



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2016 – São Paulo, quarta-feira, 27 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5125**

**USUCAPIAO**

**0002966-69.2013.403.6107** - GERMINO GOMES DOS SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X ABDO & LOPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR)

Considerando-se a decisão proferida no processo de Conflito de Competência (fls. 553/557), dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os presentes autos ao d. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araçatuba - SP.Publique-se.

**MONITORIA**

**0003700-88.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 82/100, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004609-33.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Intime-se a autora a manifestar-se sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

**0004105-90.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVER FERRAZ DE MELLO

Concluso por determinação verbal. Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, parágrafo 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de OLIVER FERRAZ DE MELLO e cancelo a audiência designada à fl. 73. Manifeste-se a Caixa requerendo o que entender de direito em dez dias.Publique-se.

**0001165-21.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

Fls. 42/45: indefiro o arresto requerido pela autora, tendo em vista não ser cabível na ação monitoria em seu atual estágio, ou seja, antes da constituição do título executivo. Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Caso haja interesse, fica deferida a expedição de novo edital de citação com a correção do nome do réu. Publique-se.

**0001859-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, nos termos do r. despacho de fls. 60, item 2.

**0003085-59.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUNES DE LIMA & CIA LTDA - ME X RITA DE CASSIA NUNES DE LIMA X CLAUDETE MAZOTTE NUNES DE LIMA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0804169-92.1997.403.6107 (97.0804169-6)** - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA X TOSHIHIKO TOMIYAMA X MINEKO YAMADA TOMIYAMA X MASAYOSHI MURAKAMI - ESPOLIO - REPRES POR KAZUKO MURAKAME X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E Proc. LUIZ LOPES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0805701-04.1997.403.6107 (97.0805701-0)** - JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FERMINO X JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS ROMANO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a r. decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 307/314, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que providencie o depósito do valor da verba sucumbencial, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada da parte autora e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0800653-30.1998.403.6107 (98.0800653-1)** - JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000925-23.1999.403.6107 (1999.61.07.000925-6)** - EXPEDITO TOMAS DE FARIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002696-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA DARGHAM X HUSSAIN DARGHAM NETO X ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAM(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 365/393, nos termos do despacho de fls. 361.

**0006323-48.1999.403.6107 (1999.61.07.006323-8)** - LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO X OLGA HATSUKO FUKUYAMA UCHIYAMA X SUELY EUGENIO DE SOUZA SOTANA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X VALDINEIA APARECIDA TREVELIN WICHMANN(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA

Republicação das fls. 359 em virtude de falha na transmissão: Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0006121-37.2000.403.6107 (2000.61.07.006121-0)** - ARACY FRAZELI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 2/1151

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003823-04.2002.403.6107 (2002.61.07.003823-3)** - WHATMANN BARBOSA IGLESIAS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Dê-se ciência às partes das decisões do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000319-8 trasladadas às fls. 360/404. Requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2)** - IDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a perícia deverá ater-se à apuração de atividade especial nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo Eduardo El Kadre, médico do trabalho, pela assistência judiciária. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização da perícia nas empresas indicadas pelo autor às fls. 176/177: Metalpalma e Nestlé. Antes, porém, intime-se o autor a formular quesitos, em cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005049-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005049-7)** - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 175/176, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0010253-98.2004.403.6107 (2004.61.07.010253-9)** - EURIPES FRANCISCO DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004013-59.2005.403.6107 (2005.61.07.004013-7)** - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS - (VANDETE CARDOSO DOS SANTOS) (Proc. PRISCILA TOZADORE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

**0004576-53.2005.403.6107 (2005.61.07.004576-7)** - VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0009316-54.2005.403.6107 (2005.61.07.009316-6)** - LUIZ CARLOS PELISSARO(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0012767-87.2005.403.6107 (2005.61.07.012767-0)** - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8)** - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

Suspendo o andamento do processo até que seja julgada definitivamente a Exceção de Incompetência, nos termos do artigo 306, do CPC. Publique-se.

**0011350-31.2007.403.6107 (2007.61.07.011350-2)** - VIVIANE ALVES ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X

1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se sem garantia.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.Cumpra-se. Intime-se.

**0011623-10.2007.403.6107 (2007.61.07.011623-0)** - ALCIDES DE CAMARGO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP246966 - CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002792-36.2008.403.6107 (2008.61.07.002792-4)** - JOSE ANTONIO PEREZ NANTES(SP136342 - MARISA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0003185-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003185-0)** - CELSO MOLINA ZANINI X DIRCEU BERTECHINI X GILBERTO BENTO BASSETTO X FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001744-71.2010.403.6107** - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte RÉ, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0002822-03.2010.403.6107** - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 127/128: cabe ao autor a proposição de execução, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando o cálculo do valor que entende devido, acompanhado das respectivas planilhas, no prazo de dez dias.2- Após, proceda a secretaria a alteração da classe para Execução Contra a Fazenda Pública.3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0005346-70.2010.403.6107** - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.2- Dê-se vista à exequente sobre a manifestação e documento de fls. 134/136. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.3- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 128 a título de honorários de sucumbência, em favor do patrono da parte exequente.Publique-se Cumpra-se.

**0002210-31.2011.403.6107** - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0002970-77.2011.403.6107** - EDSON CORREIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0004592-94.2011.403.6107** - JOAQUIM REIS DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0000013-69.2012.403.6107** - PAULO ROBERTO LEONI DA GAMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002781-65.2012.403.6107** - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte ré para apresentar resposta ao Agravo Retido de fls. 226/234, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0000247-17.2013.403.6107** - DUXTEI VINHAS ITAVO(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 30 dias, informe a que título se deu o saque realizado em 16/01/1981, na conta 4.580-2, titularizada pela parte autora, conforme extrato de fl. 83, bem como para que informe quem foi o beneficiário do saque, juntando cópia da documentação pertinente. Instrua-se o Ofício com cópias dos documentos de fls. 26/27 e 82/83. Após, ultimadas as providências, dê-se vista a ambas as partes. A seguir, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002045-13.2013.403.6107** - HEROLT SCHNEIDERREIT(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163: aguarde-se por mais quinze dias a juntada dos documentos informados pelo autor. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0002606-37.2013.403.6107** - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Requeira a parte RÉ, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003399-73.2013.403.6107** - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JENER REZENDE e da assistente social DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004240-68.2013.403.6107** - ALAIDE DAVID CARRILLO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Para verificação da presença da denominada Síndrome da Talidomida, é necessário que a perícia médica seja realizada por médico geneticista, especialista neste tipo de enfermidades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. NECESSIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR GENETICISTA. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de pensão especial, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Deficiente a perícia médica, em caso no qual se faz necessária a sua feitura por especialista em genética para a adequada solução do litígio, por ser a única prova capaz de dar uma opinião equidistante das partes. Art. 130 do CPC. (QUOAC 200204010437079, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/11/2004 PÁGINA: 782.) 2. Em virtude de não haver, no quadro de profissionais habilitados à confecção de perícias médicas pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção Judiciária, oficie-se ao IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo, localizado à Rua Barra Funda, 824, Barra Funda, São Paulo - SP (Equipe de Controle de Perícias), solicitando a realização da perícia por médico competente. 3. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se.

**0003641-05.2014.403.6331** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Ratifico todos os atos até aqui praticados e determino que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0004438-78.2014.403.6331** - FELICIO DE SOUSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Ratifico todos os atos até aqui praticados e determino que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0000835-53.2015.403.6107** - ROBERTO FRANCISCO LEMOS DE CASTRO(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001039-97.2015.403.6107** - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 957/959, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000819-09.2015.403.6331** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Ratifico todos os atos até aqui praticados e determino que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011435-51.2006.403.6107 (2006.61.07.011435-6)** - IRIA DA SILVA FARIAS(SP231431 - CLÉGINA LUZIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000607-78.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-88.2014.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 23, último parágrafo.

**0000853-74.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-25.2011.403.6107) LEONARDO SOARES MARTINS(SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls.160/172, nos termos do r. despacho de fls. 158.

**0000859-81.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-24.2014.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 15/39, nos termos do r. despacho de fls. 12.

**0001413-16.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-54.2013.403.6107) PAULO ROBERTO VICENTE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 53/63, nos termos do r. despacho de fls. 51.

**0001466-94.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-12.2014.403.6107) L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 57/148, nos termos do r. despacho de fls. 55.

**0001630-59.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-37.2014.403.6107) ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME X CASSIA SALLESE FRAZILI X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 24, item 3.

**0001640-06.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-06.2014.403.6107) MARLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls.17/42, nos termos do r. despacho de fls. 15.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002369-32.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-44.2006.403.6107 (2006.61.07.002020-9)) VANESSA BIROCHI DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DA FONSECA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ouçã-se o excepto, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do CPC. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802216-98.1994.403.6107 (94.0802216-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA

Fls. 185/188: aguarde-se a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 167. Expeça-se nova carta precatória para esse fim, conforme determinado à fl. 176 e entregue-se-a à Caixa, que providenciará o encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0801730-45.1996.403.6107 (96.0801730-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALEXANDRE SANTELLO SOBREIRA X ANTONIO MARQUES SOBREIRA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA)

Fls. 721. 1 - Defiro a utilização dos sistemas ARISP e RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigredo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 3 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

**0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 344/346: inclua-se o nome do advogado do terceiro interessado José Henrique Lemos Senche no sistema processual e intime-se-o a comprovar a alegada arrematação do imóvel penhorado nestes autos (fl. 57), em dez dias. Fls. 349: aguarde-se. Publique-se.

**0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 268: aguarde-se. Proceda a Secretaria a consulta ao endereço do executado Francisco Marcos Pereira dos Santos, CPF 119.870.288-56, utilizando-se os sistemas disponíveis à Secretaria. Após, dê-se nova vista à exequente, por dez dias. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

**0006106-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006106-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA

Tendo em vista 72/72v. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o prosseguimento da execução, publique-se o despacho de fls. 57. Fl. 57: Fls. 46 a 56: manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Publique-se.

**0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH(SP059392 - MATIKO OGATA)

1- Verifico que ainda não houve a citação formal de Solimar Pereira dos Santos Borth e NG Borth EPP. Manifeste-se a exequente, tendo em vista que a intimação no endereço de fl. 171 foi frustrada, conforme fls. 209/210, em dez dias. 2- Fls. 211: indefiro, tendo em vista que a providência foi efetivada conforme fls. 190/163. 3- Fls. 203/208: defiro a indicação da advogada Matiko Ogata a patrocinar a causa ao executado Nadir Gilberto Borth, pela assistência judiciária. Anote-se no sistema AJG. Defiro vista dos autos ao executado, conforme requerido, por cinco dias. Publique-se.

**0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Fls. 94/97. Aguarde-se a vinda da guia de depósito do valor transferido para depósito judicial na Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado da penhora, por via postal, no endereço de fl. 87, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0008778-34.2009.403.6107 (2009.61.07.008778-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ROBSON DE OLIVEIRA X MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA

1- Fl. 94: aguarde-se. Verifico que até a presente data, não foi efetivado o bloqueio de dinheiro deferido no item 3, de fl. 19, em nome dos executados citados: Hidropar Materiais Hidráulicos Ltda e Robson de Oliveira, através do sistema Bacenjud. Cumpra-se. 2- Proceda a consulta ao

endereço de Maria Clarete Paro de Oliveira, utilizando-se o sistema Bacenjud e os demais disponíveis à Secretaria. Após, cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0010624-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010624-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X BENIGNES SILVA JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 66/75, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0005415-05.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Fls. 100/182 e 183/194: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0003013-14.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Considerando-se as restrições de veículos de fl. 63 e a pesquisa de bens imóveis de fls. 64/71, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

**0004232-62.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 605/606, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000853-79.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENIVAL DOS SANTOS BASTOS

1 - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Genival dos Santos Bastos. 2 - Em primeiro lugar, intime-se a exequente a juntar aos autos cópia da certidão de óbito do executado. 3 - Após, deverá a exequente emendar a petição inicial requerendo a citação do espólio do executado, o qual será indicado nos termos do artigo 1797 do Código Civil, vez que não fora localizada ação de inventário ou arrolamento de bens (fls. 54). Fica determinada desde já a inclusão da pessoa a ser indicada pela exequente no polo passivo da execução e que seja citada e intimada a fornecer o número e local de tramitação de eventual inventário/arrolamento. 4 - Decorrido o prazo de três dias, sem pagamento ou nomeação de bens e não sendo informado sobre eventual inventário/arrolamento, manifeste-se a exequente em dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002288-88.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A A FERRO COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANGELO APARECIDO FERRO

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20 \_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: 2ª Vara da Comarca de Birigui - SP Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: A A FERRO COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA ME e ÂNGELO APARECIDO FERRO Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 333/336: defiro o aditamento à carta precatória de fls. 275/283 para seu integral cumprimento, observando-se o endereço indicado pela exequente à fl. 334. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Birigui, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 275/283 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002338-17.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome das executadas, haja vista que o feito encontra-se sem garantia. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4 - Indefiro a nova utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista a pesquisa efetuada às fls. 55/56, sobre a qual a exequente deverá manifestar-se, em dez dias. 5 - Defiro a consulta às declarações do imposto de renda (quatro últimos anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos. Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo fiscal. 6 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre as fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

**0002357-23.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI

RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Fls. 185/188: defiro a penhora da cota parte do imóvel matriculado sob nº 3.393 do CRI de Birigui/SP, conforme requerido pela exequente, pelo sistema ARISP.Cumpra-se. Publique-se.

**0002866-51.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 112/121, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003405-17.2012.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 121/2012, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003406-02.2012.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE SANCHES X ANA MARIA DE NADAI SANCHES(SP314476 - CARLA DE NADAI SANCHES)

Fls. 108/110: defiro a restituição do prazo para manifestação da exequente, nos termos do item 3, de fl. 104.Publique-se.

**0004192-46.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUINALDO DE SOUZA ALMEIDA X MARCIA ALVES FERREIRA ALMEIDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000574-59.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J E DE OLIVEIRA ME X JOEL ELIAS DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente a comprovar o encaminhamento e protocolo da carta precatória retirada conforme certidão de fl. 126, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0001258-81.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e oposição de Embargos à Execução, por parte do executado e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do r. despacho de fl. 103.

**0001921-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LARISSA CARDOSO LOPES

1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se sem garantia.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Defiro a consulta às declarações do imposto de renda (quatro últimos anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos.Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo fiscal.6 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

**0003844-91.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA X DANIELI CRITINI GONCALVES SIMIONI X FABIANO ANTONIO SIMIONI

Despacho-Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LADA, DANIELI CRISTINI GONÇALVES SIMIONI e FABIANO ANTONIO SIMIONIAssunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Providencie a Secretaria a retificação do termo de autuação com relação à coexecutada Danieli.No mais, haja vista a tentativa frustrada de conciliação às fls. 27/28, determino o prosseguimento da execução em seus regulares termos.1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode

desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retomem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10 - Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11 - A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608.7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 39/42 e 50/78, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003845-76.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORIGINAL COMPONENTES IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA X RENATO FRAMESCHI SINHORINI X THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ORIGINAL COMPONENTES INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP e OUTROS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a manifestação dos executados às fls. 102/103, com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003846-61.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR SATO CARRETO - ME X HEITOR SATO CARRETO(SP214629 - ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO)

Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0001033-27.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A L SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME X ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 77/101, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001227-27.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEGA PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDYLENE VARONI X ULISSES BIZARRI DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 171/197, nos termos do despacho retro.

**0001333-86.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 74/75, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001443-85.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARMORARIA BIRIPEDRAS LTDA - ME X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X EDERSON RODRIGO POSSAN(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001786-81.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENOVE COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - ME X DIEGO ANTONIO MACARINI GARCIA X IVANILDE MACARINI GARCIA

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência. Publique-se.

**0000167-82.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X ROBERTO CAETANO PEREIRA

Expeça-se carta precatória para citação dos executados André Luis Pereira de Freitas e de Roberto Caetano Pereira ME, os quais não compareceram à audiência (fls. 29/30). Não sendo efetuado pagamento ou opostos Embargos à Execução no prazo legal, depreque-se desde já, em relação a todos os executados, a penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito, nos termos do item 5, de fls. 23/24. Caberá à exequente a instrução e o encaminhamento da deprecata ao Juízo Deprecante, comprovando-se nestes autos em trinta dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0000201-57.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RENATO CUNHA MARTINEZ

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente, após a juntada negativa de bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do r. despacho retro.

**0000794-86.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU

Fls. 130/132. Trata-se de manifestação da exequente discordando do pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 105/108.1. Pelos documentos juntados aos autos pelo coexecutado Cesar Noriyoshi Oku (fls. 109/114), não restou demonstrado que os valores bloqueados às fls. 105/108 no Banco Itaú Unibanco S.A. referem-se a valores percebidos a título de salário, tampouco, referem-se a crédito de natureza alimentar. Por esta razão, indefiro o pedido de desbloqueio. 2. Proceda a transferência do valor de fls. 107 (R\$ 1.550,74), para conta deste juízo, agência da Caixa Econômica Federal, através do sistema Bacenjud. Com a vinda do depósito, fica o mesmo convertido em penhora, devendo ser intimado o executado. 3. Após, prossiga-se a execução, cumprindo-se os itens 5 e seguintes de fls. 91/92. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800043-04.1994.403.6107 (94.0800043-9)** - JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FRANCISCHINI X JOSE AZEVEDO(SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X JOSE DONADONI - CURADOR X JOAO PASCOAL X JULIA DE LIMA SILVA X LUIZ MASSAROTTO X LUIZ RODRIGUES LEMOS X LUIZA ANGELA ZUPIRALLI SANCHES X MARGARIDA MODANEZ X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA ANTONIA MARTINS X MARIA DAS DORES MARQUES BORGES X MARIA DOMINGAS DE JESUS X MARIA RITA PEREIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA TERUEL PISTORI X MARIA VARDELICE CARDOSO X NAIR DOS SANTOS X ODILIA IGNACIA DE CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA X PETRONILDO RIBEIRO DE QUEIROZ X RICARDO ZAMBON X RITA DIAS PERUZZO X SEBASTIAO SOLLER FRANCO - ESPOLIO (DORIVAL SOLLER) X SIDNEY SOLER X ROSELY SOLER X LUIZA SOLER DE FRANCA X OSMAR SOLER X ROSEMEIRE SOLER X ANA PAULA SOLLER X CLARICE SOLER DA SILVA X NORMA SILVESTRE SOLLER X TEREZA CEZAR DA SILVA X TEREZA MARTINI CENTURION(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JANUARIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o alvará de levantamento nº 29/2015, tendo em vista o decurso do prazo de sua validade. Intime-se a autora Rita Dias Peruzo através de mandado, para que se manifeste sobre o interesse no levantamento do crédito em seu favor, em dez dias. Havendo interesse, expeça-se novo alvará. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDAO: FLS. 611: Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 54/2015 foi(ram) expedido(s), em nome de Rita Dias Peruzo, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0800710-48.1998.403.6107 (98.0800710-4)** - ANTONIO DE SOUZA MORAIS X JAMILA REZEK X JOAO JORGE REZEK X MANOEL MARQUES X NILCIO SOARES LEMOS X OCTAVIO GODOY X REZEK NAMETALA REZEK(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X ROBERTO FRIOLI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO) X ANTONIO DE SOUZA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 696/716. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 690. Defiro o prazo de dez dias para que a parte exequente se manifeste sobre os cálculos de fls. 618/672. Publique-se.

**0005019-38.2004.403.6107 (2004.61.07.005019-9)** - HELENA SCARCO IVO(SP164207 - KARINA TOSHIE IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X HELENA SCARCO IVO X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 11/1151

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0)** - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS(SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PAUPITZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0007899-32.2006.403.6107 (2006.61.07.007899-6)** - CARLOS MARCOLINO - ESPOLIO X SUELI DE FATIMA ANTONIO MARCOLINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARCOLINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 395/401 e 404/407. Declaro habilitada a sra. Sueli de Fátima Antônio Marcolino, herdeira de Carlos Marcolino, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. 2- Considerando-se a manifestação do INSS de fls. 404/407, requeira a parte autora a execução do valor que entende devido, nos termos do artigo 730, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000926-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000926-0)** - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA PRADO X ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001244-73.2008.403.6107 (2008.61.07.001244-1)** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0003258-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003258-4)** - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTHES PERUSO GUARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0)** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, ora exequente, sobre as fls. 142/143. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS e os esclarecimentos prestados às folhas acima, requeira a execução do valor que entende devido. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 121. Publique-se. Cumpra-se.

**0001406-63.2011.403.6107** - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 174/180, tendo em vista que a requisição foi cancelada, porque existe divergência no nome da advogada, constante da Receita Federal, com aquele constante nestes autos fls. 180, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003712-05.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias. A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0004374-66.2011.403.6107** - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 -

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 265/266, no importe de R\$ 1592,52 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), posicionados para julho/2014, ante a concordância da União às fls. 273. 2- Requisite-se o pagamento.3- Altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002528-77.2012.403.6107** - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

**0001467-50.2013.403.6107** - POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILHO BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/135.Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de POMPILHO BERNARDINELLI, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326).Emende o pedido de habilitação juntando certidão de óbito de Ernandes Bernardinelli, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao INSS.Publicue-se. Intime-se.

**0002625-43.2013.403.6107** - HELENA ELIAS VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ELIAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de mandado ou carta por via postal, a fim de que se manifeste sobre os valores apresentados pelo INSS, no prazo de quinze dias.A falta de manifestação implicará em falta de interesse na execução e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

**0003082-75.2013.403.6107** - HERMINIA DA SILVA GEROTTI(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DA SILVA GEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 99, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 111.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se. CERTIDAO FLS. 117: Certifico e dou fé que, expedí em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029000-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029000-6)** - OSVALDO GARCIA HERNANDES X OSVALDO RIBEIRO X OSVALDO MARQUES DE SOUZA X OTACILIO CASTILHO DE ALMEIDA X OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A.RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OSVALDO GARCIA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 407/408.2- Intime-se a Caixa Econômica Federala esclarecer sobre o exato cumprimento da referida sentença, bem como, a manifestar-se sobre as fls. 421/429.Publicue-se.

**0004415-53.1999.403.6107 (1999.61.07.004415-3)** - COPAVEL - COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E Proc. EDER MARCOS BOLSONARIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COPAVEL - COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 291/296, nos termos do despacho de fls. 275.

**0006224-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ESTEVAM CARDOSO DE SA

Fls. 128/153:1- Intime-se o executado Samuel Estevam Cardoso de Sá, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publicue-se.

**0006229-27.2004.403.6107 (2004.61.07.006229-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOLANGE BORBOREMA(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BORBOREMA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se.

**0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 149. 1 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos em nome da empresa executada através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigredo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 2 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

**0004876-44.2007.403.6107 (2007.61.07.004876-5)** - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ X JOSE SANTO DE CASTRO(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, a partir da comprovação do óbito de ÁUREA DE ALMEIDA CASTRO, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326). Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação inclusive sobre o pedido de fl. 163. Publique-se. Intime-se.

**0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 119/133, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MASCHIETTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a Carta Precatória juntada, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000663-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOVIS JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS JOSE DE CARVALHO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 93/98, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001133-21.2010.403.6107 (2010.61.07.001133-9)** - FLORENCIO VICENTE OTERO X ELISEU CASARINI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO VICENTE OTERO

Requeira a exequente Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0001628-65.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDE FATIMA CIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE FATIMA CIRINO

Fls. 76: aguarde-se. 2- Fl. 69: altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, haja vista a decisão que converteu o mandado monitorio em executivo à fl. 64. 3- Intime-se a executada, Ivanilde Fátima Cirino, pessoalmente, através de mandado, para, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, informado às fls. 69/70, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0001640-79.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSOEL ROVERE

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

**0001816-58.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 91/92, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002317-12.2010.403.6107** - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS TAKAYOSHI UEMURA

Fls. 516/519:1- Intime-se o executado, Carlos Takayoshi Uemura, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

**0002773-59.2010.403.6107** - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de impugnação à execução, na qual o executado fora condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, com pedido de anulação dos atos posteriores a 11 de setembro de 2013, em razão do reconhecimento pelo STF, naquela data, de Repercussão Geral referente à declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL e, em caso de indeferimento, requer seja determinado o pagamento da verba sucumbencial nos exatos termos do acórdão, sem atualização monetária (fls. 170/197, 199/201 e 210/212). Sustenta o executado que o reconhecimento da Repercussão Geral por parte do Plenário do STF enseja o sobrestamento dos feitos que se fundam na questão discutida, sob pena de as decisões individuais serem conflitantes e, portanto, não refletirem o princípio constitucional da igualdade perante a justiça. Afirma ainda que, uma vez que os atos e decisões judiciais são nulos de pleno direito, também sem efeitos a coisa julgada. Apresentou a guia de depósito judicial dos honorários sucumbenciais como garantia até o efetivo deslinde da demanda (fls. 202/204). A União, às fls. 206/208, pugna pelo recebimento da diferença dos honorários advocatícios, corrigidos monetariamente. É o breve relatório. Decido. 2. - Segundo o 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, caso reconhecida a repercussão geral, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Desse modo, o reconhecimento de repercussão geral em torno de determinada matéria não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente, garantindo, apenas, o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra eventuais decisões. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral em torno de questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos. Apenas os Recursos Extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados. Eis a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. (...) 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como pedido, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. (...) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Grifei. Ademais, transitado em julgado o acórdão em 05/02/2014 (fl. 165), o pedido de anulação dos atos posteriores a 11 de setembro de 2013 manifesta-se inadmissível, uma vez que não obstante o princípio da intangibilidade da coisa julgada decorra da própria Constituição, sua relativização está prevista em normas infraconstitucionais, como é o caso das ações rescisórias e revisões criminais. Desse modo, o executado deverá manifestar seu inconformismo mediante ação própria, não podendo neste caso modificar a coisa julgada, sob pena de desvirtuamento do ordenamento processual civil e da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS

RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA - TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia ex tunc - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE-AgR 592912, CELSO DE MELLO, STF).3. - Quanto à atualização de valores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são decorrência lógica da condenação e devem incidir sobre o valor dos honorários advocatícios, ainda que haja omissão da sentença quanto à matéria. Nesta hipótese, a correção monetária será considerada da data do arbitramento judicial. Nesse sentido, confirmam os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor - Fazenda Pública - não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 99.568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013; AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2012; REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 989.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2010; REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1468543 RS 2014/0165465-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015) Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor arbitrado, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Correto, portanto, o cálculo da União/Fazenda Nacional que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. 4. - Tendo em vista o acima exposto, INDEFIRO o pleito do executado. Intime-se o executado PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 208, devidamente atualizado. Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003383-27.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SANDRA MIRIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 53. 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Defiro a pesquisa das quatro últimas declarações do imposto de renda utilizando-se o sistema e-CAC em nome da executada, juntando-se o respectivo extrato aos autos. 3 - Cumprido os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. 4 - Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos a serem juntados. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

**0003712-39.2010.403.6107** - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 269/271:1- Intime-se o executado, Thiago Henrique Alves de Oliveira, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0000110-06.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-91.1999.403.0399 (1999.03.99.000426-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X EDSON SPEGIORIM X WILSON RENATO SPEGIORIM X JOSE BATISTELA X NEIDE AMARAL NEIFE X ORLANDO GASPARINI(SP095059 - ANTONIO CARLOS

Fls. 120/122:1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. 6- Desapensem-se estes autos da ação principal nº 1999.03.99.000426-5, certificando-se. Publique-se.

**0003352-70.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 52, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003795-21.2011.403.6107** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS(SP043786 - ANTONIO CROSATTI E SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento, nos termos do r. despacho retro, e os autos encontram-se com vista às exequentes, Caixa e União.

**0000775-85.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

Fl. 56.1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Apresente a Caixa o valor atualizado do débito, em cinco dias. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. s anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos. 7 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. 8 - Considero inexistente a petição datada de 28/04/2014 referente a informações prestadas, protocolo n 201461070005919-1/2014, haja vista a ausência de manifestação das partes, conforme determinado à fl. 57. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foram juntados extratos de consulta em cumprimento ao r. despacho retro e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001705-35.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-69.2013.403.6107) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X GERMINO GOMES DOS SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Considerando-se a decisão proferida no processo de Conflito de Competência (fls. 553/557 dos autos de Usucapião 0002966-69.2013.403.6107), dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os presentes autos ao d. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Aracatuba - SP. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5271**

#### **USUCAPIAO**

**0001169-87.2015.403.6107** - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republicação de fl. 327, tendo em vista que não constou o nome do advogado da Caixa Econômica Federal: Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Aceito a competência em virtude da apresentação de contestação por parte da CEF às fls. 144/150 e ratifico os atos até aqui praticados, exceto as citações fictas, tendo em vista que em desacordo com as formalidades legais, nos termos em que requerido pela defensoria pública em contestação de fls. 313/315, de modo que determino a repetição dos atos. Providencie a Secretaria a inclusão dos requeridos

confinantes constantes de fls. 105, no polo passivo da demanda. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## MONITORIA

**0001161-81.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a manifestação de fls. 71/74, designo nova tentativa de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência. Cumpra-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002967-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002967-2)** - JAIR SOARES LEITE (SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 93/95: 1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivado provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

**0004569-51.2011.403.6107** - PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: defiro. Republique-se a sentença de fls. 190/193, incluindo-se o advogado no sistema processual, conforme requerido às fls. 120/121. Publique-se. Sentença de fls. 190/193: SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-acidente, por ser portador de enfermidades decorrentes de acidente que lhe impedem de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/71). Afastada a ocorrência de prevenção noticiada às fls. 72, a tutela antecipada foi indeferida, sendo marcadas perícias médicas e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 72, 74/93 e 95/97). Foi realizada perícia feita por médico ortopedista (fls. 109/119). A parte autora juntou documentos (fls. 120/129). Nova perícia feita por médico psiquiatra (fls. 131/133). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fls. 134/145). A parte autora replicou a defesa apresentada e manifestou sobre os laudos (fls. 147/153). Diante dos documentos juntados pela parte autora e da sugestão do perito ortopedista, determinou-se a realização de perícia por profissional neurologista (fl. 154). Com a vinda da perícia médica, as partes se manifestaram, tendo o réu alegado coisa julgada, juntando documentos, dos quais a autora teve ciência (fls. 170/171, 173, 174 e 176/188). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 07/12/2011, sem pedido de pagamento de atrasados, não há que se aplicar prescrição neste caso. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de coisa julgada resultante do decidido nos autos nº 0007422-38.2008.403.6107, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, pois a incapacidade laborativa alegada na presente ação remonta à data do ajuizamento, de modo que se trata de nova situação fática, decorrente da evolução do quadro de saúde do autor. Passo, agora, à análise do mérito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) acidente de qualquer natureza, com lesões; c) lesões decorrentes do acidente já consolidadas, com sequelas; d) sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso, devido à natureza das moléstias foram realizadas três perícias. Na primeira, realizada aos 05/06/2012 (fls. 109/119), o médico ortopedista constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, à luz dos exames físico e laboratoriais que indicam apenas pequenas protusões discais de coluna cervical C3 e C4, pequenas hérnias de disco de base ampla em L4, L5 e L5-S1 e osteopenia. Segundo alegado pelo autor na ocasião da perícia, as dores teriam se iniciado em 2006. Na segunda, realizada aos 19/07/2012 (fls.

131/133 - quesitos fls. 96 e 97), o médico psiquiatra constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, cujo início deu-se em 2008. O autor apresenta rebaixamento leve do humor, com melhora progressiva. Por outro lado, na terceira perícia, realizada aos 30/10/2014 (fls. 170 e 171 - quesitos fls. 96 e 97), o médico neurologista constatou que desde 2008 o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portador de discopatias degenerativas, osteoartrose da coluna e alterações psicogênicas. As moléstias que atingem a coluna são degenerativas, de difícil tratamento e causam dores e dificuldade na marcha. Segundo o perito, o autor apresentava aspecto doentio quando do exame. Portanto, diante da última perícia realizada que apurou enfermidades degenerativas que atingem toda a coluna, causando dores e dificuldade na marcha, tenho por demonstrada a incapacidade profissional total e definitiva do autor na data de 30/10/2014, sobretudo porque sempre exerceu atividades nitidamente braçais que demandam considerável esforço físico (pedreiro, auxiliar geral, servente - CTPS de fls. 30/42), Contudo, da análise acurada do conjunto probatório, muito embora apurado pelo neurologista que o autor se encontra inapto para o exercício laboral desde o ano de 2008 (item 15 de fl. 170 e itens 05 e 06 de fl. 171), diante das considerações constantes nas perícias anteriores em sentido contrário, entendo que a incapacidade não teve como marco inicial aquele ano. Isto porque além dos primeiros peritos atestarem categoricamente que o autor estava apto para o trabalho, um deles se trata de médico ortopedista, profissional especializado em cuidar das enfermidades que atingem o autor. Ora, este profissional apurou que diante do exame físico realizado mais exames laboratoriais apresentados, a despeito das doenças que já era portador à época, não havia nenhuma evidência de incapacidade na data de 05/06/2012 (itens 06 e 07 de fls. 112 e 116). Tal conclusão se reforça pelo fato de que a enfermidade que atinge o autor possui natureza degenerativa, conforme também asseverado pelo ortopedista (item III de fl. 110), além de ser progressiva e de difícil tratamento (item 05 de fl. 170), fatos que, a meu ver, impossibilitam aferir com exatidão o marco inicial da incapacidade. Assim, apesar do perito neurologista atestar o início da incapacidade como sendo o ano de 2008, à luz do artigo 436 do Código de Processo Civil (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), entendo que diante do cotejo de todas as perícias realizadas e exames médicos carreados aos autos, o início da incapacidade deve ser fixada aos 30/10/2014, data da realização da última perícia (fl. 171). Ultrapassada, pois, a questão relativa à incapacidade laborativa, compulsando o CNIS juntado pelo réu (fls. 184 e 185), verifico que o requerente cumpriu a carência exigida de 12 contribuições, e que embora tenha perdido a qualidade de segurado readquiriu a mesma em outubro de 2014, à medida que retornou ao Regime Previdenciário em julho de 2014, permanecendo até 31/03/2015, pelo menos, cumprindo os requisitos do caput e par. único do art. 24 da LBPS. Diante da evolução de seu quadro clínico, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez, à luz do artigo 462 do CPC, contudo, desde a elaboração da última perícia aos 30/10/2014, data que todos os requisitos restaram preenchidos. **DISPOSTIVO** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de **PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ**, a partir da data da última perícia aos 30/10/2014, e a pagar as parcelas vencidas no período. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 dias, a partir da data da ciência da parte ré, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente, respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Sem honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):** Parte Segurada: **PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ** CPF: 116.310.638-04 NIT: 1.217.063.192-7 Endereço: rua Travessa Solimões, 187, Nossa Senhora Aparecida, em Araçatuba - SP Genitora: Maria Augusta Coutinho de Queiroz Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 30/10/2014 (data da elaboração da última perícia médica) RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0004119-40.2013.403.6107** - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117 verso e 120/121. As testemunhas arroladas pela autora foram ouvidas por carta precatória conforme fls. 105/107. Defiro o depoimento pessoal da autora requerido pela autarquia. Designo audiência de oitiva da autora e tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2016, às 15 horas. Intimem-se.

**0003090-25.2014.403.6331** - VALDECY RODRIGUES VIEIRA (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 86: defiro a produção de prova oral para comprovação do tempo de serviço rural. Designo o dia 02 de março de 2016, às 14h30min para oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que o tempo de serviço especial deverá ser comprovado através de documentos. 3- Concedo o prazo de quinze dias para juntar aos autos os formulários SB-40 e DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referentes ao período laborado em condições especiais, bem como eventuais laudos técnicos contemporâneos que tragam informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS por 10 dias. 4- Publique-se. Intimem-se.

**0001224-38.2015.403.6107** - RENATO OTAHARA GARDENAL (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA

LIZ MENANI)

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de março de 2016, às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora para comparecimento ao ato. No mais, restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, autorizo ao Juízo de Conciliação que proceda a intimação das partes, na pessoa de seus patronos, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1)** - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002246-34.2015.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO - MS X KEIKO MOTO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Republicação de fls. 26: Nomeio nova assistente social a sra. Aparecida Mota dos Santos, pela assistência judiciária, em substituição à anterior, tendo em vista a solicitação de dispensa de fl. 25. Intime-a da nomeação e para elaborar estudo socioeconômico, nos termos da decisão de fls. 20. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002141-33.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aguarde-se a realização de audiência designada nos autos principais. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a manifestação dos executados de interesse de liquidação da dívida (fls. 170 verso), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação aos executados, para comparecimento ao ato. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email: aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5276**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000883-12.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANANIAS DA SILVA MODESTO

Fls. 45/58: nada a deliberar, tendo em vista que o pedido extrapola o objeto desta ação. Com a sentença prolatada às fls. 42/43, já transitada em julgado, esgotou-se a prestação jurisdicional do juízo neste feito. Cumpra-se a parte final da referida sentença, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0001529-22.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 56/71: defiro a realização de perícia contábil nos documentos de fls. 07/41 a fim de verificar se a capitalização dos juros se deu nos limites legais. 2. Nomeio como perito judicial para a realização do ato o senhor ALBERTO FRANCISCO COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para proposta do valor de seus honorários. 3. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, primeiro a parte autora, pelo prazo de dez dias. Formularem as partes quesitos, bem como indiquem seus assistentes técnicos no prazo de dez dias. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. 4. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO DE FL. 93: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às

partes sobre a proposta de honorários do perito judicial de fl. 92, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 88 (SUPRA).

## EXECUCAO FISCAL

**0000420-70.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOFER EMBALAGENS LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte Exequente, sobre o teor da comunicação eletrônica de fl. 17.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002267-10.2015.403.6107** - EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO(SP053775 - DONISETI DORNELAS) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Vistos em decisão.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, requer a determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata expedição e encaminhamento de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis para o cancelamento do arrolamento de bens relacionados na inicial, e sem a respectiva substituição de outros de valor igual ou superior, tendo em vista que a IN RFB nº 1565/2015 determina que não serão computados na soma dos Créditos Tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Alternativamente, requer a substituição dos bens arrolados pelo imóvel denominado Fazenda Rancho Grande, Matrícula nº 331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araputanga-MT, com o valor que serve de base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR), equivalente ao valor total da terra nua tributável de R\$ 21.079.581,12, sendo a parte do impetrante no valor de R\$ 10.539.790,56. Para tanto, afirma que, na data de 04/06/2010, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens em desfavor do impetrante, em razão de a soma dos débitos tributários perante a Receita Federal do Brasil ultrapassar o montante de trinta por cento do seu patrimônio conhecido e que era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Alega que em razão das alterações normativas da IN RFB nº 1.565, de 11/05/2015, o impetrante apresentou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP, em 23/06/2015, requerimento administrativo para o cancelamento do arrolamento realizado em vários imóveis rurais de sua propriedade. O requerimento foi indeferido pela autoridade impetrada conforme Despacho Decisório SACAT nº 0353/2014, de 29/06/2015. Sustenta que a medida atingiu direito próprio líquido e certo, tendo em vista que a IN RFB nº 1.565/2015, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal, em seu artigo 2º, 1º, determina que não serão computados na soma dos Créditos Tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Demais disso, os débitos do impetrante encontram-se confessados e parcelados, e que não excedem simultaneamente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, avaliado na forma prevista no artigo 3º, 1º, letra c, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, e a R\$ 2.000.000,00. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante - fls. 20/54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/59). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 64/68). O impetrante juntou aos autos cópia do Parecer PGFN-CAT 2010-1421, de 08/07/2010 (fls. 70/86). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO. 3. - O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. Pretende o impetrante via mandamental a obtenção de provimento jurisdicional que visa na prática o cancelamento de arrolamento de bens realizado pelo FISCO, ou pelo menos a substituição por outros bens de sua propriedade. Sustenta que sofreu lesão a direito próprio líquido e certo em face da decisão que indeferiu o pleito na seara administrativa. A insurgência do impetrante reside na determinação de arrolamento dos seus bens e direitos para garantia do pagamento do crédito tributário constituído no valor de R\$ 2.416.915,64 (dois milhões e quatrocentos e dezesseis mil e novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 04. A alegada ofensa a direito líquido e certo, no dizer do impetrante, tem em vista que a IN RFB nº 1.565/2015 estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal, em seu artigo 2º, 1º, e determina que não serão computados na soma dos Créditos Tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Demais disso, ressalta que os seus débitos encontram-se confessados e parcelados, e que não excedem simultaneamente a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, avaliado na forma prevista no artigo 3º, 1º, letra c, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, e a R\$ 2.000.000,00. Inicialmente destaco que o registro de arrolamento de bens nos respectivos cartórios, por si só, não é capaz de impedir a disposição do patrimônio arrolado. No entanto, e é até mesmo óbvio, tal gravame impõe dificuldade relativa em operações de alienação dos mesmos bens, sem, contudo, impedi-la. O arrolamento fiscal (Lei nº 9.537/97) representa uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o executado venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. A hipótese está regulamentada pelo art. 64 da Lei 9.532/97, que o define como um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade superar 30% do seu patrimônio conhecido. A teor do disposto no seu 3º, o proprietário não está impedido de transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, desde que comunique o fato à unidade do órgão fazendário. Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.(...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).(...) O Decreto 7.573/2011 alterou o valor da dívida tributária, para fins de arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Confira-se: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O arrolamento foi admitido como medida administrativa legal e constitucional, sem malferimento de qualquer direito líquido e certo dos contribuintes, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 64, DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. 1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o

valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente visa resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros, ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Por esse motivo, ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. 6. Destarte, o arrolamento dos bens do apelante deve ser considerado perfeitamente legal e constitucional.(AMS 00266964320074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Também, pelo exposto, observo que, tratando-se o arrolamento de medida administrativa constitucional e legal, e não se constituindo a medida em constrição com vista à alienação ou indisponibilidade de bens, não procede o pedido alternativo quanto à substituição dos bens arrolados pelo imóvel denominado Fazenda Rancho Grande, Matrícula nº 331 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araputanga-MT, com o valor que serve de base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Rural (ITR), equivalente ao valor total da terra nua tributável de R\$ 21.079.581,12, sendo a parte do impetrante no valor de R\$ 10.539.790,56. A conclusão do Parecer PGFN-CAT 2010-1421, de 08/07/2010 (fls. 70/86), não afirma direito líquido e certo do impetrante, por outro lado, constata-se, assim, que a autoridade pode aceitar a substituição, mas não está obrigada, o que somente ocorreria com o depósito do montante integral da dívida, o que não é o caso. Ademais, os argumentos do impetrante para defender a providência, não a justificam, à vista da discricionariedade de que dispõe a Receita Federal, como visto. 5. - Posto isso, declaro extinto o processo, fazendo-o com resolução do mérito, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

#### **Expediente Nº 5278**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000492-96.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa dos réus, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 5280**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001894-81.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)

Fl. 722: acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal, e, nos termos do artigo 367 do CPP, primeira parte, ratifico a revelia decretada em desfavor do acusado Paulo César Alves Tavares, vez que, apesar de devidamente intimado (fl. 699), não compareceu à audiência de seu interrogatório (nos autos da carta precatória n.º 0012202-68.2014.8.26.0438, da 3.ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP - fl. 716), tampouco apresentou justificativa à sua ausência. Em prosseguimento, providencie-se o já determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 721. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0002212-30.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Criminais da Comarca de Crato-CE e a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, solicitando que procedam, respectivamente, à inquirição das testemunhas de defesa Francisca Gonçalves Emídio (em Crato-CE) e Jennifer Pereira Gomes (em Brasília-DF), esta última, se possível, pelo sistema de videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001691-51.2014.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X HUANG WEIQIN X WU

Fls. 412/413 e 443: de rigor sejam devolvidos os 02 (dois) aparelhos de telefonia celular apreendidos (a saber, um deles da marca iPhone, cores branca e dourada, modelo A1530, IMEI 358842057933718, com capa rosa, e, o outro, de marca Htc, cor preta, IMEI 356871044808545, com capa preta), vez que não há nos autos comprovação de que sejam produtos auferidos em decorrência do delito investigado ou de qualquer outro ilícito penal, e, ainda, pelo fato de que o uso, porte ou detenção de tais objetos, por si só, não constitui fato ilícito. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, determino a restituição aos requerentes Huang Weiqin e Wu Yanjian (ou a um de seus defensores constituídos, conforme procurações de fls. 337 e 338) dos objetos supramencionados, devendo a Secretaria providenciar as necessárias intimações acerca do aqui decidido, a fim de que os requerentes (ou um de seus defensores) compareçam ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, no prazo de (05) dias, para a retirada de tais objetos. Oficie-se com urgência ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 347/348 e deste despacho), para conhecimento e providências cabíveis. Com a restituição - ou decorrido o prazo para tanto - remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5620**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-38.2016.403.6107 - WILSON LYRIA BASTOS DE OLIVEIRA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA** Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por WILSON LYRIA BASTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a conversão de auxílio-doença (NB n. 31/604.022.768-4) em aposentadoria por invalidez desde o dia 08/11/2013. Aduz o autor, em breve síntese, estar em gozo de auxílio-doença desde o dia 07/11/2013, com remuneração mensal de R\$ 972,40. Destaca, no entanto, estar incapacitado para o exercício de atividade laboral total e definitivamente, com base em que postula, inclusive a título de tutela provisória in limine litis, a conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez desde o dia 08/11/2013. A inicial (fls. 02/11), desacompanhada de requerimento administrativo e fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 53.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 12/31 e distribuída a este Juízo (fl. 32). Os autos foram conclusos para decisão (fl. 33-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, em especial diante de Subseção Judiciária com Vara de Juizado Especial Federal, cuja competência ABSOLUTA é determinada, entre outros critérios, pelo valor da causa. Bem por isso, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No caso em apreço, a possibilidade de recebimento de valores atrasados, além de prestações vincendas, não é circunstância que, por si só, justifique a competência deste Juízo, conforme aventado na inicial. Em hipóteses deste jaez, o valor da causa deve ser aferido conforme o regramento do artigo 260 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e

vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Levando-se em conta que o salário de benefício do autor é de R\$ 1.068,58, eventual provimento jurisdicional favorável à sua pretensão lhe renderia a diferença mensal de R\$ 96,18, que corresponde à diferença entre 100% do salário-de-benefício (valor da aposentadoria por invalidez) e o valor que atualmente percebe a título de auxílio-doença. Aplicando-se o regramento do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser estabelecido próximo de R\$ 16.564,50, que corresponde a R\$ 2.596,86 de atrasados (27 prestações x R\$ 96,19 [considerada a RMI de R\$ 1.068,58]) e mais R\$ 13.967,64 de vincendas (12 prestações de R\$ 1.163,97 [considerada a RMA de R\$ 1.163,97]), tudo em valores aproximados. Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, pois o valor da causa foi fixado sem critérios, apenas para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. A ausência do requerimento administrativo e os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, são questões que serão apreciadas, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006600-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006600-3) - DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. fls. 355/357: oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS.: CALCULOS DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

## **Expediente Nº 5621**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006585-17.2007.403.6107 (2007.61.07.006585-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO)**

Vistos, em SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO FERNANDES (brasileiro, natural de Sud Mennucci/SP, nascido no dia 26/03/1950, filho de Jesus Fernandes e de Antonia Pereira Fernandes, inscrito no RG sob o n. 8.822.820 SSP/SP e no CPF sob o n. 705.799.118-53 - fls. 08 e 529) pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I, do Código Penal. Consta da inicial que o denunciado, no dia 23 de junho de 2006, por volta das 16h, nas proximidades do Km 309 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Braúna/SP, foi surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina, enquanto trazia consigo, escondido sob a calça, em um ônibus de linha, produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), consistentes em (i) 70 cartelas, com 20 comprimidos cada, e uma cartela com apenas um comprimido, de Pramil / Sildenafil 50mg, utilizado no tratamento de disfunção erétil, e (ii) 05 cartelas, duas com 10, duas com 9 e uma com 8 comprimidos cada, de Rowachol - Rowa, utilizado no tratamento de cálculos biliares e como regulador hepatobiliar. Conforme apurado - relatou o órgão ministerial -, o acusado comprou os fármacos de um vendedor ambulante (camelô) em Ciudad del Este, no Paraguai; pretendia revender o Pramil em Auriflora/SP, ao passo que o Rowachol seria para uso de sua mãe. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas três testemunhas pela acusação (CELSON ANTÔNIO GROSSI, EVERTON COSTA ZONZINI e CLAUDIONOR ALVES FERREIRA), todas integrantes dos quadros da Polícia Militar Rodoviária. A denúncia (fls. 285/285-v), alicerçada nas peças de informação do Inquérito Policial n. 16-177/2007-DPF/ARU/SP, foi oferecida no dia 17/08/2012 e recebida no dia 17/09/2012 (decisão às fls. 287/289). Citado (fls. 438 e 441), o réu, mediante defensor constituído (fls. 393/394), respondeu por escrito à acusação (fls. 395/399). Preliminarmente, suscitou (i) nulidade processual, uma vez que não lhe foram assegurados alguns direitos durante a fase inquisitorial, entre os quais o de permanecer calado, e (ii) a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei Federal n. 9.677/1998. No mérito, alegou, de forma muito genérica, que o laudo pericial sobre os remédios é nulo de pleno direito e que a acusação é improcedente. Por fim, postulou a concessão do benefício da gratuidade da justiça e oitiva de duas testemunhas (ROSALVO JOSÉ DE JESUS e ANTONIO HEGINO), juntando documentos (fls. 400/435). Por decisão de fls. 444/445, a preliminar de nulidade processual foi rejeitada e a análise da irrisignação atinente ao preceito secundário do art. 273 foi postecipada para o momento da prolação da sentença. No mais, afastou-se qualquer possibilidade de absolvição sumária, razão pela qual a marcha processual teve seguimento. Em instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo órgão ministerial (CELSON ANTONIO GROSSI e CLAUDIONOR ALVES FERREIRA - fls. 487/488, com mídia à fl. 490) e uma testemunha arrolada pelo acusado (ROSALVO JOSÉ DE JESUS - fl. 529, com mídia à fl. 528). Por fim, o denunciado foi interrogado (fl. 529, com mídia à fl. 528). Houve desistência, pelo MPF, da oitiva da testemunha EVERTON COSTA ZONZINI (fl. 473). Intimada sobre a não localização da testemunha ANTONIO HEGINO (fl. 531), a defesa desistiu da sua oitiva (fl. 534). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet requereu a juntada aos autos das informações relativas à vida pregressa do denunciado (fl. 532), as quais foram juntadas às fls. 554/563 e 577/580. A defesa, por seu turno, nada requereu (fls. 540/541). Em sede de

alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 565/572), convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu a condenação do acusado pelo delito previsto no artigo 273 do Código Penal. Sem prejuízo, destacou que (i) a pena a ser aplicada deve ser aquela outrora estabelecida no preceito secundário daquele dispositivo antes da alteração inconstitucional promovida pela Lei Federal n. 9.677/98 (reclusão de um a três anos, mais multa). A não prevalecer esse entendimento, e caso a opção deste juízo seja pela aplicação de outra pena em analogia, (ii) deve-se primar - disse o parquet - por aquela estabelecida no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98, cuja figura típica também tem por escopo a tutela da saúde humana (assim como o art. 273 do Código Penal). Por fim, como terceira e derradeira alternativa, pugnou o órgão acusatório pela (iii) condenação do denunciado na modalidade culposa do delito previsto no art. 273 do Código Penal, mas com penas anteriores à alteração extravagante já mencionada, porquanto o agente não conhecia a razão da proibição de importação ou comércio dos produtos que consigo foram apreendidos. A defesa, por sua vez (fls. 581/587), (i) repisou a tese de nulidade do caderno inquisitorial por suposta inobservância de direitos assegurados constitucionalmente, entre os quais o de permanecer calado, (ii) reforçou a alegação de inconstitucionalidade das penas do art. 273 do Código Penal (após a alteração promovida pela Lei Federal n. 9.677/98) e (iii) destacou que as provas são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório. Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 588). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, não obstante a reiteração, pela defesa, de alegação sobre vício processual já rejeitada desde a decisão de fls. 444/445, que, por isso mesmo, dispensa rediscussões - a par de não se poder falar em contaminação da ação penal por eventuais vícios procedimentais da fase inquisitorial. Destaque-se que, por se tratar de peça meramente informativa da denúncia ou da queixa, eventual irregularidade no inquérito policial não contaminará o processo, nem enseja a sua anulação (STF - HC 74198), mormente com relação ao interrogatório do réu que, por ocasião de sua realização em sede judicial, possibilitou à defesa a realização de perguntas não esclarecidas anteriormente, nos termos do art. 188 do CPP. Não havendo, portanto, novas questões processuais para serem enfrentadas, passo ao deslinde do *meritum causae*. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07) e o Boletim de Ocorrência n. 56/2006, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 04/05) retratam que a Polícia Militar Rodoviária, no dia 23/06/2006, durante fiscalização de rotina a um ônibus de passageiros que fazia o itinerário Santa Maria/RS x Palmas/TO, nas proximidades do Km 309 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), no Município de Braúna/SP, encontrou, com um dos passageiros e sob as roupas deste, significativa quantidade de produtos nocivos à saúde humana e destinados a fins terapêuticos ou medicinais, consistentes em cartelas de comprimidos, todos de procedência paraguaia. Durante a fase inquisitorial, os policiais que participaram diretamente da abordagem (EVERTON COSTA ZONZINI e CELSO ANTONIO GROSSI) relataram ao Delegado de Polícia Civil que os comprimidos estavam escondidos sob as roupas do passageiro da poltrona n. 25, o qual se mostrou bastante nervoso diante da presença deles no ônibus (Boletim de Ocorrência n. 056/2006 - fls. 04/05). O policial CLAUDIONOR ALVES FERREIRA também participou da diligência, consoante se infere da assinatura aposta no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/07). Em juízo, os policiais CELSO ANTONIO GROSSI e CLAUDIONOR ALVES FERREIRA, inquiridos sob o crivo do contraditório e sob o compromisso de dizer a verdade, ratificaram a versão quanto à localização e apreensão do objeto material do delito. Mais do que isso, foram unânimes ao relatar que o responsável pelos medicamentos admitiu tê-los comprado no Paraguai. O próprio acusado, ao ser interrogado judicialmente, confirmou a localização e apreensão dos produtos pelos milicianos e a procedência estrangeira de todos eles. O material apreendido foi periciado. Ao todo, eram (i) 70 cartelas, com 20 comprimidos cada, e uma cartela com apenas um comprimido, do medicamento Pramil / Sildenafil 50 mg, o qual não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, por isso mesmo, tem a sua importação e comercialização proscriba em todo o território nacional (Laudo Pericial n. 1761/06 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo - fls. 39/41), além de (ii) 05 cartelas, duas com dez, duas com nove e uma com oito comprimidos cada do medicamento ROWASHOL - ROWA, o qual, tal como o anterior, não possui registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e também tem a sua importação e comercialização proscriba em todo o território Nacional (Laudo Pericial n. 2360/2012 do Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal - fls. 264/268). As provas técnico-científicas ainda certificaram que o Pramil tem origem paraguaia (fl. 40), ao passo que o Rowashol, irlandesa (fl. 267). Com base em tais considerações, pode-se concluir que a materialidade delitiva do fato descrito na inicial restou suficientemente comprovada. AUTORIA A importação para o território nacional dos fármacos foi corretamente atribuída ao acusado ANTONIO FERNANDES. Surpreendido pelos policiais militares rodoviários com diversos comprimidos trazidos do Paraguai, o denunciado, desde a fase inquisitorial (Termo de Declarações de fl. 08), admitiu tê-los comprado em Ciudad del Este. Conforme esclareceu à digna autoridade policial, os comprimidos de Rowashol eram para uso da sua genitora, ao passo que os de Pramil seriam comercializados na cidade de Auriflâma/SP, para onde rumava dentro do ônibus parado pela fiscalização. Ao ser interrogado judicialmente, o acusado ANTONIO FERNANDES voltou a confessar a prática delituosa. Esclareceu que chegou ao Paraguai com a intenção de comprar apenas o remédio para sua mãe - usado no tratamento de cálculos biliares -, mas que, por influência do comerciante local, ficou tentado com a possibilidade de auferir algum proveito econômico a partir da comercialização clandestina do Pramil - que sabia ser utilizado no tratamento de disfunção erétil -, razão por que deliberou adquiri-los também. As testemunhas arroladas pela acusação e inquiridas judicialmente na presença do denunciado o apontaram como sendo o passageiro que, no dia dos fatos, foi surpreendido com os medicamentos escondidos sob a respectiva roupa, mais precisamente na região genital. Como se observa, a confissão do réu guarda inteira consonância com o depoimento das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial - a testemunha de defesa prestou declarações meramente abonatórias -, razão pela qual a outra conclusão não se pode chegar senão à de que o fato delituoso narrado na inicial foi acertadamente imputado ao acusado ANTONIO FERNANDES. TIPICIDADE O fato narrado encontra adequação típica por subsunção direta no preceito primário do art. 273, 1º, c/c 1º-A e 1º-B, inciso I, do Código Penal, que está assim redigido: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente. A natureza medicamentosa, a finalidade terapêutica, a procedência estrangeira e a falta do registro do objeto material (comprimidos de Pramil e de ROWACHOL) no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA) são elementares que restaram suficientemente comprovadas pela prova técnica, consoante já examinado alhures. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de promover a entrada em território nacional de produtos cuja importação e comercialização são proscritas, também restou comprovado. Com efeito, a significativa quantidade de fármacos apreendidos (mais de 1.400 comprimidos), a forma como estavam sendo transportados (ocultados sob a roupa do agente) e o local em que foram adquiridos (no Paraguai, território estrangeiro muito conhecido entre os brasileiros em virtude da facilidade para aquisição de produtos ilícitos no mercado clandestino - armas, munições, entorpecentes, medicamentos, anabolizantes, cigarros etc.) são circunstâncias reveladoras do intento doloso. Também a perspectiva de lucro fácil a partir da comercialização dos fármacos - pelo menos do Pramil, pois, segundo

o acusado, os comprimidos de Rowachol eram para a uso da sua genitora - é outro dado que vem a reforçar o intento doloso do agente, descabendo falar, assim, em crime culposo, conforme cogitado pelo parquet em suas alegações finais, já que o acusado, a partir de todas essas considerações, pelo menos assumiu o risco deliberadamente de incorrer na figura delitiva em apreciação. Aliás, por diversas vezes, o acusado, durante seu interrogatório judicial, esclareceu que, por ocasião da aquisição dos comprimidos junto ao vendedor ambulante (camelô) paraguaio, demonstrou preocupação e receio quanto à ilicitude do seu comportamento e, a despeito de sua insegurança, diante da possibilidade de lucro fácil, resolveu assumir o risco da empreitada. Por fim, a ofensa significativa ao bem jurídico também restou comprovada de forma inexorável. Sim, pois a conduta de importar medicamento sem a necessária observância das normas determinadas pelo órgão de vigilância sanitária, ainda que em diminuta quantidade (o que não é o caso dos autos), tem o condão de lesar os bens jurídicos tutelados pela norma (a saúde pública e o controle administrativo/sanitário que a ANVISA exerce sobre a comercialização dos produtos medicamentosos). Nessa linha de inteligência, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas - com o que não há que se falar em insuficiência do conjunto probatório, consoante verberado pela defesa -, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), a responsabilização jurídico-penal do denunciado é providência imperiosa, motivo por que passo à dosimetria da pena segundo o critério trifásico de fixação previsto no artigo 68 do Código Penal.

DOSIMETRIA Preliminarmente, revendo posicionamento anteriormente adotado, não obstante o fato se amolde à descrição abstrata do tipo penal do art. 273 do Código Penal, a aplicação do seu preceito secundário à espécie revela-se desproporcional. Realmente, o princípio da proporcionalidade, que para parte da doutrina é conhecido como princípio da proibição de excesso, implica, no âmbito do Direito Penal, na exigência de que o quantum de pena aplicada seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59, caput), de tal forma que sua severidade corresponda, em termos de proporcionalidade, à lesão provocada ao bem jurídico penalmente tutelado. Não se está, aqui, defendendo que a conduta do réu seja desprovida de potencialidade lesiva. No entanto, é inegável que a pena prevista revela-se excessiva para a situação concreta. A não se pensar assim, infligir-se-á ao acusado, pelo fato em apuração, uma sanção prisional substancialmente mais gravosa (reclusão de 10 a 15 anos) que aquelas previstas, por exemplo, para os crimes de tráfico ilícito de drogas (reclusão de 05 a 15 anos) e de homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos). Nesse sentido, a propósito, recente decisão proferida pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no âmbito de incidente de arguição de inconstitucionalidade: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ - AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJE 10/04/2015) (grifei) Nesse norte, é de se afastar, em relação a este específico caso concreto, a pena do art. 273 do Código Penal, que se mostra excessiva e inconstitucional por afrontar o princípio da proporcionalidade, aplicando-se, em substituição a sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, inclusive no que pertine às atenuantes, agravantes e causas de aumento e de diminuição, por ser mais benéfica à parte demandada. Tal providência, além de ecoar na jurisprudência pátria, preserva a racionalidade do sistema legal, pois pune com rigor a conduta censurada sem olvidar da necessidade de individualização da pena na exata proporção do mal causado. Nesse sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. - Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. - Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. - A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, 06 comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. - Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). (TRF4, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, processo 2001.72.00.003683-2, j. 09/02/2005) PENAL.

PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E V, C/C ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PERDIMENTO DE BENS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Comprovada a participação livre e consciente dos réus para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I, e V, do Código Penal, tendo em vista a apreensão das mercadorias, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. A relevante quantidade de medicamentos importada afasta a alegação de ausência de periculosidade acentuada da conduta delitiva, impossibilitando o reenquadramento da conduta no delito insculpido no artigo 334 do Código Penal. 3. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 4. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em relação a um dos réus, uma vez que os depoimentos prestados foram considerados para fundamentar o decreto condenatório. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. 6. Mantida a pena de perdimento do veículo, eis que comprovada sua utilização para o cometimento do delito, com a ocultação dos produtos em local adrede preparado. 7. Afastada a inabilitação para dirigir veículo automotor, uma vez que a referida sanção não é medida suficiente para impedir que os agentes, querendo, pratiquem delitos como o dos autos por outros meios. 8. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser efetuado no juízo da execução, a quem cabe analisar a possibilidade de deferimento, ou não, da isenção em comento. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0000181-90.2008.404.7010, j. 10/04/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1º-B, I E III, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DO TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DAS MAJORANTES E MINORANTES PREVISTAS NA LEI ANTIDROGAS. MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Comprovada a participação livre e consciente do réu para a perfectibilização do crime previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, do Código Penal, tendo em vista o flagrante, depoimentos e circunstâncias do delito. 2. Em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Código Penal, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta dos autos, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico de entorpecentes. 3. A fixação das penas, em hipóteses como a dos autos, deve levar em consideração também a aplicação das majorantes e minorantes previstas ao delito de tráfico de drogas, em observância ao princípio da proporcionalidade. 4. Far-se-ia cabível a aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, haja vista a manifesta internacionalidade do delito. Todavia, na falta de recurso do Ministério Público Federal nesse sentido, é inaplicável o aumento de pena, tendo em vista a vedação da reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal). 5. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). 6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, eis que cumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL, processo 0001683-76.2008.404.7006, j. 07/03/2012)A utilização dos limites de pena fixados no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 não é vedada pelo ordenamento jurídico, tampouco encontra barreira no princípio da legalidade. Aliás, e conforme irrefutável raciocínio de FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, mencionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal do processo n. 2001.72.00.003683-2 (acima colacionado), A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta. Desta feita, muito embora o réu deva ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, a pena a ser-lhe aplicada é aquela do artigo 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06, e não a do artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 ou aquela prevista antes da alteração da pena do artigo 273 pela Lei 6.977/98, consoante defendido pelo MPF, haja vista, respectivamente, a especialidade do artigo 273 em relação ao artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98 e a salvaguarda do princípio da proporcionalidade, que também refuta toda e qualquer proteção que se mostra aquém daquela efetivamente necessária - princípio da proibição da proteção deficiente. Assim sendo, passo à fixação da reprimenda à luz do preceito secundário do art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/06 (Pena - reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa). Na primeira fase de aplicação, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado não suplantou os limites do arquétipo penal; b) os diversos registros de envolvimento do acusado com feitos de ordem criminal, conforme ilustrado nos extratos de fls. 577/580, não servem à caracterização de maus antecedentes quando desacompanhados da respectiva certidão cartorária comprobatória da existência de eventual condenação penal transitada em julgado, pois, conforme entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, Inq uéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. RE 591054/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 17.12.2014. (RE-591054). c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil a partir da comercialização dos comprimidos de Pramil (pelo menos), é circunstância que suplanta os limites da figura típica em seu núcleo importar. Com efeito, não constituindo a finalidade lucrativa elementar da figura típica em que incorreu o acusado, sua configuração torna a conduta passível de maior reprovação, pois dela se extrai um acentuado desrespeito ao bem jurídico tutelado pela norma penal; e) as circunstâncias do delito extrapolaram a figura típica, haja vista a significativa quantidade de remédios (mais de 1.400 comprimidos); f) as consequências delituosas foram as esperadas para o crime; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (itens d e e), estabeleço a pena-base em 07 anos e 06 meses de reclusão, além de 750 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a incidirem. Reconheço, entretanto, uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), motivo por que atenuo a reprimenda em 1/6, que fica estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 625 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno a existência de uma causa de aumento (internacionalidade delitiva - art. 40, I, da Lei 11.343/06), em virtude da qual aumento a pena em 1/3, fixando-a em 08 anos e 04 meses de reclusão, além de 833 dias-multa. Também reconheço a incidência de uma causa de diminuição (o acusado é tecnicamente primário e não há indícios da sua participação em organização criminosa - art. 33, 4º), razão por que diminuo a reprimenda em 2/3, chegando-se à pena final de 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, além de 277 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do denunciado, estabeleço-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. DISPOSIÇÕES GERAIS regime inicial será o ABERTO, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza seja ela substituída por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição àquela, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da

prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 (cinquenta) cestas básicas, cujo valor e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver preso, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ANTÔNIO FERNANDES (brasileiro, natural de Sud Mennucci/SP, nascido no dia 26/03/1950, filho de Jesus Fernandes e de Antonia Pereira Fernandes, inscrito no RG sob o n. 8.822.820 SSP/SP e no CPF sob o n. 705.799.118-53 - fls. 08 e 529) ao cumprimento da pena de 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente em regime ABERTO [observada a substituição por duas restritivas de direito], além do pagamento de 277 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, com o que INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade de justiça, formulado à fl. 398 desacompanhado de declaração de hipossuficiência. Deixo de condenar a sentenciada ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado. Os medicamentos apreendidos foram encaminhados à ANVISA, conforme determinação de fl. 288-v e cumprimento de fls. 316/317. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002869-06.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SANDRA CLAUDIA BRUNO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA (SP332948 - ANDREZZA CRISTINA GONCALVES BARBOSA)

Fls. 185: Requisite-se os antecedentes criminais dos réus, bem como as certidões daqueles que eventualmente constarem, juntando-se aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Após, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao M.P.F. para oferecimento de Alegações Finais, no prazo legal. Alegações finais do M.P.F. juntado as fls. 199/201.

**0002795-44.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE VERISSIMO DIAS X CARLOS MACEDO (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Decisão de fls. 197/198, 21/01/2016: Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, mediante lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de DONIZETE VERISSIMO DIAS E CARLOS MACEDO, para apuração do delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. As fls. 80/82 e 90/94 constam cópias da r. decisão proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante, decretando a prisão preventiva dos réus supra, fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal. As fls. 115/119 foram acostados o laudo toxicológico (definitivo) referente ao exame pericial realizado na substância entorpecente (cocaína) apreendida. As fls. 144/145 consta denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. As fls. 147/148 consta a r. decisão determinando a notificação dos réus para que, em 10 (dez) dias, apresentassem defesa prévia nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, tendo, para tanto, sido expedida carta precatória à Comarca de Paulo de Faria-SP. As fls. 187/193 o defensor constituído apresentou defesa prévia. As fls. 194/195 consta o ofício nº 01/DIVOC/71, do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro. É o relatório. DECIDO. Alega a defesa, preliminarmente, a exceção de incompetência do Juízo Federal para processamento do feito ante a falta de comprovação da transnacionalidade do tráfico, e inépcia da inicial por não obedecer aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, não trazendo a exposição exata dos fatos. No mérito, alega a ausência de provas da associação e do tráfico internacional; sendo confesso que Carlos agiu como mula, não se podendo fundamentar a internacionalidade apenas por meras informações ou presunção desta pela ausência do GPS da aeronave. Arrolou testemunhas em comum com a acusação e as arroladas pelo Juízo. Primeiramente, em relação a eventual incompetência deste Juízo, os elementos investigatórios produzidos até o momento apontam fortes indícios de transnacionalidade da conduta, em especial o ofício enviado pelo Comando da Aeronáutica (fls. 194/195), do qual se extrai a informação de que a aeronave apreendida adentrou o espaço aéreo brasileiro sem plano de voo aprovado, proveniente da Bolívia, de modo que reputo, por ora, configurada a competência deste Juízo Federal, sem prejuízo de reavaliação da questão após a plena instrução probatória da ação penal. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, a denúncia, a meu ver, descreve com suficiência a conduta e está embasada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se depreende a prova da materialidade delitiva. Ainda, há, elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Isto posto, por reconhecer presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, isto é, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, recebo a denúncia de fl. 144/145. Objetivando evitar contratempos que possam redundar prejuízos à prestação jurisdicional, tendo em vista que os réus estão presos, determino a realização da audiência de instrução neste Juízo, requisitando a sua apresentação no estabelecimento penal em que estiverem custodiados. Para tanto, considerando-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias e a antecedência mínima necessária para requisição do preso e escolta, designo o dia 24 de Fevereiro, às 15h, para a audiência de instrução, na qual se procederá aos interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa. Considerando o requerido pela defesa, oficie-se novamente ao COMDABRA para que, com urgência, informe a qualificação civil e a lotação dos pilotos da FAB envolvidos na interceptação da aeronave, para que sejam ouvidos como testemunhas. Postergo a análise quanto à destinação dos bens apreendidos no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e situação processual, nos termos do artigo 265 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Proceda a Secretaria às notificações e requisições necessárias para realização da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Despacho proferido à fl. 220: Fl. 219: Considerando a designação da audiência de instrução e julgamento, intime-se o defensor constituído para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, se pretende a oitiva dos pilotos da FAB que realizaram a interceptação da aeronave Embraer 810 C, PT-WHM, nº série 810361, justificando a sua pertinência, em face da manifestação ministerial, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, oficie-se ao COMDABRA para que encaminhe a este Juízo, os registros dos radares que detectaram a entrada da aeronave supra ou qualquer outra informação documentada sobre o fato, bem como se consta o pouso em outro lugar do território nacional antes da interceptação. Defiro a abertura e conferência do documentos contidos na pasta vermelha apreendida na ocasião do flagrante, que deverão ser juntados oportunamente aos autos pela Autoridade Policial. Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a realização de perícia nos celulares, conforme deferido na r. decisão de fls. 59/60, caso esta não tenha sido realizada.

## **Expediente Nº 5622**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000116-37.2016.403.6107** - DOCE & MAR AQUARIOS LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se o(a) Impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição(artigo 257, do CPC).

**0000117-22.2016.403.6107** - PRISCILA ANDRETTO DA COSTA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se o(a) Impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição(artigo 257, do CPC).

**0000121-59.2016.403.6107** - MANARELLI TAVARES RACOES LTDA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se o(a) Impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição(artigo 257, do CPC).

**0000122-44.2016.403.6107** - ELBER RIBEIRO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se o(a) Impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição(artigo 257, do CPC).

## **Expediente Nº 5623**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011941-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-53.2001.403.6107 (2001.61.07.001106-5)) GERMANO ZAMPIERI NETO(SP332667 - LIGIA MARIA DE SOUSA) X ALFREDO ZAMPIERI FILHO(SP056282 - ZULEICA RISTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 433.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o advogado beneficiário do RPV deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 435), o que indica concordância presumida.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000549-37.1999.403.6107 (1999.61.07.000549-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801781-85.1998.403.6107 (98.0801781-9)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 277.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o advogado beneficiário do RPV deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 279), o que indica concordância presumida.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

**0000911-14.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-68.2013.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE)

Vistos em SENTENÇA.Cuida-se de embargos, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da execução fiscal (autos nº 0000069-68.2013.403.6107) que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, consubstanciado nas Certidões da Dívida Ativa de nºs 279, 280 e 281 - ISSQN, no valor total de R\$ 1.126,75 (válido para dezembro/2009). Alega, em síntese, o pagamento do imposto municipal nos exercícios de 2006 e 2007 (conforme reconhecimento da própria executada nos documentos de fls. 24/26 e certidão de fl. 26 dos autos executivos fiscais) o que extinguiria o crédito tributário das CDAs nºs 280 e 281, nos termos do artigo 156, I, CTN. Quanto à CDA remanescente, de nº 279, relativa a

fatos geradores do exercício de 2004, a Embargante contesta tais débitos, com pedido de anulação dos mesmos, sob o argumento de que houve desrespeito à exceção do princípio da anterioridade tributária: lei nova que beneficia o contribuinte; b) da obrigatoriedade da aplicação da alíquota máxima de 5%, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116/03. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/81. Citado (fl. 88), o Embargado apresentou impugnação (fls. 90/96), requerendo a improcedência do pedido, sem juntar documentos. Réplica (fls. 99/100). É o relatório do necessário. DECIDO. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo imediatamente ao mérito. No que se refere aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 280 e 281, a Embargante juntou o documento de fl. 19, comprovando o pagamento do referido tributo municipal. Por outro lado, a própria Embargada, nos autos da execução fiscal apenas informa o pagamento dos débitos ali referidos (conforme reconhecimento da própria executada nos documentos de fls. 47/48 e certidão de fl. 47, que são cópias dos autos executivos fiscais), o que enseja a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN. Quanto à CDA de nº 279, trata-se de cobrança de ISSQN referente ao exercício financeiro de 2004. A CEF questiona a cobrança do referido imposto municipal, com alíquotas superiores a 5%, a partir de agosto de 2003, justificando seu pleito no princípio da anterioridade benéfica, haja vista que a Lei Complementar Federal nº 116/03, cujo artigo 8º, caput c/c inciso II, dispõe: Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: (...) II - demais serviços, 5% (cinco por cento) O artigo 9º do mesmo Estatuto legal estabelece que a referida lei complementar entre em vigor na data de sua publicação. Condiciona tal fundamento no artigo 156, III e 3º, da Constituição Federal: Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (...) 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Em face da previsão constitucional (artigo 156, 3º, I, da CF) e, diante do disposto nos artigos 8º, II e 9º, da Lei Complementar nº 116/03, os Municípios brasileiros, a partir de 01/08/2003, devem observar, para fins de cobrança do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), a alíquota máxima de 5% (cinco por cento), para todos fatos geradores ocorridos dentro de suas respectivas competências tributárias. Analisando o documento de fl. 21, percebo que o Embargado autou a Embargante por não ter recolhido a alíquota de 8% (oito por cento) prevista na Lei Complementar Municipal. Logo, pelo fato de a alíquota aplicável no caso concreto ser de 5% (cinco por cento), entendo pela nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 279, pois o contribuinte, a partir de 01/08/2003, calculou e recolheu o tributo municipal de acordo com as regras constitucionais e legais então vigentes. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que (i) seja extinto o crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 280 e 281 em face de sua quitação pela Embargante; (ii) seja anulada a CDA nº 279, por não observância do artigo 156, 3º, I, da CF e dos artigos 8º, II e 9º, da Lei Complementar nº 116/03. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Condono a parte Embargada no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído a causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (nº 0000069-68.2013.403.6107) bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0803611-91.1995.403.6107 (95.0803611-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO (SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA em face de IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 318). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0802326-92.1997.403.6107 (97.0802326-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA (SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, MÁRIO FERREIRA BATISTA e ARLINDO FERREIRA BATISTA com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos (fls. 03/06). Decorridos os trâmites de praxe, a exequente manifestou-se, à fl. 143, informando que não foram constatadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, desde a data do arquivamento (24/08/2009, fl. 98). Desse modo, reconhece-se a ocorrência de prescrição intercorrente nos autos, medida que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 40, 4, da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 24/08/2009 (fl. 98), e desarmados em 19/11/2014 (fl. 103), sem qualquer manifestação nesse ínterim. Ressalto, ainda, que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à decadência e à prescrição, previstas no CTN, quanto às anuidades devidas. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos (11/11/2015, fl. 143), decorridos mais de seis anos da data do sobrestamento do feito, incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV e 329 do Código de

Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

**0001692-90.2001.403.6107 (2001.61.07.001692-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X LAURA DA ROCHA SOARES PIRES X JOSE ROBERTO PIRES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 198). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0007978-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007978-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ARACATUBA COOP TRAB MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNIMED ARACATUBA COOP TRAB MEDICO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado, havendo se manifestado, expressamente, em termos de renúncia quanto ao prazo recursal (fls. 187/188). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito (fl. 183), conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Ante a ausência de interesse da exequente quanto ao prazo recursal disponível, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0003169-02.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO PINTO DA SILVA E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi integralmente quitado (fl. 302). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002974-95.2003.403.6107 (2003.61.07.002974-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue somente para execução da verba honorária. Intimada a requerer o que entendesse ser seu direito, a parte exequente renunciou expressamente ao valor dos honorários advocatícios que teria a receber e requereu, como consequência, a extinção do feito, conforme consta da petição de fl. 244. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Sem honorários advocatícios e sem custas nesta fase processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301360-40.1995.403.6108 (95.1301360-0)** - LUZIA JONAS SILVEIRA X PAULO SILVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que foi ponderado pelo INSS na petição retro, manifeste-se a parte exequente. Após, venham-me à conclusão para apreciação do pedido de f. 224/225.Int.

**1304606-44.1995.403.6108 (95.1304606-0)** - DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU- COHAB, DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de f. 2293-2307, sob alegação de vícios de obscuridade e omissão. A COHAB assevera que houve omissão na sentença quanto aos fundamentos da imposição sucumbencial na lide secundária e quanto à incidência ou não das hipóteses previstas nas alíneas a-c do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Alegou também contradição com os percentuais mínimo e máximo previstos na legislação processual civil e pede a correção da decisão (f. 2315-2317). A CONSTRUTORA DEMIAN & LOPES alega omissão quanto aos exatos parâmetros de atualização do montante da condenação, aduzindo que o perito empregou a expressão UPF no lugar do índice correto de atualização, que é a Unidade Padrão de Capital (UPC), prevista na lei 4.380/64, tanto que o valor apontado no laudo pericial, de R\$ 19,81 em 08/1994 corresponde, na realidade, ao valor da UPC deste mesmo mês de referência, consoante a tabela do Banco Central, que trouxe com a petição de embargos. Pede que o vício seja sanado para constar o índice de correção monetária que deve substituir a extinta UPF (f. 2318-2321). Já o inconformismo da CAIXA com a decisão exsurge da procedência da denunciação da lide, da não admissão da União como litisconsorte e da condenação da CAIXA a restituir os valores que a COHAB reteve e não repassou à Autora. Alega, em síntese, julgamento calcado em erro de fato, porquanto decorre de omissão quanto à análise da origem dos contratos e da origem do contingenciamento de recursos do FGTS para atribuir responsabilidade à empresa pública. Na oportunidade, prequestiona dispositivos da Lei 8.036/90 e o artigo 70, III do Código de Processo Civil (f. 2328-2342). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que rejeito o recurso aviado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados pela litisdenunciada. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais acolheu o pedido de denunciação à lide em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, da não aceitação da União como litisconsorte passiva e dos motivos pelos quais os valores retidos pela COHAB (não repassados à Autora) devem ser reembolsados pela CEF. Da atenta análise destes embargos, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de reexame do mérito da matéria, que restou decidida de forma quantum satis fundamentada. É verdade que a os temas em debate são intrincados, de alta indagação e que sobre eles há entendimentos diversos e distintos, mas, na opinião deste magistrado, os pontos essenciais e necessários à decisão da lide já foram abordados na sentença. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Sendo assim, nego provimento aos embargos opostos pela CAIXA. As omissões apontadas pelos demais embargantes realmente existem. Revendo a sentença, noto que ao julgar a procedência da lide secundária deixei de expor os motivos que me levaram à fixação dos honorários em favor da COHAB no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. O percentual (5%) e a base de cálculo (valor da causa) não foram incluídos na sentença por equívoco. Em verdade, há apenas a omissão do fundamento legal quanto à condenação na verba honorária, qual seja, o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, por se tratar, in casu, de ação em que a CAIXA, empresa pública, desempenha atividade delegada do Governo Federal, atinente ao gerenciamento do FGTS. Estivesse a CAIXA no exercício de uma atividade tipicamente econômica, como, por exemplo, decorrente de contratos de empréstimos bancários a particulares (cheque especial, crédito rotativo etc.), aí, sim, a empresa pública não poderia enquadrar-se como Fazenda Pública. Mas, como dito, no caso, a CAIXA presta serviço público (gerencia verbas do FGTS) e, por isso, os honorários podem ser fixados com fundamento no 4º, do artigo 20, do CPC. Acolho, pois, os embargos da empresa para agregar os fundamentos expendidos, como amparo para fixação dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, que são devidos pela CAIXA em favor da COHAB em face da procedência da denunciação à lide. Razão assiste, também, à CONSTRUTORA embargante, posto constatar-se, de fato, o equívoco da perícia judicial ao fazer menção à UPF como índice de atualização monetária, em período posterior a julho de 1994, quando restou inalterada (Comunicado BACEN nº 4015, de 30/06/1994) e, mais adiante, deixou de existir (Resolução BACEN 2130, de 21/12/1994). Essa situação realmente induziu este julgador a erro ao fixar o extinto índice para fins de correção da condenação. Deste modo, face ao congelamento da UPF em julho/1994 (Comunicado BACEN 4015, de 30/06/1994 - f. 497) e à extinção deste índice contratual (UPF) em dezembro/1994 (Resolução BACEN 2130, de 21/12/1994 - f. 2323-2324), deve a correção monetária da indenização, a partir de agosto/1994, dar-se pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003, e daí em diante pela SELIC, isto é, a partir de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002). Cabe, por fim, a correção, de ofício, do julgado, em face da verificação de erro material quanto aos parâmetros dos honorários periciais definitivos. É que o pedido de honorários provisórios, na verdade, corresponde ao valor de R\$ 9.800,00 (f. 978), ao passo que a título de complementação foi solicitada a quantia de R\$ 5.850,00 (f. 1017), sendo certo que a verba inicial já foi integralmente levantada (f. 1468 e 1497). Nestas circunstâncias, corrijo a sentença para constar que os honorários periciais definitivos e devidamente são fixados em R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme proposta inicial de f. 978 (R\$ 9.800,00) e pedido de complementação de f. 1017 (R\$ 5.850,00), por se tratar de um trabalho complexo, extenso e bem elaborado. Face à sucumbência recíproca, a Autora e a Ré deverão arcar, cada uma, com 50% dos honorários periciais (R\$ 7.825,00). Registre-se que a Autora já adiantou R\$ 9.800,00. Portanto, ao trânsito em julgado, deverá a Ré reembolsar à Autora R\$ 1.975,00, devidamente atualizados. Além disso, deverá a Ré depositar o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 5.850,00), devidamente atualizados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO os embargos opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pela COAHB e pela parte AUTORA, conforme o que restou acima esclarecido e consignado, para corrigir a sentença de f. 2293-2307, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a ré COHAB a ressarcir à Autora os valores relativos aos pedidos de indenização decorrentes das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. A única retenção feita indevidamente pela COHAB e devida à Autora igualmente já está embutida no item Diferença de Medição (f. 1080 e 1094). Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, estão nos três primeiros itens do Resumo Geral (Anexo 10), à f. 1094, a saber: diferença de medição (já incluída retenção indevida): 22.329,45 UPFs; aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 536.623,84 UPFs; aumento no Bônus: 25.767,25 UPFs. A correção monetária da indenização será feita inicialmente pela UPF (Unidade Padrão de Financiamento), depois (a partir de agosto / 1994) pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária do CJF, para as Condenações em Geral até 09/01/2003. A contar de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (23/03/1995), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Tendo em vista que Autora e Ré foram reciprocamente sucumbentes, cada uma delas deverá suportar os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do CPC. Fixo os honorários periciais definitivos e devidamente são fixados em R\$ 15.650,00 (quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme proposta inicial de f. 978 (R\$ 9.800,00) e pedido de complementação de f. 1017 (R\$ 5.850,00), por se tratar de um trabalho complexo, extenso e bem elaborado. Face à sucumbência recíproca, a Autora e a Ré deverão arcar, cada uma, com 50% dos honorários periciais (R\$ 7.825,00). Registre-se que a Autora já adiantou R\$ 9.800,00. Portanto, ao trânsito em julgado, deverá a Ré reembolsar à Autora R\$ 1.975,00, devidamente atualizados. Além disso, deverá a Ré depositar o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 5.850,00), devidamente atualizados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias a contar da publicação desta sentença. REJEITO A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO, suscitada pela CAIXA, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. JULGO PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA, entre denunciante e denunciada, para condenar a CAIXA, como denunciada à lide, a restituir à COHAB tudo quanto esta desembolsar em decorrência desta decisão, a favor da Autora, mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da COHAB, nos termos do artigo 20; 4º do Código de Processo Civil, por se tratar de empresa pública no desempenho de atividade delegada do Governo Federal (prestação de serviço público), atinente ao gerenciamento do FGTS. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000437-89.2004.403.6108 (2004.61.08.000437-0) - LAERCIO ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 263/277. Após, voltem-me conclusos.

**0002665-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002665-0) - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL**

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0006313-20.2007.403.6108 (2007.61.08.006313-1) - DIRCEU DALPINO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0007874-79.2007.403.6108 (2007.61.08.007874-2) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA (SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SULY PEREIRA BIZERRA e MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento que celebrou com a ré, insurgindo-se contra a capitalização dos juros e a forma de amortização. Pleiteia o recálculo dos valores de Taxa de Administração, a devolução do que foi pago a título de Taxa de Risco de Crédito, como também que o percentual do seguro seja o mesmo do contrato. Requer a elaboração de novos cálculos com base no valor do novo saldo devedor, e que as prestações não ultrapassem 30% da renda dos autores. Pretendem, ainda, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré, alegando, basicamente, desrespeito ao procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, tais como a ausência de notificação pessoal dos autores para purgar a mora e a necessidade de publicidade do 1º leilão do imóvel. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às f. 97/98. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 104/135 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Pleiteou o chamamento ao processo do agente fiduciário. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e defendeu a força vinculante dos contratos. Argumentou acerca da legalidade da taxa de juros e da forma de sua aplicação, como também assegurou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Ao final, protestou pela improcedência do pedido e juntou documentos (f. 139/206). Às f. 208/211 foi indeferida a preliminar de inépcia da inicial e deferida a substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo da relação processual. Pela mesma decisão, foi negado o chamamento do agente fiduciário ao processo,

mas determinada expedição de ofício ao Banco Regional de Brasília solicitando documentos. Em relação a esta decisão a CEF interpôs recurso de agravo sob a forma retida (f. 214/215). Na sequência, os autores requereram, em sede de liminar, o cancelamento da Concorrência Pública nº 06/2013, item nº 9 (f. 225), o que foi indeferido (f. 227). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 313. Posteriormente, este Juízo entendeu necessária a antecipação dos efeitos da tutela para suspender eventuais atos praticados quanto à venda do imóvel objeto da presente demanda. Designou, também, audiência de tentativa de conciliação (f. 315/316). Em relação a esta decisão a CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (f. 322/324). A audiência restou infrutífera, ante a ausência dos autores (f. 345). Alegações finais apresentadas às f. 348/351 (CEF) e f. 353/358 (autores). Agravo de instrumento provido (f. 394). É o relatório. De início, cabe esclarecer que as preliminares aduzidas pela CEF já foram apreciadas, conforme decisão de f. 208/211. No mérito, cumpre registrar, primeiramente, que, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados no âmbito do sistema financeiro de habitação, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. (TRF3. Décima Primeira Turma AC 00244635419994036100 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1461444 - e- DJF# 17/03/2015). Desse modo, as regras previstas na legislação consumerista, inclusive o artigo 42, podem ser aplicadas, caso reste comprovado que a entidade financeira praticou violação contratual. Todavia, os pedidos formulados são improcedentes. Conforme restou informado, tanto pelos Autores quanto pela Ré, o contrato originário foi repactuado adotando-se, a partir da renegociação (em 2004), a amortização do ajuste pelo sistema SACRE. Cópia do contrato (f. 91-94) confirma essa assertiva. De imediato, portanto, deve-se rejeitar o pedido de manutenção do valor da prestação em 30% do valor da renda dos Autores, visto que, pelo sistema de amortização SACRE, não há vinculação do valor das parcelas aos ganhos mensais dos mutuários. Por outro lado, esse sistema de amortização (SACRE) não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros. Segundo abalizada jurisprudência, no sistema SACRE os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08). Confira-se o inteiro teor da ementa do referido julgado: PROCDESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. TAXA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGITIMIDADE. 1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ. 3. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. 4. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos. 5. Alegações relativas à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, à nulidade da execução extrajudicial e ao direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que se pagou em excesso não conhecidas. 6. Inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, nulidade da execução extrajudicial e repetição do indébito argüidos não conhecidos. Apelo não provido. (2005.61.00.007163-7 1232769 AC-SP, RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, JULGADO: 25/08/2008) Mesmo que assim não fosse, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. No caso dos autos o instrumento de confissão de dívida e rratificação da dívida originária data de 14/05/2004 (f. 91/94). Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Essa questão foi consubstanciada no enunciado de Súmula 422 do STJ, que assim dispõe: o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 - grifo nosso). In casu, observo que se trata, no caso, de contrato claro e compreensível e tendo as partes a ele aderido dentro dos limites de sua autonomia, suas disposições merecem ser seguidas, por força do princípio da obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda). Permitir o contorno de tal princípio, sob o pretexto de supostas ilegalidades no instrumento, importaria, a meu juízo, grave violação a um ato jurídico perfeito, mormente porque não constatado qualquer abuso por parte do

agente financeiro. Nesta linha de ideia, a simples alegação de que a cobrança das taxas de juros é abusiva não merece prosperar. Inexistindo qualquer comprovação de que a cobrança das referidas taxas viola o contrato livremente pactuado, o pedido não merece ser acolhido. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, pelo SACRE, o pagamento da primeira parcela do financiamento dá-se após haver transcorrido trinta dias desde a entrega do total do numerário emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, e assim sucessivamente (nas demais parcelas), sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão da parte ativa em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010; AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010). Quanto à possibilidade de escolha do agente fiduciário pela CEF, isso foi expressamente acordado pelas partes quando da celebração do contrato de mútuo. Não há nenhuma vedação legal quanto ao estabelecido pelas partes. O procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é aplicável à espécie, pois, pelo que se depreende dos autos, as partes formalizaram contrato de financiamento habitacional, oferecendo o imóvel em garantia hipotecária. Os Autores estavam inadimplentes e, mesmo após notificados extrajudicialmente para purgação da mora, não satisfizeram a obrigação. Observo que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Para a validade do procedimento de execução extrajudicial, é imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66. Nesse aspecto, analisando os documentos trazidos pela ré, verifico que houve a devida observância das regras estabelecidas no referido diploma legal. De fato, conforme documentação trazida pelos Autores na inicial, percebe-se que eles foram notificados, via correio, sobre a existência de saldo devedor e de sua obrigação em quitá-lo, como também foram cientificados acerca das datas e horários dos leilões a serem realizados (f. 67/68). Em consequência, ante a ausência do cumprimento da dívida, foi desencadeado o procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66. O referido diploma legal prevê, em seu art. 31, 1º e 2º, que o agente financeiro deverá proceder à intimação pessoal do devedor para a purgação da mora. Dispõe, ainda, que no caso de o devedor encontrar-se em lugar incerto e não sabido deverá ser promovida a notificação por edital publicado em jornal de maior circulação por, pelo menos, três dias: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (grifó nosso). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Restou evidenciado nos autos as notificações dos Autores, promovidas pelo 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Bauru/SP, acerca da dívida vencida referente ao contrato de empréstimo hipotecário nº 8.0318.6022.159-1 e da realização de execução extrajudicial em caso de inadimplência (f. 162/165). Cabe destacar que os Avisos de Recebimento das notificações expedidas pelo 2º Cartório de Registro e Documentos de Bauru/SP retornaram devidamente assinadas pelos autores, comprovando-se, assim, a notificação pessoal. Ainda assim, além das notificações pessoais efetivadas, foram publicados editais em jornal de grande circulação nesta cidade, em três dias diferentes, informando data e hora do primeiro e do segundo leilão (f. 166/171). Em verdade, a publicação dos editais, no caso dos autos, seria até mesmo desnecessária, considerando as intimações pessoais realizadas por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Nesse contexto, entendo que houve o cumprimento das disposições contidas no Decreto-lei nº 70/66 durante todo o procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo habitacional, no qual o imóvel financiado pelos autores serviu como garantia hipotecária. Quanto aos acessórios, a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização, Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. Verifica-se, portanto, que as taxa de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Sem condenação dos Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 97). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003862-51.2009.403.6108 (2009.61.08.003862-5)** - ANTONIO JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Observo que a requerente, Sul América Companhia Nacional de Seguros, não figurou como ré nestes autos. De qualquer sorte, diante do pedido de fls. 176 e seguintes, e considerando tratar-se de autos que se encontram no arquivo findo, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias ao advogado subscritor de fls. 176/178, que deverá ser cadastrado na rotina ARDA, provisoriamente, apenas para que receba a publicação deste despacho. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0008584-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008584-6)** - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apresentada, determino à Secretaria que forneça nova cópia autenticada da procuração ao patrono subscritor de fl. 142. Int.

**0002733-74.2010.403.6108** - CARLOS ALBERTO MARTINS (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 159: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

**0003443-94.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Baixo os autos em diligência. Defiro o pedido de f. 221. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Bauru, solicitando o envio da documentação do Autor, Luís Carlos de Souza, referente aos atendimentos noticiados à f. 16, entre 17/07/1989 e 14/02/2005, consignando o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento e instruindo o ofício com cópia do relatório de f. 16. Sem prejuízo, concedo à sucessora do Autor o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos cópia da carteira de passe deficiente mencionada à f. 18 e de outas que eventualmente possuir. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

**0003107-56.2011.403.6108** - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos. Int.

**0004200-54.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SONIA FERREIRA MARMONTEL propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 29 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia, bem como a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 37-45), salientando que para fazer jus ao benefício a Autora deve comprovar hipossuficiência e que é deficiente, devendo a perícia judicial indicar o grau de incapacidade aferido. Pugnou pela improcedência do pedido e, do contrário, que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e observada a Súmula 111 do STJ. O estudo social foi acostado às f. 57-68, acompanhado de anexos fotográficos (f. 80-84). Juntou-se o laudo médico às f. 89-93. Seguiu-se manifestação do INSS (f. 94) e do Ministério Público Federal (f. 97-98). Às f. 124-125 foram antecipados os efeitos da tutela. O INSS interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (f. 130-140 e 158-159). Foram juntadas cópias da avaliação de fonoaudiologia e da complementação do laudo pericial realizados nos autos apensos (f. 146-151 e 154-156). Intimada acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS nos autos em apenso, a Autora não se manifestou (f. 168 e 168-verso). O MPF opinou apenas pelo normal prosseguimento do feito (f. 170). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 8.742/93. No caso, a perícia médica realizada apontou que a Autora é deficiente auditiva desde a infância e não tem capacidade para exercer atividades laborativas (vide laudo de f. 89-93 e complementação às f. 150, 154-156). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Além disso, ficou constatado que a Autora está com 61 anos de idade, possui limitações funcionais decorrentes da deficiência auditiva e do grau de cognição e nunca exerceu atividade laborativa (vide quesitos 3-d - f. 151 e 7 - f. 154). Assim, não resta dúvida quanto ao impedimento de longo prazo da Autora. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquela E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não

possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi e enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, a perícia social realizada à f. 58-68 constatou que a Autora passou a residir com a irmã, que a acolheu após o falecimento do pai, devido ao fato de não ter condições de viver sozinha, em razão de sua deficiência auditiva. Neste ponto, cumpre anotar que o núcleo familiar da Autora, por ocasião do requerimento administrativo, era composto apenas por ela e por seu genitor, que percebia rendimentos da aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (vide f. 56 dos autos apensos). Portanto, estes rendimentos não podem ser computados na renda familiar, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Já, na ocasião da realização da perícia social, como visto, foi verificado que a Autora passou a viver com a irmã, o cunhado e o sobrinho de vinte e cinco anos, situação que gerou o inconformismo da Autarquia, que considerou os rendimentos da família suficientes para a manutenção da Autora. Ocorre, conforme já mencionei, quando do deferimento da tutela antecipada, que as pessoas mencionadas (irmã, cunhado e o sobrinho) não integram o núcleo familiar da Autora, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Trata-se de outra família, que, por misericórdia, acolheu a Autora. Os ganhos desta outra família, portanto, não podem ser computados para cálculo da renda per capita. Neste caso, o que se extrai da prova colhida é que, por ocasião do requerimento administrativo, a Autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, uma vez que residia apenas com o pai idoso, beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Após a morte de seu genitor, passou a Autora a viver com o núcleo familiar da irmã, que não pode ser considerado para fins de aferição da sua condição de vulnerabilidade social. Contudo, sobrevindo o falecimento do pai, a Autora passou a ter direito à pensão morte, reconhecido nesta oportunidade em decisão proferida nos autos em apenso. A conclusão, portanto, é de que o benefício assistencial é devido à Autora desde a DER (06/01/2011 até o início da pensão por morte - 06/07/2011), uma vez que há vedação legal à cumulação. Em resumo, deve o INSS pagar à Autora o valor de um salário-mínimo entre os meses de janeiro a julho de 2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora SONIA FERREIRA MARMONTEL, do benefício assistencial da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde a DER (06/01/2011) até o início do benefício de pensão por morte (06/07/2011), concedido nos autos em apenso. As parcelas deverão ser acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), que de 01/01/2014 em diante passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o

benefício ser cessado em concomitância com a implantação da pensão por morte, cuja antecipação foi deferida nos autos n. 0007283-78.2011.403.6108 (apenso). Os valores que a Autora recebeu, a título de antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, serão abatidos por ocasião da liquidação da sentença dos autos apensos, em que houve o reconhecimento do direito à pensão por morte desde 06/07/2011, conforme restou consignado naquela sentença. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas do benefício assistencial ora concedido. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006371-81.2011.403.6108 - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Na exordial, narra a autora que exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar a partir de 1960, quando se casou. Trabalhou em regime de economia familiar no sítio de Miguel Bravo de 1960 até 1964 e, depois, no sítio de João Peres, de 1964 a 1978. Em 1993, implementou o requisito etário, quando já havia preenchido a carência mínima necessária à concessão do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 34). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 40/45), pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de falta de provas da atividade em regime de economia familiar. Alega a existência de comprovação de que o marido da Autora exercia atividade urbana desde 1979 e se aposentou em 1999, com proventos bem superiores a um salário mínimo, não sendo o trabalho no sítio a única fonte de renda da família. Disse que os documentos de f. 21/23 não são contemporâneos aos fatos e que os documentos de f. 17, 19 e 20 não trazem informações sobre a profissão da Autora e de seu marido. Enfim, alega inexistência de prova material. Em caso de eventual procedência do pedido, pede a aplicação da Lei 9.494/97, aos juros e correção monetária e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Juntou extratos do CNIS e PLENUS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 55, apenas pelo regular prosseguimento do feito. Foi deferida a produção de prova oral (f. 57). Audiências realizadas (f. 61/63 e 77/81). As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 83/85 e 87/92. Os autos foram baixados em diligência a fim de que fosse regularizada a representação processual (f. 93), o que foi cumprido à f. 94. Nestes termos vieram os autos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8.213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelos artigos 2º e 3º, da Lei 11.718/2008, até 2020, com exigência de maior número de documentos para demonstrar o exercício do labor campesino. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto, resta analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta de que NELCI nasceu em 27 de maio de 1938. Portanto, completou 55 anos em 1993, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 66 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1993. Compulsando os autos, verifico a existência dos seguintes documentos: f. 16: Certidão de casamento, realizado em 11/06/1960, na qual consta a profissão de lavrador do marido da Autora; f. 18/20: Certidão de nascimento do filho, em 1963, indicando a profissão de lavrador do marido; As certidões de nascimento dos outros dois filhos não indicam a profissão do esposo da Autora (f. 19/20), ao passo que as declarações firmadas pela Escola Municipal Pio XXII não servem de prova da atividade rural, pois foram emitidas no ano de 2011, se referindo à conclusão do ensino fundamental dos filhos e nada comprovam acerca da atividade rural (f. 21/23). Nestes termos, a princípio, a prova material se estende ao período de 11/06/1960 a 1963. Vejamos, agora, a prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal, a Autora relatou que começou a trabalhar na roça com uns doze anos de idade. Na época morava em Minas com a família. Eles eram meiros e ela ajudava os pais. Casou-se no Paraná, com vinte e um anos. Já morava no Paraná, tinha se mudado para lá com a família. Conheceu o marido, que era lavrador e continuou o trabalho no campo. Ficaram morando no Paraná. Criou os filhos enquanto trabalhou na roça. Laborou na lavoura de café, algodão, feijão. Não eram meiros, recebiam do patrão e ele pagava por mês. Só o marido é quem recebia salário. Depois trabalharam no Sítio do João Peres, como meiros, na lavoura de algodão, milho e feijão; plantavam para consumo e também vendiam parte da produção. Ficou lá por uns nove anos. Depois trabalhou de boia-fria, mas não se lembra do nome do proprietário do sítio, era na Fazendinha, recebia por semana. Trabalhou uns oito anos como boia-fria, na época em que morava no Patrimônio. Depois mudou-se para Bauru e passou a ser dona de casa. O marido trabalhava na AJAX e deixou o campo. Trabalhou e aposentou na AJAX. Ele se aposentou por idade. Veio para Bauru junto com o marido, veio a família toda. Quando se mudou para Bauru não trabalhou mais fora de casa, e o marido começou a trabalhar na AJAX. A testemunha Vardelino disse que foi vizinho da Autora quando ela trabalhava nas terras da família. Não se lembra do nome da fazenda. O marido e a Autora arrendaram a terra. Não tinham empregados, trocavam dia de serviço no tempo da colheita. Chegou a trocar dia com a família da Autora, mas ela não trabalhou na terra da testemunha. Viu a Autora trabalhando na roça, sabe que eles deixaram o campo por volta dos anos 1980 e que o marido dela foi trabalhar numa fábrica de baterias. A Autora foi depois do marido. Não sabe se a Autora continuou trabalhando. A testemunha João Peres conheceu a Autora por volta do ano de 1966. Ela já era casada e já tinha filhos. Foram morar na Fazenda do Turco, arrendaram a terra e plantavam milho, feijão e algodão. Eram vizinhos. Só a Autora e a família é que trabalhavam no sítio. Deixaram o sítio por volta dos anos 1979 a 1981. A Autora também foi para Bauru junto com o marido. A autora trabalhava só na lavoura até irem embora. A testemunha José Fernandes narrou que conheceu a Autora por volta de 1964/1965, quando chegaram na fazenda Barra do Jacaré. Ela já era casada. Conheceu o marido e sabe que se chama Geso. Já tinham filhos e nasceram outros quando trabalhavam na Fazenda. Eles arrendaram a terra, de 2 a 3 alqueires, e cultivavam feijão e milho. A testemunha morava a uns dois quilômetros de distância. Sabe que só a família da Autora trabalhava no sítio. Havia troca de dias de serviço e a testemunha chegou a trabalhar para a Autora. Não se lembra da época em que foram embora, mas faz uns quinze ou vinte anos. Não sabe sobre a vida deles depois que foram para Bauru. Sabe que o marido dela trabalhou como empregado depois que foi para Bauru. Disse que o marido da Autora ia trabalhar em Bauru e que a Autora ficava com os filhos no sítio. Os irmãos dela também ficavam no sítio. O marido ia para Bauru, ficava uns seis meses, depois voltava. A produção do sítio era vendida. Pois bem. O cotejo da prova documental, aliado ao depoimento pessoal da Autora e aos relatos das testemunhas permite reconhecer a atividade rural da Autora em regime de economia familiar, apenas até o ano de 1978, aliás, como narrado na petição inicial. A própria Autora também relatou que deixaram o campo e vieram para Bauru, quando o marido começou a trabalhar em atividade urbana e ela passou a ser apenas dona de casa. Anote-se, neste ponto, que os registros do CNIS comprovam que o marido da Autora iniciou o trabalho urbano em 02/08/1979, na empresa Acumuladores Ajax Ltda, e manteve este vínculo até a aposentadoria, que ocorreu em fevereiro de 1999 (f. 46/47). Estes fatos foram, também, confirmados pela Autora em seu depoimento pessoal e pelas testemunhas. Sendo assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que a Autora não detinha a qualidade de segurada em 1993, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício, pois conforme confirmado pela prova produzida nos autos, deixou o labor rural em 1978. É que o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Digo isso, porque a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso do Autor, conforme demonstrado. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8.213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, trago à colação precedente da TNU:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. Incidente a que se nega provimento. (PEDILEF 200381100087586- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- TNU- Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - DJ 15/03/2010). Nessas circunstâncias, em face da perda da qualidade de segurado, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, a improcedência é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007283-78.2011.403.6108** - SONIA FERREIRA MARMONTEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SONIA FERREIRA MARMONTEL ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser reconhecido como dependente e, nessa condição, ser-lhe concedida pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, desde a data do óbito. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 27-29 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-), alegando preliminar de conexão com o feito de n. 00042005420114036108, em que pleiteia benefício assistencial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não é inválida e que na ação em que pede o benefício assistencial afirmou ser casada e viver com o marido que recebe um salário mínimo a título de aposentadoria. Diz que a dependência, no caso, é em relação ao marido. Na eventualidade de procedência do pedido, pede que os juros legais obedeçam à regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. A Autora manifestou-se em réplica (f. 61-63), esclarecendo que é solteira e vivia com o falecido genitor. A preliminar de conexão foi acolhida (f. 65). Fixada a competência deste Juízo, foi determinado o traslado de cópia do laudo pericial realizado na ação conexa. O laudo foi acostado às f. 77-81. Seguiu-se manifestação do INSS e do Ministério Público Federal (f. 83-84 e 86). À f. 87 foi deferida a produção de perícia nas áreas de otorrino e fonoaudiologia, vindo o laudo de avaliação às f. 108-110. O perito judicial apresentou laudo complementar às f. 118-121, manifestando-se a Autora às f. 124-125 e o INSS às f. 127-128, oportunidade em que fez proposta de acordo, sobre a qual a Autora não se manifestou (f. 129 verso). Seguiu-se manifestação do MPF (f. 133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97 - vigente na ocasião do óbito do genitor da Autora), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício depende de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte para o filho inválido, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito e a relação de parentesco, no caso dos autos, estão inquestionavelmente comprovados pelas certidões e RG de f. 07-08 e 12. Também não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido José Marmontel, uma vez que recebia o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de nº 088.400.151-2 (f. 56). Desnecessária, porém, a prova da dependência econômica quando se trata dos dependentes do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Grifei (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, o INSS sustentou em sua contestação que a Autora não faria jus ao benefício, posto não restar comprovado que era inválida ao tempo do falecimento. Além disso, argumentou que ela informou, na inicial dos autos em que pede LOAS, ser casada e viver com o marido. Ocorre, porém, que no decorrer da instrução processual esclareceu-se que a Autora é, em realidade, solteira e vivia com o falecido pai. A par disso, a lei prescreve que o beneficiário da pensão por morte seja economicamente dependente do segurado falecido na época do óbito e que há presunção dessa dependência econômica no caso de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarada judicialmente. No caso dos autos, o laudo pericial realizado às f. 77-81 e complementado às f. 118-121 dá conta de que a Autora é deficiente auditiva, desde a infância e não tem capacidade para o exercício de atividades laborativas, situação que levou o INSS a oferta proposta de acordo que, no entanto, não foi aceita pela Autora (f. 127-128). Neste contexto, como restou devidamente comprova a condição de filha inválida da Autora, sua dependência em relação ao segurado falecido é presumida e o benefício de pensão por morte deve ser-lhe concedido. A data de Início do benefício deve ser a do óbito (06/07/2011 - f. 12), pois o requerimento administrativo foi realizado em 15/07/2011 (f. 19). Registre-se, por fim, a impossibilidade de cumular a pensão por morte com o benefício assistencial objeto da ação conexa, que deverá ser cessado imediatamente ao cumprimento desta decisão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de José Marmontel, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do óbito, qual seja, 06/07/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ao implantar a pensão, deverá o INSS, concomitantemente, cessar o benefício assistencial concedido em antecipação dos efeitos da tutela na ação conexa. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do C.J.F. Das parcelas vencidas devem ser descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial, nos períodos concomitantes. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença estará sujeita a reexame necessário, caso o montante devido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.020.861-9 Nome do beneficiário SONIA FERREIRA MARMONTELE Endereço Rua Angelo Colacino, 3-37 - Jardim Petrópolis - Bauri/SPRG / CPF 30.386.870-3/247.247.248-03 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 06/07/2011 DIP 01/01/2016 Instituidor José Marmontel Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 219: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 142:Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobreindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado.

**0005058-51.2012.403.6108 - BENEDITO DONIZETI APARECIDO OLMO MORENO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO DONIZETE APARECIDO OLMO MORENO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos de 08/1986 a 11/1987, 24/03/2001 a 14/03/2012 e 09/12/1987 a 23/03/2001, nos quais alega ter exercido atividade especial. Subsidiariamente, pede a conversão do período especial reconhecido nos autos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 56 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença, determinou a citação do réu e a intimação do Autor para comprovar a impossibilidade de obter, diretamente, o laudo pericial. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 57/66), alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento, dentre outros, de que a atividade de vigilante não restou documentalmente comprovada nos autos e de que a atividade de motorista somente pode ser enquadrada quando se refira a motorista de carga, para caminhões acima de 3.500 kg, e, ainda, que a atividade especial não pode ser reconhecida em relação aos segurados autônomos, pois a contribuição individual não gera fonte de custeio para a concessão do benefício. A réplica foi apresentada às f. 83/103, requerendo o Autor a produção de prova pericial e oral. Seguiu-se manifestação contrária do INSS (f. 105/109).À f. 110 foi concedido prazo ao Autor para promover a juntada do perfil profissiográfico e determinada a expedição de ofício à empresa Protege, requisitando documentos. Os formulários foram apresentados às f. 124/126 e 130/131. Em seguida manifestou-se o INSS (f. 132/133).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Registro, de início, não haver necessidade de realização de outras provas. Tratando-se de período em que se alega o exercício de atividade especial, que demanda prova documental, as impressões das testemunhas, acerca do fato, nada acrescentariam ao acervo probatório.Não vislumbro, ainda, necessidade de realização de perícia técnica, pois há nos autos documentos suficientes para análise do pedido. Passo, assim, ao mérito.Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 08/1986 a 11/1987, 09/12/1987 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 14/03/2012, para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A contagem administrativa acostada aos autos comprova que o período de 09/12/1987 a 01/02/1989 já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa. Neste ponto não há lide. Prosseguindo, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, verifica-se às f. 37, que foi acostada mídia digital com arquivo de cópia integral do processo administrativo e demais documentos do Autor. Esses documentos comprovam o exercício da atividade de motorista autônomo no período de 08/1986 a 11/1987, de vigilante no período de 09/12/1987 a 23/03/2001 e de chefe de equipe de carro forte no período de 24/03/2001 a 14/03/2012. Às f. 124/126 e 130/131 foram apresentados perfis profissiográficos previdenciários.A função de motorista recebe o tratamento do simples enquadramento nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.4) até 28.04.1995. No caso, restou demonstrado que, no período pleiteado (08/1986 a 11/1987), o Autor era motorista autônomo de caminhão de carga de 10 toneladas (Ford F600). Para tanto, foram acostados aos autos guia de recolhimento de contribuição sindical dos condutores de veículos, laudo de vistoria do caminhão, licença anual do departamento de trânsito, além de outros documentos que demonstram que o Autor era motorista autônomo, que o veículo era de carga, bem assim a licença de autônomo do Município de Bauri e a inscrição de contribuinte, com baixa em 09/12/1987, contrariando as alegações do INSS (vide mídia à f. 37).As contribuições ao RGPS também restaram demonstradas, não prosperando, ainda, a tese da Autarquia de que o segurado autônomo não pode ter reconhecida a atividade especial. Confira-se neste sentido a Súmula 62 da TNU, verbis:O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.Vale registrar, na espécie, que, para o período em questão, não se exige a comprovação de exposição aos agentes agressivos, pois o enquadramento da atividade de motorista é realizado por categoria profissional, conforme já mencionado.Sendo assim, a meu ver, o período de 08/1986 a 11/1987 deve ser enquadrado no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64.No que tange aos períodos de 09/12/1987 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 14/03/2012, os PPPs apresentados demonstram que o Autor era vigilante e chefe de equipe de carro forte. Na descrição das atividades, consta que estava incumbido de zelar pela segurança e liderar a equipe do carro forte, na ação de entrega de valores e/ou documentos, ambas as atividades exercidas com o uso de armas de fogo (f. 124/125 e 130/131). A despeito das alegações do INSS, a

jurisprudência afirma que a periculosidade é inerente à atividade de vigia/vigilante, pelo risco de morte provocado por suas atividades, principalmente quando o segurado porta arma de fogo, como é o caso dos autos. Colham-se trechos de ementas admitindo a atividade de vigilante como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0008110-33.2004.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.- Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado nos interregnos de 20.09.79 a 10.07.89, 02.10.91 a 10.06.92 e de 01.03.93 a 11.10.96. O requerente executava a função de vigia, consoante formulários DSS 8030 e laudos técnicos. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008051- 78.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. (EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnicos acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. - [...] TRF5 - APELREEX 00031955120114058400 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24805 DJE - 16/11/2012 - Página: 315. Concluo, portanto, que o trabalho do autor, no período em que exerceu as atividades de vigilante e chefe de equipe de carro-forte, deve ser considerado como especial, pois restou demonstrado que ele exercia essas funções em situações de risco, portando arma de fogo. Ademais, como visto, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de que as atividades de segurança privada cada vez mais se qualificam como atividades de risco à integridade física dos trabalhadores, em razão da elevação do grau de exposição ao risco de ações criminosas, mormente quando exercida com uso de arma de fogo, no intuito de proteger o patrimônio das empresas e seus empregados de atos criminosos, como os delitos de roubo, infelizmente, tão frequentes em nosso cotidiano. Por fim, registro que a irrisignação do INSS quanto ao PPP apresentado nos autos não tem razão de ser. Digo isso, porque as anotações da carteira de trabalho do Autor comprovam que, de fato, exerceu a atividade de vigilante na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. no período entre 09/12/1987 e 23/03/2001 e o vínculo, inclusive, consta regularmente do CNIS (vide arquivo digital à f. 37 e f. 70 dos autos). Portanto, a divergência entre as datas constantes dos PPPs apresentados não pode ser atribuída ao Autor, uma vez que a obrigação pelo preenchimento dos documentos toca ao empregador. Ademais, conforme se afere o formulário foi preenchido pelo administrador judicial da massa falida, o que implica reconhecer a plausibilidade do equívoco e o vínculo, repita-se, restou demonstrado por outros meios. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor, também, nos períodos de 09/12/1987 a 23/03/2001 e de 24/03/2001 a 14/03/2012, devendo, assim, serem averbados como de atividade especial. Análise do pedido de aposentadoria especial. A soma desse período àquele já enquadrado pelo INSS totaliza 25 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de atividade especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige no mínimo 25 anos de atividade insalubre. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer os períodos de 01/08/1986 a 30/11/1987, 09/12/1987 a 23/03/2001 e 24/03/2001 a 14/03/2012, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com base em 25 anos, 7 meses e 6 dias e DIB em 14/03/2012 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene o Autor a pagar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 - STJ). Sem custas, em face da isenção. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presentes os pressupostos de verossimilhança das alegações e, por se tratar de verba de caráter alimentar, fica patente o risco de dano irreparável. A DIP é de 01/01/2016. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório somente se, nesta data, o valor da condenação for superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 46/159.063.450-8 Nome do segurado BENEDITO DONIZETE APARECIDO OLMO MORENO CPF/RG 078.865.918-95/14.810.002 Endereço Rua Floresta, 4-35 - Vila Formosa - Bauru/Sp Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal I A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 14/03/2012 Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2016 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006953-47.2012.403.6108** - GERIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GERIO RODRIGUES DE CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, desde a data em que implementou todas as condições (no ano de 2010), ou, alternativamente, benefício assistencial ao idoso (Lei 8742/93). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 31/38), aduzindo, em síntese, o não preenchimento do requisito temporal, porquanto os períodos de atividade especial convertidos em comum e o tempo de serviço militar não podem ser computados como carência, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alegou, também, que os períodos anotados em CTPS não gozam de presunção absoluta e alguns não podem ser somados ao tempo de contribuição do Autor, porque são anteriores à emissão da CTPS. Defendeu a inexistência da comprovação das atividades especiais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a fixação de eventuais honorários advocatícios em 5% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença e os juros de mora na forma da Lei 9.494/97. Juntou cópia da contagem administrativa (f. 39/41). O Autor manifestou-se em réplica às f. 44/47, requerendo, alternativamente, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Seguiu-se manifestação do INSS, com apresentação de quesitos para o estudo social (f. 49/50). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 52, apenas pelo regular trâmite processual. Foi deferida a produção de prova oral (f. 54). O depoimento pessoal foi colhido às f. 68/70. Às f. 72/75 foi acostado o laudo social. Em seguida manifestaram-se o INSS (f. 76/90) e o Autor (f. 122/123). Alegações finais do INSS à f. 124 e do Autor às f. 148/149. Seguiu-se a manifestação do MPF (f. 151). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares adentro ao mérito logo de partida. Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 65 (sessenta e cinco) anos; e b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. O 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de aposentadoria por idade, como transcrito a seguir: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Pois bem. O documento constante na página 4 da cópia do processo administrativo (mídia digital de f. 24) informa que o autor nasceu em 29 de fevereiro de 1944. Portanto, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 29/02/2009, antes do requerimento administrativo, datado de 25/04/2012. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, considerando que o autor se filiou à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, deverá ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para cada ano um número de contribuições específico (1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses). Como o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 2009, mister que comprove o período de carência de 168 (cento sessenta e oito) meses de contribuição. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vaticinou: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. NÃO SIMULTANEIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ENUNCIADO JR/CRPS N. 5. JUROS DE MORA. 1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência (EDRESP 200300718275, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/06/2008). 2. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: comprovação da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 e, no caso da autora, completar 60 anos de idade. De outro giro, dispõe o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 3. Tendo o demandante completado 65 anos de idade no ano de 1993, o número de meses de contribuição exigido para o deferimento do benefício é de 66 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Posto isto, verifica-se através da documentação colacionada pelo autor - principalmente a contagem de tempo de contribuição de fl. 16 - que ele possui 68 meses de contribuição ao tempo do requerimento administrativo, razão pela qual possui direito à conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por idade. 4. A data do início da aposentadoria por idade deverá corresponder à data de início da renda mensal vitalícia, 25/06/1993. É que a Previdência Social tem a obrigação de conceder benefício mais vantajoso a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, nos termos do Enunciado JR/CRPS n. 5. Logo, ao efetuar requerimento administrativo, competia à parte ré examinar qual a melhor opção para o demandante e, conseqüentemente, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, e não renda mensal vitalícia. 5. Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora à razão 1% ao mês contados desde a citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário (STJ, AGRESP 201001563490, SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010). Não obstante, a partir da vigência da Lei 11.960/09 deverão incidir para fins de compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, os juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 199938000108113, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 31/05/2012 PAGINA: 166.) - grifo nosso. Consoante relatado pelo autor, o INSS não computou os períodos anotados em sua CTPS, de 17/08/1966 a 01/02/1967 e de 01/02/1967 a 30/11/1968, nem os recolhimentos efetuados como contribuinte individual, no período de 05/2009 a 10/2009 e de 03/2010 a 06/2010. Além disso, pretende que os períodos de 19/03/1977 a 10/12/1977, 17/06/1981 a 13/09/1982 e 12/09/1986 a 20/01/1988 sejam reconhecidos como atividade especial e convertidos em tempo comum, com fator de 1,4, e o reconhecimento do período de serviço militar, de 15/01/1963 a 21/11/1963, para fins de cômputo da carência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extratos juntados em sequência, verifico o registro das contribuições individuais pleiteadas. O artigo 19 do Decreto nº 3.048 de 07 de maio de 1999, por sua vez, dispõe que Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Logo, tenho por incontroversos os períodos de 05/2009 a 10/2009 e de 03/2010 a 06/2010, visto que o próprio cadastro da Autarquia-ré os reconhece como tempo de contribuição. Quanto aos períodos de 17/08/1966 a 01/02/1967 e de 01/02/1967 a 30/11/1968, verifico que foram anotados em CTPS (vide arquivo digital - f. 24). Neste ponto, discordou o INSS, porque os vínculos são anteriores à emissão do documento. Ocorre que pelo menos um desses vínculos foi corroborado por outros elementos constantes nos autos. Vejamos. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 70), o Autor afirmou, de forma clara e veemente, que trabalhou na

CESP de 1966 a 1968, na hidrelétrica de Jupia - Três Lagoas, era apontador. Morava em Três Lagoas, na época, e já era casado, inclusive, a segunda filha nasceu no hospital da CESP, que antes era denominada CELUZ - Centrais Elétricas de Urubupungá. Durante alguns meses, trabalhou para o empreiteiro Braulino, antes de ser registrado pela CESP, na mesma função de apontador. Acerca da extemporaneidade da anotação dos vínculos, registrou que a carteira de trabalho caiu dentro do rio, por isso teve a anotação em outra em CTPS. Apesar de frustrada a complementação da prova testemunhal, vê-se que a empresa CESP apresentou declaração da atividade do Autor no período 01/02/1967 a 30/11/1968 (f. 62), a qual foi instruída com documentos contemporâneos aos fatos e que corroboram a informação prestada (f. 63/64), assim como os relatos do Autor de que perdeu a carteira anterior. Sendo assim, considerando que o depoimento colhido foi claro e coerente com as informações prestadas pela CESP, não me restam dúvidas quanto ao labor do Autor no período de 01/02/1967 a 30/11/1968. Quanto ao período de 17/08/1966 a 01/02/1967, noto que não há outros elementos suficientes a corroborar a informação e o contrato de trabalho não está regularmente anotado na CTPS (vide arquivo digital). Deste modo, como a anotação não goza de presunção absoluta, a meu ver, o cômputo do período não pode ser admitido, pois o documento não se apresenta regular e não há outros elementos que corroborem a anotação em CTPS. Registro que, embora esteja convencido de que o Autor, realmente, exerceu a atividade para o empregador Braulino, o fato de não haver outro documento que corrobore seu depoimento pessoal impede este Juízo de reconhecer o tempo de serviço, tendo em vista o entendimento consolidado na jurisprudência que afasta a comprovação por prova exclusivamente testemunhal. No que tange ao reconhecimento da atividade especial, as regras de conversão para tempo comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, o Autor comprova as atividades de feitor de serviços gerais, feitor de concretos e encarregado de pedreiros, todas desenvolvidas na construção civil. Os períodos de 19.03.1977 a 10.12.1977 e de 17.06.1981 a 13.09.1982 podem ser enquadrados no item 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 que define como perigoso o trabalho exercido em edifícios, barragens e pontes. Neste ponto, a CTPS do Autor comprova que exerceu suas atividades na construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Já o período de 12.09.1986 a 20.01.1988 não é passível de enquadramento, porque não há comprovação de que exercia a atividade nos locais mencionados. Veja-se que a CTPS do Autor só faz menção à atividade de encarregado de pedreiros e ao empregador Alvorada Construções Civil, com sede no Município de Bauru, não sendo possível inferir das informações se a atividade era perigosa, como ocorreu com os períodos anteriores, nos quais restou evidenciado que exerceu atividades em barragem. Deste modo, improcede o pedido de enquadramento do período por categoria profissional. Acresça-se o fato de que não há outros documentos que comprovem a atividade insalubre ou perigosa no período de 12.09.1986 a 20.01.1988. De todo modo, o acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (de 19.03.1977 a 10.12.1977 e de 17.06.1981 a 13.09.1982), bem como do interstício enquadrado na via administrativa (11.12.1973 a 19.03.1974) não podem ser computados como carência. Assim, também, ocorre com o período de serviço militar, que foi, inclusive, reconhecido na via administrativa, mas não computado como carência (vide f. 39). É que a regra do artigo 50 da Lei n.º 8.213/91 é específica para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana e deve prevalecer sobre as normas gerais, sendo clara no sentido de que, para a concessão do benefício, somente é computado o tempo efetivo de contribuição, não prevendo a possibilidade de consideração de tempo ficto, hipótese em que se insere o acréscimo decorrente da conversão de período especial em tempo comum e o tempo de serviço militar, em que não há recolhimento das contribuições. Nesse caso, como ocorre em relação ao período rural anterior a 1991, conforme dispõe o art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, não é possível o cômputo, para fim de cumprimento de carência do benefício almejado, posto não haver recolhimento das contribuições previdenciárias. Em caso idêntico ao tratado nos autos, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO RESULTADO DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano da parte autora por 11 anos e 07 dias. II

- A aposentadoria por idade urbana é devida, nos termos do art. 48, da Lei 8.213/91, ... ao segurado que, cumprida a carência exigida (...), completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A teor do art. 24 do mesmo Diploma Legal, ... período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.... III - Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. IV - Não é possível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, como pretende a autora. V - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). VI - A autora não faz jus ao benefício. VII - Não merece reparos a decisão recorrida. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido. (AC 0038617-68.2009.4.03.9999, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, j. 26/11/2012, p. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Em conclusão, embora seja cabível o enquadramento e conversão em tempo comum das atividades prestadas pelo Autor nos períodos de 19.03.1977 a 10.12.1977 e de 17.06.1981 a 13.09.1982, o certo é que o acréscimo obtido pelo fator de 1,4 não pode ser utilizado no cômputo da carência do benefício de aposentadoria por idade. O mesmo raciocínio se aplica ao tempo de serviço militar, de 15/01/1963 a 21/11/1963, já reconhecido pelo INSS, mas não computado como carência. Neste ponto, agiu corretamente a Autarquia-ré. A par desta situação, noto que, por ocasião do requerimento administrativo, o Autor somou 127 contribuições, conforme demonstrado na contagem de f. 39/41, porém, numa análise mais acurada do cálculo do resumo dos documentos, noto que o INSS deixou de computar a carência relativa ao período de 12/09/1986 a 20/01/1988 (f. 39), assim como as contribuições individuais vertidas pelo Autor entre 05/2009 e 10/2009 e 03/2010 a 06/2010. Conforme já fundamentado em linhas anteriores, os recolhimentos de contribuinte individual constam nos registros do CNIS e devem ser computados como carência. O período de 12/09/1986 a 20/01/1988 deve também ser computado para fins de carência, pois se trata de vínculo empregatício que o INSS não discute. Ao contrário, contou como tempo de serviço efetivamente prestado pelo Autor, conforme se afere da f. 39. Digo isso, porque o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido errônea ou extemporaneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta. PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJI DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifó Nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida. (AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades. 3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea o exercício de atividade urbana, devem os períodos ser considerados para fins de carência. 5. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. 6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data do acórdão, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. 8. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. (AC 200771990082350, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 25/05/2009.) Por fim, somando-se os interregnos reconhecidos neste provimento jurisdicional, temos um total de 55 meses de carência, que acrescidos aos 127 meses apurados na via administrativa, totalizam 182 contribuições, período superior à carência (168 contribuições) para concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Autor, de tal sorte, que a procedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. A data de início do benefício deve ser fixada em 25/04/2012, pois foi quando o Autor fez o requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período registrado em CTPS de 01/02/1967 a 30/11/1968, inclusive para fins de carência; b) reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 19/03/1977 a 10/12/1977 e de 17/06/1981 a 13/09/1982, determinando a sua averbação com fator de 1,4. Registre-se, no entanto, que o acréscimo decorrente da conversão não deve ser computado para fins de carência e c) conceder ao Autor o benefício de Aposentadoria por Idade urbana, com Data de Início do Benefício (DIB) em 25/04/2012, considerando 182 contribuições vertidas ao RGPS, conforme a fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/11/2015. A

verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Sentença que somente estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 41/159.590.286-1 Nome da segurador GERIO RODRIGUES DE CARVALHORG / CPF 437.027.758-20/10.969.172-6 PIS/NIT/PASEP: 1.063.602.225-8 Endereço: Alameda Tebas, n. 3-37 - Parque Santa Edwiges - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2016 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008229-16.2012.403.6108** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 270:(...) Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre ele, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. (...)

**0001630-27.2013.403.6108** - MARCO AURELIO DEBONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CONTA OFERTADA PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE EXECUTADA, NOS TERMOS DO R. DESAPCHO DE FL. 255/V, CUJO TEOR SEGUE ADINATE TRANSCRITO: Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0004001-61.2013.403.6108** - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 250 - PARTE FINAL:(...) Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

**0004438-68.2014.403.6108** - OVIDIO PRETO DE GODOY (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OVIDIO PRETO DE GODOY ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a promover a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos reconhecidos em sentença trabalhista. Juntou procuração e documentos. À f. 86, a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa. Os cálculos foram apresentados às f. 88/92. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (f. 93). O parecer da contadoria foi acostado às f. 94/101, determinando-se, em seguida, a citação (f. 102). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 103/108), aduzindo a inépcia da inicial e a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que os vínculos reconhecidos nas sentenças trabalhistas devem ser corroborados por outros documentos que inexistem nos autos, bem ainda, de que não participou da lide trabalhista. Na eventualidade de sobrevir condenação, pede a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. O Autor manifestou-se em réplica às f. 116/121. O Ministério Público Federal apresentou parecer, apenas, pelo regular prosseguimento do feito (f. 123/124). Nestes termos vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, da leitura da peça de ingresso, é perfeitamente possível extrair a pretensão autoral de ver incluídas nos cálculos de seu benefício previdenciário, as verbas trabalhistas reconhecidas nas sentenças que instruem seu pedido. Por outro lado, assiste razão ao INSS, no que tange à prescrição quinquenal. Considerando que o benefício foi concedido em 11/05/2004 e a ação ajuizada em 23/10/2014, estão prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 23/10/2009, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No mérito, cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir no cálculo da renda mensal os salários-de-contribuição reconhecidos nas sentenças proferidas pela Justiça Trabalhista (f. 15/17 e 48/53). De acordo com a documentação acostada aos autos, a Justiça Trabalhista da 15ª Região reconheceu o vínculo do Autor com a empresa Gráfica e Editora São Francisco Ltda., no período de 01/08/2000 a 30/10/2007 (f. 15/24). Outros documentos apresentados nos autos demonstram, ainda, o reconhecimento pelo TRT da 3ª Região - Minas Gerais de verbas

devidas ao Autor pela empresa PRIMI FORMULÁRIOS LTDA, relativas ao aviso prévio, 13º salário, férias vencidas, FGTS e descontos indevidos de aluguel, do ano de 1999 (f. 66). Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais:(...) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (...). (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data:16/03/2011 Pagina:127)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 CJ1 Data:15/10/2010 Página: 927).Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária - e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, mormente quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho.É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral - as sentenças não se revestiram de natureza meramente declaratória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos (contribuições, tanto patronais quanto obreiras) - condenação esta, aliás, já cumprida em sua integralidade, uma vez que os valores foram retidos do empregado (conforme comprovação constante dos autos, f. 33/, 60 e 82).Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida - rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista -, seria malfêr o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte.Por tais razões, o pedido de cômputo das contribuições que foram retidas do Autor, por ocasião da procedência da demanda trabalhista, merece proceder.Todavia, não é demais ressaltar que parte do período de 01/10/2000 a 30/10/2007 deve ser excluída do cômputo do tempo de serviço do Autor pela existência da concomitância com as contribuições individuais informadas nos registros do CNIS (f. 111/113), e, ainda, limitadas à DER (10/05/2004).E dizer, o período contributivo reconhecido na sentença de f. 15/24 (01/2000 a 30/10/2007) deve ser computado apenas até 10/05/2004, ocasião do requerimento administrativo e observada a concomitância, nos termos do artigo 32 da Lei 8.213/91.As demais verbas reconhecidas na sentença de f. 48/53, por seu turno, devem integrar o cálculo do benefício do Autor, porquanto foram consideradas para fins de recolhimento da contribuição previdenciária e se referem a competências anteriores à concessão administrativa do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, computando as contribuições vertidas em razão dos períodos reconhecidos nas sentenças trabalhistas que instruem a inicial, até a DER (10/05/2004).Alguns dos períodos acima reconhecidos são concomitantes e, por isso, não geram aumento no tempo de contribuição, como, aliás, já restou consignado no corpo da fundamentação desta sentença.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas.Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004781-64.2014.403.6108** - NEUSA DE PAULA CARVALHO NASCIMENTO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 136, PARTE FINAL: Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005094-25.2014.403.6108** - VIVALDO DE SOUZA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVIVALDO DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09/10/2008. Alega que, somados os períodos laborados em atividades rurais e urbanas, satisfaz o tempo de carência mínima exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. Requeveu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao Autor que justificasse o valor atribuído à causa (f. 264).Acolhida a justificativa, foi determinada a citação (f. 270).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 271/276), aduzindo que o Autor não possui o tempo mínimo de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade urbana, pois o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para esse fim. Aduz, ainda, que ao Autor não se aplicam as regras da aposentadoria híbrida, tendo em vista que migrou do meio rural para o meio urbano. Salientou, ademais, que a aposentadoria por idade não pode ser cumulada com o benefício assistencial que o Autor percebe (LOAS). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS e PLENUS. O Autor manifestou-se em réplica às f. 284/291.Seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal apenas pelo regular trâmite processual. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade híbrida ou mista (tempo de serviço rural e urbano). Alega o Autor que tem a carência necessária para a concessão do benefício, de 162 meses, na data em que completou a idade, somando-se os períodos laborados em atividades rurais e urbanas. Esta aposentadoria está prevista no 3º, do art. 48, da Lei n. 8.213/91, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados

períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ter a idade de 65 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91; c) ser segurado da Previdência Social. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para os segurados filiados anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1991: 60 meses; 1992: 60 meses; 1993: 66 meses; 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. No tocante à qualidade de segurado, o 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 dispensa este requisito quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 20/21 dão conta que o Autor nasceu em 09/10/1943. Portanto, completou 65 anos em 09/10/2008, estando preenchido o primeiro requisito. No presente caso, há prova de que o Autor iniciou vínculo empregatício em 01/08/1972. Assim, como completou 65 anos em 2008, deve comprovar 162 meses de carência para fazer jus à aposentadoria por idade híbrida. Quanto ao requisito da carência, conforme se verifica nos autos, por ocasião da análise administrativa foram apurados 18 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, porém apenas 122 meses foram computados como carência. Isso porque o INSS não contou o tempo anterior a 1991, para este fim, pois defende que o período rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeitos de carência. Neste ponto, cumpre anotar que o INSS não discute os vínculos do Autor, tanto que os contou para fins de tempo de contribuição (vide f. 111). Resta saber, então, se esses períodos em que laborou como trabalhador rural, com vínculos registrados em CTPS, podem ser considerados para efeito de carência, em virtude de ser anterior à Lei 8.213/1991. A resposta é afirmativa. Tomo por paradigma o que foi decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Ministra Laurita Vaz, em cujo voto restou assentado que, anteriormente à Lei 8.213/91, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência, e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. 1. Cabe ressaltar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações, nestes casos, é necessária a prova complementar, seja esta documental ou oral. No caso dos autos, não vislumbro a existência de máculas nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas pela parte autora. 2. Assim como a Carteira de Trabalho e Previdência Social, há também outros documentos, como livro de registro de empregados, documentações atinentes à rescisão do contrato e ao FGTS, que constituem prova do exercício de atividade laborativa urbana, que podem, ainda, em alguns casos serem corroborados com a produção de prova testemunhal. 3. Diante de tais premissas e analisando o caso em concreto, verifico que os períodos de tempo de serviço rural reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 4. Com efeito, embora se trate de vínculos rurais, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Dessa forma, o tempo de serviço rural anotado em CTPS deve ser considerado para efeitos de carência. 5. Recurso do INSS improvido. (Processo 00056964120094036318, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator, JUIZ (A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TRABALHADOR RURAL COM CONTRATO EM CTPS. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. I - Não se descuidou que a atividade rural, na condição de segurado especial, exercida antes de novembro de 1991, não pode ser computada para efeito de carência, e que o período posterior somente pode ser averbado para fins de benefício urbano, se precedido das respectivas contribuições (art. 55, 2º da Lei 8.213/91). II - Todavia, em se tratando de trabalhadores rurais com contrato de trabalho regularmente anotado em carteira, caso dos autos, há a presunção do recolhimento das contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social, uma vez que tal decorre da própria relação de emprego, aliás, como se verifica dos próprios dados do CNIS, em que se acham confirmados, em sua grande maioria, os aludidos contratos de trabalho, motivo pelo qual mantidos os termos da decisão que condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III - A incorporação dos recursos financeiros do Funrural à Previdência Social, decorrente da unificação do regime previdenciário rural e urbano, com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, torna despicenda a discussão sobre a origem dos recursos relativos às contribuições vertidas àquela época. IV - Eventual falha no recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador rural empregado não pode ser a ele imputada, pois tal ônus cabe ao empregador, assim, devem ser averbados, para todos os fins, inclusive para carência, os períodos de contrato de trabalho rural, independentemente da prova dos recolhimentos. Precedente do STJ. V - Agravo do INSS, interposto na forma do art. 557, 1º do C.P.C., improvido. (APELREEX 00000961520134039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1821614, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013) Além disso, impõe reconhecer que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado é, sem sombra de dúvidas, prova material das relações empregatícias, pois indica que, de fato, exerceu atividade laborativa nos interstícios a que se refere. Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. Além do mais, como visto, o INSS não contesta os vínculos, apenas não admite que sejam contados para fins de carência. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo,

resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifó Nosso. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifó não original. Assim, considerando que o tempo apurado até a DER (09/10/2008) de 18 anos, 7 meses e 21 dias, totaliza 223 meses de contribuições, resta evidente que o Autor preenche a carência mínima exigida para a concessão do benefício, que, como dito, é de 162 meses no ano de 2008, em que completou a idade mínima de 65 anos. Anote-se que, no caso, não importa que o Autor tenha deixado a lida rural, pois, de qualquer forma, o tempo rural anotado em CTPS deve ser computado como carência. Por outro lado, não é demais registrar que a jurisprudência atual, em especial, da TNU, vem admitindo o cômputo das atividades rurais e urbanas, mesmo nos casos em que o segurado não está mais vinculado ao labor campestre. Confira-se, neste sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO URBANO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Requisito etário do autor (nascido em 05.04.1948) para aposentadoria rural em 05.04.2008 (carência de 13 anos e 6 meses) e para a aposentadoria híbrida em 05.04.2013 (carência de 15 anos). 3. Início de prova material: certidão de casamento em 1970 (fl. 16), constando a condição de lavrador do autor. 4. A prova oral confirma o labor rural da parte autora, pelo tempo de carência necessário (fls. 41/43). 5. O CNIS do postulante demonstrando que ele trabalhou em atividade tipicamente urbana, por aproximadamente 06 anos, não prejudica o seu direito a aposentadoria. O caso é de aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/08). Soma do tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade. Precedentes do STJ e da TNU. 6. DIB: a contar de 05.04.2013, data do implemento das condições para a concessão do benefício. 7. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 6 e 7. (AC 00594275420134019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2015 PAGINA:2733.) Grifei. Além disso, o artigo 51, 4º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 6.722 de 2008, dispõe que os períodos de contribuição sob outras categorias podem ser somados ao período rural para fins de concessão da aposentadoria ao segurado que completar 65 anos de idade, ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria não se enquadre como trabalhador rural. Nesse contexto, como o Autor completou o requisito etário em 2008 e comprovou o recolhimento de mais de 162 meses de contribuição, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, conforme requerido, desde a DER em 09/10/2008. Registre-se, no entanto, que a aposentadoria deferida não poderá ser cumulada com o benefício assistencial que percebe atualmente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, com DIB em 09/10/2008 (DER). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida, em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2016. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Em consequência, deverá o INSS cessar o pagamento do benefício assistencial (da Lei 8742/93) que o Autor atualmente recebe. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013 e b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, descontando-se as parcelas percebidas a título de benefício assistencial, tendo em vista a vedação legal de cumulação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença, inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 148.259.821-0 Nome do segurado Vivaldo de Souza Endereço Avenida Lucio Luciando, 9-115- bloco 2, apto T2 CPF/RG 114.303.958-00/17.653.356 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/10/2008 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/01/2016 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000234-44.2015.403.6108** - MARIA DE FATIMA CUSTODIO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA CUSTODIO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, para transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 03/12/1998 a 10/12/2009, no qual alega o exercício de atividades especiais. Subsidiariamente, pede a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos em tempo comum, para fins de revisão de sua renda mensal. Juntou procuração, documentos e o processo administrativo em mídia digital (f. 19/23). A decisão de f. 35 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 37/45), na qual alega a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de utilização de EPI eficaz e ausência de fonte de custeio, uma

vez que o PPP apresentado não foi preenchido no campo destinado ao código GFIP (está em branco). Assevera que esta situação demonstra a não exposição ao agente nocivo e o não recolhimento do adicional respectivo (SAT). Pugna, ao final, em caso de eventual procedência, que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 52/65. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a alegação do INSS de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Tendo em conta que o benefício previdenciário foi concedido em 10/12/2009, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 26/01/2010, uma vez que a ação foi ajuizada em 26/01/2015. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 03/12/1998 a 10/12/2009, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, de modo a transformá-la em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. A Autora juntou aos autos mídia digital, com cópia integral do processo administrativo (f. 32). A comprovação da atividade especial foi realizada por meio de perfil profissiográfico previdenciário, constante nas páginas 07-11 do arquivo digital, o qual informa a exposição da Autora a ruído de 91,3 decibéis, no período de 01/08/1987 a 25/04/2004 e de 88,61 decibéis no período de 26/04/2004 a 11/12/2009. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Assim, tomando-se por base os níveis tidos como insalubres e as informações contidas no perfil profissiográfico, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 10/12/2009 deve ser enquadrado como atividade especial, por exposição a ruído acima dos níveis de intensidades admitidos. Sobre a questão levantada pelo INSS acerca da desqualificação da atividade especial pelo uso de EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido, já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Enfim, não procedem as alegações do INSS quanto à ausência de fonte de custeio total para a concessão do benefício, ao argumento de ausência de informação no campo do PPP destinado à GFIP. Digo isso porque o preenchimento do PPP e recolhimento do custeio são responsabilidades atribuídas ao empregador, não podendo, a toda evidência, o empregado ser penalizado pela sua desídia ou pelo equívoco em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Sendo assim, devidamente comprovada a exposição da Autora a agentes agressivos, reconheço o período de 03/12/1998 a 10/12/2009 como atividade especial. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença àquele já enquadrado pelo INSS (08/08/1979 a 02/12/1998 - pag. 17/20 do arquivo digital), a Autora atinge 30 anos, 4 meses e 3 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/12/2009). Dessa forma, o pedido é procedente, devendo o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja transformado em aposentadoria especial, com DIB em 10/12/2009. Reconhecida a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso são devidas a partir de 26/01/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido pela Autora no período de 03/12/1998 a 10/12/2009, como atividade especial e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde a DER (10/12/2009). Considerando que a Autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, resta mitigado o risco de dano irreparável a justificar o deferimento da tutela antecipada. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, a partir de 26/01/2010 (prescrição quinquenal), acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/151.529.257-3 Nome do segurado Maria de Fátima Custódio Benefício concedido Revisão de NB 42 para aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/12/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003411-16.2015.403.6108** - BENEDITA CARVALHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 25, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

**0003815-67.2015.403.6108** - DONIZETI DE MORAIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 262, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

**0003880-62.2015.403.6108** - DATIVO ELIAS DO NASCIMENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 332: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Int

**0003974-10.2015.403.6108** - CESAR EUGENIO GONCALVES PALMEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 19, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

**0004846-25.2015.403.6108** - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Proceda-se à renumeração destes autos, a partir da f. 223. Após, intime-se a parte autora a se manifestar notadamente acerca da certidão de f. 225, que noticia a falta de citação da corrê, por falta de sua localização. No mais, o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente, conforme anotado às fls. 220/221, parte final. Publique-se.

**0005720-10.2015.403.6108** - CLAUDIO GONZAGA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, devendo o réu manifestar-se, inclusive, sobre o valor atribuído à causa. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Int.

**0000123-26.2016.403.6108** - ALMIR JOSE SALAZAR(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por ALMIR JOSÉ SALAZAR em face da UNIÃO, com vistas a declarar a nulidade da pretensão executiva em relação aos créditos apurados pelo Procedimento Administrativo Fiscal de nº 10825.600077/2015-29 (documento em sequência), objeto da execução fiscal n. 0003019-76.2015.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com a execução já proposta pela Fazenda Pública Nacional em desfavor do contribuinte, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo Especializado da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o n. 0003019-76.2015.403.6108), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultâneo processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que permeiam a demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 11. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722303 - 200500189778 - Relator(a): LUIZ FUX - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:31/08/2006) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão ente a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450827 - 00262410620114030000 - Relator(a): JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da execução fiscal em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007445-10.2010.403.6108** - CLEONICE JASMELINA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante das providências informadas às fls. 83/84 e considerando que o advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado nada requereu, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006343-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP039367 - VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópias da sentença retro e deste despacho, bem como proceda-se ao desapensamento destes. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002867-62.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DA R. DELIBERAÇÃO DE FL. 235, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: Tornem à contadoria para a confecção dos cálculos, à vista dos documentos apresentados. Com o retorno, intemem-se as partes para manifestação e, em seguida, venham-me conclusos para sentença.

**0002993-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007453-50.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSE LOPES FENOIE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002354-60.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-02.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ ARNALDO CARRER X OCTAVIANO STILLAC LIMA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO QUINALIA DOS SANTOS X DALTON IRINEU FIGUEIREDO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 194, PARTE FINAL: Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004491-15.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 56, PARTE FINAL: Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0000107-72.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-39.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003853-16.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR - EPP X LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)

Considerando o tempo já decorrido desde o acordo firmado às fls. 38/40 e, observando-se, ainda, a planilha de fls. 54/57 e os depósitos efetuados (fls. 45 e 65/66-segunda e terceira parcelas), manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela exequente. Após, tornem conclusos.

**0003333-22.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO DE FL. 17, PARTE FINAL.Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0003379-11.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LUIZA BARRA - ME X MARIA LUIZA BARRA(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para manifestação sobre a proposta da CEF. Prazo 10 dias. Após, oportunize-se nova vista à exequente para que se posicione em prosseguimento, devendo os autos rumarem ao arquivo, de forma sobrestada, acaso não deduzidos pedidos que proporcionem o efetivo impulso do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304309-66.1997.403.6108 (97.1304309-0)** - ANESIO DAMASCENO X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 411/412 e em face das considerações do INNS, manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 5 dias. Após, voltem-me conclusos.

**0000694-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000694-2)** - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTORRINO SISTI X ODETE RIBEIRO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TAMBELINI X PALMYRA DOS SANTOS TAMBELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 893, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor das sucessoras de OTTORINO SISTI e VIRGILIO TAMBELINI, intimando-se o patrono, na sequência, para retirar os documentos em Secretaria, com brevidade possível, haja vista possuírem prazo de validade.No mais, antes que se proceda ao arquivamento dos autos, conforme anteriormente deliberado, haja vista o ofício do TRF3 (fls. 916/919) que noticia a existência da valores em conta, pagos aos credores JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCILIANO FRANCO MOTTA, por RPV, e que até a presente oportunidade não foram sacados, e considerando ainda a notícia de falecimento dos mesmos (fls. 853 e 878), intime-se também o respectivo patrono, pela imprensa oficial, para que, no prazo de trinta dias, promova a habilitação de eventuais sucessores ou, ao menos, apresente as certidões de óbitos, a fim de possibilitar futura intimação dos herdeiros para as providências pertinentes à habilitação, de forma a se evitar o cancelamento do(s) ofícios requisitório(s), e o conseqüente estorno do(s) valores ao órgão pagador.

**0003095-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003095-6)** - ADRIANE APARECIDA ORNI X LUIZ CARLOS ORNI X NEUSA TRESSOLDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA ORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da deliberação de f. 144/v, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8)** - MADALENA IZAIAS DE SOUSA X ELIANE VILARIM DE SOUSA X NIVALDO VILARIM DE SOUSA X ANTONIO TADEU DE SOUSA X IVAN VILARIN DE SOUSA X RINALDO VILARIM DE SOUSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA IZAIAS DE SOUSA X INSTITUTO

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 152: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

**0005939-96.2010.403.6108** - JOAO ELIAS RONCON(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO ELIAS RONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO DESPACHO DE FOLHA 297, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Considerando a discordância da parte autora com os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/292, nos termos do que preceitua o artigo 475-B e parágrafo 3º do CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, nos termos do julgado, apresentar os cálculos de liquidação, sem os descontos informados pela autarquia às fls. 280/281. Após, abra-se vista às partes, a iniciar pelo réu, acerca do informado pela Contadoria do Juízo e voltem-me para decisão.

**0007458-09.2010.403.6108** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestação retro do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito. No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002815-71.2011.403.6108** - CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X JIMMY WELLINGTON DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 156, parte final(...) Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência, intimando-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004537-43.2011.403.6108** - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 202: Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Requisite-se, ainda, o pagamento dos honorários pelo sistema AJG, em se tratando de advogado DATIVO, nos termos do artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, os quais ficam fixados no valor máximo previsto na resolução, salvo se outro valor constar da sentença transitada em julgado.

**0007799-64.2012.403.6108** - ROSALVO GIL DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DO CÁLCULO OFERTADO PELO INSS, FICA INTIMADA A PARTE EXECUTADA PARA SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 155/V, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: ...Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **Expediente Nº 4857**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000313-23.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO X MENINOS DE GOIAS PRODUcoes ARTISTICAS X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL

A citação por edital é medida excepcional, somente admitida quando esgotados todos os meios disponíveis para localização do citando. A parte autora requereu a citação por edital, no entanto, o feito encontra-se na fase de notificação, na forma do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92. Não houve, contudo, qualquer prova de que a autora empreendeu diligências para localização dos corréus. Não se trouxe aos autos nenhum documento indicativo da realização de pesquisas pelo Município de Ubirajara. Em suma, não houve demonstração de qualquer tentativa efetiva de localização para a notificação. Portanto, não houve, entendendo, demonstração de que foram esgotados os meios para localização dos corréus, o que implica em impossibilidade da citação/notificação por edital requerida às fls. 265/266. Assim, requirite a Secretaria pelo sistema WebService da Receita Federal os endereços atualizados dos corréus Meninos de Goiás Produções Artísticas, bem como, de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi. Observando tratar-se de novo endereço nos autos, para o qual não tenha havido tentativa de diligência, expeça-se mandado/carta precatória para notificação. Do contrário ou resultando novamente negativa a diligência, cite-se por edital.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000110-27.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIZABETH CRISTINA BATISTA X LUZINETE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reintegração liminar na posse dos imóveis localizados na Rua Mário dos Reis Pereira, nº 389, Bloco 03, apartamento 42, Bloco 29, apartamento 12, Bloco 31, apartamentos 11, 12 e 13, em Bauru, matrículas nºs. 116.841, 117.245, 117.276, 117.277 e 117.278 - 2º Registro de Imóveis desta Comarca, que segundo consta dos documentos acostados à inicial foram objeto de invasão por parte dos Requeridos. DECIDO. Por meio da documentação que instrui a inicial, verifico que a Instituição Financeira provou: a sua posse, a existência e a data do esbulho (ver notificações extrajudiciais de f. 13, 14, 24, 25, 32, 33, 40, 4145 e 46), fatos corroborados pelos ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal, pelo Boletim de Ocorrência de f. 36-37 e dos correios eletrônicos de f. 26-29. Destarte, satisfeitos os requisitos do art. 927 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO NA POSSE do imóvel referido, nos termos do art. 928 do CPC. Intimem-se os Réus para desocuparem voluntariamente os imóveis no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, a desocupação será realizada forçadamente, com o auxílio policial, que, desde já fica requisitado. Expeça-se o respectivo mandado. Citem-se e intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4858**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-81.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Intimem-se os defensores dos acusados para ciência do laudo pericial, bem como para a apresentação das alegações finais.

### **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10687

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Diga a defesa do réu José Carlos em até cinco dias se já obteve (e em caso afirmativo em que data) vista do processo administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru (fl.1264), considerando-se o prazo de até vinte dias deferido para elaboração do parecer técnico (despacho de fl.1260). Publique-se.

Expediente Nº 10690

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011283-63.2007.403.6108 (2007.61.08.011283-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANA MARIA DODOPOULOS DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X SILVIO LUIZ DA SILVA(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA E SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Fl.544: defiro a substituição requerida pela defesa da corré Ana Maria. Designo a data 01/03/2016, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas Cilene e Alexandro, arroladas pela defesa da corré Ana Maria Dodopoulos. Intimem-se os testigos e réus, bem como a advogada dativa. Ciência ao MPF. Fl.551: aguardem-se as oitivas das testemunhas Flávio e Rubens perante o Juízo da Vara Criminal Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Publique-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9363

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003648-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Diante da colheita às fls. 609, 627 e 676 dos depoimentos das testemunhas comuns arroladas pela acusação (fl. 231) e pela Defesa (fl. 540), e em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz e da Ampla Defesa, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, para que informe se é possível e de sua preferência ser ouvido perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizará por seu deslocamento, ou se prefere ser ouvido perante o Juízo de sua residência, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o quanto informado, no ato de sua intimação. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001774-64.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CHARLES EMIL SHAYEB(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO)

Rejeito a pretensão da Defesa em ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com base em hipotética sanção penal a ser aplicada,

pois tal modalidade de prescrição, conhecida como virtual ou antecipada, não tem respaldo em dispositivo legal e é rechaçada pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), sendo que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou seu entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada por meio da edição da Súmula 438, cujo teor se transcreve: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Dê-se ciência ao Ministério Público da certidão juntada à fl. 385. Prejudicado o pedido de item 1 do MPF, à fl. 383, porque o único processo crime indicado à fl. 381 trata-se deste próprio feito. Intime-se o réu pessoalmente acerca da audiência designada para o dia 22/03/2016, às 15:30 horas (fl. 359). Publique-se.

#### **Expediente Nº 9364**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0004100-60.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-48.2013.403.6108) JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Dê ciência ao Excipiente da manifestação do Excepto, para em o desejando, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003637-55.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMERINA MARIA DA CONCEICAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a não localização da testemunha Anesio para a intimação acerca da audiência designada. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

#### **Expediente Nº 10413**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008708-81.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Tendo em vista o silêncio da Defesa certificado às fls. 508, ante a proximidade da data designada e o estado de saúde do réu Shin Hasegawa (fls. 468), intime-a novamente para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sobre o eventual interesse na dispensa do referido acusado na audiência de instrução. Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa de ambos os réus, no mesmo prazo, se há óbice em ouvir a testemunha Paulo Henrique Marsola no dia 25/02/2016, eis que ainda serão ouvidas testemunhas de acusação no dia 23/06/2016. Int.

#### **Expediente Nº 10415**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012297-81.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X YAN JIANXI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

(DECISÃO PROFERIDA EM 23/06/2015) Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 333 e 334, caput, ambos do Código Penal, perpetrado por YAN JIANXI. Consta dos autos que, em 21.09.2013, o investigado foi preso em flagrante delito por transportar mercadorias de origem estrangeira, sem a correspondente documentação fiscal. Além disso, ao ser abordado por policiais, YAN ofereceu a quantia de R\$ 76,00 (setenta e seis reais) para ser liberado. Verificada a incidência do princípio da insignificância, nos termos da manifestação ministerial de fls. 91 e vº, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 58/1151

relação ao crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.No tocante ao delito previsto no artigo 333, do Código Penal, considerando que praticado perante policiais militares, inexistindo demonstração de ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal, o processo e julgamento dos fatos tratados nestes autos compete à Justiça Estadual.Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 91 e vº para declinar da competência em favor da Justiça Estadual de Campinas/SP, para apurar a prática do delito previsto no artigo 333, do Código Penal.Oficie-se à Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam a este processo, podendo ser dada a destinação legal.Com relação às condições impostas quando da concessão da liberdade provisória (fls. 31/33 do auto de prisão em flagrante), considerando a determinação de arquivamento quanto ao delito de competência deste Juízo, determino a expedição de ofício à Subseção Judiciária de São Carlos solicitando a intimação do investigado nos autos da carta precatória para lá encaminhada, nos termos abaixo, rogando-se que, após o cumprimento, seja a mesma devolvida a este Juízo:a) da decisão de arquivamento quanto ao delito do artigo 334 CP e do declínio de competência quanto ao delito do artigo 333 CP para a Justiça Estadual de Campinas;b) que não é mais necessário seu comparecimento naquele Juízo, estando liberado pela Justiça Federal do compromisso prestado quando de sua soltura;c) que poderá, o Juízo Estadual, a seu critério, estabelecer novas condições, caso entenda necessário.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando que proceda o depósito do valor apreendido e encaminhado ao Depósito daquela delegacia (fl. 30) em conta vinculada a estes autos na CEF, encaminhando o comprovante a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a devolução da carta precatória e a vinda do comprovante de depósito do valor apreendido, relacionado ao delito investigado, encaminhem-se os autos à uma das Varas Criminais da Justiça Estadual em Campinas, para prosseguimento das diligências que entender necessárias quanto ao delito do artigo 333 do CP.Considerando a procuração juntada à fl. 52 do auto de prisão em flagrante, intime-se o advogado constituído, desta decisão, via Diário Eletrônico.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9887**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011108-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERSON CARLOS MACHADO**

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 22/02/2016, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 85/88, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 9888**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001032-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALISSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias DECISÃO DE FLS. 22-22-V Em aditamento à decisão retro, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto

à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido

**0001046-61.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias .DESPACHO DE FLS 21/21-V Em aditamento à decisão retro, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

**0001223-25.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALMIR OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias DESPACHO DE FLS 21/21-V: Vistos em liminar.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Almir Oliveira da Silva, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente à empresa pública federal em garantia do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 65062367, pactuado em 21/08/2014. Alega a autora, em síntese, a inadimplência do réu e, assim, pleiteia a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Instrui a inicial com os documentos de fls. 04/17. Custas recolhidas (fl. 06). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instrui a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (instrumento de contrato de financiamento do qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 09/11), bem como a mora do devedor. Nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados aos autos, consistentes na notificação extrajudicial do réu para pagamento da dívida proveniente do financiamento e na certificação de sua entrega, pelo Serviço Notarial e Registral Joaquim Gomes/AL (fl. 15/17). Com efeito, o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, também com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, confere ao credor fiduciário, munido de tais documentos, a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente). Dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 09/11, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, com o depósito em mãos do depositário indicado pela autora (Rogério Lopes Ferreira - fl. 03), conforme requerido na inicial. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001226-77.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAIME BARBOSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 152, os autos encontram-se com vista à Exequente para que providencie o recolhimento das guias de custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado no prazo de 5 (cinco) dias DESPACHO DE FLS 20/21; Vistos em liminar. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Jaime Barbosa da Silva, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente à empresa pública federal em garantia do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 64549875, pactuado em 04/08/2014. Alega a autora, em síntese, a inadimplência do réu e, assim, pleiteia a busca e apreensão do bem oferecido em garantia, RENAVAM 01015819580. Instrui a inicial com os documentos de fls. 4/16. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instrui a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu, bem como a mora do devedor (instrumento de contrato de financiamento do qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda e demonstrativo financeiro de débito - fls. 08/09 e 16). Nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 14/15, consistentes na notificação extrajudicial do réu para pagamento da dívida proveniente do financiamento e na certificação de sua entrega, pelo Serviço Notarial e Registral Joaquim Gomes/AL. Com efeito, o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, também com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, confere ao credor fiduciário, munido de tais documentos, a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente). Dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com

potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 02 e 11/13, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, com o depósito em mãos do depositário indicado pela autora (Rogério Lopes Ferreira - fl. 03), conforme requerido na inicial. Executada a liminar, deve ser intimado e citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## USUCAPIAO

**0009253-20.2014.403.6105** - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA (SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de ff. 537/538, da qual se extrai que a ordem proferida nos autos não foi cumprida, determino que: 1.1. Apresente nos autos comprovante de pagamento da multa imposta por descumprimento, a partir de 24/11/2015 (ff. 527, 530 e 532), até o efetivo cumprimento. 1.2. Comprove nos autos, no prazo de 72 horas, a quitação do contrato, bem como documento que permita ao autor o levantamento da hipoteca. 2. Não sendo cumprido: 2.1. Desde já resta majorada em 100% a multa imposta (f. 527), que a partir do referido prazo passará a ser de R\$200,00 por dia. 3. Deverá indicar o responsável pela operação, a fim de que seja oficiado ao Ministério Público Federal, nos termos do item 2, do despacho de f. 527.4. Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de ff. 533/536. Intime-se com urgência.

## MONITORIA

**0000791-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO PRINCE

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Fernando Augusto Prince, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4084.160.0000362-09. Juntou documentos (fls. 04/20). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido (fls. 42). Pela petição de fls. 67/69, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o pagamento administrativo da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 68/69), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que providencie minuta de desbloqueio dos valores constritos às fls. 58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016815-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GABRIEL ELIAS CHAGURI

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executado de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/02/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016959-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objeto dos feitos. 2. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 3. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 6. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/02/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 8. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 9. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 10. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016157-61.2011.403.6105 - LUIZ GUILHERME RAMOS CONTENTE X GISELE DE MORAES MEIRELLES CONTENTE(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial (fls. 208/215) com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 219). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021361-69.2014.403.6303 - ODETE ANDREOLI HENRIQUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Odete Andreoli Henriques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte, NB 126.991.398-8, com recálculo de sua renda, utilizando-se na complementação de reajuste o índice INPC, a fim de que seja preservado seu valor real (art. 201, 4º, da CF). Requer o pagamento das diferenças retroativas não alcançadas pela prescrição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 06/08). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 10/18), alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora retificou o valor da causa às fls. 24/27. O presente feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo reconhecido a sua incompetência (fls. 28/37), tendo então sido redistribuído a este Juízo (fl. 41). Não sobreveio réplica (fl. 46). Intimadas as partes para especificarem provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 45). A Autora não se manifestou (fls. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Considerando que as preliminares arguidas restaram superadas com a redistribuição do feito a este Juízo, razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. A Lei n.º 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)), extraída do voto do em Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a

revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE\\_626489\\_decadencia\\_voto\\_16out2013\\_final2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf)): 10. A decadência instituída pela MP n. 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...). 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a autora teve concedido o benefício de pensão por morte em 22/10/2002, com início de vigência a partir de 21/09/2002, conforme Carta de Concessão de fl. 08 verso. Ajuizou a presente ação em 16/12/2014 (fl. 09). Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que pautou a concessão da gratuidade processual (fl. 41). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000484-86.2015.403.6105 - ODETE VILLELA DE CAMARGO (SP274938 - DANIELE DE FATIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Vistos. Cuida-se de feito ajuizado por Odete Villela de Camargo Oliveira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento jurisdicional, inclusive antecipatório, que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta do FGTS no período de 24/11/1986 a 28/02/2014, em que esteve vinculada à Unicamp pelo regime celetista. Relata a autora haver sido contratada pela Unicamp em 24/11/1986, pelo regime celetista. Notícia que, posteriormente, teve seu regime de trabalho alterado para o estatutário. Alega que essa alteração se equipara à hipótese de despedida sem justa causa, autorizando o imediato levantamento da importância depositada na conta vinculada do FGTS. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/27. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa para R\$72.690,55 (fls. 32/36). A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 42/56, sem arguir razões preliminares. No mérito, asseve que toda pretensão de saque de saldo depositado em conta vinculada ao FGTS deve rigorosamente seguir os preceitos legais veiculados pelo artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Aduz que, porque a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de levantamento, a pretensão da autora deve ser rejeitada. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. DECIDO. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, anseia a requerente pela autorização de levantamento de valores depositados em conta vinculada a título de FGTS de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal. Com efeito, a Lei Complementar nº 26/1975, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. A jurisprudência, não obstante, tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no artigo 1º, inciso III, da Lei Maior, deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infraconstitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir

referenciado:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3, Segunda Turma, e-DJF3 - Judicial 1 - DATA:18/12/2012) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração do regime celetista para o estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se à extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 e da Lei Complementar nº 26/1975, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido formulado por Odete Villela de Camargo Oliveira, CPF nº 102.406.898-60, em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao fundo de garantia por tempo de serviço da autora, correspondentes ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a Unicamp (24/11/1986 a 28/02/2014), sob o regime celetista. Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. Pagará a Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado para a condenação, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005467-31.2015.403.6105** - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

**0007428-07.2015.403.6105** - CARLOS ORIDES ANDREAZZI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013227-31.2015.403.6105** - EDVALDO JOSE BREDA(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0015358-76.2015.403.6105** - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

1. Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório.2. Citem-se os requeridos para que apresentem suas defesas no prazo legal. 3. Apresentadas ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente à conclusão. Intimem-se.

**0015380-37.2015.403.6105** - SERGIO DONIZETTI BERRIBILLE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sérgio Donizetti Berribille, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial tendo em vista os períodos laborados como atividades insalubre/especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e cômputo dos períodos especiais de 01/03/1979 a 31/01/1984 e 06/03/1997 a 01/04/2010, a fim de determinar que o réu efetue nova contagem do tempo de contribuição e recalcule a sua renda mensal desde a data do requerimento administrativo (03/05/2010), benefício NB 42/153.708.717-4. Juntou documentos (fls. 09/58). Custas recolhidas (fl. 59). Emenda à inicial às fls. 66/72 e complementos de custas judiciais às 77/79. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se

dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se formalmente empregado, com vínculo na mesma empresa desde 1985 (fl. 28), e usufrui do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2010 (fl. 13), o que afasta de pronto o risco da demora na prolação do provimento jurisdicional. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1979 a 31/01/1984 e 06/03/1997 a 01/04/2010. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016304-48.2015.403.6105 - EDILSON ZANZOTTI MENDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Do valor da causa: Recebo a petição de fls. 58/75 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do novo valor atribuído à causa (R\$ 63.413,99). 2. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a análise dos períodos rural e especiais constantes da tabela de fl. 03 da petição inicial. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 3.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável

da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 167.042.462-3). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017645-12.2015.403.6105 - JOAO LUIS ARMELIN DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/01/1987 a 10/04/1987; de 15/04/1988 a 19/01/1990; de 01/06/1990 a 30/11/1991 e de 01/07/1992 a DER, conforme fl. 03 da petição inicial.2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0577957-71.2004.403.6301, em razão da diversidade de pedidos.3.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0017646-94.2015.403.6105 - JORGE LUIZ MALAVAZI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos especificados no item 2 do pedido inicial (fl. 23).2. Sobre os meios de prova.2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos do-cumentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte inte-ressada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporciona-lidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente

ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.Campinas, 17 de dezembro de 2015.

**0018024-50.2015.403.6105 - JOSE EUZEBIO GRATIVAL(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2012.2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as pro-vas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 170.629.953-0). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018028-87.2015.403.6105 - JOAQUIM TAVARES FILHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Cite-se.2) Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos do autor. Prazo: 10 dias.3) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 4) Com a contestação, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0018073-91.2015.403.6105 - SILVALARA LEITE SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o período de trabalho rural de 02/01/1985 a 16/08/1995, bem como a especialidade dos períodos de trabalho urbano de 20/04/1998 a 11/11/2008 e 07/05/2009 a 03/07/2015 (fls. 22).2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao

deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 168.514.624-1). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 12 de janeiro de 2016.

**0002901-97.2015.403.6303** - METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Preliminarmente ao exame dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e produção da prova pericial: (1) Faculto à parte autora a complementação do depósito judicial comprovado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo conselho réu; (2) Determino à parte autora que, no mesmo prazo, traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 21-verso/22-anverso, 25-verso/26-anverso. Intimem-se. Campinas, 16 de dezembro de 2015.

**0001333-24.2016.403.6105** - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Emende a autora a inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VI, sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se para tanto o valor do contrato que pretende discutir; b) recolher eventuais diferenças de custas processuais resultantes da retificação do valor da causa; c) juntar aos autos cópia do contrato firmado com a ré, cujas cláusulas pretende discutir nos presentes autos. 2. Em razão da ausência de data na procuração outorgada à fl. 25, tendo esta validade indeterminada, tomo como data de sua emissão a data do ajuizamento da ação (19/01/2016). 3. Cumpridas as providências determinadas acima, tornem os autos conclusos para análise da tutela e outras providências. Intimem-se.

**0001409-48.2016.403.6105** - WILSON TADEU DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria (NB 42/137.994.745-3), no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 6. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

## CARTA PRECATORIA

**0013908-98.2015.403.6105** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOAO MARCIO DEGASPERI(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fl. 73/74: Deixo de apreciar o pedido de redesignação da perícia uma vez que tal pedido deverá ser formulado no Juízo de origem do feito, a quem compete a direção da instrução processual. 2. Considerando que houve o comprometimento do perito com agendamento de data e reserva de horário para realização da perícia, fixo os honorários no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Expeça-se requisição de pagamento e notifique-se o perito da presente decisão. 3. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. 4. Cumpra-se e intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012833-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 153. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000072-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCOS ANDRE MATTOS MOURA

1- Fls. 44/46: Atenda-se. Encaminhem-se estes autos a Egr. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté - SP, dando-se baixa na distribuição a esta Vara. 2- Intime-se e cumpra-se com urgência.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0013091-68.2014.403.6105** - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pugna por ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, destinadas à seguridade social e às aquelas entidades, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e o 13º salário indenizado; as férias normais/gozadas; o terço constitucional de férias; os afastamentos por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias; o salário maternidade; o adicional de horas extras e reflexos. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de tais verbas na base de cálculo das contribuições em comento. Requer, também, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos (fls. 51/63). Emenda da inicial às fls. 68/70. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71). Manifestação da União Federal à fl. 87. Citado, o SEBRAE manifestou-se às fls. 88/96. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. Argumenta sobre a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores. Junta documentos (fls. 97/112). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros, bem como a impossibilidade de compensação de tais contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 59 da IN RFB nº 1300/2012. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 113/130). Regularmente citado, o SENAC apresentou suas informações, acompanhadas de procuração e documentos societários (fls. 132/196). Aduz, em suma, a legalidade da exação e pugna pela improcedência do pedido. O INCRA informou não ter interesse em ingressar no feito. No mérito, defende a legitimidade da cobrança e requer a denegação da ordem postulada (fls. 197/210). O SESC manifestou-se às fls. 216/248, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para a declaração de inconstitucionalidade e/ou legalidade de determinados normativos com intuito de afastar a incidência das contribuições previdenciária e de terceiros sobre as verbas aqui discutidas. No mérito, em suma, sustenta a legalidade das contribuições devidas a terceiros, as quais não se confundem com contribuições previdenciárias porque espécies distintas, não possuindo tais verbas natureza indenizatória. Requer a denegação da segurança. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 250/251. Informou o seu desinteresse de integrar a presente lide. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 255). Vista à União à fl. 256. É a síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, é de se rejeitar a preliminar de ausência de condição da ação, por inadequação da via do mandado de segurança. Isso porque o presente caso não trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese e sim contra os efeitos concretos das normas invocadas na exordial, posto que a ausência de recolhimento das contribuições quanto aos valores que a parte impetrante entende indevidos, em razão de sua natureza indenizatória, poderá acarretar autuações e cobranças pela parte impetrada. Ademais, a Lei nº 12.016/2009 prevê o cabimento do mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de sofrer violação de direito por parte de autoridade. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas em relação às contribuições destinadas a terceiros não se sustenta, já que a Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades, as quais também já integram o presente mandado de segurança na condição de litisconsortes passivos necessários. Nesse passo, registro que está configurado para o caso concreto, diante dos termos da exordial, a legitimidade

passiva daquelas pessoas apontadas na inicial. Assim, é de manter no polo passivo do presente writ o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem assim, na condição de litisconsortes passivos, a União Federal, o FNDE, o SESC, SENAC, INCRA e o SEBRAE-SP, considerando que as entidades são destinatárias de parte da receita advinda das contribuições ora discutidas e o resultado da presente demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Em decorrência, é de ser rejeitada a matéria preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, por razão de ser entidade terceira destinatária de parcela da exação combatida no feito, mormente por se tratar a impetrante de empresa com sede neste Estado de São Paulo. Nesse sentido, veja-se os excertos de julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (...) 3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. (...) (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 349731, Relator Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2015) (destaque) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 01/10/2014). 4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 10/09/2015) (destaque) Por fim, quanto à preliminar arguida pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do em Campinas) acerca da vedação da compensação destinadas a terceiros, trata-se de questão que se confunde com o mérito da contenda a ser apreciada oportunamente. Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 11/12/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 11/12/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. Quanto à questão de fundo, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira

consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam. O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS Na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado e respectivos reflexos. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO e FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS DECORRENTES DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Assim sendo, quanto aos valores relativos ao décimo terceiro salário indenizado/décimo terceiro proporcional e férias proporcionais indenizadas decorrentes do aviso prévio indenizado, como visto, também tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Nesse sentido, veja-se o recente julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional a ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-

maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015) AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias) A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou acidente deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufragava esse modo de entender. Confira-se: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...) (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; REsp 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; REsp 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. ADICIONAL DE HORA-EXTRA Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e hora-extra e possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) sobre isso. No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão do adicional de hora-extra. De tal forma que o adicional referente à prestação de horas-extras, quando pago com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, com relação à não incidência da contribuição a terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, de rigor reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente quanto à parcela da contribuição destinadas as entidades terceiras que figuram na presente lide, considerando as parcelas das verbas que ora reconheço a natureza indenizatória, nos limites da lide posta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL.

INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de Todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1498234/RS, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 06/03/2015) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura

da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. E ainda, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os impetrados deixem de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO e reflexos (décimo terceiro salário indenizado/décimo terceiro proporcional e férias proporcionais indenizadas decorrentes do aviso prévio indenizado); o AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE (os primeiros 15 dias). Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: as FÉRIAS NORMAIS/GOZADAS; as HORAS EXTRAS e o SALÁRIO-MATERNIDADE. A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 87 e 256). Custas ex lege. P. R. I. e C. Campinas,

**0008047-34.2015.403.6105** - TEREZA ALMEIDA SILVEIRA LEITE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tereza Almeida Silveira Leite, qualificada na inicial, contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS em Capivari/SP. Visa ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social através do acórdão nº 2.164/15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/30. Emenda da inicial às fls. 36/37. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 41) que o requerimento administrativo da impetrante ainda se encontrava junto à 3ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento. Juntou documentos (fls. 42/43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44). Às fls. 49/50 foi juntada mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo da impetrante, de nº 88/700.487.213-1. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, pro-testando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 59). Relatei. Fundamento e decido: Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine cumpra a impetrada a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferida no acórdão nº 2.164/15. Do que se apura dos documentos de fls. 13/30, relativos ao requerimento administrativo do benefício de prestação continuada NB7004872131, o pleito formulado pela impetrante já se encontra em último grau de recurso na via administrativa. Com efeito, em face do indeferimento do benefício em referência, a impetrante interpôs recurso em 18/03/2014, ao qual foi negado provimento por meio de decisão proferida em 11/06/2014 pela 14ª Junta de Recursos. Inconformada, a impetrante apresentou recurso especial ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O v. acórdão - de nº 2.164/15 - proferido no recurso nº 35491.001026/2014-89, em 05/03/2015, assim decidiu: Observa-se que o esposo da postulante é titular de aposentadoria por idade, com renda mensal correspondente ao valor do salário mínimo e já conta com 65 anos de idade. Ressalte-se que a Advocacia Geral da União (AGU), recentemente editou a Instrução Normativa nº 2, de julho de 2014 autorizado a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinam a

concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos casos de o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar. Aplicando esse entendimento da Advocacia Geral da União pode-se conferir interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 no caso exame (...). Posteriormente, em 10/07/2015, à fl. 75 do processo administrativo (fl. 50), foi acolhido pedido de reexame oferecido pelo INSS em face da decisão acima transcrita, com fundamento no artigo 19 do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007. Por fim, à fl. 76 do processo administrativo (fl. 50) foi juntada cópia de carta de convocação emitida em 31/07/2015 com o fim de intimar a impetrante a apresentar contrarrazões ao pedido de reexame ofertado pela autarquia previdenciária. Pois bem. Do que se apura dos documentos juntados aos autos e mesmo do extrato CNIS que integra a presente sentença, pelo menos desde julho de 2015 o pedido administrativo NB7004872131 ainda não conta com decisão definitiva. Ora, é de se considerar que se tratando de análise de pedido administrativo de benefício com caráter alimentar, pleiteado por pessoa idosa, a mora administrativa, ao menos em princípio injustificada, é inadmissível frente ao princípio da eficiência e à garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação). É de se fixar ainda que à autarquia previdenciária é franqueada a possibilidade de revisão administrativa do ato de concessão de benefícios a qualquer tempo, bem como a suspensão dos pagamentos respectivos, acaso constatada irregularidade ou mesmo fraude quando de seu deferimento. O que ela não pode é deixar sem resolução, sine die, a questão que lhe está submetida. Daí porque, no caso dos autos, em que se verifica o deferimento do benefício pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, inclusive arremado em entendimento fixado pela Advocacia Geral da União, o risco da demora é inverso, dado, como já dito, o caráter alimentar da verba almejada pela impetrante. E, aqui cumpre registrar ainda, que o INSS não logrou demonstrar tenha sido recebido com efeito suspensivo o seu pedido de reexame oferecido em face do acórdão nº 2.164/15. Por fim, ao que se colhe dos documentos juntados pelas partes, na espécie o indeferimento do pedido administrativo formulado pela impetrante arrimou-se exclusivamente na violação do limite de renda previsto pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, tendo em vista que seu cônjuge é titular de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Egr. Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 e o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Por tudo, é de se presumir que a impetrante preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social, à concessão do benefício NB7004872131, não havendo óbice ao imediato cumprimento do acórdão nº 2.164/15. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida e resolvo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida no acórdão nº 2.164/15 do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. A determinação não prejudica eventual exercício regular da autotutela administrativa, assegurada pelo artigo 69 da Lei nº 8.212/1991. A presente sentença deverá ser cumprida imediatamente (execução provisória) - artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso atribuído ao INSS no cumprimento desta sentença, valor que será pago após o trânsito em julgado em favor da impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015487-81.2015.403.6105** - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Ancora Chumbadores Ltda. (CNPJ 67.647.412/0001-99 - matriz) e Ancora Chumbadores Ltda. (CNPJ 67.647.412/0003-50 - filial), devidamente qualificadas na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas. Visa à concessão de medida liminar a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS com a inclusão da parcela do ICMS em suas bases de cálculo, conforme o disposto pelo art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/33. Emendas da inicial às fls. 39/41 e 43. À fl. 42, este Juízo reconsiderou a decisão de fls. 36/37 e fixou a sua competência para processamento e conhecimento do feito em relação à matriz e filial. Retificado o valor da causa, vieram os autos conclusos para análise da liminar. É uma síntese do necessário. DECIDO: Primeiramente, recebo a emenda à petição inicial (fls. 39/41 e 43). Ao SEDI para anotação do valor da causa (R\$ 100.000,00), bem como para regularizar o polo ativo, fazendo-se constar Ancora Chumbadores Ltda. (CNPJ 67.647.412/0003-50 - filial). Prosseguindo, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações das impetrantes a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. A matéria analisada já foi objeto de enfrentamento jurisprudencial, tendo sido inclusive sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao que pretende a impetrante. Nesses termos, vejam-se os respectivos verbetes 68 e 94 daquela Corte Superior: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Cumpre anotar, ainda, a candência da questão jurídica, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio tanto do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR - em cujos autos foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS -, quanto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF. O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório naquela Excelsa Corte. Observo, por oportuno, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em 08/10/2014, cingiu-se a solucionar o mérito da controvérsia instalada naquele específico feito, com eficácia apenas inter partes. Assim, como a questão ainda se encontra indefinida junto ao STF, cumpre prestigiar o entendimento sufragado pelo STJ. Nesse sentido vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A matéria debatida nos autos não enseja grandes debates, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma é pacífica no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. O valor do ICMS é transferido ao consumidor e integra o preço final das mercadorias, de maneira que repercute no faturamento e não deve ser excluído da base de cálculo dos tributos em questão. 3. O Recurso Extraordinário mencionado pela

impetrante não foi concluído pelo STF, não se podendo falar, ainda, em posicionamento do Supremo sobre o tema. 4. Os argumentos lançados no agravo não infirmam a conclusão alcançada na decisão supratranscrita, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo desprovido.(TRF3; AMS 0007625-45.2013.4.03.6100; 6ª Turma; Decisão: 31/07/2014 e-DJF3 08/08/2014; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos)A superveniência da Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento aqui esposado. Não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão do indigitado imposto da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção da legalidade. Ademais, não há falar em grave prejuízo com o recolhimento das contribuições que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Por tudo, concluo que o ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ao menos até eventual sentenciamento vinculante em sentido contrário pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de imposto que integra, para todos os efeitos, o preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Por essa razão, deve ser considerado receita bruta ou faturamento, integrando mesmo a base de cálculo das referidas exações.Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, as impetrantes venham a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o imediato deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Em prosseguimento:1. ao SEDI para as devidas regularizações conforme acima determinado; 2. notifique-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias;3. intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09; 4. com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;5. tudo isso feito, tomem conclusos para sentenciamento prioritário.Registre-se, publique-se e cumpra-se.Campinas, 14 de janeiro de 2016.

**0016016-03.2015.403.6105** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria e Comércio de Bebidas e Conexos Germânia Ltda. contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Visa a impetrante à sua inclusão junto ao sistema da Marinha Mercante a fim de que lhe seja possibilitado o recolhimento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante - TRMM, necessário à liberação da mercadoria vinculada à DI 15/1838115-6. À inicial procuração e documentos foram juntados.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 72/74).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 81/83. Em síntese, refere o cadastramento da impetrante no sistema da Marinha Mercante. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 87).É a síntese do necessário DECIDO:Consoante relatado, objetiva a impetrante por meio da presente impetração a sua inclusão junto ao sistema da Marinha Mercante a fim de que lhe seja possibilitado o recolhimento da Taxa de Renovação da Marinha Mercante - TRMM, necessário à liberação da mercadoria vinculada à DI 15/1838115-6.Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de fls. 72/74 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que excepcionalmente adoto como razões de decidir:(...) tem-se que a questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, do direito ao cadastramento junto ao sistema da Marinha Mercante, o qual se faz necessário para o desembarço aduaneiro dos mencionados produtos.Em amparo de suas razões, aduz textualmente a impetrante que em razão da greve, a autoridade impetrada se recusa a proceder a vinculação do Importador, via sistema, junto a Marinha Mercante, o que está impedindo que a impetrante efetue o pagamento da TRMM (taxa de renovação da marinha mercante), necessária a retirada da mercadoria...Com razão a impetrante, à primeira vista.Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário fumus boni iuris, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista conforme referido nos autos.É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas.Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do periculum in mora.Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se:REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCAIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepoem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p. 493.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfândegários. II - O desembarço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembarço alfândegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembarço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391. (...))Para além disso, posteriormente à concessão da medida liminar a autoridade impetrada informou que o impetrante foi cadastrado no sistema da Marinha Mercante, uma vez que atende aos requisitos legais. Diante do exposto, ratifico os termos da liminar de fls. 72/74, resolvo o mérito da impetração e, julgando procedente o pedido, concedo a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a autoridade impetrada promover, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar, o

cadastramento da impetrante junto ao sistema da Marinha Mercante.Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei n.º 12.016/2009.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0017087-40.2015.403.6105** - KADANT SOUTH AMERICA LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP348412 - FABIO KRASNER SCHUBSKY) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP

1. Fls. 139/141: recebo a emenda à inicial. 2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

**0017974-24.2015.403.6105** - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, inscrita no CNPJ nº 09.296.295/0001-60, contra ato praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP. Pretende a impetrante prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o adicional de 1% da COFINS - Importação, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, incidente na prorrogação do regime de admissão temporária dos motores de aeronave número de série do fabricante 994658 e 994684, reconhecendo-se a aplicação da alíquota zero de COFINS em tais operações, conforme as disposições do art. 8º, 12, incisos VI e VII, da Lei nº 10.865/04. Acompanham a inicial a Procuração ad judicium e documentos (fls. 29/122).Notificada, a autoridade impetrada ofertou as informações de fls. 130/150, defendendo a regularidade da exação.Vieram os autos conclusos para análise da liminar.DECIDO,Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000442-03.2016.403.6105** - CARLOS ALBERTO CANAVARRO DA SILVA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

**0000714-94.2016.403.6105** - VALMIR GONCALVES X THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

**0000778-07.2016.403.6105** - LOGITIME TRANSPORTES LTDA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. O juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA).Assim, é de se fixar que deve figurar no polo passivo da presente impetração somente a autoridade com jurisdição sobre a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP.Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, tendo em vista que nele somente já constou o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. 2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

**0001028-40.2016.403.6105** - RAIMUNDO FELIX BATISTA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intimem-se.

Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por Ultrason Clínica Médica e Assessoria S/A Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva, inclusive por meio de provimento liminar, a prolação de ordem para a sustação do protesto do título CDA nº 8061401519827, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. A requerente relata haver recebido a intimação para pagamento de título no valor atualizado de R\$ 71.629,73 (setenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos). Alega que a ré desconsiderou o parcelamento e pagamentos efetuados, inclusive ao adiantamento de 5% para a adesão, conforme exigido pela Lei nº 12.996/2014, tendo encaminhado a inscrição a protesto sem qualquer comunicação e sem qualquer consolidação da dívida remanescente. Argumenta, também, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767, conversão da MP nº 577/2012. Instrui a inicial com os documentos de fls. 13/33. Abreviadamente relatados, DECIDO: Revendo posicionamento anterior, adiro à corrente majoritária da jurisprudência que se formou principalmente depois do II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, em que definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Adoto como razão de decidir o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013). Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, ausente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Com efeito, o parcelamento tributário é favor legal concedido, de forma excepcional, àqueles administrados que preencham certos requisitos estipulados no interesse da Administração. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes abram mão de direitos. Sendo um acordo, existem regras, que se não cumpridas não há como se esquivar da realidade de que apenas podem ser mantidos no parcelamento tributário os contribuintes que cumpram todos os requisitos exigidos pelo programa, dentre os quais a regularidade no pagamento das prestações (TRF5, EDAC 08035563920144058300, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível, Relator(a) Desembargador Federal

Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Data da Decisão 19/03/2015).Outrossim, a norma que veicula o benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente como determinado pela legislação tributária. No caso em análise, a requerente alega adesão ao parcelamento, com pagamento de parcelas e de adiantamento de 5%, nos termos exigidos pela Lei nº 12.996/2014. Contudo, não apresenta informações específicas sobre tais pagamentos nem os comprova documentalmente. Verifico que o relatório de situação fiscal, emitido em 06/10/2015 (fls. 28/32), aponta que a dívida inscrita sob o nº 80.6.14.015198-27 encontra-se ativa não ajuizável bloqueada para negociação Lei 12.996/ (...), com indicação de parcelamentos especiais em consolidação. Além disso, o documento Informações Gerais da Inscrição (fls. 30/32) também indica tal débito com situação ativa não ajuizável bloqueada para negociação Lei 12.996/2014, não havendo registro e informações no campo destinado ao parcelamento e pagamentos (fl. 31). Sobre a alegação referente ao 9º do art. 1º da Lei 11.941/09, que trata da falta de pagamento de 3 (três) parcelas do acordo, com a imediata rescisão do parcelamento, considero que não existe, por ora, documento nos autos que informe que tal situação não ocorreu, o que cabia à parte comprovar. Portanto, presume-se aqui legitimidade do ato administrativo. Quanto à alegação de falta de notificação prévia, é mister mencionar que a Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, não traz tal exigência, de forma que pela sua sistemática Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço (art. 14), restando assim regular o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, ao que se vê até aqui. Portanto, neste momento processual não existem elementos probatórios a amparar a pretensão autoral, militando, como dito, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade do ato administrativo. Diante do exposto, indefiro a liminar. Outras providências imediatas: 1. Sem prejuízo do quanto acima decidido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: (i) regularizar a sua representação processual por meio da juntada de instrumento de procuração por aquele que atualmente tem poderes para representá-la, ou esclarecer comprovando documentalmente a regularidade do instrumento de fl. 13, tendo em vista os termos dos contratos sociais (fls. 16/23) e a certidão de objeto e pé extraída do processo de dissolução e liquidação de sociedade, emitida em 14/11/2012 (fls. 24/25); (ii) adequar o valor da casa ao benefício econômico pretendido nos autos; (iii) complementar o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa. 2. Cumprida a providência, cite-se a União. Registre-se, publique-se, intime-se. Campinas, 19 de janeiro de 2016.

**0001386-05.2016.403.6105 - MARANATA-KAFIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por Maranata-Kafira Comércio de Roupas Ltda. - ME, devidamente qualificada na inicial, em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o objetivo de sustar liminarmente os protestos dos títulos CDAs nº 807140027244-2 e nº 8061401526874, apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Primeiro e Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/17. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de medida cautelar de sustação de protesto efetuado em razão de débitos tributários supostamente não pagos. No caso dos autos, contudo, em que a parte autora, pessoa jurídica qualificada como microempresa, atribui à causa o valor de R\$ 16.165,51 - correspondente ao montante consubstanciado nas CDAs em questão, acrescido dos emolumentos exigidos pelo Primeiro e Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (fls. 13/14) - resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se que se trata de sustação de protesto referente a débitos inscritos em Dívida Ativa da União a título de PIS e COFINS, portanto, de natureza tributária. Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Nessa medida, porque entendo ser o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da ação, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento ao Conflito de Competência suscitado: DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os ofícios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC. De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001. O acórdão, em referência, restou assim ementado: CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, discute-se a inexistência de relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida no final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos. Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015). Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local. Intime-se e, após, cumpra-se com urgência, independentemente do escoamento do prazo recursal, em razão do pedido liminar pendente de apreciação. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012213-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCINEI ANTONIO SOARES DA CRUZ

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 27. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6059**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008647-55.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DEPOSITO**

**0007101-33.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDEMILDES BRAGA DI OLIVEIRA

Diante da certidão de fls.83, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**MONITORIA**

**0010917-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEOPOLDINO RUBENS CARVALHO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.Cls. efetuada aos 23/10/2015-despacho de fls. 22: Tendo em vista a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 21, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 17.Intime-se.

**0010922-74.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIENE CRISTINA MAGNO GUIMARAES

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2)** - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Tendo em vista o que consta dos autos, arbitro os honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cautela, assim sendo, considerando que constam nos autos 10(dez) cautelas, arbitro no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) a ser suportado pela ré.Intimem-se as partes para apresentação

de quesitos e/ou assistentes técnicos, bem como intime-se a CEF para que providencie o depósito do valor dos honorários, conforme determinação supra. Com o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito, por meio do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos, para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações: a) deverá ser objeto de exame individualizado, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes; b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos; c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação; d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos; e) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido. Com o Laudo Pericial dê-se vista às partes. Intime-se.

**0009767-56.2003.403.6105 (2003.61.05.009767-4) - MILTON MARTINS JORGINO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)**

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista à parte autora, conforme solicitado. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, juntamente com o apenso, observadas as formalidades. Intime-se.

**0011337-04.2008.403.6105 (2008.61.05.011337-9) - YAEKO OZAKI(SP116293 - MIRNA APARECIDA CAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP175578E - RAFAEL DE OLIVEIRA FUSCO)**

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 201/216, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 198/200. Prossiga-se. Assim, dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF às fls. 201/216, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 481/487, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0000540-90.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003598-04.2013.403.6105 - IVAN MOREIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 512/532, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0010617-61.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO SESTARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 313/321, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0011383-17.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003945-25.2013.403.6303 - SEBASTIAO RODRIGUES NASCIMENTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 77/89, prossiga-se. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0002324-68.2014.403.6105** - JOSE DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010217-13.2014.403.6105** - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda-se às anotações necessárias na capa dos autos, face ao Agravo retido interposto, conforme fls. 439/447. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 448/455, para manifestação, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

**0006479-80.2015.403.6105** - SERGIO GLOVASKI(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se. Cls. efetuada aos 08/10/2015 - despacho de fls. 65: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 50/63, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47. Intime-se.

**0007457-57.2015.403.6105** - ANA SILVIA PINTO MARCOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) ANA SILVIA PINTO MARCOS, RG: 16.334.648 SSP/SP, CPF: 100.220.168-30, NB 159.861.762-9, DATA NASCIMENTO: 09/05/1964; NOME MÃE: MARIA JOSÉ BIANCHI PINTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Cls. efetuada aos 08/10/2015 - despacho de fls. 117: Dê-se vista à autora da juntada de cópia do processo administrativo, conforme fls. 35/107, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 108/114, no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 29 e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001692-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001692-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISCAR MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA EPP X MAYCON BRACK CARVALHO X ALESSANDRA HELENA LUCIO CARVALHO

Fls. 195/200: dê-se vista a CEF. Intime-se.

**0015772-45.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP218084 - CARINA POLIDORO) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA(SP218084 - CARINA POLIDORO) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP218084 - CARINA POLIDORO) X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA(SP163433 - FÁBIO VINICIUS POLIDORO)

Vistos. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela União, em face do Espólio de NABI ABI CHEDID, representado pelo inventariante MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID, CÉLIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA, MARCO ANTÔNIO NASSIF ABI CHEDID e SILVIA MARIA KURY DE SOUZA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$30.521,97, atualizada até 13.12.2013. A presente execução encontra-se alicerçada em título representado pelo Acórdão nº 7010/2010-2C, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, em 23.11.2010, nos autos do Processo nº TC-021.205/2009-3, no bojo do qual os executados foram condenados solidariamente a pagar a quantia relativa a prestação de conta irregular, totalizando o montante de R\$7.936,40 em 01.2003. Nesse sentido, defendem os Executados, em breve síntese, que a execução estaria fulminada pela prescrição/decadência, porquanto decorrido o prazo de cinco anos para cobrança do débito, em face da legislação aplicável à espécie, considerando que o fato que deu origem à cobrança se refere ao exercício do ano de 2003, com instauração do processo administrativo apenas no ano de 2009, ou seja, quando decorridos seis anos da constatação da suposta irregularidade na prestação de contas dos recursos do fundo partidário pelo TSE, tendo sido, ainda, a execução ajuizada apenas em 18.12.2013. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 166/170 pela rejeição da exceção oposta, considerando a imprescritibilidade das ações relativas a ressarcimento ao erário, consoante prevê a Constituição Federal de 1988 (art. 37, 5º). Sucessivamente, considerando que o acórdão do TCU foi prolatado no ano de 2010, também restaria afastada a prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da presente ação de execução de título extrajudicial proposta no ano de 2013. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, parágrafo 5º, põe a salvo as ações de ressarcimento quanto ao prazo prescricional, reconhecendo a sua imprescritibilidade nas demandas que visam a reparação financeira dos danos causados ao erário, inclusive no que toca as execuções de título extrajudicial do Tribunal de Contas da União, ajuizadas para cobrança de débito oriundo de processo de Tomada de Contas Especial, em que foram julgadas as irregularidades praticadas nas contas apresentadas. Por certo que o dever de prestar contas, a que se submetem todos os que recebem dinheiros públicos, decorre diretamente da própria Constituição da República, de modo que, conforme também reconhecido pela jurisprudência, aplicável, ao caso, o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. (...) (RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/08/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que não localizados bens penhoráveis do executado, não se justifica a extinção da execução, porque, em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas julgadas irregulares pelo TCU, não se fala em prescrição, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 2. Apelação provida. (AC 200283000181155, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/02/2012 - Página: 129.) Desta feita, não há falar-se de prescrição no presente caso, pelo que INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento da presente execução, na forma da lei. Intimem-se.

**0000470-39.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X I. APARECIDA ARGUEIRO - ME X IVANI APARECIDA ARGUEIRO X JOSE VALTER VIEIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a certidão de fls. 76 e fls. 78, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0003898-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Considerando-se a devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 69, dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0003899-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X EDER DONIZETE BENTO X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a certidão exarada às fls. 137, prossiga-se com o presente, intimando-se a exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0010220-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

Cite(m)-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

#### **Expediente Nº 6060**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014038-64.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY

Tendo em vista o que consta dos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela INFRAERO, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0010213-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SABRINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO DE FLS. 15: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 20: Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 19, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 15. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007330-83.2010.403.6303** - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 673/674, retornem os autos ao Contador do Juízo, para atualização dos cálculos e inclusão da verba honorária, nos termos da sentença e v. acórdão. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente. Int. CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA

**0006494-08.2013.403.6303** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 42/55, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 59/81. Int.

**0007673-18.2015.403.6105** - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO SA

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual, até a Sentença. Vistas ao INSS. Int.

**0014548-04.2015.403.6105** - CARMEN SILVIA RUSSI(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X REBECA RUSSI DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X TABITA RUSSI DAOLIO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por CARMEN SILVIA RUSSI E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento a título de dano moral, ao fundamento de ter passado por constrangimento e situações vexatórias, em face do serviço defeituoso prestado pela ré, tendo em vista o bloqueio dos seus cartões de créditos ao realizar compras no exterior. Dá à causa o valor de R\$ 122.986,00, composto por dano material no valor de R\$ 3.586,00, a título de honorários de advogados despendidos para o ajuizamento da presente demanda, e dano moral no valor de R\$ 119.400,00, correspondente a 06 (seis) vezes o valor do limite do crédito disponibilizado em seus cartões de crédito. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, de modo que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas sem valor econômico como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelas Autoras não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor que não ultrapasse o valor do dano material. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em

ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.486,00 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), nela incluído o valor de danos materiais (R\$ 3.586,00), bem como o valor a título de danos morais de R\$ 19.900,00, relativo ao limite do crédito disponível às autoras (fls. 09 da petição inicial), o qual, diga-se de passagem, é bem superior aos valores recusados e posteriormente pagos pela instituição financeira e/ouoperadora dos cartões (fls. 11).Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.Campinas, 14 de outubro de 2015.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003120-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8)) JULIO CESAR FUGANTI FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desentranhe-se a petição de fls. 57/58, certificando-se, para juntada nos autos principais e prosseguimento da execução naqueles autos.Após, desansem-se, para remessa destes autos ao arquivo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015219-08.2007.403.6105 (2007.61.05.015219-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTABELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

Vistos.Chamo o feito a ordem Trata-se de ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Plastebello Industrial e Comércio Plásticos LTDA, Júlio Cesar Fuganti Filho e Ronaldo Takahashi Bellei, objetivando a cobrança do valor de R\$ 26.457,27 (vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), decorrente do contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica sob nº 25.0316.704.0000837-30, firmado entre as partes em julho de 2005.A parte ré Plastebello Industrial e Comércio Plásticos LTDA E Ronaldo Takahashi Bellei foram citados às fls.48. O co-reu Júlio Cesar Fuganti Filho foi citado por edital (fls.248), sendo nomeado um curador especial (fls.252) o qual interpôs embargos à execução.Em sentença nos embargos à execução sob nº00031205920144036105 foi acolhido parcialmente os embargos à execução para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. É o relatório. Decido.Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista que a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor de R\$ 26.457,27(vinte e seis mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos) na data do ajuizamento da ação motivo, pelo qual, reconsidero o despacho de fls.268.Ademais, é de se ressaltar, ainda que, em face dos embargos do devedor, onde este juízo acolheu parcialmente para afastar a aplicação da taxa de rentabilidade, houve, ainda, redução do valor da dívida.Assim sendo, considerando que até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a ação de Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002382-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA EIRELI ME X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Fls.74/87:: expeça-se nova carta precatória, devendo a Secretaria proceder o desentranhamento dos documentos pertinentes para a instrução da carta precatória.Sem prejuízo, publique-se as demais pendências.Intime-se.DESPACHO DE FLS.68Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.

**0012717-18.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME X CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO X WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 02/12/2015-despacho de fls. 29: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da certidão de fls. 28, para que se manifeste, no sentido de prosseguimento, no

prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 24. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008424-05.2015.403.6105** - SU YUJI X CHEN DEPING X SU WENTING X SU WENBIN X ZHANG YINGZAO(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 225/227, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Outrossim, defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples, à exceção das procurações juntadas.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601098-09.1996.403.6105 (96.0601098-8)** - LUSTRES HANSA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LUSTRES HANSA LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, conforme certificado às fls. retro, reitere-se a intimação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.Outrossim, no silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 330.Intime-se.

**0614966-20.1997.403.6105 (97.0614966-0)** - BONETTO & CIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BONETTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 802. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS. 801: Tendo em vista a petição de fls. 799/800, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal.Após, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

**0002078-19.2007.403.6105 (2007.61.05.002078-6)** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS, conforme juntada de fls. 511/520, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012527-75.2003.403.6105 (2003.61.05.012527-0)** - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 357, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

**0005267-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo desarquivado e recebido neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0006771-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL PERCIVAL SALES

Vistos.Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls.179.Trata-se de ação de Ação Monitória convertida em cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anibal Percival Sales, objetivando a cobrança do valor de R\$ 27.038,97 (vinte e sete mil e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), em março de 2015, decorrentes do contrato de Relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços Pessoa Física, contrato nºs 4056.0195.01000007360 e contrato de crédito direto caixa - pessoa física sob nºs 25.4056.400.0000330-89, 25.4056400.0000339-17 e 25.4056400.0000367-70, firmados entre as partes em dezembro de 2009.A parte ré foi citada e foi ofereceu embargos monitorios às fls.48/53 a CEF apresentou a impugnação aos embargos (fls.68/72).Em sentença (fls.100/103) foi

acolhido em parte os embargos à monitoria condenado o Réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do contrato de crédito rotativo e contrato de crédito direto caixa firmados com a CEF em cujo o cálculo não deve incidir, tão-somente, a taxa de rentabilidade. A parte ré, ora executada, foi intimada nos termos do artigo 475, J do CPC (fls.143).É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 27.038,97, posicionado para o mês de março de 2015). Assim sendo, considerando que até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a ação de Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 6151**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006414-56.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI) X FLAVIO MONTEIRO DE SOUZA(SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 211/267, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0006431-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 391/452, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9)** - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 535, ao fundamento da existência de omissão e obscuridade na mesma, em vista do pedido formulado. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente, face ao requerido. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 535, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0014872-91.2015.403.6105** - JOSE PAIVA(SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 88: Vistos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio doença, c/c conversão em aposentadoria por invalidez, danos morais, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 92/102. Nada mais.

**0015750-16.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE JARINU(SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP293823 - JANAIRA MARTINS GUIRRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido pelo MUNICÍPIO DE JARINU, objetivando seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em virtude da existência de débitos oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS, a fim de que possa firmar convênios e receber repasses em benefício da população, com o afastamento dos efeitos do registro assinalado no CAUC/SIAF. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos de tais registros/inscrições (SIAFI/CAUC), estritamente para os efeitos da realização e liberação de verbas dos convênios elencados na inicial, de modo que a Ré se abstenha da prática de quaisquer atos que obstaculizem ou criem empecilhos à realização e liberação de verbas dos convênios, sob justificativa de pendências relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas ao INSS. Aduz, em apertada síntese, ter firmado diversos convênios vinculados ao Governo Federal junto ao Ministério da Saúde, Educação, Esportes, Cidades, Desenvolvimento Social e Turismo, bem como convênios vinculados com o Governo Estadual relativos à Secretaria da Saúde, Planejamento e Esporte e que o repasse das verbas oriundas de referidos convênios está condicionado ao cumprimento de requisitos e exibição de documentos próprios, dentre os quais, a prova de regularidade fiscal mediante a apresentação de CND e regularidade nos cadastros do SIAF - Sistema Integrado da Administração Financeira e CAUC - Cadastro Único de Exigências. Assevera possuir pendência quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias, que no enquanto estão sendo objeto de medidas saneadoras, não sendo razoável que o Município autor deixe de receber os recursos provenientes do Orçamento Geral da União (OGU), em razão de débitos previdenciários e das restrições constante apenas no SIAF e CAUC. Alega que o prejuízo, em não havendo liberação das verbas dos convênios, será enorme e irreversível, dado o fato de que os investimentos nas mais variadas áreas públicas devem ser constantes sob pena de o município não conseguir atender a demanda de seus moradores. Juntou os documentos de fls. 31/73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Como é cediço, subordinam-se as transferências voluntárias federais e o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação vigente, conforme exposto na Lei Complementar 101/00, artigo 25, 1º, inciso IV, alínea a: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; Destarte, verifica-se que o cumprimento das obrigações tributárias é condição necessária ao repasse que pretende a parte Autora e não há razão jurídica, sequer alegada, que possa levar ao afastamento da exigência em questão, tendo em vista a afirmação por parte do próprio Município Autor de que realmente possui pendência quanto ao recolhimento de verbas previdenciárias e restrições constantes no SIAF e CAUC. Por fim, não há como conceder, ao menos em sede de cognição sumária, a pretendida certificação de regularidade fiscal, sem previsão legal ou relevante razão jurídica. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela à mingua dos requisitos legais. Registre-se, Cite-se, intím-se. \*\*\*

**0015751-98.2015.403.6105** - EURIPEDES AGOSTINI(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a existência de litispendência, uma vez que o Autor também figura no polo ativo de ação idêntica (processo nº 0010181-34.2015.403.6105), distribuída anteriormente a esta, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009645-23.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ X GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para tanto designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de março de 2016, às 14h30min, devendo ser intimados os Embargantes para depoimento pessoal, sob pena de confissão. No prazo legal, fica desde já deferido às partes a indicação das testemunhas a serem ouvidas, devendo ser informado seus nomes completos e endereços para sua intimação regular e, em tempo hábil, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação à audiência designada. Int.

**0011557-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-28.2015.403.6105) CARLOS EDUARDO DUARTE X LUCILENA MENDES DUARTE(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017216-10.2014.403.6128** - NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELSON JOSE NAZARE ROCHA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato de lançamento, cobrança administrativa ou execução judicial referente ao Imposto de Renda

incidente sobre o valor recebido a título de indenização decorrente de desapropriação de imóvel por utilidade pública do qual o Impetrante é coproprietário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí (f. 26). O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar e cobrar imposto de renda sobre o valor recebido pelo impetrando a título de indenização pela desapropriação do imóvel descrito na inicial (fls. 28/29). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí apresentou informações às fls. 39/41, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação mandamental, em vista do domicílio do Impetrante no município de Campinas-SP. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47/48, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Pela decisão de f. 49, o Juízo Federal de Jundiaí declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 54), foram cientificadas as partes da redistribuição, ratificados os atos praticados, bem como determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 55). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 63/68, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, ante a reiterada e pacífica jurisprudência favorável à tese inicial, tendo sido editada a Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 294/2010 autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, estando, por decorrência, também dispensada a constituição e cobrança administrativa dos créditos tributários por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 69/80). O Ministério Público Federal, à f. 84, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada e considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir. Isso porque a Autoridade Impetrada informa que não irá exigir Imposto de Renda sobre as verbas a serem auferidas pelo contribuinte a título de indenização advinda de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, não restando, portanto, comprovado interesse a justificar a propositura da presente demanda ante a ausência de pretensão resistida. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008693-44.2015.403.6105** - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por F W DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras e respectivo adicional, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade, décimo terceiro salário e reflexos, salário maternidade e férias usufruídas, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório. Ao final, requer a confirmação da segurança, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 68/323. A liminar foi indeferida às fls. 325/325vº. À fl. 331 a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em suas informações (fls. 334/355), a Autoridade Impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência deste Juízo Federal de Campinas e, quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência das verbas descritas na inicial na base de cálculo da contribuição previdenciária, postulando, assim, pela denegação da segurança pleiteada. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 361/361vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade indicada e melhor apreciando a questão, entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Isso porque, conforme verificado, a matriz/órgão centralizador da empresa Impetrante localiza-se no município de São Paulo/SP, encontrando-se, portanto, sob a competência administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Deve ser observado acerca do tema que, a princípio, em se tratando de pessoa jurídica com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, matriz e filiais. Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na matriz, como acontece especificamente com as contribuições que a Impetrante pretende discutir no presente feito, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, e, nesse caso, é de se concluir que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade a que aquela esteja sob jurisdição. Assim, considerando que a autoridade indicada pela Impetrante não detém competência para fiscalização, lançamento e cobrança das contribuições discutidas nos autos com relação à filial, visto que o sujeito passivo, no caso, é a empresa como um todo e não cada um dos seus estabelecimentos, bem como considerando que a autoridade correta (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP) se encontra lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, também é incompetente este Juízo da Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito, pelo que forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam e, em decorrência, a carência da ação, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0013066-21.2015.403.6105** - MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos últimos

cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, sem as limitações impostas pelo art. 170-A do CTN. Liminarmente, requer seja determinada a exclusão do valor do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/26). A Impetrante emendou a inicial, retificando o valor dado à causa e recolhendo as custas complementares devidas (fls. 30/33). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fls. 42/48). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 52/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJI, Publicação 03/10/2011, p. 254) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**0016009-11.2015.403.6105** - HENRIQUE COELHO DE SOUZA CARRARA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP346845B - SAYURI ARAGAO FUJISHIMA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE COELHO DE SOUZA CARRARA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a regularização da matrícula do Impetrante, fazendo constar do seu histórico escolar e do sistema do aluno as informações referentes às disciplinas para as quais efetivamente se matriculou, que sejam computadas as frequências, notas do semestre, validados os trabalhos e provas realizadas, bem como as que vierem a ser realizadas.Para tanto, relata o Impetrante que atualmente se encontra matriculado no 6º semestre do curso de graduação em Arquitetura, tendo efetivado a matrícula através do sistema online (único disponível) para as seguintes disciplinas: Materiais e Técnicas de Arquitetura B (02420), Projeto E (04066), Teoria da Arquitetura (89524), Estabilidade das Construções (89401), Conforto Ambiental: Luz e Acústica (89419), e Instalações e Equipamentos A (89460), passando a receber, a partir de então, os boletos relativos às mensalidades devidas.Contudo, após o início das aulas, foi surpreendido com a constatação de que seu nome não se encontrava inscrito na lista de chamadas nas disciplinas para as quais havia se matriculado, e, ao acessar o Portal do Aluno, verificou que a sua matrícula havia se efetivado apenas em outras quatro disciplinas pendentes, as quais o Impetrante não pretendia e nem necessitava cursar de imediato.Ao dirigir-se ao Diretor do Curso de Graduação de Arquitetura, foi informado de que se tratava de problema sistêmico e que o mesmo seria sanado automaticamente no prazo de alteração das disciplinas, informação essa que tranquilizou o estudante, levando-o a frequentar normalmente as disciplinas pretendidas, mediante realização de provas, entrega de trabalhos e pagamento das mensalidades devidas, sem qualquer óbice ou notificação por parte da Autoridade Impetrada.No entanto, após o decurso do prazo acima referido, o Impetrante verificou que a pendência da matrícula em relação às disciplinas pretendidas ainda se encontra irregular, sendo, posteriormente, recusada a entrega de um trabalho acadêmico para uma das disciplinas que frequenta. Objetivando sanar tais pendências, em 14 de outubro de 2015, protocolou requerimento junto à universidade solicitando a regularização de sua matrícula no prazo de 3 dias.No entanto, foi surpreendido, em 4 de novembro de 2015, com a comunicação de sua matrícula se encontrava trancada e que o prazo de trancamento, sob pena de encerramento do vínculo com a universidade, se encerraria em 30.12.2015.Pelo que, em vista dos graves prejuízos causados ao Impetrante e considerando a aproximação do término do ano letivo sem que a sua pendência tenha sido definitivamente solucionada na via administrativa, requer seja concedida ordem determinando-se à Autoridade Impetrada que promova a regularização da matrícula e dos demais atos inerentes à frequência e cômputo de notas e trabalhos, necessários para que o aluno possa cursar normalmente as disciplinas para as quais pretendia, desde o início, se matricular. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/62.O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que promova a regularização da matrícula do Impetrante, desde que a ocorrência tenha efetivamente se dado em decorrência de erro sistêmico (fls. 64/65).A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 76/82, requerendo o ingresso da Sociedade Campineira de Educação e Instrução na qualidade de assistente litisconsorcial da Impetrada. No mérito, requer seja julgado improcedente o pedido ante a ausência de líquido e certo a amparar a pretensão inicial, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado, jungido à observância das normas institucionais às quais a Autoridade Impetrada se encontra vinculada. Juntou documentos (fls. 83/129).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 131).O Impetrante, às fls. 132/134, noticia o descumprimento da ordem liminar, requerendo seja garantido ao aluno o direito de ingressar na faculdade e dar continuidade aos seus estudos, mediante realização de trabalhos e provas, conforme pedido deduzido na inicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Defiro a admissão da SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO como assistente litisconsorcial da Impetrada. Ao SEDI para anotação.Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que improcede a pretensão inicial.Com efeito, não obstante o Impetrante tenha relatado na inicial que realizou nos prazos devidos a matrícula nas disciplinas pretendidas e que as pendências decorriam de mero erro sistêmico, o fato é que a matéria é controvertida, porquanto a Autoridade Impetrada, nas informações prestadas ao Juízo, nega a existência de qualquer erro de sistema. Ao contrário, aduz a Impetrada que a matrícula observou rigorosamente as normas da universidade e que a história narrada na peça inicial não condiz com a realidade, porquanto o Impetrante em nenhum momento pleiteou a matrícula nas matérias que afirma frequentar, ainda que irregularmente.Segundo a Impetrada, e de acordo com o Regulamento de Matrícula e Calendário Acadêmico da Universidade, no ato de matrícula fora proposta ao Impetrante a grade horária para o segundo semestre de 2015 nas seguintes disciplinas: Antropologia Teológica A (código nº 28380), Desenho de Arquitetura B (código nº 0213) e Fundamentos Estéticos da Arquitetura e Urbanismo (código nº 75793).O período de 14 a 21 de julho de 2015, prorrogado até 21 de agosto de 2015, foi destinado à confirmação da matrícula acadêmica ou a realização de alterações na grade proposta, com a inclusão e/ou exclusão de disciplinas.Contudo, o Impetrante quedou-se inerte, não tendo solicitado qualquer modificação na grade indicada, implicando o seu silêncio na confirmação da grade tal como proposta.Esclarece, ainda, a Autoridade Impetrada que o comunicado referente a trancamento de matrícula se refere ao vínculo em outro curso da Universidade (Engenharia de Computação), em nada se relacionando com os fatos abordados no caso ora analisado.Destarte, não havendo comprovação de que o Impetrante tenha se inscrito em outras disciplinas, conforme deduzido na inicial, e não nas que se encontra efetivamente matriculado, resta ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão inicial, por ausência da apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, requisitos esses indispensáveis para propositura da ação mandamental.Portanto, por todas as razões expostas, não havendo comprovação da existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança, ressalvado, contudo, o acesso às vias ordinárias para comprovação do direito alegado e eventual reparação.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgado o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando expressamente sem efeito a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

**0016288-94.2015.403.6105** - ADEMILDA PEREIRA FAGUNDES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMILDA PEREIRA FAGUNDES, objetivando ordem que determine à Impetrada a concessão do benefício pleiteado (LOAS), até sua efetiva análise administrativa.Aduz ter pleiteado o benefício de prestação continuada ao idoso LOAS, em 19.10.2015, tendo, no entanto, o agendamento para atendimento pessoal ficado marcado para 04.02.2016, em decorrência da greve deflagrada pelos servidores em meados do corrente ano. Assevera fazer jus ao benefício pleiteado visto

possuir 65 anos e não possuir nenhuma renda, contrariando a Impetrada o disposto no 5º do artigo 41-a da Lei 8.213/91 que giza: o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/23. À fl. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, informações estas acostadas às fls. 30/31. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva a Impetrante no presente mandamus, a concessão de benefício previdenciário (LOAS), requerido em 19/10/2015, até a efetiva análise administrativa, agendada para o dia 04/02/2016. Em que pese o grande atrasado entre a data do agendamento e o efetivo atendimento em decorrência da greve deflagrada pelos servidores do INSS em meados do corrente ano, considerando a documentação juntada à inicial, bem como as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo passando a constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

**0016792-03.2015.403.6105** - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinada às Autoridades Impetradas a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da negativa, considerando que os supostos débitos impeditivos elencados na inicial se encontram com a exigibilidade suspensa, respectivamente, em virtude de compensação, adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e por força de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 00112193-31.2009.403.6105. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/220. Requisitadas previamente as informações (f. 224), foram estas juntadas às fls. 238/246 e 247/255, respectivamente, pelo Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à expedição de certidão de regularidade fiscal ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, comprovada pelos documentos protocolados junto à Autoridade Impetrada e pendentes de regularização. Nesse sentido, em vista do ajuizamento da presente ação, o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, no que se relaciona aos débitos inscritos em Dívida Ativa, esclareceu que os débitos previdenciários foram analisados, reconhecendo-se que as inscrições em Dívida Ativa eram indevidas, procedendo, em sequência, ao cancelamento das mesmas. No que pertine aos débitos controlados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, foi constatada a declaração de compensação, relativa ao débito CSRF PA 07/2005, e suspensa a sua exigibilidade no sistema, sendo que, com relação aos débitos incluídos no parcelamento, esclarece a Impetrada que o cálculo e apuração do valor dos recolhimentos são efetuados pelo contribuinte, razão pela qual, considerando que o parcelamento se encontra em fase de consolidação, seria necessária a apresentação de formulário com a memória de cálculo da antecipação e das parcelas do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria, não havendo, portanto, como disso se afastar. Contudo, relata a Impetrada que a situação apontada não é óbice para emissão da almejada certidão, devendo a mesma ser requerida diretamente perante a Receita Federal do Brasil, não restando mais, portanto, qualquer impedimento à pretensão inicial da Impetrante, razão pela qual, ainda que regularizada a situação fiscal da Impetrante em data posterior ao ajuizamento do presente Mandado de Segurança, entendo que completamente esgotado o objeto da ação. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017341-13.2015.403.6105** - MARCELO MENDONCA DE MEDEIROS (SP344542 - MARCELO MENDONCA DE MEDEIROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar, requerido pelo advogado MARCELO MENDONÇA DE MEDEIROS, em causa própria, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como seja assegurado este independentemente de prévio agendamento junto à agência do INSS, ao fundamento de demora excessiva, com violação das prerrogativas expressas na Constituição Federal, ante a urgência dos requerimentos administrativos de natureza previdenciária. Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. INSS.

ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a

seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.(AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)Ademais, não se encontra demonstrada a urgência no provimento pretendido, posto que não há negativa de atendimento ao Impetrante.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar à mingua dos requisitos legais.Outrossim, para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Impetrante para emenda à inicial, a teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, ou, em não sendo o caso, fica deferido o mesmo prazo para recolhimento das custas devidas.No mesmo prazo, providencie o Impetrante uma cópia da inicial para instrução da contrafé.Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Registre-se, oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

**0002841-70.2015.403.6127** - MARIA DO CARMO VALINI ROCHA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fls. 107/108, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0000930-55.2016.403.6105** - LUIZ AMERICO PIO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ AMERICO PIO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, em 11.03.1997, até o pedido de nova aposentadoria, em 08.12.2015, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 11/26. Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conquanto seja possível, em tese, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser viável em via mandamental.Iso porque ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011674-46.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pelo D. Ministério Público Federal às fls. 128, intemem-se os Executados INSTITUTO EDUCACIONAL TERRADA UVA LTDA, KROTO EDUCACIONAL S/A e INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA para que deem integral cumprimento ao ali solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 5255

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050058256, pela qual se exige a quantia de R\$ 35.682,42 a título de IRRF, IRPJ e CSLL e acréscimos legais. Alega a embargante que as quantias exigidas a título de IRRF foram devidamente recolhidas nas respectivas datas de vencimento dos prazos legais. Quanto aos valores apontados a título de IRPJ e CSLL, de março e abril de 2001, sustenta que se valeu do direito de suspender o pagamento do imposto e da contribuição recolhidos por estimativas, com base no art. 35 da Lei n. 8.981/95 (A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.). E com relação ao IRPJ de dezembro de 2001, argumenta que possuía saldo de base negativa referente ao ano de 2000 no importe de R\$ 7.541,44, o qual corrigido, e somado ao recolhimento que promoveu, de R\$ 409,98, foi suficiente para quitar o valor exigido. Impugnando o pedido, a embargada requereu prazo para apreciação das alegações pela administração tributária, que se manifestou às fls. 130/134, cancelando a inscrição n. 80.2.06.027441-46, relativa ao IRRF, no valor de R\$ 2.765,56. E refutou os demais argumentos da embargante (fls. 130 c.c. 84/88). À vista do requerimento de fls. 140/vº da embargada, pela produção de prova pericial, em face da decisão de fls. 140, determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 142). Todavia, a embargada requereu a suspensão do feito para nova apreciação pela administração tributária quanto à alegação de pagamento (fls. 147), que, não obstante, concluiu por manter a exigência (fls. 167/175). Produzida a prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 191/297 e sobre ele se manifestaram as partes. A embargada sustentou que houve equívoco da embargada ao se valer de crédito de terceiros para quitar débitos próprios (fls. 310/333). Considerando a objeção levantada pela embargada, quanto à utilização de crédito de terceiros, determinou-se à perita que complementasse o laudo (fls. 333). A perita juntou os esclarecimentos de fls. 335/336, pelos quais demonstrou que, em razão de alteração contratual pretérita, houve transferência da titularidade de ativos e passivos entre a embargante e pessoa jurídica coligada, incluindo os créditos compensados, de forma que estes não se tratavam de créditos de terceiros quando da compensação. Em derradeira manifestação, o assistente técnico da embargada concluiu que, à luz da nova documentação apresentada, entendemos que a compensação poderia ser efetuada (não foi devido ao erro de preenchimento do interessado) e a presente inscrição poderia ser cancelada (fls. 343). DECIDO. Como se vê, não remanescendo controvérsia sobre a inexistência dos débitos em cobrança, que já foram extintos por pagamento e compensação regulares, os embargos mostram-se procedentes. E, como visto, a prova pericial foi produzida a pedido da embargada, que insistiu na cobrança mesmo à vista dos documentos que demonstravam a regularidade da compensação, confirmada pela perita. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, e ressarcirá à embargante o valor despendido a título de honorários periciais, também devidamente atualizado. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0014689-62.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-66.2011.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por INTERCHANGE VETERINÁRIA IND. E COM. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00101756620114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 160.065,97 a título de tributos e acréscimos legais apurados em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações de rendimentos. Alega a embargante que os débitos não existem porque foram quitados; que há cerceamento de defesa porque não foi intimada para acompanhar o processo administrativo; que a certidão de dívida ativa é nula porque não se fez acompanhar de cópia do processo administrativo; que os juros de mora devem ser limitados a 1% nos termos do art. 161 do CTN; que a multa cominada, de 20%, ostenta caráter confiscatório e por isso deve ser afastada; e que os créditos que detém em face da exequente devem ser abatidos dos débitos em execução. A embargada não se manifestou, embora intimada para apresentar impugnação aos embargos. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra que os débitos foram declarados pela própria embargante mediante apresentação de declarações. Destarte, não se fazia necessária a adoção de nenhum procedimento prévio à execução fiscal, consoante a Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por essa mesma razão, inexistente processo administrativo, o que torna vazia a alegação de nulidade por ausência de juntada de cópia à petição inicial, o que, ademais, não se constitui em exigência da lei. O 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional assenta que Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.. Ocorre que a lei assenta que os juros são calculados de forma diversa, que então rege a matéria. Longe de representar confisco, a multa moratória de 20%, encontrando fundamento legal, constitui razoável sanção para a hipótese de inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. A embargante não discrimina nem demonstra que possua créditos passíveis de compensação. Assim, não procedem os argumentos da embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0005164-85.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-66.2011.403.6105) WANDERLEY APARECIDO GONCALVES(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por WANDERLEY APARECIDO GONÇALVES à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00152196620114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.836,75 a título de imposto de renda (IRPF) e acréscimos legais, incluindo multa de ofício e juros de mora. Alega o embargante que a exigência é indevida, porque decorrente de glosa de dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia a dependentes conforme determinado por decisão judicial. Após apreciação das alegações pela administração tributária, o lançamento foi revisto, reduzindo-se a exigência a R\$ 2.694,02, composta por principal (R\$ 862,50), multa (R\$ 646,50), juros de mora (R\$ 736,52) e encargo legal (R\$ 449,00). Manifestando-se a respeito, o embargante diz que concorda com o valor principal e da multa, mas entende que os demais encargos não são devidos, tendo em vista que foram gerados por culpa exclusiva da administração tributária. DECIDO. Há incoerência na manifestação do embargante. Se o embargante concorda com a multa cominada é porque admite que cometeu a infração para a qual a lei prevê a sanção. Os juros de mora decorrem da mora, e portanto, são devidos. E o encargo legal também é devido em razão do ajuizamento da execução fiscal. Verifica-se, ademais, que a embargada juntou cópia do processo administrativo em que se registra que foi decretada a revelia do embargante em virtude de ausência de resposta à intimação para que apresentasse os documentos hábeis a justificar a dedução dos pagamentos relativos à pensão alimentícia. Mas, a propósito, o embargante nada disse, do que se conclui que o ajuizamento da execução no valor indicado na CDA se deu por sua culpa. Ante o exposto, conquanto reduzido o valor da execução, julgo improcedentes os presentes embargos. Reduza-se a penhora ao valor remanescente do débito. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0009358-94.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-33.2013.403.6105) TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por TRANSMERIDIANO TRANSPORTES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00088473320134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 242.914,11 a título de contribuições ao PIS e COFINS constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declaração, acrescidos de multa de mora de 20%, juros de mora e encargo legal. Alega a embargante que a petição inicial da execução fiscal é inepta porque não há discriminação do percentual da multa aplicada, não consta a forma como foi atualizado o débito nem o percentual dos juros aplicado, o que violaria a garantia da ampla defesa. Diz também que a certidão de dívida ativa não atende aos requisitos legais, e registra dispositivos legais revogados. Entende que a multa de mora, no percentual de 20%, ostenta caráter confiscatório. No mérito, sustenta que, prestando serviços de transportes, e tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, art. 195, 12), faz jus ao crédito dos valores pagos a título das contribuições ao PIS e COFINS pelas refinarias e importadoras de combustíveis, em incidência monofásica, pela alíquota de 23,63%, de acordo com o 4º da Lei n. 9.718/98, na redação conferida pelo art. 22 da Lei n. 10.865/04. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Por outro lado, consoante a Súmula n. 559 do Superior Tribunal de Justiça, Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/80. E o percentual da multa aplicada - 20 por cento está expressamente consignado nos anexos da certidão, ao contrário do que sustenta a embargante. E, longe de representar confisco, constitui-se em razoável sanção legal para a hipótese de inadimplemento da obrigação tributária no prazo assinalado pela lei. No mérito, percebe-se que os débitos foram de-clarados pela própria embargante. Inscritos em dívida ativa, revestiram-se de liquidez e certeza por força de lei (CTN, art. 204). Por isso, não encontra fundamento legal a pre-tensão da embargante de discutir a exigibilidade de tais débitos neste momento, por entender que deles devem ser abatidos supostos créditos a que fariam jus em decorrência da aquisição de combustíveis. Tais supostos créditos devem ser reivindicados na via administrativa ou mediante a ação judicial própria, dadas as restrições estabelecidas pelo 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 (Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspensão, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.) De qualquer forma, no caso da revenda de gasolina e óleo diesel, o legislador optou por concentrar a tributação das contribuições ao PIS e COFINS em única fase da cadeia de comercialização, qual seja, quando da venda, pela refinaria ou importador, ao distribuir. Ao assim fazê-lo, já teve em vista os percentuais que incidiriam desde a refinaria até o consumidor final, e os eventuais créditos a que fariam jus os intermediários em decorrer do princípio da não-cumulatividade, caso a incidência do gravame fosse plurifásica. Por isso, não encontra lógica a pretensão a embargante de se creditar das contribuições recolhidas em incidência monofásica. Tanto é que a lei refuta essa pretensão ( 2º do art. 3º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03: Não dará direito a crédito o valor: da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcança-dos pela contribuição). Por fim, não tem aplicação, ao caso, o art. 24 da Lei n. 11.727/08, invocado pela embargante, pois ela não é produtora nem fabricante dos produtos relacionados no 1º do art. 2º da Lei n. 10.833/03. Tal dispositivo, sem desnaturar a tributação monofásica das contribuições incidentes sobre gasolina e óleo diesel, meramente veio permitir que o produtor ou fabricante de tais produtos desconte os créditos das contribuições relativos às aquisições dos mesmos produtos de outra pessoa jurídica importadora ou produtora, para revenda no mercado interno ou para exportação. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0600577-98.1995.403.6105 (95.0600577-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IGREJA PRESBITERIANA DE BARAO GERALDO (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA em face de IGREJA PRESBITERIANA DE BARÃO GERALDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 162). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro ex-tinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos em depósito judicial (fl. 89), em favor da executada. Após, decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013693-84.1999.403.6105 (1999.61.05.013693-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOAO PEDRO DE MAGALHAES LOURENCO NETO(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO em face de JOÃO PEDRO DE MAGALHÃES LOURENÇO NETO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Citado o executado, sobreveio bloqueio de valores equiva-lente a R\$ 1.054,52, importância esta transferida para conta corrente de titularidade do credor. (fl. 118). Em razão do pagamento, o exequente requereu a extinção do feito (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0013871-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)**

A excipiente FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega ser adquirente judicial e não sucessora da executada BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ressaltando que tal condição já foi reconhecida em seara trabalhista, colacionando, neste sentido, sentença proferida naquele Juízo e disponibilizada em 15/07/2014. Sustenta ainda, que a executada BELMEQ teve sua falência decretada. Em resposta, a excipiente refuta as alegações, repisando que já manifestamente comprovada a sucessão tributária tratada no artigo 133 do Código Tributário Nacional e que a falência da BELMEQ não frustra o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Consoante constatado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a excipiente e sua controlada FLACAMP IND/ MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., também incluída no polo passivo, são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumpre ter em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extrajudiciais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Quanto à falência da executada principal (BELMEQ), decretada em 28/06/2011 (fl. 212), cumpre dizer que reconhecida a sucessão empresarial, necessário estender os efeitos do decreto da falência à sucessora, respondendo esta com seu patrimônio pela dívida da falida, em privilégio da efetividade da execução, a qual não prossegue em face da massa falida, mas sim, dos devedores solidários. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para a excipiente e sua controlada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014851-67.2005.403.6105 (2005.61.05.014851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 96/1151

As executadas FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. e FLACAMP INDÚSTRIA ME-CÂNICA E SERVIÇOS LTDA., opõem exceção de pré-executividade (fls. 91/127 e 180/218), em que alega nulidade do título executivo e cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada nos autos do processo administrativo que ensejou a cobrança. Sustentam ilegitimidade passiva para o feito e prescrição para o redirecionamento. A exceção, pugna pela improcedência da exceção, rebatendo as alegações apresentadas pela excipiente. É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos (fls. 02/04). Ao contrário do que alega a excipiente, de uma simples leitura das Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial, vê-se que o crédito tributário foi constituído por sentença judicial, destinada a cobrança de custas judiciais. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais que tratam da matéria, afastada, portanto, a alegação de incerteza quanto à origem do débito. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2 - A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) Consoante constatado em vários outros executivos fiscais propostos contra BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a excipiente FLANEL e sua controlada FLACAMP IND/ MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., também incluída no polo passivo, são responsáveis tributárias, por sucessão, pelos débitos tributários da primeira. A propósito, pela sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 2009.61.05.016035-0, opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., que tramitou neste Juízo e transitada em julgado em 16/08/2010, decidiu-se: Cumprir em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar nº 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei nº 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL iniciou-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a embargante FLANEL no polo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada

FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Ademais, o decreto de falência da BELMEQ, datado de 28/06/2011, não tem o condão de afastar a sucessão já reconhecida, porquanto não ocorreu a alienação judicial em sede de processo falimentar ou em qualquer outra circunstância excepcionada pelo parágrafo 1º do artigo 133 do CTN. Por estas razões, a execução fiscal foi legitimamente direcionada para as excipientes. Improcede, também, a alegação de prescrição para redirecionamento. Cumpre ter em conta que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no AREsp 218708, rel. min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013). Assim, () o STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1355982, rel. min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012) No caso em questão, não há prova de que a exequente permaneceu inerte, após tomar ciência da sucessão tributária de fato ocorrida no caso vertente. Pelo contrário, compulsando-se os autos verifica-se que a exequente promoveu atos e diligências no sentido de vendendar a sucessão tributária não declarada pela excipiente e sua controladora, nem pela executada. Desta forma, não se operou a prescrição. Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001569-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP220637 - FABIANE GUMARÃES PEREIRA) X SAINT CLAR HORTA PEREIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X TATIANA HORTA PEREIRA**

HORTA PEREIRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. manuseou Exceção de pré-executividade (fls. 111/120), aduzindo, em síntese, ter ocorrido a prescrição da pretensão da credora em promover o redirecionamento da cobrança aos sócios da demandada principal, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a efetiva inclusão daqueles no polo passivo. Alega, que nas CDAs em execução não constam os nomes dos referidos sócios e, por tal razão, somente a comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica ou má gestão e excesso de poderes praticados pelos responsáveis, justificaria o redirecionamento pleiteado. Às fls. 151/157, a exequente rechaça os argumentos trazidos pela excipiente, reafirmando a legitimidade da cobrança, afastando qualquer hipótese de ilegitimidade ou prescrição, bem como pugna pela manutenção dos sócios no polo passivo do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar, que tratando-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, havendo declaração do contribuinte, o débito do sujeito passivo já se tomou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A citação da executada HORTA PEREIRA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. realizou-se em 11/05/2006, na pessoa de sua representante legal e coexecutada - Sra. TATIANA HORTA PEREIRA, conforme certidão de fl. 48 dos autos, a qual também informa a inexistência de bens aptos à penhora. Em 07/08/2007, sobreveio pedido de redirecionamento da execução aos sócios SAINT CLAR HORTA PEREIRA e TATIANA HORTA PEREIRA, o que restou deferido em 02/09/2008, sendo certo que as diligências autorizadas restaram suspensas ante a adesão da executada principal ao sistema de parcelamento (fl. 95), retomando-se as mesmas com a notícia de rescisão do acordo antes em curso. Com efeito, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, posto que evidente a dissolução irregular da sociedade revelada quando da constatação das atividades da pessoa jurídica, em 16/10/2015, determinada à fl. 121 dos autos. As informações prestadas pela Oficial de Justiça às fls. 167 dão conta de que a pessoa jurídica demandada não mais funcionava no endereço cadastrado junto à Receita Federal, qual seja, a residência dos coexecutados, circunstância reforçada pela declaração da própria moradora do imóvel (Sra. Maria Auxiliadora) ao relatar, a empresa funcionara num escritório construído nos fundos de sua casa. Contudo, a empresa estava inativa já há alguns anos, e ainda, que a empresa permanece inativa até a presente data. Tal circunstância atesta que deixaram os seus responsáveis legais de promover o seu regular encerramento ou as devidas alterações nos órgãos competentes, razão pela qual podem aqueles ser responsabilizados pela dissolução irregular. Dessarte, a dissolução irregular da empresa constitui fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, providência esta requerida pela exequente em 07/08/2007, inserido, portanto, no lapso quinquenal. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo coexecutado SAINT CLAR HORTA PEREIRA, tendo em vista que, à época da ordem de bloqueio, os débitos não se encontravam com a exigibilidade suspensa. Ademais, o coexecutado não carrou aos autos qualquer documento apto a corroborar as alegações de impenhorabilidade da verba. Em prosseguimento, demonstrada a concessão de parcelamento à executada, dos débitos aqui em cobro, conforme extratos colacionados às fls. 158/159, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em execução neste feito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. P.R.I.

**0016645-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016645-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X WALDEMAR FRANCISCO SARABANDO**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de WALDEMAR FRANCISCO SARABANDO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 22 sobreveio pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006971-48.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 127).É o relatório. DECIDO.Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017487-30.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVARO B BRABOSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI DA 2ª REGIÃO em face de JOSÉ ALVARO B. BARBOSA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 34 sobreveio pedido de desistência da ação.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exe- quente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002307-66.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EDUARDO CARACCILO ALHADEF

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI-SP) em face de JOSÉ EDUARDO CARACCILO ALHADEF, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 29 sobreveio pedido de desistência da ação.DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exe- quente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011805-89.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRAZ CERONI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de BRAZ CERONI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. À fl. 27 sobreveio o pedido de desistência da execução.É o relatório essencial. DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exe- quente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012119-35.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PALMIERI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª Região-SP em face de ANTONIO PALMIERI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 30 sobreveio o pedido de desistência da ação.É o relatório essencial. DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exe- quente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inci-so VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000693-55.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VIVIAN RODRIGUES DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de VIVIAN RODRIGUES DOS SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EX-TINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005425-79.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SALVADOR LOPES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI 2ª Região-SP) em face de SALVADOR LOPES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 25 sobreveio o pedido de desistência da ação.É o relatório essencial. DECIDO.Face à desistência no prosseguimento do feito pela exe- quente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inci-so VIII, do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007495-69.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.À fl. 20, o exequente noticia a liquidação do débito exequendo, pleiteando a extinção da presente execução fiscal.É o relatório. DECIDO.Demonstrada a quitação do débito em cobrança, impõe-se a extinção do feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5278**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002164-09.2015.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLENNIA TELECOMUNICACOES LTDA. - ME(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Fls. 05/22: inicialmente, deixo de apreciar o pedido do item B de fls. 22, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no polo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão.A ficha cadastral da Jucesp acostada às fls. 24/26 comprova que a sra. Yolanda de Mello Porto não mais é representante legal da executada. A informação errônea constante no mandado decorreu do fato de que os dados cadastrais da empresa na base de dados da Receita Federal estão desatualizados, conforme fl. 29-Vº. Dessa forma, torno nula a citação de PLENNIA TELECOMUNICACOES LTDA na pessoa de Yolanda de Mello Porto.Proceda-se à nova tentativa de citação da empresa, observando-se o endereço da petição inicial. Comunique-se o teor deste despacho à Central de Mandados via correio eletrônico, com urgência.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

**0009291-95.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLENNIA TELECOMUNICACOES LTDA. ME(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Fls. 29/52: inicialmente, deixo de apreciar o pedido do item B de fls. 46, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no polo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão.A ficha cadastral da Jucesp acostada às fls. 48/50 comprova que a sra. Yolanda de Mello Porto não mais é representante legal da executada. A informação errônea constante no mandado decorreu do fato de que os dados cadastrais da empresa na base de dados da Receita Federal estão desatualizados, conforme fls. 54. Dessa forma, torno nula a citação de PLENNIA TELECOMUNICACOES LTDA na pessoa de Yolanda de Mello Porto.Proceda-se à nova tentativa de citação da empresa, observando-se o seguinte endereço, indicado no processo 0002164-09.2015.403.6105, também em trâmite nesta Vara: Rua Barão de Paranapanema, 146, bloco A, sala 71, Bosque, Campinas-SP. Comunique-se o teor deste despacho à Central de Mandados via correio eletrônico, com urgência. No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5515**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008179-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008179-5)** - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 1.502/1.503: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor com a informação de que a impetrante declara a desistência de execução do título judicial.Junte-se à certidão cópias da petição de fls. 1.502/1.503.Após a retirada da referida certidão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009043-32.2015.403.6105** - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SENAI - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE

BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM CAMPINAS/SP(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS/SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X DIRETOR DO SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X DIRETOR DO SESCOOP - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Tendo em vista certidão de fl. 432, intime-se novamente o SEST/SENAT e a PFN (INCRA), reiterando a intimação para que prestem as informações cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009222-63.2015.403.6105** - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X SECRETARIO MUNICIPAL ADM REC HUMANOS E GESTAO PESSOAS DE SUMARE-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/55: No âmbito do Mandado de Segurança, a autoridade apontada/nomeada pela parte impetrante não pode ser pessoa jurídica, uma vez que ato coator só pode partir de pessoa física que, como tal, não responde também pelo ato, senão pelo CARGO que ocupa na Administração. Portanto, concedo mais 5 (cinco) dias para que a parte impetrante aponte corretamente as autoridades coatoras. Int.

**0015089-37.2015.403.6105** - JOSENILTO PEREIRA NOVAIS(SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP

Considerando que a autoridade impetrada foi notificada, por duas vezes, para apresentação de informações, quedando-se inerte, bem como que foi intimada para cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, sem qualquer manifestação, determino a intimação da mesma, por Oficial de Justiça, para que cumpra a liminar deferida à fl. 48 e verso no prazo de 5 (cinco) dias, findo os quais incidirá multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48 e verso encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para tomar as providências cabíveis.

**0015669-67.2015.403.6105** - NESTOR DE ARAUJO(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Campinas foi extinta em 2013 (Portaria RFB nº 791/2013), indique o impetrante a autoridade impetrada, apresentando endereço completo, bem como juntando cópia da inicial para instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

**0015811-71.2015.403.6105** - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP248381 - VINICIUS MOURA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça se já foram apresentados, pela impetrante, todos os documentos solicitados. Em caso negativo, deverá ser informado, discriminadamente, quais ainda devem ser apresentados. Após, será apreciado o pedido de prorrogação de prazo, requerido às fls. 96/97.

**0016027-32.2015.403.6105** - IGOR CANO PAVESI CARDILLO(SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

Dê-se vista à parte impetrante da petição da autoridade impetrada, juntada às fls. 744/762. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017213-90.2015.403.6105** - CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, o cancelamento do arrolamento de bens e respectivo registro nos órgãos competentes, referente ao processo administrativo nº 10830.006563/2006-96 (vinculado ao processo nº 10830.006552/2006-14). Sustenta ter sido proferida decisão definitiva determinando o cancelamento do lançamento fiscal, razão pela qual não pode ser mantido o arrolamento em questão, por falta de fundamento legal. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 198/203, em que afirma que o arrolamento de bens não é vinculado a um determinado processo administrativo e sustenta que, apesar da extinção de um dos débitos fiscais da impetrante, outros ainda persistem - em montante elevado -, a justificar a manutenção do arrolamento. DECIDO Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada ilegalidade da conduta da autoridade impetrada. De fato, parece razoável interpretar-se o caput do art. 64 da Lei 9532/97 no sentido de que o arrolamento de bens do sujeito passivo deva ser mantido enquanto o valor global dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, ou seja, a liquidação de um único crédito tributário do sujeito passivo não acarretaria o cancelamento automático do arrolamento, desde que ainda existentes outros, em montante superior à previsão legal. E, com efeito, nossos Tribunais têm precedentes contrários à pretensão da impetrante, podendo-se mencionar: MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - LEI Nº 9.532/97 - EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS FISCAIS - MANUTENÇÃO DA MEDIDA 1. Segundo entendimento sedimentado nesta Turma que inexistente qualquer inconstitucionalidade no arrolamento de bens previsto no artigo 64 da lei nº 9.532/97. 2. A impetrante requereu para que fosse afastado o arrolamento de bens, uma vez que o auto de infração que gerou o citado procedimento administrativo foi considerado foi extinto pela instância administrativa. 3. A autoridade impetrada nas suas informações noticiou e comprovou que a manutenção do arrolamento de bens em questão se deve ao fato de a impetrante possuir outros débitos fiscais, no importe de 41,2 %. 4. A impetrante no recurso de apelação

contestou os valores dos débitos fiscais.5. O mandado de segurança é um processo de rito de cognição estrita, onde as partes devem trazer as provas pré-constituídas de seu direito, não havendo espaço para a realização de dilação probatória.6. Apelação não provida (AMS 00033859020024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 11/11/2008)Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

**0018047-93.2015.403.6105** - LEONARDO ROCHA X IVAN RICARDO PEREZ TOZZI(SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar, no polo passivo, exclusivamente o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP.Publicue-se o despacho de fl. 48, bem como cumpra-se após o retorno do SEDI.Int.

**0000006-44.2016.403.6105** - BFC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Retifico o despacho de fl. 88 para excluir o tópico final.Após o cumprimento das demais determinações, venham os autos conclusos..P 1,10 Int.

**0001477-95.2016.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a)Traga aos autos cópia original da guia GRU (custas) juntada à fl. 100;b) junte mais uma via da inicial para intimação do representante ou órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0001492-64.2016.403.6105** - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP226171 - LUCIANO BURTÍ MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o prazo para juntada do contrato social e da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, conforme requerido à fl. 11.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**Expediente Nº 5525**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001247-53.2016.403.6105** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que junte aos autos os originais da procuração (fl. 30) e da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 110). Após, e sem prejuízo do prazo para a contestação, cite-se e intime-se a ré a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de liminar.Após, retornem conclusos.Int.

**0001366-14.2016.403.6105** - ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI(SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Corrijo de ofício o pólo passivo da presente demanda, a fim de que conste somente a União Federal. Ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos os originais das guias de recolhimento das custas processuais de fls. 37/39.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Cite-se.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5371**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005092-64.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251130 - VICTOR HUGO FERRAZ DE CAMPOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000428-53.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006436-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1. Comprove a Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação de fl. 527, retirado em 05/05/2015 (fl. 529).2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009422-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009422-9)** - ALESSANDRA APARECIDA ROGIERIE(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do ofício do E. TRF/3ª Região, juntado às fls. 269/274. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003501-77.2008.403.6105 (2008.61.05.003501-0)** - LILIANA MIDORI HAMADA SERRANO(SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

**0011847-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011847-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X IZABEL DA SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 182, em face da sentença de fls. 178/179.2. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

**0015726-27.2011.403.6105** - MARIA CIRINEO RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

**0006181-93.2012.403.6105** - COSMO NETWORKS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da r. decisão de fls. 164/166, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os destinatários das contribuições devidas a terceiros, devendo, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias às contrafês.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

**0007952-60.2013.403.6303** - SERGIO DE JESUS PASPARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 0004573-31.2010.403.6105.3. Após, tomem conclusos.4. Intimem-se.

**0010125-57.2013.403.6303** - MARCO ANTONIO LEITE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3.

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 0002443-22.2011.403.6303.4. Intimem-se.

**0003181-17.2014.403.6105** - CLOVIS FERMINO BEZERRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em face da decisão administrativa de fls. 453/454, intime-se o INSS a prestar informações acerca da concessão do benefício ao autor, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo a partir de fl. 160 daqueles autos, bem como a contagem do tempo de serviço considerada. Sem prejuízo, intime-se o autor a fornecer as originais das CTPS noticiadas nos autos. Int.

**0007869-22.2014.403.6105** - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende a produção de prova pericial. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0020952-93.2014.403.6303** - ELIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende, tendo em vista que, à fl. 05-verso, requer a concessão de aposentadoria por idade e, à fl. 06, requer aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. 4. No mesmo prazo, especifique o autor quais períodos pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. 5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0005983-51.2015.403.6105** - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados como exercidos em condições especiais: a) 01/03/1995 a 07/08/1995 e 30/10/1997 a 31/10/2006, na empresa Decor Glass Indústria e Comércio LTDA.; b) 21/08/1997 a 17/10/1997, na empresa Niradelka Indústria e Comércio de Vidros e Cristais LTDA-EPP; c) 01/03/2007 a 21/08/2014, na empresa Ercaplast Indústria e Comércio de Plásticos LTDA. 2. Deste modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo às fls. 103/154, para que, querendo, manifestem-se. 4. Intimem-se.

**0012662-67.2015.403.6105** - JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012813-33.2015.403.6105** - MARCOS AMBROSIO DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, demonstrando como restou apurado o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0000702-05.2015.403.6303** - NILSON PEREIRA LEDIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Afasto a prevenção indicada à fl. 29/30, por se tratarem de objetos distintos. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 5. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 13/21, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 6. Após, tornem conclusos. 7. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013185-79.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime-se o embargado, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0013226-46.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2014.403.6105) DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO(SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 2. Observe-se que a execução  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 104/1151

não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014860-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Ciência à embargante do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011688-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X JOSE COSME DE JESUS

1. Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada sendo requerido no prazo acima deferido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

**0003643-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTMETAL ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA ME X LEONICE DE JESUS PIFFER REINALDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante a certidão de fls. 185, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0012497-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIALETO LATIN AMERICAN DOCUMENTARY LTDA - ME(SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X RENATO DUTRA DA SILVA X VITO D ALESSIO NETO

1. Dê-se vista à CEF da penhora realizada (fls. 195/197).2. Intime-se a exequente a requerer o que de direito em relação ao restante do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003076-06.2015.403.6105** - CICERO MENDES DE SOUZA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.2. Comprove o subscritor de fl. 53 que notificou o impetrante de sua renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumprido o acima determinado, retire-se o nome do advogado do sistema processual e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004911-54.2000.403.6105 (2000.61.05.004911-3)** - PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0011137-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011137-5)** - VALDECIR APARECIDO DE MARTIN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO DE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 123 dos autos dos embargos à execução nº 0013185-79.2015.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Publique-se o despacho de fls. 379.Int.DESPACHO DE FLS. 379:Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005541-27.2011.403.6105** - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.IntDESPACHO DE FLS. 331:Intime-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 321/331.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o

julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 87.177,82, e outro RPV no valor de R\$ 533,91 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 318.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014688-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORENTINO JUNIOR NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO JUNIOR NEVES

Em face da devolução da carta de intimação de fls. 141, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, para regular prosseguimento do feito.Int.

**0013912-38.2015.403.6105** - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5375**

#### **MONITORIA**

**0001113-60.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVERTON MARCELINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON MARCELINO, para cobrança de dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 0296.160.0002590-13.Todas as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, razão pela qual, a CEF foi intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito.À fl. 47 a CEF postulou pela desistência do feito, em razão da informação da área administrativa de que na contratação do título objeto desta ação, foram utilizados documentos fraudados.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Custas ex lege Com o trânsito em julgado desta sentença arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011240-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHELE ELVIRA MULLER

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Michele Elvira Muller, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 27/27<sup>v</sup>, com trânsito em julgado certificado à fl. 30.Ocorre que a CEF requereu a extinção do feito às fls. 31 em razão da executada ter regularizado administrativamente o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Proceda a secretaria a alteração da classe do processo, devendo constar Cumprimento de Sentença - classe 229.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011814-80.2015.403.6105** - JULIANA CRISTINA ANDRADE DE PAULA AMERICO(SP346357 - MAURO SERGIO TOBIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de Cumprimento de sentença promovido por Juliana Cristina Andrade de Paula Américo em face da Caixa Econômica Federal, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 74/74<sup>v</sup>, com trânsito em julgado certificado à fl. 76. Ocorre que às fls. 79/81 a CEF juntou documentos que comprovam o cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.Proceda a secretaria a alteração da classe do processo, devendo constar Cumprimento de Sentença - classe 229.P.R.I.

**0016632-75.2015.403.6105** - ALGOVIN ALGODOEIRA VINHEDO LTDA EPP(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por Algovin Algodoeira Vinhedo Ltda EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, para anular o lançamento resultante do Procedimento Administrativo nº 0810400/00099/10.O

pedido liminar foi indeferido às fls. 23/24. Intimada a atribuir correto valor à causa, a regularizar sua representação processual e a esclarecer os dados do Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral, a autora não se manifestou (fl. 28). Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0016718-46.2015.403.6105** - CLAUDETE FORTE(SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR E SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Claudete Forte, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 055.694.608-1 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 07/01/1993 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/28. É, em síntese, o relatório. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 07/01/1993 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. A autora, em 07/01/1993, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 59. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-actuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal

possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008391-15.2015.403.6105** - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 197/217: Mantenho a decisão agravada de fls. 187 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao TRF/3ª Região, conforme determinado às fls. 187. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000776-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000776-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X RAFAEL MIRANDA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISPARATE COML/ DE BOLSAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MIRANDA ARAUJO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DISPARATE COMERCIAL DE BOLSA LTDA ME E OUTRO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 164/167º, com trânsito em julgado certificado à fl. 30. Todas as tentativas de localização de bens em nome dos réus restaram infrutíferas, razão pela qual, a CEF requereu a desistência da execução às fls. 208. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Com o trânsito em julgado desta sentença arquivem-se os autos, com baixa-findo. Indefiro o desentranhamento dos documentos em face da sentença de mérito prolatada às fls. 164/167º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000141-90.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 469/472, posto que se refere ao Agravo de Instrumento n.º 0022746-12.2015.403.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Depois, intime-se a subscritora a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais deverá a Secretaria remeter os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independente da retirada da petição. 3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007709-94.2014.403.6105** - DANIELLE CRISTINA SANCHES X CAIO GONCALVES GHIZZI X RODRIGO GOTHARDO X NATHALIA CAVALHEIRO X MONICA CRISTINA DE BRITO X GILSON DA SILVA CABRAL X BIA SCIAN DE FREITAS(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 445: Com razão a peticionária de fls. 444, em face do teor da decisão de fls. 440/440v. Reconsidero o despacho de fls. 443 e determino a remessa dos autos à Sexta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, para apreciação do recurso de apelação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1)** - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 385, fica o advogado da parte exequente responsável por informá-la sobre a disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida nos autos. Sem prejuízo, deverá informar o endereço atualizado e completo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2769**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019479-75.2000.403.6105 (2000.61.05.019479-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X GILMAR DE JESUS COUTO(SP075009 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROMEIRO)

Intime-se a defesa a manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 2771**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010488-61.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X MARCIANO APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2772**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009922-39.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELANIA SOARES LEANDRO(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X LEANDRO ALVARES DA COSTA

Fls.88/90: Anote-se. Diante da certidão de fls.91, intime-se o defensor constituído da ré MARIA ELANIA SOARES LEANDRO a apresentar sua resposta à acusação no prazo de 05(cinco) dias. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls.87.

#### **Expediente Nº 2773**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005013-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005013-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)**

Recebo a apelação do réu à fl. 450. Intime-se o acusado, que atua em causa própria a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 2774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**

Vistos. Em cumprimento à decisão liminar proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Habeas corpus nº 0000081-65.2016.4.03.0000/SP, oficie-se à Polícia Federal, a fim de admitir que a defesa do réu João Sérgio Guimarães de Luna Freire tenha acesso aos HDs apreendidos no Lote 76/13, sob o lacre nº 0368401 (fs. 22 e 29 do Apenso III destes autos). Intimem-se as partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2651**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003247-70.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP319755 - GILBOR MITER JUNIOR E SP205420 - AMANDA CRISTINA ALVES MITER DE PAULA)**

DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, para apuração de possível crime previsto no art. 334-A, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Penal, na nova redação dada Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 101/106, alegando a atipicidade material da conduta em razão do princípio da insignificância, bem como a ausência de dolo de comercialização da mercadoria, haja vista que estava armazenada para destruição. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Quanto à atipicidade material da conduta, por insignificância, a tese da defesa não pode ser acolhida, haja vista que a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. (STJ, AgRg no AREsp. 402.354/PR) No mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - RECURSO PROVIDO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1- Comprovado que as mercadorias apreendidas, isto é cigarros, eram de procedência estrangeira, cuja comercialização em território nacional é proibida. Ademais, é evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 2- Ressalvando o meu ponto de vista pessoal, curvo-me a jurisprudência dos Tribunais Superiores que entendem que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 3- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias, sendo inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela. (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).4- Recurso provido para receber a denúncia. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0001989-92.2013.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015)Nesse passo, não há lugar para aplicação do princípio da insignificância ao presente caso.A alegação de que a mercadoria não seria comercializada e sim descartada, encontrando-se em local impróprio para conservação e não exposto a venda, somente pode ser aferida depois de concluída a instrução processual.Ademais disso, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (contrabando de cigarro) e não há elementos que indicam para a extinção da punibilidade do agente. Vale destacar que a existência de indícios de materialidade e autoria do delito (Boletim de Ocorrência de fls. 06/07; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 25/30), suficientes para justificar esta ação penal, razão pela qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:00 a audiência de instrução e julgamento (quando deverão ser apresentadas alegações finais), devendo para tanto a Secretária providenciar a intimação das testemunhas de defesa, na forma devida, bem como do advogado de defesa, sendo desnecessária a intimação das testemunhas de defesa e do réu, tendo em vista a informação de que fls. 106, que da conta do comparecimento independentemente de intimação. Tendo em vista a constituição de advogado por parte do réu, fica cancelada a nomeação do defensor dativo Dr. Paulo Ricardo Bicego Ferreira, OAB/SP 329.921. Solicite-se ao E. Juízo da Primeira Vara de Guará/SP certidão de objeto e pé do Processo n. 0003049-75.2012.8.26.0213 e ao Juizado Especial Cível e Criminal n. 0002994-32.2009.8.26.0213, 0000361-77.2011.8.26.0213, 0005306-10.2011.8.26.0213 e 0001449-14.2015.8.26.0213. Requisite-se do Douto Delegado de Polícia Civil de Guará/SP, instruído com cópia do boletim de ocorrência de fls. 06/07, informações sobre o mandado de busca e apreensão ali mencionado.Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2981**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000507-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-51.2014.403.6113) EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 173-178: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fl. 171) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, tomem o autos conclusos.

**0002959-88.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-70.2015.403.6113) J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução, disciplinados pelo Código de Processo Civil. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, considerando que a execução não está garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, com os aditamentos de fls. 134/140 e 143/144, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao feito executivo trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002205-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) da(s) decisão(ões) e certidão(ões) de fls. 347-352, 362-365, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada através de vista dos autos (art. 25, Lei 6.830/1980).

**0002272-14.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 61: Considerando que o feito principal de nº. 0001569-59.2010.403.6113 (apenso) estava concluso na fluência do prazo para o embargante da decisão prolatada nestes autos (fls. 58), defiro o pedido de restituição integral do prazo recursal em relação àquela decisão. Intime-se.

**0002344-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-19.2010.403.6113) CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal que CENTER CAPAS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA., ROLIAN CINTRA EVÊNCIO e RAINER CINTRA EVÊNCIO opõem em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alegam a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário; a inexistência de dolo quanto à dissolução irregular e a inexigibilidade de conduta diversa e a impenhorabilidade dos imóveis de propriedade dos embargantes transpostos nas matrículas nº 67.809 e 38.179, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, por se tratar de bem de família amparado pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, e do imóvel de matrícula nº 57.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, por se tratar de bem de propriedade exclusiva da esposa do coexecutado. Requerem seja deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, bem assim, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes, a procedência dos pedidos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram os documentos de fls. 24/351. Instados, os embargantes promoveram o aditamento da inicial às fls. 355/386. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, sendo deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 387). Em sua impugnação (fls. 392/394-v.), a Fazenda Nacional defende a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo face aos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, inexistência de comprovação nos autos de que o imóvel de matrícula nº 38.179 seja bem de família. Reconhece o pedido em relação ao levantamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nº 57.047 e 67.809. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do artigo 330, e do artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria versada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

1. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Nesse ponto, a jurisprudência nacional placitou o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios dirigentes da sociedade empresária, salvo prova em contrário produzida pelo executado. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: STJ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar defuncionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013. 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - Sem negrito no texto original - (STJ, AgRg no AREsp 601640 / RS, Ministro Sérgio Kukina, DJE: 18/08/2015). Na espécie, por ocasião da constatação acerca da continuidade do exercício das atividades da empresa executada, o próprio representante legal, o embargante Rolian Cintra Evêncio, afirmou ao Oficial de Justiça Avaliador que houve o encerramento das atividades há mais ou menos três anos, não deixando bens, conforme certidão colacionada à fl. 73 da execução fiscal em apenso, datada de 18.04.2012. Note-se, outrossim, que informação também nesse sentido foi apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0000197-70.2013.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, consoante cópia da certidão do Oficial de Justiça juntada ao presente feito à fl. 44, havendo indícios suficientes para o redirecionamento da execução para os sócios administradores e que não foram afastados face à ausência de provas. Ademais, as exigências necessárias para formalização do encerramento da empresa não podem consistir em fundamento para eximir os executados do cumprimento das obrigações legais. No caso em tela, restou demonstrado que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado junto ao Fisco, sendo confirmado por seu representante legal o encerramento das atividades sem deixar bens suficientes para a satisfação da dívida. Constatou-se também que os sócios exerciam a gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos, restando, portanto, atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução e a submissão dos seus respectivos patrimônios à constrição judicial necessária para a quitação da dívida.

2. IMÓVEIS PENHORADOS. NATUREZA DE BEM DE FAMÍLIA E PROPRIEDADE DE TERCEIROS. Pretende a parte embargante obter a desconstituição da penhora incidente sobre as frações ideais das seguintes propriedades: 1) (metade) do imóvel transposto na matrícula nº 67.809 de propriedade do coexecutado ROLIAN; 2) 1/8 (um oitavo) do imóvel registrado sob a matrícula nº 38.179 de propriedade do coexecutado RAINER, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP; 3) Cota-parte do imóvel transposto na matrícula nº 57.047 pertencente à cônjuge do embargante ROLIAN (Andreia Pereira Ribeiro Evêncio). Nesse ponto, procede parcialmente a pretensão deduzida pelos embargantes.

2.1. IMÓVEIS DE MATRÍCULAS Nº 67.809 e Nº 57.047. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial dos presentes embargos, bem assim, dos mandados expedidos na execução fiscal em apenso, que o imóvel de matrícula nº 67.809 constitui bem de família do embargante ROLIAN, na forma da Lei nº 8.009/90, razão pela qual, secundado pela aquiescência da própria embargada, reconheço a impenhorabilidade da aludida propriedade, competindo ressaltar que, apesar de deferida, a penhora não foi reduzida a termo. No tocante ao imóvel

de matrícula nº 57.047, verifico que houve o reconhecimento do pedido, considerando que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da constrição em razão de ter sido adquirido pela esposa do coexecutado ROLIAN através de herança, consoante manifestação de fl. 393, de modo que a penhora deve ser levantada. 2.2. IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 38.179. Não merece prosperar o pedido formulado pelos embargantes no tocante ao levantamento da penhora incidente sobre fração ideal do referido bem, tendo em vista a inexistência de óbice legal à constrição de fração de imóvel, ainda que utilizado por coproprietário para fins residenciais. A propósito, confira-se a ementa do julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos EResp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1286261/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJE: 10/03/2014). Aliás, a fim de evitar eventual alegação de inaplicabilidade do precedente em baila por se referir à hipótese distinta (fiança locatícia) da dos autos, é de bom alvitre assinalar que, recentemente, a Segunda Turma do STJ, em caso similar ao do presente feito, reafirmou tal diretriz, conforme a ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSONÂNCIA. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE COPROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de fração ideal dos recorridos sobre o imóvel que se encontra em condomínio e servindo de residência para sua genitora. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 3. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp nº 1.457.491-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 11/09/2015) Ademais, cumpre observar que a constrição realizada no presente feito não afetou a parte ideal da condômina que reside no imóvel, não havendo, pois, óbice ao prosseguimento da execução que garantirá o direito de preferência aos condôminos na sua aquisição. Assim, não tendo a parte embargada se desincumbido do ônus de comprovar a impenhorabilidade do mencionado bem, deve, pois, ser mantida a constrição sobre a fração ideal do aludido imóvel. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos embargantes CENTER CAPAS INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA., ROLIAN CINTRA EVÊNCIO e RAINER CINTRA EVÊNCIO para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 67.809 e sobre a parte ideal correspondente a da nua propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 57.047, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000165-60.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8)) DEMATOS IND/ DE CALÇADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*funus boni juris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A do CPC, até decisão a ser prolatada por este juízo. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Fl. 340: Diante da extinção do feito e considerando que o valor bloqueado nos autos (fl. 320) não foi apropriado pela Exequente, em virtude de renegociação da dívida, conforme manifestação de fls. 342, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.20014746-3 (fl. 320) para a conta nº. 12.268-3, do Banco do Brasil S.A., agência 6906-X, de titularidade da executada Edina Gimenes Mendes, comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Caixa

Econômica Federal - CEF - agência 3995. Cumpra-se.

**0001851-34.2009.403.6113 (2009.61.13.001851-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANDREA CRISTINA DIAS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 139: considerando a atuação mínima do curador especial nestes autos, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Para tanto, providencie a secretaria a solicitação de pagamento correspondente. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0002287-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A HELENA DA SILVA E SILVA FRANCA - EPP X APARECIDA HELENA DA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA

Fl. 72: defiro a pesquisa através do Renajud. Tendo em vista a existência de veículo em nome da coexecutada Aparecida Helena da Silva e Silva, mas com restrições administrativas (baixado e comunicação de venda), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008527-94.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO CALCADOS LTDA X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 132/133: considerando a atuação mínima do curador especial nestes autos, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Para tanto, providencie a secretaria a solicitação de pagamento correspondente. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000678-04.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 166: Por ora, dê-se ciência à parte executada da planilha de débito apresentada às fls. 167-168 para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 156-157. Intime-se.

**0003527-12.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES)

Fl. 225: Tendo em vista que já houve penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o veículo Honda CG 125 Fan, placa BY3 3756 (fl. 186) e há informação nos autos que o gravame (alienação fiduciária) foi baixado pelo agente financeiro (fl. 207), converto a penhora dos direitos realizada às fls. 186 em penhora do veículo. Intime-se.

**0002683-28.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Fl. 101: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003089-49.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUSTINO & SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR DA SILVA X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi determinada a manifestação da exequente a fim de propiciar o prosseguimento do feito. Nos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, as disposições que regem o processo de conhecimento aplicam-se subsidiariamente à execução, tal como a obrigação da parte autora de providenciar o regular andamento do processo adotando as medidas que estiverem ao seu alcance. Nesse sentido, determino a intimação da parte exequente para que promova os atos ou diligências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de reconhecimento de seu abandono, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Int.

**0001815-16.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELIA RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X NELIA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 58: Defiro a pesquisa através do Renajud. Considerando que sobre os veículos encontrados em nome da executada constam dados de comunicação de venda e restrição judicial já existente, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001845-51.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Fl. 60: Defiro (pesquisa Renajud). Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome da executada (pesquisa anexa) possui restrição administrativa e baixa no Renavam, requeira a exequente o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002677-84.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANIZ CURY FILHO - ME X ANIZ CURY FILHO(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)

Para apreciação do pedido de penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 27.053, do 1º CRI de Franca/SP, formulado às fls. 175, traga a exequente certidão atualizada do referido bem. Intime-se.

**0003191-37.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X W.VERO AGENCIA DE MODELOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X WELLINGTON CESAR VERISSIMO X SERGIO LUIS MENDES BAIA

Fl. 57: Defiro a pesquisa através do Renajud. Considerando que sobre os veículos encontrados em nome dos executados constam dados de comunicação de venda, alienação fiduciária e restrição judicial, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

**0003201-81.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATALANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO LUIS CORTEZ X RICARDO CORTEZ

Para apreciação da medida requerida às fls. 65, informe a exequente o endereço da financeira BV, bem como, se possível, o número do contrato de financiamento do veículo Honda/Civic LXL, placa EVZ 9522. Intime-se.

**0003203-51.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 95: Considerando que os veículos encontrados em nome da executada possuem restrições ativas junto ao Sistema Renajud (pesquisa anexa), inclusive restrição de alienação fiduciária, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001140-19.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARQ GELA AR CONDICIONADO EIRELI - ME X MATHEUS RAMOS

Fl. 32: Defiro a pesquisa através do Renajud. Considerando que o único veículo encontrado em nome da executada possui restrição de alienação fiduciária, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)** - INSS/FAZENDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Fl. 629 verso: oficie-se ao Banco Santander, solicitando a alienação das 2.729 ações - contrato 0013.000.0000.66265-.8, bloqueadas às fls. 628, pertencentes à executada Italy Shoe Ind. de Calçados Ltda - CNPJ 48.446.454/0001-17, através da Bolsa de Valores. Após a transação, deverá depositar o valor arrecadado em uma conta judicial (DJE), à disposição deste Juízo, no Posto da Caixa Econômica Federal - CEF - Justiça Federal Agência 3995, código de receita n.º 0092 - DEBCAD 32.312.853-0, comprovando o depósito nos autos. Com o depósito, intemem-se os executados, cientes de que não terão reaberto o prazo para oposição de Embargos. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, promova-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito, atualizando valor do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0003181-18.1999.403.6113 (1999.61.13.003181-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS DAKAR LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE DUARTE X MARCOS EURIPEDES DUARTE(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Concedo à executada Indústria de Calçados Dakar Ltda ME, ora exequente, o prazo de dez dias para que cumpra o determinado à fl. 140, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002822-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002822-6)** - FAZENDA NACIONAL X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE)

Fl. 316: Diante da arrematação do imóvel transposto na matrícula de n.º 4.675, do 2º CRI de Franca/SP, nos autos da ação de execução fiscal n.º 1999.61.13.003917-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme resai da cópia da carta de arrematação encartadas às fls. 318-319, levanto a penhora que recai sobre referido bem. Expeça-se mandado para levantamento da penhora junto ao CRI competente intimando o interessado para as providências cabíveis em relação ao recolhimento das custas e emolumentos. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 304. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2)** - FAZENDA NACIONAL X JCD & ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA X

Considerando que o imóvel de matrícula nº 56.092 do 1º Cartório de Registro de Imóveis foi arrematado nos autos da Execução Fiscal nº 0001495-78.2005.403.6113, determino o levantamento da indisponibilidade averbada sob o nº 09 da referida matrícula. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Cumpra-se.

**0001596-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001596-1) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X HERMES DA SILVA PRAZERES**

Fl. 220: tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por ora, promova a Secretária o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos FORD/F11000, placa BKQ-3627, e FORD/F11000, placa BKQ 5154 em nome do(a) executado(a) VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA, CNPJ 47.978.42/0001-99. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados, bem como intimação do(s) executado(s) da penhora e abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, apenas aos coexecutados pessoas físicas, um dos quais deverá ser nomeado depositário. Com a juntada do Mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1) - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA**

Fl. 398: Considerando que a parte ideal de 1/18 (um dezoito avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 26.131, do 2º CRI de Franca/SP, pertencente ao executado Esmeraldo Ferro Filho, foi adjudicado na Justiça do Trabalho (fl. 386-387), proceda-se a penhora tão-somente de 1/18 (um dezoito avos), do referido de bem, de propriedade da coexecutada Vilma das Graças de Souza, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a coexecutada Vilma das Graças Souza (CPF 045.945.918-09), será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após, intime-se a parte interessada na adjudicação (Maria Luisa de Souza) para que promova o depósito referente à avaliação da parte ideal (1/18) para aperfeiçoamento da adjudicação, conforme concordância manifestada pela Fazenda Nacional às fls. 393 e 398. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos ao executado.

**0001342-74.2007.403.6113 (2007.61.13.001342-7) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X JOSE SILVERIO MASSARELLI X DAVID MASSARELLI**

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 257), defiro a inclusão dos sócios administradores José Silvério Massarelli - CPF 530.123.058-15 e David Massarelli - CPF 563.066.608-87 no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 261. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, citem-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida ou, ainda, caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TULHA COM DE MADEIRAS E PRODUTOS AGROPECUARIO X JOEL PEREIRA RIBEIRO X IMALDA BATISTA**

Fl. 158: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/8 (um oitavo) do imóvel transposto na matrícula de n.º 57.126, de propriedade da coexecutada IMALDA BATISTA DE MORAES; da parte ideal de (metade) do imóvel transposto na matrícula nº 95.141, de propriedade do coexecutado JOEL PEREIRA RIBEIRO; ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Outrossim, proceda à penhora do imóvel transposto na matrícula nº 47.393, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro das penhoras através do sistema ARISP. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, os coexecutados/proprietário serão, respectivamente, constituídos depositários, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da construção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000928-08.2009.403.6113 (2009.61.13.000928-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X MARIO JUSTINO NEVES(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)**

Fl. 106: considerando a atuação mínima da curadora especial nestes autos, arbitro os honorários no valor mínimo da tabela vigente. Para tanto, providencie a secretaria a solicitação de pagamento correspondente. Fl. 104: defiro a vista dos autos ao novo curador nomeado, Dr Paulo Roberto Palermo Filho, pelo prazo requerido. Cumpra-se. Intime-se.

**0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA X VANESSA GUEDES BONACINI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Fl. 257: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Antes, intime-se o arrematante Sérgio Valletta Belfort para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha os emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, referente às despesas do levantamento da penhora, conforme solicitado às fls. 249. Cumpra-se. Int.

**0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)**

Fl. 508: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME**

Tendo em vista que os coexecutados Edilson, Walter e Janildon possuem 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 8.251, do 1º CRI de Franca/SP, conforme informado às fls. 331, retifico em parte a decisão de fls. 325 para constar que a penhora recaia sobre a totalidade da parte ideal que pertence aos executados, ou seja, 75% (setenta e cinco por cento). No mais, remanesçam os demais termos daquela decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004496-95.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEDIGREE MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE FR X ODAIR CASSANTA JUNIOR X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)**

Fls. 186/187: tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, por ora, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos Honda/CG 150 Titan ESD, placa SP CVW 3490, e Nissan/Frontier 4x2 SE, placa DJR 4225, em nome do(a) executado(a) Lúcia Helena Borges dos Santos, CPF 124.983.048-60, e Odair Cassanta Júnior, CPF 296.899.848-02, respectivamente. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação tão somente do primeiro veículo supramencionado, bem como intimação do(s) executado(s) da penhora e abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, se for o caso. Com a juntada do Mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, devendo informar o credor fiduciário e respectivo endereço para penhora dos direitos sobre o segundo veículo acima referido. Cumpra-se e intime-se.

**0000127-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS MARTORI X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI**

Fl. 204: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo GM/VECTRA, placa DHP 8299 (com alienação fiduciária), em nome da empresa executada, conforme requerido pela exequente. Quanto ao veículo Fiat/Brava, placa LNG 5915, a medida já foi apreciada às fls. 60, no entanto, a diligência para penhora restou negativa (fls. 93-94). Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos direitos do veículo bloqueado (GM/VECTRA), cientificando a parte executada de que não dispõe do prazo para oposição de embargos à execução. Sem prejuízo, oficie-se o agente financeiro (Banco Finasa) para que informe a atual situação do contrato de alienação fiduciária, ou seja, número de parcelas pagas e saldo para quitação. Efetivada a construção, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Cumpra-se.

**0001124-07.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS DE COURO COSTA E SILVA LTDA - EPP(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)**

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.4.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

**0002920-33.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BIN & BIN LTDA - ME X JOAO LUIZ BIN(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Fl. 109: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Bin & Bin Ltda. - CNPJ 03.865.752/0001-03 e João Luiz Bin - CPF 718.544.958-87, até o montante da dívida informado às fls. 110 (R\$ 34.046,89). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000668-23.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PALMAN COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE D(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 123), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

**0001236-39.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA)

Fls. 64-65: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total depositado nas contas judiciais n.s 3995.005.20012801-9 e 3995.005.20012803-5 (fl. 77) para a Caixa Econômica Federal - agência 1370, OP 003, conta corrente n. 489-8, de titularidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, comprovando a transação nestes autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida para que seja apreciado o pedido de penhora de ativos financeiros. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à Caixa Econômica Federal e cópia para intimação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001948-29.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA ME X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fl. 71: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002066-05.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME X RAQUEL DIAS VIEIRA

Fls. 58 e 67: suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 48 da Lei 13.043/2014, por se tratar de débitos com o FGTS com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0002737-28.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X V. L. R. RAMOS FRANCA ME X VERA LUCIA R RAMOS(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 129), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 129. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002848-12.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTO PECAS CANARINHO

Fl. 94: considerando que não houve pagamento ou nomeação de bens, passo a analisar o pedido da credora de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) AUTO PEÇAS CANARINHO, CNPJ 60.593.324/0001-02; ADALBERTO APARECIDO RECHE BRADIERI, CPF 071.393.638-03; e EDNALDO ANTONIO SALOMÃO, CPF 043.048.418-66, até o montante da dívida informado à fl. 95 (R\$ 76.481,89). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003264-77.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S T W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.- ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fls. 70/71 e 84: trata-se de pedido de penhora incidente em 10% (dez por cento) sobre o faturamento da sociedade empresária executada. E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. E nesse sentido, a Lei 11.382/2006, que alterou o Estatuto Processual Pátrio, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;. Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição, sendo também recomendável a nomeação, como depositário, de pessoa estranha aos quadros sociais da devedora, a teor disposto no artigo 677, do Código de Processo Civil. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa à míngua de outros bens penhoráveis. Nomeio como depositário e administrador o senhor Alexandre Goulart Aidar - CPF 246.972.008-70, representante legal da empresa executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens constritivos estão a justificar sua aplicação in casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307). Cumpra-se. Intime-se.

**0003276-91.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WELLINGTON LEANDRO RODRIGUES RABELO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 56: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0000513-83.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE JOAO BATISTA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Fl. 68: Defiro. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos ao representante judicial do(a) Exequente. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0001138-20.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO)

Verifico que a matéria versada às fls. 84-86 é pertinente aos embargos, pois que pretende discutir a incidência da alíquota aplicada no fato gerador da dívida cobrada nestes autos. Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles de ordem pública em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Pelo exposto não conheço da petição de fls. 84-86. Considerando os documentos encartados às fls. 151-153 submeto o presente feito a segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003287-86.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 134), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

**0001209-85.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA FRANCA - ME X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP293022 - DOUGLAS GIMENES)

Fl. 68: anote-se junto ao sistema processual. Após, cumpra-se a decisão de fl. 59.

**0000216-08.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X D MAQ COMERCIO ATACADISTA E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 70), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 70. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000290-62.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP338095 - ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 26), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 26. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000568-63.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA PAIM DIAGNOSTICO POR ULTRASSON S/S LTDA(SP288346 - MARCELO VOLPE DE ARAUJO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 44. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0001497-96.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Fl. 24: Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual é a parte ideal do imóvel indicado à penhora (matrícula 6.917/2ºCRI de Franca/SP) que pertence a Carlos Roberto Batarra, bem como informe detalhadamente a localização do imóvel rural para avaliação. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000400-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000400-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000116-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1403472-72.1995.403.6113 (95.1403472-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403471-87.1995.403.6113 (95.1403471-6)) FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de DARF, observado o código da receita (2864). Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Intime-se.

**0000453-81.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-37.2000.403.6113 (2000.61.13.002880-1)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO BUSSAB AZZUZ

Intime-se a devedora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser realizado através de DARF, observado o código da receita (2864). Proceda a secretaria a alteração da classe processual para classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2996**

### **MONITORIA**

**0003353-32.2014.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante da manifestação da requerida/embargente de que a produção da prova oral tornou-se prejudicada, pelas razões elencadas às fls. 67/68, cancelo a audiência designada para o dia 08/03/2016 (fl. 63).Providencie a SEcretaria as intimações necessárias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005485-67.2015.403.6100** - WELDER DA SILVA MARCAL(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Converto o julgamento em diligência para reconsiderar a decisão proferida à fl. 62 do presente feito e suscitar conflito negativo de competência.Com efeito, o presente mandamus foi proposto inicialmente contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - SP, sendo distribuído à 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Às fls. 39/40 aquele Juízo indeferiu a medida liminar pleiteada. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 46/49, na qual defende sua ilegitimidade passiva.Instado (fl. 55), o impetrante insistiu na legitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 57/58).À fl. 59 o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo declinou da competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca-SP, sendo redistribuído o feito a esta Vara Federal. Em que pese a decisão proferida à fl. 62, entendo por bem reconsiderá-la e suscitar conflito negativo de competência, adotando como razões de decidir a impossibilidade de modificação de ofício do polo passivo do mandado de segurança por violar o princípio dispositivo, bem assim, por se tratar de matéria de competência absoluta que não admite prorrogação.Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo ao dos autos:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE FORO. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1 - Em mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a natureza da matéria deduzida na impetração. Dessa forma, verifica-se que se trata de competência absoluta, não admitindo prorrogação. 2 - No caso, o presente writ impetrado com o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa em face do Delegado da Receita Federal de Duque de Caxias, autoridade coatora indicada, distribuído a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, teve sua competência declinada para uma das Varas Federais da Subseção de Nova Iguaçu. 3 - A turma especializada entendeu que o Juízo competente é o Juízo suscitado, não sendo possível a declinação da competência de ofício, uma vez que se trata de matéria de competência absoluta. Restou consignado que caso a autoridade indicada pelo impetrante esteja equivocada, a medida a ser adotada é a extinção do mandamus, já que não se pode alterar o integrante do pólo passivo, escolha feita pelo detentor de uma pretensão jurídica. 4 - Apelação a que se nega provimento. - Sem grifo no original - (TRF/2ª Região, AC 201151180034104, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R - Data: 15/12/2014). Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.Intime-se e cumpra-se.

**0003002-25.2015.403.6113** - DEVANIR GARCIA PARRA & CIA LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Fls. 52/71: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

Postergo a apreciação do pedido atinente à concessão de medida liminar para após a realização de audiência de tentativa de conciliação e/ou resposta dos réus e determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência. Desde já, consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta dos réus iniciar-se-á após a realização da audiência. Com a designação da audiência, providencie a Secretaria da 2.ª Vara Federal de Franca as intimações necessárias, inclusive a citação dos réus. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2997**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5)** - LEONTINA MONTEIRO X JERONIMA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X FABIANA MONTEIRO SANTOS X MIRIAM MONTEIRO BORGES X VANESSA MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X JOSE ROBERTO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JERONIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MONTEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM MONTEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MONTEIRO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NICE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios precatórios expedidos nos presentes autos ainda estão pendentes de pagamento, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o depósito dos requisitórios. Após o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fl. 403. Intimem-se.

**1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8)** - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1)** - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0002966-71.2001.403.6113 (2001.61.13.002966-4)** - ERCILIO PEDRO X MARIANA DE PAULA PEDRO X LAUDEMIR CESAR PEDRO X LAURILENE ISABEL PEDRO X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIANA DE PAULA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIR CESAR PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURILENE ISABEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIRENE CRISTINA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento dos requisitórios. Intimem-se.

**0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0001545-12.2002.403.6113 (2002.61.13.001545-1)** - MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA APARECIDA MIRANDA ESTANGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0000700-43.2003.403.6113 (2003.61.13.000700-8)** - JOSE SERRANO DE AGUIAR(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE SERRANO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0004210-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0)** - MARIA DOS SANTOS COSTA X ANA DALVA OLIVEIRA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0002604-30.2005.403.6113 (2005.61.13.002604-8)** - EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDINA DAS GRACAS SILVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7)** - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS ALBERTO BAROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pendência do pagamento do ofício precatório expedido nos presentes autos, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0000608-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000608-0)** - MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DAS DORES DO COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0001346-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001346-0)** - EURIPEDES ALVES NOVAES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES ALVES NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0002602-26.2006.403.6113 (2006.61.13.002602-8)** - LUZIA DE MORAIS COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUZIA DE MORAIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório.Intimem-se.

**0003517-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003517-0)** - OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OTILIA ALVES DE MATOS CARVALHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7)** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0004557-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004557-6)** - ANTONIO FRANCISCO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)** - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6)** - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0000125-93.2007.403.6113 (2007.61.13.000125-5)** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)** - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLOVIS ANTONIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0001864-67.2008.403.6113 (2008.61.13.001864-8)** - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X WALDIR FRANCISCO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0001945-45.2010.403.6113** - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0004117-57.2010.403.6113** - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ISMAR JOSE CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0003606-26.2010.403.6318** - SERAFIM DA ROCHA FERREIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SERAFIM DA ROCHA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria

até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0000586-26.2011.403.6113** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0003716-24.2011.403.6113** - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVINO PAULO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0001121-18.2012.403.6113** - ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELICA APARECIDA TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0001840-97.2012.403.6113** - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NILSA MARIA DE GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0002510-38.2012.403.6113** - DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DOMITILA NATIVIDADE FIGUEIREDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

**0001271-62.2013.403.6113** - RONAN JOSE DA SILVA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X RONAN JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento do requisitório. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2755**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003091-48.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE NEY PARZEWSKI JUNIOR

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra José Ney Parzewski Júnior, na qual alega que efetuou empréstimo ao réu, e, como garantia da obrigação assumida, o devedor deu em alienação fiduciária o automóvel Mitsubishi, modelo L-200 Triton cabine dupla HPE 4X4 - MT 3.2, 16v, chassi 93XJNKB8TDCC63355, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa DXW 9844. Alega, ainda, que mesmo notificado, o requerido não pagou a dívida vencida antecipadamente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A requerente comprovou que notificou o devedor por meio da notificação extrajudicial de fl. 15, sendo que o devedor não purgou a mora. Logo, a CEF atendeu às exigências legais cabíveis contidas no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, especialmente a mora comprovada pela referida notificação extrajudicial, na forma de seu 2º. Assim, defiro a medida liminar de busca e apreensão nos termos do art. 3º do referido diploma legal, esclarecendo que após a entrega do bem ao representante da CEF, o requerido terá o prazo de cinco dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Determino que o depósito se dê em mãos do leiloeiro indicado na inicial, pelo menos durante o prazo de pagamento da dívida (cinco dias). Em não havendo cumprimento espontâneo no prazo de dez dias, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça. P.R.I

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000116-19.2016.403.6113** - FERNANDO GAMA PERES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FERNANDO GAMA PERES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende lhe seja assegurado o direito de efetuar o levantamento do saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alega que sofre de enfermidades graves, o que viabiliza a concessão de seu pleito, nos moldes da Lei n. 8.036/90. Requereu a antecipação da tutela, inaudita altera parte, para impor à requerida a liberação do referido numerário. Menciona ser paciente terminal e estar impedido de trabalhar para custear o tratamento. Junta parecer do médico especialista que o acompanha. Designei a realização de perícia médica. Laudo juntado. Fundamento e decido. O laudo pericial carreado aos autos comprovou que o autor padece das moléstias graves, a saber: cirrose hepática com colangite intermitente, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e pós-operatório tardio de transplante renal por insuficiência renal. (fls. 51). A pessoa que possui doença grave tem direito de sacar a quantia depositada em sua conta de FGTS. Isso porque o art. 20 da Lei 8.046, de 1990, permite o saque dos recursos para uma série de finalidades, as quais vão desde a aquisição da casa própria, para aplicação financeira, em situações de doenças graves e, também, quando houver necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural. Também é possível verificar do mencionado art. 20 da Lei 8036/90, que as hipóteses para o saque do FGTS contemplam situações de vulnerabilidade da pessoa. Nesse passo, é intuitivo destacar que o legislador não pode prever todas as situações de vulnerabilidade da pessoa humana. Bem por isso o rol das hipóteses cabíveis para levantamento do FGTS não pode ser considerado taxativos, mas, sim, meramente exemplificativo. Aliás, esse tem sido o entendimento prevalecente na jurisprudência do STJ: A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. (REsp 779063/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 309). Vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro GARCIA VIEIRA, no julgamento do Resp. 67.187/RS, de 21 de junho de 1995, quando em discussão a possibilidade de levantamento do PIS, mas que a ratio decidendi aplica-se integralmente à presente demanda: Em interpretação literal, fria e desumana do art. 4º, 1º, da Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, teria razão a recorrente, porque, nas hipóteses ali previstas, de autorização para o titular da conta individual levantar o respectivo saldo, não se inclui o caso concreto, de recebimento do saldo por uma Mãe aflita que teve de deixar o seu emprego para dar assistência à sua filha, portadora de doença grave. Não se compreende que o legislador possa autorizar o levantamento da conta individual do PIS/PASEP, por servidor que se aposenta ou é transferido para a reserva remunerada e não atenda a uma situação desesperadora como a hipótese em exame. Quem aposenta ou passa para a reserva remunerada, continua a receber sua remuneração, às vezes vultosa. Mas a Mãe que largou o emprego para dar indispensável assistência à sua filha, com doença grave, nada recebe. O maior direito a ser protegido pelo Estado é o direito à vida (art. 5º, caput, da CF) e é seu dever inalienável proteger a família (art. 226, caput, da CF). No caso, o Estado sequer teria de usar os recursos dos cofres públicos, porque os recursos a serem usados seriam do próprio servidor público, que existe para atender às suas necessidades prementes. Em hipóteses como a vertente, onde há claro conflito entre a lei e a justiça, tem o juiz de ter a coragem de ficar com esta, porque o juiz que não é justo, não é juiz. Assim, tenho que a prova carreada aos autos demonstra a verossimilhança da alegação. O risco da demora também está presente, porquanto a situação de vulnerabilidade ficou demonstrada e a parte autora pretende se valer dos recursos depositados para custear o seu tratamento. Pelo exposto, defiro o pedido liminar, o que faço com espeque no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, e imponho à demandada a obrigação de liberar ao autor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o total dos saldos existentes nas contas do FGTS de sua titularidade, devidamente atualizados, sob as penas da lei. Intime-se a parte ré para que cumpra a tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei e, depois, junte aos autos os comprovantes dos saques. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4873**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000538-52.2011.403.6118** - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 133/144: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)** - GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X MARICE DE SOUSA MACEDO X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X MARIA REGINA MACEDO LEITE X VICENTE PEREIRA LEITE X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE PONTES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICE DE SOUSA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME FERNANDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MACEDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1)** - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X

FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5)** - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 175/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BENEDITA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001783-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001783-0)** - ANESIA EULALIA PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANESIA EULALIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 150 e 154), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANESIA EULALIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001513-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001513-0)** - ELTOM DE CARVALHO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ELTOM DE CARVALHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0)** - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAS X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEN LEA GODOY DA GUIA FONSECA X VITOR EVANGELISTA FONSECA FILHO X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X ANDREZA CRISTINA VILANOVA X EMERSON CESAR VILANOVA X GRAZIELA HELENA SANTOS DE BARROS X MARCOS ROBERTO VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002093-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002093-2)** - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO PEREIRA MAXIMO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADRIANO PEREIRA MAXIMO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001823-51.2009.403.6118 (2009.61.18.001823-5) - JOSE VITORINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE VITORINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIANO DE CARVALHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA STEPHANY DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA EVELIN DE AZEVEDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 259), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 175/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ REIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001387-58.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001084-10.2011.403.6118 - VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000016-88.2012.403.6118 - NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000134-64.2012.403.6118 - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3)** - JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à CEF dos arquivos gravados em mídia apresentada pela parte exequente a fls. 325.

## **Expediente Nº 4875**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000259-32.2012.403.6118** - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 1500. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1503/1511 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001804-40.2012.403.6118** - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, com vistas ao esclarecimento da sentença de fl. 484. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 487/495 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000006-10.2013.403.6118** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA E SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-28.2013.403.6118** - MARCOS APARECIDO NASCIMENTO X VIVIANE HELENA DA CRUZ X PEDRO LUIZ CORREIA X HILRIE DE AGUIAR CORREIA X SELMA CRISTINA E SILVA CAVALCANTE X SIDNEI ONOFRE TEIXEIRA X VALTER LUIS RODRIGUES X ADRIELI ROSA DOS SANTOS RODRIGUES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à livre distribuição de umas varas da Justiça Estadual de Lorena/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002187-81.2013.403.6118** - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho Converte o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de produção de prova pericial feito pela Autora e nomeio para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga- CRM 118.696. A Autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames e documentos médicos de que dispõe para atestar a sua saúde à época do concurso. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como para que esclareça se o laudo de fls. 21, apresentado pela Autora por ocasião do concurso, indica a existência de enfermidade nos termos do anexo J, item 74 da ICA 160-6 (enfermidade das mamas e dos órgãos genitais femininos). Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à Autora, tendo em vista que deverá ser considerado o laudo por ela apresentado no prazo do concurso. Intime-se o médico-perito da sua nomeação, de que deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem bem como de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal, o qual deverá ser custeado pela parte Autora. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a dar

início aos trabalhos.Intimem-se.

**0001490-26.2014.403.6118** - ROSEMEIRE DE MENDONCA DA SILVA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002382-32.2014.403.6118** - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E CE016470 - IGOR MACEDO FACO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração. Deverá, ainda, apresentar cópia de seu contrato social e de eventuais alterações contratuais.2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Intimem-se.

**0001146-11.2015.403.6118** - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO1. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fls. 482.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

**0001879-74.2015.403.6118** - LUCIA MARA RIBEIRO DOS SANTOS(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte e o pagamento de valores atrasados desde o cancelamento. Requer a reativação do plano de saúde vinculado ao referido benefício.Alega a Autora que recebia pensão em razão da morte de seu genitor Joaquim Ribeiro dos Santos, ex-servidor público civil. Sustenta que, em sindicância instaurada pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve, foi apurada a existência de união estável entre ela e Paulo Roberto da Silva, pai de seu filho. Aduz a Autora, todavia, que inexistente tal situação, uma vez que houve necessidade de promover ação de alimentos em benefício de seu filho, bem como ação para reconhecimento da paternidade.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).No caso dos autos, não obstante os argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena, com vistas à obtenção de maiores informações acerca dos fatos. Assim, oficie-se, com urgência, ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve em Lorena para que, no prazo de cinco dias, forneça a este juízo informações sobre os fatos narrados petição inicial e aditamentos, cujas cópias deverão instruir o referido ofício.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intimem-se.

**0001901-35.2015.403.6118** - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**Expediente Nº 4876**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001562-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001562-7)** - SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 427/428), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3)** - LUIZ MARTINS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 461, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000131-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000131-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 108), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARÃES em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0)** - MIRIAM TOME X JOSE LUTERO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 209/211), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ LUTERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001183-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001183-8)** - ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X ALEXANDRO DE PAIVA X ENILSON COELHO MARQUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALEXANDRE FERNANDES MACIEL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X ENILSON COELHO MARQUES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 267/270), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXANDRE FERNANDES MACIEL, ALEXANDRO DE PAIVA e ENILSON COELHO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000134-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000134-5)** - JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 680), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000255-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000255-6)** - PAULO LUIS FERREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PAULO LUIS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 232/233), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO LUIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8)** - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 225 e 232), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ PEDRO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001613-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001613-4)** - CONCEICAO MARIA SIMAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CONCEICAO MARIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 269/270), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CONCEIÇÃO MARIA SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6)** - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 467), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fl. 472), JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001412-76.2007.403.6118 (2007.61.18.001412-9)** - MARIA JOSE PINTO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 280/281), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000114-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000114-0)** - JANILSON TORRES JACINTO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANILSON TORRES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JANILSON TORRES JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5)** - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE OTAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 165/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE OTAVIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8)** - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 215/216 e 223), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ADENILSON MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6)** - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 217 e 221), dentro do prazo legalmente previsto, bem como da expedição do Alvará de Levantamento (fls. 228/229), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2)** - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAQUIM DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216/220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAQUIM DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000962-31.2010.403.6118** - VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 167), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VIRGINIA ULTRAMARI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000314-17.2011.403.6118** - JOANA(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001003-61.2011.403.6118** - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 159/160), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001093-69.2011.403.6118** - LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCRECIA APARECIDA DA CONCEICAO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 149/150), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCRECIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000404-54.2013.403.6118** - RICARDO ROSA - INCAPAZ X RUY ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 106), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RICARDO ROSA, representado por Ruy Rosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000544-88.2013.403.6118** - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 218), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO ROBERTO FERNANDES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11481**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE

SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Vista às requeridas, iniciando-se pela Centrais Elétricas do Brasil S/A - Eletrobrás, da petição de fls. 1132/1226, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002370-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato ou documento firmado pelas partes no qual tenha havido a estipulação de capitalização mensal, taxa de juros, multa e demais encargos que incidem na cobrança do cartão de crédito do réu. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo consulte a CECON acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação no presente caso.

**0003604-95.2015.403.6119** - ADAO DE SOUZA DOURADO(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Int.

**0004232-84.2015.403.6119** - PEDRO ELIAS VENANCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0005090-18.2015.403.6119** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0005507-68.2015.403.6119** - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, do ofício de fls. 110.

**0007617-40.2015.403.6119** - EDSON VANDER ROSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0008139-67.2015.403.6119** - DONIZETI APARECIDO PEDROSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0008229-75.2015.403.6119** - VAGNER QUINTINO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0009427-50.2015.403.6119** - ANTONIO DOMBSKI(SP347979 - CAIO VINICIUS NEVES BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0010833-09.2015.403.6119** - AMILTON DE MORAIS COUTINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**Expediente Nº 11484**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 135/1151

**0009699-83.2011.403.6119** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS, às fls.136/138, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004042-24.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIONIZIO RAMOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Manifeste-se o réu acerca do laudo pericial apresentado às fls. 136/143, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002404-58.2012.403.6119** - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, às fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 11488**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000290-10.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-56.2016.403.6119) RALPHY SILVA DOS SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RALPHY SILVA DOS SANTOS, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 16/01/2016, quando embarcava para a Europa utilizando-se de um passaporte português falso e transportando consigo euros e libras sem declaração, em valor superior ao permitido. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão preventiva. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de liberdade não comporta acolhimento, ao menos por ora. Em primeiro lugar, como salientado pelo Parquet Federal, é firme a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar (STF, HC 105.725/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 21/06/2011). Também o C. Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 20/06/2005). Ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - cumpre salientar que o acusado, ora requerente, a par de não ter apresentado comprovante de ocupação lícita prévia à prisão, expressamente afirma, em seu pedido, que sustentava a si e à sua mãe com o dinheiro de trabalhos esporádicos que afirmadamente realizava no exterior. Tal circunstância, por si só, já levanta suspeitas sobre as reais intenções do acusado de permanecer no País durante o curso da investigação e de eventual ação penal futura. Tais suspeitas vêm agravadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indicam o possível cometimento dos crimes de uso de documento público falso e evasão de divisas. Veja-se que o ora requerente foi preso após apresentar o passaporte português falso nº N798626, em nome de Luciano Martins de Oliveira, que ele próprio admitiu ter comprado por meio das redes sociais, pagando R\$2.000,00 por ele. Constava com o requerente, ainda, uma Carta d'Identità nº AR0518514, em nome de Ralphy Silva dos Santos. Como se desprende dos depoimentos das testemunhas e do próprio requerente em sede policial, ele insistiu na utilização do passaporte português falso não só perante a funcionária da equipe de security do aeroporto, mas também diante do Policial Federal chamado a verificar a ausência de carimbos migratórios no documento de viagem. Apenas após a revista em sua bolsa pessoal (que resultou na localização de dois passaportes brasileiros, com nome diverso) é que o réu acabou por confessar a falsidade do documento europeu. Demais disso, o ora requerente portava consigo \$500,00 (quinhentos euros) e 2.500,00 (duas mil e quinhentas libras esterlinas), dinheiro que supera os limites legais e não foi declarado na tentativa de saída do País. A tudo isso se agrega a afirmação do próprio acusado, ora requerente, de que costumava viajar para trabalhar ilegalmente na Inglaterra, de onde adviria a sua renda. Por fim, pesa contra o requerente, ainda, um mau antecedente relativo a crime de furto, admitido por ele próprio. Nesse contexto, sendo patente a presença dos pressupostos da prisão preventiva (prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria), não logrou o requerente demonstrar a ausência dos requisitos cautelares da custódia processual (risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal). Persiste, assim, o fundado receio de que, posto imediatamente em liberdade, o requerente fugir ou ocultar-se da Justiça valendo-se dos recursos financeiros de que aparentemente dispõe (além da expressiva quantia que portava, é assinante em nome próprio de pacote de televisão a cabo em valor considerável - fl. 05), de suas facilidades para a obtenção de documentos falsos (portava consigo dois documentos aparentemente falsos, de nacionalidades diferentes) e até mesmo da desenvoltura demonstrada para passar-se por outra pessoa perante as autoridades. Note-se, a propósito, que à vista das penas previstas para ambos os crimes possivelmente cometidos pelo ora requerente e da existência de maus antecedentes, é possível que eventual condenação futura enseje o cumprimento inicial da pena em regime diverso do aberto, não havendo que se falar em situação prisional cautelar pior do que eventual prisão definitiva futura. Postas estas considerações, que evidenciam a existência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e também à ordem pública, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, ao menos até que seja concluída a instrução e proferida sentença na ação penal a ser eventualmente apresentada pelo Ministério Público Federal. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Publique-se esta decisão para intimação da defesa constituída do requerente. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que fica desde já intimado a manifestar-se sobre a competência deste Juízo Federal de Guarulhos, ante a possível prática de crime financeiro, que atrairia a competência das Varas Federais especializadas da Capital.

**Expediente Nº 11489**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002808-07.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCT) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as.

**Expediente Nº 11491**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009514-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009514-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS MAQUEDA MAQUEDA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 18/2016 Folha(s) : 95Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS MAQUEDA MAQUEDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: Entre os meses de abril de 1997 a fevereiro de 1998, no município de Guarulhos, CARLOS MAQUEDA MAQUEDA, agindo de maneira livre e consciente e na qualidade de administrador da empresa METALURGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixou de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na época própria e de forma continuada, contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados.Os autos foram suspensos e a respectiva prescrição, considerando estar inserida no programa de parcelamento REFIS (f. 251). Diante da informação que a NFLD nº 31.906.106-0 encontra-se em cobrança pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 15/08/2012.A denúncia foi recebida 15/02/2013 (f. 337).Defesa preliminar à f. 367/377. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária do réu e designando audiência de instrução e julgamento.Não foram arroladas testemunhas, o réu foi interrogado à f. 398/400.Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando não existir pagamento ou parcelamento referente ao débito 31.906.106-0 (f. 416).Alegações finais do Ministério Público Federal à f. 418/430, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação do réu.Memoriais da defesa à f. 432/434, sustentando a inexigibilidade de conduta diversa. Sustenta que não o réu não obteve qualquer lucro ou vantagem auferida, somente deixou de repassar as referidas verbas diante da precariedade de recursos. Ao final, pugnou pela absolvição.Antecedentes do acusado à f. 348, 355/356, 357, 358 e 381.É o relatório. D E C I D O O Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Trata-se de conduta tipificada cuja ação consiste em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos empregados, em que a objetividade jurídica é o patrimônio público concernente ao crédito oriundo da contribuição.1) MaterialidadeA materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos documentos constantes dos autos.Consoante demonstra a NFLD nº 31.906.106-0 e o relatório fiscal que a acompanhou (f. 05/245 do inquérito policial), bem como a representação fiscal para fins penais nº 35393.001890/98-35, a empresa METALURGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deixou de recolher aos cofres públicos valores relativos à contribuição social a cargo do segurado da Previdência Social, especificamente dos empregados da empresa, entre as competências 04/1997 a 02/1998, perfazendo um total, de R\$48.658,84 (valor atualizado em 2012- f. 333/335).2) AutoriaCom efeito, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio e o dolo consiste na deliberação de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o ânimo de apropriação (STF, HC 76.978, 19/02/1999), sendo descabida, também, a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. Da mesma forma, é indiferente ao tipo penal se os recursos que deixaram de ser repassados ao INSS de fato existiam como numerário no caixa da empresa ou se a operação foi somente contábil. Pois bem. O contrato social da empresa (f. 32/39 do inquérito), bem como o termo de declaração à f. 164 demonstra que a gerência e administração da empresa era exercida única e exclusivamente pelo sócio CARLOS MAQUEDA MAQUEDA.Desde a fase policial (f. 164 do inquérito), o réu admitiu ser o único administrador de METALURGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que os sócios Juan Maqueda Zambrano, Magdalena Maqueda Parera, Carlos Maqueda Maqueda, Juan Luis Maqueda Maqueda, Neusa Maria Oliveira Maqueda Maqueda e Maria Magdalena Maqueda Deneubourg nunca exerceram atividades administrativas na empresa. Admitiu que tinha consciência da omissão dos pagamentos, justificando que a empresa passou por sérias dificuldades financeiras. Em seu interrogatório em juízo, Carlos Maqueda Maqueda disse viver no Brasil há 50 anos e ser o administrador da empresa a qual se encontrava parada desde março de 2013. Confirma. Explica que a empresa deixou de recolher as contribuições por dificuldades financeiras, a qual tentou mudar de ramo por várias vezes, mas sempre teve muitas dificuldades financeiras. A empresa era de cunho industrial, algumas máquinas encontram-se penhoradas, e outras estavam guardadas. Não se recorda quantos funcionários havia no início de funcionamento da empresa, mas no seu final eram 12 funcionários. Afirma não ter patrimônio pessoal, apenas um apartamento que adquiriu há mais de 20 anos e, em relação aos ganhos percebidos na empresa, que não tinha pró-labore fixo. Os débitos trabalhistas estão sendo negociados.Não foram arroladas testemunhas.Destarte, a autoria delitiva desse ilícito é inconteste, configurando a responsabilidade criminal do réu CARLOS MAQUEDA MAQUEDA, vez que sua conduta amolda-se ao tipo objetivo do artigo 168-A do Código Penal, in verbis:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;3) Inexigibilidade de conduta diversaCom efeito, o réu sustentou que as contribuições deixaram de ser recolhidas em razão de dificuldades econômicas que tornaram inexigíveis outras condutas que não a prática do fato típico.Nessas condições a culpabilidade somente será afastada em razão da inexigibilidade de conduta diversa quando comprovada a impossibilidade de repasse das contribuições, o que se verifica quando, diante das graves dificuldades econômico-financeiras da empresa, o acusado empregou considerável esforço na sua recuperação. A jurisprudência tem acolhido a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, ficando, no entanto, o ônus da

prova à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, CAPUT, DO CP - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO DEFENSIVA. 1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. Precedentes. 3. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Acolhimento. 4. Apelante Benedito Cantelli foi obrigado a usar as verbas previdenciárias para outros fins, sob pena de o funcionamento de sua empresa entrar em colapso. 5. Mantida absolvição do corréu Claudio Rodnei Barbosa. 6. Provimento da apelação defensiva e improvimento da apelação do Ministério Público Federal.(ACR 00009857320064036002, DES. FED. LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/09/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, INCISO VI. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.690/2008, estabelece que o juiz absolverá o réu se existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. 2. Assim, no atual quadro legislativo, não mais se pode exigir da defesa a cabal comprovação da configuração da inexigibilidade de conduta diversa, devendo-se absolver o réu quando houver fundada dúvida a respeito da questão. 3. Recurso defensivo provido. (ACR 00016251220074036109, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/02/2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito. 2. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste. 3. Autoria atestada pelo interrogatório e cópias dos instrumentos particulares de constituição da sociedade. 4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social, o que esteve demonstrado nos autos. 5. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da empresa, no período em que foi administrada pelo apelante, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. 6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00078592720034036181, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2013)Assim, só há falar em culpabilidade quando o sujeito, podendo agir de maneira conforme o ordenamento jurídico, realiza conduta diferente. Em contrapartida, quando não lhe era exigível comportamento diverso, não incide o juízo de reprovação, excluindo-se a culpabilidade. Entendo que a condenação deve ser dirigida para aquele que se enriqueceu às custas da Previdência, vale dizer, para aquele que, tendo numerário suficiente ou patrimônio dispensável (casa de veraneio, veículo importado, etc.) deixasse de recolher o tributo para realizar investimentos na empresa, abrir novas filiais, realizar investimentos na empresa, realizar retiradas acima do normal, receber altas remunerações por seu trabalho, etc. No caso em análise, não está demonstrado que tal tenha ocorrido. Ao contrário, o réu afirmou as péssimas condições financeiras pelas quais passava a empresa, culminando, no fechamento da empresa em março de 2013. Ressalto que o réu tinha a intenção de restituir os valores das contribuições previdenciárias que não foram pagas, uma vez que a empresa permaneceu incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de 2000 até 2009 (f. 313). Perante a autoridade policial, em seu depoimento realizado em 26/03/2001, o réu disse: Que a empresa aderiu ao REFIS, conforme apresenta documentos; Que não pretende nem projeta encerrar as atividades da empresa, assim como vem cumprindo com o plano REFIS; (...) Juntou o Termo de Opção pelo Refis e as parcelas de competência de 04/2000 a 02/2001 (f. 166/185). Ressalto que houve o parcelamento do débito antes mesmo do oferecimento da denúncia, demonstrando que o réu tinha a intenção de restituir os valores que deixou de recolher indevidamente. Em seu interrogatório judicial, o réu disse que sempre teve dificuldades financeiras. Disse, ainda, que tentou mudar de ramo várias vezes, nos 37 anos que conseguiu manter a empresa, mas que, em março de 2013, parou as atividades, e alguns maquinários da empresa encontram-se penhorados, estando as verbas trabalhistas sendo negociadas. Entendo devidamente comprovado que a empresa, gerida pelo réu, encontrava-se com dificuldades financeiras intransponíveis, fato que o obrigou a optar entre o recolhimento dos tributos e o pagamento dos funcionários. De se ressaltar que a pessoa jurídica em situação de dificuldade financeira estará inevitavelmente com a via dos empréstimos bancários fechada ou bastante limitada. Some-se a isso que o recurso à agiotagem ou factoring acelera ainda mais o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes, não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido, ou este se afigura insuficiente. Diante desse panorama, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários dos empregados à própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos. Por seu turno, o Ministério Público Federal não produziu prova específica quanto a este ponto, embora seja tese defensiva comum, limitando-se a embasar a responsabilidade do réu no fato de ser administrador da empresa e ter deixado de recolher o tributo - o que pode, de fato, ser suficiente para a condenação. Mas diante das declarações do réu, que encontram amparo nos documentos constantes dos autos, é crível que o não pagamento das contribuições sociais tenha sido ocasionado pela situação de prejuízo que a empresa experimentou ano a ano. Assim, conquanto o crédito tributário tenha sido, em princípio, regularmente lançado, podendo ser cobrado por quaisquer meios disponíveis ao Fisco, não houve conduta punível penalmente, diante das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, comprovadas nos autos - e ausente prova por parte da acusação de que tais informações não correspondem à realidade -, caracterizando a inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o réu CARLOS MAQUEDA MAQUEDA, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, constatada a inexigibilidade de conduta diversa. Ao SEDI para anotação da situação do réu. Expeçam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registros criminais e estatística. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 11492**

## EXECUCAO DA PENA

**0003000-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003000-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)

Fls. 119ss. (pet. apenado):1. O pedido da defesa merece ser parcialmente acolhido.O decreto de prisão do apenado foi, claramente, medida de ultima ratio para que se desse início ao cumprimento da pena privativa de liberdade, ante o desaparecimento do réu do endereço conhecido deste Juízo.Todavia, é certo que, caso mantida a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o cumprimento da pena corporal deverá dar-se em regime aberto (como fixado no título sentencial) ou semi-aberto (caso mantida a regressão do regime, depois de ouvido o apenado, como manda o art. 118, 2º da LEP). Qualquer que seja o caso, tem razão a defesa ao apontar a impropriedade do encarceramento do apenado em regime fechado, como ora ocorrente.De outra parte, vê-se que a prisão atendeu à finalidade precípua de localização do acusado, que se encontrava em lugar incerto e não sabido.Sendo assim, REVOGO A PRISÃO do apenado EDUARDO MARCELO DE SOUZA, que deverá comparecer à audiência de justificação que ora designo para o dia 29/01/2015, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, ocasião em que, após sua oitiva, será examinado seu pedido de manutenção das penas restritivas de direito.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA e encaminhe-se com a máxima urgência, ordenando que o apenado seja posto imediatamente em liberdade se não estiver preso em razão de outro processo. Comunique-se via fax ao CDP em que recolhido o apenado, para que sejam adiantadas as providências necessárias à soltura. Advirta-se expressamente à autoridade penitenciária que a checagem de eventuais outras ordens de prisão válidas contra o apenado ou a adoção de qualquer outra providência deverá também ser imediata, não podendo eventuais entraves burocráticos obstar a pronta soltura, certificando-se o necessário.2. Faça-se acompanhar o alvará de soltura de mandado de intimação do apenado para comparecimento à audiência de justificação designada, com advertência expressa de que a ausência evidenciará o desrespeito ao Poder Judiciário e implicará nova decretação de prisão.3. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do apenado, inclusive quanto à data da audiência designada.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10479**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003615-32.2012.403.6119** - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FELIX DE MENEZES LORDAO(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Em cumprimento ao art. 1º, da Resolução TRF3R nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados. Intimem-se.

**0002157-72.2015.403.6119** - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 1º, da Resolução TRF3R nº 1533876, de 12 de dezembro de 2015, redesigno a audiência em continuação para o dia 10/03/2016, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria a intimação da Dra. Claudia Dezan Silva, conforme determinado à fl. 97. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituente acerca da data e hora designados. Intimem-se.

**Expediente Nº 10480**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009464-48.2013.403.6119** - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 139/1151

Fl. 197: Intimem-se as partes acerca da audiência designada no Juízo de Buerarema. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2359**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001187-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8)) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

INTIMAÇÃO PARA A PARTE EMBARGANTE EFETUAR O DEPOSITO JUDICIAL DOS HONORÁRIO, CONFORME DESPACHO QUE SEGUE: Fls. 1348/1357 e fl. 1360v: Muito embora já houvesse manifestação do juízo quanto à desnecessidade da prova pericial, decisão que havia sido confirmada em sede de agravo de instrumento (fls. 1288/1289), à fl. 1343 foi aberta nova possibilidade das partes se manifestarem sobre o interesse na realização da prova pericial, dada a complexidade dos fatos que envolve a possibilidade de compensação de parte dos valores cobrados. A embargante apresentou quesitos justificando a pertinência da prova (fls. 1348/1357); a União entendeu que a prova seria desnecessária, mas pleiteou a abertura de vista para manifestação quanto aos quesitos caso houvesse a necessidade da prova pericial (fl. 1360v). Relatei. Decido. Pelo que se vê da manifestação da embargante (fls. 1348/1357), a matéria que justificaria a produção de prova pericial tem relação apenas com a existência ou não de valores compensados, não sendo função da perícia judicial definir consequências jurídicas dos fatos apurados, tão pouco se manifestar sobre formalidades da constituição do crédito tributário. Assim, para garantir a ampla defesa, entendo que é pertinente a prova pericial delimitada à questão de eventuais compensações de valores recolhidos pela embargante com os valores em cobrança. Dê-se vista a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, formulando quesitos. Nomeie para o encargo o Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, com endereço à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, CEP: 04521-022, telefones: (11) 2985-1815 e (11) 99252-4959, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, que deverá ser intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para que proponha o valor dos honorários periciais. Ato contínuo, deverá a parte embargante efetuar o depósito judicial dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventuais documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Int.

**0010028-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005544-0)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

**0012034-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000970-0)) MOREIRA PINTO PLASTICO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)**

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

**0000128-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004292-3)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0000130-53.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013952-03.2000.403.6119 (2000.61.19.013952-4)) TIIL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0000239-67.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007822-55.2004.403.6119 (2004.61.19.007822-0)) ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0000240-52.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027493-06.2000.403.6119 (2000.61.19.027493-2)) PROGRESSO IND/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0000675-26.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017999-20.2000.403.6119 (2000.61.19.017999-6)) WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0002442-02.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-45.2001.403.6119 (2001.61.19.002100-1)) POLILUX IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0002444-69.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005473-0)) ASAH I IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0003088-12.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001553-4)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0003089-94.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-75.2003.403.6119 (2003.61.19.003833-2)) GIMO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0003092-49.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-91.2000.403.6119 (2000.61.19.017755-0)) IND/ E COM/ PARAFUSOS BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE

PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0003142-75.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-36.2013.403.6119) CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0005134-71.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-88.2008.403.6119 (2008.61.19.004461-5)) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0005136-41.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-04.2013.403.6119) GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP339728 - MAITHE PEREIRA MAXIMIANO E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

**0006144-53.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005316-28.2012.403.6119) GEPCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008209-21.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-89.2014.403.6119) DR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A excipiente, através da petição de fls.108/133, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.99.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal. 4. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5031**

#### **MONITORIA**

**0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL

Fls. 133/134: No que tange a necessidade de intimação pessoal do executado, uma vez que é revel, o art. 322, caput, do CPC estabelece que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório

e, ademais, a intimação, nesse caso, está em contrariedade com a reforma do Código de Processo Civil que adotou medidas para dar celeridade e efetividade ao processo, especialmente ao processo de execução. Por fim, não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 475-J do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se noticia que o processo se encontra na respectiva fase. Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte. (REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011) Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0001892-12.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA SILVA SOUSA

Intime-se a parte autora para apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0009097-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR GOMES SANTOS

1. Fl. 126 verso: Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0001937-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA MOREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para cumprir o determinado no despacho de fl. 49 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010277-07.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME E OUTRO Fls. 92/104: Primeiramente, afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção de fl. 86, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do(s) réu(s) ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 14.251.827/0001-82, estabelecida na Rua das Margaridas, 350, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08543-220, e ELIAS SILVA DOS REIS, inscrito(a) no CPF nº 3251.715.088-52, residente e domiciliado(a) na Rua Iaparandiba, 402, casa 02, Jd. do Campo, São Paulo/SP, CEP: 08440-240, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 38.512,95 (trinta e oito mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 01/10/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o réu para citação, proceder também à citação da empresa ré no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, bem como ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002796-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002796-4)** - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194: Defiro em parte. Diante da notícia do óbito da parte autora, deve ser trazida aos autos a Certidão de óbito, juntamente com a documentação dos herdeiros e o competente instrumento de mandato a fim de proceder à regularização processual, habilitando os demais herdeiros legais. Os presentes autos permanecerão suspensos em Secretaria até o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, nos termos do art. 265,

parágrafo 1º do CPC.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em pesquisa feita pela Secretaria desta Vara, verificou-se que o Agravo de Instrumento informado não se refere aos presentes autos.Dessa forma, prossiga a execução nos termos do despacho de fl.404.Publicue-se. Cumpra-se.

**0004556-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004556-9) - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Diante das informações trazidas aos autos nas fls. 323/234, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora realize os procedimentos a fim de obter as informações solicitadas pela UNIÃO.Decorrido o prazo, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito.Publicue-se. Cumpra-se.

**0000746-33.2011.403.6119 - PAULO DE FREITAS MONTEIRO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (319/323), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL**

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do SALDO RESIDUAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a divergência entre o montante apurado pela executada à fl. 277 e o valor recolhido à fl. 275, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004506-19.2013.403.6119 - ARNALDINA ALVES DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de discordância deverá a parte exequente apresentar manifestação expressa se mantém ou não o seu cálculo acostado aos autos às fls. 155/157. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.Os Autores HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO e RENAN APOLONIO PINHEIRO afirmam, em síntese, que são dependentes de Reginaldo Pinto Pinheiro, falecido em 20/07/2011, na condição, respectivamente, de esposa e filho. Contudo, o INSS indeferiu o requerimento administrativo de pensão por morte, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2010 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14/04/2011, ou seja, mais de 06 meses após a cessação da última contribuição. Portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.Afirma a parte autora que o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como era portador de etilismo crônico, o que lhe ensejaria aposentadoria por invalidez.A inicial veio com os documentos de fls. 18/71.Às fls. 75/78v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica indireta e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado, fl. 83, e apresentou contestação, fls. 84/86v, acompanhada de documentos, fls. 87/100, alegando que o falecido não possuía a qualidade de segurado na data do óbito e que, para ter o falecido direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, não poderiam ter ocorrido interrupções nas contribuições que acarretassem a perda da qualidade de segurado. E, conforme CNIS, o falecido perdeu a qualidade de segurado em 15/01/2004 e voltou a contribuir apenas em uma única competência, em 08/2010. Assim, sustenta o INSS que foi correta a sua conduta o aplicar o período de graça de 12 meses, indeferindo o pedido de pensão por morte da parte autora diante da perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que inaplicável o artigo 15, 1º, da Lei n. 8.213/91.O perito nomeado requereu cópia dos prontuários médicos do falecido ao Hospital Geral de Guarulhos e à Policlínica São João, fls. 103/106, o que foi deferido, fl. 107, e cumprido, fls. 116/393.Às fls. 396/403, foi juntado o laudo médico pericial.Às fls. 406/410, a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia médica e

produção de prova testemunhal, o que foi indeferido, fl. 412. À fl. 411, o INSS manifestou-se sobre o laudo. Os autos vieram conclusos para sentença em 11/03/2015, fl. 415, ocasião em que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da inicial, fls. 416/417v. A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 420/432. À fl. 435, este Juízo, melhor analisando o feito, verificou que o coautor Renan Apolonio Pinheiro é menor impúbere, sendo, portanto, necessária intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, e, considerando que não se abriu vista ao MPF, anulou a sentença. Às fls. 437/438, a parte autora requereu a realização de nova perícia indireta e oitiva de testemunhas. Às fls. 441/441v, parecer do MPF declarando não verificar interesse indisponível a ser defendido nos autos, deixando, assim, de ter legitimidade para a análise do mérito. À fl. 443 decisão abrindo vista ao MPF para apresentação de parecer em face da existência de interesse de incapaz. Às fls. 445/446 parecer do MPF pela improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Nos termos do que dispõe o artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei. Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte do peticionário). No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em razão de o pretendo instituidor do benefício não ostentar qualidade de segurado na data do óbito (fl. 30). Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS por este Juízo, acostada à fl. 79, o falecido contribuiu para o RGPS como segurado obrigatório (empregado) nos períodos de 03/03/82 a 10/12/87 e 01/02/88 a 01/11/02, somente voltando a contribuir, como contribuinte facultativo, em 08/2010, o que o fez uma única vez. Assim, considerando o inciso VI e o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o falecido manteve a qualidade de segurado até 16/04/2011, antes, portanto, do óbito, ocorrido em 20/07/2011 (fl. 27). Contudo, aduz a parte autora que o falecido, na ocasião do óbito, teria direito à aposentadoria por idade ou por invalidez. Segundo já analisado na decisão de fls. 75/78v, em relação à aposentadoria por idade, verifica-se que o falecido, nascido aos 15/03/1961 (fl. 24), possuía 50 anos de idade na data do óbito, ocorrido em 20/07/2011 (fl. 27), de forma que não atendia o requisito etário previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91 (65 anos de idade), não tendo, portanto, direito àquele benefício. No tocante à aposentadoria por invalidez, a perícia médica indireta, realizada por médico da confiança deste Juízo, concluiu que nos presentes autos não existem descrição de situação clínica que nos permitissem concluir pela presença de incapacidade laborativa anterior, nem da presença do alcoolismo de Reginaldo Pinto Pinheiro. Cumpre ressaltar que os boletins de ocorrência acostados às fls. 56/62, embora demonstrem que a autora sofria agressões do falecido, não são suficientes para comprovar a patologia, menos ainda a incapacidade para o trabalho. Portanto, não tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que o falecido não detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006596-97.2013.403.6119** - JAIME RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (139/145), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008999-39.2013.403.6119** - SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIMONE DE OLIVEIRA CENERO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.761.269-7 cessado em 08/07/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/25. À fl. 28 decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 31/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/37, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Decisão designando perícia médica na especialidade neurologia (fls. 41/45). Laudo médico pericial às fls. 49/54. As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial (fls. 57/58). Decisão designando perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 59/60). Laudo médico pericial às fls. 63/69. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91%

(noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso em tela, no que diz respeito ao requisito da incapacidade, na perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito judicial concluiu que: Ao exame psíquico atual confirma-se um estado quase letárgico da autora, que mostrou-se totalmente passiva e embotada, imotivada e isolada, com comprometimento das funções mentais superiores. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada clinicamente e quanto à capacidade laborativa em aproximadamente 2 anos. Pode-se concluir que sua incapacidade perdura desde seu início de afastamento do trabalho há cerca de 3 anos. Sobre o laudo, não houve impugnação específica por parte da autora e nem do réu. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de auxílio-doença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que a mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. O auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a cessação em 08/07/2013. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.500,00, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a duas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sentença sujeita à reexame necessário.

**0003950-80.2014.403.6119 - WAGNER MASSAHIKO HORII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA**

Defiro, parcialmente, o pedido formulado pelo Banco Bradesco às fls. 221/223 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para exibição do documento noticiado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0005624-93.2014.403.6119** - EINES GOMES RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X RUBIA GOMES RIBEIRO X RUBIA GOMES RIBEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 107/111. Compulsando os autos, verifico que foi juntada a cópia da CTPS do de cujus, constando, à fl. 18 o registro do período laborado na empresa ZAIZER EMPREITEIRA LTDA. Dessa forma, considerando que tal prova goza de presunção relativa de veracidade (APELREEX 00101719720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015), somada a prova testemunhal de fls. 70/93, em nome do Princípio da Celeridade Processual, considero a fase de instrução concluída, devendo o feito ser remetido concluso para sentença. Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007306-49.2015.403.6119** - LUIZ ORSSINO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora e protocolizado em 24/11/2015. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 55/55 verso deu-se em 05/11/2015, quinta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 06/11/2015, sexta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 09/11/2015, segunda-feira, expirando no dia 23/11/2015, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 57/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por estar intempestivo. Intime-se pessoalmente o INSS acerca da sentença de fls. 55/55 verso. Nada sendo requerido certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009362-55.2015.403.6119** - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a sustação de protesto ao fundamento de que os débitos estariam parcelados na esfera administrativa. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se o protesto das CDAs e 80.7.13.043448-56 e 80.6.13.016459-17 (fls. 25/26). A parte autora alegou que tais débitos estariam inclusos no parcelamento indicado às fls. 21 e 24. Todavia, ao que se nota, um parcelamento foi rescindido em 20/08/2014, conforme fl 21, e o outro sequer foi aceito, conforme fl 24. Portanto, ao que se nota, os débitos não estão suspensos. Não tendo a parte autora trazido prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações, é caso de indeferimento. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a União para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Corrijo o polo passivo da demanda de ofício, para que passe a constar União Federal, oficie-se ao SEDI para que promova a retificação. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

**0012488-16.2015.403.6119** - VALDECIR ROSENDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo e deferido o requerimento de gratuidade da justiça, ante a apresentação da declaração de fl. 48, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, venham os autos conclusos. Publique-se.

**0012550-56.2015.403.6119** - CRISTINA APARECIDA BERMUDEZ FURTADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.898.016-9, com DIB em 16/11/2010, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças até a implantação do novo benefício. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar e contribuir. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 40/66. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação do réu, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Mérito: Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A chamada desaposentação, que consiste na renúncia à aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vem entendendo pela improcedência dos feitos com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial. Não obstante a existência de

entendimento favorável à tese da desaposentação no STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo (art 543-C do CPC), friso que a matéria está sendo analisada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 661256, o qual foi reconhecida repercussão geral, não havendo posição definitiva ainda. Para este juízo, a inconstitucionalidade da desaposentação é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina-se que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, numa espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras. Na repartição, entretanto, contribui-se para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação não tem validade, pois, uma vez já aposentado, suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois, de sua estrutura, depreende-se que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades é a violação ao princípio da isonomia entre segurados. Isto porque a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se inativaram antes, sob o ônus de uma aposentadoria menor, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos para obter um benefício maior. Trata-se de injustiça flagrante, pois leva-se aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor. Em contrapartida, os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas já percebendo aposentadorias enquanto isso, numa espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Por fim, prejudicado o exame do pedido de dano moral, visto que sucessivo ao de concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expresso na inicial. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000687-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID DE JESUS RIBEIRO**

1. Fl. 101: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar,

São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0007948-90.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0000874-48.2014.403.6119 (fls. 70/79), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000441-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Defiro, parcialmente, o pedido formulado pela CEF às fls. 91/92, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar os resultados das pesquisas a serem realizadas perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007718-14.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP E OUTROS Fl. 312: Defiro. Desta forma, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para citação da empresa executada VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA EPP, na pessoa de seus representantes legais, quais sejam MÁRCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR, inscrito no CPF/MF sob nº 162.929.278-81 e MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR, inscrita no CPF/MF sob nº 187.149.618-73, com endereço na Avenida Robert Kennedy, 1635, casa 32, Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09895-005, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 177.537,90 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) atualizado até 30/09/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora os autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Observo que, havendo suspeita de ocultação deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à citação por hora certa, na forma do art. 227 do CPC. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 306. Publique-se. Cumpra-se.

**0000416-94.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 80, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

**0004237-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

1. Fl. 67: Primeiramente, deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa realizada pela CEF junto à JUCESP, defiro a pesquisa de endereços através dos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL. Observo que os sistemas Renajud e Infjud não se prestam à pesquisa de endereços. Publique-se. Cumpra-se.

**0005447-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERTOK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO ABRANTES DE GOUVEA

1. Fl. 67: Primeiramente, deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa realizada pela CEF junto à JUCESP, defiro a pesquisa de endereços através dos sistemas Bacenjud, Webservice e

SIEL.Observe que os sistemas Renajud e Infjud não se prestam à pesquisa de endereços.Publique-se. Cumpra-se.

**0008778-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE VITAL FONSECA - EPP X GISLAINE VITAL FONSECA

Fl. 119: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

**0012382-54.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZ8 COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI

Citem-se os executados AZ8 COMERCIO DE PRESENTES E BRINDES LTDA, ANTONIA ESPINDOLA e ANA CRISTINA RICCI CARBONEZI para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 244.539,53 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**0012383-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCELO GODOY CORREA X ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA X TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X APLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção de fls. 45/46, ante a diversidade de objetos entre os feitos. Citem-se os executados APLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.043.093/0001-58, estabelecida na Rua Argirita, 90, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07231-020; MARCELO GODOY CORREA, inscrito no CPF/MF sob nº 110.600.058-75; ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY, inscrita no CPF/MF sob nº 186.831.038-89, ambos residentes e domiciliados na Rua Zacatecas, 86, Vila Regente Feijó, São Paulo/SP, CEP: 03343-020; e TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA, inscrita no CPF/MF sob nº 217.599.808-89, residente e domiciliada na Rua Paraná, 830, apto. 81, Centro, Ourinhos/SP, CEP: 19900-021, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 499.169,73 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data do mandado de citação e penhora nos autos. .PA 1,10 Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu vice-versa. .PA 1,10 Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Ourinhos/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0012385-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Citem-se os executados RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME e RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 49.132,89 (quarenta e nove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 31/12/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003589-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003589-0)** - GERALDA DAS DORES REIS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DAS DORES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista à parte executada para ciência da minuta do(s)

precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002350-92.2012.403.6119** - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supramencionada, determino à parte autora seja providenciada a regularização necessária de seus documentos, a fim de viabilizar a transmissão das requisições ora expedidas. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que seja inserido o nome correto da parte autora. Com a regularização, alterem-se as requisições provisórias. Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício. Publique-se e cumpra-se.

**0010767-34.2012.403.6119** - ANTONIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004987-79.2013.403.6119** - MAROMBI DELFINO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAROMBI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista à parte executada para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001946-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Em virtude do lapso temporal decorrido, diante da juntada das informações de fls. 12/125, manifeste-se a INFRAERO em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 116, instruindo a Carta Precatória com os cálculos de fls. 119/120. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 175: Primeiramente, deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se.

**0001556-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X VIVIAN DA SILVA LEAL

Manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o desbloqueio do bem constante nas fls. 116/117 e aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002328-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA

Fls. 153/154: No que tange a necessidade de intimação pessoal do executado, uma vez que é revel, o art. 322, caput, do CPC estabelece que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório e, ademais, a intimação, nesse caso, está em contrariedade com a reforma do Código de Processo Civil que adotou medidas para dar celeridade e efetividade ao processo, especialmente ao processo de execução. Por fim, não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, sendo certo que a intimação para os fins do artigo 475-J do CPC não é pessoal à parte, mas dirigida ao advogado, a quem se noticia que o processo se encontra na respectiva fase. Com efeito, admitida a revelia do réu no processo de conhecimento, e prosseguindo o autor na fase de execução, através do requerimento de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do réu, mormente porque não demonstrou interesse na demanda, desde a citação, não fazendo sentido movimentar toda máquina judiciária para intimar a parte que está ciente da ação que tramita contra ela, mas se mantém inerte. (REsp 1241749/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 27.09.2011) Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0003991-81.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS RAMOS

Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do montante de R\$ 12.174,46, originário do Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 06/22. Custas pagas à fl. 23. Citação do réu à fl. 47. Decisão de fl. 51 constituindo o título executivo judicial. À fl. 80 a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração de fl. 06/07 e substabelecimento de fls. 29/30, que a advogada subscritora da petição inicial possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a contratação de advogado e, tampouco, o dispêndio pela parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006078-10.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

1. Fls. 64 e 72: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de prazo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CEF X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA Primeiramente, diante do lapso temporal decorrido, intime-se a autora para juntar as guias de custas para cumprimento da diligência, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos atualizados da dívida. Após, expeça-se Carta Precatória para intimação da executada SOLANGE JANETE DE ALMEIDA, RG nº 28.548.073-X SSP/SP, CPF nº 267.689.078-67, na Rua Schozaemon Sedoguti, nº 194, Bloco 02, Vila Maria Augusta, CEP 08597-680, Itaquaquecetuba-SP ou Rua Joaquim Nabuco, nº 255, Bairro Vila Maria Augusta, CEP 08570-240, Itaquaquecetuba-SP para que promova o recolhimento do montante a ser apresentado pela autora no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo recolhida a quantia fixada, deverá a exequente novos cálculos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória encaminhada a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba-SP, devendo ser instruída com a decisão de fls. 141/142, com os cálculos a serem apresentados e com as guias de custas, sendo estas substituídas por cópias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5042**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010751-75.2015.403.6119** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALSON BATISTA DE ALMEIDA X MARIA ENETES DE ALMEIDA GRANADO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE E SP165095 - JOSELITO MACEDO SANTOS E SP216118 - WELLIDA XISTO DE MELO SANTOS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA: 0010751-75.2015.403.6119AÇÃO PENAL: 5048095-42.2015.404.7100/RSPARTES: MPF x MARIA ENETES DE ALMEIDA GRANADO e EDVALSON BATISTA DE ALMEIDA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários.2. Cumpra-se o ato. Para tanto, determino a intimação das testemunhas CLÓVIS CLAUDENIR DE LIMA, CARLOS FERREIRA e SILVIA PATRÍCIA CORREIA CONCEIÇÃO para que compareçam a este Juízo no dia 03/03/2016 às 17:00 horas, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunha arrolada pela defesa nos autos n. 5048095-42.2015.404.7100 (7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), pelo sistema de videoconferência. Determino, ainda, a intimação dos réus, para acompanharem a audiência a ser realizada por videoconferência. Expeçam-se mandados de intimação a serem encaminhados à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento.3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, principalmente da disponibilidade do ato somente após as 17:00 horas (horário de Brasília). 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.5. A secretaria desta Vara Federal deverá providenciar o necessário para a realização do ato.6. Publique-se, dando ciência à Defesa, após o devido cadastro no sistema.

## HABEAS CORPUS

**0012720-28.2015.403.6119** - VINICIUS ROSA DE AGUIAR X FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Trata-se de habeas corpus objetivando, em sede de medida liminar, o impedimento de que a paciente seja detida antes do julgamento final do presente. Ao final, requer a concessão da ordem de habeas corpus para impedir que a paciente seja detida por transgressão militar que não cometeu, bem como para declarar a nulidade do processo administrativo (ou da decisão) que acarretou sua punição, bem como o seu respectivo trancamento. A inicial veio com os documentos de fls. 14/36. Às fls. 39/41 decisão deferindo o pedido de liminar. Às fls. 93/101v informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 102/126. Às fls. 128/131 parecer do MPF pela concessão da ordem de habeas corpus. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a legislação militar é por mim bastante conhecida, já que, antes de ser empossado como Juiz Federal, era militar. Entendo muito bem a importância do regulamento disciplinar e o papel da punição administrativa para a manutenção da Hierarquia e Disciplina em uma Organização Militar. Diferentemente de qualquer entidade civil, a natureza das atribuições das Forças Armadas exige um regramento distinto, o que justifica uma série de direitos previdenciários não reconhecidos aos civis e uma interpretação da legislação castrense sem as lentes civis. Aliás, apenas a título de ilustração, um civil que abandona o emprego, é demitido por justa causa; o militar, ao contrário, comete o crime de deserção. Portanto, aprecio o presente HC na confortável situação de quem já passou pela vida castrense e sabe da importância da preservação dos pilares da Hierarquia e Disciplina. Conforme já mencionado na decisão de fls. 39/41, em sede habeas corpus, não é possível analisar o mérito da punição disciplinar aplicada pela autoridade coatora, mas apenas a legalidade do procedimento adotado para a imposição da punição, razão pela qual não deve incidir o artigo 142, 2º da Constituição Federal. Se os fatos apurados na punição disciplinar configuram ou não transgressão disciplinar, isto é análise de mérito e, conseqüentemente, inviável por meio do presente writ. Desta forma, como a análise a ser procedida por este juízo será de natureza objetiva, atrelada à legalidade do procedimento de punição, fica afastada a alegação da autoridade coatora de inadequação da via eleita pelo impetrante. Convém lembrar também que a Lei nº 6.880, de 09/12/1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, não há que se falar na aplicação da Lei nº 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. No caso concreto, em 11/11/2015, a Sra. Elba Rosa Batista da Silva, 2º Ten. QFO, Adjunto do Chefe do Setor de Subsistência, elaborou a comunicação de ocorrência - Parte nº 8786/3EI - Protocolo COMAER nº 67263.014342/2015-81 - cuja cópia encontra-se às fls. 14/15. Naquela parte, basicamente, dois fatos originaram a abertura do Procedimento para Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD nº 443/SIJ/2015: a) portar-se de maneira desrespeitosa por ter saído e entrado da sala sem autorização da Ten Elba; e b) portar-se de maneira desrespeitosa ao ameaçar processar a Ten Elba. Em consequência, em 16/11/2015, foi preenchido o Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar nº 443/SIJ/2015, no qual foi identificado o militar arrolado, ora paciente, a autoridade que apura a transgressão disciplinar, e as testemunhas. A paciente tomou ciência da imputação e da concessão do prazo de cinco úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente daquela data, para apresentar, por escrito, as justificativas ou alegações de defesa no dia 19/11/2015 (fl. 16). A paciente apresentou sua justificativa por escrito, de próprio punho (fls. 17/18). Ao final do procedimento, foi aplicada a punição de 2 dias de detenção, conforme fl 23, a qual transcrevo: Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, o Maj Int Eugênio Tavares Câmara - Comandante do EI da BASP, faz saber à 1º Sgt SAD Francisca Izabel Ribeiro da Silva do efetivo do EI, que a mesma foi punida com dois dias de detenção pelo fato de que, no dia 11 de novembro de 2015, ter portado-se de maneira desrespeitosa perante a Gestora de Subsistência Substituta, por ter entrado na sala desta oficial sem ter pedido licença e ainda ter saído da mesma sala sem autorização da oficial. (...) Transgressão disciplinar assim definida no art 47 da Lei 6880, de 09/12/1980, conforme apurado por ocasião da FATD nº 401/SIJ/2015 e , de acordo o n 8, 66,68 do art 10, transgressão disciplinar média nos termos do art 11, com atenuante da letra a do nº 2 do art 13, tudo do RDAer. Como se nota, a Nota de Punição Disciplinar Militar apenas pune com dois dias o fato de a impetrante portar-se de maneira desrespeitosa ao sair e entrar na sala sem autorização da Ten Elba. Contudo, verifica-se que a real intenção do Comandante era punir também por outro fato, conforme se infere da Decisão da Autoridade Que Aplica a Punição Disciplinar, fl 22: O exposto no art. 3º do Decreto n 76.322 (de 22/09/1975) mostra a base da hierarquia e disciplina militar (O militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos.). E, sem os princípios da hierarquia e disciplina, nenhuma força armada teria condições de operar. Percebe-se também, claramente e sem contestação, que a Sgt Izabel entrou na sala da Ten Elba sem prestar a devida continência e ausentou-se da sala sem autorização da Ten Elba, o que já é algo inaceitável e desrespeitoso. Ao mesmo tempo, não existe nos autos da FATD comprovação da testemunha de que a Sgt Izabel levantou a voz ou que apontou dedo para Ten Elba, e a contestação de qualquer ato no poder judiciário é um direito de qualquer militar. Porém, o fato da Sgt Izabel ameaçar processar a Ten Elba, fato que foi testemunhado pelo Soldado S Ferreira já demonstra a postura agressiva e inadequada da Sgt Izabel. A conduta da Sgt Izabel deve ser evitada e reprimida para que outros militares que convivem com ela não façam o mesmo. Dado o exposto e apurado no presente processo e à gravidade da transgressão, ratifico

parcialmente a decisão proferida pelo Gestor de Subsistência da BASP, aplicando a punição de 02 de detenção (sic). Como é a Nota de Punição Disciplinar Militar que delimita a sanção, os fundamentos jurídicos e a motivação fática, houve interposição de Recurso de Reconsideração apenas argumentando e contraditando o fato de ter portado-se de maneira desrespeitosa perante a Gestora de Subsistência Substituta, por ter entrado na sala desta oficial sem ter pedido licença e ainda ter saído da mesma sala sem autorização da oficial (fls24/31). Ao solucionar o Recurso, o Comandante acatou os argumentos da autora, tendo como justificada aquela conduta; contudo, a punição de dois dias de detenção foi mantida sob o argumento de que portou-se de maneira desrespeitosa perante a Gestora de Subsistência Substituta. Dessa nova decisão, não houve mais recurso, já que inexistia previsão legal. Nas informações do Comandante (autoridade coatora), foi mencionado que houve erro de digitação na Nota de Punição Disciplinar Militar. Em verdade, era para constar apenas maneira desrespeitosa, já que a expressão entrado na sala desta oficial sem ter pedido licença e ainda ter saído da mesma sala sem autorização da oficial foi incluída equivocadamente. Daí, concluiu que não houve nova punição, pois o fundamento centrado no desrespeito em relação à oficial foi mantido (maneira desrespeitosa). A conduta desrespeitosa se referiu, em verdade, à forma pela qual a paciente declarou que iria exercer o direito potestativo de processar alguém (fl 54 e item 20 da fl 35). Como o transgressor se defende dos fatos e não da capitulação, o procedimento manteve-se regular, sendo, portanto, caso de improcedência do pedido no presente HC. Abaixo, transcrevo a conclusão da decisão do recurso interposto pela paciente: (...) Assim, indefiro o pedido de anulação da punição outrora imputada, corrigindo porém o erro material de indicação do item de punição e excluindo o fato da militar ter se retirado sem autorização, mantendo-se, porém, a punição da IS QSS SAD IZABEL RIBEIRO DA SILVA, fixada em dois dias de detenção, a contar do dia 22/12/2015, por ter no dia onze de novembro de dois mil e quinze, portando-se de maneira desrespeitosa perante a Gestora de Subsistência Substituta, conforme apurado na FATD nº 443/SIJ/2015, infringindo os itens nº 8, 21 e 66 do Art. 10, transgressão militar média, nos termos do Art. 11, com atenuante da letra a do nº 2 do Art. 13, tudo do RDAer. Pelo histórico relatado, verifica-se que existiu violação à ampla de defesa e contraditório. Isto porque a Nota de Punição Disciplinar Militar justifica a detenção de dois dias baseada no fato de ter portado-se de maneira desrespeitosa perante a Gestora de Subsistência Substituta, por ter entrado na sala desta oficial sem ter pedido licença e ainda ter saído da mesma sala sem autorização da oficial, dando a entender claramente que a maneira desrespeitosa se refere à circunstância de ter entrado/saído sem autorização. Ou seja, fora deste evento, a Nota mostra que o entendimento do Comandante foi de que inexistiu qualquer outra atitude desrespeitosa. Aliás, o uso da expressão por ter revela exatamente esta dependência e relação de causa e efeito, de maneira que poderia ser substituída por em razão ou por causa: maneira desrespeitosa por ter (por causa, em razão...) entrado na sala... Entretanto, reconhecendo o equívoco, em nova decisão, o Comandante diz que a maneira desrespeitosa não se refere exatamente à saída/entrada sem autorização, mas à maneira pela qual a paciente disse que processaria a Ten Elba. Ora, fica claro que a paciente não teve oportunidade de recorrer deste fato. E nem poderia, pois a Nota de Punição nada menciona com relação a isso, já que, por sua descrição, houve desrespeito por ter entrado/saído sem autorização, mas não por ter ameaçado processar. Situação diversa seria se, ao invés de usar por ter, tivesse sido usado e. Aqui, sim, a paciente saberia que duas situações estavam sendo levadas em consideração e, conseqüentemente, deveria recorrer de tudo. Contudo, da maneira como foi escrita a Nota de Punição Disciplinar Militar, não seria razoável exigir tal compreensão por parte da paciente. Por último, destaco que não estou me olvidando da regra de que o transgressor se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Ocorre que a aplicação desta regra em nada interfere nas conclusões acima. A violação à defesa ocorreu em sede de recurso, uma vez que o equívoco na hora da transcrição da Nota de Punição Disciplinar Militar fez com que a punição se baseasse na transgressão de apenas a uma situação (maneira desrespeitosa por ter entrado/saído sem autorização). Não poderia, portanto, manter a punição em sede recursal com base em fato que não foi objeto e fundamento da decisão recorrida (maneira desrespeitosa por ter ameaçado processar). Veja que estou me referindo à decisão recorrida e não aos fatos apurados. Os fatos apurados abarcaram ambas as situações e ela se defendeu de ambas; porém, a Nota de Punição foi aquém e abarcou apenas uma delas. Em conseqüência, é inegável que a paciente não teve oportunidade de se defender/recorrer deste novo fundamento em sede recursal, tendo, em conseqüência, seu direito de recorrer violado. Portanto, deve ser concedida a ordem de habeas corpus, sem prejuízo de nova avaliação dos fatos por parte da autoridade coatora. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para declarar a nulidade da decisão que acarretou a punição da paciente em dois dias de detenção, no bojo da Nota de Punição Disciplinar Militar, de fl 23, e no Memorando nº 34/SIJ, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO)**

COM ESSA PUBLICAÇÃO FICA A DEFESA, NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DR. PAULO MATAREZIO FILHO, OAB/SP Nº 140.262, INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**0000632-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JENS TRESCH(SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)**

Fls. 378/379: Ante as alegações do acusado, defiro o pedido de isenção das custas processuais. Publique-se. Intime-se.

**0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)**

Intime-se o acusado JOHN GILLISPIE, na pessoa de seus advogados constituídos, Dr. FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO, OAB/SP n. 350.748 e Dr. VICTOR DE GOIS SARETTI, OAB/SP n. 350.923, por publicação, a fim de apresente a declaração consignada na decisão de fls. 582/583, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a juntada do documento, tornem os autos conclusos.

**0000626-82.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONTSERRAT GALAN CORDOBA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)**

AÇÃO PENAL Nº0000626-82.2014.403.6119IPL nº 0019/2014/DPF/AIN/SP/JP X MONTSERRAT GALAN CORDOBA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 154/1151

consignados todos os dados necessários.- MONTSERRAT GALAN CORDOBA, natural de Barcelona/Espanha, nascida em 15/08/1974, filha de José Galan Gordillo e Maria Cordoba Garcia, passaporte espanhol nº AAG472334, execução penal nº 1141234, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP - Justiça Estadual;2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. O julgamento das apelações resultou na diminuição da pena fixada na sentença para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa (fls. 320/326). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 25/06/2015 (fls. 329). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 58/2014 (controle VEC nº 1141234) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 320/326 e da certidão de fls. 329.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:(i) em relação à droga apreendida, verifico que já houve a sua destruição por incineração, conforme ofício e auto de inutilização de substância entorpecente de fls. 302/304, restando autorizada, desde já, a destruição de contraprova que porventura ainda esteja mantida em depósito nessa unidade policial.(ii) em relação aos celulares apreendidos, verifico que já houve a doação às Casas André Luiz, conforme termo de entrega de fls. 333/335.Instrua-se com cópia de fls. 11/12 e 302/304, servindo a presente decisão de ofício.3.4. Comunico AO CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que o passaporte do sentenciado já foi enviado àquela representação consular, conforme certidão de fls. 273 e aviso de recebimento de fls. 281. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 222/228v, do acórdão de fls. 320/326 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 329. 3.5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 222/228v, do acórdão de fls. 320/326 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 329.4. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Verifico que a sentenciada, qualificada no preâmbulo desta decisão, foi condenada ao pagamento das custas processuais, consoante fls. 228v da sentença condenatória. Sendo assim, determino sua intimação pessoal, no local onde se encontra presa, qual seja, a Penitenciária Feminina da Capital de São Paulo, para que efetue o pagamento do valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. A presente servirá de carta precatória, que deverá ser instruída com a respectiva guia de recolhimento da União.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Ciência ao MPF. 8. Cadastre-se, no sistema processual, o nome do advogado da sentenciada, constituído às fls. 298/299. Publique-se.Guarulhos, 09 de dezembro de 2015ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

**0003567-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)**

AUTOS Nº. 0003567-68.2015.403.6119Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: MARIA HELENA VIANA TERMO DE AUDIÊNCIAAos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. ETIENE COELHO MARTINS, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da acusada, que requereu a realização de seu interrogatório por carta precatória, bem como a ausência de seu advogado constituído. Presente o defensor ad hoc ora nomeado, Dr. LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP nº 174.899. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA. Presentes as testemunhas de acusação NILO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA.A ré terá seu interrogatório realizado por carta precatória na Subseção Judiciária de Natal/RN aos 16/03/2016, conforme informação de fl. 245.Iniciados os trabalhos, as testemunhas NILO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA e ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA foram, respectivamente, ouvidas, e os depoimentos registrados conforme arquivos eletrônicos regularmente preservados em mídia digital que segue encartada aos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1º e 2º do CPP. Por fim, foi oportunizado às partes o fornecimento dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência, mediante a apresentação de mídia digital ou pen drive.Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida para Natal, para interrogatório da ré; 2) Acostada aos autos, abra-se vista às partes, iniciando pela Acusação, pelo prazo de 48 horas, para ciência e eventual manifestação na fase do artigo 402 do CPP; 3) Nada sendo requerido, desde já determino a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal e na ordem devida, tomando os autos conclusos para sentença em seguida; 4) Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo vigente. Expeça-se o necessário; 5) Sai o MPF ciente e intimado. Publique-se para a Defesa constituída.

#### **Expediente Nº 5043**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009794-74.2015.403.6119 - CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a abstenção do recolhimento do PIS e COFINS pela aplicação do Decreto nº 7.526/2015 e o ressarcimento ou compensação dos valores devidamente pagos pela impetrante, totalizando R\$ 1.178,78 (mil cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/44; custas recolhidas à fl. 57.Às fls. 49/51 decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 58/63 informações da autoridade coatora.À fl. 65 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 66.À fl. 69 parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.Após a vinda das informações, a ausência de fumus boni iuris retratada na decisão de fls. 49/51 traduziu-se em certeza para a denegação da segurança, devendo ser confirmada aquela decisão.A impetrante combate a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%,

respectivamente, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. De fato, tanto a instituição da alíquota zero, quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo e, dentro deste conceito, não entendo como atentatória decreto restabelecendo alíquota (e não majorando) já previamente prevista em lei e por ela autorizada. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a impetrante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 2. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00206043520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ) Diante de todas essas considerações, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, baseada no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

**0000331-74.2016.403.6119** - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 80/83, uma vez que, com exceção do mandado de segurança nº 0000007-84.2016.403.6119, da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja causa de pedir é diversa da do presente mandamus, conforme fls. 90/105, os processos ali mencionados são muito anteriores à data do desembarque das mercadorias objeto do presente feito, não se tratando, portanto, do mesmo pedido e causa de pedir. No mais, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 72 horas. Não seria o caso de análise por ora, pois, ao que pude verificar, a ANVISA não se encontra em greve ou em retardamento de procedimentos, inviabilizando, assim, a aplicação da RDC nº 43. Do mais, a impetrante não comprovou o período regular para análise de produtos importados por parte da ANVISA, de maneira que se pudesse de plano concluir que o prazo de 27 dias é irrazoável. Com a vinda das informações, voltem conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000364-64.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SEM  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 156/1151

## IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Estrada Caminho Velho, nº 436, apto. 11, Bl 11, Residencial Esplanada, Bairro Água Chata, Guarulhos/SP. Afirma a CEF que celebrou com Adriana da Costa e Miguel Arcangelo de Luna contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, os beneficiários não puderam ingressar no imóvel quando da posse em 10/07/2014, pois o bem foi invadido por terceiros. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/21). Custas à fl. 22. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 25). É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Aduz a autora que verificou indícios de irregularidade na utilização do imóvel no fim de 2015 e que notificou extrajudicialmente os beneficiários para que prestassem esclarecimentos (fl. 17/18). Porém, somente em 13/01/2016 se tornou inequívoca a invasão do bem, conforme Termo de Abertura e Troca de Chaves de Imóvel (fl. 19/20). Verifica-se que os beneficiários tentaram ingressar no imóvel mais foram impedidos pelos ocupantes, recebendo ameaça, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 15. Pelo contexto, evidencia-se que o conhecimento do esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado Estrada Caminho Velho, nº 436, apto. 11, Bl 11, Residencial Esplanada, Bairro Água Chata, Guarulhos/SP, CEP: 07174-005, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e os beneficiários (fls. 09/14). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3820**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000240-81.2016.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X UNIAO FEDERAL**

BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS ajuizou a presente medida cautelar de sustação de protesto em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação imediata do protesto da CDA nº 80.5.14.004669-27, previsto para ocorrer em 15/01/2016 ou, caso já tenha sido efetivado o protesto, que seja determinado o seu cancelamento. Alega que o protesto e o apontamento configuram abuso de direito, uma vez que já quitou integralmente a dívida por meio de parcelamento, nos termos da Lei 12.996/14, embora pendente de análise pela SRF/PGFN. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/49). O pedido de liminar foi indeferido, concedendo-se o prazo de 48 horas para manifestação da União a respeito do alegado pagamento (fls. 54/55). A autora manifestou-se às fls. 60/61 e, afirmando que a situação da dívida em questão foi alterada para exigibilidade suspensa, requereu o cancelamento do protesto já realizado. Apresentou os documentos de fls. 62/66. À fl. 74 e verso a União requereu a extinção do presente feito, por perda do objeto, sustentando que a exigibilidade do crédito em questão foi suspensa por decisão judicial proferida nos autos que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Alternativamente, pugnou por sua citação para apresentação de defesa. Apresentou os documentos de fls. 75/76. Breve relatório. Decido. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo, de ofício, para que nele se faça constar a UNIÃO. Oficie-se ao SEDI, servindo-se a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Por outro lado, conforme documento de fl. 45, o protesto do título estava previsto para a data de 15/01/2016. Ademais, a autora informou que o protesto já foi realizado e requereu o seu cancelamento (fl. 61, no particular). Há, portanto, interesse processual da parte autora, considerando o apontamento do título em questão, sendo de rigor o prosseguimento do presente feito para sustação ou cancelamento do protesto em relação à CDA nº 80.5.14.004669-27. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar. O procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está regulado na Lei nº 6.830/80, que prevê a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. É certo que tal procedimento não prevê o protesto da certidão de dívida ativa - CDA para, em seguida, ter início o processo judicial de cobrança. De outro lado, o Ministro da Fazenda e o Advogado-Geral da União baixaram a Portaria Interministerial nº 574-A, de 20/12/2010, publicada no D.O.U de 4/1/2011 estabelecendo que: Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da

União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Desse modo, depreende-se do conteúdo da norma que o protesto não é obrigatório, uma vez que não há previsão expressa na Lei de Execução Fiscal. Todavia, a desnecessidade, em tese, não afasta a sua utilização, mormente naqueles casos em que o valor do débito não recomenda a execução imediata. Assim, há permissivo legal para que a União encaminhe para protesto as certidões de dívida ativa. Trata-se da Lei 12.767/12, que alterou a redação da Lei 9.492/97 (Protesto de Títulos), acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, *funus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso, tais requisitos encontram-se preenchidos, com a demonstração de que houve o pagamento do débito objeto da dívida ativa, que se encontra com sua exigibilidade suspensa, conforme documento de fl. 65 e decisão em cópia às fls. 62/63, proferida na ação que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. O *periculum in mora*, por sua vez, é inconteste, em razão do prejuízo que poderá advir à autora, em caso de se manter o protesto do título em questão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino a expedição de ofício, com urgência, ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para o cancelamento do protesto relativo à CDA nº 80.5.14.004669-27. Serve esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Cite-se a União. Regularizem-se as folhas dos autos, juntando-se a certidão de fl. 50 após a decisão de fls. 54/55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6102**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CESARE FERRARI (SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005848-65.2013.403.6119 - EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO N.º 0005848-65.2013.403.6119 PARTE AUTORA: EUZEBIO GIMENEZ PELEGRINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO AJOCIBED GIMENEZ PELEGRINI, já qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/1993. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Às fls. 27/29 foram concedidos os benefícios da prioridade na tramitação do feito, bem como a intimação da autora para formalizar o prévio requerimento administrativo. Às fls. 32/43 a autora informou a interposição de agravo contra a decisão de fls. 27/29. Às fls. 44/48 sobreveio decisão do e. TRF3 determinando o prosseguimento do feito independentemente de prévio requerimento administrativo. Às fls. 57/58 proferida decisão interlocutória pela qual foi determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Na mesma oportunidade foi determinada a intimação da autora para regularizar sua representação processual. À fl. 62 foi reconsiderada a decisão de fls. 57/58 para tornar desnecessária a realização de perícia médica judicial. A autora juntou aos autos nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 65/67). Às fls. 68/73 a autora informou a interposição de agravo contra a decisão de fls. 57/58. Devidamente citado (fl. 74), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 75/87), pugnando pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. À fl. 90 sobreveio decisão do e. TRF3 julgando prejudicado o agravo da autora. Às fls. 95/99 foi juntado laudo de estudo socioeconômico. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo social (fl. 100), foi informado o óbito da autora (fls. 101/102); o INSS após mera ciência e reiterou o pedido de improcedência do feito (fl. 103). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 108/109). Juntada cópia da certidão de óbito da autora (fls. 110/111). Requerida a habilitação do viúvo e dos filhos, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120/143). O INSS requereu a extinção do feito, por se tratar de ação de caráter personalíssimo (fls. 146/148). O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 151/152). Defêrida a habilitação do viúvo

EUZÉBIO GIMENEZ PELEGRINI. Na mesma oportunidade foi ressaltada a possibilidade de recebimento dos valores não recebidos em vida pelo beneficiário, apesar do caráter personalíssimo da presente ação (fl. 153). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora autor EUZÉBIO GIMENEZ PELEGRINI. Assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20, com a redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência ou idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No presente caso, a falecida reunia os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. Com efeito, ela contava quando da propositura da ação com mais de 65 anos de idade conforme documento de identidade de fl. 09, o que é suficiente ao benefício almejado. Com relação ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal do núcleo familiar integrado pela autora e seu esposo Euzébio Gimenez Pelegrini, correspondia ao valor de um salário mínimo, na medida em que o esposo percebia aposentadoria no valor mensal de um salário mínimo. A demandante residia em um imóvel pertencente à filha. As despesas familiares correspondiam, em média, a R\$ 953,97 (alimentação, luz, água, fraudas e remédios), cabendo ressaltar que as despesas de uma família não se restringem a tais itens, havendo eventualmente a necessidade de uso de transporte público, aquisição de vestuário entre outros. Importa salientar que tanto o valor do benefício assistencial de um salário mínimo como qualquer benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo recebido pelo cônjuge idoso não integram o conceito de renda para fins de concessão de novo benefício. Nesses termos, a aposentadoria do esposo da autora no valor de um salário mínimo deve ser excluída do cômputo da renda per capita (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) uma vez que é idoso. Logo, o grupo familiar da autora é como composto tão somente por ela, a qual não possui renda. Assim, é de rigor o pagamento das parcelas relativas ao benefício assistencial, a partir da data de citação do INSS até o óbito da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar as parcelas relativas ao benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/1993, à parte autora, no período compreendido entre a data de citação do INSS e o óbito da Sra. Jochibed Gimenez Pelegrini. Condene o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condene a parte ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, infirmo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: Jochibed Gimenez Pelegrini (falecida). b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) Parcelas: período compreendido entre a data de citação do INSS e óbito da Sra. Jochibed Gimenez Pelegrini. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006613-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO BARROS DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA SEBASTIAO BARROS DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, requer-se o benefício de auxílio-acidente. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto pela parte autora (fls. 70/72). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 77/116). Em sua peça defensiva, o INSS suscitou a preliminar de coisa julgada e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 119/122). Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia (fls. 133/143). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 146 e 147). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, ora na especialidade de clínica geral (fl. 150). O perito judicial informou que no dia agendado o periciando não compareceu à perícia médica (fl. 160). Proferida decisão determinando à autora que justificasse o relatado, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (fl. 162). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls.

163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Com relação à alegação de coisa julgada, ante a existência de processo anterior idêntico (00017025-33.2014.403.6301), verifico da sentença de fls. 108/112 que foi formulado naquele feito pedido diverso. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo ora posta em juízo. No mais, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999. Nos termos do artigo 86 do mencionado diploma legal, com redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 89, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, o exame pericial realizado com especialista em ortopedia revela, conforme laudo médico de fls. 133/143, que a parte autora sofre de discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L4 a S1, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Determinada a realização de nova perícia, ora na especialidade de clínica geral, a parte autora deixou de comparecer ao exame marcado por este Juízo, conforme informado pelo perito (fl. 160), bem como não apresentou justificativa para a sua ausência (fl. 163), o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como à parte autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Assim, considerando que a parte autora, quando submetida a exame pericial, não comprovou a situação de incapacidade, bem como não se sujeitou à nova perícia marcada pelo Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007224-86.2013.403.6119** - ORIEL PINHEIRO BARBOSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008059-74.2013.403.6119** - MARIA ALICE DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005195-29.2014.403.6119** - SAKAE MIYAZAKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0005195-29.2014.403.6119 Parte autora: SAKAE MIYAZAKI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇASAKAE MIYAZAKI, qualificado na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por especial (espécie 46). Alega que, a partir da publicação das ECs 20/98 e 41/2003, houve modificação quanto ao teto máximo para o pagamento de benefícios da Previdência Social. Argumenta que o INSS, no entanto, deixou de repassar os reajustes aplicados ao teto dos benefícios previdenciários por meio das referidas emendas constitucionais aos benefícios em manutenção, em afronta aos princípios que regem o sistema previdenciário pátrio. Juntou procuração e documentos. À fl. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para juntar documentos relativos à concessão de seu benefício. Às fls. 28/39 a parte autora apresentou emenda à inicial e juntou documentos. À fl. 40 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 42/52). Réplica (fls. 55/62). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 65). Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 67/74). Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial (fl. 75), o autor manifestou sua concordância (fl. 77); o INSS manifestou sua discordância (fls. 78/94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de

revisão do ato concessório do benefício. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Passo a analisar o mérito. A fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC n.º 20/98. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas, tais quais as trazidas pelas emendas constitucionais em referência. Entretanto, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08/09/2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, desde que reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Vide DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (destaquei) O benefício do autor, aposentadoria especial (espécie 46), teve DIB em 06/10/1990. Conforme parecer apresentado pela contadoria judicial, referido benefício sofreu limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão. Apurada a RMI, o benefício inicialmente calculado em Cr\$ 84.341,91 foi limitado ao teto então vigente de Cr\$ 62.286,55. Nesse sentido cabe salientar a informação extraída do próprio sistema Plenus do INSS de fl. 32: salário base acima do teto, colocado no teto. Assim, cabível a revisão do benefício do autor, devendo-se respeitar a prescrição quinquenal. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia ré à revisão do benefício de aposentadoria especial E/NB 46/088.275.449-1 mediante a aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até o efetivo pagamento, abatendo-se da base de cálculo o montante recebido por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. Caio José Bovino Greggio, Juiz Federal Substituto

**0006699-70.2014.403.6119 - ELESSANDRA DA COSTA SENA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA ELESSANDRA DA COSTA SENA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e da competência para julgamento do feito (fl. 18). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 20/24). Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 27/29). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 33/43). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. O perito judicial informou que no dia agendado a pericianda não compareceu à perícia médica (fl. 52). Proferida decisão determinando à autora que justificasse o relatado, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova (fl. 53). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 37, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, compulsando os autos,

percebo que a parte autora deixou de comparecer ao exame pericial marcado por este Juízo, conforme informado pelo perito (fl. 52), bem como não apresentou justificativa para a sua ausência (fl. 54), o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como à parte autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que se encontrava incapaz para o trabalho, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Assim, considerando que a parte autora não se submeteu a exame pericial por profissional de confiança do Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007439-28.2014.403.6119** - JOAO PEREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA JOÃO PEREIRA DE MORAIS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e da competência para julgamento do feito (fl. 33). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 34/43). Foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/48). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 52/66). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 74/77). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 78), a parte autora requereu a realização de nova perícia médica e a procedência do pedido (fls. 81/83); o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 11, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, em 02/10/2014 (fl. 02), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que tange à incapacidade, o laudo médico de fls. 74/77 revela que a parte autora sofre de síndrome do impacto dos ombros e asma, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa no momento. Cabe asseverar que o perito informou o controle satisfatório dos sintomas da asma com o uso de medicação e apenas a demanda de maior esforço no que se refere à doenças dos ombros. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não havendo a necessidade de nova perícia médica, tal qual requerido às fls. 81/83. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0008688-14.2014.403.6119** - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X IND/ BANDEIRANTE DE PLASTICOS - FILIAL(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000707-94.2015.403.6119** - COPNET TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte impetrante às fls. 338/349. Mantenho a decisão de fls. 337 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001008-41.2015.403.6119** - LUCEMIL ALVES DE SOUZA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA LUCEMIL ALVES DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 73/75). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 79/96). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 98). Realizada perícia médica judicial, na especialidade de psiquiatria, foi acostado aos autos o respectivo laudo (fls. 110/115). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 116), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 117); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 93/94, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data indicada para início do benefício na petição inicial, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que tange à incapacidade, o laudo médico de fls. 110/115 revela que a parte autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, tal pretensão do autor também não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. Além disso, não tendo sido comprovada a existência de incapacidade, deve ser negada a prestação previdenciária almejada. Não reconhecido o primeiro pedido, resta prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006189-23.2015.403.6119 - ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG na especialidade neurologia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 26/02/2016, às 10:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSANA LUCIA SOARES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Lagoa de Dentro nº 106, Jardim São João, Guarulhos/SP, CEP 05171-051 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/13), documentos médicos 32/74), quesitos Juízo (91v/92v), quesitos do réu (100v).

**0006937-55.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS PLATINI(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0006937-55.2015.403.6119 AUTOR(A): LUIZ CARLOS PLATINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA LUIZ CARLOS PLATINI propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.335,00. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e da competência para julgamento do feito (fl. 27). Parecer da Contadoria Judicial, pelo qual se apurou o valor de R\$ 36.804,72 (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 163/1151

da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009225-73.2015.403.6119** - MARIA SILVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009225-73.2015.403.6119 AUTOR(A): MARIA SILVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MARIA SILVEIRA propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Determinada a intimação da parte autora a apresentar os cálculos que embasaram o valor atribuído à causa (fl. 15). A parte autora justificou o valor atribuído à causa em R\$ 20.000,00 (fl. 16). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000945-16.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X PAULO DOS SANTOS MAUES(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PAULO DOS SANTOS MAUES, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 3.833,71 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pela parte embargada, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 45/47), reiterando a correção de seus cálculos. Parecer da Contadoria Judicial (fl. 50). Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer (fl. 51), o embargado apresentou cálculos em conformidade com a Resolução nº. 267/2013 (fls. 53); o INSS reiterou seus argumentos (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e Lei nº. 11.690/09, e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. A r. sentença de fls. 120/122 dos autos principais julgou improcedente o pedido. A parte autora apelou. O INSS apresentou contrarrazões. A decisão de fls. 140/142, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também dos autos principais, com fulcro no art. 557, caput, e/ou 1º - A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta, determinando ao INSS a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, com o pagamento de atrasados no período compreendido entre 19/01/2007 a 31/05/2007. Certificado o trânsito em julgado aos 21/03/2014, conforme certidão de fl. 144vº dos autos principais. O INSS apresentou a título de quantum debeat o valor de R\$ 13.168,51, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. A parte autora por sua vez apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 17.002,22, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013 de 02 de dezembro de 2013, ou seja, ato normativo diverso. O critério de incidência de correção monetária apresentado pela embargada está em desacordo com o determinado no título

executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que o parecer da Contadoria do Juízo informou que os cálculos do INSS estão de fato corretos, nos moldes do julgado. O aludido parecer da perita judicial aponta ainda que o embargado incorretamente procedeu à aplicação dos juros de mora no importe de 12% ao ano em todo período. Pelas razões acima expostas, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do INSS, no montante de R\$ 13.168,51. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 13.168,51, atualizado até março de 2014. Condene a parte embargada em honorários que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias do extrato de fl. 08, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

**0004440-68.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-77.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

**SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LORIVAL DA COSTA FARIAS, pelos quais se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 6.645,48 e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Aduz o embargante haver equívoco nos cálculos efetuados pelo embargado, uma vez que aplicada de forma incorreta a correção monetária, em desconformidade com a Resolução nº. 134/2010. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 56/57), afirmando que os cálculos do INSS utilizam-se da taxa referencial (TR), contrariando dispositivo legal. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 61. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do parecer (fl. 63), o INSS requereu o prosseguimento do feito (fl. 64vº); o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o embargante entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF e o embargado pelo INPC, com fulcro na Resolução nº. 267/2013. A r. decisão monocrática de fls. 15/17, em sede recursal, deu provimento à apelação interposta pelo autor e julgou procedente o pedido, determinando ao INSS a revisão do benefício previdenciário em testilha, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. Na referida decisão ressaltou-se que a correção monetária e os juros de mora das diferenças se dariam nos termos da Resolução nº. 267/2013 do E. CJF, que aprovou o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado aos 29/09/2014, conforme certidão de fl. 19. O autor, ora embargado, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 35.380,81, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013, conforme determinação contida no título executivo judicial transitado em julgado. O INSS, por sua vez, entende que o valor correto é o de R\$ 28.735,33, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº. 134/2010 do E. CJF, ou seja, ato normativo diverso. O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo embargado está em acordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi proferida já sob a égide da Resolução nº. 267/2013 e a adotou expressamente. No mais, o parecer da perita judicial de fl. 61 aponta que os cálculos elaborados pelo INSS estão em desacordo com a Resolução nº. 267/2013 do E. CJF e, portanto, com o julgado. Por outro lado, não se apontou incorreções nos cálculos efetuados pelo embargado. Tampouco o INSS em sua petição de embargos apontou outras discordâncias, além da questão acima abordada. Assim, a execução deverá prosseguir pelos cálculos do embargado, no montante de R\$ 35.380,81. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado de R\$ 35.380,81, atualizado até dezembro de 2014. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS ao embargado, eis que sucumbente. Fixo os honorários advocatícios devidos à parte adversa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009073-64.2011.403.6119** - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos pelo Instituto-Réu, intime-a novamente para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua aceitação tácita com os valores apresentados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) no moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003607-55.2012.403.6119** - ERIVALDO SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0)** - CELESTINA MARIA MUNIZ (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229(Cumprimento de Sentença).Fls. 420/421: Manifestem-se as rés, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0004833-61.2013.403.6119** - CLEIDE GOMES DOS SANTOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLEIDE GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado à folha 110, devendo a Secretaria do Juízo expedir dois alvarás. O primeiro relativo ao valor principal e o segundo aos honorários advocatícios.Expeçam-se, e após, intime-se o advogado da autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se e Int.

### **Expediente Nº 6103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4)** - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006255-76.2010.403.6119** - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006438-13.2011.403.6119** - IVANETE TOLEDO MARQUETTI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA: EUZECHER MARQUETTI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS (fl. 74). Citado (fl. 75), o instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 76/88). Instadas a especificarem provas (fl. 90), as partes nada requereram (fls. 91 e 92). Determinada a realização da prova médica pericial (fl. 93). Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 22/12/2012. Determinada a habilitação dos sucessores do de cujus (fl. 116). Requerida a HABILITAÇÃO DA VIÚVA IVANETE TOLEDO MARQUETTI, ocasião em que foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Euzecher (fls. 136/138). Deferido o pedido de habilitação formulado pela viúva (fl. 143). A Sra. Ivanete juntou procuração (fls. 153/154). Determinada a realização de perícia médica judicial indireta (fl. 155). Realizada perícia médica judicial indireta, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo médico (fls. 167/169). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 170), a autora com concordou com as conclusões do expert (fl. 171); o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 65/66, observo que foram cumpridos os requisitos da carência exigida para o benefício que se pleiteia, bem como a condição de segurado da Previdência Social. Nesse sentido cabe asseverar que de 16/10/2010 até seu óbito, o segurado percebeu auxílio-doença (fl. 83). No que toca com a incapacidade, o exame pericial indireto revela, conforme laudo médico de fls. 167/169, que o falecido era portador de insuficiência renal crônica, que devido à piora da função renal, passou a demandar sessões de hemodiálise, o que perdurou até o óbito. Conforme o expert do Juízo, tal enfermidade o de cujus total e permanentemente incapaz para o trabalho a partir de 16/10/2010, mesma data do início do esquema de hemodiálise. Como se extrai do laudo pericial, em cotejo com os documentos médicos que instruem a inicial, ao menos desde 16/10/2010, quando se iniciou o esquema de hemodiálise, a situação já era de incapacidade total e permanente. A data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 16/10/2010, mesma data de início do auxílio-doença percebido pelo autor (fl. 83). Portanto, determino o pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 16/10/2010 a 16/12/2011, data do óbito do segurado. Das

parcelas em atraso deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente em razão do auxílio-doença E/NB 31/542.871.621-1. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora Ivanete Toledo Marquetti, das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez do segurado Euzecher Marquetti, no período compreendido entre 16/10/2010 a 16/12/2011. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: aposentadoria por invalidez; b) Nome do segurado: Euzecher Marquetti; c) Período do benefício: 16/10/2010 a 16/12/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I. C. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009135-70.2012.403.6119** - SILVANA FATIMA ANDRADE DA GRELA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000139-15.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Benedito Antonio de Almeida, com a finalidade de obter a condenação do réu a ressarcir o erário pelos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial que o autor obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em 01.09.1979, mas retornou voluntariamente ao trabalho, auferindo de forma dolosa e de má-fé, os valores correspondentes ao benefício previdenciário. O réu foi citado por oficial de justiça (fl. 65), mas não apresentou resposta no prazo legal (fl. 67). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 65, mas não apresentou resposta no prazo legal (fl. 66). Havendo citação válida e não tendo o réu apresentado resposta no prazo legal, aplicam-se ao caso os efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil brasileiro. Ademais, nos termos do disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil brasileiro, é cabível o julgamento antecipado da lide. Ressalte-se, ademais, que ainda que não fossem aplicáveis os efeitos da revelia, o INSS juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a existência de vínculos posteriores ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. De fato, conforme se observa do CNIS, após a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 01.09.1979, o autor manteve ao menos três novos vínculos trabalhistas, a saber, com a Subprefeitura da Sé (CNPJ nº 05.499.294/0001-61) em 27.02.1981, com a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (CNPJ nº 49.269.236/0001-17) no mesmo período e, em 1994, com a Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburo (CNPJ nº 46.392.080/0001-79) - fl. 12 - 21. Em razão do retorno ao trabalho, o benefício previdenciário do autor cessou em 25.01.2012 (fl. 09). Consoante o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/91, O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Havendo prova de que o autor manteve novos vínculos após a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, sem requer administrativamente a cessação do benefício, resta claro seu dever de ressarcir os cofres públicos pelo montante que recebeu indevidamente. Ressalte-se, ademais, que se aplica ao caso a norma inserta no art. 37, 5º, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo imprescritível a pretensão do Estado ao ressarcimento. Saliente-se que essa imprescritibilidade não se aplica a quaisquer danos sofridos pelo Estado, mas apenas aqueles derivados de fraude ou má-fé do causador - justamente a hipótese dos presentes autos, em que o benefício foi mantido após a aquisição de novos vínculos trabalhistas. Por fim, saliente-se que o valor pretendido pelo INSS encontra-se detalhado na planilha de fls. 26-28, da qual constam todas as prestações pagas ao réu. O valor do prejuízo sofrido pelo erário foi de R\$ 35.473,05, atualizado até 26 de abril de 2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao INSS o valor de R\$ 35.473,05, atualizado até 26 de abril de 2012 e corrigido desde essa data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0001354-89.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X JUCELINO BISPO DA SILVA(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Juscelino Bispo da Silva, com a finalidade de obter a condenação do réu a ressarcir o erário pelos valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos da petição inicial, Juscelino Bispo da Silva obteve a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.010.617-0, tendo como data de início do benefício 9 de fevereiro de 2010. Para a concessão, foi considerado vínculo do réu com a pessoa jurídica Manufatura Galvânica Terra Ltda. (MGT), entre 5 de janeiro de 1999 e 4 de fevereiro de 2010. Entretanto, tal vínculo nunca existiu de fato. O benefício foi cessado em 30 de junho de 2010. Nesse período, ele recebeu R\$ 12.406,43, em valor corrigido até 25 de janeiro de 2012.3. O réu foi citado por via postal (fl. 167), mas não apresentou resposta no prazo legal (fl. 168). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 4. O réu foi citado por via postal (fl. 167). Note-se que a carta foi enviada para o endereço correto do réu, tendo sido recebida por Renata Santos Silva. 5. O endereço é o mesmo que consta do processo administrativo (v.g., fls. 33, 67-68 e 72-73). Ademais, note-se que a notificação de fl. 67 também foi recebida por Renata Santos Silva (fl. 68) e chegou perfeitamente ao conhecimento do ora réu, tanto que a defensora constituída deste teve, logo em seguida vista dos autos do processo administrativo (fl. 40). Também foi Renata Santos Silva quem recebeu a notificação de fl. 93 (fl. 94), tendo se verificado, na sequência, nova manifestação da advogada dele (fl. 104). 6. Assim sendo, conclui-se que ele reside no local e possui relação com a pessoa que recebeu a correspondência. 7. O Código de Processo Civil brasileiro, em seu art. 221, estabelece a citação por correio como o

primeiro meio pelo qual tal ato pode ser realizado. Ademais, no caso em questão, não incidem as vedações para a utilização de tal método citatório veiculadas pelo art. 222 do mesmo diploma legal. Por fim, note-se que foram cumpridas as formalidades do art. 223 do Código de Processo Civil brasileiro. 8. Assim, conclui-se que a citação efetuada no presente processo foi válida. 9. Havendo citação válida e não tendo o réu apresentado resposta no prazo legal, aplicam-se ao caso os efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil brasileiro. Ademais, nos termos do disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil brasileiro, é cabível o julgamento antecipado da lide. 10. Ressalte-se, ademais, que ainda que não fossem aplicáveis os efeitos da revelia, o INSS juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a inexistência de fato do vínculo do réu com a pessoa jurídica Manufatura Galvânico Terra Ltda., entre 5 de janeiro de 1999 e 4 de fevereiro de 2010. 11. Conforme o relatório de fls. 33-38, o mencionado vínculo empregatício foi incluído extemporaneamente no CNIS (fls. 34 e 36). Ademais, o CNPJ de tal pessoa jurídica encontra-se na situação inapta - omissa não localizada desde 17 de julho de 2004 - ou seja, 6 meses antes do suposto término do vínculo. Do mesmo modo, a MGT não transite RAIS desde 1996, fato do qual se pode concluir que ela não possui empregados - ao menos formais - desde 1996 (fl. 35). 12. Em suma, todos os elementos da investigação levada a cabo pelo INSS permitem concluir que a MGT não mais exercia suas atividades no mínimo desde 2004. 13. Some-se a isso o fato de que, para o requerimento da aposentadoria, o réu apresentou apenas declaração da MGT da qual não consta identificação do signatário (fl. 126), o mesmo acontecendo com a ficha de registro de empregados (fl. 127). Portanto, trata-se de documentos que não merecem maior crédito, por não poder se saber quem os firmou. 14. Conclui-se, assim, que o vínculo em tela não existiu. E, conseqüentemente, o benefício não poderia ter sido concedido ou, no mínimo, o teria sido em outras condições, em especial no que tange ao valor inicial. 15. Havendo prova de que o benefício, nos termos em que foi concedido, era indevido, o réu tem o dever de ressarcir os cofres públicos pelo montante que recebeu. 16. Ressalte-se, ademais, que se aplica ao caso a norma inserta no art. 37, 5º, in fine, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo imprescritível a pretensão do Estado ao ressarcimento. Saliente-se que essa imprescritibilidade não se aplica a quaisquer danos sofridos pelo Estado, mas apenas aqueles derivados de fraude ou má-fé do causador - justamente a hipótese dos presentes autos, em que o benefício foi obtido com a utilização de informações falsas. 17. Por fim, saliente-se que o valor pretendido pelo INSS encontra-se detalhado na planilha de fl. 98, da qual constam todas as prestações pagas ao réu. O valor do prejuízo sofrido pelo erário foi de R\$ 12.406,43, atualizado até 25 de janeiro de 2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao INSS o valor de R\$ 12.406,43, atualizado até 25 de janeiro de 2012 e corrigido desde essa data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, equivalentes a 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0)** - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO(SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA) X VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007200-63.2010.403.6119** - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LIDIO TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0007854-16.2011.403.6119** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0002715-49.2012.403.6119** - CECILIA MUNHOZ BENVENUTI(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CECILIA MUNHOZ BENVENUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0006443-98.2012.403.6119** - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s)

requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009914-25.2012.403.6119** - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0004356-38.2013.403.6119** - JORGE FERNANDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JORGE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9716**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001172-12.2015.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO)

Converto o julgamento em diligência para que a Secretaria promova a juntada da petição protocolizada sob o nº 201661170000033, na data de 11/01/2016, pelo Município de Jahu.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, abra-se vista ao Ministério Público por igual prazo.Nada requerido pelas partes e sem outras providências, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-09.2014.403.6117** - SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE JAU(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 87-90, visando à esclarecimento de suposta obscuridade sobre o método de cálculo do montante devido a título de condenação (fls. 92-94). Aduziu que: a) os juros de mora devem incidir no período de 23/12/2013 (data do evento danoso) a 20/08/2014; b) a correção monetária é devida desde 23/12/2013; c) os honorários advocatícios serão calculados sobre a soma desses valores. Intimada, a parte autora não se opôs à incidência dos juros de mora no período de 23/12/2013 a 20/08/2014 e da correção monetária desde 23/12/2013. Em relação aos honorários advocatícios, declarou que serão calculados sobre o valor da condenação (fls. 97). Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando

muito, ser revelador de error in iudicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso de apelação, previsto nos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. No presente caso, reconheço a obscuridade na sentença proferida apenas em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Esclareço que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação e não sobre o resultado do somatório dos consectários legais (correção monetária e juros de mora). No tocante ao juros de mora, o vício alegado pela Caixa Econômica Federal é indicativo de erro de julgamento (error in iudicando) por valoração imperfeita do conjunto probatório amealhado, e não de mera obscuridade - que, como dito alhures, para viabilizar a oposição de embargos de declaração, há de ser interna e, pois, comprometer a harmonia e coerência que deve permear os elementos estruturais do provimento jurisdicional objurgado. O inconformismo da ré nesse ponto transcende os limites da via recursal eleita (rectius, embargos declaratórios), devendo ser exteriorizado em sede de recurso de apelação. Assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, para que conste do dispositivo da sentença: (...) Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, compreendidos o valor principal, a correção monetária e os juros de mora. (...). Ficam incólumes os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000105-75.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA MUZULON PAROLINI**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDA MUZULON PAROLINI. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, Quadra D, casa 17, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob nº 57.944 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de agosto de 2005, entregou a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, a qual, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigou a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.086,27 (um mil, oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), a arrendatária deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstram a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 12 e 6-11, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação do arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de dezembro de 2003. A notificação extrajudicial acostada à fl. 14 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 08 de agosto de 2015, a ré foi instada a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. A ré deverá desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (dez) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem de reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 9717**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9) - PEDRO ALVES X ADELINA FRACASSI ALVES X MARIA REGINA ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X ELAINE PONS X DEBORAH PONS BUSELLI X ADRIANO PONS X ANDRE LUIS PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Trata-se de execução de sentença intentada pelos sucessores do coautor Orlando Pons (Elaine Pons, Deborah Pons Buselli, Adriano Pons e André Luis Pons). Amparado pelo disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, à fl. 142, aduziu o INSS estar fulminada pela prescrição a pretensão executiva. Os sucessores do coautor Orlando Pons requereram a expedição de requisição de pagamento do valor a ele devido, em nome de Elaine Pons, conforme cálculo da contadoria judicial já homologado. É o relatório. Decido. A controvérsia refere-se à arguição de prescrição da pretensão executiva. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas

movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). Em matéria previdenciária, aplica-se o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que também institui prazo prescricional quinquenal. Ocorrendo a morte da parte, opera-se a suspensão do processo e do lapso prescricional (art. 265, I, do Código de Processo Civil), que somente são retomados a partir da ciência oficial (intimação), pelos sucessores processuais, da decisão que homologa a respectiva habilitação (teoria da actio nata). Por falta de previsão legal, referida suspensão não está sujeita a nenhum lustro extintivo, perdurando enquanto não for promovida a habilitação do sucessor processual do de cujus. Consequentemente, não há falar-se em prescrição da pretensão executória ou em prescrição intercorrente nesse interregno. O que venho de referir encontra respaldo no magistério jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstram as ementas abaixo colacionadas: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NOTÓRIO - MITIGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ. 1. A Jurisprudência do STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, mitiga as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal. 2. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1369532/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013 - destaque) A oposição de embargos também é causa suspensiva do prazo prescricional, porém, com efeitos limitados à matéria objeto da impugnação do devedor, pois a execução pode prosseguir quanto às verbas incontestadas (art. 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à execução movida contra a Fazenda Pública). Excepcionam-se da regra geral (efeito suspensivo limitado à parte impugnada do crédito) apenas as hipóteses em que o questionamento veiculado nos embargos afigura-se capaz de afetar o título executivo como um todo (p. ex. prescrição; verbas de caráter acessório como juros e correção monetária etc.). Nesses casos, a execução deve ficar suspensa até o julgamento definitivo dos embargos, que é condição suspensiva para a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (art. 100, caput e 3º e 5º, da Constituição Federal e art. 730 do Código de Processo Civil). Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011 - destaque) Pois bem. A sentença proferida nos autos da ação de conhecimento n.º 0003089-28.1999.403.6117 transitou em julgado em 17/02/1998 (fl. 110). Com a apresentação pelo INSS dos documentos necessários à execução, esta foi intentada pelos autores em 09/03/2001 (fls. 199-246). Foram opostos embargos, autuados sob n.º 2002.61.17.000870-6, cuja sentença transitou em julgado para os embargados em 17/01/2011 e para o INSS em 27/01/2011 (fls. 265-289). A contadoria deste Juízo elaborou o cálculo do valor devido aos autores (fls. 323/324), que foi homologado em 25/01/2012 (fl. 349). Em relação aos autores Pedro Alves, Laurindo Macacari e Joaquim Jurandir Vasconcelos, após o pagamento, foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 412), que transitou em julgado em 19/04/2013 (fl. 417). Na sentença constou a observação de que o autor Orlando Pons deveria ser intimado para se manifestar em termos de prosseguimento. Os sucessores promoveram a habilitação em 25/04/2014 e foram habilitados em 26/05/2015 (fl. 453). Note-se que entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento (17/02/1998) e o início da execução (09/03/2001) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. E, durante o curso dos embargos à execução - desde o ajuizamento em 2002 até o trânsito em julgado em 2011, não há fluência do curso do prazo prescricional. Com o óbito do coautor Orlando em 17/02/2010 (no curso dos embargos à execução, antes do trânsito em julgado da sentença), houve a suspensão do curso do prazo prescricional. A habilitação dos sucessores foi requerida 25/04/2014 (fls. 421-447), ou seja, antes do decurso do prazo de 5 anos do óbito e do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, de modo que não há se falar em prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado à fl. 457 e determino a expedição de Requisição de Pagamento em favor dos sucessores do coautor Orlando Pons, em nome de Elaine Pons, conforme cálculo homologado à fl. 349 e números de meses informados à fl. 403. Intimem-se as partes.

**0003602-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003602-6) - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE X ELIAS PEREIRA X JOSE CARLOS MULERO BARNESI X ADRIANO ORTEGA CABRERA X ANNA ALVES DE CAMPOS ORTEGA X ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 545-577, porque estão em conformidade com a sentença transitada em julgado. Não merece ser acolhida a alegação do INSS de fls. 545/577 de que não foram observados os critérios da Lei nº 11.960/2009, pois à época do trânsito em julgado a Lei não estava em vigor e, por se tratar de execução complementar, os critérios de correção monetária e juros devem observar os mesmos do cálculo da execução principal intentada. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes.

**0001752-52.2009.403.6117 (2009.61.17.001752-0) - ADEMIR ANTONIO ZAMBONATTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002235-94.2009.403.6307** - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROSA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000787-06.2011.403.6117** - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001937-51.2013.403.6117** - LUCI APARECIDA BERALDO DE MELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002834-79.2013.403.6117** - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 768/786. Havendo concordância da parte autora, venham os autos conclusos para decisão e homologação dos cálculos. Sem a aquiescência, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, atentando-se para as impugnações apresentadas pelas partes, além do cálculo elaborado pelo INSS (fls. 468/786). Com a vinda dos autos da contadoria judicial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000483-65.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-10.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000511-33.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000722-69.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ROBERTO CALEGARI X NEUZA JOSEFA DO NASCIMENTO CALEGARI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000723-54.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-39.2013.403.6117) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000724-39.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000725-24.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-35.2009.403.6117 (2009.61.17.003331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDA DIAS GOMES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000727-91.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 9718**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002295-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002295-0)** - MARIA DE LOURDES PROCOPIO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.196/217. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000468-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000468-9)** - CONCEICAO MARIA DA SILVA BORSOLI(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a informação de f. 117, INTIME-SE a advogada Dra. CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA, OAB/SP 223.313, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando-se este juízo no mesmo prazo. Atendida a determinação supra pela advogada nomeada, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários arbitrados. Transcorrido o prazo in albis ou informando a advogada dativa que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se nos autos e arquivem-se. Int.

**0001423-35.2012.403.6117** - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001424-20.2012.403.6117** - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001801-20.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Converto o julgamento em diligência. A sentença transitada em julgado que concedeu o benefício à parte autora, determinou a aplicação de correção monetária sobre as prestações vencidas, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC e da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. O artigo 454 do Provimento n.º 64/05 - COGE orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. É entendimento deste magistrado que, sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Assim, diante: a) da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e da incorreção do cálculo elaborado pela contadoria deste juízo, que o fez com base na resolução vigente na data do trânsito em julgado; b) e da impossibilidade de retorno dos autos para complementação, em virtude da aposentadoria do contador deste Juízo, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá apresentar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão e confrontá-los com os apresentados pelas partes (fls. 247-255 e fls. 260-297 da ação ordinária e fls. 06-17 destes autos). Deverá observar, quanto à correção monetária, os critérios estabelecidos pela Resolução 267/2013 do CJF, vigentes no momento da elaboração dos cálculos de liquidação pela parte autora e, quanto aos juros, a determinação contida na sentença transitada em julgado acima delineada. Os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias e tomem os autos conclusos. Int.

**0000699-26.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000721-84.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000728-76.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-79.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000738-23.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-36.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DA GRACA DUTRA TODINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000739-08.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-31.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA HELENA MIRANDA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000741-75.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLARISSE PROTTO GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000746-97.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-94.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TEREZINHA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000757-29.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000970-35.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-21.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ante a divergência de cálculos para apuração do valor devido na execução intentada pela parte autora e/ou por seu advogado, nomeio o contador José Carlos Junior Vieira, que deverá elaborar o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, salvo se os documentos acostados não forem suficientes à elaboração, devendo, neste caso, comunicar a este Juízo, no mesmo prazo, para a adoção das providências necessárias. Os cálculos deverão ser elaborados de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos

moldes da Resolução vigente no momento de elaboração da conta de liquidação apresentada pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 305/2014 do CJF. Com a vinda do cálculo, intuem-se as partes para que se manifestem e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001861-56.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-20.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0001866-78.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-74.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6)** - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intuem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0002213-87.2010.403.6117** - ODETE DA MATTÁ RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ODETE DA MATTÁ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.123, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, e no prazo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento da parte autora referente à implantação do benefício. Int.

**0002630-06.2011.403.6117** - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DJALMA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.237. Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

### **Expediente Nº 9720**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000109-15.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN)

Vistos, Trata-se de pedido liminar, em sede de embargos de terceiro, em que o requerente postula a suspensão imediata do processo de execução fiscal n.º 0000980-60.2007.403.6117, referente aos imóveis matriculados sob n.ºs 1.858 e 10.518. Requer, preliminarmente, seja autorizado a recolher as custas ao final do processo, com fundamento na Lei Estadual Paulista n.º 4.952/85, por estar momentaneamente impossibilitado de

adimpli-la. Acrescentou que, em virtude de os autos se encontrarem em carga com a Fazenda Nacional, não instruiu a petição inicial com as cópias necessárias. É o relatório. No que concerne às ações propostas e em trâmite na Justiça Federal, a Lei n.º 9.289/96, que regulamenta as custas processuais, nada dispõe a respeito da postergação de seu recolhimento ao final do processo. A atual Lei Estadual n.º 11.608/2003, que versa sobre a Taxa Judiciária em processos que tramitam perante a Justiça Estadual e que revogou expressamente a Lei n.º 4.952/85 (mencionada na petição inicial), não tem aplicabilidade nas ações em curso na Justiça Federal. Além disso, o embargante não comprovou que não possui condições de arcar com as custas do processo e com honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ainda que momentaneamente. Desse modo, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando-se que os autos da execução fiscal n.º 0000980-60.2007.403.6117 se encontram em carga com a Fazenda Nacional desde o dia 27/11/2015, conforme extrato de movimentação processual anexo, determino seja intimada para que os restitua no prazo de 5 (cinco) dias. Com a devolução dos autos em secretaria, intime-se o embargante para que instrua a petição inicial destes embargos com todas as cópias necessárias e imprescindíveis ao seu ajuizamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e aferição da tempestividade dos embargos. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6694**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6)** - FERNANDA CRISTINA RAMOS (REPRESENTADA P/ MANOELINA RAMOS) (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fls. 322/323 sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003044-56.2010.403.6111** - JOSE MANOEL DA PAIXAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001499-14.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002000-65.2011.403.6111** - BRUNO ALECSANDER GATTO (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003487-70.2011.403.6111** - JOAO PUGA FILHO (SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002228-69.2013.403.6111** - PAULO HARUO FUGI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 23/02/2016 às 8:30 horas (fls. 171/172). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002355-07.2013.403.6111** - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 23/02/2016 às 10 horas (fls. 150/151). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005115-26.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002209-29.2014.403.6111** - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Indefiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde requisitando o agendamento dos exames requeridos pelo perito às fls. 208/209 para a conclusão do laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004441-14.2014.403.6111** - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 231/232 e, no mesmo prazo, deverá informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0004931-36.2014.403.6111** - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000059-41.2015.403.6111** - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000457-85.2015.403.6111** - MARIA JOSE SERRA DA ROSA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000490-75.2015.403.6111** - SEBASTIAO VITORIO CESTARI(SP161864 - LUCIANE APARECIDA HENRIQUE E SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, adoto o entendimento no sentido de que, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei então vigente, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.205.946/SP. Retornem os autos à Contadoria Judicial para cálculos o valor do benefício previdenciário devido ao autor, devendo incidir correção monetária, desde os respectivos vencimentos, pela variação dos indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à razão de 0,5% ao mês. Em seguida, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000560-92.2015.403.6111** - CARLOS EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000677-83.2015.403.6111** - EDELBERTO SILVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001204-35.2015.403.6111** - INES APARECIDA TOMASELA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001490-13.2015.403.6111** - EDVANI GOMES HENRIQUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e juntar aos autos cópia do veículo mencionado às fls. 45, visto que a cópia juntada às fls. 52 não se refere a ele. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001832-24.2015.403.6111** - LAERTE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001936-16.2015.403.6111** - LUZIA ANTONIA ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA 15/12/2011 21/05/2015 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (CTPS, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001948-30.2015.403.6111** - LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Pedrix Transporte Rodoviários Ltda 01/02/1980 30/09/1983 Comercial Mariliense de Gás Ltda 01/10/1983 14/11/1986 Marigás Ltda 29/04/1995 24/10/1996 Marigás Ltda 01/04/1997 26/10/2001 Marigás Ltda 19/03/2002 Até a presente data Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (CTPS, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002190-86.2015.403.6111** - MARCIA DE MELLO MOREIRA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002386-56.2015.403.6111** - MARIOVALDO BELINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a constatação e o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002604-84.2015.403.6111** - OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Maxduplo Copiadora Papelaria e Equipamentos Ltda 01/02/1993 30/03/1996 Ferreira Guimarães Indústria Metalúrgica Ltda Me 03/08/1998 28/02/2003 Metalterra Indústria e Comércio Ltda 01/04/2003 11/11/2003 Usimar Usinagem Marília Ltda Me 01/10/2014 15/04/2015 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003478-69.2015.403.6111** - NELSON DONIZETE PINHEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.88/89: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela parte autora. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Usina Açucareira Paredão S/A 02/10/1987 05/12/1987 Usina Açucareira Paredão S/A 13/01/1988 17/01/1990 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (CTPS, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003565-25.2015.403.6111** - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003688-23.2015.403.6111** - NATAL DE OLIVEIRA BENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003781-83.2015.403.6111** - NELSON LEITE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 05/02/1987 a 22/05/2015 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 30/31, abrange o período somente até 17/07/2014, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua complementação, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim A. M. Prestadora de Serviços S/C Ltda 01/01/1986 10/01/1987 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003944-63.2015.403.6111** - JOAQUIM AMORIS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003990-52.2015.403.6111** - ANTONIO BREVIS(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004132-56.2015.403.6111** - LAUCIDE MANFRE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004140-33.2015.403.6111** - HELENA ANTONIO DA SILVA GOMEZ(SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004181-97.2015.403.6111** - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004281-52.2015.403.6111** - MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004305-80.2015.403.6111** - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: Defiro. Determino a realização de perícia com o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 39/40 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004340-40.2015.403.6111** - VERA SUELI DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004602-87.2015.403.6111** - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIRLEI NEVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, que realizará a perícia médica no dia 24 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000195-04.2016.403.6111** - DEBORAH DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEBORAH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de fevereiro de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000199-41.2016.403.6111** - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMÍLIO GUILHERME VENTURA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de fevereiro de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000205-48.2016.403.6111** - JORGE INACIO DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE INACIO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 16 de fevereiro de 2016, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta de fls. 72/75: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 47). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000210-70.2016.403.6111** - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANANIAS JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 16 de fevereiro de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que o autor juntou aos autos atestado médico recente (fls. 75/100). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000230-61.2016.403.6111** - ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 16 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, que realizará a perícia médica no dia 24 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000231-46.2016.403.6111** - BELMIRA DOS SANTOS ALVES DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BELMIRA DOS SANTOS ALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 11 de março de 2016, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000232-31.2016.403.6111** - OSORIO VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSÓRIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, que realizará a perícia médica no dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002581-59.1994.403.6111 (94.1002581-8)** - JOSE VENANCIO MALDONADO(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 187. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002063-32.2007.403.6111 (2007.61.11.002063-3)** - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001466-29.2008.403.6111 (2008.61.11.001466-2)** - JOAO NATALICIO NEVES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 264/296: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000430-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000430-2)** - ETELVINO FRANCISCO AMERICO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 592/594: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003094-82.2010.403.6111** - IONICE CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 309/311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006136-42.2010.403.6111** - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da informação prestada pelo INSS às fls. 418/419, dando conta do óbito da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de herdeiros.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003444-02.2012.403.6111** - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO HENRIQUE FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 102 pois está equivocado, visto que o artigo 25, parágrafo 3º da Resolução 305 de 07/10/2014 permite o pagamento. Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004454-47.2013.403.6111** - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 118.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005124-85.2013.403.6111** - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre o cumprimento do despacho de fls. 56.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000699-78.2014.403.6111** - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001062-65.2014.403.6111** - DOMINGOS SOUZA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 186/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002266-47.2014.403.6111** - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos de 01/11/1997 a 01/03/1999 (Transportadora Ebner), 30/06/2001 a 14/11/2006 (Transpiotto Trans Rodoviário) e 16/11/2006 a 14/12/2009 (Pitto Logística). Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que o INSS apresentou às fls. 170.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003012-12.2014.403.6111** - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 638.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004194-33.2014.403.6111** - ALEXANDRA PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.Reitere-se o ofício de fls. 111.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004461-05.2014.403.6111** - NILTON RONALDO QUIGNOLLI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, nele devendo constar, além da Caixa Econômica Federal-CEF, a Massa Falida de HMX Empreendimentos Ltda e Outras representada por Capital Administradora Judicial Ltda no lugar do Homex Brasil Construções Ltda.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar se houve o pagamento das prestações e se seu nome continua registrado no SPC e Serasa.Após, manifestem-se as rés sobre o pedido de fls. 265.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005463-10.2014.403.6111** - MILTA MARIA DA SILVA DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 67 e o laudo médico pericial.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o laudo médico.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000105-30.2015.403.6111** - ISMAEL BERNARDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 104/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000665-69.2015.403.6111** - VANALDO URBANO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 151, sob pena de extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000707-21.2015.403.6111** - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a transcrição de fls. 114/119.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000852-77.2015.403.6111** - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho referente aos períodos de 01/11/1994 a 28/04/1995 (Elétrico União), 29/04/1995 a 11/07/1995 e 01/02/1996 a 01/11/1996 (eletricista). Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 09.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002324-16.2015.403.6111** - NANCI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002562-35.2015.403.6111** - HELENIL APPARECIDA BENETTE VERARDI(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 278.Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação de herdeiros.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003058-64.2015.403.6111** - CLAUDETE DE FATIMA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003175-55.2015.403.6111** - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2016, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003235-28.2015.403.6111** - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos atestado médico recente.Após, analisarei o pedido de fls. 65.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003372-10.2015.403.6111** - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de JUNHO de 2016, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004016-50.2015.403.6111** - ROSE MARI DUARTE CAMPOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004380-22.2015.403.6111** - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004430-48.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA PRADO NUNES(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004773-44.2015.403.6111** - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da ré Residem Administração e Serviços Gerais Ltda, em razão do aviso de recebimento negativo juntado às fls. 65.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000244-45.2016.403.6111** - SILMARA DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILMARA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, que realizará a perícia médica no dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102043-87.1997.403.6109 (97.1102043-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)) MARIA JESUS CLARO DE BARROS X APARECIDA REGE DIAS SANTIN X ADELIA BALARIN ORLANDINI X ADELIA BALARIN ORLANDINI X AFFONSO DE CARVALHO X AGAPITO STENICO X AIRTO DE SOUZA X ALAIDE RODRIGUES DA SILVA X ALCEU BASSO X ALCIDES GRANATO NEVES X ALCIDES TOZZI X ALESSI BALTIERI X ALFREDO ANGELOCCI X IZABEL APARECIDA DA SILVA JESUS X AMELIA PEREIRA LEONE X AMERICO PASQUALINO X ANGELINA MAIAN BARRETO DE ALMEIDA X ANGELINO MIGUEL X ANGELO DO PRADO X HELENA CARLETTI SCARLASSARI X ANNA URBANO ARTHUR X ANNITA POLACOW BISSON X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIA BIASON BORTOLIN X ANTONIA PACHECO DE TOLEDO MARTINS X ANTONIETTA MAROZZE RIGHETO X ANTONIETTA MAROZZE RIGHETTO X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CHIARANDA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE BRITO FERREIRA X ANTONIO GENEROSO X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PIO X ANTONIO POLLONI X LUISA RODRIGUES GARCIA X ANTONIO RODRIGUES GOMES X ANTONIO SGARBIERO X ANTONIO URBANO X LUCIA PEDRONI MOREIRA X YOLANDA RODRIGUES PAULO X CRISOGONO SIDNEY PAULO X TACIANA ISABEL PAULO BORGHESI X MONICA MARAI PAULO CASAGRANDE X ARACY LOPES CHECCO X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO DIOGO MARTINS

X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X CATHARINA JURADO TORREZAN X MARIA ANTONIA VICTORINO ZAMBAO X JULIO CESAR ZAMBAO X REINALDO ZAMBAO X TANIA PENHA ZAMBAO DEFANT X CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER X CLAUDIO GONCALVES ZAMBAO X VALDIR ANTONIO ZAMBAO X AUGUSTO MACCETTI X AUREA ALMEIDA PRADO FLEURY X AUREA ALMEIDA PRADO FLEURY X BENEDICTO VIANNA X BENEDITO AMARO SOBRINHO X BENEDITO CIANCI X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO KERCHES DE CAMPOS X BENEDITO MICHELON X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELESTINO PREZOTTO X CELIO JOSE BIGHETTI X CHRISTIANO BENATTI X CLEMENTE PAGOTTO X CLEVER MAHN X DALVA ROMIO MANGANHATO X DANIEL BORTOLAZZO X DIVA MAISTRO DALLOCCA X DOLORES ESTEVES X DOZOLINA MAZIERO RIGHETTO X EDMUNDO ZAIN DAN MALUF X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X EGYDIO NEGRI X OLANDA MASSI GRANZIOL X MARIA DE LOURDES MASSI X DIVA MASSI X FRANCISCA CELINA SOARES DE BARROS X ELVIRA PELEGRINI LUCCAS X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X ETELVINA DE MORAES RODELLA X EUCLAIDE DE SIMONI ZILIO X NAUPI DE SOUZA X FILOMENA BARTOLO X FORTUNATO DELIBERALI X FRANCISCO RIBERIRO DA SILVA X FRANCISCO URSULINO GIALDI X GENI VITORE BALDESIN X GEORGINA BARBI STOK X GUIDO ROQUE X GUIOMAR AZEVEDO RIBEIRO COSTA X MARIA TEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO ROMANO X MARIA APARECIDA TONIN SPAZZIANI X HILARIO ARMANDO BORTOLIN X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X IDALIA AUGUSTA JACUNELI X INES NOVELLO SOZZI X IRACIDES BURIOL X IRACIDES PINSON X ISABEL SALVEDA DA SILVA X IVADE REDUCINO ALVES X JOAO DE OLIVEIRA MELLO X JOAO MARIANO X JOAO OLIVEIRA X JOAO SETEM SOBRINHO X JOAO TEMPES X JONAS SESSO X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X JOSE ANTONIO ROSSI X JOSE BENATO X JOSE BRUNELLI X JOSE CAMARGO DE LIMA X JOSE CELLA X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE BARROS X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE GIBELLI X JOSE NEVES X JOSE PAES X JOSE ROZATTE X JOSE SOUZA ANTUNES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUVENTINO BICUDO X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUCIA BRUNELLI CATALINI X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUCIA SIGNORETTI FRANCO X LUCILLA BORGES BOCHETTI X GUIOMAR BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MILARE X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRASE MARCHETO X LUZIA BENEDICTA BONILHA X MANOEL CORREA GARCIA X MANOEL DO BONFIM LIMA X MANOEL GUARDIA X MANOEL MANNRICH X MARGARIDA TREVISAN RIGHETO X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIA APARECIDA MENGATTO GANDELINI X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES DUARTE NEGREIROS X MARIA DIRCE DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA DOS REIS ALBUQUERQUE X MARIA JOANNA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONI X MARIA TEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIE MASSUH NIMEH X MARIE MASSUH NIMEH X MARTINHO WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA X MATHILDE GRISOTTO SGARBIERO X MERCEDES SALVANI X NATALINO CABRINI X NILZA MAIAN GAIAD X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINO ANDRE X OLGA CAROLINO ANDRE X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X IRACEMA RODRIGUES GANINO X OSCARLINO GERMANO TORREZAN X OSMAIL CANDIDO CORREA X OSWALDO SOUTO X PAULA MARTINS MARQUESINI X ZULMIRA LISBOA X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLACIDO CISOTTO X PLINIO CARELLI X RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA AMELIA GOZZO PACHIANO X RAUL CARRARO X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X REYNALDO RAVELLI X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL X ROMEU DIAS DA SILVA X ROSA CREODOLFO CASAGRANDE X RUGGERO ANDIA X SANTINA FESSEL FARIA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X THERESINHA ROSSI PAES X THEREZA TEIGA POLIZZI X THEREZINHA MAZALI PUPPIN X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X VALDEMAR RISSATO X VERA BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X VITORIO SENA X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZELIA MONICA ZANIN LA ROCCA X ZILDA DA CONCEICAO ALBINO DE OLIVEIRA X ZORAIDE SINICATO CORREA X ZORAIDE SINICATO CORREA X ZULMA LISBOA X CAROLINA PAVANELLI SENICATO X ANTONIO GILBERTO SENICATO X ADILSON APARECIDO SENICATO X YOLANDA MAGRI BERALDO X LEONIL ANTONIO BERALDO X JOSE ISMAEL BERALDO X VANDERLEI BERALDO X OSMAR BERALDO X SILVIA REGINA MAGRI BERALDO MESSIAS X CELIA APARECIDA BERALDO X ALESSIO GONZALES X LAZARO MIGUEL GONZALES X ZENAIDE FORTI X ANSELMO FORTI X EGIDIO FORTI X JUDITH VITTI STENICO X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI X CESAR DANBRONZO MARTINELLI X IRANI DANBRONZO MARTINELLI X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X LURDES CAPELO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA GOMES DE CAMPOS X EDVALDO GOMES DE OLIVEIRA X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X LIDIA BENEDITA GOMES DE OLIVEIRA ARTHUR X JULIANA DE OLIVEIRA NUNES X ADELINA BARRERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X MARIA JULIA ROMANINI CASTELOTTI X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA INES ROMANINI TORIN X ADAO LUIZ ROMANINI X MARINA ROMANINI SANTINI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X LUIZ VALDIMIR BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSSA X JORGE LUIZ BARBOSA X FRANCISCO PEDRO RODOMILLI X NORMA FORTI GIACOMINI X ROGERIO LUIZ GIACOMINI X JOSE MARIA GIACOMINI X WILSON RICARDO GIACOMINI X CARLOS EGIDIO GIACOMINI X ANTONIO MOISES GIACOMINI X NILTON APARECIDO GIACOMINI X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X CLIMENE GONCALVES DE LELLO X JOSE EDUARDO DE LELLO X MARIA ROSELI PODRAO GERALDIN X EDIMARA APARECIDA GERALDIN FRANCISCO X CARLOS EDUARDO GERALDIN X ELEN TARITA GERALDIN X ELAINE DE CASSIA GEALDIN PEDROSO X LUIS RICARDO GERALDIN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ROMEU DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6025**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007455-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA nº 21.3278.606.0000111-22 (fls. 06/26), firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que em 14 de agosto de 2014 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo FORD/Caminhão Cargo 2629 6x4, ano/modelo 2012/2013, cor vermelha, placa KQB 6343, RENAVAN 01012994268, CHASSI 9BFZEANE9DBS17243. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando a sua inadimplência caracterizada desde 13 de dezembro de 2014. A dívida, posicionada para o dia 11 de setembro de 2015, somaria R\$ 249.240,51 (vide demonstrativos de fls. 37/39). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/44). Foi determinado à autora que esclarecesse eventual prevenção apontada (fl. 49), o que foi cumprido (fls. 52/75). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afastar a prevenção com os processos apontados no termo de fls. 45/46, por serem diversos os pedidos e a causa de pedir. No mais, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida (fls. 06/26), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço de seu representante fornecido no contrato (fl. 34). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado nos seguintes endereços: Rua 13 JP, nº 999, casa 25 C, bairro Jardim Esmeralda, Rio Claro/SP ou Av. 4, JG II, 245, Jardim Guanabara, Rio Claro/SP. Cite-se a requerida DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 12.990.017/0001-12, na pessoa de seu representante legal, com endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008039-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO MORENO ESPORTES - ME**

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 25.0361.690.0000014-84 (fls. 06/25), firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REINALDO MORENO ESPORTES - ME, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que em 07 de fevereiro de 2014 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido

estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo FORD/Courrier 1.6 XL, ano/modelo 2001/2002, cor branca, placa CYW8775, RENAVAN 769725856, CHASSI 9BFNGZPPA2B927677. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 07 de junho de 2014. A dívida, posicionada para o dia 01 de outubro de 2015, somaria R\$ 67.285,30 (vide demonstrativos de fls. 32/34). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida (fls. 06/25), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 29/30). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Antonio Mantuanelli, nº 379, bairro Jardim da Serra, Tietê/SP. Cite-se a requerida Reinaldo Moreno Esportes-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 14.144.757/0001-63, na pessoa de seu representante, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de financiamento nº 25.0332.149.0000244-14, firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NEUSELI ISLER GONÇALVES, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que em 21 de outubro de 2013 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Chevrolet/Montana Sport, ano/modelo 2013/2014, cor branca, placa FMC2978, CHASSI 9BGC80X0EB149102, RENAVAN 589168550. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 21 de maio de 2014. A dívida, posicionada para o dia 31 de agosto de 2015, somaria R\$ 42.913,19 (vide demonstrativos de fls. 05/07). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no termo de fl. 27, por serem diversos os pedidos e a causa de pedir. No mais, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a requerida (fls. 11/16), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 20/22). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Avenida 26, nº 858, bairro Santana, Rio Claro/SP. Cite-se a requerida NEUSELI ISLER GONÇALVES, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. A expedição da carta precatória fica condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas exigidas para sua distribuição no Juízo Deprecado e respectiva apresentação neste Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0071692-41.1999.403.0399 (1999.03.99.071692-7) - EDIVAL CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X OLGA RAZERA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X CARLOS PARISI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X JOAO GALHARDO GOMES FILHO X LEVINIO MANOEL NORBERTENE X OSVALDO ZANATA X PEDRO BOCATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por OSVALDO ZANATA que também assina OSVALDO ZANATA (vide assinaturas de fls. 22, 45 e 484). A ação teve seu trâmite regular desde 11/11/1996 e a fim de que fosse concretizado o pagamento do Precatório, o nome do autor Oswaldo Zanata passou a ser grafado no sistema da Justiça Federal tal como consta nos registros da Receita Federal OSVALDO ZANATA (fl. 488). Efetivado o depósito dos valores requisitados através de precatório (fl. 479), o autor vem encontrando dificuldades para o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Agência Centro - Piracicaba - SP, em decorrência da grafia de seu nome. Decido. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos, principalmente o

juntado pela Secretaria deste Juízo (fl. 488), extraído de banco de dados da Receita Federal - WebService, que OSVALDO ZANATA detentor do CPF. nº 129.549.008-06 - AUTOR DESTA AÇÃO - é a mesma pessoa que tem seu nome grafado nos demais documentos RG nº 2.318.879-0 (fls. 45 e 484) e CNH nº 02803027524 (fl. 486) como OSWALDO ZANATA. Posto isso, considerando que o autor OSVALDO ZANATA, inscrito no CPF sob nº 129.549.008.06, é a mesma pessoa registrada na Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo RG nº 2.318.879-0 (fls. 45 e 484) e no Departamento Nacional de Trânsito CNH nº 02803027524 (fl. 486) com o nome de OSWALDO ZANATA, e o legítimo beneficiário dos valores depositados na conta 3800128382650 do Banco do Brasil, conforme extrato de pagamento de precatório (fl. 479), determino que o Gerente do Banco do Brasil - agência Centro - Piracicaba - SP, efetue o devido pagamento no prazo legal assim que o beneficiário lá comparecer munido de seus documentos, devendo a Secretaria promover a sua intimação por mandado em sistema de plantão, com cópia desta decisão. Cumpra-se com urgência e intime-se a parte autora.

**0005528-26.2005.403.6109 (2005.61.09.005528-6) - SANTA PEREIRA DE SOUZA(SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)**

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007847-54.2011.403.6109 - ILSON APARECIDO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ilson Aparecido Costa, com domicílio em Americana/SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos compreendidos entre 07.07.1980 a 31.08.1990, 15.09.1990 a 10.09.1991, 22.06.1993 a 30.07.1994 e 02.01.2009 a 07.04.2011. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/73). Determinado ao autor que justificasse o valor inicialmente atribuído à causa (fl. 77), o mesmo peticionou às fls. 86/89, retificando-o para R\$ 27.189,02 (vinte e sete mil cento e oitenta e nove reais e dois centavos). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual requereu a improcedência do pedido (fls. 92/99). Juntou documentos (fls. 100/112). Houve réplica (fls. 115/118). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 119 e 129). Convertido o julgamento em diligência a fim de que o autor procedesse à juntada dos documentos comprobatórios da alegada especialidade (fl. 131), ele o fez às fls. 143/159. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUAPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF (autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012024-61.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAEBRAZ INDL/ LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW)**

Manifeste-se a parte ré, em dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 316/621, verso. Após, não havendo solicitação de outros esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. perito, de seus honorários depositados à fl. 309. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do representante legal da empresa ré (fls. 287/288) Designo o dia 17/03/2016, às 14:00 horas para as oitivas, ficando a parte ré desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação de rol de testemunhas, bem como para ciência dos documentos juntados às fls. 626/643. Intimem-se.

**0001077-74.2013.403.6109 - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 129/130: Encaminhem-se com urgência, via email, os documentos solicitados pelo Juízo Deprecado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 122. Despacho fl. 122: Fls. 121: Tendo em vista o quanto requerido pela perita judicial determino que a Caixa Economica Federal encaminhe aos autos os originais dos documentos de fls. 21/82 no prazo de 20 dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral do domicílio da autora solicitando a cópia da lista de presença das últimas 03(três) votações. Deverá a autora no mesmo prazo de 20 (vinte) dias indicar onde possui fichas de autógrafos (bancos, cartórios) a fim de que a Secretaria solicite cópias de tais documentos. Cumpridas as determinações acima providencie a Secretaria contato com a expert para que confeccione o laudo em 30 dias conforme decisão de fl. 100. Depreque-se a oitiva da testemunha indicada à fl. 99 conforme já determinado (fl. 100). Intime-se a advogada dativa por mandado. Int.

**0002033-90.2013.403.6109 - FERNANDO ANTONIO COVOLAN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006331-28.2013.403.6109** - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a produção de provas (fl. 134). O autor foi submetido a perícias médicas, com especialistas em psiquiatria e neurologia, devidamente documentadas pelos laudos de fls. 180/182 e 229/236. O autor impugnou ambos os laudos e, em relação ao exame neurológico, apresentou parecer de assistente técnico e requereu seja o perito intimado a responder a quesitos complementares (fls. 240/248). Novos documentos sobre o estado de saúde do autor foram juntados aos autos (fls. 251/262). Sobreveio questionamento da parte autora sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda (fls. 263/267). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em incompetência do Juízo, pois a causa de pedir posta na exordial é a cessação de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho, hipótese que não configura exceção à competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Acresça-se que tal conclusão foi corroborada pelos laudos médico-periciais produzidos durante a instrução processual, notadamente pela resposta ao quesito 19 do INSS (vide fls. 182 e 235). No mais, defiro o pedido da parte autora para que o perito neurologista responda aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência do laudo neurológico e dos novos documentos juntados pela parte autora. Após, intime-se o perito Dr. Nestor Colletes Truíte, por correio eletrônico, para responder os quesitos complementares, instruindo-se a intimação com cópia de fls. 240/248, bem como quesitos complementares do INSS, se houver. Com a complementação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 189, expedindo-se solicitação de pagamento do perito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0001821-97.2013.403.6326** - JOAO ANTONIO CAZAO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO ANTONIO CAZÃO, residente na cidade de Leme - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Verifica-se que a ação foi ajuizada em 21/08/2013 perante Juizado Especial Federal de Piracicaba e redistribuída a este Juízo em razão de decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial fundamentada no fato que, na data da propositura da ação, o valor da causa era superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 67/68-verso). Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Diante do exposto, considerando que a competência para julgamento é do Juízo comum, bem como que o autor reside em cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de Limeira, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003415-49.2013.403.6326** - CARLOS ADILSON FECIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ADILSON PECIN, residente na cidade de Limeira - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Verifica-se que a ação foi ajuizada em 21/08/2013 perante Juizado Especial Federal de Piracicaba e redistribuída a este Juízo em razão de decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial fundamentada no fato que, na data da propositura da ação, o valor da causa era superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 71/74). Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Diante do exposto, considerando que a competência para julgamento é do Juízo comum, bem como que o autor reside em cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de Limeira, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005360-09.2014.403.6109** - ANTONIETTA ROSALINA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO - ESPOLIO X MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP222519 - FABIO LUIS FLORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a juntada aos autos do mandado de intimação da decisão (fls. 110/111) ocorreu na data de 22 de maio de 2015 e a interposição dos embargos de declaração em 26 de novembro de 2015, deixo de conhecê-lo, eis que intempestivos, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil (fls. 114 e 121)

**0007588-20.2015.403.6109** - ARNALDO JOSE BOTTENE(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de fls. 102/105 como emenda à inicial. Tendo em vista não ter sido esclarecida situação excepcional a justificar valor atribuído à causa a título de danos morais, em consonância com a jurisprudência acerca do tema, considero razoável fixar o valor em importe compatível com o dano material supostamente sofrido, aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais). A par do exposto, ressalte-se que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando, considerando o valor ora atribuído à causa (R\$10.000,00) dez mil reais, inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste

Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007938-08.2015.403.6109** - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, sendo a vantagem econômica de cada prestação a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0008382-41.2015.403.6109** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a instrução probatória. Intimem-se.

**0008519-23.2015.403.6109** - ANDRE MAURICIO COLOMBERA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, sendo a vantagem econômica de cada prestação a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0008651-80.2015.403.6109** - AURELIO CRISTIANO BEGIATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam, os valores pretendidos a título de aposentadoria especial compreendidos desde a DIB requerida na inicial (25.11.2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0008917-67.2015.403.6109** - JOSE AUGUSTO TOME(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam, os valores pretendidos a título de aposentadoria especial compreendidos desde a DIB requerida na inicial (19.08.2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0009352-41.2015.403.6109** - GILSON J. DA SILVA - ME(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial a fim de indicar corretamente a data na petição inicial, procuração e declaração, que estão com datas de 18 de fevereiro de 2015. E, ainda, em igual prazo, deverá apresentar cópia da inicial e de documentos que a acompanham a fim de instruir corretamente a contrafé. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004580-26.2001.403.6109 (2001.61.09.004580-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-05.1994.403.6109 (94.1103174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VERA HELENA PONESSI X YOLANDA ROSSETTI X SILVANA CHIESSE ALVARES NOGUEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Fls. 159/160: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a partes devedora (EMBARGADA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, por meio de GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código de Recolhimento 13905-0, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004903-40.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-68.2014.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER E

Trata-se de exceção de incompetência relativa, tendo como excipiente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e como excepto, o Município de Americana/SP. Sustenta o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação ordinária em apenso, autos n.º 0007697-68.2014.403.6109, no qual o autor, ora excepto, busca a declaração de nulidade do auto de infração n.º TI282661, bem como se abstenha o réu de lavrar novas atuações fundamentadas na ausência de responsável técnico farmacêutico em uma de suas unidades básicas de saúde. Alega que, na qualidade de autarquia federal, deveria ser demandado no local em que situada a sua sede (São Paulo), nos termos do que dispõe o art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, o que afasta a competência deste juízo para o processamento e julgamento da lide posta em debate. Cita entendimento jurisprudencial. Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. Embora intimado, o excepto não se manifestou sobre a exceção oposta (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. Consoante remansosa orientação jurisprudencial, as ações em face das autarquias federais devem ser ajuizadas no foro de sua sede, ou de sua agência sucursal, no tocante aos fatos por ela praticados, em observância às regras de competência territorial previstas no art. 100, inciso IV, do CPC. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. A.I. n.º 0001628-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Exma. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ: 26 de maio de 2011). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). (grifos nossos) No caso dos autos, observo que o excipiente possui delegacia regional na cidade de Piracicaba, cabendo a esta Subseção, portanto, o processamento e julgamento da ação, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do CPC. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006019-81.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-96.2014.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP (SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Trata-se de exceção de incompetência proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Bauru/SP em face da D.M. Treinamentos em Tecnologia de Emergências Ltda. - EPP, por meio da qual objetiva o desaforamento de ação ordinária em apenso, autos nº 0007915-96.2014.403.6109. Sustenta a excipiente ser competente a Subseção Judiciária de Bauru/SP para o julgamento da ação ordinária em apenso, consoante cláusula de eleição de foro prevista no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/21). Recebida a exceção, determinou-se a suspensão dos autos principais. Intimada, a excepta manifestou-se contrariamente ao pedido (fl. 27). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à excipiente. Acerca do tema, destaco o enunciado da Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Não obstante a previsão do parágrafo único do artigo 112 do CPC, no sentido de que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará da competência para o juízo de domicílio do réu, predomina nos Tribunais pátrios o entendimento de que, para tanto, deve ser constatada a hipossuficiência do aderente e o conseqüente cerceamento do direito de defesa. No caso dos autos, verifico que as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviço de Treinamento para Formação e Reciclagem de Brigadas de Incêndio nº 0190/2012, tendo voluntariamente aderido aos seus termos, dentre eles a cláusula de eleição de foro prevista na cláusula décima terceira (fls. 07/21). De outro lado, não restaram demonstradas a hipossuficiência ou cerceamento de defesa, de modo que não há que se falar em nulidade da cláusula de eleição. Posto isso, acolho a exceção de incompetência e, reconhecendo a incompetência desta Subseção para o julgamento da ação nº 0007915-96.2014.403.6109, determino sua imediata remessa a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Intime-se com urgência a CEF, para que regularize, em cinco dias, sua representação judicial juntando procuração conferida ao seu advogado nos autos da carta precatória nº 0008079-78.2015.8.26.0248 em trâmite no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba), nos termos do ofício de fl. 139.

**0001220-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA (SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Diante do teor da certidão sup'r'r Diante da certidão supra, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, tendo a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 220/222 e 224/225). Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 228. Cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004591-11.2008.403.6109 (2008.61.09.004591-9) - REINALDO CAMONDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009015-57.2012.403.6109 - VALTENOR AUGUSTO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Ciência às partes da baixa dos autos. Cientifique-se a Autoridade Impetrada do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004647-97.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP299670 - LUCIANA MIEKO TAKAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Fls. 203/204: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. decisão lançada às fls. 193/194, por meio dos quais alega a existência de contradição em sua fundamentação. É a síntese do essencial. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar o decisor, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nele existentes, de modo a complementá-lo ou esclarecê-lo. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que a r. decisão (fls. 193/194) ateu-se aos estritos limites do pedido formulado na inicial (fls. 23/24), não havendo qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de fls. 193/194 inalterada. Fls.: 212/223: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004866-13.2015.403.6109 - PAULO SEZAR PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Sezar Pereira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 161.452.648-3), protocolizado em 04/12/2012 sob nº 35408.007523/2012-21 na Agência da Previdência Social em Limeira/SP, mediante remessa ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, com o cumprimento da diligência por este solicitada. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifos nossos) Com efeito, na medida em que o impetrado tem sede no município de Limeira/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005713-15.2015.403.6109 - DARIO BICUDO PIAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007802-11.2015.403.6109** - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intime-se a impetrante a fim de que cumpra integralmente a r. decisão de fl. 521 e verso, parte final. Após voltem os autos conclusos.

**0007881-87.2015.403.6109** - MARCELO SANTIN BELLATO(SP300539 - RODRIGO CARDOSO LOURENCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Santin Bellato em face do Delegado da 10ª Delegacia de Serviço Militar da 14ª Circunscrição de Serviço Militar, visando obter Certificado de Registro de arma, sob a alegação de ser atirador desportivo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/58). Foi determinado à parte impetrante que procedesse à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora (fl. 62), o que foi cumprido (fls. 65/66). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, acolho a petição de fl. 65/66 como emenda à exordial. Por outro lado, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No presente caso, verifico que os documentos juntados não são suficientemente esclarecedores acerca do direito discutido nos autos, já que o impetrante sequer juntou aos autos a prova da negativa da autoridade impetrada em fornecer o Certificado de Registro, mencionada na inicial (fl. 04). Não há, portanto, o fundamento relevante necessário à concessão da medida liminar, o que é suficiente para o indeferimento desta, ante a necessária cumulação dos requisitos legais. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo do feito, devendo constar como impetrado o Delegado da 10ª Delegacia de Serviço Militar da 14ª Circunscrição de Serviço Militar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007952-89.2015.403.6109** - ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Determino às impetrantes que regularizem as sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as impetrantes esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 48), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

**0008015-17.2015.403.6109** - ANDREZA LUANA DA SILVA GUILLENS(SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA) X PRESIDENTE COORDENADOR DA COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMP DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL DE PIRACICABA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREZA LUANA DA SILVA GUILLENS contra ato reputado ilegal do Sr. PRESIDENTE COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL DE PIRACICABA e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a retificação de seu nome e consequente aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Sustenta que em 27.08.2011 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento do curso de Administração ministrado na Faculdade Anhanguera. Alega que não logrou obter o aditamento semestral obrigatório relativo ao 2º semestre de 2015, sob alegação de alteração do nome em razão da mudança de estado civil. Informa que se casou em 10.05.2014 e após tal data dois aditamentos ocorreram, em 29.01.2015 e 11.07.2015, de forma que não existe razão para o empecilho. Aduz que tentou resolver o impasse junto aos impetrados em sede administrativa, sem êxito, contudo. Defende o risco de dano iminente, sendo necessária a retificação do nome para continuidade do financiamento, a fim de não ser excluída do quadro de alunos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/81). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ela o aditamento do valor da causa (fl. 85), o que foi cumprido (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a petição de fl. 86 como aditamento à exordial. No mais, entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante (fumus boni iuris) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso em tela, verifico que os documentos juntados não são suficientemente esclarecedores acerca do direito discutido nos autos. Muito embora a impetrante alegue ter sido impedida de proceder ao aditamento do contrato de financiamento, em razão da suposta alteração de nome decorrente de mudança de estado civil, vejo pelos documentos de fls. 77/81 que a solicitação de aditamento do segundo semestre de 2015 foi concluída com sucesso no Sistema Informatizado do FIES - Sisfies, inclusive com a inserção do estado civil casado (fl. 80). Segundo mensagem eletrônica emitida pelo referido sistema, o próximo passo é dirigir-se à CPSA da instituição de ensino para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo Presidente, Vice-Presidente ou membro da equipe de apoio da Comissão. (fl. 77). E, obtido o documento, deveria a impetrante comparecer à Caixa Econômica Federal até o dia 28.09.2015 para contratação do aditamento (fl. 70). Contudo, não há nenhum elemento nos autos que indique terem sido tais providências adotadas pela impetrante e, ainda, que estas tenham sido negadas pelos

impetrados. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar, o que é suficiente para o indeferimento desta, ante a necessária cumulação dos requisitos legais. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0008065-43.2015.403.6109** - H S COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Vistos, Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 89. Acolho a petição e documentos de fls. 94/98 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos à SUDP para que conste como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

**0008116-54.2015.403.6109** - ADRIANA VICENTE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adriana Vicente em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando à ordem para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo relativo ao benefício assistencial de prestação continuada (NB 701.149.871-1), protocolizado em 10/04/2015 sob nº 44232.395756/2015-62 na Agência da Previdência Social em Capivari/SP, mediante remessa ao competente Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifos nossos) Assim, na medida em que o impetrado tem sede em Capivari/SP, município que está sujeito à competência da Subseção Judiciária de Campinas/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008617-08.2015.403.6109** - TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tomem os autos conclusos.

**0008702-91.2015.403.6109** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl.151, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Em igual prazo, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, traga aos autos mais uma cópia dos documentos que instruem a exordial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

**0009137-65.2015.403.6109** - MONBRAS SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino à impetrante, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, que traga aos autos mais uma cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0009244-12.2015.403.6109** - ERIKA MARAFON CRIVELLARI(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/09 determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir corretamente a contrafé. Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

**0009356-78.2015.403.6109** - ANA MARIA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0009357-63.2015.403.6109** - ROSENTINO CARVALHO DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0002201-46.2015.403.6134** - LETICIA GRANZOTO SIGNORETO(SP301183 - RAQUEL CHAVES SOBREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a impetrante à regularização de sua procuração, nos termos da decisão de fls. 36/37, in fine, que ora ratifico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002712-44.2015.403.6134** - PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

+-----Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos esclarecimentos pormenorizados acerca da possível prevenção noticiada em fl.32, trazendo cópia da inicial e sentença, se houver. Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

**0000118-98.2016.403.6109** - MARCELO TURINA(SP266057 - MARIA REGINA FURLAN DA SILVEIRA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se, com urgência. Int. Decorrido o prazo decenal, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

**0000206-39.2016.403.6109** - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a retirar o apontamento de protestos extrajudiciais das Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns.º 80311400292959, 8061409042710 e 80714402019966. A impetrante aponta como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional. Ocorre que como há Procuradoria da Fazenda Nacional em várias cidades e a competência para processamento das ações de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, que é aquela que pode desfazer o ato impugnado, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, especifique qual é a autoridade, sob pena de extinção. Após, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004981-34.2015.403.6109** - BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a sustação de protesto decorrente de débitos inscritos em dívida ativa da União (CDAs n 80 5 15 006183-03 e 80 5 15 006185-67). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/32). Foi determinado à requerente o recolhimento das custas processuais devidas e juntada de contrafé (fl. 36), o que foi cumprido (fls. 37/38 e 41/44). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46 e verso). Em face dessa decisão a requerente noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 51/67). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 68/79), na qual requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 80/83). É o breve relatório. DECIDO. Verifico pelos documentos trazidos com a contestação (fls. 80 e 82) que as CDAs mencionadas na inicial consubstanciam crédito constituído a partir de infração à legislação trabalhista, sendo a Justiça Federal, portanto, incompetente para o processamento e julgamento da causa. Digo isso ciente de que, com o advento da EC n.º 45/2004, que acrescentou o inciso VII ao art. 114 da CF, compete apenas à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas

aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse sentido decidiu o E. STJ no CC - Conflito de Competência 58181 (200600229887/SP), Primeira Seção, DJ 1.8.2006, página 345, Relator Castro Meira, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Multa por infração à Lei Trabalhista. EC n.º 45/04. Art. 114, I, da CF/88. 1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. Tratando-se de competência absoluta, derivada da própria Constituição, havendo de ser ressaltado que o próprio art. 109, inciso I, da CF/88 excepciona da competência da Justiça Federal os casos afetos à Justiça do Trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho), pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (v. art. 113, caput, do CPC). Diante disso, com fundamento no art. 113, 2.º, do CPC, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda e, de pronto, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Piracicaba/SP, com baixa na distribuição e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO ANDORINHAS LTDA**

Vistos em decisão. Trata-se de execução de título executivo judicial, movida pela União em face de Reinaldo Ferreira e Mineração Andorinha Ltda. O cumprimento de sentença teve início em 25/03/2009, através da petição de fls. 405/408, perante o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. A execução tramitou regularmente perante aquele Juízo, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 415, 427, 437/438, 478, 500/501, 521, 527, 529/530 e 568), inclusive proferida decisão declarando a satisfação da obrigação e julgando extinta a execução com relação ao valor devido pelo coautor Reinaldo Ferreira, determinando o prosseguimento da execução com relação à coautora Mineração Andorinhas Ltda. (fl. 535/v). Contudo, por decisão prolatada em 28/11/2014, o Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP deferiu o requerimento da União e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal, nos termos do artigo 475-P do Código de Processo Civil, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Corumbataí/SP (fl. 580). É o relatório do essencial. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art. 87. Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser

feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença.Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, in Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006, São Paulo, RT, 2006, p. 278).Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues (in Manual de Execução Civil, Forense Universitária, 2009, p. 326/328):Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador.É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a ideia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas.Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais.A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada.Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro.No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.).De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a remessa dos autos a este Juízo, considerando que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no domicílio da executada (Corumbataí/SP). Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença iniciado em 25/03/2009 perante o Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. ANTE O EXPOSTO, reconsidero o despacho de fl. 589 e, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal.Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com as principais cópias do processo, para análise do conflito ora suscitado.Fica a presente decisão, desde já, valendo como razões, para fins de informações.Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação.Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alaide Pereira de Oliveira, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado na Avenida C, nº 255, Condomínio Residencial Vila Verde II, bloco 22, apto 22, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.262 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro - SP.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 05/30, dentre os quais está incluída a notificação extrajudicial para pagamento (fls. 19/20).É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança.Analisando os documentos que instruem a inicial, é possível concluir, neste exame preliminar, que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel situado na Avenida C, nº 255, Condomínio Residencial Vila Verde II, bloco 22, apto 22, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.262 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro- SP, tendo sido ele arrendado à requerida Alaide Pereira de Oliveira, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188 de 12/02/2001. Entretanto, a arrendatária inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la extrajudicialmente para que efetuasse o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 19/21). E, embora notificada, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando atualmente com prestações relativas às taxas de condomínio, de arrendamento e IPTU em atraso (fl. 22/25).Desse modo, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência da ré no imóvel, entendimento este que se coaduna ao deste Tribunal:PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES -

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n.10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a desocupação do imóvel localizado na Avenida C, nº 255, Condomínio Residencial Vila Verde II, bloco 22, apto 22, Bairro Chácara Luza, em Rio Claro/SP, registrado sob n.º 51.262 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória, e reintegrar a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Cite-se.

**Expediente Nº 6032**

**HABEAS CORPUS**

**0005453-35.2015.403.6109 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO X CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES X FLAVIO EDUARDO CAPPI X HERMINIO DE OLIVEIRA X LUIS FELIPE GONCALVES NASSER X MARIA BEATRIZ CONDE PELLEGRINO(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 814/2015 Folha(s) : 223 Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Abrão Jorge Miguel Neto, Carolina Neves do Patrocínio Nunes e Flávio Eduardo Cappi em favor dos pacientes Hermínio de Oliveira, Luís Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, contra ato reputado ilegal do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba/SP, Dr. Carlos Fernando Lopes Abelha, por meio do qual objetivam o trancamento do Inquérito Policial nº 0103/15-4-DPF/PCA/SP, com o consequente cancelamento das diligências a ele relacionadas. Narram os impetrantes que a autoridade impetrada instaurou o inquérito policial acima mencionado visando apurar a prática, em tese, do crime de desobediência por parte dos pacientes, em razão de suposto descumprimento de ordem exarada no Inquérito Policial nº 0076/2013-4, consistente na requisição de dados cadastrais de investigados pela Polícia Federal, que, segundo o Delegado, seriam potenciais portadores de cartões de crédito das bandeiras VISA e MASTERCARD, bem como na indicação dos bancos emissores dos respectivos cartões. Afirmam terem informado ao Delegado que as bandeiras não dispõem de nomes, endereços ou quaisquer outros dados de portadores/usuários de cartões, pois com eles não estabelecem relação nenhuma; que a aquisição e o uso de cartões envolvem relações mantidas exclusivamente entre os bancos e os portadores/usuários; e que as bandeiras apenas licenciam a tecnologia e marca aos emissores e aos chamados credenciadores, donos das máquinas que capturam transações feitas com cartões nos estabelecimentos comerciais credenciados. Salientam que o paciente Hermínio, na qualidade de representante legal da empresa VISA do Brasil Empreendimentos Ltda., na data de 18.06.2015 prestou declarações no bojo do IPL nº 0122/15-4 e explicou a impossibilidade de fornecer outras informações nos moldes requisitados, informando que, acaso tivesse sido fornecido por parte do impetrado a sequência numérica mínima de seis primeiros números dos cartões, denominada BIN (Bank Identification Number), poderia informar, quando muito, o banco emissor do cartão, desde que se trate de bandeira VISA. Noticiam, porém, que a autoridade impetrada, motivada pela equivocada convicção de que as empresas titulares de cartões de crédito teriam acesso aos dados cadastrais de quaisquer usuários, determinou a realização de perícia nos centros de armazenamento de dados computacionais e dos sistemas operacionais da empresa. Sustentam a falta de justa causa para o prosseguimento da investigação, em razão da atipicidade da conduta, razão pela qual pleiteiam, em sede de liminar, a paralisação imediata da investigação objeto do Inquérito Policial nº 0103/15-4-DPF/PCA/SP, dispensando-se, ainda, a paciente Beatriz de prestar esclarecimentos à autoridade coatora, marcada para 09 de setembro de 2015. Ao final, requerem a confirmação da liminar para determinar o trancamento do aludido inquérito policial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/159. Sobreveio decisão que concedeu a liminar (fls. 164/165). Na sequência, a autoridade coatora apresentou informações asseverando que, em face da decisão proferida, foram desconsideradas as diligências pendentes no inquérito, com o encerramento das investigações e arquivamento dos autos (fls. 170/171). O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e concessão da ordem de habeas corpus em favor dos pacientes (fls. 173/175). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se o habeas corpus de remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Por se tratar de ação de rito célere, somente poderá ser instrumento para trancar inquérito policial quando evidenciadas, de forma inequívoca, por prova pré-constituída e dotada de absoluta certeza, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v. STJ, 5ª Turma, HC 201103094974, Rel. Jorge Mussi, julgado em 20/06/2012). No caso dos autos, verifico de plano a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações visando à apuração da prática, em tese, do delito de desobediência, em razão da atipicidade da conduta dos pacientes. Vejamos. Conforme se denota dos despachos exarados nos autos dos IPLs nº 0076/13-4 e 0103/15-4 (fls. 50/52, 72 e 144/145), o Delegado da Polícia Federal pretende que os pacientes prestem informações acerca dos dados cadastrais de supostos usuários de cartões de crédito com a bandeira VISA, bem como indiquem os bancos em que são mantidos referidos contratos. A empresa, porém, por meio de seu representante legal, informou por diversas vezes a impossibilidade de fornecimento dos dados, tendo em vista o não estabelecimento de qualquer relação entre ela e os titulares do cartão, cujo

vínculo se dá diretamente com os bancos emissores (fls. 35/38, 53/58 e 146/149).E, da leitura da cláusula 2ª do contrato social da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. (fls. 62/63), infere-se que, de fato, a referida empresa não tem relação direta com os consumidores finais e contratantes dos cartões de crédito, não sendo, em princípio, possível atribuir-lhe, ou a seus representantes legais e advogados, o encargo de fornecer dados que não possuem. Destaco, ainda, que a empresa disponibilizou-se a indicar os bancos emissores dos cartões da bandeira VISA, ressaltando que, para tanto, precisaria da indicação dos seis primeiros dígitos de cada um deles, o que não foi providenciado pelo impetrado (fls. 146/149). Dessa forma, resta evidente a ausência de justa causa para o indiciamento dos pacientes, em razão da atipicidade da conduta, já que não houve, por parte deles, a deliberada intenção de descumprir a ordem emanada da autoridade impetrada, em razão da impossibilidade de cumprimento do quanto determinado pela autoridade policial. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a ordem de habeas corpus em favor dos pacientes Hermínio de Oliveira, Luís Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 0103/15-4-DPF/PCA/SP. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005455-05.2015.403.6109 - ABRAO JORGE MIGUEL NETO X CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES X FLAVIO EDUARDO CAPPI X HERMINIO DE OLIVEIRA X LUIS FELIPE GONCALVES NASSER X MARIA BEATRIZ CONDE PELLEGRINO(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES E SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 815/2015 Folha(s) : 225 Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Abrão Jorge Miguel Neto, Carolina Neves do Patrocínio Nunes e Flávio Eduardo Cappi em favor dos pacientes Hermínio de Oliveira, Luís Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, contra ato reputado ilegal do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba/SP, Dr. Carlos Fernando Lopes Abelha, por meio do qual objetivam o trancamento do Inquérito Policial nº 0144/15-4-DPF/PCA/SP, com o consequente cancelamento das diligências a ele relacionadas. Narram os impetrantes que a autoridade impetrada instaurou o inquérito policial acima mencionado visando apurar a prática, em tese, do crime de desobediência por parte dos pacientes, em razão de suposto descumprimento de ordem exarada no Inquérito Policial nº 248/2014-4, consistente na requisição de dados cadastrais de investigados pela Polícia Federal, que, segundo o Delegado, seriam potenciais portadores de cartões de crédito das bandeiras VISA e MASTERCARD, bem como na indicação dos bancos emissores dos respectivos cartões. Afirmam terem informado ao Delegado que as bandeiras não dispõem de nomes, endereços ou quaisquer outros dados de portadores/usuários de cartões, pois com eles não estabelecem relação nenhuma; que a aquisição e o uso de cartões envolvem relações mantidas exclusivamente entre os bancos e os portadores/usuários; e que as bandeiras apenas licenciam a tecnologia e marca aos emissores e aos chamados credenciadores, donos das máquinas que capturam transações feitas com cartões nos estabelecimentos comerciais credenciados. Salientam que o paciente Hermínio, na qualidade de representante legal da empresa VISA do Brasil Empreendimentos Ltda., na data de 18.06.2015 explicou a impossibilidade de fornecer outras informações nos moldes requisitados e informou que, acaso tivesse sido fornecido por parte do impetrado a sequência numérica mínima de seis primeiros números dos cartões, denominada BIN (Bank Identification Number), poderia informar, quando muito, o banco emissor do cartão, desde que se trate de bandeira VISA. Noticiam, porém, que a autoridade impetrada, motivada pela equivocada convicção de que as empresas titulares de cartões de crédito teriam acesso aos dados cadastrais de quaisquer usuários, determinou a realização de perícia nos centros de armazenamento de dados computacionais e dos sistemas operacionais da empresa. Sustentam a falta de justa causa para o prosseguimento da investigação, em razão da atipicidade da conduta, razão pela qual pleiteiam, em sede de liminar, a paralisação imediata da investigação objeto do Inquérito Policial nº 0144/15-4-DPF/PCA/SP, dispensando-se, ainda, a paciente Beatriz de prestar esclarecimentos à autoridade coatora, marcada para 09 de setembro de 2015. Ao final, requerem a confirmação da liminar para determinar o trancamento do aludido inquérito policial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/158). Sobreveio decisão que concedeu a liminar (fls. 164/165). O Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e concessão da ordem de habeas corpus em favor dos pacientes (fls. 171/173). Na sequência, a autoridade impetrada apresentou informações asseverando que, em face da decisão proferida, foram desconsideradas as diligências pendentes no inquérito, com o encerramento das investigações e arquivamento dos autos (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se o habeas corpus de remédio constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Por se tratar de ação de rito célere, somente poderá ser instrumento para trancar inquérito policial quando evidenciadas, de forma inequívoca, por prova pré-constituída e dotada de absoluta certeza, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (v. STJ, 5ª Turma, HC 201103094974, Rel. Jorge Mussi, julgado em 20/06/2012). No caso dos autos, verifico de plano a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações visando à apuração da prática, em tese, do delito de desobediência, em razão da atipicidade da conduta dos pacientes. Vejamos. Conforme se denota dos despachos exarados nos autos do IPL nº 0248/2014 (fls. 42/43 e 62), o Delegado da Polícia Federal pretende que os pacientes prestem informações acerca dos dados cadastrais de supostos usuários de cartões de crédito com a bandeira VISA, bem como indiquem os bancos em que são mantidos referidos contratos. A empresa, porém, por meio de seu representante legal, informou por diversas vezes a impossibilidade de fornecimento dos dados, tendo em vista o não estabelecimento de qualquer relação entre ela e os titulares do cartão, cujo vínculo se dá diretamente com os bancos emissores (fls. 44/49, 87/89, 121/122 e 143/144). E, da leitura da cláusula 2ª do contrato social da empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. (fls. 51/52), infere-se que, de fato, a referida empresa não tem relação direta com os consumidores finais e contratantes dos cartões de crédito, não sendo, em princípio, possível atribuir-lhe, ou a seus representantes legais e advogados, o encargo de fornecer dados que não possuem. Destaco, ainda, que a empresa disponibilizou-se a indicar os bancos emissores dos cartões da bandeira VISA, ressaltando que, para tanto, precisaria da indicação dos seis primeiros dígitos de cada um deles, o que não foi providenciado pelo impetrado. Dessa forma, resta evidente a ausência de justa causa para o indiciamento dos pacientes, em razão da atipicidade da conduta, já que não houve, por parte deles, a deliberada intenção de descumprir a ordem emanada da autoridade impetrada, em razão da impossibilidade de cumprimento do quanto determinado pela autoridade policial. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO a ordem de habeas corpus em favor dos pacientes Hermínio de Oliveira, Luís Felipe Gonçalves Nasser e Maria Beatriz Conde Pellegrino, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 0144/15-4-DPF/PCA/SP. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia desta decisão. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006637-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-47.2014.403.6109) EMERSON IGOR REGINALDO(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição formulado Emerson Igor Reginaldo, de veículo apreendido em decorrência da prisão em flagrante delito de Jean Rodrigo da Silva por infração ao disposto no artigo 273, 1º-B, incisos I e V do Código Penal. Requer a liberação do veículo alegando ser legítimo proprietário do automóvel, que não participou ou concorreu para o delito, sendo injustificável a manutenção de sua apreensão, e, ainda que o veículo não possui relevância processual. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que pugnou pela juntada de documentos para comprovação de propriedade do automóvel apreendido (fls. 25/26). A seguir, o requerente reiterou a irrelevância do automóvel e o pedido de restituição (fls. 28/29). O Parquet opinou desfavoravelmente à liberação do bem, arguiu que o requerente quedou-se inerte acerca da propriedade do veículo e afirmou ser temerária a liberação (fls. 31/32). Decido. Da análise dos autos infere-se que até o momento não restou comprovada a propriedade do veículo, devendo, pois, ser mantida sua apreensão. Posto isso, considerando procedente o parecer ministerial (fls. 31/32) indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido marca Chevrolet, modelo Corsa Hatch Joy, 2006, cinza, placa DBQ-6257. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Informação de secretaria intimando as DEFESAS a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 1121, primeira parte. Int.

**0012024-66.2008.403.6109 (2008.61.09.012024-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO BRAIDO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg. : 817/2015 Folha(s) : 228 Ricardo Braido, qualificado à fl. 415, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, eis que no dia 22 de julho de 2008, voluntária e conscientemente, fez uso de documentos particulares falsos, ao protocolizar perante a Justiça do Trabalho em Piracicaba, petição inicial em que era apontado como reclamante José Wilson Pereira Brito e, como reclamada, Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., posteriormente atuada sob n.º 0107700-79.2008.5.15.0012 e distribuída à 1ª Vara do Trabalho em Piracicaba-SP, peça que continha a falsa assinatura atribuída à advogada Dra. Carla Regina Martins, instruída com uma procuração por instrumento particular, na qual foi inserida declaração falsa, consistente na outorga de poderes para o foro em geral em favor da advogada referida. Consta, ainda, que no dia 29 de julho de 2008, voluntária e conscientemente, o acusado novamente fez uso de documento particular falso, ao apresentar ao juízo uma petição de acordo entabulado entre as partes da reclamação trabalhista acima referida, também contendo a assinatura da advogada Carla Regina Martins. Recebida a denúncia em 29.06.2011 (fl. 228), promoveu-se a citação pessoal do réu, que apresentou resposta escrita (fls. 241/254). Ausente hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 109). Durante a instrução testemunhas de acusação (fls. 267, 298, 346 e 358) e o réu foi interrogado (fl. 414). Certidões de ocorrências criminais foram juntadas (fls. 369, 373 e 382/384). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e defesa. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 412/427), e a defesa, na mesma oportunidade processual, requereu a absolvição do réu por atipicidade de conduta e, subsidiariamente, a absolvição no que concerne ao delito de uso de documento falso ou o reconhecimento do princípio da consunção, com a consequente absolvição relativa ao crime de falsificação de documento particular. Pleiteou, ainda, o afastamento da figura do crime continuado (fls. 433/457). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as alegações preliminares da defesa, Destarte, passo a analisar o mérito. Da análise do contexto probatório, forçoso convir que restaram inabalados os fatos descritos na peça acusatória. No que concerne à materialidade, Laudo de Exame Documentoscópico, conclui que as assinaturas apostas nos documentos questionados, descritos na seção I.1 - Material Questionado, em nome de Carla Regina Martins são FALSAS, considerando os padrões apresentados, conforme demonstrado na seção III - EXAMES (fls. 177/184). De idêntica maneira a autoria restou indene de dúvida. Inicialmente há que se ressaltar o fato de que o réu, quando interrogado, confessou a prática dos fatos que lhe são imputados, bem como a plena consciência destes. Ressalte-se que conquanto tenha na oportunidade afirmado que Carla Regina Martins e o reclamante conversaram a respeito da reclamação trabalhista, sendo referida advogada responsável pela confecção da petição inicial, bem como ter concordado com a falsificação de sua assinatura, não é o que extrai de toda a prova oral coligida, sobretudo das declarações do próprio reclamante José Wilson que afirmou que jamais teve contato com tal profissional, da representante e referida advogada, que negou qualquer participação no ocorrido, informando sequer conhecer o reclamante (fls. 103/104). Em seu depoimento em juízo, a testemunha José Wilson Pereira Brito, ratificou as últimas declarações feitas em sede policial (fls. 130/131), ocasião em que admitiu que foi instruído pelo advogado Ricardo Braido a mentir quanto à contratação da advogada Carla Regina Martins (...), relatando que se envolveu com uma funcionária enquanto trabalhava na empresa, o que fez com que sua esposa fizesse uma confusão nas dependências de seu empregador, acarretando um clima ruim para prosseguimento do vínculo empregatício, fato que motivou seu pedido de demissão. Reiterou, pois, que jamais conheceu ou teve contato com a advogada Carla, bem como que assinou a procuração para ajuizamento da reclamação trabalhista na própria empresa, sem ler, e foi à Justiça do Trabalho apenas no dia da homologação, acompanhado do réu, pessoa indicada pela empresa. Prosseguindo, informou que o juiz do trabalho não homologou o acordo e recebeu, independentemente de decisão judicial, diretamente da empresa, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de verbas rescisórias. Também a testemunha Adriana Romano Barbagalo, administradora da reclamada, informou recordar-se do reclamante José Wilson Pereira Brito e de seu envolvimento com uma outra funcionária, assim como do fato de que sua esposa, ao descobrir, causou transtorno muitas vezes na porta da empresa, inclusive tentando suicídio. Esclareceu que ambos os funcionários foram demitidos e embora houvesse justa causa para a demissão, esta não foi aplicada em consideração ao histórico profissional de José Wilson na empresa, considerado um bom funcionário, bem como em reconhecimento da muito complicada situação familiar que ele vivia. Informou, ainda, que o advogado trabalhista da empresa é o Dr. Marcelo e que o Dr. Ricardo fez alguns trabalhos para ele, possivelmente para evitar deslocamentos entre cidades. Ainda em sede policial, relatou que o advogado Ricardo fez todos os cálculos devidos a José Wilson de natureza trabalhista incluindo o FGTS, conforme se depreende do acordo de fls. 158/160; que Ricardo chegou a apresentar o acordo a declarante a fim de que tivesse ciência dos valores a serem pagos; que a declarante concordou com os termos do acordo,

mas não conhecia a advogada Carla Regina Martins (...) (fls. 190/191). Por sua vez, a testemunha Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, proprietário de escritório de advocacia que presta assessoria à reclamada, onde a advogada Carla trabalhava na oportunidade, recordou-se de ter ouvido conversa telefônica, em viva voz, entre ambos, ocasião em que o réu disse que a assinatura que numa determinada petição constava como sendo dela, na verdade não era dela. Acrescentou que seu escritório não atua na área trabalhista e que quando a doutora Carla descobriu que seu nome estava indevidamente envolvido na demanda trabalhista em questão, procurou apurar o ocorrido e os fatos foram revelados. Declarou, ainda, que conversou com ambos e descobriu que o reclamante tinha pressa em receber as verbas rescisórias para poder mudar de cidade e, na intenção de resolver, o réu promoveu a demanda, a defesa e o posterior acordo. Confirmou, destarte, integralmente as declarações de Carla Regina Martins em sede policial (fls. 103/104). Também Marcelo de Camargo Andrade, testemunha que conhece a Dra. Carla e o réu, posto que ambos trabalharam como professores em faculdade de possui em Casa Branca-SP, informou que seu escritório milita na área empresarial e é sediado em imóvel que é dividido com o escritório do Dr. Alexandre, bem como que é comum que outros advogados, colegas do depoente e por confiança deste, utilizem do escritório para tratar de processos que não são de seus clientes. Declarou que indicava advogados para as demandas trabalhistas das empresas que eram clientes e, assim, entrou em contato com o réu quando soube que o reclamante, então funcionário da empresa que patrocinava, teve uma relação extraconjugal com uma funcionária da empresa e a esposa do reclamante, ao saber, várias vezes causou confusão, chegando certa vez a tentar se matar. Relatou que nesta ocasião foi chamado à sede da empresa e ouviu do próprio reclamante um pedido desesperado de rápida rescisão de seu contrato de trabalho e acerto de verbas rescisórias para que pudesse voltar à Bahia, pois que sua esposa fizesse uma bobagem. Informou que posteriormente soube que houve o problema entre a Dra. Carla e o réu, decorrente do uso indevido que este fez do nome dela. Outras testemunhas nada esclareceram acerca dos fatos, sendo apenas abonatórias da conduta e personalidade do réu. Suficientemente comprovado, pois, que o réu, voluntariamente e conscientemente, falsificou documento particular e fez uso do documento falsificado, ao protocolizar Reclamação Trabalhista proposta por José Wilson Pereira, em desfavor da empresa Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., contendo assinatura falsificada da advogada Carla Regina Martins, instruída com procuração por instrumento particular, na qual foi inserida declaração falsa, consistente na outorga de poderes para o foro em geral para em favor da advogada referida, assim como, posteriormente, no dia 20 de junho de 2008, novamente fez uso de documento particular falso, ao apresentar àquele juízo petição de acordo entabulado entre as partes, contendo, também, assinatura falsificada da mesma causídica. Ressalte-se, ainda, que o réu, advogado, tinha consciência não apenas da ilicitude da conduta como das consequências penais desta. Ao contrário do que sustenta a defesa, não há que se falar em atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como a ocorrência de prejuízos. Tratam-se de crimes formais, que não exigem resultado naturalístico para a sua consumação e tutelam a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos particulares, sendo que, no hipótese, secundariamente, atingem igualmente a administração da Justiça. Procedem, todavia, as alegações concernentes à inexistência de concurso de crimes. Quando o falso é crime meio e destina-se exclusivamente a assegurar o crime fim, aplica-se o princípio da consunção, ou seja, uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas penais quando comprovado que a prática do crime-meio é estritamente necessária ou constitua em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. Na hipótese, os documentos falsificados não teriam outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que juntadas aos autos da reclamação trabalhista. Assim, a falsificação dos documentos constituiu meio necessário a se chegar ao crime-fim, que seria o uso, sendo por este absorvido. Ressalte-se, derradeiramente, que o acusado falsificou e fez uso de documento falso em duas ocasiões, incidindo, pois, a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal, eis que para tanto a lei exige, efetivamente, que além de serem da mesma espécie ou natureza, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, possam ser considerados os subsequentes como mera continuação do anterior. Registre-se, por oportuno o seguinte julgado: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. USO DE DOCUMENTO FALSO. APOSIÇÃO DE ASSINATURA EM PROCURAÇÃO DE SINDICATO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DE DOIS ADVOGADOS DO SINDICATO COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA INDIFERENTE. CONSUNÇÃO. FALSIFICAÇÃO ABSORVIDA PELO USO. ANTE FACTUM NÃO PUNÍVEL. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. PREPONDERÂNCIA DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE DA ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de procurações falsas apresentadas em ações trabalhistas, contendo a assinatura de presidente de sindicato falsificada por um dos réus, tanto a falsificação quanto o uso deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, por aplicação analógica da Súmula 165 do STJ. 2. Não havendo o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se, a teor do artigo 109, caput do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, pelo que o lapso prescricional de 12 (doze) anos não foi atingido. 3. Materialidade do crime de falsificação de documento particular demonstrada pela perícia documentoscópica, estando o crime de uso de documento falso comprovado através do ajuizamento de reclamações trabalhistas com as aludidas procurações. 4. Autoria comprovada através da confissão de ambos os réus e da prova documental acostada aos autos. 5. Exige-se apenas o dolo genérico, consistente na vontade conscientemente dirigida às falsificações perpetradas, bem como na vontade de fazer uso de tais documentos falsos, o que restou devidamente delineado nos autos, não restando provada a ciência e aquiescência da vítima. 6. Não se configura a atipicidade dos crimes de falsificação e uso de documento falso por ausência de potencialidade lesiva, pois não se exige qualquer resultado ulterior para a consumação do delito, como o ocasionamento de eventuais prejuízos. Trata-se de crime formal, em que basta a conduta do agente. 7. Pelo princípio da consunção, o crime de uso de documento falso absorve a falsidade, uma vez que o falso aqui tratado foi meio necessário à prática do crime de uso. De acordo também com a teoria do ante factum não punível, o crime meio é absorvido pelo crime fim, sendo incabível a condenação do réu Daniel em concurso material nas ocasiões em que fez uso do documento que falsificou, pois tal uso absorve o falsum. 8. Reconhecida a agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal, pois sendo os réus advogados do sindicato, agiram violando dever inerente ao cargo que ocupavam. 9. Presente a atenuante da confissão espontânea, esta prepondera, no concurso de circunstâncias, sobre a agravante (artigo 67 do Código Penal). 10. Inaplicável a atenuante, conforme preconiza a Súmula 231 do STJ, em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, não cabendo sua redução a quem desse patamar. 11. O réu Daniel falsificou procurações e delas fez uso, em dez ocasiões, em continuidade delitiva, cujo aumento comporta aumento de 2/3 (dois terços). O corréu Nivaldo incidiu no uso de documento falso por oito vezes, comportando sua pena aumento similar. 12. Recursos do Ministério Público e da assistência de acusação parcialmente providos para condenar o réu Nivaldo pelo crime de uso de documento falso, em continuidade, e negado provimento ao recurso do corréu Daniel. (ACR 00033466620024036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32489 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO)Diante do exposto, passo à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal.Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tenho como suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delitos a fixação da pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena.Por fim, na terceira fase da dosimetria, há que se considerar a presença de causa de aumento estabelecida no artigo 71 do Código Penal, reiteração da ação criminosa que caracteriza a continuidade delitiva, razão pela qual a pena deve ser majorada em 1/2 (um meio), resultando, portanto, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá ao valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária.Presentes, contudo, os requisitos que ensejam a substituição da pena privativa de liberdade previstos no artigo 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9714/98, determino que a pena detentiva seja substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.Cada dia-multa valerá 1/3 (um terço) do salário-mínimo do mês em que findou a continuidade delitiva, a ser corrigido sob pena de tornar-se inócua a pena pecuniária, consoante determina o artigo 60 do Código Penal.Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o réu Ricardo Braido (qualificado à fl. 415), da imputação relativa ao delito descrito no artigo 298 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e considerá-lo incurso na figura típica prevista no artigo 304, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento.Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal.Tudo cumprido, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

**0002029-58.2010.403.6109 (2010.61.09.002029-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X WALDIR BUENO(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA AYRES(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)**

Concedo ao advogado que renunciou ao poder outorgado pelo réu Waldir Bueno (fls. 437) o prazo de dez dias para juntada aos autos do comprovante de ciência do acusado acerca da renúncia (artigo 45 do Código de Processo Civil). Solicite-se informações quanto ao cumprimento da deprecata endereçada à Comarca de São Pedro (fls. 431/432). INT.

**0002739-78.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)**

Fls. 838: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Mariléia Chaves no novo endereço indicado pela defesa. Ademais, cumpra-se a decisão de fls. 812, conforme já determinado.Por meio deste despacho fica a defesa intimada nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cumpra-se. Int.

**0009569-60.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)**

Fls.: 228/232: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011296-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI)**

Fls.: 766/774: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu juntamente com as razões que o acompanharam em seus efeitos legais. Intime-se pessoalmente o réu acerca da da sentença. Remetam-se ao MPF para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.Piracicaba, data supra.

**0001315-30.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X SANDRO CESAR ZANDONA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)**

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 250/251, cujas razões passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino o arquivamento destes autos em relação a SANDRO CESAR ZANDONA, EDSON ROBERTO CAMPEÃO, MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, MASAO KASAKI, HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI, diante ausência de elementos objetivos do tipo e, no tocante a SILVIO SCAFF, pela manifesta ausência de dolo ou culpa. Proceda-se às comunicações e anotações necessárias. RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR e MARCELO LOVADINI, deixando de acolher as alegações formuladas em sede de resposta preliminar às fls. 270/284 e 297/333, uma vez que a inicial acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima

facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Expeça-se carta precatória/mandado para CITAÇÃO do(s) acusado(s) a fim de que apresente(m) resposta escrita à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-os de que, caso não o faça(m) no prazo legal, ser-lhes-á(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s). Requistem-se as folhas de antecedentes da Justiça Federal da 3ª Região junto à distribuição, IIRGD, solicitando-se, posteriormente, as certidões de inteiro teor eventualmente consequentes. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0008954-02.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Fls. 357: Recebo a apelação interposta pela defesa em seus efeitos legais. Considerando que a ré deseja apresentar razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

**0008957-54.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCO(SO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Tratando-se de sentença absolutória prolatada nos autos (fls. 559/564 verso), prescindível a intimação pessoal do réu a teor do que prescreve o artigo 285 do Provimento CORE 64/2005. De outro lado, considerando que o defensor constituído do réu não ofereceu as contrarrazões até o presente momento, a fim de se evitar alegação de nulidade, determino que sejam apresentadas no prazo legal, sob pena de incidência do artigo 265 do Código de Processo Penal (fls. 582). Decorrido o prazo, sem manifestação do advogado constituído, a Secretaria indicará defensor ad-hoc, via sistema AJG, arbitrando-se deste já os honorários no valor mínimo da tabela e o pagamento com a realização do ato. Juntadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF conforme já determinado (fls. 578). Int.

**0002724-07.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 315: a renúncia ao mandato, que deve ser justificada, impõe ao advogado o dever de comunicar seu afastamento à parte e ao juiz. O abandono sem as devidas comunicações compromete o bom andamento do processo e, na maioria das vezes, implica em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e da celeridade. (MS 0000190-93.2014.4.05.0000, TRF 5ª Região, Rel. Des. Francisco Cavalcanti). Dispõe o artigo 5º, 3º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia: O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. A renúncia foi firmada e protocolizada no prazo das alegações finais, sendo forçoso reconhecer, a princípio, a sua obrigatoriedade por parte dos defensores de apresentá-las. De outro lado o artigo 265 do Código de Processo Penal estatui que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Posto isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos advogados renunciantes para juntar aos autos o comprovante de ciência do acusado acerca da renúncia (artigo 45 do CPC, c.c. artigo 5º, 3º do Estatuto da Advocacia), em tempo hábil anterior à publicação da decisão que determinou a abertura das alegações finais, ou que apresentem as alegações finais, sob pena de incidência de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Int.

**0006954-92.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JULIA CASSIA TRANSTOFE(SP283334 - CLÁUDIA APARECIDA SANTOS LIMA DE OLIVEIRA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg : 830/2015 Folha(s) : 247 Julia Cassia Transtofê, qualificada à fl. 172, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas no artigo 171, 3º do Código Penal, eis que agindo de forma livre e consciente, obteve vantagem ilícita para si, consistente no recebimento indevido de parcelas de seguro-desemprego, causando prejuízo econômico ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, ao omitir a existência de novo vínculo empregatício no período aquisitivo do benefício. Recebida a denúncia em 03.12.2013 (fl. 71), houve citação regular e a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 86, 90/94). Durante a instrução foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, além de realizado o interrogatório (fls. 151, 170/171 e 178). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo que a condenação (fls. 197/203), e a defesa, na mesma oportunidade processual, pleiteou a absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII do Código de Processo Penal (fls. 205/209). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inputa-se à acusada a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º do Código Penal, eis que consoante narra a peça acusatória, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego, em 28.11.2008, 29.12.2008 e 27.01.2009, causando prejuízo econômico ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento, ao omitir a existência de novo vínculo empregatício no período aquisitivo do benefício. Extrai-se dos autos que o fato foi revelado através de sentença proferida em autos de reclamação trabalhista promovida pela acusada em desfavor de Ivone Leite França ME, que reconheceu o vínculo trabalhista com a empregadora no período de 10.11.2008 a 20.03.2009. Conquanto tenha inicialmente sustentado desconhecer o caráter ilícito do fato em questão (fl. 33), infere-se do contexto probatório e do próprio interrogatório judicial o pleno conhecimento da conduta delituosa praticada, fato que a acusada procurou justificar argumentando que necessitava dos valores para a subsistência da família, uma vez que seu marido estava desempregado e a empregadora não realizou o registro de seu contrato de trabalho em sua CTPS que lhe foi entregue, e tampouco pagou regularmente pelo serviço prestado. Ressalte-se, todavia, que a mera alegação de dificuldades financeiras não pode justificar a prática do delito e caracterizar estado de necessidade, porquanto não demonstrado o perigo atual e a inevitabilidade do comportamento lesivo. Além disso, não há como reconhecer o desconhecimento do ilícito penal. O erro de proibição, em sua acepção atual, resulta do juízo de desvalor inerente a qualquer homem comum frente uma certa conduta, ou seja, contemporaneamente, somente incorre em erro de proibição aquele que realiza uma conduta que qualquer pessoa mediana consideraria lícita, o que, efetivamente, não se aplica a ré. É do potencial conhecimento do homem médio que não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego aquele que não está desempregado, o que afasta sua

suposta ingenuidade e demonstra plena consciência da ilicitude de sua conduta, ou seja, o dolo. A par do exposto, embora as testemunhas de defesa Sílvia Andressa de Assis e Josiane Rodrigues Sanches, que trabalharam na confecção com a acusada tenham rechaçado a versão apresentada pela proprietária da empresa Ivone Leite, de que a mesma não lhe entregou a CTPS para o devido registro em razão do recebimento do seguro-desemprego, corroborando, assim, a alegação de que a empregadora não efetuava de pronto o registro das funcionárias e atrasava o pagamento dos salários, tal fato igualmente não elide a responsabilidade da ré ou desnatura a prática delitiva. A propósito, registre-se, não é possível atribuir sua conduta ilícita a empregadora, como pretende a defesa. Embora muitas vezes empregado e empregador, pratiquem condutas ilícitas em detrimento da autarquia previdenciária, a responsabilidade de cada um, isoladamente, permanece. Demonstradas, pois, a autoria do delito e a presença do elemento subjetivo do tipo, depreende-se dos autos que a materialidade também restou devidamente comprovada através de documentos encaminhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 30/32), informando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego pela acusada nas datas de 27.11.2008, 29.12.2008 e 26.01.2009, bem como pelo teor da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista (autos n.º 1270/2009-0), que reconheceu o vínculo trabalhista no período em que a ré recebeu referido benefício. Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, nos termos estatuídos pelo artigo 59 do Código Penal, considerando a ausência de circunstâncias desfavoráveis à ré, na primeira etapa da dosimetria fixo a pena no mínimo legal determinando que consistirá em 1 (um) ano de reclusão e 10 (onze) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude foi cometida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9.714/98, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar Júlia Cassia Transtofe (qualificada à fl. 172), incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 13 (treze) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0001376-17.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY SAMPAIO LIMA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X AVELINO BELLEZA NETO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ADALBERTO RICARDO FERNANDO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Intimação da DEFESA para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, conforme fls. 197, segunda parte, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal).

**0006724-16.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RUBENS CANDIDO NUNES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE VALMIR PADILHA DE LIMA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X RODRIGO BENEDITO CROCCO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Fls. 148/152 e 157/161: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, policiais militares e interrogatório dos réus residentes em Piracicaba para o dia 07 de abril de 2016, às 15:30h na sala de audiências deste Juízo Federal. Depreque-se o interrogatório de José Valmir Padilha de Lima, solicitando-se ao Juízo Deprecado o agendamento após a data da audiência de instrução. Providencie a atualização dos antecedentes dos acusados e as respectivas certidões decorrentes. Cumpra-se. Intime-se. Vista ao MPF.

**0007202-87.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI

Fls. 57: defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias à defensora do corréu Florival.Int.

**0008200-55.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VANILSON BEZERRA MOURATO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Fls. 69/71: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, policial civil e interrogatório do réu, dia 14 de abril de 2016, às 14:30h na sala de audiências deste Juízo Federal. Cumpra-se. Intime-se. Vista ao MPF.

**0008389-33.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X JORGE LUIZ DE PAULA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X JOAO JOSE CARRANDINE(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

Fls. 287/292: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação, de defesa e interrogatório dos réus para o dia 12 de abril de 2016, às 14:30h na sala de audiências deste Juízo Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

**Expediente N° 6037**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006282-16.2015.403.6109** - ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR(SP155809 - DANIELA BORSATO E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60: Tendo em vista que o perito Carlos Alberto Rocha da Costa declinou da incumbência, nomeio o Dr. Nestor Colletes Truite. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/02/2016 às 12:30 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se.

**Expediente N° 6040**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000012-73.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TUTTI FRUTTI MAGAZINE LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES E SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR) X FRANCINE PATREZE RODE MARDEGAM X SILVIA PATREZE RODE

Diante da intenção da EXECUTADA em fazer acordo (fl. 70/71), designo o dia 03 de fevereiro de 2016 as 17:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2670**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001621-91.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Primeiramente, regulariza a secretaria a ordem da juntada das manifestações de fls.448 e 454 e intime-se o MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP para que manifeste-se no prazo de 20(vinte) dias, acerca do andamento do processo administrativo iniciado, com fundamento no art. 8º, da Lei

12.348/10.Sem prejuízo, oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A localizado na Fórum Estadual de Rio Claro, requisitando-se os extratos completos de todos os depósitos e eventuais levantamentos realizados e vinculados aos presentes autos.Com a vinda dos documentos, nova vista à AGU.Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1102198-61.1995.403.6109 (95.1102198-2)** - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ante a inércia da parte autora em dar cumprimento a determinação de fl.272, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**1105499-45.1997.403.6109 (97.1105499-0)** - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000470-52.1999.403.6109 (1999.61.09.000470-7)** - ADRIANO GONCALVES BARRETO X ANTONIO CAMOZZA X FERNANDO ROCHA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerido pela CEF às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.284.Int.

**0001286-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001286-8)** - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0049673-07.2000.403.0399 (2000.03.99.049673-7)** - JOAO EMILIO X CORINO JOSE DA SILVA X VALFRI PINSON X JOSE APARECIDO LEOPOLDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Intimem-se.

**0056628-54.2000.403.0399 (2000.03.99.056628-4)** - LEONTINO MEDEIROS X LAZARO DE MORAES X LAURINDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO MENEGHINI X LUIZ DIRCEU SCARPARI X LUIZ CARLOS VERDE X LENI APARECIDA LUPINACCI MARIANO X MANOEL FERNANDES DE ASSUMPCAO NETO X MARIA APARECIDA DELAMUTA COLETTI(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP137259 - FABIO ROGERIO SATOLO E SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS E SP100575 - ANDREA SATOLO E SP018424 - OVIDIO SATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0002342-68.2000.403.6109 (2000.61.09.002342-1)** - DOMINGOS ANTONIO MISSIATO X APARECIDO DONIZETTI CARAMORI E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8)** - EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0009172-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009172-6)** - SANTAROSA & DUARTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0001395-43.2002.403.6109 (2002.61.09.001395-3)** - MARIA DE FATIMA LOPES IBOSHI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS.Int.

**0001860-52.2002.403.6109 (2002.61.09.001860-4)** - LOURDES TOBALDINI GANASSIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em razão do alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que dê início a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0002119-47.2002.403.6109 (2002.61.09.002119-6)** - VALDIR LOPES E CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Visando a regular expedição dos ofícios requisitórios, bem como os documentos juntados à fls.722/735, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito os sócios VALDIR LOPES e MARIA ILU GONÇALVES.Após, cumpra-se a determinação de fl.688.Int. Cumpra-se.

**0002340-30.2002.403.6109 (2002.61.09.002340-5)** - ORMINDA RIBEIRO DA SILVA SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0003117-15.2002.403.6109 (2002.61.09.003117-7)** - APARECIDO GRACIANO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(PRECATÓRIO).Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0000838-22.2003.403.6109 (2003.61.09.000838-0)** - ANTONIO BIAZON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0005532-34.2003.403.6109 (2003.61.09.005532-0)** - ANTONIO CARMINATTI(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora.Após, tomem conclusos.Int.

**0006810-70.2003.403.6109 (2003.61.09.006810-7)** - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0007048-89.2003.403.6109 (2003.61.09.007048-5)** - ADILSON ANTONIO PIAZENTINI X ELIANA APARECIDA TOMAZELLA PIAZENTINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP266398 - MILENA CARLA TANACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o requerido pelo autor às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.741.Int.

**0004440-84.2004.403.6109 (2004.61.09.004440-5)** - ANDREA PEREIRA SILVA SOUZA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerido pela CEF às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.327.Int.

**0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA

SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP201771E - CAMILA ZAMBOM CLETO DA SILVA)

Tendo em vista que a CEF não concordou com a proposta de pagamento ofertada pelo réu e que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3)** - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)** - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0)** - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0005166-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005166-6)** - ANTONIO DE JESUS FERRAZ PEREIRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem ao Arquivo.Intimem-se.

**0010512-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010512-2)** - MANOEL BEZERRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5)** - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco), acerca do alegado pelo INSS.Na concordância, expeça-se o requisitório nos moldes de fl.268.Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0002580-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002580-5)** - GERALDO LUIS GIOVANETTI X CLAUDETE DE CASTRO GUERRA GIOVANETTI(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Intimem-se.

**0010933-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010933-8)** - DOMINGO VAZ CAETANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o teor de fls. 255/256, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste, quanto ao ponto, na forma do despacho de fls. 247.Decorrido o prazo supra, no silêncio ou caso negativo, vista à parte autora para que apresente a memória de cálculo dos valores que entenda devidos.Int.

**0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0)** - IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0011437-44.2008.403.6109 (2008.61.09.011437-1)** - SARAH ALVES MAIA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP194177 - CHRYSYTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, intem-se os NOVOS patronos constituídos para que promovam a assinatura da petição de fl.213/214 vez que apócrifa, bem como se manifestem acerca do pedido de fl.202, no prazo de 10(dez) dias, dos antigos advogados da autora falecida.Int.

**0000349-72.2009.403.6109 (2009.61.09.000349-8)** - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0005931-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005931-5)** - ABC ASSISTENCIAL LTDA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0006197-40.2009.403.6109 (2009.61.09.006197-8)** - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8)** - MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0008109-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008109-6)** - LEOCILDA MARIA MONACO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0012082-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012082-0)** - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

**0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0)** - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0001102-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001102-3)** - JOAO FATIMA ROCHA(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES E SP228589 - ESTER CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.143.Int.

**0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2)** - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

**0002035-65.2010.403.6109 (2010.61.09.002035-8)** - GERMANO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da recusa do INSS em fornecer os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA, bem como ser ônus da parte promover execução do julgado, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os valores que entenda devidos, promovendo a execução.Na inércia, encaminhem-se

os autos ao arquivo.

**0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3)** - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004176-57.2010.403.6109** - MARILENE GUIMARAES RABELO DA SILVA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0004702-24.2010.403.6109** - FRANCISCO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que sua incumbência está no auxílio às divergências de valores apresentados pelas partes, o que não se vislumbra neste caso. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova a execução do julgado.Em sua inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotadas as devidas cautelas de estilo.Int.

**0004906-68.2010.403.6109** - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0005618-58.2010.403.6109** - TERESINHA GALHARDO BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido em petição de fls. 153/154.Int.

**0006258-61.2010.403.6109** - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho despacho de fls. 189 por seus próprios fundamentos.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

**0007182-72.2010.403.6109** - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fl.186, esclarecendo que já encontram-se juntados nos autos os valores apresentados pelo INSS.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0008809-14.2010.403.6109** - OSVALDO APARECIDO CONTRIGIANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0009161-69.2010.403.6109** - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerido pelo autor às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.218.Int.

**0010033-84.2010.403.6109** - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0010753-51.2010.403.6109** - APARECIDO GOMES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição trazida aos autos pelo INSS às fls. 122, tendo em vista as alegações da ausência de atrasados a calcular e a continuidade do exercício da atividade especial, sob pena de ser cessado seu benefício no tocante à via administrativa Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int

**0002002-41.2011.403.6109** - ANDRE LUIS FAVERI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0002003-26.2011.403.6109** - SANDRO DA SILVA FERNANDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0002250-07.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0003771-84.2011.403.6109** - JOSE ADEMIR GARCIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

**0004801-57.2011.403.6109** - ROSIMEIRE SILVA FERREIRA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Intimem-se.

**0008242-46.2011.403.6109** - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0008398-34.2011.403.6109** - MANOEL APARECIDO NOVAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0008903-25.2011.403.6109** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int. Cumpra-se.

**0010258-70.2011.403.6109** - IRACI MARIA DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP286986 - ELISANDRA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0002398-81.2012.403.6109** - MARIO CARDOSO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que promova a execução do julgado com os valores que entende devidos. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0005298-37.2012.403.6109** - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 -

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União/Fazenda Nacional às fls. 213/218. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, promova o autor execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0005614-50.2012.403.6109** - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0008891-74.2012.403.6109** - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova adequadamente a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação da União/Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008729-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008729-6)** - JOSELITO DE JESUS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intinem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tomem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC.Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo.Int.

**0005950-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005950-5)** - CLEUSA BALLESTERO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0006832-16.2012.403.6109** - MARA SILVIA ALVARES SCANAVINI CHIARADIA(SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN E SP298976 - JULIANA ROSIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - INSS, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010406-86.2008.403.6109 (2008.61.09.010406-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3.Requeiram o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2)) RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução n.º 510, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0002214-91.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109) EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela CEF às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.142.Int.

**0004560-44.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003201-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X TEREZINHA SOAVE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Defiro o requerido pelo embargado às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.09.Int.

**0004756-14.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007910-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VILMA DIAS DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Defiro o requerido pelo embargado às fls. retro, devolvo integralmente o prazo para cumprimento do despacho de fls.15.Int.

**0005860-41.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0005996-38.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003180-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RONILDE TELES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0005997-23.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0006541-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-68.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Int. Cumpra-se

**0007614-18.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010512-82.2007.403.6109 (2007.61.09.010512-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MANOEL BEZERRA ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0007668-81.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0007669-66.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-93.2008.403.6109 (2008.61.09.005950-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CLEUSA BALLESTERO FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0007670-51.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-07.2008.403.6109 (2008.61.09.010948-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRAILDES MARQUESINE RODEGHER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0007684-35.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-84.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DA SILVA LEME(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

**0007705-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008242-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

**0007706-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007365-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007365-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MIRIAN SOARES DE SOUSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-63.2008.403.6109 (2008.61.09.001199-5)** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3. Requeiram o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9)** - CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X REGINA BELTRAME X ANTONIO CARLOS BELTRAME SILVEIRA X INES APARECIDA BELTRAME SILVEIRA SANTOS X SEBASTIAO DAVID BELTRAME DA SILVEIRA X MARIA HELENA DA SILVEIRA X JOSE SILVEIRA BELTRAME X PEDRO BELTRAME SILVEIRA X ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES X ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA X PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA X ABILIO MANOEL DA SILVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de PEDRO BELTRAME SILVEIRA. 2 - Todos os habilitantes comprovaram, com suas documentações que são herdeiros segundo a ordem de vocação hereditária. 3 - Nestes termos, admito a habilitação requerida por MARIA INES ZONETE SILVEIRA(VIÚVA), ADALBERTO SILVEIRA, CASSIO SILVEIRA, LEONARDO SILVEIRA e NILTON SILVEIRA. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes em substituição ao autor mencionado. 5 - Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados na proporção de seus quinhões, dos valores depositados à fl.351.6 - Com a notícia do pagamento, tornem conclusos para extinção. 7 - Int. Cumpra-se.

**0006074-37.2012.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA X FRANCISCO XAVIER PINTO LIMA JUNIOR X ANTONIO ROBERTO PESTANA(SP218450 - JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO)

Republique-se despacho de fls. 142 (intime-se o executado acerca da manifestação da UNIÃO/PFN às fls. 139/141, referente ao adimplemento integral), uma vez que o advogado peticionário de fls. 133 não estava cadastrado nestes autos. Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 865**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002935-92.2003.403.6109 (2003.61.09.002935-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 215/1151

DEDINI REFRATARIOS LTDA X DEDINE S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP330766 - KATARINA FREITAS REIS)

Fls. 419/422: Trata-se de pedido formulado pela locatária do imóvel cujos aluguéis foram penhorados, no sentido de que seja dispensada, doravante, de realizar os depósitos nestes autos, para que faça os pagamentos diretamente aos arrematantes do bem, por força do disposto no art. 694 do CPC. Apesar da relevância dos argumentos apresentados pela peticionária, a regra prevista no art. 694 do CPC deve ser interpretada em consonância com o disposto no 1º, desse mesmo artigo, notadamente quanto ao teor de seu inciso I, in verbis: 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito: I - por vício de nulidade; (...). O caso específico dos imóveis arrematados clama por maior cuidado em razão dos litígios que envolvem o ato de arrematação, pois há Conflito de Competência em curso perante o STJ (CC 144.157), no qual se pleiteia, dentre outras providências, a anulação dos leilões designados, de forma a tornar insubsistente a expropriação; como também foram opostos embargos à arrematação, com pedido semelhante, ainda não recebidos em razão da pendência de julgamento do conflito acima. Na hipótese, não me parece razoável deferir a dispensa dos depósitos nestes autos, para seu pagamento aos arrematantes, pois, se eventualmente a arrematação for tomada sem efeito, a penhora dos aluguéis permanecerá hígida. De qualquer modo, não se mostra justificado o receio exposto pela peticionária, pois, a despeito de essa espécie de depósito judicial ser transferido para a conta única do Tesouro Nacional, não constitui, ainda, renda definitiva da União, pois o Juiz do feito pode determinar que o banco devolva ao depositante, no prazo máximo de 24 horas, valor parcial ou total da conta, devidamente atualizado pela Taxa Selic, nos termos previstos no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98. Assim, entendo que esse deve ser o desfecho para o caso: a peticionária prossegue com os depósitos relativamente à penhora realizada, e assim que resolvida a sorte da arrematação, será deliberado sobre a destinação dos depósitos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a peticionária regularize sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento. Intime-se a peticionária, incluindo-se o nome de sua procuradora no sistema exclusivamente para este ato.

**Expediente Nº 866**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008399-77.2015.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X LUIZ HENRIQUE ZAGO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X ERICA STOLF DOS SANTOS ROSA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 16/03/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha ERICA STOLF DOS SANTOS ROSA, qualificada em anexo. Intime-se, servindo esta de Mandado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Oportunamente, restitua-se a presente precatória com nossas homenagens.

**0008400-62.2015.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X LUIZ HENRIQUE ZAGO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ODILON EDILBERTO BALDI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 16/03/2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha ODILON EDILBERTO BALDI, qualificada em anexo. Intime-se, servindo esta de Mandado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Oportunamente, restitua-se a presente precatória com nossas homenagens.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6540**

#### **USUCAPIAO**

**0004966-90.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Fls. 579 e fls. 581: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverão o Município de Pres. Bernardes/SP e o Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, ante o alegado pelo DNIT às fls. 584/585, concedo ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, trazer aos autos documentos (levantamento planimétrico e novo memorial descritivo) que possibilitem aferir a área objeto de usucapião. Fls. 586: Atenda-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do determinado à folha 572. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 587, no prazo de cinco dias.

**0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Folha 142:- Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, informando sua localização e seus respectivos valores, sob pena de multa, a teor do disposto no art. 600, IV, c.c art 601, ambos do CPC. Para tanto, expeça-se mandado. Intime-se.

**0002224-63.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

**0004605-73.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCIO ALESSANDRO BARRETO

Ante a certidão de folha 33, forneça a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conta de liquidação discriminada e atualizada, com o acréscimo da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a penhora e avaliação de bens em nome da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002485-43.2012.403.6107** - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 1064/1090 e 1093/1103: Mantenho a decisão agravada (fls. 1059/1061) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando os pedidos de produção de prova pericial formulados pela Caixa Econômica Federal (fl. 1176) e pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS (fls. 1217/1219), por ora, fáculdo às referidas corrés o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos para análise de eventual necessidade de realização. Deverá ainda a corré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, no mesmo prazo, ante o pedido de realização prova oral, esclarecer expressamente qual aspecto do pedido pretende elucidar com a produção de referida prova, bem como apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0004106-60.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS MACEDO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, a parte autora busca a concessão do benefício pensão por morte em face do óbito de Balbino Fernandes Macedo, na qualidade de cônjuge do segurado. Os documentos de fls. 32/33, 70 e 76/77 indicam que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente, ante a não apresentação de documentos. Instada (fl. 87), a Autora apresentou manifestação à fl. 92, todavia não apresentou cópia da certidão de casamento atualizada, conforme comando judicial. Nesse contexto, oficie-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, solicitando cópia da sentença proferida nos autos da ação de separação judicial, autos nº 44/87 (fl. 144). Sobrevindo resposta, dê-se vista às partes. Documentos de fls. 95/146 (PA 21/047.816.055-0)- Ciência às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de prova oral (fl. 24). Int.

**0004976-08.2012.403.6112** - KATIA CILENE DOS SANTOS REIS X LUZIA SILVA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório do INSS de fls. 148/148 verso e documentos anexos de fls. 149/156.

**0006476-12.2012.403.6112** - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca da planilha de custos e honorários apresentados pelo sr. Perito às fls. 260/261.

**0006906-61.2012.403.6112** - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No caso dos autos, o Autor postula o reconhecimento de atividade rural no período de 8.1.1968 a 14.3.1976, bem como de especial em períodos diversos, e sua conversão em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.No tocante à atividade rural, defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 81/82.Relativamente ao pleito de reconhecimento de atividade em condições especiais, instada (fl. 84), a parte autora, à fl. 87, postula a realização de prova pericial, alegando, genericamente, sem especificar períodos e empregadores, que as empresas não forneceram os documentos necessários à comprovação do alegado trabalho em condições especiais.Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pelo Autor, cabe a ele (Autor) trazer aos autos os pretendidos laudos técnicos, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, tendo em vista que não restaram esclarecidos os motivos pela não apresentação dos documentos necessários à comprovação dos alegados períodos em atividade especial, e considerando os diversos períodos de trabalho indicados, exercidos em inúmeras empresas localizadas em comarcas diversas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ora, faculto ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247, laudo técnico e/ou perfil profissiográfico, bem como, se for o caso, especifique os períodos, empregadores e informe cabalmente os agentes a que estava sujeito no exercício de suas atividades.Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Benefício do INSS cópia integral do processo administrativo NB 148.048.905-8, preferencialmente em meio digital. Prazo: 10 (dez) dias.Após a resposta do Autor, vinda de cópia do processo administrativo e manifestação das partes, venham os autos conclusos para análise de eventual necessidade de produção de prova pericial, conforme pedido formulado.Intimem-se.

**0010156-05.2012.403.6112** - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado em certidão de fls. 137, reconsidero a nomeação do perito, Dr. William Yoshimi Taguti, e designo o Sr. Ricardo Faiad Parise, CREA 5061179388-SP, com endereço à Rua Daniel Martins, 1367, de 871/872 ao fim, Vila Formosa, em Pres. Prudente-SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, encaminhando-se os quesitos do INSS (fls. 121/122) e da parte autora (fls. 117), cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empresa Transflipper Transp. Rodov. Ltda, com endereço Rua Maestro Francisco Fortunato, 168, nesta cidade, onde deverá ser realizada a perícia, acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Oficie-se, ainda, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/SP, entidade que fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da área, para que apure a ocorrência de infração administrativa praticada pelo profissional ora destituído. Providencie a secretaria a exclusão do cadastro do perito do rol de nomeações perante este Juízo da 1ª Vara Federal. Intimem-se as partes e o perito ora destituído.

**0000860-22.2013.403.6112** - GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 107/114. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.

**0001095-86.2013.403.6112** - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 249/256.

**0001955-53.2014.403.6112** - RITA DE CASSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Agravo retido de fls. 69/76: Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União às fls. 77/87, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o INSS da decisão de fls. 62/63.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Int.

**0003274-22.2015.403.6112** - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 128/142.

**0003554-90.2015.403.6112** - ROBERTO FERNANDES X ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 99/105.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004027-76.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-30.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Folhas 662/679:- Diga a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004950-78.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência parcialmente positiva (fl.137), bem como sobre o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.

**0003645-88.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

**0002845-89.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X BERNARDO INFANTE GUTIERREZ X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de (10) dez dias.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009905-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009905-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO

Ante a decisão de fls. 212/214, determino a exclusão de Célia Margarete Pereira do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste-se a Exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0002685-30.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Fls. 59/60: À vista do informado pela Exequente, promova a Executada a garantia integral da execução, complementado o valor do depósito, devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 6549**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001988-14.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei n. 7.347/1985. Às partes apeladas para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 227, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/52). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 61. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 65/67). Manifestou-se a parte autora em relação à contestação (fls. 708/72). Foi produzida prova pericial, com apresentação do laudo às fls. 79/82 e documentos médicos anexados (fls. 83/93). Deferido o pedido de realização de nova perícia por médico psiquiátrico (fl. 99/100), sobreveio novo laudo pericial (fls. 104/108), sobre o qual a Autora se manifestou, requerendo sua complementação pelo médico perito (fl. 110). O perito complementou o laudo às fls. 116/117, vindo a Autora a se manifestar, requerendo a requisição de prontuários médicos em hospitais psiquiátricos (fl. 120). Vieram aos autos os documentos requisitados (fls. 127, 132, 134 e 136). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada nos dois laudos médicos oficiais dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Foram produzidas duas provas periciais na presente ação. Ambas constataram ausência de incapacidade laborativa para a Autora, conforme laudos de fls. 79/82 e 104/108 e sua complementação às fls. 116/117. Além disso, os documentos médicos requisitados aos hospitais psiquiátricos atestaram ausência de internações hospitalares para a Autora, contrariando as alegações constantes da petição inicial. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.

**0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

MARIA JOSÉ SOARES MURTA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apresentou procuração e documentos (fls. 28/44).Instada a comprovar ausência de litispendência, a Autora apresentou manifestação e cópia da petição inicial da ação anteriormente proposta, alegando agravamento da doença incapacitante (fls. 49/57). À fl. 58 foi determinado à Autora que comprovasse sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência durante o tempo em que esteve em gozo de benefício por tutela antecipada na ação anteriormente ajuizada, julgada improcedente com consequente revogação da tutela antecipada. Houve a apresentação da manifestação de fls. 60/67.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/70).Laudo médico pericial às fls. 85/94.Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência de incapacidade laborativa.A Autora manifestou-se quanto à contestação e ao laudo pericial, apresentando documentos e requerendo nova perícia(fl. 108/153).Às fls. 154/155 foi indeferida a realização de nova perícia, mas deferida a complementação do laudo pelo perito, em razão dos quesitos complementares apresentados pela Autora.A perita complementou o laudo às fls. 180/181.Às fls. 183/191 foram juntados os laudos periciais produzidos nos autos da ação ajuizada pela Autora, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. As partes ofereceram manifestação quanto ao laudo complementar (fls. 193/200 e 201).Em face da decisão de fl. 202, que indeferiu o pedido da Autora de realização de perícia por médico especialista, foi interposto agravo retido (fls. 204/221). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.O laudo pericial atestou que a Autora é portadora de artrite reumatoide, asma brônquica, hipotireoidismo e depressão. Concluiu, no entanto, a médica perita, que as doenças da Autora não a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Transcrevo, a seguir, conclusão da perícia (fl. 87):Na presente avaliação médico pericial, não foram evidenciados sinais de atividade inflamatória articular, deformidades articulares, alterações ao exame dos pulmões, ou alterações do exame psíquico. Não foram apresentados exames complementares para avaliar atividade e prova de função pulmonar, exame essencial para o diagnóstico, o estadiamento e controle de tratamento. Portanto, não há incapacidade laboral na atual avaliação médico pericial. Em resposta a quesitos complementares, a perita explicou que as doenças que acometem a Autora são passíveis de controle e não a incapacitam para atividades laborativas (fls. 180/181).Além disso, cabe dizer que ao tempo da propositura da ação a Autora há muito não ostentava qualidade de segurada da Previdência, visto que o último vínculo empregatício apontado no extrato CNIS data de março de 2006, havendo alguns recolhimentos de contribuições até o ano de 2007. Igualmente não detinha carência para concessão de benefício por incapacidade, daí porque, ainda que se atestasse incapacidade, não havia o preenchimento dos demais requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário. No curso da ação, porém, a Autora reingressou ao RGPS efetuando recolhimento de contribuições previdenciárias e resgatando as contribuições anteriores para efeito de carência, tanto que lhe foi concedido, em sede administrativa, auxílio doença no período de 13.12.2013 a 31.12.2014.No entanto o fato de ter a Autora se incapacitado em dezembro de 2013 não significa que anteriormente a isso, no ano de 2012, quando ingressou com a ação judicial, estivesse incapaz, visto que o benefício de auxílio-doença é destinado justamente a proteger o segurado em caso de incapacidade laborativa temporária, ou seja, provisória, que alterna com períodos de plena capacidade para o trabalho, como atestado pela perícia realizada em juízo. Daí porque as razões lançadas nas diversas manifestações impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de novas provas periciais não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora.Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

NELSON ALVES FERREIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi apresentado o laudo de fls. 66/83.Convertido o julgamento em diligência, intimou-se a parte autora para informar eventual realização de cirurgia, bem como cópia da CTPS.Apresentadas as petições de fls. 99 e 101/103 e cientificado o réu, vieram os autos conclusos.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaque)Inicialmente, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.264.428.216-2), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS.No que pertine à incapacidade, o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº do Juízo, declara que o Autor é portador de tendinopatia em ombro esquerdo, lesão meniscal e condropatia patelar em joelho esquerdo e está totalmente incapacitado para a atividade de pedreiro. O mesmo está aguardando tratamento cirúrgico e deve ser reavaliado 90 dias após a cirurgia..Portanto, a incapacidade é total para a sua atividade habitual, mas temporária, conforme reafirma o quesito nº 4. No entanto, de acordo com o quesito nº 3, a incapacidade não o impede de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto à Data de Início de Incapacidade - DII, o expert fixou-a em 05.10.2012, baseando-se em laudo de ressonância magnética do joelho (quesito 17, fl. 70). Neste ponto, vê-se claramente que o fundamento da incapacidade não é o mesmo da concessão administrativa, porque o extrato PLENUS/HISMED revela que o diagnóstico para a concessão do NB 552.785.613-5 foi o CID M75 - lesões no ombro. Por outras, a tendinite de ombro, por si só, não causava incapacidade para o trabalho, sabendo-se que se trata de problema que apresenta crises, sendo incapacitante apenas em fase aguda. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da dada apontada pelo perito, dado que o ajuizamento ocorreu a menos de 30 dias do início da incapacidade.Contudo, é pertinente salientar que o Sr. Perito, em sua conclusão (fl. 71), disse que o periciando encontrava-se aguardando tratamento cirúrgico e deveria ser reavaliado 90 dias após a cirurgia. De posse

de tal informação, e após consulta ao CNIS, este Juízo intimou a parte autora a informar a eventual realização da cirurgia, bem como cópia de sua CTPS. A diligência foi cumprida parcialmente, tendo sido apresentados os documentos de fls. 102/103. Independentemente da notícia acerca da realização ou não do procedimento, o extrato CNIS revela que, posteriormente, o Autor celebrou contrato de trabalho com a empresa JORGE PÁDUA MINCA - EIRELI, com a função de magarefe, de 03.03.2014 a 31.05.2014 e ZOPONE - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.2014 a 05.02.2015, para a ocupação de operador de máquinas de terraplanagem e fundações. Assim, chega-se à conclusão de que o segurado, voluntariamente, promoveu seu reingresso ao mercado de trabalho, circunstância que não destoa da afirmação do Perito acerca do caráter temporário da incapacidade. Deste modo, o benefício ora concedido deverá cessar no dia anterior ao início do vínculo com o empregador JORGE PÁDUA MINCA - EIRELI (02.03.2014). E, em consequência, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, em se tratando de benefício concedido por tempo certo, as parcelas vencidas deverão ser cobradas sob o rito do art. 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença NB 552.785.613-5 no período de 5.10.2012 a 02.03.2014. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS referentes ao Demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: NELSON ALVES FERREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença (NB 552.785.613-5) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.10.2012; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 02.03.2014 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009708-32.2012.403.6112** - DIRCEU VECHIATO (SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000699-12.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000880-13.2013.403.6112** - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fls. 79/80 afastou a litispendência entre a presente ação e aquela também ajuizada pela Autora em face do INSS, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 89/91. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/100), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Em manifestação de fls. 104/109, a Autora requer a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, a expedição de ofício à Vara de Família e Sucessões requisitando cópia do processo relativo à guarda do seu filho e a realização de nova perícia por médico especialista. A decisão de fl. 111, indeferindo todos os requerimentos formulados pela Autora, foi agravada (fls. 125/135), determinando o E. TRF 3ª Região o restabelecimento do auxílio doença em sede de antecipação de tutela e a realização de perícia com médico neurologista (fls. 138/141). A Autora apresentou documentos (fls. 112/122). Realizou-se nova perícia, com o respectivo laudo apresentado às fls. 149/151, sobre o qual a Autora se manifestou (fls. 168/170). O INSS ofertou proposta de conciliação (fl. 152/verso), que não foi aceita pela Autora em audiência 182/183. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Na presente ação foram realizadas duas provas periciais. A segunda, porque realizada por médico especialista, é que será analisada para aferição da existência ou não de capacidade laborativa da Autora. O perito neurologista, em seu laudo de fls. 149/151, atesta que a Autora apresenta epilepsia desde os sete anos de idade, tecendo as seguintes considerações: O perito em psiquiatria relatou nesse processo que a epilepsia não incapacita para o trabalho. Parece que não foi considerado esta paciente em particular, e podemos enumerar várias razões pelas quais ela está realmente incapacitada para o trabalho: a) Não há exames de imagem para pesquisar possível etiologia. b) Faz uso de medicação básica do posto de saúde, que só são usados em início de tratamento (ela já trata desde a infância). c) Não há referência de dosagem dessa medicação para verificar se está funcionando adequadamente (o que é bem provável, pelo tempo de uso, e não ter tido controle das crises). d) Qualquer pessoa nessas condições, vai

desenvolver distúrbios psíquicos e, mais grave ainda, déficits cognitivos importante, o que prejudica muito sua atividade, não só laboral, mas social. Prossegue o médico perito relatando, em resposta ao quesito 14 do Juízo: Como já explicado acima, esta paciente está com tratamento inadequado no que diz respeito aos medicamentos, além de não ser pesquisado suficientemente a causa ou fatores que a levaram a apresentar epilepsia. Pelo tempo decorrido de doença, estado geral neurológico e psíquico atual, sugerimos que seja considerada incapacidade total, e como provavelmente terá dificuldades para um tratamento realmente adequado e eficaz, que seja também considerado como permanente. Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, o médico neurologista afirmou, em resposta ao quesito 3 do Juízo, que a incapacidade, pelo tempo de evolução, impede de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A data do início da incapacidade não foi fixada explicitamente pelo perito, mas, em resposta ao quesito 12, em que o Juízo indaga se houve, em algum período, incapacidade, o expert afirmou que pelos dados fornecidos pela pericianda e atestados médicos, como não houve controle das crises, a incapacidade sempre existiu. Além disso, o INSS, quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 115.291.521-2, no período de 20.10.1999 a 23.08.2009, reconheceu a incapacidade laborativa em razão da patologia epilepsia (CID G.40), conforme extrato HISMED colhido por este juízo, e os documentos médicos emitidos nos anos de 2009 (fl. 23), 2010 (fl. 19), relatando tratamento perante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, corroboram que de fato houve permanência da moléstia incapacitante. Se a incapacidade sempre existiu e vem se agravando, é possível dizer que a Autora, mesmo após a cessação administrativa do auxílio doença que percebeu até o ano de 2009, nunca perdeu sua condição de segurada, pois não exerceu atividade laborativa justamente porque já se encontrava incapacitada para o trabalho. Preenchidos, portanto, os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, bem como os de qualidade de segurado e de carência, conforme se vê do extrato CNIS, a Autora faz jus a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (11.12.2012 - fl. 20). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder à Autora aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2012. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CLARICE MAGALHÃES DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.12.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria: a) a juntada dos extratos CNIS e HISMED colhidos pelo juízo; b) a juntada da portaria que define os quesitos do juízo; c) o pagamento dos honorários dos peritos que atuaram no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-18.2013.403.6112** - EDINEIA VENANCIO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer que seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado em regular perícia médico-judicial. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 42/43 e vvss). O jusperito informou ao Juízo que a autora não compareceu ao exame pericial designado. Instada, sua defesa justificou a ausência e pugnou pelo agendamento de novo exame, pleito deferido por este Juízo. (folhas 53 e 56/57). Nova informação do perito médico acerca da ausência da demandante à perícia designada e, mais uma vez, foi justificada sua falta, além do requerimento acerca de outra oportunidade para a colheita da prova, súplica atendida por meio da decisão de folha 62. Informado novamente pelo expert o não comparecimento da Autora, e, a despeito de haver sido intimada justificar sua ausência ao ato, por meio de seu advogado, quedou-se inerte, circunstância que ensejou o decreto de preclusão da prova pericial. A sentença proferida às folhas 69/70 julgou improcedente o pedido da Autora, porquanto não provado o fato constitutivo de seu direito. Interposto recurso de apelação e remetidos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença por força da decisão monocrática de folha 84, tendo sido determinada a intimação pessoal da Demandante para comparecimento em nova perícia a ser designada por este Juízo. Cientificadas as partes sobre o retorno dos autos do E. TRF, foi reaberta a possibilidade de produção da prova pericial. Nesta oportunidade, procedeu-se à intimação pessoal da Autora, consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 96. E, como nas oportunidades anteriores, não compareceu ao exame, segundo noticiado pelo Sr. Perito (folha 98). Instado, o advogado justificou a ausência, e pela segunda vez fundamentou na dependência da Requerente do transporte público. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As reiteradas ausências da autora ao ato pericial designado pelo Juízo faz concluir pela inexistência de interesse no desate da lide, fato que também pressupõe o abandono da causa, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito - quer pela falta de interesse, quer pelo abandono, haja vista que pessoalmente intimada em uma das ocasiões. E, mesmo as argumentações baseadas na dificuldade de locomoção devido à distância e à dependência do transporte público não merecem guarida, visto que a presente Subseção Judiciária e a de Assis são as únicas sedes da Justiça Federal em todo o Pontal do Paranapanema, região de aproximadamente 18.000km. Deste modo, não são raras as oportunidades nas quais os segurados percorrem centenas de quilômetros, utilizando-se, inclusive, da precariedade do serviço de transporte público, para reclamarem seus direitos perante a Justiça Federal, o que envolve, por óbvio, o comparecimento a audiências, perícias, entre outros atos. Por isso é que, sem o desejo de lançar sobre terceiros a demanda a este Juízo incumbida, mas apenas vislumbrando a otimização do acesso à Justiça, penso que, eventualmente, o instituto da jurisdição delegada, pensada justamente para tais hipóteses, talvez seja a medida mais eficaz. Ante o exposto, não tendo a parte Autora cumprido com a parte que lhe competia visando ao deslinde da questão - reitero -, a despeito de haver sido pessoalmente intimada para tanto, sua inércia reiterada leva à conclusão de que não mais possui interesse processual no andamento destes autos, razão pela qual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III c.c. VI, ambos do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tomaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais e não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.

**0002339-50.2013.403.6112** - ANTONIO MARTINS ALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

GABRIELLE FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, a realização do estudo socioeconômico e perícia médica, além da procedência do pedido e antecipação da tutela a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou quesitos, procuração e documentos (fls. 9/40). O despacho de fls. 43/44 suspendeu o processo por sessenta dias e determinou providenciasse a Autora o prévio requerimento administrativo do benefício. Em atendimento ao que fora determinado, a Autora solicitou a concessão do benefício perante o INSS e, posteriormente, trouxe aos autos o comprovante de indeferimento de seu pleito, conforme comunicação de fl. 46. Pela decisão de fls. 48/50 foi indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram entregues a perícia médica e o auto de constatação (fls. 69/82 e 89/90). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem como a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 95/99). A Autora manifestou-se a respeito do laudo a fls. 103/105. O Ministério Público Federal, a fls. 107/109, apresentou manifestação opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada a fl. 95-v.O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 16.4.2013 (fl. 2) e a Demandante postula a concessão de benefício assistencial a partir de então. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Foi realizada perícia médica em 19.8.2014, cujo laudo foi juntado a fls. 69/82, constatando-se que a Demandante é portadora de Neoplasia cerebral benigna, conforme resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 74); entretanto, referida patologia lhe causa apenas Incapacidade parcial e temporária limitada a exercer grandes esforços (resposta quesito 4.1 do Juízo, fl. 74). Tendo em vista que, conforme respostas aos quesitos 8 e 9 do INSS a fl. 77, a Autora é estudante e não exerce atualmente atividade laboral, apesar da gravidade da doença por ela acometida, não há se falar em incapacidade para o trabalho. Essa conclusão feita pela médica perita demonstra que, embora a Autora apresente patologia incapacitante, não se trata de incapacidade absoluta, mas apenas para determinadas atividades, uma vez que pode exercer atividades leves. Ocorre que, como visto pela transcrição do dispositivo pertinente, o conceito de deficiência não se restringe ou se confunde com o conceito de incapacidade. Quando incidente, a incapacidade absoluta, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa, acaba por se confundir com deficiência, pois impõe limitações para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mas não se deve dizer que deficiente é somente aquele absolutamente incapaz para atividade laborativa. Observe-se que a primitiva redação do 3º do art. 20 rezava que Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, regra que, mesmo alterada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, acabou por ser mantida. A atual redação foi dada pela Lei nº 12.470, meses depois, exatamente pela inadequação dos conceitos, deixando claramente de se exigir incapacidade laborativa e para a vida independente. Ocorre que raros casos de deficiência levam à incapacidade e dependência absoluta, sempre havendo algumas atividades que a pessoa poderá desenvolver sem ajuda de terceiros. Tanto é que muitos deficientes físicos inclusive trabalham ou praticam esportes, nem por isso podendo atribuir-se a eles uma vida completamente independente. Grande parte dos cegos, surdos, mudos e cadeirantes, a título de exemplo de pessoas que inegavelmente são deficientes físicas, tem capacidade para atividade laborativa, desde que adaptado o trabalho às suas limitações, e mesmo para uma vida independente, tanto que há programas governamentais de inserção no mercado de trabalho, alguns inclusive de observância cogente pelos empregadores. Assim, quiçá a maioria dos deficientes ao menos em tese estaria apta a prover seu próprio sustento e até de seus familiares - e muitos o fazem -, mas nem por isso se há de dizer que estão essas pessoas em igualdade de condições com as demais, donde a ampliação do conceito pela Lei. Um cadeirante que trabalhe e sustente sua família nem por isso deixa de ser qualificado como portador de necessidades especiais, restando claro que não se confundem os conceitos de invalidez com o de portador de deficiência. De outro lado, a se focar apenas no aspecto da capacidade laboral, estariam excluídos do benefício todos os menores de 16 anos, dado que a própria Consolidação das Leis do Trabalho veda atividade produtiva antes de atingida essa idade, pelo que lhes faltaria suporte para a análise. Ou então, inversamente, todos estariam automaticamente incluídos no conceito, dado que têm incapacidade legal. Daí que a deficiência não se mede apenas pela incapacidade laboral ou mesmo somente em relação a dependência de terceiros para atividades do cotidiano, havendo de se considerar a realidade social da pessoa portadora de alguma limitação física ou mental, quanto à participação plena na sociedade e em igualdade com os demais. Não se deve olvidar, entretanto, que o benefício em causa também não corresponde a sucedâneo de auxílio doença, como mera compensação a quem não seja segurado da previdência. Nesse sentido, o conceito legal abrange as pessoas que, tendo limitações funcionais, exatamente por causa delas experimentam redobradas dificuldades na vida social e de trabalho, mas não implicam, repita-se, em necessária e absoluta incapacidade para o trabalho. Ademais, devem representar alguma extensão considerável, donde ter a Lei disposto que fosse por longo prazo. Assim, embora temporárias as limitações, não há impedimento ao enquadramento, desde que se estendam a mais que dois anos, mínimo fixado pela Lei. Os documentos e o laudo pericial explicitam que a Autora sofreu cirurgias para retirada de tumor de cérebro, a primeira no início de 2013, e, por

ocasião da perícia, realizada em 19.8.2014, ainda permanecia em tratamento. Embora não a incapacite totalmente (obviamente fora dos períodos de recuperação de cirurgias), restou consignado que limitam sua capacidade, tanto que não pode exercer atividades pesadas, estando apta apenas para as leves e permanece em tratamento de uma doença reconhecidamente muito grave, que exige acompanhamento constante de familiares. Ainda, restou consignada previsão de tratamento em torno de 2 anos a partir da própria perícia, o que estende as limitações da Autora a cerca de quatro anos desde que descoberta a doença. Considero por isso que a Autora não está em igualdade plena de condições em relação aos demais jovens, mesmo que seja apenas para os estudos. Tenho-a, assim, como enquadrada no conceito de deficiência empregado pela LOAS, ou seja, como detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Passo à análise do aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida

a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O laudo de constatação de fls. 89/90, elaborado em 24.10.2014, informa que a Autora vive com sua mãe MARIA DO CARMO FERREIRA, à época com 46 anos de idade, e tem uma irmã já casada que a ajuda esporadicamente. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e sua mãe. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada pelo valor de R\$ 200,00. De padrão baixo, bem velha e sem forro, composta por quatro cômodos e um banheiro. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que a mãe da Autora se encontrava desempregada, mas trabalhava como faxineira, percebendo em torno de R\$ 400,00 mensais, ou seja, em torno de meio salário mínimo. Ainda, encontrando-se separada, não há notícia do pai da Autora, quanto a eventual ajuda em sua manutenção a título de pensão. Restou caracterizado nos autos, ainda, que não há despesas mensais com medicamentos, uma vez que os mesmos são adquiridos através do SUS. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Reanalisando o pedido de medida antecipatória de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade inpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV -

**DISPOSITIVO:** Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício assistencial de prestação continuada. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 4 de junho de 2013 (DER - fl. 46). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):** NOME DO BENEFICIÁRIO: GABRIELLE FERREIRA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.06.2013; RENDA MENSAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003519-04.2013.403.6112 - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 06/44). Instada a comprovar ausência de litispendência entre a presente ação e outra anteriormente ajuizada (fl. 47), a Autora apresentou os documentos de fls. 57/84. A decisão de fls. 86/87, afastando a ocorrência de litispendência e coisa julgada, apreciou o pedido de antecipação de tutela, indeferindo-o, e determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 92/101. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência da ação. A Autora não se manifestou a respeito do laudo pericial. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de Hérnia de disco Lombar, além de Discopatia degenerativa, doença que lhe acarreta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. Fixou a médica perita o início da incapacidade em outubro de 2014, devido ao diagnóstico de uma nova hérnia de disco com necessidade de cirurgia, relatando que a Autora se encontra no quinto dia de pós-operatório. Conforme extrato CNIS colhido por este juízo (fl. 89), a Autora recebe o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 551313.592-9 desde maio de 2012, pretendendo, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, já requerida administrativamente e negada pelo INSS (fl. 42). Considerando, no entanto, a constatação, por prova pericial judicial, de que se trata de incapacidade laborativa apenas temporária, com prognóstico de cura para a nova hérnia de disco, em razão do ato cirúrgico a que se submeteu, a Autora não faz jus a aposentadoria por invalidez. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004467-43.2013.403.6112 - ERMELINDA ZANARDI PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

ERMELINDA ZANARDI PEREIRA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 16/25). A decisão de fls. 29/30 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo pericial às fls. 35/40, com documentos médicos anexados (fls. 41/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/55), pugnano pela improcedência por entender não preenchidos os requisitos para concessão do benefício postulado. Manifestação da Autora quanto à contestação e ao laudo pericial às fls. 59/62. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a requisição de prontuário médico da Autora (fl. 65), e às fls. 70/75 e 76 vieram as respostas aos ofícios expedidos. À fl. 78 o perito apresentou complementação ao laudo pericial, sobre a qual as partes se manifestaram. A Autora às fls. 83/84, concordando com o laudo, e o INSS às fls. 86/87, sustentando preexistência da incapacidade. A Autora apresentou manifestação às fls. 91/92. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) O laudo pericial de fls. 35/40 atesta que a Autora é portadora de artrose lombar com abaulamentos discais, patologia que lhe acarreta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Quanto à possibilidade de reabilitação, verifico que apesar da resposta ao quesito 5 do juízo ser negativa, nas respostas aos quesitos 3 da Autora e 21 do INSS verifica-se que o perito afirmou ser a Autora insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional, até porque já conta com idade avançada. A data do início da incapacidade laborativa foi fixada em 04.09.2012 (resposta ao quesito 08 do Juízo) e, conforme aponta o extrato CNIS de fl. 32, nessa data a Autora era segurada da Previdência Social e detinha a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, não havendo que se falar em preexistência de incapacidade, conforme alegado pelo INSS à fl. 86. Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, a Autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (12.09.2012 - fl. 24). Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com o provimento de procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela outrora indeferida. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autora a conceder à Autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 12.09.2012. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ERMELINDA ZANARDI PEREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.09.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004790-48.2013.403.6112** - ODALIA DA GRACA SACA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ODALIA DA GRACA SACA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/67). A decisão de fls. 71/72 indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo pericial às fls. 78/84, com documentos médicos anexados (fls. 86/106). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 109/113, aduzindo preexistência da incapacidade laborativa ao regresso da Autora ao Regime Geral da Previdência Social. A Autora manifestou-se em relação à contestação e ao laudo pericial às fls. 116/121. Foi requisitado o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário à Autora, juntado às fls. 126/137, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 140/144), vindo o INSS a apresentar proposta de conciliação (fls. 146/155), não aceita pela Autora (fl. 160). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n

8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque!) O laudo pericial atesta que a Autora é portadora de tendinopatia em ombro direito, síndrome do túnel do carpo direito e depressão, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para suas atividades habituais. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito com base em relato da Autora, coincidindo com apontada morte de sua irmã, que teria ocorrido em 22.04.2010, fato que teria deflagrado o quadro depressivo e caracterizaria preexistência, nos termos da exposição do INSS em sua contestação. Tenho, no entanto, que o início da incapacidade não coincide com o lançado pelo perito, mas sim com a data do início do tratamento psiquiátrico, conforme por ela relatado em perícia médica administrativa perante o INSS, realizada em 08.11.2012 (fl. 135) e que inclusive ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. Considero, portanto, que o início da incapacidade coincide com a data de início do benefício concedido administrativamente pelo INSS, ou seja, 15.10.2012, ao tempo em que a Autora já havia reingressado ao Regime Geral da Previdência Social e já havia readquirido a carência para a concessão do benefício por incapacidade (fl. 135). Verifico, por fim, em análise ao documento de fl. 135, a existência de similitude de diagnósticos apontados no laudo pericial produzido em juízo e na perícia administrativa do INSS, que reconheceu a existência da patologia descrita no CID M75 (lesões do ombro), daí porque reputo ter sido indevida a cessação do benefício. Em se tratando de incapacidade temporária, a Autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença; porém deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). A reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é de reintegrá-lo ao trabalho. O benefício é devido a partir da cessação indevida, ou seja, desde 15.03.2013 (fl. 25).

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de concessão de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta conseqüências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento ao Autor do benefício de auxílio doença NB 553.973.799-3. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 553.973.799-3 desde 15.03.2013. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ODALIA DA GRAÇA SACA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença NB 553.973.799-3 (artigo 59 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.03.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005249-50.2013.403.6112** - MARCELO DE SOUZA CARDOSO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005988-23.2013.403.6112** - VILMA DIAS NUNES DE SANTANA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006187-45.2013.403.6112** - GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/33). A decisão de fls. 37/38 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial às fls. 44/46. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/58) pugnando pela improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Em manifestação de fls. 63/66 e 80/85, a Autora impugnou a contestação e o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Foi realizada nova prova pericial, com laudo acostado às fls. 89/100. As partes se manifestaram a respeito do laudo às fls. 101 e 104/109. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No presente caso, as duas perícias realizadas atestaram ausência de incapacidade laborativa da Autora. Instada acerca dos trabalhos técnicos, a parte autora impugnou as conclusões dos laudos médicos. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a Autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006287-97.2013.403.6112** - MARIA JOANA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006317-35.2013.403.6112** - IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

IRMA ZORZAN DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.127.799-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.05.2003), sob fundamento de que o INSS não reconhece a integralidade dos períodos laborados em atividade especial (01.07.1973 a 02.02.1982, 01.04.1982 a 31.07.1989 e 01.08.1989 a 27.05.2003). A Autora forneceu procuração, e documentos (fls. 21/260). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 265). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 270/281), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que a demandante não comprovou o exercício de labor em condições especiais. Sustenta ainda, dentre outras matérias, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998 e a necessidade de utilização do fator de conversão 1,2. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 288/299, ocasião em que a demandante requereu a produção de prova pericial. A decisão de fls. 301/304 indeferiu o pedido de realização de prova técnica, mas oportunizou a apresentação de novos documentos. Manifestação da autora às fls. 306/307, oportunidade em que ofereceu rol de testemunhas e apresentou cópia de laudo técnico referente ao empregador HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO S/C LTDA. (fls. 308/318), sobre o qual o INSS foi cientificado (fl. 319). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desde logo, indefiro pedido de produção de prova oral formulado às fls. 306/307 uma vez que imprestável ao julgamento da lide, especialmente considerando que já foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo empregador (fls. 108/110) e que engloba todos os períodos pretendidos na inicial. Prossigo, analisando a preliminar articulada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ocorre que o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42.

PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. - grifei (AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. - grifei (REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) In casu, a ação foi proposta em 22.07.2013 e a demandante postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27.05.2003). Considerando que o pedido de revisão administrativa foi formulado em 10.05.2010 (fl. 102) e que a autora foi intimada acerca da decisão de fls. 239/240 em 13.05.2013, estando suspenso o prazo prescricional durante esse período (3 anos e 3 dias), declaro prescritas as parcelas eventualmente devidas em período anterior a 20.07.2005. Atividade especial A autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de atendente de enfermagem e administradora no HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO S/C LTDA. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Pretende a demandante o reconhecimento como especial dos períodos de 01.07.1973 a 02.02.1982 e 01.04.1982 a 31.07.1989, em que laborou como atendente de enfermagem e 01.08.1989 a 27.05.2003, ao tempo em que trabalhou como administradora, sempre no HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO S/C LTDA. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 01.03.1973 a 30.06.1973, em razão do enquadramento na categoria profissional de auxiliar de enfermagem (item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79), conforme despacho de fl. 139. Conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 140/141 (fls. 118/119 do processo administrativo), a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento dos períodos, todos laborados para o mesmo empregador, sob os seguintes fundamentos: 01.07.1973 a 31.12.1979, 01.01.1980 a 02.02.1982, 01.04.1982 a 31.07.1989: Segurada na função de Atendente de Enfermagem em Hospital Psiquiátrico, não há caracterização de exposição a agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos. 01.08.1989 a 27.05.2003: Segurada na função de Administradora de Hospital Psiquiátrico, não há caracterização de exposição a agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos. E a decisão de fl. 172 (fl. 151 do processo administrativo) informa que não foram enquadrados pela atividade especial os períodos de 01.07.1982 a 02.02.1982 e 01.04.1982 a 31.07.1989 tendo em vista a indicação da atividade como atendente, não havendo anotação na CTPS de que alteração para atendente de enfermagem e que a partir de 01.08.1989 houve alteração da atividade para administrador. Conclui, pois, que não havia exposição aos agentes nocivos nas atividades desenvolvidas pela autora. Gize-se que o período de 01.08.1989 a 27.05.2003 não foi objeto de pedido expresso na via administrativa, consoante

peça de fls. 103/106 (fls. 80/83 do processo administrativo), mas que restou apreciado na via administrativa uma vez que constou do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 108/110 (fls. 85/87 do PA). No caso dos autos, o PPP expedido pelo empregador HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO S/C LTDA. (fls. 108/110) informa que a autora, nos períodos controvertidos de 01.07.1973 a 02.02.1982 e 01.04.1982 a 31.07.1989 exerceu a atividade de atendente enfermagem, assim descrita: o trabalhador na função de atendente de enfermagem tem por atribuição prestar cuidados básicos de saúde como curativos, verificação de sinais vitais, ministrar medicamentos via oral, via venosa, intramuscular e subcutânea (insulina), dar banho, cuidar da higiene corporal dos pacientes, trocar fraldas, dar comida, água, prestar orientações gerais sobre a saúde os atendidos. Informa ainda o PPP que, no exercício de tal função, o demandante estava exposto a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos etc). Nesse contexto, ainda que dúvida paira acerca da nomenclatura dada ao cargo da demandante (se atendente ou atendente de enfermagem), é certo que, pela descrição constante do PPP, não resta dúvida que a atividade se assemelha à de enfermeira, permitindo mesmo o enquadramento por equiparação nos termos do código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 ou 2.1.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79. E ainda que assim não fosse (falo em tese), o perfil profissiográfico apresentado informa ainda a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos biológicos, permitindo o enquadramento nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 ou 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79. Saliento ainda que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência. Não obstante, o PPP informa que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente. De outra parte, lembro que o representante do empregador que subscreve o PPP apresentado se responsabiliza criminalmente pelas informações prestadas, consoante declaração padronizada do formulário (item IV do PPP). Nesse contexto, eventual inexatidão ou inveracidade lançada demanda impugnação pela via adequada e mesmo eventual providência de ordem criminal. E na mesma toada, concluo que o fato de prestar o serviço em hospital psiquiátrico não descaracteriza o direito da demandante, uma vez que o perfil profissiográfico informa a efetiva exposição da autora aos agentes nocivos biológicos nos períodos de 01.07.1973 a 02.02.1982, 01.04.1982 a 31.07.1989. Contudo, o mesmo não se aplica ao período de 01.08.1989 a 27.05.2003. Ocorre que as atividades descritas no PPP apresentado não permitem o enquadramento da função de administradora em hospital psiquiátrico em qualquer atividade elencada nos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79. De outra parte, o PPP apresentado informa apenas a exposição da segurada a agentes nocivos ergonômicos a partir de 01.08.1989, hipótese que não permite o enquadramento como especial. E ainda que se admita que a demandante estivesse exposta a agentes nocivos biológicos na atividade de administradora (falo em tese, uma vez que tal informação não consta do PPP e sequer é ventilada no laudo de fls. 308/318), é evidente que a exposição seria de forma esporádica, carecendo de permanência ou mesmo habitualidade. Vale dizer, o conjunto probatório é suficiente para atestar que a atividade de administradora exercida pela autora a partir de 01.08.1989 não se enquadra como especial, motivo pelo qual não possível enquadrar tal período. Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial apenas no cargo de atendente ou atendente de enfermagem, nos períodos de 01.07.1973 a 02.02.1982 e 01.04.1982 a 31.07.1989. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.127.799-1) a partir de 27.05.2003 (data do requerimento administrativo). A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo, o INSS apurou inicialmente 30 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição até a DER, em 27.05.2003, conforme resumo de cálculo de fl. 34. Após, em 10.05.2010, a demandante pugnou pela revisão de seu benefício na via administrativa, conforme requerimento de fl. 102 (fl. 79 do processo administrativo), apresentando o PPP de fls. 108/110, expedido em 26.03.2010. Na oportunidade, a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial apenas do labor prestado no período de 01.03.1973 a 30.06.1973, apurando 30 anos, 02 meses e 21 dias de serviço até a DER. Todavia, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (períodos de 01.07.1973 a 02.02.1982 e 01.04.1982 a 31.07.1989), verifico que a Autora contava com 33 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Contudo, verifico que a demandante não apresentou todos os documentos necessários à comprovação do labor especial ao tempo do requerimento administrativo. Com efeito, apenas ao tempo do pedido de revisão de benefício (em 10.05.2010, fl. 102), a demandante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador HOSPITAL SANTA MARIA DE PIRAPOZINHO S/C LTDA. Além disso, verifico que o PPP foi emitido em 26.03.2010, muito tempo após a entrada do requerimento administrativo. Logo, inviável a retroação da revisão à data do requerimento administrativo, devendo o benefício da demandante ser revisto a partir de 10.05.2010, ao tempo em que requereu a revisão na via administrativa e apresentou os documentos necessários à apreciação do pleito. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhadores em atividade especial os períodos de 01.07.1973 a 02.02.1982 e de 01.04.1982 a 31.07.1989, a serem somados ao período já reconhecido na via administrativa (01.03.1973 a 30.06.1973); b) condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário da autora (NB 129.127.799-1), considerando os períodos em atividade especial indicados no item a, totalizando 33 anos, 04 meses e 25 dias, com data de início da revisão em 10.05.2010, ao tempo em que a demandante requereu a revisão do benefício na via administrativa; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRMA ZORZAN DOS SANTOS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 129.127.799-1 (33 anos, 04 meses e 25 dias) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 10.05.2010 (data do pedido de revisão na via administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006858-68.2013.403.6112 - SHEILA KATIA DE MELO X ANGELA MARIA DE MELO (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA E SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

SHEILA KATIA DE MELO, qualificado nos autos (fl. 2), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 6/17). Em cumprimento à determinação contida no

despacho de fls. 20/21, a Autora apresentou comprovante de indeferimento do benefício na via administrativa (fl. 25). A decisão de fls. 27/28-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de constatação por oficial de justiça, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeou a genitora da Autora, Senhora Angela Maria de Melo, como curadora especial dela, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. A fls. 34/48, foi juntado o auto de constatação. O despacho de fls. 49/50 determinou a realização perícia médica, com especialista em psiquiatria, sobre vindo o laudo médico pericial de fls. 53/61. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito de hipossuficiência, uma vez que a família da Autora a sustentaria, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fl. 67). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 68/71). A parte autora apresentou réplica e manifestação a respeito do laudo pericial e do auto de constatação a fls. 76/79. O Ministério Público Federal, a fls. 81/87, apresentou manifestação opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Pelo laudo médico pericial juntado a fls. 53/61, constatou-se que a Autora é portadora de deficiência mental e que a deficiência a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, não existindo prognóstico de reabilitação, conforme resposta aos quesitos de 1 a 5 do Juízo (fl. 55). Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir

que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 34/48, elaborado em 7.5.2014, informa que a Demandante, à época com 41 anos de idade, reside em companhia de sua mãe,

Senhora Angela Maria de Melo, com 61 anos. Quanto à renda familiar, foi apurado que a mãe da Autora recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00, conforme extrato do INFBEN de fl. 71 e possui renda proveniente do trabalho como diarista no valor de R\$ 500,00, conforme resposta ao item e.1 do auto de constatação (fl. 34). Consta também no auto de constatação que a Autora não exerce atividade remunerada, não recebe qualquer benefício e que suas despesas e necessidades básicas são custeadas pela mãe dela. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 250,00. Tanto a Autora quanto a mãe dela fazem uso habitual de medicamentos, porém não têm gastos com tais medicamentos porque todos são facilmente obtidos nos postos de saúde (fls. 36/37). Constatou-se, ainda, que a residência habitada pela família é própria, adquirida há cerca de 10 anos por meio de financiamento, restando ainda, aproximadamente, 15 anos para sua quitação. Segundo a mãe da Autora, ela conta com a ajuda de uma irmã para o pagamento das parcelas. A residência é um apartamento de alvenaria, de baixo padrão e regular estado de conservação; composto por 5 cômodos, uma cozinha acoplada com uma lavanderia, uma sala, um banheiro e dois quartos. Os móveis e eletrodomésticos que a guarnecem são simples, mas de boa qualidade, consoante se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 38/48). A área edificada é de aproximadamente 57 metros quadrados (fls. 35/36). Assim, considerando-se todo o exposto, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (em 14.11.2013, fl. 25) e a presente data, a renda mensal do núcleo familiar correspondeu a R\$ 1.224,00 (soma dos valores recebidos pela mãe da Autora, R\$ 724,00 + R\$ 500,00 = R\$ 1.224,00), resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 612,00 ( $R\$ 1.224,00 \div 2 = R\$ 612,00$ ). Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a renda mensal auferida pela mãe da Demandante, equivale a um montante superior, portanto, a metade do atual salário mínimo (R\$ 788,00), equivalente a R\$ 394,00. Na verdade, a renda mensal per capita (R\$ 612,00) não é muito inferior a um salário mínimo (R\$ 788,00). Restou demonstrado, ainda, pelo auto de constatação, que todas as necessidades capazes de oferecer dignidade para o ser humano, estão devidamente preenchidas pelo auxílio da mãe recebido pela Demandante. Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a ajuda da mãe para prover seu sustento. As imagens fotográficas revelam que a residência embora modesta, oferece conforto e segurança, muito diferente de um estado de penúria abarcado pelo benefício em tela. Concluo que a família da Demandante tem como prover o seu sustento, com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006997-20.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MENONI GEMINIANO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/27). Houve prolação de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em razão de coisa julgada (fls. 53/55). A Autora apresentou recurso de apelação e em decisão monocrática foi anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para realização de prova pericial (fls. 65/67). A decisão de fls. 69/70 determinou a realização de prova pericial e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Sobreveio aos autos o laudo-médico pericial (fls. 73/78). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação, apresentando documentos (fls. 81/86). Manifestou-se a parte autora em relação ao laudo pericial e à contestação, requerendo nova perícia com especialista (fls. 90/91). Indeferido o pedido de realização de nova perícia e arbitrados os honorários do médico-perito. Requisitado o respectivo pagamento (fls. 92/93 e 94). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. No laudo das folhas 73/78, o perito concluiu que a Autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, ressaltando, contudo, que a patologia não lhe acarreta incapacidade laborativa. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa,

sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.

**0007447-60.2013.403.6112** - MARIO DE JESUS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARIO DE JESUS TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural e atividade especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 18/108. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais (fls. 114/123). Juntos documentos (fls. 124/125). Réplica às fls. 129/140, ocasião em que o demandante pugnou pela produção de prova testemunhal. Deferida a produção de prova oral, três testemunhas foram ouvidas perante o Juízo deprecado (fls. 169/172). Em alegações finais, a parte autora ofertou manifestação às fls. 175/178. O INSS nada disse (certidão de fl. 179 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 115. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 28.08.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 18.03.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1974, mas que o INSS reconheceu apenas os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1970 e 01.01.1974 a 31.12.1974 (consoante cálculos de fls. 49/50). Controvertido, pois, o interstício de 01.01.1971 a 31.12.1973. Tenho como provado o tempo de serviço rural postulado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural no período em questão. Junta a parte autora: a) cópia declaração acerca da atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 01.01.1970 a 31.12.1974 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau e Marabá Paulista - SP (fls. 29/30); b) cópia de certidão de imóvel rural denominado Planalto do Sul, localizado no município de Marabá Paulista em nome de Antônio Campos Biranha, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Venceslau (fl. 31); c) cópia do título de eleitor do demandante, expedido em 06.08.1970, declinando a atividade de lavrador para o autor (fl. 32); d) cópia de certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, noticiando que, ao tempo da expedição da carteira de identidade (06.03.1974) o autor declinou a profissão de lavrador (fl. 33). O conjunto probatório é robusto, formado por documentos produzidos em nome do próprio autor e que bem delimitam o período de 1970 a 1974. Sobre o tema, verifico que o INSS reconheceu a condição de ruralidade do autor apenas nos períodos em que foram apresentados documentos em nome do demandante, desconsiderando o interstício sem início material de prova. Contudo, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par das provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rural do Autor na zona rural, na propriedade denominada Planalto do Sul no distrito de Marabá Paulista - SP. A testemunha GERALDO LIBERATO MOREIRA declarou conhecer o autor há mais de trinta anos, da propriedade Planalto do Sul, onde eram vizinhos de fazenda. Naquela época ele trabalhava na roça, por diária. Ele tinha uma pequena roça, mas trabalhava mais para os outros. Depois que ele se mudou nós perdemos contato. Depois de um tempo ele foi trabalhar na Alcídia, como cozinheiro. Não sabe se ele voltou a trabalhar na roça depois desse período na Alcídia. Já a testemunha WILSON RODRIGUES BASTOS afirmou conhecer o autor a aproximadamente cinquenta anos, também de Planalto do Sul. Disse que conheceu o autor trabalhando em roça. Não soube dizer se a propriedade era própria ou de terceiros. Quando conheceu o autor ele já era rapaz, mas ainda era solteiro. Sabe que ele mora em Teodoro Sampaio há muitos anos. Atualmente ele ainda trabalha na roça, sempre em regime de diária para vários proprietários. E a testemunha FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA disse que conhece o autor há mais de trinta anos. Quando se conheceram tanto o autor quanto o depoente trabalhavam em lavoura. Pode dizer que o autor trabalhou em culturas de mamona, amendoim e na colheita de algodão. Não se recorda a idade do autor, mas pode afirmar que tinha 15 anos de idade (o depoente), aproximadamente, e o demandante era mais jovem. Ele (autor) saiu da Planalto do Sul na década de 1970, mas não sabe dizer para onde ele se mudou. Sabe que o autor trabalhou na Alcídia como cozinheiro, no refeitório. Não sabe se ele trabalhou como rural depois que saiu da Alcídia. Os depoimentos são consentâneos com os documentos apresentados e a tese inicial, não apresentando contradições nos pontos principais. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas

disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resqúcio de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 01.01.1971 a 31.12.1973, a serem somados aos períodos já homologados pelo INSS (01.01.1970 a 31.12.1970 e 01.01.1974 a 31.12.1974). Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1980 a 05.03.1997. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Caso concreto - atividade especial Pretende o demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho no período de 02.05.1980 a 05.03.1997, em que laborou para o empregador Destilaria Alcídia S/A. Conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 46/47, o INSS analisou todo o período de 02.05.1980 a 01.07.2010 (data da expedição do PPP de fl. 34) e não efetuou o enquadramento sob os seguintes fundamentos: Níveis de ruído de exposição de 63 a 75 dB(A). Quanto ao agente calor, segurado na função de encarregado de cozinha e cozinheiro, não esteve exposto de modo permanente a tal agente nocivo. No entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34, emitido pela empregadora Destilaria Alcídia S/A informa que o demandante, no período de 02.05.1980 a 05.03.1997 (buscado nesta demanda), exerceu a atividade de encarregado de cozinha. O Perfil Profissiográfico assim descreve a atividade exercida pelo demandante: Cocção de alimentos, observando os procedimentos estabelecidos para cada tipo de alimentos, para ser distribuído no refeitório. Selecionar verduras e legumes, lavando e descascando, cozinhando os componentes, observando os procedimentos estabelecidos. Informa ainda o PPP que, durante a jornada de trabalho, o demandante experimentava agentes nocivos físicos ruído de 75,0 dB(A) e calor de 29,84°. É certo que a atividade de encarregado de cozinha não está elencado dentre as categorias profissionais presumidamente insalubres nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. De outra parte, o nível de exposição ao agente ruído não permite o enquadramento uma vez que inferior ao índice aplicável ao tempo da prestação do trabalho (80 dB, conforme já delineado nesta sentença). Contudo, no tocante ao agente físico calor, o item 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64 considerava como especial a atividade profissional desenvolvida com exposição do trabalhador à temperatura acima de 28 graus. De outra parte, importante salientar que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. - negritei (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. - negritei (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - E O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que

o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Bem por isso, reconheço o caráter especial do período de 02.05.1980 a 05.03.1997 na atividade de encarregado de cozinha, dada a exposição ao agente nocivo calor, nos termos do item 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. No caso dos autos, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (01.01.1971 a 31.12.1973) aos períodos rurais já reconhecidos na via administrativa (01.01.1970 a 31.12.1970 e 01.01.1974 a 31.12.1974) e ao período de atividade especial reconhecido nesta demanda (02.05.1980 a 05.03.1997), verifico que o Autor contava com 42 anos, 08 meses e 07 dias (conforme anexo da sentença) de trabalho/contribuição ao tempo do requerimento administrativo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Anoto, oportunamente, que o demandante não apresentou cópia de sua CTPS para verificação da data de encerramento do vínculo com o empregador Destilaria Alcídia S/A., mas a informação constante do CNIS demonstra que houve a cessação do vínculo em 01.02.2011, pouco mais de um mês antes do requerimento administrativo (18.03.2011). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado. Bem por isso, verifico que o demandante já preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao tempo do requerimento administrativo de benefício (18.03.2011). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 42/157.834.541-0) com DIB em 21.12.2011. Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/157.834.541-0 considerando os períodos rurais reconhecidos e em atividade especial, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição integral nº 155.358.209-5), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/157.834.541-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua

redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - Dispositivo:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 01.01.1971 a 31.12.1973, a ser somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (01.01.1970 a 31.12.1970 e 01.01.1974 a 31.12.1974);b) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 02.05.1980 a 05.03.1997, dada a exposição ao agente nocivo calor, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (trabalhador do sexo masculino), nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999;c) condenar o Réu a:c.1) conceder aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais nº 155.358.209-5 (42 anos, 08 meses e 07 dias) ao autor, a partir de 18.03.2011 (data do requerimento administrativo), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99; ouc.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 42/157.834.541-0 - DIB em 21.12.2011), considerando os períodos em atividade rural indicados no item a e o tempo especial reconhecido item b;d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.834.541-0, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios prevista no art. 124, II, da LBPS. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS e do PLENUS colhidos pelo Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIO DE JESUS TEIXEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO (a) ou REVISADO (b): a) Aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.358.209-5; ou b) Aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.834.541-0.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (a) ou REVISÃO (b): a) 18.03.2011 (NB 155.358.209-5); ou b) 03.05.2013 (NB 157.834.541-0).RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência. - Compensar os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.834.541-0 (art. 124, II, da LBPS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004047-04.2014.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDERLEI ROJAS SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Por meio da decisão de fl. 60, foi o Autor instado a trazer documentos médicos referentes ao período em que alega estar incapacitado, bem como a indicação de sua profissão na exordial.Declinada a profissão e apresentados documentos (fls. 72/104), o instrumento foi recebido como emenda à inicial, mesma oportunidade em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade da justiça (fls. 106/107).Foi produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 117/127.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a revelia da autarquia à fl. 131.Intimado o Autor da juntada do laudo, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n.8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de

recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicialmente, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.071.588.560-7), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Quanto às enfermidades sofridas pelo Demandante, o Sr. Perito, em resposta ao quesito nº 1 do Juízo, declara que o Autor é portador de espondiloartrose da coluna cervical e lombar, hérnia de disco cervical, síndrome do túnel do carpo em punho direito e esquerdo, tendinite em ambos os ombros..No que pertine ao grau de incapacidade, esta é total e permanente, impedindo o periciando de exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos nºs 2 a 5 do Juízo, fls. 119/120). Quanto à Data de Início de Incapacidade - DII, o expert fixou-a em 2006, baseando-se nos exames acostados aos autos, especialmente aqueles apresentados às fls. 49/57. Neste ponto, há que se concordar com o Sr. Perito, pois os documentos mencionados revelam o sério comprometimento da coluna, mormente na região cervical. Confira-se, v.g., à fl. 49, onde foi constatado, entre outras observações: hipertrofia e esclerose das articulações interapofisárias, mais evidente à direita do nível C5/C6 e C6/C7; uncoartrose nos níveis cervicais avaliados notadamente à direita em C5/C6 e C6/C7; complexos disco-osteofitários pósteros centrais determinando impressão anterior sob o saco dural nos níveis cervicais estudados. CONCLUSÃO: 1. Alterações degenerativas crônicas da coluna cervical com espondilodiscoartrose. Isto sem mencionar que as demais regiões da coluna vertebral do periciando também se encontram em estado similar, havendo a menção expressa acerca do estado degenerativo crônico causado pela espondilodiscoartrose (dorsal e lombar - fls. 50/51). E, por seu turno, ainda que a tendinopatia e a tenossinovite sofridas não estejam em seu grau mais avançado, tenho que a conjunção de todos os problemas de ordem ortopédica limitam severamente a capacidade laborativa do Autor. Assim, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, além do teor do laudo pericial, não há notícia de que o Demandante guarde preparo para exercer outra atividade. Por fim, no que diz respeito à Data de Início de Benefício - DIB, o Autor requer o restabelecimento do benefício NB 505.382.346-0, cuja DIB é 09.11.2004. Porém, em razão da fixação da DII pelo Sr. Perito (2006), corroborada pelos documentos dos autos, bem como a similitude do quadro clínico com o diagnóstico apontado na perícia administrativa realizada em 12.12.2006 (M54.2 - cervicalgia e M65 - sinovite e tenossinovite), há que se fixar a DIB em 28.11.2006, termo inicial do benefício auxílio-doença NB 518.756.908-9. Há que se ressaltar todavia, que deverão ser compensadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.873.312-0), bem como ser consideradas prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de DIB 28.11.2006 (NB 518.756.908-9). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS referentes ao Demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal ad quem. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: VANDERLEI ROJAS SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.11.2006; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004379-34.2015.403.6112** - ADHEMAR MALDONADO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005227-21.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SERGIO TADEU MUNIZ

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO TADEU MUNIZ. A CEF notificou a liquidação dos valores objetos desta demanda pela parte ré e queru a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela parte requerida. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000034-59.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Fl. 75: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 69/72: Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado. Vista à parte apelada (INSS) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 66, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0005657-07.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-14.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELIA DE OLIVEIRA GUIMARO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra CÉLIA DE OLIVEIRA GUÍMARO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000770-14.2013.403.6112). Foi apresentada impugnação aos embargos às fls.

28/32. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 35/44. Intimadas as partes, a embargada concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS impugnou o cálculo às fls. 51/58. Cientificada a parte embargada, que apresentou manifestação (fls. 62/63), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo havido concordância expressa da parte embargada em relação ao parecer do i. Contador, passo a analisar as alegações apresentadas pela autarquia. De início, cabe assentar a inadequação dos juros utilizados pela Embargada, porquanto não observado o teor do julgado, conforme esclarece o parecer da Contadoria deste Juízo. Com efeito, vê-se que no cálculo exequendo houve aplicação de taxa fixa de juros de 9%, quando é certo que haveria de ser considerado o percentual relativo a cada competência. Prosseguindo, pelo teor da manifestação de fls. 51/58, fica claro que o INSS anuiu ao item 2.a, sanando o erro material da RMI referente ao NB 534.650.579-0 (de R\$ 1.334,98 para R\$ 1.344,98). Ademais, tanto Embargante quanto Embargada utilizaram a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 quanto à correção monetária, de modo que não há controvérsia em relação ao indexador de aplicável (TR), motivo pelo qual resta somente a análise quanto ao item 2.b do parecer. Permanece, deste modo, como única questão remanescente, a RMI do benefício NB 544.650.579-0. A sentença prolatada nos autos principais determinou a revisão do benefício NB 534.577.205-0, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, visto que o INSS deixou de desconsiderar os menores salários-de-contribuição (20% de 8 recolhimentos). No tocante ao NB 544.650.579-0, foi apurado o acerto no cálculo da RMI, pois a autarquia reuniu somente as maiores contribuições correspondentes a 80% do período contributivo para proceder a média aritmética simples. Em seguida, foi determinado que o INSS verificasse a regularidade dos salários-de-contribuição do NB 544.650.579-0, corrigindo as divergências existentes em razão da alteração do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 534.577.205-0). Ocorre que, entre os benefícios 534.577.205-0 e 544.650.579-0, ativos, respectivamente, de 05.03.2009 a 03.12.2010 e de 02.02.2011 a 25.09.2011, não houve intercalação de período de atividade laborativa. Em assim sendo, interpretando-se conjuntamente os arts. 29, II, 5º, e 55, II, da Lei nº 8.213/91, bem como a linha de entendimento construída no julgamento do Recurso Extraordinário nº 583.834, não cabe, quanto ao benefício 544.650.579-0, a inclusão do período em que vigente o NB 534.577.205-0 como salário-de-contribuição daquele. Assim, a determinação da sentença quanto a este ponto restou prejudicada, diante da situação particular vivida pela segurada, qual seja a concessão seguida de benefícios por incapacidade sem intercalação de atividade laborativa. Desta forma, a condenação deve abranger somente as diferenças resultantes da revisão do auxílio-doença NB 534.577.205-0. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 5.357,84 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 4.882,94 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 474,90 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2014. Recíproca a sucumbências, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0000770-14.2013.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Determino a juntada do extrato CNIS obtido neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006055-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IOLANDA DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra IOLANDA DOS SANTOS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002499-90.2004.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 49. O embargante ofertou manifestação às fls. 55/57, mantendo o INSS posicionamento anterior. A Embargada deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 58). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contadoria do Juízo calculou montante superior às contas apresentadas pelas partes, em razão de apurar erros aos dois cálculos. Pela Embargada, estão presentes: a) Não correspondência dos juros de mora ao fixado nas Leis nº 11.960/2009 e nº 12.703/2012; b) Utilização como parâmetro para correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 - CJF, em sua redação original, quando na verdade, deveria ter se utilizado do texto vigente e alterado pela Resolução nº 267/2013 - CJF, no qual o indexador passou para INPC; c) Divergência na apuração dos valores referentes à competência 05/2006 e ao 13º salário de 2006. Pelo Embargante, consta a utilização como parâmetro para correção monetária a TR, nos moldes da Resolução nº 134/2010 - CJF, em sua redação original (nos mesmos termos do item b da parte embargada). Instadas, a embargada nada impugnou. Já o embargante manteve sua discordância em relação ao indexador de correção monetária ser o INPC, requerendo a substituição do índice para o TR. Passo à sua apreciação. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO

À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências ao final apresentadas pelo INSS.À vista de todos esses fundamentos, é correto o valor apontado pela Seção de Contadoria Judicial.Todavia, em atenta observação aos limites do pedido na fase de cumprimento da sentença (art. 475-L, V, CPC), bem como, na fase de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 743, I, CPC), deve ser limitado o montante ao pretendido pela Requerente, no valor de R\$ 27.156,13, posicionado para dezembro de 2013.A conclusão ao final de tudo, portanto, é pelo acolhimento dos cálculos de fls. 131/133 dos autos principais, dado que conformes aos limites objetivos da coisa julgada.Desta forma, por todo o exposto, analisadas as sustentações das partes e os documentos apresentados, ACOLHO o parecer da Seção de Contadoria Judicial formulado à fl. 36, bem assim, seus cálculos de fls. 37/39, todavia, limitado ao pedido, FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO de acordo com os cálculos da Requerente em R\$ 27.156,13 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos), atualizado até dezembro de 2013.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 27.156,13 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos), atualizado até dezembro de 2013.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. A fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual, o valor que deverá ser executado conjuntamente nos autos da ação principal.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no

art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002217-66.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DIRCE FERREIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008748-13.2011.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.A Embargada impugnou refutando a pretensão da Embargante.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fl. 30, com o qual a Embargada concordou com o valor indicado no item 3, b, e o INSS manifestou concordância com o montante indicado no item 3, a.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇÃO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de

Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJE-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN

LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 30, item 3, b.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 19.116,91 (dezenove mil, cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 17.379,01 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 1.737,90 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002271-32.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-98.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DONIZETTI LOPES DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DONIZETTI LOPES DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010208-98.2012.403.6112). Manifestação do embargado às fls. 31/32. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 39/43. Instadas, as partes declararam estar de acordo com os cálculos apresentados (manifestação de fls. 47/48 e cota de fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes manifestaram expressa concordância. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 16.876,00 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e seis reais), atualizado até setembro de 2014, sendo R\$ 15.531,22 referentes ao crédito principal e R\$ 1.524,78 atinentes aos honorários advocatícios. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 39/43 para os autos da ação de rito ordinário nº 0010208-98.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003174-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002827-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL CARLOS NOGUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DANIEL CARLOS NOGUEIRA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002827-78.2008.4.03.6112). Recebidos os embargos, o Embargado não apresentou impugnação. É o relatório. DECIDO. A única questão pendente é o encontro de contas entre a presente execução e a decorrente dos autos nº 0009622-71.2006.4.03.6112. Não há discussão quanto à renda, termo inicial, ou critérios de correção monetária e juros aplicáveis. Embora não haja litispendência entre ações versando sobre a concessão de benefício assistencial e benefícios por incapacidade, as verbas tratadas nas duas demandas são inacumuláveis, conforme dispõe o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, donde a procedência da pretensão do Embargante quanto à compensação do quanto foi pago a título de benefício assistencial de prestação continuada (BPC), nos termos da Lei nº 8.742/93. Proferi sentença, na data de hoje, nos autos dos Embargos à Execução nº 0003021-68.2014.403.6112, incidentes à ação ordinária mencionada, na qual concedido o BPC. Considerei que, sendo inacumuláveis as verbas entre aquele feito e o presente, a primazia da execução deveria ser dada ao primeiro, devido à antecedência da formação de seu título executivo judicial (trânsito em julgado em 14.06.2012 contra 04.04.2014 deste). Deste modo, transitada em julgado, os autos devem ser encaminhados à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, e principalmente, os termos da sentença proferida nos Embargos nº 0003021-68.2014.403.6112, compensando-se as verbas decorrentes da condenação lá fixada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS a fim de determinar que sejam compensados do valor em execução os valores recebidos pelo Embargado a título de benefício assistencial, tanto administrativamente quanto por força da execução nos autos nº 0009622-71.2006.4.03.6112 e respectivos embargos nº 0003021-68.2014.403.6112. Oportunamente, à Contadoria para proceder ao cálculo, nos termos da fundamentação, mantidos os critérios de correção monetária e juros aplicados na conta do Embargado. Sem honorários, porquanto o Embargado é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0009622-71.2006.403.6112 em apenso e embargos nº 0003021.2014.4.03.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004132-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-12.2012.403.6112) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CICERA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA CICERA DOS SANTOS, no que concerne à execução de honorários movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000947-12.2012.403.6112).A Autarquia concordou expressamente com o valor principal devido à parte Autora, embargando somente o atinente aos honorários advocatícios.Por meio da manifestação de fls. 23/24, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação de honorários no importe de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais), montante atualizado até novembro/2011.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000947-12.2012.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005170-03.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0016748-07.2008.403.6112).Por meio da manifestação de fls. 31/33, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 39.494,90 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), montante atualizado até fevereiro/2015, sendo R\$ 31.032,17 referentes à verba principal e R\$ 8.462,73 atinentes aos honorários advocatícios.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante a ser recebido pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0016748-07.2008.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003057-52.2010.403.6112** - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 133 e 136: Defiro a juntada, como solicitado. Fls. 123/130: Recebo o recurso de apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. À apelada (União) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo.Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 116/118 verso para os autos principais (1204798-83.1997.403.6112). Int.

**0007823-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-20.2011.403.6112) ANDRE NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS opõe embargos à execução fiscal nº 0009239-20.2011.4.03.6112 promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH do ano 2011 relativa a Alvará de Pesquisa mineral.Aduz nulidade do lançamento e da respectiva certidão porquanto a multa em cobrança, lançada ex officio, tem o mesmo fato gerador de multa de mora, ocorrendo bis in idem. Levanta abusividade e ferimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto o valor da TAH corresponderia a R\$ 37,54, ao passo que foi lançada multa de R\$ 4.072,78, sendo admitido pelo ordenamento o máximo de 100% do valor da taxa. Ainda assim, se fosse válida, corresponderia ao máximo de 1.000 Ufir, a qual foi extinta em 2000 com valor de R\$ 1,0641, de modo que não poderia passar de R\$ 1.006,41. Destaca ausência de notificação e intimação para recolhimento da taxa e da multa respectiva, porquanto as correspondências foram enviadas para endereço antigo.Intimado, o Exequente, ora Embargado, apresentou impugnação em que aborda unicamente a inoocorrência de prescrição.Replicou o Embargante.Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, nenhuma restou requerida.Em síntese apertada, é o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:Destaco inicialmente a completa dissociação da resposta ofertada pelo Embargado ao caso concreto, porquanto o Embargante não alega prescrição. Sendo esta a única defesa apresentada, nada diz a respeito das plausíveis teses lançadas na exordial.Analisando as questões levantadas pelo Embargante em ordem de prejudicialidade, dado que primeiramente se deve verificar a regularidade formal do lançamento, depois a do título e então o mérito, a cobrança em questão não passa do primeiro quesito.Com efeito, levanta-se na exordial nulidade do lançamento por ausência de notificação.Nunca é demais lembrar que a obrigação tributária opera sempre ex lege, e não é possível transigir ou elastecer a rigidez das regras de forma pelas quais são estabelecidas. Se não são observados os ritos fixados, não subsistem os créditos pretendidos.Com efeito, a obrigação tributária, nascida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e I, CTN), somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o ato/procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência daquele, ou seja, visa um caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinado à sua apuração, pelo qual a autoridade verifica a ocorrência do fato, determina a matéria tributável, calcula o montante e identifica o sujeito passivo.Segundo o referido art. 142 do CTN, o lançamento se consubstancia em um ato complexo, tanto que tratado como procedimento administrativo, procedimento este que se encerra com a notificação feita ao contribuinte, prevista no art. 145. Somente com a notificação se tem um lançamento, porquanto, antes dela, o procedimento não se encontra perfectibilizado. Disso decorre que eventual falta de

notificação não torna o lançamento nulo ou anulável, mas sim inexistente. Assim, tem direito o contribuinte, antes que se dê como definitivamente constituído o crédito tributário, de ser notificado do lançamento, inclusive para, se o caso, instaurar processo administrativo fiscal mediante impugnação ao tributo exigido. A exigibilidade do crédito, ou antes, a finalização do lançamento, portanto, é dependente de prévia notificação de lançamento. Desta forma, sem esta é inexistente o próprio lançamento e nulo o ato administrativo posterior, qual a inscrição em dívida ativa. O Embargado, como dito, não responde à alegação do Embargante de ausência de notificação. A taxa em questão nestes autos ao que consta é lançada por homologação, donde dever o contribuinte recolhê-la sponte própria, vindo somente após a autoridade administrativa a conferir e atestar sua regularidade. Entretanto, o mesmo não se diga da multa por infração, aplicada ex officio, a qual, a fim de que ganhasse exigibilidade, haveria de ser devidamente notificada ao contribuinte. A partir daí, havendo discordância, poderia o contribuinte instaurar o contencioso administrativo, por meio de impugnação ao valor cobrado. Dada essa peculiaridade, admite-se a notificação mediante simples envio postal ao endereço cadastrado do contribuinte, sendo desnecessária a prova do recebimento pessoal. Ocorre que o Embargante havia requerido a alteração de seu endereço em abril/2010 (fl. 33), mas todas as correspondências posteriores, inclusive e especialmente a de notificação, foram enviadas - em 2011 - para o antigo endereço cadastrado. Houve, inclusive, retorno ao remetente com a anotação mudou-se (fl. 43), sem que nem assim o órgão tivesse promovido a alteração devida e reenviado a notificação da lavratura do auto de infração, possibilitando a defesa pertinente, passando incontinenti às providências seguintes com informação de que não havia sido apresentada. Nestes autos, como dito, o Embargado não apresentou fundamentos de regularidade do procedimento adotado. No sentido da imprescindibilidade da notificação é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. Até que o sujeito passivo seja notificado, o auto de infração carece de eficácia, como título hábil para afastar a decadência do direito de constituir crédito tributário. (REsp 73.594-95/PR - 1ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - j. 23.11.95 - DJU 4.3.96, p. 5.374) Há então que se reconhecer a procedência destes embargos. III - DISPOSITIVO: Diante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a anulação do crédito tributário e desde logo a extinção da execução fiscal em causa. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, dado o valor. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004599-32.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-24.2002.403.6112 (2002.61.12.001622-7)) ONOFRE BICEGLIA FILHO X SOLANGE MARIA FAVARETTO BICEGLIA (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A** ONOFRE BICEGLIA FILHO e SOLANGE MARIA FAVARETTO BICEGLIA opôs estes Embargos face à penhora realizada na Execução Fiscal n. 0001622-24.2002.403.6112 ajuizada pela UNIÃO. O prazo para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Sobre o assunto, consigno que a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, raciocínio que se consagrou quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.112.416/MG pela 1.ª Seção do STJ, da ilustre Relatoria do Ministro Herman Benjamin, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC. Atentando-se para tal fato, o Cartório certificou à fl. 50 o decurso do prazo para a oposição de embargos, baseando-se na certidão de fl. 201 dos autos da execução, que dizia respeito à intimação de penhora ocorrida em 30.05.2015 (fls. 169/172 e 176 daqueles autos). Não se pode olvidar, entretanto, que o art. 745 do CPC, entre as matérias alegáveis nos embargos, elenca em seu inciso II a penhora incorreta ou avaliação errônea. Deste modo, a partir da leitura do dispositivo, há que se concluir que não somente é possível a oposição de embargos para impugnar somente a constrição realizada, como também, por decorrência lógica, a contagem do prazo há que ser iniciada da intimação da penhora sobre a qual recai a alegação de impenhorabilidade, absoluta ou relativa, ou outra irregularidade. Ainda assim, melhor sorte não assiste ao embargante. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que a parte executada deu-se por intimada da penhora em 03.06.2015, conforme certidão de fls. 201. (execução fiscal). Por seu turno, os presentes embargos foram ajuizados em 27.07.2015, termo que excedeu o trintídio legal. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001622-24.2002.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010528-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/17, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201159-91.1996.403.6112 (96.1201159-1)** - INSS/FAZENDA (Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA ME (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X WLADEMIR ALBERTO ESCOLA (SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos

mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006509-94.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE GOMES DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GOMES DA SILVA, objetivando a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade, em razão do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial celebrado com o réu. Às fls. 28/34, a CEF noticiou a regularização de todos os débitos pela parte ré e requereu a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela ré. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6575**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000615-79.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Folha 498:- Ante o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes e considerando que o cumprimento da avença será acompanhado pelo Ministério Público Federal, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

**0002605-37.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Folhas 164/166:- Ciência às partes. Folhas 167/172:- Defiro a admissão do Instituto Chico Mendes da Conservação Biodiversidade - ICMBio, na condição de assistente litisconsorcial simples do Ministério Público Federal, consoante disposição do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo ao Instituto Chico Mendes da Conservação Biodiversidade - ICMBio o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203545-94.1996.403.6112 (96.1203545-8)** - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca da transferência de valor depositado em conta judicial nestes autos à ordem e disposição do Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP, conforme documentos de fls. 433/435.

**0003126-65.2002.403.6112 (2002.61.12.003126-5)** - ARAUJO, OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177 e 182: Requisite-se à CEF a conversão em renda dos valores devidos à União, conforme guias de fl. 164 e constantes nos autos suplementares em apenso. Com a resposta, dê-se vista à União. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

**0009850-70.2011.403.6112** - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando-se que a sentença de folhas 175/177, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/06/2015 e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 26/06/2015 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada), encerrando-se em 10/07/2015, a apresentação feita pela parte autora em 13/07/2015 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de folhas 184/192, protocolo nº 2015.61120019293-2, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença prolatada nos autos. Int.

**0005134-92.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do documento de folha 1488, apresentado pela União.

**0003304-57.2015.403.6112** - ROGERIA PAGANELLI FIORESI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento (feito nº 0019702-82.2015.4.03.0000/SP) - cópia às folhas 139/144 e 146/147, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004275-13.2013.403.6112** - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 67:- Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005694-34.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0)) ESPOLIO DE MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte Embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de fls. 70/72, considerando que a certidão de fls. 56/57 refere-se exclusivamente às pessoas dos Embargados, não mais residentes no endereço indicado.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009775-31.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Fls. 163/165:- Não vejo a inconstitucionalidade invocada, porquanto a impenhorabilidade de bens visa a garantia de valores igualmente caros à Constituição, ao passo que o ferimento à efetividade do processo se reveste de mero caráter reflexo, sem afronta direta ao texto da Carta Magna. Fls. 146/158: Tratando-se de penhora de valores referente a contas poupanças e considerando o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 4.220,85 (Banco do Brasil S/A) e de R\$350,40 (Caixa Econômica Federal). Considerando ainda a penhora do valor remanescente no importe de R\$35,78 (fl. 142), havida em conta da Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor ínfimo, determino o desbloqueio. Oficie-se ao PAB-CEF local, a fim de proceder à restituição apontada, nos valores indicados, às contas de origem, por força dos depósitos de fls. 138/140. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0009394-04.2003.403.6112 (2003.61.12.009394-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO LUIZARI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fls. 103/108:- Petição e cálculos de folhas 89/91:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte executada. Intemem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Petição de fl. 220: Indefiro a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Requisitório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados. Cumpra-se o despacho de fl. 219 em seus ulteriores termos. Int.

**0006616-85.2008.403.6112 (2008.61.12.006616-6)** - ROSALINA ARIAS CAIRES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSALINA ARIAS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 217/228:- Defiro. Não havendo identidade de pedido entre a presente ação e o feito que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP (feito nº 0003144-71.2012.8.26.0483), objeto do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos (fls. 209/215), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição de novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito, fazendo constar no expediente observação a este respeito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

**0003566-80.2010.403.6112** - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 251/1151

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0004876-24.2010.403.6112** - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

**0003224-35.2011.403.6112** - ZENAIDE GOMES SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 159, protocolo nº 2015.61120032046-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0006328-93.2015.403.6112, em apenso. Anote que o n. advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

**0001335-75.2013.403.6112** - ZEILDE FERREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEILDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 125, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **Expediente Nº 6634**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002032-31.2006.403.6116 (2006.61.16.002032-6)** - JUSTICA PUBLICA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, bem como a suspensão do curso da presente ação penal e do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 337, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que, em caso de descumprimento do parcelamento, seja este Juízo imediatamente comunicado. Uma vez que o acusado constituiu advogado, conforme procuração de fl. 308, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Jocila Souza de Oliveira - OAB/SP 92.512. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, bem como o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG dos honorários arbitrados na sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a Secretaria, a cada 6 (seis) meses, requisitar informações acerca do referido parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002481-20.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ BATISTA(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Fls. 155/156: Embora o réu tenha manifestado o desejo em não apelar da r. sentença de fls. 151/152, conforme termo de fl. 158, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela i. defensora constituída, consoante Súmula n.º 705 do Supremo Tribunal Federal. Apresente a defesa do acusado, no prazo legal, as razões do referido recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Na seqüência, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6635**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005518-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005518-1)** - JAIR RODRIGUES DE SOUZA X SILMARA PEREIRA DE SOUZA X DANIELA PEREIRA DE SOUZA X DANILO PEREIRA DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 132, 143/144 e 152 - Em face da expressa concordância do n. causídico que atualmente patrocina os interesses dos Autores, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais aos anteriores n. advogados, à razão de 30% do que restar liquidado, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e no art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, de acordo com os termos da petição de fls. 143/144 e do contrato de prestação de serviços de fl. 148. DEFIRO-LHES também o recebimento da verba de sucumbência. Expeçam-se, a tempo e modo, as respectivas requisições de pagamento. Providencie a Secretaria as devidas anotações e alterações no sistema de acompanhamento processual. Depois, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 130/131. Intimem-se.

**0002270-18.2013.403.6112** - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora às fls. 186/187, bem como cientificado da sentença proferida às fls. 172/179. Fica, ainda, o autor cientificado em relação ao documento da previdência social de fl. 184 (Implantação de Benefício).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010198-54.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fl. 104: Considerando os novos documentos apresentados (fls. 105/106), observo que o bloqueio do valor de R\$789,54 (fl. 70) incidiu em conta poupança. Ante o explanado, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, determino a liberação do montante acima mencionado em favor do executado. Expeça-se ofício para a CEF, PAB deste Fórum, a fim de proceder a devolução do numerário para a conta de origem. Outrossim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0006188-93.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA MENDES X ANDRE LUCIANO PEREIRA X ANDERSON ROBERTO CANDIDO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual das cartas precatórias expedidas às fls. 24 e 25 no prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada acerca das peças de fls. 38/41 para, querendo, manifestar diretamente no Juízo Deprecado.

## EXECUCAO FISCAL

**0009918-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009918-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME X SEBASTIANA DE JESUS CRISTI(SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES)

Fls. 142/144: Nomeio o advogado Ronaldo da Sanção Lopes, OAB/SP nº 291.173, como defensor da executada Sebastiana de Jesus Cristi. Intime-se-o da nomeação, bem como para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado. Após, conclusos, inclusive para análise do requerimento de fl. 140. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004773-41.2015.403.6112** - MARCELA SELLES CAMARGO X JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR(MS016363 - LUCAS ORIONE MENDES E MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas processuais em consonância com a parte final da sentença proferida à fl. 64.

**0007703-32.2015.403.6112** - Nanci Carboni Antoniazzi(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Vista à impetrante, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0008191-84.2015.403.6112** - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que o remédio se volta contra o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, mas a cidade de Tupã está abrangida pela jurisdição fiscal da Delegacia de Marília/SP, conforme a Portaria RFB 2.466/2010, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 253/1151

regularização do polo passivo. Cumprida a diligência ou vencido o prazo para tanto, venham conclusos. Intime-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3678**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006531-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 890: Defiro pelo prazo requerido(trinta dias). Defiro também a extração de cópias conforme solicitado. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201054-80.1997.403.6112 (97.1201054-6)** - MARIO BANNO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 370/373: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0006829-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006829-0)** - JOSE PORFIRIO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, ficando autorizada a retirada da cópia que encontra-se na contracapa dos autos. Em vista das alegações do INSS na fl. 248, manifeste-se o autor no prazo de dez dias. Int.

**0006976-49.2010.403.6112** - JOSE DOS SANTOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 363, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0006533-64.2011.403.6112** - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Observo que a requisição de pagamento dos honorários do advogado foi expedida por determinação na fl. 280. Em sua manifestação na fl. 279-verso, o exequente concorda com o cálculo da fl. 277; porém, ali consta o valor de R\$ 5.583,89 para honorários e R\$ 558,39 referente à multa de 10% do art. 475-J. Esta multa não existe porque nestes autos trata-se de execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 730 do CPC. Assim sendo, cancele-se a RPV expedida e abra-se vista ao exequente para que informe se concorda com o valor dos honorários sem a incidência da multa. Int.

**0002328-55.2012.403.6112** - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fólias 13/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo. (fólias 28/29 e vvss). O autor apresentou quesitação e, ato contínuo, sobreveio notícia de que ele não teria comparecido ao ato pericial, em duas ocasiões distintas. Instado, justificou as ausências e o exame foi redesignado e efetivamente realizado. Em apartado, o demandante também apresentou laudo de

exame de diagnóstico. (folhas 31/32, 34, 35/37 e 38/40, 43, 45/48 e 51).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do INSS. (folhas 53/57 e 58).O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e asseverou que no caso dos autos, não se havia implementado a incapacidade laborativa. Subsidiariamente, teceu considerações acerca data do início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios e, por derradeiro, pugnou pela total improcedência. Juntou extratos do banco de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONBAS relativos ao autor. (folhas 59/60, vvss, 61 e 62/63).Sobreveio manifestação da parte autora, discorrendo acerca do laudo médico e pugnando pela procedência do pedido, antecipação dos efeitos da tutela e julgamento imediato do processo (folhas 64/67).Em petições distintas, o autor se manifestou acerca do laudo da perícia judicial, externando concordância com a aferição técnica e pugnando pela procedência e, especificamente, pela antecipação dos efeitos da tutela. (folhas 64/65 e 66/67).Em especificação de provas, o autor apresentou rol de testemunhas e requereu a produção de prova oral. (folha 69).Este Juízo houve por bem deferir a produção da prova e deprecar ao Juízo da Comarca de Rosana (SP), a realização de audiência de instrução. (folhas 70, 81/83).Apenas o autor apresentou memoriais de alegações finais, remissivas. No mesmo azo, trouxe aos autos novo documento médico. O INSS retirou os autos em carga, cientificou-se do processado e do conteúdo do novel documento, mas permaneceu inerte. (folhas 86/87 e 88/89).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 90, vs e 91).É o relatório. DECIDO.Inexistem questões prefaciais a serem desatadas, razão pela qual, passo de imediato ao mérito.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.No caso dos autos, o demandante conserva a qualidade de segurado, haja vista vez que o próprio INSS reconheceu a essa condição especial quando da concessão do auxílio-doença NB nº 31/552.028.626-0, cessado em 03/12/2012 (folhas 17 e 90-vs). E, considerando que esta demanda foi ajuizada no dia 13/03/2012, enquanto ainda em manutenção o benefício retromencionado, sua qualidade de segurado do RGPS é questão incontestável, forte no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.Não obstante, a prova oral, reforça todo o conjunto probatório jungido aos autos, sendo certo que as testemunhas ouvidas em Juízo e não contraditadas pelo INSS, afirmaram categoricamente o exercício da atividade especial, pelo postulante. Em audiência, assim se pronunciaram as duas testemunhas por ele arroladas:Paulo César de Oliveira, disse:Conheço o autor há 38 anos, de Santa Maria da Serra. Trabalhava como pescador, sempre foi pescador, desde que o conheço. Trabalhei com o autor em duas oportunidades. Atualmente não está pescando devido a um problema no coração, de circulação. Tem filhos; a Adriana é pescadora também, e o menino suponho que terminou a escola agora, eles moram no Beira Rio. O autor mora junto com o filho, a menina é casada.Sérgio Fabiani Minholi da Silva declarou:Conheço o autor do Bairro Beira Rio. Cheguei aqui em 2000, trabalhava na prefeitura, montando associações, na época o autor já era associado. O autor possui filhos, a menina é pescadora. O autor passou por vários problemas de saúde, foi operado do coração, agora esta fazendo tratamento e tem cirurgia marcada. Atualmente não exerce sua função devido a sua condição de saúde.Tecidas estas considerações, tenho por preenchidos os requisitos do cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado do autor, restando a análise da incapacidade laborativa.E no que toca à incapacidade propriamente dita, segundo aferição do perito judicial, nomeado pelo Juízo e não impugnado pelas partes, em exame pericial realizado no dia 31/01/2013, depois de cotejar os documentos dos autos, relatório cirúrgico e aqueles outros apresentados por ocasião da perícia aferiu que o autor é portador de doença incapacitante decorrente de procedimento cirúrgico, com revascularização de miocárdio - com bom resultado - desde 24/09/2012, circunstância que lhe impinge uma incapacidade total e temporária.Em síntese conclusiva, o Juserpito consignou:Cirurgia Cardíaca em 24/09/2012, como bom resultado. Eco Bi de 16/11/2012 está normal. Após 90 (noventa) dias de pós-operatório pode trabalhar. (folha 57).Relata laudo pericial que autor está acometido por isquemia cardíaca desde 24/09/2012; que operação cirúrgica foi bem sucedida; que está apto para o trabalho após 90 (noventa) dias; que não se trata de doença não relacionada ao trabalho; que o autor cursou até somente o nível primário da escola e que não há a necessidade de reabilitação, podendo retornar às atividades habituais depois de 90 (noventa) dias. Diante destes fatos e circunstâncias, estou convencido de que ao demandante Sílvio de Oliveira Barreira, é devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/545.314.861-2, desde realização do procedimento cirúrgico, ou seja, desde 24/09/2012, devendo ser mantido até o pleno restabelecimento de sua saúde e capacidade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, fato aferível apenas pela da perícia médica do INSS, forte no art. 101 da Lei de Benefícios.Pelo que restou comprovado, embora o postulante se dedique a atividades elementares, que exigem do obreiro moderados a elevados esforços físicos, os problemas de saúde por ele apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada.Considerando que na data aferida como início da incapacidade - 24/09/2012 -, havia benefício previdenciário em manutenção (31/552.028.626-0 vigente até 03/12/2012), é de ser restabelecido o último benefício do autor, desde o dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 04/12/2012, mantendo-se-o até o pleno restabelecimento da capacidade laborativa do obreiro, a ser legalmente aferida pela perícia do INSS.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/552.028.626-0, retroativamente ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 04/12/2012, conforme fundamentação supra, e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade laborativa do demandante para o exercício de suas atividades profissionais e

ele recupere a plena capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a manutenção da subsistência, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. CONDENO o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, devendo-se observar a limitação imposta pela Súmula STJ nº 111. Réu isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. (CPC, artigo 475, 2). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.028.626-0: fl. 90-vs.2. Dados do Segurado: SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA, brasileiro, casado, pescador profissional, natural de São Paulo (SP), onde nasceu no dia 21/03/1961, filho de Alberto Barreira e Mariana de Oliveira Barreira, RG nº 16.511.034-SSP/SP, CPF/MF nº 050.782.418-09, NIT/PIS nº 1.236.480.211-5.3. Endereço do Segurado: Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, nº 3485, Bairro Beira Rio, CEP: 19.273-000 - Rosana (SP). 4. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. 5. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 6. DIB: 04/12/2012 - folha 91-vs.7. Data início pagamento: 22/01/2016. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006684-93.2012.403.6112** - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 154, fica a advogada da parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0010613-37.2012.403.6112** - OSVALDO DIAS BATISTA (SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES E SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 106, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0010822-06.2012.403.6112** - JOAO BOSCO SANTOS DECANINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 137/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000674-96.2013.403.6112** - ANTONIO MARCOS MACHADO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004083-80.2013.403.6112** - CLAUDIO MORAES X MARIA JOSE DE ARAUJO X MANOEL COSMO DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X DAVID SOARES CELIO X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X JOSE ADILSON DA SILVA X SIMONE APARECIDA DALEFI SILVA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folha 303: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004994-92.2013.403.6112** - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 151, fica o advogado da parte autora/exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0005586-39.2013.403.6112** - ANGELO TACIO DOS SANTOS (SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 63 e seguintes: Vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0007460-59.2013.403.6112** - BENEDITO NORBERTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 107, fica a advogada da parte autora/exequente intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0002127-92.2014.403.6112** - SEMENTES GASPARIM PRODUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GASPARIM - NUTRICA O ANIMAL LTDA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP332759 -

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003065-53.2015.403.6112** - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 15 de março de 2016, às 12:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, considerando o interesse de incapaz nestes autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0004610-61.2015.403.6112** - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 225/238, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que presua pertinência e eficácia. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004454-73.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-17.2015.403.6112) LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A parte embargante requereu a produção de prova técnica para comprovar o valor real dos bens oferecidos em garantia à execução. A embargada requereu que os embargantes sejam intimados a apresentar documentos que comprovem a existência, posse e propriedade das cabeças de gado dadas em garantia. Indefiro os pedidos em face da penhora deferida nos autos da execução, nos quais serão resolvidos. Ademais, após a avaliação a penhora poderá ser reduzida (art. 685, do CPC). Intimem-se.

**0005216-89.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-67.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada a ter vista da manifestação da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009754-21.2012.403.6112** - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIACO LTDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado nomeado para defesa da embargada METALURGICA DIAÇO LTDA (fls. 328 e 331) no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 212,49). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos principais, conforme determinado no verso da fl. 348. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000914-17.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN)

A parte executada ofereceu à penhora 420 semoventes da raça nelore (fl. 64), em substituição à garantia pignoratícia - 1.105 cabeças de vacas da raça nelore, anteriormente prestada -, sob o fundamento de que as cabeças de gado ora oferecidas são suficientes para garantir o crédito. Em sua manifestação (fls. 70/80), a CEF repudiou a pretensão da parte executada e requereu medida cautelar para que fosse oficiada a Agência Fazendária do Estado do Mato Grosso do Sul, no intuito de impedir a expedição de Nota Fiscal de venda dos animais constantes da Cédula Pignoratícia, e informar ao Juízo a quantidade de semoventes bovinos pertencentes ao devedor principal, declarados e registrados na Casa da Agricultura daquele Estado. Requereu, ainda, a expedição de carta precatória ao Juízo de Ribas do Rio Pardo/MS, para penhora dos semoventes empenhados à Caixa. A parte executada interpôs embargos à execução, em 20/07/2015, a despeito da manifestação nestes autos (fls. 60/64). Os embargos foram recebidos para discussão sem efeito suspensivo. Não há como acolher, neste momento, a pretensão da parte executada haja vista que a quantidade de semoventes a ser penhorada decorre da garantia previamente aceita por ela própria no contrato de securitização. Ademais, a averiguação de eventual excesso de penhora somente será possível quando efetivamente realizada com a consequente avaliação do bem penhorado. Assim, indefiro, por ora, o pedido para que a penhora recaia sobre um número menor de semoventes, sem prejuízo de que a questão seja reapreciada após a efetivação do auto de penhora e avaliação do bem. Não há como acolher a pretensão cautelar colocada porque tal medida

inviabilizaria a continuidade do empreendimento, ou seja, seria o mesmo que decretar o encerramento das atividades da executada. Impertinente é, da mesma forma, a pretensão para que a Agência Fazendária do Estado de Mato Grosso do Sul informe ao Juízo a quantidade de semoventes bovinos que o devedor principal possui declarados e registrados na Casa da Agricultura, haja vista que se trata de medida meramente informativa e desnecessária. Defiro a penhora dos semoventes empenhados à CEF. Depreco ao Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, com prazo de sessenta dias, a penhora de 1105 cabeças de vacas da raça Nelore, de pelagem Baía, com idade de 48 a 72 meses, localizadas na Fazenda Sumaré, naquele município, atentando-se o Juízo deprecado para a necessidade de que o bem penhorado seja avaliado de acordo com o valor de mercado daquela região e para o disposto no artigo 677, do Código de Processo Civil. Segunda via desta decisão, devidamente instruída com a inicial e documentos das fls. 05/25, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005893-22.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTA RITA MEDICAMENTOS LTDA - ME X VANIA COSTA DE ARAUJO X GUILHERME GHIZZI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0006006-73.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 75 e seguintes: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000092-91.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CS AUTOPECAS LTDA - ME X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011047-26.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERCEL MOVEIS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X ADILSON MARTINS FERRARI X CELSO ANTONIO DOS SANTOS X CESAR EDUARDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINELLI PEREIRA X CRISLEY CRISTINA DOS SANTOS X MATHEUS MARTIN RODRIGUES X ITAMAR ZANGRANDE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pe-los co-executados ADILSON MARTINS FERRARI e CESAR EDUARDO DOS SANTOS. Em suma, às folhas 43/50, asseveram que foram indevidamente incluídos no polo passivo, pois a CDA 80.4.12.060280-09 que aparelha este feito refere débitos apurados em período compreendido após terem se retirado da sociedade empresária, e que os débitos estariam prescritos em relação a eles. Às folhas 62, 63/64 e 65/66, sobreveio informação, certificada pela Oficiala de Justiça, de que o co-executado Celso Antônio dos Santos realizou acordo de parcelamento do débito junto à exequente. Em resposta, a exequente rechaçou os argumentos expendidos alegando que é legítimo o redirecionamento nos termos preconizados pelo artigo 135, III do CTN. Quanto à alegação de prescrição, invoca a teoria da Actio Nata, em razão da dissolução irregular da empresa. Ao final, ante a notícia do parcelamento efetuado, requer a suspensão da Execução Fiscal por 180 dias, após o que requer nova vista dos autos (fls. 70/70-verso). É o relatório. Decido. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser co-nhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que reflitam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Assim, passo a analisar as questões levantadas. De fato, os excipientes não mais faziam parte do quadro societário da empresa quando da apuração dos créditos tributários referidos na CDA nº 80.4.12.060280-09 que aparelha este feito executivo, vez que se retiraram da Empresa em 16/11/2004, conforme consta do documento das folhas 52/59, sendo os débitos relativos ao período de 08/2007 a 01/2008, de modo que por eles não devem ser responsabilizados. Sendo assim, tenho por comprovados os fatos alegados pelos excipientes de que não tinham qualquer participação na administração da empresa FERCEL MOVEIS E SUPRIMENTOS LTDA - ME, não concorrendo assim para os ilícitos que ensejaram os lançamentos fiscais, visto não faziam parte do quadro societário no período após 16/11/2004, sendo que a CDA 80.4.12.060280-09 se refere a período contido no ano de 2007. Do exposto, acolho a presente Exceção de Pré-executividade oposta por ADILSON MARTINS FERRARI, CPF 147.774.018-04 e CESAR EDUARDO DOS SANTOS, CPF 101.721.328-35, para excluir suas responsabilidades tributárias pelos créditos fiscais da presente execução fiscal. Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a presente execução fiscal em relação a eles, por ilegitimidade passiva. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios ao seu patrono, que fixo, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, principalmente por se tratar da Fazenda Pública, e considerando a atividade processual desenvolvida e o valor da causa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista que a execução fiscal ainda deverá prosseguir em relação aos demais executados, deverá o patrono dos excipientes executar tais honorários em autos apartados, formados a partir de cópia integral deste processo, após tornar-se preclusa a presente decisão. Sem custas a serem ressarcidas. Preclusa a presente decisão, requirite-se do SEDI a exclusão dos executados do polo passivo. Sem prejuízo, suspendo a presente execução pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 22 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001178-34.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DURANTE

Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais (fl. 23) excede o mínimo exigido no inciso I do art. 14 da Lei 9289/96, de modo que a complementação pode ser efetuada oportunamente, a posteriori; assim sendo, revogo a determinação da fl. 33. Cite-se a executada para pagamento e demais atos consecutórios.

**0001277-04.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SYLVIA MAROCCHIO MARTINS

Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais (fl. 23) excede o mínimo exigido no inciso I do art. 14 da Lei 9289/96, de modo que a complementação pode ser efetuada oportunamente, a posteriori; assim sendo, revogo a determinação da fl. 29. Cite-se a executada para pagamento e demais atos consecutórios.

**0005462-85.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para alterar o polo ativo para CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre a exceção de preexecutividade no prazo legal. Defiro à excipiente os benefícios da justiça gratuita.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000968-80.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) JULIO TADEU PACHECO RIPARI(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. JULIO TADEU PACHECO RIPARI pleiteia a restituição e desbloqueio do veículo Cavalotrator marca VOLVO/NL12 360 4X2T, placas JZN-4004, e respectivos Reboques de placas JZP-3305 e JZP-3445, apreendidos na data de 23/02/2015 em razão de suposta vinculação destes à prática dos crimes previstos no artigo 334 do código Penal, artigo 56 da Lei 9.605/98 e artigo 2º, parágrafo 4º, inciso V da Lei 12.850/2013. A pedido do i. Procurador da República o requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a apreensão dos veículos e esclareceu que não tinha conhecimento específico do que estava sendo transportado e que o motorista do caminhão informou ao seu pai, Júlio Tadeu Ripari, que havia conseguido um frete para esta cidade, cujas mercadorias se tratavam de insumos agrícolas e algumas caixas (fls. 16, 18, 19/60 e 62/63). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido vez que não foi juntada qualquer documentação dos reboques e o veículo Volvo está em nome de terceiro. Quanto à procuração outorgada por Clóvis Antonio de Oliveira, esta não autoriza o ingresso do requerente na demanda. Além disso, os depoimentos colhidos evidenciam que a carga foi transportada no veículo, sendo certo que ainda não é possível estabelecer se foi ou não requisitada perícia no caminhão, bem como que os fatos ainda estão em apuração, sendo precipitada, neste momento, a devolução do veículo (fls. 65/66). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não pode ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessa ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Conforme cota Ministerial das folhas 65/66, o veículo apreendido não pertence ao requerente, bem como que os depoimentos colhidos evidenciam que a carga foi transportada no veículo, sendo certo que ainda não é possível estabelecer se foi ou não requisitada perícia no caminhão, e que os fatos ainda estão em apuração. Assim, não há como deferir-lhe a restituição do bem. Pelo exposto, acolho a bem lançada cota Ministerial, a qual adoto como razão de decidir e INDEFIRO a restituição do veículo. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, SP, em 21 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005726-05.2015.403.6112** - ROSANA PINHEIRO LUCENA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 3551, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em 2014, referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Informa que no primeiro semestre de 2014, os repasses dos valores das mensalidades foram pontuais. Contudo, no início do segundo semestre/2014, efetuou o aditamento solicitado pelo sistema visando à efetivação da rematrícula. Depois do encerramento do 2º semestre/2014, visando à rematrícula no primeiro semestre/2015, foi informada pela Universidade que o programa FIES não havia repassado os valores do último semestre cursado, ou seja, o 2º semestre/2014. Administrativamente, teria conseguido contornar o entrave, e a despeito da irregularidade, foi autorizada a efetuar a rematrícula no primeiro semestre de 2015, concluindo-o com êxito. Porém, ao tentar iniciar o processo de aditamento e rematrícula no quarto período do curso, foi informada que seu requerimento não seria processado porque o FIES não havia repassado os valores referentes aos dois últimos semestres cursados, informando, ainda, a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 10.000,00. Acrescenta que o último aditamento também não pôde ser realizado no site porque o sistema (SisFIES) não libera, consignando que o segundo semestre de 2014 permanece em tratamento, e os dois semestres de 2015 sequer foram iniciados pela CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento). Agravando a situação acadêmica, aduz que em 17/08/2015, as catracas da Instituição de Ensino foram trancadas, impossibilitando seu ingresso para assistir às aulas, ocasionando perda de aulas importantes e acúmulo de faltas. Esclarece que todos os fatos ocorrem por razões absolutamente alheias à sua vontade, circunstância que a traz a Juízo para pleitear a imediata disponibilização dos Termos Aditivos ao seu contrato de financiamento, a fim de regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/38). Distribuídos livremente à 1ª Vara Federal local, ante o contido no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, aquele Juízo houve por bem, forte no art. 253, II, do CPC, declinar da competência em favor do Juízo prevento, qual seja, este Juízo, para onde os

autos foram redistribuídos. (fls. 39 e 41/48).A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 50/51 e vvss).Perfeccionadas as notificações e intimações às Impetradas sobrevieram as correspondentes informações acompanhadas de documentos diversos, dando conta dos esclarecimentos quanto problemática envolvendo a impetrante. (folhas 57/58, 59/63, 64/69, 70, 71/79, 80/81, vs, 82/84 e 85/86).O insigne representante do Parquet Federal opinou pela concessão da segurança em definitivo. (folhas 88/91).É o relatório. DECIDO.De início aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela UNOESTE.A impetrante busca através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover os termos aditivos referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, visando dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil e conclusão do curso e, ainda, autorização para frequentar regularmente as aulas do Curso de Estética e Cosméticos, da IES impetrada.O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), através de solicitação à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e:I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Observa-se que o procedimento para efetivação de aditamento do contrato de FIES é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado.Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe aos aditamentos pretendidos pela impetrante. Em sua manifestação deixa claro que:No 2º semestre de 2014 a impetrante requereu dentro das normas pertinentes, o aditamento contratual. No entanto, até a presente data o referido aditamento não foi finalizado no sistema SisFIES, o que vem causando prejuízo ao impetrante (sic), eis que o status no sistema é de Recebido pelo banco, impedindo novos aditamentos. (...) Assim, o que se extrai dos fatos ocorridos é que a negativa da liberação dos Termos Aditivos almejados pelo impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. (...) Depreende-se, assim, que por uma falha no sistema do FIES, gerenciado pelo FNDE, esta sendo a impetrante compelida a arcar com os valores em aberto, conforme planilha financeira em anexo, por uma situação não provocada por ele ou pela instituição de ensino. Rematou pontuando:Neste contexto, mostra-se premente a necessidade de decisão judicial no sentido de reparar as irregularidades cometidas pela autarquia federal na gestão da plataforma SisFIES, e assim, viabilizar a regularização do aditamento do FIES relativo ao 1º sem/2014, 1º e 2º semestres de 2015. (folhas 61/62).Noutras palavras, a impossibilidade de liberação dos termos aditivos almejados pela impetrante deve-se exclusivamente à falha técnica do FNDE. É dizer: a lesão ao direito líquido e certo da impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do reitor da instituição de ensino superior.Disso se conclui que a Instituição de Ensino jamais se opôs aos termos aditivos referentes ao contrato da Impetrante, não podendo ser ao Reitor da Universidade atribuída participação no ato coator.Por esse motivo é que reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Sr. Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE.Vencida a preliminar, passo a enfrentar o mérito.A impetrante alega que compareceu tempestivamente na agência da Caixa Econômica Federal, firmando o Termo Aditivo referente ao 2º semestre de 2014, conforme cópia acostada às folhas 28/30. Contudo, o aditivo contratual referente ao segundo semestre de 2014 não foi disponibilizado à impetrante porque a segunda autoridade coatora (FNDE) não reconheceu o aditivo contratual, referente ao 1º semestre, impedindo a formalização dos aditivos subsequentes.Restou claro, portanto, que, ao obstar injustificadamente o processamento do aditivo regularmente celebrado pela Impetrante em setembro de 2014, relativo ao 2º semestre de 2014, o órgão público inviabilizou a finalização dos demais aditivos.Issso foi corroborado pela Reitoria da UNOESTE em suas informações, indicando que os aditivos não foram concretizados em razão de problemas técnicos e inconsistência do sistema SisFIES.O próprio FNDE, reconhecendo a existência do problema, pediu prazo para regularização da situação da impetrante no SisFIES e, posteriormente, até alegou que a culpa seria do agente financeiro, mas o certo é que a situação dos aditivos contratuais da impetrante foram encaminhados, possibilitando a regularização de sua situação frente à IES.Não demonstrada a culpa da impetrante pela não formalização do termo aditivo de seu contrato FIES referente ao 2º semestre de 2014, resta configurada a lesão ao seu direito líquido e certo a ser reparada mediante a concessão da segurança em definitivo para que lhe seja assegurado o direito de apresentar os aditivos contratuais referentes ao 2º semestre/2014 e 1º e 2º semestres/2015, nos termos do pedido inicial e, como consequência lógica, frequentar regularmente as aulas do Curso de Estética e Cosmética da Unoeste.Por todo o exposto, mantenho a liminar, acolho o pedido inicial, julgo procedente esta ação mandamental e concedo a segurança impetrada em definitivo, determinando ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE que adote as medidas necessárias no limite de sua atribuição de modo a assegurar a impetrante a apresentação dos Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do 2º/semestre/2014 e 1 e do 2º semestre/2015.Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao Sr. Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, o que faço com amparo no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).Custas ex lege.Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 22 de janeiro de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0000328-43.2016.403.6112 - LAUDELINO CORREIA FILHO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Laudelino Correia Filho impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a compelir o Reitor da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste) a efetuar a sua rematrícula no curso de Engenharia Civil, no primeiro semestre letivo do corrente ano, inclusive com reposição das aulas eventualmente perdidas, independentemente do pagamento dos débitos anteriores do impetrante, visto que são cobertos pelo FIES.Alega que a sua rematrícula foi negada em razão do inadimplemento referente ao 2º semestre de 2015. Aduz que não deu causa a esta situação, já que os recursos do FIES não teriam sido repassados à IES pelo Ministério da Educação.Requer os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 11/35).Breve relato. Decido o pedido urgente.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa

jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Entende-se por fundamento relevante a presença de prova robusta quanto aos fatos alegados, aliada a um juízo de probabilidade favorável à pretensão do interessado. Analisando as questões colocadas pelo impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, entendo que não existem elementos que permitam a concessão da medida liminar pleiteada, mesmo levando-se em consideração a ocorrência de falhas operacionais no SisFies no semestre passado, fato que se tornou notório. Compulsando os autos, observo que o impetrante firmou contrato com a CEF que lhe concedeu um limite de crédito global para financiamento de 8 semestres do Curso de Engenharia na Unoeste, com recursos do FIES, a contar do primeiro semestre de 2011 (fl. 20/29). Por este mesmo instrumento, foi-lhe concedido o financiamento referente ao primeiro semestre de 2011. Não foram juntados os aditamentos relativos aos demais semestres. Posteriormente, firmou termo aditivo estendendo o período de utilização para 9 semestres (fl. 18/19). O aditivo também previu o financiamento estudantil relativo ao primeiro semestre de 2015. Não consta dos autos, portanto, qualquer documento que indique que o segundo semestre de 2015 foi contemplado com financiamento estudantil pelo FIES. Veja-se que este é justamente o ponto de discussão: a negativa de matrícula deu-se por ausência de quitação das parcelas relativas ao segundo semestre de 2015 (fl. 14). Nessa toada, não há como deferir ao impetrante a liminar pleiteada, já que o art. 5º da Lei 9.870/1999 permite que a instituição de ensino não renove a matrícula de alunos inadimplentes. Tais questões poderão vir a ser reanalisadas posteriormente, mormente se o impetrante juntar documentação comprobatória de que aditiu seu contrato de financiamento estudantil para que o segundo semestre de 2015 também tivesse cobertura com recursos do FIES. Por ora, no entanto, não há elementos que permitam deferir-lhe a liminar pleiteada. **Decisão.** Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/2009, para que prestem as informações que tiverem no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se os representantes judiciais da Unoeste e do FNDE. Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Retifico de ofício a autoridade impetrada. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação da segunda autoridade impetrada, fazendo constar o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Intimem-se. Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0000329-28.2016.403.6112 - KAIKY HERCULES SUASSUNA DA CAMARA CARLOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

KAIKY HERCULES SUASSUNA DA CAMARA CARLOS impetrou o presente mandado visando a compelir o Reitor da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste) a proceder a sua matrícula no Curso de Medicina dessa instituição de ensino superior. Alega que foi pré-selecionado para ingressar no referido curso, no segundo semestre de 2015, tendo recebido, na data de 23/12/2015, missiva eletrônica do Ministério da Educação convocando-o para proceder à respectiva matrícula até o dia 04/01/2016, a qual teria sido negada pela autoridade apontada como coatora sob o fundamento de que novas matrículas como a delas estariam vedadas por decisão judicial prolatada no feito nº 0006052-62.2015.403.6112, em curso na 5ª Vara Cível desta Subseção. Breve relato. Decido. A presente demanda não é apta a ter seguimento. Explico. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. No caso em questão, não se vislumbra a presença de ato ilegal ou abusivo da parte da autoridade apontada como coatora. Ao contrário, o próprio impetrante admite que a recusa da matrícula se deu em obediência à determinação judicial proferida no bojo do processo nº 0006052-62.2015.403.6112, Ação Civil Pública em curso na 5ª Vara Federal desta Subseção, ajuizada pelo Ministério Público Federal justamente para tentar colocar um pouco de ordem no caos jurídico instaurado pelo ato atabalhoado do Ministério da Educação que modificou as regras de elegibilidade do financiamento estudantil pelo FIES, ainda no curso dos processos seletivos. Aliás, tal decisão - vedação de novas matrículas para o segundo semestre de 2015 - foi proferida justamente porque, apesar de toda a confusão causada e do ajuizamento da referida ACP, o MEC ainda continuava a expedir convocações para matrícula, mesmo com o segundo semestre letivo de 2015 já se findando. Veja-se que o impetrante recebeu tal comunicação em 24/12/2015! Ou seja, não se vislumbra, e sequer se relata, a prática de ato abusivo ou ilegal pelo reitor da Unoeste. Ao contrário, o ato que recusou a matrícula do impetrante se deu em estrita observância à determinação judicial, como ele próprio admite, transcrevendo o excerto da decisão no corpo da petição inicial (fl. 6). Ora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial das ações de mandado de segurança devem preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, dentre os quais, a legitimidade passiva. Ora, se a recusa da matrícula se deu porque há vedação judicial expressa, o reitor da Unoeste não está a cometer qualquer ato ilegal ou abusivo. Se o impetrante discorda do que foi determinado pelo magistrado da 5ª Vara Federal desta Subseção, devem manejar os recursos ou as ações próprias contra a decisão por ele proferida, mas não há como obrigar o destinatário da ordem judicial a descumpri-la. Aliás, se assim eu o fizesse, estaria, por via transversa, reformando em parte aquela decisão, competência que não detenho. **Dispositivo.** Pelo exposto, com fundamento no art. 6º, caput e 5º, da LMS, c/c art. 267, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial do presente Mandado de Segurança, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, e DENEGO a ordem. Em razão do Ofício acostado à folha 31, nomeio como advogado dativo do Impetrante o Dr. Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP 113.261, ao qual arbitro os honorários no valor correspondente ao mínimo da tabela vigente. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente, e Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça requerida (item a do pedido, fl. 27/28), isentando-o das custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei Lei 9.289/1996. Publique-se, registre-se, intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários e arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)**

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 301 e 305), e ante o silêncio dos Exequentes, evidenciando plena concordância com o valor recebido, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005214-47.2000.403.6112 (2000.61.12.005214-4)** - PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X PAPELPLAST-COMERCIO DE EMBALAGENS DE RANCHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 323/324, 343/343 E 345), e ante o silêncio dos Exequentes, evidenciando plena concordância com o valor recebido, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 21 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005723-02.2005.403.6112 (2005.61.12.005723-1)** - JULES APARECIDA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JULES APARECIDA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 241, fica a advogada da parte autora/exequite intimada do teor da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0003804-31.2012.403.6112** - WELITON CARLOS DA SILVA X ELIZABETE ALMEIDA CARLOS DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WELITON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 185, fica o advogado da parte autora/exequite intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0006084-72.2012.403.6112** - OLINDA DOS REIS BRITO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OLINDA DOS REIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 148, fica a advogada da parte autora/exequite intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0000424-63.2013.403.6112** - FRANCISCA ALVES ANDRE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCA ALVES ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 209, fica a advogada da parte autora/exequite intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0001513-24.2013.403.6112** - ROBERTO KUHN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 321, fica a advogada da parte autora/exequite intimada do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1)** - AUTO POSTO S L LTDA (PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP068094 - SERGIO NOGUEIRA BARHUM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO S L LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 2.720,94 (Dois mil, setecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), posicionada para outubro de 2015, referente a execução da Agência Nacional do Petróleo; e de R\$ 2.675,66 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), posicionada para dezembro de 2015, referente ao crédito da Fazenda do Estado de São Paulo, devidamente atualizadas, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003646-73.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Por ora, manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela ré JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO (fls. 126/139) no prazo legal. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3592**

#### **MONITORIA**

**0006091-59.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO QUIRINO DOS SANTOS**

Tendo em vista a inércia da parte autora em dar seguimento ao feito, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013892-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013892-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0002412-85.2014.403.6112 - ANTONIA ROBERTO DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003156-80.2014.403.6112 - ADEMIR RIBEIRO DA SILVA X SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001623-52.2015.403.6112 - ANDERSON BORGES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001743-95.2015.403.6112 - AGAMENON ADRIANO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 229/235, pelo requerido Agamenon Adriano dos Santos, ao argumento de que houve omissão quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data da citação válida ou na data da sentença, por ser mais benéfico ao autor. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A alegação de que a sentença teria sido omissa, por não considerar a data da citação válida para conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, não prospera. Com efeito, observo que não houve pedido expresso do autor, pleiteando a fixação da DIB na data da citação válida, no caso de preenchimento das condições para concessão da aposentadoria especial em data posterior à do requerimento administrativo. O pedido contido na inicial se limitou aos seguintes requerimentos: d) conceder o benefício da aposentadoria especial ao autor com percentual de 100% sem incidência de fator previdenciário (art. 29, inciso II da Lei 8.213/91) e fixar como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB 150.425.514-8, ou seja, em 21/03/2012 ou na segunda DER referente ao NB 156.837.518-0, ou seja, em 28/04/2014; OU e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do dia 21/03/2012 ou 28/04/2014 data em que foi protocolado o pedido de benefício na via administrativa e pagar as diferenças apuradas, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de RMI - Renda Mensal Inicial. Desta forma, apurado por meio de cálculos que o autor completou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/2012, data do primeiro requerimento administrativo, a DIB foi fixada nesta data, restando prejudicado o pedido do autor no que tange a datas posteriores. O pedido formulado na petição inicial foi expresso, requerendo o pagamento do benefício a partir do primeiro ou do segundo requerimento administrativo, devendo ser esta a DIB a ser observada com relação ao benefício

concedido, em atenção ao que dispõe o art. 460, caput, do CPC. O fato de ter havido o reconhecimento, na sentença, de períodos de trabalho especial, desempenhados em datas posteriores à DIB estabelecida, não implica em concessão da aposentadoria especial ao autor em data posterior à do primeiro requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo. Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu. Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa. No presente caso, houve o reconhecimento de todos os períodos de atividade especial (07/02/1985 a 06/12/1985, de 14/02/1986 a 06/09/1986, de 14/05/1987 a 31/08/1990, de 22/11/1990 a 05/03/1997, de 23/05/2001 a 19/04/2012 e de 01/08/2013 a 28/04/2014) e só depois a fixação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo, conforme se vê à fl. 234, na parte dispositiva da sentença, justamente em razão de que o autor já havia cumprido o requisito para a concessão do benefício na primeira DIB. A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual. Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003983-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003456-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE GOUVEA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

Recebo o apelo da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005029-81.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-71.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X DELVIRA ORTEGA LUCHESI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Vistos, em sentença. A UNIAO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução, em face de DELVIRA ORTEGA LUCHESI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 180). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 182, afirmando que na conta apresentada pela União não houve a inclusão dos honorários advocatícios. A Embargante esclareceu à fl. 185 que o valor total devido à embargada é R\$ 56.226,49, sendo que destes, R\$ 54.356,18 (cinquenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) refere-se ao principal e a diferença entre os dois corresponde à atualização e aos honorários. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 187 com cálculos de fls. 188/193. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 197/198 e 199). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta da parte embargante. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tomando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo. Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 61.558,35 (sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de principal e, R\$ 1.870,31 (um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 05/2015, conforme demonstrativo de fl. 187. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 187/193, bem como da petição de fls. 197/198 e cota de fl. 199 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

**0006342-77.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos, em sentença. A UNIAO FEDERAL propôs os presentes embargos à execução, em face de J R GALINDO & CIA LTDA ME, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 60). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 61. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 64. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fl. 66 - verso e fl. 67). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta da parte embargada. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de

acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 1.523,24 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 09/2015, conforme demonstrativo de fl. 64. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do parecer da Contadoria de fl. 64, bem como das manifestações de fl. 66 - verso e fl. 67 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0007957-05.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-47.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JURANDIR HELIO DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Apensem-se aos autos n.0006064-47.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007791-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-19.2010.403.6112) TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Apensem-se aos autos n.0005038-19.2010.403.6112. Recebo os embargos para discussão, no efeito suspensivo efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002478-31.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRELI DE DEUS - ME X SANDRELI DE DEUS

Defiro o pedido de bloqueio de valores (BACENJUD) em nome do executado Sandreli de Deus. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6)** - OLIVIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001841-66.2004.403.6112 (2004.61.12.001841-5)** - THEODORO IGNEZ DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X THEODORO IGNEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente,

observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003880-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003880-4)** - JOSE NEVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da exequente em promover a respectiva execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0014075-75.2007.403.6112 (2007.61.12.014075-1)** - JACINTO SILVA(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JACINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido, sem prejuízo de a parte trazer o original do substabelecimento de fls. 160. Após, cientifique-se o INSS do retorno dos autos, nos termos do despacho de fls. 158. Intime-se.

**0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE

Fls. 283: indefiro. O bloqueio de valores em nome do executado, via BACENJUD, foi efetuado (fls. 22 e verso), mas não obteve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (fls. 23) e não foi localizado nenhum veículo pertencente ao devedor. Não se justifica nova tentativa de realização de BACENJUD e de RENAJUD quando a CEF não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica do executado. Desta feita, aguarde-se em arquivo eventual provocação da autora. Intime-se.

**0011575-60.2012.403.6112** - ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DA SILVA PALAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000526-85.2013.403.6112** - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da exequente em promover a respectiva execução do julgado, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## **Expediente Nº 3596**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000251-34.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TELXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X ARLINDO SCARABOTO X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO X ALDORMIRO PROJATI X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO X LEONEL MASETTI CALDEIRA X WILSON CAETANO DOS SANTOS X ISMAEL LOURENCO DE MOURA X ANTONIO GABRIEL IBANEZ X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão. CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública, em síntese, em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. É o relatório. Decido. Observo que a requerente, no feito n. 0007198-41.2015.403.6112, sustentou, também, a existência de dano ambiental em área de preservação permanente, pleiteando a concessão de liminar, visando a cessação da intervenção no local, bem como a remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área. Naquela oportunidade, com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa do feito para a Justiça Estadual. Em decisão proferida naquele feito, este Juízo entendeu que

a CESP tem legitimidade para propor a presente ação civil pública. A despeito disso, constituindo-se como uma sociedade de economia mista, não pode a requerente litigar, na Justiça Federal, sem a participação de um ente federal. Em síntese, não havendo ente federal em nenhum dos polos da demanda, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da CF/88, e Súmula n. 517 do e. STF, o feito deve ser processado e julgado na Justiça Estadual. Como razão de decidir, transcrevo abaixo todo o entendimento esposado na r. decisão proferida no feito n. 0007198-41.2015.403.6112: Primeiramente, convém esclarecer que a parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda. Vejamos: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (...) IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). Entretanto, na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195). Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda. Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (folhas 22/36), verifica-se que a parte autora constitui-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavaski, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAIORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RE CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub iudice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005 Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

**0000252-19.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X IZABEL DE OLIVEIRA PEREIRA X SEBASTIANA ORAZILIA DE OLIVEIRA PEREIRA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, em decisão.CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública, em síntese, em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. É o relatório. Decido.Observo que a requerente, no feito n. 0007198-41.2015.403.6112, sustentou, também, a existência de dano ambiental em área de preservação permanente, pleiteando a concessão de liminar, visando a cessação da intervenção no local, bem como a remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área.Naquela oportunidade, com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa do feito para a Justiça Estadual.Em decisão proferida naquele feito, este Juízo entendeu que a CESP tem legitimidade para propor a presente ação civil pública. A despeito disso, constituindo-se como uma sociedade de economia mista, não pode a requerente litigar, na Justiça Federal, sem a participação de um ente federal.Em síntese, não havendo ente federal em nenhum dos polos da demanda, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da CF/88, e Súmula n. 517 do e. STF, o feito deve ser processado e julgado na Justiça Estadual. Como razão de decidir, transcrevo abaixo todo o entendimento esposado na r. decisão proferida no feito n. 0007198-41.2015.403.6112:Primeiramente, convém esclarecer que a parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda. Vejamos:Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (...) IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). Entretanto, na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda.Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (folhas 22/36), verifica-se que a parte autora constitui-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delineada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despcienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavaski, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cumho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RE CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cumho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contratação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

Vistos, em decisão.CESP - Companhia Energética de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública, em síntese, em decorrência de dano ambiental praticado em área de preservação permanente. É o relatório. Decido.Observo que a requerente, no feito n. 0007198-41.2015.403.6112, sustentou, também, a existência de dano ambiental em área de preservação permanente, pleiteando a concessão de liminar, visando a cessação da intervenção no local, bem como a remoção de todo tipo de edificação e recomposição da área.Naquela oportunidade, com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa do feito para a Justiça Estadual.Em decisão proferida naquele feito, este Juízo entendeu que a CESP tem legitimidade para propor a presente ação civil pública. A despeito disso, constituindo-se como uma sociedade de economia mista, não pode a requerente litigar, na Justiça Federal, sem a participação de um ente federal.Em síntese, não havendo ente federal em nenhum dos polos da demanda, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da CF/88, e Súmula n. 517 do e. STF, o feito deve ser processado e julgado na Justiça Estadual. Como razão de decidir, transcrevo abaixo todo o entendimento esposado na r. decisão proferida no feito n. 0007198-41.2015.403.6112.Primeiramente, convém esclarecer que a parte autora integra a administração indireta do Estado de São Paulo, pelo que se encontra inserida no rol previsto no Artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (sociedade de economia mista), do que se conclui que a CESP possui legitimidade para propor a presente demanda. Vejamos:Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (...) IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). Entretanto, na esteira de lição do e. STJ em recurso especial que se discutia a competência da justiça federal para o julgamento de ação civil pública ambiental, não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).Assim, antes de mais nada, deve-se averiguar se o Juízo Federal é competente para o julgamento da presente demanda.Pois bem, analisando o estatuto social carreado aos autos (folhas 22/36), verifica-se que a parte autora constitui-se sob a forma de uma sociedade de economia mista, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, e que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo. Já a competência cível da Justiça Federal é delimitada pelo art. 109, inc. I, da CF/88, que traz critério objetivo calcado na efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece-se, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Assim, resta excluída a possibilidade de sociedades de economia mista litigarem, sozinhas, na Justiça Federal. No mesmo sentido, a Súmula nº 517 do e. STF, que dispõe que as sociedades de economia mista só têm foro na justiça federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. E isso se dá mesmo que o ente não elencado no art. 109, inc. I da Constituição esteja defendendo nítido interesse federal, pois a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicenda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Nesse mesmo sentido, o CC 47495/RS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9.2.2005, no qual se afirmou que Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. O e. TRF da 3ª Região tem trilhado a mesma linha. Processo AC 11031928919954036109 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356806 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:26/08/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, anulando os atos processuais de cunho decisório, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação e julgar prejudicados os embargos infringentes, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS n.º 38/1986 E n.º 45/1986 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-RÉ CESP 1. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal. 2. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos. 4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CESP. 5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CESP não goza de foro privilegiado. 6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito. 7. Entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento, em junho de 2004 do Conflito de Competência 38887/ SP. 8. Declarada, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Anulados os atos processuais de cunho decisório. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para que dê prosseguimento à ação. Embargos infringentes prejudicados. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/07/2005 Data da Publicação 26/08/2005 Processo AI 00101451320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436268 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho. III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserida no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional. IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Há que se destacar que o próprio Órgão Ministerial já se

manifestou que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, ante a inexistência de ente federal nos polos. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Assim, declino da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Estadual de Presidente Epitácio. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9)** - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À autora para que informe nos autos o andamento do processo administrativo noticiado na petição de fls. 139. Intime-se.

**0002484-72.2014.403.6112** - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005173-89.2014.403.6112** - AGOSTINHO PASSARELI X IOLANDA PALOMBINO ALBUQUERQUE PEREIRA X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA PASSARELI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP286219 - LUCIANE DAISY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Aos autores para cumprirem o que restou decidido no agravo de instrumento interposto, a fim de emendarem a inicial, adequando o valor atribuído à causa ao proveito econômico aqui buscado, para o que fixo-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002208-72.2014.403.6328** - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

À parte ré para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

**0004194-93.2015.403.6112** - ALINE BATISTA ROSA RUBINI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004380-19.2015.403.6112** - MAXIONILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003711-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-31.2007.403.6112 (2007.61.12.012901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004417-46.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-10.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0004563-87.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-84.2009.403.6112 (2009.61.12.012007-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAURA LÍCIA DOS SANTOS SALES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006072-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-54.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ZILDA CABRAL PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006862-37.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010067-79.2012.403.6112) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA DE JESUS LOBATO SARTORI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006914-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002368-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NATALINO PLACERES BISCAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0006934-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-66.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0007132-61.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-13.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0007184-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE NASCIMENTO SOBRINHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0007185-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-80.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002755-47.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A. D. TON DATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TON DATI

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000327-58.2016.403.6112** - ANDREW PEDROSA PEREIRA DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em decisão. ANDREW PEDROSA PEREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no curso de medicina. Segundo a impetrante, embora tenha obtido aproveitamento da nota do ENEM, a autoridade impetrada negou sua matrícula com fundamento na Ação Ação Civil Pública nº 0006052-62.2015.404.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Justiça Federal de Presidente Prudente. É o relatório. Delibero. De acordo com o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o pedido liminar em mandado de segurança será deferido com a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No presente caso, em que pese o fato de a parte impetrante ter obtido qualificação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM para matricular-se no curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, certo é que a autoridade impetrada recusou sua matrícula em respeito à decisão judicial prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112, onde há expressa determinação para que seja obstado o ingresso de novos alunos, com fundamento no aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015. Analisando-se os documentos juntados aos autos (fs. 14 e 16), o impetrante foi pré-selecionado no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil, referente ao segundo semestre de 2015, de modo que a autoridade impetrada encontra-se obstada a autorizar o ingresso de novos alunos por ordem da Ação Civil Pública em comento. Diante disso, não vislumbro a presença de fundamento relevante que leve ao reconhecimento de que o ato combatido esteja eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, expeça-se ofício ao Senhor Reitor da Unoeste - Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que preste suas informações em relação ao caso posto para julgamento e intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (impetrados), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Junte-se cópia da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0006052-61.2015.403.6112.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0)** - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6)** - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006916-08.2012.403.6112** - ARGENIO RAMALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007644-49.2012.403.6112** - ROSALVA DE SANTANA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSALVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008889-95.2012.403.6112** - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X DENISE SANCHES CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006325-12.2013.403.6112** - CICERA FARIAS PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recebimento da verba honorária de sucumbência está diretamente relacionada à efetiva participação do advogado no processo, seja na fase de conhecimento ou na de execução. Dessa forma, antes de dar cumprimento às determinações contidas no despacho retro, manifestem-se os causídicos que atuaram nestes autos para esclarecerem em que proporção se dará a repartição dos honorários advocatícios, haja vista que ficou consignado quando da revogação do mandato ao antigo patrono que seu pagamento seria realizado ao término da ação, conforme se observa do documento de fls. 36. Quanto ao pagamento de honorários contratuais, a reserva de tais valores é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, conforme dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, para que seja possível o destaque pretendido, deverá a autora apresentar o referido contrato. Intime-se.

**0006895-95.2013.403.6112** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão, da folha 452, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para regularização da situação processual, tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c artigo 109, inciso V e, artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, conforme consta das folhas 448/449. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0001868-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001868-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 260. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome da condenada no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Isento a ré do pagamento das custas processuais. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0004734-78.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ELENA DA SILVA ALVES(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES)

REIS)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15h30min., junto a 3ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Venceslau, SP e para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 13h30min., junto a 2ª Vara da Comarca de Bataguassu, MS, as audiências destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação/defesa, residentes naquelas localidades. Após, aguarde-se informação da Comarca de Presidente Epitácio quanto à data fixada para oitiva das testemunhas naquele Juízo.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 935**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000379-54.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-81.2016.403.6112) JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, em decisão. Jeferson Henrique de Almeida foi preso em flagrante delito na data de 14/01/2016. Consta do processado, memento do auto de prisão em flagrante, que Jeferson conduzia o veículo Toyota Corolla DMA9552, objeto de roubo na data de 01/10/2015 (fl. 38), no qual se achava instalado, de forma dissimulada, aparelho de radiocomunicação, sendo que Jeferson não apresentou qualquer comprovante de que tenha habilitação e autorização para exercer esse tipo de atividade. Com o acusado foram apreendidos, ainda, R\$ 31.500,00 em espécie, além de dois terminais móveis celulares, um deles com dois SIM Card (chip). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, pelas razões que constam da respectiva decisão (cópia na fl. 51/61). Pede a concessão de liberdade provisória alegando que tem residência fixa e que sua soltura não acarretará agravos à ordem pública, à conveniência da instrução penal ou à aplicação da lei criminal (fl. 2/6). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (75/77). Brevíssimo relato. Passo a decidir. A manutenção decretada da prisão preventiva, ou conversão do respectivo flagrante, exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que os crimes em questão são dolosos e preveem pena restritiva de liberdade máxima em abstrato superior a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão. A atitude de Jeferson, no momento de sua prisão, mostra que tinha plena ciência de que conduzia veículo objeto de roubo anterior. Em primeiro lugar, não portava qualquer documento relativo a este bem. Em segundo, admitiu que pratica regularmente o contrabando de cigarros para terceiros, deles tendo recebido o veículo, equipado com o aparelho de radiocomunicação por meio do qual admitiu a realização de atividade clandestina desse tipo. Ora, qualquer pessoa minimamente sensata desconfiaria do fato de receber um veículo para realizar atividade irregular, desacompanhado de qualquer documentação de circulação. Ou seja, Jeferson, no mínimo, assumiu o risco de cometer o crime de receptação, incidindo em dolo eventual. Ademais, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual. Os documentos juntados pelo preso não demonstram, com razoável segurança, que possui residência fixa. O documento de fl. 14 indica o nome de outra pessoa, e não está esclarecida qual a relação de Jeferson com ela. Veja-se que a prisão em flagrante foi comunicada a um terceiro, e não à pessoa cujo nome consta da conta de luz de fl. 14. A declaração de fl. 13, desacompanhada de qualquer outro indício, não é suficiente para induzir razoável juízo no sentido de que Jeferson tem residência fixa. Também não há comprovação de que Jeferson exerça atividade lícita. Sua CTPS não possui registro em aberto, e ele próprio admitiu estar desempregado, há 2 meses no boletim de vida pregressa e há 4 meses no interrogatório. Ao contrário, ele próprio admitiu que se dedica ao contrabando de cigarros. Aliás, vejo que o modus operandi indica que se trata de contrabando regular praticado por organização criminosa. Jeferson alegou desconhecer o remetente e o destinatário das cargas que fez, e que lhe forneceram os meios para tanto (veículo, dinheiro, radiocomunicador), o que é pouco crível, já que ninguém se dispõe a uma empreitada como esta sem ao menos conhecer alguém de dentro do negócio. Vejo que Jeferson portava dois terminais móveis celulares, um deles com dois chips distintos, o que é pouco comum. Assim, e ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário de que o preso exerça profissão lícita, é de se supor que integre bando constituído para operacionalizar o contrabando internacional de cigarros, e que se utiliza de crimes violentos para obter os meios de transporte (roubo de veículos). Portanto, é de se presumir, ao menos por ora, que o preso faz do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade da manutenção da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo que, inclusive, é prejudicial à saúde pública, já que a comercialização de cigarros sem registro na autoridade sanitária não permite avaliar sob quais padrões de saúde foram produzidos. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, traslade-se cópia para o inquérito policial a ser instaurado. Intime-se o preso e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a apresentar as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)** - ELCIO RIBEIRO NETTO X ANDREZA APARECIDA VIZENTIM X EZEQUIEL RIBEIRO NETTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005268-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005268-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE MARIA SOARES DA COSTA X FABIANA DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005269-52.2005.403.6102 (2005.61.02.005269-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARCIO JOSE MAFFEI X ANGELA MARIA CARDOZO MAFFEI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005270-37.2005.403.6102 (2005.61.02.005270-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) EDNALDO LEANDRO ANANIAS X HELENA ORLANDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005271-22.2005.403.6102 (2005.61.02.005271-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE EVALDO BOTELHO X MARTA VALERIA ALVES DE ARAUJO BOTELHO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005272-07.2005.403.6102 (2005.61.02.005272-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) IVOMAR MARCOS BERNARDES X SILVIA REGINA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP126873 -

HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005273-89.2005.403.6102 (2005.61.02.005273-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO APARECIDO BRITO X JOANA MARIA DA SILVA BRITO X FABIO DE BRITO X ANDREA CRISTINA BRITO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005274-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) EDNA MARIA DE CINTRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005275-59.2005.403.6102 (2005.61.02.005275-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005276-44.2005.403.6102 (2005.61.02.005276-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITA MACHADO DIAS DOS SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005277-29.2005.403.6102 (2005.61.02.005277-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO CESAR DOS REIS X ELISA DE SOUZA DOS REIS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005278-14.2005.403.6102 (2005.61.02.005278-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARCOS AURELIO VITALINO X ELISANGELA DE JESUS AZEVEDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005281-66.2005.403.6102 (2005.61.02.005281-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) FLAVIO PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA FRANCA DE SOUZA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005282-51.2005.403.6102 (2005.61.02.005282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MAURO SERGIO VIDORETO X ANGELA SPINASSI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005283-36.2005.403.6102 (2005.61.02.005283-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) RENATO DE LIMA X VANILZA GONCALVES FERREIRA DE LIMA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005284-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE SOUZA LOPES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005285-06.2005.403.6102 (2005.61.02.005285-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) CARLOS EDUARDO VIESI X FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federalda 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005286-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005286-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) CLOVES HILARIO DA SILVA X MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005287-73.2005.403.6102 (2005.61.02.005287-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ADEMILSON FRANCISCO BORGES X ROSINEIDE DA SILVA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005288-58.2005.403.6102 (2005.61.02.005288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREIA SILVA SANTOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005289-43.2005.403.6102 (2005.61.02.005289-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOSE ADAO GOMES DE MATOS X MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS X GIVAN GOMES LEMOS(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005290-28.2005.403.6102 (2005.61.02.005290-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) NESTOR PERCILIANO DE OLIVEIRA X EDINA MARLENE DO NASCIMENTO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes

autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005291-13.2005.403.6102 (2005.61.02.005291-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LUIZ CARLOS VIDORETTI X MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS X LUIZ RICARDO VIDORETTI X VIVIANE CRISTINA VIDORETTI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005292-95.2005.403.6102 (2005.61.02.005292-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005293-80.2005.403.6102 (2005.61.02.005293-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO AYLTON SIQUEIRA X APARECIDA DE FATIMA FINCO SIQUEIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005294-65.2005.403.6102 (2005.61.02.005294-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES X JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005295-50.2005.403.6102 (2005.61.02.005295-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) MARIA RENATA CONSTANCIO X ALBERTO GASPARINO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005296-35.2005.403.6102 (2005.61.02.005296-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) LAZARO CARLOS DA SILVA X VALDILENE LEONILIO BEZERRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005297-20.2005.403.6102 (2005.61.02.005297-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) ANTONIO APARECIDO JUSTINO X ANDRESA CRISTINA BRITO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005480-88.2005.403.6102 (2005.61.02.005480-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) PAULO SERGIO PEIXOTO X TATIANE SILVA PEREIRA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Após, cumpra-se o despacho anterior, intimando-se as partes para que requeiram o que for do interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0005032-03.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0005828-57.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-03.2014.403.6102) CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**Expediente Nº 4479**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000541-50.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO RAMOS MACHADO(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Trata-se de execução penal pertinente ao sentenciado Antônio Francisco Ramos Machado, que teve suas penas corporais substituídas por uma pena restritiva de direito. Ocorre que, conforme comprova a documentação carreada aos autos, o sentenciado tem domicílio na cidade e Comarca de Codó/MA, razão pela qual deve esta execução penal ser encaminhada ao juízo do domicílio do sentenciado. Razões de várias ordens recomendam essa solução, mormente a economia processual e a efetividade da execução penal. Anote-se que o Douto Juízo do domicílio é o mais próximo do sentenciado e quem toma, por primeiro, contato com sua realidade pessoal e com todos os incidentes, circunstâncias e vicissitudes da execução. Caso o ato seja deprecado, a efetividade da execução fica por demais prejudicada, pois, neste caso, o Juízo não dispõe de competência para decidir tais incidentes, fazendo-se necessário a repetida devolução da precatória ou, quando menos, provocação do juízo da execução penal, para a prática de atos decisórios. A morosidade e falta de efetividade desse estado de coisas é evidente. Com o deslocamento da competência para a execução penal ao juízo de domicílio do sentenciado, elimina-se a necessidade de existirem dois feitos tramitando perante dois juízos diferentes. Ganha, então, a economia processual. E o juízo mais próximo do sentenciado e encarregado da atividade administrativa de fiscalização será, também, o competente para a prática de todos os atos decisórios. Ganha a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Comarca de Codó/MA, com nossas sinceras homenagens, dando-se a devida baixa. Acaso o réu não seja localizado ou o juízo destinatário entenda que não é o competente para tais atos, rogamos que não suscite conflito de competência e, que os autos sejam devolvidos, pois desde já esse juízo de Ribeirão Preto/SP declara que aceitará tal competência. P.I.

**Expediente Nº 4480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-86.2014.403.6102** - JOAO DOS REIS JOAQUIM(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 183. Designo o dia 01/03/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações pertinentes.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2669**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000370-59.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-53.2014.403.6102) SULIVAN TOMAZINI(SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 10: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando documentos julgados pertinentes, se for o caso. Trazidos novos documentos, abra-se vista complementar ao Ministério Público Federal, para apreciação. Inerte o interessado, conclusos os autos para decisão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 279/1151

REIS MOREIRA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONÇA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES(SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS(SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Certidão retro: considerando que o advogado constituído de Marli Diniz Teles da Silva, Dr. Antoninho Carlos Vieira de Matos, OAB/SP 64.100, não apresentou as alegações finais, apesar de regularmente intimado, proceda a secretária a sua intimação, para que apresente a referida peça processual, considerando o disposto no art. 265, do CPP.Cumpra-se.

**0003542-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003542-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOAO LUCIO SACONATO(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES DOS SANTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X RAQUEL JACINTO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X MARIO FERNANDO DIB(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Considerando que a defesa de Raquel Jacinto não apresentou as alegações finais, proceda a secretária a sua intimação, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração da intimanda se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União.Cientifique-se o advogado constituído.Cumpra-se.

**0007931-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007931-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Em sua resposta escrita (fls. 87/88), a defesa de César Antônio Pinho Cunha alegou a ocorrência de litispendência, porque o denunciado estaria sendo processado pelos mesmos fatos, em processo que tramita na 7ª Vara Federal local, requerendo o trancamento desta ação penal.É o necessário.Primeiramente, afasto a alegação de duplicidade de apurações, uma vez que da simples leitura das duas iniciais acusatórias depreende-se que os fatos narrados são diversos.Nestas a denúncia descreve que César Antônio teria apresentado recibos de salários com alteração de valores nos autos da Reclamação Trabalhista nº 121/05, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, em relação ao reclamante Benedito Donizeti Jorge. Naqueles que correm na 7ª Vara, o acusado também teria, juntamente com seu filho, utilizado recibos de salários, em tese, falsificados, bem como omitido informações na CTPS sobre o contrato de trabalho de Maria Aparecida de Lima Jorge - Reclamação Trabalhista nº 00120-2005.120-15-00-0, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal. De modo que afasto a litispendência alegada e não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 29 de março de 2016, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do acusado.Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 08/01/2016

**0013023-40.2008.403.6102 (2008.61.02.013023-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA) X EDUARDO DE SOUZA LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela DPU, já com razões (fls. 648/654) e pela defesa de Rafael Pagnani Fanfinatti (fls. 279). Intime-se o advogado de Rafael Pagnani para razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões.A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0007853-48.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Certidão retro: considerando que o advogado constituído de Terezinha de Jesus Chagas, Dr. Belarmino Gregório Santana, OAB/SP 67.637, não apresentou as razões de apelação, apesar de regularmente intimado, proceda a secretária a sua intimação, para que apresente a referida peça processual, considerando o disposto no art. 265, do CPP.Cumpra-se.

**0005451-57.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X VILMA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS E SP330205 - AGEU DE CARVALHO PIMENTEL)

Considerando a comunicação eletrônica recebida da Vara Federal de Ilhéus/BA (fls. 368/369), designo o dia 07 de março de 2016, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de acusação Pedro Rosa de Jesus Neto, Cleiton Santos da Silva e Jovanio Souza dos Santos, por videoconferência.Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato.Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se. Fls. 374: homologo a desistência de oitiva das testemunhas de acusação Pedro Rosa de Jesus Neto e Jovanio Souza dos Santos.Comunique-se ao juízo deprecado.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003580-55.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA PONTES MARTINS X VINICIUS PONTES MARTINS(SP125458 - MARIA CONCEICAO DO NASCIMENTO SILVA) X ELISABET OBREGON TIJERATTS X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS

1. Fls. 473: cite-se Cleusa Ferreira dos Santos por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 402, conforme previsto no artigo 361 do CPP.2. Sem prejuízo, passo a apreciar as respostas escritas apresentadas pelos co-réus.Regularmente citados, os denunciados

ROSA MARIA PONTES MARTINS, VINÍCIUS PONTES MARTINS e ELISABET OBREGON TIJERATIS apresentaram suas respostas escritas à acusação (fls. 439/447), sustentando a inépcia da denúncia, pois esta não teria descrito minuciosamente as condutas. Ao contrário do que afirma a defesa, da simples leitura da inicial acusatória constata-se que a mesma contém a correta exposição dos fatos em tese delituosos, com todas as circunstâncias, narrados de forma congruente, a qualificação dos acusados, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em se tratando de crimes cometidos em concurso de agentes, os precedentes jurisprudenciais são uníssomos no sentido de que, não é imprescindível que a denúncia discrimine pormenorizadamente a conduta de cada um dos coautores e partícipes, bastando que permita a compreensão da imputação, que é o que exatamente ocorre no presente caso. Assim, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Desta forma, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de março de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, e o dia 16 de março de 2016, às 13h, para realização dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 15/12/2015

**0006071-35.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARISA LOPES DE FARIA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

Em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se a defesa a, no prazo peremptório de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas pretendidas, qualificando-as e indicando seus respectivos endereços. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4051**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009219-20.2015.403.6102** - JOSE BOLIVAR MARCOS DA SILVA(SP354725 - WALTER MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3042**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.015352-8)** - ADELINO HEITOR SANTANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 544: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a) - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 25.878,01 - vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo - posicionado para fevereiro de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo,

para que requeira o que entender de direito.3. Int. Informação de Secretaria: depósito efetuado às fls. 563/564. Vista ao exequente pelo prazo supracitado.

**0003249-78.2011.403.6102** - FERNANDO TEODOLINO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 190, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria Judicial. Vista ao autor pelo prazo supracitado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005766-51.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-97.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X KATIA THEREZA ISSA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo judicial (ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em apenso). A vencedora da demanda (embargada) apresentou cálculos de liquidação da sentença, segundo os quais os atrasados perfazem R\$ 162.677,14, em julho/2014 (fls. 311/316 dos autos principais). O embargante alega ter havido excesso de execução (R\$ 66.086,34) na apuração dos juros e da atualização monetária, em desconformidade com a Resolução nº 134/2010/CJF. Afirma-se que o exequente utilizou-se equivocadamente do INPC, quando deveria ter aplicado a TR, desconsiderando, também, o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), quanto aos juros de mora. Também se alega que a embargada não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/5376720582), pleiteando seja o título fixado em R\$ 96.590,80, conforme planilha de fls. 07/10. A embargada apresentou impugnação (fls. 44/47). O embargante manifestou-se, pugnando pela aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que diz respeito à incidência da correção monetária e dos juros moratórios (fls. 49/58). A contadoria judicial apresentou os cálculos de acordo com a coisa julgada (acórdão de fls. 285/287), computando-se os pagamentos efetuados administrativamente (fls. 60/70). Após, as partes se manifestaram (fl. 72 e fls. 74/81). A Contadoria prestou esclarecimentos (fl. 84). É o relatório. Decido. Nada de irregular se observa nos cálculos da Contadoria Judicial, que estão a representar, com fidelidade, o título exequendo. Nesta conta, observou-se estritamente a coisa julgada, quanto à correção monetária e aos juros de mora, expressamente estabelecidos no acórdão, às fls. 286-v (autos principais). A determinação trântica em julgado (certidão à fl. 294) está em consonância com o sistema jurídico e não ofende nenhuma norma ou princípio constitucional: adotaram-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se os parâmetros previstos na Lei nº 11.960/2009. De todo modo, os atrasados contemplam toda a correção monetária e os juros devidos, afastando-se critérios de interpretação que terminem por criar expurgos e novas dívidas para o Poder Público. Também se verifica que os pagamentos administrativos foram descontados. Neste quadro, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 60/62, ratificados à fl. 84). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Reconheço que o título executivo perfaz R\$ 99.107,17, em julho/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. A liquidação deverá observar o ofício requisitório expedido à fl. 326 (parte incontroversa). Tendo em vista que o montante devido se aproximou do que defendia o embargante, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela embargada, em R\$ 1.000,00 (valor presente), a teor do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo esta imposição, pois a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)** - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 330/331, 336/341, 352/353, 360/363, 365/366, 371/375, 377/382 e 384/385, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

**0002962-52.2010.403.6102** - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos

autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1013**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000477-69.2016.403.6102 - ROGERIO JOSE DE AZEVEDO MEIRELLES(SP310519 - TATIANA SABIONI STOPATTO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Rogério José de Azevedo Meirelles em face do Senhor Eduardo Antônio Modena - Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando, em sede de liminar, a) a suspensão do andamento do concurso, b) a reanálise dos documentos apresentados, atribuindo-lhe a pontuação correta, com a consequente classificação em primeiro lugar e direito à posse, c) a suspensão do Edital e da convocação até julgamento final. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Senhor Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo com sede em São Paulo, na Rua Pedro Vicente, nº 625, Canindé, CEP 01109-010, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, sede da autoridade coatora. Assim, DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3367**

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004256-62.2013.403.6126 - DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X RITA DE CASSIA BOOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS CAVALCANTE CARDOSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA BOOS**

1. Verifica-se dos documentos carreados aos autos que foram bloqueados, no Banco Bradesco, agência 2335, conta-corrente conjunta 0015685, valores relativos ao executado Douglas Cavalcanti Teixeira, CPF 132.504.418-05 e Rita de Cassia Boss, CPF 186.101.688-32. Daí o valor bloqueado ter sido superior ao determinado na ordem de bloqueio.2. Quanto à manutenção dos bloqueios pela instituição financeira, tal ordem não foi dada por este Juízo. A ordem foi no sentido de se providenciar o bloqueio de valores na data em que ela foi recebida. Nada mais. Eventual manutenção do bloqueio de valores poderá, eventualmente, ser comunicada a este Juízo para providências necessárias. Não há prova inequívoca, no momento, que a instituição financeira esteja, indiscriminadamente, bloqueando valores futuros depositados na conta-corrente. As comunicações emitidas pela instituição financeira informam, apenas, o bloqueio dos valores de R\$6.269,36 e 7.003,22.3. Considerando a expressa intenção de quitar a dívida, manifestada pelo executado, bem como que o valor de R\$7.004,22 encontra-se atualizado somente até novembro de 2015, encaminhem-se os autos, com urgência, à contadoria judicial, para que informe, a partir dos critérios fixados pela exequente às fls. 222 verso, o valor atualizado da dívida para o dia do bloqueio.4. Após, transfira-se o valor apurado pela contadoria judicial para conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, levantando-se o saldo remanescente em favor dos executados.5. Após, dê-se vista à Caixa Econômica para que requeira o quê de direito.6. Intime-se

#### **Expediente Nº 3368**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003558-85.2015.403.6126** - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão retro acostada, intime-se a parte a autora a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 3369**

#### **USUCAPIAO**

**0008061-52.2015.403.6126** - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAEEGH X DALVA LUIZ AULICINO X JOSE APPARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como, os confinantes elencados às fls. 05/06, conforme disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil.Citem-se, por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para, querendo, apresentar contestação (art.942 do CPC).Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (art.944 do CPC).Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004146-29.2014.403.6126** - LUCIENE AURELIANO PAZ(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Intime-se o Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0005915-38.2015.403.6126** - EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006304-23.2015.403.6126** - BARBARA CASTRO DIAS(SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO) X PRO REITOR GRADUACAO FUNDACAO UNIV FED DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões à apelação, bem como, ao agravo retido de fls. 33/39.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006404-75.2015.403.6126** - GABRIELA LAMEGO DE CAMARGO(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões à apelação, bem como, ao agravo retido de fls. 27/33.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 284/1151

**0006633-35.2015.403.6126** - FABIANA DA SILVA MORAIS(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença.Registro n/2016Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiana da Silva Moraes em face de ato praticado pelo Reitor da Instituição de Ensino Superior Anhanguera Educacional LTDA e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, consistente na recusa em promover a inscrição da impetrante na prova do ENADE 2015. Pleiteia a garantia do direito de colar grau e obter o diploma. Relata que é aluna da universidade impetrada, matriculada no curso de psicologia, com formação prevista para dezembro de 2015. Reporta que o curso de psicologia seria avaliado no ano de 2015 pelo ENADE, assim, seriam avaliados pelo exame todos os alunos que irão concluir o curso até julho de 2016, que tivessem cumprido 80% ou mais da carga horária mínima do currículo da instituição de ensino. Afirma estar habilitada a realizar a prova, pois foi aprovada em todas as disciplinas com mais de 90% de frequência, com nenhuma pendência financeira. Sustenta que seu nome não constou da lista de inscrição para a prova do ENADE que seria realizada em 22/11/2015 por erro da instituição de ensino e que, caso não realizasse a prova, não poderia obter o diploma. Alega que encaminhou e-mails ao INEP para obter informações, sendo esclarecido que a inscrição era obrigatória para colação de grau e obtenção do diploma e, que o coordenador do curso seria responsável por promovê-la. Apesar de diversas tentativas, não obteve resposta da instituição do ensino acerca do ocorrido.Postula a concessão de liminar para realização de sua inscrição na prova do ENADE que se realizaria em 22/11/2015.Às fls. 46 foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações no prazo de 72 horas, diante da proximidade do exame, bem como, foram concedidos à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.A decisão de fls. 54/52 reconsiderou a decisão da fl. 46 para apreciar o pedido liminar, independentemente da vinda das informações, e deferiu o pedido para determinar que o impetrado Reitor da Anhanguera Educacional promovesse a inscrição da impetrante no ENADE 2015 em 24 horas.A decisão de fl. 58 estendeu os efeitos da liminar para o impetrado Diretor do INEP.O impetrado diretor da Anhanguera Educacional prestou as informações de fls. 64/70, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois não possui gestão sobre o sistema do ENADE para realizar inscrições intempestivas. Alega que caberia ao dirigente da instituição de ensino realizar as inscrições no tempo e modo estabelecido pelo INEP, contudo, a inscrição da impetrante não foi realizada por falha sistêmica. Reporta que as inscrições são realizadas exclusivamente por meio eletrônico entre 06/07/2015 a 07/08/2015 e, que o sistema não aceita inscrições fora desse prazo. Sustenta que apenas o INEP poderia atender a pretensão da impetrante e que não se opõe ao deferimento da liminar para que o INEP possibilite a inscrição no ENADE. Afirma que caso a aluna não obtenha êxito em conseguir que o INEP a inscreva no exame, a instituição de ensino não poderá lhe outorgar grau e expedir seu diploma, uma vez que a participação no ENADE deverá constar necessariamente no histórico escolar da discente. Pleiteia a denegação da segurança.Às fls. 103/111 o impetrado Diretor da universidade apresentou informações complementares. Ressalta sua ilegitimidade passiva e sustenta a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a avaliação já teria ocorrido, mas que não tem informações acerca da realização da prova pela impetrante. Às fls. 113/114 a Procuradoria Geral Federal manifestou interesse no feito e apresentou as informações da fls. 137/154. Aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui a atribuição de inscrever estudantes no ENADE. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade do INEP pelo erro da instituição de ensino. Afirma que disponibilizou consulta pública da lista dos inscritos no ENADE 2015 durante o período de 12 a 21 de agosto de 2015, cabendo às instituições de ensino providenciar a inclusão ou retificação da lista no período de 12 a 31 de agosto de 2015, exclusivamente pelo endereço eletrônico e, que houve equívoco da instituição de ensino impetrada ao deixar transcorrer o prazo legal para as retificações. Reporta que é a instituição de ensino a responsável pela inscrição e que, para regularização da situação, a estudante deverá solicitar da instituição a expedição do histórico escolar com a informação estudante não participante do ENADE por ato da instituição de ensino e demais procedimentos elencados às fls. 139. Pleiteia a denegação da segurança.Às fls. 164/164v o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua manifestação no feito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Afasto de arrancada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo sustentada pelo INEP, uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal. Acerca do tema, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LIDE CONTRA AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS. 1. Indicada duas autoridades coatoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coatoras. 2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades, sem análise da lide quanto a outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada. (TRF-4 - AMS: 3283 RS 2000.71.10.003283-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/12/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2002 PÁGINA: 1057)Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor da Anhanguera Educacional. O artigo 5º, 6º da Lei 10.861/04, que instituiu o ENADE, assim dispõe:Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.Logo, consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes -ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. A impetrante é aluna matriculada na Universidade Anhanguera Educacional, competindo à instituição de ensino a sua inscrição no exame no período adequado para tanto. O fato de não conseguir realizar inscrições intempestivas no exame não exime a universidade da responsabilidade em solucionar a questão de forma a não prejudicar a aluna, uma vez que admite que a estudante estava habilitada à realização do exame e que ausência de inscrição teria se dado por falha sistêmica.Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do diretor do INEP. Embora incontroverso que a atribuição para realização de inscrições no ENADE compete às instituições de ensino, diante do decurso do prazo para realização das inscrições, é certo que, no caso vertente, diante da proximidade do exame, competiria ao INEP autorizar que a impetrante realizasse a prova do ENADE em 25/11/2015.Além disso, entendo não configurada a perda superveniente do objeto da ação. Embora a prova tenha sido realizada em 22/11/2015, não há informação nos autos acerca da efetiva realização do exame pela impetrante, sendo certo que, na impossibilidade da execução da prova, compete às impetradas regularizar a situação da aluna para possibilitar a colação de grau e expedição do diploma.No mérito, assiste razão à impetrante.Pretende a impetrante a efetivação de sua inscrição no ENADE 2015, possibilitando a realização da prova em 22/11/2015. Postula, ainda, seja garantido seu direito de colar grau e ter seu diploma expedido.A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da

Educação Superior - SINAES, prevendo a obrigatoriedade do ENADE (exame nacional de desempenho dos estudantes). Referida lei determina nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Dos dispositivos supratranscritos depreende-se que o ENADE é parte integrante do currículo do curso de graduação da impetrante, sendo obrigatório. Compete aos dirigentes das instituições de ensino superior proceder à inscrição dos respectivos alunos habilitados para realização do exame junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. No caso em tela, a universidade reconhece que a impetrante estava habilitada à realização do exame em 22/11/2015, não tendo efetuado a inscrição por falha sistêmica, não explicada. Conforme informações do INEP, embora esgotado o prazo para inscrições, havia a possibilidade de inclusão dos estudantes pela universidade quando da divulgação da lista pública dos inscritos no ENADE de 12 a 31 de agosto de 2015. Assim, a ausência de inscrição da impetrante demonstra o descaso da universidade em realizar a inscrição dos alunos habilitados no exame. Os e-mails encaminhados à universidade de fls. 31/40 e o documento de fls. 42/43 demonstram o empenho da aluna em solucionar a questão junto à universidade e ao INEP. Em suas informações, a universidade reconhece que a realização do exame é essencial para formação dos alunos e que há a impossibilidade de colação de grau e expedição do diploma aos alunos que não realizarem a prova. Não pode a aluna ser prejudicada pela evidente desídia da universidade em realizar a inscrição de alunos habilitados ao exame. De fato, se competia à instituição de ensino superior inscrever seus alunos no exame e não o fez, por motivos ora irrelevantes, não se pode impedir que a impetrante, que em nada contribuiu para esse evento, obtenha o diploma de conclusão do curso de psicologia. Assim, caso não tenha sido possível a realização do exame pela impetrante, deve ser afastada sua obrigação em realizar o supracitado exame como condição para a colação de grau e a consequente expedição do diploma, pois não foi inscrita em razão de ato omissivo da universidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias à sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304085133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. (MS 16.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLEITO JURIDICAMENTE VIÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. I - O pleito para a colação de grau, expedição e registro de diploma, nada obstante a ausência de realização do ENADE em virtude da falta de inscrição do aluno é juridicamente viável, porquanto passível de ser alcançado pelas vias judiciais, tanto que foi concedida medida liminar favorável. II - Confundindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva com o mérito da causa, passa-se à análise conjunta. III - É de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP dos alunos habilitados a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. A inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso. IV - Sentença em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser confirmada. V - Apelação e Remessa oficial não providas. (AMS 0001438-72.2010.4.01.3904 / PA, TRF 1ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.946 de 26/04/2013). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00000900220124036003,

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mais, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, e não dos alunos, de modo que a falta de participação no exame não é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Desta forma, preenchidos os demais requisitos que conferem ao aluno a obtenção do diploma, deve ser assegurado ao mesmo o direito à colação de grau e atos decorrentes, entrega do diploma e do histórico escolar. Amparando tal raciocínio, confirma-se o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar anteriormente concedida para que as autoridades impetradas tomem as medidas necessárias para regularizar a situação da impetrante, assegurando à impetrante o direito à colação de grau e à expedição do diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006849-93.2015.403.6126** - JAMILE DA ROCHA SOUZA (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jamile da Rocha Souza em face de ato praticado pelo Reitor da Anhanguera Educacional LTDA e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, consistente na recusa em promover a inscrição da impetrante na prova do ENADE 2015. Pleiteia a garantia do direito de colar grau e obter o diploma. Relata que é aluna da universidade impetrada desde 2010, matriculada no curso de psicologia, com formação prevista para dezembro de 2015. Reporta que o curso de psicologia seria avaliado no ano de 2015 pelo ENADE, assim, seriam avaliados pelo exame todos os alunos que irão concluir o curso até julho de 2016, que tivessem cumprido 80% ou mais da carga horária mínima do currículo da instituição de ensino. Afirmar estar habilitada a realizar a prova, pois foi aprovada em todas as disciplinas com mais de 90% de frequência, com nenhuma pendência financeira. Sustenta que seu nome não constou da lista de inscrição para a prova do ENADE que seria realizada em 22/11/2015 por erro da instituição de ensino e que, caso não realizasse a prova, não poderia obter o diploma. Alega que encaminhou e-mails ao INEP para obter informações, sendo esclarecido que a inscrição era obrigatória para colação de grau e obtenção do diploma e, que o coordenador do curso seria o responsável por promovê-la. Apesar de diversas tentativas, não obteve resposta da instituição de ensino acerca do ocorrido. Postula a concessão de liminar para realização de sua inscrição na prova do ENADE que se realizaria em 22/11/2015. Às fls. 43 foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações no prazo de 24 horas, diante da proximidade do exame, bem como, foram concedidos à impetrante os benefícios da Justiça gratuita. A decisão de fls. 47/48 reconsiderou a decisão da fl. 43 para apreciar o pedido liminar, independentemente da vinda das informações, e deferiu o pedido para determinar que o impetrado Reitor da Anhanguera Educacional promovesse a inscrição da impetrante no ENADE 2015 em 24 horas. O impetrado diretor da Anhanguera Educacional prestou as informações de fls. 51/58, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois não possui gestão sobre o sistema do ENADE para realizar inscrições intempestivas. Alega que caberia ao dirigente da instituição de ensino realizar as inscrições no tempo e modo estabelecido pelo INEP, contudo, a inscrição da impetrante não foi realizada por falha sistêmica. Reporta que as inscrições são realizadas exclusivamente por meio eletrônico entre 06/07/2015 a 07/08/2015 e, que o sistema não aceita inscrições fora desse prazo. Sustenta que apenas o INEP poderia atender a pretensão da impetrante e que não se opõe ao deferimento da liminar para que o INEP possibilite a inscrição no ENADE. Afirmar que caso a aluna não obtenha êxito em conseguir que o INEP a inscreva no exame, a instituição de ensino não poderá lhe outorgar grau e expedir seu diploma, uma vez que a participação no ENADE deverá constar necessariamente no histórico escolar da discente. Pleiteia a denegação da segurança. A decisão de fl. 61 estendeu os efeitos da liminar para o impetrado Diretor do INEP. Às fls. 102/113 o impetrado Diretor da universidade apresentou informações complementares. Ressalta sua ilegitimidade passiva e sustenta a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a avaliação já teria ocorrido, mas que não tem informações acerca da realização da prova pela impetrante. Às fls. 137/138 a Procuradoria Geral Federal manifestou interesse no feito e apresentou as informações da fls. 139/155. Aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui a atribuição de inscrever estudantes no ENADE. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade do INEP pelo erro da instituição de ensino. Afirmar que disponibilizou consulta pública da lista dos inscritos no ENADE 2015 durante o período de 12 a 21 de agosto de 2015, cabendo às instituições de ensino providenciar a inclusão ou retificação da lista no período de 12 a 31 de agosto de 2015, exclusivamente pelo endereço eletrônico e, que houve equívoco da instituição de ensino impetrada ao deixar transcorrer o prazo legal para as retificações. Reporta que é a instituição de ensino a responsável pela inscrição e que, para regularização da situação, a estudante deverá solicitar da instituição a expedição do histórico escolar com a informação estudante não participante do ENADE por ato da instituição de ensino e demais procedimentos elencados às fls. 140/141. Pleiteia a denegação da segurança. Às fls. 157/157 o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua manifestação no feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto de arrancada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo sustentada pelo INEP, uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal. Acerca do tema, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LIDE CONTRA AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS. 1. Indicada duas autoridades coatoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coatoras. 2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades, sem análise da lide quanto a outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada. (TRF-4 - AMS: 3283 RS 2000.71.10.003283-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/12/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2002 PÁGINA: 1057) Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor da Anhanguera Educacional. O artigo 5º, 6º da Lei 10.861/04, que instituiu o ENADE, assim

dispõe: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Logo, consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. A impetrante é aluna matriculada na Universidade Anhanguera Educacional, competindo à instituição de ensino a sua inscrição no exame no período adequado para tanto. O fato de não conseguir realizar inscrições intempestivas no exame não exime a universidade da responsabilidade em solucionar a questão de forma a não prejudicar a aluna, uma vez que admite que a estudante estava habilitada à realização do exame e que ausência de inscrição teria se dado por falha sistêmica. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do diretor do INEP. Embora incontroverso que a atribuição para realização de inscrições no ENADE compete às instituições de ensino, diante do decurso do prazo para realização das inscrições, é certo que, no caso vertente, diante da proximidade do exame, competiria ao INEP autorizar que a impetrante realizasse a prova do ENADE em 25/11/2015. Além disso, entendendo não configurada a perda superveniente do objeto da ação. Embora a prova tenha sido realizada em 22/11/2015, não há informação nos autos acerca da efetiva realização do exame pela impetrante, sendo certo que, na impossibilidade da execução da prova, compete às impetradas regularizar a situação da aluna para possibilitar a colação de grau e expedição do diploma. No mérito, assiste razão à impetrante. Pretende a impetrante a efetivação de sua inscrição no ENADE 2015, possibilitando a realização da prova em 22/11/2015. Postula, ainda, seja garantido seu direito de colar grau e ter seu diploma expedido. A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, prevendo a obrigatoriedade do ENADE (exame nacional de desempenho dos estudantes). Referida lei determina nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Dos dispositivos supratranscritos depreende-se que o ENADE é parte integrante do currículo do curso de graduação da impetrante, sendo obrigatório. Compete aos dirigentes das instituições de ensino superior proceder à inscrição dos respectivos alunos habilitados para realização do exame junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. No caso em tela, a universidade reconhece que a impetrante estava habilitada à realização do exame em 22/11/2015, não tendo efetuado a inscrição por falha sistêmica, não explicada. Conforme informações do INEP, embora esgotado o prazo para inscrições, havia a possibilidade de inclusão dos estudantes pela universidade quando da divulgação da lista pública dos inscritos no ENADE de 12 a 31 de agosto de 2015. Assim, a ausência de inscrição da impetrante demonstra o descaso da universidade em realizar a inscrição dos alunos habilitados no exame. Os e-mails encaminhados à universidade de fls. 32/37 e o documento de fls. 39/40 demonstram o empenho da aluna em solucionar a questão junto à universidade e ao INEP. Em suas informações, a universidade reconhece que a realização do exame é essencial para formação dos alunos e que há a impossibilidade de colação de grau e expedição do diploma aos alunos que não realizarem a prova. Não pode a aluna ser prejudicada pela evidente desídia da universidade em realizar a inscrição de alunos habilitados ao exame. De fato, se competia à instituição de ensino superior inscrever seus alunos no exame e não o fez, por motivos ora irrelevantes, não se pode impedir que a impetrante, que em nada contribuiu para esse evento, obtenha o diploma de conclusão do curso de psicologia. Assim, caso não tenha sido possível a realização do exame pela impetrante, deve ser afastada sua obrigação em realizar o supracitado exame como condição para a colação de grau e a consequente expedição do diploma, pois não foi inscrita em razão de ato omissivo da universidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGARESP 201304085133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10). 2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11). 3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º. 4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida. 5. Segurança concedida. (MS 16.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLEITO JURIDICAMENTE VIÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. I - O pleito para a colação de grau, expedição e registro de diploma, nada obstante a ausência de realização do ENADE em virtude da falta de inscrição do aluno é juridicamente viável, porquanto passível de ser alcançado pelas vias judiciais, tanto que foi concedida medida liminar favorável.

II - Confundindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva com o mérito da causa, passa-se à análise conjunta. III - É de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP dos alunos habilitados a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. A inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso. IV - Sentença em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser confirmada. V - Apelação e Remessa oficial não providas. (AMS 0001438-72.2010.4.01.3904 / PA, TRF 1ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.946 de 26/04/2013). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00000900220124036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mais, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, e não dos alunos, de modo que a falta de participação no exame não é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Desta forma, preenchidos os demais requisitos que conferem ao aluno a obtenção do diploma, deve ser assegurado ao mesmo o direito à colação de grau e atos decorrentes, entrega do diploma e do histórico escolar. Amparando tal raciocínio, confira-se o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO. 1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame. 2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde. 3- Remessa necessária desprovida. (TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar anteriormente concedida para que as autoridades impetradas tomem as medidas necessárias para regularizar a situação da impetrante, assegurando à impetrante o direito à colação de grau e à expedição do diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006853-33.2015.403.6126** - MARIA JOSE BENTO (SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP (SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria José Bento em face de ato praticado pelo Reitor da Anhanguera Educacional LTDA e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, consistente na recusa em promover a inscrição da impetrante na prova do ENADE 2015. Pleiteia a garantia do direito de colar grau e obter o diploma. Relata que é aluna da universidade impetrada desde 2010, matriculada no curso de psicologia, com formação prevista para dezembro de 2015. Reporta que o curso de psicologia seria avaliado no ano de 2015 pelo ENADE, assim, seriam avaliados pelo exame todos os alunos que irão concluir o curso até julho de 2016, que tivessem cumprido 80% ou mais da carga horária mínima do currículo da instituição de ensino. Afirmar estar habilitada a realizar a prova, pois foi aprovada em todas as disciplinas com mais de 90% de frequência, com nenhuma pendência financeira. Sustenta que seu nome não constou da lista de inscrição para a prova do ENADE que seria realizada em 22/11/2015 por erro da instituição de ensino e que, caso não realizasse a prova, não poderia obter o diploma. Alega que encaminhou e-mails ao INEP para obter informações, sendo esclarecido que a inscrição era obrigatória para colação de grau e obtenção do diploma e, que o coordenador do curso seria o responsável por promovê-la. Apesar de diversas tentativas, não obteve resposta da instituição de ensino acerca do ocorrido. Postula a concessão de liminar para realização de sua inscrição na prova do ENADE que se realizaria em 22/11/2015. A decisão de fls. 42/43 concedeu a liminar para determinar que o impetrado Reitor da Anhanguera Educacional promovesse a inscrição da impetrante no ENADE 2015 em 24 horas. A decisão de fl. 47 estendeu os efeitos da liminar para o impetrado Diretor do INEP. O impetrado diretor da Anhanguera Educacional prestou as informações de fls. 84/92, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois não possui gestão sobre o sistema do ENADE para realizar inscrições intempestivas. Alega que caberia ao dirigente da instituição de ensino realizar as inscrições no tempo e modo estabelecido pelo INEP, contudo, a inscrição da impetrante não foi realizada por falha sistêmica. Reporta que as inscrições são realizadas exclusivamente por meio eletrônico entre 06/07/2015 a 07/08/2015 e, que o sistema não aceita inscrições fora desse prazo. Aduz que apenas o INEP poderia atender a pretensão da impetrante. Sustenta a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a avaliação já teria ocorrido, mas que não tem informações acerca da realização da prova pela impetrante. Afirmar que caso a aluna não tenha obtido êxito em conseguir que o INEP a inscrevesse no exame, a instituição de ensino não poderá lhe outorgar grau e expedir seu diploma, uma vez que a participação no ENADE deverá constar necessariamente no histórico escolar da discente. Pleiteia a denegação da segurança. Às fls. 116/117 a Procuradoria Geral Federal manifestou interesse no feito e apresentou as informações da fls. 118/134. Aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui a atribuição de inscrever estudantes no ENADE. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade do INEP pelo erro da instituição de ensino. Afirmar que disponibilizou consulta pública da lista dos inscritos no ENADE 2015 durante o período de 12 a 21 de agosto de 2015, cabendo às instituições de ensino providenciar a inclusão ou retificação da lista no período de 12 a 31 de agosto de 2015, exclusivamente pelo endereço eletrônico e, que houve equívoco da instituição de ensino impetrada ao deixar transcorrer o prazo legal para as retificações. Reporta que é a instituição de ensino a responsável pela inscrição e que, para regularização da situação, a estudante deverá solicitar da instituição a expedição do histórico escolar com a informação estudante não

participante do ENADE por ato da instituição de ensino e demais procedimentos elencados às fls. 119/120. Pleiteia a denegação da segurança. Às fls. 136/136v o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua manifestação no feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afásto de arrancada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo sustentada pelo INEP, uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal. Acerca do tema, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LIDE CONTRA AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS. 1. Indicada duas autoridades coatoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coatoras. 2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades, sem análise da lide quanto a outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada. (TRF-4 - AMS: 3283 RS 2000.71.10.003283-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/12/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2002 PÁGINA: 1057) Afásto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor da Anhanguera Educacional. O artigo 5º, 6º da Lei 10.861/04, que instituiu o ENADE, assim dispõe: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Logo, consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. A impetrante é aluna matriculada na Universidade Anhanguera Educacional, competindo à instituição de ensino a sua inscrição no exame no período adequado para tanto. O fato de não conseguir realizar inscrições intempestivas no exame não exime a universidade da responsabilidade em solucionar a questão de forma a não prejudicar a aluna, uma vez que admite que a estudante estava habilitada à realização do exame e que ausência de inscrição teria se dado por falha sistêmica. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do diretor do INEP. Embora incontroverso que a atribuição para realização de inscrições no ENADE compete às instituições de ensino, diante do decurso do prazo para realização das inscrições, é certo que, no caso vertente, diante da proximidade do exame, competiria ao INEP autorizar que a impetrante realizasse a prova do ENADE em 25/11/2015. Além disso, entendo não configurada a perda superveniente do objeto da ação. Embora a prova tenha sido realizada em 22/11/2015, não há informação nos autos acerca da efetiva realização do exame pela impetrante, sendo certo que, na impossibilidade da execução da prova, compete às impetradas regularizar a situação da aluna para possibilitar a colação de grau e expedição do diploma, conforme pedido inicial. No mérito, assiste razão à impetrante. Pretende a impetrante a efetivação de sua inscrição no ENADE 2015, possibilitando a realização da prova em 22/11/2015. Postula, ainda, seja garantido seu direito de colar grau e ter seu diploma expedido. A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, prevendo a obrigatoriedade do ENADE (exame nacional de desempenho dos estudantes). Referida lei determina nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Dos dispositivos supratranscritos depreende-se que o ENADE é parte integrante do currículo do curso de graduação da impetrante, sendo obrigatório. Compete aos dirigentes das instituições de ensino superior proceder à inscrição dos respectivos alunos habilitados para realização do exame junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. No caso em tela, a universidade reconhece que a impetrante estava habilitada à realização do exame em 22/11/2015, não tendo efetuado a inscrição por falha sistêmica, não explicada. Conforme informações do INEP, embora esgotado o prazo para inscrições, havia a possibilidade de inclusão dos estudantes pela universidade quando da divulgação da lista pública dos inscritos no ENADE de 12 a 31 de agosto de 2015. Assim, a ausência de inscrição da impetrante demonstra o descaso da universidade em realizar a inscrição dos alunos habilitados no exame. Os e-mails encaminhados à universidade de fls. 32/37 e o documento de fls. 38/39 demonstram o empenho das alunas do curso de psicologia em solucionar a questão junto à universidade e ao INEP. Em suas informações, a universidade reconhece que a realização do exame é essencial para formação dos alunos e que há a impossibilidade de colação de grau e expedição do diploma aos alunos que não realizarem a prova. Não pode a aluna ser prejudicada pela evidente desídia da universidade em realizar a inscrição de alunos habilitados ao exame. De fato, se competia à instituição de ensino superior inscrever seus alunos no exame e não o fez, por motivos ora irrelevantes, não se pode impedir que a impetrante, que em nada contribuiu para esse evento, obtenha o diploma de conclusão do curso de psicologia. Assim, caso não tenha sido possível a realização do exame pela impetrante, deve ser afastada sua obrigação em realizar o supracitado exame como condição para a colação de grau e a consequente expedição do diploma, pois não foi inscrita em razão de ato omissivo da universidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304085133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/03/2014 ..DTPB:) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS

15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10).2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11).3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º.4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida.5. Segurança concedida.(MS 16.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLEITO JURIDICAMENTE VIÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. I - O pleito para a colação de grau, expedição e registro de diploma, nada obstante a ausência de realização do ENADE em virtude da falta de inscrição do aluno é juridicamente viável, porquanto passível de ser alcançado pelas vias judiciais, tanto que foi concedida medida liminar favorável. II - Confundindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva com o mérito da causa, passa-se à análise conjunta. III - É de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP dos alunos habilitados a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. A inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso. IV - Sentença em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser confirmada. V - Apelação e Remessa oficial não providas.(AMS 0001438-72.2010.4.01.3904 / PA, TRF 1ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.946 de 26/04/2013).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 0000900220124036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mais, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, e não dos alunos, de modo que a falta de participação no exame não é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Desta forma, preenchidos os demais requisitos que conferem ao aluno a obtenção do diploma, deve ser assegurado ao mesmo o direito à colação de grau e atos decorrentes, entrega do diploma e do histórico escolar. Amparando tal raciocínio, confira-se o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO.1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame.2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde.3- Remessa necessária desprovida.(TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar anteriormente concedida para que as autoridades impetradas tomem as medidas necessárias para regularizar a situação da impetrante, assegurando à impetrante o direito à colação de grau e à expedição do diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0006855-03.2015.403.6126** - TALITHA CANDIDO SILVA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Talitha Candido Silva em face de ato praticado pelo Reitor da Anhanguera Educacional LTDA e Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, consistente na recusa em promover a inscrição da impetrante na prova do ENADE 2015. Pleiteia a garantia do direito de colar grau e obter o diploma. Relata que é aluna da universidade impetrada desde 2010, matriculada no curso de psicologia, com formação prevista para dezembro de 2015. Reporta que o curso de psicologia seria avaliado no ano de 2015 pelo ENADE, assim, seriam avaliados pelo exame todos os alunos que irão concluir o curso até julho de 2016, que tivessem cumprido 80% ou mais da carga horária mínima do currículo da instituição de ensino. Afirma estar habilitada a realizar a prova, pois foi aprovada em todas as disciplinas com mais de 90% de frequência, com nenhuma pendência financeira. Sustenta que seu nome não constou da lista de inscrição para a prova do ENADE que seria realizada em 22/11/2015 por erro da instituição de ensino e que, caso não realizasse a prova, não poderia obter o diploma. Alega que encaminhou e-mails ao INEP para obter informações, sendo esclarecido que a inscrição era obrigatória para colação de grau e obtenção do diploma e, que o coordenador do curso seria o responsável por promovê-la. Apesar de diversas tentativas, não obteve resposta da instituição do ensino acerca do ocorrido. Postula a concessão de liminar para realização de sua inscrição na prova do ENADE que se realizaria em 22/11/2015. A decisão de fls. 43/44 concedeu a liminar para determinar que o impetrado Reitor da Anhanguera Educacional promovesse a inscrição da impetrante no ENADE 2015 em 24 horas. A decisão de fl. 48 estendeu os efeitos da liminar para o impetrado Diretor do INEP. O impetrado diretor da Anhanguera Educacional prestou as informações de fls. 86/94, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois não possui gestão sobre o sistema do ENADE para realizar inscrições intempestivas. Alega que caberia ao dirigente da

instituição de ensino realizar as inscrições no tempo e modo estabelecido pelo INEP, contudo, a inscrição da impetrante não foi realizada por falha sistêmica. Reporta que as inscrições são realizadas exclusivamente por meio eletrônico entre 06/07/2015 a 07/08/2015 e, que o sistema não aceita inscrições fora desse prazo. Aduz que apenas o INEP poderia atender a pretensão da impetrante. Sustenta a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a avaliação já teria ocorrido, mas que não tem informações acerca da realização da prova pela impetrante. Afirma que caso a aluna não tenha obtido êxito em conseguir que o INEP a inscrevesse no exame, a instituição de ensino não poderá lhe outorgar grau e expedir seu diploma, uma vez que a participação no ENADE deverá constar necessariamente no histórico escolar da discente. Pleiteia a denegação da segurança. Às fls. 118/119 a Procuradoria Geral Federal manifestou interesse no feito e apresentou as informações da fls. 120/136. Aduz, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que não possui a atribuição de inscrever estudantes no ENADE. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade do INEP pelo erro da instituição de ensino. Afirma que disponibilizou consulta pública da lista dos inscritos no ENADE 2015 durante o período de 12 a 21 de agosto de 2015, cabendo às instituições de ensino providenciar a inclusão ou retificação da lista no período de 12 a 31 de agosto de 2015, exclusivamente pelo endereço eletrônico e, que houve equívoco da instituição de ensino impetrada ao deixar transcorrer o prazo legal para as retificações. Reporta que é a instituição de ensino a responsável pela inscrição e que, para regularização da situação, a estudante deverá solicitar da instituição a expedição do histórico escolar com a informação estudante não participante do ENADE por ato da instituição de ensino e demais procedimentos elencados às fls. 121/122. Pleiteia a denegação da segurança. Às fls. 138/138v o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua manifestação no feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afásto de arrancada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo sustentada pelo INEP, uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coatoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal. Acerca do tema, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LIDE CONTRA AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS. 1. Indicada duas autoridades coatoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coatoras. 2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades, sem análise da lide quanto a outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada. (TRF-4 - AMS: 3283 RS 2000.71.10.003283-0, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/12/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/03/2002 PÁGINA: 1057) Afásto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor da Anhanguera Educacional. O artigo 5º, 6º da Lei 10.861/04, que instituiu o ENADE, assim dispõe: Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. Logo, consoante dispõe a regra acima transcrita, toca à instituição de ensino superior a inscrição dos alunos aptos a realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com o envio da relação de nomes ao INEP. A impetrante é aluna matriculada na Universidade Anhanguera Educacional, competindo à instituição de ensino a sua inscrição no exame no período adequado para tanto. O fato de não conseguir realizar inscrições intempestivas no exame não exime a universidade da responsabilidade em solucionar a questão de forma a não prejudicar a aluna, uma vez que admite que a estudante estava habilitada à realização do exame e que ausência de inscrição teria se dado por falha sistêmica. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva do diretor do INEP. Embora incontroverso que a atribuição para realização de inscrições no ENADE compete às instituições de ensino, diante do decurso do prazo para realização das inscrições, é certo que, no caso vertente, diante da proximidade do exame, competiria ao INEP autorizar que a impetrante realizasse a prova do ENADE em 25/11/2015. Além disso, entendo não configurada a perda superveniente do objeto da ação. Embora a prova tenha sido realizada em 22/11/2015, não há informação nos autos acerca da efetiva realização do exame pela impetrante, sendo certo que, na impossibilidade da execução da prova, compete às impetradas regularizar a situação da aluna para possibilitar a colação de grau e expedição do diploma. No mérito, assiste razão à impetrante. Pretende a impetrante a efetivação de sua inscrição no ENADE 2015, possibilitando a realização da prova em 22/11/2015. Postula, ainda, seja garantido seu direito de colar grau e ter seu diploma expedido. A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, prevendo a obrigatoriedade do ENADE (exame nacional de desempenho dos estudantes). Referida lei determina nos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia posta: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Dos dispositivos supratranscritos depreende-se que o ENADE é parte integrante do currículo do curso de graduação da impetrante, sendo obrigatório. Compete aos dirigentes das instituições de ensino superior proceder à inscrição dos respectivos alunos habilitados para realização do exame junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. No caso em tela, a universidade reconhece que a impetrante estava habilitada à realização do exame em 22/11/2015, não tendo efetuado a inscrição por falha sistêmica, não explicada. Conforme informações do INEP, embora esgotado o prazo para inscrições, havia a possibilidade de inclusão dos estudantes pela universidade quando da divulgação da lista pública dos inscritos no ENADE de 12 a 31 de agosto de 2015. Assim, a ausência de inscrição da impetrante demonstra o descaso da universidade em realizar a inscrição dos alunos habilitados no exame. Os e-mails encaminhados à universidade de fls. 32/37 e o documento de fls. 39/40 demonstram o empenho das alunas do curso de psicologia em solucionar a questão junto à universidade e ao INEP. Em suas informações, a universidade reconhece que a realização do exame é essencial para formação dos alunos e que há a impossibilidade de colação de grau e expedição do diploma aos alunos que não realizarem a prova. Não pode a aluna ser prejudicada pela evidente desídia da universidade em realizar a inscrição de alunos habilitados ao exame. De fato, se competia à instituição de ensino superior inscrever seus alunos no exame e não o fez, por motivos ora irrelevantes, não se pode impedir que a impetrante, que em nada contribuiu para esse evento, obtenha o diploma de conclusão do curso de psicologia. Assim, caso não tenha sido possível a realização do exame pela impetrante, deve ser afastada sua obrigação em realizar o supracitado exame como condição para a colação de grau e a consequente expedição do diploma, pois não foi inscrita em razão de ato omissivo da universidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE

DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSTITUTO DA CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP é exclusiva das instituições de ensino, motivo pelo qual o aluno que não participou do ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade não pode ser penalizado pela instituição, ficando assegurado a colação de grau e o recebimento do respectivo diploma. 2. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto a tese relativa à necessidade de afastamento dos honorários advocatícios em face do instituto da confusão, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, implicando ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304085133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. DISPENSA. MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. O Ministro de Estado da Educação é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado visando à dispensa do estudante do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade (MS 15.213/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJe 1º/10/10).2. É imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, de sua obrigação de prestar o exame do ENADE, porquanto seu não-comparecimento gera consequências extremamente graves ao estudante (MS 15.448/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 22/2/11).3. Nos termos do art. 5º, 6º e 7º, da Lei 10.861/04 (a) é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE; e (b) a não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará apenas a instituição de ensino à aplicação das sanções previstas no art. 10, 2º.4. No caso, a não inscrição da impetrante no ENADE decorreu de falha do sistema de informática da instituição de ensino, pelo que possui direito líquido e certo à dispensa requerida.5. Segurança concedida.(MS 16.049/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLEITO JURIDICAMENTE VIÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.I - O pleito para a colação de grau, expedição e registro de diploma, nada obstante a ausência de realização do ENADE em virtude da falta de inscrição do aluno é juridicamente viável, porquanto passível de ser alcançado pelas vias judiciais, tanto que foi concedida medida liminar favorável. II - Confundindo-se a preliminar de ilegitimidade passiva com o mérito da causa, passa-se à análise conjunta. III - É de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP dos alunos habilitados a participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. A inoperância da Instituição de Ensino não pode concorrer em desfavor do estudante que deve ter garantido seu direito líquido e certo em participar da solenidade de colação de grau e receber seu certificado de conclusão do curso. IV - Sentença em consonância com a jurisprudência desta Corte, merecendo ser confirmada. V - Apelação e Remessa oficial não providas.(AMS 0001438-72.2010.4.01.3904 / PA, TRF 1ª Região, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.946 de 26/04/2013).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. CULPA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Conforme a legislação de regência fica claro que a participação no ENADE é obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. Ademais, a lei aponta que a participação pode ser afastada nos casos em que houver dispensa oficial do Ministério da Educação. 2. As impetrantes ficaram impedidas de colar grau não poderia colar grau e obter seu certificado de conclusão de curso por não ter participado do ENADE. 3. De acordo com as informações trazidas aos autos, a instituição de ensino aparece como responsável pela não efetivação da inscrição das impetrantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, assinalando o descumprimento do art. 5º, 6º, da Lei 10.861/2004. 4. Desta forma, ainda que o exame seja obrigatório, não é razoável que as impetrantes sejam prejudicadas por erro cometido pela instituição de ensino. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 0000900220124036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)No mais, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, e não dos alunos, de modo que a falta de participação no exame não é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Desta forma, preenchidos os demais requisitos que conferem ao aluno a obtenção do diploma, deve ser assegurado ao mesmo o direito à colação de grau e atos decorrentes, entrega do diploma e do histórico escolar. Anparando tal raciocínio, confira-se o seguinte aresto:ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO.1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame.2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde.3- Remessa necessária desprovida.(TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantendo a liminar anteriormente concedida para que as autoridades impetradas tomem as medidas necessárias para regularizar a situação da impetrante, assegurando à impetrante o direito à colação de grau e à expedição do diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incabíveis em sede de Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0008042-46.2015.403.6126** - VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado VIA SATELITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar os procedimentos administrativos de restituição e compensação, sem oferecer restrições de qualquer tipo como impedimento de expedição

de certidão negativa de débitos. Sendo apreciados os pedidos, caso sejam deferidos, requer a restituição ou compensação, ainda que de ofício. Sustenta a impetrante que é empresa prestadora de serviços e que necessita para o exercício de suas atividades a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata que, em virtude da retenção na fonte de contribuições previdenciárias sobre serviços que não foram prestados por seus funcionários, efetuou pedidos de restituição através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Reporta que os pedidos foram protocolados há mais de 04 (quatro) anos, conforme documentos das fls. 22/61. Alega que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, violando o artigo 24 da Lei 11.457/07 e que passa por dificuldades financeiras. Afirma que não pode ser prejudicada pela inércia da autoridade coatora, fazendo jus a apreciação dos pedidos e a expedição de certidão negativa de débitos. A decisão de fl. 65 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a impetrada prestou as informações de fls. 71/108. Aduz, em síntese, que não incidem os prazos da Lei 9.784/99 e Lei nº 11.457/07, pois o artigo 74, parágrafo 14 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 11.051/04 atribui à Secretaria da Receita Federal o estabelecimento de critérios de prioridade para apreciar os processos de PERDCOMP. Alega que os PERD/COMP apresentados pela impetrante foram tratados automaticamente pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC) da Receita Federal e, que foram realizadas as verificações preliminares, aguardando prosseguimento (tratamento manual) para o reconhecimento ou não do crédito pleiteado. Afirma que, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem analisados e a obrigatoriedade da ordem cronológica, não parece razoável antecipar a revisão dos processos da impetrante. Informa que o sistema PER/DCOMP, em relação aos pedidos de restituição previdenciária, ainda não está totalmente implementado, pois apenas o cadastramento e análise prévia são eletrônicos, mas a conclusão e restituição dependem da análise aprofundada por parte dos Auditores-Fiscais. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento nºs 13010.44198.290711.1.2.15.0733,

41486.79273.290711.1.2.15-5430, 18984.16613.290711.1.2.15-0969, 39324.95294.290711.1.2.15-8592, 42143.19507.290711.1.2.15-0078, 30420.99109.290711.1.2.15-2048, 17390.10669.290711.1.2.15-2878, 31636.47277.290711.1.2.15-6202, 33362.19184.290711.1.2.154837, 09851.48935.290711.1.2.15-5224, 10606.74714.290711.1.2.15-6184, 42674.53827.290711.1.2.15-0597, 16103.52294.290711.1.2.15-1230, 03745.14652.290711.1.2.15-1278, 19655.73486.290711.1.2.15-2940, 09902.11.304.290711.1.2.15-7962, 31403.46055.290711.1.2.15-4383, 30151.99688.290711.1.2.15-0831, 20701.78328.290711.1.2.15-3094 e 34916.75312.290711.1.2.15-5024, transmitidos em julho de 2011, devido à análise manual, ainda não foram apreciados, em desrespeito ao artigo 24 da Lei 11.547/07. Os pedidos aguardam solução há mais de 4 anos, o que não se mostra razoável. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus neste ponto. O periculum in mora está presente, pois a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Postula, ainda, que não haja restrições de qualquer tipo para obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Relata que a inércia da autoridade coatora lhe causa prejuízos, pois suas dificuldades financeiras causaram atraso nos impostos. Observo que a impetrante deixou de acostar aos autos o relatório de pendências, a fim de comprovar quais os débitos constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou certidão negativa. Pela ausência de documentos que comprovem a existência de débitos, não é possível verificar se os pedidos de restituição formalizados, caso deferidos, gerariam créditos passíveis de compensar todos os débitos. Logo, ausentes os requisitos ensejadores do deferimento da liminar nesse ponto. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante em 29/07/2011, indicados às fls. 22/61, dando-lhe o devido e regular desfêcho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Já prestadas as informações, notifique-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000063-96.2016.403.6126** - LUIZ VICTOR CASTRO DE MIRANDA PORTASIO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 37/43: dê-se vista ao impetrante, para que apresente resposta ao agravo retido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000184-27.2016.403.6126** - DIRCEU ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requeiram-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4325**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001935-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001935-0)** - LUIZ GONCALVES MARTINS X DEVANIR DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0011225-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011225-0)** - AUGUSTO DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0)** - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0002459-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002459-6)** - SERGIO PAIVA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0004403-40.2003.403.6126 (2003.61.26.004403-0)** - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0008058-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008058-7)** - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0002483-94.2004.403.6126 (2004.61.26.002483-7)** - RANUSIA TOME DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X RANUSIA TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005188-31.2005.403.6126 (2005.61.26.005188-2)** - ALFREDO JACYNTHO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0001335-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001335-6)** - JOSE HENRIQUE GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003637-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003637-0)** - JOANA MARIA PAVAN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0004798-27.2006.403.6126 (2006.61.26.004798-6)** - JOSE DOS PASSOS SOARES ASSUNCAO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/444: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5)** - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254: Nada a deferir, posto que o depósito já está à disposição do autor. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000125-49.2010.403.6126 (2010.61.26.000125-4)** - MOISES CAVALCANTI DA ROCHA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOISES CAVALCANTI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Nada a deferir, posto que os valores foram depositados à disposição do autor. Nada sendo requerido retornem ao arquivo.

**0004313-85.2010.403.6126** - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do presente recurso, bem como por força do reexame necessário. Int.

**0002029-70.2011.403.6126** - ARIMAR BORGES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 376/377: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005252-31.2011.403.6126** - AGUINALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001222-16.2012.403.6126** - GESIVAL SANTOS DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 420-423: Não compete ao Gerente Executivo a discussão acerca do tempo de serviço apurado na sentença de fls. 315-325, cabendo-lhe dar concretude ao quanto decidido, vez que eventual reforma somente se dará pela via processual adequada. Assim, cumpra o determinado a fls. 325, verso, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento da determinação judicial. Após, dê-se vista ao autor e subam os autos ao E. TRF-3.

**0003939-98.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0003951-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE MARIA CAETANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0003958-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0003959-89.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0003966-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0003968-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0003978-95.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - CJF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0004115-77.2012.403.6126** - NELSON ZAGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005754-33.2012.403.6126** - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000109-90.2013.403.6126** - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Anote-se. Fls. 190: Ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao réu. Int.

**0000268-96.2014.403.6126** - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/143: Ciência à parte autora. Int.

**0002500-81.2014.403.6126** - MARIA DE OLIVEIRA SIMAO(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005158-78.2014.403.6126** - LUIZ CARLOS FELDOLDI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2- Cite-se. Int.

**0005457-55.2014.403.6126** - KARIN CARDENUTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 72: Ciência à parte autora. 2- Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

**0005619-50.2014.403.6126** - OSVALDO ROSA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

**0005631-64.2014.403.6126** - VENALDO JOSE DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000504-71.2014.403.6183** - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0014930-74.2014.403.6317** - GUTEMBERG DE OLIVEIRA PINTO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000119-05.2015.403.6114** - ANDREIA APARECIDA BATISTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Os honorários periciais já foram arbitrados quando do saneamento do feito. Todavia, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. 2 - Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000140-42.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZANDRA FRANCISCA DE CARVALHO

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0000324-95.2015.403.6126** - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Vistos, etc... Após análise dos autos, verifico que a autora pretende a desconstituição da CDA nº 80 2 11 005480-39, objeto da execução fiscal nº 0004773-38.2011.403.6126, ao argumento de erro material na DCTF transmitida em 3/10/2008. Afirma a possibilidade de demonstração do erro confrontando-se com a RAIS de 20/3/2009, questão evidentemente técnica. Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para deferir a produção da prova pericial contábil requerida pela autora. Nomeio para o encargo o perito SHIGEHISA MIURA, que deverá, após a aceitação do encargo, estimar seus honorários profissionais. P. e Int. Santo André, 27 de novembro de 2015.

**0001071-45.2015.403.6126** - CLARETI LAUDILHO FERREIRA DE MOURA X AIRTON LEMOS DE MOURA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001109-57.2015.403.6126** - JOSE LUIZ BARBOSA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/159: Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001903-78.2015.403.6126** - LILIAN ALVES BERLOFFA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos.

**0003821-20.2015.403.6126** - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004666-52.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do contador judicial, informe a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0004900-34.2015.403.6126** - REGIANE CRISTINA CICERO X RONAN ANTONIO ESTANTE JUNIOR(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 75/76: Nada a deferir em relação ao pedido de reconsideração, posto que já foi analisado por este Juízo. Defiro a devolução do prazo à autora em relação ao despacho de fls. 73, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07/12/2015, o qual manteve a decisão de fls. 60-61, por seus próprios fundamentos. Int.

**0006088-62.2015.403.6126** - AROLDO BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE E SP338598 - DORA ELISA MATTHES ORRICO) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Fls. 328/329: Os autores pugnam pela apreciação com urgência do pedido de antecipada. Sustentam que há iminente perigo do réu MANOEL DA SILVA SANTANA não ser encontrado, tendo em vista ordem de despejo da Construtora Santana. Ainda, informam que as parcelas da alienação fiduciária do imóvel, firmada pelo réu com a CEF, não estão sendo honradas, podendo a qualquer momento ser consolidada a posse do imóvel à CEF. Requerem, portanto, a apreciação do pedido deduzido na inicial no que tange à suspensão de qualquer ato de alienação ou leilão extrajudicial ou judicial do imóvel registrado sob nº 127.534, do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Decido. Apesar da gravidade dos fatos na inicial, nesta análise sumária dos fatos, não restou comprovado, de forma inequívoca, o inadimplemento do contrato de alienação fiduciária firmado com a CEF. Registre-se que os inúmeros processos promovidos em face de MANOEL DA SILVA SANTANA e TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO não são aptos a comprovar, por si só, o descumprimento do contrato avençado com os autores. Assim, não verificados os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela pretendida. No mais, tendo em vista a certidão do registro do imóvel (fls. 276/279), antes da formação do contraditório não é possível aferir, com certeza, a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo. Note-se que os autores afirmam que a CEF tinha o dever de cautela de observar e constatar a real situação fática do imóvel/terreno objeto da matrícula ofertado em garantia de uma dívida ao invés de simplesmente aceitar ou conceder o crédito aos réus. Equiparam a contratação aos casos em que o incorporador oferece o bem imóvel em garantia para obtenção de crédito para construção, com posterior alienação das unidades autônomas a terceiros. Contudo, no presente caso, não consta na matrícula do imóvel registro dos compromissos de compra e venda firmados entre os autores e os réus, mas tão somente a alienação fiduciária do imóvel pelos legítimos proprietários, pessoas físicas. Citem-se, COM URGÊNCIA.

**0006738-12.2015.403.6126** - GERALDA FRANCISCA DOS SANTOS BATISTA(SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes, ao argumento de que vem pagando as parcelas referentes ao empréstimo de Construcard. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Isto porque a autora não logrou comprovar que vem pagando em dia as parcelas do empréstimo. Ao revés, os documentos juntados às fls. 22/30 demonstram apenas que foram realizados depósitos na conta corrente, não comprovando o efetivo débito das parcelas. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de que o pleito seja reapreciado após a instrução probatória. Cite-se. P. e Int.

**0007691-73.2015.403.6126** - ISMAEL MARIO DE OLIVEIRA(SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º.

(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 3.086,84 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.576,91 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 18.922,92. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 18.922,92 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0007696-95.2015.403.6126 - ADILSON STRUTZ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 1.781,22 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.882,54 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 34.590,36. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 34.590,36 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0007764-45.2015.403.6126 - VALMIR APARECIDO DUARTE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.801,40 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.582,45. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.781,05 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.372,60. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.372,60 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0007776-59.2015.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, considerando o constante dos autos, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 99. Em consulta aos sistemas Plenus e Cnis, verifico que a parte autora auferia renda mensal no valor de R\$ 4.476,56, a título de aposentadoria e R\$ 5.585,41, a título de remuneração; importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 -

IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0007786-06.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-80.2015.403.6126) JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores medida judicial decretando a suspensão ou anulação de quaisquer atos na execução extrajudicial do imóvel. Alegam que, em decorrência dos débitos dos cartões de crédito e construíram em conta corrente, a parcela requerente ao financiamento imobiliário deixou de ser debitada. Afirmam, ainda, que só tomaram ciência da inadimplência, bem como do primeiro leilão extrajudicial quando foram à agência. Aduzem, também, que não conseguiram efetuar as parcelas mensais, ante a recusa da ré. Ingressaram com ação cautelar, contudo foi indeferida. Outrossim, questionam a capitalização dos juros do sistema TP e SACRE e pedem aplicação da capitalização do juros simples. É o breve relato. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. De início, verifico que os autores não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito, nem tampouco a hipótese de dispensa prevista no 4º. Ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão do pagamento das prestações, ante a ausência da verossimilhança do alegado. Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima a execução extrajudicial do bem. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao pedido de justiça gratuita, em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor Jefferson Belliero auferia renda mensal no valor de R\$ 9.714,90, a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO, ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção ou que comprove enquadramento nas hipóteses legais do benefício, nos termos da Lei 1060/50. Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0007810-34.2015.403.6126** - EDIVAR MADEIRA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante averbação do tempo de serviço rural e a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

**0007845-91.2015.403.6126** - CARLITO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao pedido de justiça gratuita, em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 11.913,17, a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das

custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO, ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ou que comprove enquadramento nas hipóteses legais do benefício, nos termos da Lei 1060/50. Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0008032-02.2015.403.6126** - CLEUSA MANHA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.363,59 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.651,98. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.288,39 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 27.460,68. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 27.460,68 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0008045-98.2015.403.6126** - CIBELE MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor

**0008171-51.2015.403.6126** - JOSE RICARDO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (novembro de 2015) no valor de R\$ 9.181,00 (nove mil cento e oitenta e um reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas

processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.

**0008185-35.2015.403.6126** - ROBERLEI APARECIDO Aponi(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Narra o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença de 24/09/2004 a 28/02/2014. Sustenta que o INSS cessou indevidamente o benefício, encontrando-se totalmente incapaz até a presente data.Requer, assim, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida ou, alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio doença se constatada a incapacidade temporária.Decido.Conforme consulta aos dados cadastrados junto ao INSS, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/08/2014.Neste ponto o autor carece de interesse quanto ao restabelecimento do auxílio doença, tendo em vista a vedação legal expressa de cumulação deste benefício com a aposentadoria. Assim, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL quanto a este pedido, conforme artigo 295, III, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Apesar de estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, se comprovada a incapacidade total e permanente desde a cessação indevida do auxílio doença, o autor faz jus à concessão do benefício mais vantajoso.Assim, a fim de verificar o interesse de agir, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a Renda Mensal Atual da aposentadoria do autor bem como o valor mensal do benefício de aposentadoria por invalidez ao qual faria jus, caso preenchidos os requisitos,.Após, tomem os autos conclusos.

**0001109-80.2015.403.6183** - ELCIO GANDOLFO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. e Int.

**0000039-68.2016.403.6126** - MOZART CELESTINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (dezembro de 2015) no valor de R\$ 6.652,34 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50.Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.E ainda:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.

**0000105-48.2016.403.6126** - CLEURIMAR MARIA FARIAS(SP195178 - DANIEL CASSILHAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante a consideração dos períodos de 07/2004 a 06/2011 laborados perante a empresa TRW Automotive Ltda., judicialmente reconhecidos em demanda trabalhista.É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Ainda que assim não fosse, registre-se que, conquanto tenha alegado, não logrou a autora comprovar o perigo de dano irreparável.Pelo

exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008004-34.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-14.2006.403.6126 (2006.61.26.000214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS MENEGUIM(SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0008005-19.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2003.403.6126 (2003.61.26.009041-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0000059-59.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023064-77.2005.403.6100 (2005.61.00.023064-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ROSE MARY ALTRAN DE ALMEIDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000224-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126) FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007699-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007699-7)** - OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X ROSA PINHEIRO SOAVE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X OLINDA FRANCISCA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PINHEIRO SOAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348, 353/368 e 375/382: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005316-51.2005.403.6126 (2005.61.26.005316-7)** - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

**0000370-59.2006.403.6301 (2006.63.01.000370-4)** - MANOEL ILDEFONSO ANDRADE X MANOEL ILDEFONSO ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000834-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000834-5)** - JACINTA FERREIRA DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0006247-58.2008.403.6317 (2008.63.17.006247-1)** - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROSELI MARIA PINTO X INSTITUTO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003909-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003909-7)** - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0001035-76.2010.403.6126** - VALMIR TUCCI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALMIR TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA NAKATANI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

**0004659-36.2010.403.6126** - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito BEATRIZ MARTINEZ CASADEI, CPF nº 996.146.698-53, em razão do óbito de JOSÉ CASADEI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Nos termos do art. 52 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF/STJ, intime-se o patrono do autor a proceder ao saque dos valores disponibilizados a fls. 803, sem movimentação a mais de dois anos. Int.

**0001102-07.2011.403.6126** - CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Nada a deferir posto que o depósito foi realizado à disposição do autor. Cumpra-se o despacho de fls. 226. Int.

**0001800-76.2012.403.6126** - ELITZ ANTONIA JANJACOMO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITZ ANTONIA JANJACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0006066-09.2012.403.6126** - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122 e 123: Nada a deferir, posto que os autos estão em secretaria. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003728-28.2013.403.6126** - LUIZ ANTONIO MOLINARI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0001238-42.2013.403.6317** - ELIETE CRISTINA CAMILLO(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CRISTINA CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003292-56.2015.403.6140** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social). Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliatria de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados impostos e a compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 34/50). É o breve relato. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 62/65), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - No que tange ao pedido de liminar, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0000213-77.2016.403.6126** - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, no que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 132/134), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. P. e Int.

**0000214-62.2016.403.6126** - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, no que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 156/157), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. P. e Int.

**0000246-67.2016.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP e do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, onde pretende a imediata retirada da inscrição do nome da impetrante do CADIN em face da comprovada inexigibilidade de seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP). Alega, em apertada síntese, que perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil constam débitos de 06/2015 e 07/2015 referentes a CSRF ainda não pagos. Contudo, informa que promoveu tanto a declaração do débito, quanto a declaração de compensação para a extinção dos débitos, ainda pendente de análise administrativa. De outro giro, alega que, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, possui alguns débitos em aberto, mas todos eles são objeto de medidas judiciais em que há decisões vigentes determinando a suspensão da exigibilidade do crédito (Mandado de Segurança 0002686-70.2015.403.6126, Ação Cautelar 0002525-65.2012.4036126 e Ação Cautelar 0000588-15.2015.403.6126). Sustenta que tanto a liminar em mandado de segurança quanto a pendência de recurso administrativo são meios capazes de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, desta forma, fica o órgão encarregado da cobrança impedido de praticar qualquer ato no sentido de cobrar o contribuinte, dentre o quê, inscrevê-lo no CADIN. Desta forma, requer, inaudita altera pars, ordem liminar para que as autoridades impetradas promovam a retirada da inscrição no CADIN. Juntou documentos (fls. 11/77). É o breve relato. DECIDO. I - No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção (fls. 78/80), verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispendência com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - O documento apresentado às fls. 27 indica a existência de 4 (quatro) débitos na Receita Federal nos valores de R\$ 344.191,82, R\$ 958.489,56, R\$ 6.850,09 e R\$ 1.484,19. Os documentos de fls. 44 e 56 demonstram que a impetrante apresentou declaração de compensação em 20/08/2015, ainda em análise. No termos do artigo 151 do CTN, Art. 151, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Portanto, os débitos pendentes de pagamento, enumerados no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal, não se enquadram nas causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito. No mais, o documento apresentado às fls. 25 traz dois apontamentos, contudo, consta a inscrição no CADIN, efetuada pela Procuradoria Geral da Fazenda, em 16/08/2005. Portanto, o mandado de segurança não é meio hábil para debater a regularidade desta inscrição, tendo em vista o prazo previsto

no artigo 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Diante do exposto, não verifico, em sede de cognição sumária, a irregularidade da inscrição no CADIN, razão pela qual INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5730**

**MONITORIA**

**0005656-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA MUNHOZ**

**SENTENÇA** Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DJALMA MUNHOZ para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 74, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio de ativos financeiros de fls. 57/57-verso, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006304-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBIM EDER RAMOS**

Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002329-90.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FERNANDO LEAL FERNANDES JUNIOR**

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, Webservice e Sie/TRE, restando indeferido o pedido de diligência junto ao Serasajud por se tratar de convênio com a Justiça Estadual. Após, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005287-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LABS SANTANA**

Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005909-31.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEONICE DE SOUZA RIBEIRO

Para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial o qual converteu o mandado de citação em executivo, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004802-06.2002.403.6126 (2002.61.26.004802-0)** - ENIO VALTER BORTOLETO X JOSE CARLOS CAVALHEIRO X ODARCY RIGHI PINHEIRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia das principais peças destes autos para o feito principal para continuidade da Execução. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**0005107-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005107-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-95.2004.403.6126 (2004.61.26.002082-0)) MAURICIO CARLOS MOJANO X MILVA MARIA CODOGNO MOJANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3)** - DIRCE RIBEIRO(SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Chamo o feito à ordem. Razão assiste ao autor, abra-se vista ao INSS para início da execução de forma invertida. Cumpra-se.

**0001960-72.2010.403.6126** - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003472-22.2012.403.6126** - LUIZ JOSE DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004291-22.2013.403.6126** - ROSANA CIRINO ESCUDEIRO PAK(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005626-42.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO BANHARA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de redesignação de audiência, formulado às fls.170, para o dia 18/02/2016. Intimem-se.

**0000058-11.2015.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X SUELI MARINI BAPTISTAO

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELI MARINI BAPTISTAO em que busca o ressarcimento ao erário de valores indevidamente levantados após o óbito do titular de benefício previdenciário Guerino Marini. Às fls. 69/70, o autor noticia o parcelamento administrativo do débito e postula a condenação da ré em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a transação extrajudicial cujo instrumento foi coligido às fls. 71/75, de rigor sua homologação e extinção do feito. No que tange aos honorários advocatícios, descabe a condenação de quaisquer das partes aos ônus

da sucumbência na hipótese de composição amigável firmado com o intuito de por termo ao litígio. Neste caso, na ausência de estipulação em sentido contrário, cada parte será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo a transação noticiada às fls. 69/70 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002156-66.2015.403.6126 - EDILSON GOMES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. EDILSON GOMES DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 148.553.621-6 em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.11.2008), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 03.12.1998 a 07.11.2007), bem como o pagamento das diferenças em atraso. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 21/80). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 83). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/90 alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não cabe o enquadramento pretendido, bem como de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. Réplica às fls. 98/104. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, como a parte autora requereu o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento do benefício (20.11.2008), tendo ajuizado esta ação em 14.04.2015, foram fulminadas pela prescrição as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u.). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre

a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1º, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo

será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03.12.1998 a 07.11.2007. Para tanto, coligi aos autos o PPP de fls. 62/63, no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de 104 dB (A) de 03.12.1998 a 07.11.2007. No mais, nos documentos há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à época em que o labor foi executado. Sob outro prisma, consoante acima expendido, a menção no PPP sobre a eficácia do EPI é insuficiente para afastar o enquadramento. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 03.12.1998 a 07.11.2007. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, somando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial àquele já averbado como tal pelo Réu (fls. 65 e contagem de fls. 66/67), alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.11.2008), observada a prescrição quinquenal. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao intervalo de 03.12.1998 a 07.11.2007; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (20.11.2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 3. ao pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 148.553.621-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDILSON GOMES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.11.2008 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 056.017.498-50 NOME DA MÃE: Maria Gomes dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Trinta de Setembro, n. 183, B. Paraíso, Santo André/SPTempo de Serviço Especial Judicialmente Reconhecido: 03.12.1998 a 07.11.2007.

**0000178-20.2016.403.6126 - MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS (SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação em que MARCOS ADRIANO SALES DOS SANTOS requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, em ação pelo rito ordinário de cancelamento de título e restrição cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Instrui a inicial com documentos (10/26). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. No tocante ao primeiro requisito, o autor demonstra ter

diligenciado na CEF a obtenção de informações acerca do título protestado, sem sucesso (fls. 21/22). Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na dificuldade da autora celebrar negócios jurídicos em geral, pois subsistente a restrição (fl. 20). De outra parte, ausente o risco de irreversibilidade da medida, haja vista que a anotação voltará a produzir seus efeitos na hipótese de insucesso da demanda. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a Ré promova a exclusão da autora do cadastro de inadimplentes a anotação de 13.06.2013, relativa ao contrato n. 528, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Comunique-se. Intimem-se. Cite-se, devendo a Ré coligar aos autos cópia dos documentos de embasam o título executivo n. 528, no valor de R\$ 7.458,30.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005264-79.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001879-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001879-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003347-5)) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001566-75.2004.403.6126 (2004.61.26.001566-6)** - MAURICIO CARLOS MOJANO X MILVA MARIA CODOGNO MOJANO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004566-97.2015.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que postula a integração da r. decisão de fls. 413 e verso. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão por ter deixado de se manifestar sobre o pedido de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os números n. 80.6.15.059697-99 e 80.6.15.059698-70 não constituam pendências de regularidade perante o CADIN e SERASA. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. decisão embargada foi proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. José Denilson Branco. Desta forma, peço vênia ao DD. Prolator, temporariamente afastado de suas atribuições por motivo de férias, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decism deixou de examinar o pedido de que os débitos inscritos na dívida ativa sob os números 80.6.15.059697-99 e 80.615.059698-70 não acarretam inscrição da Embargante nos registros do CADIN e SERASA. Assim, cumpre sanar o vício apontado. De início, importa salientar que a r. decisão embargada autorizou a caução para garantir o juízo em relação ao crédito tributário decorrente das CDAs n. 80.6.15.059697-99 e 80.615.059698-70 mediante as Apólices de Seguro que foram apresentadas e endossadas, com a consequente expedição da Certidão Positiva com efeitos de negativa. No caso em exame, impende registrar que os débitos apontados se encontram garantidos e foi determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, assim, em que pese existir a possibilidade da requerida poder ingressar com o executivo fiscal para satisfazer seu crédito, depreende-se que estando garantido o débito, aplica-se o disposto no art. 7º, I, Lei nº 10.522/2002, sendo descabida a inscrição do nome da recorrente no CADIN e, por extensão, ao SERASA. Dispõe o texto legal: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. decisão de fls. 413 e verso nos termos da fundamentação supra para impedir o registro da Requerente no CADIN e ao SERASA com relação aos débitos n. CDAs n. 80.6.15.059697-99 e 80.615.059698-70. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão como lançada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004183-37.2006.403.6126 (2006.61.26.004183-2)** - MARIA APARECIDA EUGENIA X MARIA APARECIDA EUGENIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

**0004584-36.2006.403.6126 (2006.61.26.004584-9)** - OSVALDO NICOLAS RUGGERO(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OSVALDO NICOLAS RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NICOLAS RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 279/291 e 292/293: a advogada do autor requer o arbitramento dos honorários convencionados e a retenção do respectivo montante do precatório expedido em favor do demandante. Alega que o contrato de honorários firmado com a parte foi levado por bandidos que furtaram seu escritório e que as tentativas de regularização restaram frustradas diante da reiterada recusa do seu constituinte. Determinada a juntada de cópia da procuração, a peticionária alega que não dispõe de tal documento e que o constituinte não respondeu a sua mensagem no sentido de comparecer ao escritório para a assinatura de tal documento. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em que pese não constar dos autos o instrumento de mandato, o fato de o autor ter sido intimado pessoalmente em seu domicílio e comparecido à perícia designada nestes autos (fls. 118/119 e 121/128), autoriza a ilação no sentido da celebração do negócio jurídico afirmado pela postulante. Por conseguinte, não comprovada a prévia estipulação dos honorários advocatícios devidos à causídica deve ser objeto de arbitramento judicial conforme preconiza o artigo 22, 2º, da Lei n. 8.906/1994. No entanto, tendo em vista a natureza da controvérsia exposta envolvendo relação jurídica de natureza privada e o momento processual em que o pedido de arbitramento foi formulado, após a formação do título judicial e a expedição do ofício precatório, falece a este Juízo Federal competência para a providência requerida, a qual deverá ser buscada pelas vias próprias, observando-se o regime de competência. Diante do exposto, indefiro o pedido. Aguarde-se a manifestação ou o decurso do prazo conforme o despacho de fls. 278. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002284-57.2013.403.6126** - JACOB LEIBOVICIUS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB LEIBOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 218: Indefiro ante o comprovante de depósito da multa (fls. 215/216). Cumpra-se o r. despacho de fls. 217. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução da multa sancionatória. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001345-87.2007.403.6126 (2007.61.26.001345-2)** - ANA MARIA HARICH(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0003723-74.2011.403.6126** - JORGE SOARES GODIM(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001824-09.2013.403.6114** - BIOPLAST SERVICO MEDICOS S/S LTDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. propõe a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que postula a condenação da ré na obrigação de proceder ao recálculo das prestações de financiamento a cada doze meses, a amortizar o saldo devedor antes da sua atualização e a repetir o indébito em dobro, bem como a anulação da cláusula que impõe o reajuste mensal do encargo mensal. Afirma que celebrou contrato de financiamento do valor de R\$ 170.000,00 a ser restituído em vinte e quatro parcelas mensais e à taxa de juros prefixada de 1,65%. Alega que a ré não procedeu corretamente ao reajustamento das prestações, aplicando índices extremamente elevados. Além disso, indevidamente, a credora atualiza o saldo devedor antes de efetuar a amortização das prestações pagas e pratica o anatocismo. Coma inicial, juntou os documentos de fls. 12/56. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo Federal da Terceira Vara Federal de São Bernardo do Campo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 60. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/81). Citada, a CEF contesta o feito alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e ocorrência de conexão com o processo n. 0006339-85.2012.403.6126. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 82/90). Réplica às fls. 106/114. Foi proferida decisão declinatória de competência às fls. 116. A autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 119) e a ré, apesar de intimada, quedou-se inerte (fls. 124). Às fls. 125 foi ordenada a produção da prova pericial, fixados os honorários provisórios e indeferido o pedido de concessão dos

benefícios da assistência judiciária. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento, sendo negado seu seguimento (fls. 187/188), Sobrevindo o laudo de fls. 160/185, as partes manifestaram-se às fls. 202/205 e 206/212. Restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fls. 235). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes tanto os pressupostos processuais E as condições da ação e tendo a questão fática controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. De início, diversamente do aduzido pela ré, a autora especificou adequadamente os limites do seu pedido. Demais disso, observa-se da peça contestatória que ela abrangeu impugnação específica sobre o mérito da pretensão deduzida. Logo, por não restar caracterizado o alegado prejuízo à defesa, rejeito a preliminar arguida. Quanto ao mérito, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em razão do empobrecimento excessivo da parte adversa. Cumpre destacar que não se aplica ao caso as disposições da legislação consumerista, uma vez que nenhuma das partes da relação jurídica de direito material deduzida em juízo se enquadra no conceito legal de consumidor. Fixadas tais premissas, passo ao exame da pretensão. No caso, denota-se do contrato de crédito especial n. 21.0344.555.0000006-37, firmado entre as partes em 17/12/2009 (fls. 25/34), que a ré concedeu à autora um empréstimo no valor de R\$ 170.000,00 a ser restituído em vinte e quatro parcelas mensais fixas calculadas segundo a Tabela Price. No caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês. Sobre o método de amortização do saldo devedor, foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Por este sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. A autora alega que a ré tem procedido à amortização da dívida em desacordo com o disposto no artigo 6º, c e d, da lei 4380/1964, que consagra o dever de abater o valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal, in verbis (g.n): Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo em comento não autoriza a ilação atinente à impossibilidade de atualização do saldo devedor antes de procedida a dedução da parcela de amortização. Por outro lado, ocorre que a amortização nos moldes pretendidos descaracterizaria por completo o Sistema, impondo ao contrato um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Em síntese, atualizar o saldo devedor somente depois de amortizada parcela da prestação não conduziria à recomposição do capital. Ainda sobre a questão, a perícia esclarece que a amortização do saldo devedor foi feita corretamente com a prestação do mesmo mês em que realizada a operação (fls. 171). No tocante aos juros, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Porém, a regra sofre importantes limitações no campo dos contratos bancários. No caso, a prova pericial confirma que as disposições contratuais foram observadas (questão n. 5 da ré - fls. 181 e conclusão). Como se não bastasse, diversamente do afirmado pela autora, incorreu a cobrança de juros sobre juros não pagos (questão n. 8 da autora - fls. 178). Por outro lado, inexistente qualquer irregularidade na forma de cálculo da comissão de permanência ou na sua incidência sobre valor já atualizado, porquanto livremente pactuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Custas ex lege. Sem prejuízo, diante do substabelecimento sem reservas de fls. 230, promova a Secretaria as devidas anotações no Sistema Processual antes da publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001599-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 68/73 juntada aos autos com diligência negativa, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0002103-85.2015.403.6126 - DEVANIR FIURST(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA. DEVANIR FIURST, já qualificado na petição inicial, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.167.427-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/5/2014), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (2/4/1981 a 3/6/1986, 1/9/1986 a 16/4/1996 e 9/6/2004 a 1/2/2011), bem como o pagamento das diferenças em atraso. Alega que o réu não concedeu o benefício vindicado por ter deixado de enquadrar e converter em tempo comum os intervalos em que o autor labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 12/73). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/76-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/86, pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a prova requerida às fls. 86 pelo réu, consistente na expedição de ofício à empregadora para esclarecer metodologia utilizada na avaliação do ambiente de trabalho, porquanto não apontou qualquer indício no sentido da impropriedade do método de aferição do agente nocivo adotado pela emissora do PPP ou que ela tenha deixado de observar as determinações regulamentares na época em que as medições foram realizadas. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem

impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u.) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...) V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.) Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABILIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúne, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário

n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 2/4/1981 a 3/6/1986, 1/9/1986 a 16/4/1996 e 9/6/2004 a 1/2/2011. Em relação aos intervalos de 2/4/1981 a 3/6/1986 e de 1/9/1986 a 16/4/1996, a parte autora apresentou o PPP às fls. 32/33. Contudo, o precitado documento não informa a intensidade de pressão sonora a qual o demandante trabalhava exposto. No mais, os cargos

de Oficial de Carpinteiro e Carpinteiro não constam das atividades profissionais constantes dos Anexos do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979 consideradas penosas, insalubres e perigosas.No que tange ao período de 9/6/2004 a 1/2/2011, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 41/45, no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de 97,53 dB (A) de 9/6/2004 a 9/2/2005, de 91,29 dB(A) de 10/2/2005 a 9/2/2006, de 87,72 dB(A) de 10/2/2006 a 9/2/2007, de 87,89 dB(A) de 10/2/2007 a 9/2/2008, de 87,64 dB(A) de 10/2/2008 a 9/2/2009, de 92,00 dB(A) de 10/2/2009 a 9/2/2010 e de 90,5 dB(A) no intervalo de 10/2/2010 a 1/2/2011.Ressalta-se que, na documentação há informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à época em que o labor foi executado. Inclusive, consoante declaração de fls. 52 e Procuração Pública de fls. 60, o subscritor do documento, Sr. Orlando Souto Junior, estava autorizado a emití-lo. Ademais, a declaração de fls. 51 corrobora que o autor era exposto de forma habitual e permanente ao agente insalubre, visto que cumpria suas funções no Setor de Corte e Dobra, de segunda a quinta-feira, no horário das 7h às 17h e, de sexta-feira, das 7h a 16h, com intervalo de uma hora para almoço.Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 9/6/2004 a 1/2/2011.Passo ao exame do pedido da aposentadoria.Na espécie, somado ao período computado pelo INSS o tempo especial ora reconhecido e convertido em comum, contava a parte autora com 37 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER (22/5/2014), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, da Constituição Federal.A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91.Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu:1 a averbar o período de 9/6/2004 a 1/2/2011 como especial e promover sua conversão em tempo de atividade comum;2 a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.167.427-0) do Autor desde 22/5/2014, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91;3 ao pagamento das prestações em atraso, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 169.167.427-0NOME DO BENEFICIÁRIO: DEVANIR FIURSTBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/5/2014 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 271.848.461-68NOME DA MÃE: Antonia Chrische FiurstPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua dos Bambus, 610, Vla Linda, Santo André/SPTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 9/6/2004 a 1/2/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)**

VISTOS EM SENTENÇA.SINCLAIR APARECIDA AROCETO postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida (NB 42/154.773.333-8) em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a transmutação para aposentadoria integral mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições insalubres até 28/04/1995 e períodos posteriores como atendente e auxiliar de enfermagem. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (05/11/2010). Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/128.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 131).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 135/148 e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o enquadramento dos períodos vindicados como exercidos sob condições especiais.Instados a especificar provas, o autor não se manifestou (fls. 150-verso) e o réu nada requereu (fls. 150).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo o feito indicado no termo de prevenção de fls. 129 sido extinto sem resolução do mérito conforme dados constantes do sistema processual e tendo em vista que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 02/12/2010, consoante carta de concessão expedida (fls. 114). Em 21/10/2011, a parte autora formulou requerimento administrativo de revisão para reanálise dos períodos laborados sob condições especiais (fls. 65), examinado pela autarquia e parcialmente deferido o pedido revisional em 02/03/2012 (fls. 90, 91 e 112).Fixadas tais premissas, passo ao exame do mérito. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil

Profissional Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A autora afirma que exerceu atividades insalubres na função de auxiliar de enfermagem nos períodos de 01.04.1976 a 30.06.1977, de 01.03.1978 a 31.07.1978, 01.01.1979 a 30.11.1979, 21.01.1980 a 20.01.1981, 01.10.1983 a 21.12.1985, 01.01.1986 a 19.08.1986, 08.08.1986 a 26.03.1987, 02.02.1987 a 31.05.1993, 04.10.1993 a 15.08.1994, 04.07.1994 a 11.9.1996, 31.5.2001 a 30.5.2002 e de 1.10.2004 a 5.11.2010.Resta prejudicado o pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 01.04.1976 a 30.06.1977, 01.01.1979 a 30.11.1979, 01.01.1986 a

19.08.1986, 04.10.1993 a 15.08.1994 e de 04.07.1994 a 11.9.1996, por ausência de interesse processual, uma vez que tais períodos já foram assim reconhecidos quando do exame do pedido administrativo (fls. 90/92), o que é corroborado pela planilha de fls. 97/98. Em relação aos interstícios de 1.3.1978 a 31.7.1978, 21.01.1980 a 20.01.1981, 01.10.1983 a 21.12.1985, 08.08.1986 a 26.03.1987, 02.02.1987 a 31.05.1993, a autora apresentou as cópias da CTPS de fls. 35, 36 e 44, cujas anotações consignam que a demandante exercia a função de auxiliar de enfermeira e de atendente de enfermagem. Logo, de rigor o reconhecimento como especial em razão da categoria profissional, nos termos do código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/1964 e do item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/1979. No tocante ao período de 31.5.2001 a 30.5.2002, os documentos de fls. 50/51 não indicam a exposição da autora, de modo habitual e permanente, a nenhum dos agentes nocivos previstos na norma. Quanto ao intervalo de 1.10.2004 a 5.11.2010, o PPP de fls. 78/79 não especifica quais os agentes biológicos existentes no local de trabalho e nem sua concentração. Além disso, alude à eficácia do EPI fornecido. Assim, descabe o reconhecimento pretendido. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 1.3.1978 a 31.7.1978, 21.01.1980 a 20.01.1981, 01.10.1983 a 21.12.1985, 08.08.1986 a 26.03.1987, 02.02.1987 a 31.05.1993. 2. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA espécie, somados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como de atividade especial àqueles assim averbados pelo réu (fls. 97/78), a autora conta com 16 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. No entanto, somando-se ao tempo contributivo computado pelo réu (fls. 97/98) o tempo comum decorrente da conversão do período especial ora reconhecido, conta a parte autora com 31 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição total na data do requerimento administrativo (05.11.2010). Destarte, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos intervalos de 01.04.1976 a 30.06.1977, 01.01.1979 a 30.11.1979, 01.01.1986 a 19.08.1986, 04.10.1993 a 15.08.1994 e de 04.07.1994 a 11.9.1996; 2. com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (1.3.1978 a 21.7.1978, 21.01.1980 a 20.01.1981, 01.10.1983 a 21.12.1985, 08.08.1986 a 26.03.1987, 02.02.1987 a 31.05.1993); 2.2. a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB: 42/154.773.333-8), considerando no cálculo da Renda Mensal Inicial o coeficiente de 100% a incidir sobre o salário de benefício calculado nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como o tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 21 dias. 3. ao pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo (05.11.2010). Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/154.773.333-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: SINCLAIR APARECIDA AROCE TO BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05.11.2010 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 05.11.2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 328.452.009-00 NOME DA MÃE: Ilidia Liuti Aroceto PIS/PASEP: 1.071.763.903-4 ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1.3.1978 a 31.7.1978, 21.01.1980 a 20.01.1981, 01.10.1983 a 21.12.1985, 08.08.1986 a 26.03.1987, 02.02.1987 a 31.05.1993. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001750-45.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-62.2007.403.6317 (2007.63.17.000041-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NILSSON FERREIRA LIMA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei 11.960/09. Aponta como valor devido R\$ 245.998,01 em dezembro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 29). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 31/35. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 43/53. Instadas, a parte embargada manifestou-se às fls. 56, enquanto o embargante quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A v. decisão de fls. 36/40 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, o embargante aplicou a TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívoco por não observar os ditames da MP 567/2012. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada

pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 43/53. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 309.568,78, atualizados para dezembro de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 43/53, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001917-62.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-93.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº. 11.960/09. Aponta como valor devido R\$ 22.647,73 em janeiro de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 23). Intimada, a embargada ficou-se silente. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 26/37. Instados a se manifestar, o embargante manifestou-se às fls. 40, enquanto a embargada deixou decorrer in albis o prazo para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, e considerando que não houve impugnação específica da parte interessada neste particular (fls. 19), o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. No caso, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, o embargante aplicou a TR como índice de correção monetária ao passo que a embargada utilizou o INPC. Além disso, ambas as partes adotaram como termo final dos cálculos 30/6/2012, deixando de apurar as diferenças devidas entre julho e dezembro de 2012. Também não foram observados os critérios estabelecidos na MP n. 567/2012 na contagem dos juros moratórios. Portanto, assiste razão ao embargante quanto ao índice de atualização monetária cabível, uma vez o título exequendo impôs a observância do critério adotado na Lei n. 11.960/2009. No entanto, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho aquele elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 26/37, não impugnado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 23.389,55, atualizados até janeiro de 2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 26/37, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002197-33.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-61.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário. Alega que há excesso na conta do Embargado em razão da evolução incorreta do valor das rendas mensais, uma vez que o salário de benefício sequer atingiu o limite máximo vigente na época da concessão. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 77). Intimada, a embargada ficou-se silente. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 80/88. Instados, a parte embargada apresentou concordância com os valores encontrados pela Contadoria, e o embargante não se opôs aos cálculos e manifestou desinteresse recursal às fls. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à readequação da renda mensal de acordo com os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que, diversamente do alegado pelo embargante, a aposentadoria do embargado foi efetivamente limitada ao teto máximo da época de sua concessão, sendo de rigor sua readequação nos termos do julgado. Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos no que tange à contagem do lapso prescricional. Ainda de acordo com o órgão ancilar, foram indevidamente cobradas as diferenças a partir de maio de 2006, quando o correto seria a partir de 19/12/2007. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 80/88. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 82.986,65, atualizados para novembro de 2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 80/88, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº. 11.960/09, bem como não utilizou a Taxa Referencial como índice de atualização. Defende que a renda mensal inicial apurada no momento da implantação administrativa deve prevalecer.Aponta como valor devido R\$ 105.147,53 em março de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 116).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 120/128.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 131/145. Instadas a se manifestar, as partes manifestaram-se às fls. 149/150 e 151. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A v. decisão de fls. 35/43 especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Todavia, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que o embargante adotou a TR nos seus cálculos de liquidação com amparo na Lei 11.960/2009. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E).Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015.De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009.Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos. Esclarece a Contadoria que o embargado não observou os ditames da Lei n. 9.876/1999 na apuração da renda mensal inicial, bem como não utilizou todos os 80% maiores salários de contribuição no período básico de cálculo, o qual se estendeu até 26/4/2007.Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 131/145.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 138.266,85, atualizados para março de 2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 131/145, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapareçam-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002467-57.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução uma vez que a renda mensal inicial do benefício foi calculada incorretamente, além da conta apresentada ter deixado de deduzir valores de benefícios previdenciários recebidos no período e que são inacumuláveis com a aposentadoria. Afirmo também que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº. 11.960/09.Aponta como valor devido R\$ 125.777,55 em março de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 42).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 43/66.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 69/91. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 94/95 e 96. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se ao índice cabível para a atualização do débito a partir de julho de 2009, ao valor da renda mensal inicial e do total executado.Quanto ao índice de atualização, o v. decisão de fls. 298/302 dos autos principais especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Manual de Cálculos nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Todavia, o embargante adotou a TR nos seus cálculos de liquidação com amparo na Lei 11.960/09.Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E).Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015.De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009.No que tange à renda mensal inicial, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que o embargante equivocou-se ao afirmar que a RMI deveria corresponder a R\$ 894,00, quando na realidade o valor correto é de R\$ 1.043,98. Isto porque, diversamente do estatuído no artigo 31 da Lei n. 8.213/1991, a autarquia deixou de incluir na apuração do salário

de benefício as rendas auferidas pelo segurado a título de auxílio-acidente.No entanto, a conta do embargado também apresenta equívocos decorrentes da utilização de índices de correção ligeiramente superiores, da inobservância da sistemática legal para os períodos de atividade concomitante e do erro no cálculo do fator previdenciário, tudo nos termos do parecer do órgão ancilar.Por fim, impõe-se a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente e de auxílio-doença. Com efeito, nos termos dos artigos 86, 1º e 124, I, todos da Lei n. 8.213/1991, tais prestações não podem ser pagas cumulativamente com a aposentadoria. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls.69/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 228.804,58, atualizados para março de 2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 69/91, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003158-71.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-27.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº 11.960/09.Aponta como valor devido R\$ 47.032,05 em março de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 30).Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls.35/43.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 46/49. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 53 e 54. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que o embargante equivocou-se ao utilizar a Taxa Referencial - TR como índice de atualização, já que o E. TRF3 foi expresso em impor a observância dos critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, conduzindo a aplicação do INPC de 07/2009 em diante (Resolução 267/13 de CJF). Nesse panorama, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Diante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos.Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito. Em seguida, desapensem-se e remetam-se estes autos para o arquivo findo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003240-05.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-48.2005.403.6126 (2005.61.26.003706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EDITH RAMOS PONSO(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução uma vez que o embargado adotou termo inicial divergente do fixado no título exequendo, deixou de deduzir o benefício de amparo social percebido pela exequente no período, e utilizou índices de correção monetária incorretos.Aponta como valor devido R\$ 3.478,02 em dezembro de 2014, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 24).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 27/29.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 32/44. Instados a se manifestar, as partes manifestaram-se às fls. 48 e 49/60. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A compreensão das questões discutidas nestes embargos impõe uma breve exposição dos fatos que se sucederam durante a tramitação do feito principal.Depreende-se dos autos que a parte embargada pretendia o pagamento dos proventos de pensão por morte devidos entre a data do óbito do segurado (3/11/1997) e a data da implementação do benefício (fevereiro de 2003), cujo montante inicialmente apurado pelo INSS era de R\$ 15.551,00 (fls. 128 dos autos principais).No curso do processo, sobreveio a notícia de que o pagamento do benefício foi suspenso (fls. 74/78 dos autos principais).Por sua vez, a r. sentença de fls. 171/175 dos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da pensão no período entre a data de entrada do requerimento administrativo (20/11/2002 - fls. 125 dos autos principais) e a da concessão do benefício, sendo ordenado o restabelecimento da pensão.Às fls. 202/207 dos autos principais, o INSS comunica a reativação da pensão com data de início do pagamento em 12/11/2007.Após o trânsito em julgado, instado a apresentar conta de liquidação de sentença, o INSS colaciona aos autos o extrato de pagamento de benefício assistencial de amparo ao idoso (fls. 242 dos autos principais) recebido pela autora entre 29/3/2007 e 30/11/2007.Fixadas tais premissas, passo ao exame dos presentes embargos.De fato, os cálculos apresentados pela embargada deixaram de observar o termo inicial fixado no título exequendo, sendo de rigor sua retificação.Por outro lado, impõe-se a dedução dos valores recebidos a título de benefício assistencial. Com efeito, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/1993, a prestação assistencial não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra concedida no âmbito da Seguridade Social como é o caso da pensão por morte. Além disso, é evidente a injustiça no pagamento da pensão relativa ao período em que a embargada auferiu o benefício de prestação continuada, a uma porque é negável que a credora dele desfrutou na época oportuna, a duas porque tal imposição ao embargante equivaleria a prestigiar a conduta omissiva da embargada que, ao requerer o restabelecimento da pensão, não comunicou ao juízo a concessão do beneplácito assistencial.Diversamente do alegado pela embargada, tanto o embargante como a Contadoria do Juízo adotaram como renda mensal o valor equivalente a um salário mínimo.No entanto, não assiste razão ao embargante no que concerne à atualização monetária. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que, em seus cálculos, o embargante aplicou a TR na atualização monetária a partir de 07/2009, sendo que o v. julgado determinou que fossem observados os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívocos na conta apresentada pela embargada, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 32/44.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 4.792,51, atualizados para dezembro de 2014. Como o embargante decaiu de parte mínima do

pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 55 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 32/44, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003241-87.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-94.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega que houve equívoco na revisão administrativa e que o erro dos cálculos anteriores está na diferença da competência de janeiro de 2010 e no 13º salário, que deixou de observar o adiantamento. Aponta como valor devido R\$ 116.781,00 em março de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Às fls. 84/85, o embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. Remetidos à Contadoria do Juízo, este ratificou os valores informados pelo embargante às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A concordância do embargado com a manifestação do embargante implica em perda do interesse no prosseguimento dos embargos na medida em que reconheceu o alegado excesso de execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 116.781,00 atualizados para março de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão e dos cálculos de fls. 45/80 para os autos principais (Proc. 00016099420134036126), prosseguindo-se a execução em conformidade com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 45/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003296-38.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-37.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a readequação da renda do benefício de acordo com os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega excesso de execução uma vez que não são devidos honorários advocatícios, e que os juros e correção monetária foram incorretamente apurados. Aponta como valor devido R\$ 790.72 em março de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 17). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 22/28. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 31/37. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 40/41 e 42. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, o equívoco do demonstrativo apresentado pelo embargante consistiu na aplicação da TR. Sucede que o título executivo determinou a atualização monetária nos moldes do Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, que impõe a observância do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 5/6), afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Por outro lado, a conta do embargado também incorreu em alguns equívocos, uma vez que incluiu honorários advocatícios e apurou juros moratórios sobre o montante devido em decorrência da revisão, sem, contudo, descontar do capital as diferenças pagas administrativamente. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 31/37. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 2.036,89, atualizados para março de 2015. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 31/37, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003374-32.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI)

SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que na conta apresentada pelo Exequente não foi aplicada a correção monetária de acordo com a Lei 11.960/09. Aponta como valor devido R\$ 95.455,86 em maio de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 49). Intimada, a parte embargada impugnou os embargos às fls. 50/60. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 63/70. A parte embargada apresentou impugnação aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, reiterando suas alegações, bem como os cálculos apresentados, requerendo que os mesmos sejam homologados (fls. 73/74). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Quanto ao índice de atualização, o v. decisão de fls. 178/180 dos autos principais especificou que a correção monetária deverá observar os ditames do Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual, por sua vez, determina a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, o embargante adotou a TR nos seus cálculos de liquidação com amparo na Lei 11.960/09. Sobre a incidência da TR, conquanto o Pretório Excelso tenha reconhecido a inidoneidade do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR) para a atualização de débitos fazendários, o E. Tribunal resolveu conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, para manter a aplicação deste índice nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até 25 de

março de 2015. A partir desta data, os créditos em precatórios passarão a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública federal, com base nos artigos 27 das Leis n. 12.919/2013 e Lei n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Como se depreende do teor dessa decisão, à vista do panorama normativo que se estabeleceu a partir de julho de 2009 a admitir tanto a TR como o IPCA-E como índices de correção monetária das dívidas do Poder Público, buscou-se resguardar os precatórios expedidos independentemente do índice de atualização adotado (TR ou IPCA-E). Por conseguinte, o provimento jurisdicional exequendo não afronta a v. decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal no dia 25 de março de 2015. De outra parte, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada. Portanto, não assiste razão ao embargante, uma vez o título exequendo impôs a incidência dos indexadores previstos no Manual de Cálculos, afastando-se da orientação contida na Lei n. 11.960/2009. Por outro lado, esclarece a Contadoria do Juízo que a conta do embargado deixou de aplicar a taxa de juros da caderneta de poupança a partir de julho de 2009 de acordo com a Resolução nº 267/2013. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 178/180 dos autos principais, proferida em 9/6/2010, fixou a taxa de juros de mora em 1% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002. Como se vê, conquanto proferido depois de julho de 2009, o v. julgamento não adotou os ditames da Lei n. 11.960/2009. Por esta razão, contraria os termos do título exequendo a incidência dos juros à taxa de 0,5% ao mês a partir da vigência do diploma legal em destaque. Destarte, a conta apresentada pela Contadoria Judicial não pode ser acolhida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e rejeito os embargos à execução. Condeno o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 63/70, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7)** - ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005451-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005451-2)** - OSVALDO VAZ DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSVALDO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004869-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004869-3)** - JOSE GRIMALDO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE GRIMALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006009-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006009-0)** - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ELIZABETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o

link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001253-41.2009.403.6126 (2009.61.26.001253-5)** - MARIO MACHADO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001248-14.2012.403.6126** - OSCAR DE LIMA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0004026-20.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5732**

### **MONITORIA**

**0005302-52.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0006364-93.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANDRIA MORBECK DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5)** - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o prazo requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003769-10.2004.403.6126 (2004.61.26.003769-8)** - WAGNER LUIZ DE FREITAS X SILVIA APARECIDA GUETE DE FREITAS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GENI MURARO(SP178618 - LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES E SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)

Diante da expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios para a patrona Adriana Pereira Nepomucena, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001410-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001410-9)** - MANOEL LINO CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002847-61.2007.403.6126 (2007.61.26.002847-9)** - CARLOS FERNANDO MAIORANO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003026-92.2007.403.6126 (2007.61.26.003026-7)** - ALCIDES NORBERTO BOSELLI X TERESINHA GALEGO BOSELLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002667-11.2008.403.6126 (2008.61.26.002667-0)** - ANTONIA ZANCHETA X DANIELA BIGATTON MINOTTI X KATIA BIGATTON BERTONI X DENISE ZANCHETA X FABIO ZANCHETA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados nos autos a maior, já havendo determinação de devolução desses valores à CEF. Verifico que regularmente expedido Alvará de Levantamento em favor da ré, a mesma se manteve inerte, levando ao cancelamento da referida e ordem, com posterior sentença de extinção do processo. Sendo assim, havendo remanescentes depositados nos autos, defiro o pedido de levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após retornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004006-55.2011.403.6140** - GILBERTO DE MENDONCA(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001209-46.2014.403.6126** - GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 dias, sobre os documentos de fls. 453/457. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0005519-95.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação em face de MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A - EM RECUPERAÇÃO em que postula o ressarcimento dos valores das prestações por ele despendidas e as que vier a despende a título de pensão por morte paga aos dependentes do segurado morto após sofrer acidente de trabalho. Alega que a desídia do réu em obedecer às normas de segurança e higiene do trabalho deu causa ao acidente ocorrido em 13/8/2010 nas dependências da empresa demandada que culminou no passamento de Waldomiro da Silva, empregado da Stel Engenharia e Comércio Ltda, empresa que havia sido contratada pela ré para realizar serviços de manutenção em via férrea situada em seu estabelecimento. O autor afirma que, no local de trabalho, não havia sinalização, barreiras físicas e fiscalização que impedisse os trabalhadores de acessar o local destinado ao tráfego de caminhões que tivessem que ingressar no pátio da empresa ré. Não havia identificação e separação dos espaços reservados ao trânsito de veículos pesados e de pessoas no estabelecimento. Juntou documentos. Citada, a ré contestou o feito às fls. 123/139, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a prescrição trienal e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que não deu causa ao acidente e nem houve dolo ou culpa de sua parte no episódio narrado na inicial. Alega que o acidentado agiu de forma irresponsável ao permanecer parado e distraído em local indevido. Além disso, o caminhão envolvido no acidente pertencia à empresa contratada, o qual não dispunha de alerta sonoro de ré. Ainda que admitida a sua culpa, prossegue a ré, sendo diversas as causas do acidente, não deve responder pela integralidade do alegado prejuízo. Argumenta, também, que descabe a condenação na obrigação de constituir capital uma vez que a dívida em cobrança não possui caráter

alimentar. Réplica às fls. 189/207. Instados a especificar provas (fls. 187), o autor protestou pelo julgamento conforme o estado do processo, reputando desnecessária a produção da prova oral (fls. 205/207), enquanto o réu reiterou seu pedido de produção da prova testemunhal, apresentando o rol (fls. 208/209). Na audiência de instrução realizada em 19/11/2015, foram ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas pela demandada, exceto aquela cuja desistência foi requerida (fls. 235/236). Nesta ocasião, as partes reiteraram suas respectivas alegações. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A alegação de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será examinada. No tocante à prescrição, inexistente no ordenamento jurídico regra geral que fixe o termo final para o ajuizamento das ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Destarte, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado conforme determina o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, observo que o direito de regresso preconizado pelo artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 compactua com o princípio da indisponibilidade do interesse público na medida em que compele o INSS a buscar a recomposição do desfalque que atingiu não seu patrimônio especificamente, mas o da Seguridade Social. Por outro lado, nota-se que a regra em comento reveste-se de intuito punitivo e pedagógico na medida em que busca sancionar o empregador desidioso e exortar os demais a primar pela prevenção de acidentes. Razoável e lógico, portanto, o socorro às regras que regulamentam as relações jurídicas de Direito Público. As regras aplicáveis nesse segmento adotam o prazo de cinco anos como termo final em variadas situações. Neste sentido, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional das ações do administrado contra o Poder Público, o Código Tributário Nacional, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito tributário, e a Lei n. 9.873/1999, que fixou em cinco anos o limite temporal para a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. Logo, aplicável a prescrição quinquenal na hipótese vertente, cujo termo inicial renova-se a cada novo prejuízo impingido ao INSS, isto é, a cada prestação previdenciária paga. Por essas razões, rejeito a alegada prescrição. Quanto à questão de fundo, a controvérsia reside primordialmente na possibilidade de responsabilizar a ré pelos prejuízos sofridos pelo INSS correspondentes aos valores pagos e aos que vier a pagar a título de pensão por morte aos dependentes de Waldomiro da Silva, morto após sofrer acidente de trabalho ocorrido nas dependências do estabelecimento empresarial da requerida. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 dispõe: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A obrigação estatuída pela norma supra não se confunde com o SAT/RAT, pois esta última ostenta natureza tributária, sendo devida quando ocorrido seu fato gerador. Por conseguinte, o fato de ser sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo precitado não isenta o contribuinte da responsabilidade pelos danos causados como consequência da prática de ato ilícito consistente no desrespeito às normas de segurança. Isto porque tal conduta contrária ao Direito incrementa o risco coberto pela Previdência Social, sendo, por isso, legítimo o direito de regresso contemplado pela regra em comento. De outra parte, a obrigação de compensar o INSS pelos valores pagos aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente depende da concessão do benefício e da conduta culposa do responsável atinente às normas de segurança e higiene do trabalho. Na espécie, a certidão de óbito de fls. 109 e os extratos do sistema informatizado do autor de fls. 26/40 confirmam que a pensão por morte foi concedida à dependente do segurado falecido a partir de 13/8/2010 (NB 154.702.556-2). Quanto à negligência que autoriza o autor a exigir o ressarcimento das despesas com o pagamento do benefício precitado, deve ser verificado se o indigitado responsável, por descuido ou desatenção, faltou com seu dever de cuidado criando risco intolerável no exercício de suas atividades. Em outras palavras, a postura adotada pela ré deve ser analisada em vista de um dever de atuação legalmente imposto de modo que, sem o dever de agir, não há omissão juridicamente relevante. Nesse sentido, o 1º do artigo 19 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT estatui (g.n): Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. Dos dispositivos legais e regulamentares em exame se extrai que o trabalhador tem o dever de observar as normas de segurança e usar o EPI ao passo que o empregador deve cumprir e fazer cumprir referidas normas. No caso dos autos, o relatório de fls. 44/50 lavrado por auditor fiscal do trabalho descreveu o acidente ocorrido nos seguintes termos: Segundo informações prestadas pelos prepostos do Moinho, no dia do acidente a equipe que realizava a manutenção da agulha de manobra exibida nas fotos 4 e 5 [...] havia concluído o serviço e estava recolhendo suas ferramentas e materiais para deixar o local, quando o motorista foi atropelado por um caminhão manobrando em marcha à ré no interior do galpão, sobre a via férrea. Não havia separação física de áreas destinadas à circulação de pessoas e manobra de veículos, nem sinalização adequada para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos de atropelamento, em se tratando de área destinada à manobra de veículos pesados, que oferecem visibilidade deficiente ao motorista em determinadas circunstâncias. O fiscal apontou como fatores determinantes do acidente: Fatores do ambiente: dificuldade de visualização plena por parte dos motoristas dos caminhões - devido ao seu grande porte-, inerente à atividade de manobra; insuficiência de ordem na atividade de manutenção da via férrea. Fatores da tarefa: falha na antecipação ou detecção do risco de atropelamento decorrente da realização de atividades de manutenção em área de manobra de veículos pesados. Fatores da organização e gerenciamento relacionados à concepção da intervenção na via férrea: falta de planejamento e preparação do trabalho; interferência entre atividades e falhas na coordenação entre a equipe de manutenção e os trabalhadores envolvidos na descarga da matéria; procedimentos de trabalho inexistentes, quanto às atividades em questão. Fatores da manutenção: falta de sinalização acerca dos perigos existentes e insuficiência de sinalização para a circulação segura de pessoas. Diante desse cenário, o fiscal solicitou a melhoria dos procedimentos de inspeção dos veículos que adentram o estabelecimento, para verificação de itens de segurança como luzes e alarmes de marcha à ré, freios etc.. O relatório destaca, ainda, que foram lavrados dois autos de infração, um pela falta de demarcação de espaços para a circulação de trabalhadores e de transportadores de materiais, e o outro pela falta de sinalização adequada. Em sua segunda visita, o fiscal atestou que a ré corrigiu as irregularidades que ensejaram as aludidas autuações. Já no julgamento da ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade do condutor do caminhão que atropelou Waldomiro, se denota que a MMA. Juíza sentenciante entendeu que a empresa ré falhou em seus deveres de providenciar a fiscalização e de sinalizar adequadamente o local dos fatos, destacando que (fls. 96/100): O Laudo Pericial atesta que o local dos fatos não tinha sinalização adequada, que a vítima estava de costas para o caminhão, bem como que o fato de estar em marcha ré, dificulta a visão devido a altura e dimensão destes veículos. Em suas conclusões, o Perito observou que a falta de segurança do local e a imprudência da vítima foram a causa do acidente. Em momento algum se observou que houve culpa

do acusado. Ressalte-se, mais, que o Laudo Pericial atestou que não havia irregularidade alguma nos sistemas de segurança do caminhão. Sua Excelência determinou, ainda, a extração e envio de cópias daquele expediente para o Ministério Público, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Ministério da Previdência Social, a fim de que fossem adotadas as medidas eventualmente cabíveis contra a empresa e seus responsáveis por inobservância das regras de segurança do trabalho. Da r. sentença de fls. 153/158, proferida nos autos da ação indenizatória proposta pela viúva de Waldomiro em face do motorista e da Cimarco Transportes Ltda, proprietária do veículo e empregadora deste profissional, colhe-se que, segundo os depoimentos das testemunhas ali inquiridas, enquanto o caminhão era manobrado, não emitiu nenhum sinal sonoro indicativo do acionamento da marcha ré, não havia nenhuma regra ou sinalização proibindo a passagem de pedestres pelo local do atropelamento, nem existia preposto da ré orientando o trânsito de pessoas e de veículos de modo a restringir ou impedir o acesso de pedestres ao local por onde os caminhões circulavam. Uma das testemunhas ouvidas no processo precitado, Gilberto Galvão Leite, declarou que (fls. 175): Normalmente havia regras de segurança para evitar que pessoas transitassem junto aos caminhões. Eram colocados dormentes para que os veículos não passassem quando houvesse pessoas no local. Neste dia, nós já havíamos retirado os dormentes para entregar o trabalho. Quando o caminhão chegou os dormentes já não estavam lá. [...] Não havia nenhuma regra proibindo a passagem de pedestre pelo local do atropelamento. Digo com certeza que o veículo não tinha alerta de ré. [...] Seu Waldomiro era motorista e estava atuando como motorista naquele dia. Seu Waldomiro não estava fazendo pavimentação da calçada. Os dormentes a que me referi apenas limitavam a um espaço reduzido a passagem de caminhões. De pessoas não. Não ficava nenhum funcionário do moinho junto ao dormente nem nenhum técnico de segurança no local para sinalizar o impedimento de passagem. Só uma entrada no local para veículos e pedestres. Só um local para descarregar. [...] Havia exigência por parte do moinho de que todos os caminhões tivessem o alarme sonoro. Sei disso porque o técnico de segurança já verificou certa vez se nosso veículo tinha. Não sei se inspecionou ou não o veículo da ré. [...] Perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ré conforme depoimentos gravados em mídia acostada às fls. 239. A testemunha José Manoel relatou que, no momento do acidente, estava descarregando outro caminhão há aproximadamente cinquenta metros do local do acidente. Disse que o acidentado estava fora da área onde deveria existir uma demarcação onde seu serviço era executado. Afirmou que o caminhão que atropelou a vítima não dispunha de sensor de ré uma vez que não escutou tal sinal do ponto em que estava. Confirmou que havia sinalização no local por onde trafegam os caminhões e que a ré providenciou o socorro imediato à vítima. A testemunha Manuel Ivanilson Ferreira declarou que chegou ao local dos fatos minutos depois do acidente ter ocorrido. Esclareceu que o acidentado trabalhava como motorista para a STEL, empresa encarregada da manutenção da linha férrea. A vítima estava retirando o material e se preparando para deixar o local quando foi atingido pelo motorista do caminhão que acabara de descarregar e estava manobrando para ir embora. Esclareceu que existe sinalização no local indicando que o espaço onde o acidente ocorreu é destinado ao tráfego de veículos e que todo motorista é orientado sobre como conduzir no interior do estabelecimento. Disse que ninguém auxiliava o motorista que atropelou Waldomiro durante a manobra para sair do pátio. Confirmou também que a ré providenciou o socorro imediato à vítima. Afirmou, ainda, que dias depois do episódio, o fiscal do Ministério do Trabalho compareceu ao local e orientou no sentido de que a empresa continuasse a proceder como já fazia em relação à sinalização e movimentação de pessoas e veículos no pátio. A testemunha Albino afirmou que também chegou ao local dos fatos depois do infortúnio. Esclareceu que o acidentado estava em local onde não deveria haver o fluxo de pedestres e que no pátio existe sinalização indicando que ali se tratava de área de manobra de veículos. Destacou que no pátio existiam locais próprios para o trânsito de pedestres. Disse ainda que, antes de ingressarem na moega, os motoristas são orientados a seguir a sinalização e que são auxiliados durante a manobra para estacionar, elucidando que tal auxílio era necessário a fim de que o motorista parasse de modo a permitir a retirada apropriada do trigo. Esvaziado o caminhão, o motorista deveria dar marcha à ré e sair, movimento para o qual não era necessária qualquer ajuda. Informou também que o técnico de segurança do trabalho orienta todos os empregados e trabalhadores das empresas terceirizadas sobre os riscos existentes no local e das normas de segurança no trabalho. O exame dos elementos de prova acima delineados aponta no sentido de que a sinalização porventura existente no local não era clara o suficiente para indicar aos transeuntes esporádicos, dentre os quais os empregados de empresas transportadoras de carga e de prestadoras de serviços, sobre os espaços reservados para a circulação segura de pedestres. Tal proposição é roborada pelo relatório do auditor do trabalho, inclusive pelas fotografias nele contidas (fls. 49/50), e pelos autos de infração lavrados. Ressalte-se que os dados contidos em tais documentos gozam de presunção de veracidade nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, porquanto firmados por servidor público no exercício regular de suas atribuições, presunção a qual a ré não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de afastar. Não apontou qualquer elemento específico que prejudicasse a credibilidade das afirmações fáticas nele contidas. Além disso, os depoimentos prestados pelas testemunhas na ação indenizatória e na presente demanda e o laudo pericial a que alude a r. sentença penal absolutória de fls. 96/100 dão margem a dúvidas sobre a existência da sinalização, o que, por si só, autoriza a ilação de que as demarcações, se existentes, sequer atendiam a sua finalidade comunicativa, sendo ineficaz para este fim. Ainda que superada a questão a respeito da existência ou da eficácia da sinalização, restou evidenciado que a ré descurou de seu dever de exigir a sua observância. Se tivesse agido com diligência ordinária, o acidente não teria ocorrido. Nada indica que a ré tivesse ciência de que o acidentado situava-se em local inapropriado, momentos antes da tragédia. Nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou que a ré mantivesse preposto encarregado de controlar o trânsito de transeuntes e de veículos nos espaços reservados para cada qual, ou de auxiliar a manobra de veículos de grande porte durante todo o período em que permaneciam no pátio, em um local onde era considerável o fluxo de pedestres e de veículos e que os empregados da empresa Stel, colegas da vítima, desempenhavam suas atividades. Sob outro prisma, não restou suficientemente configurada a culpa exclusiva da vítima, ônus que cabia à demandada para excluir sua responsabilidade. Não foi provado que a vítima tivesse condições de aferir o grau de perigo a que estava exposta, ignorância decorrente da ausência de sinalização adequada ou de fiscalização da sua observância, consoante acima expandido, o que teria o condão de impedir que a imprudência ou a desobediência do segurado às normas preventivas dessem causa ao infortúnio. Tampouco foi comprovado que a requerida inspecionou o caminhão envolvido no episódio antes de seu ingresso no pátio ou que, constatada a ausência de alerta sonoro de ré, o veículo tivesse sido impedido de adentrar o estabelecimento. Trata-se de procedimento salutar, tanto que figurou entre as solicitações do fiscal do trabalho. Ainda que a ré não tivesse o dever de adotar tal providência e que se admita a culpa do motorista do caminhão no atropelamento, afigura-se irrelevante perquirir na presente demanda a relevância da participação do condutor no evento. Nas hipóteses em que houver mais de um causador do dano, todos são solidariamente responsáveis pela reparação nos termos da segunda parte do artigo 942 do Código Civil. Pouco importa se a causa é principal ou secundária, atual ou pretérita, preexistente, concomitante ou superveniente, uma vez que a Lei não distingue tais situações para fins de imputação. Nesse panorama, comprovado o prejuízo consistente no pagamento da pensão por morte ocorrida em decorrência de conduta culposa da ré que não agiu com a devida cautela e atenção no cumprimento do seu dever objetivo de cuidado, é devido o ressarcimento ao autor dos valores despendidos e que vier a despendar com o pagamento de benefício previdenciário à dependente do falecido até a data da sua cessação. Os juros de mora devem incidir a partir do desembolso da primeira parcela da pensão por morte consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012), em índice correspondente à taxa aplicável para impostos em atraso devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil

de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, vedada a cumulação com a correção monetária. A ré deverá reembolsar mensalmente a autarquia até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento do benefício. O INSS deverá disponibilizar conta bancária ou guia de depósito que possibilite à empresa ré o pagamento discriminado e individualizado desses valores. Consoante dispõe o artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita ao magistrado definir as providências necessárias para a tutela específica do direito, será devida pela ré multa por dia de atraso, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Em que pese a condenação ora imposta não versar sobre prestações alimentícias, a possibilidade de eventual modificação da situação financeira da ré e a incerteza quanto ao termo final da obrigação de ressarcir recomendam a adoção de medidas tendentes a assegurar o adinhecimento das prestações futuras, garantindo a efetivação da tutela jurisdicional ora concedida. Destarte, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, a ré deverá constituir capital cuja renda assegure o ressarcimento total do prejuízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a: 1. ressarcir os valores despendidos pelo autor com o pagamento de pensão por morte à dependente de Waldomiro da Silva, objeto do NB 154.702.556-2, bem como os que vier a desembolsar com o pagamento do referido benefício até a data da sua cessação. O valor desembolsado deverá ser depositado até o dia 15 do mês seguinte ao do pagamento da prestação previdenciária pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais); 2. constituir capital cuja renda assegure o pagamento da prestação mensal da pensão por morte acima indicada. Juros de mora e correção monetária pela SELIC a partir do desembolso de cada prestação previdenciária de pensão por morte, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente à soma das prestações vencidas com o capital necessário para produzir a renda correspondente às prestações vincendas, nos termos do art. 20, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000200-15.2015.403.6126** - MARIO CARDOSO DA COSTA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova requerida as fls. 190, competindo a parte autora diligenciar para obter as informações que deseja junto a empresa, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0005794-10.2015.403.6126** - MARIA PAULINA DA SILVA(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005862-57.2015.403.6126** - MARTA SILVA DOS SANTOS(SP292125 - MARCELO RENAN GOLLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005924-97.2015.403.6126** - FRANCISCO CANASSA JUNIOR(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados e sobre as alegações do autor. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0006222-89.2015.403.6126** - SANTO BERTOLETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006223-74.2015.403.6126** - MAURICIO PARISE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0006492-16.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

SENTENÇAVISTOS Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e sustação do processo proposta pela COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA com o fim de cancelar o protesto realizado, bem como que seja declarada a inexigibilidade do título e a inexistência da relação jurídica que lastreou o título. Às fls. 49/50, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Oficie-se o 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, comunicando-lhe a prolação desta sentença. Requistem-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 44/46 independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007238-78.2015.403.6126** - EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 -

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008043-31.2015.403.6126** - MARCILEI MORAES ALEXANDRE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

**0008044-16.2015.403.6126** - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

**0008046-83.2015.403.6126** - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a situação profissional informada pela parte Autora, ela vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira..PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra.Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se.Intimem-se.

**0006892-39.2015.403.6317** - LEANDRO DOS SANTOS BALLERONI(SP301713 - OSVALDO PIZARRO JUNIOR E SP366554 - MARCELO LOPES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000040-53.2016.403.6126** - SERGIO APARECIDO NEVES(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO APARECIDO NEVES, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria especial (NB.46). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/33.Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.Fundamento e decido.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Sem prejuízo, promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo do NB.: 42/155.724.379-1 (DER.: 17.01.2011) ou comprove documentalmente a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002137-31.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapersando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004340-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004340-0)** - ALCIDES ORTEGA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ALCIDES ORTEGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2)** - TELMA MARIA MENDONCA(SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TELMA MARIA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Intime-se.

**0001402-95.2013.403.6126** - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS onde deixa de opor Embargos à Execução, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007342-98.1999.403.6104 (1999.61.04.007342-4)** - ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X EDSON GONZAGA X FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARLOS BALSALOBRE X TEREZA SACCO X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X MARIA APARECIDA GREGORIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADNOLIA VITALINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA PRAEIRO PULIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDENI DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BALSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO RODRIGUES MODERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008323-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008323-5)** - JESUS JOEL ALONSO DUARTE X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X ALDO VIOLA X DJALMA BANKS LOUREIRO X VERA TODESCATO TAVEIRA CURY X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X NEUSA SIMOES BARRETO X EURIPEDES DE ARAUJO ALVES X EUNICE ARAUJO ALVES SILVA X ERALDO RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR X ROSANA CELIA RODRIGUES X AMANDA REGINA RODRIGUES X RAFAEL DIAS RODRIGUES - INCAPAZ X SUELI DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA BANKS LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TODESCATO TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ TODESCATO TAVEIRA DOS SANTOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1)** - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006731-09.2003.403.6104 (2003.61.04.006731-4)** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012382-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012382-2)** - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 226/235: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0014917-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014917-3)** - JOSEFA ALICE DAMASCENO X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEFA ALICE DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO EUSTAQUIO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010652-39.2004.403.6104 (2004.61.04.010652-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o ofício do TRF 3ª Região juntado nos autos, informando que neste processo há conta sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Findo tal prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004137-17.2006.403.6104 (2006.61.04.004137-5)** - ADRIANO ROQUE DE ASSUNCAO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Ciência ao autor. Após, retornem ao arquivo.

**0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3)** - IRENE OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso de silêncio do INSS ou de insurgência do(s) exequente(s), a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Deverá a parte autora se manifestar também com relação ao ofício juntado à fl. 645. Publique-se.

**0006911-39.2014.403.6104** - MAURICIA DE ANDRADE(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às f. 64, as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 16/02/2015, às 15h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

**0009216-93.2014.403.6104** - RANIEL PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 332/1151

arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de formulários, PPP e LTCAT, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que há omissão, incorreção e falsidade das informações. Assim, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 06/03/1997 a 31/10/2000, sujeito aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade no seu trabalho prestado para a COSIPA/USIMINAS. A perícia deverá ser feita nos locais de trabalho indicados nos formulários, PPP e LTCAT fornecidos pela empresa. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeio perito o Dr. GERSON DANIEL RODRIGUES, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se. Publique-se.

**0002302-71.2014.403.6311** - MARIA LAURA PEDREIRA ROCHA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às f. 105, as quais deverão ser intimadas nos endereços indicados. A audiência de instrução fica designada para o dia 23/02/2015, às 14h 30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

**0002192-77.2015.403.6104** - SOLANGE APARECIDA DA CUNHA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, para caracterização da atividade como tempo especial nos termos da Lei 8.213/91 é feita, em princípio, por formulários, perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - arts. 58, 1.º, da mesma lei e 68, 3.º, 8.º e 9.º, do Decreto 3048/99. Assim, a presença dos referidos documentos nos autos acarreta a desnecessidade da realização de perícia nos locais de trabalho, conforme os arts. 420, parágrafo único, II, e 427 do Código de Processo Civil (CPC), salvo se o interessado aduzir, de forma fundamentada, a existência de vício, incorreção ou falsidade neles. No caso dos autos, apesar da juntada aos autos de formulários, PPP, o autor requer a realização de perícia e, para tanto, alega que há necessidade de comprovar se a autora estava exposta a agentes nocivos, pessoas portadoras de doenças infecto contagiosa ou material contaminado. Assim, defiro a realização de perícia para analisar se o autor estava ou não, no período de 1997 a 2009, sujeito aos agentes nocivos, pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas ou material contaminado, a ser realizada nas dependências da Associação Santamarense de Beneficência. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução 305/2014. Nomeio perito o Dr. GERSON DANIEL RODRIGUES, engenheiro de segurança do trabalho. Concedo às partes prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. No mais, indefiro pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a intervenção do Poder Judiciário para persecução de documentos que poderiam ser obtidos diretamente pela parte, só se justifica mediante comprovação da infrutífera realização de diligências pelas vias ordinárias, sob pena de onerar, injustificadamente, a máquina estatal em favor de interesses particulares. Publique-se. Intimem-se.

**0002514-97.2015.403.6104** - MARIA JOSE GOMES SIMAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 23, principalmente no tocante à comprovação de que houve o pleito administrativo quanto ao benefício em questão. Concedo, portanto, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do acima determinado. Na hipótese de não cumprimento, faça-se imediata conclusão para sentença de extinção. Publique-se.

**0002802-45.2015.403.6104** - MARIANA LIDIA ANTICH PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/76: Nada a deferir, vez que esgotada a prestação jurisdicional, ante sentença prolatada às fls. 67/68. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0003886-81.2015.403.6104** - DEIZI TORCATTI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo requerido à fl. 48, sem prejuízo do anteriormente determinado no ítem 12 de fl. 46. Publique-se. Cumpra-se.

**0008706-46.2015.403.6104** - NADIA APARECIDA GONCALVES(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Aduz a requerente ser portadora de síndrome do túnel do carpo e de contratura de Dupuytren, que acarretam fortes dores em seus braços e mãos, encontrando-se incapaz para o trabalho. Informa ter requerido benefício de auxílio doença, que lhe foi concedido até 14/05/2015, cessado indevidamente após referida data, pois a perícia médica do INSS não constatou sua incapacidade para o trabalho. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, ainda não foi realizada a perícia judicial, porquanto não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a saber, a prova inequívoca. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia. Assim, determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. Roberto Francisco Ricci, que deverá realizar o exame no dia 11/03/2016, às 10h30min, neste fórum, no 4.º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo,

abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. O periciando recebeu auxílio doença até 14/05/2015. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente? Juntem-se os quesitos e a contestação padrão do INSS, que estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. O perito deverá observar os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 12/13. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001414-88.2007.403.6104 (2007.61.04.001414-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ANTONIA GOMEZ MURIEL X AURELISA ALVES SODRE X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X OSNETE DIAS GARCIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Tendo em vista o teor do acórdão de fl. 208, determino o arquivamento dos presentes embargos, vez que o E. TRF 3ª Região negou provimento ao agravo legal da parte autora, mantendo a decisão monocrática de fls. 103/104, que deu provimento à apelação do INSS e julgou procedentes os embargos à execução. Ciência à parte autora deste despacho, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0007525-83.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA DA LUZ FIGLIOLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 56/61: Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Após, faça-se conclusão para sentença. Publique-se.

**0000682-63.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. À parte autora para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

## **Expediente Nº 6425**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007256-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007256-0)** - DAVID CRISTOVAO DE MELO X JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS (Proc. MIRIAN PAULET W DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**0004346-88.2003.403.6104 (2003.61.04.004346-2)** - FRANCISCO VIEIRA LIMA X GILBERTO PAULINO X JOAO SOARES GOMES X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X LEONARDO BEZOURO DE FREITAS X SONIA MARIA PACHECO MIRANDA X SYLVIO MARQUES (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o requerido pela UNIÃO FEDERAL à fl. 772 vº e 447.Int.

**0000208-44.2004.403.6104 (2004.61.04.000208-7)** - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca do apontado pela CEF às fls. 136/172.

**0006165-26.2004.403.6104 (2004.61.04.006165-1)** - SEBASTIAO MACEDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0003680-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003680-6)** - WATERCRYL QUIMICA LTDA(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao autor do teor do ofício de fls. 443/444, expedido pelo TRF da 3ª região.

**0013293-92.2007.403.6104 (2007.61.04.013293-2)** - ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

**0013430-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013430-8)** - MARIZE QUEIROZ CORREA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0006534-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006534-0)** - GERSON LENCIONI DO AMARAL(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0010754-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010754-1)** - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Efetuê a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6)** - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos documentos trazidos pelo Banco Bradesco às fls. 335/336. 2 - Apresente a mesma memória de cálculo no prazo de trinta dias.

**0006694-35.2010.403.6104** - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o teor do ofício expedido pela PREVINOR às fls. 328/330.

**0011673-06.2011.403.6104** - DILMA DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X DILMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DO ROCIO SANTOS

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011878-35.2011.403.6104** - MARCIA DE CASSIA BERTOCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

**0000367-06.2012.403.6104** - ANTONIO CAVALCANTE GUIMARAES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 207/210.Int.

**0004951-77.2012.403.6311** - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001187-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

1 - Indefiro o pedido de citação do requerido no número relativo à Rua Dom Idilo, tendo em vista a certidão de fl. 88. 2 - Expeça-se mandado para citação do réu nos outros endereços apontados à fl. 100.

**0011195-27.2013.403.6104** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0011486-27.2013.403.6104** - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 78v).

**0011801-55.2013.403.6104** - RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0002920-55.2014.403.6104** - ADILSON NUNES FRANCA - INCAPAZ X SERGIO NUNES FRANCA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FERREIRA FRANCA

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 115/115 vº. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.int.

**0007562-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Concedo o prazo adicional de vinte dias para que a CEF manifeste-se sobre o despacho de fl. 131.

**0009788-49.2014.403.6104** - NATALIA DE CASTRO LIMA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a autora sobre o apontado pelo FNDE às fls. 143/154. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001748-44.2015.403.6104** - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003276-16.2015.403.6104** - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004192-50.2015.403.6104** - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004640-23.2015.403.6104** - ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação.

**0004694-86.2015.403.6104** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do apontado pela União Federal à fl. 134. Após, venham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

**0004917-39.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 36).

**0005091-48.2015.403.6104** - RAMIRO ENRIQUE CARVALLO ROJAS - ESPOLIO X SEBASTIANA APARECIDA PRATALI X CAROLINE PRATALI ROJAS X LEONARDO PRATALI ROJAS(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação da União Federal.

**0005641-43.2015.403.6104** - ALMIR JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006098-75.2015.403.6104** - PETRUCIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLI BENTO DOS SANTOS X JULIANO BENTO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

**0006290-08.2015.403.6104** - ROJELIO LOPES VIDAL(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RCA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Chamo o feito.1-Verifico que o nome da corrê RCA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA não constou no pólo passivo deste feito. Assim, remetam-se ao SEDI para que regularize o pólo passivo incluindo o nome dessa corrê.2-Reconsidero a decisão de fl. 52, eis que proferida antes da vinda da contestação da corrê RCA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA.3-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Cumpra-se e int.

**0008325-38.2015.403.6104** - ANTONIO JOSE MARINHO(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0008663-12.2015.403.6104** - F & L SALDANHA LTDA - ME(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0009252-04.2015.403.6104** - JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP361141 - LEONARDO FONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003179-55.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3 Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011396-19.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009265-7)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X CARLOS ALBERTO BATISTA DE LIMA X ALCI MANHANI DE LIMA X JOSETE APARECIDA DE LIMA SANDOVAL(SP043508 - TANIA VERLANGIERI CID PEREZ VERNDL)

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo Contadorjudicial no prazo de dez dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0)** - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MARIO MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes o teor do ofício expedido pela PETROS (fls. 457/469). Requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0002744-86.2008.403.6104 (2008.61.04.002744-2)** - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIO YOKOTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

**0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1)** - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int. e cumpra-se.

**0003638-91.2010.403.6104** - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X JERONIMO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

**0008271-14.2011.403.6104** - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme extrato retro, há informações de que a reclamação trabalhista já foi desarquivada. Dessa forma, apresente o exequente a memória de cálculo no prazo de trinta dias.

**0001259-12.2012.403.6104** - OCTACILIO COPPI FILHO(SP252102 - ELIEL COPPI E SP241592 - ANDRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO COPPI FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5)** - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X IRENE BARBOZA VELISTA

Determinei nesta data a pesquisa atualizada do desbloqueio no sistema BACEN JUD cujo extrato encontra-se acostado às fls. 433/434.Dê-se vista aos autores.Após, à UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se.

**0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7)** - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Fl. 723: defiro. Declaro suspensa a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição do executado. Aguarde-se provocação em arquivo.

**0006415-15.2011.403.6104** - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS - ESPOLIO

1-Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face da autora YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS visando a devolução dos valores por ela recebidos em razão da antecipação da tutela. A demanda foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau, tendo contudo, o TRF da 3ª Região dado provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL para julgar improcedente o pedido da autora. A devolução dos valores recebidos foi pleiteada pela UNIÃO FEDERAL e indeferida pelo juízo de primeiro grau, sendo essa decisão modificada em sede de agravo de instrumento pelo TRF da 3ª Região que considerou devida a restituição.2- A UNIÃO FEDERAL, à fl.240/241 trouxe aos autos a notícia do falecimento da autora e passou a promover a execução em face de seu espólio.Intimado por meio de carta precatória a efetuar o pagamento do valor apontado pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 475-J do CPC, o representante do espólio não se manifestou (fls. 250/251). Em razão disso, foi efetuada penhora no rosto dos autos do inventário da falecida autora.Uma vez efetuada a penhora, o ESPÓLIO da autora compareceu aos autos às fls. 260/281 regularizando a representação processual e apresentando impugnação à execução.3-Passo a apreciar a impugnação do ESPÓLIO DE YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS acostada às fls. 260/272.Alega o impugnante a nulidade da execução em razão de não haver sido suspenso o processo em virtude do falecimento da autora.Não prospera tal alegação. A UNIÃO FEDERAL promove a execução em face de quem de direito, no caso o espólio da autora falecida. Assim, o representante do espólio foi devidamente intimado em 18/11/2014, conforme certidão de fl. 250. Tendo tomado conhecimento nessa data da execução que lhe é movida, competia-lhe comparecer aos autos e habilitar-se. Contudo, quedou-se inerte, deixando de efetuar o pagamento da quantia executada ou oferecer depósito em garantia da execução. Por tal razão foi efetuada a constrição em bens arrolados no processo de inventário. O ESPÓLIO, agora, ao apresentar a presente impugnação, regularizou a representação processual. Nenhuma nulidade há, portanto, no procedimento adotado.Alega ainda o ESPÓLIO a impossibilidade da execução em fase de cumprimento de sentença, vez que a devolução dos valores recebidos não foi objeto do recurso de apelação e não houve, portanto, condenação nesse sentido pelo TRF da 3ª Região. Alega também a impossibilidade da restituição pleiteada por tratar-se de verba alimentar recebida de boa fé. Com relação a tais alegações, esse mesmo foi o entendimento do MM. Juiz prolator da decisão de fl. 214, o qual indeferiu a pretensão da UNIÃO FEDERAL em pleitear a devolução dos valores recebidos pela autora. No entanto, a questão restou superada, tendo em vista que em sede de agravo de instrumento o TRF da 3ª Região decidiu ser devida a restituição, conforme decisão de fls. 231/236. A se submeter a questão a outro processo de conhecimento, caso dissentisse o Juízo da cobrança, a decisão do Tribunal seria simplesmente inócua. Ademais, a mesma está em consonância com a jurisprudência atual do STJ e do STF acerca da provisoriedade que, a ser mantida pelo entendimento de que não poderiam ser devolvidas, por outra via significaria tornar definitivo o que se tem como precário. Por tais razões deve prosseguir o procedimento executório nos próprios autos, pois o julgamento de improcedência do pedido, equivalendo à revogação da tutela, faz com que isso equivalha ao ressarcimento dos prejuízos causados pelo exequente no caso de execução provisória de sentença posteriormente reformada (aplicação, mutatis, do art. 475-O do CPC).4-Considerando que, em sua manifestação, o executado não impugna o valor

exequendo apontado pela UNIÃO FEDERAL, fixo-o em R\$ 62.989,93 (sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado para fevereiro de 2015.5- Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS representada por seu inventariante DÉLIO MARGARIDO DOS SANTOS.6-Estando fixado o valor exequendo e procedida a penhora no rosto dos autos do inventário, requeira a UNIÃO FEDERAL o que for de seu interesse para o prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014204-46.2003.403.6104 (2003.61.04.014204-0)** - MAURINA MARCOLINO JORGE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO )

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 380/381/383), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0)** - ELIANE ALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 238/239), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0006061-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006061-5)** - ELIADE NAZARETH MOYA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 265/266), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0004472-89.2009.403.6311** - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl.249/260, foram interpostos os embargos de fl.263, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum, pugnano assim por seu saneamento.3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer contradição no julgado.6. Ora, a sentença de fl. 148/151 (verso) foi devidamente anulada pelo Juizado Especial Federal de Santos à fl. 166 e verso, eis que o Juízo era absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, em virtude do valor da causa - conforme se relatou na sentença obnubilada.7. Por conseguinte, a sentença de fl. 148/151 (verso), por óbvio ululante, não é eficaz para produzir quaisquer efeitos jurídicos, quanto mais coisa julgada. Nesse sentido, é despicando consignar que o entendimento partilhado por aquele Juízo não vincula, em absoluto, a inteligência consubstanciada na sentença embargada.8. De outro giro, o parecer contábil de fl. 139/147 teve o condão tão somente de fixar com precisão o valor da causa - providência com que, destaco, faltou o patrono do embargante -, com o fito exatamente de subsidiar aquele Juízo a decidir com propriedade acerca da competência para processar e julgar os autos.9. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.10. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do decisum por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.13. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.14. P.R.I.C.

**0003583-43.2010.403.6104** - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 165/166), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0001109-26.2011.403.6311** - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 133/134), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0005342-71.2012.403.6104** - NIVALDO BATISTA BARRETO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 180), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0001075-85.2014.403.6104** - JOAO BATISTA LIMA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOÃO BATISTA LIMA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores atrasados relativos à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Em síntese, afirma que, em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0007676-49.2010.403.6104 - o qual tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária -, já transitada em julgado, foi reconhecido o caráter de especialidade do tempo de serviço por ele prestado no período de 29/04/1995 a 24/09/1997. 3. Com isso, a Autarquia a ele concedeu, em 09/03/2011, a benesse NB 42/150.939.376-2, após ter indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.922.708-5, com data de entrada em 05/12/2008. No entanto, não teria efetuado o pagamento dos valores em atraso relativos à benesse desde a primeira data aludida, conforme o autor entende ser de direito.4. Assim, alega que diligenciou junto ao réu no fito de obter o pagamento que a ele seria devido. Contudo, não logrou êxito, por força do que dispõe, segundo a justificativa oferecida pelo INSS, o artigo 178 do Decreto nº 3.048/1999. 5. Por outro lado, o demandante funda seu direito na aplicação ao caso concreto, por analogia, do artigo 174 do decreto em referência.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 08/43.7. O despacho de fl. 45 afastou a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 44, e deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).8. Citado, o réu contestou às fl. 47/51 (verso).9. Fl. 53/54: petição do autor.10. Instado a manifestar-se em réplica (fl. 57), o demandante reiterou o pedido exordial, refutando as teses defendidas pelo réu (fl. 59/62). 11. Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 57), o autor requereu a produção de prova documental - deferida pela decisão de fl. 64, e juntada às fl. 71/227 -, enquanto o réu optou por não indicá-las (fl. 229).12. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares15. Na ausência de questões, deitadas no processo, prejudiciais ao julgamento do mérito, passo diretamente a seu exame. Mérito16. Compulsando o processo, observo que, de fato, o autor requereu administrativamente, em 05/12/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.922.708-5 - o qual restou indeferido pelo INSS, por falta de cumprimento dos requisitos legais (fl. 71 e 93/94). 17. Com o esgotamento da via administrativa (fl. 175 e 177), o demandante socorreu-se do Poder Judiciário, propondo a ação mandamental nº 0007676-49.2010.403.6104 - a qual foi distribuída em 22/09/2010, tramitando ante 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl. 21). 18. Na sentença de mérito prolatada naqueles autos, em 24/02/2011, julgou-se parcialmente procedente o pedido do autor, tão somente para enquadrar como tempo de trabalho especial aquele exercido no período de 29/04/1995 a 24/09/1997 (fl. 25/33). 19. Oportunamente, reproduzo seu dispositivo:Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem requerida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando o direito do impetrante ao reconhecimento do tempo de serviço especial, à luz da legislação vigente à época do serviço prestado, nos períodos de 29.04.1995 a 24.09.1997 que deverão ser somado aos períodos de atividade especial já reconhecidos pelo INSS, em face dos fundamentos supra referidos.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se para imediato cumprimento, tendo em vista o caráter mandamental da sentença proferida em mandado de segurança.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.C..20. Com isso, a Autarquia procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.939.376-2, com data de início de vigência em 09/03/2011 - a saber, a data de entrada do requerimento (DER) administrativo -, e renda mensal inicial em R\$ 2.026,63 (fl. 193, 224/225 e 226).21. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF - 3ª Região), que em decisão monocrática proferida aos 06/05/2013, negou provimento ao reexame necessário (fl. 39/41).22. O decisum transitou em julgado, à vista de que, consoante demonstra consulta promovida junto ao sistema processual eletrônico desta instância judiciária, o processo foi arquivado em 09/12/2013.23. Cinge-se a questão posta em Juízo à existência de direito do demandante em receber parcelas em atraso desde a data do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 05/12/2008.24. De acordo com os dados constantes dos procedimentos administrativos referentes às benesses em questão (especialmente às fl. 86, 115, 166/167 e 211/212), o autor deteve os seguintes vínculos de emprego, nos períodos adiante especificados: ITAIPU S/A (de 01/10/1977 a 01/04/1979), COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP - de 01/08/1979 a 24/09/1997), ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS (OGMO/SANTOS - de 01/10/1997 a 30/04/2002), LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA. (de 02/06/2003 a 24/09/2004), TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. (de 01/10/2004 a 09/02/2009) e GB TERMINAIS BRASIL LTDA. (20/03/2009 a 31/01/2011).25. Pois bem. O INSS e o Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária divisaram cunho de especialidade, respectivamente, nos intervalos laborais que vão de 11/12/1990 a 28/04/1995 (fl. 116/119 e 166/167) e de 29/04/1995 a 24/09/1997 - aqui, como já se viu. Nesse sentido, vale consignar que não consta da peça exordial pedido que se atine à matéria, não podendo fatos tais, destarte, ser objeto de análise pelo Juízo, quando da apreciação da demanda, por força do artigo 460 do CPC, ou por tratar-se de coisa julgada.26. Assim, o demandante alcança o tempo total de contribuição, até a primeira DER - isto é, 05/12/2008 - já considerados todos os períodos especiais - procedendo-se à conversão do tempo de serviço conforme o que estabelece o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 -, de 32 anos, 05 meses e 10 dias, enquanto o tempo de cumprimento do pedágio resulta em 32 anos e 06 meses e 25 dias, uma vez que até 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998, seu tempo de serviço foi de 23 anos, 06 meses e 29 dias.27. Por outro lado, tendo nascido em 24/11/1959 (fl. 10), contava ele naquela data com 49 anos e 11 dias de idade.28. Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.922.708-5 foi

corretamente indeferido pela Autarquia, eis que o segurado não cumpria com os requisitos necessários para aposentar-se, quer pelo artigo 3º, quer pelo artigo 9º, ambos da EC nº 20/1998.29. É de rigor, logo, julgar improcedente o pedido autoral, restando prejudicado, na forma da sentença presente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ele também deduzido.30. A propósito, não pode este Juízo deixar de assinalar que, na DER do benefício NB 42/150.939.376-2, segundo as evidências coligidas ao feito, o demandante não contava com 37 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, no modo apurado pelo INSS.31. Isso porque a Autarquia incorreu, ao efetuar a contagem do tempo de contribuição do interessado, no procedimento administrativo respectivo, em erros materiais diversos. Com efeito, o período de 01/10/1977 a 01/04/1979 não foi considerado; reputou-se como especial todo o ínterim de 01/08/1979 a 28/04/1995; e, ao contrário, o período de 29/04/1995 a 24/09/1997, enquadrado judicialmente como especial, não foi assim acatado.32. Em verdade, o autor alcançaria o tempo total de contribuição, até a segunda DER - ou seja, 09/03/2011 - já considerados todos os interstícios especiais - procedendo-se, outra vez, à conversão do tempo de serviço consoante o que estabelece o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 -, de 34 anos, 07 meses e 04 dias, enquanto o tempo de cumprimento do pedágio resultaria em 32 anos e 06 meses e 25 dias, posto que até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, seu tempo de serviço, repise-se, foi de 23 anos, 06 meses e 29 dias.33. De outra banda, contava ele na ocasião com 51 anos, 03 meses e 15 dias de idade.34. Por conseguinte, o segurado não cumpria com os requisitos necessários para aposentar-se por tempo de contribuição com proventos integrais, nos moldes em que foi o benefício NB 150.939.376-2 foi concedido administrativamente.35. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/1997 - a qual modificou a redação do artigo 103 da Lei nº 8213/1991 -, com prazo de dez anos, foi alterada para cinco anos, a partir da Lei nº 9.711/1998. O prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.36. Leia-se o artigo 103 da Lei nº 8213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 37. Com isso, não há que se falar, no caso concreto, em decadência, já que o benefício NB 42/150.939.376-2 foi concedido a partir de 09/03/2011.38. Finalmente, destaco que os todos os cálculos aludidos encontram-se demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.39. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.40. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.41. Oficie-se ao INSS, a fim de comunicar a circunstância de que cuidaram os itens 30 a 34 desta sentença. Instrua-se o ofício com cópia do julgado.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004123-52.2014.403.6104 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. EDVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter concedido para si benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos -, com a renda mensal inicial fixada na forma do item 7, letra d, da peça póstica.2. Subsidiariamente, intenta o deferimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo que reputa tratar-se de especial em tempo comum.3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 46/151.077.296-8) a partir da data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 106 e 345) -, acrescido de correção monetária e juros de mora. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 19/42.5. O despacho de fl. 44 deferiu ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 46/63, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido. 7. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na petição inicial, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional reputada especial.8. Instada a manifestar-se em réplica (fl. 64), a parte autora reiterou o pedido exordial, refutando as teses pugnadas pelo réu (fl. 65/77).9. Intimadas a especificar provas (fl. 64), as partes resolveram por não indicá-las (fl. 65/77 e 98).10. À fl. 99, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se juntasse ao feito cópia do procedimento administrativo referente ao benefício citado - providência devidamente cumprida às fl. 105/346.11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. No mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.14.Preliminares15. Rejeito a arguição de prescrição.16. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.17. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 16/12/2009, a teor de que consta da fl. 106, e não 14/01/2010, como se escreve na peça inaugural.18. Como a ação foi distribuída em 19/05/2014, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, 1, do CPC.MéritoDo trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial19. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.20. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 21. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.22. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a

agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 23. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 24. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 25. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 26. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 27. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 28. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 29. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 30. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 31. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 32. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 33. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 34. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.35. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 36. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. 37. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 38. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 2º do art. 272 da Instrução Normativa 45/2010, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo ruído 39. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. 40. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. 41. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. 42. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. 43. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. 44. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. 45. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 46. Também em relação ao ruído e ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Dos agentes químicos nocivos 47. A exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual lê: Art. 243. A exposição ocupacional a

agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e III - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.48. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais.49. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, são ainda avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 50. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...)51. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.52. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...) Da conversão de tempo especial em comum53. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 54. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.55. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.56. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.57. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4058. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 59. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 60. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à

alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Do caso concreto 61. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 07/08/1979 a 24/09/1997 - quando foi Trabalhador de Carga e Descarga junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) - e de 26/09/1997 a 13/05/2014 - quando deteve os cargos de Trabalhador de Capatazia, e após, Encarregado de Turma de Capatazia (Encarregado de Navio) junto ao órgão Gestor de Mão de Obra de Santos (OGMO - Santos). 62. Fundamenta a especialidade das condições na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos de ordem física (ruído) e química (poeira). 63. Inicialmente, registre-se que, ao contrário do que assevera o demandante, nem todos os intervalos tomados por controversos na petição inicial, de fato, revestem-se dessa qualidade. Com efeito, o período de 20/08/1979 a 28/04/1995 foi enquadrado, em sede administrativa, como tempo de atividade especial, totalizando 15 anos, 08 meses e 09 dias (fl. 203 e 208). 64. Não configura, por conseguinte, objeto da lide, cumprindo a respeito extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 65. A propósito, anoto também que não se deduz nesta ação pedido de conversão de tempo comum em especial, ao inverso do que afirma o réu em contestação. 66. Em relação primeiro interstício que remanesce, isto é, de 07/08/1979 a 19/08/1979, recorde-se que é suficiente, para configurar-se a hipótese de trabalho especial, a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ou de exposição aos agentes nocivos ali descritos. 67. No tocante aos demais períodos, em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP, a contar de 01/01/2004, documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro, gize-se, para os demais agentes nocivos -, tal qual ocorre no caso concreto. 68. No entanto, vale consignar que não foi o documento de fl. 317/326 que serviu de base à confecção do PPP de fl. 161/169, eis que, para além de tratar-se de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - e não, em verdade, LTCAT, confeccionado direta e especificamente em nome deste ou daquele empregado -, reporta-se à sede do OGMO - Santos, nada dispondo acerca da atividade laboral desenvolvida no porto. 69. Pois bem. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as conclusões que seguem. Período de 07/08/1979 a 19/08/1979. A prova da situação fática aludida no item 64, consoante o explorado acima, deve ser efetuada por meio de formulário próprio, não bastando para levá-la a cabo as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Entretanto, não se logrou fazê-lo no processo, já que o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 127 e o PPP de fl. 161/169 não compreendem o interregno - o qual, assim não pode ser tomado como especial. Período de 29/05/1995 a 24/09/1997. Por sua vez, o PPP de fl. 225/226 escreve que o segurado esteve sujeito na lida de então, habitual e permanentemente, aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 83 dB(A) - sem a utilização de equipamento de proteção individual ou coletivo -, e poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, mais produtos químicos diversos. 72. Na forma da legislação pertinente, a referência legal para a exposição deletéria ao agente físico ruído passou de 80 dB(A) para 90 dB(A) tão somente em 06/03/1997. Assim, há de se declarar a especialidade do íterim de 29/04/1995 a 05/03/1997. 73. De outro giro, a descrição poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes; produtos químicos diversos, evidentemente, é por demais imprecisa e inespecífica para permitir a classificação em qualquer um dos códigos previstos nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, ou ainda dentre as substâncias descritas nos anexos 11, 12, 13 ou 13-A da NR-15. Período de 26/09/1997 a 13/05/2014. A partir da análise dos dados constantes do PPP de fl. 161/169, é possível que inferir que o demandante laborou, no período de 01/06/1998 a 10/03/2010, exposto aos fatores de risco ruído, na magnitude de até 87 dB(A), e poeira. 75. Desde logo, note-se que o documento, emitido em 10/03/2010, aponta o responsável técnico legalmente habilitado para proceder aos registros ambientais apenas a partir de 01/06/1998. Portanto, os dados constantes do PPP aludido só poderão ser reputados como válidos no âmbito dos marcos temporais fixados, e não quaisquer outros. 76. Ora, a exposição a ruído a fica de pronto descaracterizada, posto que se não consigna no PPP a medida precisa em que tanto se deu. De fato, a exposição a nível de pressão sonora de até 87 dB(A) pode abarcar qualquer valor até aquele que ali se deita, os quais podem ou não exceder os limites legais de ordem. 77. Nesse sentido, a declaração do empregador a respeito da circunstância, juntada à fl. 315 do feito, em nada aproveitada à causa do autor - pois não constitui evidência apta, formal ou materialmente, para firmar a especialidade do serviço desempenhado pelo empregado -, e não foram coligidos ao feito outros elementos de convicção aptos a afastar ilação presente. 78. Igualmente, o agente químico poeira não pode ser considerado nocivo, justamente pelas razões expostas no item nº 71. 79. Outrossim, não está reportado às claras no PPP que a exposição supostamente nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. 80. Portanto, não é possível reputar o intervalo como especial. 81. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o interessado alcança 17 anos 06 meses e 16 dias de trabalho exercido sob tais condições. 82. Entretanto, são necessários no mínimo 25 anos de exposição aos agentes nocivos aludidos para a concessão de aposentadoria especial com os fundamentos invocados, não merecendo guarida, porquanto, a causa principal do demandante. 83. Com isso, cabe analisar seu pedido subsidiário. No entanto, ao consultar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observa-se que já foi a ele deferido administrativamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.034.754-0), com data de início em 26/08/2014. 84. Por conseguinte, é caso de decretar-se, no particular, sua falta de interesse de agir, por carência superveniente, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. 85. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julga: a) EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido inicial referente ao período de 07/08/1979 a 24/09/1997 e ao pedido subsidiário de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. b) IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, no que dele remanesce. 86. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente. 87. Junte-se a pesquisa referida na fundamentação. 88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007557-49.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 65/67 (verso), foram interpostos os embargos de fl. 70/71 (verso), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento

judicial.2. Em síntese, o embargante alega contradição no decisum, pugnando assim por seu saneamento.3. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. 5. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão ao embargante, pois não há qualquer contradição no julgado.6. Ora, o bem da vida que o embargante tentou conquistar judicialmente não foi outro que a revisão do benefício previdenciário de que é titular: a circunstância de fazê-lo por via transversal - a saber, buscando a concessão de nova benesse em substituição àquela que hodiernamente frui - não embota, em absoluto, o real e verdadeiro interesse que se consubstancia, de sua parte, na demanda presente.7. Nesse sentido, note-se que a legislação de incidência in casu, mais as teses jurídicas invocadas na peça exordial para sustentar o pedido, dirigem-se precisamente ao tema em questão, como se vê às fl. 02 (verso)/04 (verso).8. Com efeito, resta claro que o embargante simplesmente deduziu seu pleito em termos que, no seu entender, poderiam rechaçar a tese de decadência do direito que supunha deter - a qual, de fato, acabou por ser acolhida pelo Juízo na sentença obnubilada.9. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decisum, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.10. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.11. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do decisum por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 13. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada - no caso concreto, impugnação à execução -, exatamente o que não logrou a parte interessada efetuar de modo tempestivo, consoante se explorou nos itens 23 a 25 da sentença embargada.14. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.15. P.R.I.C.

**0007644-05.2014.403.6104 - MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).2. De acordo com a inicial, e como evidenciariam os documentos que a esposam, a autora, empregada doméstica, seria portadora de doenças várias, a saber: episódio depressivo moderado (CID - F32.1), transtorno de adaptação (CID - F43.2), transtorno misto ansioso e depressivo (CID - F41.2), diabetes mellitus não especificado - sem complicações (CID - E14.9) e hipertensão arterial (CID - I10). Em razão desse conjunto de enfermidades, encontrar-se-ia incapaz para o trabalho. 3. Aduz que requereu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 550.471.200-5), o qual foi concedido e prorrogado por duas ocasiões, e finalmente cessado em 22/10/2012.4. No entanto, persistiria sua incapacidade para exercer atividade profissional, motivo por que, ante o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, pugna pelo restabelecimento do auxílio doença - ou, subsidiariamente, por sua conversão em aposentadoria por invalidez -, desde a data de cessação da benesse.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 12/26.6. Na decisão de fl. 33/35, foram concedidos à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG); todavia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por falta de prova inequívoca. Com isso, determinou-se, antecipadamente, a realização de perícia médica.7. Quesitos do INSS às fl. 37/39. A demandante não apresentou quesitos.8. Efetuada a perícia, o laudo foi acostado às fl. 46/54.9. Por sua vez, a decisão de fl. 55/57 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.10. Às fl. 61/69, juntou-se a contestação do réu, previamente depositada na Secretaria desta Vara.11. FL. 72: ofício requisitório de pagamento de honorários periciais.12. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.Preliminares14. Não havendo outras provas a ser produzidas, e sendo de rigor afastar as questões preliminares suscitadas em contestação padrão, passo ao exame do mérito.Mérito15. Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/1991, o benefício previdenciário por incapacidade pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado - que deve estar presente na data de início da incapacidade; b) preenchimento do período de carência - exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.16. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. 17. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para qualquer atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).18. Já para o auxílio doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.19. É mister destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. 20. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifó nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a

incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso)21. Igualmente, cumpre esclarecer que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei nº 8213/1991 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.22. Entretanto, quanto à incapacidade para o trabalho, as conclusões da prova pericial foram desfavoráveis à autora. O perito judicial, médico psiquiatra, após ouvir seus relatos e examinar seu estado de saúde, formulou o diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo (CID - F41.2), concluindo que A conjuntura de situação de vida e ambientes minou, paulatinamente, seu humor, deprimindo-o, e aumentou sua ansiedade, sem, contudo, serem suficientes para interferirem em seu julgamento ou capacidade laborativa, por si sós.23. Assim, inferiu que a demandante Não apresenta incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, rematando ainda que Não foram identificadas outras moléstias incapacitantes. 24. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.25. Outrossim, vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho, a despeito do diagnóstico ali firmado. Ora, por óbvio, nem toda doença implica necessariamente em incapacidade laboral, quer por seu caráter intrínseco, quer pela medida de intensidade com que se manifesta.26. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para o exercício das atividades profissionais, é inevitável a rejeição do pedido.27. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.28. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da AJG à requerente.29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009244-61.2014.403.6104 - GUILHERME AIRES JORGE LOPES(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. GUILHERME AIRES JORGE LOPES, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, em síntese, obter a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. 2. Com a inicial vieram documentos. 3. Requereu-se ao autor a emenda à inicial para esclarecer o objeto do processo apontado no Quadro de Prevenção pelo Setor de Distribuição (fl.192). 4. O autor juntou cópia da petição inicial deste processo ao invés do processo apontado na fl. 192, ocasionando o descumprimento do requerido no despacho de fl. 194.5. Em novo despacho, foi requerido novamente o esclarecimento do autor com relação ao objeto do processo apontado à fl. 192, entretanto, o autor não o fez.É o relatório. Fundamento e decido. 6. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950. Anote-se. 7. O esclarecimento quanto à prevenção apontada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (identificação de pedido idêntico pelo distribuidor) constitui ato essencial à propositura da ação, pois somente em face daquele documento poderá aferir-se o interesse processual da parte, consubstanciando-se a ausência de litispendência ou de coisa julgada em relação ao pedido deduzido nestes autos. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial (fls. 23/191) nada comprovam a esse respeito. 8. Todavia, intimado a emendar a inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe indeferimento da petição inicial. 9. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 10. Sem condenação em custas processuais ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Incabíveis honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade. 11. No mais, providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, da circunstância referida na parte inicial do parágrafo anterior. 12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 13. P.R.I.C.

**0000674-47.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter concedido para si o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.648.235-0, com data de entrada de requerimento (DER) administrativo em 27/12/2010 (fl. 93 - verso) - o qual foi indeferido pela autarquia.2. Alternativamente, intenta a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.504.563-4, com DER em 08/04/2011 (fl. 86 - verso) - o qual, por sua vez, restou deferido pelo INSS -, após a conversão do tempo que reputa tratar-se de especial para tempo comum.3. Em qualquer caso, pede o pagamento dos valores em atraso que resultariam da concessão ou da revisão das benesses aludidas, com os acréscimos legais devidos, desde as DER respectivas.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 05 (verso)/56.5. O feito foi originalmente distribuído ante o Juizado Especial Federal (JEF) Cível desta Subseção Judiciária, em 12/02/2014 (fl. 57).6. A decisão de fl. 57 e verso determinou emenda à inicial - providência parcialmente cumprida pela petição e documentos de fl. 59/61 (verso), eis que não se coligiu ao feito a declaração de pobreza exigida por aquele Juízo.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 66/80, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/1991, se julgado procedente o pedido. 8. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, nos períodos apontados na petição inicial, da especialidade do ofício desempenhado pelo segurado, diante da falta de comprovação de exposição, habitual e permanente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional reputada especial.9. Fl. 86/135: foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em questão.10. Na decisão de fl. 144/147, o JEF de Santos declinou da competência para processar e julgar o feito - com fulcro no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil (CPC) -, o qual foi aqui redistribuído em 28/01/2015 (fl. 156).11. O despacho de fl. 158 intimou o autor a manifestar-se em réplica, e a juntar aos autos declaração de pobreza, e ambas as partes a especificar provas a produzir, cientificando-as, ainda, da redistribuição do processo.12. O demandante silenciou (fl.

159), enquanto o réu resolveu por não indicá-las (fl. 160).13. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.14. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.15. Compulsando o processo, observo que o autor não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas (fl. 157). Por outro lado, muito embora tenha deduzido pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), não coligiu ao feito declaração de pobreza, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950. 16. Instada pelo JEF desta Subseção Judiciária (fl. 57 e verso), e também por este Juízo (fl. 158), a juntar o documento referido ao processo, o autor, na primeira oportunidade, equivocou-se - promovendo a juntada, em seu lugar, de outra via do mandato judicial -, e após, ficou-se inerte (fl. 159).17. Assim, defiro ao demandante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para juntar aos autos declaração de pobreza, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, sob pena de preclusão, ou, alternativamente, providenciar o pagamento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.18. A propósito, destaco que pode o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979.19. Após, tomem os autos conclusos. 20. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008971-48.2015.403.6104 - MARIO MOREIRA SEVERINO(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. MARIO MOREIRA SEVERINO ajuizou a presente ação ordinária, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fs. 25/48).É o relatório. Fundamento e decido.3. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.4. O pedido é procedente.5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. 7. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. 8. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 9. Não obstante este juízo já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC:1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013.2. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo EDcl no REsp 1334488 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013.3. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. A pretensão do segurado consiste em renunciar à

aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deu provimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Processo REsp 1334488 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350.10. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, registrando que, durante minha judicatura na 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, vinha decidindo pela procedência parcial, no sentido da devolução do que já foi pago a título de benefício anterior.11. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.12. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores.13. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação.14. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada dos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.15. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).16. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009245-12.2015.403.6104 - JOSE ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X EDNA NOYOA ARAUJO(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, qualificado na petição inicial - pessoa absolutamente incapaz, ora representado por sua curadora, Edna Novoa Araújo, também qualificada na peça processual aludida -, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento do benefício previdenciário que percebe com o acréscimo de 25% em seu valor, direito de que cuida o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Outrossim, pede o pagamento dos valores em atraso relativos à benesse intentada, acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde a data do requerimento administrativo, indeferido pela Autarquia (fl. 16/18). De acordo com a inicial, o autor é aposentado desde 21/11/1979, e hoje, com 85 anos de idade, necessita da assistência de outras pessoas para manter-se, pois apresenta quadro clínico de demência. Afirma-se ainda que o demandante que, em virtude da doença a acometê-lo, foi interditado civilmente - em processo que, distribuído sob o nº 1004764-87.2014.8.26.0562, tramitou ante a Primeira Vara da Família e Sucessões desta Comarca (fl. 14). Sustenta o autor que o direito de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 estende-se também a outras espécies de aposentadoria, além da aposentadoria por invalidez, e ainda que, de outro giro, o elenco de doenças previsto no Anexo I do Decreto nº 3.048/1999 não é *numerus clausus*. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 10/21. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. De início, concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (vide fl. 11), bem como a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), e o artigo 71 do Estatuto do Idoso (vide fl. 13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De acordo com o artigo 273 do CPC, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, do cotejo das alegações do autor, com força nos documentos apresentados, não vislumbro a presença, neste momento de cognição sumária, da verossimilhança do direito alegado. Com efeito, inobstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial que se traz à baila, o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 reserva direito tal apenas àqueles segurados que fruem do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a determinação da enfermidade que abate o demandante é matéria que depende de dilação probatória - mormente a efetuação de perícia médica -, não bastando para evidenciá-la, com a propriedade necessária ao deslinde da controvérsia, os documentos coligidos ao feito pela parte. Nesse sentido, anoto que, *primo ictu oculi*, documentos tais já divergem quanto ao diagnóstico da patologia em questão: enquanto o relatório médico de fl. 17 consigna que o autor tem demência (CID 10 - F02), a certidão de interdição de fl. 14 e o laudo psiquiátrico de fl. 20/21 escrevem que ele é portador do mal de Alzheimer (CID 10 - G30). Ademais, a circunstância de o autor perceber o benefício de aposentadoria especial NB 060.240.553-0 (fl. 15) mitiga o *periculum in mora* aduzido pela parte na peça exordial - eis que, de tal modo, disporia dos recursos financeiros mínimos para sua subsistência. Com isso, numa análise superficial, a qual esta fase processual exige, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo demandante, sem a oitiva da parte contrária, nem o perigo na demora. Ausentes os requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é

medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem conclusos. No mais, providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, do deferimento ao requerente dos benefícios da AJG e da prioridade de tramitação ao idoso - aqui, em conformidade com o que dispõe o artigo 1211-B, 1º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0009284-09.2015.403.6104** - ADRIANA DE FATIMA APARECIDA LUIZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a baixa do feito sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o autor não juntou aos autos cópia do requerimento administrativo. De outra banda, não há no feito qualquer prova de resistência por parte da Autarquia quanto ao atendimento ao pleito autoral. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esse magistrado, em sintonia com o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em se tratando de ação de natureza previdenciária, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, afigura-se razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado o requerimento administrativo, demonstrando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, ante a configuração, assim, de pretensão resistida. Ainda conforme posicionamento do Tribunal, somente em casos excepcionais, no quais figurem o trabalhador rural, está dispensada a necessidade de requerimento prévio junto à Autarquia previdenciária. Nos demais feitos, ordinariamente requer-se o pleito administrativo. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito. (7ª Turma, AC nº 912338, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 29/06/2009, DJF3 CJ1 Data:22/07/2009, p. 552) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pela autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma, AI nº 383558, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 01/02/2010, DJF3 18/02/2010, p. 301) Ressalto, ainda, recente posicionamento da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual consinto em toda a sua extensão, no sentido da necessidade de comprovação do indeferimento da concessão do benefício na via administrativa para a configuração do interesse de agir, excepcionando-se os casos de notória oposição da autarquia previdenciária: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 1310042, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Com efeito, não se trata de violação à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, cuja provocação pressupõe a existência de lesão ou ameaça a direito, o que restou devidamente elucidado na decisão agravada, inclusive com a contribuição dada ao tema por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, cujo trecho ora transcrevo: A exigência de prévia manifestação do Poder Público como condição para invocar a prestação jurisdicional, pode, aparentemente, significar lesão ao direito de ação garantido pela Constituição no art. 5º, inciso XXXV. Observamos, no entanto, que esse dispositivo estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo Poder Judiciário. Não se trata de forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito, o qual é exigido pelo art. 3º do Código de Processo Civil. Sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional. Segundo Humberto Theodoro Júnior, localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. (Manual de Direito Previdenciário. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 561). No caso dos autos, a parte autora não demonstrou o ingresso do pedido administrativo, não se tratando, portanto, de hipótese notória e potencial de recusa da Autarquia previdenciária, razão pela qual a exigência de prévio requerimento administrativo não deve ser dispensada. Afastando qualquer dúvida quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 631240 RG/MG, sob a sistemática do art. 543-A do Código de Processo Civil (CPC), assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206) Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias (trinta), juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário que intenta obter judicialmente, ou o requerimento administrativo respectivo, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do

CPC.Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.No silêncio, venham os autos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0009506-74.2015.403.6104** - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.2. Alegou o autor em síntese, que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.3. Com a inicial (fls. 02/12), juntou documentos de fls. 13/44.4. Rematou seu pedido requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar imediatamente a concessão da aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decidido.5. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.7. Da atividade especial.8. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.9. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. 10. A prova do exercício da atividade especial. 11. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. 12. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.13. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345).14. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. 15. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.16. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.17. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).18. Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais.19. De acordo com o pedido formulado pelo autor, verifico sua pretensão ao reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:20. Esfera Gráfica Ltda, no período de 01/05/1979 a 02/03/1981 e Gráfica Pavi Ltda, no período de 01/06/1981 a 15/08/1984.21. Os formulários DSS 8030 de fls. 26/27 (Esfera Gráfica) e 37/38 (gráfica Pavi) indicam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos tintas de impressão gráfica, derivados de benzeno, chumbo, antimônio e estanho, de forma habitual e permanente.22. Todavia, referidos formulários estão assinados apenas por representante sindical da categoria e não pelo representante do empregador, sob a alegação que as empresas encerram suas atividades.23. Nessa quadra, os formulários só podem ser aceitos se firmados pela empresa, gozando de presunção de veracidade até prova em contrário. A despeito de ser viável aceitar que no caso de empresas extintas os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial (SB-40, DSS 8030, PPP) sejam preenchidos por síndico de massa falida ou pelo presidente do sindicato da categoria profissional, no caso destes últimos, os formulários devem vir acompanhados de algum outro documento indicativo da presença de agentes nocivos, o que não se vê nestes autos.24. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida no Incidente de Uniformização JEF nº 5005755-30.2013.404.7108/RS:TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA DA ATIVIDADE. FORMULÁRIO ASSINADO POR SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPRESTABILIDADE.1. O formulário DSS assinado por sindicato de categoria profissional, por si só, não se presta como prova da atividade especial, quando desacompanhado de qualquer outro documento que informe com precisão a atividade desempenhada pelo segurado à época da prestação laboral, ou que indique a existência de agentes nocivos.2. Inexistência de divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma em relação a essa questão.3. Inexistência nos autos de tempo especial posterior a 28.05.1998.4. Incidente de uniformização não conhecido.(IUJEF 0015349-96.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 05/09/2011) Dessa forma, os formulários com informações sobre agentes nocivos para reconhecimento de tempo de serviço especial (SB-40, DSS 8030, PPP) preenchidos por presidente de sindicato, por si só, não se prestam como prova da atividade especial, quando desacompanhados de qualquer outro documento que informe com precisão a atividade desempenhada pelo segurado à época da prestação laboral, ou que indiquem a existência de agentes nocivos.25. Portanto, não é possível reconhecer como especial o período de 01/05/1979 a 02/03/1981 e 01/06/1981 a 15/08/1984.26. Gráfica San Marco, no período de 1/08/1984 a 31/03/1989 e 1/06/1989 a 26/12/1992.27. Para o período em questão o autor juntou aos autos formulários DSS 8030 de fls. 28/31, nos quais constam que ele esteve exposto aos agentes nocivos tintas de impressão gráfica, derivados de benzeno, chumbo, antimônio e estanho, de forma habitual e permanente.28. Portanto, é devido o reconhecimento do período de 1/08/1984 a 31/03/1989 e 1/06/1989 a 26/12/1992 como laborado em atividade especial.29. Gráfica e Editora Apolo, no período de 01/06/1994 a 31/12/1994.30. O formulário DSS 8030 de fls. 32/33 indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos tintas de impressão gráfica, derivados de benzeno, chumbo, antimônio e estanho, de forma habitual e permanente.31. Entretanto, o formulário não está assinado por representante legal do empregador, constando somente um carimbo à fl. 32, com os dados da empresa.32. Assim, não é possível o reconhecimento do período de 01/06/1994 a 31/12/1994 como atividade especial.33. Sideral Gráfica e Editora Ltda, no período de 01/07/1995 a 27/02/1999.34. Para o período de 01/07/1995 a 27/02/1999 o autor juntou aos autos formulário DSS 8030 de fls. 34/35, no qual consta que ele esteve exposto aos agentes nocivos tintas de impressão gráfica, derivados de benzeno, chumbo, antimônio e estanho, de forma habitual e permanente.35. Todavia, o período requerido pelo autor ultrapassa a data limite de 06.03.1997, a qual entendo como limite para a dispensa de apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação exposta.36. Portanto, é possível o reconhecimento como atividade especial o período de 01/07/1995 a 06/03/1997, sendo que para o restante (07/03/1997 a 27/02/1999) é imprescindível o laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário.37. Avaron Inforgraf Ltda, no período de 01/12/1999 a 18/07/2015.38.

Para o período de 01/12/1999 a 18/07/2015, o autor juntou aos autos PPP de fls. 41/44, no qual consta que esteve exposto aos agentes nocivos produtos químicos para limpeza e ruído ocasionalmente (item 15.4), ou seja, a exposição não ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.39. Portanto, não é devido o reconhecimento como atividade especial para o período de 01/12/1999 a 18/07/2015.40. Considerando estritamente o pedido deduzido na inicial (aposentadoria especial), utilizando-se simples raciocínio aritmético, constata-se que a soma dos períodos reconhecidos como especial nesta decisão são insuficientes para a concessão de aposentadoria especial como pretende a parte autora, uma vez que totalizam 9 anos, 11 meses e 2 dias.41. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.42. Intimem-se. Cite-se o INSS.

**000055-83.2015.403.6311** - LUIS ALBERTO GUERIN NOGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.LUÍS ALBERTO GUERIN NOGUEIRA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de tempo de trabalho especial por ele exercido, para sua conversão em tempo comum, com o fim ulterior de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 169.236.378-3) a partir de 16/04/2014 - data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 66 - verso e 80 e verso) -, acrescido de correção monetária e juros de mora.A propósito, consigno que, antes, em 01/07/2011, foi requerido administrativamente também o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.533.030-7, o qual restou igualmente indeferido pelo INSS (fl. 81 - verso e 95 - verso/96).Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/31.O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível (JEF) desta Subseção Judiciária (fl. 32).À fl. 35 e verso, determinou-se à parte autora que emendasse a inicial - providência devidamente cumprida à fl. 39/41 (verso).A decisão de fl. 42 e verso indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu contestou às fl. 50/57 (verso).Fl. 66 (verso)/80 (verso) e 81 (verso)/96: cópias dos procedimentos administrativos de concessão das benesses NB 169.236.378-3 e NB 157.533.030-7.Às fl. 114/117, o JEF declinou da competência para processar e julgar a ação presente - com fulcro no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil (CPC).Fl. 120: petição do autor, protocolada e juntada naquele Juízo, requerendo a desistência da lide, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. Na decisão de fl. 121, consignou-se a incompetência do JEF para apreciar a petição referida, ante o decisum de fl. 114/117.O processo foi redistribuído nesta Vara em 15/12/2015.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a baixa dos autos sem apreciação do pedido de tutela antecipada.Inicialmente, conforme requerido (fl. 05 e 120), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Anote-se.No mais, em face do pedido de desistência da ação, formulado à fl. 120, intime-se o réu, a teor do artigo 267, 4º, do CPC, para manifestar-se a respeito.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000908-92.2015.403.6311** - ADILSON TEIXEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.ADILSON TEIXEIRA, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito.Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 168.555.445-5), acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde 29/09/2014, data de entrada do requerimento (DER) administrativo efetuado pela parte, e indeferido pela autarquia (fl. 104 e 141).Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 19/70.O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível (JEF) desta Subseção Judiciária (fl. 71).À fl. 77, determinou-se à parte autora que esclarecesse a divergência entre as assinaturas constantes da procuração ad judicium et extra (fl. 20) e da declaração de pobreza (fl. 21) com aquela aposta em seu documento de identidade (fl. 26) - providência cumprida à fl. 80, com a ratificação da firma.A decisão de fl. 81 indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu contestou às fl. 83/98.Fl. 104/142: cópia do procedimento administrativo de concessão da benesse em referência.Às fl. 172/178, o JEF declinou da competência para processar e julgar a ação presente - com fulcro no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil (CPC) -, redistribuída nesta Vara em 11/12/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Passo a apreciar o primeiro requisito.Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 10/09/2014, no qual foi empregado da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA), sucedida pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (USIMINAS), fundamentando a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos ruído e calor.À primeira vista, de acordo com o que se verifica às fl. 139/140, o intervalo não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial, que se limitou a enquadrar nessa categoria o trabalho efetuado no período de 04/12/1985 a 05/03/1997 - o qual seria, logo, incontroverso -, resultando num tempo de contribuição especial por parte do segurado no total de 11 anos e 2 meses.Com efeito, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao fator de risco ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP, a contar de 01/01/2004, documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro, gize-se, para os demais agentes nocivos.Pois bem. Da análise dos dados constantes do PPP de fl. 117/126, é possível inferir, primo actu oculi, que a sujeição do demandante aos agentes nocivos, no desempenho de sua atividade profissional, deu-se na seguinte conformidade:Período de trabalho Intensidade do ruído - em dB(A) Calor IBUTG - em C06/03/1997 a 31/03/2001 95\* Nihil01/04/2001 a 31/08/2001 88,9 Nihil01/09/2001 a 18/11/2003 94,9\* Nihil19/11/2003 a 29/02/2008 94,9\* Nihil01/03/2008 a 31/05/2011 76,5 Nihil01/06/2011 a 31/05/2012 89,9\* Nihil01/06/2012 a 10/09/2014 93,0\* NihilAs medidas assinaladas com asterisco denotam valores superiores aos patamares de ordem, postos na legislação pertinente - em especial os Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, antes e depois da alteração promovida pelo Decreto nº 4.882/2003 -, para o agente nocivo ruído.No entanto, nada se escreve no documento em estudo acerca da habitualidade e permanência do serviço desenvolvido, de modo que, para averiguar-se o direito invocado pelo autor, faz-se necessário coligir ao feito os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCAT) que serviram de base à elaboração do PPP.De outro giro, sobressai-se a

circunstância, desde logo, de que não ocorreu exposição do interessado agente nocivo calor, ao contrário do que se afirma na peça exordial. Isso porque, em todos os interstícios examinados, consigna-se no PPP, no campo 15.3 - Fator de Risco, Calor abaixo dos limites de tolerância, referidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho. Assim, numa análise superficial, a qual a atual fase processual exige, considerando os pedidos deduzidos na inicial, com força nos documentos juntados aos autos, não verifico a presença da verossimilhança quanto ao direito alegado pelo autor. Ausente um dos requisitos essenciais à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o indeferimento é medida que se impõe. Por conseguinte, ratificando a decisão prolatada pelo JEF da 4ª Subseção Judiciária (fl. 81), INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à empresa USIMINAS, situada à Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº - Jardim das Indústrias - Cubatão/SP - CEP: 11573-900, para que forneça ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação, os LTCAT usados como base para o preenchimento do PPP de fl. 117/126, emitido em nome do empregado Adilson Teixeira, nascido em 07/09/1964, portador do documento de identidade RG nº 17.133.745 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.148.618-95, e detentor do NIT 1.065.105.495-5. No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011363-97.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CEZAR SIMOES DE MELO X DOUGLAS SIMOES DE MELO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

1. O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CEZAR SIMOES DE MELO E DOUGLAS SIMÕES DE MELO (processo principal nº 0008045-92.2000.403.6104), sob alegação de excesso de execução. 2. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 73/75). 3. Considerando a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 103/112. 4. Instadas as partes a se manifestarem (fl. 113), os embargados permaneceram inertes, enquanto o INSS manifestou a sua concordância com o parecer da Contadoria Judicial (fl. 119). 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. As partes manifestaram concordância, expressa ou tacitamente, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de modo que não remanesce controvérsia neste incidente. 7. Importa ressaltar que as partes aquiesceram também ao valor apontado pela Contadoria, que atualizou o valor apurado pela embargante até março de 2015. 8. Cumpre frisar que o montante apurado pela Contadoria é inferior àquele calculado pelo INSS, o que implica na improcedência dos embargos. 9. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria (R\$1.644.725,16, atualizado até março de 2015), conforme fls. 103/105, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 11. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 12. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/09 e 103/112 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. 13. P. R. I.C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001672-40.2003.403.6104 (2003.61.04.001672-0)** - ADALBERTO BARBOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADALBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 153/154), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0008603-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008603-5)** - JOSE D ANTONIO FILHO(SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE D ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 127/128), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7)** - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 226/227), a extinção da execução é medida que se impõe. 2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. 3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6451**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001610-48.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 353/1151

Aos 21 de janeiro de 2016, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº 0001610-48.2013.403.6104, em que são partes CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com a denunciação de JOSÉ JORGE LORENA DA ROCHA FILHO à lide. Realizado o pregão, encontravam-se presentes: o autor, desacompanhado de patrono; a preposta da ré, Sr. BERNARDETE BAFFE - RG nº 15.108.312, e o advogado constituído pela instituição financeira, Dr. DANILO ALMEIDA DA CRUZ - OAB/SP nº 291.734; o denunciado à lide, acompanhado de seu advogado, Dr. PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA - OAB/SP nº 342.235; as testemunhas da ré, MARINEUSA DOS SANTOS PAIVA, e do denunciado à lide, ROGÉRIO TEÓFILO DA SILVA; e Cláudia Marino da Rocha, autora da ação ordinária nº 0005203-85.2013.403.6104, cujo andamento processual foi suspenso por força de relação de conexão com estes autos (fl. 67 e 80 daqueles). Ausente RAFAELLE PEREIRA SAMPAIO, testemunha do denunciado à lide. Iniciados os trabalhos, a defesa constituída da CEF protestou pela juntada de substabelecimentos em seu nome, e de carta de preposição em nome da Sra. Bernadete, enquanto a defesa técnica do denunciado à lide protestou pela juntada de substabelecimento em seu nome. Dada a palavra ao (à) advogado (a) do denunciado à lide, assim se manifestou: Insisto na oitiva da testemunha Rafaelle, ausente desta audiência. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: 1) Defiro a juntada dos documentos oferecidos em audiência. 2) Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que se proceda à retificação do polo passivo da ação presente, onde José Jorge Lorena da Rocha Filho deverá constar como denunciado à lide. 3) Ante a ausência da defesa constituída do autor Carlos Alberto, somada à expressa proibição de nomeação de advogado dativo ad hoc, ex vi da Resolução do CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, redesigno esta audiência de instrução para o dia 17/02/2016, às 14h30, quando serão produzidas as provas requeridas pelas partes. 4) Defiro o prazo de cinco dias para que o denunciado à lide José Jorge peticione, através de seu patrono, informando novo endereço em que possa ser localizada a testemunha Rafaelle Pereira Sampaio, eis que o Oficial de Justiça não logrou encontrá-la no endereço fornecido (fl. 219), expedindo-se na sequência respectivo mandado de intimação, facultando-se que a testemunha seja trazida pela própria defesa independentemente de intimação, apenas rogando-se que haja comunicação a este Juízo quanto à escolha de uma ou outra providência. 5) A teor da certidão de fl. 228, lavrado pelo Oficial de Justiça, o autor Carlos Alberto declina no momento seu endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 1160 - Cacheira - Guarujá/SP - Tel.: (13) 3383-1689, onde pode ser encontrado no horário comercial. 6) A advogada de Carlos Alberto, Dra. Juliana Azevedo, é filha do autor e, além das comunicações de estilo, mormente para o seu comparecimento na próxima audiência do dia 17/02/2016, Carlos Alberto se compromete neste ato a entrar em contato com sua filha, explicando que o ato processual não se realizou pela ausência dela, reiterando assim a importância do seu comparecimento, ou em caso de absoluta impossibilidade, que haja o substabelecimento para que outro profissional possa exercer o múnus. Aproveita para deixar o telefone de sua filha, caso seja necessário o contato: (18) 99191-1818. 7) Saem as testemunhas Rogério Teófilo da Silva, do denunciado, e Marineusa dos Santos Paiva, arrolada pela CEF, intimadas nesta audiência, sendo desnecessária a expedição de mandados de intimação. 8) Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4059**

### MONITORIA

**0010898-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010898-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA**

Tendo em vista as petições de fl. 212, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Indefiro o pedido de levantamento de penhora posto que os valores penhorados nos autos são ínfimos diante do valor da dívida. Providencie a Secretaria o desbloqueio das quantias constritas à fl. 165. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003573-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE JESUS**

Tendo em vista as petições de fl. 73, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DE JESUS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003683-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA MARIA DA SILVA**

Tendo em vista a petição de fl. 138, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA MARIA DA SILVA, declarando, por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 354/1151

consequente, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003865-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PEREIRA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 76, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADALBERTO PEREIRA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010501-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FIGUEIREDO DE SOUZA

Tendo em vista as petições de fl. 77, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA FIGUEIREDO DA SILVA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Oficie-se o Juízo Deprecado para que proceda à devolução da carta precatória de fl. 74, independente de cumprimento. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003926-34.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MOTA PEREIRA

Tendo em vista a petição de fl. 107, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO MOTA PEREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003927-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIVALDO FREIXO JUNIOR

Tendo em vista as petições de fl. 82, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIVALDO FREIXO JUNIOR declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004275-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista as petições de fl. 91, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HERALDO SANTOS DE OLIVEIRA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Comuniquem-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator dos Agravo se Instrumento nº 0012035-79.2014.403.0000. P.R.I.

**0004377-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON SOARES GOMES

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 88. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004413-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista as petições de fl. 120, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO RODRIGUES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004814-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROQUE JUNIOR(SP262488 - VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA E SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

Trata-se de execução de título judicial que homologou acordo firmado entre as partes. À fl. 93 a exequente informou o cumprimento do acordo, sendo que a executada o comprovou às fls. 94/95. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005577-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL PHILIP DAVIZ DOS SANTOS BORGES(SP173871 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA PIMENTA)

Tendo em vista a petição de fl. 85, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL PHILIP DAVIZ DOS SANTOS BORGES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006566-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 91, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006007-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME X JOAO JOSE CARDOSO FILHO X LEILA MARQUES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de CAFETERIA SOUZA CARDOSO LTDA. - ME, JOÃO JOSÉ CARDOSO FILHO e LEILA MARQUES DE SOUZA, objetivando o cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 55.768,21, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 77. Pela r. decisão de fl. 81 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. À fl. 90 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 90 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003685-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARNEIRO TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARNEIRO TENORIO

Tendo em vista as petições de fl. 109, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARNEIRO TENORIO declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 99. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000164-44.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA

Tendo em vista as petições de fl. 90, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO SERGIO PEREIRA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003583-72.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES(SP241423 - GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES

Tendo em vista as petições de fl. 78, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTO ALVARES declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010687-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES

Tendo em vista as petições de fl. 89, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARGILMAR DE ALMEIDA LOPES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo

Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004117-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA PALAVICCINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA PALAVICCINI PEREIRA

Tendo em vista as petições de fl. 57, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA PALAVICCINI PEREIRA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 42.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004359-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO

Tendo em vista as petições de fl. 80, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA VALENCIO DA SILVA CARVALHO declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004361-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLAINE LILIAN CASSOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISLAINE LILIAN CASSOL

Tendo em vista as petições de fl. 87, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANI CRISLAINE LILIAN CASSOL declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Verifique a Secretaria se a quantia constricta à fl. 74 foi efetivamente desbloqueada. Em caso negativo, providencie seu desbloqueio.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004803-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA

Tendo em vista as petições de fl. 76, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 70.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004893-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GUIMARAES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LIMA

Tendo em vista as petições de fl. 62, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO GUIMARÃES LIMA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 58, bem como do veículo descrito à fl. 64.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004912-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO CIPRIANO

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.A CEF informou ter havido composição amigável entre as partes à fl. 75, requerendo assim a extinção do processo.Decido.A manifestação da CEF de fl. 75 demonstrou a cessação do interesse processual na continuidade da fase executória.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivar, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009734-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO YOSHIMURA(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD)

Tendo em vista as petições de fl. 66, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO YOSHIMURA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 4060**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000833-97.2012.403.6104** - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação (fls. 559/562), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001768-40.2012.403.6104** - MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação (fls. 924/926), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003778-57.2012.403.6104** - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação (fls. 630/633), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004352-80.2012.403.6104** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação (fls. 600/603 e 604/607), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008586-08.2012.403.6104** - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento desta ação (fls. 648/651), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4208**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005340-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Esclareça a autora (CEF) o pedido de fls. 285, posto que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 1 de dezembro de 2015.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007327-27.2002.403.6104 (2002.61.04.007327-9)** - EDMILSON BARBOSA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 147/148: Compete ao credor apresentar a memória de cálculo atualizada, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, iniciando a fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.Efêtu e executado (CEF) o recolhimento do valor

do débito (fls. 147/148), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 30 de novembro de 2015.

**0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9)** - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X MANCHESTER SERVICOS LTDA(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL)

Publique-se a decisão de fls. 484.Recebo o recurso de apelação interposto pela União (AGU) às fls. 491/501 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Decisão de fls. 484: Intime-se a União (AGU) da sentença proferida às fls. 452/457 e 466/vº.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Manchester às fls. 472/481 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0002544-69.2014.403.6104** - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes sobre a redesignação da audiência para o dia 15/03/2016, às 14:30 horas, no juízo deprecado (1ª Vara Cível - Foro de Atibaia), para oitiva da testemunha Thiago Adolf Ramos, conforme ofício de fls. 339, objeto da carta precatória n. 24/2015.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 338, relacionado à carta precatória n. 27/2015.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0002188-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0003379-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0008912-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLA RODRIGUES

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0009135-47.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA ALIMENTOS - ME X LUIZ FABIANO DA SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0001876-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DELCINHA SOUZA SOLIMENE X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o pedido de complementação dos honorários advocatícios (fls. 677/678), manifeste-se a CEF.Intime-se.

**0204348-84.1997.403.6104 (97.0204348-4)** - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF fora condenada a proceder à recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor das diferenças referentes aos índices de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. Iniciada a execução e instada a cumprir a obrigação, procedeu a CEF à recomposição da conta fundiária do autor no valor de R\$ 22.514,14 (fls. 307), tendo este impugnado a referida quantia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram realizados cálculos (fls. 332/340), os quais restaram acolhidos pelo r. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, então competente para o processamento da presente ação, com a consequente extinção da execução, conforme sentença de fls. 385. Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs recurso de apelação, tendo o E. TRF dado a este parcial provimento para anular a sentença extintiva e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de elaborar novos cálculos. Cumprida a determinação do r. Juízo a quo e revistos os cálculos anteriormente elaborados, apurou-se saldo de R\$ 0,03 em favor do autor. Decido. Da análise dos autos verifica-se que os cálculos preliminarmente elaborados às fls. 332/340 foram de fato equivocados no tocante à aplicação dos juros moratórios. Depreende-se da conta realizada que os juros de mora foram aplicados tão somente sobre o valor principal, quando deveriam incidir sobre a totalidade da condenação, quer seja, sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios. O mesmo não ocorre com os cálculos posteriormente realizados (fls. 446/449), que encontram-se em consonância com o julgado, bem como alinhado à memória de cálculo apresentada pelo autor às fls. 456. Ainda que a Contadoria Judicial tenha apurado saldo remanescente em favor do autor (R\$ 0,03), trata-se de valor ínfimo, decorrente de superável diferença de índices aplicados, razão pela qual, à luz do depósito realizado pela CEF às fls. 307, entendo satisfeita a obrigação. Tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 04 de dezembro de 2015.

**0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3)** - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a atualização do valor que reputa tenha sido indevidamente pago. Após, Cumpra-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, intimando-se o autor Derivan Matias dos Santos, na pessoa de seu procurador. Intime-se.

**0011170-68.2000.403.6104 (2000.61.04.011170-3)** - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ARCILIO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a CEF fora condenada a proceder à recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor das diferenças referentes aos índices de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90. Iniciada a execução e instada a cumprir a obrigação, procedeu a CEF à recomposição da conta fundiária do autor no valor de R\$ 16.883,90 (fls. 163), tendo este impugnado a referida quantia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram realizados cálculos (fls. 184/190), os quais restaram acolhidos pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, então competente para o processamento da presente ação, com a consequente extinção da execução, conforme sentença de fls. 211. Inconformado com a decisão proferida, o autor interpôs apelação, tendo o E. TRF dado provimento ao recurso. Cumprida a determinação do r. Juízo a quo e revistos os cálculos anteriormente elaborados, apurou-se saldo de R\$ 136,59 em favor da CEF. Decido. Da análise dos autos verifica-se que os cálculos preliminarmente elaborados às fls. 184/190 foram de fato equivocados no tocante à aplicação dos juros moratórios. Depreende-se da conta realizada que os juros de mora foram aplicados tão somente sobre o valor principal, quando deveriam incidir sobre a totalidade da condenação, quer seja, sobre o valor principal acrescido dos juros remuneratórios. O mesmo não ocorre com os cálculos posteriormente realizados (fls. 290/293), que encontram-se em consonância com o julgado, bem como alinhado à memória de cálculo apresentada pelo autor às fls. 300. Assim, à luz do depósito realizado pela CEF às fls. 163, entendo satisfeita a obrigação. Tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 04 de dezembro de 2015.

## **Expediente Nº 4209**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009603-45.2013.403.6104** - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0009603-45.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON ALVES MARTINS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: EDSON ALVES MARTINS FILHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade de todos os períodos em que exerceu atividade especial como estivador, com consequente transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, determinando-se a revisão do cálculo inicial e o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/08/2010). Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/10), vieram documentos (fls. 11/62). Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 66/76), na qual arguiu a prescrição quinquenal e

pugnou pela improcedência da ação, forte em que ao autor foi fornecido Equipamento de Proteção Individual, que atenuaria a exposição. Houve réplica (fls. 78/87). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 89). Determinada a expedição de ofício ao OGMO (fl. 91), foi encaminhada resposta, acompanhada do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, do Cais Público e Terminais Privativos do Porto Organizado de Santos (PPRA, fls. 94/178). À vista do conflito sobre a existência de exposição do autor a algum agente agressivo, foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 182/183). Realizada a prova pericial, o perito apresentou laudo (fls. 193/205), acompanhado de documentos (fls. 206/249). Cientes as partes, o autor manifestou concordância com o laudo apresentado pelo perito (fl. 253) e o INSS quedou-se inerte (fl. 254 v.). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela autarquia ré, de modo que não decorreu o prazo de cinco anos em relação às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (04/08/2010), uma vez que esta ação foi ajuizada em 01/10/2013. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto nº 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de

acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo

Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP, para ser acolhido, deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado por ele junto à autarquia previdenciária em 04/08/2010.No caso em tela, a autarquia previdenciária reconheceu, como especial, o tempo laborado pelo autor entre 01/08/81 e 28/04/95 (fls. 51/52), sendo tal período, portanto, incontroverso.Nesta ação, o autor busca o reconhecimento da especialidade com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 30/09/1997 a 04/08/2010, como estivador. Para comprovar a exposição a agentes nocivos, juntou aos autos o Formulário emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 43) e o PPP (fls. 18/32) emitido pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra Portuária - OGMO.Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agente agressivo, segundo a legislação de regência.Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3:ACÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que se desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, TRF3 09/01/2012, g.n.).No entanto, o PPP acostado aos autos não é preciso quanto à efetiva exposição do autor a ruído em nível superior ao limite previsto na legislação (<92 dBA).Logo, como o PPP não descreve de forma objetiva e peremptória a qual nível de ruído esteve efetivamente exposto o autor, no exercício de suas atividades, além de não discriminar os agentes químicos eventualmente, não é idôneo, isoladamente, para ancorar o reconhecimento do tempo especial pretendido.Instado a prestar esclarecimentos, o OGMO apontou que os estivadores exercem diversas funções, de modo que o relatório foi parametrizado pela mais intensa (fls. 94). Na oportunidade, foi apresentado o PPRA, que também não é capaz de comprovar, isoladamente, as condições de trabalho vivenciadas pelo autor.Por essa razão, restou imprescindível a produção de prova pericial no local de trabalho, de modo a se verificar quais eram suas reais condições de trabalho do segurado, bem como os agentes agressivos a que esteve exposto.A prova pericial, elaborada pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osório Negrini, após análise das funções e escalas de trabalho, foi conclusiva no sentido de que, no período entre 30/09/1997 e 04/08/2010, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância permitido de forma habitual e permanente (fls. 193/249):De acordo com a escala, no período de 30/09/1997 a 04/08/2010, o autor trabalhou 790 dias em regime de dois turnos ou mais. Nesse período o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91,97 dB(A) NEN, ou seja, acima do limite calculado de 83 dB(A) para 12 horas de exposição. O restante do período de 2.168 dias, o autor trabalhou 06 horas por dia exposto ao ruído de 91,97 dB(A) NEN, ou seja, acima do limite calculado de 87 dB(A) para 06 horas de exposição (fls. 201).Em relação aos agentes químicos (poeiras e gases), o perito apontou que o obreiro estava exposto apenas de forma eventual (fl. 201).Deste modo, o laudo pericial, produzido sob o manto do contraditório, espanca qualquer dúvida em relação à exposição do autor a ruído superior aos limites legais, após 30/09/1997.Desta feita, forçoso reconhecer como especial o interstício entre 30/09/1997 e 04/08/2010, conforme pleiteado pelo autor, exposto ao agente agressivo ruído, porquanto, restou demonstrado estar exposto a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação, na época da prestação do serviço.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos reconhecidos pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta, até a DER (04/08/2010), o autor perfazia o total de 26 anos, 6 meses e 04 dias de tempo de contribuição especial, suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, 04/08/2010.DISPOSITIVO:Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 30/09/1997 a 04/08/2010 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (04/08/2010).Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, abatidos os benefícios pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante deverá ser acrescido de juros moratórios e de atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB:

152.498.902-2Segurado: EDSON ALVES MARTINS FILHO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 04/08/2010CPF: 884.242.948-15Nome da mãe: INEZ SANTOS MARTINS NIT: 10433438654Endereço: Rua Cerqueira César, 270, Vila Aurea, CEP 11454-170, Guarujá/SP.Santos, 04 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**000021-84.2014.403.6104** - MARINHO MARTINS DOS SANTOS(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 000021-84.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARINHO MARTINS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAMARINHO MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 079.452.781-7), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial os documentos de fls. 18/28.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/41), na qual arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos.O autor apresentou réplica (fls. 47/53), e requereu a juntada do processo administrativo concessório pelo réu (fls. 54/55), colacionado às fls. 60/89.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 56). É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC).No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 135, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão, eis que, após a revisão do artigo 58 da ADCT, o autor passou a ter o salário de benefício vinculado a 7,660 salários mínimos até 04/1991, ou seja, \$ 130.220, sendo que para essa competência, o teto fixado era de \$ 127.120,76 . Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei

nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 01 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0004179-16.2014.403.6321 - OSCAR RIBEIRO FILHO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0004179-16-2014.403.6321 AUTOR: OSCAR RIBEIRO FILHO RÉ: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: OSCAR RIBEIRO FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com o escopo de revisar judicialmente a nota que lhe foi atribuída na peça de processo penal (quesitos nº 4 e nº 6.1, contidos no espelho de respostas), realizada no bojo do X Exame Nacional de ingresso na instituição, a fim de que seja considerado aprovado no certame e seja determinada a sua inscrição nos quadros da Ordem. Em apertada síntese, o autor sustenta que tem direito à pontuação correspondente aos referidos quesitos, uma vez que o enunciado e o espelho de resposta da questão prática contém erro grosseiro. Aponta, ainda, que uma candidata teria obtido, judicialmente, a alteração de sua pontuação, após decisão do TRF da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, razão pela qual, com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, sustenta que possui direito à pontuação correspondente. Com a inicial (fls. 02/20), vieram os documentos (fls. 20-verso/94). Distribuídos os autos ao JEF de São Vicente, foi reconhecida a incompetência do órgão jurisdicional, à vista do disposto na Lei nº 10.520/2001 (fls. 95/101). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 164/165). Na oportunidade, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citados, os réus contestaram o pedido. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (fls. 178/181) arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui papel decisório no Exame de Ordem. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (fls. 187/215) contestou o pedido, sustentando a impossibilidade do Poder Judiciário ingressar no exame do mérito dos critérios de correção de seleções públicas, substituindo-se ao avaliador, a ausência de ilegalidade do enunciado e do espelho. Por fim, apresenta inúmeros precedentes que afastaram a possibilidade de revisão da questão ora em enfoque. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 227). As corré protestaram pelo julgamento antecipado (fls. 223 e 226). É o relatório. DECIDO. Não havendo interesse das partes na produção de outras provas e havendo elementos suficientes para o julgamento da causa, procedo ao julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, uma vez que o X Exame de Ordem foi organizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nada sendo atribuído ou exigível da seccional. Logo, inexistente a pertinência subjetiva que justifique a presença da seccional na relação processual, deverá o processo prosseguir exclusivamente em relação ao ente nacional. Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Com efeito, no caso dos autos, pretende a parte rever a nota que lhe foi atribuída na peça prática realizada no bojo de X Exame Nacional de ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inicialmente, é fato que não cabe ao Poder Judiciário, ordinariamente, realizar a revisão de notas atribuídas por comissões examinadoras devidamente constituídas, a quem compete o exercício pleno das funções administrativas. Todavia, não se pode negar ao candidato que se socorra do Poder Judiciário, a fim de afastar lesão à sua esfera jurídica ocasionada por erro material inequívoco e aferível de plano, pois, neste caso, o que está submetido a controle judicial é a lisura, a moralidade, a seriedade, enfim, a própria legitimidade do certame. A propósito, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (MS 30859/DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 23/10/2012) No caso em exame, o autor sustenta que há erro grosseiro no enunciado e no espelho da prova prática de processo penal (fls. 4), de modo que é necessário apreciar a ocorrência do vício. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não juntou aos autos o caderno de questões e o Edital de convocação do certame. Tal omissão, porém, não inviabiliza um juízo sobre o fundamento da pretensão, uma vez que há elementos suficientes nos autos que permitem inferir que não há erro grosseiro praticado pela banca examinadora. Com efeito, segundo consta da inicial, o erro grosseiro constante do espelho da resposta (fls. 21/23) consistiria na valoração de um pedido de revisão fundado na desclassificação do delito a que foi condenado o imputado (furto qualificado - artigo 155, 5º, CP - furto de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior) para furto simples (art. 155, caput, CP) - quesitos 04 e 6.1 da avaliação. Para sustentar a existência de erro nesse critério de avaliação da banca examinadora, a parte ancora-se em decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e em parecer do Ministério Público Federal que apontaram que o deslocamento de veículo para fora do Estado (de Mato Grosso para Mato Grosso do Sul), ainda que mantido em território nacional, seria suficiente para a incidência da qualificadora inserta no artigo 155, 5º do CP,

consoante doutrina e jurisprudência nacionais, inviabilizando a exigência de pedido de desclassificação, na forma em que efetuado pela banca. Porém, da leitura atenta do enunciado (fls. 04/05) constata-se que, em nenhum momento, houve relato da existência de provas de que o veículo tenha sido transportado para fora do Estado do Mato Grosso, local em que se consumou o furto: [...] Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela [...] com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado (fls. 05). Além disso, consta do enunciado que o veículo foi posteriormente encontrado pelo filho da vítima, após telefonema da própria acusada: [...] no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que, no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embarço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então (fls. 5, grifei). Como se vê, não é possível, pelo teor do enunciado da questão, afirmar que o veículo foi transportado para outro Estado ou outro país. Em consequência, não é desarrazoado e muito menos teratológico exigir que, em sede de revisão criminal, o advogado postulasse a desclassificação do crime para furto simples, afastando-se a qualificadora inserta no artigo 155, 5º do CP. Assim, como não se trata de erro grosseiro no tocante aos itens nº 4 e 6.1 da questão, consoante consta do espelho de correção individual da prova prático-profissional de direito penal (fls. 22-verso/23), é incabível que o Poder Judiciário revise a nota atribuída ao autor no Exame Nacional. Anoto, por fim, que a pretendida extensão dos efeitos da determinação exarada pelo TRF da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5021269-38.2013.404.7200/SC, não pode ser feita, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada. Nesta medida, ainda que outro candidato tenha obtido provimento judicial favorável, este juízo não se vincula àquela decisão. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Por consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Isento de custas. Decorrido o prazo recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I. Santos, 02 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0003627-86.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0003627-86.2015.403.6104 AUTORA: LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: LUIZ CARLOS PACHECO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que seja editado provimento que o autorize a portar arma de fogo. Em apertada síntese, o autor relata que é plenamente capacitado para o manuseio de arma de fogo, possuiu autorização de porte anterior e preenche todos os requisitos legais para o deferimento do pleito, o qual, porém, foi indevidamente indeferido administrativamente. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/04), juntou documentos (fls. 05/50). Instado a regularizar o polo passivo, apresentou emenda à inicial (fl. 54). Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, sendo que a apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 56). Citada, a União contestou o pedido (fls. 61/73), oportunidade em que sustentou a regularidade do ato que negou o requerimento do autor (fls. 32/44). Determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, foi esta devidamente colacionada aos autos (76/189). É breve o relatório. DECIDO. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não verifico a presença de prova inequívoca, uma vez que não há clara demonstração na inicial da efetiva necessidade do porte de arma de fogo pelo autor, tal qual exigido pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, que assim dispõe: Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm. 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física; Nesse sentido, vale ressaltar que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) proíbe o porte de arma de fogo para os cidadãos em greve, prevendo de modo excepcional que o porte de arma seja autorizado para fins de defesa pessoal, quando se demonstrar necessário para o exercício de atividade profissional de risco ou de risco à própria integridade física. No caso em tela, o autor alega que exerce a atividade de gerente de vendas (operações de créditos e consórcios) para um grupo financeiro, mas não trouxe elementos que permitam formar, de plano e forma incontestável, um juízo sobre a sua necessidade de portar de arma de fogo. Por consequência, reputo adequado aguardar-se o desenrolar da instrução probatória, oportunidade em que a parte autora poderá demonstrar a necessidade do porte de arma de fogo, não reconhecida na esfera administrativa. Ante o exposto, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007335-47.2015.403.6104 - BRENO DE FRANCA CUNHA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0007335-47.2015.403.6104 O valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No caso em tela, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, ex vi do disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 10.259/01, tendo em vista que o autor almeja, com a presente ação, declarar a inexistência de relação jurídica, danos materiais no valor das parcelas descontadas, bem como danos morais no importe de 30 salários mínimos, atribuindo à causa do valor de R\$ 23.640,00. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens. Intime-se. Santos, 02 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008227-87.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008227-87.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: JOSÉ GONÇALVES E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: Em sede de embargos à execução, requer a autarquia previdenciária que se reconheça a prescrição da pretensão executória em relação às prestações reconhecidas em título executivo judicial, pois transcorridos mais de 05 anos desde o trânsito em julgado, que ocorreu em 06/11/2000. Sucessivamente, aponta que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. Com a inicial (fl. 2), a embargante trouxe documentação (fls. 04/202). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 206/209), na qual alegaram, em suma, que não há se falar em acolhimento da prescrição, pois houve intimação do INSS, nos autos da execução, para que juntasse aos autos documentos que se encontravam em seu poder, a fim de que fosse possível a apuração dos valores devidos a título de atrasados. Ressaltam, por fim, que a própria autarquia previdenciária efetuou a revisão da renda mensal paga aos exequentes, ora embargados, e pagou parte das diferenças devidas, razão pela qual não ocorreu a prescrição. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 211/229). Os embargados concordaram com o valor apurado pela contadoria (fl. 231) e o INSS reiterou os termos da exordial (fl. 233). É o breve relatório. DECIDO. Nestes embargos, a autarquia previdenciária sustenta que o título seria inexigível, em decorrência da prescrição da pretensão executória e, superado esse óbice, requer o reconhecimento do excesso de execução. Em que pese o decurso de lapso temporal superior a cinco anos para o início da execução, inviável o acolhimento da objeção, uma vez que a ausência de documentos nos autos impediu o início da execução, na medida em que não seria possível apurar os valores efetivamente devidos pela autarquia previdenciária. Deste modo, a ausência de elementos suficientes nos autos para elaboração de cálculos, não há que se falar em inércia ou desídia. Vale anotar que a jurisprudência tem entendido que o não fornecimento da documentação necessária à apuração do crédito exequendo, tal qual ocorreu na espécie, afasta a ocorrência de prescrição. A propósito do tema, transcrevo ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DO CÁLCULO, POR INÉRCIA DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CÁLCULO E REQUISITADOS IPERGS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INACADADO. SÚMULA 283/STF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão do acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. O agravante, nas razões recursais, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, motivo pelo qual a decisão ali tomada ficou incólume, e a matéria solucionada preclusa, de modo a tornar inviável o reexame nesta via. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tomado líquido. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 573.140/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/11/2014) Afasta a objeção de prescrição da pretensão executória e passo à análise do alegado excesso. No caso em comento, aduz o INSS incorreção nos cálculos apresentados pelos exequentes, que apuraram um total de R\$ 444.297,57, assim como no valor apurado pelo contador judicial (fls. 115/162), por terem incluído diferenças que foram consideradas prescritas no título executivo. Cabe ressaltar que, nos autos principais, o executado apurou o montante de R\$ 199.453,00 (fls. 163/164), para a mesma data dos cálculos dos exequentes (05/2010). Instada a reapreciar a questão, a contadoria judicial retificou seus cálculos, tendo em vista que, realmente, não foi observada na conta anterior a prescrição quinquenal, conforme determinado no título executivo. Porém, o contador judicial apurou a existência de diferenças em favor dos exequentes, no montante de R\$ 241.817,31, para 05/2010 (fls. 211/212), uma vez que a conta do INSS não observou os parâmetros de atualização monetária fixada no título. Ciente da nova conta judicial, os embargados manifestaram concordância (fls. 231). Portanto, quanto ao excesso de execução, merece parcial acolhida os presentes embargos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para acolher os derradeiros cálculos da contadoria judicial e fixar o valor da execução em R\$ 241.817,31, para a data da conta das partes (01/05/2010), que atualizado para maio de 2015 corresponde a R\$ 288.791,60. Sem custas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 211/229 para os autos principais e, após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 02 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007101-65.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010385-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010385-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X VALFRIDO GUEDES CASTILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007101-65.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: VALFRIDO GUEDES CASTILHO Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de VALFRIDO GUEDES CASTILHO sustentando a inexistência de valores a pagar em decorrência do julgado, tendo em vista que a autarquia previdenciária foi condenada tão somente a obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da especialidade de determinados períodos. Intimado a se manifestar, o embargado requereu a improcedência dos embargos e argumentou, em suma, que com o reconhecimento do tempo especial, teria direito de se aposentar na data do segundo requerimento administrativo, razão pela qual entende que faz jus às diferenças em atraso (fls. 46/49). É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o autor apresentou cálculos de supostas diferenças em atraso desde fevereiro de 2008, no montante de R\$ 156.836,03 (fls. 428/433). Todavia, assiste razão à autarquia previdenciária, tendo em vista que o título executivo não concedeu ao autor o benefício de aposentadoria, mas tão somente declarou o reconhecimento do tempo especial mencionado, conforme se vê da sentença e acórdão às fls. 03/34 e não se pode inovar o decidido, em fase de execução. Destarte, não existem valores em atraso em decorrência do título executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nestes embargos à execução para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa,

devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, arquivem-se ambos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 04 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **Expediente Nº 4215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006990-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006990-5)** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0012045-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012045-0)** - NELSON GALVAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000110-54.2007.403.6104 (2007.61.04.000110-2)** - JOSE FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005061-47.2010.403.6311** - MARIA ELISANGELA DOS SANTOS BARBOSA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003503-45.2011.403.6104** - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007688-29.2011.403.6104** - NICOLA DONATO LARICCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

**ATENÇÃO:** O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0004478-33.2012.403.6104** - OSWALDO DOMINGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000178-86.2012.403.6311** - MAURILIO TADEU DE CAMPOS(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

**0006117-76.2014.403.6311** - MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUSA(SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200870-73.1994.403.6104 (94.0200870-5)** - CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X ELIANE PIROLO X JOAO JOSE DA ROCHA X LENITA SANTOS SIMOES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARMEM CENIRA PINTO LOURENA MELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 246: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para conferência. Ante a concordância da União às fls. 245, homologo a habilitação do ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ DA ROCHA, representado pela inventariante VANESSA DOURADINHO DA ROCHA VOLPATO, em sucessão ao exequente JOÃO JOSÉ DA ROCHA. Ao SUDP para as devidas retificações. Int.

**0011218-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011218-6)** - WINSTON DE FREITAS NEVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X WINSTON DE FREITAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010410-12.2006.403.6104 (2006.61.04.010410-5)** - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006618-79.2008.403.6104 (2008.61.04.006618-6)** - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento precatório, cientifique-se a parte autora e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0008533-95.2010.403.6104** - FABIO LIMA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007690-96.2011.403.6104** - SAMOEL CORREA FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAMOEL CORREA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2)** - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Observo às fls. 476/477, a existência de cálculo do valor referente ao depósito de fls. 360, R\$ 429,31, corrigido desde 12/2006 até 01/2013, o qual não foi localizado no extrato da conta 2206.005.35144-6 (fls. 497/502). O valor apurado, R\$ 500,35, já foi objeto de levantamento através do alvará de fls. 484. Os únicos valores pendentes de levantamento são os da conta 35144-6. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 749,79, atualizado até 31/07/2014. Intime-se a patrona dos autores para retirar o alvará, no prazo de cinco dias. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3)** - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se a CEF sobre as alegações do exequente. Intime-se.

**0002732-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002732-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 262. Int.

**0007584-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007584-2)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Fls. 428: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4232**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7)** - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS E SP012935 - GILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**0002110-71.2000.403.6104 (2000.61.04.002110-6)** - MARIA DO CARMO FERREIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA DO CARMO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

**0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4)** - ADELCI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELCI NICOLAU IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 708 em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informe o exequente a efetivação do levantamento da hipoteca, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: FICA INTIMADO O BENEFICIÁRIO, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA DIAS), BEM COMO DO DESPACHO RETRO.

**Expediente N° 4233**

#### **MONITORIA**

**0009450-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 09 de março de 2016 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação). Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se. Santos, 15 de dezembro de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

MARLENE OBA, ora executada, requer a reconsideração do despacho que indeferiu o desbloqueio do valor de R\$ 133.215,31 (fls. 352/355). Alega, em síntese, que é portadora de Doença de Parkinson e o valor bloqueado é destinado a um procedimento cirúrgico, conforme parecer médico que apresenta. A CEF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 362/363). É o breve relato. A autora possuía investimento financeiro no valor de R\$ 576.482,58 e, após, o bloqueio judicial, restou-lhe R\$ 443.462,47, conforme se verifica dos documentos de fls. 329/330. Embora a executada tenha trazido aos autos parecer médico com menção à indicação de cirurgia com o respectivo custo, obervo que não comprovou o agendamento da cirurgia nem a impossibilidade de complementar o valor com outros recursos. Com efeito, sequer consta dos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda da executada para análise de seus rendimentos e bens. Assim, mantenho a decisão de fl. 348. Proceda a secretaria a transferência do numerário para conta vinculada a este juízo. Inclua-se o feito na próxima rodada de conciliação. INT.

**Expediente N° 4254**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)** - ACELINO LEAL SILVA X AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES X MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA RODRIGUES MARTINS X NILCE DE OLIVEIRA COSTA X MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO X BERNARDINO DE ANDRADE FILHO X DINALDO RAMOS X AMELIA COUTO DE SOUZA X JACIREMA CORREA MARTINS X NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS X JOSE CANDIDO CHAGAS X JOSE GOMES FERREIRA X CORINA PASSOS GOULART X IGNEZ RAMOS TORRES X LUIZ FERNANDES X ODETE DOS PASSOS SANTOS X JANE DE SOUZA X ANA MARIA OLIVEIRA X ODAIR MANOEL DE SOUZA X EDITHE MARIA DE SOUZA X OLMIRO FLORES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO X MARINALVA TELLES FRAGOSO X AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA X ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUCILI APARECIDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO X ESTELLA NAZARIO MARQUES X BENEDITA CARVALHO DA COSTA X EUNICE RITA DE CARVALHO MARTOINS X MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA X ALICE DE CARVALHO ISAIAS X DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS X DEOLINDA VILA NOVA X ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI X SALETE MASSUNO ARATA X KIYOKO NAKAI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X ACELINO LEAL SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 5200/5201: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para regularização do CPF da requerente, uma vez que o fato não é objeto de discussão na presente ação. Não obstante, para melhor esclarecimento dos fatos, manifeste-se a requerente se tem interesse na expedição de certidão de inteiro teor, procedendo ao recolhimento da GRU pertinente. Após, venham os autos conclusos para analisar as petições e ofícios de fls. 5186/5189 e 5190/5193. Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8337**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0)** - FLIPPER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 229 - Traslade-se a petição para os autos dos embargos à execução nº 0002952-26.2015.403.6104 por se referir a eles.Int.

**0008655-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008655-0)** - WAGNER COSME MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

WAGNER COSME MOREIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução comprovou a executada que já foi aplicado administrativamente o índice de correção monetária referente ao período de março de 1990 (84,32%) na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado às fls. 175/176.É O RELATÓRIO. DECIDO.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 c.c. 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010597-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010597-0)** - HELENO DA SILVA CONSTRUÇOES(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.HELENO DA SILVA CONSTRUÇÕES, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.Distribuído o feito, inicialmente, perante a Justiça Estadual Comum - Comarca de São Vicente, o Juízo Estadual determinou-se a remessa a uma das Varas Federais (fls. 106/107). No despacho de fl. 111, determinou-se: (...) Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas devidas em razão da redistribuição, sob pena de extinção.A inicial foi indeferida à fl. 114.O despacho de fl. 126 anulou a r. sentença, determinando o recolhimento das custas de redistribuição.Destarte, não obstante, intimada, a parte autora não sanou a irregularidade contida nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude do não cumprimento do despacho supramencionado. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 267, VI do CPC, por falta superveniente de interesse processual.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0000223-32.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D R PEREIRA MAGAZINES - ME(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X DORIS RIBEIRO PEREIRA

Ação OrdináriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: D R PEREIRAMAGAZINES - ME e DORIS RIBEIRO PEREIRAVistos em SentençaTrata-se de ação ordinária ajuizada pela CEF contra os réus epigrafados, devidamente qualificados nos autos, por meio da qual a autor requer a condenação dos demandados a pagar-lhe valores de débitos decorrentes da ausência de prestação de contas e ressarcimento de valores em conta que, de titularidade das requeridas, não poderia ficar negativa.Em razão da relação de confiança entre agência e cliente, segundo narra a exordial, foram autorizados débitos sem provisão de fundos em dita conta, com a expectativa de que, em data próxima, a cliente efetuasse depósitos para tornar o saldo positivo. Nesse toar, a CEF adiantou recursos à cliente para saldar todos os débitos em conta, sendo que foi feito um adiantamento de R\$ 41.344,48; porém, quebrando a confiança existente, a ré tornou-se inadimplente e não repôs o dinheiro à CEF. Não havendo composição amigável, a CEF viu-se obrigada a ingressar com a presente ação. Como provas, juntou a CEF extratos de movimentações bancárias.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28).D R Periera Magazines - ME apresentou contestação à ação de cobrança. Alega inépcia da inicial, visto que não houve prova da existência do contrato de crédito rotativo para fundar as alegações de inadimplência. No mérito, a ré não contesta a dívida, mas o fato de que houve cobranças que chegaram a um valor bastante superior ao real, como taxas, tarifas e juros não pactuados, havendo abuso por parte da CEF.Citou-se DORIS RIBEIRO PEREIRA (fls. 53/54), não vindo aos autos sua contestação. Aceitou-se como tempestiva a contestação apresentada por D R PEREIRA MAGAZINES, após manifestação sua (fl. 57).Houve réplica (fls. 62/67).Rejeição da alegação de inépcia, declaração de revelia da ré DORIS sem aplicação dos seus efeitos materiais. Determinou-se a realização de audiência, com a indicação ao Juízo do nome da gerente da agência onde concedido o empréstimo (Praia Grande) para que fosse ouvida como testemunha do Juízo (fls. 69/70).Realizada a audiência, determinou-se a vinda de documentos no termo (fls. 72/78).Juntados os documentos requestados quando do término da audiência (fls. 81/166).Como memoriais (fl. 167), a CEF limitou-se a pugnar pelo julgamento de procedência. Nada foi apresentado

pelas rés (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de debruçarmos sobre as questões meritórias, e malgrado já tenha havido decisão saneadora no feito (fls. 69/70), convém asseverar que alguma perplexidade causou a este Magistrado a narrativa da exordial de que não foi contratada qualquer espécie de crédito, mas que a demandada teria deixado conta com saldo negativo, sendo que tal não seria possível, mas excepcionalmente, e, com a expectativa de em breve receber - pautada numa relação estrita de confiança -, a CEF aceitou que a cliente apenas depois ressarcisse a conta para deixar o saldo positivo. Obviamente até ali não houve na inicial uma clara explicação sobre o que seria tal conta cujo saldo não poderia ficar negativo. Considerando-se que a alegação de inépcia está pautada na falta de comprovação da existência de um contrato de crédito rotativo (fl. 46), o que já devidamente afastado, seria ainda de todo ilógico esperar que a CEF, dizendo na inicial que não foi contratada qualquer espécie de limite de crédito para dita conta cujo saldo não poderia ficar negativo, trouxesse o próprio. A inicial é bastante parca, de fato é até de difícil compreensão, mas a tanto não se pode falar em inépcia, em especial porque o débito em si está comprovado com o documento essencial para o ajuizamento do feito (note-se que é de feição cognitiva, processo de conhecimento), e então, narrada a existência de conta que não poderia ficar negativada, as demais questões são essencialmente matéria de prova. Constatado, nesse sentido, que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Alguma dificuldade de compreensão, logo de plano, gerou o argumento de que a conta específica da ré (ou das rés) não poderia ficar com o saldo negativo. Por conta disso, proferiu-se a seguinte decisão (fl. 70-vº): (...) À luz das narrativas de cada qual, entende este magistrado que a questão não está suficientemente esclarecida e pronta para julgamento. Isso porque, de acordo com a parte autora, o valor tomado de adiantamentos seria de R\$ 41.344,48, e não há qualquer contrato de abertura de crédito, cheque especial ou crédito direto em conta que o lastreia. De fato, por outro lado, este valor consta como lançado como crédito no dia 13/09/2010 (fl. 24). Se é de fato verdadeiro que a conta da parte autora era apenas conta depósito, sem autorização para ficar com limite negativo (o que parece verdadeiro ao menos pela visualização do contrato de fls. 14/17, no qual não há autorização para contratação de crédito direto em conta ou cheque especial), e ainda assim houve permissão de que a conta operasse no negativo, quando teve um débito de R\$ 33.260,19 (fl. 24) - a que se sucedeu a cobrança de juros, IOF e tarifas, que não há condições de se conhecer desde já -, então há alguma inconsistência sólida não na existência do débito, que é clara (e nem mesmo foi contestada especificadamente pela ré), mas no que exatamente subsidiou a tomada da dívida e, pois, os elementos das cobranças de tarifa que são questionadas no processo. Por assim ser, determino a realização de prova oral. Ao longo da instrução, no entanto, em especial pelos vastos esclarecimentos que foram prestados durante a colheita da prova oral, ficou claro que são contas distintas aquelas que a pessoa jurídica D R Pereira possuía: 1) uma conta própria, de pessoa jurídica correntista, pautada no contrato de abertura de conta de depósitos (fls. 14/17), por meio do qual a empresa, no cotidiano de sua atividade comercial, funcionava; ii) e outra conta, esta sim aquela a que se refere a argumentação da peça inicial, que seria conta de correspondente CAIXA (correspondente transacional), que não pode funcionar, pela sua própria razão de ser, no negativo. A primeira teria o código 003; a segunda, 043. Esta conta de correspondente transacional está lastreada no contrato de fls. 82/95. Não se podem adivinhar as razões pelas quais a corré DORIS, em seu depoimento pessoal, afirmou em audiência não estar familiarizada com o termo correspondente transacional, mas é indúbia a existência do contrato, quer pela solidez dos depoimentos, quer pela - aí ainda mais clara - prova documental citada. Note-se que a figura do correspondente está disciplinada na Circular CMN nº 2.978/00 e na Resolução CMN nº 3.110/03, não sendo algo raro na prática. A CEF opera com diversos correspondentes: são empresas que, celebrando um contrato de serviços com a instituição financeira, são por ela capacitadas e equipadas para recepcionar e encaminhar algumas transações bancárias mais simples e diretas, como pagamentos de boleto, saques, depósitos, entre outros, a depender da específica pactuação. São os termos da cláusula segunda do contrato (fl. 83). Em troca, fazem jus a uma remuneração (cláusula terceira - fl. 83). Nesse caso, o correspondente transacional operará uma conta transacional para dar consecução ao objeto do contrato de correspondente CAIXA. Essa conta transacional não funciona como uma conta qualquer. É diferente, pois, da conta pessoal da empresa (PJ), lastreada no contrato de fls. 14/17 dos autos, que é aquela conta por meio da qual a empresa realiza suas atividades econômicas (pagar contas, receber recursos de cartão de crédito, etc). Ser correspondente é algo como, nas palavras da testemunha do Juízo ROSEMARY, um lotérico que não faz jogo. Ou seja, antes do descredenciamento da empresa D R Pereira, era possível pagar contas ali, tal qual uma casa lotérica, por força do contrato de correspondente CAIXA, entre outras coisas. Para tanto, aí se pode entender que a conta transacional, esta sim, não pode ficar no negativo porque a empresa tinha obrigação de prestar contas à CEF, ou seja, de repassar os recursos obtidos e movimentados ao banco, que por sua vez daria o devido encaminhamento. Se uma conta é paga à concessionária de energia elétrica (CPFL), o recurso pertence a esta, não é DR Pereira e sequer à CEF, embora a CEF devesse receber para enfim repassar. Note-se que a cláusula sétima do contrato de correspondente (fl. 86) fala claramente sobre a prestação de contas, deixando claro, no parágrafo segundo (fl. 86), que tal prestação de contas corresponde à rotina de suprimento de numerário, remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CEF na operação 043, sendo que a conta, considerando que se movimentam recursos não pertencentes à própria empresa, teria o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para acertar-se financeiramente, indicando saldo zero, por meio de operações de débitos e créditos (parágrafo quarto - fl. 86). Ainda dentro da cláusula sétima, vê-se às claras que o não cumprimento das determinações e deveres pode provocar a suspensão ou o descredenciamento (parágrafo quinto - fl. 86) do correspondente, sendo que expressamente o contrato de correspondente transacional previu que a conta pessoal 003 será utilizada para cobrir débitos deixados em aberto na conta contábil 043 (parágrafo oitavo - fl. 87). Note-se que, tão relevante é que a conta pessoal faça as vezes do acerto financeiro da conta contábil transacional, que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo na conta pessoal para cobrir saldo negativo na conta 043 já vem advertida no contrato como capaz de caracterizar em tese o crime de apropriação indébita (parágrafo décimo - fl. 87), dando assim relevância ao fato de que a conta transacional opera apenas recursos que não pertencem à empresa ré (correspondente), mas a terceiros, razão pela qual, após a prestação de contas, seu saldo não poderia ser zerado. Foi ouvido como representante legal da CEF (autora) o Sr. Paulo Sérgio Andrade (fls. 74, 76/77). Ele esclareceu conhecer os fatos narrados na inicial e, sobre os mesmos, explicou que a empresa D R Pereira Magazines - ME é um correspondente transacional da CEF, existindo com a empresa pública e citada ré um contrato, por meio do qual recebe recursos pela CEF e diariamente tem de fazer a prestação de contas de tanto quanto recebe. Tudo o que receber, tem de repassar para a CEF, e tal é operacionalizado por meio de uma conta. Por força de contrato, o repasse é diário, de modo que a conta sempre tem que bater zero a zero; ao que tudo indica, alguns créditos na conta da empresa não foram repassados à CEF, sendo eles de valores recebidos de clientes CAIXA, ou de clientes que usavam a Caixa para pagar contas. Por conta de tal serviço, a empresa repassaria recursos à CEF, mas teria recebimento de uma remuneração por conta de tal serviço. Em linhas gerais, tal vem a esclarecer o que acima explicitado. E prossegue: do que tenha tomado conhecimento, o afirmou que a ré Doris argumentou que teria valores a receber no exercício da atividade econômica da empresa, e com eles prometeu fazer a quitação das dívidas, o que até o momento não aconteceu. Esclareceu que a empresa, nesses casos, opera com dois tipos de conta: uma conta por meio da qual são operadas as transações como correspondente transacional, e uma conta corrente pessoal em nome da pessoa jurídica. Em sua conta corrente ela poderia ter um limite de cheque especial, mas diferente seria o funcionamento da conta chamada transacional. Ela não teria um limite ou crédito, sendo uma conta zerada, apenas uma conta por

meio da qual recebe e, ao fim de um dia, presta contas (repassa) à CEF tal correspondente. Deixou claro, ademais, que um limite de crédito da conta pessoal pode ser utilizado inclusive para saldar débitos da conta transaccional, mas as mesmas não se confundiriam. O depoente afirmou também ser possível que a empresa tenha utilizado em algum momento seus créditos na conta pessoal da PJ para saldar débitos da conta transaccional - por sinal, como acima salientado, tal consta de específica previsão contratual. E prossegue: o representante legal da CEF disse ainda em seu depoimento que o que diferencia a conta corrente pessoal da PJ da conta do correspondente transaccional é a operação 003, típica da operação primeira, e que esta seria a dos extratos de fl. 24, que lhe foram exibidos pelo magistrado por ocasião da audiência; ao passo que a conta transaccional do correspondente seria caracterizada pela operação 043. Esclarece que o contrato de fls. 14/17 (exibido em audiência) é o contrato de conta corrente da pessoa jurídica, a conta de movimentação da empresa, não o da conta transaccional. Afirmo também que não tem conhecimento da data de início do relacionamento da empresa com a CEF. No que tange ao modo de cálculo do débito, se a conta tinha um limite de crédito, esse poderia ser utilizado para cobrir os débitos da conta transaccional, e esse valor pode ser que tenha vindo se acumulando no tempo, mas não teria os extratos da conta em mãos para explicar isso com precisão. Afirmo que o valor total do débito pode ser equivalente ao débito da conta transaccional, somado ao limite do crédito rotativo/cheque especial da conta de movimentação utilizado para saldar a outra. Esclareceu que, desde a operação CA/CL (vide fl. 24), a conta pessoal está encerrada e liquidada, mas se viessem os extratos anteriores seria possível enxergar os limites de crédito da conta. A ré Doris, em depoimento pessoal (embora ruim a gravação da voz do magistrado presidente da audiência, este próprio subscritor, os depoimentos serão transcritos e correlacionados com as perguntas), afirmou que reconhecia os fatos do processo, mas não o valor da dívida, o que corrobora a contestação apresentada pela empresa D R Pereira Magazines - ME. Esclareceu que não existia nenhum contrato formal entre ela e a CEF acerca dos acertos e coberturas que eram feitos. Disse que tais acertos foram feitos, mas não conforme viesse dela, depoente, alguma autorização. Afirmo que toda a movimentação financeira da PJ dava-se por meio da conta corrente pessoal da empresa, não tendo acionado cheque especial para isso. A ré afirmou não conhecer o termo correspondente transaccional. Com relação aos recursos da conta da PJ, mesmo vendas com cartão de crédito ali entram. Sobre o início de seus relacionamentos com a CEF, respondeu que já faz um tempinho, não sei se 2008.... E sobre a dívida, afirmou que chegou a ir ao banco para discutir o débito, tendo sido atendida por funcionária Roseli; só que da primeira vez a CEF lhe teria pedido 80% do débito de entrada, o que ela não tinha, tendo pedido para retirar juros, pedindo a parcela sem consectários, a parcela real; da última vez a CEF teria pedido 50% do valor para poder começar a negociar, o que tornou o ajuste infrutífero. Prossequindo: a ré DORIS afirmou ainda que ao tempo da cobrança questionou não apenas os 41 mil, mas os próprios 33 mil (expostos no extrato de fl. 24). Naquela época a empresa estava ativa, ou seja, com movimentação, razão pela qual tentou realizar um acordo; hoje, portanto, não tem ideia de como conseguiria pagar os valores, já encerrado o funcionamento da empresa. A ré afirmou não compreender bem o que seria zerar a conta quando da feitura do crédito CA/CL, como indagado explicativa e pausadamente pelo magistrado, mas, analisando o documento com exposição da movimentação pelo próprio juiz, compreendeu enfim que tal valor foi utilizado para zerar (saldar) a conta a ser liquidada. Entretanto, mencionou que foi diversas vezes para tentar negociar com a CEF justo para não tornar a dívida maior do que já estava, não logrando sucesso em tal empreitada. Por fim, a funcionária da CEF (gerente da Agência de Praia Grande) - fls. 69/70 - foi ainda ouvida como testemunha do Juízo. Trata-se de testemunha de nome ROSIMARY (igualmente o áudio da voz do magistrado não está bom, porém os depoimentos serão transcritos). A testemunha esclareceu ser gerente setorial de pessoa jurídica da agência Praia Grande da CEF. Esclareceu que a relação de confiança que as rés teriam com a agência seria devida ao vínculo de correspondente bancário transaccional, quando indagada a esclarecer de que se tratava tal confiança. Isto é, no estabelecimento da própria empresa a CEF disponibiliza equipamento para que ela possa receber conta, realizar pagamentos, saques, etc. - por exemplo, um cliente CEF poderia realizar um saque ou pagar uma conta na empresa da autora, como a depoente exemplificou -, sendo que a CEF antecipa um valor para a empresa trabalhar a título de remuneração. Afirmo ainda que tal contrato de correspondente é comum, temos no Brasil inteiro. Note-se que a figura do correspondente está disciplinada na Circular CMN nº 2.978/00 e na Resolução CMN nº 3.110/03, não sendo algo raro, de fato, na prática, e muito menos desregulamentado, estando claro o contrato nos autos (fls. 82/95). Sobre a movimentação da conta transaccional, afirmou que os valores de jeito nenhum poderiam estar no negativo; em tal caso, ter-se-ia que descredenciar o correspondente e receber o valor, porque se a conta transaccional foi movimentada com um boleto pago de conta da CPFL (concessionária de energia elétrica), o dinheiro não seria nem da CEF, nem da empresa, razão pela qual a conta tem que fechar. Assim, quando recebe no estabelecimento os valores, o correspondente tem de prestar contas à CEF, porque a CEF já pagou ao fornecedor favorecido pelas contas pagas. A testemunha esclareceu que o contrato de correspondente não é o que consta de fls. 14/17 (tendo-lhe sido exibido), afirmando que a agência da CEF o teria arquivado. Sobre a figura do correspondente, que esclareceu ser a PJ D R Pereira, mencionou que ele seria a empresa que, representando a CEF, acolhia depósitos, efetuava pagamentos, lá no estabelecimento dela; é um lotérico sem fazer jogo. No que respeita a eventual débito deixado em aberto na conta transaccional, esclareceu que em princípio não tem como ele ser renegociado, porque não foi que a empresa tenha tomado um empréstimo, mas uma prestação de contas, um dinheiro que não pertencia a ela e nem mesmo à CEF, um dinheiro de quem sacou dinheiro, dos boletos, de outros bancos, etc. Esclareceu que a conta do correspondente transaccional não se confunde com a conta da empresa, tendo inclusive outra nomenclatura, que é a de 043, tendo sido esta a conta que ficou a descoberto (disse ainda que também a outra, se bem que por outros motivos, sem alongar-se aqui). Afirmo ainda que o valor da conta pessoal de que consiste o débito ora discutido foi com certeza para a 43, referindo-se ao fechamento, ao saldo zero da conta transaccional. O crédito CA/CL, ademais, indicaria o encerramento da própria conta pessoal, e foi utilizado o débito para a cobertura do saldo devedor, tendo confirmado tal informação após analisar o extrato (fl. 24). No que respeita aos juros, esclarece que a conta corrente pessoal da PJ tinha limite do cheque especial, sendo que tal previsão consta de um contrato próprio, sendo três, pois, os contratos: o de abertura de conta (pessoal); o de correspondente transaccional; e o de abertura de crédito rotativo. Em sequência, a testemunha também afirmou que a empresa ficou pouco tempo como correspondente, sendo que este (o objeto da cobrança) foi o valor maior. Sobre o valor da conta, quando indagada sobre se o limite do cheque especial atingiria a cifra de 30, 40 mil, a testemunha esclareceu que ela poderia não ter nada na conta, mas ainda assim o débito para zerar a conta de correspondente seria efetuado da mesma forma, porque tal conta não pode ficar no negativo. Nesse sentido, a prova oral não deixa dúvidas acerca da existência do débito cobrado por meio desta ação ordinária. É de se ver que a própria DORIS não o contesta, senão os valores; e a contestação (defesa formal no processo) apresentada pela empresa D R PEREIRA MAGAZINES - ME não impugnou a existência de débito, mas os valores, o que por si só torna tal alegação assumidamente verdadeira, pelo ônus (não satisfeito) da impugnação especificada dos fatos (art. 302 do CPC). Quanto aos valores em si, vê-se que a conta de tipo 043 tinha crédito em 31/05/2010 (fl. 160), mas a partir daí passou a operar com débitos em várias vezes. No dia 04/06/2010 havia crédito de R\$ 5.642,41 (fl. 160) e já no dia 08/06/2010, após prestação de contas (repassa à CEF no valor de R\$ 35.432,23, um débito de R\$ 10.810,45 (fl. 161). Note-se que daí por diante a conta sempre operou em débito (fls. 162/165), até que no dia 15/07/2010 tenha vindo uma transferência de crédito de R\$ 33.260,19, deixando a conta zerada. Essa transferência do crédito veio naturalmente da conta pessoal (operação 003) da correspondente. Isso tem previsão contratual, razão pela qual não tem relevância a argumentação de DORIS de que nunca deu uma autorização para isso, se antes dera a anuência pela chancela dada à cláusula. E o caso é suficientemente sério porque, na condição de

correspondente, a empresa D R Pereira termina operando com recursos de terceiros, tal qual uma mini instituição financeira. Por isso mesmo a necessidade de não deixar a conta transacional a descoberto, é claro. Vê-se da conta pessoal que em 24/06/2010 a conta tinha crédito de R\$ 0,57 (fl. 147). Já no mês de julho, até 14/07/2010 a conta tinha saldo positivo de R\$ 144,92. Aí ocorreu o débito de R\$ 33.260,19, destinado a deixar a conta 043 zerada. Nesse toar, houve ainda sucessivas cobranças de juros (fls. 148/151), até que a conta tenha sido encerrada com o crédito CA/CL de R\$ 41.344,48 (fls. 24 e 151), zerando-a após accertamentos. Note-se que a presente ação faz pedido condenatório certo. Porém, não há em qualquer elemento dos autos a prova de como a CEF calculou os juros que apareceram no extrato (fl. 24). Ora, este julgador compreende claramente que os juros são, para a instituição bancária, algo como a justa remuneração de seu trabalho, ainda que os valores médios no país sejam conjunturalmente astronômicos muitas vezes. Mas se a conta 043 ficou indevidamente no negativo por um período de tempo que se alastrou, e este valor foi recomposto pela conta pessoal, é lógico que a passagem do tempo em débito teria de vir remunerada com juros até o encerramento da conta, porque o banco, pela indisponibilidade de seu capital que foi entregue ao devedor, deve ser remunerado, e isso ocorre pela cobrança de juros. Porém, não há no contrato de abertura de crédito previsão contratação de cheque especial e seu mecanismo de juros. O débito de R\$ 33.260,19 tornou-se um débito de R\$ 41.344,48 quando do encerramento da conta pessoa (003) por força da incidência de juros, IOF, etc. (fl. 24). Porém, não há como conhecer a metodologia da cobrança e, nesse toar, o Juízo não tem como, de plano, definir o valor fixo proposto na inicial. Note-se que, nada obstante, o valor de R\$ 41.344,48 sofreu ainda a incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, também sem identificação contratual de tal autorizativo. Nesse toar, a sentença não pode acatar os critérios expostos, mesmo porque apenas há nos autos dois contratos (fls. 14/17 e 82/95) e nenhum deles explicita critérios de mora e impontualidade na remuneração da CEF por créditos por ela fornecidos, tal qual as diferentes espécies de mútuo de capital. Note-se que era obrigação da CEF trazer aos autos os instrumentos contratuais pertinentes; se não houve acatamento da inépcia, após a compreensão da inicial, tal como descrita, no sentido de não entender que eram documentos essenciais para justificar somenos a existência da dívida - e isso se comprovara, em linhas gerais, já com os extratos -, então a falta de comprovação documental sobre as regras e os critérios contratuais sobre juros aplicáveis à impontualidade autora não pode servir, por outro lado, à fixação unilateral de critérios tal como expostos, sem demonstração. Como era claríssima matéria de prova, a não comprovação por parte da CEF resulta em que arque ela, malgrado a inequívoca assunção de que houve dívida, com o não acolhimento do quanto postula sobre regras de impontualidade e juros neste processo de conhecimento. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Não provados os critérios de juros, assumo como verdadeira, por força dos contratos (fls. 14/17, 82/95), da prova oral colhida em audiência e dos extratos de movimentação das contas 003 e 043, a dívida de R\$ 33.260,19 (fl. 165) para 15/07/2010. Não são acatados, pois, os critérios - vez que sonegada tal prova aos autos, em especial porque este julgador determinou a vinda também da cópia do contrato de abertura de crédito, cheque especial ou outro equivalente, e não só a cópia do contrato de correspondente transacional acompanhada dos extratos (fl. 72) - lançados a partir dela, seja os que revelaram os juros sucessivamente cobrados nos extratos (fl. 24), seja os que vieram com comissão de permanência nos autos (fls. 25/26). Os critérios aqui serão, pois, os das condenações judiciais genericamente consideradas, a partir de R\$ 33.260,19, for falta de prova (art. 333, I do CPC), dos critérios contratuais regentes da mora, malgrado oportunizada tal prova à parte autora (CEF) - fl. 72. Vê-se que os débitos apontados são do correspondente CAIXA, não havendo nos contratos qualquer prova acerca da posição da pessoa física DORIS como avalista, etc. Sem embargo, há nos autos prova de que D R Pereira - ME funciona como empresário individual (fl. 18), que não possui distinção patrimonial societária, nem sendo a presente uma empresa individual de responsabilidade limitada (algo possível desde a Lei nº 12.441/2011, que introduziu os arts. 980-A e seguintes ao CC/02). Nesse sentido, não há de existir separação da condenação em relação às duas corrés. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as corrés ao pagamento da quantia de R\$ 33.260,19 (trinta e três mil, duzentos e sessenta reais - fl. 165) em favor da Caixa Econômica Federal, para a data de 15/07/2010. Os valores sofrerão atualização monetária desde tal data, e sofrerão a incidência de juros de mora de 1% a partir da primeira citação (art. 405 do CC/02), tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, caso nada se requeira. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL**

SIMONE JUNQUEIRA RABELLO, qualificada na inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação da bagagem pessoal que se encontra em caixas acondicionadas no Contêiner MSCU-886.960-9, armazenado no Terminal Alfândegado - Santos-Brasil e identificada pela ordem de frete nº 62832. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a autora retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais no referido contêiner, por meio dos serviços da empresa de transportes ATC CARGO, Inc. dba ALEXIM MOVING, localizada na Flórida, Estados Unidos da América. Assim, a mencionada empresa se obrigou contratualmente a transportar toda a bagagem pessoal da requerente em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata a autora que a transportadora inseriu os bens de todos os clientes no mesmo Conhecimento Marítimo, no qual figura como consignatário Ildeu de Assis Figueiredo, terceiro desconhecido, sendo registrada a Declaração Simplificada de Importação - DSI. Aduz a autora que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira justamente em razão da inexistência de Conhecimento de Carga em seu nome, ou seja, ausência de prova da propriedade da carga. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou solucionar a questão junto à transportadora, que fechou as portas sem prestar qualquer informação aos clientes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/86. Após emenda da inicial (fls. 91/92), foi a requerida previamente citada e apresentou defesa (fls. 117/120), na forma de embargos à execução, recebidos como contestação (fl. 122). Indeferido o pleito antecipatório (fls. 124/126), ao agravo de instrumento interposto foi dado parcial provimento para determinar o início do procedimento de despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada (fls. 153/161). Réplica juntada às fls. 181/187. Após solicitação da fiscalização alfândegária (fls. 192/193), encaminhou-se cópia legível da ordem de frete mencionada na inicial (fls. 199/200 e 202/204) a fim de dar cumprimento à r. decisão proferida no agravo. À fl. 233, a Inspeção da Alfândega noticiou que a interessada não promoveu o despacho aduaneiro. Requereu autorização para dar início ao procedimento de abandono (fls. 239/242). Às fls. 236/237, a parte autora manifestou interesse no julgamento da lide. É o

relatório.Fundamento e decidido.No caso em questão, cingia-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiro.Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, conclui, em síntese, pela inexistência de elementos nos autos a demonstrar que os bens mencionados na inicial são de propriedade da autora, haja vista a não apresentação do conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Contudo, em 2º grau, logrou a parte autora, em sede de agravo de instrumento, a reforma daquela decisão, com a concessão da tutela antecipada para determinar o início do procedimento de despacho aduaneiro da bagagem objeto dos autos (A.I. nº 0025089-83.2012.4.03.0000/SP - fls. 211/215). Ao Agravo legal interposto pela União, a Eg. 3ª Turma do TRF 3ª Região assentou[...] Não obstante, a jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil.5. Injustificável a imposição de ônus excessivo no sentido de exigir da pessoa física a exibição de documento por parte da transportadora, reconhecendo erro na documentação respectiva para fins de início do procedimento de internação. A hipótese é específica de mudança de residência do exterior para o Brasil, fenômeno sabidamente corrente nos dias de hoje, motivando transporte internacional de bens, na figura jurídica de bagagem desacompanhada. Mas, igualmente, não cabe, em antecipação de tutela, substituir procedimento administrativo aplicável por decisão judicial de liberação, a qual seria, isto sim, incompatível com a limitação legal, de que trata o artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, cabendo exclusivamente à Aduana processar o despacho aduaneiro, verificando os bens declarados e a regularidade de sua internação na condição de bagagem desacompanhada.6. Considerando, assim, a circunstância do caso concreto, existindo ordem de frete, emitida pela empresa contratada (f. 69), indicando o conteúdo da caixa (roupas, cosméticos e brinquedos) e respectivo valor (US\$ 1.500,00), nada obsta o início do procedimento de despacho aduaneiro, no interesse da agravante, sem prejuízo do exercício, pela Aduana, das atribuições legais de conferência de conteúdo e demais providências pertinentes, inclusive tributação, se for o caso.7. A manifestação da União Federal, no sentido de que não há qualquer verossimilhança nas alegações da ora interessada, não deve prosperar. A plausibilidade das alegações é existente, visto que está anexada ao processo Ordem de Frete, na qual consta o seguinte número de pedido: 62832. Logo em seguida, no Termo de Retenção, emitido pela Receita Federal está designada, na relação de Descrição e Características das Mercadorias Retidas, uma caixa de mesma numeração, contendo objetos de uso pessoal - conforme alegado pela ora interessada.8. Embora a Sra. Simone Junqueira Rabello não possua, em seu nome, a DIS (Declaração Simplificada de Importação), é de conhecimento amplo que a atual jurisprudência admite o início do procedimento de despacho aduaneiro, no caso de transporte internacional feito sem observância de procedimento formal por empresa estrangeira, mediante comprovação mínima da contratação do serviço pelo interessado, nos casos de bagagem desacompanhada transportada por motivo de mudança do exterior para o Brasil - conforme já demonstrado pelos precedentes utilizados no embasamento da decisão monocrática.9. Agravo inominado desprovido. (fls. 223) Nada obstante o provimento liminar ao pedido, em sede recursal, as informações trazidas pela Autoridade Aduaneira e pela União (fls. 233 e 239/242), revelam nítida falta de interesse de agir da parte autora, pois, apesar de obter a autorização almejada, não se apresentou para dar início ao desembaraço aduaneiro.E mais, intimada, a autora revelou por meio da petição de fls. 236/237, que não quer reaver os bens. Diz expressamente: [...] devido ao altíssimo preço cobrado pelo terminal alfândegado, em relação à taxa de armazenagem, frustrou a tentativa da autora em reaver seus bens.Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Se, como na hipótese dos autos, o pedido consiste unicamente na liberação dos bens apreendidos e, no decorrer da ação, a parte autora diz que não mais deseja reaver seus bens, configura-se evidente ausência de interesse. Nesse passo, quaisquer pretensões futuras no sentido de reparar eventuais prejuízos, devem, por certo, ser veiculadas por meio de outra demanda.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ressalvo o direito de a Alfândega no Porto de Santos adotar as medidas necessárias tendentes à declaração de abandono com as consequências daí advindas.Condeno a autora a arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.P. R. I.

**0003984-37.2013.403.6104 - CRISTIANO FIALHO PINTO(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença.CRISTIANO FIALHO PINTO ajuizou a presente ação pelo procedimento de jurisdição voluntária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de alvará judicial para liberar o saldo existente em sua conta vinculada ao PIS e ao FGTS. Postulou, ainda, a condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais suportados em face da indevida recusa na liberação dos saldos.Segundo a exordial, o autor requereu o levantamento dos valores existentes em suas contas do PIS e do FGTS em razão de ser portador do vírus HIV, conforme atestou laudo médico laboratorial. Contudo, a despeito de a doença estar prevista na legislação que autoriza o saque, o funcionário da CEF negou-se a promover a liberação do montante depositado, sob a justificativa de que necessitaria de ordem judicial para tanto.Juntou documentos e distribuiu a ação perante a Justiça Estadual. Em virtude da presença da CEF na lide, o Magistrado Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.Redistribuída a ação a este Juízo, a ré foi citada e ofertou sua contestação às fls. 28/32, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, bem como de saldo na conta do PIS. Pugnou pela improcedência do pedido.Face à resistência da ré e, instado pelo Juízo (fls. 36/37), o autor requereu a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (fl. 39).Houve réplica (fls. 46/48). Não manifestaram as partes interesse em novas provas (fls. 53/54).É o relatório.Fundamento e decidido.Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a CEF é parte legítima para figurar na presente ação, conforme a tranquila jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial quando houve resistência manifesta da CEF:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que visam à liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Precedentes (...) (STJ - RESP 200201649181 - Relator - LUIZ FUX - DJ DATA: 19/12/2003)Da mesma forma, em que pese não constar dos autos qualquer indício de a parte autora ter solicitado diretamente à CEF o levantamento do saldo fundiário, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a ré, ao contestar o pedido, opõe-se inequivocamente à pretensão deduzida na inicial, ensejando, destarte, a intervenção do juízo para solucionar a lide.Todavia, no tocante ao PIS, assiste razão à CEF. De fato, conforme se depreende do extrato trazido com a contestação, não existem valores depositados na conta vinculada ao PIS do autor (fl.35). Assim, resta patente a improcedência com relação a esta parte do pedido, não sendo de se falar, nesta etapa e com rigor, de ausência de interesse processual.Destarte, no mérito, o cerne da questão restringe-se em saber se o autor possui direito a levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS.Nesse

passo, estabelece a Lei nº 8.036/90:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;Regulamentando a hipótese, a CEF emitiu a CIRCULAR - CAIXA nº 260, de 17.04.2013, de 06/11/2012, na qual estabelece a documentação necessária para a movimentação da conta vinculada no caso como o apresentado nos autos:CÓDIGO DE SAQUE - 80BENEFICIÁRIO: Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.MOTIVO- Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS.DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO- Atestado médico fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e- Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente do titular da conta acometido pela doença.DOCUMENTOS COMPLEMENTARES- CTPS na hipótese de saque de trabalhador; ou- Ata da assembleia que deliberou pela nomeação do diretor não empregado; cópia do Contrato Social registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial. Os documentos devem ser apresentados em via original e cópia, para confronto e autenticação no ato do recebimento, ou por meio de cópia autenticada; e- Documento de identificação do trabalhador ou diretor não empregado; e- Cartão do Cidadão ou Cartão de Inscrição PIS/PASEP; ou- Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não cadastrado no PIS/PASEP.No caso dos autos, o autor não demonstra preencher os requisitos necessários para o levantamento. Tampouco comprovou o alegado dano moral, em face da fragilidade do quadro probatório. Note-se que não se mostra cabível a singela argumentação de inversão do ônus da prova porque a CEF, aqui, não funciona como prestação de serviços no mercado de consumo, mas como gestor de fundos públicos.Com efeito, não obstante a oportunidade de produção de provas, deferida à fl. 53, deixou a parte autora de apresentar nestes autos documento emitido pelo médico que acompanha o tratamento, ratificando o laudo laboratorial. A parte fez apenas juntar o documento de fl. 18, que é o exame. Destarte, para fazer jus ao levantamento na forma requerida, deveria demonstrar, por meio de documentos, o enquadramento em qualquer das hipóteses indicadas no precitado dispositivo. Ausente essa prova, impossível a acolhimento do pedido deduzido na exordial. O documento de fl. 18 seria razoavelmente capaz de comprovar que o autor é portador do vírus HIV, sendo que o dispositivo legal não exige a imunodeficiência em si (art. 20, XIII da Lei nº 8.036/90), mas a contaminação, não fosse o fato de que o próprio não foi avaliado por profissional médico, embora fosse relativamente simples tal prova.No mais, o próprio documento de fl. 18 menciona que o diagnóstico final necessita da realização do procedimento chamado Western Blot, sendo sabido que o vírus HIV pode ser descoberto por diferentes metodologias e algumas podem, mesmo em 2ª análise, dar falsos positivos. Tal não obsta, evidentemente, que o autor se dirija a uma agência da CEF munido da documentação capaz de comprovar a hipótese.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0009514-22.2013.403.6104** - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

WAGNER COSME MOREIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução comprovou a executada que já foi aplicado administrativamente o índice de correção monetária referente ao período de março de 1990 (84,32%) na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado às fls. 175/176.É O RELATÓRIO. DECIDO.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 c.c. 267 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0012739-50.2013.403.6104** - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A, qualificada devidamente nos autos, ajuizou a presente demanda contra a União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o Fisco a propósito da incidência da contribuição para o INCRA, sobre folha de salários, e conseguinte repetição de indébito/ compensação nos últimos cinco anos quanto aos valores recolhidos pela empresa autora e pela empresa Teaçú Armazens Gerais S/A, por ela incorporada.Narra a autora que a contribuição em testilha tem caráter nitidamente previdenciário e, por isso, foi revogada pela atual legislação de regência. Ainda que considerada sua natureza da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), sua exigência seria manifestamente inconstitucional, seja pelo fato de sua base de cálculo não constar do autorizativo constitucional (no caso, a mesma incide sobre a folha de salários), seja pela ausência de referibilidade entre a aludida contribuição e os empregadores de trabalhos urbanos.Custas recolhidas (fl. 84).Com a inicial vieram documentos.Acusada prevenção automática (fl. 86), a parte autora trouxe cópia de petições iniciais para provar que a discussão não é relacionada com a que alhures de travou (fls. 89/130). Afastada a prevenção, determinou-se a citação da União Federal (fl. 131).Devidamente citada, a União Federal argumenta que a contribuição ao INCRA não tem, e nunca teve, destinação previdenciária, sendo que as receitas arrecadadas tem por objetivo custear a existência do INCRA e da reforma agrária. Ademais, sustenta que o art. 149, 2º, III, a da CRFB apenas define algumas bases de cálculo possíveis para as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, sendo que o faz de forma não taxativa (fls. 137/148).Houve réplica (fls. 151/156).É o relatório.Fundamento e decido.A questão dos autos é exclusivamente de direito, razão por que merece julgamento antecipado da lide (art. 320 do CPC).Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Cuida a hipótese do pagamento de contribuição incidente sobre a folha de salários, relativa ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 (art. 6º, 4º), e sua específica impugnação baseada em três argumentos centrais: 1º) sendo contribuição previdenciária, a mesma teria sido revogada pela atual legislação de regência; 2º) sendo contribuição de intervenção no domínio econômico, a ausência de referibilidade entre a aludida contribuição e os empregadores de trabalhos urbanos fulmina sua constitucionalidade; 3º) sendo CIDE, sua base de cálculo não poderia não constar do autorizativo constitucional (no caso, a mesma incide sobre a folha de salários) do art. 149, 2º, III, a da CRFB.Pois bem.O primeiro argumento não merece acolhimento. A exigência tem por finalidade a cobertura de riscos de uma coletividade indeterminada e economicamente determinável, não apenas aos empregados da empresa, levando-se em conta, também, a notória escassez de recursos da área rural e de suas políticas setoriais.O adicional ao INCRA, ademais, por não integrar a contribuição para o PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Lei Complementar nº 11/71), não possui o mesmo tratamento legal a esse conferido. O 1º, do artigo 3º da Lei nº 7.787/91 suprimiu tão-somente a contribuição devida àquele programa, em razão de

ter unificado numa só alíquota (20%) todas as contribuições de índole previdenciária, nas quais não se inclui o sobredito adicional, que subsiste com fundamento principal no Decreto-lei nº 1.146/70. Assim sendo, embora a Lei nº 8.212/91 seja omissa quanto a ele - até porque se refere ao custeio da Seguridade Social -, isso não significa revogação de dispositivo legal que legitima a cobrança, ex vi do estabelecido em seu artigo 94. Em verdade a Lei nº 8.212/91, tratante do Plano de Custeio do RGPS, nada dispõe sobre as contribuições que, marcadas pela parafiscalidade, eram apenas arrecadadas pelo INPS ou INSS. Assim sendo, não se pode sustentar que a contribuição em testilha tenha ligação com os regimes previdenciários urbano e/ou rural. Com relação ao segundo argumento, já não cabe dissentir de que tal contribuição tenha natureza jurídica de CIDE. Isso porque o objetivo de sua instituição e cobrança não está em qualquer espectro de atuação da seguridade social (art. 194 da CRFB/88), mas no estímulo e financiamento das políticas setoriais que tratam da reforma agrária. Como bem pontuou Leonardo Paulsen especificamente sobre a contribuição ao INCRA, voltada às finalidades previstas no art. 170, III e VII, da CF/88, seu caráter interventivo está realmente presente (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2013, p. 315). A classificação da espécie tributária não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador, como de sabença. O CTN dispõe que a natureza jurídica é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4 do CTN), e estabelece uma classificação triária - já superada pela CRFB - no art. 5º, a saber: impostos, taxas e contribuição de melhoria. Como se sabe, o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para a identificação da espécie tributária. As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (arts. 149 e 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma das espécies catalogadas no art. 5º do CTN. Nesse sentido, a clássica distinção do eminente Geraldo Ataliba em tributos vinculados e não vinculados também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, não pela base econômica do fato gerador. A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que define a contribuição ao INCRA como tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas contribuições sociais gerais, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte. No caso das CIDE, ligam-se a uma atividade econômica interventiva, como aquelas adrede expostas no art. 170, III e VII, da CRFB/88. Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008). No caso específico das contribuições, portanto, trata-se de uma referibilidade meramente indireta, tomeada pelo conceito finalístico que, nesse sentido, esteja decerto ligado a uma atividade de intervenção do Estado no domínio econômico. Como há muito vem pontuando a jurisprudência do STJ, É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo (EDRESP 200501229169, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE de 03/09/2008). Eis a razão pela qual está retorcido o argumento de que, não sendo a autora empresa a desempenhar atividade rural, não devesse enfim contribuir com a finalidade global - concebida pelo legislador e assim autorizada pela CRFB, sem tal distinção - com a finalidade normativa de estimular as políticas setoriais de reforma agrária, colonização de terras e o desenvolvimento dos espaços rurais. Nesse sentido, jurisprudência tradicional do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita uma relevante ementa, por todos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. ERESP 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. 2. Na ocasião, seguindo essa orientação, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entenderam que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana. (STJ-AGRESP 968061-Primeira Turma- DJ 19/12/2007- Pág. 1176- Relatora Denise Arruda) Percebe-se ainda que o STJ julgou, já em novembro de 2008, a matéria em REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC, mantendo o mesmo entendimento acima esposado. Por todos, vejam-se os recentes julgados proferidos pelo STJ a propósito do tema, por ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal da Cidadania: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM VIRTUDE DA ADMISSÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. 2. Outrossim, a pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527783/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a

jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas.<sup>2</sup> Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.<sup>3</sup> Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 504.123/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014) Por último, no que respeita ao argumento de que, sendo CIDE, apenas poderia ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca a folha de salários, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB. A se interpretar a obrigatoriedade como um mandamento de que apenas se tributasse o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, com a óbvia concessão de que apenas assim para as alíquotas ad valorem nos casos especificamente tratados (art. 149, 2º, inciso III, alínea a da CRFB), então as incidências por alíquotas específicas teriam necessariamente de estar a salvo de qualquer restrição constitucional fixada antecipadamente para os casos de CIDE com alíquotas ad valorem, daí decorrendo que a proteção constitucional não se faria sobre a intangibilidade de grandeza econômica outra que não as previstas, mas apenas acerca de qual tipo de alíquota se escolheria. A maior ou menor liberdade do legislador estaria em escolher a forma de configuração das alíquotas, o que seria, a se estruturar o STN sobre tal raciocínio protetivo, ilógico dentro da sistematicidade que o inspira. Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí uma imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, pois não foi reestruturado pelo Constituinte derivado. No caso da importação não há dúvida porque ali está decerto traçada a restrição já pelo Constituinte derivado: na forma do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o próprio dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação). Daí não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Assim consta do texto da CRFB/88, o qual, se bem vinculou - um caso claro de fechamento semântico - a hipótese das alíquotas ad valorem na importação ao uso do valor aduaneiro como sua necessária base de cálculo, deixou explícita a facultatividade (poderão) como regra geral: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Por todos, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. (TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00534944220104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3853.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Contingência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da

exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Como dito outra vez, a discussão é relevante, mas não nos parece que a parte autora tenha razão, obviamente e como bem assenta a melhor doutrina, porque (...) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de sua hipótese de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). Isso, no entanto, não implica plena liberdade do legislador para escolher as situações que irão figurar na hipótese da regra-matriz desses tributos. Como assevera Fabiana Del Padre Tomé, a análise sistemática do texto constitucional impõe ao legislador ordinário da União o dever de respeitar a competência atribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como os direitos fundamentais dos contribuintes, erigidos nos princípios constitucionais em geral e, mais especificamente, nos princípios constitucionais tributários (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 25ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 65 - negritos). Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e assim resolvo o mérito do processo, extinguindo-o. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0004865-77.2014.403.6104** - PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de sustar o protesto das Duplicatas Mercantis Por Indicação nºs. 204-B, 204-D e 204-E, bem como de obter-se a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA, relativamente aos títulos citados. Dispõe-se à pronta prestação de caução ainda a parte autora. No mais, pugna pela condenação dos réus a compensar os danos morais experimentados pelo protesto indevido. Em resumo, afirma que jamais efetuou negócio com a segunda ré acima mencionada, tampouco endossou qualquer título, inexistindo qualquer relação jurídica a respaldar a emissão das duplicatas encaminhadas para protesto pela CEF. Não tendo qualquer origem causal, a duplicata seria, como argumenta, nula. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/35). Custas recolhidas (fl. 36). Depósito efetuado a título de caução (fls. 38/40). Tutela antecipada concedida em parte, para sustar os efeitos do protesto e retirar o nome do SERASA em relação ao preciso e específico fato (fl. 42). Devidamente citada, a CEF alegou não ser parte legítima, tendo em que a transferência do título para a instituição financeira deu-se por meio de endosso-mandato, que não transfere a propriedade ou direitos relativos ao título, senão apenas a posse do crédito. No mérito, alega que, não tendo emitido o título, não poderia ser responsabilizada por fato de terceiro, caso ausente qualquer fundamento causal. Nesse caso, protestou-o por nome, conta e risco do mandante, razão por que apenas o sacador da duplicata haveria de responder (fls. 60/68). Decretada a revelia da empresa TRIEL Transformadores Ltda. ME, sem aplicação dos efeitos da revelia (fl. 88). Houve réplica (fls. 95/102 e 103/105). A parte autora não requereu provas (fls. 109/111). Não houve requerimento por parte das demandadas (fls. 112 e 106). Esse é o relatório. DECIDO. Com relação ao argumento da CEF de que não seria parte legítima para responder à demanda, malgrado tenha sido ela a responsável por levar os títulos a protesto (fls. 30/31), cabe ver que não há uma prova cabal a demonstrar a condição por meio da qual se perfectibilizou a transferência do título entre as corrés CEF e TRIEL Transformadores. A CEF vem em sua peça de defesa defender que protestou o título porque o recebera na condição de mandatária daquela (endosso-mandato), modalidade de circulação do título de crédito em que não há o efeito translativo da propriedade, senão a mera constituição de um poder jurídico de mandato ou representação por obra da entrega da cártula. Entretanto, não é rigorosamente incomum que instituições financeiras recebam créditos de empresa em cessão, antecipando um crédito aprazado. Este tipo de negócios é denominado desconto bancário. Pensa-se numa compra e venda a prazo: o empresário, premido de receber imediatamente os recursos de sua compra e venda, realiza um contrato com o banco para que este antecipe a integralidade do valor a que faria jus, sendo que o banco nesse caso se apropria (através de um deságio ou desconto) de uma parte do crédito. Apenas para dar um exemplo, numa compra e venda a prazo que chegasse ao total de R\$ 1.000,00, o banco descontador passaria a ser titular do crédito integral, mas anteciparia ao empresário descontário apenas o valor (hipotético) de R\$ 800,00, apropriando-se da diferença. Esse é sem dúvida um dos casos mais comuns em que vemos o banco figurar como apresentante de títulos de crédito em tabelionatos de protestos. Caso o crédito seja documentado num título de crédito, a transmissão opera-se naturalmente por endosso, e nesse caso o endosso subjacente ao contrato de desconto bancário será, por natureza, translativo e não apenas mero endosso-mandato. É necessário, pois, esclarecer o conceito de contrato de desconto bancário: O desconto bancário, segundo se depreende de legislações estrangeiras que o disciplinam, é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito desde contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão. Por evidente, o banco, ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento. O seu ganho econômico nesse negócio contratual decorre exatamente dessa

dedução, sem a qual a operação não seria atraente à instituição financeira. (...) Quando se trata de um título de crédito, a transferência se faz mediante endosso. Normalmente, o descontador não aceita a inserção, pelo descontário, da cláusula sem garantia, posto que o banco deseja resguardar o seu direito de crédito contra o endossante.(...) Por fim, o cliente transfere o seu crédito ao banco, que passa a titularizá-lo em virtude do endosso próprio praticado. Somente nesta última situação pode haver desconto bancário (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª Ed, 2005, pp. 455/456 - grifamos). Verifico que a CEF aduz não ser parte legítima para responder aos termos da presente ação, porque seria mera mandatária incumbida de realizar a cobrança da dívida. Todavia, a CEF foi a apresentante do título (fls. 30/31), mas deixou de trazer ao Juízo os elementos para demonstrar em que condições fora feito o endosso. E esse fato probando, estando o título com ela, não poderia jamais ser feito pelo autor, evidentemente. Assim sendo, não feita a prova de que o endosso das duplicatas 204-B, 204-D e 204-E fora feito na condição de endosso-mandato, fato modificativo do direito do autor (art. 333, II do CPC), deve-se entender que foi feito com a integral cessão do crédito para a CEF, na modalidade própria ou naturalmente translativa, até porque a certidão de protesto (fls. 30/31) indica que a CEF (apresentante dos títulos por falta de pagamento) era cessionária dos mesmos, uma vez que TRIEL TRANSFORMADORES LTDA ME fora indicada como cedente (fls. 30/31). Que não seja um autêntico negócio jurídico de cessão de crédito, mas um endosso, correto assumir que houve um endosso próprio, não um endosso-mandato, pois a prova do mesmo caberia ao endossatário apresentante do título para protesto (CEF), que sonou tais elementos aos autos (art. 333, II do CPC):

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA.** A duplicata, por se tratar de título causal, só é exigível quando presente a prova da concretização do negócio jurídico subjacente, amparada na demonstração cabal da efetiva prestação do serviço. Inexistente tal prova, impõe-se declarar a nulidade da duplicata, com o consequente cancelamento do protesto. O banco que recebe o título por endosso translativo, em face de operação de desconto, responde pela nulidade do título e pelo protesto indevido. A operação de desconto transfere a propriedade do título ao banco endossatário.

**NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.** (TJRS, Apelação Cível Nº 70024220956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 02/10/2008) \* \* \*

**DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CONEXA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO - ENDOSSO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO - COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE - ISENÇÃO DO ENDOSSATÁRIO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO ATO ILÍCITO E DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** A instituição financeira que recebe título de crédito para desconto é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de inexigibilidade do débito. (...) O banco que, através de endosso, recebe duplicata sem o lastro e a envia para protesto, sem se certificar sobre sua origem, embora tenha legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c com pedido de anulação de título de crédito, deve responder solidariamente pelas consequências decorrentes do seu ato, ressalvado seu direito de regresso contra o sacador endossante, através da via própria. (TJMG, Número do processo: 1.0024.05.848750-5/001(1), Numeração Única: 8487505-40.2005.8.13.0024, Relator: Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Relator do Acórdão: Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Data do Julgamento: 10/01/2008, Data da Publicação: 11/02/2008) A CEF é, sem dúvida, parte legítima. De modo ou outro, ainda que se tratasse de endosso-mandato, a questão não teria relevância a ver deste julgador porque, a partir do momento em que recebe uma duplicata, título causal que mitiga o princípio da abstração aplicável aos títulos de crédito em geral (independência entre as sucessivas etapas de circulação e a causa que justifica sua específica emissão), tem a instituição financeira a obrigação de verificar sua higidez antes de realizar o protesto - com todas as repercussões que este provoca -, mesmo em caso de não deter disponibilidade/propriedade sobre o título, sob pena de mal proceder com seus misteres. O STJ já sumulou que O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário (Súmula 476 do STJ). Assim sendo, em caso de ato culposo próprio, até mesmo o endossatário-mandatário responderá pelo protesto indevido, o que só ser, no caso das duplicatas, a ausência total de verificação sobre a existência do aceite (o que depende de que tenha sido apresentado para aceite) e da prova da entrega e do recebimento da mercadoria ou da prestação do serviço. No caso, o protesto foi feito por falta de pagamento (fls. 30/31), sem que a CEF tenha apresentado o título para aceite ou, em caso de recusa do aceite, com o protesto por falta de aceite e a prova da entrega e do recebimento da mercadoria, ou da realização do serviço (art. 15, II, a e b c/c art. 20, 3º da Lei 5.474/68), sendo cabível mesmo o protesto por indicações (art. 15, 2º da Lei 5.474/68), desde que a falta de aceite não tenha sido lastreada num dos motivos constantes do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma. Ou seja: ainda que fosse mera mandatária da TRIEL Transformadores, a CEF, antes de levar o título a protesto para cobrar, deveria obrigatoriamente verificar se houve justa causa para sua emissão (contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços), porque assim funciona com as duplicatas. Considerando-se que não houve a prova do aceite ou sequer de sua apresentação ao credor (o que deveria ser feito pela CEF, quem tem posse da cártula), nem a prova através de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, II, c da Lei 5.474/68) ou da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que o autorizou (art. 20, 3º da Lei 5.474/68), então se considera sem causa a duplicata levada para protesto:

**DIREITO CIVIL E COMERCIAL - TÍTULO DE CRÉDITO - ENDOSSO-MANDATO - PROTESTO - CULPA DO ENDOSSATÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DANOS MORAIS.**

1. Legitimidade da CEF para figurar na lide, confirmando-se a competência da Justiça Federal. 2. O endossatário do título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes do mandatário (Súmula nº 476). No entanto, quando a Corte Superior decidiu a questão pela sistematização dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, ressaltou que o entendimento sumulado no verbete nº 476 seria excepcionado quando configurado ato culposo próprio do endossatário-mandatário pelo protesto indevido. Precedente: REsp 1063474/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/11/2011. 3. Diante da culpa da CEF, que levou a protesto título sem aceite e sem a comprovação de entrega das mercadorias, patente sua responsabilização, bem como os danos materiais e morais infligidos à parte, e adequadamente sopesados na sentença recorrida. 4. Desnecessária prova específica de prejuízos sofridos em função do protesto, uma vez que, ocorrido este, são inevitáveis as restrições ao crédito - fato notório que independe de demonstração. Dano moral configurado. 5. Valor de R\$6.000,00 a título de dano moral razoável e proporcional ao dano sofrido. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200651170051316, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/11/2014.)

**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATA, LEVANTAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) de sentença em que: (i) se anulou duplicata; (ii) determinou-se levantamento de protesto; e (iii) se condenou a instituição financeira e co-ré, solidariamente, a pagar à autora-apelada indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. 2.1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011) 3. (...) é entendimento desta Corte Superior,

assentado em julgamento de recurso repetitivo, ser devida a indenização por danos morais pelo endossatário na hipótese em que, recebida a duplicata mercantil por endosso translativo, efetua o seu protesto mesmo inexistindo contrato de venda mercantil ou de prestação de serviços subjacente ao título de crédito, tampouco aceite. A ausência de lastro à emissão da duplicata torna o protesto indevido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1105012/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013) 4. Sobre o quanto indenizatório - R\$ 5.000,00 -, sua expressão monetária, por si só, diz sobre sua modicidade, não discrepando, para mais, do patamar das indenizações admitidas, na espécie, pela jurisprudência. 5. Apelação não provida. (AC 00089798620064013811, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2015 PAGINA:348.) Este é o sistema que rege as duplicatas. Não há como o banco, sob o argumento de ser mero mandatário, eximir-se da verificação que rege tal título. Sendo a duplicata um título causal de aceite obrigatório - para nós, vinculado -, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título sacado, pela mera recusa desfundamentada do aceite. Diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite pura e simplesmente, ocasião em que o protesto por falta de aceite a torna exequível contra os endossantes anteriores que não o sacado. Todavia, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima (fundamentada) do aceite na duplicata, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma), e entre elas elenca a falta ou não correspondência do serviço com o que contratado, avarias na mercadorias, divergências comerciais, etc. Ai, uma vez havendo a falta do aceite, caberia ao interessado na liquidação da dívida constante do título protestar por falta de aceite, com cumulativa prova da efetiva prestação dos serviços ou entrega de mercadoria e do vínculo contratual subjacente, o que não ocorreu (art. 15, II, c c/c arts. 21 e 20, 3º da Lei 5.474/68). Nesse pé, há que se concluir que o protesto foi indevido, pois não comprovado o aceite do sacado ou sua apresentação com recusa, protesto e comprovação da entrega da mercadoria ou realização do serviço: NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (AC 200871080013445, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010). AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO. 1. (...). Por sua vez, a pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitado que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impontualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (AC 95030004268, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/10/2006 PÁGINA: 395.) Note-se que o fato de ter o nome levado ao SCPC por conta de protesto indevido não é fato causador do dano moral, até porque a Súmula nº 385 do STJ diz que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (v. fls. 33/35). Porém, o protesto indevido é suficiente para gerar dano moral (casos conhecidos como de duplicata fria), no caso de inexistência de prova das duplicatas emitidas, sem aceite e sem comprovação da entrega de mercadoria. Bem o diz a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUESTÃO PRELIMINAR DE COISA JULGADA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. Afasta-se a questão preliminar de coisa julgada por se tratar de pretensão relativa a título diverso daqueles que já foram objeto de decisão transitada em julgado. A inexistência de duplicata formalmente constituída, sem aceite e sem comprovação da entrega da mercadoria, justifica a ação declaratória de indenização por danos morais e cancelamento de protesto. A indenização por dano moral decorre do protesto indevido de duplicatas sem causa válida, e foi arbitrada de acordo com as circunstâncias e a ação da jurisprudência da Câmara em casos análogos. Os honorários advocatícios, fixados no percentual máximo, estão de acordo com os critérios da lei e da jurisprudência. (Apelação Cível Nº 70066037961, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AC: 70066037961 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 30/09/2015, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015) É da regra processual que o autor demonstre em juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Pertinente a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior: O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Com relação às condutas de cada um dos réus, não há dúvidas de que ambos são responsáveis pelo evento. Está certo que a jurisprudência admite ao banco que, lesado pelo sacador endossante de uma duplicata fria, busque seus direitos contra ele. Porém, não tomando as

cauteladas necessárias antes de simplesmente comparecer e protestá-la por falta de pagamento, há de responder pelo protesto indevido da duplicata sem causa. Com relação à empresa que emitiu, note-se que a mesma foi revel no processo e não se defendeu. Embora não tenha sido decretada a revelia ex ante, ante a apresentação de defesa pela CEF (litisconsorte passivo) - fl. 88 -, tem-se claramente que esta defesa (tese da ilegitimidade e, no mérito, a de que atua por conta e risco do endossante-mandante, que deveria responder pelo fato) não aproveita ao próprio mandante, porque a ele imputa todas as responsabilidades, claramente. Muitas vezes se infere que a simples presença de litisconsórcio no polo passivo impede, se um dos réus deles contesta a demanda, a aplicação dos efeitos materiais da revelia a quem não tenha contestado, com fulcro no art. 320, II do CPC. Isso não tem sentido, concessa venia, até porque os interesses dos corréus e suas defesas podem ser flagrantemente colidentes. Tal percepção (que é equivocada) facilitaria absurdamente a posição do corréu revel, que se beneficiaria da contestação que lhe imputa toda a responsabilidade por um dado fato, pelo simples - e ilógico - fato de o réu, tão atingido pelo ato do corréu quanto o próprio autor, ter contestado e apresentado defesa que, para ele, era realmente quase acusação. Não é, a toda evidência, o sentido da norma do art. 320, II do CPC. Esta se há de aplicar apenas nos casos 1) em que a relação jurídica entre os réus for incidível, de modo que não se possa decidir de um jeito para um e de outro para outro(s), isto é, no caso do litisconsórcio unitário; 2) bem como, para o caso de litisconsórcio comum, no qual não há incidibilidade da relação jurídica entre todos os corréus e autor, mas aí onde houver unidade e utilidade de defesa quanto à matéria fática para todos os corréus, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, sendo manifestamente colidentes as teses defensivas apresentadas, a revelia de um dos corréus não está blindada pela apresentação de contestação por corréu, cujas alegações claramente não lhe são úteis(...) No caso de revelia, o efeito não ocorre, quando, havendo pluralidade de réus, algum deles apresentar contestação (art. 320, I). A contestação, no entanto, há de referir-se a fatos comuns a ambos os réus, de tal forma que não possa o juiz considerar o fato não provado para um e presumi-lo verdadeiro para o outro, o que seria uma contrariedade indesejável no processo. Mas, se a contestação não tiver nenhuma relação com o que pudesse ser defesa do litisconsorte, o efeito da revelia se verifica [...] O mesmo preceito se aplica também à não-manifestação precisa sobre determinado fato narrado na petição inicial (SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. v. 1, p. 463). (TJ-SC - AC: 543374 SC 2007.054337-4, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/08/2010, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Ascurra) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CESSÃO DE CRÉDITO. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. NÃO SE APLICA A REVELIA SE UM DOS LITISCONSORTES APRESENTA CONTESTAÇÃO. 1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. 2. A transferência de créditos imobiliários à Empresa Gestora de Ativos deve se processar por meio de instrumento particular com força de escritura pública, consoante disposição do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.155. 3. A Caixa Econômica Federal instruiu o recurso com os documentos comprobatórios da cessão de crédito àquela empresa e de notificação aos mutuários, de forma a possibilitar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda. 4. O artigo 320, inciso I do CPC estabelece que ao litisconsorte não se imputa o efeito da revelia quando o outro réu houver apresentado contestação; essa regra aplica-se a todos os casos de litisconsórcio unitário e também ao comum, sempre que a defesa apresentada em contestação seja útil a todos. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 896 SP 2003.03.00.000896-4, Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 03/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 271) Portanto, reconsidero a decisão de fl. 88 na parte em que não reconhece efeitos materiais da revelia, sendo assim porque a distribuição dos ônus probatórios é, como assenta na doutrina, regra de julgamento. Sendo réu revel, não se questiona nos autos o fato de que emitiu duplicata fria (sem lastro causal), o que tem relação de efeito direto e imediato com o protesto descuidado da CEF. Nesse sentido, por igual há de responder pelo fato. Quanto à mensuração do dano moral, levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico, ao revés, trata-se empresa com diversas dívidas (fls. 33/35); As causadoras do dano são instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte, de quem se esperaria muito maior prudência em relação às duplicatas, especificamente; e outra empresa que, ao emitir duplicata sem causa (fato que se torna incontroverso no feito), põe em risco todo o mercado; A negativação no SCPC não produziu muitos efeitos exteriores, pois havia outras várias dívidas mais antigas. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 4.200,00 para cada um dos causadores do dano (quatro mil e duzentos reais), sendo este um parâmetro razoável para a mensuração do dano (equivalente a uma, e apenas uma, das duplicatas - fls. 30/31), totalizando o montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). O valor pleiteado pelo autor é simplesmente uma fonte extra de recursos para a empresa, o que não pode ser tolerado, até porque os abalos morais à pessoa jurídica decorrem essencialmente da agressão à honra objetiva (reputação), e esta em muito se encontrava fragilizada pela existência de diversas outras dívidas já negativadas (fls. 33/35), inclusive de empréstimo com o Banco do Brasil em valor altíssimo (fl. 34), e da existência de nada menos que 60 títulos protestados (fl. 33), ainda que não se possa descobrir suas causas ou a subsistência dos mesmos. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo hipótese de ato ilícito extracontratual, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 19/05/2014 (fls. 30/31), que é a data do protesto. E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no REsp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES

OS PEDIDOS para determinar a sustação definitiva do protesto referente às Duplicatas Mercantil por Indicação nº 204-B, 204-D e 204-E, emitidas em 20/01/2014 por TRIEL TRANSFORMADORES LTDA ME, apresentadas a protesto constante do pedido de nº 2014.06.06/Z304785 do Tabelaio de Protestos de Letras e Títulos de Santos/SP, declarando-se inexigíveis as referidas duplicatas, por fim condenando a CEF e a empresa TRIEL Transformadores Ltda-ME, cada uma, a compensar os danos morais sofridos pelo autor no patamar de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), totalizando a condenação no montante de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Confirmando a decisão antecipatória de fls. 42. Os valores indenizatórios sofrerão correção monetária desde a data presente, mas também sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês desde 19/05/2014 (evento danoso, Súmula 54 do STJ), tudo consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando do cumprimento de sentença. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, a ser suportado, pro rata, por cada um dos réus. Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos/SP, informando-o da presente sentença. Com o trânsito em julgado, promova-se a devolução da caução ofertada nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### 0005720-56.2014.403.6104 - APARECIDO FONTANA X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AVistos, etc. APARECIDO FONTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com o objetivo de condenar a União a implantar e manter em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira, CLOTILDES LEGRADY, então servidora civil inativa vinculado ao Ministério da Saúde. Pugna pelo pagamento das verbas atrasadas desde a data do óbito, pois teria sido negado - de modo ilegítimo, ao que sustenta - seu direito. A inicial narra que a parte autora conheceu a falecida em 1975, convivendo em união estável por quase 40 (quarenta) anos. Menciona que Clotildes foi casada com outra pessoa anteriormente, mas que já vivia com o autor fazia muitos anos. Deixou filha e neta, mas que vivem com o autor. Instruíram a inicial os documentos de fls. 05/20. Devidamente citada, a União Federal alega a prescrição; no mérito, alega a ausência de comprovação da união estável (fls. 30/34). Houve réplica (fl. 37). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 39). A União requereu a apreciação da prescrição, sem pedido de provas (fls. 42/44). Designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 45). Realizada a audiência, os autos vieram conclusos (fls. 50/54). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ante de entrarmos o mérito propriamente dito, não há como reconhecer a prescrição (do fundo do direito), tal qual aduz a União Federal. Primeiro, porque não houve inércia em requerer. Embora a documentação trazida aos autos não dê elementos para que o Juízo conheça exatamente o dia em que formulado o requerimento administrativo de pensão pelo autor, vê-se que a negativa, constante do Boletim de Serviço de 27/05/2013 (fl. 14), faz específica e claríssima alusão ao expediente SIPAR 25004.929554/2009-28 (fl. 14), o que decerto informa ter sido iniciado ainda no ano de 2009. Vê-se que o óbito ocorreu em 18/05/2009 (fl. 09). Ademais, o art. 219 da Lei nº 8.112/90 claramente denega a conclusão de que a negativa administrativa, por força de lei, teria o condão de implicar a prescrição do fundo de direito, in verbis: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Nesses termos, reconhecer-se-ia a prescrição apenas em relação às parcelas fulminadas pela inércia superior a cinco anos. Considerando-se que o pedido administrativo foi feito ainda em 2009, não há que se falar em qualquer prescrição, nem mesmo entre a negativa datada de 2013 e o ajuizamento, em 18/07/2014 (fl. 02). A questão controvertida cinge-se em saber do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, decorrente do óbito de sua alegada ex-companheira, servidora pública federal aposentada. No campo constitucional, ao prescrever que a família, base da sociedade, deve ter especial proteção do Estado (artigo 226), reconheceu a Carta Magna como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher (3º), elevando, ao lado do casamento, a união permanente, contínua e duradoura (artigo 1723, CC/2002), ainda que não formalizada, como critério de aferição do dever estatal de proteção familiar. De outro lado, em relação ao dever estatal de pagar pensão aos dependentes de segurado falecido, a Lei nº 8.112/90 assim dispunha: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. A literalidade da lei fazia crer que apenas em caso de explícita designação da companheira ou do companheiro, ato formal por meio do qual o servidor elenca o convivente como dependente nos seus assentos e registros funcionais, haveria então o direito subjetivo ao pensionamento. Ao mencionar companheiro designado que comprove união estável no dispositivo, o legislador parecia dar ao ato de designação mais do que o peso relativo de prova da própria união estável, senão indicar nele um elemento tão grande e relevante quanto a própria união familiar pública em si. O caso é que apenas no art. 217, I, e da Lei nº 8.112/90 a designação tinha, de fato, natureza constitutiva do status ou da situação jurídica fundamental geradora do direito ao pensionamento. Quanto ao mais, era mera formalização, já que ninguém deixa de viver em união estável se por acaso se olvidar de pôr em papel que assim o faz, e a informalidade ou desburocratização é precisamente o que a faria distinguir do casamento civil. Isto é, se a própria união em si é desburocratizada por natureza, um elemento de formalismo junto aos assentos funcionais do servidor passaria a torná-la aparentemente menos do que quis reconhecer a CRFB quanto ao atributo familiar, já que da pessoa casada (art. 217, I, da Lei nº 8.112/90) não se exigiria similar providência. A jurisprudência, naturalmente, vem de rechaçar para os companheiros e companheiras a designação formal como requisito para o pensionamento decorrente de morte do servidor público federal, ao ver nela mais um elemento comprobatório possível da própria união estável, esta sim a situação jurídica fundamental reconhecida, e não um elemento próprio da exigência legal: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EFEITOS ERGA OMNES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. (...) 4. O Colendo STJ possui entendimento pacífico no sentido de que A teor do art. 217, I, c, da Lei nº 8.112, de 1990, são beneficiários das pensões o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. A norma não exige a prova de dependência econômica em relação ao de cujus. (REsp 1376978- RJ, Primeira Turma, Ministro Ari Pargendler, DJe 04/06/2013 5. Desnecessidade de designação da companheira como beneficiária da pensão. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00004902720134058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/03/2014 - Página: 75.) É de se ver, ademais, que a própria Advocacia-Geral da União tem

entendimento consagrado em Súmula (nº 51, DOU de 27/08/2010): A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova. Nesse toar, aliás, é de se ver que a própria Lei nº 8.112/90 foi alterada para retirar a designação como uma qualificante do companheiro (designado), desde a Medida Provisória nº 664, de 2014, o que a jurisprudência já afastava há algum tempo. Não há discussão real, senão na existência da união estável mesma aqui neste feito. No que tange à prova da união estável, não há qualquer espécie de tarifação de prova. Sem embargo, há a certidão de óbito de fl. 09, demonstrando que o autor foi o declarante do evento. O endereço declarado é precisamente o do autor (fls. 09 e 07), aliás. Ademais, vê-se que a escritura de compra e venda imobiliária de fls. 15/55 demonstra que ambos adquiriram bem em conjunto, com referência à coabitação já desde o tempo do próprio fato ali narrado. Há também contrato de locação em nome de ambos que, se não é contemporâneo ao tempo do óbito (fls. 17/20), demonstra a vida em comum. Quanto a perdurar até o óbito, eis algo que a prova testemunhal responde neste feito. A testemunha de nome MARCIA de plano qualificou Clotildes como esposa do autor, esclarecendo que morava em Itanhaém quando o casal ali chegou, após ter se mudado. Disse haver frequentado a casa do autor com Clotildes e, participando de festas, aniversários e sendo muito unidos, a afirmação de que eram um casal unido - sem que algo houvesse chamado sua atenção - tem, de fato, bastante relevância. As famílias davam-se bem e a depoente, que ademais compareceu ao velório, foi enfática ao ressaltar que conviveram até o óbito, sem separação. Ali viviam a filha e a neta, de nome Rúbia, além do autor e da falecida. Já a testemunha de nome ANDRÉ afirmou ter conhecido a falecida desde pequeno, porque a mãe do autor era tia da sua mãe. Vivía o depoente em São Paulo, mas hoje mora em Itanhaém, para onde terminaram se mudando também o autor e a Srª Clotildes. Qualificou esta como esposa do autor, tendo falecido na própria residência. A testemunha compareceu ao velório e o autor ali estava, segundo pôde ver. Afirmou não saber se Clotildes teve filhos com o autor, mas que Débora, filha da autora, foi criada pelo autor Aparecido como se fosse sua filha. No mais, a testemunha afirmou cabalmente que Clotildes já estava junto com o autor desde quando era pequeno, e que nunca houve separação. Por fim, a testemunha de nome PALMIRA deixou claríssimo que Clotildes era esposa do autor, tendo conhecido o casal por ser vizinha de muro em São Paulo, na Rua Pupo Nogueira. Afirmou que tinha um relacionamento muito próximo e que, frequentando a casa, eram um casal rigorosamente normal, nada tendo lhe chamado a atenção. Vivía na casa a filha da falecida, além da neta, chamada Rúbia, que hoje tem 19 anos. Deixou certo que o casal se mudou, tendo comprado uma chácara ali para o lado de São Bernardo, e que depois o casal se mudou para Itanhaém, há mais de dez anos. Disse que ambos trabalhavam no hospital em Heliópolis, sendo igualmente aposentados, e que nunca se separaram. Percebe-se que a Lei nº 8.112/90 não trouxe menção específica sobre a dependência econômica do companheiro. Portanto, não há que se dizer se a presunção aqui estabelecida dá-se em caráter absoluto ou relativo, senão que, de acordo com o legislador, ela é despiciecia porque ex ante comprovada a qualidade de companheiro. De modo ou outro, fala-se de um caso em que as aposentadorias de ambos - do autor e da falecida, enfermeiros (fl. 13) - não atingiam valores relevantes, de molde a criar situação autêntica de dependência econômica recíproca, se viéssemos de investigá-la. Por assim ser, não há dúvida de que estão satisfeitos os requisitos ao pensionamento (art. art. 217, I, c da Lei nº 8.112/90, na redação vigente ao tempo do óbito). Considerando-se que o Estatuto do Servidor Público Civil da União Federal não estabeleceu prazo para requerer a pensão, e não havendo prescrição, os valores são devidos desde o óbito (18/05/2009). Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determino à União Federal que providencie, a partir do óbito, o pagamento à parte autora da pensão prevista no artigo 217, I, c, da Lei nº 8.112/90 referente à servidora CLOTILDES LEGRADY, SIAPE nº 0597208, observados os demais dispositivos aplicáveis na legislação vigente. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. Condene a União Federal ao pagamento dos valores devidos em atraso, entre 18/05/2009 e a data de início dos pagamentos administrativos. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Sem honorários, ante o teor da Súmula 421 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007226-67.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 153/156. Argumenta o autor que o julgado recorrido padece de contradição. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P. R. I.

**0000526-41.2015.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA BDP SOUTH AMERICA LTDA. ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do Auto de Infração 11128.727.982/2013-93, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Argumenta: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 2) que a prestação de informações restou configurada de maneira correta, ainda que a destempo, mas de acordo com a exceção prevista no caput do art. 50 da IN RFB 800/2007; 3) violação aos princípios da legalidade, motivação e razoabilidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; 5) a conduta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 385/1151

tipificada no auto de infração não se subsumiu a norma vigente, já que não se trata de procedimento documental de responsabilidade exclusiva do agente marítimo. Com a inicial vieram os documentos. Tutela Antecipada indeferida às fls. 137/140. Facultou, outrossim, a realização de depósito, realizado pela parte autora, conforme guia juntada à fl. 141. Citada, a ré contestou sustentando a legalidade da conduta da fiscalização (fls. 109/135). Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. À luz da prova produzida nos autos, verifico que a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 49/70). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Pois bem. Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, c.c. art. 50, ambos da IN SRF nº 800/2007 (em sua redação original): Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. (grifei). Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos, assim alterando o caput do art. 50 da IN SRF 800/2007: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Observo que, no caso em apreço, a atracação do Navio no Porto de Santos se deu em 20/09/2008 e as informações foram inseridas no Sistema em 22/09/2008, datas anteriores a 01/01/2009, quando se tornaram obrigatórios os prazos previstos no art. 22 da prevista na IN SRF 800/2007. Seja como for, o transportador sempre deve prestar informações antes da atracação, o que não foi o caso, visto que a norma do parágrafo único do art. 50 desta IN já estava em vigor na data dos fatos: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Evidente o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Configurada, destarte, a infração, a penalidade cominada na alínea e do inciso IV do artigo 107 do DL nº 37/66 foi aplicada corretamente. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades

aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Diante dos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003471-06.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO DAMASIO PRIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por PEDRO DAMASIO PRIMO, nos autos da Ação Ordinária nº 9702028604, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 58/59. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram as informações de fls. 61/77, com as quais manifestaram discordância ambas as partes. Remetidos novamente ao Setor de Cálculos apresentou as informações de fls. 87/97. Intimadas as partes, discordou o INSS, enquanto o embargado manifestou-se satisfatoriamente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pelas partes, tal como devidamente esclarecido pela contadoria, o presente procedimento serviu para o accertamento da quantia a ser executada. Por sua vez, a despeito do embargado ter impugnado os valores (fls. 58/59), o setor contábil ratificou a informação constantes de fls. 87/97, as quais acolho como razões de decidir. Em face do accertamento da conta, a quantia apurada pela contadoria será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 460.788,37 (quatrocentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e oito e trinta e sete centavos), atualizado até maio/2015. Deverá o embargante arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 87/97 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0003221-36.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos em sentença. A União Federal opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação nº 00067302420034036104, em apenso. Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevindo parecer e cálculos de fls. 21/24, com os quais concordaram ambas as partes (fls. 27 e 29). DECIDO Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 6.261,73 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até novembro/2014, para efeito de execução. Ante a sucumbência mínima, deverá o embargado arcar com os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, único, CPC). Sem custas, tendo em vista a isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0008891-21.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por Luiz Leonardo Martins, nos autos da Ação Ordinária nº 0010709-57.2004.403.6104. Como prova de suas alegações, traz documentos (fls. 07/08). Insurge-se a Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o Embargado com a quantia apresentada pela Embargante (fl.10). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância do Embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, o embargado deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deram ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.076,44 (mil e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2014. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0002952-26.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-39.2007.403.6104 (2007.61.04.002924-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FLIPPER LOGISTICA

Trata-se de Embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (DR/ SPI) contra a execução de sentença promovida por FLIPPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL, nos autos da ação ordinária nº 0002924-39.2007.403.6104. Insurge-se a Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com a quantia apresentada pela embargante (fl.16). É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância do embargado com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, os embargados deverão arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deram ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 35.673,53 (trinta e cinco mil seiscientos e setenta e três e cinquenta e três centavos), atualizado para novembro de 2014. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206124-27.1994.403.6104 (94.0206124-0) - VALDICE CARVALHO SANTOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VALDICE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Na presente ação foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004151-88.2012.403.6104 - DANILO AMORIM ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO AMORIM ROCHA X UNIAO FEDERAL**

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011025-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011025-2) - FERNANDO DUARTE X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CARLOS VICENTE MENSINGEM X DEMOSTHENES SEIXAS X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DA SILVA X JULIAO MARCELINO DA SILVA X LUIZ SOARES BEZERRA X MASUO UEHARA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X VALTEMY DE SOUZA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS VICENTE MENSINGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMOSTHENES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUENHEI KANASHIRO - ESPOLIO (MARGARIDA CANDIDA KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO MARCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASUO UEHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTEMY DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8345**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002862-18.2015.403.6104 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Sentença. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando impedir a cobrança do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, 3º, da IN SRF nº 327/03. Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração e que não seja obrigada a requerer a retificação das Declarações de Importação cujo direito à repetição tributária for reconhecido com o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente demanda. Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no

valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/310. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 316). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 344/360. A União manifestou-se às fls. 324/343. Liminar indeferida às fls. 362/366. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 411/417). Ministério Público não opinou acerca do mérito (fl. 426). É relatório, decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, 3º, da IN SRF nº 327/2003. Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. 1. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). 2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012). 3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença) (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291). 4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: (...) Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração... (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007). 5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJE 1º/02/2010.) 10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei) Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, 1º, I, da Lei 12.815/2013). Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo? Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita. Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT): PARTE INORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA Artigo 1.1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que: (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que: (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação; (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias; (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração; (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo. Art. 8º. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro; (grifei) Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos

normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Da leitura desses dispositivos legais, pedindo vênias ao I. Desembargador Federal, Relator do agravo de instrumento (fls. 411/417), não vejo a possibilidade de se extrair interpretação no sentido da vedação à inclusão no valor aduaneiro dos custos relativos ao transporte e manuseio das mercadorias dentro do Porto alfândegado (capatazia). O tema, aliás, foi muito bem enfrentado pelo Ministro Sérgio Kukina, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao proferir seu voto (vencido), no REsp nº 1.239.625 - SC, com o qual compactuo, nos seguintes termos: [...] O acórdão regional impugnado, contra o qual se insurge a Fazenda Nacional, decidiu, consoante sintetizado em sua ementa, que: A expressão até o porto, contida no Regulamento Aduaneiro, não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. A Instrução Normativa SRF 327/2003 extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4.543, de 2002 (fl. 285). Estou, com o respeito devido, divergindo do voto do eminente Relator, no que confirma a decisão local, por compreender legítima a inclusão, no valor aduaneiro (que é a base de cálculo do imposto de importação), dos gastos relativos ao descarregamento da mercadoria importada no território brasileiro. Tal previsão, contida no art. 4º, 3º da IN SRF 327/2003, a meu sentir, de modo algum colide com o art. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009, no que preceitua integrarem o valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, quais sejam, (...) o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (inc. I). Em tal cenário normativo, pretende a empresa impetrante, ora recorrida, fazer prevalecer a interpretação de que a locução até o porto não permitiria a inclusão de outras despesas, como a de capatazia do destino, que ocorre justamente após a chegada da mercadoria no porto ou local de importação (fl. 9). Com todas as vênias, penso que a exegese restritiva assim postulada se revela inaceitável. Ora, o transcrito inciso II do art. 77, ao se referir aos gastos relativos à descarga e associados ao transporte da mercadoria, certamente teve em mira a descarga em solo nacional, sem o que a própria importação não se aperfeiçoaria. Lícito imaginar que o ato de transporte internacional de mercadorias não se esgote com o carregamento, no país de origem, do navio, avião, caminhão etc., mas abranja, por imperativo lógico, também o descarregamento no local de destino (ou não haverá, por assim dizer, sequer a entrega da mercadoria!!!). Trata-se, sem dúvida, de um conjunto de atos que precedem ao próprio desembarço aduaneiro e, conseqüentemente, ainda inerentes a encargos associados ao transporte. De outra parte, é bem de ver que o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT, de que o Brasil é fiel signatário, estipula, de forma clara, que cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (...) b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (grifo nosso - art. 8º). Ora, foi exatamente com base na faculdade prevista nesse documento internacional que o Estado brasileiro optou, em sua legislação interna, por incluir no valor aduaneiro as despesas concernentes ao descarregamento em seu território. Não se pode, portanto, ver qualquer transgressão do fisco relativamente a tal exigência aduaneira. Forte em tais argumentos, afastando a pretensão recursal da Fazenda Nacional quanto ao aventado maltrato ao art. 535 do CPC (os acórdãos recorridos prestaram a jurisdição de forma completa), mas acolho-a no tocante à demonstrada ofensa aos arts. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77, II do Decreto nº 6.759/09 (antes, art. 77, II do Decreto nº 4.543/02). Permitto-me, ainda, trazer precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUNÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM. ART. 4º, IN 327/03 E ART. 77, II, DECRETO 6.759/09.** - Trata-se de apelação interposta pela empresa demandante contra sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que o montante despendido com serviços de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, de acordo com o art. 4º, IN 327/03 e do art. VII do GATT. Em suas razões recursais, a apelante alega que a movimentação de carga geral, após a entrada no porto, não se confunde com serviço de capatazia, motivo pelo qual não deveria ser incluído no valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação. - Segundo o Acordo para Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA - GATT), o valor aduaneiro será calculado, em via de regra, segundo o valor de transação, correspondente ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias (art. 1º), considerando, ainda, outros elementos que são custos suportados pelo comprador, mas não incluídos no valor de transação. Os membros do GATT, ao elaborar suas legislações, poderão ao não incluir ditos custos no valor aduaneiro (art. 8º, parágrafos 2º, 3º e 4º). - Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfândegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfândegado. - O art. 4º da Portaria 3.518/11 da Receita Federal do Brasil elenca os recintos que compreendem a área alfândegada. De acordo com citada norma, o pátio de armazenagem das mercadorias é parte do recinto do porto, motivo pelo qual o custo de transporte deverá compreender as despesas com a movimentação da carga em toda a área do porto alfândegado, não apenas no cais de atracação e pátios contíguos a estes. - No caso dos autos, o Porto de Pecém é um terminal off shore, ou seja, seus dois piers de atracação estão localizados a certa distância da costa (cerca de 2 km). A interligação entre as instalações de atracação de navios e as instalações de armazenagem (pátio de armazenagem e armazéns cobertos) é realizada por meio de duas pontes rodoviárias. - Inclusão no valor aduaneiro do custo de movimentação de carga, referente ao traslado da mercadoria até o pátio de armazenagem. - Precedente deste Tribunal, em caso idêntico (PROCESSO: 00014320820124058100, AC550247/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2012 - Página 334). - Apelação não provida. (TRF 5ª Região - AC 552963/CE - Rel. José Eduardo de Melo Vilar Filho - Dje 21/05/2013 - pag. 227) Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0003742-10.2015.403.6104** - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Vistos, Convento o Julgamento em diligência. Cumpra-se a determinação de fls. 229, solicitando ao Ministério Público do Estado de São Paulo cópia de suas apurações no bojo do ICP Nº 14.0426.0000554/2015-1. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 240, verso. Int.

**0003936-10.2015.403.6104** - ANTONIO BARBARA DE JESUS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA ANTONIO BARBARÁ DE JESUS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe garanta ser incluído entre os selecionados no processo objeto do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015. O Impetrante, engenheiro metalúrgico, afirma ter sido credenciado como perito especialista junto a Alfândega no Porto de Santos por 12 (doze) anos, mediante sucessivos Atos Declaratórios. Alega que em 12/01/2015 foi publicado o Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, tornando pública a abertura do correspondente processo seletivo. Interessado no certame, prestou todas as informações requeridas e anexou os documentos relacionados no item 4 de referido edital, com exceção de dois. Insurge-se contra a decisão da Autoridade Impetrada que o declarou inabilitado, porque não satisfeitas as exigências elencadas nos itens 4.1.3 a e 4.1.3 b do edital, que dizem respeito à apresentação de comprovante de regularidade de situação relativa ao pagamento a) das contribuições devidas ao INSS como contribuinte individual, e b) do imposto sobre serviço (ISS), expressada por certidão negativa da cidade de domicílio do profissional. Contra a decisão impugnada, relata ter oferecido recurso, conforme previsto no artigo 2º do ADE nº 02/2015, anexando os documentos faltantes, sem que tenham sido aceitos. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, argumentando que os documentos foram apresentados ainda na fase de instrução do processo, conforme prevê o subitem 8.1 do referido Edital. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 90/97. Indeferido o pedido de liminar (fls. 106/107). A União Federal manifestou-se às fls. 113/119. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 123). É o relatório, decido. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de o Impetrante habilitar-se no processo objeto do Edital para Seleção de Peritos nº 01/2015. Pois bem. O edital em foco em seus itens 4.1 (Da Documentação) e 5.1 e 5.1.1 (Do Julgamento da Seleção) dispõem, respectivamente: 4.1.- O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação: ... (grifei) 5.1 - Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui: 5.1.1 - A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista no item 4 deste Edital, sendo que a falta ou a divergência de documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame. Nestes termos, não assiste razão ao Impetrante, porque de acordo com as regras acima transcritas, a fase recursal não é o momento apropriado à juntada de documentos, senão o da inscrição, conforme estabelece o item 4.1 do mesmo edital. Ademais, o item 8.1 do Edital trata de disposição dirigida à Comissão de Seleção, a quem o edital atribui a faculdade de, em qualquer fase do processo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como ao da igualdade. Convém destacar, por fim, o elucidado pela Autoridade Impetrada, em suas informações, especificamente à fl. 94/95, in verbis: Com efeito, na petição inicial a não apresentação dos documentos relacionados nos subitens epigrafados instruindo o pedido de inscrição do processo seletivo é banalizada. O interessado apenas limita-se a afirmar que apresentou os dois documentos na fase recursiva e que explicou à Administração na ocasião que dispunha de ambos (fls. 04 da inicial). Já em seu recurso administrativo (doc. 10 da inicial) o Impetrante alega que Por minha desatenção, estes documentos não foram incluídos juntos aos demais documentos de inscrição, porém foram citados na folha de índice dos documentos (grifos e destaques nossos). Junto a esse requerimento junta dos documentos, no entanto não junta o documento requerido no item 4.1.3.b) do Edital. Ou seja, mesmo após a fase do recurso o interessado NÃO JUNTOU TODOS OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NO ITEM 4 DO EDITAL. (destaques no original) Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0004063-45.2015.403.6104** - START MIRASSOL SOLUCOES EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 223/227. Argumenta o embargante que o julgado recorrido padece de contradição. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. P. R. I.

**0004282-58.2015.403.6104** - SYLMARA ARCE PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência à impetrante dos documentos de fls. 83/84. Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004434-09.2015.403.6104** - LUIZ ALBERTO DIAS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência às partes da decisão do decidido no Agravo nº 2015.03.00.012538-7. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 139, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. Int.

SENTENÇANEDERMAN DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EXAUSTÃO LTDA. impetrou a presente ação contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a declaração da ilegalidade da inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do ICMS e das próprias contribuições. Postula, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nas importações que realizou antes da vigência da Lei nº 12.865/2013. Sustenta a impetração, em síntese, na inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS-importação na base de cálculo da importação (desembaraço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS. Com a inicial vieram documentos. Informações prestadas às fls. 215/224. A União Federal manifestou-se às fls. 244/245 e o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 249). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria não merece maiores digressões, conquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Nestes termos, trago à colação excerto do julgado que solucionou a controvérsia: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Com relação a eventuais importações ocorridas a partir da Lei nº 12.865/2013 (D.O.U. de 10/10/2013), configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, pois o artigo 7º da Lei 10.865/2004 foi alterado pelo artigo 26 do aludido diploma legal: Art. 26. O art. 7º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º .....I- O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou .....(NR) Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei) Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em junho/2015, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de junho de 2010, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data. E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e concedo a segurança para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante até a

vigência da Lei nº 12.865/2013, declarando, a partir daí ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). P.R.I.O.

**0006048-49.2015.403.6104** - ANANIAS FONSECA CARNEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Com a prolação da sentença de fls. 36, exauriu-se o ofício jurisdicional. Intime-se o INSS da referida sentença. Int.

**0006494-52.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA I P A CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Srs. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e I.P.A. - CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS, representado pelo Gerente Geral do Terminal, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GLDU5202833, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 188. A União Federal manifestou-se à fl. 187. Intimada, a Impetrante reiterou seu interesse de agir uma vez que até o presente momento encontra-se privada da sua unidade de carga (fls. 191). Brevemente relatado, decido. Pois bem. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, em consulta realizada à Equipe de Manifesto na Importação - EQMAN, responsável pelo procedimento em andamento, foi informado de que não há mais necessidade na manutenção do cofre. Destarte, não havendo óbices para a devolução da unidade de carga, deve o Impetrado providenciar a desunitização. Por tais motivos, defiro o pedido liminar, para o fim de garantir a devolução do contêiner GLDU5202833 no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

**0007006-35.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A.(SP346635 - BRUNA SOUZA DA ROCHA)

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 136, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007089-51.2015.403.6104** - JOHN DEERE BRASIL LTDA X JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença JOHN DEERE BRASIL LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação (DI) nºs 15/1696669-6, 15/1646378-3, 15/1478821-9, 15/1488313-0, 15/1659762-3, 15/1674976-8, 15/1662532-5 e 15/1663623-8. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 168/170. A União Federal manifestou-se às fls. 175/179. Não obstante intimada, a impetrante ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação prestada pelo Sr. Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0007166-60.2015.403.6104** - OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 226/233: Aguarde-se retorno da MM. Juíza Federal prolatora da r. sentença de fls. 214/218

**0007834-31.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0008253-51.2015.403.6104** - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

Aguarde-se o retorno do MMº Juiz prolator da decisão embargada, que se encontra atuando nas 1ª. e 7ª. Varas Federais desta Subseção, com prejuízo de suas atribuições neste Juízo. santos, data supra.

**0008484-78.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Sobre o ofício de fl. 70, manifeste-se o Impetrante. Intime-se

**0008486-48.2015.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Sobre o ofício de fl. 71, manifeste-se o Impetrante. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 72/131. Intime-se

**0008536-74.2015.403.6104** - HELOISA BARRETO EDWARDS(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heloisa Barreto Edwards contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos. Como medida liminar, requereu a suspensão de eventual pena de perdimento e consequentemente destinação de seus bens pessoais, que teriam vindo como bagagem desacompanhada nos contêineres MSCU4779683 e CARU 9898250. Em análise do caso concreto, não está presente um dos pressupostos da liminar, a relevância da fundamentação (art. 7º, III, da Lei 12016/2009). Com efeito, em juízo de cognição sumária, o teor da petição inicial e das informações da autoridade impede que se verifique plausibilidade na tese deduzida em juízo. Com efeito, a impetrante alega que os bens que vieram nos mencionados contêineres seriam seus, embora consignados a outras pessoas (Douglas dos Santos Felipe e Alessandro Sartori). Dessa forma, nesse momento processual, não como julgar verossímil a alegação de que os bens constituem bagagem desacompanhada, nos termos da legislação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

**0008614-68.2015.403.6104** - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 273/282: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00001361620164030000 para ciência e cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Fls. 283/319: Ante a r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento em epígrafe, nada a decidir. Intime-se.

**0009231-28.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos. A co-impetrada BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A opõe embargos declaratórios à decisão de fls. 104/112, ao argumento de que o importador das mercadorias retidas manifestou interesse no desembaraço da carga e requereu expressamente autorização para o registro da Declaração de Importação. Sustenta o terminal depositário que a desunitização da carga, neste momento, conforme determinado na r. decisão ora recorrida, poderá acarretar perecimento ou dano nas mercadorias acondicionadas nos contêineres (fls. 114/119). Oficiada, a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos informou que o importador já registrou a D.I. nº 16/0056997-0, em 12/01/2016 e encontra-se na iminência de desembaraçar os bens. Esclareceu, outrossim, que solicitou celeridade à equipe responsável pela operação (fls. 165). Decido. Pois bem. É entendimento deste Juízo que enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem, a teor do artigo 18 da Lei 9.779/99. Nesse passo, não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme demonstra a autoridade impetrada (fls. 165/169), de modo que, estando em trâmite regular o procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres. Recordo que a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, estabelece que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Assim, só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial, a mercadoria pode ser entregue ao importador. A relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla FCL determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. Note-se que a decisão foi proferida em regime de plantão de recesso (dia 24/12/2015 - fl. 104), o que faz com que seja entregue sub censura ao Juízo Natural. E o feito se encontrava distribuído desde 16/12/2015 a esta Vara - fl. 02. Sem embargo, divergências de entendimento não recomendam o acatamento de pedidos de reconsideração dirigidos a outro Magistrado que não o prolator, pois assim não serão, de fato, algo como um pedido real a que o prolator reconsidere suas razões, mas um pedido a que outro magistrado as aprecie. O caso aqui, porém, está em que, malgrado existam entendimentos divergentes entre este julgador e o Douto Magistrado prolator do decisum de fls. 104/112, a reconsideração deve-se a que o importador já registrou a D.I. nº 16/0056997-0, em 12/01/2016, encontrando-se na iminência de desembaraçar os bens, tendo sido noticiado pela autoridade coatora que daria máxima celeridade a tais procedimentos, evitando-se desova e desunitização inúteis. Nessas condições, no caso em tela, ante o noticiado pela autoridade coatora, por ora, resta afastada a relevância dos fundamentos da demanda, razão pela qual, REVOGO a decisão de fls. 104/112, para indeferir a liminar. Oficie-se, com urgência, para ciência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0009302-30.2015.403.6104** - APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos, etc. APOIO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a apreciação de requerimentos administrativos (PERD/COMP) que tem por objetos pedidos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que com o objetivo de reaver contribuições retidas e recolhidas indevidamente, formalizou pedidos de ressarcimentos discriminados nos autos, protocolizados entre os meses de julho e setembro de 2014, os quais deram origem aos processos administrativos discriminados às fls. 05/06. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar seu pleito, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 75). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 80/88). É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, a Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo específico pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar de se perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. Neste caso, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 2014 (fls. 27/72). Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolizados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a

autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88).O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92).O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98).Decido.Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...).1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...)9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)Pondero, entretanto, assistir razão ao Impetrante ao argumentar sobre a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências fiscais a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a ele, exclusivamente, o ônus por atrasos e limite temporal que poderá redundar em prejuízo ao próprio requerente. Assim, penso que o prazo de 90 (noventa) dias se revela razoável para o exame dos procedimentos em tela. Note-se que, a assim se assentar, o prazo total para cumprir, de fato, não será apenas os dias ora dados, mas também todo o período pretérito passado a ele somado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição objetos dos Processos Administrativos enumerados às fls. 27/72, destes autos, protocolizados no período de julho a setembro de 2014, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à esmerada apreciação do pleito, sendo que, em caso de exigências da autoridade, as mesmas devam ser comunicadas ao impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para não prejudicar o prazo de análise ora dado.Oficie-se para ciência e cumprimento.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.Int.

**0009331-80.2015.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Ante a natureza da controversia, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetradas para que as preste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos.Int.Diante do exposto,DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres FSCU 661.547-7 e TRLU 582.946-0. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

**0009450-41.2015.403.6104 - BEIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO E SP260432 - SELMA**

Vistos em Liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria relacionada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/25327/15 (PAF nº 11128.725.327/2015-62), bem como impedir a remessa a leilão e arrematação por terceiro e, ainda, obstar a aplicação de sanção administrativa que restrinja o direito de importação. Subsidiariamente, requer a Impetrante determinação no sentido do saneamento necessário à liberação da mercadoria para comercialização, mediante reetiquetagem ou, enfim, a sua nomeação como fiel depositária da carga até o julgamento da lide, evitando mais despesas de armazenagem. Segundo a inicial, a Impetrante atua no ramo de indústria de autopeças e dentre suas atividades destaca-se a importação de peças semiacabadas que passam por processos de industrialização para serem consideradas, nos termos da legislação tributária, produtos acabados nacionais e, posteriormente, vendidos no mercado interno. A Impetrante afirma ter promovido a importação de tais peças inacabadas para futuro processo de industrialização, cujos produtos finais são terminais e barras de direção para caixa de direção de tratores. Contudo, por um lapso ocorrido por ocasião da negociação, contratou-se com a exportadora da Índia que os produtos fossem despachados para o Brasil com embalagens etiquetadas com os seguintes dados da importadora: nome da empresa, CNPJ e país de origem do industrializador. Relata que a carga foi parametrizada para o canal vermelho de fiscalização, quando se detectou a irregularidade nos rótulos dos produtos, resultando, após mais de 06 (seis) meses desde a data da ciência dos fatos, na autuação e apreensão para perdimento, em razão da indicação de indústria brasileira nas embalagens, com a omissão do país de origem, além de se tratarem, segundo a fiscalização, de produtos acabados e prontos para a venda, e não semiacabados conforme declarado. Alega que, tratando-se de mero equívoco na rotulagem dos produtos, situação justificada na esfera administrativa, não poderia a autoridade aduaneira ter enquadrado a ocorrência nos dispositivos legais pertinentes à introdução de mercadoria proibida no País. Afirma restar caracterizada a boa-fé da importadora e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na conduta da Fiscalização. Aduz não comercializar os produtos que importa, apenas utilizando-os para a obtenção de um produto final que é o seu objeto, qual seja a industrialização. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/68. Postergou-se o exame do pedido liminar para após a vinda das informações. Por cautela, entretanto, determinou-se a sustação de quaisquer atos tendentes à alienação dos bens (fls. 70 e verso). Notificado, o Impetrado prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado (fls. 147/153). Relatado. DECIDO. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Cinge-se o presente litígio ao decreto de perdimento de carga importada da Índia, correspondente a peças automotivas semiacabadas, conforme declarado pela importadora, que, segundo constatou a fiscalização na conferência física, traziam em suas embalagens a indicação de INDÚSTRIA BRASILEIRA e estariam prontas para consumo. Argumenta a Impetrante ter havido tão-somente um equívoco da exportadora, passível de ser sanado porque, em resumo, estaria amparado pela boa-fé e não causaria prejuízo ao Erário. Diz a inicial que [...] por um lapso ocorrido por ocasião da negociação desta importação, a Impetrante contratou com a exportadora indiana que os produtos fossem despachados para o Brasil com embalagens etiquetadas com os seguintes dados da Impetrante - (nome da empresa, CNPJ e o país de origem do industrializador), posto que as peças foram importadas para serem submetidas a um futuro processo de industrialização cujos produtos finais são terminais e barras de direção e que serão aplicados em caixas de direção de tratores. [...] a Impetrante somente notou que a exportadora indiana havia cometido este deslizamento quando, durante o procedimento intitulado parametrização na alfândega do Porto de Santos, que os produtos por ela importados foram, segundo o padrão administrativo tributário de controle aduaneiro, selecionados no dia 28 de maio de 2015 para o canal vermelho, cabendo neste caso a análise documental e física dos referidos bens. Em desdobramento ao canal vermelho houve, dentro do âmbito da zona primária do Porto de Santos/SP, a apreensão dos produtos em causa, impedindo, assim, que houvesse o regular e esperado desembarque aduaneiro. O Agente Fiscal descreveu os fatos motivadores da autuação da seguinte forma: [...] Em 28 de maio de 2015, a DI foi submetida ao processo de conferência física (Canal vermelho), durante o ato de conferência, foi constatado que as mercadorias traziam em suas embalagens a indicação de indústria brasileira. Foi formulada exigência no Sistema Siscomex para que fosse comprovada a origem dos produtos e sua aplicação. Em 12/06/2015, considerando a não apresentação de justificativas e o não atendimento à exigência formulada no sistema Siscomex, foi solicitado o saneamento da carga - ato de separação e contagem de todos os itens para instrução de Auto de Infração de Perdimento da Mercadoria (processo executado pelo depositário da mercadoria - Armazém). Em primeiro lugar, inviável qualificar-se a conduta da autoridade fiscal como não lastreada na legislação tributária (em sentido amplo). De acordo com a legislação que rege o IPI (Decreto nº 7.212, de 15/06/2010): Art. 283. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I); II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que eles tenham sido submetidos a processo de industrialização no País. Na hipótese de produtos inseridos nas condições acima elencadas, o regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) expressamente determina: Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). No caso dos autos, a Fiscalização detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, fora das embalagens, as quais continham rótulo indicando ser de fabricação nacional. Agiu, portanto, dentro dos parâmetros legais ao proceder à retenção dos produtos, sobretudo quando, ao intimar a empresa importadora, esta não apresentou provas do alegado equívoco, apenas trazendo declaração de sua representante com sua versão sobre os fatos (fls. 59/60). A princípio, nesta análise inicial, diversamente do sustentado pela Impetrante, não se apura tratar-se de mero equívoco, razão pela qual não há qualquer desproporcionalidade no ato administrativo atacado. O dano ao Erário, por conseguinte, decorre da importação de bens em condições vedadas pelo ordenamento jurídico, e no qual está prevista a aplicação da pena de perdimento. Destarte, além de tudo, paira a dúvida suscitada pelo Sr. Auditor-Fiscal, anotada nos seguintes termos: [...] cumpre ainda ressaltar que, embora conste na DI 15/0910590-7 a informação de que os produtos seriam semi-acabados, conforme pode ser observado nas imagens anexas ao presente auto de infração, são mercadorias prontas para consumo (mercadorias de prateleira), estando separadas de suas embalagens com o objetivo único de reduzir custos de transporte, devendo ser observado o fato das embalagens não terem sido descritas/declaradas na Declaração de Importação, pois formam um conjunto com as peças declaradas, ou seja: produto mais embalagem. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de

mandado de segurança não se admite dilação probatória. Enfim, escusas relativas às particularidades da transação, além de não poderem ser comprovadas numa apreciação perfunctória, independentemente de dilação probatória, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Revogo a r. decisão de fls. 70 e verso. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0009508-44.2015.403.6104** - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner TCNU6452699. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

**0001172-12.2015.403.6311** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, constato o equívoco no processamento do feito, restando nulo os atos praticados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, determino ao Impetrante que adeque a petição inicial à via processual eleita, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0000207-39.2016.403.6104** - CMA CGM SOCIE TE ANONYME X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0000277-56.2016.403.6104** - GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO SR. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO FLS 02 AUTORIDADE COM SEDEE NO MUNICIPIO DE SAO PAULO E NAO NO CAMPUS DA BAIXADA SANTISTA. SENDO ASSIM DECLARO A INCOMPETENCIA DESTE JUIZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO E DETERMINO A REMESSA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DAQUELA LOCALIDADE POIS QUE SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA A COMPETENCIA ABSOLUTA FIXA-SE PELO LOCAL ONDE ESTIVER SEDIADA A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. A SEDI COM URGENCIA PARA BAIXA E DEVIDAS ANOTACOES.

#### **Expediente N° 8346**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013489-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013489-3)** - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL COMANDANTE DO SEGUNDO BC BATALHAO MARTIM AFONSO

Ciência as partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se

**0005751-28.2004.403.6104 (2004.61.04.005751-9)** - ITALIA DI NAVIGAZIONE S.P.A. REPRES P/ CP SHIPS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0002743-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002743-0)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 702/705: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0000831-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000831-1)** - NELSON ALVES DE BARROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/114: Diante de todo o processado, assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 105, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007736-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007736-9)** - HSO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0003082-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003082-5)** - PIL(UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0011486-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011486-0)** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

**0012736-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012736-2)** - ESTALEIRO SAO PEDRO LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 377/378: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, manifestação em face do prosseguimento do feito, conforme postulado pelo Impetrante.Int.

**0003851-97.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0006357-12.2011.403.6104** - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0006845-64.2011.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007175-61.2011.403.6104** - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0003737-90.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0003791-56.2012.403.6104** - APRIGIO CARLOS DA SILVA NETO(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0004231-52.2012.403.6104** - GENOR ALBERTO CIMA(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0007904-53.2012.403.6104** - SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0000337-34.2013.403.6104** - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls.399/400: Defiro. Intime-se o patrono que irá proceder ao levantamento do valor depositado nos autos, para que informe o número do seu RG e

CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante (comprovante de fl. 244).Int.

**0005023-69.2013.403.6104** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA HALLAI(SP275243 - VANESSA LOURENÇO LOPES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 305: Defiro. Proceda-se a conversão do depósito em pagamento definitivo, conforme postulado pela União Federal.Com o comprovante da operação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010924-18.2013.403.6104** - WALTER ALVARO PRIMITZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. : Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo.Int.

**0011272-36.2013.403.6104** - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0011822-31.2013.403.6104** - FUAD AUADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 1333: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido.Intime-se o impetrante para retirada do documento.Após, ao arquivo findo.Int.

**0012773-25.2013.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0000684-33.2014.403.6104** - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0002694-50.2014.403.6104** - ALYSSON SERAFIM GONCALVES(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0003154-37.2014.403.6104** - NELICE DA FONSECA RIBEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. : Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo.Int.No prazo de cinco dias, a fim de viabilizar o cumprimento da determinação de fl. 65, indique o Impetrante o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição do alvará de levantamento. Deverá o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Intime-se.

**0003227-09.2014.403.6104** - GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO(SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0005533-48.2014.403.6104** - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0006284-35.2014.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

**0008897-28.2014.403.6104** - STEPAN QUIMICA LTDA.(SP208478 - JOÃO PAULO MUNTADA CAVINATTO E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009494-94.2014.403.6104** - GILVANETE ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP278776 - GUSTAVO MARTINS BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 123/124: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0009514-85.2014.403.6104** - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009820-54.2014.403.6104** - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000688-36.2015.403.6104** - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000754-16.2015.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o silêncio da impetrante em relação ao despacho de fl. 1010, bem como as alegações de fl. 1006, noticiando a perda do objeto da presente demanda, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 990/1000. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002219-60.2015.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Recebidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003105-59.2015.403.6104** - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003793-21.2015.403.6104** - MARIO EDUARDO RODRIGUES(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICIO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 81: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0004283-43.2015.403.6104** - COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUCAO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES E METALURGIA UNIFORJA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 178, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar deferida (fls. 144/147). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0006914-57.2015.403.6104** - GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. X GEVISA S.A. X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A.(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelas Impetrantes às fls. 170/171, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0007025-41.2015.403.6104** - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

SentençaNACCO MATERIALS HANDLING BRASIL LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação (DI) nºs 15/1687981-5, 15/1687988-2, 15/1687963-7, 15/1650880-9, 15/1689047-9, 15/1650847-7, 15/1640042-0, 15/1649097-7 e 15/1675049-9. Com a inicial vieram documentos.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 344/346.A União Federal manifestou-se às fls. 347/351. O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 356/357). É o relatório. Fundamento e decido.Conforme informação prestada pelo Sr. Chefê do Serviço de Vigilância Agropecuária de Santos, desde o dia 02/10 p.p., encerrou-se o movimento paredista.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0007833-46.2015.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Recebo o Agravo Retido (fls175/189), que será apreciado pelo E, Tribunal regional federal da 3ª. Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte contrária para contra-minuta. Fls. 190/207: Mantenho a decisão agravada (fls. 146/147) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

**0008214-54.2015.403.6104** - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 109, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**Expediente Nº 8349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014464-89.2004.403.6104 (2004.61.04.014464-7)** - EDNA MARIA ALESIO DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31069 - ALVARO PERES MESSAS)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0009274-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009274-0)** - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls 280/287 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007121-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007121-6)** - ANTONIO CARLOS BLANCO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004147-22.2010.403.6104** - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 164/171 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000839-07.2012.403.6104** - JULIO ALVES JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

S E N T E N Ç A PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de TRIEL TRANSFORMADORES LTDA-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade de título e a condenação por danos morais. Segundo a inicial, a autora teve protestadas indevidamente, junto ao Tabelião de Protestos de Letras e Título de Santos, seis Duplicatas Mercantis por Indicação. Que foi surpreendida pela inserção do protesto, porque celebrou novação do negócio jurídico travado com a segunda corré, a qual, sem justa causa, promoveu a cobrança dos títulos, a despeito de nada mais lhe ser devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/96). Antecipação de tutela deferida à fl. 99 e verso, para efeito de sustar, mediante caução, os efeitos dos protestos. Efetivado o depósito (fl. 109), expediu-se ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Título de Santos. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 116/121), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Apesar de citada (fl. 168), a corré TRIEL TRANSFORMADORES LTDA-ME deixou transcorrer o prazo para apresentar sua defesa (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são irrogados. Bem ilustra esse quadro o caso dos autos, por meio dos quais move a autora ação de rito ordinário objetivando o cancelamento de protesto, a declaração de inexigibilidade dos títulos e indenização por danos morais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de TRIEL TRANSFORMADORES LTDA-ME, quando, em verdade, não pode aquela empresa pública responder - nem teria como fazê-lo - por protestos de títulos por ela apenas apresentados em cartório na qualidade de apresentante/mandatária. Com efeito, os títulos anexados às fls. 60,64,65,72,73,80,81, bem como as certidões de protesto (fls. 88, 89/90) comprovam o endosso do tipo mandato. Significa dizer que em decorrência Contrato de Prestação de Serviços - Cobrança Bancária CAIXA - SICOB celebrado entre a CEF e a empresa TRIEL TRANSFORMADORES LTDA-ME (fls. 139/144), a instituição financeira recebeu, por meio de endosso, as duplicatas mercantis por indicação - DMIs 293-D, 293-1, 293-B, 293-2, 293-C, 293-3 para promover a respectiva cobrança, que, uma vez não pagas no vencimento, ficam sujeitas a protesto, se de outro modo não estabelecer a cedente. Neste caso, sendo a CEF mera mandatária, cabe-lhe tão somente a cobrança do valor do título, independentemente de sua transferência ou do respectivo crédito (cláusula 6ª, do Contrato SICOB). Assim sendo, não se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em se que busca, precipuamente, a extinção da obrigação, que deve ser postulada contra o verdadeiro credor/cedente. Nesse sentido, a orientação pretoriana da qual são exemplos: Apelação Cível nº 20037001015090/PR, 3ª Turma, do E. TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida (DE, de 23/5/2007) e AC nº 200338000301270, 5ª Turma, do E. TRF da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Maria Aura Martins Moraes Tayer (DJF1 17/12/2009, p. 296). A propósito, calham os termos da contra-notificação endereçada à autora, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 126, por meio da qual a empresa corré, ao assumir o erro em seu proceder, demonstra a intenção em não mais cobrar os títulos ao afirmar ter tomado providências para recuperá-los. De consequência, reputo desnecessária a manutenção da caução para sustar os respectivos protestos. Por tais fundamentos, patente a ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente processo sem resolução de mérito em face da Caixa Econômica Federal. Mantenho, entretanto, a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos corporificados nas duplicatas 293-D, 293-1, 293-B, 293-2, 293-C, 293-3, independentemente da caução ofertada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora relativamente a quantia depositada em juízo (fl. 109). De seu turno, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, devendo o feito ser redistribuído a Justiça Estadual, consoante posicionamento consolidado pelas Súmulas 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a qual caberá deliberar sobre a manutenção da antecipação de tutela. Deverá a autora arcar com o pagamento das custas e com os honorários advocatícios da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Comarca de Santos/SP. Int.

**0009115-56.2014.403.6104** - JOAO BATISTA PENICHE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008208-23.2010.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ENCARNACAO DE GOUVEIA LUIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fls 98/121 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202156-28.1990.403.6104 (90.0202156-9)** - VALDIR PINTO RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003639-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003639-0)** - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARILDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0004109-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004109-6)** - MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X DALTON LUIS GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVETE MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0006613-67.2002.403.6104 (2002.61.04.006613-5)** - GILBERTO RUFINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X GILBERTO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003319-70.2003.403.6104 (2003.61.04.003319-5)** - ERIBERT JUSTO(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ERIBERT JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0008438-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008438-5)** - CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X RONALDO TOBIAS VELASQUES X ZIGOMAR MARIA DO NASCIMENTO X ODAIR AUGUSTO X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA MARCIA NASCIMENTO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0002671-56.2004.403.6104 (2004.61.04.002671-7)** - JOSE ROBERTO LEME(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE ROBERTO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001602-52.2005.403.6104 (2005.61.04.001602-9)** - MOACIR SANTOS MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0000543-92.2006.403.6104 (2006.61.04.000543-7)** - JOAO MIGUEL MICELI(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO MIGUEL MICELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2)** - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELISABETH LIMERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0008814-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008814-5)** - VALDENI CRUZ(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6)** - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0003673-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003673-3)** - EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DABOIT LUCHTEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8357**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008728-07.2015.403.6104** - JOAO SOUZA CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Citem-se. Int.

#### **Expediente Nº 8358**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007531-51.2014.403.6104** - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em razão de problemas com agenda, destituo o anterior e nomeio como Perito nos autos o Dr. Mario Augusto para que proceda ao exame do Sr. Renan Gomes Carvalho no dia 26 de fevereiro de 2016, às 10:30h, na sala de perícias localizada no 3º andar deste fórum da Justiça Federal. Aprovo a indicação do assistente técnico da União (fl. 228) e os quesitos apresentados. Fica o Sr. Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo, inclusive comentando aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia. Intime-se a parte autora para que se apresente em data e local designados, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu. Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias. Int.

#### **Expediente Nº 8363**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003187-27.2014.403.6104** - NEYMAR DA SILVA SANTOS X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. NEYMAR DA SILVA SANTOS e NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam declarados nulos os lançamentos fiscais objeto do processo administrativo nº 15983.720431/2012-99, inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.000333-53, e processo administrativo nº 15983.7204727/2012-21, inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.000332-72, por não estarem lastreados em fundamento jurídico válido. Narram os autores que a autoridade fiscal constituiu em desfavor do primeiro autor crédito tributário no valor de R\$ 266.333,88 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), e em desfavor do segundo no montante de R\$ 193.337,37 (cento e noventa e três mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos). Para tanto, instaurou-se contra o primeiro autor o PA nº 15983.720431/2012-99; contra o segundo, o PA nº 15983.7204727/2012-21. Com a inicial noticiou-se depósito extrajudicial. Informa-se que as autuações tiveram por objeto a relação do segundo autor e atleta NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR com o Santos Futebol Clube, por terem os demandantes supostamente utilizado interposta pessoa jurídica para recebimento de valores que foram considerados como integrantes da remuneração de atleta profissional, e de onde provieram a integralidade das receitas da pessoa jurídica constituída para este fim. Nesse toar, como os valores recebidos por tal pessoa jurídica foram atribuídos ao vínculo relacional entre o atleta e o clube de futebol pelo Fisco, assentou-se que teria havido omissão de rendimentos pelas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 405/1151

peças físicas nas suas declarações de imposto de renda (no caso do primeiro autor, fez-se o lançamento porque, quanto ao ano-base de 2007, o atleta ainda era declarado dependente na declaração de ajuste anual). Aduzem que em verdade as autuações se equivocaram ao supor que os pagamentos advieram de retribuição pelo desempenho da carreira profissional, visto que ao tempo, em tendo desportado nas categorias de base no clube, celebrou-se com ele o cabível Contrato de Formação Desportiva, que não se confunde com o vínculo empregatício que o clube de futebol tem com atletas profissionais. Nesse sentido, para gerenciar de modo profissional os primórdios da carreira do atleta, constituiu-se a empresa Neymar Sport e Marketing S/S Ltda (NR Sports) em 26/04/2006, firmando um instrumento particular de cessão do uso da imagem com o atleta em 10/05/2006, aditado em 01/10/2007. O primeiro contrato de trabalho do segundo autor apenas foi celebrado com o Santo Futebol Clube em 05/02/2008, tal o aduzido. Os autores mencionam que os valores pagos à empresa NR Sports pelo Santos futebol clube, e sobre o que trata a autuação, foram indevidamente considerados como integrantes da remuneração do segundo autor, na assunção - equivocada - da condição de atleta profissional. Assim sendo, os pagamentos estavam lastreados no uso e na exploração da imagem, sendo civilmente cedidos à pessoa jurídica durante o período de vigência do contrato de formação desportiva, cujo termo final seria 04/02/2008, justamente o dia que precedeu os dezesseis anos completos do autor Neymar da Silva Santos Junior e, legalmente, passou a ter legitimidade para firmar seu primeiro contrato de trabalho. Considerando-se que a Lei nº 9.615/98, no 4º do seu art. 29, assevera que o contrato de formação profissional pode reverberar em auxílio financeiro sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes, então a conclusão do Fisco estaria equivocada, ao que sustentam, visto que apenas duas parcelas integrantes da autuação foram pagas na vigência do contrato de trabalho, sendo que todas as onze demais foram pagas na vigência do contrato de formação desportiva, sendo assim por lei denegada a natureza salarial da verba. De modo ou outro, ao que sustentam, o fato gerador lastreia-se justamente no negócio jurídico de cessão do uso da imagem, que não satisfaria ao conceito trabalhista de salário, vez que, ademais de alheio ao espectro de definição do art. 76 da CLT, não teria natureza de verba fixa e habitual. Sustentam os autores, denegando a natureza salarial da verba, que a Lei nº 9.615/98 previu apenas uma modalidade de exploração própria da imagem do atleta sem a assinatura - em relação civilística - de contrato específico, e esse seria o contrato referente à participação nos direitos de arena (art. 42 da Lei nº 9.615/98). Já o contrato de exploração da imagem não guardaria a mesma lógica, senão fundamento na projeção econômica da exploração do direito da personalidade, e este teria natureza puramente civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/231). Custas recolhidas (fl. 232). Devidamente citada, a União Federal sustentou a legalidade dos autos de infração lavrados, por asseverar que houve simulação. Isso porque a empresa não teria movimentações financeiras diferenciadas dos rendimentos do atleta Neymar Junior, sendo este, ao revés, o único cliente da referida. Notícia que tal fato categoriza abuso de direito ou elisão abusiva, sendo que, havendo esta, o Fisco está autorizado a perquirir a real forma em que fato gerador ocorreu, desconsiderando a forma do negócio jurídico a despeito da licitude do meio, para assim enxergar a manifestação da realidade econômica subjacente (fls. 242/246). Houve réplica (fls. 250/252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, convém apenas ressaltar que, considerando-se que para o ano-base 2007 o atleta NEYMAR JUNIOR ainda era dependente na declaração de rendimentos de seu pai, os rendimentos tidos como omitidos foram lançados naquela. Por tal ensejo, manifesta a legitimidade ativa de NEYMAR DA SILVA SANTOS, pai do segundo autor. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, verifica-se que não foram ofertados depósitos nos autos com requerimento judicial de sua natural produção dos efeitos decorrentes da norma de direito tributário material (art. 151, II do CTN), malgrado tenha havido narrativa indúbia na peça exordial. Os autores limitaram-se a noticiar a existência de depósito extrajudicial e administrativo, nos termos da Lei nº 9.703/98 e da IN SRF nº 421/2004 (fl. 05), como se vê dos documentos de fls. 101/103. Nada há que apreciar neste ponto, e especificamente. Pois bem. Divergem os litigantes, em apertadíssima summa, sobre a viabilidade de constituição de pessoa jurídica como forma de planejamento tributário lícito, recebendo por cessão os direitos de imagem de um atleta e, assim, recolhendo os tributos pertinentes com relativa redução tributária, se em cotejo com as alíquotas aplicáveis aos rendimentos pegos para fins de incidência e cobrança do imposto de renda de pessoa física, bem como sobre a natureza jurídica dos pagamentos efetuados. Estamos nesse passo diante da análise do planejamento tributário e seus caracteres, circunspecionando a licitude ou ilicitude dos procedimentos que lhe são inerentes. Há na doutrina pátria razoável confusão sobre os termos empregados. Muitas vezes se chama evasão fiscal exatamente a conduta do contribuinte que, sob a pecha de ordenar pessoalmente seus negócios de modo a mirar o melhor aproveitamento econômico, atravessou já a linha da licitude tributária, estando a elisão fiscal ainda dentro de tal raia. Alguns outros usam o nome elisão fiscal como sinônimo de elisão ilícita, categorizando o planejamento tributário como o procedimento tributário elisivo lícito. Seja como for, de certa forma há um espaço bastante maior de consenso de nomenclaturas quanto a um aspecto, tal o que Leandro Paulsen vem de chamar apenas de evasão, sem adjetivações: Costuma-se dizer que, ocorrido o fato gerador, surge a obrigatoriedade do pagamento do tributo, do que o contribuinte não pode se furtar. Pode sim é buscar evitar, em momento anterior, a própria ocorrência do fato gerador, o que configura lícita evasão fiscal, também chamada elisão. Mas isso enquanto ainda não ocorreu o fato gerador; depois, é irreversível. Se o contribuinte praticar o fato gerador, mas ocultá-lo mediante roupagem jurídica distinta da que lhe corresponde, estará abusando da forma jurídica e incorrendo em evasão, o que não é permitido. Tampouco lhe é dado subtrair do conhecimento do fisco fato gerador já ocorrido (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário: completo, 5ª Ed. rev. atual. e ampl., Porto Alegre, 2013, pp. 141-142). Nesse toar, o planejamento tributário lícito (ou elisivo lícito) há de ser necessariamente anterior à ocorrência do fato gerador. É, em summa, uma ferramenta de que lança mão o contribuinte para chegar ao meio menos oneroso para a realização dos atos e negócios que indicam o signo presuntivo de riqueza - sobre o qual recai o fenômeno tributário -, tendo feição nitidamente, pois, preventiva. Como diz a doutrina, Planejamento Tributário é como uma técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos fiscais inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita a anulação, redução ou adiantamento do ônus fiscal (BORGES, Humberto B. Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2002, p. 152). O fato de ser anterior à ocorrência do fato gerador, contudo, não indica já aí que haja licitude na conduta - para o linguajar do direito tributário, e sobre a figura da incidência -, ainda que as formas utilizadas sejam em princípio e isoladamente lícitas. É preciso mais. A compreensão e o enfrentamento das questões atinentes aos limites do planejamento tributário exige a ponderação do livre exercício da atividade econômica e a liberdade geral, em todos os seus aspectos, de um lado, com a capacidade contributiva e a solidariedade social, de outro (PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 143). Para tanto, nem a realização de riqueza tolerará que o Estado use da sua força para, rancorosamente e em nome de uma obstinada solidariedade social - que muitas vezes justifica o arbítrio puro e simples, ou o pernicioso estatismo -, invadir o patrimônio pessoal de forma a desconsiderar a liberdade de se ordenar, arranjar, de ter iniciativas econômicas próprias e de construir patrimônio ou aumentar propriedades; nem a liberdade geral e a de exercício da atividade econômica vão permitir ao indivíduo ou às empresas furtarem-se a adotar conduta rigorosamente escorreita no trato com o Fisco, de molde a cumprirem-se em plenitude as obrigações legais abstratamente e a todos

impostas, sem simulacros e estratagemas. Denomina-se a norma extraída do art. 116, parágrafo único do CTN (introduzida pela LC nº 104/2001) como norma geral antielísiva, nos seguintes termos: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Independentemente de haver na doutrina pátria críticas ao dispositivo, ou tanto mais sobre seu possível alcance (e a extensão do poder que o Fisco de fato possuiria para desconsiderar o possível planejamento tributário, sob a premissa de que interpretaria - então livremente? - os fatos econômicos e a projeção econômica do fato gerador), prevalece a posição de que, para os casos de dissimulação da realidade, a enunciação serviu apenas para aclarar o que o ordenamento já dantes previa no art. 149, VII do CTN. Por todos, aproveita-se o nobre escólio de Paulo de Barros Carvalho: O ordenamento brasileiro, a meu ver, já autorizava a desconsideração de negócios jurídicos dissimulados, a exemplo do disposto no art. 149, VII, do Código Tributário Nacional. O dispositivo comentado veio apenas ratificar regra existente no sistema em vigor. Por isso mesmo, assiste razão a Heleno Torres, ao asseverar que a referida alteração tão só aperfeiçoa o que já se encontrava previsto, de modo genérico, afastando quaisquer dúvidas concernentes à possibilidade da Administração em desconsiderar os negócios fictícios ou dissimulados (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 25ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 277). Assim sendo, duas são as linhas essenciais da argumentação autoral: 1) entre atleta em formação e clube não há vínculo empregatício, razão pela qual o fundamento lançado na autuação seria insubsistente; 2) não há qualquer ato de ludíbrio capaz de, remotamente ou não, caracterizar a constituição de uma pessoa jurídica com ulterior cessão dos direitos de imagem do atleta como uma manobra de planejamento tributário elisivo lícito. Observa-se dos documentos referentes às apurações administrativas, tal como decidido no processo administrativo nº 15983.720431/2012-99 (fls. 40/70) e no processo nº 15983.720472/2012-21 (fls. 71/100), que a RFB considerou, recorrendo à jurisprudência da Justiça trabalhista, que o pagamento de valores como direitos de imagem, quando os mesmos são pagos periodicamente e em bases fixas pelo clube, são um artifício para fraudar direitos trabalhistas. Não há dúvidas de que os direitos de imagem - ou, tanto melhor, a dimensão econômica da exploração da imagem pessoal, se assim se coloca - são algo que não se confunde per se como a justa retribuição pelo trabalho desempenhado. Tanto mais se consideramos determinados atletas famosos, é decerto irrazoável pura e simplesmente assumir que o pagamento de direitos de imagem, o que pode abranger uma série crível de obrigações extracampo e não só a exposição da imagem para fins comerciais nos próprios eventos desportivos (que se vem a diferenciar explicitamente, chamando-se direitos de arena, art. 42 da Lei nº 9.615/98, e que nada tem que ver, e que pertencem às agremiações) e outras obrigações inerentes ao contrato de trabalho, como participações em coletivas após os jogos, só para dar um exemplo, seja sempre defraudador da legislação trabalhista. Assim, nem sempre o direito de imagem é uma forma oblíqua de pagar - furtando-se ao simbolismo do nomen iuris salário ou remuneração, assim como aos efeitos jurídicos daí decorrentes - direitos trabalhistas em menor medida (pela ausência de FGTS e adicional de férias, por exemplo), e furtar-se aos recolhimentos previdenciários (contribuição previdenciária do empregador e do empregado). Para o clube essa questão sempre foi muito positiva. Para além de uma brutal economia, que cálculos matemáticos simples revelariam sobretudo com as verbas de FGTS, desde 1998 há previsão de que a instituição desportiva, ao atrasar pagamento de salário de atleta profissional por período igual ou superior a três meses, poderia ver o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando seu atleta livre para transferir-se para qualquer outra agremiação de mesma modalidade e exigir a multa rescisória e os haveres devidos (art. 31 da Lei nº 9.615/98, conhecida como a Lei Pelé). Tal específica última vantagem deixou de existir com as alterações que a Lei nº 13.155/2015 (Lei do Profit), conversão da MP nº 671/2015, trouxe à Lei Pelé, pois o art. 31 da Lei nº 9.615/98, na atual redação, já previu que também o atraso no pagamento dos direitos de imagem, total ou parcial, implicará ditas consequências. De toda forma, a economia de pagamentos para o clube era férina, ainda que se mirem apenas os recolhimentos com FGTS e adicional de férias. Para o atleta a situação se mostrava realmente vantajosa quando, para fins de tributação, os direitos de imagem fossem cedidos a uma pessoa jurídica, porque aí ele deixava de declarar rendimentos de pessoa física na sua declaração de ajuste anual (DAAIRPF), incidindo a tributação só sobre a receita e o lucro da empresa pelos valores cedidos. Mesmo considerando-se o universo de figuras tributárias que incidem sobre a atividade econômica da pessoa jurídica (IRPJ, COFINS, PIS, CSLL, etc.), as alíquotas do PIS/COFINS são consideravelmente mais baixas que os 27,5% do IRPF, e, com o pagamento de IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido, os atletas - quase certo que por orientação de seus assessores, contabilistas, advogados, empresários - logravam reduzir a carga tributária incidente sobre o pagamento dos valores tidos como retribuição pela imagem, já que essas empresas nunca teriam despesas a deduzir. O Poder Executivo Federal almejou modificar a forma de tributação dos chamados direitos personalíssimos transferíveis a uma determinada empresa, como, justamente, tais direitos de imagem dos esportistas. A medida provisória nº 690/2015, de 31/08/2015, no entanto, ao ser convertida na Lei nº 13.241/2015, de 30/12/2015, deixou de incluir seu art. 8º - quiçá o grande foco da mudança de tratamento tributário sobre os chamados direitos de imagem - no texto final aprovado pelo Congresso, que incluía o 6º no art. 25 da Lei nº 9.430/96, impedindo-as de utilizar a tributação sobre a renda com base na sistemática do lucro presumido tal como usualmente vinham sendo feitos (6º As receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica devem ser adicionadas à base de cálculo sem a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995). Isso veio a indicar que a Receita Federal por certo considerava aumentar a arrecadação através da modificação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL e sua sistemática, e, assim, dificultar a manobra de planejamento - lícito ou ilícito, eis outro ponto a ser visto adiante - tributário que em especial os atletas (e os de elevadíssima remuneração) realizavam e realizam, através do uso de pessoas jurídicas cessionárias interpostas. Assim sendo, pelo menos pela clareza das normas jurídicas, insiste-se em que não existe ainda vedação a priori em que atletas (ou outros) recebam direitos de imagem, nem que os cedam, dada a natureza jurídica civilística do instituto (art. 20 do CC/02), e mesmo que usem pessoas jurídicas para recolher pela sistemática do lucro presumido o IRPJ e a contribuição social sobre o lucro líquido, ou mesmo que a pessoa jurídica se vincule ao SIMPLES Nacional, etc. Em assim sendo, a análise há de ser casuística e perquirir em concreto sobre a existência de elementos de ludíbrio, abuso de formas, fraude, etc. O argumento de que, para os pagamentos de que trata a autuação (janeiro a dezembro de 2007; janeiro a abril de 2008 - fl. 57), a maioria das competências (todas exceto fevereiro, março e abril de 2008) estava ainda sob a égide de contrato de atleta em formação é verdadeiro; porém, não tem a consequência que almejam os postulantes. De fato, o atleta Neymar da Silva Santos Junior celebrou com o Santos Futebol Clube (SFC) contrato de formação desportiva (vide fls. 110/116) na data de 01/04/2006 (fl. 115), tendo o mesmo produzido efeitos (na forma de sua cláusula primeira, parágrafo único - fl. 110) até a celebração do primeiro contrato de trabalho profissional, o que se deu em 05/02/2008 (fl. 122). Note-se que os autores argumentam que os pagamentos estavam lastreados no uso e na exploração da imagem do atleta, sendo civilmente cedidos à pessoa jurídica durante o período de vigência do contrato de formação desportiva, cujo termo final seria 04/02/2008, justamente o dia precedente aos dezesseis anos do autor Neymar da Silva Santos Junior completos (vide fl. 11), e, pois, a data da assinatura de seu primeiro contrato profissional (art. 29, caput da Lei nº 9.615/98). Entretanto, o próprio contrato de fls.

117/121, que representa apenas a cessão de direitos de imagem da NR Sport (Neymar Sport e Marketing S/S Ltda) ao Santos Futebol Clube - os contratos de constituição da empresa e a cessão em si dos direitos de imagem do atleta para a empresa não vieram aos autos, diga-se bem - deixou claro que produziria efeitos até 05/02/2011 (fl. 117 - cláusula primeira), e também houve adiante novo contrato de cessão de uso de imagem ao SFC (fls. 125/140), celebrado em 07/11/2011 (fl. 140). Então, resta claro ser inverídico que os direitos de imagem foram cedidos pelo atleta à empresa somente até 04/02/2008, ou seja, até o fim do contrato de formação desportiva, se esta foi erigida como tese jurídica autoral. Basicamente, a argumentação autoral está em que, subsumindo-se o caso concreto à norma do art. 29, 4º da Lei nº 9.615/98 - ou pelo menos a maioria das competências de pagamento de que trata a autuação -, denegada enfim estaria a natureza empregatícia do vínculo firmado; portanto, os valores legitimamente poderiam ser pagos como direitos de imagem e, assim, cedidos a uma pessoa jurídica. Sobre isso alguns comentários devem ser feitos, sendo o primeiro deles que, malgrado a Lei Pelé tenha admitido o pagamento de auxílio financeiro sob a forma de bolsa de aprendizagem, a própria legislação proscreveu que de tal relação exsurja vínculo empregatício entre as partes: 4o O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003) Ora, não há como ignorar que o atleta Neymar da Silva Santos Junior já era prodigioso jogador de futebol desde a mais tenra idade. É certo que, sendo um fenomenal exemplo de aposta segura, a possibilidade de que o clube celebrasse com o atleta o pagamento de direitos de imagem ainda durante a fase de formação termina sendo uma forma de estimular que ela permaneça com o clube formador e possa nele então se profissionalizar, coibindo o assédio de clubes de maior poder econômico, sobretudo europeus. A imaginarmos que a única maneira de pagamento ao jogador de futebol em formação seja a bolsa de aprendizagem, negaríamos não apenas a realidade de que determinados atletas são diferenciados (e desde cedo reclamam retribuições substancialmente maiores), e que, ainda mais importante, suas imagens possuem um valor econômico que possa ser explorado desde muito cedo (já não apenas seu talento para a prática desportiva), como também o fato de que toda pessoa natural, mesmo os menores (e até menores impúberes), possui direito à proteção de sua imagem - art. 20 do CC/02 c/c art. 5º, XXVIII, a, da CRFB/88 - e à proteção patrimonial pelo seu uso econômico. Assim sendo, o que se viu da autuação (de fato, no rigor foram duas as autuações pelas razões já explicitadas) foi que o Fisco considerou que o pagamento dos nomeados direitos de imagem era uma forma de dissimular a retribuição paga pelo clube ao atleta Neymar Junior e sua natureza. Aí, vêm neste feito os demandantes a questionar a conclusão de que tais pagamentos (ou a parte mais relevante deles) não poderiam decorrer de um vínculo empregatício - o que é verdadeiro, para esta mesma parte mais relevante - porque a lei o denega. Todavia, a questão está em que a Lei Pelé diz, mesmo quando for pago o atleta em formação, sendo esse auxílio financeiro não obrigatório, que tal auxílio dar-se-á (aqui, pois, obrigatoriamente) sob a forma de bolsa de aprendizagem, e não sob a forma alienante de direitos de imagem. Ora, está claro que os pagamentos via bolsa de aprendizagem não são a única forma de remunerar um atleta em formação do porte de Neymar, porque decerto que, se houver exploração econômica pelo clube da sua imagem para além da óbvia e inerente exposição decorrente da bastante prática esportiva (e não apenas da mera exposição em arena), será em tese sempre cabível o pagamento de direitos de imagem livremente pactuados. E o que se vê é que os valores da bolsa efetivamente prevista no contrato de formação - fl. 112, cláusula quarta - não são nem de perto aqueles figurativos da autuação (fl. 58). Porém, bem curiosamente, durante todo o ano-calendário de 2007, o atleta supostamente não teria recebido nenhum valor a título de salário ou bolsa de aprendizagem, mas apenas de direitos de imagem (fl. 58), o que demonstra que sequer os valores básicos contratualmente previstos a título de bolsa foram declarados como rendimentos recebidos por pessoa física. Ademais, para o ano-calendário de 2008, com a nota de que o atleta se profissionalizou já em 05/02/2008 (fl. 112), mais de 55% do que recebeu adveio de chamados direitos de imagem (fl. 58). Isso quer implicar que o percentual dos direitos de imagem para o ano todo, se fracionada uma competente análise para o período pré-profissionalização, decerto superou - e bem exageradamente - o valor pago a título de bolsa, visto para o mês de janeiro e os quatro primeiros dias de fevereiro de 2008, apenas. É claro que a jurisprudência trabalhista pátria não chega ao ponto de inadmitir o pagamento de direitos de imagem per se. Ela apenas tem considerado que o pagamento de direitos de imagem em bases periódicas similares à prevista para o pagamento do salário (ex: pagamento mensal), como óbvia retribuição pelo esforço de realização dos deveres inerentes ao contrato de trabalho e a natural exposição pública da imagem, além de em especial cotejar o valor pago a título de exposição da imagem frente ao dos salários (há casos de valores de direitos de imagem pagos três, quatro vezes a mais que o salário, ou até bem mais que isso), vem a indicar a dissimulação do pagamento real de salário, qual fosse o pagamento de uma verba de natureza civil. Aqui, pouco importa o esforçado argumento de que não há vínculo empregatício - e ele em si está correto - para o período anterior à profissionalização para denegar a conclusão da autoridade fiscal. Seja ainda no pagamento da bolsa de aprendizagem fulcrada no art. 29, 4º da Lei nº 9.615/98 ao atleta de futebol em formação, o pagamento dos direitos de imagem não pode (salvo se houvesse uma demonstração contratual segura sobre a que título foram pagos cada um dos valores componentes do todo pela exposição da imagem, mostrando que os mesmos não fazem parte da inerente exposição da imagem do atleta nas arenas, em coberturas jornalísticas ou outras que são inerentes ao contrato de trabalho, o que quase nunca se faz) superar grosseiramente o valor da bolsa que o clube lhe paga, sendo ainda pago na mesma periodicidade que a própria bolsa. Que não haja tecnicamente uma fraude trabalhista à relação de emprego apenas porque não há relação de emprego antes do contrato profissional, isso não indica ser livre às partes desnaturar a bolsa de aprendizagem totalmente em direitos de imagem, em proporção bastante indicativa de ludíbrio, tendo-a assim como verba puramente civil e livremente cedível em sua inteireza a uma pessoa jurídica. Ou seja: nem o salário, nem uma bolsa de aprendizagem (malgrado alheia à relação de emprego) possuem natureza civil e, pois, foi exatamente disso que se tratou neste feito. Assim sendo, o que se percebe é que, para o ano-calendário de 2007, o atleta supostamente não teria recebido nenhum valor a título de bolsa, mas 100% de tudo que lhe foi pago saiu da fonte como direitos de imagem (fl. 58), acontecendo o mesmo para mais de 55% do que recebeu no ano-calendário de 2008, isso a se considerar que era um atleta em formação apenas no mês de janeiro e nos quatro primeiros dias de fevereiro deste mesmo ano (fl. 58). Ora, pode ser que o jogador tenha uma imagem valiosíssima desde a mais tenra idade, mas a desproporção entre imagem e retribuição - ainda que ausente relação de emprego no período de contrato de formação - é fulgente indicação do ludíbrio pelo qual se tiveram como civilísticos todos os pagamentos, livremente cedíveis em 100% para uma PJ, sendo muito bem sabido que a imagem, nada obstante, somente se compraz como estima econômica porque se trata, a despeito de quaisquer outros atributos acessórios, de um atleta de singular talento, sem o que todos os outros atributos ruiam. Nesse sentido, mesmo que denegada a natureza empregatícia do vínculo e a estritamente salarial dos pagamentos, estes não poderiam ser pura e simplesmente assumidos como de natureza civil, estando sujeitos à livre negociabilidade - e cessão integral a uma pessoa jurídica -, ainda que uma parte, demonstrada com especificidade através de contrato e separando a exploração econômica da imagem das meras obrigações profissionais com os clubes e a exposição a ela inerente (e este contrato, por meio do qual o atleta cedeu os seus direitos de imagem à empresa não veio aos autos), pudesse ser, sim, um direito de imagem. É exatamente este o motivo pelo qual, embora os particulares possam arranjar preventivamente seus negócios de forma a buscar evitar a ocorrência do fato gerador, ou possam realizá-lo licitamente da forma menos onerosa quanto à carga tributária, se lícitos os instrumentos, não se pode dizer que a manobra foi lícita porque o percurso lógico desse planejamento tributário elisivo somente cumpriu seu desiderato com uma simulação/dissimulação. É a razão pela qual, fundamentalmente, não estão inaplicáveis ao caso as razões observadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego trazidas à fl. 52 dos autos (termo

de verificação fiscal) sobre a interposição de pessoa jurídica a quem se cede parcela extremamente significativa da remuneração ou bolsa, pois que a atuação, feita pela RFB e não pelas autoridades trabalhistas, cingiu-se à omissão de rendimentos recebidos pela pessoa física diante da manobra descrita com repercussão sobre o IRPF, e não sobre uma omissão de contribuições ao FGTS ou outras violações possíveis à lei trabalhista. Nesse toar, o que se mostra inelutável no caso presente é que as verbas não eram comprovadamente de natureza civil e livremente negociáveis a uma PJ, como fossem enfim receita desta. Trata-se, portanto, de uma elisão ilícita, na forma do art. 116, parágrafo único c/c art. 149, VII do CTN. Com isso sequer seria imprescindível descer às minúcias do segundo argumento, qual seja, o de que os contribuintes podem constituir uma pessoa jurídica e enfim ceder os valores economicamente pagos a título da exploração de sua imagem pela singela razão de que já neste ponto se identificou a simulação sobre a essência da coisa paga. Seja como for, não há dúvidas de que os particulares poderão constituir pessoas jurídicas para os mais variados fins, eis que o Estado brasileiro decerto tutela o valor liberdade através da proteção constitucional da livre iniciativa, da liberdade de empreender (art. 170 c/a art. 1º, IV da CRFB). Para além de que os atos de constituição da empresa não vieram aos autos, tampouco veio o cabal negócio jurídico por meio do qual o segundo autor expressamente lhe cedeu a projeção econômica integral de sua imagem, malgrado a RFB, vendo-os, tenha pontuado que este contrato qualificara Neymar Jr. como maior de idade, sendo que ao tempo teria apenas catorze anos - vide fl. 59. Tal questão é bastante lateral aqui. Seja como for, a RFB observou também que a empresa não tinha de fato qualquer atividade econômica real, senão somente captar os pagamentos cedidos para a realização da manobra de planejamento tributário sob análise e que, aqui, já se viu como caso de elisão ilícita. Ou seja, genuína liberdade de empreender não era a razão de fato de sua constituição, qual estivesse enfim sujeita a participar da gestão de outros direitos de imagens, possuísse outros negócios, fontes de receita, despesas declaradas, folha de funcionários, etc. (e aí então casuisticamente coubesse ao Fisco investigar se houve simulação/dissimulação na natureza dos pagamentos de cada dos direitos de imagem cedidos à PJ), mas unicamente, como bem se vê, receber e captar todos os pagamentos feitos ao atleta Neymar Junior pelo Santos Futebol Clube, e exclusivamente a ele. A RFB constatou que o atleta era, de fato e via Santos Futebol Clube, seu único cliente, e que 100% das receitas declaradas pela Neymar Sport e Marketing S/S Ltda eram provenientes dos assim chamados direitos de imagem pagos pelo Santos FC ao atleta (fls. 50/57). Como dito, duas situações se diferenciam: i) a negociação de direitos de imagem a uma PJ que efetivamente desempenhe uma atividade econômica real e, nesse toar, embuta na sua atividade a receita proveniente de tal cessão, com sujeição à ventura e à desventura que é inerente ao ato de empreender; ii) e a criação de uma pessoa jurídica meramente instrumental, que não tem existência material exterior no mundo de mercancias e empresas, tais como folha de salários, fontes de receita e lucro diversas - ainda que hipoteticamente dentro de um só nicho econômico -, etc., mas que tenha como receita integral os direitos de imagem de uma pessoa física apenas, e exclusivamente, sem comprovar deter estruturas físicas reais, contas a saldar, funcionários a remunerar. Nenhuma prova dessas veio aos autos sob ônus dos autores (art. 333, I do CPC). Na primeira hipótese, evidentemente, não se poderia dizer a priori que a cessão - pelo mero intuito de planejamento tributário que lhe vai embutido - seja ilícita, porque é lícito planejar e desejar pagar menos tributo num Estado que permite e tolera de fato, sem animosidade, as liberdades econômicas. No segundo caso, já há aí o elemento dissimulatório ou de ludíbrio no abuso das formas (anomalia negocial pela exacerbação da forma sobre a substância) ou na teoria geral do abuso de direito, que são exatamente a passada fora do limiar fronteiro do planejamento juridicamente admissível. Se alguns chegam a defender como abusivas as elisões com a finalidade predominante de obter benefícios na área fiscal - embora nós tomemos tal afirmativa cum grano salis, claro, porque a ordenança de boa gestão financeira é hoje em dia um dos mais caros temas econômicos às empresas e pessoas -, tanto mais será, e aqui sem muito espaço para dúvidas, quanto às elisões cuja única finalidade seja obter a vantagem fiscal manobrada, como se deu nos autos, sendo todas as outras razões econômicas verdadeiramente nulas ou inexistentes. Aí falamos de elisão ilícita. Interessante julgado já foi proferido sobre caso semelhante, sendo conveniente trazê-lo à baila: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ELISÃO. EVASÃO FISCAL. DISTINÇÃO. ATOS ILÍCITOS. FRAUDE. GRUPO ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESVINCULAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FATO. NÃO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O contribuinte pode selecionar os atos e os negócios que afastem ou diminuam a tributação, desde que os meios utilizados para alcançar o resultado econômico ou jurídico circunscrevam-se aos limites da legalidade. A doutrina diverge quanto à terminologia e ao conteúdo do fenômeno, porém a nomenclatura mais utilizada para designá-lo é elisão tributária. Em oposição a essa categoria, coloca-se a evasão tributária. Os atos ou negócios jurídicos escolhidos pelo contribuinte para alcançar a economia fiscal situam-se na senda da ilicitude, estabelecida em figuras como a fraude, o dolo e a simulação, bem como nas figuras típicas do direito tributário (sonegação, fraude e conluio). 2. O único critério seguro para indicar se o procedimento configura elisão ou evasão é o que se vale do exame dos meios (atos ou negócios jurídicos) escolhidos e praticados pelo contribuinte para excluir ou diminuir a tributação. Caso a administração tributária se depare com atos ou negócios jurídicos viciados por dolo, fraude, simulação, sonegação ou conluio, pode desconsiderá-los, sem necessidade de anulação judicial, e qualificá-los de acordo com a categoria jurídica e a norma de tributação pertinentes. (...). 5. A fiscalização coligiu, no processo administrativo, evidências consistentes e suficientes para demonstrar que as empresas optantes do SIMPLES, pertencentes ao grupo econômico liderado pela autora e prestadoras de serviços relacionados, quase em sua totalidade, com a atividade fim da autora, consistiam em instrumento para a prática de evasão tributária, visto que se destinavam a registrar formalmente os empregados da empresa autora, com o intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre a folha de salários da autora. 6. Entre os fatos apurados por força da ação fiscal, cabe destacar: a) despesas lançadas na contabilidade das empresas optantes foram pagas, de fato, pela empresa autora; b) o faturamento das empresas optantes do SIMPLES era utilizado quase que exclusivamente para o pagamento das despesas com mão-de-obra e encargos sociais e trabalhistas; c) várias reclamatórias foram processadas em varas do trabalho localizadas em cidades onde não havia estabelecimentos das empresas optantes pelo SIMPLES, mas a empresa autora possuía filiais; d) a evolução qualitativa da mão-de-obra das empresas demonstra que a empresa autora, mesmo com aproximadamente 20 estabelecimentos, declarava poucos empregados na sua folha de salários, enquanto que as empresas optantes declaravam empregados em número incompatível com as atividades econômicas realizadas; e) as empresas optantes pelo SIMPLES não possuem autonomia financeira para realizar as atividades empresariais de forma economicamente sustentável, sendo evidente a desproporcionalidade entre gastos com mão-de-obra e faturamento, que, nas empresas optantes, varia entre 70% e 199%; f) as empresas optantes não possuem autonomia patrimonial, já que não apresentam ativo permanente, nem registro de despesas com imóveis, aluguéis, equipamentos ou materiais necessários à realização de seus objetivos sociais e os custos e as despesas registrados limitam-se à mão-de-obra e encargos sociais. 7. O art. 149, inciso VII, do CTN, autoriza o fisco realizar o lançamento fiscal ou revisá-lo de ofício, caso fique comprovado que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício do sujeito passivo, agiu com dolo, fraude ou simulação. 8. A elisão, quanto à ocorrência do fato gerador, pressupõe a adoção de uma forma alternativa, mas lícita, de molde a evitar a verificação do pressuposto de incidência. Na fraude, a característica substancial é a infração a norma jurídica por meios indiretos, ou seja, os atos praticados, considerados isoladamente, são válidos, embora se destinem a violar a lei. A elisão tem como pré-requisito de sua concretização que o instrumental jurídico escolhido possua inquestionável idoneidade para permitir o enquadramento razoável da situação de fato. Na fraude, a invalidade é produto da infração à lei, que se consoma com a conjunção dos diversos atos através da qual o fim proibido ou imposto pela lei é alcançado ou evitado. Em suma, a fraude**

representa verdadeira violação indireta da norma jurídica, uma vez que busca contornar os termos da lei, para que não seja aplicada. No tocante aos resultados, na elisão produzem-se os resultados próprios do negócio jurídico utilizado, ao passo que na fraude revela-se a intenção deliberada de obter o resultado por meio da infração à lei. (...) 10. Não prospera a alegação de nulidade do auto de infração. A motivação do ato administrativo encontra-se perfeitamente exposta, indicando de forma clara e precisa a fraude como fundamento e os dispositivos legais que preveem a obrigação tributária, possibilitando que a autora se valesse dos meios de defesa inerentes ao devido processo legal. O fato de não haver a expressa referência ao art. 149, inciso VII, do CTN, não torna inválido o lançamento, pois os fatos e os fundamentos estão detalhadamente explicados nos relatórios fiscais que integram o lançamento fiscal, constatando-se que restou suficientemente demonstrada a fraude perpetrada pela autora que acarretou o não recolhimento de contribuições previdenciárias. Por conseguinte, não há falar em descumprimento do disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972. (...) (TRF4, AC 5000053-29.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 03/10/2013) Ou seja: a autoridade tributária, observando atentamente que toda a movimentação financeira da empresa adveio unicamente do que recebido pelo atleta Neymar Jr. no período (jan/07 a dez/07; jan/08 a abril/08), então concluiu que o objeto dos contratos, as principais obrigações e direitos neles consignados, bem como as causas de rescisão dos contratos possuem relação pessoal e direta com o contribuinte, o jogador Neymar, caracterizando a natureza pessoal dos rendimentos (fl. 61), e que a empresa tinha assim único cliente, bem como que a totalidade de sua receita advinha exatamente desses direitos de imagem. Nesse diapasão, também por este segundo argumento autoral se pode enxergar a elisão ilícita - dissimulatória -, na forma do art. 116, parágrafo único c/c art. 149, VII do CTN. Assim sendo, não merecem acolhimento as razões expostas pelos autores, sendo hígida a autuação. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTES os pedidos. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008699-54.2015.403.6104** - MARIA AURORA ALVES LOMBA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Maria Aurora Alves Lomba protocolou a presente ação ordinária contra Caixa Econômica Federal em 02/12/2015 (distribuição livre). Notícia a autora a tramitação de ação ordinária (em fase de execução) perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária registrada sob o nº 0202224-48.1988.403.6104, descrevendo, expressamente: [...] a requerente, na qualidade dependente previdenciária de Custódio dos Prazeres Pinho, levantou junto à ré, em 16/04/2015, a título de correção do benefício previdenciário, processo de nº 0202224-46.1988.403.6104, movido em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ainda em curso perante a 3ª Vara Federal desta cidade, o valor bruto de R\$ 103.815,52 (cento e três mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), sendo o valor líquido na ordem de R\$ 76.135,61 (setenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos); lembrando que estes correspondentes à quantia, atualizada pela TR, depositada pelo INSS em setembro de 2003, no valor de R\$ 44.681,56 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos); além disso, no mesmo mês e ano, setembro de 2003, foram depositados pelo INSS, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 8.936,31 (oito mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), estes também corrigidos/atualizados pela TR, e também levantados em 16/04/2015, no valor bruto de R\$ 20.763,10 (vinte mil setecentos e sessenta e três reais e dez centavos), sendo líquidos R\$ 15.922,61 (quinze mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), frise-se: pagos pela Caixa Econômica Federal em 16/04/2015 [...] (fl. 03). Requer a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito em ter o pagamento do precatório pago nos autos do processo mencionado supra, ainda em curso perante a 3ª Vara Federal, corrigido monetariamente por índice que reflita sem perdas a inflação apurada desde o momento do depósito do valor em conta judicial. Decido. Nos termos do inciso II do artigo 575 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. A Doutrina justifica tal disposição legal em razão do caráter conexo e complementar dos dois processos e classifica a competência do Juízo da causa para a execução de sentença como sendo funcional. Por esse motivo, não poderia ser tratada como relativa. Em que pese a Súmula 235 do STJ estabelecer que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, vê-se que o presente caso, como dito acima, não caracteriza o instituto da conexão em seu sentido estrito. A conexão - como causa de modificação da competência - possui dois objetivos essenciais: i) proporcionar economia processual; ii) evitar a prolação de decisões conflitantes. Aliás, a única razão pela qual a conexão não provoca a reunião de processos se um deles foi julgado (ratio essendi do enunciado sumular) é que nem haveria economia processual, já que duas análises apartadas seriam feitas, mas não uma só, e concomitantemente; nem haveria solapamento do risco de prolação de decisões conflitantes, porque, por óbvio, um dos processos já fora julgado com desconsideração do teor do outro. O caso em tela não trata, no rigor, de conexão, qual houvesse análise do mérito em uma e outra demanda, até porque este foi distribuído como incidente de uma execução não finda. E o feito executivo não termina com a prolação de uma decisão de mérito, mas com a entrega do bem da vida em disputa, sendo que a sentença final apenas o reconhece. Ora, se a execução está em curso na 3ª Vara Federal, mostra-se manifestamente descabido discuti-la - através do ajuizamento de ação autônoma - perante o Juízo da 4ª Vara Federal, quanto aos aspectos que estão sob os auspícios do próprio Juízo da execução. Mais que conexão, há no rigor manifesta e absoluta incompetência deste Juízo, porque a distribuição almejada implica relação de acessoriedade/ dependência entre o processo nº 0202224-48.1988.403.6104 que tramita perante a 3ª Vara e a presente, que foi protocolizada como autônoma, mas que, na verdade, pretende discutir questões atinentes à execução de um título judicial que ainda está tramitando (critérios de correção de precatórios). Vezes há em que a execução de título judicial de uma Vara gera repercussões exteriores, como, por exemplo, uma tributação equivocada de imposto de renda. E é claro que o ajuizamento da ação aí não teria relação direta com os critérios próprios da execução, indo assim para livre distribuição. Todavia, quando o que a parte almeja é discutir os critérios de correção de precatório - dizendo inaplicável a TR, in casu -, então deve, porque discute aspectos internos à própria execução, dirigir sua pretensão ao juiz da execução e não a outro juiz do fórum via ação autônoma. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição dos autos à 3ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 253, I, do CPC c/c art. 575, II do CPC, recebendo as homenagens pertinentes à espécie, para que decida conforme entenda pertinente. Caso o Douto Juízo compreenda de modo diverso, roga-se para que suscite o conflito, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7620

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0007179-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006948-3)) SUELI APARECIDA QUINTAS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de exceção de incompetência oposta por Sueli Aparecida Quintas, denunciada no processo 0006948-86.2002.403.6104. Argúi a excipiente a incompetência da Justiça Federal em Santos para processar e julgar o feito, uma vez que os fatos não ocorreram nesta cidade, mas em São Vicente. Além disso, sua residência é em Praia Grande. Pediu, dessa forma, seja reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Vicente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação (fl. 05), requereu seja rejeitada a tese da acusada, com fundamento no art. 87 do Código de Processo Civil. Decido. Não merece acolhimento a exceção de incompetência. O processo penal brasileiro adotou, para fins de fixação de competência, a teoria do resultado, segundo a qual é competente o juízo do lugar em que se consumar a infração penal (art. 70 do Código de Processo Penal - CPP). Na ocasião do recebimento da denúncia (19/10/2006 - fls. 302/303 dos autos em apenso) a competência territorial da Justiça Federal de Santos abrangia, além de outros, o município de São Vicente e Praia Grande (Provimento 114 do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, de 29/09/1995), razão pela qual o dispositivo legal mencionado acima foi observado. Logo, iniciada de forma válida ação penal, perpetuada está a competência, não alterada pela instalação da 1.ª Vara Federal de São Vicente, ocorrida em 10 de outubro de 2014 (Provimento 423 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região), porquanto ausentes as exceções previstas no art. 87 do Código de Processo Civil - CPC (supressão de órgão judiciário e alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia). Sobre a aplicação do art. 87 do CPC ao processo penal, vale citar a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: HC 117871 / MG - MINAS GERAIS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER Julgamento: 28/04/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015 Ementa EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SERVIDORES FEDERAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE VARA FEDERAL NO LOCAL DO CRIME. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A superveniente criação de Vara Federal com jurisdição no Município do local dos crimes não resulta em incompetência do Juízo Federal que realizou a instrução criminal. 2. No âmbito da Justiça Federal - competência fixada, no caso, em função do crime de homicídio praticado contra quatro servidores federais no exercício das suas funções -, a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e a Vara Federal criada posteriormente à instauração das ações penais, em Unai, local dos crimes, são Varas de competência geral. 3. Aplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal), não demonstradas as situações de excepcionalidade no preceito que o consagra - supressão de órgão do Judiciário ou alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedente desta Suprema Corte. 4. Ordem de habeas corpus denegada, com a cassação da liminar anteriormente concedida. Decisão Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que concedia a ordem de habeas corpus; e do voto da Senhora Ministra Rosa Weber, que a denegava, pediu vista do processo o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pelo Paciente, e o Dr. Mário José Gisi, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 1º.10.2013. Decisão: Por maioria de votos, a Turma denegou a ordem de habeas corpus e cassou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente e Redatora para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Impedido o Senhor Ministro Roberto Barroso. 1ª Turma, 28.4.2015. Por fim, conforme o art. 72 do CPP, a competência é estabelecida pelo domicílio ou residência do réu somente se não for conhecido o local da infração, o que não é o caso dos autos. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Santos, 08 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 021/16 à Comarca de Itatiba/SP para interrogatório da acusada.

**0012838-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012838-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MASKE X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X ANTONIO ALDENOR DE SOUZA X ERONIZIO KAISER AULER

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 300/2015 Folha(s) : 224 Processo nº. 012838-30.2007.403.6104 ST-EVistos. ADRIANO MASKE, ANTONIO ALDENOR DE SOUZA, ERONÍZIO KAISER AULER e JULIO CESAR PEREIRA estão sendo processados perante este Juízo como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 12.11.2007 (fls. 75/76). É o breve relato. Decido. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de quatro anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em oito anos. Considerando que, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu lapso temporal superior a oito anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO MASKE (RG nº. 8.196.769-5/SSP/PR, CPF nº. 037.092.509-27), ANTONIO ALDENOR DE SOUZA (RG nº. 9.962.117-6/SSP/PR, CPF nº. 167.547.148-75), ERONIZIO KAISER AULER (RG nº. 4.972.764-0/SSP/PR, CPF nº. 969.376.299-15) e JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA (RG nº. 9.191.102/SSP/SP, CPF nº. 094.081.018-20, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos, 17 de dezembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos

**0002207-51.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 412, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado do acusado Hu Qi não localizado.Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria a expedição do necessário, visando a citação do acusado. Em relação ao acusado Nelson de Alcântara Claudino, diante do certificado à fl. 413, intime-se o advogado Dr. Nigson Martiniano de Souza- OAB-SP 16964 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representa ou não o acusado Nelson de Alcântara Claudino. Caso positivo, deverá no mesmo prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0004508-34.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA X ALEXANDRE ABROM SEREBRENK(SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM E SP199840 - NÁDIA VITORIA SCHURKIM)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 03.03.2016 (fl. 490).Em ato contínuo, designo para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas para realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei n 9.099/95.Intimem-se os réus, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001967-91.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DUARTE SIMOES X ABDON JOSE DE GOIS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/12/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 297/2015 Folha(s) : 213Autos nº 0001967-91.2014.403.6104 ST-DVistos.FERNANDO DUARTE SIMÕES e AABDON JOSÉ DE GOIS foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 168-A e 337-A, inciso I, do Código Penal, em razão de, respectivamente na qualidade de administrador e contador da empresa CANTINA DE OUTEIRINHOS LTDA. ME, no período compreendido entre janeiro de 2004 a outubro de 2009, terem deixado de repassar ao INSS valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, e suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias mediante a omissão de informações em GFIPs. Recebida a denúncia em 23.05.2014 (fls. 15 e verso), os réus foram regularmente citados e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 216/217, 219, 214/215 e 229/230). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 232 e verso), foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 243/247). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 330/331vº, 335/337 e 339/341.Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de terem restado comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos (fls. 330/331vº). ABDON JOSÉ DE GOIS aduziu, em síntese, não existir prova de ter praticado as ações descritas na inicial, visto nunca ter responsabilidade pelos pagamentos das exações devidas pela empresa (fls. 335/337). FERNANDO DUARTE SIMÕES arguiu a ocorrência de prescrição em perspectiva, a ausência de prova de ter agido com dolo, e destacou nunca ter atuado como gestor da pessoa jurídica. Pugnou por sua absolvição, ou a aplicação de sanção no grau mínimo, com reconhecimento da consunção da conduta descrita como amoldada ao tipo do art. 337-A do Código Penal, pela capitulada no art. 168-A do mesmo diploma legal (fls. 339/342).É o relatório.A teor do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Prejudicada, assim, a questão preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União.Perquirindo o mérito, anoto que embora bem comprovada a materialidade das condutas descritas na denúncia, tenho com frágil e insuficiente para embasar condenação a prova relativa à autoria. Com efeito, a prova obtida sob o manto do contraditório não torna certo que os acusados efetivamente atuavam como gestores da empresa CANTINA DE OUTEIRINHOS LTDA. ME., e tampouco que eram responsáveis pelo recolhimento das exações devidas pela preferida pessoa jurídica.Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que os acusados, de modo efetivo, foram responsáveis por não repassar à Previdência valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, bem como por omitir informações e em decorrência ter suprimido o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica.ABDON JOSÉ DE GOIS afirmou que apenas atuava como contador da empresa, não tinha gerenciamento algum, efetuava recolhimentos de exações somente quando solicitado pelo administrador da empresa. FERNANDO DUARTE SIMÕES relatou nunca ter atuado como administrador da empresa, o que era executado, em verdade, por pessoa falecida de nome NILSON DOS SANTOS ALONSOCompreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente ao alcance de certeza de que os acusados, de forma consciente, realmente administravam a pessoa jurídica e, nessa condição, agiram com a intenção de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias.Nesse passo, me parece valiosa a reprodução das ementas de venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se me afiguram aplicáveis à hipótese vertente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada.II - O simples fato de o recorrente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Recurso provido. (RHC 19.355/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 461)CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.Hipótese em que o Ministério imputou aos pacientes a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, na condição de sócios-gerentes de empresa, teriam suprimido o pagamento de IPI, mediante omissão de informações à Receita Federal, sem, contudo, narrar qualquer vínculo entre a condição de administrador de sociedade e a ação supostamente criminosa.O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente -, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado

e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 56.955/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 174 - destaque). Assim, certo que a provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem formar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ABDON JOSÉ DE GOIS e FERNANDO DUARTE SIMÕES das imputadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O. Santos-SP, 15 de dezembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

**0002728-25.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSI REINERT(PR025295 - VALDEMAR REINERT)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 98. Depreque-se à Comarca de Barra Velha-SC a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor da ré Rosi Reinert Paiva, observando-se o endereço indicado à fl. 85. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, seu recebimento e da petição de fl. 62, além desta decisão. No mais, considerando que a acusada constituiu defensor, conforme instrumento de procuração de fl. 94, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses da ré. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

XXVistos. Ratifico a decisão apócrifa de fl. 99. Dê-se ciência ao MPF. Após, cumpra-se o determinado na decisão ora ratificada. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. XXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 640/15 à Comarca de Barra Velha/SC para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

**0005751-76.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Intimem-se as defesas dos acusados JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 5 dias, conforme determinado no termo de audiência de fls. 718-719.

**0005987-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFAI(SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO X PAULO CESAR DE MENEZES X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

Vistos. Fls. 265/269: depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, a intimação e a realização de audiência para aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do acusado Chafi Mohamad Ibrahim El Rifai, observando-se o endereço indicado à fl. 268/269. Depreque-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento, das fls. 235, 265/266 e 268/269, além desta decisão. Publique-se e dê-se ciência à defesa da efetiva expedição da Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público

Federal. XXXCiência à defesa da expedição da carta precatória nº 028/2016 à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Chafi Mohamad Ibrahim El Rifai.

**0009776-35.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DA CONCEICAO X ROGERIO GOMES DA CONCEICAO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg. : 287/2015 Folha(s) : 100 Autos nº 0009776-35.2014.4.03.6104ST-DVistos. JAIR ANTONIO DA CONCEIÇÃO e ROGÉRIO GOMES DA CONCEIÇÃO foram denunciados como incurso no art. 304 do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia: Consta dos autos que ambos os denunciados, em 21 de novembro de 2012, fizeram uso de documento público que sabiam ser materialmente falso ao instruírem requerimento de inscrição para exame de condutor de embarcação classe Mestre Amador junto à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo. Segundo restou apurado, na data de 21/11/2012, os denunciados, objetivando a realização de suas respectivas inscrições na prova para condutor de embarcação classe mestre amador, outorgaram poderes ao Sr. Aloisio Antunes Batista, mediante instrumento particular de procuração (fls. 30 e 36), para que este atuasse no trâmite de todas as etapas da inscrição no referido exame. Para tanto, os denunciados Rogério e Jair instruíram os requerimentos de fls. 26 e 32 com toda a documentação necessária, bem como suas respectivas carteiras de arrais amador (fls. 06), tendo em vista que a apresentação desta constitui pré-requisito para a inscrição no exame da categoria de Mestre, a qual se pretendia até então. Ocorre, entretanto, que uma vez submetida a documentação à Capitania dos Portos, verificou-se que ambas as carteiras de arrais amador apresentadas pelos denunciados não constavam no Sistema de Amadores (SISAMA) da Diretoria de Portos e Costas (DPC), bem como não

foram identificadas nos registros da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, conforme se extrai do ofício de fls. 03. O laudo de perícia criminal federal de fls. 17, que avaliou as carteiras, concluiu que as numerações provenientes da leitura dos códigos de barras existentes no reverso de ambos os documentos são iguais entre si, e que diferem apenas dos números constantes acima das barras nos dois documentos. Diante disso, conclui-se que Jair Antonio da Conceição fez uso de carteira de arrais amador falsificada, pois, diversamente do que alegou no interrogatório policial de fls. 46/47, verificou-se que, na verdade, o denunciado foi reprovado ao realizar a prova para arrais amador no ano de 2008, conforme informações da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo (fl. 74). Assim, ao instruir o requerimento de inscrição para mestre com carteira que sabia não possuir, o denunciado incorreu nas sanções do art. 304, do Código Penal. Da mesma forma, considerando que a carteira de arrais amador apresentada pelo denunciado Rogério Gomes da Conceição possui a mesma numeração daquela utilizada pelo denunciado Jair, ao fazer uso de documentação falsa quando da realização de sua respectiva inscrição, o denunciado Rogério Gomes da Conceição incorreu nas penas do artigo 304, do Código Penal. (...) Recebida a denúncia aos 12.02.2015 (fls. 97/98), os réus foram regularmente citados (fls. 119 e 121), e apresentaram defesa escrita às fls. 127/132. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 138/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 161), bem como realizado o interrogatório dos réus (fls. 162 e 163). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 165/166vº e 171/176. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 304 do Código Penal, por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como a potencialidade lesiva do tipo em questão. A defesa postulou a absolvição dos réus, sustentando, em síntese, o desconhecimento da falsidade do documento, a tese de crime impossível, a atipicidade da conduta pelo fato de a exibição do documento ter sido exigida pela autoridade e não apresentado espontaneamente pelos acusados, e a não utilização pelos réus do referido documento, nem a condução de embarcações. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o delito do art. 307 do Código Penal, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. É o relatório. Imputa-se a Jair Antônio da Conceição e Rogério Gomes da Conceição o uso de carteiras de habilitação de arrais amador falsas perante a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo. A materialidade está bem comprovada pelos documentos de fls. 03/06, bem como pelo laudo pericial de fls. 17/23. No tocante à autoria, entretanto, da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, dada a ausência de prova suficiente para o alcance da inferência de os acusados terem agido com dolo. Compreendo que os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de que os denunciados efetivamente tinham conhecimento da inidoneidade das carteiras de habilitação de arrais amador que apresentaram aos oficiais da Marinha. Interrogados, os acusados afirmaram que obtiveram a carteira de arrais amador na cidade onde residem, Peruibe/SP, através de uma pessoa que se disse chamar Marcos, e que se apresentou portando crachá e carteira da Marinha. Segundo os acusados, Marcos lhes forneceu apostilas para que eles estudassem para a prova e, depois de certo tempo, retornou à casa de ROGÉRIO e ali mesmo aplicou a prova escrita, contendo cerca de 40 questões, que os acusados responderam, isoladamente, por aproximadamente uma hora e meia, sob a fiscalização de Marcos. Após isso, segundo os acusados, Marcos recolheu as provas e afirmou que as levaria para correção, retornando depois de alguns dias com a notícia de que os réus tinham passado no exame, e entregou-lhes as carteiras expedidas. Os acusados afirmaram que pagaram a Marcos, cada qual, a quantia de R\$ 800,00, em dinheiro, em duas parcelas, sendo que não desconfiaram do proceder de Marcos, em razão de ele ter se apresentado como emissário das autoridades da Marinha, e ter afirmado que o procedimento para tirar habilitação de arrais amador havia mudado. Negaram, portanto, a prática delitiva, afirmando não saber que as carteiras de arrais amador apresentadas à Capitania dos Portos em Santos eram falsas. Tenho que, apesar da ausência de comprovação, a versão dos acusados aparenta conter traços firmes de verossimilhança, ainda mais se considerado o fato de que os acusados são pessoas de pouca instrução, não estando descartada a hipótese de terem sido vítimas de um falsário. Ademais, parte da prova testemunhal comprovou que os acusados são pessoas que vivem para o trabalho honesto, e que, apesar de saírem para pescar, e acreditarem estar habilitados, não pilotam embarcações. Assim, certo de que as provas carreadas não permitem a conclusão no sentido de que os acusados tinham efetivo conhecimento da falsidade dos documentos, torna-se inviável a edição de decreto condenatório. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos; II - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade da moeda no momento em que a utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe; III - Recurso provido. (ACR nº 39715 - 2005.61.12.006358-9, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 243) PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, mas não evidenciado, suficientemente, o dolo do agente, impõe-se absolver o réu. 2. Não havendo, em relação ao dolo do agente, um mínimo de prova colhida sob o crivo do contraditório, o réu deve ser absolvido, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Apelação ministerial prejudicada. (ACR Nº 23781 - 2003.6.09.003245-9, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 09.09.2010, p. 334). PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade das cédulas, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade das notas. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação do réu. VI - Recurso ministerial improvido. (ACR nº 40215 - 2006.61.16.000512-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 26.08.2010, p. 304). Emerge impositivo, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho: Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo JAIR ANTONIO DA CONCEIÇÃO (RG nº. 25794576/SSP/SP, CPF nº. 159.131.328-74) e ROGÉRIO GOMES DA CONCEIÇÃO (RG nº. 28795153/SSP/SP, CPF nº. 265.631.158-61) da imputada prática de ofensa ao art. 304, do

Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 04 de dezembro 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)**

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS apresentaram resposta escrita à acusação, alegando, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito e a ilicitude da prova produzida por meio das interceptações telefônicas. Decido. É competente a Justiça Federal para conhecer e julgar infração penal cometida em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos exatos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, as condutas em tese criminosas atribuídas aos acusados, consistentes em fraudes com cartões bancários desviados dos Correios, atingiram bens e serviços de várias instituições financeiras, entre as quais a Caixa Econômica Federal. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, resulta evidente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, incidindo, no caso, em relação aos crimes conexos, o enunciado da Súmula 122 do STJ (compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, A, do Código de Processo Penal). Em razão disso, não há que se falar em incompetência deste Juízo para determinar as interceptações telefônicas realizadas e, conseqüentemente, em ilicitude das provas delas derivadas. Outrossim, a arguição de nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de fundamentação, vale dizer, de falta de demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da medida, bem como do excesso de prazo para sua renovação, também não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, estando amparadas em remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, dentre vários, o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: **EMENTA** Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a ALEX COSTA SILVA e PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS. Considerando que, apesar das tentativas, até a presente data não foi possível citar o denunciado LUCIANO DA SILVA SOUZA, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos em relação a ele, excluindo-o do polo passivo desta ação. Providencie-se cópia integral para distribuição por dependência. Designo o dia 16/02/2016, às 15h00min, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, que deverão ser intimadas e requisitadas. Intimem-se os acusados. Oportunamente, designarei data para continuidade da instrução. Ciência ao MPF e à Defesa. XX Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 16/02/2016, às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 2 de março de 2016, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação DPF Fábio André Lopes Simões, APF Rogério Telmo Amálio e APF Paulo Carvalho. Expeça-se o necessário em relação à testemunha. Notifique-se o superior hierárquico das testemunhas com a comunicação da data e horário da audiência designada, nos termos do artigo 221,3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP a inquirição da testemunha APF Jussandro Sala, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP a inquirição da testemunha APF Fábio Benevides Gonçalves, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instruam-se as deprecatas com as peças necessárias. Intimem-se as defesas da efetiva expedição das cartas precatórias. No mais, ratifico a decisão proferida às fls. 275-277. Ciência ao MPF. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 275-277. XX Ciência à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas de acusação: nº 026/16 à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e nº 027/16 à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5216**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001088-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001088-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)**

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, qualificado às fls. 02, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que em 30/06/2000, fiscalização realizada pelo INSS apurou que o denunciado omitiu rendimentos e teve acréscimo patrimonial descoberto no que se refere à Declaração de Ajuste Anual/ Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 1997, exercício 1998 (cfr. fls. 44/45). Denúncia recebida aos 12/04/2005, às fls. 454/455. Sentença proferida em 30/06/2014 (fls. 777/799), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando GONTRAN à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto; substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: uma prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo de Execução da residência do réu e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento à União Federal - Fazenda Nacional, no valor de 10 (dez) salários mínimos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. O decisum transitou em julgado para a acusação, cfr. fls. 818. Relatei. Fundamento e decido. 2. Não ocorreu a prescrição pela pena em abstrato na medida em que entre os interregnos não houve período superior a 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Há de se consignar, outrossim, que o crime ocorreu em 09/12/2002 e a denúncia foi recebida em 12/04/2005 (fls. 454/455). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto; substituída por duas penas restritivas de direitos. 4. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, IV e parágrafo único, do CP, visto que transcorreram mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (12/04/2005, fls. 454/455) e a data da publicação da sentença (03/07/2014, fls. 801) - art. 110, parágrafo 1º. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV e art. 110, parágrafos 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 14 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**Expediente Nº 5217**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005368-98.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SUELI ALVES**

Autos nº 0005368-98.2014.403.6104 Vistos, Aceito conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 188/194) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SUELI ALVES HENKELS, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal, e Nanci CRISTINA DIAS DA SILVA, pela prática do delito previsto no Art. 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/07/2014 (fl. 195). Às fls. 220/229, a Defesa da acusada SUELI ALVES HENKELS apresentou resposta à acusação, onde nega a autoria e alega a aplicação do princípio da insignificância e do benefício da suspensão condicional do processo. Às fls. 247/263, a Defesa da acusada Nanci CRISTINA DIAS SILVA apresentou resposta à acusação, onde pugna pela declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia em virtude da inobservância do rito estabelecido no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal e pela aplicação do princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nas Peças Informativas n. 1.34.012.000152/2010-10 (apenso I), bem como nos termos de depoimento em sede de inquérito policial (fls. 08/09, 23/24, 59/60, 98/100 e 110/112). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados às acusadas. 3. Não cabe na presente ação penal a aplicação do procedimento previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. A exigência de tal rito especial só tem cabimento se, ao tempo do recebimento da denúncia, o acusado estiver no exercício da função pública, pois a finalidade da lei está ligada ao interesse público de evitar que o funcionário público seja temerariamente processado em prejuízo da normal atividade administrativa que exerce. Neste sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Peculato. Emendatio libelli. Condenação por estelionato majorado por ter sido cometido contra entidade de direito público (INSS). 3. Ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP. 4. A jurisprudência do STF consolidou entendimento no sentido de que o procedimento especial previsto no art. 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer função na qual estava investido. 5. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC: 114116 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013), grifei. Conforme se constata no depoimento prestado pela corré Nanci durante a fase de investigação policial, sua demissão do serviço público deu-se em 29/06/2012 (fl. 111), antes da data do recebimento da denúncia (fl. 195), não havendo, portanto, motivo para aplicação dos benefícios do procedimento especial. Outrossim, verifica-se que a presente ação penal decorre dos autos do inquérito policial nº 0282/2010-DPF/STS/SP e a jurisprudência manifesta-se pela dispensabilidade da defesa preliminar do servidor público quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTA SODALÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, a recorrente foi denunciada pelo crime de uso de documento falso, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público não é necessária quando a ação penal foi precedida de procedimento investigatório criminal ou de inquérito policial, exatamente como na espécie. 4. Recurso improvido. (RHC 201304183347, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/08/2014 ..DTPB:.), grifei. 4. Quanto à alegação de incidência do princípio da insignificância, sabe-se que tal princípio decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Todavia, descabe aplicação do dito princípio na hipótese dos presentes autos, pois se trata de situação de fraude contra o patrimônio público, caso em que a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes aos delitos, sobretudo a lesividade social da conduta e a tutela da probidade, da moral e do dever de lealdade administrativa. Nesse entendimento: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)E, ainda: PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A prova testemunhal arrolada nos autos é suficiente para a comprovação de que a ré Sandra Regina era a responsável pela inclusão de dados falsos no sistema do INSS. 2. Também está comprovada a condição funcional para o cometimento do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, ainda que houvesse a necessidade de conferência por parte dos superiores da ré Sandra Regina. 3. Os elementos juntados aos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito. 4. Tenha-se em vista, também, que, no caso, os lançamentos tinha como beneficiária a própria filha do corréu José Ivanildo, que namorava a ré Sandra Regina e depositava na conta desta valores fraudulentamente obtidos através do recebimento indevido de benefício previdenciário. 5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo

313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. 6. Não há, nos autos, comprovação de que o réu José Ivanildo tenha tido condenação criminal transitada em julgado, pelo que incabível o aumento da pena-base por este motivo, nos termos da Súmula 444 do STJ; 7. Quanto à reparação civil dos danos, prevista pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de rigor o seu afastamento em relação aos dois réus, uma vez que não houve pedido do Ministério Público Federal nesse sentido em suas alegações finais, não tendo, portanto, havido oportunidade aos réus para se defenderem e contraditarem os valores apurados. 8. Apelações parcialmente providas. (ACR 00063043820044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), grifei.5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.7. Deixo de intimar o Ministério Público Federal quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a pena mínima aplicável ao delito tipificado no art. 171, 3º. 8. Designo o dia 01/09/2016, às 14h, para oitiva da testemunha de acusação Almir Lopes Farias (fl. 194) e das testemunhas de defesa André Luís Vince Gomes, Emília Garcia Chamtre (fl. 229), André dos Santos de Paula, Renato de Carvalho Luis e Maria Lucia de Castro (fl. 263), bem como para interrogatório da acusada SUELI ALVES HENKELS. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP a intimação e a oitiva da testemunha de acusação Maria Elza da Rocha (fl. 194), bem como a intimação e o interrogatório da acusada NANSI CRISTINA DIAS DA SILVA, solicitando ao r. Juízo Deprecado que realize este último ato em data posterior a 01/09/2016. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal, as acusadas, as defesas e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CP 11/2016 PARA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA/SP.

#### **Expediente Nº 5218**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)**

Considerando as informações de fls. 1204 (parcelamento do débito relativo ao DEBCAD nº 35.826.548-7) e a manifestação favorável do órgão do Ministério Público Federal (fls. 1206/1207), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com relação ao crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 68, único, da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Santos/SP, para que informe eventual exclusão do parcelamento especial ou pagamento integral dos débitos em tela, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a atual situação do débito NFLD nº 35.826.546-0. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa e o MPF.

#### **Expediente Nº 5219**

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0000164-05.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

## **Expediente Nº 5220**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008688-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008688-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO FONTOLAN JUNIOR(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAUSTO PAVANI X ELIANA PAULA PEREIRA X ROBERTA VIANNA DE SOUZA**

Fls. 1289, verso: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Sidney Nery da Silva e Wanderson Ferreira de Medeiros. Adite-se por meio eletrônico a carta precatória expedida para São Paulo/SP (Autos nº 0012165-19.2015.403.6181 - 9ª Vara Criminal) para intimação do réu Hélio Fontolan Junior das audiências designadas para os dias 04/02/2016, às 15 horas e 05/02/2016, às 15 e 16 horas, neste Juízo, no seguinte endereço: Rua Elizabeth B. Baldinato, 238, apto. 41, Vila Suzana, CEP 05630-070, São Paulo/SP, servindo esta decisão como aditamento. Tendo em vista haver outro endereço do acusado nestes autos (Rua São Joaquim, 220, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06700-463), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Osasco/SP para intimação do réu das referidas audiências. EXPEDIDA CP 08/2016 p/ JF OSASCO/SP

## **Expediente Nº 5221**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006600-53.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)**

FLS. 901-903 - Defiro o pedido da defesa, concedendo o prazo requerido de 10 (dez) dias para apresentação das certidões, a partir da publicação.

## **Expediente Nº 5222**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001377-22.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT)**

Autos nº 0001377-22.2011.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 67/67) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR pela prática do delito previsto no Art. 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/03/2011 (fls. 68/69). Resposta à acusação oferecida às fls. 132/145 e documentos acostados às fls. 146/189, onde requer a suspensão deste processo até o julgamento definitivo da ação anulatória, autos nº 0005618-39.2011.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos; alega que o artigo 89, da Lei 9.099/95 determina que, antes do recebimento da denúncia, haja proposta de suspensão condicional do processo; requer prova pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade do delito, consistente: Representação Fiscal para Fins Penais n. 11128.002331/2010-44 (Volume 1) e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, cfr. se depreende do contrato social, alterações societárias e demais documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito imputado ao acusado. 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de suspensão deste processo até o julgamento definitivo da ação anulatória, autos nº 0005618-39.2011.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Santos, tendo em vista que eventual suspensão somente poderá ser decretada pelo juízo criminal após a oitiva de testemunhas e/ou realização de outras provas de natureza urgente, nos termos do artigo 93, do CPP, in verbis: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. (grifos nossos) 4. Ao contrário do que alega a defesa, o artigo 89 da Lei 9.099/95 não determina que antes do recebimento da denúncia haja proposta de suspensão condicional do processo. Trata-se de posicionamento mais benéfico ao acusado, na medida em que na resposta à acusação teve oportunidade de apresentar argumentos e teses buscando a absolvição sumária, corroborando o princípio da ampla defesa. 5. Incabível, ademais, neste momento processual, a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira marcha para frente, tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo

sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Processo 2012/0247449-2, data da decisão: 02/04/2013, Fonte DJE DATA:05/04/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.6. INDEFIRO a realização pelo Juízo de prova pericial, requerida pelo acusado, vez que não demonstradas a relevância, pertinência e necessidade da prova. Ademais, pelo que consta, trata-se de questão já discutida em sede administrativa, a qual está sendo questionada no Juízo Cível onde já foi determinada a realização de prova pericial, razão pela qual não se mostra necessária, ao menos por ora, a determinação de realização de prova pericial também nestes autos. A respeito, dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal que salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade; além disso, a jurisprudência assim tem se manifestado sobre o tema: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DISCRICIONÁRIA DO JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é imprescindível a produção de prova pericial se o magistrado entende verificada a materialidade do delito por meio de outras provas constantes nos autos, como no caso presente. Precedentes. Ressalta-se que o acusado arguiu a tese de que o ato administrativo de autuação fiscal teria incorrido em erro, mas não juntou qualquer prova do alegado. Simplesmente pleiteou a realização de prova pericial a qual, segundo pregou o sentenciado, se encarregaria de demonstrar sua inocência. 2. [...] 5. Recurso de apelação não provido.(ACR 00076529420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015.)RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA A, C.C. O 4.º, INCISOS I E II, TODOS DA LEI N.º 9.455/97. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. SIMULAÇÃO DOS FATOS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. ART. 184, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto ao sistema de valoração das provas, o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada.2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte.3. No caso, o Magistrado singular indeferiu fundamentadamente os pedidos da Defesa, considerada a desnecessidade da realização de novas provas para a busca da verdade real. Se o Juiz monocrático não constatou a necessidade da realização de novas diligências além daquelas já produzidas na fase inquisitorial para a formação de seu convencimento, não ocorre cerceamento de defesa.4. Quando as provas requeridas forem desnecessárias ou inconvenientes ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, o qual prevê que, [s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.5. Recurso desprovido.(RHC 30.253/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 332 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 184 DO CPP. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. [...]2. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias. (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 101.221/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.9. Primeiramente, intine-se a defesa para que se manifeste expressamente acerca da proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo MPF, à fl. 93, bem como sobre a viabilidade do cumprimento das condições, tendo em vista a informação de que o réu reside na Suíça. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 25 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005818-41.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Autos nº 0005818-41.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 455/456) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIO DA ROCHA SOARES como incurso na pena prevista no art. 334, caput, do Código Penal, por 15 (quinze) vezes, bem como pela prática do crime previsto no art. 299, c/c art. 304, ambos do Código Penal, por 15 (quinze) vezes. prática do delito previsto no Art. 334, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/07/2014 (fl. 457). Resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado às fls. 482/493, onde alega a inépcia da denúncia por não descrever a conduta do acusado, a nulidade da presente ação penal em decorrência da nulidade do procedimento administrativo nº 11128.009683/2008-14 e a aplicação do princípio da consunção. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. A conduta do acusado encontra-se devidamente descrita na peça acusatória: ...MARCIO DA ROCHA SOARES, despachante aduaneiro, utilizou-se de procuração em nome da empresa ECCO TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. para registrar, no SISCOMEX, 15 (quinze) declarações de importação em nome desta empresa, ocultando a real importadora de mercadorias advinda da China instruindo os despachos de importação com faturas comerciais subfaturadas [...] Verificou-se que a instrução dos despachos de importação se deu com a apresentação das faturas comerciais de menor valor, ensejando tributação a menor [...] em declarações à Policial Federal, o denunciado confirmou ser o responsável pelo registro de importações da ECO TRADING no SISCOMEX., cfr. fls. 455 vº e 456. Há provas da materialidade e da autoria na RFFP acostada (Peças Informativas n. 10341.001106/2010-21) e depoimentos prestados em sede de inquérito policial. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3. Afãsto a alegação defensiva de nulidade da presente ação penal como decorrência da nulidade do procedimento administrativo nº 11128.009683/2008-14, vez que os presentes autos não foram originados a partir do referido procedimento, antes, têm sua origem no PAF n. 10614.010438/2007-09.4. Neste momento se vê prematura a análise concreta da possibilidade de absorção dos delitos de falso pelo de descaminho, uma vez que a reclassificação deverá se dar por oportunidade da sentença (art. 383, CPP). Ademais, apenas a análise do caso em concreto com o conjunto probatório, proporcionará a conclusão da dependência ou autonomia dos crimes de falso. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. DELITO DE FALSO. CONFRONTO. DOSIMETRIA. 1. Os delitos de contrabando ou descaminho são contra a Administração Pública no que se refere ao seu poder de controle relativo ao ingresso de mercadorias no País. Por sua vez, os delitos de falsidade documental são contra a fé pública. Assim, para que se apure a consunção ou a autonomia desses delitos, é necessário verificar, caso a caso, se o documento inidôneo esgota sua potencialidade lesiva na consecução do delito de contrabando ou descaminho, hipótese em que haverá consunção, ou se, inversamente, subsiste sua lesividade ainda após o exaurimento daqueles delitos, quando então será delito autônomo. Por tais motivos, a jurisprudência ora reconhece a consunção ora a autonomia, conforme as circunstâncias do caso concreto (cfr. STJ, AGREsp n. 201202204576, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 01.02.13; AGREsp n. 201202067837, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.03.13; REsp n. 200301418019, Rel. Min. Felix Fischer, j. 14.06.04; TRF da 3ª Região, ACR n. 0003129-11.2006.4.03.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.08.11). 2. O princípio da consunção é aplicável, uma vez que o delito de uso de documento falso constituiu meio necessário para a prática do crime de contrabando ou descaminho, ausente, no caso, sua autonomia dada a ausência de potencialidade lesiva das notas fiscais falsas. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão revela-se adequada, tendo em vista a existência de mau antecedente e de personalidade voltada à prática de delitos, pelos motivos acima expostos, e por serem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito. 5. Apelações não providas. (TRF3 ACR 57828 Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., e-DJF3 25.11.2014) 5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 17/08/2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Iberê Benute, Ivan Ferreira e Silvino Ramos de Faria Junior (fl. 498), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo. Designo o mesmo dia e horário para oitiva das testemunhas de defesa Valdir Gomes da Costa e Cleber da Rocha Soares (fl. 498), e para o interrogatório do réu. Depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a intimação das

testemunhas Iberê Benute, Ivan Ferreira e Silvino Ramos de Faria Junior para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 15/2016. Santos, 19 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3162**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004435-47.2004.403.6114 (2004.61.14.004435-3) - MIZAE LUIZ DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

MIZAE LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/39. Determinada a realização de perícia médica, bem como estudo social, o autor não compareceu a perícia e a assistente social não logrou êxito em localizar o endereço do autor. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 09/01/2006 e desarquivado em 11/07/2014 a pedido do procurador do autor (fl. 68). Intimado o procurador do autor a dar andamento ao feito, ficou-se em silêncio. Foi prolatada sentença julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. A defesa do autor interpôs Recurso de Apelação, ao qual foi dado provimento, declarando a nulidade da sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, mediante intimação pessoal do autor. Baixado os autos a este Juízo foi determinado à parte autora que fornecesse o seu endereço atual. Contudo, ficou-se em silêncio. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inviável a intimação pessoal do autor para realização de perícia médica, bem como para elaboração de relatório sócio econômico, haja vista a ausência de endereço para sua localização, o que leva, mais uma vez, a extinção do feito. Ressalto que a decisão de fls. 101/101vº parte da equivocada premissa de que o pedido foi julgado improcedente quando, na verdade, foi o feito extinto sem análise do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOANA FERRI SANTIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A Autora apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 35/46 e 112/114). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, fundando por requerer a improcedência do pedido. Inicialmente deferida a prova médico-pericial (fls. 76/77), deixou a Autora de comparecer à perícia designada (fls. 84). Proferida r. sentença por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, julgando improcedente o pedido (fls. 92/93). A Autora apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito. Ao retorno dos autos a esta instância, foi determinada a produção da prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 150/167, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 198), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 200/201). Propostas de acordo do INSS (fls. 169/170 e 203/204), não aceitas pela Autora. Pareceres do Ministério Público Federal às fls. 196/197v e 213, manifestando-se pela procedência parcial do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em maio de 2013 que a Autora apresenta sinais de demência senil Mal de Alzheimer (fls. quesito 01 - fls. 158). Concluiu pela incapacidade total e permanente da Autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 08/02/2010 (fls. 201). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, não obstante tenha a Autora requerido a concessão do benefício a partir de 20/11/2007, verifico quanto ao período de incapacidade laboral apontado, de acordo com a tela do CNIS de fls. 57, que a Autora iniciou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativa, após mais de 50 (CINQUENTA) anos que deixou de exercer a função de aprendiz fiandeira, e apenas nos meses de maio/2006 a outubro/2006, quando já contava com 70 anos de idade. Esteve em gozo de auxílio-doença de 22/11/2006 a 20/11/2007. E, voltou a verter contribuições, novamente, de 09/2008 a 07/2009. Observo, ainda, conforme Termo de Prevenção de fls. 25, que no ano de 2005, ou seja, antes do seu ingresso no Regime Previdenciário, a Autora requereu a concessão de benefício previdenciário através de ação judicial (2005.63.01.337798-2) no Juizado Especial Federal - JEF. Nesse contexto fático, resta evidente a doença preexistente, conforme os documentos/prontuários médicos acostados e os fatos que medeiam a lide, constatada no laudo pericial de fls. 150/167 (característica neurológica), considerando que a moléstia é, por vezes, de evolução insidiosa e a Autora já estava por ela severamente combatida, ao menos, desde 2005, e cuja evolução determinou a incapacidade constatada nestes autos, sendo incontestado que a Autora já estava acometida por doença em data anterior ao ingresso ao Regime Previdenciário (maio/2006), e notório motivo de sua inscrição neste sistema previdenciário. E, considerando-se estar a Autora acometida por tal moléstia, com piora progressiva e rápida ao longo do tempo, forçoso concluir que após vários anos de vida, em plena capacidade laborativa e sem nunca ter contribuído para a previdência social, iniciou a fazê-lo por conta das doenças que a acometeram. Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, de qualquer forma, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREENEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insuscetível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da Autora, conforme documento (Cédula de Identidade-RG) de fls. 17.P.R.I.

**0006826-62.2010.403.6114 - VALDECY DE OLIVEIRA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KATLY VITORIA SILVA DA CUNHA NERI**

VALDECY DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Edilton da Silva Neri, segurado da Previdência Social falecido em 05 de julho de 2009, com quem residia e de quem dependia economicamente. Afirma que, embora o falecido fosse o genitor de Katly Votória, nascida em 29/04/2003, mantinha a autora em sua subsistência, havendo, inclusive, residência em comum. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, carência de ação e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, arrola argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Instada a parte autora a aditar a inicial para inclusão da filha menor do segurado falecido no pólo passivo da demanda, cumpriu o determinado à fl. 53. Não houve a citação da corré, porquanto não foi encontrada nos endereços fornecidos. Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela improcedência da ação. Houve sentença de improcedência prolatada às fls. 80/81vº. A parte autora interpôs recurso de Apelação. A sentença foi, de ofício, desconstituída pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, para que se procedesse a citação da corré Katly (fls. 97/102). Devidamente citada, na pessoa de sua

representante legal - genitora (fls. 120/121), a corr e n o apresentou contesta o (fl. 123). Manifesta o do Minist rio P blico Federal   fl. 125. Vieram os autos conclusos.   O RELAT RIO. DECIDO. Af sto a preliminar de car ncia de a o. A aus ncia de requerimento na via administrativa n o afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condi o da a o, no momento em que o INSS contesta o m rito, manifestando-se contrariamente   pretens o declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na esp cie dos autos. Passo ao julgamento do m rito, uma vez que este prescinde da produ o de outras provas, a teor do art. 330, I, do C digo de Processo Civil, n o havendo necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde da quest o. O pedido   improcedente. Disp e o art. 16 da Lei n  8.213/91: Art. 16. S o benefici rios do Regime Geral de Previd ncia Social, na condi o de dependentes do segurado: I - o c njuge, a companheira, o companheiro e o filho n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido ou que tenha defici ncia intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Reda o dada pela Lei n  12.470, de 2011) II - os pais; III - o irm o n o emancipado, de qualquer condi o, menor de 21 (vinte e um) anos ou inv lido ou que tenha defici ncia intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Reda o dada pela Lei n  12.470, de 2011) 1  A exist ncia de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito  s presta es os das classes seguintes. (Grifei) A pens o por morte   devida aos dependentes, seguindo as classes dispostas no artigo 16 da Lei 8213/91, incisos I   III. Existindo dependentes das classes superiores os das ordens seguintes s o excluidos. Neste sentido: GRAVO LEGAL. PENS O POR MORTE. EXIST NCIA DE DEPENDENTES DA PRIMEIRA CLASSE. EXCLUS O DAS CLASSES SEGUINTE. ARTIGO 16, 1 , LEI 8213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decis o agravada foi proferida em conson ncia com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com suped neo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Segundo se denota dos autos, a requerente   m e do de cujus. Portanto, trata-se de pedido formulado por ascendente. Sendo assim, somente estaria autorizada a receber o benef cio de pens o por morte em caso de inexist ncia de dependentes de primeira classe, a teor do disposto no 1  art. 16 da Lei 8213/91. 3. No caso vertente, a filha do de cujus j  recebe o benef cio de pens o por morte (NB 150.468.884-5), o que exclui o direito de dependentes de outras classes, como   o caso dos autos. 4. Agravo improvido. (AC 00102003420114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - S TIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) Com efeito, j  existe dependente de primeira classe, qual seja a filha do segurado falecido, recebendo o benef cio de pens o por morte, conforme documento de fl. 31, o que afasta a pretens o da autora em pleitear o mesmo benef cio. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcar  a Autora com custas processuais e honor rios advocat cios em f vor do INSS que, nos termos do art. 20, 4 , do C digo de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execu o ao disposto no art. 12 da Lei n  1.060/50. P.R.I.C

**0000537-45.2012.403.6114 - VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI (SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declara o apresentados f ce aos termos da senten a proferida, pretendendo seja sanada a contradi o apontadas. Alega que a embargada somente atinge as 180 contribui es exigidas se consideradas contribui es posteriores ao requerimento administrativo, feito em setembro de 2011. Vieram os autos conclusos.   O RELAT RIO. DECIDO. N o assiste raz o   parte embargante. Analisando a contagem de fl. 168, acostada pelo pr prio embargante, constata-se que a quantidade de contribui es somam 180 (cento e oitenta) at  a data do requerimento administrativo, suficientes a concess o do benef cio pleiteado pela autora, ora embargada. Neste passo, observo que n o h  na decis o qualquer v cio a ser sanado, haja vista n o haver nela mesma qualquer incoer ncia ou contradi o pass vel de reforma, quando muito desacerto. Posto isto, REJEITO os embargos de declara o. P.R.I.

**0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declara o apresentados f ce aos termos da senten a proferida na presente a o.   o relat rio. Decido. N o   caso de embargos. A finalidade dos embargos de declara o   t o somente integrar a decis o, visando sanar eventuais v cios de omiss o, obscuridade, ou contradi o nela existente, de modo a complet -la ou esclarec -la. N o visa, portanto, sua modifica o. Como   cedi o, a contradi o que enseja a interposi o dos embargos de declara o deve ser da decis o com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirma es que se recha am ou anulam. Neste passo, observo que n o h  na decis o qualquer v cio a ser sanado, haja vista n o haver nela mesma qualquer incoer ncia ou contradi o pass vel de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na senten a e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua pr pria posi o sobre a mat ria manejar o recurso cab vel. Posto isto, REJEITO os embargos de declara o. P.R.I.

**0008677-68.2012.403.6114 - AGNESIA PINHO DE CRISTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATASHA SANTOS DE CRISTO (SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI)**

AGNESIA PINHO DE CRISTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente a o em f ce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NATASHA SANTOS DE CRISTO aduzindo, em s ntese, ser m e de Antonio Pinho de Cristo, segurado da Previd ncia Social falecido em 24 de novembro de 2009, com quem residia e de quem dependia economicamente. Afirma que a remunera o do de cujus correspondia a principal fonte de subsist ncia da fam lia. Informa que o falecido deixou quatro filhos, todos maiores de idade. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contesta o arguindo, preliminarmente, a exist ncia de litiscons rcio passivo necess rio. No m rito, arrola argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada depend ncia econ mica da Autora em rela o ao filho falecido, real ando a inexist ncia de razo vel in cio de prova documental que permita a aceita o de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo   Autora os  nus decorrentes da sucumb ncia. Manifestando-se sobre a resposta do R u, a Autora af stou seus termos. Instada a parte autora a aditar a inicial para inclus o da filha menor do segurado falecido no p lo passivo da demanda, cumpriu o determinado   fl. 120/121. Citada, a corr e contestou o feito a fls. 135/144, sustentando i) a sua qualidade de dependente econ mica do falecido genitor; ii) a impossibilidade de rateio por benefici rios de outra classe; iii) aus ncia de depend ncia econ mica da requerente em rela o ao filho. Finda requerendo os benef cios da justi a gratuita, bem como a improced ncia do pedido condenando a autora ao pagamento de custas e verbas de sucumb ncia. Juntou documentos  s fls. 145/180. Houve r plica na qual a autora af sta os argumentos utilizados pela corr e. Ademais, impugna o pedido de justi a gratuita formulado na contesta o. Deferida a realiza o de prova oral, foram ouvidas, neste Ju zo, duas testemunhas arroladas pela autora e uma pela corr e Natasha, tendo o INSS

reiterado, em alegações finais, os termos da contestação. A parte autora apresentou memoriais escritos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela corré Natasha, à vista de ausência de impugnação pelo meio adequado. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (Grifei) A pensão por morte é devida aos dependentes, seguindo as classes dispostas no artigo 16 da Lei 8213/91, incisos I à III. Existindo dependentes das classes superiores os das ordens seguintes são excluídos. Neste sentido: GRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES DA PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DAS CLASSES SEGUINTE. ARTIGO 16, 1º, LEI 8213/91. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Segundo se denota dos autos, a requerente é mãe do de cujus. Portanto, trata-se de pedido formulado por ascendente. Sendo assim, somente estaria autorizada a receber o benefício de pensão por morte em caso de inexistência de dependentes de primeira classe, a teor do disposto no 1º art. 16 da Lei 8213/91. 3. No caso vertente, a filha do de cujus já recebe o benefício de pensão por morte (NB 150.468.884-5), o que exclui o direito de dependentes de outras classes, como é o caso dos autos. 4. Agravo improvido. (AC 00102003420114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO) Com efeito, já existe dependente de primeira classe, qual seja a filha do segurado falecido, recebendo o benefício de pensão por morte, conforme documentos de fls. 69/71, o que afasta a pretensão da autora em pleitear o mesmo benefício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

**0001437-91.2013.403.6114** - ANTONIO BENTO SILVA (SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO BENTO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 97/116, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 138), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 142/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrolo de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta acuidade visual informada através do documento de fls. 87, sendo as mesmas com correção do olho direito 20/400 que corresponde a 0,05 decimal = a 10% de visão em 100%, havendo uma perda de 90% da visão normal nesse olho (baixa visão severa) e no olho esquerdo com correção de 20/200 que corresponde a 0,1 decimal = 20% de visão em 100%, havendo uma perda de 80% da visão normal nesse olho (baixa visão severa), apresentado visão subnormal em ambos os olhos (quesito 01 - fls. 107). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas que não dependam da utilização de acuidade visual perfeita (fls. 106), e não apresenta incapacidade para a vida independente (quesito 11 - fls. 109). Informou, ainda, que quanto a possibilidade de cura a evolução do estado atual é de caráter expectante, deverá ser reavaliado periodicamente pelo mesmo de 6 em 6 meses (quesito 06 - fls. 108). Deixou de fixar o início da incapacidade ante a ausência de elementos suficientes a esse intento. Contudo, os relatórios médicos acostados aos autos evidenciam que a limitação laboral é exatamente a mesma, seja antes da cessação do benefício (fls. 33 - datado de 03/02/2012), seja aquela constatada durante o exame pericial (fls. 105 - em 24/09/2013), ou mais de um ano após a avaliação pericial (fls. 169 - datado de 11/02/2015), demonstrando que o Autor ainda se encontrava incapacitado para o seu labor quando da cessação do auxílio-doença em 11/07/2012. Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, entendo que o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (garçom), fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.990.608-0, desde a cessação (11/07/2012), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Da indenização por dano moral De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A

propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:657.)No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 549.990.608-0 em 11/07/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003131-95.2013.403.6114 - EDILEUZA SOARES DOS SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDILEUZA SOARES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 98/104. Realizada perícia médica judicial pelo Juízo Deprecado, em virtude de mudança de endereço da autora, foi acostado aos autos o laudo de fls. 130/135. As partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do

salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova inconteste de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Consoante o Estudo Social, a Autora reside com seus filhos Gabriel e Sara Gabrielly com 13 e 6 anos, respectivamente. A renda mensal é de R\$70,00 (setenta Reais), provenientes de Bolsa Família. Destarte, entendo que restou preenchido o requisito da miserabilidade, já que a renda per capita fica aquém da legalmente estabelecida e insuficiente à sobrevivência dos moradores. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui apenas 44 anos. No caso dos autos, foi realizada perícia médica na autora em 02/09/2015, na qual se constatou alta miopia em ambos olhos, concluindo o perito, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003456-70.2013.403.6114** - ANTONIO SOUZA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO SOUZA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Deferida a antecipação da tutela (fls. 89). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foram realizadas duas perícias judiciais nas especialidades médicas de ortopedia e neurologia, sobrevindo os laudos às fls. 64/67v e 122/138, respectivamente. Instado a se manifestar novamente (fls. 150), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 154/155). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..O Autor submeteu-se a duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que ambas

concluíram pela existência de incapacidade laboral total. Na espécie foi realizada perícia médica, na especialidade de ortopedia, em julho de 2013, que constatou apresentar o Autor espasticidade muscular global / neuropatia (quesito 01 - fls. 66). Deambula com auxílio de par de muletas. Atualmente não faz acompanhamento ou tratamento com neurologista, mas apresenta diversos relatórios médicos desde 2008, com diagnóstico de neuropatia (fls. 66). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral atual (pedreiro) (quesito nº 4 - fls. 66), devendo ser avaliado por neurologista quanto ao diagnóstico mais preciso e possibilidade de tratamento / cura (quesito 08 - fls. 66v). Fixou o início da incapacidade a partir de 2008 (quesito 09 - fls. 66v). A segunda perícia médica realizada em agosto de 2014, desta feita sob a perspectiva neurológica, remanesceu demonstrado que o Autor apresenta tremor do tipo essencial acometendo os membros superior e inferior, deformidade do membro inferior esquerdo em varo acentuado em 20° e importante recurvatum alterações essas que determinam incapacidade total e definitiva para as atividades habituais, ou seja, conforme se qualificou o mesmo de pedreiro (quesito 01 - fls. 132). Concluiu pela incapacidade total e definitiva para as atividades habituais de pedreiro (quesito 07 - fls. 133). Informou, ainda, que o Autor compareceu e entrou na sala de perícia caminhado com auxílio de bengala de apoio, sentou e levantou com dificuldades, caminhou até a maca de exame físico apresentando dificuldades, teste de neurológico de equilíbrio prejudicado (fls. 130). E, quanto a data de início da incapacidade relatou que não consta nos autos, documentação médica que possa determinar categoricamente o período que mais ou menos tenha iniciado as alterações aferidas no exame pericial, pois tem documentação de tratamento psiquiátrico e outras intercorrências clínicas diversas, inclusive alcoolismo (fls. 155). Deixou de fixar a data da incapacidade. Entrementes, à míngua de outros elementos indicativos, visto que as moléstias/lesões que acometem o Autor são de evolução indolente, e a limitação laborativa definitiva se evidenciado quando da avaliação médica pericial, a qual se alicerçou nos exames de fls. 108/115, fixo o início da incapacidade total em 12/08/2014 (data da segunda perícia). E, não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente do Autor somente para o desempenho de sua atividade habitual (pedreiro), considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução e a idade avançada, entendo que o Autor dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devido o auxílio-doença ao Autor desde a data da cessação do benefício nº 31/522.201.609-5, em 04/05/2010 (fls. 43), e a aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2014 (data do exame pericial). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício NB 31/522.201.609-5 em 04/05/2010 (fls. 66v), e a aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2014 (data da segunda perícia médica - fls. 155). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e a título de auxílio-doença, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada às fls. 89. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004400-72.2013.403.6114 - ROSANA DE FATIMA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X

ROSANA DE FATIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença que recebeu nos períodos compreendidos entre 07/04/2006 e 12/07/2007 (NB 516.352.155-8) e 08/04/2006 e 14/04/2011 (NB 521.331.646-4). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita decadência e prescrição, bem como a falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo do pedido, informando que o benefício da autora já foi revisto. Houve réplica. Instado o INSS a esclarecer o recebimento concomitante dos benefícios em questão, apresentou manifestação às fls. 53/60. Aberto prazo para a autora manifestar-se a respeito, quedou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu o direito à revisão requerida pela autora, porque, embora o INSS reconheça o direito à revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassadas tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando o recebimento indevido do benefício NB 31/516.352.155-8, somente o auxílio-doença NB 31/521.331.646-4 concedido à Autora deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/521.331.646-4) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006003-83.2013.403.6114** - SEVERINO PEREIRA LIMA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao Embargante. Primeiramente, a questão da prova a ser produzida já restou decidida à fl. 114. Por outro lado, quanto ao vínculo mantido junto à empresa Nittolo Auto Posto Ltda., conforme fundamentado na sentença, deve ser reconhecido o período de 01/02/1995 a 22/09/1995, não computado pelo INSS em sua contagem. Desta forma, considerando que o período de 01/02/1995 a 28/04/1995 foi computado como trabalho especial, resta averbar o período de 29/04/1995 a 22/09/1995 como atividade comum. Contudo, cumpre mencionar que na contagem, a qual totalizou 33 anos, 1 mês e 3 dias, tais períodos já foram devidamente incluídos, conforme planilha anexa. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, passando o dispositivo da sentença à seguinte redação: a) Condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 29/04/1995 a 22/09/1995 laborado junto ao Nittolo Auto Posto Ltda. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/03/1980 a 30/09/1980, 22/10/1980 a 22/12/1981 e 03/05/1982 a 28/04/1995. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a citação feita em 02/04/2014 (fls. 80vº) e renda mensal inicial fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0008355-14.2013.403.6114** - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, haver contribuído por mais de 15 anos para a INSS, sendo que, havendo completado 60 anos de idade em 02/02/2013, requereu junto ao Réu, em 04 de fevereiro de 2013, aposentadoria por idade, ocorrendo que o pleito foi indeferido, sob argumento de que contaria apenas 112 contribuições, número inferior às 180 contribuições exigidas pela tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2013. Argumentando que contava com 189 contribuições na data do requerimento, requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão do benefício em tela, de forma retroativa à data de requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 81/83). Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, em relação à contagem dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. No mérito refutou o vínculo laborado junto ao empregador Fiação e Tecelagem Tognato S/A. Bate pela divergência verificada entre as anotações em CTPS e os dados constantes no CNIS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. A autora juntou documentos às fls. 105/116. Instada a parte autora a cumprir o determinado à fl. 118, acostou os documentos de fls. 121/125. A parte Ré tomou ciência dos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar arguida, porquanto os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário não foram considerados pelo INSS quando do indeferimento do pedido, conforme fl. 67/68. Passo a análise do mérito. Pelos documentos acostados aos autos, observo que a Autora possui anotação em CTPS referente ao vínculo com o empregador Fiação e Tecelagem Tognato S/A pelo período de 28/05/1997 a 20/04/2012 (fl. 28). Não obstante, conforme se verifica às fls. 121/125, além de ser fato público e notório, a empresa em questão teve suas atividades encerradas há muitos anos, sendo que o termo de acordo individual da autora, juntado aos autos da ação trabalhista coletivo em face da empresa é datado de 23/01/2006, momento em que não havia mais vínculo empregatício ativo. Dentro deste contexto, não é viável considerar o vínculo existente até a data de 20/04/2012. Por outro lado, o período em gozo de auxílio doença poderá ser computado como carência, uma vez que intercalado com o recolhimento de contribuições individuais, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedente do STJ. 2. Agravo desprovido. (AMS 00011324720124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, a soma das contribuições vertidas pela autora acrescida dos períodos em gozo de auxílio doença totaliza 160 contribuições (13 anos, 1 mês e 27 dias - planilha anexa), inferior às 180 necessárias, razão pela qual a Autora não faz jus ao benefício pretendido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008454-81.2013.403.6114** - MAURILIO RODRIGUES BICALHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO RODRIGUES BICALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. E, também reconvinde, sustentou a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, requerendo a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela procedência do pedido em reconvenção. Juntou documentos. Apresentou o Autor-reconvinde contestação (fls. 112/125), pela improcedência total da ação. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 87/95, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 134), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 139/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presente a conexão como pressuposto ao recebimento e análise da reconvenção, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Civil. A ação inicial e a reconvenção reúnem condições de processamento, análise e julgamento conjunto, porquanto atendem aos requisitos insculpidos no Código de Processo Civil. E, a vista das especificidades do caso, prefere a verificação do pedido inicial como melhor forma de solução à lide, já que o cerne da questão, aos pedidos, é a incapacidade laborativa da parte autora. Da Ação de Restabelecimento / Concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta esquizofrenia residual (quesito 01 - fls. 85), sem prognóstico de possibilidade de cura, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de

recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 26/09/2011 (fls. 93). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pela perícia médica (26/09/2011). A qualidade de segurado resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 135/135v. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus o Autor, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91 (quesitos 05 - fls. 93). Assim, à vista dos elementos mencionados até aqui, faz jus o Autor à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito (26/09/2011). Passo a análise da reconvenção. Da ação reconvençional, no mérito, a ação de cobrança, em reconvenção, é procedente. Note-se que os benefícios em tela se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de benefício por invalidez com a atividade laborativa. No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período que o Autor recebeu o auxílio-doença nº 31/534.492.274-0 (20/02/2009 a 31/07/2011 - fls. 85), afirmando a existência de irregularidade na concessão e manutenção do benefício pela inexistência de incapacidade laborativa no período (fls. 72). Desta forma, a questão a ser dirimida cinge-se à existência da incapacidade laborativa no período, a verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, na busca da proteção previdenciária. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Ao largo das questões de responsabilidade que gravitam ao redor da lide, é previa a verificação da existência, ou não, de incapacidade laborativa no período em que o Autor percebeu o benefício. No caso, a perícia médica realizada nestes autos, em fevereiro de 2014, afirmou a incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, a partir de 26/09/2011. O parecer técnico da Junta Médica Revisional do INSS informa que o segurado protocolou Perícia Médica em São Bernardo do Campo (Perícia PPP) para ser realizada em 04/03/2011 às 09:00h com DER em 28/02/2011. Entretanto, os dados periciais constantes no Sistema mostram que a Perícia Médica foi realizada em APS diversa (APS 04.021.100 Serra do Ramalho - Bahia), em trânsito, no dia 01/03/2011 (fls. 70 - grifei). Entrentes, compulsando os autos verifica-se que os fatos e argumentos lançados pelo INSS realmente causam alguma estranheza, e se coadunam com os elementos colhidos nos autos, pois o Autor não guarda qualquer vínculo com a cidade de Serra do Ramalho/BA (documentos pessoais indicam que nasceu, casou e reside em São Bernardo do Campo/SP), bem como inexistindo nos autos qualquer informação da necessidade de realização da perícia médica naquela cidade, até porque em data muito próxima seria feito no município de seu domicílio. Contudo, como já balizado, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício por incapacidade. E, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar o recebimento do benefício, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado em mídia digital (fls. 55) e, para mais, aqui corroborado pelo laudo pericial que fixou o início da incapacidade a partir de 26/09/2011 (fls. 93). Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Neste esteio, deverá haver a compensação dos valores que receber a título de aposentadoria por invalidez, para pagamento do valor recebido indevidamente pela concessão do benefício nº 31/534.492.274-0 (20/02/2009 a 31/07/2011, nos termos e limites da lei. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito 26/09/2011, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em reconvenção, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário sob nº 31/534.492.274-0 (de 20/02/2009 a 31/07/2011), que deverão ser apurados e compensados, por ocasião da execução do título judicial, com aqueles em atraso devidos em razão da aposentadoria por invalidez ora concedida. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterada pela Resolução 267/2013) do CJF, descontando-se os valores pagos

administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, quanto ao pedido inicial, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Por sua vez, arcará o Autor-reconvindo com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à reconvenção, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Anote-se no distribuidor a interposição da reconvenção (artigo 253, único do CPC) a fim de possibilitar futuras pesquisas no Termo de Prevenção Global.P.R.I.

**0045572-15.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO X VIVIANE ALVES DE CARVALHO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE CARVALHO E VIVIANE ALVES DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Alves de Carvalho aos 27/12/2007. Alega que são esposa e filha do falecido, razão pela qual requereram o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustentam que o falecido estava desempregado, fazendo jus ao período de graça de 12 meses, acrescido de 12, alcançado 24 meses para manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. Citado o INSS ofereceu contestação às fls. 93/103, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito e prescrição quinquenal. No mérito sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Finda pugnano pela improcedência do pedido. O feito foi primeiramente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Verificada a incompetência daquele Juízo para julgamento do pedido, em razão do valor da causa superior ao limite previsto em lei, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Emenda da inicial às fls. 113/115. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasta a preliminar de carência de ação. A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. A preliminar de prescrição quinquenal, por outro lado, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependentes das autoras, tendo em vista que eram esposa e filha do falecido, conforme documentos de fls. 15/19, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. As autoras alegam que o falecido encontrava-se desempregado fazendo jus à regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91). Contudo, tal alegação não merece prosperar, considerando que o dispositivo em comento prevê a necessidade de prova mediante o registro no Ministério do Trabalho. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91.1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Recurso provido. (Resp 627.661/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 609) Desta forma, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 14/12/2005, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, à época do falecimento, em 27/12/2007, não ostentava mais a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000584-48.2014.403.6114** - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MORAES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 04/03/2002 (fl. 15). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº

9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Com a inicial juntou procuração e documentos.Houve sentença extinguindo o feito em face da decadência. O autor interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento anulando a sentença em questão.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal.No mérito sustenta a falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Passo a análise do mérito. O autor requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 57/58 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000669-34.2014.403.6114 - WILSON CONSTANTINO SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON CONSTANTINO SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 23/11/2002 (fl. 16). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Com a inicial juntou procuração e documentos.Houve sentença extinguindo o feito em face da decadência. O autor interpôs recurso de apelação, a qual foi dado provimento anulando a sentença em questão.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal.No mérito sustenta a falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.Passo a análise do mérito. O autor requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 61/65 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99.Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000674-56.2014.403.6114 - MARIA PEREIRA DA LUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO**

MARIA PEREIRA DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte NB 114.529.569-7, concedida em 15/08/1999, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Houve sentença extinguindo o feito em face da decadência. O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento anulando a sentença em questão. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar prescrição quinquenal e no mérito alega a correta concessão, uma vez que o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99. Vieram os autos conclusos. É RELATÓRIO.DECIDIDO.Com efeito, conforme bem apontado pelo INSS, a autora não faz jus ao direito reclamado. A Lei nº 9.876/99, que alterou a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, é de 26 de novembro de 1999, enquanto que o benefício concedido à autora possui data de início em 15/08/1999, precedido do auxílio-doença concedido em 30 de junho de 1998. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000841-73.2014.403.6114 - ADAILTON FERRAZ PRADO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ADAILTON FERRAZ PRADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 65/74, sobre o qual as partes se manifestaram. Sentença julgando improcedente o pedido, profêrida por este Juízo Federal às fls. 202/203. O Autor apresentou apelação, e acolhendo parecer do Ministério Público Federal, o E. TRF-3ª Região anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 234/235, opinando pela impossibilidade de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a vista da perda da qualidade de segurado. Requereu, por fim, a realização de perícia socioeconômica à perspectiva de concessão do benefício de prestação continuada de assistência social. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Conquanto ao bem lançado argumento do r. Ministério Público Federal, indefiro a realização da perícia socioeconômica. Respeitada a manifestação, tem este Juízo posicionamento diverso, a vista do empecilho jurídico-processual à análise do benefício assistencial. Justifico. A Seguridade Social é composta pela (a) assistência social, (b) previdência social e (c) saúde. No caso, cabe a distinção entre as duas primeiras. A assistência social é prestada a todo e qualquer cidadão que dela necessitar, independentemente de qualquer vinculação/contribuição ao INSS, como o benefício de prestação continuada (BCP), em questão. Os benefícios previdenciários (aposentadorias, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-reclusão, etc) são devidos ao segurado (ou seus dependentes) após, tendo preenchido certos requisitos e vertidas contribuições para esse propósito. Verifica-se, assim, que estes tem natureza diversa. Um é eminentemente assistencial. O outro é unicamente previdenciário, evidenciando a impossibilidade de análise diversa ao pedido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, 3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - A autora ingressou com a ação para obtenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, ao passo que a sentença de primeiro grau apreciou o pedido como se fosse de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Caracterizado o julgamento extra petita. 2 - O art. 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 3 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima exclusiva para figurar no pólo passivo da presente ação, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União Federal (arts. 3º e 14 do Decreto nº 6.214/07). 4 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 6 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. (AC 00498197620084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 1380 .FONTE PUBLICAÇÃO:.) (grifei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A parte autora ingressou com a ação para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, equivalente a um salário-mínimo mensal, sendo-lhe concedido, pela r. sentença monocrática, o benefício de aposentadoria rural por idade. 2 - Em virtude do benefício concedido não ter sido objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita. 3 - O artigo 515, 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. 4 - Exegese do artigo 515, 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (cita petita). 5 - Preenchido o requisito idade (67 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 6 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do

valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 7 - Honorários periciais fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser efetuado com observância dos artigos 1º e 6º da Resolução supracitada, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. 8 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96. 9 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação. 10 - Apelação provida. Preliminar acolhida. Ação julgada improcedente.(AC 00160533720054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:09/09/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei) Para mais, e ainda que ao largo destes pressupostos se estivesse, sob a perspectiva de análise da lide ao pedido/direito do Autor, poder-se-ia, acolá do tempo dos fatos, causar irremediável prejuízo a parte. Explico. O benefício assistencial, ao revés, do previdenciário que aqui pretende a parte autora, tem o valor de apenas 1 (um) salário mínimo, não é pago 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina e não se transforma em pensão por morte em prol dos dependentes. Neste esteio, também entendo que eventual concessão poderia trazer prejuízo ao progresso da lide, inviabilizando inclusive fundamentos jurídicos razoáveis à interposição de eventual recurso. Por isto, deve este Juízo de primeira instância ater-se aos limites do pedido na inicial, evitando decidir a causa diferentemente do que foi posta, incurrindo em afronta ao artigo 460 do Código de Processo Civil, e assim e a mais do resto, não acrescentando à lide a possibilitando de eventual discussão acerca de julgamento extra petita e/ou ultra petita, tendo em vista que a sentença proferida não deixou de circunscrever-se aos limites do pedido inicial. No mérito o pedido é improcedente. E, observando que os argumentos de cada parte não restaram abalados pelo trâmite do feito até aqui, inexistindo fatos ou provas novos que demandem dilação do procedimento, resta reiterar os fundamentos da sentença de fls. 202/203 em seus próprios termos. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em março de 2014, que o Autor apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (fls. 71), concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 01/11/2013, devendo ser reavaliado em 90 (noventa) dias. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio-doença, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 59, o Autor teve seu último vínculo empregatício encerrado em 16/07/2011, mantendo sua qualidade de segurado somente até 16/07/2012, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurado do Autor, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor a improcedência da ação. No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003910-16.2014.403.6114** - GERSON GOMES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERSON GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 12/03/1992), mediante a retroação da data de início do benefício para 02 de julho de 1991, de modo que sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período de julho de 1986 a junho de 1989 no período básico de cálculo do benefício, computando-se o tempo de serviço comprovado até 02/07/1991, que perfazia 30 anos e 01 dia, resultando, assim, em benefício mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal e no mérito sustentando que o benefício foi concedido com base em legislação vigente à época do requerimento administrativo. Bate, ainda, pela ausência de aplicação dos novos valores do teto previdenciário estabelecidos pelas EC 28/98 e 41/03. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não

pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime favorável.No caso em tela, a pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, com a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício e resta submetida ao prazo decadencial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00360880320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC., julgando prejudicado o apelo do autor - Alega o embargante que embora na inicial tenha qualificado seu pedido como revisão de benefício, de forma a alterar a data de seu início, na verdade estar-se-á diante de hipótese de substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB atual (retroação da DIB para a concessão do benefício mais vantajoso), sendo que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. Sustenta omissão quanto à utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, como critério de cálculo do benefício após efetuada a retroação da DIB. Prequestiona a Súmula 359 do E. STF, artigos 5º, XXXVI e 201 da CF/88 e artigo 6º 2º da LINDB, bem como o atr. 202, caput, em sua redação original, da CF. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu pela decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando-se a data de início para 02/07/1989, eis que aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/02/1993 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/12/2009, após o decurso do prazo decenal. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir da legislação que o instituiu, por se tratar de norma de ordem pública, e, como tal, de aplicação imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AC 00173539420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 01/07/2014 é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

ELIAS FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 58/67, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 94), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 95). Proposta de acordo do INSS, não aceita pela parte autora. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada atestou tal situação. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (questo 01 - fls. 65), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em novembro de 2014, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da incapacidade a partir de 22/03/2007 (questo 10 - fls. 65). Sugeri, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 532.484.557-0, em 30/01/2009 (fls. 75). Entrementes, entendo que a reabilitação do trabalhador vai além dos contornos legais previstos no art. 62 da Lei nº 8.213/91, não devendo ser limitada ao mero desenvolvimento de novas habilidades úteis ao mercado de trabalho, mas sim da própria pessoa. Há mais das vezes a reabilitação deve ser médica, mas pode ser necessária até a psicológica e/ou social, como no presente caso. De fato, a incapacidade laboral apresentada pelo Autor, decorre do alcoolismo crônico a que ele está acometido (cf. relatado fls. 60), causando limitações severas ao labor, a própria vida pessoal e a segurança de terceiros no trabalho. Desta forma, não seria totalmente eficaz a mera reabilitação profissional, mas necessária a reabilitação social, necessitando o Autor de tratamento/acompanhamento médico-psicológico para alcoolismo. O tratamento para dependência do álcool pode ser bem sucedido pelas novas medicações que estão sendo prescritas para os dependentes, que estão disponíveis na rede pública. Soma-se a isso, abordagens psicoterápicas existentes também na rede pública e constante publicação de artigos médicos científicos que dissertam sobre a eficácia do tratamento para o alcoolismo. Por isso, e verificado durante a realização da perícia a inexistência de qualquer outra condição que traga incapacidade, entendo incabível, neste momento, a concessão da aposentadoria por invalidez. A reavaliação em 06 (seis) meses, em razão das circunstâncias, moléstia e prognóstico do caso, mostra-se oportuna. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 532.484.557-0 em 30/01/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Regularize a parte autora sua representação processual, à vista da incapacidade civil provisória atestada (fls. 95). P.R.I.

**0006437-38.2014.403.6114 - ILTEMIR JOSE(SP156530 - OSIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

ILTEMIR JOSÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 85/94, sobre o qual as partes se manifestaram. Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido ao auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2015, que constatou ser o Autor portador de doença degenerativa em coluna vertebral (questo 01 - fls. 91).

Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa habitual, suficiente à concessão de auxílio doença, fixando o início da incapacidade em 25/04/2007. Sugeriu, ainda, reavaliação em 06 (seis) meses (quesito 08, fls. 94). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 552.718.311-4, em 30/07/2013 (fls. 76). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 552.718.311-4 em 30/07/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007008-09.2014.403.6114** - ALFONSO FLORES MUNOZ(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALFONSO FLORES MUNOZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 01/02/1991 sob nº 088.009.037-5, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos

autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

**0007010-76.2014.403.6114 - IVETE PEREIRA MANCINI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVETE PEREIRA MANCINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte concedida em 29/06/1990 sob nº 088.142.888-4, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados

os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

**0007686-24.2014.403.6114 - JULIO GINI JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

JULIO GINI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 18/05/1989 sob nº 085.925.040-7, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2.

Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 17. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os

novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0008708-20.2014.403.6114** - HELENO JOSE DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENO JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, ou, levando-se em consideração a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Emenda a inicial às fls. 126/127. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a constitucionalidade e legalidade dos critérios utilizados, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009)Por fim, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

**0008744-62.2014.403.6114 - VANDA MARIA CORRADI CANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VANDA MARIA CORRADI CANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiária de pensão por morte concedida em 16/12/1988 sob nº 085.803.748-3, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a

prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício da Autora ficou limitado ao teto, conforme documentos de fls. 16/18. Logo, a Autora faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC

41/2003 a partir de suas vigências. Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0008745-47.2014.403.6114** - ANGELO PIRES DE MORAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

ANGELO PIRES DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 03/05/1989 sob nº 85.922.727-8, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em

relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 19. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0008747-17.2014.403.6114 - JACY GEJUIBA LEITE PIROZELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JACY GEJUIBA LEITE PIROZELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 22/09/1988 sob nº 085.045.924-9, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do artigo 26 da Lei 8.870/94. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO

RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito.É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento.De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos.Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão.A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de justiça:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição.2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322).Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56).Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo.Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se

readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 38. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0008749-84.2014.403.6114 - KIM KOONG JIN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

KIM KOONG JIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 29/11/1988 sob nº 083.688.689-5, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento

do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 22. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil P.R.I.C.

**0008807-87.2014.403.6114** - PEDRO GENTIL(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO GENTIL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 08/02/1992 sob nº 088.356.677-0, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o

alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

**0008809-57.2014.403.6114 - TARCILIO MONTEIRO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TARCILIO MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 02/01/1991 sob nº 088.286.153-0, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu

a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno,

ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

**0008811-27.2014.403.6114** - ANTONIO MARTINS RODRIGUES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

ANTONIO MARTINS RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 21/02/1991 sob nº 085.072.210-1, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 e com o cálculo revisto pelos critérios do art. 144 da mesma Lei. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-

564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 18. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

**000210-95.2015.403.6114 - JOSE PAULINO DE LIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

JOSE PAULINO DE LIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 21/03/1991 sob nº 088.287.468-3, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição em 05/05/2011, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido indicando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência dos pedidos. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos

respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que tal pedido também é improcedente, porquanto o salário-de-benefício do Autor (\$126.990,00 - fl. 25) não ficou limitado ao teto da época que correspondia à \$127.120,76. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000489-81.2015.403.6114 - MARIO AUGUSTO REHDER(SP254851 - ANA CAROLINA SILVA REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIO AUGUSTO REHDER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 10/06/1989 sob nº 85.800.427-5, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Por outro lado, cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo

Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração do teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 46. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

**0001267-51.2015.403.6114 - NEREU MATTAR(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Contudo, cumpre aclarar a questão a fim de evitar-se que a controvérsia não se finde na resolução da lide. Passo a explicar. Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986). Dessume-se deste conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação). Seguindo, neste traço, cabe ressaltar que a prescrição, apesar de ser matéria de direito dispositivo, pode ser alegada a qualquer tempo porque a ordem jurídica assim o permite (Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita). Contudo, NÃO pode ela ser conhecida em abstrato por outro Juízo a quem a lide (no caso, eventual ação de cobrança) não foi materialmente submetida. Isto é, não pode um Juízo declarar a prescrição (do direito de ação) ao qual a pretensão não foi-lhe apresentada. Neste sentido, a normatização processual: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º); (...) Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Desta forma, entendo que a declaração da prescrição por outro Juízo, ao qual a pretensão não foi objetivamente colocada, além verificar-se uma obliquidade jurídico-processual, representaria um risco à segurança do próprio sistema e da coisa julgada material, na forma da normatização do nosso Código de Processo Civil (artigos supra). Observo, apenas por oportuno, que a ausência de declaração neste momento também não causa qualquer prejuízo ao Autor, a vista que pode ser alegada a qualquer tempo (art. 193 do Código Civil). Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer

a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intime-se.

**0002188-10.2015.403.6114 - FABIULA APARECIDA JORGE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FABIULA APARECIDA JORGE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do acréscimo legal de 25% à renda mensal da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega que necessita da assistência permanente de terceiros, razão pela qual faz jus ao adicional do benefício. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários a justificar o aumento no valor do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 39/46, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 45 da mesma lei: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora é portadora de doença de Parkinson (quesito 01 - fls. 45), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade permanente para as atividades da vida independente, necessitando de ajuda de terceiros para as atividades diárias (quesitos 02 e 03 - fls. 45). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a Autora o requisito da incapacidade suficiente à concessão do acréscimo pretendido à aposentadoria por invalidez que já recebe. Considerando o laudo médico pericial elaborado, a doença da autora surgiu em meados de 2005, tendo sido aposentada por invalidez a partir de 19/02/2008 (fls. 17). Informou, ainda, que houve piora progressiva da doença, determinando a necessidade permanente do auxílio de terceiros para as atividades diárias desde de 03/03/2011, conforme documentos apresentados (fls. 45). Assim, à vista dos elementos mencionados, faz jus à Autora ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente nos moldes que dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2011 (cf. documento fls. 18). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez nº 528.628.669-78, desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F., descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0002189-92.2015.403.6114 - JOSMAR BRAZ PEREIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSMAR BRAZ PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver contribuído por mais de 15 anos para a INSS, sendo parte por relação de emprego registrada em CTPS e parte mediante contribuições individuais, sendo que, havendo completado 65 anos de idade em 05 de março de 2000, requereu junto ao Réu, em 23 de setembro de 2008, aposentadoria por idade, ocorrendo que o pleito foi indeferido, sob argumento de que contaria apenas 28 contribuições, número inferior às 162 contribuições exigidas pela tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2008. Argumentando que contava 188 contribuições na data do requerimento, requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão do benefício em tela, de forma retroativa à data de requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 104/105. A tutela antecipada foi indeferida. À fl. 114 a parte autora acostou aos autos CTPS original. Citado, o INSS contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar i) irregularidades na CTPS apresentada; ii) ausência dos documentos apresentados nestes autos quando do pedido administrativo; iii) ausência dos vínculos constantes da CTPS no CNIS. Requer seja o pedido julgado improcedente. Em caso de procedência requer que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Juntou documentos. O autor apresenta novos documentos às fls. 132/137. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos evidencia que, na data do requerimento administrativo, o Autor havia recolhido como contribuinte individual o total de 28 contribuições, conforme CNIS de fl. 90. De outro lado, consta dos autos CTPS do Autor provando relação de emprego mantida junto a Starfibra Indústria e Comércio de Artefatos de Fibra de Vidro Ltda. no período de 02/05/1989 a 30/10/1993 e 02/05/1997 a 30/06/2000 (fl. 16) e junto a Colecom Comercial de Coletores e Publicidade Ltda. no período de 02/10/2000 a 30/04/2006. Para comprovação do período trabalhado entre 02/05/1989 a 30/10/1993, o autor traz aos autos Ficha de Registro de Empregados (fl. 41), termo de abertura e encerramento do livro de registro da empresa, bem como relação de empregados registrados (fls. 42/44), holerites (fls. 45/56), termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 57) e extrato analítico de conta vinculada - FGTS (fl. 133). Em relação ao vínculo no período de 02/05/1997 a 30/06/2000, acostou, o autor, aos autos holerites (fls. 58/67) e extrato analítico de conta vinculada - FGTS (fls. 133/135). No que tange o período de 02/10/2000 a 30/04/2006, o autor junta Relação Anual de Informações Sociais - RAIS dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 68/74), comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2005 e extrato analítico de conta vinculada - FGTS (fls. 135/136). Não obstante alegue o Réu, em contestação, que aludido período contributivo anotado em CTPS não poderia ser considerado, por não constarem recolhimentos de contribuições previdenciárias a respeito no CNIS, tais períodos restam devidamente comprovados, conforme exposto acima. De qualquer forma, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e única ao alcance do Segurado, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Sobre a notória baixa confiabilidade do CNIS, já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. Suspensão e cancelamento de benefício

previdenciário pelo INSS, apenas com base em seu cadastro, denominado CNIS, não confiável. Negado provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 2000.02.01.001729-6/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, v.u., publicado no DJ de 18 de novembro de 2003, p. 138). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS NÃO TEM VALOR DE PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NA SUA CONCESSÃO - ACÓRDÃO IRRETOCÁVEL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO IMPROVIDO. I- Embargos de Declaração interpostos por parte do INSS que se conhecem por serem tempestivos. II- No mérito, não merecem ser providos, eis que o venerando aresto embargado apreciou por inteiro não só a remessa necessária, como os fundamentos que lastrearam a apelação intentada e respectiva resposta, resumidos no relatório, voto e correspondente ementa. III- O artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9528/97, não autoriza o prévio bloqueio ou redução do benefício previdenciário, antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa. IV- No caso em tela, o cerne da questão envolve a insuficiência de contribuições registradas junto ao CNIS, assim como a não comprovação do vínculo laboral com a empresa CASA FONSECA DE SABÃO LTDA. Em relação ao primeiro aspecto, a confiabilidade do CNIS deve ser questionada, pois seus registros vêm sendo constantemente desmentidos por provas inequívocas em feitos semelhantes, razão pela qual não pode ser tido como prova cabal de ilegalidade. V- Como destaquei, à época, no voto ... torna-se praticamente inviável tal produção de elementos de defesa por parte do segurado, objetivando demonstrar a regularidade da documentação que deu origem à concessão do benefício, uma vez que, como se sabe, é do expediente da Previdência Social ficar com os documentos originais comprobatórios, à época do pedido do benefício. VI- Nesta direção, por ser a concessão do benefício um ato presumidamente legítimo, a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia-previdenciária, na medida em que, as afirmações apresentadas pelo INSS limitaram-se às referidas pesquisas junto ao CNIS e não restando comprovadas as irregularidades apontadas na revisão efetuada. VII- É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a ilegalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes Jurisprudenciais: TRF-2ª REGIÃO - AMS nº 990213816-0/RJ - Des. Fed. Alberto Nogueira- 5ª Turma - DJU05/11/2003; TRF-2ª Região-AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Des. Fed. Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - DJU 09/08/2001; TRF - 2ª Região - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Des. Fed. Paulo Espírito Santo-2ª Turma- 20/09/2002. VIII- Acórdão prolatado em consonância com a Súmula nº 160 do Ex TFR e também por reiteradas decisões tanto desta Eg. Corte, como do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX- Inexistindo pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorrendo omissão sobre a matéria ventilada no recurso de apelação, rejeitam-se e nega-se provimento aos Embargos de Declaração interpostos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS nº 29.321/RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, v.u., publicado no DJ de 22 de setembro de 2004). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS. PROVA EQUIVALENTE ÀS ANOTAÇÕES EM CTPS. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES NAQUELAS. PREFERÊNCIA PELA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da nova redação do art. 19 do Decreto 3048/99, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. 2. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. 3. Quanto ao índice de atualização monetária, é aplicável o indexador do IGP-DI. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 5. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, devidos a partir da citação. 6. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 7. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 2002.70.00.070703-9/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., publicado no DJ de 16 de novembro de 2005, p. 902). Assim, somado o período de contribuições individuais aos de relações de emprego registradas em CTPS, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, contava o Autor com contribuições suficientes a permitir a concessão do benefício no ano de 2011, já tendo completado 65 anos de idade em 05 de março de 2000. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada na data da citação, uma vez que não há comprovação de que os documentos apresentados nesta ação e que embasaram a comprovação dos vínculos foram analisados quando do requerimento administrativo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data citação, em 02 de junho de 2015. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Tendo em consideração os fundamentos expostos, com fulcro no art. 461, 3º, do CPC, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

**0002461-86.2015.403.6114 - WALTER RIBERTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a

exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004940-52.2015.403.6114** - MARIA DA SILVA COSTA (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA SILVA COSTA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 90, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF (fls. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$18.142,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003097-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007860-67.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008702-47.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004385-69.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANISIO RODRIGUES FILHO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005503-80.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005567-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-57.2000.403.6114 (2000.61.14.003163-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005568-75.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-34.2007.403.6114 (2007.61.14.001532-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ARLINDO ALVES DA COSTA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005654-46.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005658-83.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARCIO DE JESUS SANTIAGO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006557-81.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006724-98.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008857-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JACILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006725-83.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-63.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006727-53.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-19.2009.403.6114 (2009.61.14.006372-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DAVID MOREIRA FARIAS(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006729-23.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 3171**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005044-44.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON

RODRIGUES)

Intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que apresente no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa bem como da primeira parcela da prestação pecuniária a que foi condenado, devendo em igual prazo justificar seu não pagamento, se o caso.Int.

**0006102-82.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Face a certidão retro, intime-se o executado, na pessoa de sua defensora, a retirar neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o ofício a ser entregue por ele na Fundação para Desenvolvimento da Educação, para início do cumprimento da pena de prestação de serviços a comunidade a que foi condenado.No silêncio, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001495-1)** - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN X MARGARETE EINDLEIN X JORGE SCHNAMDORF(RS022476 - GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU) X PEDRO DE ARAUJO(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124902 - ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI E SP199487 - SIDNEI CRUZ E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO E RS048822 - CHRISTIAN STROEHER E RS056395 - RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA E RS064931 - RAFAEL CAJAL REICHEL)

Manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 402 do CPP, começando-se pelo MPF.

**0001317-29.2005.403.6114 (2005.61.14.001317-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NEWTON SILVA ARAUJO X WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO(SP167195 - FRANCISCO DEL BIANCO E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO E SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR E SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP203626 - DANIEL SATO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP242840 - MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO) X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO X ELISABETH SILVA ARAUJO(SP195524 - FABIANO MANFRIN COPPINI E SP212711 - BIANCA BICALHO GALACHO E SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO e NEWTON SILVA ARAÚJO, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto representantes legais e administradores da empresa denominada Cival Acessórios Industriais Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de março/2001 a junho/2001, fevereiro/2002 a março/2002, junho/2002 a setembro/2002, novembro/2002 a dezembro/2002, janeiro/2003 e março/2003 a abril/2003, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, redundando na NFLD nº 35.612.743-5, emitida no valor total de R\$306.514,70 para 20/10/2003.Recebimento da denúncia em 14/11/2006 (fls. 409), suspensão do prazo prescricional em 16/11/2009 (fls. 824), voltando a fluir o prazo em 22/03/2012 (fls. 852) até a presente data .O Ministério Público Federal aponta a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus, considerando estes já possuírem mais de 70 anos de idade.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O tipo descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal comina pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão, fazendo incidir o prazo prescricional de 12 anos previsto no art. 109, III, do Código Penal.Considerando que os réus hoje possuem mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 02/03), motivo pelo qual o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, conforme o art. 115 do Código Penal, e o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (14/11/2006) e a presente data, descontado aquele de suspensão do feito (16/11/2009 a 22/03/2012), verifica-se transcorridos mais de 06 anos, assim forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato descrito na denúncia referente aos acusados WALDEMAR FRANCISCO DE ASSIS BARRETO e NEWTON SILVA ARAÚJO, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III, além do art. 115 todos do Código Penal, acolhendo a cota Ministerial.Sem custas.P.R.I.C.

**0001876-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001876-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ETHEWALDO ALFREDO FOWLER X GENOVEVA KASSIM MARASSI(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GENOVEVA KASSIM MARASSI e outro, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito insculpido no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Foi juntada cópia da certidão de óbito (fl. 615).Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade da acusada (fl. 617). Juntou documentos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal:Art. 107. Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;De fato, considerando a certidão de fl. 615 e o documento de fls. 619/620, comprovando o óbito da acusada, ocorrido no dia 17/10/2015, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal.Observo, ao propósito, que a punibilidade do corréu Ethewaldo Alfredo Fowler também foi extinta, nos termos do artigo 107, inc. I do CP, por sentença proferida aos 30/05/2011 (fls. 485).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000400-05.2008.403.6114 (2008.61.14.000400-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO)

Face os documentos juntados à fls. 125/338, intime-se a defesa a apresentar resposta a acusação no prazo legal.

**0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9)** - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Recebo a apelação dos réus em seus regulares efeitos. Intime-se o MPF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, e tendo em vista a ausência de contrarrazões ao recurso da acusação, conforme certificado à fl. 741, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005850-84.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Manifestem-se as partes sucessivamente em termos do art. 402 do CPP, começando-se pelo MPF. Sem prejuízo, vista ao MPF da certidão de óbito de fl. 734. Int.

**0003949-47.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO ROCCO(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

**0004025-37.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL ALMEIDA MENDES(SP099087 - NADIA NUNES PUP E PAULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF. Manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos no presente feito. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 3182**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000435-81.2016.403.6114** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RICARDO FERREIRA DE SOUZA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo a realização da perícia médica para o dia 02/02/2016, às 18:40 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Seguem anexos os quesitos deste Juízo, padronizados e arquivados em secretaria que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, constar do laudo, foto do periciando, bem como, de seus documentos pessoais.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002553-64.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-20.2012.403.6114) MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA FILHO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita posto que atendidos os ditames do artigo 1060/50.Em prosseguimento, recebo a petição e documentos de fls. 23/111, como aditamento a inicial e os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor.Ao Sedi para inclusão de LUIZ GONZAGA FILHO, CPF n.º 986.254.388-49 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário.Intimem-se os embargados para impugnação, devendo o arrematante, inclusive, manifestar-se nos termos do art. . 746, 1º. do CPC.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002457-40.2001.403.6114 (2001.61.14.002457-2)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. DEMERVAL LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

**0000288-75.2004.403.6114 (2004.61.14.000288-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Tendo em vista que não há nos autos notícia quanto à concessão do efeito suspensivo em sede de liminar, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se em seus ultiores termos.Cumpra-se e Int.

**0008328-36.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TORNTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO WAGNER RODRIGUES

Preliminarmente, providencie o Executado a quitação do valor remanescente da CDA n.º 80 7 10 015036-37 indicado às fls. 301. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do referido débito. Quanto as demais CDAs, em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequindo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 301/302, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

**0001130-74.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 161/167: Deixo de apreciar o pedido até a constatação do veículo de placa DKP4483 nos termos do despacho de fls. 160.Prossiga-se nos ultiores termos.

**0003190-20.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA EDNA SILVA ROZA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de MARIA EDNA SILVA ROZA, para cobrança de imposto de renda dos anos de 2008, 2009 e 2010, no valor originário de R\$ 73.323,41.Protocolado em maio de 2012, houve a citação por AR em maio de 2013 (fls.13/20)e como não houve pagamento, foi realizada a penhora pelo Sistema Renajud do veículo (fls.28), em 29/01/2014 e a proprietária ora Executada foi intimada e nomeada como depositária em 18/02/2014 (fls.32).Os embargos à execução foram julgados extintos por intempestivos (fls.46).Foram designadas datas para realização do leilão do veículo e a executada foi intimada (fls.51/52).Em abril de 2015 a executada peticiona para suspender o leilão sob o fundamento de que seria beneficiária de isenção de imposto de renda dada ser portadora de neoplasia maligna e aduzindo que teria agendado atendimento na Receita Federal para pedir revisão dos débitos.Foi intimada para regularizar a representação processual (fls.58).O bem foi arrematado em segunda praça (fls.75) e entregue para o arrematante (fls.90)A Exequeute manifestou-se sobre a inexistência de um procedimento prévio necessário a concessão do benefício alegado pela Executada (fls.81/86). Prossiga-se na intimando-se a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de

nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0004303-09.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Diante da certidão de fls. 274/278, mantenho a decisão de fls. 266. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Intime-se.

**0000623-45.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social e procuração em via original, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 49/54. No mesmo ato, apresente a Executada o endereço em que o veículo de placa DOD 8833 se encontra, para que possa ser constatado, diante do pleito de levantamento da restrição de circulação que grava o referido bem. Sem prejuízo da determinação supra, prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10224**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005426-37.2015.403.6114** - CLECIO CASSIANO ESTEVAO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar a citação do FNDE, como litisconsorte passivo necessário. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafê necessária para tanto. Após, cite-se.

**0005474-93.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos. Diante da decisão de fls. 184 do E. TRF, processe-se a reconvenção. O INSS já apresentou manifestação sobre tal peça às fls. 133/134. Cumpra-se a 2ª parte do despacho de fls. 193, abrindo-se vista ao INSS.

**0005536-36.2015.403.6114** - MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora pretende depositar em juízo o valor relativo as parcelas de outubro de 2014 a janeiro de 2016. Assim, designo a data de 10 de Fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. As partes e respectivos procuradores deverão comparecer, devendo a CEF indicar um preposto com poderes para transigir. Intime-se.

**0009141-87.2015.403.6114** - FABIO COSTA DOS SANTOS X GILSON GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Incabível o aditamento da petição inicial com o claro intuito de escolha do juízo que conhecerá da lide. Já prolatada decisão em face da petição inicial apresentada, declinando da competência, não mais cabe o aditamento da inicial. Intimem-se e cumpra-se a decisão anterior

**0009142-72.2015.403.6114** - FELIPE ALMEIDA QUADROS X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X JOSE FURTADO DO NASCIMENTO X ROBERTO BORBELY X SABINO SOARES DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Incabível o aditamento da petição inicial com o claro intuito de escolha do juízo que conhecerá da lide. Já prolatada decisão em face da petição inicial apresentada, declinando da competência, não mais cabe o aditamento da inicial.Intimem-se e cumpra-se a decisão anterior

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005892-31.2015.403.6114** - SANDRA APARECIDA PAULINO E SILVA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP325185 - FELIPE TORRES MARCHIORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIP SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB

Vistos.Folhas 224/226: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003926-72.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 134/136, designo a data de 07/03/2016, às 13:00 horas para perícia a ser realizada neste Fórum com a Dra. Thatiane Fernandes.Expeça-se carta de intimação para o Autor.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora na data agendada.Int.

**0004746-86.2014.403.6114** - MICHEL QUERINO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia na área de neurologia.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, CRM 112.790 para a realização da perícia no dia 16/02/2016, às 18:20h, nas dependências deste fórum. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder aos quesitos judiciais, a seguir indicados:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Cumpra-se e intimem-se.

**0003216-13.2015.403.6114** - JOSEFA GUILHERMINA SA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 71/78, designo a data de 26/02/2016, às 17:30 horas e 07/03/2016, às 13:20 horas, para perícia com o Dr. Washington Del Vage e Dra. Thatiane Fernandes respectivamente.Expeça-se carta para intimação da Autora.Providencie o advogado o comparecimento da Autora neste Fórum nas datas agendadas.Int.

#### **Expediente Nº 10227**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007596-79.2015.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X CLAUDIO JOSE PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a Resolução nº 1533876 de 12 de Dezembro de 2015 fica redesignada a audiência de fls. 25 (14/01/2016 às 14h00min) para o dia 28/01/2016 às 13h30min.Comunique-se o juízo deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Expediente Nº 3740**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000251-59.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP277035 - DANIELLE LIBERAL ROMEIRO)

Decreto o processamento dos presentes autos em SEGREDO DE JUSTIÇA, ante o teor dos documentos acostados aos autos (fls. 65/72). Anote-se na capa dos autos e cadastre-se no sistema processual. Intime-se novamente a advogada Dra. Danielle Liberal Romeiro, OAB/SP 277.035 a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem decretados inexistentes os atos que praticou nos autos, nos termos do art. 37 do CPC (art. 3º do CPP). Fls. 73: Oficie-se novamente ao juízo deprecado (descalv1@tjsp.jus.br) informando o deferimento do pagamento da multa de forma parcelada.

**0001433-80.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Mandado de Intimação nº 1423/2015 - Intimação do(a) condenado(a) ANNA MARIA PEREIRA HONDA (item 01 desta decisão) Local: Rua Orlando Damiano, 2549, Jd. Macarengo. Anexo(s): cópia da guia de recolhimento. Vistos. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000100-35.2011.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos: 1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano, 02 meses e 12 dias. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 5.194,67. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 12.337,34. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional; 2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo; 3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício; 4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a); 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; 6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**0001434-65.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Mandado de Intimação nº 1424/2015 - Intimação do(a) condenado(a) FABIO PEREIRA HONDA (item 01 desta decisão) Local: Rua Orlando Damiano, 2549, Jd. Macarengo. Anexo(s): cópia da guia de recolhimento. Vistos. 1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0000100-35.2011.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos: 1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua 13 de Maio, nº 1697, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano, 02 meses e 12 dias. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.2. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 5.194,67. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 20182-0 - FUNPEN-OUTRAS RECEITAS, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão; 1.3. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 12.337,34. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional; 2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo; 3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício; 4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a); 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; 6. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000913-03.1999.403.6109 (1999.61.09.000913-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X WALDOMIRO SARRO(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Arbitro os honorários do(a)s advogado(a)s dativo(a)s Dr(a). THAIS RENATA VIEIRA, OAB/SP 225.144, nomeado(a) às fls. 290 no valor mínimo (R\$ 212,49) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista sua atuação na apresentação de memoriais (fls. 292/293).Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento.Intime-se o(a)s advogado(a)s dativo(a)s via imprensa oficial.Ao final, arquivem-se os autos.

**0001711-91.2009.403.6115 (2009.61.15.001711-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO BARBON(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO)

[FLS. 298/307] O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra CELSO BARBON, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 c.c. artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Alega o Parquet Federal que, no dia 09 de abril de 2009, no Sítio Lagoinha, município de Tambaú/SP, policiais militares ambientais, no desempenho de atividade de fiscalização, constataram que estava sendo extraída areia por intermédio de uma pá carregadeira da marca Michigan modelo 753, ano 78 e uma draga completa, com 150 metros de ano de 06 polegadas e 20 tambores de aço de 200 litros, a mando do denunciado, em descompasso com autorização outorgada pelo DNPM, bem como sem autorização do órgão ambiental. Assevera a denúncia que realizada perícia no local foi constatado que houve exploração pela empresa MARCIA MARIA FAVORETTO BARBON ME fora da área autorizada pelo DNPM, o que ocorreu, inclusive, em área de preservação permanente (margem de rio). Aduz o parquet federal que a exploração irregular importa em prejuízo à União no importe de R\$ 5.785.000,00. A denúncia foi oferecida em 28/08/2012 (fls. 49/52) e recebida em 04/09/2012 (fls. 53). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído (fls. 56/62). Afastada a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária (fls. 71). Por meio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 88) e pela defesa (fls. 103). O réu foi interrogado e, ao final da audiência, a defesa pleiteou carga dos autos para requerer diligências complementares, o que foi deferido (fls. 112/114). Requereu a defesa realização de perícia no local dos fatos, juntando documentos (fls. 116/206). A acusação manifestou-se contrariamente ao pedido do réu (fls. 208/213). Em decisão fundamentada foi indeferida a produção da prova pericial, sendo concedido às partes prazo para apresentação de memoriais finais (fls. 214). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que tanto a autoria quanto a materialidade delitivas restaram demonstradas pelo laudo pericial e documentos que comprovam que a empresa que explorava a atividade de extração de areia comandada pelo réu não possuía autorização à época dos fatos para tanto. Destacou ser o caso de aplicação da circunstância agravante prevista no art. 15, II, I da Lei 9.605/98 (fls. 220/232). A defesa, de outro vértice, aduziu que os peritos que confeccionaram o laudo pericial não detêm capacidade técnica suficiente para firmá-lo, eis que não são geólogos ou engenheiros de mina por formação, nem possuem registro no CREA, conforme Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA. Mencionou que a imagem utilizada pelos peritos tem como fonte o site Google Earth, porém o próprio DNPM alerta que imagens obtidas de tal fonte podem ter erro de até 100 metros. Assevera que a CETESB inspecionou a área em 27/09/2011 e verificou que a área explorada se encontrava dentro das poligonais autorizadas. Opõe-se ao preço do metro cúbico da areia referido no laudo pericial e utilizado para o cálculo do prejuízo em função da exploração tida como irregular. Salientou que a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas em 17/08/2007, 24/04/2008, 27/04/2010 e 27/09/2011, conforme Autos de Inspeção, o que torna impossível que tenha sido extraída a quantidade de areia mencionada no laudo pericial. Pugna, ao final, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que técnicos do DNPM periciem a área, ou caso não seja deferido o pedido, pela absolvição do réu (fls. 235/269). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 273/274). Ofícios da CETESB acostados às fls. 279 e 281. Às fls. 289/290 foram juntados os esclarecimentos do perito. O parquet federal teve ciência dos novos documentos e reiterou os memoriais finais apresentados (fls. 295). A defesa manteve-se inerte (fls. 296vº). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. A denúncia imputa aos acusados a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, in verbis: Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Lei nº 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos normativos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, já que a lesão ao bem jurídico se concretizou. Já o art. 55 da Lei nº 9.605/98 dirige-se especificamente às atividades mineradoras, incriminando a execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. O bem jurídico protegido, nesse caso, é o meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo (direto ou eventual) e se exterioriza quando o agente age ou deixa de agir sem o prévio consentimento do Poder Público, descumpra a autorização, permissão, concessão ou licença, ou, ainda, assume o risco de descumpri-los. A consumação prescinde da obtenção ou extração de substâncias minerais, bastando, para a caracterização do crime, a efetivação de trabalhos sem a anuência da Administração Pública ou em descompasso com a outorga concedida por ela. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de areia em descompasso com a autorização expedida pelo DNPM, bem como sem autorização do órgão ambiental, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. Ademais, tratando-se de areias, cascalhos e sabros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação, a exploração não prescinde de prévia licença ao proprietário do solo, concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, autarquia federal que integra a estrutura da União (artigo 1º, inciso I, da Lei 6.567/78). Registro que não há que se falar em concurso aparente de normas entre os artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98. É que os tipos penais imputados ao acusado, em verdade, tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, o patrimônio público (Lei nº 8.176/91) e o meio ambiente (Lei nº 9.605/98), motivo pelo qual não há que se falar em derrogação do primeiro diploma legal pelo segundo, mas, sim, em hipótese de concurso formal de crimes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STF e do TRF3: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.

INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em

produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 200600170187, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 19/06/2006 - destaque)PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. ARGILA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS TUTELADOS DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA. NÃO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO CONDICIONADA AO EXAME DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 55 DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. IMPROPRIEDADE DO USO DO HABEAS CORPUS PARA ADENTRAR AO EXAME DA PROVA. I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, é o patrimônio da União ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. Portanto, havendo ofensa a bens jurídicos diversos, mostra-se indubitável a teórica incidência em dois crimes, sob regime de concurso formal, o que impede a transação penal pretendida pelo Impetrante. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados a prática de extração de recurso mineral - argila, cuja conduta caracteriza dois delitos absolutamente distintos, embora resultantes de um mesmo ato, em virtude de serem distintas as objetividades penalmente protegidas. III - A suspensão condicional do processo depende do exame dos documentos constantes dos autos. IV - Mesmo que a empresa gerida pelos Pacientes dispusesse de licença ambiental, resultaria afastado, conforme já dito, apenas o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98, remanescendo a punibilidade quanto ao delito de usurpação veiculado pelo art. 2º da Lei nº 8.176/91, o qual comina pena privativa de liberdade máxima superior ao limite estabelecido para transação penal. V - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usurpação do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não derroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). VI - Não se mostra possível, em sede de Habeas Corpus, adentrar ao exame da prova existente nos autos para afastar a ocorrência do suposto delito ambiental, o que deve ser feito no curso da própria ação penal. VII - Ordem denegada. (HC 200303000700483, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/04/2004 - destaque) Quanto às provas documentais, a CETESB informou a empresa MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON - ME possuía a licença de operação nº 4002956, vencida em 14.03.2008 e, cujo pedido de renovação, feito em 29/09/2009, não apresentava condições de análise (fls. 56/58). O DNPM, por sua vez, também informou que a pessoa física Celso Barbon não possui título minerário e que no local dos fatos há Autorização de Registro de Licença nº 3.125/09, publicado no DOU de 02.10.09, com prazo de validade até 26.06.13, com área poligonal do processo DNPM 820.580/08, concedida para a empresa Marcia Maria Favaretto Barbon - ME (fls. 61/62). A defesa juntou aos autos duas autorizações de registro de licença do DNPM em nome da empresa MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON - fls. 136 e 141 - tendo como vencimentos, respectivamente, 14/03/2008 e 26/06/2013. Observe-se que a Autorização de Registro de Licença nº 3125/2009 foi emitida em 27/08/2009, portanto, entre 15/03/2008 e 26/08/2009, período em que se situa a data dos fatos, não havia autorização de registro de licença do DNPM. No que tange à licença de operação da CETESB, como já aludi acima, a defesa sustenta que a de nº 4002956 teria validade até 03/01/2011 (fls. 138), documento que teria sido encaminhado via e-mail para ser publicado e que o foi, conforme cópia acostada às fls. 140. Ocorre que, em ofício encaminhado pela CETESB, foi informado o histórico das licenças de operação expedidas em nome da empresa MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON (fls. 281) e de onde se extrai o seguinte trecho: (...) Em 12/04/2004 foi remitada a LO nº 4001078, com validade até o dia 12/05/2006, quando nessa mesma data foi solicitada a Renovação dessa LO, sendo emitida então a LO nº 4002956, em 26/12/2007, com validade até o dia 14/03/2008. Em 25/09/2009, foi solicitada a Renovação dessa LO, sendo emitida a LO nº 66000116, em 04/06/2010, com validade até o dia 04/06/2013. (...) Depreende-se, portanto, que entre 15/03/2008 e 03/06/2010 a empresa ficou desamparada de licença de operação. Nesse ponto, não tendo a defesa se insurgido contra a informação da CETESB e tratando-se de documento confeccionado por órgão público, há que se considerar verídicos os dados constantes do ofício de fls. 281 em prejuízo do documento de fls. 138 carreado aos autos pela defesa. Da análise das provas documentais, portanto, constata-se que na data da ocorrência (09/04/2009) a empresa MARCIA MARIA FAVARETTO BORBON não possuía autorização de registro do DNPM nem licença de operação da CETESB. Necessário, nesse momento, discorrer sobre a efetiva extração. A conduta imputada ao réu deixa vestígios (*delictum factum permanentis*), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial. Na hipótese, realizou-se prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 21/28. Afásto, a propósito, a alegação da defesa de nulidade do laudo pericial, por não terem os peritos comprovado a formação técnica e específica a respeito da matéria. É que o laudo impugnado foi elaborado por Peritos Criminais Federais, integrantes do Departamento de Polícia Federal, capazes tecnicamente e legitimados para o exercício do seu mister, sendo que a investidura no cargo e a aprovação no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia Nacional de Polícia proporcionam ao servidor a técnica, a capacidade e a habilitação obtidas através do cumprimento de cada etapa de sua formação profissional. São, portanto, peritos. E são peritos oficiais por serem técnicos integrantes dos quadros funcionais do Estado. São servidores públicos e, como tal, portadores de fé pública. (AC 200638000204487, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/02/2010) Constataram os peritos que, após vistoria ao local realizada em 13/09/2011, (...) a empresa de mineração já explorou uma área aproximada de 5,15 há para a retirada de areia, sendo que aproximadamente 2,30 há foram explorados fora da área autorizada pelo processo 820.580/2008 do DNPM, ou seja de forma irregular. Na data dos exames a extração de areia funcionava normalmente, dentro da área autorizada. (...) Duas questões são fundamentais nesse ponto. Primeiro, a perícia foi feita mais de dois anos após a data dos fatos, razão pela qual não é conclusiva para afirmar que na data dos fatos tenha havido extração de areia. Segundo, os peritos apuraram que, na data da vistoria, a extração ocorria dentro da poligonal autorizada, sendo que, na época da perícia, detinha a empresa mineradora os títulos autorizativos necessários para a atividade desenvolvida. Detectaram, contudo, os peritos que houve extração de areia fora da área permitida, inclusive em área de preservação permanente, e que de referido local teriam sido extraídos 65.000 m<sup>3</sup>, estimando o valor do metro cúbico em R\$ 89,00, o que perfaz um prejuízo estimado de R\$ 5.785.000,00. A esse respeito a defesa também foi bastante combativa, não só quanto ao preço considerado do metro cúbico, quanto à possíveis equívocos na medição/identificação da área periciada, bem como aduzindo ser possível que a área tida como explorada irregularmente pelos peritos na verdade trate-se de local que tenha sofrido danos ambientais em razão de eventos naturais. Pois bem. Sobre a questão o acusado trouxe aos autos elementos que demonstram que realmente parte da propriedade sofreu danos decorrentes de forte chuva e transbordamento da represa de sua propriedade, haja vista a plantação da cultura de cana de açúcar na propriedade vizinha sem as devidas conservações de solos (fls. 184/206). Todavia, instado a esclarecer tal questão, o perito criminal respondeu: Não havia no Boletim de Ocorrência nº 786/2008, cuja cópia acompanhava a documentação encaminhada, referências à exata posição geográfica da área, objeto da autuação, a fim de

determinar se trata-se da mesma área periciada (fls. 290). Ainda que não tenha sido esclarecido tal ponto, o que interessa de fato ao caso é que a empresa Márcia Maria Favaretto Barbon não possuía as devidas licenças para extração de areia na época dos fatos e foi constatado que havia atividade nesse sentido, não só pelo fato de que, no local dos fatos existia maquinário voltado à extração de materiais do subsolo, que foi, inclusive, objeto de apreensão (fls. 05 do apenso), como também pela análise das provas orais que seguem abaixo analisadas. Vejamos. Igor Renato Sartori, pessoa que estaria extraindo areia no local a mando do réu, disse à autoridade policial, in verbis: trabalha como operador de máquinas para uma empresa de mineração, cujo proprietário é ALCEBÍADES CRIVELARI, mais conhecido por BIDI; que a empresa onde trabalha o depoente foi contratada por CELSO BARBON para extração de areia fina em sua propriedade rural; que o depoente foi destacado, juntamente com uma máquina pá carregadeira, para a realização do serviço; que o depoente trabalhou na propriedade de Celso Barbon, na extração de areia fina por cerca de trinta dias; que depois deste período o próprio Celso Barbon pediu para que o depoente cessasse as atividades de extração, tendo em vista que não estava conseguindo a regularização da documentação para a extração; que segundo o depoente, mesmo com a paralisação do serviço, este ainda ficou lá, o mesmo ocorrendo com a máquina, auxiliando no serviço de uma reforma na casa de Celso; que quanto a Máquina, segundo o depoente, ela ficava naquele local, pois, não havia necessidade dela em outro serviço e é inviável seu transporte apenas para ficar na mineração sem trabalho; que quando a propriedade de Celso foi visitada por policiais militares ambientais, segundo o depoente, não estava ocorrendo a extração, a máquina estava lá pelo motivo já alegado pelo depoente e este auxiliava o pedreiro na reforma de casa de Celso Barbon, mas, mesmo assim, os policiais realizaram a atuação, o Boletim de Ocorrência e apreensão da máquina, trazendo tudo para esta Unidade Policial. (fls. 07 do apenso - negritei) Na fase inquisitiva, o acusado disse, in verbis:(...) esclarece que possui uma empresa que explora extração de areia fina em sua propriedade rural, neste município de Tambaú-SP; que o declarante possui toda a documentação para a extração de areia fina, a qual, após vencida foi devidamente formalizado pedido de renovação, protocolizado, porém, até o momento não foi expedido, não havendo qualquer manifestação do órgão competente; que o declarante esclarece que feito o pedido de renovação e não havendo manifestação do órgão competente, dá-se o direito de extração; porém, infelizmente, não entendendo isto, na ocasião dos fatos em tela, policiais militares ambientais compareceram no local e autuaram o declarante, elaborando Boletim de Ocorrência e apreendendo a máquina pá carregadeira que lá estava; que inclusive quando os policiais lá estiveram, a draga e todo maquinário estava desligado, pois efetivamente não estava havendo extração, sendo que a máquina pá carregadeira lá estava apenas para não ser transportada sem outro serviço a ela destinada e seu operador lá estava apenas auxiliando o pedreiro numa reforma que lá se encontrava em andamento (...). (fls. 08 do apenso - grifei). O policial militar Carlos Henrique Baldo disse ao delegado de polícia, in verbis: Que é policial militar ambiental e no dia 09 de abril do corrente ano, participava de uma operação na cidade de Tambaú-SP; Que efetuavam averiguação de rotina na estrada vicinal de Tambaú com Santa Rita do Passa Quatro, quando avistaram no km 04 onde localiza o Sítio Lagoinha que estava ocorrendo extração irregular de areia, sendo pedida documentação, nada sendo apresentado que confirmasse a autorização para extração de areia; Que a propriedade pertence a Celso Barbon e foi elaborado boletim de ocorrência na Delegacia de Tambaú e a máquina pá carregadeira apreendida. (fls. 43 do apenso - destaquei) David Furce de Oliveira, também policial militar, declarou, na fase inquisitiva, in verbis: que, aos 09-04-2009 o declarante e seu colega Cabrini compareceram no local dos fatos, no município de Tambaú (ESTARDA VICINAL TAMBAÚ X SANTA RITA DO PASSA QUATRO, KM 04-SÍTIO LAGOINHA) onde procederam fiscalização, tendo presenciado uma máquina fazendo remoção dos montes de areia; que, foi solicitado ao funcionário que operava a máquina para que apresentasse seus documentos pessoais, bem como documento exigido por lei (licença) para extração de areia; que, foi contatado o responsável pela extração da areia (Celso Barbon), mas ele não compareceu ao local e também não apresentou a licença necessária para extração da areia (...) (fls. 47 do apenso - sem o grifo no original) O terceiro policial militar que participou da ocorrência, Ricardo José Cabrini, também prestou depoimento na fase investigativa, afirmando o mesmo dito por David Furce de Oliveira (fls. 48 do apenso). Em juízo, na qualidade de testemunha de acusação, David Furce de Oliveira asseverou não se recordar dos fatos narrados na denúncia em virtude do tempo decorrido e da quantidade de fiscalizações empreendidas pela Polícia Militar Ambiental (fls. 88 - mídia eletrônica). Ricardo José Cabrini, testemunha de acusação, disse não se lembrar especificamente da ocorrência, mas se recordar da apreensão da máquina, sendo que o conduzido à delegacia foi nomeado fiel depositário. Asseverou que, de praxe, não havendo documentação que comprove a autorização para extração de minério, o procedimento é a apreensão dos equipamentos. Mencionou não ter ideia da capacidade de extração, considerando o tipo do maquinário descrito na denúncia (fls. 88 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Gutemberg Ferro, disse que a empresa do réu detinha autorização de lavra expedida pelo DNPM e licença ambiental da CETESB. Afirmou não saber se Celso era o administrador da empresa. Aduziu que quando prestava serviços à empresa tratava dos assuntos com Celso (fls. 103 - mídia eletrônica). Interrogado em juízo, o réu negou a acusação. Disse que antes de 2008 já detinha autorização de extração emitida pelo DNPM, bem como a licença de instalação e de operação expedidas pela CETESB e que a validade da licença era até o ano de 2010, embora estivesse sendo feita a renovação. Asseverou que não foi autuado por nenhum órgão ambiental. Mencionou que no local não há rio e que jamais explorou areia em área de preservação permanente. Relatou que os fatos imputados a ele na verdade tem origem ao acidente ambiental provocado por uma usina, pois a capacidade de extração do local é muito aquém daquele apontado na denúncia (fls. 114 - mídia eletrônica). Dessa forma revela-se incontestemente a materialidade dos delitos imputados pela acusação, consistente na usurpação de bem da União (art. 2º Lei 8.176/91) e na execução de pesquisa e extração de recurso mineral sem a competente autorização concedida pelo DNPM e licença ambiental, esta pela CETESB (art. 55 da Lei nº 9.605/98). A propósito, releva salientar, no que tange ao tipo penal do art. 55 da Lei nº 9.605/98, que a mera realização de trabalhos sem a observância da autorização concedida pelo órgão competente já se mostra suficiente para a caracterização do delito, não sendo necessária a efetiva extração dos minerais. Nesse sentido, esclarecedor o escólio de Paulo Affonso Leme Machado: Não é a obtenção de substâncias minerais que configura o crime, mas a realização dos trabalhos. Assim, se houver trabalhos sem a concordância da Administração Pública e não se conseguir a extração de minerais ou os mesmos não forem encontrados, já há a tipificação do crime. Quem for beneficiário dos atos administrativos que lhe outorguem o direito de realizar a exploração mineral mas agir em desacordo com o conteúdo desses atos também comete crime. Essa desobediência aos termos da autorização, da licença, da concessão ou da permissão não precisa ser sancionada previamente pela Administração Pública mineral ou ambiental para que o crime esteja consumado. Constatada a incorreção, e não havendo qualquer acordo administrativo válido concedendo prazo para a correção da infração, a inércia da pessoa física ou jurídica ou sua ação desobediente configuram crime. Mesmo que não estejam escritas as determinações ambientais em cada um dos atos administrativos referidos, é dever legal do beneficiário desses atos administrativos cientificar-se das obrigações constantes da lei mineral e ambiental, pois o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP) (in Direito Ambiental Brasileiro, 9ª ed., Editora Malheiros, p. 683) Quanto à constatação de exploração irregular em área de preservação permanente pelos peritos e referida na peça acusatória, veja que consta dos esclarecimentos periciais que a área vistoriada é a mesma identificada às fls. 147 em planta confeccionada por geólogo e apresentada pela defesa. Além disso, embora não exista rio no local, há vários córregos, matas nativas e lagoas naturais e artificiais nas imediações da área questionada, de modo que não se pode olvidar que exista no local APP, segundo dispunha a Lei 4.771/65, vigente à época dos fatos, em seu art. 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 -

de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura: 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. Desse modo, o que resta demonstrado é que houve extração de areia na época dos fatos sem que a empresa mineradora do réu tivesse as devidas autorizações para tanto e, não havendo provas suficientes para combater o laudo pericial, que também ocorreu extração em área de preservação permanente. Quanto à quantidade extraída irregularmente estimada pela perícia e seu significado financeiro, sustenta a defesa que os Autos de Inspeção datados de 17/08/2007, 24/04/2008, 27/04/2010 e 27/09/2011 demonstram que as atividades encontravam-se paralisadas e, portanto, seria impossível extrair tamanha quantidade de areia. Nesse ponto, tratando-se de matéria técnica, embora o juiz não seja obrigado a ficar adstrito ao laudo pericial, a mera alegação da defesa de que a empresa teria mantido paralisadas suas atividades em diversos momentos não é suficiente para desconstruir as conclusões do perito, que aliás, esclareceu o método utilizado para apuração da quantidade de material extraído. No que diz respeito ao valor do metro cúbico, aduz a defesa que o índice utilizado pelo perito refere-se ao preço final da areia na loja de material de construção ao consumidor final e não da mineração até o consumidor final e aponta que o relatório anual de lavra encaminhado ao DNPM, acostado às fls. 169/174, demonstra que o preço da tonelada da areia vendida pela empresa Márcia Maria Favaretto Barbon era de R\$ 5,47. Sobre essa questão, necessário dizer que o parâmetro utilizado pelos peritos para estimar o valor do metro cúbico foi obtido no SINAPI - CEF (Sistema Nacional de Preços e Índices para a Construção Civil) e isso não significa que tenha sido considerado o preço da areia para o consumidor final. Outrossim, a defesa não fez prova de tal alegação. Anote-se, ainda que, nos esclarecimentos periciais, o perito reconsiderou o valor do metro cúbico da areia para o fim de estipulá-lo em R\$ 68,79, haja vista que os fatos ocorreram em abril/2008 e o valor de R\$ 89,00/m seria de julho/2011 (fls. 290). De outro vértice, o valor mencionado pela defesa de R\$ 5,47 para cada tonelada de areia, que aduz ter amparo no relatório anual de lavra de fls. 169/174 é bastante discrepante daquele apontado pelo perito, mesmo considerando o novo valor apontado (R\$ 68,79) e ainda que seja observado que os parâmetros são diferentes, pois a perícia apontou o valor do metro cúbico (volume) e a defesa da tonelada (peso). Observe-se que tais apontamentos têm relevância para a fixação da reparação do dano e serão consideradas no momento oportuno. Certa a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria delitiva, que por igual restou demonstrada nos autos. O acusado foi apontado como sendo o responsável pela atividade de exploração desde o momento da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 03 do apenso) e admitiu ser proprietário de empresa mineradora no Sítio Lagoinha, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo (fls. 08 do apenso e 114). Além disso, a testemunha arrolada pela acusação, responsável técnico que prestou serviços à empresa Márcia Maria Favaretto Barbon, disse que todos os assuntos relativos à mineração eram tratados com Celso, mesmo sem saber se era ele, legalmente, o administrador da empresa. Outrossim, o próprio acusado, embora negue que extraiu areia irregularmente, sustenta que detinha as licenças necessárias para exploração da atividade extrativa. Portanto, extreme de dúvidas a autoria delitiva, a condenação do acusado é medida que se impõe. Passa-se, agora, à individualização das penas do acusado Celso Barbon. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Art. 2º da Lei nº 8.176/91: Ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de detenção, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção. Em relação à sanção pecuniária, não se aplica a fixação do dia-multa em BTN, conforme previsto pelo 3º do art. 2º da Lei nº 8.176-91, tendo em vista que esse critério monetário foi extinto em 1991, incidindo, por conseguinte, a regra supletiva do art. 49, 1º e 2º, do Código Penal. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato (09/04/2009). Assim, fixo a pena, em definitivo, para o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 em 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa. Art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98: Ao delito do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98, são cominadas penas de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a presença da circunstância agravante preconizada no art. 15, II, I, da Lei 9.605/98, porquanto restou reconhecido que o crime foi cometido em área de preservação permanente. Consequentemente, aumento a pena do crime em 1/8, que considero suficiente dadas as circunstâncias judiciais já apreciadas e por não haver critério objetivo fixado em lei. Não há circunstâncias atenuantes. Dessa forma, passa a pena do acusado ao patamar de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 11 (onze) dias-multa vigente à data do fato (09/04/2009). Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo. Assim, fixo a pena, em definitivo, para o crime previsto no art. art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98 em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias

de detenção, e 11 (onze) dias-multa. Do concurso formal: Tendo o acusado incorrido nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, lesando concomitantemente, com sua conduta, o meio ambiente e o patrimônio mineral da União, em concurso formal, impõe-se, por força do artigo 70 do Código Penal, a aplicação da penalidade mais grave, que corresponde à descrita pelo segundo tipo acima indicado (1 ano de detenção), aumentada de 1/6 (um sexto). Fixo, assim, a pena definitiva de CELSO BARBON em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, e 21 (vinte e um) dias-multa, estes em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado (um trigésimo) do salário-mínimo. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Por fim, com fulcro no art. 387, IV, do CPP, necessário fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Aqui, relembrando as considerações já feitas acima sobre as diferenças do preço da areia apontadas pela perícia e pela defesa e considerando que o dispositivo legal em comento determina a fixação de valor mínimo, bem como que a ação penal não visa o ressarcimento do dano, mas sim a responsabilização criminal, entendo que deva ser considerado o valor trazido aos autos pela defesa. Nesse sentido posicionou-se José Antônio Paganella Boschi: O Código de Processo Penal não fornece caminho seguro para a quantificação do valor mínimo de indenização. Considerando-se que o condenado não ficará imune à via cível, nossa sugestão é no sentido de que os documentos acostados aos autos pelo ofendido que comprovem pagamentos efetuados sirvam como parâmetros para quantificação de um valor mínimo, que, por si só, não deve corresponder ao valor total dos danos, a ser apurado na ação civil. (Das penas e seus critérios de aplicação. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 362) Nessa esteira, levando-se em consideração que, em média, 1m de areia equivale a 1,5 toneladas, conclui-se que os 65.000m extraídos irregularmente, de acordo com a prova pericial, equivalem a 97.500 toneladas. Assim, a par das considerações aduzidas, tem-se que tal quantidade de areia equivale economicamente a R\$ 559.650,00, valor que fixo como reparação do dano. A reparação do dano deverá ser feita em prol da União, eis que é a vítima da ação criminosa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o acusado CELSO BARBON, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 7.538.548 - SSP/SP e do CPF nº 821.672.228-15, filho de Tarcílio Barbon e de Zulmira Benedito Barbon, nascido em 09/04/1954, natural de Tambaú/SP, residente e domiciliado na Rua Atanagildo Macedo, nº 64, Jd. Pancieri, Tambaú/SP, como incurso nas sanções previstas pelos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 70 do Código Penal a: 1. pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito: a. prestação de serviços comunitários; e b. prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do pagamento; 2. pagar 21 (vinte e um) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato (09/04/2009), corrigido monetariamente; 3. reparar o dano à União, que fica minimamente fixado em R\$ 559.650,00, com fulcro no art. 387, IV, do CPP. O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Finalmente, após o trânsito em julgado, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do art. 91, II, a e b, do Código Penal, restitua-se ao proprietário ao bem apreendido nos autos (fls. 09), depositado em nome de Igor Renato Sartori (fls. 06). P.R.I.C. [FLS. 310/311] Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de CELSO BARBON, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas nos arts. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 04/09/2012 (fls. 53). A sentença foi proferida em 24/11/2015 (fls. 298/307), condenando o réu à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 21 (vinte e um) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Houve trânsito em julgado para a acusação (fls. 309vº) É o relatório. Fundamento e decido. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. No presente caso, há ainda que ser observado o art. 119 do Estatuto Repressor, que regra, para fins de prescrição, no caso de concurso de crimes, a observância para a pena aplicada a cada um dos delitos. Nessa esteira, em relação ao delito preconizado no art. 55 da Lei 9.605/98 a pena imposta ao acusado foi de 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 11 (onze) dias-multa. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 109, VI, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 3 (três) anos. Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre o recebimento da denúncia (04/09/2012 - fls. 53) e a sentença condenatória (24/11/2015 - fls. 298/307). Em relação ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91 não se operou a prescrição, já que, imposta pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V) e, não transcorreu referido lapso temporal entre os fatos (09/04/2009) e o recebimento da denúncia (04/09/2012) ou entre este e a sentença (24/11/2015). Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, VI e 119, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 55 da Lei 9.605/98, que é acusado nestes autos CELSO BARBON. Observe-se: 1. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 2. Intime-se a defesa dos termos da sentença de fls. 298/307, bem como da presente decisão. 3. Após, aguarde-se eventual recurso da defesa, em relação à condenação que perdura relativa ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, ou o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000148-23.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE GERALDO IZIDORO FILHO(SP200456 - JOSÉ ROBERTO GARCIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO, pela prática dos delitos tipificados nos

arts. 168-A e 337-A, I e II, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o acusado, na condição de gestor da empresa JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO-ME LTDA, estabelecida em Ribeirão Bonito/SP, deixou de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, no prazo legal, as quantias referentes às contribuições devidas à previdência, incidentes sobre remuneração daqueles que lhes prestaram serviços, no período compreendido entre fevereiro de 2006 e dezembro de 2009. Além disso, no período entre agosto de 2007 e dezembro de 2009, o denunciado deixou de lançar em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - informações referentes aos segurados, bem como as remunerações a eles pagas, que são os fatos geradores da hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Foram lavradas a NFLD nº 37.312.547-0, no valor consolidado de R\$ 266.205,77 e a NFLD nº 37.312.549-6, no valor consolidado de R\$ 613.890,50; Segundo a denúncia, não há notícia de pagamento ou de parcelamento do débito. A denúncia foi recebida em 28/01/2013 (fls. 32). O acusado foi devidamente citado (fls. 43) e apresentou resposta escrita à acusação, oportunidade em que arrolou testemunhas (fls. 44/48). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi afastada a preliminar de cerceamento de defesa arguida e deprecada a oitava das testemunhas (fls. 51). O depoimento da testemunha de acusação encontra-se acostado em mídia digital às fls. 67. As testemunhas de defesa foram inquiridas e seus depoimentos foram gravados em arquivo digital (fls. 94). A defesa desistiu da oitava de uma de suas testemunhas (fls. 91). Em 30/10/2014 o réu foi interrogado. Ao final, a defesa requereu prazo para a juntada de novos documentos, o que foi deferido, sendo determinado que, com a juntada, fosse dado vista às partes para alegações finais escritas (fls. 105/107). Às fls. 108/167 foram juntados os documentos pela defesa. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do acusado, aduzindo que a materialidade restou provada pelas provas documentais e, quanto à autoria, além dos documentos, a prova oral também a evidencia. Asseverou não haver provas robustas para reconhecimento das dificuldades financeiras como causa supralegal de exclusão de culpabilidade (fl. 169/181). A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, sustentou que à época dos fatos a empresa do réu enfrentava dificuldades financeiras e não tinha caixa suficiente para apropriar-se dos valores referentes às contribuições, de modo que os valores constantes dos holerites eram meramente contábeis, além do que, não suportando a contratação de um escritório de contabilidade, valeu-se de um contador recém-formado, simplesmente para calcular o salário dos trabalhadores. Também alegou ausência de dolo na conduta do réu. Pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, no caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal e substituída pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntou documentos (fls. 185/203). O julgamento foi convertido em diligência para que o parquet federal tivesse ciência dos documentos juntados pela defesa (fls. 205). Manifestou-se o MPF sobre os documentos (fls. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o art. 168-A do CP: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) (destaquei) Inserido no Título II do Código Penal, o crime de apropriação indébita previdenciária objetiva tutelar o patrimônio, notadamente, aquele destinado ao custeio da seguridade social. Esta, por sua vez, compreende um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194, caput, CF/88), destacando-se o acesso ao atendimento em postos de saúde, o pagamento de benefícios previdenciários, bem assim a garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que dele necessite. Considerando sua universalidade de cobertura e atendimento, será financiada por toda sociedade, mediante recursos dos Entes Federados, bem assim de determinadas contribuições sociais, expressamente discriminadas na Lei Maior (artigos 194 e 195). Vê-se a natureza especial da contribuição enfocada, posto sua destinação qualificada. Não por outra razão que o legislador ordinário criminalizou condutas que atentassem contra sua arrecadação. A conduta em análise é deixar de recolher à previdência o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, não importando o destino conferido à importância. In casu, por se tratar de crime omissivo próprio, o delito aperfeiçoa-se com o não-repasse do valor descontado ao erário, na época em que devido. Cuida-se, pois, ademais, de crime formal, o qual não prescinde de evento naturalístico. Como assentado na jurisprudência, também não interessa se há, ou não, intenção de apropriar-se da importância, inexigível, assim, *animus rem sibi habendi*. Nessa esteira, veja-se o seguinte aresto do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 4. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. 5. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 6. Recurso conhecido e provido para anular o acórdão recorrido, bem como a sentença, e determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, afastada a tese em que se apoiava a absolvição, prossiga no exame da denúncia. (REsp 881423/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 307) (destaquei) Na espécie, o sujeito ativo é o substituto tributário, o qual, atuando por delegação normativa, possui o dever de recolher à previdência as contribuições recolhidas ou retidas dos contribuintes. Tal qualificação, própria, pode recair no empresário individual, sócios, gerentes administradores et al. Todavia, exige-se a administração da empresa, concorrendo, efetivamente, à prática da conduta incriminadora. A par disso, em razão do tipo não admitir a modalidade culposa, reclama a ação delituosa o dolo, representado pela vontade livre e consciente de não recolher à previdência social aquilo que descontado dos contribuintes. Também é imputada ao réu a prática do crime tipificado no art. 337-A, I e II, do CP, abaixo transcrito: Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária) prevê crime de conduta vinculada, em que a supressão ou redução da contribuição previdenciária e de seus acessórios é alcançada através de um dos comportamentos omissivos descritos em seus incisos. Trata-se de crime material, assim, para a sua consumação, mister a efetiva redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou de seus acessórios. Pois bem. Do farto conjunto probatório amealhado, extrai-se que procede a pretensão acusatória. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada nos autos, com base nos documentos juntados. Constam da

Representação Fiscal nº 1.34.023.000248/2011-30 (apenso I) - principiada com base no resultado da fiscalização realizada pela RFB na empresa Jose Izidoro Filho - ME - os seguintes documentos comprobatórios: Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 06/07), Termo de Intimação Fiscal (fls. 09/10), Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 14/15), Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fls. 16 e 135), Autos de Infração (fls. 21, 39 e 140) e Relatórios Fiscais do Processo (fls. 55/64 e 151/157), relatório denominado totais centro de custo e cópias de folhas de pagamento (fls. 198/246) e GFIP (fls. 247/259). Os documentos carreados aos autos demonstram que a empresa José Gerardo Izidoro Filho - ME não informou em GFIP todos os segurados e suas remunerações, bem como efetuou descontos da contribuição devida à Previdência Social dos segurados empregados e de contribuintes individuais, deixando de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, o que foi apurado mediante ação fiscal. Tais condutas foram apuradas nas competências 02/2006, 03/2006, 06/2006, 07/2006, 11/2006 a 03/2008, incluindo 13º/2006, 05/2008 a 12/2009, incluindo os 13º de 2008 e 2009 (fls. 22/33 do apenso I). Certa a materialidade de delito, passo ao exame da autoria delitiva, que por igual restou demonstrada nos autos. Consoante se verifica da ficha cadastral junto à JUCESP, acostada às fls. 06, o acusado é o único titular/sócio da empresa. Interrogado pela autoridade policial, afirmou, in verbis: QUE sua empresa foi constituída no ano de 2011, e andou bem até o ano de 2006; QUE parou com as atividades faz cerca de três anos; QUE sua atividade principal consistia na colheita de cana, sendo seu maior consumidor a Usina Zanin; QUE embora sem atividade, ainda matem alguns poucos empregados (cerca de quatro); QUE trabalhava apenas com funcionários tanto contratados por safra, como efetivos; QUE o débito não foi parcelado porque não tem condições financeiras de arcar com as despesas; QUE em verdade, não houve retenção de verbas previdenciárias, mas em razão da situação econômica precária, que passou a vivenciar a partir de 2006, optou por manter o emprego e a renda de seus empregados, fazendo apenas o pagamento a eles cabido. Não tinha condições de repassar os valores cabíveis à Previdência; QUE quanto à omissão de informações previdenciárias, acredita que possa ter havido falha por seu escritório de contabilidade; QUE administra com exclusividade sua empresa; QUE as máquinas da empresa foram alienadas para acerto de pendências trabalhistas; QUE nunca foi preso e/ou processado criminalmente. (fls. 15/16) O auditor da RFB Marcelo Otávio Lima Barati, na qualidade de testemunha de acusação, asseverou recordar-se da fiscalização da empresa do réu, sem contudo lembrar-se de detalhes e do que consta do relatório fiscal. Acredita que o réu tenha levado documentos na agência da RFB, porém não atendeu as demais intimações no processo fiscal, de modo que as intimações passaram a ser por edital. (fls. 67 - arquivo digital) A testemunha de defesa Maria Aparecida de Souza Urbano relatou ter sido empregada do réu, devidamente registrada, e que em seus holerites constava o desconto das contribuições previdenciárias. Aduziu que no início os pagamentos eram pontuais, porém de um tempo para cá começaram a haver atrasos em razão da impuntualidade da usina em relação à empresa do réu. (fls. 94 - arquivo digital) A testemunha de defesa José Arlindo também disse ter trabalhado para o acusado e que a partir de 2006 os pagamentos começaram a atrasar em função dos atrasos da usina. Disse que desse período em diante o réu não promovia o desconto do INSS. (fls. 94 - arquivo digital) A testemunha de defesa José Carlos de Nardo mencionou ter trabalhado na empresa do réu entre 2009 e 2013 e em um período anterior. Disse que na primeira vez que trabalhou, de início a empresa ia bem, porém dado certo momento, diante dos atrasos de pagamento pela usina, os salários dos funcionários sofreram atrasos, sendo que o acusado se empenhava em adimplir tais obrigações. (fls. 94 - arquivo digital) A testemunha de defesa José Lirio Ferreira disse trabalhar com réu entre 2003 e 2012. Mencionou que em certa época houve atrasos nos pagamentos, sem saber precisar o motivo. Também disse não saber se as contribuições previdenciárias eram descontadas de seu salário. (fls. 94 - arquivo digital) A testemunha de defesa João Aparecido Ribeiro afirmou ter trabalhado com o acusado de 2003 até 2012, sendo que após algum tempo, em função da usina atrasar o pagamento à empresa do réu, começou a haver atraso no pagamento dos salários dos empregados. Também disse que havia desconto em folha das verbas relativas ao INSS até uma certa época, mas pro firm não sabe dizer. Aduziu que o réu se preocupava em pagar os salários dos funcionários e até chegava a emprestar dinheiro para tanto. (fls. 94 - arquivo digital) A testemunha de defesa João Batista de Camargo mencionou trabalhar nove anos na empresa do réu, tendo saído em outubro de 2013, sendo que até 2006 os pagamentos eram pontuais, porém a partir de tal momento, diante do atraso por parte da usina, houve atraso no pagamento dos salários. Não soube dizer se havia desconto em folha das contribuições previdenciárias. (fls. 94 - arquivo digital) A testemunha de defesa Luiz Carlos Scupim relatou ter trabalhado com o réu por dez anos, encerrando seu contrato em 28/02/2012. Disse que a partir de 2006 a empresa passou a ter dificuldades financeiras em razão do atraso nos pagamentos devidos pela usina. Mencionou que o INSS era descontado, sem saber, contudo, se o recolhimento era efetivado. (fls. 94 - arquivo digital) Em seu interrogatório judicial, disse que enfrentou muitas dificuldades financeiras, sendo que até o contador não era possível pagar direito, chegando até a ficar sem fazer os holerites, de modo que o contador fazia do jeito que queria. Relatou que tinha esperança que as coisas melhorariam, porém em 2009 a usina fechou e aí ficou ainda pior. Disse que tinha ciência de que deveria ter aderido ao parcelamento, mas que não tem condições financeiras de pagar o débito e que, inclusive, deve até valores relativos a arrendamento de terras. Afirmou que não se apropriou dos valores devidos a título de INSS e que os holerites eram confeccionados somente quando o empregado precisava para comprovar renda. Mencionou que possui dívidas trabalhistas e que perdeu tudo que ganhou de 1990 a 2006. Esclareceu que a prestação de serviços à usina foi até 2007 e que após isso permaneceu apenas na lavoura, inclusive entregando cana para a usina. Afirmou que não podia manter um contador, sendo que preferiu empregar o valor que este receberia em favor de seus empregados, embora tenha ciência de que sua conduta resultou em crime. Asseverou que não se beneficiou do não recolhimento do INSS. Disse que vendeu máquinas e que chegou a fazer empréstimos de amigos, pois no banco já não tinha crédito. Admitiu ter conhecimento de que devia, e ainda deve, ao erário os valores das contribuições previdenciárias e, quanto à omissão de informações nas GFIP, somente tomou conhecimento depois de ser processado. (fls. 107 - arquivo digital) Assim, hialina, pelo arcabouço probatório produzido, as práticas delituosas pelo réu, de forma livre e consciente, comprovado, também, o dolo, como se verá. Vale relembrar que, no delito de apropriação indébita previdenciária, crime formal e omissivo puro (próprio), o autor possui o dever objetivo de evitar o resultado, aperfeiçoando-se o delito com a simples não-realização do ato esperado (não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social), independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. Além disso, a consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedente jurisprudencial já mencionado acima. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do CP, ora em apreço, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. Da mesma forma, o Anexo II do relatório fiscal (fls. 74/127 do apenso) demonstra que houve omissão sobre segurados e remunerações nas GFIP, o que redundou em supressão de tributos. Destarte, comprovados o fato típico irrogado ao réu, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, passa-se à tese apontada pela defesa de inexigibilidade de outra conduta, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. O acusado alegou durante toda instrução criminal, que deixou de repassar o tributo à Previdência Social, pois não havia disponibilidade financeira e que priorizou o adimplemento dos salários de seus funcionários. De pronto, consigne-se que adiro ao entendimento do reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em discussão. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a

manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Todavia, não podemos perder de vista que a contribuição enfocada é destinada ao financiamento da seguridade social, a qual é reservada à parcela considerável de nossa população, formada por pessoas que vivem em cenário de profunda iniquidade social, não raro, em situação abaixo da linha da pobreza. Nesse contexto, entendo que, além da comprovação da dificuldade financeira, torna-se mister, ao fim de afastar a imputação, a demonstração de que o réu, esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Não se quer, por óbvio, que se evidencie empenho heróico, hábil a colocar em risco a própria subsistência. Todavia, a jurisprudência pátria, ao longo dos anos, criou formas e mecanismos à comprovação de referida causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Muito embora não haja hierarquia entre as provas, já restou assente que são insuficientes à caracterização da causa supralegal de exclusão de culpabilidade depoimentos pessoais e testemunhais. Ensina, outrossim, que, a tal desiderato, mister a colação aos autos de declarações de renda dos sócios, de extratos bancários, de escrituração contábil, de comprovação de aforamentos de demandas executivas, trabalhistas, de comprovação de alienação de bens pessoais, tudo objetivando fortalecer a empresa. Pois bem. O acusado, visando comprovar as alegações de dificuldades financeiras limitou-se a arrolar testemunhas, que de fato, relataram que a empresa do réu enfrentou problemas financeiros e a trazer cópias de notas fiscais da usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda, a fim de demonstrar que havia retenção de INSS (fls. 111/167). Os depoimentos das testemunhas colaboram no sentido de indicar, mas não no de comprovar, que a sociedade empresária passava por uma série de dificuldades. Com efeito, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial. Portanto, caberia à defesa trazer aos autos a prova documental das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária, como financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos a ensejar que, no período apontado na peça acusatória, a pessoa jurídica efetivamente encontrava-se em dificuldades. Sequer o acusado trouxe aos autos as suas declarações de ajuste anual do imposto de renda - o que é de fundamental importância - a fim de que fosse comprovado que teve seu patrimônio pessoal diminuído, como alegado, ou que não obteve acréscimo patrimonial no período nem se beneficiou, de outro modo, em detrimento da eventual quebra ou das alegadas dívidas adquiridas pela empresa. Logo, o conjunto probatório constante dos autos não é bastante para provar as alegadas dificuldades financeiras suportadas pela empresa, nem tampouco que estas foram de tal monta a impedir o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, a fim de justificar a aplicação da causa excludente da culpabilidade. Por fim, agregue-se que, em se tratando de alegada causa supralegal de excludente de culpabilidade, nos exatos termos do art. 156, do CPP, caberia ao acusado a sua comprovação, o que não foi feito. Nessa esteira, ministra-nos o C. STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, REsp nº 888947, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ de 03/04/2007, v. u. - destaque). São do E. TRF3 os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. (...) III. O contrato social da empresa, em sua cláusula 5ª, dispõe sobre a administração, que é exercida, em conjunto, ou por um sócio. Na 23ª alteração contratual promovida em 07/04/95, o acusado continuou figurando como sócio e gestor da empresa, sendo ele, portanto, o responsável pelo não recolhimento do tributo devido no período de jan./96 a jan./97. De outro vértice, o recorrente não negou a autoria, em interrogatório extrajudicial. Limitou-se a apresentar escusas à impossibilidade do pagamento, todas fundadas em sérios problemas financeiros enfrentados pela empresa à época. IV. Para a exclusão da ilicitude fundada no estado de necessidade, situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita, certos requisitos, como a atualidade do perigo, involuntariedade na produção do perigo, razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e inevitabilidade da conduta, são indeclináveis. V. Embora o Código Penal adote a teoria unitária, a ponderação de bens inculpada no Art. 24, 2º, do CP, permite-nos deduzir que o princípio da razoabilidade permeia a análise da colisão de interesses, de modo que, afastado o estado de necessidade, porque maior o mal que se causa, resta possível o reconhecimento da redução da pena, por culpabilidade minorada. No caso em apreço, no entanto, o recorrente não faz jus à diminuição da reprimenda, pelos mesmos motivos que não faz à exclusão da ilicitude por estado de necessidade. VI. A inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade é teoria aplicável não apenas às situações previstas no Código, tal como a coação moral irresistível, mas também a fatos que, por analogia, representam uma situação em que o comportamento lícito não era humanamente exigível (causas supraleais). VII. O recorrido não fez prova cabal das dificuldades financeiras da empresa, visto que em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, documentação contábil idônea (balançetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, concordata, falência, etc.). Não só deixou de comprovar a excepcional crise, como também não há indícios da involuntariedade na produção do perigo. IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente

impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. (...)XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. XIII. Não há que se falar ademais em crime impossível ou ausência de dolo específico. Classificando-se o delito em crime omissivo próprio, é despiendo o efetivo desconto para a tipificação da conduta ou o animus rem sibi habendi. Precedentes. (...)XIX. Apelação provida.(TRF3 - ACR 200261050112592 - Apelação Criminal - 24023 - Quinta Turma - Relator Juiz Roberto Jeuken - Fonte: DJF3 CJ2 data:13/02/2009 página: 302) (destaque)PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A 1º, I, DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - NEGADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.1. Apelação Criminal contra sentença condenatória, proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.2. Diz a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da sociedade AGÊNCIA DE MUDANÇAS 111 Ltda, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados nos períodos de maio/97 a fevereiro/98, incluindo as parcelas referentes ao 13º salário.(...)4. A materialidade restou demonstrada pelo procedimento administrativo realizado pelo INSS que ensejou a Representação nº 1.34.012.000311/2000-12, junto ao Ministério Público Federal atuante no Município de Santos, que acompanhou e embasou a peça acusatória. Dos documentos que a compõem merecem destaque a NFLD nº 32.442.218-0, relatório fiscal, termo de início e de encerramento da ação fiscal bem como cópias de resumos das folhas de pagamento dos empregados e termos de rescisão de contratos de trabalho do período compreendido na denúncia.5. A autoria está comprovada pela cláusula sexta do instrumento particular de contrato social que demonstra ser o réu, à época dos fatos narrados na denúncia, gerente e administrador da sociedade. Também a prova oral corrobora o entendimento de que o réu, de fato, administrava a pessoa jurídica.6. Afastada a alegação de ausência de tipicidade por não se reter as quantias não recolhidas ao INSS. O artigo 168-A, 1º, inciso I descreve um crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato, ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS.7. O instituto autárquico informa e comprova documentalmente que o apelante foi excluído do programa de recuperação fiscal por inadimplência, logo não há causa de extinção da punibilidade a ser reconhecida.8. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é dos acusados que fizeram a alegação (art. 156 do CPP).9. Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.10. Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota.11. Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários, declarações de imposto de renda. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica. (Processo: 2001.61.04.001977-3, Primeira Turma, Rel Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJ de 12/12/2007, v. u. - destaque).PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - LEI 8.212/91, ARTIGO 95, ALÍNEA D - LEI 9.983/00 - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei 9.983/00 revogou o artigo 95 da Lei 8.212/91, mas não descriminalizou a conduta do apelante, afinal em seu artigo primeiro, que cria o artigo 168-A do Código Penal, mantém tipificado como crime o não-repasse de valores recolhidos dos empregados para a previdência social.2. Não há violação ao inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, pois não se aplicará retroativamente a Lei 9.983/00 e sim a Lei 8.212/91, em razão do princípio geral do tempus regit actum.3. A alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 não trata de prisão por dívida, como afirma a defesa, questão já pacificada pela jurisprudência. Com efeito, os valores relativos as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS não constituem dívida do empregador em relação ao órgão previdenciário, até porque tais valores jamais lhe pertenceram, mas, sim, aos empregados, segurados do ente público. Tal conduta, em razão de sua evidente reprovabilidade, merece a punição prevista na lei penal.4. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada por intermédio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLDs) e pelo respectivo discriminativo de débitos que a acompanha. 5. A autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o apelante tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, pois exercia o cargo de sócio administrador, como prova seu interrogatório.6. Quanto à afirmação de ausência de dolo em sua conduta, em razão de não ter agido com o propósito de se apropriar das importâncias não repassadas, nenhuma razão lhe assiste.7. Trata-se de crime de natureza formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de um crime omissivo próprio.8. Nada há nos autos que indique que a suposta dificuldade financeira da sociedade comprometeu inclusive o patrimônio pessoal de seus sócios. Ao contrário, as declarações de imposto de renda da Dicolla comprovam o recebimento de pró-labore pelos sócios.9. Afinal, não é razoável que o empresário, visando a continuidade de sua atividade, aproprie-se de valores pertencentes a terceiros, enquanto resguarda intacto seu patrimônio.10. Ao empresário cabe o risco do negócio, se obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS, sem que se comprove qualquer afetação do patrimônio dos sócios, é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica.11. Portanto, a causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não comprovada pela defesa, a quem cabia o ônus da prova.12. Afasta-se, também, a alegação de que a empresa ingressou no REFIS e vinha pagando as parcelas do débito, a partir da informação de fl. 511, pela qual se observa que a empresa teve sua falência decretada, em outubro de 2002.13. Recurso não provido.(Processo nº 2003.03.99.013241-8, Quinta Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ de 23/05/2007, v. u. - destaque).De rigor, portanto, o decreto condenatório.Passa-se, agora, à

individualização das condutas e das penas a serem impostas aos acusados.No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal.Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências.Para cada um dos delitos - art. 168-A, 1º e 337-A, I e II, ambos do Código Penal - são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. Os antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática dos crimes. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As conseqüências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito.Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos crimes.Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes.Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Ressalto que, embora o acusado tenha confirmado os fatos narrados na denúncia, admitindo-os ao menos quanto à apropriação indébita previdenciária, alegou causa de exclusão suprallegal da culpabilidade, de forma que não deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 200061810040403, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010). Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena - 02 (dois) anos de reclusão, para cada um dos delitos.Cumprido, agora, computar eventuais causas de aumento e de diminuição da reprimenda, atentando-se aos ditames dos arts. 69 a 71 do Código Penal.In caso, incide a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal.Os dois delitos - todos da mesma espécie - foram cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira execução. Consumaram-se em meses seguidos, no mesmo local e da mesma maneira, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva.Os fatos imputados remontam às competências 02/2006, 03/2006, 06/2006, 07/2006, 11/2006 a 03/2008, incluindo 13º/2006, 05/2008 a 12/2009, incluindo os 13º de 2008 e 2009 (fls. 22/33 do apenso I), deixando de repassar à Previdência Social 44 parcelas/competências. Nos mesmos meses também houve omissão de informações nas GFIP (fls. 74/127 do apenso I).A jurisprudência assentou entendimento, quanto ao aumento da pena em casos tais, conforme se pode verificar do seguinte paradigma:APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA.(...)8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.(...)(TRF3R, Processo nº 2000.61.81.001643-7, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ de 21/07/2006, v. u. - destaquei)Dessa forma, atento ao critério jurisprudencial retro descrito, aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), passando para o patamar de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, para cada um dos crimes.Por fim, há ainda que se registrar a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, de modo que havendo concurso material, a pena dos crimes deve ser somada, ou seja, equivale a 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP.Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 12 (doze) dias-multa, para cada um dos crimes, a totalizar, com fulcro no art. 69 do CP, 24 (vinte e quatro) dias-multa.Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa.Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes.Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu Eduardo, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo.Assim, fixo a pena em definitivo de JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 24 (vinte e quatro) dias-multa.Tendo em vista o quantum da pena, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Pela pena fixada, ausentes os requisitos para substituição da pena.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO, brasileiro, divorciado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 18.199.313 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 051.673.958-10, filho de José Geraldo Izidoro e de Ondina Gibin Izidoro, nascido em 28/09/1963, natural de Guarapiranga/SP, residente e domiciliado na Rodovia Abílio Augusto Correa, km 18, Estância Nevada, zona rural, distrito de Guarapiranga, Ribeirão Bonito/SP, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º e 337-A, I e II, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal a:a) 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena;b) 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual fixado em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da prisão cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP).Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu JOSÉ GERALDO IZIDORO FILHO no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) expeça-se mandado de prisão; 5) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas; 6) arquivem-se.P.R.I.C.

**0000156-97.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MIGUEL RAMOS X PAULO CESAR NICOLIELO X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO) X ALEXANDRE ZUMSTEIN X ROSANA ZUMSTEIN

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos.Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que os réus, na condição de sócios e administradores da empresa Demactam Depósito de Materiais para Construção Ltda, exploraram substância mineral (argila), sem a correspondente licença/autorização do DNPM, a partir de dia e mês não esclarecidos do ano de 2001 até meados de 2008, em área próxima à margem esquerda do rio Pardo, com acesso pela estrada vicinal Mococa-Tambaú, identificada através da coordenada geodésica (S21 29 17/W47 10 45, datum WGS84), no município de Tambaú/SP. A denúncia foi recebida em 01/03/2013 (fls. 128). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 169/178 e 180/189). Afastada a alegação de inépcia de denúncia e não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 195), cujos depoimentos encontram-se às fls. 211, 237 e 265. A defesa desistiu de duas testemunhas (fls. 236), o que foi homologado (fls. 267). Em 16/04/2015 os réus foram interrogados. Ao final, as partes não requereram diligências complementares, sendo concedido prazo às partes para alegações finais escritas (fls. 285/288). O parquet federal pugnou pela condenação em suas razões finais (fls. 289/302). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição. Aduziu não haver provas da autoria e da materialidade delitiva. Também sustentou ter havido ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a denúncia não informa o produto mineral explorado, onde foi aplicado nem seu valor econômico, bem como foi a defesa prejudicada quando da elaboração das provas na fase inquisitiva, o que ensejou violação ao art. 155 do CPP. Aduziu que o Sítio Lagoinha é parte integrante da Fazenda Bebedouro. Pretende que o crime seja desclassificado para aquele previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.805/89. Sustentou, por fim, não haver provas da continuidade delitiva (fls. 305/313 e 314/323). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Insta, primeiramente, afastar as preliminares arguidas pela defesa. A denúncia descreve que o material mineral usurpado teria sido argila, portanto, não é omissa quanto a isso. Ademais, o fato de não registrar em que o produto explorado foi aplicado e seu valor econômico não impediu os acusados de se defenderem. Não é inepta, portanto, a denúncia. Ademais, as provas produzidas na fase investigativa não se submetem ao contraditório, não assistindo razão à defesa a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, que, veja, preceitua não poder o juiz proferir sua decisão com base, exclusivamente, nas provas indiciárias. Feitas tais considerações, passo à análise de mérito. A denúncia imputa aos acusados a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos normativos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, já que a lesão ao bem jurídico se concretizou. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de material argiloso sem autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. A conduta imputada aos réus deixa vestígios (*delictum factum permanentis*), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização de exame pericial. Na hipótese, os fatos imputados remontam ao período compreendido entre 2001 e 2008 e realizou-se exame pericial nos locais dos fatos somente em 08/06/2010 (fls. 52/58), ou seja, praticamente dois anos depois do encerramento da atividade de exploração mineral no local, conforme descrito na denúncia. Ainda que decorrido tanto tempo, constatou a perícia vestígios de exploração anterior nos locais, embora não tenha detectado atividade de extração de minério recente, conforme trecho do laudo pericial abaixo colacionado: A área explorada possui uma extensão aproximada de 9,25 há onde foi constatada a retirada de argila. Na data dos exames não foi constatada qualquer atividade de extração mineral na área, sendo que não foi possível ainda identificar o período em que ocorreu a extração. (...) A área explorada localiza-se em sua maior parte dentro das poligonais dos processos DNPM 820.618/2007 e 820.546/2008, em fase de requerimento de pesquisa de argila, em nome de Engeminas Engenharia, Geologia e Mineração LTDA; a segunda maior parte da área explorada localiza-se dentro da poligonal do processo DNPM 820.367/1997, com lavra de argila concedida, em nome de Engeminas Engenharia, Geologia e Mineração LTDA; e uma pequena parte da área explorada localiza-se dentro da poligonal do processo 820.432/1997, com autorização de pesquisa de argila, em nome de José Eduardo Ribeiro da Silva ME. Sendo assim, pode-se concluir que toda a extração de argila realizada no local é irregular, uma vez que foi realizada em áreas onde não se havia licença para exploração, ou outra empresa possuía o direito de lavra. (...) (fls. 55/57) Nesse momento, afasto, a propósito, a alegação da defesa de nulidade do laudo pericial, por não terem os peritos comprovado a formação técnica e específica a respeito da matéria. É que o laudo impugnado foi elaborado por Peritos Criminais Federais, integrantes do Departamento de Polícia Federal, capazes tecnicamente e legitimados para o exercício do seu mister, sendo que a investidura no cargo e a aprovação no Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia Nacional de Polícia proporcionam ao servidor a técnica, a capacidade e a habilitação obtidas através do cumprimento de cada etapa de sua formação profissional. São, portanto, peritos. E são peritos oficiais por serem técnicos integrantes dos quadros funcionais do Estado. São servidores públicos e, como tal, portadores de fé pública. (AC 200638000204487, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 19/02/2010) Superada a questão, há que se observar que os fatos chegaram ao conhecimento das autoridades por denúncia feita pela empresa EGEMINAS ENGENHARIA GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA (fls. 09) e aponta que o local da lavra clandestina situa-se dentro dos limites do processo DNPM 820.432/97, mais precisamente dentro da área do processo DNPM 820.618/07. Veja que o laudo faz referência aos dois processos administrativos e que em ambos não havia, ao menos à época da perícia, autorização de lavra, mas tão somente autorização de pesquisa e/ou requerimento de pesquisa. A prova pericial, portanto, não é suficiente para determinar que entre 2001 e 2008 tenha havido extração de argila pela empresa DEMACTAM. Apenas permite concluir que no local houve extração de minério em data anterior. Por outro lado, documento emitido pelo DNPM faz referência à vistoria realizada em 11/12/2007 na poligonal do processo DNPM 820.432/97, cujo titular seria José Eduardo Ribeiro da Silva ME, com alvará de pesquisa nº 3.119, de 17/04/2006, publicado no DOU de 27/04/2006 e válido por três anos, aduzindo terem sido constadas sucessivas cavas de argila e pilha de estocagem do minério, assim como um trator de esteira, tanque de combustível, latões de óleo, etc. Consta do mesmo documento que em vistoria anterior, ocorrida entre 23 e 26/04/07, o DNPM autou a empresa DEMACTAM através de auto de paralisação nº 15/2007, ocasião em que também foram verificadas as cavas de argila e material estocado e realizada a estimativa do montante de argila extraído irregularmente. Ainda na fase inquisitiva, foi produzida informação prestada por agentes da polícia federal a respeito de diligência por eles realizada no local dos fatos, ocasião em que entrevistaram pessoas com conhecimento sobre os fatos (fls. 66/69), conforme trecho trasladado que segue: 1: MARCOS ADRIANO RANGEL, RG. 27.695.335-6, CPF 187.242.948-37, filho de Maria Aparecida Paes Rangel, nascido aos 07/10/1974, residente no Sítio Santo Expedito, vizinho contíguo à área de extração em comento, telefone 19-34422028. Declarou que

comprou o referido sítio no ano de 2002 e que nesse ano já era realizada a extração de argila no local pela empresa DEMACTAM - Depósito de Materiais de Construção Ltda de Tambaú SP. Que conhecia dois empregados da empresa extratora à época dos fatos, cuja qualificação completa desconhece, sabendo dizer os nomes NELSON , vulgo Gralha e VALDOMIRO e que ambos trabalhavam na extração de argila. Que a extração de argila no local referido cessou em meados de 2008, em razão de ação da Polícia Federal. 2: AIRTON BATISTA DA SILVA: CPF 247.595.998-35, filho de Maria Barboza da Silva, nascido aos 07/12/1974, residente no distrito de São Pedro do Morrinho, Tambaú SP, na rua 2 s/n, telefone 19-91996902. Declarou que desde o ano de 2007 trabalha para a empresa EGEMINAS, na área vizinha ao local dos fatos em apuração. Que sabe dizer que a extração de argila era feita pela empresa DEMACTAM - Depósito de Materiais de Construção Ltda de Tambaú SP. Que sabe que a empresa DEMACTAM já extraía argila na área desde o ano de 2001. Que conhece os funcionários da DEMACTAM que trabalhavam na extração de argila, sabendo indicar os seus nomes como NELSOL PASCOALINO, vulgo Gralha e VALDOMIRO. Que não sabe dizer exatamente por quanto tempo a DEMACTAM extraiu argila no local, mas que cessou possivelmente no ano de 2008 por ação da Polícia Federal. Que a pilha de argila constante na foto de fl. 12, à época depositada no local, foi retirada totalmente pela empresa DEMACTAM. Que conhece o VALDOMIRO, tendo nos levado até o próprio, que se encontrava muito próximo dali pescando.3: VALDOMIRO ANTONIO SANTANA, CPF 075.781.560-04, filho de Benedita Rosa da Silva, nascido aos 28/10/1943, residente na Rua Acre, 255, Vila Maria em Tambaú/SP, telefone 19-36735116. Declarou que trabalhou na empresa DECATAM - Depósito de Materiais de Construção Ltda de Tambaú SP no período de novembro de 1979 até agosto de 2005. Que também trabalhava na área de extração o Sr. NELSON PASCOALINO, vulgo Gralha, este ainda é funcionário da DEMACTAM. Confirmou que no ano de 2007 a extração de argila era feita, na área em questão pela DEMACTAM.Os réus, perante a autoridade policial, fizeram uso do direito constitucional de se manter silentes (fls. 81 e 86).A testemunha de defesa Marco Antônio Cornetti disse em juízo, in verbis:Em relação aos fatos descritos na denúncia, o depoente nunca trabalhou na propriedade em questão. (...) Não tem conhecimento o depoente se a empresa Demactam extraiu argila do local. O depoente trabalhou para a empresa em várias outras áreas para recomposição de passivos ambientais. O depoente tem certeza de que nunc trabalhou para a empresa Demactam em propriedade que ficasse às margens do Rio Pardo. (...) (fls. 211)A testemunha de acusação Ailton Batista da Silva afirmou não conhecer os réus pessoalmente, mas saber que são os donos da firma DEMACTAM. Asseverou trabalhar na empresa Egeminas, que atuava na área vizinha. Disse que os acusados extraíam argila em local próximo ao rio Pardo, sem, contudo, ter conhecimento se havia autorização para referida atividade. Relatou ter conhecimento de que a exploração era feita pela DEMACTAM porque as máquinas e caminhões que ficavam no local tinham o emblema da empresa, bem como conhecia alguns dos empregados da DEMACTAM. Não soube informar se o local onde a DEMACTAM extraía argila havia demarcação. (fls. 237 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação Valdomiro Antônio de Santana relatou ter trabalhado na empresa DEMACTAM, mas não na área próxima ao rio Pardo mencionada na denúncia, entre 1979 e 2005. Disse que os acusados eram os responsáveis pela empresa. Aduziu não saber se os réus tinham autorização para extração de argila nem mesmo se houve de fato extração de argila no local. (fls. 237 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Alexsandro Tabachini afirmou trabalhar para os réus há dezesseis anos e não ter conhecimento de que eles tenham promovido extração de argila no local apontado na denúncia, embora não conheça todas as áreas em que a empresa atua. (fls. 237 - mídia eletrônica)A testemunha de defesa Reginaldo Chiavini aduziu trabalhar na DEMACTAM desde 2010 e não ter conhecimento sobre os fatos. Asseverou que os réus solicitaram que ele verificasse se havia algum registro de foto aérea do local descrito na denúncia, tendo sido encontrada uma foto feita no ano de 2000, que demonstra haver no local área destinada a piscicultura. (fls. 237 - mídia eletrônica)A testemunha de acusação Marcos Adriano Rangel mencionou não se lembrar de ter sido entrevistado por agentes da Polícia Federal. Afirmou ter um sítio na estrada mencionada na denúncia e que na área vizinha há extração de argila pela empresa Egeminas. Disse não conhecer a empresa DEMACTAM. Afirmou conhecer os réus, que tem um sítio também vizinho ao seu, onde não há nenhuma atividade. Não confirmou as informações que teria prestado à Polícia Federal. (fls. 264 - mídia eletrônica)Interrogado em juízo, José Pereira da Silva confirmou ser proprietário e sócio da DEMACTAM. Disse que jamais extraíram argila no local referido na peça acusatória, sendo que quando foram cientificados da acusação, solicitaram ao técnico da empresa levantamento sobre a área e foi constatada existência de foto aérea da área demonstrando que já em 2000 havia cavas no local, que inclusive foi juntada aos autos. Asseverou que nunca recebeu qualquer multa administrativa pelos fatos aqui imputados. (fls. 288 - mídia eletrônica)O acusado Luiz Gonzaga Pereira relatou ser sócio gerente da DEMACTAM, atuando na área comercial. Disse não terem propriedade às margens do rio Pardo e desconhecer a realização de atividade de extração no local indicado na denúncia. (fls. 288 - mídia eletrônica)Da análise de todo acervo probatório, incontestemente a materialidade delitiva, comprovada por laudo pericial, que, embora não conclusivo sobre o período da extração de minério, constatou ter havido no local, em época anterior, referida atividade. Quanto à autoria, contudo, as provas colacionadas, especialmente sob o crivo do contraditório, não a demonstram de modo equívoco. Como já aludido acima, a prova pericial em nada contribui sobre a autoria. Ademais, a denúncia imputa aos réus a prática delitiva em período compreendido entre 2001 e 2008, porém não há elementos nos autos a corroborar todo período. O documento de fls. 10/11 registra duas vistorias no local - de 23 a 26/04/2007 e em 11/12/2007, sendo que na primeira ocasião teria sido lavrado auto de paralisação em desfavor da empresa DEMACTAM e, nas duas oportunidades, teriam sido constatadas cavas de argila e pilha de estocagem do minério. Na segunda vistoria também teriam sido constatados no local trator de esteira, tanque combustível e latões de óleo. Embora não se possa infirmar as informações contidas no relatório em comento, não há nos autos cópia do mencionado auto de paralisação, bem como não há referência clara quanto à propriedade do trator, do tanque de combustível e dos latões de óleo encontrados no local.Aliado a isso, insta destacar que duas das testemunhas de acusação - Valdomiro e Marcos Adriano - não apresentam versões em juízo condizentes com o conteúdo das entrevistas que teriam sido dadas a agentes policiais federais na fase inquisitiva. Portanto, os indícios que permitiram o recebimento da denúncia não se confirmaram de maneira irrefutável, como deve ser para que seja proferido um decreto condenatório.Por conseguinte, ante a inexistência de provas suficientes ao juízo de certeza quanto à autoria, a suscitar fundada dúvida, impõe-se sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7.124.089-5 SSP/SP e do CPF nº 610.632.748-34, nascido aos 26/06/1943 em Pirapozinho/SP, filho de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva, residente na Rua dos Operários, nº 245, Tambaú/SP e LUIZ GONZAGA PEREIRA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 6.552.607 SSP/SP e do CPF nº 063.307.979-00, nascido aos 01/07/1947 em Pirapozinho/SP, filho de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva, residente na Av. Nicolau Torelli, nº 432, Tambaú/SP, por dúvida quanto à autoria (Código de Processo Penal, art. 386, V), referente às imputações dos delitos previstos no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, c/c arts. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-04.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001432-66.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal (vinte e seis vezes). Alega o Parquet Federal que o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, deixou de recolher, no prazo legal, os saldos devedores do IRPF, no importe de R\$ 3.396.973,00 referentes aos meses de novembro e dezembro/2010, de janeiro a dezembro/2011 e de janeiro a dezembro/2012, embora retidos pela empresa, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. Tal conduta acarretou um crédito tributário no importe de R\$ 4.446.522,16, definitivamente constituído e inscrito em dívida, sem notícia de pagamento ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 26.07.2013. (fls. 78/79) O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído. (fls. 118/132) Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foram deprecadas as oitivas das testemunhas residentes em localidade diversa de São Carlos. (fls. 136) As testemunhas foram ouvidas (fls. 172, 199, 210/211, 212 e 243). A defesa desistiu da oitiva de duas de suas testemunhas, o que foi homologado (fls. 245). Em 19/03/2015 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares, sendo concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 259/261). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas e a tese de dificuldades financeiras não pode prosperar por falta de provas nesse sentido, destacando que o elevado pro labore que aduz o réu perceber é incompatível com a situação de penúria alegada. Saliu que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal, diante das anotações criminais, bem como das diversas execuções fiscais em nome do acusado (fls. 262/272). De outro vértice, a defesa sustentou em suas razões finais a ausência de tipicidade da conduta, por não possuir o réu a disponibilidade de dinheiro no caixa da empresa à época dos fatos, de modo que não teria como haver a apropriação dos valores. Arguiu, ainda, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras há tempos, tendo inúmeros títulos protestados, ações executivas e trabalhistas e que o réu não se desfez de seu patrimônio pessoal para quitar os débitos em razão de seus bens estarem indisponíveis por decisão proferida em ações cautelares ajuizadas pela União. Sustentou, ainda, que não há provas do dolo. Pugnou ao final pela absolvição. Juntou documentos. (fls. 283/367) A acusação teve vista dos novos documentos, manifestando-se às fls. 369. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado apropriação indébita tributária. Trata-se de crime formal, consumando-se com a omissão no recolhimento do tributo descontado ou cobrado do sujeito passivo da obrigação tributária. A materialidade delitiva encontra-se comprovada, notadamente pelos documentos juntados no bojo da representação fiscal para fins penais em apenso, de onde se extrai que o órgão fazendário apurou que a empresa do acusado, Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, entregou DCTFs referentes aos meses de novembro e dezembro/2010, janeiro a dezembro/2011 e janeiro a dezembro/2012, relativas ao IRPF retido na fonte, porém não efetuou o devido recolhimento aos cofres públicos, sendo omitidos, no total, sem considerar juros de mora e multa, R\$ 3.396.973,00, (fls. 05 e 16/41). Anote-se, nesse ponto, que diferentemente do crime de sonegação fiscal, o delito aqui imputado ao réu não exige a constituição definitiva do crédito para subsunção da conduta ao tipo penal. Nessa esteira: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1ª, I e II e 2ª, II DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137. DELITO FORMAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1ª da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfectibilize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2ª, inc. II da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. (TRF4, HC 200504010254442, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. NEFI CORDEIRO, DJ 10/08/2005 PÁGINA: 823 - destaque) Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. Consta da ficha cadastral da JUCESP da empresa (fls. 44/46) serem sócios o acusado e sua esposa, Maria Helena Zacharias Cury, todavia, já em outros procedimentos criminais o réu admitiu ser o único e efetivo administrador da Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, razão pela qual, inclusive, o parquet federal ofereceu denúncia apenas em desfavor de Nelson (fls. 47/69). A testemunha de acusação, Aparecido Alves Ferreira, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, confirmou os fatos narrados na denúncia, afirmando que houve apuração do não recolhimento do tributo de IRPF retido na fonte pela empresa do réu, apurado pela própria declaração de retenção feita pela empresa, que prestou a informação, porém não fez o aporte devido aos cofres públicos, salientando que o imposto apurado não foi arbitrado pelo fisco, mas sim declarado pela própria empresa (fls. 172 - arquivo digital). A testemunha de defesa, Benedito Luiz Ferez, relatou conhecer o réu há cerca de sessenta anos e, mesmo após o réu se mudar para Ribeirão Preto/SP na década de 70, mantiveram estreitos os laços de amizade. Disse saber que o réu é proprietário da Usina Santa Rita há muito tempo e vem passando por dificuldades há tempos, como todo ramo sucroalcooleiro, pelo que acompanha pela imprensa, sem ter conhecimento profundo, contudo, sobre a situação do réu. Acrescentou ter conhecimento de que o acusado é pessoa de excelente caráter, não podendo dizer nada que o desabone. Esclareceu que o acusado chegou a comentar com ele sobre as dificuldades financeiras. (fls. 199 - arquivo digital) Do depoimento d testemunha de defesa Antônio Carlos Romano extrai-se: O depoente trabalha na Usina Santa Rita e na Usina Maringá, que é do mesmo grupo, desde 1985. Atua como encarregado de recursos humanos, no departamento pessoal da usina Maringá. O departamento pessoal processa as folhas de pagamento, com a retenção do imposto de renda na fonte, quando é o caso. Então prepara as guias para os recolhimentos dos impostos, que são enviadas para o departamento financeiro, que é o setor encarregado dos recolhimentos. Nunca soube de determinação para que os recolhimentos não fossem feitos. Nunca soube que os recolhimentos tenham deixado de ocorrer. Nelson Cury é o diretor e proprietário da Usina Santa Rita quanto da Usina Maringá. (...) Entre Dezembro de 2008 e Abril de 2009 o grupo passou por dificuldades financeiras devido a queda dos preços do mercado. Chegou a haver atrasos de salários e paralização de funcionários. A situação se normalizou a partir de Maio de 2009, com o começo da safra. Isso apenas com relação aos salários e benefícios dos

empregados. (...) (fls. 210) A testemunha de defesa Demilson de Souza disse, in verbis: O depoente trabalha na Usina Santa Rita e na Usina Maringá, que é do mesmo grupo, desde 1995. Não trabalha no setor de contabilidade das empresas. Atua como gerente agrícola. Nelson Cury é o dono da Usina Santa Rita. A Usina tem um superintendente e os gerentes de cada departamento. Nunca recebeu qualquer orientação de seus superiores para burlar a lei de qualquer forma. A orientação da usina é para que tudo seja feito conforme as leis e regulamentos vigentes. No pagamento do depoente ocorre retenção de imposto de renda. (...) Desde 2007 o setor sucroalcooleiro vem passando por uma crise. A usina chegou a atrasar os salários de empregados. Os funcionários chegaram a fazer greves por causa disso. (fls. 212) Hilda Aparecida Evangelista, testemunha de defesa, afirmou, in verbis: Trabalha no grupo empresarial no qual a Usina Santa Rita faz parte há trinta anos. Conhece o réu, ele é o diretor. Ele cuida mais da parte de mercado externo o que vai produzir. A usina a partir de 2010 vem passando por um período de dificuldades financeiras graves, que se arrastam até o presente momento. Houve penhora do faturamento, arresto e greve. Não sabe dizer que a empresa deixou de recolher algum imposto. Tem conhecimento que a orientação é que a empresa deve recolher os impostos conforme a lei. Não sabe informar se a empresa deixou de pagar fornecedores. O responsável pelo pagamento de tributos é o contador. O seu Nelson não é responsável por isso. (fls. 243) O réu, em interrogatório, aduziu em sua defesa que o dinheiro apontado como não recolhido a título de IRPF retido jamais existiu na empresa e, na verdade, é um problema de fluxo de caixa. Alegou que a empresa e todo o setor sucroalcooleiro vem sofrendo com uma crise financeira há vários anos e que nunca atravessou um momento tão ruim quanto este. Asseverou que está tomando todas as medidas para não entrar em recuperação judicial e que todos seus bens estão indisponíveis. Relatou receber a título de pro labore cerca de R\$ 25.000,00/R\$ 30.000,00 atualmente, não se recordando dos valores que percebia à época dos fatos. Aduziu ter oferecido bens para saldar dívidas ao fisco, inclusive créditos de uma ação em que se sagrou vencedor no STF, porém não obteve resposta até a presente data. (fls. 222 - mídia digital). Indiscutível, portanto, a autoria delitiva. Necessário, portanto, apreciar as alegações de ausência de dolo e de exclusão da culpabilidade por dificuldades financeiras. Ao tipo do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 é suficiente que o agente deixe de repassar o tributo ou as contribuições sociais descontados do sujeito passivo da obrigação. Não exige que os recursos sonegados sejam incorporados ao patrimônio de quem quer que seja. Daí ser irrelevante o destino dado ao quanto sonegado, bem como suposto dolo específico de apropriação. Prescinde-se a má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, ora em apreço, tem a ordem tributária como objetividade jurídica. Outrossim, não é plausível a alegação de que os valores cujo repasse se deixou de fazer, a título de retenções de IRPF retido, não existiam nos caixas da empresa. Primeiro, porque é irrelevante que tudo se passe por escrituração contábil, isto é, sem corporificação da moeda. A tese esquece-se de que a escrituração contábil tem por escopo justamente registrar obrigações que o devedor há de honrar. Logo, tais obrigações escrituradas pressupõe disponibilidade financeira reservada pelo sujeito passivo. Tanto é assim, que o próprio acusado alega precisar deixar de repassar o tributo retido, para honrar pagamentos outros, por dificuldades financeiras. Sendo assim, embora a retenção não repassada conste da contabilidade, não deixa de ser descrição de como a receita bruta do sujeito passivo será despendida. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de fato e de direito pelos atos de gestão da empresa, deixou de recolher aos cofres da União o IRPF retido e descontado dos salários de seus empregados, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. Ademais, defende-se o réu alegando que deixara de repassar o tributo retido em razão da má condição financeira em que se encontrava a empresa. Dolo há, sem dúvida, pois a tese defensiva de dificuldades financeiras indiretamente admite a decisão de não recolher o tributo descontado. A propósito, comprovado o fato típico irrogado ao réu, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, passa-se à tese apontada pela defesa de inexigibilidade de outra conduta, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. De pronto, consigne-se que adiro ao entendimento do reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em discussão. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Nesse contexto, entendo que, além da comprovação da dificuldade financeira, torna-se mister, ao fim de afastar a imputação, a demonstração de que o réu, individualmente, esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Não se quer, por óbvio, que se evidencie empenho heróico, hábil a colocar em risco a própria subsistência. Todavia, a jurisprudência pátria, ao longo dos anos, criou formas e mecanismos à comprovação de referida causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Muito embora não haja hierarquia entre as provas, já restou assente que são insuficientes à caracterização da causa supralegal de exclusão de culpabilidade depoimentos pessoais e testemunhais. Ensina, outrossim, que, a tal desiderato, mister a colação aos autos de declarações de renda dos sócios, de extratos bancários, de escrituração contábil, de comprovação de aforamentos de demandas executivas, trabalhistas, de comprovação de alienação de bens pessoais, tudo objetivando fortalecer a empresa. Pois bem. O acusado, visando comprovar as alegações de dificuldades financeiras limitou-se a apresentar certidões de protestos emitidas pelo Tabelião de Notas e Protestos de Santa Rita do Passa Quatro, bem como certidões de protesto de títulos (fls. 03/750 do apenso), notificações extrajudiciais de cobrança (fls. 752/786), certidão de distribuição de ações cíveis, família, executivos fiscais e juizados especiais cíveis do Foro Distrital de Santa Rita do Passa Quatro (fls. 788/831) e certidões de distribuição de reclamações trabalhistas (fls. 833, 835/836 e 838/839), além de arrolar testemunhas de defesa que, de fato, relataram que a sociedade empresária enfrentou problemas financeiros. Tais depoimentos colaboram no sentido de indicar, mas não no de comprovar, que a empresa passava por uma série de dificuldades. Com efeito, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial. Portanto, caberia à defesa trazer aos autos a prova documental das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária, como financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos a ensejar que, no período aludido na denúncia, a sociedade empresária efetivamente encontrava-se em dificuldades. Sequer o acusado trouxe aos autos as suas declarações de ajuste anual do imposto de renda - o que é de fundamental importância - a fim de que fosse comprovado que teve seu patrimônio pessoal diminuído ou que não teve acréscimo patrimonial no período nem se beneficiou, de outro modo, em detrimento das alegadas dívidas adquiridas pela sociedade empresária. Logo, o conjunto probatório constante dos autos não é bastante para provar as alegadas dificuldades financeiras suportadas pela sociedade empresária, nem tampouco que estas foram de tal monta a impedir o recolhimento do IRPF retido na fonte no prazo legal, a fim de justificar a aplicação da causa excludente da culpabilidade. Anote-se que os títulos protestados apontados nas certidões em apenso demonstram realmente que no período apontado pela denúncia a empresa esteve inadimplente com diversos credores, porém não são suficientes para justificar o não repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte. Da mesma forma, o fato de existirem ações executivas e trabalhistas em desfavor da empresa não enseja o reconhecimento da excludente de culpabilidade que se quer ver reconhecida. Nessa esteira já se posicionou a jurisprudência: PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 2, II. AUTORIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDIÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1. José Marcos Bento da Silva e Márcio Roberto da Silva eram sócios e administradores da Temporana Empregos Efetivos e Temporários Ltda., empresa voltada a terceirização de mão-de-obra de operários para trabalharem na montagem de usinas de açúcar e álcool, na época dos fatos (cf. ficha cadastral da JUCESP, mídia à fl. 16). Extrai-se que ambos tinham pleno conhecimento do não recolhimento ao Fisco dos valores descontados de seus empregados a título

de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no ano de 2009, tanto que justificaram que a omissão se deu em razão da inadimplência de sua maior cliente, a Sermatec (fls. 98/99 e 100/101). 2. No que se refere ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras que teria passado a empresa administrada pelos acusados, não restou comprovada a precariedade econômico-financeira. Os documentos juntados às fls. 104/152 não são aptos a concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, que se demonstra com prova documental robusta, mediante a juntada de balancetes, demonstrações contábeis e registros de movimentação financeira, realização de perícia, etc., sendo inadmissível que os acusados se beneficiem da má administração de sua empresa. 3. A existência de condenação criminal definitiva, consequência negativa do delito e elevada culpabilidade devem ser sopesados na fixação da pena-base. 4. Recurso de apelação da defesa parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Recurso de apelação do Ministério Público Federal parcialmente provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60120, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, -DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Por fim, agregue-se que, em se tratando de alegada causa supralegal de excludente de culpabilidade, nos exatos termos do art. 156, do CPP, caberia aos acusados a sua comprovação, o que não foi feito. Nessa esteira, ministra-nos o C. STJ:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, REsp nº 888947, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ de 03/04/2007, v. u. - destaque). Em suma, a omissão em recolher os tributos referentes ao IRPF retidos dos salários de seus empregados no período de novembro e dezembro/2010, janeiro a dezembro/2011 e janeiro a dezembro/2012, subsume-se perfeitamente ao tipo penal imputado na peça acusatória. Impõe-se a condenação. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Em que pese haver diversas ações penais registradas em face do réu em sua folha de antecedentes, não há nos autos certidões de objeto e pé de cada um dos processos, razão pela não se pode considerar seus antecedentes maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva, ainda que existam diversos processos criminais em sua folha de antecedentes criminais, conforme já aduzido, posto ser este aspecto de ordem subjetiva sobre o qual não há maiores elementos nos autos. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em 06 (seis) meses de detenção. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Embora o montante do imposto não recolhido aos cofres públicos (R\$ 3.396.973,00, à época dos fatos, excluídos juros de mora e multa) seja bastante expressivo, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Nesse momento processual, há que se reconhecer a continuidade delitiva, eis que os delitos foram cometidos mensalmente, porquanto a obrigação do recolhimento do tributo se dá mês a mês. Nesse ínterim, considerando que os fatos referem-se aos meses de novembro e dezembro/2010, janeiro a dezembro/2011 e janeiro a dezembro/2012, verificam-se vinte e seis condutas delitivas. Conseqüentemente, aumento a pena em 2/3, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, que colaciono a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, IV, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART 386, II E V, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MALFERIMENTO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência do óbice constante no enunciado 7 da Súmula deste STJ. 3. É cediço que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. 4. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012) 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame

de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, ARARESP 201300529524, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:29/08/2014 - grifêi) Assim, a pena definitiva é fixada em 10 (dez) meses de detenção. Fixada a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção, sem ser reincidente o réu, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. O réu declarou em seu interrogatório perceber pro labore de cerca de R\$ 25.000,00/R\$ 30.000,00, o que equivale, aproximadamente, a uma média de 34 (trinta e quatro) salários mínimos. Por consequência, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 48, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. Ante o exposto, condeno NELSON AFIF CURY, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.209.066-0 - SSP/SP e do CPF nº 419.222.208-68, nascido em 17/03/1950, filho de Afifi Cury e de Jamile Mussi Cury, residente e domiciliado na Usina Santa Rita, Km 245 da Anhanguera, pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, a: 1. 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos; 2. pagar 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a um 1 (um) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converterá a pena substituída em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu NELSON AFIF CURY no livro de rol dos culpados; 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e; 5) ao arquivo. P.R.I.C.

**0000196-45.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUSETTI (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI (SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilson Aparecido Musetti em que alega omissão na sentença às fls. 384/397 quanto ao não esclarecimento sobre ser prova emprestada a sentença proferida nos autos da ação trabalhista 0000978-86.2013.403.6115. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Requer o embargante o pronunciamento do Juízo para que conste na sentença embargada se a sentença trabalhista serviu como prova emprestada ou não. Primeiramente, há que se atentar o embargante para o fato de que a sentença trabalhista referida na denúncia na verdade refere-se à ação trabalhista 0049500-54.2009.5.15.0106 e encontra-se copiada às fls. 05/24 dos autos do inquérito policial em apenso, distribuídos a este juízo sob o nº 0000978-86.2015.403.6115. Transcreve o embargante os seguintes trechos da sentença embargada para fundamentar seu pedido: Contudo, após análise do pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos, restou evidenciado para o magistrado ter havido simulação na dispensa de Ednilson Aparecido Musetti pela empregadora Tecumseh do Brasil Ltda (fls. 06/24 dos autos 0000978-86.2013.403.6115 em apenso). Conclui-se, portanto, estão presentes todos os elementos da conduta típica, pois Ednilson, de forma voluntária e consciente, obteve indevidamente a percepção de seguro-desemprego, em prejuízo da União, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, ao simular a demissão sem justa causa. A colocação do embargante faz crer que a fundamentação da condenação ocorreu em virtude da sentença trabalhista, todavia não é isso o que se conclui da decisão. A bem da verdade, o primeiro trecho acima transcrito (consta às fls. 386/386vº) encontra-se em momento em que a decisão discorre sobre a conclusão acerca da simulação na dispensa pelo nobre Juiz do Trabalho e não por este juízo. A referida sentença trabalhista serviu para instauração do inquérito policial, ou seja, serviu como indício de prova da materialidade e autoria do delito. A partir daí, iniciou-se a elucidação dos fatos pela autoridade policial, esfera em que se produziram provas, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal e, após colhidas provas à luz do contraditório e da ampla defesa foi proferida a sentença que condenou o embargante ancorada em todo acervo probatório. Não há o que se aclarar, portanto. Do exposto: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença proferida. 2. Quanto à apelação da acusação (fls. 406/407), recebo-a em ambos os efeitos sobre os pontos a serem impugnados nas razões. Cumpra-se a. Publique-se. Registre-se. b. Intime-se o embargado/apelante, para mera ciência desta. c. Vista ao Ministério Público Federal para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. d. Em seguida, intinem-se os apelados, para contrarrazoarem em 15 dias. e. Após o prazo, subam os autos ao Tribunal, com as considerações de estilo.

**0001102-98.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FABIANO MARIA DE JESUS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Mandado de Intimação nº 18/2016 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). JAIME DE LUCIA, OAB/SP 135,768 (item 03 desta decisão) Local: Rua Antonio Blanco, 368, nesta cidade. Anexo(s): denúncia e despacho de recebimento da denúncia. Vistos. 1. Tendo em vista a manifestação de fls. 108, DESTITUIO a advogada Dra. Fabiana S. L. F. da Rocha, OAB/SP 217.209, nomeada às fls. 92 e NOMEIO para atuar nestes autos como defensor(a) dativo(a) do(a) réu(ré) FABIANO MARIA DE JESUS o(a) Dr(a). JAIME DE LUCIA, OAB/SP 135,768. 2. Intime-se, por publicação, o advogado destituído. 3. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar. 3. Intime-se o(a) réu(ré), por via postal, da nomeação ora efetuada. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

**Expediente Nº 3745**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001841-96.2000.403.6115 (2000.61.15.001841-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-51.2000.403.6115 (2000.61.15.001553-8)) GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Intime-se a devedora GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, para pagar mediante guia DARF no código da receita nº 2864, em 15 dias, R\$ 18.650,44 (dezoito mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente (PFN). Int. Publique-se.

**0001713-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001713-5)** - ANDREIA FIRMINO DE SOUZA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º, II, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição da CEF informando o depósito dos valores da condenação, em cinco dias.

**0001631-88.2013.403.6115** - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Primeiramente apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado. 2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafe para instruir o mandado de citação. 4 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

**0001822-65.2015.403.6115** - LUIS ALBERTO MIJAM BAREA X MARCIO ANTONIO GATTI X MONALISA MUNIZ NASCIMENTO X PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA X RAFAEL HENRIQUES LONGARES X RICARDO CERRI X ROBERTA RESENDE ZAGHA X ROSANA BATISTA MONTEIRO X SILVIA CARLA DA SILVA ANDRE X UBALDO MARTINS DAS NEVES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0001823-50.2015.403.6115** - ANDREIA PEREIRA MATOS X ANNE ALESSANDRA CARDOSO NEVES X CLAUDIA ALINE VALENTE SANTOS X FERNANDO PERIOTTO X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS X IEDA REGINA LOPES DEL CIAMPO X JOAO ANGELO FANTINI X KELLY ROBERTA FRANCISCO MURUCI DE PAULA X LARISSA ELAINE DANTAS DE ARAUJO X LARISSA PIRES DE ANDRADE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002084-15.2015.403.6115** - DAVID DONIZETTI SAVI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002154-32.2015.403.6115** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I, b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002634-10.2015.403.6115** - ALEX BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS CARDOSO X DUANE NASCIMENTO OLIVEIRA X LUCIANA CARVALHO X LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA X SANDRO DELLEVEDOVE(SP268082 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 482/1151

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0003107-93.2015.403.6115** - MARIA DE LOURDES SILBONNE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 04.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003191-94.2015.403.6115** - VANIA ZUCOLOTTO COCCA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007 e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.693,37 - fls. 04), subtraído o quanto já recebe (R\$ 1.192,28 - fls. 27) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 6.012,00. O valor remete a causa ao Juizado, ainda que se some a uma parcela pretensamente vencida desde a distribuição da presente ação - 17.12.2015.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-82.2015.403.6115** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que foram apontados 08 (oito) processos no quadro indicativo de possibilidades de prevenção, fls 222/224, intime-se a parte autora a juntar nos presentes autos, no prazo de 15 dias, as cópias das petições iniciais e sentenças dos autos supracitados.Após tomem os autos conclusos.

**0000113-58.2016.403.6115** - LUIS DE FREITAS(SP271717 - EDUARDO CRISTIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - fls. 09.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000178-53.2016.403.6115** - SIVES JOSE DA SILVA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1000,00 (mil reais) - fls. 13.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000180-23.2016.403.6115** - JOAO FERNANDES DE FREITAS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A

competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1000,00 (mil reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000181-08.2016.403.6115** - FRANCISCO JOSE ANDRADE DA SILVA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1000,00 (mil reais) - fls. 12. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000185-45.2016.403.6115** - LOURDES APARECIDA GREGORIO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

PA 2,10 A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fls. 11. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005747-31.1999.403.6115 (1999.61.15.005747-4)** - JOAO BATISTA CARLINDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO BATISTA CARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTEM 2 DESPACHO FLS 101:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0002141-58.2000.403.6115 (2000.61.15.002141-1)** - JOSE CARLOS BARACO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE CARLOS BARACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DO DESPACHO D EFLS 123, ITEM 2:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0002659-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002659-7)** - SILVIO MARTINS(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SILVIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DO DESPACHO D EFLS 153, ITEM 2:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0001144-41.2001.403.6115 (2001.61.15.001144-6)** - ERONDINO RIOS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ERONDINO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS 173:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0000786-42.2002.403.6115 (2002.61.15.000786-1)** - JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 176, ITEM 2:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0001543-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001543-2)** - JOSE ANTONIO FARIA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOSE ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTINUIDADE AO CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FLS 162, ITEM 2:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0001279-33.2013.403.6115** - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS 228:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

**0001533-94.2013.403.6312** - JOSE MARIA GOMES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS 207:2- Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001165-46.2003.403.6115 (2003.61.15.001165-0)** - MARCELO BRITO DE AZEVEDO X RICARDO ALEXANDRE ALVES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000006-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000006-2)** - ARLINDO DOS SANTOS(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Informe o autor, no prazo de dez dias, se foi regularmente cumprida a determinação deste Juízo para averbação do tempo de serviço reconhecido.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001311-14.2008.403.6115 (2008.61.15.001311-5)** - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Intime(m)-se.

**0000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5)** - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 118/120V.

**0001165-31.2012.403.6115** - ROSYCLER CRISTINA SANTOS SIMAO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

**0001166-16.2012.403.6115** - THEREZA MARIA ZAVARESE SOARES(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN S PAULO-IFSP-C SAO CARLOS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

**0001952-60.2012.403.6115** - ADUFSCAR, SINDICATO - SIND DOS DOCENTES EM INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR X UNIÃO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0002761-50.2012.403.6115** - GERALDO GROSSI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente providencie o autor as cópias necessárias para instruir o mandado (sentença, acórdão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001885-86.2012.403.6312** - PEDRO CARLOS MORAIS (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença I - Relatório PEDRO CARLOS MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, 17/01/2011. Sustenta que nos períodos de 03/01/1977 a 31/10/1979, 02/01/1980 a 31/01/1981, 02/01/1984 a 31/12/1985, 02/05/1986 a 31/05/1991, 01/04/1997 a 12/12/2001, 04/01/2002 a 10/11/2003, 03/01/2005 a 31/08/2005, 02/01/2006 a 16/02/2008, 01/12/2008 a 09/08/2011 trabalhou como frentista, e que tal atividade deve ser reconhecida como especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (17/01/2011). Os autos do processo administrativo foram anexados às fls. 31/54 e o réu apresentou contestação às fls. 55/59, pugnano pela improcedência dos pedidos. Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a esta Vara em 03/09/2015. Às fls. 75/76 foi proferido despacho de providências preliminares em que foi verificada a regularidade processual, fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus das provas e dado prazo para as partes, caso pretendessem a produção de provas complementares. O INSS manifestou-se à fl. 78, tomando ciência da redistribuição dos autos e informando que não tinha outras provas a produzir. O autor não se manifestou. É o relatório. II - Fundamentação I - Tempo de Serviço Especial Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda

Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal

prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tomando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o

enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima



APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade especial.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01.10.1969 a 27.10.1971 - atividade de guarda noturno, conforme CTPS; 18.07.1994 a 13.04.1996 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário; 16.04.1996 a 14.05.2002 - atividade de vigia, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário.- É possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.- 27.12.1971 a 09.02.1974 - atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 21 e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição aos agentes nocivos óleo e óleos minerais, entre outros; 01.08.1985 a 31.10.1985 - atividade de frentista, conforme CTPS de fls. 23 e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível; 01.06.1988 a 06.11.1988 - atividade de frentista, conforme CTPS e perfil profissiográfico previdenciário, indicando exposição a óleos minerais e combustível.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64 está incompleto (não contém, por exemplo, assinatura e identificação do empregador), não podendo ser considerado, motivo pelo qual o período de 10.11.1988 a 02.03.1990 (atividade de pintor) não será reconhecido. Quanto ao período de 06.11.1985 a 03.07.1987 (atividade de pintor), também não pode ser reconhecido, pois o PPP não indica a exposição a qualquer agente nocivo.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.- Agravos improvidos.(APELREEX 00043104420114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido.(APELREEX 00013464220114036123, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, reconheço como especial os períodos de 03/01/1977 a 31/10/1979, de 02/01/1980 a 31/01/1981, de 02/01/1984 a 31/12/1985, de 02/05/1986 a 21/05/1991, pois anteriores à data em que entrou em vigor o Decreto 2.172/97.Quanto aos demais períodos, 01/04/1997 a 12/12/2001, 04/01/2002 a 10/11/2003, 03/01/2005 a 31/08/2005, 02/01/2006 a 16/02/2008, 01/12/2008 a 09/08/2011, ressalto que os únicos documentos trazidos pela parte autora foram os registros em CTPS e os formulários de fls. 42/43, inclusive confeccionados sem observância das formalidades necessárias (não apresentam a data de confecção, não trazem informações a respeito de quem assina e se tem poderes para tanto, etc.). Ocorre que, como exposto acima, a partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais, o que não foi trazido pela parte autora. Assim, com relação a estes períodos, a lide improcede. Da contagem do tempo de serviço do autor e da aposentadoria especialSomando-se os tempos de atividade especial, ora admitidos, constata-se que a parte autora contava apenas com tempo especial de 10 anos, 11 meses e 16 dias na DER, em 17/01/2011, não fazendo jus o autor à aposentadoria especial ora pretendida, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, já que a contagem do tempo de serviço resultante totaliza menos de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, na data de entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa.III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de PEDRO CARLOS MORAIS para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/01/1977 a 31/10/1979, de 02/01/1980 a 31/01/1981, de 02/01/1984 a 31/12/1985, de 02/05/1986 a 21/05/1991, trabalhados para as empresas JOSÉ PEDRO DÓRIA, TROPICAL SOCIEDADE COMERCIAL MARTINS LTDA. e POSTO LAGARTENSE E CIA LTDA., rejeitando os pedidos de reconhecimento como tempo especial os seguintes períodos: 01/04/1997 a 12/12/2001, 04/01/2002 a 10/11/2003, 03/01/2005 a 31/08/2005, 02/01/2006 a 16/02/2008, 01/12/2008 a 09/08/2011. Em consequência, rejeito o pedido de concessão da aposentadoria especial.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 600/50.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.969.718-5.Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o direito controvertido não tem valor superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000253-63.2014.403.6115** - VANDA APARECIDA MATIELO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 203/204.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000586-15.2014.403.6115** - NELSON BENAGLIA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos a esta 2ª Vara Federal, bem como da certidão informando a tramitação eletrônica no E. Superior  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 492/1151

Tribunal de Justiça, facultada a manifestação. 2. A teor do art. 1º da Resolução CJF-RES-2013/00237, os presentes autos permanecerão sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.3. Int.

**0000286-19.2015.403.6115** - FERNANDA REGINA LEAL GUSMAN LORENCETTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ante o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento do cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000323-46.2015.403.6115** - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL X ROGERIO COLACO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 244/249 no efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença.2. Vista aos apelantes para manifestação acerca do recurso adesivo no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001865-02.2015.403.6115** - ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Breve relato Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO BORGES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade ante a cessação do referido benefício pelo réu, que alegou a existência de indícios de irregularidade. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela. Em decisão lançada à fl. 35, foram deferidos os benefícios da AJG e solicitadas cópias dos PAs dos benefícios (NB 165.161.694-6 e 30/048.013.763-3). O PA referente ao benefício 165.161.694-6 veio aos autos, conforme ofício de fl. 43. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/48, alegando, em síntese, que o autor, segundo análise administrativa do INSS, não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício, não havendo vício ou ilegalidade na suspensão/cancelamento do mesmo. Às fls. 72/73, o autor teve seu pedido de antecipação de tutela indeferido. 2 - Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º do CPC. 3 - Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. 4 - Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido cinge-se à existência de incapacidade laboral do autor a partir de 31/12/1998, uma vez que o autor afirmou administrativamente e, ainda, perante o Poder Judiciário ter exercido atividade rural no período, motivo pelo qual o benefício foi suspenso/cancelado pelo INSS. 5. Dos meios de prova 5.1 Dos meios de prova previstos pelo CPC O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. 5.2. Dos meios de provas hábeis a provar os pontos controvertidos- documental: a juntada do prontuário médico do autor, além de laudos, atestados e outros documentos que permitam melhor inferir as condições de saúde do autor e se este exerceu ou não atividade laborativa, em especial, referente a período que englobe a data de 31/12/1998. - pericial: perícia médica direta sobre o autor e indireta sobre os documentos que fizerem referência à sua saúde à época indicada pelo réu como início de existência de indícios de irregularidade na manutenção do benefício (31/12/1998), de modo a permitir alguma conclusão a respeito do atual estado de saúde do autor, bem como a situação em que ele se encontrava na referida data.- oral: interrogatório do autor. 5.3. Da distribuição dos ônus probatórios Compete ao autor a prova de sua incapacidade em 31/12/1998, bem como a permanência desta condição até o presente momento e, ao réu a contraprova dessas condições. 6. Deliberações finais Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 30/048.013.763-3, como já determinado às fls. 35. Defiro a expedição de ofício à CEF, conforme requerido à fl. 05. Sem prejuízo, para que não haja ofensa ao princípio da ampla defesa e inobstante à distribuição do ônus da prova feita neste despacho, fáculdo às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Por fim, nos termos do art. 342, do CPC, designo audiência para o dia 01/03/2016, às 15h00, para interrogatório do réu. Intimem-se.

**0002815-11.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 198 da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, inicialmente, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, acolho o pedido de emenda da inicial de fls. 163. Anote-se a inclusão no polo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO. No mais, cite-se e intime-se. Int.

**0000632-58.2015.403.6312** - MARISA PIRES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos já praticados até a vinda dos autos a esta Vara Federal. 3. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando à satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. 5. Intimem-se.

**0002215-78.2015.403.6312** - ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP029301 - AROLDI WALTER LIBERATORI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE

Considerando que o sócio (não administrador) da parte autora é pessoa de meu conhecimento, por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Assim, oficie-se ao TRF - 3ª Região para que adote as providências necessárias voltadas à designação de outro Juiz. Registro, para constar, que o Juiz Federal Substituto Luciano Pedrotti Coradini e a Juíza Federal Carla Abrantkoski Rister já se deram por suspeitos, conforme decisões de fls. 72 e 79.

**0000142-11.2016.403.6115 - JOSE OLIVEIRA XAVIER(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OLIVEIRA XAVIER, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte (NB 137395619-1), suspenso desde 18.12.2013, bem como a condenação da autarquia em danos morais pelo fato de ter seu nome sido inserido em cadastros negativos decorrentes do ocorrido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/25). Relatados brevemente, fundamento e decido. Primeiramente, diante da certidão exarada pela Secretaria deste Juízo, verifica-se que não há se falar em prevenção com os feitos mencionados no indicativo de fls. 26. No mais, aduz o artigo 282, inciso III do CPC atual: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) A lei exige que o autor traga na exordial a causa de pedir. Por sua vez, causa petendi nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. REsp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90). No presente caso, o autor pede, inclusive em antecipação dos efeitos da tutela final, o restabelecimento do benefício previdenciário mencionado. Contudo, não faz qualquer menção na descrição fática sobre os motivos da cessação e, tampouco, traz argumentos para sustentar a ilegalidade do INSS em fazer cessar o benefício. Dessa maneira, a petição inicial está incompleta, pois não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, notadamente quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0000159-47.2016.403.6115 - MARCO CESAR DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marco César dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento e averbação de períodos que entende ter exercido em atividades especiais para efeitos de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 22/110. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de adir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite-se cópia integral do processo administrativo nº 42/159.244.297-5. Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000160-32.2016.403.6115 - CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI X CAROLINA SILVA LOUREIRO X SANDRA CRISTINA ROCHEL X SIMONE PEIXOTO CONEJO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Caetano Afonso Lanzoni Troiani e outros contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos. Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofícios Circulares DiAPE/ProGPe nº 001/12, 003/2013 e 005/2013 e DIAPE/PROGPE nº 009/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR

para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão evadidos pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub iudice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque) Em face do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que, em relação aos autores, suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Determino que a autora Sandra Cristina Rochel, no prazo de (15) quinze dias, traga aos autos o devido instrumento de mandato, regularizando a representação processual, bem como declaração para regularizar o pedido de AJG, sob pena de revogação do benefício da gratuidade e da tutela de urgência a ela também deferida e, conseqüentemente, extinção do processo em relação a ela por irregularidade na representação (art. 13 c.c. art. 37 do CPC). Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-17.2016.403.6115** - ROBERTO CEZAR CICERO (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Observo, também, que o autor não cumpriu o disposto no art. 282, V do CPC, atribuindo valor à causa. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que o autor, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP, bem como atribuir valor à causa. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

**0000179-38.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada. 1. Relatório. Primeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réas, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Anote-se no SEDI, corretamente o nome das réas. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) é portador de carcinoma, com exame diagnóstico que concluiu padrão cintilográfico sugestivo de múltiplas metástases ósseas nas áreas descritas. A inicial veio acompanhada de relato médico do exame de cintilografia óssea, assinado pela médica Dra. Viviane Peixoto - CRM/SP 141.841. É o que basta. 2. Fundamentação. 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados. O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehém de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS. Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal (...). Dados Gerais sobre o SUS. O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165

milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para o custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB

SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...). Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMOVER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de

doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo

eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário tomá-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013 <http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento> De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo

Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento.

**CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.

Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.

Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.

Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.

Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.

**CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO**

Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.

Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.

**CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO**

Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.

Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil

A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro,

RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, imatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de imatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al<sup>6</sup> (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes.<sup>11,15</sup> Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras.<sup>15</sup> A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias.<sup>11,15,21</sup> O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente.<sup>5</sup> Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago.<sup>15,21</sup> No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes<sup>a</sup> e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a

cerca de nove mil casos ao ano.<sup>24</sup> A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n)Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,<sup>1</sup> nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;-a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça<sup>6</sup> e no Reino Unido,<sup>23</sup> onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al<sup>6</sup> para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whyne<sup>23</sup> no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Aghoven et al<sup>22</sup> na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cf. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com padrão cintilográfico sugestivo de múltiplas metástases ósseas nas áreas descritas.A inicial veio acompanhada de relato médico do exame de cintilografia óssea, assinado pela médica Dra. Viviane Peixoto - CRM/SP 141.841.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o

IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

**0000182-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada. 1. Relatório Primeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réas, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Anote-se no SEDI, corretamente o nome das réas. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) é portador de carcinoma. Traz resultado de exame diagnóstico que concluiu fragmentos de adenocarcinoma tubular, moderadamente diferenciado, ulcerado, invasor e pólipos hiperplásicos de mucosa retal. A inicial veio acompanhada de receituário médico indicando ser o autor portador de CID C18.9, recidivado em linfonodos, confirmada em biópsia de linfonodo cervical, assinado pelo médico oncologista Dr. Luciano S. Biela - CRM/PR 19068. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal (...). Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a

Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n.º 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n.º 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n.º 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduza a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N.º 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n.º 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os

Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICCIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICCIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já

aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia

política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restareem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais:

Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013

A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos:

**CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições:

I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;

II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;

III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;

V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;

VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;

VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou fornecimento de medicamento pós-estudo;

VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;

IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;

X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e

XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos

adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvío Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos compreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de

São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, imatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de imatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevida dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al<sup>6</sup> (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes.<sup>11,15</sup> Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras.<sup>15</sup> A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias.<sup>11,15,21</sup> O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente.<sup>5</sup> Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago.<sup>15,21</sup> No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes<sup>a</sup> e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano.<sup>24</sup> A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n) Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica

aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,<sup>1</sup> nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça<sup>6</sup> e no Reino Unido,<sup>23</sup> onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al<sup>6</sup> para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whytes<sup>23</sup> no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Agthoven et al<sup>22</sup> na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721). No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54); i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer. 2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) como portador de carcinoma. Traz resultado de exame diagnóstico que concluiu fragmentos de adenocarcinoma tubular, moderadamente diferenciado, ulcerado, invasor e pólipó hiperplásico de mucosa retal. A inicial veio acompanhada de receituário médico indicando ser o autor portador de CID C18.9, recidivado em linfonodos, confirmada em biópsia de linfonodo cervical, assinado pelo médico oncologista Dr. Luciano S. Biela - CRM/PR 19068. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

**000183-75.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada. 1. RelatórioPrimeiramente, acolho o pedido de emenda da petição inicial para constar do polo passivo, também, o Estado de São Paulo. Anote-se, inclusive no SEDI.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) é portadora de Glioblastoma Maligno Cerebral Grau IV (câncer).A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pela médica Adriana Rohr - CRM 52.56626-6 (fls. 23).É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20):A configuração institucional do SUSUma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde.O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde.Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde seráfinanciado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante.Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.Iso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...)Dados Gerais sobre o SUSO SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer.A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas,sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia.São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano.As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações decriações com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano paracusteio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica.Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%.No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico.FinanciamentoO financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994.A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços.Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01N.º de municípiosrecebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516N.º de estados recebendorecursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da populaçãoresidente nos municípiosque recebem\$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% do total de recursosassistenciais transferidosfundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90%Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001)Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual.O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29.O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as

internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do conseqüente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROVADA O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS

TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual.No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que:EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido.(ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias ) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo.No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteadaNeste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site l os seguintes esclarecimentos:Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos.Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a

Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, conforme: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças

debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta

Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.

13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa: - foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, imatinibe, rituximabe e temozolomida; - nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de imatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe; - as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões; - as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente; - a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte: - os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevida dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença; - os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos

prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al<sup>6</sup> (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade.Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011.Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo:INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes.11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras.15A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias.11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente.5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago.15,21No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes<sup>a</sup> e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano.24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças.O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n)Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,<sup>1</sup> nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;-a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça<sup>6</sup> e no Reino Unido,<sup>23</sup> onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al<sup>6</sup> para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whyne<sup>23</sup> no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Agthoven et

a)22 na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) como portadora de Glioblastoma Maligno Cerebral Grau IV (câncer). A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pela médica Adriana Rohr - CRM 52.56626-6 (fls. 23).O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000176-83.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-29.2000.403.6115 (2000.61.15.000675-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X TELETRON TELEINFORMATICA LIMITADA - ME X MORAES & CUSTODIO LTDA X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LIMITADA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ao embargado, para resposta no prazo legal.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003244-75.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-78.2015.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Nesta data, despachei nos autos principais dando-me por suspeito.Aguarde-se decisão do Egr. TRF - 3ª Região, com a designação de outro Juiz, quando a ele os autos deverão ser encaminhados.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000177-68.2016.403.6115** - ANA CLAUDIA CASARIM X ADRIANA CRISTINA PLASTINI(SP353802 - WILLIAM ZAHARANSZKI) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CLÁUDIA CASARIM e ADRIANA CRISTINA PLASTINI DIAS contra o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, objetivando, inclusive em pedido liminar, que as impetrantes sejam nomeadas e lhes seja dado posse nas vagas referidas na exordial ou que se faça reserva das mesmas até

juízo deste mandamus, referente ao concurso público Edital n. 01, de 05 março de 2015, Área Assistencial para vaga de Técnica em Enfermagem no HE-UFSCAR. É o que basta. DECIDO. Conforme se verifica da inicial a ação é dirigida contra a autoridade coatora: o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, empresa pública com sede em Brasília/DF. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, o entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No mesmo sentido, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. 1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda. 2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC. 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AGARESP 201202347919, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 06-12-2012). Assim, não estando a autoridade coatora indicada para figurar no polo passivo sediada na Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Remetam-se os autos à distribuição para uma das Varas da Seção Judiciária da Capital Federal, com minhas homenagens. Dada a urgência do pedido das autoras, encaminhe-se para redistribuição, desde já, cópia integral digitalizada deste processo para o Setor de Distribuição do Distrito Federal, encaminhando-se, após, os autos por meio físico. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se, com urgência.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000212-28.2016.403.6115** - BERTACINI & BERTACINI LTDA (SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

I - Relatório Recebi os autos no gabinete em 22/01/2016, às 14h45min. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que BERTACINI & BERTACINI LTDA pleiteia a sustação do protesto das certidões de dívida ativa emitidas pelo INMETRO, CDA n. 95689, CDA n. 95690, CDA n. 95691 e CDA n. 95692, apontadas para protesto junto aos cartórios de Protestos desta urbe, conforme discriminado na inicial. Em síntese, narra a exordial que desconhece a origem de tais Certidões de Dívida Ativa e que, pelo menos no curto espaço de tempo mediado entre o recebimento dos avisos de protesto e suas respectivas datas-limite para pagamento, não tem condições de levantar os referidos fatos geradores para se averiguar a legalidade dos valores exibidos nas CDAs, tornando impossível qualquer defesa sobre a higidez dos créditos cobrados. Contesta, também, a legalidade da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa. Refere sobre a propositura da ação principal e pugna pela concessão da liminar oferecendo, em caução, o veículo descrito na inicial. Com a petição inicial trouxe procuração e documentos de fls. 14/28. É o que basta. II - Fundamentação. O protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012), cuja redação é: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Apesar desta previsão legal, entendo que tal autorização não encontra compatibilidade com a Constituição Federal por entender que a Fazenda Pública, numa análise preliminar, busca o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa por meio que implica em restrição de crédito à requerente, configurando-se verdadeira sanção política na cobrança de créditos públicos. Neste sentido, mutatis mutandis: EMENTA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 591033/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17/11/2010, Pleno, Dje 25/02/2011). Analisando a matéria, em decisão datada de 17-02-2014 proferida no AI nº 2014.03.00.000527-4/SP, o il. Desembargador Federal Johnson Di Salvo teceu pertinentes considerações, as quais filio-me, sobre a desnecessidade e, portanto, o

descabimento do protesto de título representativo de crédito tributário, vejamos o inteiro teor da decisão: Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão (fls. 77/79 do recurso, fls. 70/72 dos autos originais) que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para determinar a sustação do protesto título nº 8011300715519 (natureza do título: CDA - IRPF), tendo como sujeito passivo o impetrante MIGUEL CUNHA VALINHOS. Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, a legalidade do protesto de CDA, o qual constitui meio idôneo e eficiente de cobrança de dívida ativa. A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a resposta da parte agravada que se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 89/104). Decido. Cinge-se a controvérsia tão somente acerca do cabimento do protesto de título representativo de crédito tributário. Na verdade o protesto tal como cogitado no direito cambiário tem por objetivo basicamente provar erga omnes o atraso do devedor e resguardar o direito de crédito (embora a dívida esteja consubstanciada no documento...). O protesto de título por falta de pagamento costuma produzir um outro efeito, este de certo modo apenas implicitamente admitido pela lei: uma vez lavrado, o protesto é notícia de inadimplência e de conseqüente risco para os que negociam com o devedor. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de proteção ao crédito. Pode-se dizer que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). Outra ordem de considerações se impõe: imagine-se que no documento levado ao protesto a Fazenda Pública tenha incluído como corresponsável o sócio ou o gerente da sociedade empresária devedora. Sabendo-se que a inclusão do corresponsável exige a demonstração das condições do art. 135 do CTN, se houver o puro e simples protesto, alguém poderá sofrer uma constrição por ato de terceiro sem que seja visível um ato do Fisco demonstrando a ocorrência de um dos casos do art. 135, e sem que o suposto corresponsável tenha conseguido se defender, defesa essa que no regime da execução fiscal ele pode fazer até por via da exceção de pré-executividade. Tradicionalmente a figura do protesto em Cartório foi cogitada para obrigações privadas; envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida - especialmente aquelas de menor valor, em relação às quais parece inoportuno e inconveniente o ajuizamento da ação executiva - diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais. Em relação às pessoas naturais, certamente serão as que mais sofrerão, como de praxe. O cidadão contribuinte raramente vai a Juízo defender seus direitos contra o Fisco, porque é caro litigar. Assim, poderá haver situações em que o homem comum, para se livrar dos aborrecimentos decorrentes da inserção de seu nome nos cadastros de maus devedores (morte civil), acabe pagando crédito fiscal indevido (e eles existem mesmo!) ou cobrados a maior (isso ocorre!). A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Mas há quem afirme o cabimento da medida dentro da ótica voltada para a desjudicialização dos conflitos: o protesto da CDA poderia conduzir o devedor ao pagamento da dívida (inclusive com a diminuição dos honorários para 10%, ao invés dos 20% cogitados no Decreto lei nº 1.025/69) evitando a propositura de execução fiscal que poderia ser ainda mais danosa ao devedor do que a formalidade do protesto. Nesse cenário, invoca-se o Acórdão nº 3.053/2009 do TCU que recomendou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a adoção de outros meios mais eficientes à cobrança, citando o protesto da CDA. Tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá conseqüências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Nesse cenário, parece de todo conveniente manter a interlocutória recorrida, especialmente à luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios. Diante disso indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se. Intimem-se. - grifos nossos. Entendo, assim, que o protesto de título representativo de crédito tributário é meio coercitivo e vexatório praticado pela Administração na busca pela satisfação de seu crédito. Assim, entendo presentes os requisitos legais, nessa análise perfunctória, para concessão da medida liminar, qual seja a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Inegável, de outra parte, a presença do periculum in mora, uma vez que o simples protesto de título, consoante pacífica jurisprudência, causa abalo no crédito e no conceito da pessoa submetida ao mesmo, perante aqueles com quem mantém relacionamento e até mesmo com a comunidade em geral. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR para sustar o protesto das CDAs apontadas para protestos: i) n. 95689 - 2ª Tabela de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 333328-19/01/2016-99; ii) n. 95690 - 1ª Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP, prot. 335306-19/01/2016-41; iii) n. 95691 - 1ª Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, prot. 335307-19/01/2016-73; e iv) n. 95692 - Tabela de Protesto da Comarca de São Carlos, prot. 1227670.12. Oficie-se aos Tabeliães respectivos, com urgência. Cite-se o requerido para apresentar defesa. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 2436

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008515-20.2000.403.6106 (2000.61.06.008515-1)** - COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008180-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008180-0)** - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002903-81.2012.403.6106** - VITOR HUGO FERREIRA SECATO - INCAPAZ X GABRIELE APARECIDA SECATO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA SECATO - INCAPAZ X JELMA APARECIDA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Vítor Hugo Ferreira Secato, Gabriele Aparecida Secato e Gabriel Ferreira Secato - menores, representados pela genitora, Sra. Joelma Aparecida Ferreira -, todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de Edson Luís Secato, pai dos requerentes. Aduzem os autores que são economicamente dependentes do recolhido e que este, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. Às fls. 44/46-vº foi proferida sentença que julgou improcedente o pleito, em face do que apresentaram os autores recurso de apelação (fls. 49/58). Apresentada a resposta ao recurso interposto (fls. 62/65-vº) os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão que declarou nula a sentença proferida às fls. 44/46-vº e determinou o retorno do feito a este Juízo para a instrução, inclusive com a participação do Ministério Público e, bem assim, para novo julgamento (fls. 71/73). Foi concedido, em favor dos demandantes, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pedido (fls. 82/108). Réplica às fls. 111/116. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 118/119. Da decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia social (fl. 121), interpuseram os requerentes Agravo Retido (fls. 123/126). Em cumprimento ao decisor de fl. 135, apresentou a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a Certidão de Recolhimento Prisional de fl. 138. Em audiência foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal da representante dos autores e a oitiva da testemunha Orivaldo Nicolau da Fonseca. Ainda, em audiência, os autores desistiram, expressamente, das oitivas das demais testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, em alegações finais, manifestaram-se a advogada dos postulantes e o MPF; o INSS reiterou as razões já apresentadas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de Edson Luís Secato, alegando serem economicamente dependentes deste, bem como que, à época da aludida prisão, o recolhido exercia atividade profissional como pizzaiolo e, por conseguinte, detinha a qualidade de segurado da previdência social e a condição de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão foi originariamente instituído em nosso país pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM e pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB, sendo posteriormente estendido a todos os segurados pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - DOU de 05/09/1960), que autorizou, em seu art. 43, o pagamento do aludido benefício ao segurado detento ou recluso que não percebesse qualquer espécie de remuneração da empresa e que tivesse efetuado o recolhimento de, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, sendo mantido o pagamento durante o período de encarceramento, mediante a comprovação de tal situação, através de documentos oficiais, apresentados trimestralmente. O primeiro dispositivo constitucional a prever cobertura para a hipótese de reclusão do segurado surgiu com a Carta de 1988, que assim dispunha em seu art. 201, inciso I (na redação original): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com base em tal diretriz constitucional, a Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, assim contemplou o pagamento do citado benefício, em seu art. 80, até hoje vigente em sua redação primitiva: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201, de nossa Carta Magna, restringindo claramente a abrangência do auxílio-reclusão em favor dos dependentes do segurado de baixa renda, assim dispondo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Portanto, pelo que se pode verificar, o benefício em apreço encontra respaldo e tem seus requisitos estabelecidos no Texto Constitucional e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, com regulamentação dada pelos arts. 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Polêmicas à parte, seu escopo é proteger a família do segurado detento ou recluso, desamparada com a prisão, fornecendo recursos para a sua subsistência, enquanto

perdurar lastimável condição. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto, transcrevendo a ementa desse importante julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 08/05/2009). Portanto, trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência e que é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, durante o período em que este último estiver recolhido à prisão (sob regime fechado ou semiaberto), desde que não perceba remuneração da empresa ou esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte. Seu valor equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário mínimo. O encarceramento do segurado pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. A qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possa(m) pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado, através de documentos idôneos. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo certo que os dependentes da segunda e terceira classes devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto. Em caso de fuga, o benefício será suspenso e só voltará a ser pago a partir da recaptura do favorecido, desde que ainda mantida a qualidade de segurado; na hipótese de morte do beneficiário, durante o período de prisão, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte (arts. 117, 2º e 118, do Decreto nº 3.048/1999). Prestados tais esclarecimentos, percebe-se que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Como se pode depreender, o momento adequado para a verificação de todos esses requisitos se dá com o recolhimento do segurado à prisão, como corolário do princípio tempus regit actus. Sendo assim, entendo que o segurado desempregado que, na época de sua prisão, não apresentar renda alguma ou tiver ganhos inferiores aos limites estabelecidos na legislação, preenche o quarto requisito supracitado (baixa renda), pois assim também prevê o 1º, do art. 116, do Regulamento da Previdência Social, ao assinalar que será devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado (grifei). Nesse diapasão, destaco os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que respaldam o presente entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1813620 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - e-DJF3 15/05/2013) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão. - Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos. - À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 491002 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza - e-DJF3 10/05/2013) III - DO CASO CONCRETOPasso então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se os autores demonstraram o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de seu genitor. Os documentos de fs. 26 e 138 (certidões de recolhimento prisional) são suficientes para demonstrar que Edson Luís Secato foi, efetivamente, recolhido à prisão em 30 de março de 2011, permanecendo lá até os dias atuais, de maneira que incontestável a questão pertinente ao evento prisão. Quanto à qualidade de dependente dos demandantes, esta também resta evidente pelos documentos de fl. 13/17 (Certidões de Nascimento). No que se refere à manutenção da qualidade de segurado do recolhido, conforme se depreende dos documentos de fs. 31 e 90/93 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) à data da prisão, Edson Luís mantinha vínculo empregatício junto à empresa Paolo Ferreira Zanin - ME e, assim, a teor do que dispõe no art. 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91, resta superado tal requisito. No que pertine ao enquadramento do recluso na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir tal condição - inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99 -, deve dar lugar à observância ao disposto na legislação vigente à época da prisão do segurado (no caso em 30/03/2011 - fs. 26 e 138), qual seja, a Portaria nº 568, editada pelos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda em 31/12/2010, que estabeleceu o teto máximo de R\$862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) para a concessão do benefício em tela, a partir de 01/01/2011 (art. 5º). Pois bem. Os documentos de fs. 38/39 e 93 (planilhas de consulta ao CNIS) evidenciam que, à época de seu recolhimento, Edson Luís Secato percebia remuneração mensal de R\$936,00 (novecentos e trinta e seis reais), valor que, embora supere o limite estampado na Portaria Interministerial acima mencionada, em meu sentir não se presta a afastar a condição de baixa renda do segurado recluso. Isso porque, como bem ponderou o Parquet Ministerial em suas cotas de fs. 118/119 e 151/152, a diferença verificada entre o salário de contribuição levado a efeito para fins de recolhimento previdenciário na competência 03/2011 (data da prisão do segurado - R\$936,00) e o limite fixado no art. 5º da Portaria MPS/MF nº 568/2010 (R\$862,11) é de apenas R\$73,89, diferença esta tão diminuta que, por óbvio, não permitiria ao encarcerado expressiva alteração de seus padrões econômicos e sociais. Reforçando tal assertiva, as informações colhidas com a produção das provas orais denotam a vulnerabilidade social vivenciada pelo núcleo familiar de Edson Luís Secato, tanto à época de seu encarceramento quanto depois de tal evento. Nessa esteira, em sincero depoimento pessoal, perante o juízo, asseverou a representante dos autores - Sra. Joelma Aparecida Ferreira (mídia fl. 155) - que quando seu esposo (Edson Luís Secato) foi preso moravam no bairro Parque Estoril, numa

casa simples, sem piso nem forração e cercada com placas, onde pagavam aluguel no importe de trezentos e noventa reais. Disse também que nessa época somente Edson trabalhava, como pizzaiolo, na Pizzaria Mamma Mia e que, com a prisão do marido, teve que se mudar para a casa de sua mãe, pois não teve como arcar com o pagamento do aluguel e recebeu ordem de despejo. Informou, ainda, que, atualmente, mora com os filhos numa casa alugada, localizada no bairro Parque da Cidadania, afirmando que ela e os filhos continuam passando por dificuldades, estando inclusive com o pagamento do aluguel em atraso, já que só a declarante é quem trabalha de terça-feira a sábado, de maneira informal, num espetinho do bairro, onde recebe cerca de trinta reais por dia. Declarou, mais, que o único auxílio que recebe vem de sua mãe, que é beneficiária de auxílio-doença e lhe presta ajuda dentro de suas possibilidades. A testemunha Orivaldo Nicolau da Fonseca (mídia fl. 155), por sua vez, disse conhecer a família dos autores porque na época da prisão de Edson moravam em casas próximas, no bairro Parque Estoril e, com certa frequência - geralmente aos sábados -, ia até a casa de Joelma e Edson levar e buscar sua filha que era amiga de Gabriele (filha de Edson). Afirmou que a casa era simples, provida por mobiliário precário e que ali moravam o casal e os três filhos, e que somente Edson exercia atividade profissional numa pizzaria; sabendo disso porque muitas das vezes em que esteve na residência do casal para buscar a filha que lá brincava, chegou a presenciar Edson saindo para o trabalho. Ao final, declarou que depois da prisão de Edson, Joelma e os filhos se mudaram para o bairro Nova Esperança e, a partir de então, não mais acompanhou a vida da família. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimentos da representante dos autores, assim como a oitiva da testemunha) se mostrou harmonioso o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, que, à época de sua prisão, Edson Luís Secato e sua família viviam precariamente, situação que, inclusive, se mantém até os dias atuais. Desse modo, considero que o excedente que se observa no salário de contribuição reproduzido às fls. 38 e 93 (ref. Competência 03/2011) não foi hábil a promover substanciais elevações nos padrões financeiro e social da família de Edson, circunstância que permite enquadrá-lo na condição de segurado de baixa renda, para a outorga do benefício a seus dependentes. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Sétima turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. ÚLTIMO RENDIMENTO SUPERIOR AO TETO LEGAL EM VALOR IRRISÓRIO. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei n. 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Foi comprovada a condição de baixa renda do segurado. O extrato do sistema CNIS de fls. 17 informa que a última remuneração recebida pelo pai da autora em janeiro de 2013 foi de R\$ 979,00 (proporcional R\$ 197,28), valor superior ao limite de R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), estabelecido para o período, pela Portaria MPS nº 15/2013. Porém, entendo que tratando-se de diferença de valor irrisório, cabe na hipótese a flexibilização do critério econômico estabelecido para a configuração da baixa renda. 4. Agravo legal não provido. (TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00076025720134036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2035166 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015) - grifos meus. Portanto, procede o pedido veiculado na inicial, uma vez que implementados os requisitos legais necessários à concessão da espécie indicada na exordial, quais sejam: a efetiva prisão de Edson Luís Secato; a condição de dependente dos demandantes; a manutenção da qualidade de segurado do recluso e sua condição de segurado de baixa renda - nos termos da presente fundamentação -, na data de sua prisão. Ressalte-se, por fim, que embora o requerimento administrativo (fl. 40) e o ajuizamento da presente ação (02/05-2012 - data do protocolo) tenham ocorrido quando já decorrido em muito o prazo fixado no inciso I, do art. 74, da Lei n.º 8.213/91 (em sua redação anterior à edição da Lei n.º 13.183/2015), à vista do que dispõe o art. 5º, inciso I, c/c art. 169, inciso I, ambos do Código Civil de 1916 e art. 3º do Código Civil de 2002 e, ainda, considerando a idade dos demandantes quando da prisão do pai (v. certidões de nascimento fls. 13/17), não há que se falar em ocorrência de prescrição. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Vitor Hugo Ferreira Secato, Gabriele Aparecida Secato e Gabriel Ferreira Secato, o benefício de Auxílio-Reclusão, a partir da data de 30/03/2001 (data da prisão - fls. 26 e 138), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurar o encarceramento de Edson Luís Secato. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/11/2014 (data da citação - fl. 81), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; observando-se, ainda, quanto aos juros e correção monetária, as alterações decorrentes da modulação, pela Suprema Corte, dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Condeno o INSS também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Enquanto os autores forem mantidos sob a tutela de sua mãe (Sra. Joelma Aparecida Ferreira), já qualificada nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por esta, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício dos autores, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, também, que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse dos favorecidos. Havendo mudança na tutela, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pelos demandantes, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença e, tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 152), concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) 1 Vitor Hugo Ferreira Secato Nome da mãe Joelma Aparecida Ferreira NIT do segurado instituidor (recluso) 1.233.238.181-5 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua José Henrique Rodrigues da Silva, nº. 446, Quadra 84 - Lote 02, bairro Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/03/2011 (data da prisão do segurado Edson Luís Secato) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) 2 Gabriele Aparecida Secato Nome da mãe Joelma Aparecida Ferreira NIT do segurado instituidor (recluso) 1.233.238.181-5 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua José Henrique Rodrigues da Silva, nº. 446, Quadra 84 - Lote 02, bairro

Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/03/2011 (data da prisão do segurado Edson Luís Secato) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Nome do(a) beneficiário(a) 3 Gabriel Ferreira Secato Nome da mãe Joelma Aparecida Ferreira NIT do segurado instituidor (recluso) 1.233.238.181-5 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua José Henrique Rodrigues da Silva, nº. 446, Quadra 84 - Lote 02, bairro Nova Esperança, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Reclusão - na fração de 33,33% Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 30/03/2011 (data da prisão do segurado Edson Luís Secato) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004951-13.2012.403.6106** - NEUZA DE FATIMA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neuza de Fátima Ferreira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a requerente que padece de (...) CID 10 - D32, Neoplasia benigna das meninges (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/23. Foi concedido, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 32/46). Réplica às fls. 49/49-vº. Às fls. 56/57 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 96/101. Da decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo médico pericial (fl. 113), interpôs o INSS Agravo na forma Retida (fls. 115/116). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 32-vº (contestação), pois, o indeferimento/cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa data de 15/12/2012 (fls. 40 e 46) e, portanto, se deu após o ajuizamento desta ação (em 07/02/2012 - data do protocolo), não havendo, assim, que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/40), observo que a autora ostentou dois vínculos empregatícios, sendo o último com vigência de 01/10/2005 a 04/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 16/04/2011 a 15/12/2012. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 20/07/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 96/101, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que a autora padece de lombalgia e meningioma (CID's M54.5 e D32.1), quadro que tem como sintomas dor aos movimentos da coluna lombar, e que resulta em incapacidade parcial e temporária, cujo início data de abril de 2011 - v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 98/99. Nesse sentido, assim concluiu o expert: (...) A autora apresentou meningioma em

região de coluna torácica (T11 e T12) e foi submetida a tratamento cirúrgico. Após a cirurgia evoluiu com quadro de lombalgia (dor lombar baixa). Ao exame clínico apresentava sinais e sintomas incapacitantes. Tal condição, na data do exame pericial, a incapacita parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, ou seja, para atividades que demandem esforços físicos com sobrecarga da coluna toraco-lombar (permanecer por longos períodos em pé, movimentos repetidos de flexão com a coluna e carregar objetos pesados). (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente. (...) - v. discussão e conclusão - fls. 100/101. Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, levando a efeito a conclusão do perito no sentido de que as moléstias que acometem a autora importam em incapacidade para o desempenho de atividades que demandem esforços físicos com sobrecarga da coluna, a faixa etária em que ela se encontra (hoje com 59 anos de idade), a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade e, ainda, a natureza braçal do ofício ao qual se dedicou ao longo de sua vida profissional (camareira), certo é que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade constatada reveste-se de caráter total, definitivo e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Portanto, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada, e uma vez demonstrada a incapacidade total, definitiva e permanente para o exercício de atividades profissionais, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir de 16/12/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 545.749.566-0 (fl. 40)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Neuza de Fátima Ferreira, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em 16/12/2012 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições analisadas nesta sentença. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação e pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/12/2012 (data do início do benefício deferido nesta sentença), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor da condenação, limitado ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando, neste sentido, o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS a sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Neuza de Fátima Ferreira CPF 217.513.618-37 Nome da mãe Aparecida Fontana Ferreira NIT 1.266.368.716-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Nove, 09-46 9, Q 05L 08, Mirassol/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 16/12/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 545.749.566-0 - fl. 40) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001389-59.2013.403.6106** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SANTA INEZ(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Não obstante os documentos carreados aos autos (fls. 11/12), concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia autenticada do cheque n.º 000095, agência n.º 3245, conta corrente n.º 03000440-0, banco Caixa Econômica Federal (fl. 12). Com a apresentação do documento, abra-se vista à ré. Intimem-se.

**0001943-91.2013.403.6106** - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002501-29.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X ELLEN SIQUEIRA DA SILVA SANTOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Regularize a ré Rodobens Negócios Imobiliários S/A sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração, bem como cópia de seu ato constitutivo, com poderes para a respectiva outorga. Intime-se.

**0001407-53.2014.403.6136** - A C FERREIRA COSTA PET - SHOP - ME(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. Regularize o réu sua representação processual apresentando procuração (original ou cópia autenticada) e cópia de seu estatuto e da ata de eleição da diretoria (a fl. 63 indica Ata de Posse e Procuração, mas os documentos estão ausentes). Apresente, também, cópia

integral do procedimento administrativo referente ao auto de infração 2031/2013 e informe quanto ao andamento do procedimento administrativo referente ao auto de infração nº 795/2011. Com a apresentação dos documentos, vista à autora. Intime-se.

**0003597-45.2015.403.6106** - JOSE CARLOS GOMES DE MORAES(SP223243 - LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa dos presentes autos não suplanta o limite estipulado pelo artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008945-30.2004.403.6106 (2004.61.06.008945-9)** - DELCIDES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros, nos termos da r. decisão de fls. 275. Formulado pedido de habilitação de sucessores, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido para habilitação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004716-41.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X KEILA APARECIDA COSTA MORAES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido às fls. 35, cancele-se a audiência designada e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004189-26.2014.403.6106** - GOLD IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0004933-21.2014.403.6106** - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000262-81.2016.403.6106** - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que constou da inicial o número do contrato como 000353268500026012, em vez de 000353168500026012, em evidente erro material. Efetivamente, entendendo presentes, na hipótese vertente, os pressupostos indispensáveis para a concessão da liminar. Pelo que se pode depreender dos fundamentos expendidos na exordial, a injustificada demora no fornecimento dos documentos necessários à comprovação da origem de débito inscrito em cadastros de proteção ao crédito poderá, realmente, lhe trazer prejuízos de difícil reparação, sendo absolutamente plausível o seu interesse no célere fornecimento das respectivas cópias para o ajuizamento, já que são documentos de natureza comum e a requerida não pode se recusar a fornecê-los. Observo que a notificação feita à ré pelo autor foi recebida em 17/11/2015 (fl. 12). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a requerida, no prazo de 05 dias, apresente em Juízo, em envelope lacrado, cópia do contrato nº 000353168500026012, bem como documentos a demonstrar de forma clara ... a origem do débito e negatificação ... de fls. 08/10, informando as tarifas aplicáveis e a forma de pagamento. Fica, desde já, condicionado o levantamento dos documentos ao recolhimento, pelo autor, das importâncias indicadas pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se, encaminhando-se cópia de fls. 08/10.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004948-39.2004.403.6106 (2004.61.06.004948-6)** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP312669 - RAFAELA LOUREIRO MENDELLA) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o pagamento será mediante precatório, intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme estabelece o § 10 do mesmo artigo. Após, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 904. Intimem-se.

**0000340-12.2015.403.6106** - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO

Providencie o advogado a assinatura do contrato de fl. 223/223-verso, no prazo de 2 (dois) dias. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9435**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista aos réus EDSON CRUSCA, MUNICIPIO DE CARDOSO e AES TIETE S/A para apresentação das contrarrazões à apelação interposta pelo IBAMA e recebida à fl. 1123, cujo inteiro teor do referido despacho já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfisp.jus.br](http://www.jfisp.jus.br)).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005011-78.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A. X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MARIA IRENE VIEIRA X JOAO VIEIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando não ter havido acordo, cite-se a requerida MARIA IRENE VIEIRA, intimando-a, ainda, a apresentar cópia do atestado de óbito de JOÃO VIEIRA, bem como a informar se houve partilha de bens, comprovando. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001632-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 42, 44/45 e 46/48: Nada a apreciar. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000914-35.2015.403.6106** - MUNICIPIO DE IPIGUA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 414/438. Recebo a apelação da CPFL em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, cabe ao Relator a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive a ANEEL do despacho de fl. 400.

#### **HABEAS DATA**

**0005527-98.2015.403.6106** - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por VIAÇÃO LUWASA LTDA., contra a sentença que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade, por ter considerado, em sua fundamentação, documento diverso do realmente pretendido pela embargante, não sendo suficiente para garantir o direito pleiteado na demanda. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Nada obstante tempestivamente interpostos, a sentença de fls. 102 e verso não possui nenhuma mácula, obscuridade, contradição ou omissão a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração interpostos, razão pela qual, nesse aspecto, mantenho-a íntegra, efetuando-se no gabinete os registros pertinentes no sistema processual informatizado. Considerando-se, porém, o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento 0026716-20.2015.4.03.0000, com fulcro no artigo 462 do CPC, recebo a petição de fls. 112/115 - originalmente interposta como Embargos de Declaração -, como apelação e, considerando-se os termos do artigo 296 do

CPC, reconsidero a sentença de fls. 102 e verso e determino seja oficiado - servindo a presente como tal, acrescida de cópia de fls. 109/111, via e-mail - à digna autoridade impetrada, para que cumpra a decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0026716-20.2015.4.03.0000, juntando aos autos, no prazo de 72 horas, os extratos do SINCOR, sob pena de fixação de multa diária, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas, civis e criminais, eventualmente cabíveis, assim como ao relator do Agravo de Instrumento 0026716-20.2015.4.03.0000, para ciência. Cumprida a determinação, vista ao impetrado, ao procurador do ente público interessado e ao MPF, retornando conclusos para nova sentença. Após, cientifique-se o impetrante depois do cumprimento da liminar, obedecendo-se as demais determinações ora proferidas. P. R. C. com urgência. I. oportunamente.

#### **Expediente Nº 9439**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUD(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 018 E 019/2016AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SANDRA HAJ HAMMOUD (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LAERTE PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 96.727, DRª ANGÉLICA DE CASTRO, OAB/SP 220.077 Vistos. Fls. 538 e verso. A acusada tem, reiteradamente, deixado de comparecer em juízo, nada obstante regularmente intimada, demonstrando, claramente, desrespeito às ordens judiciais. Posto isso - e antes de determinar a prisão preventiva da acusada - decreto, de ofício, medida cautelar, consistente nas seguintes condições: a) comparecimento em juízo, semanalmente, todas as segundas-feiras, no horário das 12 às 13 horas (artigo 319, inciso I, do CPP); b) proibição de ausentar-se desta cidade de São José do Rio Preto, sem prévia autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do CPP); c) recolhimento domiciliar, de segunda a sábado, no período entre 20 horas de um dia e 06 horas do dia seguinte e aos domingos durante o dia todo (artigo 319, inciso V, do CPP); e, recolhimento de fiança de R\$ 10.000,00, no prazo de 10 dias (artigo 319, inciso VIII, do CPP). Expeça-se mandado de intimação da acusada - em caráter de urgência - nos endereços constantes dos autos nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista e ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da acusada, COM URGÊNCIA, nos endereços abaixo mencionados, do inteiro teor desta decisão: 1 - Rua João Geraldo, 520, ou na rua Olga Bernardes Zamperlini, nº 18, ambos na cidade de Cajobi/SP, ou na Fazenda Santa Glória do Rio Grande, S/N - Posses, na cidade de Guaraci, cep. 15420-000, telefone: 17-35631616, ambos pertencente à Comarca de Olímpia/SP; 2 - Rua Milton Prado, 181, cep. 14735-000, na cidade de Monte Azul Paulista-SP. Cumpra-se com urgência. Intime-se o patrono da acusada. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9440**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004379-52.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO CANET

Expeça-se mandado, através da rotina MVGM para intimação do requerido ao pagamento da sucumbência, nos termos do artigo 475-J do CPC, observando o endereço indicado à fl. 29. Ainda, através da rotina MVGM oficie-se à CIRETRAN, encaminhando cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado para as providências cabíveis em relação ao veículo Fiat Strada descrito à fl. 03, nos termos do pedido de fl. 39. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0005345-49.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIURA CLAUDINO(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

**0000500-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2016. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Requerido: ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR (Advogado: Jean Carlo Oliveira dos Reis Filho - OAB/SP 306.818), CPF nº 171.140.668-64, com endereço à Avenida Romano Calil, 282- Centro, Onda Verde/SP. DÉBITO: R\$ 33.372,65, posicionado em 22/01/2015. Intimado por duas vezes a apresentar declaração de pobreza (fls. 46 e 49), o requerido não se manifestou, motivo pelo qual resta indeferido o pedido. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que,

nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cópia da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de Nova Granada/SP, para que: INTIME-SE o requerido acima identificado, a comparecer em audiência designada. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005253-37.2015.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0005886-48.2015.403.6106** - GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação diante da ausência da autora em audiência anteriormente designada, urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A sua ausência injustificada novamente poderá ensejar a aplicação de eventuais penalidades processuais cabíveis. Assim sendo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo nova audiência para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Intime(m)-se.

**0006287-47.2015.403.6106** - VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO(SP245924B - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça a autora, a prevenção apontada às fls. 21 e 23/24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006341-13.2015.403.6106** - MARCIO ALEXANDRE RAMOS X JUSSARA ELIETE ZANARDO RAMOS(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a audiência designada pelo juízo para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:35 horas, cumpre esclarecer que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Aguarde-se a audiência designada. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002899-73.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/603: Os embargos recebidos se referem apenas à penhora e não ao título executivo. A questão da litigância de má fé e ato atentatório à dignidade da Justiça será apreciada no feito principal. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargante, sob pena de preclusão. Traslade-se cópia das fls. 601/603 e deste despacho para a execução, vindo-me aqueles conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003654-63.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-21.2015.403.6106) NELSON DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial(0002066-21.2015.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2020, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

Intime-se a Curadora Especial conforme já determinado à fl. 83. Após, vista à EMGEA para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0004930-66.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO 0004930-66.2014.403.6106-3ª VARA FEDERAL. Carta Precatória nº 17/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (advogado Dr. Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552). Executados: 1) P.H. DOS SANTOS FURIOTTI MAGAZINE ME, CNPJ 10.803.178/0001-24 e 2) PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI, CPF 280.566.448-57, podendo ser localizados: a) à Rua Joaquim Manoel dos Santos, nº 34-Jd. Severínia; ou b) à Avenida Coronel Francisco Nogueira, nº 75 ou nº 90; ou por fim, c) à Rua Moacir Costa, nº 116- Residencial Camacho I, todos logradouros em Severínia/SP. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação dos executados. Observo que já foi efetuada pesquisa de endereço às fls. 113/119, visando intimação anterior, todavia expedidas as correspondências para os logradouros encontrados, as cartas foram devolvidas por motivo de mudança de endereço (fls. 121/122). Porém, constato que às fls. 38, 39, 41 e 96-verso dos autos constam endereços diversos dos executados para os quais não foram ainda encaminhadas intimações. Assim sendo, cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de OLÍMPIA/SP, para o fim de: 1) INTIMAR OS EXECUTADOS AO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA e 2) NO CASO DE SEREM LOCALIZADOS OS DEVEDORES, DEVERÃO SER CITADOS E INTIMADOS AO PAGAMENTO DO DÉBITO (no importe de R\$ 70.199,93-posicionado em 30/10/2014), NOS TERMOS DO ARTIGO 652 E 653 DO CPC. Sem prejuízo da audiência designada, a fim de evitar que a tentativa frustrada de citação dos requeridos impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos devedores. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, b) do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio total (circulação), anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requisite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 (cinco) últimas declarações de bens dos devedores. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005674-61.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J. C. DA SILVA FERREIRA - ME X JOAO CARLOS DA SILVA FERREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executado: 1) JOÃO CARLOS DA SILVA FERREIRA, CPF 080.782.068-79 e 2) J. C. DA SILVA FERREIRA ME, CNPJ nº 05.902.668/0001-48, com endereço/sede à Rua José de Souza Carvalho, nº 679-Conj Ariovaldo Bueno ou à Rua João Pinto Rodrigues, 1142- Centro, ambos logradouros em UBARANA/SP. DÉBITO: R\$ 65.466,04, posicionado em 28/11/2014. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Fls. 69/70: Sem prejuízo da audiência ora designada, diante dos indícios de ocultação do executado, com fulcro no artigo 598 do CPC, defiro o pedido. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de José Bonifácio/SP, para que: INTIME-SE O EXECUTADO (ACIMA QUALIFICADO) DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, CITANDO-O POR HORA CERTA, nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões

e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ainda, proceda a Secretaria ao bloqueio total (circulação) dos veículos apontados à fl. 66, bem como à busca de endereço atualizado da(o) devedor por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, visando a sua citação e intimação. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002214-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUGUSTA CARIDADE NASCIMENTO(SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Tendo em vista a audiência designada pelo juízo para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:40 horas, cumpre esclarecer que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Aguarde-se a audiência designada. Intime(m)-se.

**0003451-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR REZENDE CANDIDO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação diante da ausência do executado em audiência anteriormente designada, urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A sua ausência injustificada novamente poderá ensejar a aplicação de eventuais penalidades processuais cabíveis. Assim sendo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo nova audiência para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001587-96.2013.403.6106** - RUBENS DA SILVA X NIVEA LIZ MACEDO PAIZAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº 43/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: RUBENS DA SILVA/OUTRO. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total das contas 005-00302742-6 e 00302741-8, referente a honorários advocatícios de sucumbência para a conta ADVOCEF (0647.003.10450-0). Cópia do presente despacho servirá como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos da decisão de fl. 255, desapegando-os do feito 0003539-13.2013.403.6106. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 9442**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002561-65.2015.403.6106** - ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO X ELIANE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2016, às 16:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Tendo em vista a proximidade da data designada, intime(m)-se as partes por via telefônica, certificando-se nos autos. No caso de restar infrutífera a conciliação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003616-51.2015.403.6106** - IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.(SP025048 - ELADIO SILVA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 27 de janeiro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Tendo em vista a proximidade da data designada, intime(m)-se as partes por via telefônica, certificando-se nos autos. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 9445**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000259-29.2016.403.6106** - EDER JOSE DIVINO FIORI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 72/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EDER JOSÉ DIVINO FIORI Réu: INSS Vistos. Chamo o feito à ordem. Defiro, por ora, a gratuidade. Preliminarmente - e dada a urgência da questão - verifico presentes os pressupostos que permitem ao juiz conceder liminar, com base no poder geral de cautela, mantendo-se seus efeitos até apreciação pelo juízo competente, caso seja declinada a competência. Verifico que o presente feito somente foi distribuído à esta Vara Federal - e não ao JEF - em razão do valor da causa, bem como que o valor da causa somente ultrapassa o limite do JEF pelo valor estipulado de suposto dano moral. Observo, porém, que os precedentes do STJ têm fixado - em casos de procedência - valor de dano moral muito aquém ao estimado. Por outro lado, verifico que, em tese, a questão ventilada nos autos poderia ser discutida em sede de mandado de segurança - desde que, e somente se - aditada a petição inicial para tais fins, com adequação do rito e da parte passiva. Posto isso, promova o autor, no prazo improrrogável de 10 dias: a) o aditamento ao valor da causa, adequando o dano moral aos precedentes do STJ, sob pena de fixação pelo juízo, com remessa dos autos ao JEF local; ou, b) se o caso, o aditamento da petição inicial para mandado de segurança, com as adequações necessárias, ambas as determinações alternativas sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos da legislação processual vigente. Sem prejuízo, com base no poder geral de cautela do juízo, de ofício, concedo liminar, em parte e em termos, nos seguintes termos, até ulterior ordem deste juízo ou do juízo competente, se o caso: Prazo de Cumprimento: 10 dias Autor: EDER JOSÉ DIVINO FIORI Data de Nascimento: 02/07/1986 Nome da mãe: IVANI ALVES FERREIRA FIORI Número do PIS/PASEP: 16010595755 Endereço: Rua José Bonifácio, nº 691, Centro, Potirendaba/SP, CEP 1510 Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA ARMI: A CALCULAR DIB: 21/08/2015 DIP: 25/01/2016 CPF: 338.229.838-45 Encaminhe-se e-mail à APSDJ, para cumprimento da liminar. Intime-se o autor com urgência. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2787**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000277-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-74.2001.403.6103 (2001.61.03.005839-3)) EDER JOSE DA COSTA X SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF dos documentos referentes à evolução salarial, apresentados pela parte autora, às fls. 518/523, intimando-a para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 517.

**0008687-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008687-1)** - ELISABET STEINER GOMES DE MOURA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão de fl. 393, tendo em vista que a parte ré não havia sido intimada da sentença e que esta está sujeita ao reexame necessário. Intimem-se as partes. Após, remetam-se aos autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1)** - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003579-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003579-3)** - ADOLFO SEGURA JIMENEZ(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto informado pelo contador judicial, torno prejudicada a certidão de fl. 63. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF-3, para o reexame necessário.

**0007241-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007241-8)** - WILIAN FERREIRA DA SILVA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl. 57: Defiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal para a comprovação do período de atividade rural. Deverá ser apresentado aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se. 2. Após, retornem os autos conclusos para designação da data da audiência.

**0007648-50.2011.403.6103** - CARLOS SANTOS GOES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais e da certidão de casamento, para habilitação dos sucessores do autor. 2. Com a juntada da documentação, defiro a habilitação requerida.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo os sucessores da autor: Soraya Alves Moreira Goes, Ana Paula Moreira Goes Brogliato e Patricia Moreira Goes.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0003212-14.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X VALFREN GONCALVES DA COSTA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da certidão de fl. 106.

**0003539-56.2012.403.6103** - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006623-65.2012.403.6103** - LUCAS CARNEIRO FREITAS X DANIELA FREITAS SILVA X PATRICIA FREITAS DA SILVA X ALESSANDRA CARNEIRO FREITAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALINA CARNEIRO FREITAS(MG105783 - FATIMA BRACARENSE TRIMOULET E MG150615 - CRISTIANE FLAVIA DO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresenta às fls. 62/64, bem como para especificar, justificadamente as provas que pretende produzir. 2. Após, manifestem-se os réus, acerca do interesse na produção de provas.3. Por fim, remetam-se os autos ao MPF.

**0001673-76.2013.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O Benefício assistencial ao idoso é a garantia de um salário mínimo mensal ao cidadão com mais de 65 anos que não possui renda suficiente para manter a si mesmo e à sua família, conforme os critérios definidos na legislação. Considerando que o autor, atualmente, possui mais de 65 anos, acolho o pedido do r. do MPF à fl. 80, revendo, desta forma, o quanto decidido à fl. 46. Determino a realização de perícia social. Para tanto, nomeio a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PERIERA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos do INSS, às fls. 37/38, os quesitos do Juízo, abaixo enumerados e eventuais quesitos apresentados pela parte autora. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela, conforme Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes e ao MPF. Após, façam os autos conclusos para sentença. Quesitos do Juízo: 1. Qual a idade e profissão do postulante? 2. O(A) postulante é portador(a) de deficiência? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 3. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 4. Como é composta a família do(a) postulante (favor apresentar nome completo, grau de parentesco, profissão e CPF de todos os membros), entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 5. A família tem acesso à saúde pública ou privada? 6. Algum membro da família possui doença? Quais tipos? 7. Qual é o tipo de habitação (Alvenaria, Madeira, Barraco, Conjunto Habitacional, etc.)? Quantos cômodos possuem e quais são eles? Mora de favor, aluguel ou o imóvel é próprio? 8. A região onde o autor reside pode ser classificada como de baixa renda? 9. Na residência do requerente há condições de alimentação adequada para todo o mês? 10. O incremento do benefício ajudaria a solucionar problemas do autor atrelados à idade, saúde e alimentação? 11. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 12. Qual a renda per capita familiar? 13. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a (um quarto) do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 14. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 15. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 16. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 17. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 18. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da

avaliação e laudo.

**0005011-58.2013.403.6103** - MANOEL RUFINO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 59-61.

**0005258-39.2013.403.6103** - LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007980-46.2013.403.6103** - ORLANDO SILVA PEDROSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 53/57, bem como intime-a para que providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. 2. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0008448-10.2013.403.6103** - MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora do extrato apresentado pela CEF, às fl. 263, da manifestação da União à fl. 265, bem como da contestação apresentada nos autos. Deverão, ainda, as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005929-28.2014.403.6103** - ADRIANO RIBEIRO BETI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da petição de fls. 102/103.

**0001199-37.2015.403.6103** - ORCIVAL DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 34/35, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000007-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0008082-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY VEICULOS COM AC DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401662-75.1996.403.6103 (96.0401662-8)** - SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 206. 2. Intime-se a parte autora para apresentar aos autos o original ou a cópia autenticada do Contrato de Honorários Advocaticios, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação, defiro a reserva de honorários no percentual de 20 % (vinte por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, conforme requerido às fls. 169/170. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.4. Após, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. 5. Oportunamente, traslade-se cópia das fls. 158, 161/162 e do presente despacho para os Embargos à Execução nº 2005.61.03.003795-4, desapensando-o destes autos, remetendo-se ambos ao arquivo.

**0402155-18.1997.403.6103 (97.0402155-0)** - CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 155/211. Caso não concorde com os valores, deverá oferecer a conta de liquidação com os valores que entender corretos, citando-se, posteriormente, o INSS nos termos do art. 730 do CPC.2. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.3. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7)** - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ROQUE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o ônus na apresentação dos cálculos de liquidação é do próprio exequente, contudo o é desincumbido pela autarquia previdenciária, por meio do procedimento de execução invertida, tão-somente para imprimir ao feito maior celeridade e economia. A credora deverá optar pelos valores já pagos administrativamente, com renda mensal atual de R\$ 2.547,02 OU pela implantação do benefício judicial com renda mensal atual de R\$ 2.438,50 mais o passivo devido relativo aos valores atrasados. 1. Nestes termos, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Optando, a parte autora pelo benefício judicial, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 272. 2. Silente, este Juízo entenderá que o autor não pretende proceder à execução, optando por manter a aposentadoria já fruída. Neste caso, oficie-se o INSS, dando ciência da opção do autor e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008272-80.2003.403.6103 (2003.61.03.008272-0)** - CLESIO DILLEM PATRICIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLESIO DILLEM PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

**0008749-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008749-8)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 182: Para evitar prejuízo, tendo em vista que a parte autora apresentou cálculos a menor que o INSS, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga qual o valor concorda para fins de emissão de RPV/Precatório. Insta consignar que, decorrido o prazo SEM MANIFESTAÇÃO, será considerado o valor apresentado pelo autor (fls. 176/181). Na mesma oportunidade, para fins de reserva de honorários, deverá ser juntado aos autos o contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado.2. Após, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002376-46.2009.403.6103 (2009.61.03.002376-6)** - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X JOAO VITOR MIRANDA X ANA LUISA MIRANDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002217-64.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 105: Defiro o pedido de desentranhamento das 3 CTPSs juntadas a f. 76, mediante comprovante a ser juntado nos autos. Retifique-se a classe processual (206). No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001927-54.2010.403.6103** - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 115/116: Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

## Expediente Nº 2864

### HABEAS DATA

**0005227-48.2015.403.6103** - ELIMAE LIMA RICARDO JUNIOR(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante as informações do r. do Ministério Público Federal a fl. 31 e verso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito. Após, à conclusão.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006387-94.2004.403.6103 (2004.61.03.006387-0)** - SSC DISPLAYS LTDA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO SEBASTIAO SP

1. Tendo em vista as alterações no contrato social (fls. 211/244), remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo, devendo constar SSC DISPLAYS LTDA. 2. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos para este Juízo. 3. Em face do tempo decorrido, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. 4. Após, à conclusão.

**0004998-40.2005.403.6103 (2005.61.03.004998-1)** - MARCIO BUENO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X COORDENADOR DE RECURSO HUMANOS DO INPE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005591-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005591-6)** - MANOEL RAMOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

**0007698-18.2007.403.6103 (2007.61.03.007698-1)** - MARIA GENOVEVA SPAGNUOLO SANCHES WATANABE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações cabentes.

**0002373-23.2011.403.6103** - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005816-11.2013.403.6103** - POLIANA FERREIRA LUZ(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Consoante recomendação CORE nº 03 de 24/05/11 e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, fica a parte impetrante intimada da informação prestada pela Procuradoria Seccional da União a fl. 115 (o valor disponibilizado a fl. 110 deverá ser recebida pela parte impetrante diretamente na Caixa Econômica Federal). Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, consoante r. despacho de fl. 111.

**0008951-31.2013.403.6103** - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X PLANI RESSONANCIA LTDA X CARAGUATATUBA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 395/433, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006840-40.2014.403.6103** - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 620/621 do autos processo. Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 20 Reg. : 1472/2015 Folha(s) : 2900 Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional de São Paulo opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 590/602 que julgou extinto o processo em relação ao SESC, por ilegitimidade passiva, aduzindo omissão do julgado por não ter se manifestado sobre o interesse jurídico e econômico da entidade terceiras para discutir as contribuições sociais objeto do mandamus. Esse é o sucinto relatório. Decido. Os fundamentos expendidos na sentença hostilizada e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença guerreada de fls. 590/602, nos termos em que proferida. Publique-se e intemem-se.

**0000337-66.2015.403.6103** - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face da certidão retro, providencie o apelante o recolhimento das custas referente às despesas de porte e remessa e retorno dos autos no código correto (18.730-5), em 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n.º 426/2011 do Conselho de Administração do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença

**0000400-91.2015.403.6103** - PEDRO DE VASCONCELOS (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 42/48, ao fundamento de que foi omissa quanto à concessão da medida liminar, no ponto em que julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento. CONHEÇO dos presentes embargos porque tempestivos. Não há omissão na sentença embargada. Nos termos do 3º, do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, a sentença concessiva da segurança pode ser executada provisoriamente, haja vista o caráter auto-executável do writ, diretamente relacionado com a urgência e relevância que lhe são peculiares. Também por essa razão, eventual apelação interposta será recebida apenas no efeito devolutivo, salvo quando vedada a concessão da medida liminar, o que não é o caso dos autos, pois que seu objeto não se refere às disposições contidas no art. 2-B, da Lei n. 9.494/1997. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 42/48, nos termos em que proferida. Publique-se e intemem-se.

**0000402-61.2015.403.6103** - CARLOS JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

BAIXA EM DILIGÊNCIA\* Intime-se o impetrante a manifestar se remanesce interesse no feito, tendo em vista as informações prestadas às fls. 250/256, mormente tendo em vista que o pedido formulado no presente mandamus refere-se à matrícula do impetrante para o 1º e 2º semestres de 2015, no curso de Engenharia de Controle e Automação com habilitação em Mecatrônica, ministrado pela UNIP em São José dos Campos-SP. Após, dê-se vista ao MPPF, conforme requerido às fls. 260/261 e voltem-me conclusos. Publique-se e intemem-se.

**0000726-51.2015.403.6103** - AUTO POSTO PE DA SERRA LTDA - EPP (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, interveniente no feito, ao argumento de que os débitos discutidos nos autos já se encontravam extintos em razão de pagamento posterior ao protesto das CDAs feito pelo impetrante e que, portanto, o feito deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse e não julgado procedente, com a concessão da segurança. Requer a embargante sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I-

houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Não há omissão a ser suprida.Restou cristalinamente delineada na sentença a tese da impetrante acolhida pelo juízo.Assim, tenho que a matéria ora ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser, em verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Mantenho, no mais, como lançada a sentença de fls. 123/126, em todos os seus termos.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001150-93.2015.403.6103** - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante a fls. 2381/2398, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002068-97.2015.403.6103** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrado a fls. 86/91, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, abra-se vista ao r. do MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002069-82.2015.403.6103** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face das certidões retro, providencie o apelante o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, bem como do valor de porte e de remessa, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Decorrido o aludido prazo in albis, julgo, desde já, deserta a apelação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença.

**0004430-72.2015.403.6103** - RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP228544 - CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL MOREIRA DE SOUZA contra suposto ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando provimento jurisdicional liminar que determinasse ao impetrado efetuar a rematrícula no 10º semestre do curso de Engenharia de Materiais - noturno. Requereu também a gratuidade da justiça e coligiu os documentos de fls. 05/10.À fl. 13 o magistrado oficiante na 1ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se suspeito, ensejando a nomeação deste magistrado para atuar no feito (fl. 17).Em decisão de fls. 19/21 o pedido liminar foi indeferido, mas deferida a gratuidade processual.A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 28/36, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto, uma vez que o impetrante efetuou sua rematrícula no período de prazo estendido pela instituição de ensino superior. Quanto ao mérito, afirmou que houve desídia e inércia do impetrante para realização de sua rematrícula, pugnano pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 37/104.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fls. 106/107.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A condição da ação denominada interesse de agir é gizada pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação, de modo que, para sua caracterização, a parte autora deve buscar através do meio processual adequado pretensão útil, de resultado positivo. Os documentos trazidos pela autoridade coatora, em especial o de fl. 58, constata que o objetivo do impetrante foi satisfeito, qual seja, sua rematrícula para o 2º semestre de 2015, 10º semestre do curso de Engenharia de Materiais (noturno) foi efetuada.Assim, afasta-se o interesse processual do impetrante pela perda superveniente do objeto do mandamus, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas judiciais na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0004863-76.2015.403.6103** - MARIA APPARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APPARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando que a autoridade impetrada proceda ao atendimento na AGPS de São José dos Campos, na data agendada, bem como regularize o benefício previdenciário, efetuando o pagamento.Alegou que em decorrência do movimento grevista dos servidores do INSS, encontra-se impedida de concluir o requerimento administrativo de pensão em razão do falecimento de seu esposo.Coligiu os documentos de fls. 08/13.O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 16/17.O INSS requereu seu ingresso no feito, fl. 26.Informações prestadas às fls. 27/28.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fls. 30/31.Às fls. 33/35 a impetrante noticiou o cumprimento da medida liminar e juntou instrumento procuratório original e declaração de hipossuficiência.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que perfilho o entendimento segundo o qual a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material, razão pela qual deve ser dado um pronunciamento de mérito sobre a questão. Nesse sentido, é o

entendimento do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR COM CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ORIGEM RECONHECIDO PELO MEC. EXIGÊNCIA DESCABIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - A sentença confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar a participação da impetrante no concurso de transferência interinstitucional sem a exigência de que o curso de origem estivesse reconhecido pelo MEC. - Descabida a extinção da ação mandamental por perda superveniente de objeto se não houve reconhecimento administrativo da solicitação, mas sim cumprimento da liminar satisfativa, confirmada pela sentença. Sobre a questão posta a exame, temos que o direito de greve dos servidores públicos está amparado pela Constituição Federal (art. 37, VI). Porém, tal direito não é absoluto, podendo ser limitado quando se trata de serviços essenciais, notadamente aqueles relativos ao campo do atendimento e concessão de benefícios previdenciários, os quais constituem verbas de natureza alimentar, sem as quais o administrado também se vê cerceado ao exercício de um direito. No caso, o serviço é essencial, face às suas peculiaridades e possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação para terceiros, impondo-se à autoridade impetrada o ônus de garantir a continuidade do serviço de atendimento. Por fim, conforme já explanado, não conheço do pedido relativo ao depósito imediato do valor de R\$ 3.669,70, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, devendo a impetrante, requerer tal pleito pelas vias ordinárias. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela impetrante, de modo que, ratificando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao atendimento da impetrante na AGPS de São José dos Campos, cujo protocolo é 928647980 - CRU 201508173324. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não há condenação em honorários advocatícios, em razão do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, tampouco em custas judiciais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

**0006266-80.2015.403.6103** - CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os pagamentos efetuados pela impetrante aos médicos, pessoas físicas contribuintes individuais autônomos por força de prestação de serviços. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, operadora de plano de assistência à saúde, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o pagamento realizado a médicos por conta de serviços prestados aos usuários do referido plano, na forma do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Dispõe o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. Vergo-me ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, aduzindo a não incidência da contribuição previdenciária em comento: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. Nesse sentido: REsp 1.259.034/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.12.2011; REsp 987.342/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20.5.2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 1427532, Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20-03-2014, DJE PUBLIC 26-03-2014) Pacificada a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cumpre observar tal orientação nos casos concretos. Sob a égide dessas considerações, inexigível a contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago pelas seguradoras de saúde aos profissionais credenciados prestadores de serviço, na forma do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) sobre o valor pago pelas seguradoras de saúde aos profissionais credenciados prestadores de serviço aos clientes segurados, na forma do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intemem-se. P. R. I. C.

**0007295-68.2015.403.6103** - ERICK HENRIQUE DOS SANTOS X MARCIA FATIMA LUPOLI DOS SANTOS PEREIRA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS - Agência de Jacaré/SP, por ERICK HENRIQUE DOS SANTOS, assistido por sua genitora MÁRCIA FÁTIMA LUPOLI DOS SANTOS PEREIRA, buscando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ver apreciado pedido administrativo de benefício previdenciário formulado há nove meses e ainda pendente de deslinde. Pede gratuidade processual. Desde logo DEFIRO os benefícios de Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. A inicial não ostenta pedido liminar. No mesmo passo, não há comprovação nos autos de efetivo requerimento administrativo do benefício em favor de ERICK HENRIQUE DOS SANTOS. Assim, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade da ação, determino: 1) Requistem-se as informações do impetrado, no prazo legal, máxime no que concerne à alegada pendência de apreciação do pedido administrativo do NB 172.510.674-1, como referido na inicial. 2) Com os informes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Oportunamente, venham-me conclusos.

**0007464-55.2015.403.6103** - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA (SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 451, uma vez que o pedido do presente feito (ou causa de pedir) é diverso daquele constante no processo nº 0007463-70.2015.403.6103. Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito, a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo também as autoridades respectivas do: 1) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; 2) Serviço Social do Comércio - SESC; 3) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; 4) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e 5) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; e seus respectivos endereços. Atente-se, ainda, para a fornecimento das contrafés e da petição de emenda, tal como previsto nos artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos.

**0000202-20.2016.403.6103** - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP367178 - FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Chamo o feito à ordem. Às fls. 86/92 do feito foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, tendo sido o(a) advogado(a) intimado pessoalmente da referida decisão em 21/01/2016, conforme certidão de fl. 94. Compulsando o inteiro teor da decisão, observo a existência de erro material na parte quanto à determinação de expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Com fundamento no art. 463, inciso I do CPC, corrijo, de ofício, a inexistência material contida no susomencionado parágrafo. Assim, onde se lê: (...) Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito; leia-se: (...) Oficie-se à autoridade impetrada (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), situada na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal. Por fim, por se tratar de mero erro material, que não influi no julgado, desnecessária a intimação das partes para ciência deste despacho.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003551-02.2014.403.6103** - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 208/229, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000279-29.2016.403.6103** - FABIO DIAS SOUSA(SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SO JOS DOS CAMPOS - GIA - SJ

Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em medida cautelar inominada objetivando a anulação do ato administrativo de sua desclassificação do Processo Seletivo EAP/EIP - 2016 Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, do IV Comando Aéreo Regional da Aeronáutica em São José dos Campos/SP, determinando-se sua inclusão na próxima fase do certame. Alega que a requerida, ao proceder a sua avaliação curricular, procedimento de caráter classificatório e eliminatório do certame, atribuiu pontuação zero ao quesito Experiência Profissional, desconsiderando a documentação comprobatória apresentada em conformidade com as normas do edital. Em razão disso, o requerente não atingiu a pontuação necessária à classificação para a segunda fase do exame, sendo, portanto, desclassificado. A despeito de ter apresentado recurso, no resultado final da avaliação curricular divulgado pela requerida, o requerente teve seu recurso indeferido, conforme os itens 4.2.6, 4.2.7, 1.1 (especialidade número 9) e o item 4.2.1 e ANEXO J do Aviso de Convocação. Requer seja garantida sua convocação e participação nas demais fases do processo seletivo, inclusive na fase de concentração inicial, que será realizada às 08h00hs do dia 26/01/2016, além de sua matrícula no curso de formação, conquanto não haja decisão de mérito quanto ao reconhecimento da pontuação referente ao quesito Experiência Profissional, previsto no Aviso de Convocação. É o relatório, em síntese.

Decido. Compulsando os autos, verifico que o requerente foi eliminado do certame (Processo EAP/EIP - 2016), para seleção e incorporação de profissional de nível médio voluntário à prestação do serviço temporário 2016, para o cargo de motorista, sob a alegação de ter contrariado os itens 4.2.6, 4.2.7, 1.1 (especialidade número 9) e o item 4.2.1 e ANEXO J do Aviso de Convocação. O Aviso de Convocação do referido certame apregoa às fls. 21/23 e fls. 27/28 o seguinte: 3.7.2 Além dos documentos obrigatórios, os candidatos poderão apresentar, para fins de análise, cópias de documentos comprobatórios de experiência profissional e diplomas ou certificados de conclusão de cursos complementares técnicos de nível médio, de acordo com os parâmetros de Qualificação Profissional previstos nos Anexos J e K deste Aviso de Convocação. 3.7.6 Para fins de comprovação de experiência profissional, poderá ser apresentada: a) cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde a folha de rosto, com foto do candidato; b) Contrato de Trabalho ou similar; c) Certidão de Tempo de Serviço; e/ou d) declarações ou certidões que comprovem o exercício em atividade profissional declarada, desenvolvida em instituição pública ou privada, exclusivamente na especialidade a que estiver concorrendo, para fins de pontuação. 3.7.7 Declarações ou certidões apresentadas com o objetivo de comprovação de experiência profissional, somente serão aceitas se emitidas pelo setor de pessoal ou de recursos humanos pertinentes. Não havendo nenhum desses dois setores, a autoridade responsável pela EAP/EIP 2016 23/76 emissão do documento deverá ter sua firma reconhecida em cartório. Para declarações ou certidões emitidas por órgãos públicos, não há necessidade de reconhecimento de firma da autoridade responsável pela emissão do documento. (grifei) 4.2 AVALIAÇÃO CURRICULAR. 4.2.1 A Avaliação Curricular será realizada de acordo com os documentos apresentados pelo candidato ou por seu procurador, em conformidade com os Parâmetros de Qualificação Profissional relacionados nos Anexos J e K deste Aviso de Convocação. 4.2.6 Para a especialidade de Motorista, somente serão considerados, para contagem de pontuação, a experiência profissional conquistada após a data da expedição da Carteira Nacional de Habilitação de categoria D ou categoria E. 4.2.7 NÃO serão consideradas frações de mês e nem sobreposição de tempo na apreciação da experiência profissional. (grifei) Observo que o impetrante apresentou os documentos de que trata o edital, referentes ao item 1.1, especialidade nº 9 (Motorista - Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria D ou categoria E, em situação regular - fl. 32), e aos itens 3.7.2 e 3.7.2 d (cópias de documentos comprobatórios de experiência profissional - fls. 46/52), tendo sido tais documentos considerados inaptos pelo órgão julgador. Passando em revista tais documentos, bem como confrontando as declarações apresentadas com o extrato obtido no Portal CNIS da Previdência Social (em anexo), conclui-se quanto aos referidos vínculos que: no período entre 09/05/2001 a 05/04/2003, laborado na empresa Viação Vila Formosa Ltda., o autor exerceu a função de

Motorista. A declaração apresentada (fl. 46) foi emitida conforme o que determina o item 3.7.7 do Aviso de Convocação, assim, o período correspondente a 22 (vinte e dois) meses de experiência profissional deve ser computado;- no período entre 15/06/2005 a 04/03/2008, laborado na empresa CCR/Nova Dutra, o autor exerceu as atividades descritas na declaração apresentada às fls. 47/48. A referida declaração, contudo, não foi emitida conforme o que determina o item 3.7.7 do Aviso de Convocação, impossibilitando o reconhecimento do referido período laboral como de experiência profissional do requerente;- no período entre 03/04/2009 a 12/07/2009, laborado na empresa BR Vida - Atendimento Pré-Hospitalar, o autor exerceu a função de socorrista e condutor de ambulância. Do mesmo modo, a referida declaração não foi emitida conforme o que determina o item 3.7.7 do Aviso de Convocação, sendo vedado o reconhecimento do referido período laboral;- no período entre 01/03/2010 a 18/05/2010, laborado na empresa Bem Emergências Médicas Ltda., o autor exerceu a função de Socorrista. A declaração apresentada (fl. 33) foi emitida conforme o que determina o item 3.7.7 do Aviso de Convocação, desse modo, o período correspondente a 2 (dois) meses de experiência profissional deve ser computado;- no período entre 01/10/2013 a 15/04/2014, laborado na empresa Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão, o autor exerceu a função de Motorista de Ambulância. A declaração apresentada (fl. 34) foi emitida conforme o que determina o item 3.7.7 do Aviso de Convocação, desse modo, o período correspondente a 6 (seis) meses de experiência profissional deve ser computado;- no período entre 01/10/2013 a 15/04/2014, laborado na empresa Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão, o autor exerceu a função de Motorista de Ambulância. A declaração apresentada (fl. 34) foi emitida conforme o que determina o item 3.7.7 do Aviso de Convocação, desse modo, o período correspondente a 6 (seis) meses de experiência profissional deve ser computado; Finalmente, o pedido de reconhecimento da experiência profissional do requerente, referente ao labor exercido no Hospital Municipal Dr. José Carvalho Florence, não deve ser computado, tendo em vista que referido vínculo não consta no extrato do CNIS anexado ao feito. Neste concerto, computando-se os períodos de trabalhos devidamente comprovados, o requerente conta com 30 (trinta) meses de experiência profissional na especialidade referente ao item 1.1, nº 9 (Motorista), nos termos do Aviso de Convocação (Processo EAP/EIP - 2016). A pontuação que deve ser atribuída ao requerente, nos termos do Anexo J (Parâmetros de Qualificação Profissional), equivale a 0,5 ponto (meio ponto) por mês de experiência profissional na especialidade a que concorre. Desse modo, tendo restado comprovados 30 (trinta) meses de experiência profissional, aplicando- a regra prevista no quesito A do Anexo J do Aviso de Convocação, possui o requerente 15 (quinze) pontos, os quais, somados à pontuação atribuída pela requerida ao quesito B do referido anexo (7,2 pontos - fl. 133) perfazem o total de 22,2 (vinte e dois inteiros e dois décimos) pontos, pontuação suficiente para habilitá-lo à Concentração Inicial de que trata o item 4.3 do edital. Assim, verifico presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, no tocante a parte do pedido do requerente, pelo que DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para assegurar a Fábio Dias Sousa (RG nº 27.146.824-5/CPF nº 176.307.848-56) a participação na segunda fase do certame a que se refere o item 4.3 (Concentração Inicial) do Aviso de Convocação (Processo EAP/EIP - 2016), sem prejuízo dos demais classificados na especialidade Motorista, elencados no QSCon 1ª/2016 do IV Comando Aéreo Regional de São José dos Campos/SP (fls. 131/134). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, excluindo-se do polo passivo o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CERTAME: MAJOR ZEDNICH E COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURAE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (GIA - SJ) SETOR; smob-48 O CORONEL PEDRO PAULO FUCHS DE ARAÚJO..., e incluindo-se a UNIÃO. Intime-se à União Federal da presente decisão para imediato cumprimento. Cite-se. Oficie-se ao 77º Ciretran de São José dos Campos, para que forneça certidão de prontuário completo de Fábio Dias Souza (CNH nº 01141702548), no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2865**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004232-69.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, quanto a aceitação das cláusulas e possibilidade de assinatura do TAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, apresentado pelo r. do Ministério Público Federal a fls. 66/70. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR**

**0007475-02.2006.403.6103 (2006.61.03.007475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)) NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Consoante recomendação CORE nº 03 de 24/05/11 e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Considerando o disposto no inciso III do r. despacho de fl. 190, no silêncio arquivem-se os autos. PA 1,10 Prazo: 10 (dez) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005147-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NICEA BARBOSA ROSA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES)

Fls. 103/104: Ante a sentença de fl. 101, que homologou o acordo entre as partes, providencie a Secretaria a remoção da restrição constante no veículo placas EMS-4849, objeto do contrato de financiamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007000-31.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAQUIM

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato nº 000061397625, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 04/17, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, já na forma estabelecida pela Lei n. 13.043/2014, que alterou o °, do art. 2º, do Decreto-lei n. 911/69, fls. 05/16. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 000061397625, qual seja: 1) Peugeot/307 H, 2008/2008, cor prata, placa KWZ1476, chassi 8AD3CN6B48G063743, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o requerido, nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0007082-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREA ARANTES MACIEL

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato nº 995640967, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 04/20, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, já na forma estabelecida pela Lei n. 13.043/2014, que alterou o °, do art. 2º, do Decreto-lei n. 911/69, fls. 05/16. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA

ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 995640967, qual seja: 1) Renault/Sander, 2013/2013, cor vermelha, placa FHM0816, chassi 93YBSR86KDJ683581, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0007086-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSUE ROCHA DA CONCEICAO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato nº 9965175614, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 04/17, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, já na forma estabelecida pela Lei n. 13.043/2014, que alterou o 2º, do art. 2º, do Decreto-lei n. 911/69, fls. 05/16. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9965175614, qual seja: FIAT/Palio (N. Geração) Attractive (Emotion) 1.4 8v, 2011/2011, placa CSI6366, chassi 9BD17170MB5737387, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0007088-69.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UELTON

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato nº 9963590601, cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 04/18, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, já na forma estabelecida pela Lei n. 13.043/2014, que alterou o § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei n. 911/69, fls. 05/16. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/10/2011 - Página: 219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 9963590601, qual seja: FIAT/PUNTO ELX (Evolution) 1.4 8v Flex 4p, 2009/2010, cor cinza, placa ELK5638, chassi 9BD118121A1073188, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0007434-20.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLOVIS GOUVEA DA SILVA GRACIANO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do automóvel marca GM, modelo Celta, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2011, chassi 9BGRX08F0AG323209, cor prata, placa HNE 3078, em razão de contrato de financiamento firmado entre o requerido e o Banco Panamericano (fls. 04/05), tendo os créditos sido cedidos, posteriormente, para a CEF (fls. 10/11), e o requerido restado inadimplente. Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 18). O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio (fls. 04/05), bem como da notificação comunicando a cessão de créditos do banco Panamericano para a CEF (fls. 10/11). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 10/11, gozando de fé pública. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cf. fls. 7 v. 78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA

DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca GM, modelo Celta, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2011, chassi 9BGRX08F0AG323209, cor prata, placa HNE 3078, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUST, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca GM, modelo Celta, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2011, chassi 9BGRX08F0AG323209, cor prata, placa HNE 3078.), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, sem autorização para vendê-lo.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (Av. Presidente Tancredo Neves, nº 1251, apto 14, Bl. 04, Jardim Americano, no MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 23.067,88 vinte e três mil, sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos -, posicionado para 09/11/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

**000010-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANE MARA DE FARIA FERREIRA BULLO**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO VECTRA HATCH GT 2.0, 8V (AUT), (FLEX, ANO 2009, PLACA DWD-9123, CHASSI 9BGAJ48W09B159768, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.23), recolhidas regularmente e no importe de 50,59% do valor atribuído à causa (certidão de fl.25).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.06/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.20/21.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a oposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados

pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA CHVEVROLET, MODELO VECTRA HATCH GT 2.0, 8V (AUT), (FLEX, ANO 2009, PLACA DWD-9123, CHASSI 9BGJ48W09B159768, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA CHVEVROLET, MODELO VECTRA HATCH GT 2.0, 8V (AUT), (FLEX, ANO 2009, PLACA DWD-9123, CHASSI 9BGJ48W09B159768), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) ROSANE MARA DE FARIA FERREIRA BULLO (AVENIA PRESIDENTE JUCELINO KUBITSCHEK, 6701, APARTAMENTO 21, BLOCO 4, VILA INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12220-000) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$35.429, 20 - posicionado para 28/12/2015 - fl.03), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil P.R.I.C.

**000011-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERONICA MARIA FERREIRA NOGUEIRA BENITE**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FORD, MODELO ECOESPORTE XLT FREESTYLE, ANO 2011, PLACAS EPD-4511, COR CINZA, CHASSI 9BFZE55P5B8615195, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.22), recolhidas regularmente e no importe de 50,59% do valor atribuído à causa (certidão de fl.24). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.06/09). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.14/15. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FORD, MODELO ECOESPORTE XLT FREESTYLE, ANO 2011, PLACAS EPD-4511, COR CINZA, CHASSI 9BFZE55P5B8615195, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FORD, MODELO ECOESPORTE XLT FREESTYLE, ANO 2011, PLACAS EPD-4511, COR CINZA, CHASSI 9BFZE55P5B8615195), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo Lavre o termo de compromisso de

fiel depositário do bem.Cite/intime o(a) requerido(a) VERONICA MARIA FERREIRA NOGUEIRA BENITE (RUA DOIS, Nº16, CONJUNTO HABITACIONAL P. MILITAR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12228-452) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$35.939,02 - posicionado para 28/12/2015 - fl.03), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**000090-51.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CEZAR GUERRA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT SEDAN1.8, ANO 2014/2015, PLACAS FME-1469, CHASSI 9BGJB69Z0FB108514, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.24), recolhidas regularmente e no importe de 50,7578% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 26).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 05/08). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.14/15.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT SEDAN1.8, ANO 2014/2015, PLACAS FME-1469, CHASSI 9BGJB69Z0FB108514, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT SEDAN1.8, ANO 2014/2015, PLACAS FME-1469, CHASSI 9BGJB69Z0FB108514), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Cite/intime o(a) requerido(a) JULIO CESAR GUERRA (Rua Dr. José O. Moura, 653, Vila Resende, Caçapava/SP - CEP 12282-011) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$37.346,37 - posicionado para 07/10/2015 - fl.9), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**000092-21.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIS ANTONIO MONTEIRO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA VOLKSWAGEN MODELO 1.6, ANO 2013, PLACAS FFV-5765, CHASSI 9BWAB05U9DT095100, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.20), recolhidas regularmente e no importe de 50,0039% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 22).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 05/08). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.13/14.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º

passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA VOLKSWAGEN MODELO 1.6, ANO 2013, PLACAS FFV-5765, CHASSI 9BWAB05U9DT095100, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA VOLKSWAGEN MODELO 1.6, ANO 2013, PLACAS FFV-5765, CHASSI 9BWAB05U9DT095100), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Cite/intime o(a) requerido(a) LUIZ ANTONIO MONTEIRO (Avenida Princesa Isabel, 1914, Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12211-620) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$38.095,38 - posicionado para 07/10/2015 - fl.15), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**000094-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURA RIBEIRO DO PRADO**

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2011, PLACAS EVV-3153, CHASSI 9BWDB0RU4CT147583, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.20), recolhidas regularmente e no importe de 50,7570% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 22).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 05/06). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.11/12.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2011, PLACAS EVV-3153,

CHASSI 9BWB0RU4CT147583, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA VOLKSWAGEN, MODELO VOYAGE 1.6, ANO 2011, PLACAS EVV-3153, CHASSI 9BWB0RU4CT147583), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) MAURA RIBEIRO DO PRADO DA SILVA (Rua José Yoshiro Mun, 75, Residencial Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP - CEP 12236-884) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$25.364,42 - posicionado para 07/10/2015 - fl.10), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**000095-73.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRIANO DE FARIAS PINHEIRO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA PEUGEOT MODELO 207 HB XR, SEDAN 1.8, ANO 2012, PLACAS EVN-4426, CHASSI 8AD2MKFWXCG082583, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.24), recolhidas regularmente e no importe de 50,7578% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 26). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 04/05). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls. 10/11. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº 911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 3º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA PEUGEOT MODELO 207 HB XR, SEDAN 1.8, ANO 2012, PLACAS EVN-4426, CHASSI 8AD2MKFWXCG082583, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA PEUGEOT MODELO 207 HB XR, SEDAN 1.8, ANO 2012, PLACAS EVN-4426, CHASSI 8AD2MKFWXCG082583), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGERIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) FABRIANO DE FARIAS PINHEIRO (Rua DOS Pedreiros, 330, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP - CEP 12225-660) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$26.231,11 - posicionado para 30/11/2015 - fl.9), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 27/01/2016 549/1151

LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI ALENCAR)

Defiro à Caixa Econômica Federal a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre o teor do despacho de fl. 398. Após, à conclusão.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0403610-23.1994.403.6103 (94.0403610-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIA MADALENA DE SOUZA X JANIO ACASSIO MARTINS(SP073659 - HAROLD JOSE DO AMARAL E SP164841 - FÁBIO WILLIAM LORETI E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para diligencias nos autos, conforme requerido pelo autor a fls. 191/192. Após, se nada requerido retornem os autos ao arquivo.

**0405664-54.1997.403.6103 (97.0405664-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para diligencias nos autos, conforme requerido pelo autor a fls. 123/124. Após, se nada requerido retornem os autos ao arquivo.

**0405667-09.1997.403.6103 (97.0405667-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X MILTON DAMATO X DIVA BARBARA DAMATO(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE)

Defiro o prazo suplementar de 20 dias para diligencias nos autos, conforme requerido pelo autor a fls. 175/176. Após, se nada requerido retornem os autos ao arquivo.

#### **USUCAPIAO**

**0002509-49.2013.403.6103** - NOEL MOREIRA(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X UNIAO FEDERAL X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 403, fica a co-requerida Penido Construtora e Pavimentadora Ltda, intimada a manifestar-se nos autos.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006700-69.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-10.2015.403.6103) SALVIANO FRANCISCO DE MENESES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas. A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Noticiado nos autos ter sido deferida a produção de prova oral na ação principal (autos nº 0005430-10.2015.403.6103), tendo a audiência sido designada para 13/04/2016, às 14h30. Autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com efeito, tendo sido deferida a produção de provas no bojo da ação principal, a presente cautelar de produção antecipada de provas, perde sua razão de ser. Deveras, se o requerente já alcançou o objeto da presente ação, com a designação de audiência no bojo da ação principal (autos nº 0005430-10.2015.403.6103), ausente se tornou seu interesse de agir. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006999-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON CIGOLI

Vistos. Intime-se o réu dos termos do protesto interruptivo de prazo prescricional, alertando-o que, querendo, poderá oferecer contraprotesto em processo distinto (art. 871 do CPC). Feita a intimação, pagas as custas, entreguem-se os autos ao autor, mediante registro em livro próprio.

**0000139-92.2016.403.6103** - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação cautelar de Protesto, com pedido de liminar inaudita altera parte, objetivando a imediata sustação de protesto, independentemente de caução, dada a ilicitude do título - CDA nº 80.5.13.009959-95, inscrita em 05 de julho de 2013, no valor de R\$ 28.444,73 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), com data limite para pagamento no Cartório de Protestos é de 15/01/2016, sob pena de protesto do referido título. Relata a requerente ser sociedade civil de natureza e finalidades filantrópicas de caráter geral, beneficente, sem fins lucrativos, prestando assistência à saúde à comunidade, possuindo Certificado de Entidade de Beneficente de

Assistência Social expedido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social. Afirma ter solicitado adesão ao PROSUS - Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da Saúde, instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que restou deferida pela Portaria nº 1.344, de 1º de dezembro de 2014. Destaca a requerente que, como consequência da referida adesão ao PROSUS, restará suspensa a exigibilidade de todas as dívidas tributárias e não tributárias, nos termos do artigo 151, inciso I do Código Tributário Nacional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Informa, ainda, que a Secretaria da Receita Federal deferiu o pedido de moratória nas condições estabelecidas na Lei nº 12.873/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014, alcançando as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de março de 2014. Pondera que, mesmo com a adesão da requerente ao PROSUS, foi reativada a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários inscritos nas CDAs contempladas pela moratória, tendo a PGFN enviado à requerente Comunicado de Exclusão da Modalidade PGFN - Demais Débitos p Parcelamento art. 1º, em 21/12/2015. Registra que a CDA Nº 80.5.13.009959-95 foi inscrita em 05/07/2013 (fl. 43) razão pela qual foi alcançada pela moratória decorrente da adesão ao PROSUS. Requer a concessão da gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/55. Eis o relatório. Decido. O art. 151, inciso I, do CTN enumera a moratória como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entende-se por moratória a dilação do prazo de vencimento de obrigações de natureza tributária, prorrogando o dia do vencimento da dívida. A moratória individual deve ser disciplinada por lei emanada do ente político competente para instituir o tributo e depende de despacho de autoridade administrativa competente para analisar se o contribuinte atendeu os requisitos específicos exigidos pela lei. A moratória deve ser fixada por prazo definido, abrangendo, salvo disposição de lei em contrário, os créditos definitivamente constituídos à data da vigência da lei ou do despacho administrativo que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Inteligência dos arts. 152 a 154 do Código Tributário Nacional. O Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e entidades sem fins lucrativos da área da Saúde - PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, estabelece os requisitos para adesão e obtenção da moratória (grifei): Art. 27. São requisitos para adesão da entidade de saúde privada filantrópica e da entidade de saúde sem fins lucrativos ao Prosus, além da comprovação da grave situação econômico-financeira: I - atuação na área da saúde e que participe de forma complementar do SUS; II - oferta de serviços de saúde ambulatoriais e de internação ao SUS em caráter adicional aos já realizados, a partir de rol de procedimentos definido pelo Ministério da Saúde, desde que haja demanda; III - aprovação da oferta de serviços de saúde de que trata o inciso II pelo gestor local do SUS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde; IV - apresentação de plano que comprove a capacidade de manutenção das atividades, contemplando destacadamente os recursos destinados ao pagamento dos tributos devidos a partir da concessão da moratória de que trata o art. 37; e V - apresentação de relação de dívidas para com as instituições financeiras. Parágrafo único. Para fins de verificação da comprovação de grave situação econômico-financeira, as entidades de saúde de que trata o caput devem autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as instituições financeiras a fornecerem o montante das dívidas ao Ministério da Saúde. (...) Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão. 1o A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades. 2o A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação desta Lei, com respectivos acréscimos legais. 2o A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. 3o Observado o disposto no 2o, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais. 4o Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos poderão confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5o Será permitida a inclusão no pedido de moratória de débitos remanescentes de parcelamento ativo, desde que a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos apresentem pedido de desistência do parcelamento. 6o A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável. 7o O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o 1o, salvo na hipótese do 3o do art. 38. Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus. 1o Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido. 2o A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários. 3o A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa revogação da moratória concedida e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais. Art. 39. A partir da concessão da moratória, o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas entidades de saúde privadas filantrópicas ou pelas entidades de saúde sem fins lucrativos será operacionalizado mediante retenção de cotas do Fundo Nacional de Saúde a serem destinadas ao gestor local do SUS para posterior repasse à entidade respectiva, conforme autorizado pelo gestor local do SUS. 1o Enquanto não operacionalizada a retenção, o recolhimento das obrigações deverá ser promovido pela entidade de saúde por intermédio de documento de arrecadação próprio. 2o No mês em que o valor da retenção a que se refere o caput não for suficiente para solver o montante dos tributos correntes, o sujeito passivo deverá promover o seu recolhimento na forma disciplinada em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 26 de fevereiro de 2014, que regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do programa intitulado Prosus, explicita que a moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de março de 2014, administradas pela RFB e pela PGFN, sendo que as dívidas já parceladas serão automaticamente incluídas na moratória. Em relação aos débitos ainda não constituídos por lançamento fiscal, dispõe o art. 2º, 1º, da Portaria Conjunta que deverão ser confessados pelo contribuinte por meio da entrega das respectivas declarações até a data do pedido de moratória. O procedimento disciplinado pela lei e pelo ato administrativo para a concessão da moratória pode-se resumir nas seguintes fases: i) a entidade de saúde privada filantrópica ou de saúde sem fins lucrativos deve apresentar ao Ministério da Saúde requerimento instruído com o estatuto social e atos de designação e responsabilidade dos seus representantes legais; plano de capacidade econômica e financeira

de que trata o inciso IV do caput do art. 27; aprovação do gestor local do SUS da oferta prevista no inciso II do caput do art. 27; e indicação do representante da direção ou administração da entidade de saúde responsável por coordenar e gerenciar a execução do plano de recuperação econômica e financeira, prestar informações, atender requerimentos e pedidos de diligências oriundos de órgãos e entidades públicas a respeito do plano de capacidade econômica e financeira; ii) decisão fundamentada do Ministério da Saúde acerca do pedido de adesão ao Prosus; iii) adesão da entidade ao programa Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e solicitação, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão; iv) preenchimento dos formulários padronizados em modelo próprio fornecidos pela RFB, os quais deverão ser apresentados em formato digital, assinados eletronicamente e autenticados com o emprego de certificado digital; e v) decisão proferida pela unidade fiscal competente do domicílio tributário da entidade. Compulsando os documentos juntados aos autos verifica-se que o representante legal da requerente formulou o requerimento de adesão ao Prosus junto ao Ministério da Saúde, em 17/04/2014, tendo sido editada a Portaria nº 1.344, de 16/12/2014, na qual o Secretário de Atenção de Saúde deferiu o pedido da entidade - Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos/SP. Em 12/01/2015, a requerente preencheu os formulários estabelecidos pelo art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014 (Anexos III e IV), consignando as exigências impostas pela Lei nº 12.873. Consoante informação inserta no documento de fl. 41, o agente administrativo que editou o Memorando Circular nº PGFN/CDA nº 225/2014 manifestou-se pela concessão da moratória. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, por meio do Despacho PSFN/SJCAM nº 142/2015, verificou a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União de natureza não-previdenciária (CDA's nºs. 8020303110447, 8020803822551, 8060902060705, 8051300995995 e 8051301012910) e uma inscrição decorrente de débito vinculado ao FGTS (FGSP201104221). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional sugeriu a alterar os créditos não previdenciários para a situação moratória Prosus, ante a concessão da moratória. O Despacho Decisório SEORT nº 218/2015, de lavra do Auditor da Receita Federal Marcelo Feliciano Simões, deferiu o pedido de moratória formulado pela requerente, em sede administrativa, tendo frisado que tal benesse alcançaria as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31/03/2014. O documento de fl. 33 faz prova de que a PGFN apresentou, em 12/01/2016, a CDA nº 8051300995995 para protesto perante o Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos (Protocolo nº 716). Vê-se que a CDA nº 8051300995995 foi inscrita em Dívida Ativa da União em 05/07/2013, ou seja, antes da adesão ao pedido de moratória formulado pela requerente, cujo valor exigível, no montante de R\$28.444,73, refere-se a débito não tributário decorrente de multa por infração à legislação trabalhista. Os documentos juntados aos autos demonstram que aludida CDA encontrava-se com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento formalizado em 31/07/2013, tendo sido rescindido em virtude da adesão ao pedido de moratório do Prosus. Os agentes administrativos destacaram, tanto no Memorando-Circular PGFN/CDA nº 225/2014 quanto no Despacho PSFN/SJCAM nº 142/2015, que o referido débito não tributário seria incluso na moratória Prosus, o que é corroborado pelo Despacho Decisório SEORT nº 218/2015. A Lei nº 12.873 é clara ao dispor que moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de março de 2014, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e tem como efeito a dilação do prazo de vencimento das obrigações pelo prazo de 180 meses, ficando suspensa a exigibilidade dos débitos por ela abrangidos. Dessarte, ante a prova documental que instrui a petição inicial, verifica-se a verossimilhança do direito alegado pela requerente, cuja plausibilidade encontra-se fundada nas legislações susmencionadas. Outrossim, tendo em vista que o prazo final para a quitação do valor incluído no título levado a protesto tem vencimento em 15/01/2016, o que poderá implicar danos graves à requerente que se encontra inclusa no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus), de rigor a suspensão do protesto até ulterior decisão deste Juízo, sob pena de lhe causar, nesta fase, dano grave (periculum in mora). Dessarte, com fundamento no art. 273 c/c art. 804 do Código de Processo Civil, defiro a medida liminar ora pleiteada, para determinar ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos que proceda imediatamente à suspensão do Título apresentado pela PGFN, referente ao crédito não tributário inscrito na CDA nº 8051300995995, Protocolo nº 716 - 12/01/2016, no valor de R\$28.444,73 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), na forma da Lei nº 9.492/97, até ulterior ordem emanada deste Juízo. Registre-se. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício ao TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Defiro à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Retifique-se a autuação para que conste no polo passivo a UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se e cite-se a União.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001747-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001747-9)** - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUS E COM. DE SOLDAS LTDA - EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Consoante recomendação CORE nº 03 de 24/05/11 e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ficam as partes intimadas sobre a juntada de ofícios da CEF - informando o levantamento das importâncias constantes nos alvarás de levantamento. Considerando o disposto no inciso IV do r. despacho de fl. 116, não havendo manifestação arquivem-se os autos, Prazo: 10 (dez) dias.

**0006920-48.2007.403.6103 (2007.61.03.006920-4)** - NURTATI RAHARDJA ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X LOZA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS LTDA EPP(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Consoante recomendação CORE nº 03 de 24/05/11 e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Considerando o disposto no inciso IV do r. despacho de fl. 37, não havendo manifestação arquivem-se os autos. PA 1,10 Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0)** - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 751/757: Considerando que o bloqueio de valores foi superior a ordem de solicitação, mediante utilização do sistema BACENJUD. Proceda-se o desbloqueio das contas bancárias correspondentes aos valores excedentes. Após, dê-se ciência as partes e oportunamente, se em termos, à conclusão para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 698.

**0004233-11.2001.403.6103 (2001.61.03.004233-6)** - UNIAO FEDERAL(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X CID FLAQUER SCARTEZZINI X DOLORES BERZOSA JUNOT FLAQUER SCARTEZZINI X JOSE DE ARRUDA CAMPOS NETO X ZELIA MARIA BERTOLE DE ARRUDA CAMPOS X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X RADIOCLINICA TADAO MORI S/C LTDA X CONSTRUTORA CINETICA LTDA X VALTER PINHO DOS SANTOS X GABRIELA SEVERINO DE PINHO DOS SANTOS(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, progrida o feito à execução (classe 229) cumprimento da sentença. Ao SEDI para anotações. 2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 2.125,27, em 25/05/2015, fl. 591), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a autora para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 475-J. 4. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A do CPC. 5.1 Sendo positivo o resultado do bloqueio eletrônico, à conclusão para efetuar a transferência dos valores para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado por meio de seu advogado (art. 475-J, par. 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 dias, da publicação. 6. Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7629**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000421-19.2005.403.6103 (2005.61.03.000421-3)** - MARIA ZELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0004451-97.2005.403.6103 (2005.61.03.004451-0)** - JOAO RODRIGUES FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou-se pela concordância com os cálculos, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1)** - MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 553/1151

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002951-49.2012.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2)** - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0)** - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TERESINHA FIRMIANO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008145-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008145-5)** - JOSEFA FERREIRA MATIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEFA FERREIRA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8)** - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000169-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000169-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X MARIO CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 00086439220134036103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002526-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002526-2)** - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003006-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003006-3)** - REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANTANA DE MORAES LOPES - MENOR X REGINA APARECIDA SANTANA DE MORAES LOPES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA SANT ANA DE MORAES LOPES X FABIANO NUNES SANT ANA DE MORAES LOPES X FABRICIA NUNES SANT ANA DE MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006194-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006194-1)** - JOSE AGOSTINHO SALOME(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AGOSTINHO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000677-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000677-6)** - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLIMPIA MARREIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1)** - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9)** - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X LUZIA FILOMENA DOS SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5)** - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008970-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008970-0)** - ELISABETH ALVES DE MOURA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência Do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9)** - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 70/72, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0001024-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001024-3)** - GISLAINE FATIMA ANDRADE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GISLAINE FATIMA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001318-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001318-9)** - ADILSON LUIS ADAM(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADILSON LUIS ADAM X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 120/127, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0008259-37.2010.403.6103** - DALVA SOUZA PIETRAROIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVA SOUZA PIETRAROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002284-97.2011.403.6103** - CARLOS DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006004-72.2011.403.6103** - PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X MARIA APARECIDA MARTINS FREIRE X PAULO EDUARDO CARDOSO MARTINS FREIRE X ROGERIO FERNANDO CARDOSO MARTINS FREIRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO JOSE CARDOSO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: dê-se ciência à parte exequente. 1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008606-36.2011.403.6103** - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001814-32.2012.403.6103** - IBERTINA MARIA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IBERTINA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS, citado nos termos do artigo 730 do CPC, manifestou-se pela não oposição de embargos, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003681-60.2012.403.6103** - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/76, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005990-54.2012.403.6103** - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008486-56.2012.403.6103** - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000190-11.2013.403.6103** - FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001500-52.2013.403.6103** - JANAINA MARA SOUZA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANAINA MARA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004142-95.2013.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 67/69, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

## **Expediente Nº 7631**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9)** - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LEANDRO DE ALMEIDA DA SILVA (representado por MANOELINA DA SILVA SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, após apresentação de quesitos pela parte autora, foram designadas perícias médica e social. Às fls. 33/62 foi juntada cópia do procedimento administrativo. Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, sendo as partes dele intimadas. O Ministério Público Federal informou que aguardará a juntada do laudo médico para posterior manifestação. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial e apresentação de réplica. Requerimento do Ministério Público Federal para especificação das despesas arcadas pela família do autor, no laudo social, o que foi devidamente realizado, com apresentação de laudo complementar. Decisão deste Juízo dispensando a realização da perícia médica tendo em vista que o autor está representado por sua curadora, nomeada na ação de interdição que tramita perante a E. 1ª Vara da Família e Sucessões de Jacareí. Designação de perícia médica, com juntada de laudo. Manifestação derradeira do Ministério Público Federal pela procedência da ação. Autos conclusos em 17/11/2015. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), restou cumprido, pois, como vista, o autor é pessoa interditada, estando nos autos representado por sua curadora. Ademais, a perícia médica realizada concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral, pois é portador de esquizofrenia simples, grave e incapacitante desde o início, necessitando de cuidados de terceiros. (fls.127/130). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, o autor vive somente com sua mãe, que é idosa, em um imóvel alugado, num bairro periférico do município de Jacareí, bem antigo, em condições precaríssimas pela falta de manutenção e pelo estilo de construção que tem as paredes revestidas com terra em vez de cimento, sendo que as despesas que possuem (com água, energia, alimentação e gás de cozinha) consomem praticamente todo o dinheiro advindo da pensão por morte recebido pela genitora do autor (fls.65/69 e 108/109). No entanto, o benefício previdenciário percebido pela mãe do autor não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 04/09/2006, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício (fl.34), como postulado na inicial. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida às fls.93/96 para implantação do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 04/09/2006, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Beneficiário: LEANDRO DE ALMEIDA DA SILVA (representada por Manoelina da Silva Santos - CPF nº 270.820.078-09) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 04/09/2006 (data do requerimento administrativo) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 304.392.448-70 - Nome da mãe: Manoelita Almeida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada das Roseiras, casa 35, Remédios, Jacareí/ SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I do CPC). P.R.I.

**0003561-51.2011.403.6103** - JOAO APARECIDO PINTO (SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

**AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO N. 00035615120114036103 **AUTOR:** JOÃO APARECIDO PINTO **RÉ:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. 1. Relatório JOÃO APARECIDO PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Afirma o requerente que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS na data de 01/12/1968. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 41/65), arguindo preliminares e, no mérito propriamente dito, pugando pela improcedência do pedido. A CEF requereu a intimação do autor para que apresentasse cópia integral de sua CTPS, o que foi deferido pelo Juízo, realizado pela Serventia e atendido nos autos pelo autor. Às fls. 80/85 a CEF, juntando documentos, afirmou que o autor já recebeu a correção da sua conta vinculada pela aplicação da taxa progressiva de juros. Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos aos 26/10/2015. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, que, à vista dos elementos dos autos, merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66 já recebem ou receberam a progressividade de juros em questão, uma vez que a Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2º, preservou o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes do fundo na data da sua edição, mantendo, para tais obreiros, a taxa progressiva de juros até então existente. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delimitada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls. 80/85, informou, de forma específica, que o autor, que optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, já teria recebido a correção da taxa progressiva de juros, o que foi demonstrado por meio da recomposição da conta vinculada. À vista disso, intimado, o autor permaneceu silente. Ora, se diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito do autor (pagamento administrativo), este, à vista dos documentos apresentados, não ofereceu insurgência ao quanto alegado, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF e, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares, da prescrição arguida pela ré e do mérito propriamente dito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004091-21.2012.403.6103** - CLOVIS TAVARES GOULART (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO ORDINÁRIA** nº 00040912120124036103 **AUTOR:** CLOVIS TAVARES GOULART **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, na qual pleiteia o autor a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, negado administrativamente (NB 548.013.977-7). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência física, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que o autor não preenche os requisitos estabelecidos parágrafo segundo do art. 20 da Lei 8.742/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de provas técnicas (fls. 31/34). Juntada aos autos do laudo pericial médico (fls. 38/42) e laudo social (fls. 45/49), dos quais foram as partes intimadas. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 59/102). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido do autor (fls. 64/65). Manifestação da parte autora às fls. 74/78, com juntada de documentos e requerimento de uma nova avaliação pelo perito, uma vez que a perícia médica constatou incapacidade absoluta temporária (12 meses) e, o prazo estimado já havia esgotado. Aberta vista ao perito para manifestação, este informou a necessidade de novo exame clínico-pericial com apresentação de relatório neurocirúrgico, o que foi realizado, com a apresentação de novo laudo pericial conclusivo (fls. 103/106), sendo, deste, as partes intimadas. Derradeira manifestação do autor, concorde com o laudo complementar médico apresentado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares pela ré, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora foi submetida à cirurgia em julho/2014 devido à hérnia discal ao nível de L4-L5, tendo sido realizado microdissectomia lombar (segundo laudo emitido pelo neurocirurgião) e encontra-se fazendo uso de medicamentos para dores crônicas. O perito judicial atestou na segunda perícia realizada que, através do exame físico realizado durante a perícia e dos documentos médicos juntados aos autos, não houve melhora no quadro clínico após a cirurgia, não havendo mínimas condições de exercer qualquer tipo de labor de maneira permanente, havendo, portanto, incapacidade laborativa absoluta e permanente. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que o autor reside em imóvel próprio de 5 cômodos, em péssimas condições de moradia por falta de manutenção e higiene, na companhia de sua esposa idosa, uma filha e uma neta menor de idade. A família sobrevive da renda auferida pelo labor da filha, que no momento da perícia encontrava-se desempregada desde maio de 2012, sobrevivendo de cesta básica fornecida pelo serviço social do município. Colho da inicial que, a família conta com o valor da bolsa família, sendo que a neta menor não recebe pensão alimentícia de seu genitor. Em pesquisa ao CNIS, acostado aos autos às fls. 116/121, verifico que, atualmente, a filha do autor encontra-se trabalhando e auferindo, como renda o valor de R\$ 807,22, referente a outubro/2015. Apesar de, em razão do salário da filha do autor, a renda mensal ultrapassar do salário mínimo, tenho que o caso é de acolhimento do pedido. Diante do panorama acima delineado e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 01/09/2011, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 134812779, como postulado na inicial, tendo em vista a data apontada no laudo médico pericial como início da incapacidade (fls. 41). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente sob a mesma rubrica. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: CLOVIS TAVARES GOULART - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/09/2011 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 134812779) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 788.646.828-72 - Nome da mãe: Vicentina Goulart Tavares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Ferreiros, nº 758, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo de amparo social que o autor passará a receber desde 01/09/2011, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007680-21.2012.403.6103** - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do

benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, aos 11/02/2010, com todos os consectários legais. Afirma a autora que era companheira de José Plácido de Oliveira, sendo que desta união adveio o nascimento de dois filhos e, após o óbito do segurado, requereu o benefício na via administrativa, que lhe foi indeferido ao fundamento de que não houve comprovação da união estável. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve emenda da inicial, conforme determinado pelo Juízo, para inclusão de Vanessa Aparecida dos Santos de Oliveira, filha do instituidor, no pólo passivo do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Aos 17/03/2015, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Pela advogada da autora foi juntada a certidão de óbito da corré Vanessa Aparecida dos Santos de Oliveira e apresentadas alegações finais orais. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (observando-se a redação vigente à data do óbito, em observância ao princípio *tempus regit actum*). Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. José Plácido de Oliveira), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (09/01/2010 - fls. 15), o segurado encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado com o óbito, conforme documento emitido pelo INSS às fls. 61. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada. A fim de comprovar a união estável com o sr. José Plácido de Oliveira, a autora apresentou como prova documental: Cópia da CNH de Vanessa Aparecida dos Santos de Oliveira, nascida aos 08/02/1992, onde consta como seus genitores o falecido e a autora (fls. 12); . Certidão de óbito do sr. José Plácido de Oliveira, onde consta como declarante a autora (fls. 15); Declaração de óbito emitida pela Urbam, onde consta a autora como declarante e o grau de parentesco com o falecido de companheira (fls. 14); Nota Fiscal de serviços funerários em favor do falecido, onde consta como contratante a autora (fls. 13); Cópia da petição inicial da ação de divórcio direto consensual ajuizada pelo falecido e Lycinia Leite de Macedo Oliveira, protocolizada aos 09/11/2005, onde consta que há mais de três anos separaram-se de fato, indo o varão residir em São José dos Campos na companhia de Maria Angela dos Santos, com quem mantinha relacionamento amoroso - extraconjugal - já mais de vinte anos (fls. 16/19).. Contrato firmado com Funerária pela autora, onde consta o falecido como esposo, aos 11/03/1997 (fls. 29).. Documentos emitidos em nome da autora e do falecido, comprovando que residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua José Gomes de Abreu, nº 116, Vila Ester, São José dos Campos/SP (Cartão de matrícula do falecido no Hospital Municipal, emitida aos 04/04/2008 - fls. 21; Requerimento para atestado de antecedentes da autora - fls. 22; Correspondência emitida pela Prefeitura Municipal ao falecido, aos 02/03/2010 - fls. 23; Fatura de energia elétrica em nome da autora referente a janeiro/2010 - fls. 24; Correspondência emitida pelo INSS ao falecido, aos 16/05/2008 - fls. 25; Correspondências emitidas pelo Banco Santander ao falecido e a autora, no ano de 2009 - fls. 26/28). Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos confirma a união estável alegada pela autora com o Sr. José Plácido. A prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que a autora e o falecido viveram como marido e mulher, até o momento do óbito deste último. Vejamos. Eny Pereira da Mota Palma: Que conhece a autora há vinte e cinco anos; Que ela viveu em união estável com o sr. José; Que eles tiveram dois filhos, Evandro e Vanessa; Que ele trabalhava como autônomo, vendendo roupas. Olga Mary Abadia Augusto: Que conhece a autora há mais de vinte anos; Que ela vivia com o seu Zé; Que tiveram dois filhos, Evandro e Vanessa; Que ele vendia coisas; Que viveram juntos até ele falecer. Josefina Lesem da Silva: Que conhece a autora há quase trinta anos; Que ela tinha marido; Que sabe que o nome dele era José; Que eles tinham um casal de filhos, Evandro e Vanessa; Que ele faleceu; Que ele era vendia roupas. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado, fazendo jus a autora ao benefício de pensão por morte pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 11/02/2010 (fls. 31), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 09/01/2010. Desta forma, a DIB, em tese, deveria ser fixada, como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo. No entanto, de acordo com os documentos de fls. 64, o benefício em questão já foi pago integralmente à filha da autora (corré Vanessa Aparecida dos Santos de Oliveira), até a data de 08/02/2013, não podendo, assim, ser implantado desde aquela data, em razão de, naquele período, já ter sido pago pelo seu valor integral. Entendimento contrário ocasionaria a indevida elevação do respectivo salário-de-benefício a 200% (duzentos por cento), contra a lei, em afronta ao artigo 75 da Lei de Benefícios (100%). Fixo a DIB, assim, em 09/02/2013 (dia seguinte à cessação da cota devida à corré Vanessa Aparecida dos Santos de Oliveira). Nesse tópico há sucumbência da parte autora. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 09/02/2013, tendo como segurado instituidor JOSÉ PLÁCIDO DE OLIVEIRA. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. A autarquia previdenciária está isenta das

custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Dependente: MARIA ANGELA DOS SANTOS - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 159594938/02 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Gomes de Abreu, 116, Vila Ester, São José dos Campos/SP. - Segurado Instituidor: JOSÉ PLACIDO DE OLIVEIRA. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0008340-15.2012.403.6103 - MARCELO PADILHA RAMOS (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO PADILHA RAMOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência do registro do autor, profissional da química, no CREA, com anulação da respectiva multa. Aduz o autor, em síntese, que a atividade básica que desenvolve é própria da química, encontrando-se devidamente registrado perante o respectivo conselho. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntados novos documentos pelo autor. Devidamente citado, foi certificado que decorreu o prazo para o réu apresentar defesa. Manifestou-se o réu, apresentando exceção de incompetência e contestação. Juntou documentos. O autor juntou documentos favoráveis à tese inicial. Prolatada sentença julgando procedente o pedido inicial, o CREA apresentou embargos de declaração, ao qual foi dado provimento para afastar a revelia do CREA e declarar nulo o decisum prolatado, determinando-se o prosseguimento do feito. Juntada cópia da decisão proferida em sede de exceção de competência, com a determinação de prosseguimento do feito nesta 2ª Vara Federal de SJCampos/SP. O autor requereu a juntada de cópia de decisão prolatada referente a caso semelhante ao presente e apresentou réplica. O CREA informou não ter outras provas a produzir. Juntada nova cópia de decisão favorável a tese inicial pelo autor. Vieram os autos conclusos aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, alega o CREA falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, ao fundamento de que é imprescindível a integração do Conselho Regional de Química - CRQ na relação jurídica processual para viabilizar a demanda. Considerando que a ação cuida de discutir ato praticado com efeito sobre as partes do processo, tratando-se de pretensão dirigida a impugnar a exigência de inscrição no CREA, e não no CRQ, e, sobre o ponto controvertido, em que as partes têm legitimidade e interesse, é que deve incidir o julgamento, assim eventual decisão contrária à exigência feita pelo CREA, ainda que possa considerar a existência de registro no CRQ, terá efeitos somente entre as partes processuais, dotadas de legitimidade e interesse, independentemente de qualquer integração de terceiro. Assim, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, apresentadas de forma correlacionadas. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. O autor está sendo compelido a efetuar seu registro no CREA ao fundamento de que vem exercendo atividades de PLANEJADOR DEMANDA E SUPRIMENTO, junto à empresa Monsanto do Brasil Ltda, nos termos do auto de infração nº 04/2011-E (fls. 60), o que aduz o réu tratar-se de atividades e atribuições dos profissionais Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, conforme alínea c, do art. 7º da Lei 5.194/66. Todavia, o auto de infração lavrado não encontra suporte fático e legal. A legislação que trata da matéria assim dispõe: LEI Nº 2.800/1956 Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. (...) Art 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico. DECRETO-LEI Nº 5.452/1943 (CLT) Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. LEI Nº 5.194/1966 Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica. Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de

especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação. Assim, quanto às atividades privativas do engenheiro, verifica-se comunicabilidade com as atividades próprias de engenheiro químico, como se verifica dos termos da Lei 5.194/66. De tal modo, o Engenheiro Químico, por força da Lei nº 5.194/66, está obrigado a se registrar junto ao CREA ou ao Conselho de Química, a depender da atividade que exerça. A matéria encontra-se regulada pela Lei nº 6.839/80 que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, pela leitura do dispositivo retro transcrito, extrai-se que para fins de escolha sobre qual órgão de classe deverá ser procedido o competente registro, leva-se em consideração a atividade fim e preponderante. Neste sentido, aliás, verifica-se pacificada a jurisprudência do C. STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. O Tribunal regional, ao decidir que a ora embargada não está obrigada a se registrar no CREA/PR, em razão de sua atividade básica não se enquadrar nos casos que exigem tal registro, levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos. Assim, a decisão não pode ser revista pelo STJ, ante a vedação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(EDARESP 201301914337, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.) Assim, a fim de se preservar o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80, para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o profissional exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o empregado ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA. Conforme consta dos autos, o processo de autuação do autor teve início em função de fiscalização preventiva e integrada na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, no qual a empresa Monsanto do Brasil Ltda foi visitada. Restou apurado pelo próprio fiscal do CREA, durante a fiscalização, que o autor trabalha para a empresa Monsanto do Brasil Ltda, cuja atividade é a fabricação de produtos químicos (fls. 243). Pois bem. Constatado que a empresa Monsanto do Brasil Ltda tem como atividade a fabricação de produtos químicos, por óbvio que o autor, cuja formação é de engenheiro químico (fls. 135), exerce suas funções na área da química, impondo-se seu registro perante o Conselho Regional de Química. Em caso análogo ao dos presentes autos, envolvendo a empresa Monsanto do Brasil Ltda, decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região (grifei): DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de engenheiro de processo, sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de Agricultura, Guests e Utilidades, segundo Descrição do Cargo fornecida pela empresa empregadora MONSANTO. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da CLT, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81. 5. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00083393020124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ainda, em resposta à fiscalização efetivada, a empresa Monsanto do Brasil Ltda informou que o autor exerce o mister de Planejador Demanda Suprimentos e não a função de Engenheiro de Processos, conforme constou da autuação (fls. 240). Outrossim, comprovou o autor estar devidamente registrado no Conselho Regional de Química desde 21/03/2006 (fls. 134), sendo vedado o duplo registro de uma entidade perante dois conselhos distintos. Neste sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE PRODUTOS QUÍMICOS - INSCRIÇÃO NO CREA - DUPLICIDADE DE REGISTRO: IMPOSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Não se conhece da apelação interposta pela autoridade apontada como coatora, cuja intervenção no processo cessa com a apresentação das informações. 2. A atividade preponderante determinará a entidade competente para a fiscalização de empresa (art. 1º da Lei nº 6.839/80). 3. As empresas cujo objeto social está destinado à produção e venda de produtos químicos não estão sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas apenas no Conselho Regional de Química, mesmo quando tenham contratado Engenheiro Químico. 4. É vedado o duplo registro da mesma empresa em conselhos de fiscalização profissional diferentes. 5. Apelação de que não se conhece. Remessa oficial não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 17/11/2009, para publicação do acórdão. (AMS 200838000128871, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:268.) (...) a atividade básica do profissional, ou seja, o ato típico da profissão é o que delimita a competência do Conselho de fiscalização, de modo que, se uma empresa ou pessoa física tem atividade básica que se situa na área de química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, segundo seu livre arbítrio, restando apenas vedado o duplo registro. Não pode o profissional ser compelido à inscrição em um ou outro Conselho, posto que ambos têm competência para fiscalizar atividade que se insira neste campo do conhecimento (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS nº 166787 - Relator Lazarano Neto - DJ. 22/03/05, pg. 396). Concluiu-se, portanto, que não se configurou a competência do CREA para atuar como órgão fiscalizador da atividade do autor, que tem como atividade preponderante o exercício da função de engenheiro químico, estando, outrossim, inscrito junto ao CRQ. Destarte, o engenheiro químico que não exerça atividade básica relacionada à engenharia não tem obrigação de se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, especialmente por força da obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho de Química, sendo este o caso dos autos. Destarte, a pretensão inicial merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o réu se abstenha de exigir do autor sua inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, enquanto mantidas as atividades descritas no

contrato social aqui apresentadas e declaro NULO o Auto de Infração nº 04/11-E.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008668-42.2012.403.6103** - ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00086684220124036103 AUTORA: ROSANA APARECIDA RIBEIRO (representada por EDISON LUIS RIBEIRO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROSANA APARECIDA RIBEIRO (representada por EDISON LUIS RIBEIRO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os competentes laudos, sendo as partes deles intimadas. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais e apresentação de réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos em 06/11/2015. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta esquizofrenia há longa data (desde o final dos anos 90). Aduz que o tratamento é eficaz, porém não a faz recuperar sua capacidade e, portanto, há incapacidade total e definitiva para o trabalho, atos da vida cotidiana e civil, tendo como início da incapacidade a data de dezembro/1998 (fl.65). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora vive somente com sua mãe, que é idosa, em um imóvel próprio, porém antigo, que está totalmente deteriorado, com paredes, piso e teto rachados, sendo que as despesas que possuem (com água, energia, alimentação e gás de cozinha) consomem praticamente todo o dinheiro advindo da pensão por morte recebido pela genitora da autora (fls.87/88). No entanto, o benefício previdenciário percebido pela mãe da autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo,

na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaia o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 16/03/2012, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício (fl.17), como postulado na inicial.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 16/03/2012, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Beneficiária: ROSANA APARECIDA RIBEIRO (representada por Edison Luis Ribeiro - CPF nº280.462.668-76) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 16/03/2012 (data do requerimento administrativo) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 264.875.048-74 - Nome da mãe: Maria da Cunha Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua São Paulo, 415 - Vila Maria, São José dos Campos/SP Uma vez que restou demonstrado nestes autos que a autora é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, NOMEIO como curador especial da autora o Sr. EDISON LUIS RIBEIRO, portador do RG nº 348287574 SSP/SP e CPF Nº 280.462.668-76, irmão da autora, indicado na exordial, sem prejuízo de, conforme noticiado na inicial (fl.03 verso), bem como na petição de fl.80 verso, promover a competente ação de interdição perante a Justiça Comum Estadual. Ressalto que a não adoção de tais providências poderá ocasionar a suspensão do pagamento do benefício em fruição.Remetam-se os autos à SUDI para fazer constar no polo ativo Rosana Aparecida Ribeiro, representada por Edison Luis Ribeiro.Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo de amparo social pago à autora desde 16/03/2012, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **0001583-68.2013.403.6103 - REGINALDO NUNES X EDNA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por REGINALDO NUNES (representado por EDNA MARIA NUNES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a realização de perícias médica e social.O autor deixou de comparecer a perícia médica designada tendo justificado que se encontrava internado em estabelecimento hospitalar psiquiátrico, requerendo a realização da perícia neste estabelecimento, o que foi deferido por este Juízo.O INSS foi citado e apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir tendo em vista a concessão administrativa do benefício ora guerreado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Dois dias antes da data designada para a realização da perícia médica o autor recebeu alta, retornando para casa, tendo sido solicitada a perícia em sua residência, o que foi deferido. Todavia, antes mesmo de sua realização, foi noticiado nos autos o retorno do autor para o hospital psiquiátrico, local onde foi realizada a perícia. Foi juntado aos autos o laudo médico.Apresentação de réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo médico.Juntado aos autos laudo social, com vistas às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação.Manifestação da parte autora ratificando o pedido inicial, bem como da ré reiterando sua contestação.Autos conclusos em 21/10/2015. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos.No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2.1 PreliminarFica afastada a arguição da ré de falta de interesse de agir da parte autora, por ter sido o autor contemplado administrativamente com a concessão do benefício assistencial, consoante informação constante nos autos. Outrossim, o pedido exordial baseia-se em data anterior ao concedido administrativamente, tampouco há perda de objeto, porquanto remanesce à análise deste Juízo o período anterior à implantação do benefício assistencial.Não havendo mais preliminares a apreciar, passo a análise do mérito.2.2 Mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, no entanto, observa-se que o autor, no curso do processo, logrou alcançar, administrativamente o benefício assistencial em questão, que lhe foi deferido na data de 04/02/2013, consoante extratos de fls.80/81. Tem-se, portanto, neste específico ponto, típico reconhecimento do pedido pelo réu, a implicar o julgamento do feito com base no artigo 269, inc. II do Código de Processo Civil. Isso porque, embora tenha havido contestação, foi reconhecida a presença da situação autorizadora da implantação do benefício de amparo social cuja existência fora anteriormente negada pelo não comparecimento do autor para realização de exame médico pericial (fl.30). Diante disso, tenho que o único ponto controvertido a persistir diz respeito à data de início do benefício concedido (DIB). Quanto a esta, houve requerimento expresso na inicial de que o benefício assistencial fosse concedido desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2009. Por sua vez, a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor se encontra total e permanentemente incapaz para o trabalho, podendo a incapacidade ser estimada desde o dia em que completou 18 anos de idade. O indeferimento da ré se deu pela ausência do autor ao exame médico pericial marcado (fl.30). Observo, nesse ponto, que após este indeferimento, formulado em 10/11/2009, o autor não formulou nenhum outro pedido administrativo, vindo a fazê-lo somente em 04/02/2013, ocasião em que o benefício foi concedido. Ora, se estivesse o autor em situação de extrema necessidade desde outrora, haveria ele de ter formulado novos requerimentos administrativos, em razão da consolidação da sua moléstia e da consequente incapacidade para o trabalho, inércia esta que, somada ao seu não comparecimento ao exame pericial designado no procedimento administrativo de 10/11/2009 (as intimações comprovadas às fls.27/29 não coincidem com a referida data), acabam por infirmar a alegação de insuficiência de meios próprios para prover a própria subsistência. Dessa forma, não tendo restado demonstrada a hipossuficiência do autor na ocasião do primeiro requerimento administrativo formulado, em 10/11/2009, não há como concluir pelo preenchimento dos requisitos para concessão do benefício desde aquela data, ainda que, naquele momento, já estivesse presente a situação de deficiência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RENDA FAMILIAR NÃO COMPROVADA ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. Quanto à deficiência, surdo-mudez, a perícia médica realizada à época do primeiro requerimento administrativo concluiu que ela não estava incapaz para os atos da vida civil, e não há nos autos prova contrária a esta. 3. Ainda que perícia posterior tenha concluído pela deficiência da autora e que se possa deduzir que ela já era incapaz em data anterior, tendo em vista que são cumulativos os requisitos para a concessão do amparo social, é impossível o pagamento das parcelas retroativas, eis que não há provas da hipossuficiência da autora no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11.04.2002) e a data da concessão administrativa (13.08.2007), o que impede o pagamento das parcelas compreendidas neste período. 4. Apelação não provida. (Origem TRF1 Processo AC 73533520064014101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 73533520064014101 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:349) (grifei) Nesse passo, a DIB (data de início do benefício) deverá ser fixada em 04/02/2013 (fl.80/81), data do segundo requerimento administrativo formulado, pelo qual foi concedido o benefício ora requerido (no citado momento é que foram constatadas a incapacidade laborativa e a hipossuficiência econômica do autor). Não poderia ser diferente, pois a própria efetivação da citação nestes autos deu-se em data posterior àquela (em 25/03/2013 - fl.59), sendo certo que, se considerada a data do ato citatório, restaria prejudicada a situação da parte autora. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 04/02/2013, data do segundo requerimento administrativo. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do início do benefício (04/02/2013), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Ante a mínima sucumbência autoral, condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o

desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos, nos termos do art. 21 do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Custas conforme a lei. Beneficiária: REGINALDO NUNES (representada por Edna Maria Nunes - CPF nº044.296.698-99) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 04/02/2013 (data do segundo requerimento administrativo) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 231.594.128-81 - Nome da mãe: Maria Aparecida Costa Nunes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Benedito Pereira, 81 - Pq. Nova Esperança - São José dos Campos/SP Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo de amparo social pago ao autor, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005624-78.2013.403.6103** - FRANCISCA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Manoel Francisco Araújo, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A autora sustenta que o requerimento administrativo do benefício foi indeferido sob a afirmação de não comprovação da condição de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi determinada a emenda da petição inicial, para inclusão de Renan Rafael Araújo no polo passivo do feito, o que foi cumprido pela autora. Citado, Renan Rafael Araújo não ofereceu contestação. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda. Foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, cujo representante, ante a constatação da maioria civil atingida por Renan Rafael Araújo, dispensou o oferecimento de parecer. Foi deferida a produção de prova testemunhal. Foram arroladas testemunhas pela autora. Os depoimentos foram colhidos por meio audiovisual. Em audiência, a parte autora juntou cópias de contrato particular de cessão de direitos hereditários. A parte autora ofereceu alegações finais em audiência e o INSS, mediante vista dos autos, sob a forma de memoriais. Autos conclusos aos 16/10/2015. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Manoel Francisco Araújo) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Manoel Francisco Araújo, no momento do óbito, tenho não haver mais que se perquirir, uma vez que o benefício de pensão por morte fora concedido em 08/05/2011 (data do óbito) ao filho dele, Renan Rafael Araújo (fls.40), o qual, ao tempo da concessão, era menor de idade. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Manoel Francisco Araújo (de cujus). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora carrou aos autos sentença declaratória de união estável, transitada em julgado, proferida em março de 2012, pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fls.11/13); cópia de petição inicial de procedimento de jurisdição voluntária (alvará) proposto por ela e os filhos do de cujus, requerendo informações sobre a movimentação financeira deste último (anteriormente ao óbito) - (fls.33/36); declarações de terceiros afirmando a alegada união estável (fls.80/81); fotografia da autora com o suposto instituidor da pensão requerida (fls.82); e cópia de contrato particular de cessão de direitos hereditários firmado entre duas das filhas do falecido, a autora e Renan Rafael Araújo (fls.137/139). Ora, não foram apresentados comprovantes de que a autora e o Sr. Manoel viviam sob o mesmo teto, tampouco sendo juntados documentos contemporâneos ao período em que se afirma ter existido união estável (a petição inicial de alvará e o contrato de cessão de direitos hereditários são posteriores ao óbito) e, ainda, a fotografia de fls.82 - que não está datada - apenas sugere tratar-se do falecido, não existindo nos autos cópia de documento de identificação pessoal do Sr. Manoel (com foto) que permitisse a sua correta identificação. Por sua vez, a prova testemunhal colhida em Juízo, embora tenha declarado que a autora e o Sr. Manoel Francisco Araújo viviam como marido e mulher, revelou-se deveras inconsistente. A testemunha Isabel Cristina Lopes Nivardo Soares, embora tenha afirmado que a autora e o Sr. Manoel viviam sob o mesmo teto até o momento do óbito, disse que não sabia se ele trabalhava, que não tinha tanto contato assim e que parecia que compartilhavam tudo. Afirmou, ainda, que o Sr. Manoel ia buscar a autora no serviço. Indagada sobre seu local de residência, a referida testemunha foi contraditória, dizendo que não era tão próximo do bairro da autora, mas que chegavam a ser próximos sim (a autora reside no Parque Dom Pedro II e a testemunha na Vila São Bento, bairros desta cidade que são distantes um do outro, conforme pesquisa na rede mundial de computadores). Já a testemunha João Francisco de Araújo (irmão do falecido) apresentou depoimento bastante singelo, apenas afirmando que a autora e sua filha passaram a morar com o Sr. Manoel a partir de 1997. Tenho, à vista desse panorama, que a autora e o Sr. Manoel tiveram sim relacionamento amoroso (de namoro), o qual, todavia, por mais íntimo que pudesse ser, não chegou a configurar união estável. A propósito, a sentença declaratória de união estável, proferida pela J. Comum Estadual em processo no qual não houve dilação probatória, não pode produzir efeitos previdenciários. Quase um ano após o óbito do Sr. Manoel, a autora ajuizou a demanda em questão em face dos filhos daquele, os quais não contestaram a ação, acarretando o acolhimento do pedido (não houve dilação probatória). Com efeito, a sentença de procedência de pedido de reconhecimento de união estável, proferida pela Justiça Estadual, à vista da regra contida no artigo 472 do CPC, deve ser considerada apenas como início de prova material nos presentes autos, já que o INSS não fez parte do processo no qual proferida. Tal fundamento justifica que, em situações tais, seja complementada a prova por meio da oitiva de testemunhas. Todavia, como visto, no caso presente, a prova testemunhal revelou-se por demais enfraquecida, construída em asserções inconsistentes e/ou contraditórias. NÃO HÁ, ASSIM, PROVA DE QUE, NO MOMENTO DO ÓBITO, CONVIVESSEM EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Manoel Francisco Araújo, de fato, no momento do óbito, estavam vivendo em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil. Ora, se não há prova firme da

afirmada união estável, o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/20103. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser entre eles rateado. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006969-79.2013.403.6103** - ORLANDO FELIPE ARANTES(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO E SP185625 - EDUARDO DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reenquadramento funcional do autor, do nível Auxiliar para o nível Intermediário, desde 04/10/1990, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas. Alega o autor que ingressou no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (antigo CTA) em 1984, sob regime celetista, para exercer a função de copeiro, mas que, em 01/08/1990, passou a exercer a função de auxiliar de operação de computador. Aduz que, ainda em 1990, formou-se em Técnico de Processamento de Dados e que mesmo após a alteração da função exercida (de auxiliar para intermediário), a ré não efetuou a mudança de nível funcional, causando-lhe prejuízo econômico de considerável monta. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo autor. Juntou documentos. Foram requisitadas, pelo Juízo, cópias dos documentos relacionados à situação/progressão funcional do autor, o que foi atendido nos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré afirmou não ter outras provas a produzir. Os autos vieram à conclusão aos 23/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor a revisão do ato administrativo que, por intermédio da Portaria nº2/DIR, de 12/02/1992, o teria reenquadrado de forma equivocada na carreira, incluindo-o no nível funcional AUXILIAR, Classe B, nível IV, a despeito de ter, em 1990, se formado em técnico de processamento de dados. Entende que como estava classificado no cargo de auxiliar de operação de computador, nível médio, Classe A, Ref/Pad 16, deveria, naquela oportunidade, ter sido reenquadrado no nível INTERMEDIÁRIO. O Decreto nº20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus artigos 1º e 3º nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Estatuem, ainda, os artigos 8º e 9º do aludido diploma normativo: Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Pois bem. No caso sub examine, tenho por ocorrida a prescrição quinquenal em apreço. Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito, da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo a quo para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente. As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas. No caso dos autos, o documento de fls.83 confirma que o autor foi contratado em julho de 1984, no então Centro Técnico Aeroespacial, no cargo de Copeiro, nível funcional Auxiliar, tendo sido reclassificado em agosto de 1990 para o cargo de Auxiliar de Operação de Computador, sempre mantendo o mesmo nível funcional. A questão trazida por meio da presente ação, no entanto, não pode ser enfrentada no mérito. Isso porque, segundo remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, uma vez transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido. Segundo o entendimento jurisprudencial consagrado, o ato de enquadramento (ou reenquadramento) configura ato único de efeito concreto que não caracteriza relação de trato sucessivo, não se aplicando, por conseguinte, a Súmula nº85 do STJ. Confirmam-se os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ANTIGO IPASE. REENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O enquadramento funcional constitui ato único de efeito concreto que, a despeito de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. 2. Pretende-se o reenquadramento de servidor do antigo IPASE, com fundamento na Lei n. 7.293/84, como Fiscal de Contribuição Previdenciária, com os reflexos patrimoniais daí decorrentes. Ajuizada a ação após o prazo estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, forçoso reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito pela não ocorrência da alegada violação a literal disposição de lei. 3. Documento que declara apenas a não localização de processo administrativo, sem informar o autor e seu conteúdo, não é capaz de desconstituir o julgado rescindendo. 4. Em não tendo sido demonstrada a existência de erro de fato previsto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, não há falar em rescisão do julgado. 5. Ação rescisória julgada improcedente. ..EMEN: AR 200100348688 - Relator Jorge Mussi - STJ - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:25/03/2014 EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação em que a autora requer seu enquadramento no cargo de Analista de Finanças e Controle, instituído pelo Decreto-Lei 2.346/87, com a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei 9.625/98, bem como das diferenças mensais apuradas nos últimos cinco anos, com reflexos sobre décimos terceiros salários, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. A sentença e o TRF da 4ª Região reconheceram a prescrição do fundo de direito da autora. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. O acórdão recorrido manifestou-se expressamente sobre as questões apontadas como omitidas pela ora agravante, adotando entendimento contrário à tese pretendida pela demandante, o que apenas configura inconformismo com o resultado do julgamento. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a servidora pública não preencheu os requisitos para a percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. No tocante à fixação dos honorários advocatícios, estes são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando os valores se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no presente caso. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201202750457 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:25/09/2013 Na mesma toada, tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO.

PRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a reenquadramento funcional sujeita-se à prescrição do próprio fundo de direito e não apenas as parcelas, pois estas, se devidas, o seriam em decorrência daquele. Assim, não é aplicável, quanto ao reenquadramento, a Súmula n. 85 daquele Tribunal (STJ, AGREsp n. 859.262, Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. 25.08.09; AgRg no AGREsp n. 822.549, Rel. Min. Og Fernandes, j. 26.05.09; AGREsp n. 1.104.482, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.04.09; AgRg nos EREsp n. 738.757, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 13.02.08; EREsp n. 177.851, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.10.99). 2. Aduz o agravante que é servidor público federal que foi aposentado em 18 de agosto de 1988 com fundamento no art. 176, III, da Lei n. 1.711/52, com a redação dada pela Lei n. 6.481/77, com enquadramento na referência máxima, no Quadro Permanente do INAMPS, no cargo de médico do INAMPS, classe S referência NS-25, mais vantagens pessoais e pretende o reconhecimento do direito à extensão dos padrões de vencimento básico dos cargos de Perito médico previdenciário a Carreira o Plano Especial (1º do art. 34 da Lei n. 11.907/2009), bem como das gratificações a que fizer jus, dentre as descritas nos arts. 15 e 15-B (fls. 2/17). 3. Embora formule pedido de declaração de direito à mesma evolução remuneratória dos paradigmas, observa-se que o pedido do agravante configura pretensão de reenquadramento funcional, a qual se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Tendo a ação sido proposta em 18.07.13, teria decorrido, em princípio, o prazo prescricional, de modo que não se vislumbra a presença do fúmus boni iuris. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou demonstrada a presença do periculum in mora, de modo que a decisão não merece reforma. 4. Registre-se, ainda, que a aposentadoria do servidor é regida pelas disposições vigentes à época da em que preenchidas as condições para sua concessão, ressalvada a revisão prevista em lei (STF, Súmula n. 359). 5. Agravo de instrumento do autor não provido. AI 00194790320134030000 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - Quinta Turma/Primeira Seção - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 Assim, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu em agosto de 1990, quando da reclassificação do autor para cargo de nível AUXILIAR (Auxiliar de Operação de Computação), sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 02/09/2013, não havendo, ainda, sido demonstrada a presença de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, de modo que se tem por fulminado o direito à pretensão ora delineada. A prescrição, in casu, extinguiu o próprio fundo de direito (e não apenas os efeitos patrimoniais do ato lesivo), que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tratando-se de ato único e de efeitos concretos e permanentes da Administração Pública, afastada a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto entendimento do E. STF, destacada em julgado do TRF da 3ª Região, no sentido de que: O Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no RE 313.348-9, decidiu não ser cabível condenação aos ônus da sucumbência quando o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pois a sentença se constituiria título judicial condicional. (AC 00590155619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:14/05/2008) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0008043-71.2013.403.6103** - JORGE AGOSTINHO DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ação Ordinária nº00080437120134036103 AUTOR: JORGE AGOSTINHO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, pela regra do artigo 144 da Lei nº8.213/1991 e, ainda, pela aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pelas ECs nºs 20/98 e 41/03. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à petição inicial, acolhida pelo Juízo. Foi proferida sentença de extinção do feito sem o exame do mérito, por falta de interesse de agir, a qual, em sede de apelação, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o seguimento do feito. Recebidos os autos em primeiro grau, foi citado o INSS, o qual ofereceu contestação, com alegação de prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 13/10/2015. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, com relação ao pedido de revisão de benefício, pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro), constato a falta de interesse de agir do autor, haja vista que, consoante o teor do extrato colacionado às fls.30-vº, o INSS, administrativamente, já a implementou sobre o benefício do autor. Quanto a este tópico, portanto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito. - Prejudiciais de mérito:- Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O

artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. nº 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora,

quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 29/10/2013, com citação na data de 18/05/2015 (fls.64). A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser atribuída ao autor. Assim, a prescrição interrompeu-se em 29/10/2013. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 29/10/2008. Não se faz possível a consideração, como marco interruptivo/suspensivo da prescrição, da data do ajuizamento da ação civil pública nº0004911-28.2011.403. Se, a despeito da existência da referida ação coletiva, a parte autora optou por ajuizar demanda individual, significa não mais estar submetida, para qualquer efeito, à ação coletiva, inclusive no que tange à contagem da prescrição. Nesse sentido:(...) O ajuizamento da ação Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Dessa forma, não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. (AC 0016158-60.2013.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.398 de 03/02/2015) (...)AC 00328183220134013800 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA - TRF1 - Segunda Turma - e-DJF1 DATA:21/08/2015(...) A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (...)AC 00065143420144036183 - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 Ainda com respeito ao marco interruptivo da prescrição, convém dispor que embora o artigo 5º, 1º da Resolução INSS/PRES nº151, de 30 de agosto de 2011, tenha contemplado disciplina específica acerca do tema ( 1º Para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão), não pode servir a data da edição/publicação do referido ato como marco de interrupção da prescrição, uma vez que praticado não em reconhecimento administrativo do direito de revisão dos segurados, mas em mero cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário nº564.354/SE e pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, por meio da Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03, não se tratando, assim, de reconhecimento extrajudicial inequívoco de direito pelo devedor, a atrair a regra inscrita no artigo 202, VI do Código Civil.2.2 Do méritoCinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social

- da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial - NB 88.386.887-3, com DIB em 13/03/1991, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), apurou uma RMI - renda mensal inicial de Cr\$127.120,76 (fl.23), a qual, todavia, após efetuada a revisão do Buraco Negro, ficou limitada ao teto da época da concessão, que era de Cr\$127.120,76. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.83/84. Sim, nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$808,67 e R\$1.259,69, portanto, inferior aos tetos até então vigentes (R\$1.081,50 e R\$1.869,34). Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 -, quando de seus reajustamentos posteriores, o valor foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC, pela falta de interesse de agir com relação ao pedido de revisão de benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional remanescente (de aplicação dos novos tetos trazidos pelas ECs nº 20/98 e 41/2003), extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008757-31.2013.403.6103** - JOSE CANDIDO FILHO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 025335314-9, com DIB em 23/01/1995, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pelas EC nº 20/98 e 41/2003. Pretende-se o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer-se a alteração da renda mensal do benefício e o pagamento das diferenças pretéritas devidas. Com a inicial vieram documentos. O feito foi, inicialmente, extinto sem resolução do mérito, por ofensa à coisa julgada formada nos autos nº 0005531-86.2011.4.03.6103. Em sede de apelação, o E. TRF da 3ª Região, entendendo pela inexistência de demandas idênticas, anulou a sentença de primeiro grau e determinou o prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/10/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não mais há que se cogitar de ofensa à coisa julgada material formada sobre a decisão proferida nos autos nº 0005531-86.2011.4.03.6103, da 3ª Vara local, uma vez que, sobre tal ponto, já se pronunciou a instância ad quem, afastando tal ocorrência e determinando o seguimento do feito. - Prejudiciais de mérito:- Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito

adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Análise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 06/12/2013, com citação em 18/05/2015. A demora na prática do ato citatório, no caso, não pode ser atribuída ao autor. Assim, a prescrição interrompeu-se em 06/12/2013. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 06/12/2008.- Mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-

contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 025.335.314-9 em 23/01/1995, com RMI - renda mensal inicial de R\$ 578,70 (fls.10). Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício, juntada às fls. 10, que a média aritmética simples dos salários-de-contribuição considerados para a concessão do benefício não sofreu limitação pelo teto vigente à época, que era de R\$582,86 (o salário-de-benefício e a RMI foram de R\$ 578,70). Ademais, observo que o autor não apresentou documentos e cálculos que demonstrassem de plano a efetiva defasagem que alega ter-se verificado em seu salário-de-benefício com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não se pode olvidar que a produção de prova documental, pelo autor, à exceção de fatos novos, dá-se na ocasião da distribuição da petição inicial (art. 396 do CPC). Dessarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, à época da concessão, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras das EC nº 20/98 e EC nº 41/03 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000408-05.2014.403.6103** - ODETE MARA GOMES DE LIMA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de seu pai, Antonio Gomes de Lima, que era militar do Exército Brasileiro, ocorrido

em 06/06/2013. Pugna, ainda, pela condenação da primeira ré ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora que é filha maior e capaz do militar falecido, mas que o requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de que a viúva do de cujus (a ré LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA, mãe da autora) teria direito à pensão integral. Afirma que se inclui na regra de transição instituída pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, pela qual o militar, mediante contribuição específica de 1,5% (...) tem garantida a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, até 29/12/2000, exceto na hipótese de renúncia expressa a tal possibilidade. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinado à parte autora que promovesse a citação de LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA, o que foi cumprido nos autos. Citada, a ré LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos e postulou a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Após a estabilização da demanda, foi requerido o ingresso de Luci Mara Gomes de Lima no polo ativo do feito, o que foi indeferido pelo Juízo. As partes foram instadas à especificação de provas, não tendo requerido diligências. Autos conclusos aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo à ré LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de outras provas. Não havendo sido suscitadas preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão militar, em razão do óbito do pai da autora, Antonio Gomes de Lima, ocorrido em 06/06/2013, mediante o roteio da pensão já deferida à ré LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA (mãe da autora), com o pagamento das diferenças devidas, desde o óbito do respectivo instituidor. O fundamento apresentado para tal pleito é o de que, embora a autora seja filha maior e capaz do militar falecido, há regra legal de transição que lhe permite, à vista das contribuições específicas vertidas por seu pai até a data do óbito (em 1,5%, além do percentual obrigatório de 7,5%), usufruir do benefício em questão. Do documento de fls. 20 extrai-se que o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de existir beneficiário de primeira ordem (cônjuge) já recebendo o benefício. De antemão, curial sublinhar que, de acordo com reiterada jurisprudência dos C. STF e STJ, tratando-se de concessão de pensão a dependentes de militar, o benefício deve ser regido pelas leis vigentes ao tempo do óbito de seu instituidor. Nesse sentido: AgRg no REsp 601.721/PE, Relator Ministro Celso Limongi, 6ª Turma, DJ de 1.1.2010. No caso dos autos, o instituidor da pensão requerida (Sr. Antonio Gomes de Lima), segundo a certidão de fls. 22, faleceu na data de 06/06/2013, quando já vigente a Lei nº 10.486/2002, cujo artigo 37 estabeleceu a ordem de preferência entre os beneficiários. In verbis: Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos; II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte; III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos. Segundo o artigo art. 39 do referido diploma legal, a habilitação dos beneficiários deve obedecer à ordem de preferência estabelecida no art. 37, acima transcrito. Ora, à vista da legislação em análise, num primeiro momento, ter-se-ia que a autora não se enquadraria como beneficiária da pensão reivindicada, já que é maior, capaz e casada. Todavia, invoca, para dar sustentáculo à sua asserção, a regra contida no artigo 31 da MP nº 2.215-10, que assim dispõe: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. Pretende, assim, mediante a demonstração de contribuição específica vertida por seu pai (em 1,5 % sobre a remuneração a ele devida), que lhe seja reconhecido o direito a pensão militar na forma inicialmente prevista pela Lei nº 3.765/1960, cujo artigo 7º, em sua redação original, estabelecia, na ordem beneficiários da pensão militar, após a viúva (ou viúvo), os filhos de qualquer condição. Apenas para esclarecimento, faço ressaltar que a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, promoveu profundas alterações na Lei nº 3.765/1960, entre elas modificou a relação dos beneficiários e delimitou a ordem de preferência. Em relação aos filhos, embora os tenha feito constar também em primeira ordem de prioridade, ressaltou apenas os filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, não mais permitindo a concessão da pensão a filho de qualquer condição. De qualquer modo, o fato é que, no caso em apreço, a legislação aplicável é a Lei nº 10.486/2002, a qual, sobre esse tema, tratou em seu artigo 36, 3º, incisos I e II, a seguir transcrito: Art. 36 (...) 3º Fica assegurado aos atuais militares: (Redação dada pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002) I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002. (NR) Tem-se, assim, que a regra correta aplicável ao caso em questão é aquela, acima transcrita, a qual, em reiteração do disposto no artigo 31 da MP nº 2.215-10, garantiu a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, desde que o militar contribuiu com 1,5% da sua remuneração, até a data de seu falecimento. Analisando a documentação dos autos (fls. 19), constato que o militar falecido (Sr. Antonio Gomes de Lima) contribuiu como adicional de 1,5% sobre sua remuneração, para resguardar os benefícios e direitos previstos na Lei nº 3.765/60, o que é possível concluir também à vista da inexistência de demonstração de renúncia na forma do inciso II do 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, acima transcrito. No entanto, a despeito de tal constatação, tenho que a autora NÃO tem direito à pensão civil deixada por seu pai, tendo em vista que já deferida a beneficiário antecedente na ordem legal de preferência, no caso, a viúva do militar, que é genitora da autora. Com efeito, embora a redação original do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960 previsse, como beneficiário habilitável à pensão militar, filho(a) de qualquer condição (qualidade reivindicada pela autora nestes autos), o fez impondo ordem de habilitação a ser seguida, estatuinto em primeiro lugar a viúva (ou viúvo) do(a) militar falecido e, depois, os filhos de qualquer condição. Aliás, na situação presente, à luz da legislação reivindicada pela autora e aplicável ao caso, tenho que andou bem o legislador ao assim estabelecer (ordem de preferência entre viúva/viúvo e filhos de qualquer condição), já que filho de qualquer condição é conceito deveras amplo, que pode abranger não somente menores ou incapazes, mas pessoas maiores, sadias, capazes e com forte potencial de autossustentância, características estas que quase nunca socorrem àquele(a) que remanesce na condição de viúvo (viúva), que, no mais das vezes, é idoso e fica completamente à mercê de amparo material, cujo suprimento pode ser satisfeito justamente através do valor da pensão deixada pelo instituidor. O pedido é, assim, improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES EM CONCORRÊNCIA COM A MÃE E, TAMBÉM VIÚVA DO EX-MILITAR. VIÚVA DO EX-MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 7º E 9º DA LEI Nº 3.765, DE 04-05-1960, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2215, DE 31/08/2001. 1. Discute-se nos presentes autos se as autoras, filhas maiores de militar tem direito à percepção da cota-parte da pensão deixada por seu genitor, desincorporada do montante recebido pela viúva e também, genitora das mesmas. 2. É assente na jurisprudência do STF e dos demais Tribunais pátrios que a lei vigente à data do óbito do instituidor da pensão é que regula a mesma. 3. O falecido militar, genitor das autoras, faleceu em 28 de junho de 2007, conforme informa a certidão de óbito

acostada aos autos, quando já se encontrava vigente a Medida Provisória nº. 2.215-10/2001 que alterou o art. 7º, da Lei nº. 3.765/60. 4. Por sua vez, o art. 31, da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001 reconheceu aos atuais militares, que contribuírem especificamente com o percentual de 1,5% das parcelas constantes no art. 10 deste diploma legal, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº. 3.765/60. 5. No caso em tela, conquanto tenha o falecido militar contribuído com o adicional de 1,5% de sua remuneração para fazer jus aos benefícios da Lei nº. 3.765/60, não tem direito aos autoras, ao benefício pleiteado em face da existência de outro beneficiário antecedente na ordem legal de preferência, no caso, a viúva e genitora das mesmas, o que exclui, assim, o direito das autoras, nos termos do supra transcrito art. 7º, do referido diploma legal. 6. Ademais, deve-se observar que de acordo com o art. 9º, parágrafo 3º, da mesma Lei, na hipótese de inexistir filhos fora do casamento, a pensão somente é devida a viúva, porquanto as cotas partes dos seu filhos são adicionadas a sua cota-parte. 7. Precedentes:TRF3, Quinta Turma Especializada, AC 332521. Relator Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Publ. DJU de 15/09/2006, pag 260; TRF5 SEGUNDA TURMA, APELREEX 6359, RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, JULG. 18/08/2009, PUBL. DJ: 0Ç8/09/2009, PÁG. 241, DECISÃO UNÂNIME 8. Não há como prosperar a pretensão da União quanto a condenação das autoras no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois se entende que os beneficiários da Justiça Gratuita, quando vencidos, não podem ser condenados no pagamento de tais verbas, sob pena de violação do art. 3º, V, da Lei nº. 1.060/50. 9. Precedentes: Segunda Turma, EDRESP 1088525, Relatora: ELIANA CALMON, julg. 23/03/2010, publ. DJ:08/04/2010, decisão unânime; Segunda Turma, EDAC 487677/01, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 04/05/2010, publ. 13/05/2010, pág. 548, decisão unânime). 10. Apelações das autoras e da União improvidas.AC 00032114820104058300 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - Segunda Turma - DJE - Data:17/02/2011Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto entendimento do E. STF, destacada em julgado do TRF da 3ª Região, no sentido de que: O Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no RE 313.348-9, decidiu não ser cabível condenação aos ônus da sucumbência quando o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pois a sentença se constituiria título judicial condicional. (AC 00590155619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:14/05/2008)Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003844-69.2014.403.6103** - EDMEA APARECIDA DE ASSIS(SPI86603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 00038446920144036103AUTORA: EDMEA APARECIDA DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Augusto Machado, com quem a autora alega que vivia em regime de união estável e que, segundo ela, era segurado da Previdência Social.Alega a autora que conviveu maritalmente com o de cujus por mais de vinte anos e que tiveram um filho em comum, mas que o requerimento administrativo do benefício restou indeferido sob a alegação de perda de qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos.Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido. As partes foram instadas à especificação de provas, tendo a parte autora requerido a produção de provas documental e testemunhal e o INSS afirmou não ter provas a produzir.Autos conclusos para sentença aos 26/10/2015.2. Fundamentação Inicialmente, afastada a prevenção apontada às fls.80, uma vez que a extinção do feito nº0001564-35.2014.403.6327 sem resolução de mérito deu-se perante o Juizado Especial Federal local, pela superação do valor de alçada. A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Fica, assim, indeferida a prova testemunhal requerida pela autora. Partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo, assim, ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Augusto Machado, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último (no caso de companheira, apesar da presunção legal de dependência econômica - artigo 16, inciso I do PBPS-, a situação de união estável deve estar cabalmente comprovada - 3º do mesmo artigo citado).Diante disso, passo a averiguar a qualidade de segurado do falecido. Conforme já analisado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado, segundo o teor dos documentos de fls.95/97, o Sr. José Augusto Machado, cujo último vínculo empregatício registrado em CPTS data de 29/01/1999, não comprovou ter pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem que houvesse interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, a atrair a aplicação da regra contida no artigo 15, 1º da Lei nº8.213/1991, que prorroga o período de graça (no caso, de 12 meses) por mais 24 (vinte e quatro) meses. É possível identificar, pelo extrato de fls.96-vº, que houve a perda da qualidade de segurado por 03 (três) vezes.Noutra banda, no entanto, aplicável a hipótese de prorrogação do período de graça aludida no 2º do citado artigo 15 (... 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social).Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido: AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003/AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direitoDiante disso, se o último contrato de trabalho do Sr. José Augusto Machado foi rescindido em 29/01/1999, conforme registro em CTPS (fls.49), tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses,

de forma que a perda da qualidade de segurado ocorreu em 03/2001 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, infere-se que, na data do óbito (30/06/2001), o Sr. José Augusto Machado NÃO detinha mais a qualidade de segurado, pois já havia ultrapassado o período de graça a que alude o artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Diante disso, ainda que a autora alegue a condição de companheira do Sr. José Augusto Machado, não há direito à pensão por morte requerida, vez que o instituidor do benefício em questão, no momento do óbito, não mais era segurado da Previdência Social. O pedido de pensão por morte é, assim, improcedente. Como corolário, despicie da averiguação da alegada condição de companheira da autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Carlos dos Santos, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável, após separação judicial consumada no passado. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A autora sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e interrogatório da autora pelo Juízo. Audiência realizada. Os depoimentos foram colhidos em meio audiovisual. Alegações finais da autora em audiência e memoriais foram posteriormente oferecidos pelo INSS. Autos conclusos aos 11/09/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. José Carlos dos Santos) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls. 29, obtido do sistema Plenus da Previdência Social, registra que o Sr. José Carlos dos Santos, ao tempo do óbito (ocorrido em 01/02/2010) era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou seja, no momento em que faleceu, detinha a qualidade em questão. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. José Carlos dos Santos (de cujus). Tenha que não. Alega a autora que fora casada com o de cujus até o ano de 1997 (na verdade, até 1995, segundo o documento de fls. 17-vº), após o que se separaram judicialmente, mas que voltaram a conviver, como marido e mulher, no ano de 2008 até o óbito. Para a prova documental do direito alegado, trouxe aos autos fichas de atendimento médico do Sr. José Carlos dos Santos (relativas ao período entre 19/02/2009 a 30/01/2010 - fls. 34/44), as quais subscreveu na qualidade de responsável. A despeito da documentação colacionada, a prova dos autos, tomada em seu conjunto, revela-se extremamente frágil. Além das fichas de atendimento médico acima citadas, não há nenhum outro documento que pudesse dar sustento à alegação de união estável. As fotografias de fls. 94/96, que não permitem precisar quem são as pessoas delas constantes, sequer se encontram datadas. Embora a autora trabalhasse, tendo, inclusive, chegado a se aposentar por tempo de contribuição (fls. 114), certo é que tal fato, no caso de pensão por morte deixada por companheiro, não obstará o acolhimento do pedido (já que a dependência entre companheiros é presumida pela lei), DESDE QUE EFETIVAMENTE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Ora, os documentos dos autos, cotejados com os depoimentos testemunhais, ao contrário do sustentado na inicial, demonstram não a existência de relação de marido e mulher entre a autora e o Sr. José Carlos dos Santos (já separados judicialmente há muitos anos, sem fixação de alimentos em favor dela), mas sim que ela, no momento em que o pai de sua filha se achou extremamente debilitado em sua saúde (era portador de neoplasia de pulmão), deu-lhe suporte material/financeiro (e, talvez, até afetivo/emocional, não se duvida), acompanhando-o e/ou levando-o para atendimentos médicos de urgência, até quando ele veio a falecer. A própria testemunha Maria Teresa dos Santos afirmou que a autora sempre trabalhava e ajudava ele. Ocorre que o amparo (material/emocional/financeiro) fornecido pela autora ao Sr. José Carlos dos Santos (comprovados nos autos), por mais digno de louvor que possa ser, não comprova o requisito que a legislação impõe para que o benefício requerido possa ser concedido (art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil), ou seja, a existência de união estável entre eles, anterior ao óbito. Há carência de prova contundente de união estável, cujo ônus à autora incumbia (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil). Ora, se não há prova firme da afirmada união estável, o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma -

e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto entendimento do E. STF, destacada em julgado do TRF da 3ª Região, no sentido de que: O Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no RE 313.348-9, decidiu não ser cabível condenação aos ônus da sucumbência quando o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pois a sentença se constituiria título judicial condicional. (AC 00590155619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:14/05/2008) Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005897-23.2014.403.6103** - AILTON SOARES BRASIL(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº00058972320144036103AUTOR: AILTON SOARES BRASILRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº085.851.284-0 (DIB: 01/03/1989), a fim de que seja garantido o seu poder real de compra, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças pretéritas devidas.Alega a parte autora defasagem no valor do seu benefício desde a respectiva concessão e que o INPC não está servindo à recomposição do valor real determinada pela Constituição Federal.Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prejudicial de mérito e pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 09/10/2015.2. FundamentaçãoAb initio, verifico óbice ao enfrentamento do meritum causae.Conforme cópias juntadas às fls.29/40, a autora ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, ação outra através da qual requereu a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição nº085.851.284-0 (DIB: 01/03/1989), mediante a aplicação dos reajustes legais (indicou índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004), sob o argumento de defasagem no valor de renda mensal. A sentença proferida naquele feito foi de improcedência do pedido, transitada em julgado em 09/01/2015 (fls.73).Ocorre que a revisão de benefício pretendida pela autora, fundada na defasagem do valor real do benefício ao longo do tempo, já foi levada à apreciação judicial, por meio da Ação Ordinária 0028846-63.2013.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo rejeitada pelo Juízo, por decisão transitada em julgado.Tenho, assim, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (sem especificação dos índices legais que não teriam sido aplicados pelo INSS), buscando reverter situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material.Com efeito, busca a parte autora, através de uma nova ação, reabrir discussão sobre suposta defasagem do valor real da aposentadoria ao longo do tempo, o que foi levado em consideração no bojo de processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tornada definitiva. Embora as petições iniciais apresentem redações aparentemente diversas, estão a delinear pedido de revisão fundado na não recomposição do valor real do benefício, mediante os reajustes devidos ao longo do tempo. Almejam, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada. Na verdade, a defasagem do valor mensal de benefício, invocada neste feito, por ter sido contemporânea ao fundamento apresentado na ação ajuizada perante o JEF, deveria ter integrado aquele petitório, ou seja, deveria ter sido invocada naquela oportunidade. A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada àquela lide (questão relacionada ao objeto daquela), já resolvida.Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil:Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido.O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, a revisão de benefício fundada no incorreto reajustamento do valor mensal), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social. Nesse sentido:(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida inatável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão de sua aposentadoria com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da ação no JEF, poderiam ter sido alegados, mas não foram, tendo sobre aquela causa sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil.Não obstante tal desfecho, não passou despercebida deste Juízo a conduta da autora, que, através dos mesmos advogados (pertencentes aos quadros da Associação Brasileira de Benefício aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBAP), delinheu, perante este Juízo, pretensão revisional de seu benefício assentada em argumentos outros sobre a não recomposição do respectivo valor mensal, os quais, sendo contemporâneos ao ajuizamento da ação anterior (do JEF), poderiam e deveriam, no bojo desta última, terem sido apresentadas, só o fazendo, no entanto, após ter sofrido a improcedência do pleito antes deduzido.Tenho por violado o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto nos incisos I e II do artigo 14 do Código de Processo Civil.Se, de um lado, a Constituição Federal erige, como princípio, a ampla defesa (consistente nos direitos à informação, manifestação e de se ter os argumentos considerados) - art. 5º, inciso LV-, de outro, a lei reprocha o abuso deste direito, em violação aos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, caracterizador da chamada litigância de má-fé, a qual, uma vez constatada, deve ser objeto de censura e penalização pelo órgão jurisdicional, a quem cabe a escorreita aplicação da lei e a repressão de atos que atentem contra a dignidade da Justiça e que causem prejuízos à parte adversa.Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o que a lei qualifica como como litigância de má-fé é a

negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros. Com efeito, deve ser tal conduta, na forma da lei, coibida, sob pena de, a cada improcedência de pedido formulado em Juízo, a parte sucumbente propor, sob outros argumentos, ação com o mesmo pedido (no caso, de revisão de aposentadoria por falta de aplicação de reajustes mensais legais). Para coibir condutas tais, imperiosa se faz a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte autora à pena de multa, nos termos do artigo 18 do CPC, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da parte contrária, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a ser atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa, sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos, a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que delas a parte autora é isenta. Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a reverter em favor do INSS, de conformidade com o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002713-66.2014.403.6327 - WALDEMAR BERTO GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Declínio de competência a uma das Varas federais em razão da superação do valor de alçada. Redistribuição a este Juízo Federal. Contestação do INSS às fls. 11/20-vº, com alegação de preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Autos conclusos aos 21/10/2015. 2 - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. - Preliminar: falta de interesse processual. Fica, de antemão, afastada a preliminar de falta de interesse de agir, posto que a parte autora não está a questionar reajuste de salário-de-contribuição, mas a limitação do valor da RMI na época da concessão, com repercussão nos salários-de-benefício seguintes. - Prejudiciais de mérito: - Da Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de

entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição Análise a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 13/05/2014 (fls. 10), com citação na mesma data. Assim, a prescrição interrompeu-se em 13/05/2014. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 13/05/2009. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comentário, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não

ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprinida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição- NB 085.804.568-0 em 30/11/1988, cuja renda mensal inicial - RMI, apurada em Cz\$513.837,09, foi limitada pelo INSS ao valor de Cz\$409.520,00. No entanto, da análise das telas do sistema Hiscreweb da Previdência Social (fls.75/76), verifico que, na época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998, e nº 41, de 19/12/2003, o benefício do autor não se encontrava limitado aos tetos então vigentes (R\$1.081,50 e R\$1.869,34, respectivamente), pois os valores de renda mensal foram, naqueles momentos, de R\$ 1.081,47 e R\$1.684,66, portanto, abaixo dos tetos vigentes. Dessarte, conquanto na ocasião da concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, posteriormente, ao ser reajustada a respectiva renda mensal, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado o valor do benefício, não fazendo jus o autor à revisão pleiteada. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000429-44.2015.403.6103** - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado.

Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

**0000756-86.2015.403.6103** - CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007568620154036103AUTORA: CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Atilio Martins Fink, com quem a autora alega que convivia em regime de união estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A autora sustenta que o requerimento administrativo do benefício foi indeferido sob a afirmação de não comprovação da condição de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Foi deferida a produção de prova testemunhal. Foram arroladas duas testemunhas pela autora. Os depoimentos foram colhidos em meio audiovisual. Em audiência, a parte autora juntou cópias de ação de divórcio havida entre si e seu ex-marido. A parte autora ofereceu alegações finais em audiência e o INSS sob a forma de memoriais. Autos conclusos aos 29/10/2015. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus

(Sr. Atilio Martins Fink) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado do Sr. Atilio Martins Fink no momento do óbito, tenho não haver mais que se perquirir, uma vez que o benefício de pensão por morte fora concedido em 10/10/2001 (data do óbito) ao filho comum dele e da autora, Atilio Guardia Martins Fink, benefício este que restou cessado, em razão da maioridade previdenciária, em 15/05/2012 (fls.28). Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Atilio Martins Fink (de cujus). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora carrou certidões que registram o nascimento de dois filhos em comum, nos anos de 1990/1991 (Gabriela Guardia Martins Fink e Atilio Guardia Martins Fink) - fls.16/17; termo de ratificação de compromisso de compra e venda (fls.18/19), datado de 10/2000, no qual consta, como mutuário, apenas o falecido (embora albergue, ao final, subscrição da autora, sem identificação de registro civil ou CPF); termo de entrega de chaves do imóvel adquirido (fls.20), o qual sequer se encontra datado; carta de quitação de financiamento de imóvel, recibo de pagamento de DPVAT, estes dois últimos em nome da autora. Por sua vez, a prova testemunhal colhida em Juízo, embora tenha declarado que a autora e o Sr. Atilio Martins Fink viviam como marido e mulher, reportou-se fortemente aos idos de 1990/1993. O depoimento da testemunha Ricardo dos Santos Fernandes confirmou aquela condição, no entanto, aludindo, com firmeza, apenas ao período anterior a 1993, ano em que deixou de trabalhar no mesmo escritório de arquitetura que o falecido. Aliás, a referida testemunha reconheceu estar incluída na fotografia de fls.24 (primeiro rapaz à direita), juntamente com a autora, o Sr. Atilio e outras pessoas, e esclareceu que se tratava da comemoração de um casamento, ocorrido aproximadamente no ano de 1990. À vista desse panorama, ainda que seja possível concluir que a autora e o Sr. Atilio tiveram, no passado, um relacionamento amoroso (do qual resultou o nascimento de dois filhos), NÃO HÁ PROVA DE QUE, NO MOMENTO DO ÓBITO, CONVIVESSEM EM REGIME DE UNIÃO ESTÁVEL. Não há comprovantes de endereço comum (de período imediatamente anterior ao falecimento), como contas de energia, gás e água; não há uma fotografia mais recente do casal (somente aquelas duas do ano de 1990), elementos estes que poderiam corroborar o quanto afirmado na inicial. Por sua vez, nenhuma das duas testemunhas ouvidas pôde afirmar conclusivamente que, imediatamente antes do óbito, encontravam-se a autora e o Sr. Atilio vivendo como marido e mulher (souberam do falecimento posteriormente ao ocorrido, donde se conclui que não estavam acompanhando de perto a situação da autora). Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Atilio Martins Fink, de fato, no momento do óbito, estavam vivendo em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil. Ora, se não há prova firme da afirmada união estável, o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 Como consequência, não se vislumbrando ilegalidade no ato administrativo de indeferimento do pedido formulado pela parte autora (fundado na não comprovação de união estável), não há que se falar em ressarcimento de dano moral, pedido este que também deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas dos réus, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser entre eles rateado. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002534-91.2015.403.6103 - ANISIO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X ALEXANDRE DE MELO BATISTA X JOSE CARLOS ALBINO X ANTONIO GONCALVES ALKIMIN X SILVANA ASSUNCAO DA SILVA X RICARDO GONCALVES YAMAMOTO X WILLIAN DORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X ANESIO DE CAMPOS PAIVA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 109, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo. Nova manifestação da parte autora às fls. 112, todavia deixou de cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ressalvo que os documentos acostados às fls. 113/134 não são suficientes para sanar tal vício. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do

mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto a presente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002693-34.2015.403.6103 - FABIANO SARAFIM DA SILVA X JOSE APARECIDO VICENTE X EVANIL PEREIRA GOULART X ANA MARIA PUTINI DE PAULA X AGNALDO APARECIDO DE SOUZA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS X RONALDO ROSA X JOCEMAR CARLOS DOS SANTOS X AILTON NORBERTO DA SILVA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 86, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo. Decorreu in albis o novo prazo concedido para a parte autora cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC  
00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1  
DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002695-04.2015.403.6103** - WILLIAM RODRIGUES DE LIMA X SILVIO ALEXANDRE DA SILVA X JOSE DIMAS RODRIGUES X TIAGO MARTINS CARDOSO X LUCILENE BEATRIZ BARBOSA DA SILVA X JOSE CAETANO ISABEL X DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA X AGOSTINHO BERTO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ELIETE APARECIDA DE ASSIS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.88, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo.Nova manifestação da parte autora às fls.91, todavia deixou de cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoA petição inicial deve ser indeferida.Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada.Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal).O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte.Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC

00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002698-56.2015.403.6103** - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA NERI X RODOLFO ALVES PEREIRA X VICTOR VIEIRA SUNTAQUE CABRAL SILVA X NATAEL PEREIRA ROSA X ANDRE AUGUSTO DA SILVA MARIA X CLOTIDES SANCHES X LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO ODILIO DE LIMA X ANDERSON DE SOUZA TAVARES X MARIA APARECIDA BASTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.90, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo.Decorreu in albis o prazo concedido para a parte autora cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoA petição inicial deve ser indeferida.Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada.Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal).O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte.Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC

00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002700-26.2015.403.6103** - JOSE LAUREANO DA SILVA X LUCIANO MENDONCA X ELESON FONSECA DA SILVA BORGES X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO RAMOS ALKIMIN X UMBERTO VIEIRA GHILARDUCCI X JORGE AKIO FUJISHIRO X JESU NATALIO DOS SANTOS X EDNALDO ALVES DA CUNHA X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.91, desacompanhada de extratos e cálculos, o que

foi determinado por este Juízo. Decorreu in albis o novo prazo concedido para a parte autora cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002702-93.2015.403.6103** - ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X CLEIDE DIAS DOS SANTOS X JORGE CALIXTO NETO X GIOVANI CORREIA DA SILVA X GERALDO MAGELA RIBEIRO X LUIZ ALVES DE JESUS X JOSE CARLOS MARTINS X SILVIA APARECIDA DA SILVA X JOSE GILSON DUARTE(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls. 92, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo. Decorreu in albis o novo prazo concedido para a parte autora cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de

atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. AC 00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002704-63.2015.403.6103** - SEBASTIAO DIMAS FERREIRA GOULART X EDSON RODRIGUES DAS CHAGAS X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA X RENATO GUEDES RIBEIRO X MARILSON JUNIOR RODRIGUES X JOUBERT CAMILO DA COSTA X BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA SILVA X SERGIO HENRIQUE VERI DOS SANTOS X LEANDRO REGIS DE PAULA X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X JOAO HARO FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.94, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo. Nova manifestação da parte autora às fls.97, todavia deixou de cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação. A petição inicial deve ser indeferida. Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada. Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal). O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte. Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua

compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC  
00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1  
DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002790-34.2015.403.6103** - CELSO ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIO MARCELO DE ANDRADE X RODOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X LUIS HENRIQUE DOS REIS X ADRIANA NUNES DE SOUZA X PAULO JOSE VILHENA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA MOTTA X RADIEL DA SILVA ARAUJO X RODOLFO FERREIRA DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e a aplicação de índice que reponha as perdas inflacionárias nas referidas contas.A petição inicial foi instruída com documentos.Foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse o real valor da causa, com os cálculos no qual estribado, correspondente ao efetivo proveito econômico buscado, para fins de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento da causa. Manifestação da parte autora às fls.82, desacompanhada de extratos e cálculos, o que foi determinado por este Juízo.Decorreu in albis o novo prazo concedido para a parte autora cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos para sentença.2. FundamentaçãoA petição inicial deve ser indeferida.Sim, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, sendo traçadas, pelo diploma normativo em questão, as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.No caso presente, embora tenha a parte autora atribuído valor à causa, o fez de forma infundada, sem qualquer demonstração de vinculação à pretensão delineada.Ademais, a Lei 10.259/01 no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.Não atribuir adequado (e fundamentado) valor à causa inviabiliza, por completo, o conhecimento do proveito econômico realmente pretendido pela parte, como a própria aferição do Juízo competente, o que não pode ser relegado a segundo plano, porquanto, do contrário, estaria a parte autorizada a manipular o processo, na escolha do Juízo que, de alguma forma, mais se lhe apresentasse conveniente (Vara Comum ou Juizado Especial Federal).O art. 284 do CPC assegura a parte autora do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado a parte autora prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.No caso, para sanar o defeito da peça inicial, foi a parte autora devidamente intimada, permanecendo inerte.Dessarte, a ausência de atribuição de adequado valor à causa, sem a apresentação de qualquer justificativa impeditiva do cumprimento da determinação de emenda à inicial, impõe o indeferimento da inicial, e, por consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.AC  
00031963320134036133 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - Primeira Turma - -DJF3 Judicial 1  
DATA:04/12/20143. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007096-46.2015.403.6103** - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente auxílio acidente. Aduz a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito aos 21/04/1984, época em que mantinha a qualidade de segurado. Assevera que chegou a receber benefício de auxílio doença, o qual teria sido indevidamente cessado pela autarquia ré. Com a inicial vieram documentos. Aportada possível prevenção no termo de fl. 50, foram carreadas aos autos extratos de consulta do feito lá indicado (fls. 51/61). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Diante dos extratos acostados às fls. 51/61, verifico que a pretensão deduzida pela parte autora na presente ação - concessão de benefício por incapacidade - repete a que foi feita no processo nº 0002581-70.2012.403.6103, desta 2ª Vara, no qual proferida sentença de improcedência do pedido, ante o reconhecimento em perícia médica judicial de que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho e atividades habituais. Referido feito encontra-se atualmente em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Ora, se a sentença de 1º grau proferida naqueles autos, que julgou improcedente o pedido, pendente de confirmação pela superior instância - uma vez que ainda não há informação acerca do efetivo trânsito em julgado -, deveria o requerente, que se julga lesado pelo desfecho da ação judicial anteriormente proposta, buscar a reversão da decisão por meio das medidas processuais cabíveis, junto ao Juízo ad quem, e não através da propositura de uma nova ação com o mesmo objeto ao daquela ainda não decidida definitivamente. Inegável, pois, a ocorrência do fenômeno da litispendência, posto que, in casu, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra que ainda se encontra em curso, o que impõe, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001079-98.2015.403.6327** - CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/65: redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2016, às 15h, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas a serem arroladas pelas partes. Deverão as partes, em 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretendem ouvir, sendo que estas deverão se apresentar para a audiência independente de intimação. Int.

#### **Expediente Nº 7670**

#### **MONITORIA**

**0005623-11.2004.403.6103 (2004.61.03.005623-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS MARQUES(SP122175 - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

1. Considerando que a sentença proferida nos presentes autos foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 140/143, o processamento deste feito retroage, agora, à fase de produção de prova pericial. 2. Ratifico o despacho de fl. 64 e determino à Caixa Econômica Federal-CEF que efetue o depósito judicial do valor de R\$372,80, correspondente ao valor máximo previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal- CJF nº 305/2014, para o fim de pagamento da perícia judicial na área de contabilidade. O depósito judicial deverá ser feito em conta a ser aberta na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal e vinculada ao presente processo. Mantenho a indicação do Perito Judicial ALESSIO MANTOVANI FILHO, feita à fl. 64, acolho os quesitos formulados pela CEF às fls. 92/93 e defiro a indicação da Assistente Técnica MÔNICA RAMALHO BARBUDO CARRASCO (fl. 92). 3. Intimem-se as partes. 4. Após a efetivação do depósito judicial da verba pericial, se em termos, notifique-se o Perito Judicial por meio de correio eletrônico para a retirada dos autos e elaboração do laudo, em 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008449-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008449-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-13.1999.403.6103 (1999.61.03.005770-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 9/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Roberto Neves Salles, CPF 215.921.698-48. 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7)** - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Júlio Gomes Neto, OAB 109.789. 3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

**0000938-09.2014.403.6103** - JOSE OLIVIO DE PAIVA(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE OLIVIO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Adão Aparecido Frois, OAB 251.221.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

**0002091-77.2014.403.6103** - CREUSA MARIA MARTINS(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CREUSA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 1/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Clayton Bueno Prianti, OAB 245.179.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 18/01/2016.4. Após o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

## **Expediente Nº 7690**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007463-85.2006.403.6103 (2006.61.03.007463-3)** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2)** - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3)** - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3)** - ROSALY FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009290-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009290-1)** - MARGARIDA FLORISBELA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA FLORISBELA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0010231-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010231-1)** - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002310-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002310-5)** - JOAQUIM RICARDO PEREIRA FILHO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RICHARDO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004228-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004228-8)** - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0)** - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5)** - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3)** - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0)** - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo

pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001695-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001695-6) - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES X EDUARDO ALEXANDRE PINTO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEKSANDRA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003838-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003838-1) - JACIRA CONSTANTINO BUENO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JACIRA CONSTANTINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005132-91.2010.403.6103 - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005894-10.2010.403.6103 - ANESIO DIAS FERREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008456-89.2010.403.6103 - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGINA ROCHA ELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001024-82.2011.403.6103 - MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002089-15.2011.403.6103** - SEBASTIAO ROGERIO FURTADO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROGERIO FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002746-54.2011.403.6103** - KASIMIERZ DZIADOWCZYK(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KASIMIERZ DZIADOWCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004034-37.2011.403.6103** - MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados MASCARENHAS, GOMES, RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.2. Indefiro doravante o pedido, porque a parte autora-exeqüente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 05 e fls. 70. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

**0006944-37.2011.403.6103** - MARIA FELIPE DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FELIPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007124-53.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007260-50.2011.403.6103** - JOSE PAULO NUNES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000327-27.2012.403.6103** - AGENOR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001194-20.2012.403.6103** - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007666-37.2012.403.6103** - LUIZ HOMERO DE ALMEIDA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HOMERO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **Expediente Nº 7712**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 853, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 851, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

**0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 853/854: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 962/963: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0001025-33.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

DESPACHO DE FL. 287: 1. Encaminhe-se cópia do documento de fl. 284, para a Vara de Execução Penal deste Fórum, via email, para as providências cabíveis nos autos nº 0004724-27.2015.403.6103.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 267: 1. Fls. 262: Defiro. Encaminhe-se aditamento à Guia de Recolhimento nº 11/2015 para a 1ª Vara Federal local, fazendo constar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal.2. Fl. 266: Ante o decurso de prazo para o acusado providenciar o recolhimento do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição

do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 3. Cumpridos os itens anteriores, bem como as demais determinações contidas no despacho de fl. 255, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002708-08.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS MELQUIADES DOS SANTOS(SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X CELSO LUIS VASQUES

DESPACHO DE FL. 263: 1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 262, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 257, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.DESPACHO DE FL. 260: 1. Considerando que não há petições pendentes para serem juntadas, conforme certidão de fl. 259, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme determinado no despacho de fl. 257, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. DESPACHO DE FL. 257: 1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 254, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. DESPACHO DE FL. 253: Vistos em inspeção.Após a realização dos trabalhos de Inspeção, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o decurso do prazo de 12 meses, consoante certificado à fl. 252. DESPACHO DE FL. 251: 1. Considerando a informação de fls. 250, de que não há petições pendentes de juntada, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses para nova vista ao r. do Ministério Público Federal.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. DESPACHO DE FL. 249: 1. Considerando a informação de fls. 248, de que não há petições pendentes de juntada, aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses para nova vista ao r. do Ministério Público Federal.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo. DESPACHO DE FL. 244: 1. A Defensoria Pública da União em petição de fl. 242/243 requer a suspensão do curso da ação penal tendo em vista o parcelamento da dívida tributária, no entanto, deve de ser observado que a suspensão fora declarada em 18 de outubro de 2012, fl. 233, com fulcro no art. 68 da lei 11.941/2009. Sendo assim a análise do pedido resta prejudicada.2. Considerando que o débito objeto do presente feito continua inserido no sistema de controle de parcelamento tributário da Procuradoria da República, conforme informação de fls. 239/240, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.4. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência.

**0009255-64.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO LUIS PEDROSA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

1. Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, deprecada à egrégia 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema/SP, consoante termo de audiência de fl. 356.2. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0000997-31.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATTI(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

DESPACHO DE FL. 399: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com relação aos acusados LUIS MARCELO PEREIRA e NEI ANTONIO PINHATTI, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 382/388, não transitou em julgado.2 - No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 392

**Expediente Nº 7747**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1)** - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002620-67.2012.403.6103** - REGIS ANDRE ANANIAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003544-78.2012.403.6103** - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404036-98.1995.403.6103 (95.0404036-5)** - VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VINAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404731-52.1995.403.6103 (95.0404731-9)** - JOSE DOMINGOS SIMOES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DOMINGOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403630-43.1996.403.6103 (96.0403630-0)** - ANA DE FREITAS FERRIANCI(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE FREITAS FERRIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8)** - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO MATUCK X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403555-33.1998.403.6103 (98.0403555-3)** - ROQUE PETRONI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROQUE PETRONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5)** - DENIZAR DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9)** - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002091-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002091-6)** - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004701-04.2003.403.6103 (2003.61.03.004701-0)** - CESAR LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6)** - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001293-34.2005.403.6103 (2005.61.03.001293-3)** - RONDINELE RAMOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONDINELE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002264-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002264-1)** - FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006052-41.2005.403.6103 (2005.61.03.006052-6)** - ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002421-55.2006.403.6103 (2006.61.03.002421-6)** - MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES MECIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002531-54.2006.403.6103 (2006.61.03.002531-2)** - EDSON ROBERTO RAYMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON ROBERTO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002907-40.2006.403.6103 (2006.61.03.002907-0)** - SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALFREDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003005-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003005-8)** - JOSE HENRIQUE FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HENRIQUE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006025-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006025-7)** - SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006335-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006335-0)** - MODESTO ANTONIO FONTANEZI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MODESTO ANTONIO FONTANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007392-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007392-6)** - WAGNER RODOLFO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WAGNER RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008049-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008049-9)** - ZILDA DE ARAUJO FREITAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZILDA DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008962-07.2006.403.6103 (2006.61.03.008962-4)** - ARLINDO PRIMON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PRIMOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009374-35.2006.403.6103 (2006.61.03.009374-3)** - SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUDARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009411-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009411-5)** - BENEDITO CUSTODIO RAMIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CUSTODIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009503-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009503-0)** - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA ERAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000962-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000962-1)** - LUCIENE DOSSI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE DOSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2)** - VITOR DE SENA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DE SENA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003291-66.2007.403.6103 (2007.61.03.003291-6)** - JOSE MARIA DE MENEZES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005265-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005265-4)** - LUCIANO QUINSAN JUNIOR(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIANO QUINSAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007758-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007758-4)** - MANOEL DIAS DE ANDRADE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2)** - ADELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELIR TIDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0010043-54.2007.403.6103 (2007.61.03.010043-0)** - JOSE LUIS MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008081-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008081-2)** - NIVALDO JORGE VIEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIVALDO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000981-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000981-2)** - EMILIO NAOQUI SATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO NAOQUI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006882-65.2009.403.6103 (2009.61.03.006882-8)** - JORGE CIRINO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE CIRINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007644-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007644-8)** - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE OSVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008355-86.2009.403.6103 (2009.61.03.008355-6)** - DEYSE RODRIGUES DA CUNHA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003691-41.2011.403.6103** - SILVIO MASARU MICHIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO MASARU MICHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008335-90.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3)) FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8653**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-96.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001643-12.2011.403.6103** - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007513-33.2014.403.6103** - EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais no regime celetista e estatutário, com a consequente revisão do valor de sua aposentadoria e os respectivos reflexos. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentado de forma proporcional, lotado no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, tendo laborado sob o regime celetista, em condições especiais, no período de 23.02.1981 a 31.12.1992, estando exposto a agentes agressivos por ter permanecido em área de armazenamento de explosivos, razão pela qual teria o direito de se aposentar de forma integral. Afirma que a própria ré emitiu um documento no ano de 2.009, comprovando atividade especial do autor no período de 01.3.1984 a 11.12.1990. Alega também que, em 01.02.2011, requereu a concessão de aposentadoria, mas foi-lhe negado o pedido, pois a ré afirmou que o autor preencheria os requisitos somente em 29.5.2013, e que o alegado período de atividade especial não seria considerado para a contagem como insalubre e/ou perigoso. Diz que somente em 27.3.2013 obteve a concessão de aposentadoria, porém, sem que fosse considerado período de atividade especial no cômputo do tempo de serviço. Alega que, desde 01.02.2011, quando do primeiro requerimento de aposentadoria, já fazia jus ao cômputo do tempo especial e preenchia os demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO não apresentou resposta, sendo decretada revelia, porém, sem aplicação de seus efeitos (fl. 184). Manifestação da ré às fls. 185-212. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo faltar interesse processual ao autor, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, bem como sua conversão em comum, no período de 01.3.1984 a 11.12.1990, uma vez que este direito já foi reconhecido administrativamente, como se vê de fls. 62. Neste aspecto, o provimento jurisdicional requerido não é útil, nem necessário, uma vez já satisfeita a pretensão administrativamente. Remanesce o interesse processual quanto à contagem de tempo especial no período restante. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo da aposentadoria e a data de propositura desta ação. Pretende-se, nestes autos, a conversão do servidor ao regime estatutário. Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário. Quanto à primeira situação, costuma-se objetar com o disposto no art. 96, I, da Lei nº 8.213/91, assim como a previsão do art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75. Ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo prestado em condições especiais, convertido em comum. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Daí ser razoável, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, a proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Não se desconhece, no entanto, que a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III - Nos termos da Súmula nº 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Em igual sentido é o seguinte julgado da Suprema Corte: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência

assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). Não assim, contudo, no que se refere ao período prestado já sob o regime estatutário. De fato, o art. 40, 1º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, admitia que, por lei complementar, fossem estabelecidas exceções aos prazos de aposentadoria voluntária do servidor público, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou a norma contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). Sobreveio, além disso, nova modificação no referido 4º, implementada pela Emenda nº 47/2005, de seguinte teor: Art. 40 (...). 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Vê-se, portanto, que, até que editada a lei complementar referida nesses dispositivos, não se pode admitir a contagem de tempo especial para o servidor regido pelo vínculo estatutário. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.112/90. ART. 40, 4º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. Para concessão do direito à contagem de especial de tempo de serviço referente ao período posterior à Lei nº 8.112/90, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, 4º, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (STF, 1ª Turma, RE 371749 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.02.2005, p. 24). Nesses termos, diante dessa orientação da Suprema Corte, não seria cabível a aplicação analógica dos preceitos próprios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o período estatutário. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mandado de injunção nº 721/DF, reconheceu a mora do Congresso Nacional em regulamentar a matéria e assegurou ao então impetrante o direito à aposentadoria especial. Trata-se, todavia, de julgado proferido no âmbito do controle de constitucionalidade por omissão, que não pode ser suprida nesta via processual. A Lei Complementar nº 58/88, costumeiramente invocada pelos servidores para o caso de atividades sujeitas a explosivos, limita-se a reconhecer o direito à aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço em contato efetivo com tais substâncias. Não há, contudo, nenhuma autorização legal para que esse tempo seja convertido em comum, de tal sorte que esse pedido não pode ser acolhido. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho no Comando da Aeronáutica, sob o regime celetista, no período de 23.02.1981 a 11.12.1990, na função de Pesquisador, sujeito aos agentes nocivos: gases irritantes e asfixiantes, ruídos provenientes dos ensaios de deflagrações de propelentes e pirotécnicos e explosivos aplicados em motores foguetes. O formulário apresentado às fls. 45-46 e o laudo pericial de fls. 49-52 fazem referência à submissão do autor, em caráter habitual e permanente, apenas aos agentes perigosos explosivos (propelentes oriundos de motores de foguetes). Quanto aos demais agentes, houve uma exposição meramente eventual, que não dão direito à contagem de tempo especial. Os agentes explosivos não estão relacionados no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, nem nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. De toda forma, é possível admitir sua contagem mesmo no caso de não haver previsão expressa nos referidos Decretos. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (RESP 600277, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 10.5.2004, p. 362). No caso dos autos, o documento de fls. 47-48, firmado por agente da própria União, esclarece que o autor, no período de 23.02.1981 a 11.12.1990, exerceu a atividade de Pesquisador Júnior - ligado à pesquisa e desenvolvimento de motores foguetes e artefatos bélicos, envolvido em atividades de preparação e acompanhamento de ensaios de foguetes; medidas de massa, CG e inércia; instalação de acelerômetros e medidores de deformação de parede de tubos motores de foguetes (mísseis, sondas e VLS), antes e depois dos ensaios de queima. Observo, ainda, que o autor intentou a concessão da aposentadoria em 01.02.2011 (fls. 34), data em que já preenchia os requisitos necessários ao benefício. Está

suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem, desde 01.02.2011. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à UNIÃO que averbe o período trabalhado pelo autor ao Ministério da Ciência e Tecnologia - Comando da Aeronáutica, de 23.02.1981 a 11.12.1990, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, adotando-se o fator de conversão 1,40, alterando-se a data de início da aposentadoria para o dia 01.02.2011. Condene a União, ainda, ao pagamento de todas as diferenças pecuniárias decorrentes dessa revisão, não alcançadas pela prescrição quinquenal, que devem ser corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0007847-67.2014.403.6103 - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Relata ser portador de cardiopatia grave, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 25.11.2013, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 95-103. Laudo pericial às fls. 106-113. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 115-116. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 09.8.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 16.12.2014 (fls. 02). O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito cardiologista atesta que o autor é portador de cardiopatia grave, além de distúrbio da perfusão sanguínea cerebral, diabetes mellitus complicada por retinopatia e neuropatia periférica e hipertensão arterial. Concluiu o Perito que o autor está definitivamente impossibilitado de exercer suas funções habituais, cujas atividades necessitam de locomoção e ortostatismo prolongado, atividades pesadas como manuseio de materiais de peso elevado, condições estas incompatíveis com o seu estado físico, que o incapacita também para outras atividades, principalmente a de pedreiro, pelos riscos inerentes, em face das doenças apresentadas. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito afirmou que não se pode falar como precisão a data certa de início de cada patologia, mas a partir de 2012 houve sensível piora do seu estado clínico, sendo este ano considerado como início da incapacidade. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao quesito nº 11 do juízo, que a cessação da incapacidade do autor não depende de tratamento cirúrgico, já que sua situação clínica é irreversível. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado do cumprimento do requisito carência, já a cardiopatia grave está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2012 e que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 09.8.2012, data requerida pelo autor na inicial, fixo o início do benefício nesta data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Benedito Lopes. Número do benefício: 165.660.531-4. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 046.339.408-99. Nome da mãe: Vicentina Alcina Ramos Lopes. PIS/PASEP: 10562392464. Endereço: Rua Benedito Cassiano, 41, Bairro dos Freitas, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008051-14.2014.403.6103 - CINTIA MARIANE SACCOMANNO(SP180972 - MÔNICA FRANQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata sofrer de diversos problemas de natureza ortopédica (retificação de lordose cervical; degeneração dos

discos intervertebrais cervicais; tendinopatia do supraespinhal sem evidência de rotura; acrómio com borda inferior plana, com redução da amplitude do túnel do supraespinhal; discopatia degenerativa difusa agravada; cervicobraquialgia). Em razão disso, apresenta dor lombar baixa, dorsalgia não especificada, episódio depressivo grave e hérnia de disco, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 14.5.2014 a 26.5.2014, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 123-137. Laudo médico judicial às fls. 141-165. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia psiquiátrica (fls. 167-168), com data remarcada às fls. 181. Laudo psiquiátrico às fls. 185-189. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Manifestação da autora quanto ao laudo pericial às fls. 206-211. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91 (na redação atualmente vigente), é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo psiquiátrico indica que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente de evolução crônica com períodos de melhora e piora, estando com piora no momento da perícia. Ao exame pericial, a autora apresentou traços e cuidado pessoal adequados. Apresentou comportamento com humor instável e afeto depressivo moderado, crítica exagerada com hipervalorização dos sintomas. Estava orientada no tempo e no espaço e não apresentou sintomas delirantes ou produtivos. Apesar da existência de problema de natureza psíquica, a perita atestou não haver incapacidade para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença que acomete a autora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001279-98.2015.403.6103 - PAULO FELICIO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.8.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), em que esteve exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 93-234. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 235-238. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S/A, de 14.03.1988 a 31.07.2014. Para comprovação, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 59-66, os laudos técnicos e os relatórios dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA dos anos de 2004 a 2013 (fls. 97-234). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Fabricação Líquidos GV, Prod. Spray Drier, Sulfonação, Acabamento e Produção Jacaré, nas funções de Auxiliar de Produção, Operador Auxiliar, Operador de Produção, Op. Produção Esp. e Oper. Produção I, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Os riscos químicos foram peróxido de hidrogênio, amônia, soda cáustica, ácido acético, ácido sulfúrico, ureia, trietanolamina, ácido fosfórico, ácido acético, hipoclorito de sódio, hidroquinona, peróxido de hidrogênio, sulfato de alumínio, ácido clorídrico, hidrossulfato de sódio, sulfato de sódio, formaldeído, silicato de sódio, carbonato de cálcio, metabissulfato de sódio, enxofre, dióxido de enxofre, carbonato de sódio, hidróxido de sódio, álcool etílico, etc. e os riscos físicos ruídos. A análise conjunta do PPP, laudos e PPRA, leva à conclusão que o autor nem sempre esteve exposto a agentes químicos em concentração superior aos limites de tolerância. Em outros períodos, a descrição das atividades coloca em dúvida se a exposição aos agentes químicos foi realmente prejudicial à saúde. Além disso, os documentos em questão também consignam que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual (fls. 59-66 e 97-234). Quanto ao agente nocivo ruído, observe que somente nos períodos de 14.3.1989 a 31.12.1991, 01.01.1992 a 06.3.1997, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2013 a 31.7.2014 o limite estava acima do tolerado, devendo, pois, serem reconhecidos como especiais. É certo que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a

agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.Somando os períodos de atividade especial o autor não completa tempo suficiente para a aposentadoria especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor à empresa BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS), de 14.3.1989 a 31.12.1991, 01.01.1992 a 06.3.1997, 18.11.2003 a 31.12.2003, 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2013 a 31.7.2014.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0001281-68.2015.403.6103 - MAURICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.5.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 10.04.2011.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 105-110.À fl. 134 foi decretada a revelia do INSS.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SCRelator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMAData do Julgamento: 05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos

acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 10.4.2011. Para a comprovação do referido período, o autor juntou laudo técnico às fls. 98-99, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não

apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especiais já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (13.5.2014), 38 anos e 04 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 17.02.2011, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Maurício dos Santos FerreiraNúmero do benefício: 165.660.700-7.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 13.5.2014Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão.CPF: 047.564.178-7Nome da mãe Benedita dos Santos FerreiraPIS/PASEP 10820689464Endereço: Rua Antônio Guedes Tavares, 59, Vila Paraíba, Caçapava/ SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001959-83.2015.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial.Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 27.10.2014, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento das atividades que alega ser especial nas empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de 02.05.1988 a 07.08.1989 e NESTLE BRASIL LTDA., de 18.10.1990 a 27.10.2014 (data do requerimento administrativo), exposto ao agente agressivo ruído.Alega que trabalhou, ainda, nas empresas SELCOM SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E OBRAS LTDA. - ME, de 02.05.1988 a 27.08.1988 e PRISMA INDUSTRIAL S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, de 07.03.1990 a 15.08.1990.Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.Pretende, em consequência, sejam os períodos de tempo comum convertidos em especial e, somados ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 76-76/verso.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora requereu a alteração da DER para 21.01.2015, juntando novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e reiterando os termos da inicial.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, recebo a petição e documentos de fls. 92-97 como aditamento à inicial. A reafirmação da DER é providência que o Juízo pode adotar de ofício, por força do art. 462 do Código de Processo Civil, sem necessidade de pedido específico da parte.No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Da contagem de tempo especial.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do

antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, de 02.05.1988 a 07.08.1989 e NESTLE BRASIL LTDA., de 18.10.1990 a 21.01.2015, sujeito ao agente nocivo ruído. Para a comprovação do período de 02.05.1988 a 07.08.1989, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 45-46 e os laudos técnicos de fls. 48-49, que indicam a exposição a ruídos de 90 dB (A), superiores à intensidade tolerada à época. Quanto ao período de 18.10.1990 a 21.01.2015, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 50-50/verso e o laudo técnico de fls. 76-76/verso, que atestam a exposição do autor a ruídos de 91 dB(A). Quanto a estes períodos, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucionalis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual estes períodos podem ser considerados como especiais. 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse



nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade laboral para a função de lavador de autos, informando que o autor apresenta seqüela no MID, pós-fratura do fêmur, porém, a diminuição que apresenta é considerada normal. Considerando, por outro lado, que não ocorreu redução da capacidade para exercer a atividade profissional habitual, não é cabível a concessão de auxílio-acidente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003675-48.2015.403.6103 - JUVENIL APARECIDO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 03.12.1998 a 13.10.2014. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou o laudo técnico de fls. 91-96. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos

acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa AMBEV S.A., de 03.12.1998 a 13.10.2014. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22-24) e laudos técnicos (fls. 91-96), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído sempre acima de 90 decibéis. Em todo o tempo pleiteado pelo autor, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa AMBEV S.A., de 03.12.1998 a 13.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juvenil Aparecido Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.10.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 080.868.518-00 Nome da mãe Aparecida Pereira Aparecido PIS/PASEP 10698241891 Endereço: Rua Oito de Maio, nº 38, Jardim do Portal, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0004128-43.2015.403.6103 - JORGE LUIZ DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 09.03.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa MEXICHEM BRASIL

INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 08.12.1986 a 06.03.2015. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 85-89. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo da aposentadoria ocorreu em 09.3.2015, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 30.7.2015 (fls. 02). Não se tratando de revisão, não existem quaisquer prazos legais de decadência aplicáveis ao caso. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido

como tempo especial todo o período trabalhado à empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 08.12.1986 a 06.03.2015. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 62-63) e laudo técnico (fls. 82-84), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Em todo o tempo trabalhado pelo autor na referida empresa, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionalis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA., de 08.12.1986 a 06.03.2015, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jorge Luiz de Souza. Número do benefício: 170.688.028-3 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.03.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 049.623.228-26. Nome da mãe: Aurora Barbosa de Souza. PIS/PASEP 12002795896. Endereço: Rua Euclides Miragaia, 394, sala 214, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. P. R. I.

**0006562-05.2015.403.6103 - DANIEL SILVA MAGALHAES (DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que autorize a participação, por meio de sua inscrição, no concurso de remoção de servidores previsto no Edital SG nº 20/2015, do Ministério Público da União. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 39-40. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005307-12.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005603-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIS DE SOUZA BERNARDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0005603-44.2009.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 44-45). É o relatório. DECIDO. A concordância da parte embargada com os valores apontados pela embargante importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 87.620,07 (oitenta e sete mil reais, seiscentos e vinte reais e sete centavos), atualizado até julho de 2015, conforme fls. 04-05 destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003461-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003461-0)** - ISIDORA DE FARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISIDORA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002074-90.2004.403.6103 (2004.61.03.002074-3)** - WALTER GARUTT(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER GARUTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006234-61.2004.403.6103 (2004.61.03.006234-8)** - JOSE MARQUETE DE SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES COELHO DE SOUSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARQUETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000204-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000204-0)** - AIRTON APARECIDO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AIRTON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010133-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010133-1)** - CARLOS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008059-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008059-2)** - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X JOSE EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X MARIA DE LOURDES DE MOURA MORAES(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003573-65.2011.403.6103** - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005854-91.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007165-20.2011.403.6103** - CARLOS PUERTAS ESPINA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS PUERTAS ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010122-91.2011.403.6103** - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000145-41.2012.403.6103** - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INES DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000371-46.2012.403.6103** - RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000067-13.2013.403.6103** - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 163:Expeça-se comunicação eletrônica à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao julgado, sob pena de serem adotadas as medidas pertinentes ao caso. Publique-se a sentença de fls. 159.Fls. 159:Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007094-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007094-2)** - VIRGERIO RAMOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VIRGERIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 8664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005857-95.2001.403.6103 (2001.61.03.005857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-79.2001.403.6103 (2001.61.03.005192-1)) RICARDO FERNANDES(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

I - Desapensem-se os autos.II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001344-98.2012.403.6103** - MARIA LUCIA FERREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIANE CRISTINA RODRIGUES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

Determinação de fls. 210:Vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 231/233.

**0004028-25.2014.403.6103** - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a declaração de averbação de fls. 124. Após, intime-se a parte autora para sua retirada em secretaria.Cumprido, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 119.(Documento já desentranhado).

**0002654-37.2015.403.6103** - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 100:Vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 102-103.

**0003177-49.2015.403.6103** - ELENIR DA SILVA SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS

SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 138-139: comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que informe sobre o cumprimento da decisão de fls. 102-106/verso, no prazo de 05 (cinco) dias, Intimem-se.

**0003976-92.2015.403.6103** - MIKE DOUGLAS MORCIANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 87: Vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 89-90.

**0004568-39.2015.403.6103** - FRANCISCO TARCIZO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações de fls. 64/66 e 97/98, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual ilícito penal e para adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0006544-81.2015.403.6103** - LUIZ ALBERTO COSTA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 62: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005889-12.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-18.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Determinação de fls. 67: Dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0)** - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 253: Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0004309-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004309-0)** - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIZIO FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 401: Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0004613-87.2008.403.6103 (2008.61.03.004613-0)** - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347-349: Expeça-se comunicação eletrônica à APS, determinando que seja dado integral cumprimento ao julgado, no prazo de 48h, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, nos termos já determinados às fls. 344, itens II e III.

**0002758-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002758-9)** - MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009276-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009276-4)** - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não

havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001730-02.2010.403.6103** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003367-85.2010.403.6103** - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003317-25.2011.403.6103** - MARIA HELENA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007626-89.2011.403.6103** - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004829-09.2012.403.6103** - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X MAIRA DE OLIVEIRA GARCIA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001463-25.2013.403.6103** - CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com

preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001502-22.2013.403.6103** - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002316-34.2013.403.6103** - SIMAEL DE JESUS FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAEL DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005226-34.2013.403.6103** - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005446-32.2013.403.6103** - VLADMIR CELSO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007429-03.2012.403.6103** - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007952-15.2012.403.6103** - SONIA DA SILVA LIMA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1203

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006480-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3)) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030051413. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0003484-52.2005.403.6103 (2005.61.03.003484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-67.2003.403.6103 (2003.61.03.000875-1)) CALIFORNIA FRIED CHICKEN COMERCIO DE FRANGO FRITO LTDA(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 200361030008751. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009016-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-50.2003.403.6103 (2003.61.03.002745-9)) FERDINANDO SALERNO X FERDINANDO MAURO MARQUES SALERMO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00027455020034036103. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002256-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002256-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÊ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 461/481, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Intime-se a embargada acerca da sentença proferida, bem como traslade-se sua cópia para a execução fiscal em apenso.

**0007131-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007131-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 199961030009828. Certifico, por fim, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007004-44.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 171/174, bem como a vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado às fls. 199/vº, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos

bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

**0003376-13.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que decorrido o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

**0004826-20.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-32.2012.403.6103) MINOICA GLOBAL LOGISTICA LTDA(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 193/215, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Intime-se a embargada acerca da sentença proferida, bem como traslade-se sua cópia para a execução fiscal em apenso.

**0007213-08.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-55.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do embargante foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 111/136, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Intime-se a embargada acerca da sentença proferida, bem como traslade-se sua cópia para a execução fiscal em apenso.

**0000170-83.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-25.2013.403.6103) MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Traslade-se cópia da sentença proferida e respectivo trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0000586-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se o Embargante para manifestação.

**0000935-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-07.2013.403.6103) HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

CERTIFICO que a apelação da embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 313/317, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0004714-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-46.2013.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Fazenda Nacional a juntada de cópia do Processo Administrativo, em cumprimento à determinação de fl. 51.

**0006162-25.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-07.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007122-78.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-61.2013.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0002416-18.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÊ que o recurso do exequente foi protocolado tempestivamente. A GRU de fl. 31 foi recolhida no código 18710-0, portanto refere-se às custas processuais. Não houve recolhimento de GRU no código 18730-5, referente às despesas de porte de remessa e retorno. Deixo de receber o recurso de fls. 19/30, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

**0003672-93.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004744-18.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-28.2014.403.6103) KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que o valor da penhora on line é inferior ao valor do débito. Recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - juntar instrumento de procuração; III - juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa; No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à Execução Fiscal em apenso.

**0006270-20.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-58.2015.403.6103) WIREX CABLE S.A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003348-06.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004945-7)) BRENO TOMAZ DE SOUZA CHAVES(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X GILMAR ALBERTO BERNARDINO CHAVES X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 13/14 como aditamento à inicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Citem-se os embargados para contestação, no prazo legal.

**0003372-34.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 23 como aditamento à inicial. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)** - INSS/FAZENDA X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SJCAMPOS LTDA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL ROSENAL PEREIRA X ROBERTO RICARDO PEREIRA

Aguarde-se a decisão final dos embargos de terceiro nº 0003372-34.2015.4.03.6103.

**0007688-61.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 54/vº. Considerando que o bem penhorado foi avaliado com base na nota fiscal de sua aquisição, expeça-se mandado de constatação e reavaliação pelo valor de mercado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço constante nos autos, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuada a constatação e reavaliação, dê-se ciência às partes. Na hipótese de não ser encontrado o bem ou frustrada

a constatação/reavaliação, requeira o exequente o que de direito.

**0007689-46.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 11.111 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), a título de reforço. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

**0001352-07.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 55/vº. Aguarde-se a constatação e reavaliação do bem penhorado, determinada na execução fiscal nº 0007688-61.2013.4.03.6103.

**0002049-28.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO)

Considerando a interposição de embargos à execução fiscal, dou a executada por intimada acerca da penhora on line.

**0001314-58.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIREX CABLE S.A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Considerando que a presente execução fiscal está garantida por equipamento avaliado pelo valor da nota fiscal, proceda-se à sua constatação e reavaliação, pelo mesmo Executante de Mandados, que deverá observar o valor de mercado do bem. Reavaliado o bem, e constatada a insuficiência da garantia do Juízo, proceda-se ao reforço de penhora, nomeação de depositário e intimação. Findas as diligências, dê-se ciência às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

Fls. 399 e 417/418. Fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Na inércia, intime-se a executada por mandado, na pessoa de seu representante legal. Intimada, e na ausência de indicação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), em substituição à penhora de fls. 370/372. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

**0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403107-94.1997.403.6103 (97.0403107-6)) MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Fls. 245/246. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0002667-75.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103) F MANTOVANI MED ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F MANTOVANI MED ME

Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial de honorários advocatícios, conforme fls. 86/87, requerendo o que for de seu interesse.

**Expediente Nº 1212**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 624/1151

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Fls. 195 e 213. Tendo em vista que os leilões designados ainda não ocorreram, o concurso de preferências será decidido oportunamente, na hipótese de efetiva arrematação. Aguarde-se a realização das Hastas Públicas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3319**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005174-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRO GIGLIETTA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)**

Os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

**Expediente Nº 3320**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004026-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado ANDERSON SILVA DE SOUZA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000046-57.2015.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES P A C H O**

Trata-se de ação em que se pleiteia, em síntese, concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Analisando a presente ação sob o prisma da Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de janeiro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000044-87.2015.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA PAULA SAVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000043-05.2015.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE ARRUDA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, apresentando procuração nos autos, uma vez que a procuração apresentada pertence à pessoa estranha aos autos. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-93.2016.4.03.6110  
AUTOR: JOSIAS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MAXIMIANO DUARTE - SP364678  
DEMANDADAS: UNIÃO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
Sentença tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSIAS FIGUEIREDO**, em face da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO – Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos** - e da **UNIÃO**, objetivando que seja determinado às requeridas o “**FORNECIMENTO IMEDIATO** do medicamento experimental denominado ***fosfoetanolamina sintética***, (...) para tratamento de sua gravíssima doença”.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 19077 a 19082.

**II)** A regularidade processual é um pressuposto de validade da relação jurídica. A ausência de regularidade acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a ausência de regularidade está consubstanciada na falta de implantação do Processo Judicial Eletrônico em todo o âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja restrição e limitação de implantação estão previstas pela Resolução n.º 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, que alterou a redação dos artigos 12 e 13, ambos da Resolução n.º 394, de 2 de julho de 2014, da Presidência.

O artigo 2º da Resolução n.º 445, de 29 de setembro de 2015, da Presidência, incluiu o Anexo I à Resolução PRES nº 394/2014, prevendo o cronograma de implantação do PJe no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em 03/11/2015, o PJe foi implantado junto à esta 10ª Subseção Judiciária Federal, tendo sua abrangência, no entanto, **restrita** às matérias (ações) de competência das 1ª e 3ª Seções do TRF3R, exceto criminais e execuções fiscais.

Nesse sentido, denota-se do artigo 10 do Regimento Interno do TRF3R que a matéria discutida neste feito (=fornecimento de medicamento) é de competência da 2ª Seção do TRF3R, como abaixo transcrito:

“Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À **Primeira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

- a) domínio e posse;
- b) locação de imóveis;
- c) família e sucessões;
- d) direitos reais sobre a coisa alheia;
- e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À **Segunda Seção** cabe processar e julgar os feitos **relativos ao direito público**, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - **matéria constitucional**, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À **Terceira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À **Quarta Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.” (Grifei)

A presente demanda, ademais, não versa sobre pedido relativo à Previdência ou à Assistência Sociais, contudo à Saúde, como parte da Seguridade Social (art. 194, *caput*, da CF/88).

Ou seja, não é possível, neste momento processual, que esta demanda tramite por meio do PJe, em razão do conteúdo jurídico da matéria que deverá ser apreciada.

Note-se, por exemplo, que, caso fosse deferida ou indeferida a antecipação de tutela através do processo judicial eletrônico, não poderia a parte sucumbente interpor recurso, já que não haveria interligação entre a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o processo judicial eletrônico.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de tramitação desta ação perante a 2ª Seção do TRF3R, implicando em possível

cerceamento de defesa às partes, uma vez que estariam impossibilitadas de apresentar recursos, a extinção da relação processual é medida de rigor.

Neste ponto, a maneira como foi formalizada a pretensão, ou seja, através de processo judicial eletrônico, impede a regular tramitação do processo, devendo a parte autora ajuizar nova demanda por meio de "processo físico".

**III) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**IV) Sem condenação em custas, visto ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.**

Sem honorários advocatícios, tendo que a relação processual não se consumou.

**V) Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 25 de janeiro de 2016.

Luís Antônio Zanluca

**Juiz Federal**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6243**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004818-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-43.2010.403.6110) TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM(SP138564 - ADRIANO DIZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Concedo aos embargantes Terezinha Ballarini Floriam e Sebastião Arnaldo Floriam, os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a embargada para

resposta no prazo legal.Int.

**0008724-49.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-77.2015.403.6110) QUITANDA HORTA LIZ ITU LTDA - ME X JOSE OSVALDO SOARES DA MOTA X LUIZA APARECIDA MIQUELONI DE PAULA SOARES DA MOTA(SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo aos embargantes o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração nos autos.No mesmo prazo, nos termos do art. 284 do CPC, procedam à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos.Int.

**0008739-18.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-05.2015.403.6110) SUELI APARECIDA DE ABREU SANTOS(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à embargante o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando procuração original nos autos, bem como o documento original da declaração de pobreza.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008425-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Fl. 190: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

**0001299-15.2008.403.6110 (2008.61.10.001299-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO - EPP X ERNESTINA SOUZA DE ARAUJO

Reconsidero o despacho de fl. 124, tendo em vista que, muito embora a exequente tenha retirado o edital de fl. 119 (fl. 122/V), não comprovou a sua publicação. Esclareça a Caixa Econômica Federal os motivos da ausência de publicação do edital no prazo previsto no inciso III do art. 232 do CPC, conforme determinado à fl. 117 e manifeste-se em termos de prosseguimento. Dê-se baixa na certidão de fl. 123.Int.

**0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0006280-82.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0002308-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO AURELIO BAGGIO

Fl. 136: Indefiro o pedido, uma vez que há penhora à fl. 52 dos autos. Sendo assim, diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004037-34.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA

Fl. 84: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 70.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**0007058-18.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SONIA RAMALHO DE SOUZA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0007283-38.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Indefiro o pedido de penhora de bens de fls. 116/118, posto que não houve a citação do executado Felipe Mentone Casagrande. Também indefiro o requerimento de fl. 119, uma vez que as diligências realizadas no endereço apresentado pela Caixa Econômica Federal para a citação do executado acima restaram negativas. Sendo assim, diga a exequente em termos de prosseguimento.

**0007286-90.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RICARDO APARECIDO DO CARMO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

**0005216-66.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RECICLAMAIS COM/ DE PLASTICOS LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0005245-19.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELVIS DA SILVEIRA GARCIA

Reconsidero o despacho de fl. 63, tendo em vista que, muito embora a exequente tenha retirado o edital de fl. 59 (fl. 61/V), não comprovou a sua publicação. Esclareça a Caixa Econômica Federal os motivos da ausência de publicação do edital no prazo previsto no inciso III do art. 232 do CPC, conforme determinado à fl. 57 e manifeste-se em termos de prosseguimento. Dê-se baixa na certidão de fl. 62.Int.

**0006646-53.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BUENO & BUENO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X NEIDE BARROS BUENO X CLAUDIA BUENO DA SILVA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)(s) executado(a)(s).Int.

**0007219-91.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PADARIA E LANCHONETE VITORIA DE TATUI LTDA - ME X SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0000526-57.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UPTIME MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MAGNO ARAUJO DOS SANTOS X JANILZA ARAUJO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

**0000931-93.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO VERRI INOCENCIO

Apresente a exequente as guias necessárias. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido às fls. 74. Int.

**0001704-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANA WAGNER GOMES - ME X FABIANA WAGNER GOMES

Fls. 92/96: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

**0001746-90.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Fl. 95: Forneça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) (s) devedor(a)(s) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

**0002244-89.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COSTA TELECOMUNICACOES LTDA - ME X RENATA CRISTINA PAVANI DA COSTA X VANESSA LIMA DA COSTA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0003038-13.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VALDECIR APARECIDO CAMILO X WALLACE DIECE DE SENE

Indefiro o pedido de fls. 122 uma vez que houve penhora de bens às fls. 118. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003817-65.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X TEREZINHA AQUINO DE JESUS X VALDINAR ALVES FEITOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005665-87.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA X KATIA SILENI DE CAMPOS RODRIGUES BERTOLA

Considerando a certidão de fls. 94, adite-se a carta precatória de fls. 90/100, para nova diligência nos endereços ali informados e também nos endereços de fls. 110/111. Em caso de suspeita de ocultação, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com o artigo 227 e seguintes do CPC. Antes porém, intime-se a exequente a apresentar as guias de diligências em quantidade suficiente aos endereços a serem diligenciados.Int.

**0007868-22.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0007885-58.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 76/78: informe o procurador se está representando todos os executados. Em caso positivo, deverá juntar procuração em relação aos coexecutados no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, regularize a executada Comércio de Tintas e Acessórios MK Ltda Epp sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou alterações que comprovem que o outorgante da procuração de fls. 79 possui poderes para representar a empresa.Deverão ainda os executados comprovar a titularidade dos equipamentos ofertados à penhora (fls. 77, itens d, e, f, g).Int.

**0000896-02.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0003150-45.2015.403.6110** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO PINTO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0003986-18.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X J.ANTUNES DOS SANTOS ACESSORIOS - ME X JOSE ANTUNES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0005112-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0005125-05.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X ADALBERTO PEREIRA JARDIM - ME X ADALBERTO PEREIRA JARDIM

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0008656-02.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO JOAQUIM GONCALVES

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à

causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0008669-98.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPORIO DA GULA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME X ROBSON RICARDO DO CARMO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0008678-60.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X GOTECH LTDA - ME X OSEIAS ROBERTO MENDES

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0008682-97.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP X HUBERTO BECKER NETO X JULIANA APARECIDA ESTEVAM

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0008696-81.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X BOLODIA DOCES LTDA - ME X ANSELMO PINHEIRO DE SALES X MARIA ELISA JORGE PEREIRA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0008698-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROPECUARIA KAMILA LTDA - ME X CAMILA JORGE FRIAS X IVONE ADALGISA BASTOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

**0008705-43.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLADISOM LEMES DE MELO - EPP X GLADISOM LEMES DE MELO

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013213-62.2015.403.6100** - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOSE ANTENOR NOGUEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 633/1151

DA ROCHA E COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados em 04/2013, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Sustentam que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). Aduzem ainda, que a Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Juntaram documentos às fls. 19/262, 26/236. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo e posteriormente, redistribuídos a este Juízo por decisão proferida às fls. 296. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 319/325, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando que a empresa impetrante pretende obter [...] tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade (sic). É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 04/2013, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 07/07/2015, decorreram mais de 2 anos. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimento de restituição formulados pela impetrante demandem, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, destacou que os referidos pedidos eram tratados de forma manual, pois os sistemas não estavam habilitados para seu tratamento automático, limitando-se a informar apenas, que os sistemas foram ajustados e os pedidos foram direcionados para análise automática, porém, não há previsão para sua conclusão. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 06/12, referentes aos períodos de recolhimento entre 30/10/2009 e 29/12/2011, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6246**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004866-10.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-63.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE LIMA(AL006217 - SIDNEY ROCHA PEIXOTO) X LEONARDO SANTANA DE QUEIROZ X PAOLO CESAR SERRA X SERGIO SILVA DE OLIVEIRA

Intime-se a defesa do réu José Carlos de Lima para que apresente sua resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como regularize sua representação processual nos autos. Ante a juntada - autos em apenso - das certidões de distribuição criminal dos denunciados, expedidas pela Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento de proposta de suspensão do processo aos denunciados Leonardo Santana de Queiroz e Paulo César Serra.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381  
HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 634/1151

**DESPACHO**

Esclareça a impetrante o motivo da inclusão do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e do Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional em Sorocaba no polo passivo da presente ação, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que pratica o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.

SOROCABA, 20 de janeiro de 2016.

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110

AUTOR: ROMELIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à empresa Mirante Brasil Engenharia Construção Comércio Ltda para a juntada de laudo técnico do período laborado, vez que compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de negativa da empresa, devidamente comprovada.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2015.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110

AUTOR: ROMELIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **D E S P A C H O**

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à empresa Mirante Brasil Engenharia Construção Comércio Ltda para a juntada de laudo técnico do período laborado, vez que compete à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de negativa da empresa, devidamente comprovada.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2015.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003289-02.2012.403.6110** - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo que consta dos autos, após o levantamento dos valores depositados em virtude do PRECATÓRIO expedido às fls. 266, a parte autora vem informar que houve equívoco no cálculo elaborado pelo INSS, vez que nele foi incluído período em que o autor já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, haja vista a antecipação da tutela deferida por ocasião da sentença. Por fim, com intuito de demonstrar a sua boa-fé e entender que tem o dever de restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente, informa a parte autora que procedeu à devolução destes por meio de depósito judicial, anexando aos autos a respectiva guia. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o valor depositado, requerendo, outrossim, a conversão em renda. Primeiramente, insta observar que a devolução em questão refere-se a valores oriundos de PRECATÓRIO expedido nos autos. Assim, em que pese a concordância manifestada pelo INSS, indefiro o pedido de conversão em renda ora postulado, vez que a devolução deverá ser feita ao Eg. TRF3ªR., destinatário do ofício requisitório. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apurar o valor efetivamente devido nos autos ao autor, nos termos do julgamento proferido, apurando, outrossim, o exato valor a ser devolvido ao Eg. TRF3ªR. Apurados os valores, dê-se ciência às partes e, em seguida, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, bem como acerca do valor efetivamente devido nos autos, solicitando, outrossim, informações sobre como proceder à devolução em comento. Intimem-se e cumpra-se.

**0006104-35.2013.403.6110** - ADILSON ROBSON RAMOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Recebo a apelação apresentada pela parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001764-14.2014.403.6110** - MILSON MASCHETTO FILHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência da ação e a certidão de trânsito em julgado de fl. 83, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005730-82.2014.403.6110** - EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM n.º 34523, para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 05/04/2016, às 08:00h, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de CARTA PRECATÓRIA, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intimem-se. Cumpra-se.

**0003280-35.2015.403.6110** - MARIA CRISTINA MENDES(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no termo de fls. 71/72, por se tratarem de objeto distinto ao presente feito. Defiro o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade Ortopedia e NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. João de Souza Meirelles Junior, CRM n.º 34523, para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 29/03/2016, às 08:00h, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento,

considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 194**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007145-37.2013.403.6110** - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 195**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000219-35.2016.403.6110** - VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, bem como providencie procuração em original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 196**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004834-39.2014.403.6110** - FABIO TADEU DE ALMEIDA (SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em decisão de fls. 67/69, o Juízo da Primeira Vara Federal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de não existir demonstração inequívoca acerca do direito do autor à suspensão dos efeitos/anulação da alienação judicial do imóvel. O requerente reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 211/219 e 220/224, tendo este Juízo mantido integralmente a decisão anteriormente proferida. Novamente, a parte reitera seu pedido, para que sejam suspensos os atos de imissão na posse do imóvel, com a suspensão dos efeitos da adjudicação extrajudicial do bem e também a anulação do ato adjudicatório, da carta de adjudicação e do registro imobiliário em nome de Maurício Bacos. Afirma que a CEF já promovera o leilão extrajudicial do imóvel e, após a arrematação pelo Sr. Maurício Bacos, recebeu notificação extrajudicial, informando-o da sua venda. Argumenta que o seu caso está sub judice, não se podendo falar em desocupação do apartamento, já que nem fora notificado para purgar a mora e nem das datas da realização dos leilões. Mantenho a decisão de fls. 67/69 pelos mesmos fundamentos, acrescentando que pelos documentos juntados pela CEF, vê-se que ela observou o procedimento da execução extrajudicial, como purgação da mora, intimação para o leilão, não se podendo falar, neste momento, em ofensa ao DL n. 70/66. Aguarde-se o cumprimento ou

o decurso do prazo acerca do despacho de fl. 234. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 197**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETINGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 139 e determino a expedição de carta precatória, conforme requerido à fl. 138, devendo o exequente juntar o recolhimento das custas para a diligência da Carta Precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007354-40.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X TERENCEIO PEREIRA NETO X AROLDO DE VARGAS PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba-SP. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004303-84.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRICILA BRESIO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 23 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0005240-94.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINILSON DIAS DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 27 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0006643-98.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI ANTONIO RIBEIRO

Defiro o requerido pela exequente às fls. 91, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Int.

**0007218-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANSANO MARCUCCI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 29 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0000541-26.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MATERIAIS - ME X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 27 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do

executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0000665-09.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 37 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0000930-11.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD ABRAO ISAAC

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 32 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0006397-68.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS X DINOVA ROBERTO FREITAS JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 112 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0006410-67.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da juntada do mandado de fls. 42/43, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006476-47.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CULTIVAR ORGANICOS LTDA. X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 117 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0007134-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIVEL VEICULOS LTDA - ME X FLORISVALDO APARECIDO GREGIO X SONIA REGINA CHARLDS GREGIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 144 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0007452-54.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E.R. BERTOLA CAFETERIA - ME X EDUARDO RODRIGUES BERTOLA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 75 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art.

652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0007883-88.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ 39473016859 X ALEXANDRE HENRIQUE DA CRUZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 98 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0007889-95.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOCTORS MK EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME X OSCAR ROGERIO DIAS PEDROZO X JULIA GREICE PEREIRA MARTINS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 114 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Quanto ao executado residente fora da jurisdição des 10.ª subseção judiciária, expeça-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0000641-44.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COPPER BRASS COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X MILENA MARTINEZ PROENCA X SUELLEN MARTINEZ PROENCA X GABRIEL TADEU FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 71/72, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000679-56.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VOTOMADEIRAS EIRELI - EPP X ANTONIO MARCIO AFONSO NUNES X ADALBERTO BOLDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 59, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001313-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 159 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0002367-53.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DUHAI CONFECÇÕES LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Reconsidero a decisão de fls. 51 e determino a citação nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Intime-se.

**0003976-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TC SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP X MARCELO MARTINS FERREIRA X MARCIO JOSE REI LOPES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0003979-26.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

**0004946-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F A DE SANTI COMERCIO E DISTRIBUICAO - ME X FELIPE ARAGONI DE SANTI

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas de distribuição e recolhimento de diligências suficiente para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001734-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001734-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Prejudicado o pedido do exequente de fl. 71 em face da sentença prolatada à fl. 57, com trânsito em julgado em 07/08/2006. Arquivem-se os autos definitivamente.

**0003985-09.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RCL COMERCIAL LTDA - EPP (SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA E SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarmados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011544-17.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X S R G COM/ E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DAMASCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 78, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intinem-se.

**0002071-36.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUZIA PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001198-02.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA CRISTINA GODOY

Defiro, o requerimento formulado pela exequente às fls. 28. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou se o caso, expeça-se carta precatória. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0001869-88.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 36. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007618-86.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE MARIN MULLER

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0007638-77.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA DUARTE SANTANA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0007649-09.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001127-29.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MIGUEL MARCHETTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0001965-69.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002980-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA RECALDE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0006369-66.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS VINICIUS REZENDE

Preliminarmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após a regularização, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos. Intimem-se. (ADVOGADO OAB/SP 102.813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)

**0007930-28.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VALSINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 19. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009138-47.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA FARMA RAMOS DE ITU LTDA - ME

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 15. Aguarde-

se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

## Expediente Nº 198

### EXECUCAO FISCAL

**0005410-32.2014.403.6110** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCELO ROCHA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 10/11: Defiro emenda à inicial conforme requerida pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências de alteração de dados em relação ao executado Marcelo Rocha Lopes, devendo constar o número correto do CPF do mesmo (007.607.727-62). Com o retorno cite-se nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrastamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007457-76.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s)

bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007461-16.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007727-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA DE FATIMA MARIANO RODRIGUES**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se

o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0007734-92.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO CESAR KOZYREFF

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0001010-38.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA MORENO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na

repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0001518-81.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA ROSALIA DE OLIVEIRA

Inicialmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, face ao valor atribuído à causa, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de composição. Comparecendo o executado, proceda-se sua citação. Em caso de ausência do executado à audiência de conciliação CITE-SE na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

**0001992-52.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS IAUCH

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) o(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0002200-36.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRACI AMELIA DA SILVA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da

execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0002504-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0002990-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA VERBEL DA SILVA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0003437-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE FERNANDES**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de construção de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0003595-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVEIRA**

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que,

o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Cerquillo/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0003974-04.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILO DE LELIS CARNEVALE - ME**

Recebo a petição inicial conforme art. 7º, da Lei nº 6.830/80. Honorários já inclusos no valor inscrito nos termos legais. Cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80. Citado o executado: I. Havendo interesse no parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo. II. Oferecido bem à penhora, deverá a parte executada, por meio de advogado devidamente constituído, cumprir os seguintes requisitos: a) comprovar a propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel, ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) se automóvel; b) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência destes; c) atribuição do valor, com indicação da respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc); d) indicação do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), se móveis; e) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; f) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para tanto. Com a indicação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, assim como de reforço caso o valor da avaliação seja insuficiente em relação ao montante da dívida. No decurso do prazo de citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora on line via sistema BACENJUD limitada ao valor atualizado do débito. Caso o valor bloqueado seja irrisório ou de pouca expressão econômica em relação ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias. Restando sem êxito a penhora on line ou mesmo nada sendo requerido pelo exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão. Cumpre ressaltar que novo requerimento de prazo para realização de diligências não implicará em nova manifestação deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem a finalidade de propiciar a realização de diligências indispensáveis ao impulso da execução, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos. A qualquer tempo, informado o parcelamento administrativo do débito pela parte exequente, suspenda-se o curso do presente feito até nova manifestação no sentido de seu prosseguimento, cabendo ao exequente o controle do prazo do parcelamento. Não localizado o citando em virtude de endereço incorreto ou mudança do endereço inicialmente indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências acerca de novo endereço, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. Sendo o caso de recusa ou de impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

**0007823-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WILMA DOS SANTOS OLIVEIRA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007827-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007841-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X YARA OLIVEIRA MARTINHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007856-71.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MICHELLI BAVARESCO CALLES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007883-54.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MOACYR PAULO DE ARAUJO NETO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007884-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JCABRAL ODONTOLOGIA LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007892-16.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA GABRIELA ANTUNES DE SOUZA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema

BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007913-89.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISANGELA CILA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007916-44.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CATARINA DE FATIMA CORREA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007921-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X PATRICIA ALVES DE QUEIROS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007927-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENAN WAGNER VIEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007929-43.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA APARECIDA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente,

suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007991-83.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES CORREA SANTANA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0007993-53.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCO ANTONIO MADEIRA GAGLIARDI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0008409-21.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DEISE DOLIS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009268-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALBERTO ROSSI DOS SANTOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009279-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA CLAUDIA BOTELHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009282-21.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DECIO LEME DE ALMEIDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009285-73.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSANGELA DE PAULA ULZ CORREA GARCIA SOUZA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009286-58.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X TANIA REGINA DE CASTRO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009290-95.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4153**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003981-39.2010.403.6120** - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 653/1151

Intime-se o autor/devedor PALMIRO MALOSSO, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 1.412,45 (Hum mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de recolhimento da UNIÃO - DARF, código de receita 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

**0005045-84.2010.403.6120** - JOSE IDEVAL VICENTIN X IDEVAL JOAO VINHOLI X DYONISIO SEMENSATO X VALDENIR SEMENSATO X MARCILIO SEMENSATO X LAUCIR ESCOLA X DAIR ESCOLA(SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO E SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 584: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados mediante apresentação de cópias para substituição, que será feita pela secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0007803-94.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LUIS PEREGO NETO(SP284935 - JOAO DOMINGOS DOTTI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte vencedora (INSS) para requerer o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3)** - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente.

**0008092-13.2003.403.6120 (2003.61.20.008092-3)** - OSVALDO DE ALMEIDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação, conforme estabelecido no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor para que ópte pelo benefício que achar mais vantajoso.

**0000627-79.2005.403.6120 (2005.61.20.000627-6)** - LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO NAPIMOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 653/665: Tendo a ação por objeto, benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, tratando-se de ação previdenciária, é de rigor reconhecer, tão-somente, a legitimidade do cônjuge supérstite, habilitado à pensão por morte. Assim, defiro a habilitação de APARECIDA CATARINA FERREIRA NAPIMOGA, CPF 331.756.788-04, como sucessora de Laercio Antonio Napimoga. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 673. Int. Cumpra-se.

**0006141-76.2006.403.6120 (2006.61.20.006141-3)** - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL COMPRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que ópte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, ( ver informação do INSS de fls. 181). Após, informe o INSS para as providências cabíveis. Int.

**0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4)** - TEREZA GARCIA SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO NAVARRO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO: Ciência à autora ANGELA MARIA PERES SEGURO e MARIA AP PERES SEGURO acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0)** - EUNICE DIAS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiro necessário, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC),

defiro a habilitação de DARIO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 982.857.938-34, como sucessor de Eunice Dias Santos. Ao SEDI para cadastrar o herdeiro habilitado.

**0004707-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004707-0)** - FABIO ALEXANDRE VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALEXANDRE VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação. Int.

**0007047-32.2007.403.6120 (2007.61.20.007047-9)** - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0008715-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008715-7)** - DOVANIR BENELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVANIR BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/374: Vista ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6)** - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende alterar a RMI do benefício concedido ao argumento de que o coeficiente de cálculo supera o percentual inicial de 70%. Também impugna a aplicação do fator previdenciário. Alternativamente, postula a alteração do termo inicial do benefício para permitir a aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando o tempo laborado posteriormente a DIB fixada. Não procede a pretensão. A decisão proferida lhe assegurou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fls. 152/159), com termo inicial em 02/04/2010 (retificado às fls. 188/190). Não observou o autor que não implementou os requisitos para a concessão até a data da publicação da EC 20/1998 (16/12/1998), o que lhe impôs o acréscimo do período adicional de 40% do tempo de contribuição. Assim, somente adimpliu todos os pressupostos para a aquisição do benefício em 02/04/2010, ocasião em que completou a carência acrescida do pedágio. Embora nessa data contasse com tempo de contribuição superior a 30 anos, não faz jus ao acréscimo de 5% por ano trabalhado, uma vez que o incremento só se aplica para cada ano que supere o tempo de contribuição com o pedágio. A aplicação do fator previdenciário também não pode ser afastada e está implícita na implantação por força das normas de regência, uma vez que inerente ao benefício em comento. Também rejeito o pedido alternativo. O pleito desborda da coisa julgada, carecendo o autor de título para alteração dos parâmetros da concessão. Int.

**0006552-51.2008.403.6120 (2008.61.20.006552-0)** - MARIA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 110/112, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9)** - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, ( ver informação do INSS de fls. 181). Após, informe o INSS para as providências cabíveis. Int.

**0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9)** - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Ciência à parte autora acerca das informações do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme despacho de fl. 115. Int.

**0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3)** - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Tendo a ação por objeto, benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, tratando-se de ação previdenciária, é de rigor reconhecer, tão somente, a legitimidade do cônjuge supérstite, habilitado à pensão por morte. Assim, defiro a habilitação de ROSA JUSTINO DIS SANTOS GOMES, CPF 122.408.288-54, como sucessora de Florência dos Santos Gomes. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento de Precatório feito no Banco do Brasil, na conta 2000128382106, no dia 26/11/2015, seja convertido à ordem do juízo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira habilitada, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

**0007691-04.2009.403.6120 (2009.61.20.007691-0)** - TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES ANDREGUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0003266-94.2010.403.6120** - SEBASTIAO LULIO (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações, tanto do próprio autor, quanto do INSS, de que o processo que tramitou na 1ª Vara de Buritama fora ajuizado pela mãe do autor e o mesmo apenas entrou nos autos na qualidade de herdeiro habilitado; expeça-se novo ofício requisitório em favor de Sebastião Julio. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 171. Int. Cumpra-se.

**0005144-54.2010.403.6120** - ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VALDIVINO NOBRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 98/100, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007401-52.2010.403.6120** - ARLETE FERREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Vista ao autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, dê-se vista ao INSS para providências. Int.

**0008420-93.2010.403.6120** - VALDIR MANOEL DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação. Int.

**0009502-62.2010.403.6120** - AURELINA MARTINS RODRIGUES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: REITERANDO: Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

**0010625-95.2010.403.6120** - MOISES JOSE DO NASCIMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para o autor manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação. Int.

**0011215-72.2010.403.6120** - MANOEL SOARES DE ARAUJO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO)

Tendo a ação por objeto, benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, tratando-se de ação previdenciária, é de rigor reconhecer, tão somente, a legitimidade do cônjuge supérstite, habilitado à pensão por morte. Assim, defiro a habilitação de MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARAÚJO, CPF 156.159.508-03, como sucessora de Manoel Soares de Araujo. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que pagamento efetuado no dia 28/07/2015, no Banco do Brasil, conta 4300130515822, seja convertido à ordem do juízo. Com a informação de pagamento, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da herdeira habilitada, comunicando para o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0012123-95.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Fls. 157/159: Dê-se vista ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito pagamento de honorários de sucumbência. Havendo concordância ou ausente oposição, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado conforme informação de fls. 135. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0009162-16.2013.403.6120** - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 187/189, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003973-23.2014.403.6120** - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 148/153, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008143-53.2005.403.6120 (2005.61.20.008143-2)** - TATIANA MAURO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TATIANA MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Dê-se vista à parte autora acerca da planilha e guia de depósito juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0)** - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO RASCALHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Dê-se vista à parte autora acerca da planilha e guia de depósito juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8)** - SILVANE NUNES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE NUNES DOS SANTOS

Fls. 129/133: Vista ao INSS.

**0006059-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006059-0)** - JAIR JOSE DA SILVA X MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se ao executado (Caixa Econômica Federal - CEF), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado no valor de R\$ 46.147,94 (Quarenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), através de guia de depósito judicial em contas separadas, a título de principal e sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias,

comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

**0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6)** - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RUBENS FERREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente.

**0003469-56.2010.403.6120** - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEONICE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Dê-se vista à parte autora acerca da planilha e guia de depósito juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0005665-96.2010.403.6120** - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora acerca da planilha e guia de depósito juntados pelo CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

**0001197-21.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fls. 184: Vista ao INSS acerca da solicitação do autor, para manifestação no prazo de dez dias. Int.

#### **Expediente Nº 4184**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008631-90.2014.403.6120** - BRUNO AUGUSTO NEVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl. 254: Não há como apreciar o pedido de desistência, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório - fato que se deu em 09/10/2015 - o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 463 do CPC), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as demais determinações de fl. 252. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica o(a) beneficiário(a) (autor) intimado(a) para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 17/03/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

#### **Expediente Nº 4186**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000145-73.2001.403.6120 (2001.61.20.000145-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA X JOSE DALRI X CLOVIS DALRI X PEDRO DALRI SOBRINHO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0004559-12.2004.403.6120 (2004.61.20.004559-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.

**0003160-74.2006.403.6120 (2006.61.20.003160-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, expedindo-se alvará de levantamento (fl. 37). Custas ex lege. P.R.I.

**0001462-62.2008.403.6120 (2008.61.20.001462-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUPERCID IND. MOVELEIRA LTDA ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)**

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Intime-se. Cumpra-se.

**0004267-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004267-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Tendo em vista a citação do executado (fl. 19), o despacho de fl. 70 sem cumprimento, e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD: Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP: Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD: Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO: Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGOS: Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO: Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS: O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO: Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO: Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução que foram utilizadas, sem contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS: O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE: Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF: Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS: Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO: No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0005691-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005691-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI)**

Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 dias, conforme requerido.

**0009721-12.2009.403.6120 (2009.61.20.009721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0000854-59.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS HOCAMA**

LTDA ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X ELIZABETH ETSUKO HOCAMA X NEIDE HOCAMA TOUMA X SUELI SAEKO HOCAMA X TEREZA MIOKO HOCAMA MITSUHARA

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0009239-93.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S. L. C. CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA X SIMONE CARVALHO COZZETTI DE OLIVEIRA(SP228678 - LOURDES CARVALHO)

Anote-se a extinção das CDAs n. 8061004874329 e 8071101566908 pelo pagamento do débito, conforme noticiado. Quanto as CDAs n. 8021104528849, 8061004874400, 8061107781625 e 8061107781706, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0009803-72.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILSON CARLOS DOS SANTOS ME X GILSON CARLOS DOS SANTOS

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

**0000979-90.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0004843-39.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINERACAO DIDONE LTDA EPP X RINCOX COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AREIA LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Fls. 98/110 - Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada pede a suspensão dos atos de penhora, inclusive e principalmente do bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud, até solução definitiva da exceção, alegando prescrição do crédito executado. No caso, porém, não há o perigo de dano que justifique a suspensão requerida, pois, não obstante as determinações constantes da decisão de fl. 95, a expedição do mandado deverá aguardar o julgamento da presente exceção, após manifestação da Fazenda Nacional. Assim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010325-65.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSISTE MAX CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0009394-28.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRET. DE IM. DO EST. SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR BENETTI MENDES

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0009769-29.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPACO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Vistos, etc., A parte executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito inscrito na CDA n. 80.4.12.064972-54, pedindo a extinção da execução. Informou, ainda, o parcelamento do débito inscrito na CDA n. 80.4.13.034258-40 (fls. 47/49). Com vista, a Fazenda Nacional informou o pagamento do débito da CDA n. 80.4.13.034258-40 e disse não ter havido qualquer causa de interrupção da prescrição dos demais créditos (fl. 51/60). É o relatório. DECIDO: De início, a Fazenda informa o pagamento do débito inscrito na CDA n. 80.4.13.034258-40, objeto de parcelamento informado pelo executado em 2013. No mais, quanto à exceção de pré-executividade, só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública e não demanda dilação probatória considerando os documentos juntados aos autos, franqueando a via eleita. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a apresentação da declaração de débito por parte do contribuinte, conta-se da data da apresentação da declaração, seguida do não pagamento, inclusive nos casos de empresa integrante do SIMPLES NACIONAL. No caso, a declaração que constituiu o crédito inscrito na CDA n. 80.4.12.064972-54 se deu em 18/06/2008, conforme extrato de informação juntado pela Fazenda (fls. 53/54), portanto, após a LC n. 118/2005. O ajuizamento da execução ocorreu em 28/08/2013 e o despacho que determinou a citação em 29/08/2013. Considerando que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução (art. 219, 5º, CPC) é inequívoco que decorreram mais de cinco anos de modo que houve prescrição. Assim, acolho exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito inscrito na CDA n. n. 80.4.12.064972-54. Ante o exposto: a) Julgo extinta, pelo pagamento, a execução em relação à CDA n. 80.4.13.034258-40, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil; b) Julgo extinta, pela prescrição, a execução em relação à CDA n. 80.4.12.064972-54, nos termos do art. 795 c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, levantando-se eventual penhora. P. R. I.

**0001661-74.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, expedindo-se alvará de levantamento (fl. 30). Custas ex lege. Fl. 72: desentranhe-se a via do executado, entregando-a ao seu subscritor. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002047-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP220657 - JULIANA NOGUEIRA) X FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

**0005508-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005508-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SEculo MODAS LTDA-ME(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X EDNA MARIA DA SILVA CHEL X SEculo MODAS LTDA-ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4719**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP14940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 661/1151

SENTENÇA [tipo a] Trata-se de ação civil pública pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação dos requeridos acima nomeados nas sanções do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o requerido José Garcia da Costa, na qualidade de Prefeito Municipal de Joanópolis - SP, celebrou com a União, esta por meio do Ministério do Turismo, em 20 de junho de 2008, o Convênio nº 756, o qual visava incentivar o turismo naquele município com a realização do Aniversário da Cidade e Festa de São João Batista; b) para tanto, houve o aporte de recursos públicos no valor de R\$ 115.000,00, sendo R\$ 100.000,00 oriundos do orçamento do Ministério do Turismo e R\$ 15.000,00 oriundos do orçamento municipal; c) buscando executar o Convênio, o requerido José Garcia da Costa celebrou contrato com a Barnabé Produções Artísticas Ltda, representada por Ademir Norberto Vitorio Barnabé, para a realização de shows artísticos e musicais ao público na Praça Padre Domingos Segurado, em comemoração aos 130 anos de aniversário da fundação do Município, a ser realizada durante os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2008; d) o valor total deste contrato foi de R\$ 123.665,00, havendo documentos que comprovam seu repasse; e) a contratação foi realizada mediante o processo de inexigibilidade de licitação, portanto, de forma irregular, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de exclusividade de comercialização dos artistas por parte da empresa contratada, o que contraria o artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações; f) o requerido Ademir Norberto não comprovou o efetivo pagamento aos artistas contratados; g) foi apresentada apenas uma declaração de valores pagos, mas eles não correspondem aos declarados como recebidos pelos próprios artistas; h) o Convênio teve sua prestação de contras reprovada, uma vez que não foi encaminhada ao Ministério do Turismo a documentação comprovando sua correta execução; i) o Ministério do Turismo determinou a devolução do valor integral da verba repassada e calculou em R\$ 181.149,84 o valor a ser devolvido por José Garcia da Costa; j) os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, VIII e XII, e 11, I e VI, ambos da Lei nº 8.429/92. O pedido de medidas cautelares foi parcialmente deferido (fls. 15/19). O requerente aditou a inicial (fls. 39/40), a fim de explicar que tanto as medidas cautelares como os pedidos finais foram formulados não apenas em relação aos corréus como pessoas físicas, mas também em relação à empresa BARNABÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os requeridos apresentaram manifestações escritas (fls. 163/167 e 236/260). A União manifestou seu desinteresse na demanda (fls. 523/524). A petição inicial foi recebida (fls. 487/490). O requerido José Garcia da Costa, em sua contestação de fls. 501/521, sustentou, em síntese, o seguinte: a) inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ao agente político, acarretando a impossibilidade jurídica do pedido; b) sua ilegitimidade passiva, uma vez que não foi responsável pela prestação de contas do Convênio, incumbência esta do prefeito que lhe sucedeu; c) não praticou ato de improbidade; d) o pagamento pelo Ministério do Turismo fora feito após a realização do evento, com análise prévia da documentação inerente aos shows e demais gastos cobertos pelo evento, o que pressupõe a inexistência de irregularidade; e) não era exigível licitação para a contratação dos artistas; f) não agiu com dolo ou má-fé. Os requeridos Ademir Norberto Vitorio Barnabé e Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME, em sua contestação conjunta de fls. 532/543, sustentaram, em síntese, o seguinte: a) cerceamento de defesa, pela não demonstração, pelo requerente, dos prejuízos ao erário; b) impossibilidade de sua responsabilização por erro da administração; c) realizaram o evento artístico tal como foram contratados pelo Município de Joanópolis. O requerente apresentou réplica (fls. 561/566). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 617/622), e as partes apresentam alegações finais por meio de memoriais (fls. 624/628, 634/641 e 657/664). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo requerido José Garcia da Costa. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos quando lhes são imputados atos de improbidade administrativa, não sendo óbice a esta aplicação a disciplina especial da Lei nº 1.079/50 e do Decreto-lei nº 201/69. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL A QUO QUE ASSEVERA DEMONSTRADO DOLO DO AGENTE POLÍTICO NA REALIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do referido requisito, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 211/STJ. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos. 3. A análise da pretensão recursal com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso examinado, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, indispensável para a demonstração do dissídio jurisprudencial e comprovação de similitude fática entre os arestos confrontados. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303150701, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento da Rcl 2.790/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4/3/10, a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. 2. Agravo não provido. ..EMEN: (AGARESP 201102736030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2013). Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo mesmo requerido. Efetivamente, além da prestação de contas irregular, integra a causa de pedir a celebração de contrato administrativo sem a prévia licitação exigida por lei, conduta esta imputada diretamente ao requerido. Rejeito, finalmente, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos requeridos Ademir Norberto Vitorio Barnabé e Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME, porquanto a alegada falta de demonstração documental, pelo requerente, dos prejuízos ao erário provocados pelas condutas descritas na inicial é questão meritória, e como tal será julgada adiante. Passo ao exame do mérito. Conforme instrumento de fls. 428/444 do volume II do apenso I, a União, por intermédio do Ministério do Turismo, celebrou com o Município de Joanópolis/SP, representado pelo requerido José Garcia da Costa, então Prefeito, o Convênio nº 756/2008, com o objeto de incentivar o turismo no município de Joanópolis/SP, por meio da implementação do Projeto intitulado Aniversário da Cidade e Festa de São João Batista, conforme plano de trabalho aprovado. Segundo sua cláusula quinta, o valor total do convênio foi de R\$ 115.000,00, sendo R\$ 100.000,00 por parte do ente federal e R\$ 15.000,00 pelo Município. Quanto às obrigações das partes, ficou estabelecido, na cláusula terceira, item II, h, que o Município deveria observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ..., enquanto o item seguinte previu que a mesma parte deveria observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, atualizada, nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas respectivamente nos arts. 24 e 25 da referida Lei, devendo a homologação ser procedida pela instância máxima de deliberação do ente público, sob pena de nulidade. Consoante publicação no Diário Oficial do Município de Joanópolis (fls. 421 do volume II do apenso I), o requerido José Garcia da Costa optou pela inexigibilidade de

licitação, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, sendo contratada a empresa Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME, para a execução do seguinte objeto: apresentação de shows artísticos e musicais, ao público na Praça Padre Domingos Segurado, em comemoração aos 130 anos de aniversário de fundação do Município, a ser realizada durante os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2008. O instrumento de fls. 417/419 materializa o contrato administrativo celebrado entre o Município de Joanópolis, representado pelo requerido José Garcia da Costa, e a empresa Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME, representada por Ademir Norberto Vitorio Barnabé, no valor de R\$ 123.655,00, visando a execução do objeto acima referido. A fls. 420 tem-se o empenho do citado valor, com vencimento em 03.07.2008. De acordo com o memorial descrito de fls. 450 do volume II do apenso I, foram previstos shows com os seguintes profissionais: Generation Banda Show, Sérgio Reis, Master Banda Show, Babilônia Banda Show, Banda Sexta Dimensão, Banda Mídia, Lucas & Kauã e Jet Boys Banda Show. Sucede que a contratação levada a efeito não atendia aos requisitos para a inexigibilidade de licitação. Nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de licitação, que deixará de ser obrigatória apenas em situações excepcionais. Segue-se, por consequência, que a interpretação das hipóteses de dispensa e inexigibilidade do certamente licitatório deve ser sempre restritiva. Quanto à inexigibilidade, estabelece o artigo 25 da Lei nº 8.666/93: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. A inexigibilidade somente se sustenta, para a contratação de profissional de setor artístico, se presentes duas situações cumulativas, quais sejam, o artista deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública e deve ser contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo. No caso em julgamento, tais situações não se patentearam. Em primeiro lugar, nenhum dos profissionais acima mencionados foi contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo. A contratação direta nem sequer pode ser cogitada, pois incontroverso que os mencionados profissionais não celebraram contratos diretamente com o Município de Joanópolis. De outra parte, ficou assente que a empresa Barnabé Produções Artísticas Ltda. não era empresária exclusiva das pessoas ou bandas referidas no citado memorial descritivo. Além de nenhum documento idôneo ter sido apresentado nesse sentido, o requerido Ademir Norberto Barnabé afirmou, em Juízo, que sua empresa adquiriu, dos empresários dos profissionais, apenas algumas datas de shows. Assim, por exemplo, a empresária exclusiva do cantor Sérgio Reis parece ser a empresa Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda, referida no instrumento particular de contrato de locação de serviços de apresentação artística de fls. 569/574, celebrado com a Barnabé Produções Artísticas Ltda, e que declara, no documento de fls. 544, que tal empresa detém a exclusividade da data do show musical do Sérgio Reis que se apresentará no dia 21 de junho de 2008, na cidade de Joanópolis/SP. Declarações semelhantes foram feitas pelos possíveis empresários exclusivos dos demais profissionais (fls. 545, 547, 549, 551, 553, 555 e 557). A posição de simples intermediária ostentada pela requerida Barnabé Produções Artísticas Ltda., diante da confessada aquisição de datas, não pode ser equiparada à figura de empresário exclusivo de que trata o artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93, que, repita-se, deve ser interpretado restritivamente. Em segundo lugar, dos profissionais contratados, apenas o cantor Sérgio Reis era consagrado pela crítica especializada ou opinião pública. Saliente-se, quanto ao ponto, que não fica ao critério do administrador público o julgamento sobre a consagração do artista, sendo preciso a produção de documentos que revelem seu apreço por críticos especializados, tais como reportagens ou ensaios em jornais e revistas. Não suprem tais documentos os informes disponibilizados na internet pelos próprios profissionais ou bandas, como os de fls. 452/475 dos volumes II e III do apenso I. Relativamente aos grupos musicais Generation Banda Show, Master Banda Show, Babilônia Banda Show, Banda Sexta Dimensão, Banda Mídia, Lucas & Kauã e Jet Boys Banda Show não foram produzidos documentos comprobatórios de que eram reconhecidos por críticos especializados. De outra parte, não se revelou que fossem consagrados pela opinião pública. Aliás, depondo na audiência de instrução e julgamento, nem mesmo as pessoas envolvidas na contratação irregular lembraram-se com segurança de referidos grupos. Houve, portanto, desrespeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que ausentes os requisitos da inexigibilidade de licitação, seja porque a empresa Barnabé Produções Artísticas Ltda. não era empresária exclusiva do cantor Sérgio Reis, seja em virtude do fato de tal requerida, igualmente não ostentando este predicado relativamente aos grupos Generation Banda Show, Sérgio Reis, Master Banda Show, Babilônia Banda Show, Banda Sexta Dimensão, Banda Mídia, Lucas & Kauã e Jet Boys Banda Show, estes nem mesmo eram consagrados pela crítica especializada ou opinião pública. O objeto do contrato não implicava inviabilidade da licitação, nos termos do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, de modo que o certame era plenamente viável e, pois, exigível, para a contratação de músicos e bandas desprovidas de consagração pública, assegurando-se igualdade de condições a todos os concorrentes com vistas a obter a proposta mais vantajosa economicamente para o Município. Os requeridos são responsáveis pelo ilícito administrativo. A responsabilidade de José Garcia da Costa patenteia-se pelo fato de, na qualidade de Prefeito Municipal, ter assinado o contrato administrativo com o assento de inexigibilidade de licitação. Não aproveita ao requerido a alegação de que as negociações prévias à celebração do contrato foram feitas por secretário de turismo. Ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, cabe julgar os atos de seus subordinados sob a ótica da legalidade e conveniência, sendo circunstância que agrava a sua responsabilidade a alegação de que desconhecia as ilicitudes. Mas o requerido José Garcia da Costa está ligado diretamente à contratação espúria, pois o instrumento de fls. 417/419 do volume II do apenso I traz a sua assinatura. O ato ilícito foi dolosamente praticado pelo citado requerido, pois não é crível que um gestor público experiente - em suas alegações finais aduz que exercera quatro mandatos como Prefeito - desconheça a circunstância de que a inexigibilidade de licitação para o objeto que pretendia contratar exigia os requisitos mínimos de consagração pública dos artistas e contratação direta ou por empresário exclusivo. Conclui-se, pois, que o requerido tinha plena ciência do caráter ilícito do ato que praticou. Em todo o caso, a Lei nº 8.429/92, em seus artigos 5º e 10, estende suas sanções também aos que causam lesão ao erário por meio de condutas, ações ou omissões, culposas. A propósito: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. CULPA. IMPROBIDADE CONFIGURADA. RESSARCIMENTO. INSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROPRIAMENTE DITAS. NECESSIDADE. DOSIMETRIA A CARGO DO JULGADOR ORDINÁRIO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa movida contra ex-prefeita do Município de Rio Formoso/PE, com base em apuração feita pelo Tribunal de Contas das seguintes irregularidades: não-aplicação de material adquirido para saneamento básico e recuperação das vias públicas; dispêndios representados pelo excedente embutido nos custos globais de obras; aquisição de insumos por preços maiores que os praticados no mercado na recuperação de casas populares e escolas; e gastos com material de construção e serviços sem destinação definida. 2. A instância ordinária julgou o pedido procedente em parte para condenar a ré ao

ressarcimento do Erário no valor de R\$ 25.000,00, deixando, porém, de lhe impor sanções pela prática de improbidade administrativa, ao fundamento de não ter havido comprovação de dolo, mas apenas negligência. 3. O art. 10 da Lei 8.429/1992, que censura as condutas ímprobas por dano ao Erário, admite a modalidade culposa. Precedentes do STJ. 4. O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações. Precedentes do STJ. 5. A repercussão do dano, o elemento subjetivo do agente e outras particularidades do caso concreto devem ser avaliados e ponderados pelo julgador ordinário na dosimetria das sanções, aplicáveis cumulativamente ou não, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso Especial provido, com o retorno do processo ao Tribunal de origem.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000423893, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011). (grifei)No caso dos autos, porém, reafirme-se, o requerido José Garcia da Costa agiu dolosamente.Não lhe socorre, ainda, que o repasse do numerário empenhado, pelo Ministério do Turismo, tenha ocorrido após a realização do evento, porquanto o ato não convalida irregularidades existentes.Ademais, as contas do convênio foram reprovadas.Quanto aos requeridos Ademir Norberto Vítório Barnabé e Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME, a responsabilidade pelo ilícito administrativo também é patente.O requerido Ademir Norberto revelou-se, em seu depoimento judicial, conhecedor dos negócios de contratação de artistas para festejos públicos. Dedicou-se, por meio de sua empresa, a esta específica atividade.É evidente, portanto, que conhecia o comando do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a inexigibilidade de licitação pressupõe a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo do artista que usufrua de consagração pública.A mencionada pessoa jurídica, porém, não era empresária exclusiva do cantor Sérgio Reis, o único consagrado, nem dos demais profissionais desprovidos de consagração.Não obstante, o requerido Ademir Norberto Vítório Barnabé assinou o contrato administrativo objeto da lide, ensejando a inarredável conclusão de que se conluiara com o requerido José Garcia da Costa para lesar o Município de Joanópolis.A unidade de desígnios decorre do caráter flagrante da ilicitude de dispensa da licitação, que se evidencia até mesmo aos neófitos em contratações públicas.Os requeridos, tomando parte na ilícita contratação, infringiram o artigo 10, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.(...)XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;A lesão ao erário decorre da própria dispensa indevida da licitação, pois se ela tivesse ocorrido, o que era plenamente exequível pelo objeto do contrato, a contratação teria se dado de forma mais vantajosa para a administração municipal.O valor do prejuízo ao erário é a totalidade daquele previsto no Convênio. De outra parte, os requeridos Ademir Norberto Vítório Barnabé e Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME se enriqueceram ilícitamente com base na mesma importância.Com efeito, tais requeridos nem mesmo comprovaram, com documentos idôneos, que, subtraído o percentual de lucro no negócio, pagaram os profissionais que teriam realizado os shows. Os intitulados recibos juntados a fls. 546, 548, 552, 554, 556 e 558 não comprovam, com segurança, os repasses, pois são meras declarações de pessoas cujo relacionamento com os profissionais nem mesmo foi objeto de comprovação documental. Mas, ainda que os valores tivessem sido repassados aos artistas, o prejuízo ao erário e o correlato enriquecimento ilícito subsistiriam por força do caráter espúrio da contratação.Pela mesma razão, e irrelevante que o evento tenha sido realizado.O Município jamais se enriqueceria ilícitamente, porquanto fora vítima dos atos ímprobos dos requeridos. De outra parte, não incide, no caso, o comando do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que, na nulidade do contrato administrativo, também tomaram parte os requeridos contratados. A conduta dos requeridos também infringiu o artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;A dispensa ilícita da licitação levada a efeito pelo requerido José Garcia da Costa, à qual aderiram os requeridos Ademir Norberto Vítório Barnabé e Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME, indubitavelmente atentou contra os princípios da legalidade e moralidade administrativas. Com efeito, os comandos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 2º da Lei nº 8.666/93, são no sentido da necessidade de licitação para a contratação de artistas não consagrados pela crítica especializada ou opinião pública e, para os que o forem, se não se der diretamente ou por meio de empresário exclusivo.Os requeridos, porém, celebraram o contrato administrativo com inexigibilidade da licitação, fora da hipótese do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Agiram, pois, de forma ímproba, notadamente o então Prefeito José Garcia da Costa, que deveria zelar pelo emprego republicano da verba prevista no convênio celebrado com a União.Aliás, o ajuste tinha por objeto incentivar o turismo naquele município com a realização do Aniversário da Cidade e Festa de São João Batista.Tal objeto não reclamava necessariamente a contratação de pessoas ou grupos musicais, consagrados ou não pela crítica ou opinião pública, podendo o turismo ser incentivado, por exemplo, com apresentações folclóricas dos municípios com pendoros artísticos, além de outros atrativos regionais, como comércio de produtos típicos, oficinas literárias etc.Sem embargo de lhe socorrer a discricionariedade administrativa, o requerido José Garcia da Costa, porém, preferiu a realização de shows de duvidoso caráter artístico, evidenciado pelas próprias denominações dos já mencionados grupos. Para tanto, recebeu a adesão da empresa Barnabé Produções Artísticas, sediada na distante cidade de Indaiatuba - SP, que providenciou as tais bandas de pitorescas denominações.Poderia tê-lo feito, é certo, o senhor Prefeito, e caberia exclusivamente aos cidadãos de Joanópolis julgá-lo, desde que a contratação tivesse sido precedida de licitação, que, graças ao predicado da publicidade mais acentuada, permitiria maior fiscalização por parte dos municípios.Mas, infelizmente, descuroou-se da obediência à lei, e permitiu a dilapidação de verbas públicas amíde em falta no país. Quanto à prestação de contas, todavia, não incide o artigo 11, VI, da Lei nº 8.429/92, porquanto, nos termos do Convênio, era lícito que fosse feita pelo sucessor do requerido José Garcia da Costa, o que efetivamente aconteceu, embora presente a reprovação. Sujeitam-se os requeridos que praticaram, em concurso, as ilicitudes ora reconhecidas, às sanções dos artigos do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, observando-se que, como as do inciso II contêm as do inciso III, aplicam-se aquelas.Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Na aplicação das penas aos ímprobos, cabe considerar, por óbvio, o disposto no artigo 12, parágrafo único, da mesma lei, quanto às vertentes da extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, bem assim a pertinência de, em vez da cumulatividade obrigatória, fixá-las e dosá-las com consideração da natureza, gravidade

e consequências da infração. O requerido José Garcia da Costa: a) ressarcirá integralmente o dano, no valor de R\$ 115.000,00, previsto no Convênio nº 756/2008, atualizado; b) pagará, por força da acentuada reprovabilidade de suas condutas, multa civil igual a duas vezes o valor atualizado do dano a ser integralmente ressarcido; c) tendo em vista que praticou sua ação dolosa no exercício do mandato de Prefeito Municipal, seus direitos políticos ficarão suspensos por oito anos; d) perderá o eventual função pública que exerça, porquanto, ao praticar a conduta ímproba assentada nesta sentença, revelou incompatibilidade ética para o exercício de cargo relacionado ao trato com verbas públicas. A requerida Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME, considerada sua condição de pessoa jurídica de direito privado: a) ressarcirá integralmente o dano, no valor de R\$ 115.000,00, previsto no mesmo Convênio, atualizado; b) pagará, uma vez que auferiu maior lucro com o ato de improbidade, multa civil de duas vezes o valor atualizado do dano a ser integralmente ressarcido. O requerido Ademir Norberto Vitorio Barnabé: a) ressarcirá integralmente o dano, no valor de R\$ 115.000,00, previsto no Convênio, atualizado; b) pagará, dado que era titular da empresa que auferiu maior lucro com o ato de improbidade, multa civil igual a duas vezes o valor atualizado do dano a ser integralmente ressarcido. Deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos ao requerido Ademir Norberto, já que não agiu no exercício de mandato. Finalmente, ficarão todos os requeridos proibidos de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, pelo prazo de cinco anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e: a) condeno o requerido José Garcia da Costa a, solidariamente, ressarcir a União e o Município de Joanópolis, proporcionalmente ao que estes despenderam no Convênio nº 756/2008, o valor de R\$ 115.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano atualizado, a ser apurado em liquidação, além do que determino a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem assim o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. b) condeno a requerida Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME a, solidariamente, ressarcir a União e o Município de Joanópolis, proporcionalmente ao que estes despenderam no Convênio nº 756/2008, o valor de R\$ 115.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano atualizado, a ser apurado em liquidação, além do que a proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. c) condeno o requerido Ademir Norberto Vitorio Barbané a, solidariamente, ressarcir a União e o Município de Joanópolis, proporcionalmente ao que estes despenderam no Convênio nº 756/2008, o valor de R\$ 115.000,00, corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso - repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ), bem como a pagar multa de duas vezes o valor deste dano atualizado, a ser apurado em liquidação, além do que o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, analogicamente aplicado e sistematicamente interpretado, pois não há má-fé processual por parte dos requeridos. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas pelos requeridos. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins acima estabelecidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Informado o óbito da requerente (fls. 158), foi requerida a habilitação dos seus herdeiros (fls. 156/165 e 168/183). O requerido manifestou-se favoravelmente à habilitação (fls. 186). O benefício assistencial é de caráter personalíssimo e intransmissível, nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não é aceita a habilitação de sucessores. Além disso, no presente caso, a autora faleceu em 17.04.2008, sendo que o acórdão que concedeu o benefício foi proferido em 22.07.2008, depois do falecimento da autora, sendo que o trânsito em julgado ocorreu somente em 17.07.2014. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

**0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0)** - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado o óbito da requerente (fls. 210), foi requerida a habilitação dos seus herdeiros (fls. 207/213 e 221/244). O requerido tomou ciência e não se manifestou (fls. 246). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em atuar na demanda (fls. 247). O benefício assistencial é de caráter personalíssimo e intransmissível, nos termos do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não é aceita a habilitação de sucessores. Além disso, no presente caso, a autora faleceu em 08.05.2012, sendo que o acórdão que concedeu o benefício somente transitou em julgado em 04.08.2014. Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0001733-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001733-1)** - SEBASTIAO JOSE DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000874-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000874-7)** - OSCAR CAETANO DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000992-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000992-2)** - LEONICE SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001403-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001403-0) - JUVENAL CARLOS GONCALVES DE FREITAS(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 138 e extrato à fl. 139, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 136/137. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000778-31.2008.403.6123 (2008.61.23.000778-8) - APARECIDO DE MOURA X JOAO LUIZ DE MOURA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 200/201 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. O exequente requereu sua habilitação no processo diante do falecimento de seu genitor (fls. 205/210). A decisão de fls. 214 homologou a habilitação e solicitou, junto à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conversão do depósito de fls. 201 em depósito judicial à disposição deste Juízo. Expedido o Alvará, o levantamento dos valores depositados nos autos foi levado a efeito a fls. 232/233. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a alteração da classe processual. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 196. Vista à parte autora sobre a manifestação do INSS, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

**0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 123 e extrato à fl. 124, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 122. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos

**0002121-91.2010.403.6123 - ANTENOR VIEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 121 e extrato à fl. 122, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 120. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos

**0002449-21.2010.403.6123 - GONCALA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)**

Considerando a certidão aposta à fl. 112 e extrato à fl. 113, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 111.

**0001478-02.2011.403.6123 - SILVIO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 86 e extrato à fl. 87, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a

referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl.84.

**000089-45.2012.403.6123** - ANGELA MARIA DE MORAES FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 187 e extrato à fl. 188, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 186. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000457-54.2012.403.6123** - CLAUDIO DA SILVA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o informado as fl. 88/103 pelo INSS e a concordância da parte autora as fl. 106, defiro a suspensão dos presentes autos até decisão final a ser proferida nos autos n. 0002508-38.2012.403.6123 que se encontram no Tribunal Regional Federal para julgamento. Intime-se.

**0000839-47.2012.403.6123** - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 115 e extrato à fl. 116, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 114. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0001541-90.2012.403.6123** - APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP161128E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172 Defiro prazo de 30 dias, conforme requerido. No mais, mantenho o despacho de fl. 171. Intime-se.

**0001702-03.2012.403.6123** - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS ZANDONA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000124-68.2013.403.6123** - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRA MARIANO DO COUTO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

Intime-se a corré Casimira Mariano do Couto acerca dos documentos de fls. 186/190. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000516-08.2013.403.6123** - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela contadoria (fl. 383), providenciando o necessário, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação, retornem ao contador. Intime-se.

**0000673-78.2013.403.6123** - MOACIR DE CAMPOS BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 110 e extrato à fl. 111, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 109. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000930-06.2013.403.6123** - JOAO ROBERTO PIRES(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 136/142 foi comprovado o pagamento do débito exequendo. Intimado, o exequente manifestou sua concordância quanto aos depósitos e requereu o levantamento dos valores recolhidos nos autos, levado a efeito a fls. 149/152. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a alteração da classe processual. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001060-93.2013.403.6123** - CARMELINA MARIA GONCALVES CUSTODIO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001174-32.2013.403.6123** - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0001228-95.2013.403.6123** - OSVALDINO DE CASTRO SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAURA MOREIRA DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X JOAO PEDRO DE CASTRO SILVA - INCAPAZ X MARIA CECILIA DE CASTRO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheiro de Terezinha Rosa Moreira, falecida em 28.02.2013; b) dependia economicamente da falecida; c) tem direito à pensão por morte. O requerido, em contestação (fls. 51/56), alega, em suma, a falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheiro e a ausência de demonstração de dependência econômica da falecida. Citados a fls. 70, os litisconsortes João Pedro e Marilaura, filhos do requerente e da falecida, não se manifestaram. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 88/92) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 95/96). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 101/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Terezinha Rosa Moreira ficou confirmado pela certidão de fls. 11. O documento de fls. 35 (extrato do CNIS) prova que a falecida detinha a qualidade de segurada na data do óbito, porquanto beneficiária de aposentadoria por invalidez. No que tange à qualidade de dependente, o requerente afirma que viveu em união estável com Terezinha por aproximadamente 28 anos, até data de sua morte, tendo com ela dois filhos. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço em nome de ambos (fls. 10, 11 e 15); b) certidão de nascimento de João Pedro e Marilaura, filhos em comum do requerente e da falecida, nascidos em 23.02.1996 e 22.02.1998, respectivamente (fls. 13/14); c) ficha de internação de 11.02.2008, em que consta o requerente como sendo o cônjuge da falecida (fls. 21); d) fichas de atendimento ambulatorial de 25.12.2012 e de atendimento em pronto socorro de 28.02.2013, em que consta o requerente como responsável pela paciente Terezinha Rosa Moreira (fls. 22 e 23). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente e a falecida conviveram publicamente, por muitos anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquela. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, sendo esta, portanto, a data de sua habilitação ao benefício, vez que os filhos dos conviventes já o recebem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a incluir a requerente no rol de beneficiários da pensão por morte referente à segurada Terezinha Rosa Moreira, a partir da data da intimação desta sentença. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00. Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Inclua-se o advogado do requerente, apresentado a fls. 95/97, no Sistema de Informação Processual, excluindo-se o anterior. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de janeiro 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0001351-93.2013.403.6123** - EVAY DE JESUS SANTOS(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144/152. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001594-37.2013.403.6123** - DENISE LOPES SIQUEIRA GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 118 e extrato à fl. 119, intime-se a parte autora para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 117. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0001677-53.2013.403.6123** - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 110 e extrato à fl. 111, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 107. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0001717-35.2013.403.6123** - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m)O Instituto Nacional do Seguro Social, em seus embargos de declaração de fls. 163/167, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 155/156, para que sejam utilizados os índices de correção e juros previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e não os previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença utilizou para a correção dos valores atrasados o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução 267/2013. A insurgência quanto à questão deve ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000093-14.2014.403.6123** - BIRACI APARECIDO DE LIMA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000767-89.2014.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000811-11.2014.403.6123** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000785-74.2014.403.6329** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se a parte autora acerca do despacho de fl. 359; Intimem-se.

**0000696-53.2015.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001095-82.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-64.2015.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a reativar seu acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV/RENAVAM. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que presta serviços de inspeção veicular, sendo licenciada pelo DENATRAN; b) tal Departamento exige, nos termos de sua portaria nº 153, de 16.09.2014, para conceder a licença, a apresentação de certidão de nada consta emitida pela Justiça Federal de sua região; c) teve seu nome desativado do sistema sob o argumento de da existência, contra si, de execução fiscal em trâmite neste Juízo Federal; d) no âmbito do executivo, efetuou o depósito do montante integral do débito, de modo que a Receita Federal emitiu-lhe certidão positiva de débitos com efeito de negativa; e) o DENATRAN, porém, exige a certidão mencionada na aludida portaria, o que considera ilegal. A requerida, em sua contestação de fls. 55/59, sustentou, em suma, a ausência de interesse de agir, porquanto o pedido formulado pela requerente na Ação Declaratória em tela foi atendido na esfera administrativa. A requerente apresentou réplica (fls. 79/84). Encontram-se apensados aos presentes, os autos da ação cautelar nº 0000747-64.2015.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, haja vista que o reconhecimento do direito subjetivo da requerente na esfera administrativa deu-se por força da decisão que deferiu o pedido de liminar na mencionada ação cautelar. Passo ao exame do mérito. Não se estabelece, nos autos, controvérsia acerca do direito da requerente. Conforme assentei na ação cautelar, o débito reclamado na ação

de execução fiscal nº 000480-64.2014.403.6123, movida em face da requerente, encontra-se garantido com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial (fls. 345/357 daqueles autos), tanto que foi emitida pela União Federal certidão positiva de débito com efeito de negativa (fls. 339 daqueles autos). Saliento que é direito constitucional da requerente discutir em juízo débito que entende ser indevido, cuja exigibilidade ficará suspensa mediante depósito judicial do valor discutido. A exigência constante do artigo 7º, IX, da Portaria DENATRAN nº 60, de 25.01.2010, com redação que lhe foi dada pela Portaria nº 153, de 15.09.2014, qual seja, a apresentação de certidão de nada consta emitida pela Justiça Federal de sua região, pode ser atendida pela apresentação de certidão em que conste execução fiscal de débito com exigibilidade suspensa. Tal conclusão não é abalada pelo fato de a mesma norma infralegal exigir, também, certidão conjunta de regularidade fiscal. Os débitos com exigibilidade suspensa, objeto de execução fiscal, não podem, por si só, impedir o credenciamento da requerente, caso cumpridos os demais requisitos da aludida portaria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reativar a requerente no Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV/RENAVAM, desde que o único impedimento seja a ação de execução fiscal nº 0001480-64.2014.403.6123, indicada na certidão de distribuição da Justiça Federal. Condeno a requerida, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001252-55.2015.403.6123** - RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001260-32.2015.403.6123** - MOACIR MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo requerido em 03.01.1998, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito o seguinte: a) a vedação das contribuições posteriores à aposentadoria; b) a contribuição do aposentado é vertida ao sistema para supri-lo e não para a obtenção de nova aposentadoria; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor recebida por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode se alterado unilateralmente; e) necessidade de devolução de valores caso seja deferida a desaposeñtadão (fls. 43/53). A parte requerente apresentou réplica (fls. 58/64). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúñcia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposeñtadão. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001631-93.2015.403.6123** - GUILHERME DE OLIVEIRA PITA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000241-54.2016.403.6123** - ERICK HENRIQUE CARLOS DE OLIVEIRA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000241-54.2016.403.6123 Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os documentos de fls. 11/20 evidenciam a arrematação da propriedade em epígrafe por preço superior ao do lance mínimo. O artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 preceitua o seguinte: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. (g.n.) Diante disso, faz-se necessária a dilação probatória para acerto das questões financeiras, mais precisamente acerca de eventual saldo credor em seu favor, nos termos do indigitado 4º, pelo que indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000892-62.2011.403.6123** - MAURA VIDAL BERTOLDI X SILVIO BERTOLDI (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228/229. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000460-38.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA (SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre os documentos referidos pelo embargante a fls. 130, juntando-os. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a juntada dos documentos de fls. 133/139. Intimem-se.

**0000180-33.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LLOYD LAERCIO PROENCA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520); II - Intimem-se o(a) embargante acerca da sentença e para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

**0000753-71.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-38.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CELIA MARIA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**0001860-53.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-76.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X VERONICA MARIA DA SILVA (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0002014-76.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0000014-64.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA (SP116676 - REINALDO HASSEN)

Recebo os embargos opostos pela Fazenda Nacional, suspendendo a execução. Apensem-se aos autos da ação principal nº 0001038-50.2004.403.6123. Intime-se a embargada para, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001724-56.2015.403.6123** - JONAS CORREA DE FREITAS - INCAPAZ X WANDA VERONICA DE FREITAS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a expedir comunicado de

decisão referente ao requerimento de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez nº 609.956.312-5. Sustenta, em síntese, que apresentou à autarquia previdenciária, em 15.05.2015, pedido de acréscimo de 25% no benefício previdenciário, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao requerente, não obtendo, até a presente data, resposta ao seu requerimento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 24). O impetrado prestou informações (fls. 35/37), comprovando a prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 41). Feito o relatório, fundamento e deciso. Não é o caso de carência superveniente de ação, dado que o impetrado praticou o ato reivindicado depois da concessão da liminar. Eis a decisão que concessiva da liminar: II - Há plausibilidade do direito, uma vez que é direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99. III - Há perigo da demora, já que o impetrante objetiva a implantação em seu benefício de aposentadoria por invalidez do acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. IV - No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 15.05.2015 (fls. 14/15). V - Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 35381.000481/201595, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária. A autoridade coatora, sobre não trazer fatos capazes de afastar tal conclusão, praticou o ato administrativo reclamado pelo impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 35381.000481/201595, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001774-82.2015.403.6123** - MARILENA APARECIDA PINHEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a expedir comunicado de decisão referente ao requerimento de expedição de certidão de tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que, apresentou à autarquia previdenciária, em 29.05.2015, pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição, não obtendo, até a presente data, resposta ao seu requerimento. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 16). O impetrado prestou informações (fls. 27/28), comprovando a expedição da aludida certidão em 01.12.2015. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 30/31). Feito o relatório, fundamento e deciso. Não é o caso de carência superveniente de ação, dado que o impetrado praticou o ato reivindicado depois da concessão da liminar. Eis a decisão que concessiva da liminar: Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, conforme se infere dos documentos de fls. 11/12, a autoridade impetrada ainda não promoveu a finalização do procedimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, formulado pela impetrante em 29.05.2015, o que denota, em princípio, ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a ideia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do fato de que se trata de documento a ser utilizado em pedido de aposentadoria em regime próprio. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR apenas e tão-somente para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao procedimento administrativo descrito a fls. 11/12, no prazo de 30 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. A autoridade coatora, sobre não trazer fatos capazes de afastar tal conclusão, praticou o ato administrativo reclamado pelo impetrante. Ante o exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo nº 21026030.1.00046/15-9, no prazo de 30 dias, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000238-02.2016.403.6123** - ELIZABETE APARECIDA BASANI X MARCIO ALVES DE ANDRADE(SP281487 - ALEXANDRE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Face ao certificado as fl. 39, desonero o perito anteriormente nomeado e nomeio como perito o Sr. Germano Paulo Sandel, Engenheiro Civil, CREA nº 060149183. Intime-se o requerente acerca da decisão de fl. 36/37.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000747-64.2015.403.6123** - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação cautelar pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a reativar seu acesso ao Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV/RENAVAM. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é empresa que presta serviços de inspeção veicular, sendo licenciada pelo DENATRAN; b) tal Departamento exige, nos termos de sua portaria nº 153, de 16.09.2014, para conceder a licença, a apresentação de certidão de nada consta emitida pela Justiça Federal de sua região; c) teve seu nome desativado do sistema sob o argumento de da existência, contra si, de execução fiscal em trâmite neste Juízo Federal; d) no âmbito do executivo, efetuou o depósito do montante integral do débito, de modo que a Receita Federal emitiu-lhe certidão positiva de débitos com efeito de negativa; e) o DENATRAN, porém, exige a certidão mencionada na aludida portaria, o que considera ilegal; g) o perigo da demora decorre do risco de dispensa de seus empregados. O pedido de liminar foi deferido (fls. 373). Interposto agravo pela requerida, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 439). A requerida, em sua contestação de fls. 391/396, sustentou, em suma, a ausência de dos requisitos da plausibilidade do direito, dada a legalidade da exigência constante do artigo 7º, IX, da Portaria DENATRAN nº 60, de 25.01.2010, com redação que lhe foi dada pela Portaria nº 153, de 15.09.2014, e do perigo da demora. A requerente apresentou réplica (fls. 415/421). Encontram-se apensados aos presentes, os autos da ação ordinária nº 0001095-82.2015.403.6123. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente

a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. A ação cautelar visa a resguardar o direito pretendido no processo principal, reclamando a plausibilidade do direito e o perigo da demora. No caso dos autos, o direito da requerente foi reconhecido pela sentença proferida na ação ordinária: Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, haja vista que o reconhecimento do direito subjetivo da requerente na esfera administrativa deu-se por força da decisão que deferiu o pedido de liminar na mencionada ação cautelar. Passo ao exame do mérito. Não se estabelece, nos autos, controvérsia acerca do direito da requerente. Conforme assentei na ação cautelar, o débito reclamado na ação de execução fiscal nº 000480-64.2014.403.6123, movida em face da requerente, encontra-se garantido com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial (fls. 345/357 daqueles autos), tanto que foi emitida pela União Federal certidão positiva de débito com efeito de negativa (fls. 339 daqueles autos). Saliento que é direito constitucional da requerente discutir em juízo débito que entende ser indevido, cuja exigibilidade ficará suspensa mediante depósito judicial do valor discutido. A exigência constante do artigo 7º, IX, da Portaria DENATRAN nº 60, de 25.01.2010, com redação que lhe foi dada pela Portaria nº 153, de 15.09.2014, qual seja, a apresentação de certidão de nada consta emitida pela Justiça Federal de sua região, pode ser atendida pela apresentação de certidão em que conste execução fiscal de débito com exigibilidade suspensa. Tal conclusão não é abalada pelo fato de a mesma norma infralegal exigir, também, certidão conjunta de regularidade fiscal. Os débitos com exigibilidade suspensa, objeto de execução fiscal, não podem, por si só, impedir o credenciamento da requerente, caso cumpridos os demais requisitos da aludida portaria. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reativar a requerente no Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV/RENAVAM, desde que o único impedimento seja a ação de execução fiscal nº 0001480-64.2014.403.6123, indicada na certidão de distribuição da Justiça Federal. O perigo da demora, conforme referido nestes autos, reside nos potenciais danos financeiros, bem como ao funcionamento regular da empresa e, por consequência, aos seus empregados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, no termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reativar a requerente no Sistema Nacional de Controle e Emissão de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias - SISCSV/RENAVAM, desde que o único impedimento seja a ação de execução fiscal nº 0001480-64.2014.403.6123, indicada na certidão de distribuição da Justiça Federal. Condene a requerida, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4754**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001283-75.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO SILVA X SANDRA TOLEDO SILVA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de transação penal celebrada entre o Ministério Público Federal e José Roberto Silva e Sandra Toledo Silva, homologada, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, pela sentença de fls. 113. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos requeridos (fls. 132). Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme mencionada manifestação ministerial, os requeridos cumpriram as condições objeto da transação penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos requeridos José Roberto Silva e Sandra Toledo Silva, com fundamento no artigo 84 da Lei 9.099/95, observadas as restrições dos 4º e 6º do artigo 76 da mesma lei. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos requeridos, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002232-75.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da juntada do laudo pericial (fl. 704/761). Sem prejuízo, defiro os pedidos formulados pelo órgão ministerial à fl. 700. Considerando que a prova testemunha requerida pelo Ministério Público Federal foi efetivamente produzida (fls. 427/431 e 459/460) e que houve a preclusão da colheita da prova requerida pela defesa (fl. 583), designo o dia 02 de março de 2016, às 14h 30min para o interrogatório dos acusados José Luis Sanfins, Paulo Roberto de Almeida e Paulo Rogerio Paulino. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002497-09.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X DANILO MAGALHAES CABRAL(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X LUCIANO BARBOSA DA SILVA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de três dias, sobre o interesse na realização de diligências decorrentes de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defesa, para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Intimem-se.

**0014767-85.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DONIZETI GODOY(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI E SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO) X PAULO ROGERIO SALVARANI(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI E SP168744 - FLÁVIO MANTOVANI PINTO)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP visando a oitiva das testemunhas Luciane Cristina Moreira e Murilo da Silva Amaro relacionadas pelo Ministério Público Federal, no endereço indicado à fl. 119. Com o retorno da carta precatória cumprida, tendo em

vista que a defesa não arrolou testemunhas, será designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os acusados serão interrogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000100-40.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WALTER HIDAKA(SP106549 - MANUEL DOS REIS ANDRADE NETO)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Walter Hidaka, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334, caput, do Código Penal. O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 415). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 492/493). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Walter Hidaka, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000974-25.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADEMIR BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X ADEMIR SEGUNDO ROBERTO BERNARDES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Ademir Bernardes e Ademir Segundo Roberto Bernardes, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 271). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 488). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados cumpriram todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados Ademir Bernardes e Ademir Segundo Roberto Bernardes, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos acusados, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001263-55.2013.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMERICO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Luiz Américo dos Santos Oliveira, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334, caput, e 1º, c, do Código Penal. O processo foi suspenso condicionalmente, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 62). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 152/153). Feito o relatório, fundamento e decidido. Determinada a suspensão do processo com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, conforme mencionada manifestação ministerial. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Luiz Américo dos Santos Oliveira, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do acusado, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001791-89.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) X ALECIR FERNANDES DOS SANTOS(SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM) X ELCIO DO CARMO BRANDAO(PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

Autos nº 0001791-89.2013.403.6123 Diante da proposta de suspensão condicional do processo de fls. 559/560, determino o desmembramento do processo relativamente aos acusados Elcio do Carmo Brandão e Alecir Fernandes dos Santos. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença com referência à acusada Mara Cristina Maia Rodrigues. Bragança Paulista, 15 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000881-28.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X DONINO DE FREITAS ROSSET(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA)

Para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 374 e interrogados os acusados, designo o dia 12 de fevereiro de 2016, às 14:00h. As testemunhas serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência. Renato de Souza Muller, residente em São Paulo/SP e Marcos Villela Neder Issa, residente em São João Del Rei/MG, deverão ser intimados para comparecerem às salas de audiências dos juízos federais de seus domicílios. Os denunciados Renato de Freitas Rosset e Donino de Freitas Rosset deverão comparecer à sala de audiências deste juízo federal de Bragança Paulista, a fim de serem interrogados. Para tanto, serão intimados. Expeçam-se cartas precatórias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001353-29.2014.403.6123** - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP309353 - MARCOS RENATO MILANI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 126/127, apresentada por RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 114). A denúncia não é inepta, pois, de forma

adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que a presente eficaz defesa de mérito. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal (fl.113, verso), pela defesa e interrogado o acusado, designo o dia 02/03/2016, às 14h00min, na sala de audiências deste juízo. A defesa comprometeu-se a trazer, independentemente de intimação, a testemunha Fabíola Juliana Rodrigues Coelho que indicou à fl. 127). Defiro, devendo o advogado apresentá-las à audiência, sob pena de preclusão da prova (artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, por analogia). Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para corrigir o polo ativo da relação processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001451-14.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARILDO MOREIRA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Arildo Moreira, CPF nº 255.622.088-06, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 03 de dezembro de 2014, por volta das 16h45min, na Rodovia Fernão Dias, Km 47, no município de Vargem - SP, o acusado fez uso de carteira nacional de habilitação materialmente falsa, exibindo-a a policiais rodoviários federais. A denúncia foi recebida em 14.05.2015 (fls. 68). O acusado foi citado (fls. 74) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 78/85). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 89). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e duas pela Defesa (fls. 147/151 e 185). O acusado foi interrogado (fls. 150/151). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 147). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 188/189, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 193/202, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado desconhecia a falsidade do documento; b) o acusado era habilitado e estava realizando todo procedimento para a renovação da carteira de habilitação; c) o crime não se configura quando o agente exhibe o documento por solicitação da polícia. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 54/57, onde consta que a carteira nacional de habilitação é falsa no tocante ao documento (espelho). A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais rodoviários federais Paulo Estevão Cunha Barreto e Renato Maia Sciarretta afirmaram, em Juízo, que o acusado apresentou-lhes a carteira nacional de habilitação no âmbito de patrulhamento de rotina na Rodovia Fernão Dias. Efetuando pesquisas junto ao sistema informático de dados, descobriram os policiais que a habilitação do acusado estava suspensa desde 07.01.2013, ao passo que o documento exibido ostentava como data de validade 16.01.2019. Além disso, havia divergência entre o número de CPF do acusado e o que constava no documento. O acusado, em seu interrogatório judicial, confirmou que exibiu o documento aos policiais. Afirmou, porém, que não sabia de sua falsidade, uma vez que o obteve no Poupatempo da cidade de Suzano - SP, onde pagou a importância de R\$ 1.000,00 para uma pessoa que ali estava, apenas para apressar a expedição do documento. O caráter clandestino com que foi obtida a carteira revela que o acusado sabia de sua falsidade. Destaca-se, em primeiro lugar, que o acusado, residindo em Vargem - SP, obteve o documento na distante cidade de Suzano - SP, circunstância bastante estranha. Em segundo lugar, o acusado afirma que pagou a citada importância para que lhe fosse entregue o documento em tempo menor do que o usual. Ora, ainda que reinante o famigerado jeitinho brasileiro, qualquer pessoa que exerça o ofício de motorista, como o acusado, sabe das exigências legais para a renovação de carteira de habilitação, bem assim da não previsão de pagamento de valores para que seja apressada sua expedição, notadamente em caráter informal, a pessoa que se encontra nestes estabelecimentos chamados Poupatempo. Conclui-se, pois, que o acusado sabia da falsidade do documento que exibiu aos policiais, sendo irrelevante o fato possuir habilitação anterior. A tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontra para se aperfeiçoar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a carteira nacional de habilitação falsa. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a acusatória para condenar o réu José Arildo Moreira, CPF nº 255.622.088-06, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Indefiro o pedido de restituição do valor da fiança formulado em alegações finais, eis que ausente o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000088-55.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fica a defesa intimada da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado à fl. 232 (em 05/04/2016, às 14h40min - Comarca de Atibaia/SP). A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001267-24.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA(SP254445 - BRUNNA CECÍLIA DE

Analisando a resposta à acusação de fls. 195/211, apresentada por Luciano Tavella de Oliveira, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelo acusado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 186). A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. Nesse ponto, cabe assentar que a prescrição da pretensão punitiva não ocorreu. Como mencionou o Ministério Público Federal (fl. 220/221), imputa-se ao denunciado crime de estelionato previdenciário, que tem caráter permanente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir do momento em que cessa a permanência (para o período alegado, em 17/12/2003). Registre-se, ainda, que não se discute a prescrição em relação às condutas praticadas nos outros períodos indicados na denúncia. Finalmente, as demais questões dependem da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, e pela defesa (fl. 211) e interrogado o acusado, designo o dia 02 de março de 2016, às 13h 30min, na sala de audiências deste juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 4759**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001849-24.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)**

Autos nº 0001849-24.2015.403.6123O acusado requer, em sua resposta à acusação (fls. 114/115), a revogação de sua prisão preventiva, juntando novos documentos (fls. 116/117). O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pleito libertário (fls. 134). Decido. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, as informações de residência certa e emprego fixo pelo acusado fazem com que sua prisão preventiva se torne desnecessária. Trata-se, ademais, de fato praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. É exigível, porém, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na apresentação periódica em Juízo e na proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem autorização judicial, nos termos do artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Edom Rodrigues dos Santos e concedo-lhe liberdade provisória, mediante as condições de: a) comparecimento bimestral neste Juízo Federal de Bragança Paulista, para informar e justificar atividades lícitas; b) não se ausentar da Comarca de residência, por mais de 15 dias, sem autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente N° 2706**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001743-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LIGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 313-A, do CP. A denúncia foi recebida no dia 08 de junho de 2015 (fl. 286). Os réus foram devidamente citados (fl. 296 e 299) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP e se reservando o direito de se manifestar sobre o mérito quando das alegações finais, respectivamente. (fls. 302/306). O MPF manifestou-se à fl. 309, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada ou comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado

aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de abril de 2016, às 10:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002806-02.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FABRICIO ELISBAO TEIXEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FABRÍCIO ELISBÃO TEIXEIRA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do CP. A denúncia foi recebida no dia 05 de setembro de 2013 (fl. 103). O réu foi devidamente citado (fl. 147) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo a absolvição, nos termos do artigo 386, VII do CPP, sustentando a não existência de prova suficiente para a condenação. (fls. 151/155). O MPF manifestou-se à fl. 160, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2016, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002540-78.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA(SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCELO NUNES DA SILVA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 29 de abril de 2015 (fl. 81). O réu foi devidamente citado (fl. 86) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP, sustentando a aplicação por analogia do princípio da insignificância do crime de descaminho ao crime de contrabando. (fls. 90/92). O MPF manifestou-se à fl. 95, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 2707**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002911-81.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE X GERVAL DE ALMEIDA X NIVALDO ZOLLNER X JOAO BAPTISTA DE LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte executada na petição retro, para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 135/154.

**0000578-25.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADOUT-ASSOC. DOCENTES ODONT UNIV. TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI)

Analisando os presentes autos, verifico que a petição de fls. 99 não pertence a este feito, tendo sido juntada equivocadamente. Desse modo, providencie a Secretaria o seu desentranhamento, bem como a sua juntada nos autos da Execução Fiscal nº 0002911-81.2010.403.6121, certificando-se. Após, tomem conclusos para apreciação da referida petição. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 2708**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001879-46.2007.403.6121 (2007.61.21.001879-0)** - ADOUT ASSOCIACAO DE DOCENTES DO DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP098457 - NILSON DE PIERI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação supra, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do presente feito com relação ao débito referente à Dívida Ativa de nº 35.606.821-8.Intime-se com urgência.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1677**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP358009 - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA DA SILVA)**

Vistos, etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls.152/156, que julgou parcialmente procedente a para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à autora o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março deste ano ADI 4357 E 4425.Relatei.Fundamento e decidido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado.A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Por outro lado, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios de correção monetária:Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária:Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009...IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra...(STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi - como não poderia deixar de ser - mantida em sede de questão de ordem que limitou-se a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data:Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA

QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL...3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0002881-46.2010.403.6121 - DORIVAL COSTA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por DORIVAL COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e pagamento das prestações continuadas referentes à sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.258.809-6), desde a data do início de seu benefício, em 13/04/1998, até o efetivo pagamento, com inclusão da correção monetária das prestações mensais do benefício, além das verbas inerentes à sucumbência. Sustenta a parte autora, em síntese, que, em 03/04/1998 ingressou administrativamente com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido. Relata que no momento do pedido de aposentadoria já havia interposto reclamação trabalhista em razão de dispensa sem justa causa pela empresa Volkswagen do Brasil S/A, em razão de sua estabilidade por doença profissional, tendo sua reintegração ocorrida em 12/12/2002, com o trânsito em julgado do v. acórdão. Aduz que, em posse da relação dos salários-de-contribuição, guias de recolhimento do INSS, FGTS e IRRF, pleiteou a revisão de seu benefício, em 19/12/2005, o que foi deferido em 30/05/2008, tendo o INSS efetuado pagamento dos atrasados relativo ao período de 19/12/2005 a 30/05/2008. Narra que o procedimento do INSS em não efetuar o pagamento corretamente referente a todo o período desde sua aposentadoria e atualizar o poder aquisitivo das prestações mensais acumuladamente pagas é lesivo aos interesses do autor, podendo caracterizar enriquecimento ilícito do devedor. Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 74). Citado (fls. 76), o INSS requereu a intimação da AADJ para trazer cópia integral do processo administrativo (fls. 79), o qual foi juntado aos autos às fls. 81/213. Manifestação da parte autora às fls. 217/219. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com iterativa jurisprudência, reconheço a prescrição dos créditos atinentes às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A reclamatória trabalhista que reconhece, em favor do obreiro, verbas remuneratórias não constantes da relação de salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do salário-de-benefício, possibilita ao segurado o exercício do direito de postular a revisão da renda mensal inicial da prestação previdenciária, pois, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição do empregado compreende a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Consoante carta de concessão e memória de cálculo de fls. 114-verso, o benefício cuja revisão se pretende tem como DIB 03.04.1998, tendo sido considerados para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial os 36 últimos salários anteriores a abril de 1998, mais precisamente de janeiro de 1994 a julho de 1997, consoante legislação vigente naquela data. A parte autora requer a alteração dos valores referentes aos salários-de-contribuição, no período compreendido na reclamatória trabalhista ajuizada pela parte autora em face da Volkswagen do Brasil Ltda., de maneira que reflitam na renda mensal do benefício previdenciário NB 42/107.258.809-6. Denote-se que a reclamatória trabalhista foi julgada procedente, com condenação na Volkswagen do Brasil S/A a promover a reintegração do autor no emprego, pagando-lhe os salários vencidos e vincendos decorrentes do afastamento involuntário com as correções próprias derivadas da lei e regentes da categoria (fls. 134-verso), com trânsito em julgado em 03/11/2003 (fls. 189-verso). Insta ressaltar que os cálculos de liquidação apresentados na reclamatória trabalhista supracitada (fls. 30/44), referentes ao período de dezembro de 1989 a dezembro de 2002, foram homologados às fls. 45/46. Dessa maneira, a parte autora faz jus ao recálculo dos salários-de-contribuição utilizados para aferição do salário-de-benefício e, por conseguinte, à revisão da renda mensal inicial, conforme art. 28 da LBPS. O valor dos salários-de-contribuição a serem utilizados pelo INSS na revisão da renda mensal inicial deve corresponder àqueles apurados na liquidação da sentença trabalhista e sobre os quais incidiu contribuição previdenciária, respeitados os limites (tetos) previstos na legislação previdenciária e o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, eis que o termo inicial da aposentadoria foi fixado em 03.04.1998. Os salários-de-contribuição posteriores à data do requerimento administrativo (03.04.1998) não podem ser computados para fins de revisão da renda mensal inicial, consoante legislação vigente naquele momento, pois resultaria em pedido de desaposestação, situação jurídica diversa e incompatível com a pretensão ora deduzida (revisão da renda mensal inicial com data retroativa a data da concessão do benefício previdenciário concedido). Em síntese, a revisão é devida desde a data do início do benefício (DIB), conforme pedido inicial, e consiste no cômputo dos novos valores de salário-de-contribuição aferidos no decorrer da demanda trabalhista e compreendidos no período-base de cálculo, ou seja, os 36 salários-de-contribuição anteriores a 03.04.1998, apurados em período não superior a 48 meses, com a ressalva da prescrição quinquenal acima reconhecida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402739198, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. 2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroage à data da concessão do benefício. Precedentes: (AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21.3.2011); (REsp 1108342/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009); (REsp 720340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 09/05/2005). 3. O segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou recolher a menos, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às Contribuições Previdenciárias. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009). Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201103009880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2012 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS PELO EMPREGADOR. DIREITO DO AUTOR ÀS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. 1. A parte autora propôs ação em face de o INSS objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, em razão de o empregador ter efetuado depósito relativo às contribuições previdenciárias de período pretérito, a fim de adequá-las ao real salário do autor, mas o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido ao entender, mediante aplicação analógica dos artigos 35 e 37 da Lei 8.213/91, que o INSS procedeu corretamente ao pagar o novo valor da renda mensal a partir do requerimento administrativo de revisão. 2. Verifica-se que foi reconhecido no âmbito administrativo o direito de revisão da renda mensal da aposentadoria do autor, como decorrência da complementação do pagamento de contribuições pretéritas, não podendo o segurado ser prejudicado se o seu antigo empregador deixou de recolher as contribuições no valor correto. 3. Aplicável, mutatis mutandis, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõem o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroagem à data da concessão do benefício e, ainda, o entendimento de que segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou a recolher a menor, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às contribuições. 4. Diferentemente do que entendeu o magistrado a quo, não se está diante da hipótese prevista nos artigos 35 e 37 da Lei 8.213/91 (impossibilidade de comprovação de recolhimentos), mas apenas de complementação dos valores anteriormente recolhidos, razão pela qual sequer caberia a aplicação analógica dos mencionados preceitos, a justificar o pagamento das diferenças após a formalização do requerimento administrativo de revisão. 5. Não havendo impugnação quanto aos valores depositados a título de complementação das contribuições previdenciárias, o pagamento das diferenças devidas pela revisão do benefício deve ocorrer desde a data da concessão, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária. 6. Todavia, não há que falar em reparação moral, uma vez que o direito à indenização por suposto dano somente é devido em razão da configuração de ato ilícito, seja doloso ou culposo, e não simplesmente em função de contratempo da parte em ter que procurar a justiça para solucionar um conflito de interesses. 7. No caso, não se vislumbra a ocorrência do alegado dano já que a autarquia previdenciária, no exercício do poder-dever de autotutela, inerente à Administração, deve sempre verificar legalidade do pagamento postulado, sendo plausível negá-lo em caso de dúvida razoável acerca da legislação que disciplina a matéria. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 200850010046222, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DA REVISÃO.Se o aresto determinou o recálculo da renda mensal inicial, mediante inclusão dos valores que passaram a integrar o salário do segurado, por conta de título judicial obtido em reclamação trabalhista, deve-se fixar o termo inicial da revisão na data de início do benefício.Embargos de declaração acolhidos.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0044938-27.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 03/04/2007, DJU DATA:18/04/2007)DISPOSITIVOPElo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DORIVAL COSTA em face do INSS, para determinar que a autarquia-ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, efetue a revisão do benefício NB 42/107.258.809-6, devendo considerar, na baliza do período-básico de cálculo utilizado para apurar o salário-de-benefício, as parcelas remuneratórias reconhecidas na reclamatória trabalhista referida na fundamentação acima e sobre as quais tenham incidido contribuição previdenciária, conforme cálculos homologados na liquidação da sentença trabalhista, observados os limites (tetos) da Lei 8.213/91.Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício, a serem apuradas em liquidação, descontadas eventuais verbas recebidas administrativamente sob mesmo título e fundamento e respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

**0000550-95.2013.403.6118 - JOSUE DE OLIVEIRA CUNHA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0002253-52.2013.403.6121 - IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando esclarecimentos acerca da data do ingresso, pela autora, dos pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como os valores pagos e motivos/data da rejeição na consolidação, conforme consulta apresentada em juízo (fls. 347), além de outras informações que entender pertinentes para esclarecimento da lide.Com o cumprimento, dê-se vista às partes.Int.

ANTÔNIO CELSO DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 14/04/1988 a 30/09/1988, laborado na INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION, e de 06/10/1988 a 08/08/2013, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, como tempo de serviço especial, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 23/08/2013 (fls. 09) apresentou requerimento de aposentadoria NB 164.787.574-6, que lhe foi indeferida, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Recolhimento das custas às fls. 45/46. O INSS foi regularmente citado em 27/05/2014 (fls. 50) e apresentou manifestação às fls. 52/59, sustentando a extemporaneidade do laudo relativo ao período trabalhado no Vision; que os EPIs utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo no período trabalhado na GM. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Manifestação da parte autora às fls. 88/93. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 23/08/2013) e a data da propositura da presente demanda (11/12/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 14/04/1988 a 30/09/1988, laborado na INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION, e de 06/10/1988 a 08/08/2013, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Diante de tais considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante ao período de de 14/04/1988 a 30/09/1988, laborado na INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o formulário DSS- 8030 e respectivo laudo técnico (fls. 27/29), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído contínuo equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Observo ser irrelevante não constar do formulário supracitado a eficácia do EPI utilizado, pois o STF, conforme ementa acima transcrita, firmou o entendimento segundo o qual, para efeitos de atividade especial com exposição ao agente ruído, o EPI, ainda que utilizado pelo trabalhador, não é totalmente eficaz para neutralizar os efeitos nocivos da atividade. No que tange à extemporaneidade do laudo técnico, a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada. Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Ademais, a contemporaneidade em relação à exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Outrossim, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma factível que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento

de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015)Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p.1406.Deste modo, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Em relação ao período laborado de 06/10/1988 a 02/12/1998, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente. Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir no autor no que tange a referido período.Quanto ao período de 03/12/1998 a 08/08/2013, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., consta dos autos o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.25/26), dando conta que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 91 dB.Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 06/10/1988 a 02/12/1998 (fls.32).Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 14/04/1988 a 30/09/1988 e de 03/12/1998 a 08/08/2013, concluo que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria especial.O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (23/08/2013). DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de trabalho de 14/04/1988 a 30/09/1988, laborado na INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION, e de 06/10/1988 a 08/08/2013, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, procedendo à respectiva averbação, bem como conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 23/08/2013 (data do requerimento administrativo). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (27/05/2014, fls.50), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, I, do CPC).P.R.I.

**0001529-14.2014.403.6121** - CILENE ALMEIDA BARRETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001722-29.2014.403.6121** - NAIR ROMANO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001829-73.2014.403.6121** - OSMAR ALVES DO PRADO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001988-16.2014.403.6121** - CARLOS PIRES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0002113-81.2014.403.6121** - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(MG064125 - JOSE CARLOS STEPHAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0000056-56.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA X JOSE GALVAO DA ROCHA(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0000909-65.2015.403.6121** - MAURI CARDOSO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122210 - MARCIO ANTONIO AZEVEDO GIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001129-63.2015.403.6121** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001542-76.2015.403.6121** - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0002011-25.2015.403.6121** - LUIZ CLAUDIO DA COSTA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.Intimem-se.

**0002111-77.2015.403.6121** - ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0003565-92.2015.403.6121** - EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº. 170.39712.02 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0003566-77.2015.403.6121** - VALDIR ISIDORO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.VALDIR ISIDORO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 128.858.889-5, observando-se o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a consequente condenação da ré ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício, em 09/05/2003.Aduz o autor, em síntese, que o INSS, ao elaborar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria do autor, utilizou valores diferentes para os salários de contribuição, tendo em vista que os salários constantes do CNIS do autor são bem mais elevados dos que os utilizados.Sustenta, ainda, que para calcular a média aritmética dos salários de contribuição a autarquia dividiu o somatório por 24, mas tem somente 11 elementos para o cálculo, conforme carta de concessão, anexa. Alega que ao realizar cálculos de acordo com as diretrizes corretas, foi constatado que o valor da RMI do benefício para o mês de maio de 2003 era de R\$2.400,00 e de R\$ 3.045,00, para o mês de setembro de 2015, possuindo o valor de R\$126.882,33 a título de diferenças não prescritas a receber.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o requerimento de trâmite preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/2003.Da decadência (ou melhor, prescrição) do direito de revisão do ato de concessão do benefício: a Lei n.9.528/1997, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob n.1.523-9, de 27/06/1997), que introduziu uma novidade, alterando a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob n.1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supra transcrita.Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória n.138, de 19/11/2003, convertida na Lei n.10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não obstante a técnica jurídica na redação do citado dispositivo legal - que se refere à decadência do direito ou ação - entendo que o mesmo veicula na verdade regra prescricional.A velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência - esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito - não pode mais ser aceita, pois traz em si a ideia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - a moderna doutrina, em especial Agnelo Amorim e Clélio Erthal, citados por Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370, aponta que apenas os direitos potestativos (tendentes à modificação do estado jurídico existente) estão sujeitos à decadência. E somente os direitos a uma prestação, exigíveis de outrem mediante ações condenatórias, estão sujeitos à prescrição. Buscando-se na revisão do benefício justamente a condenação do réu no pagamento da prestação no valor que se entende devido, e não no que vem sendo pago, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, sujeita portanto a prazo prescricional e não de decadência. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ... 3. Segundo a doutrina, a DECADÊNCIA atinge os direitos potestativos, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular

simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência. O art. 103, caput, ao sujeitar a prazo decadencial a REVISÃO do ato de concessão do BENEFÍCIO - direito a uma prestação, e não direito potestativo -, não prima pelo rigor científico, criando dificuldade para sua aplicação; o que, na verdade, prevê é uma hipótese de prescrição. TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 375115, DJU 230/06/2001 p. 1555, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Anote que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. No caso dos autos, o benefício cuja revisão é pretendida foi requerido em 09/05/2003 (DER), com início na mesma data (DIB) (fls. 15), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997). Assim, sequer há de se cogitar a respeito da existência ou não de direito adquirido à revisão dos benefícios concedidos anteriormente à vigência das Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004. O prazo prescricional (ou decadencial, como consta da norma) do direito à revisão, para benefícios concedidos posteriormente à 28/06/1997, é de dez anos, e inicia-se a partir da data de concessão do benefício. A conclusão não é alterada pelo fato da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que deu origem à Lei nº 10.839/2004, ter sido editada quando já decorridos cinco anos da vigência da Medida Provisória nº 1663-15, de 22/10/1998, e da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, na qual aquela foi convertida. Não se pode admitir interpretação que resulte situações absurdas e, ademais, foi nítida a intenção do legislador de assegurar a possibilidade de revisão de todos os benefícios, como se verifica da posterior edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 09/05/2003 (DIB) (fls. 15), portanto posteriormente à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), a partir da data da concessão tem início o prazo prescricional. E, ajuizada a ação em 25/11/2015, consumou-se a prescrição (ou decadência, como consta da norma) do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

**0003633-42.2015.403.6121 - AFLAUDIAS ROCHA PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte ré. Com a vinda da contestação, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0003641-19.2015.403.6121 - JOAO DOS SANTOS DE SOUZA(PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**0003663-77.2015.403.6121 - JOSE DA CASTRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº. 143.424.032-8 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003780-68.2015.403.6121 - JOSE RUBENS DE MATTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópias do processo administrativo do benefício de aposentadoria nº. 151.952.905-5 no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003791-97.2015.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se. Intimem-se.

**0003952-10.2015.403.6121 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA BUENO(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em despacho. Observa-se que a parte autora instruiu a exordial com cópia do instrumento de mandato. Ante o exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para que o autor regularize a representação processual e emende a petição inicial, colacionando aos autos o documento mencionado em versão original, sob pena de indeferimento. Após tomem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 1688**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003961-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003961-9) - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Publique-se a decisão de fls. 155. Intimem-se. Convento o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000270 e 20120000271 (fls. 143/144); porém, somente o nº 20120000270 foi transmitido (fls. 147). Dessa forma, procedo, nesta data, a transmissão do Ofício Requisatório nº 20120000271. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento.Após, dê-se ciências às partes.Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003077-31.2001.403.6121 (2001.61.21.003077-4) - BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO E SP143408 - ISMAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0004753-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004753-9) - ALESSANDRA AGUIAR FELIX(SP126725 - LILIAN RIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALESSANDRA AGUIAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001271-48.2007.403.6121 (2007.61.21.001271-3) - ALMIR DE PAULA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALMIR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Fls.228/230: Prejudicado o pedido, tendo em vista a implantação do benefício, consoante fls. 232.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0005203-44.2007.403.6121 (2007.61.21.005203-6) - SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0000741-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000741-2) - SAMUEL DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SAMUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0) - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROGERIO PAIVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0000401-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000401-4) - MARIA AUGUSTA MENDES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA AUGUSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0000557-20.2009.403.6121 (2009.61.21.000557-2)** - BENEDITO BORGES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0004217-22.2009.403.6121 (2009.61.21.004217-9)** - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0000367-23.2010.403.6121 (2010.61.21.000367-0)** - ADAIRTE GOMES DE MIRANDA(SP302287 - THAIS CRISTINE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAIRTE GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001511-32.2010.403.6121** - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELIO MARIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002623-36.2010.403.6121** - MARIA JULIA PEREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JULIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003733-36.2011.403.6121** - DJALMA FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DJALMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001157-36.2012.403.6121** - CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELIA REGINA LOPES DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002506-74.2012.403.6121** - INES PEREIRA DA SILVA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X INES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001071-31.2013.403.6121** - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO

BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002201-56.2013.403.6121** - SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003133-44.2013.403.6121** - MARLENE SALZANO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARLENE SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003663-48.2013.403.6121** - JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003475-89.2012.403.6121** - NELSON ROQUE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1689**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003196-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003196-9)** - RANULFO OLIVEIRA DO CARMO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RANULFO OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0004621-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004621-3)** - MIGUEL DE MOURA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X WALTER ALVES DE MELO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALTER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003761-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003761-0)** - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**000057-22.2007.403.6121 (2007.61.21.000057-7)** - VANDECI SOUSA DE FREITAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDECI SOUSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001270-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001270-1)** - JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001708-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001708-5)** - MARIA APARECIDA DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0004488-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004488-0)** - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FLORENTINA MOBILE HOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5)** - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0004394-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004394-5)** - VANDERLEI FRANCISCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VANDERLEI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0004486-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004486-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0005144-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005144-9)** - LUZIA DE PAULA SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUZIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0000320-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000320-4)** - MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X JOSE BENEDITO ALVES(SP285485 -

TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA BENEDITA ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001106-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001106-7)** - VALTER DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALTER DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8)** - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA SOARES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002466-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002466-9)** - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002988-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002988-6)** - MARIA CALDERARIA SALIM(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CALDERARIA SALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0000576-89.2010.403.6121 (2010.61.21.000576-8)** - JOSE ALMIRO MACHADO(SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA E SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALMIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002148-80.2010.403.6121** - AGUINALDO SERGIO DA ROCHA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AGUINALDO SERGIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0002206-83.2010.403.6121** - NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEIDE APARECIDA MELOZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003988-28.2010.403.6121** - LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X MARIA HELENA BARBOSA MEDINA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4643

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000720-07.2003.403.6122 (2003.61.22.000720-4)** - MARCELO LABEGALINI X MARILENE SILVA LABEGALINI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000452-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000452-6)** - FILOMENA MARIA PEREIRA X AUGUSTO JOSE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0002134-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002134-6)** - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo a cessação do benefício n. 570.465.223-5, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Debateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, sobre os quais manifestaram-se as partes. Tendo a perícia médica ressalvado que a incapacidade (parcial e permanente) diagnosticada decorreu de acidente do trabalho, foi declinada a competência (fl. 113), motivo pelo qual o processo sido remetido ao Foro Distrital de Bastos/SP, seguindo-se, ato contínuo, sentença de procedência, que concedeu ao autor auxílio-acidente. Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi suscitado conflito de competência e revogada a tutela deferida, tendo o Superior Tribunal de Justiça atribuído competência à Justiça Federal, razão pela qual vieram os autos encaminhados a esta subseção Judiciária Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, verifica-se, por meio das informações constantes dos extratos do sistema CNIS, ter o autor trabalhado registrado, em períodos descontínuos, de outubro/79 a julho/95, tendo efetuado recolhimentos, como individual (pedreiro), nos lapsos de 01.04.2000 a 31.07.2000, 01.11.2000 a 30.04.2001, 01.11.2001 a 31.05.2002, 01.07.2004 a 31.10.2004, 01.10.2006 a 31.03.2007, 01.10.2007 a 31.12.2008, 01.06.2011 a 30.04.2012, 01.05.2012 a 30.11.2013, 01.01.2014 a 31.03.2015, 01.05.2015 a 31.05.2015 e de 01.07.2015 a 30.09.2015. Ainda, recebeu o autor auxílio-doença nos lapsos de 24.07.2000 a 26.11.2000, 10.04.2007 a 10.10.2007, 16.06.2008 a 31.01.2011 e de 22.09.2014 a 22.11.2014. Também restou demonstrada, de acordo com os documentos acima referidos, a carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), que na hipótese é de 12 (doze) contribuições (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada em determinados casos (art. 26 da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, extrai-se do laudo médico produzido (fls. 125/127) que o autor, em razão de ferimento por cerra circular - quando cortava madeira -, em 10.04.2007, teve ferimento cortante em região dorsal de polegar esquerdo. Necessitou de intervenção cirúrgica, evento que resultou em lesão no polegar esquerdo e evoluiu com artrose e subluxação da articulação metacarpofalangeana do polegar, com dificuldade para realização do movimento de pinça e flexo-extensão, motivo pelo qual se encontra parcial e permanentemente inapto para o exercício de atividade laborativa (respostas aos quesitos judiciais 1, 2 a e f - fl. 126). No entanto, indagado acerca do prognóstico de reabilitação para outra atividade, referiu o expert do juízo (fl. 127), que o autor pode exercer atividades que não necessitem de uso demorado da mão. Tenho, assim, sopesados os fatos e dados do processo, ser o autor portador de limitação física, ocasionada por acidente de qualquer natureza, que lhe reduz de forma permanente a capacidade de trabalho, mas não lhe torna totalmente inapto para o exercício de atividade laborativa, mormente porque, conforme se tem das informações constantes do CNIS, efetuou recolhimentos na condição de individual (pedreiro), após o evento tido como incapacitante - última contribuição em 09.2015 -, circunstância a evidenciar a continuidade do desempenho da atividade laboral. Vê-se, portanto, não se tratar de hipótese de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois as lesões decorrentes do evento apontado como incapacitante já se encontram consolidadas, eis que, mesmo após ato cirúrgico, não

recuperou a função do membro lesionado; e os documentos médicos carreados aos autos (fls. 63/66), por sua vez, não são suficientes para afastar as conclusões do perito judicial. O de fl. 65, que sugere afastamento por 6 meses, é datado de 2007, e referida convalescença foi objeto do benefício de auxílio-doença n. 570.465.223-5, enquanto que os demais nada referem acerca de eventual incapacidade - sugerem tratamento. A princípio, a situação - que envolve lesão decorrente de acidente de qualquer natureza - se amolda ao benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91), espécie que, nos termos do 1º do art. 18 da Lei 8.213/91, é devida apenas ao segurado empregado, ao segurado avulso e o segurado especial. Como se verifica, conquanto tenha havido ampliação do risco social ensejador da prestação, a fim de alcançar também os acidentes de qualquer natureza, o sistema rejeita conferir auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual. E, na hipótese - embora não seja objeto do pedido -, como na época do acidente (ano de 2007) o autor detinha condição de segurado individual, porque autônomo (pedreiro - fl. 184 e 188), não faz jus ao auxílio-acidente. De registro, não há eiva de inconstitucionalidade na restrição legal. A Previdência Social é regida pelos primados universalidade da cobertura e da seletividade (art. 194, parágrafo único, III, da CF). Não são princípios excludentes, ainda que o da seletividade desempenhe papel redutor do da universalidade. Assim, no caso, ainda que o contribuinte individual figure entre os segurados da Previdência Social (universalidade subjetiva), o legislador restringiu seletivamente sua proteção, negando-lhe acesso ao auxílio-acidente, ante sua peculiar condição social e econômica. Outro ponto relevante. O segurado individual não figura como contribuinte da Seguridade Social em decorrência dos riscos ambientais do trabalho. Em sendo assim, deferir-lhe a prestação vindicada é ofender a regra do art. 195, 5º, da CF (regra da contrapartida). No sentido do decidido, a jurisprudência: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA PARCIALMENTE FAVORÁVEL. CONSTATADA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. SEGURADO QUE NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ROL DO ART. 18, I, DA LEI 8213/91. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/FACULTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez cujo pedido fora julgado procedente para concessão do benefício de auxílio-acidente. 2. Laudo pericial parcialmente favorável no qual constatou-se a incapacidade apenas parcial e permanente. Prova realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. 3. Contudo, a legislação previdenciária (art. 18, I da Lei 8213/91 e art. 104, caput, do Decreto n. 3048/99) restringe a concessão do auxílio-acidente aos segurados empregados, o empregado doméstico, o avulso e o especial. Portanto, os segurados contribuintes individuais e os facultativos, ainda que com perícia favorável, não tem direito ao benefício. 4. Reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido. 6. Caso a antecipação dos efeitos da tutela, mas ressalto que por se tratar de benefício com natureza alimentar que a parte autora recebeu de boa-fé, lastreada por decisão judicial, não há obrigação de devolução dos valores recebidos. 7. Oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício. 8. Sem condenação em honorários por força da lei. É como voto. (TRF3, Juizado Especial Cível - 3ª Turma Recursal-SP - Proc 0004855260074036315, v.u, j. 24.04.13, e-DJF3 de 09.05.13) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, I DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO. I- O autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, Iº, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral. II- Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. (TRF3, AC 00081876520114039999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u, j. 22.05.12, e-DJF3 de 30.05.12) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, Iº, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, Iº, da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 200971990045099, 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, v.u, j. 27.01.10, D.E. de 05.02.10) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001393-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001393-0) - MAGALI ROCHA BIZARRI (SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001875-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001875-7) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC (SP258749 - JOSE**

Vistos etc.Com o retorno dos autos do Egrégio TRF - 3ª Região, intimou-se a parte autora, sucumbente, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Ocorre que a autora, em petição de fls. 242/253, sustenta ser beneficiária da gratuidade de justiça, pois, embora não deferida a benesse, houve processamento da demanda sem que houvesse necessidade de pagamento de custas, sejam as iniciais ou de preparo. Pois bem. Como sabido, o benefício da assistência judiciária gratuita concede à parte a isenção do pagamento, dentre outras verbas, de custas e despesas processuais, inclusive o preparo, a fim de garantir-lhe o acesso ao processo e à prestação jurisdicional.No presente caso, a parte autora, quando do ajuizamento da demanda, requereu expressamente os benefícios da gratuidade de justiça, bem como reiterou o pedido nos demais atos processuais, sem que houvesse manifestação, seja em primeira instância ou em sede recursal, acerca do pleiteado. Entretanto, o feito teve tramitação normal, sem que a parte autora fosse intimada a proceder ao recolhimento de custas ou o pagamento de outras despesas processuais.Deste modo, verifica-se que o trâmite processual foi incompatível com o indeferimento da benesse, importando dizer que, na espécie, houve deferimento tácito dos benefícios da gratuidade de justiça. Assim, para fins de regularização do feito, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, por conseguinte, a cobrança da verba de sucumbência fixada resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Intime-se.

**0001879-38.2010.403.6122** - RUBENS MATHEUS X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ROSELI ALVES DE ARAÚJO MATHEUS, na qualidade de sucessora processual de RUBENS MATHEUS, devidamente qualificado nos autos, falecido no curso da ação, promove a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais com outros lapsos de trabalho anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não perfazia o falecido autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial, pleito que restou indeferido.No curso da ação, sobreveio notícia de falecimento do autor, tendo sido promovida habilitação de sucessor. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o falecido autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes do cômputo de lapsos de trabalho anotados em carteira de trabalho (urbano e rural), alguns deles tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda encontram-se devidamente anotadas em CTPS e constantes dos registros do CNIS (exceção feita aos lapsos de 04.01.1977 a 15.09.1985 e de 01.03.1988 a 15.08.1988, não constantes dos registros do CNIS), razão pela qual devem ser reputadas como incontroversas nos autos, ficando a questão adstrita aos períodos em que o autor afirma ter exercido atividades em condições especiais.Com relação aos períodos acima mencionados, notadamente o referente ao vínculo trabalhista lançado à fl. 10 da CTPS (empregador Mitsuyuki Kobashi), deve ser também considerado para fins previdenciários, não obstante firmado em data anterior à expedição da carteira de trabalho, pois, como cediço, a prática de anotação de contrato de trabalho com data retroativa era comum na época, especialmente em se tratando de labor de natureza rural, cabendo ressaltar, ademais, não haver qualquer indicativo de tratar-se de lançamento fraudulento. Idêntico raciocínio vale para o vínculo correspondente ao período de 01.03.1988 a 15.08.1988 (empregador Mário Miiti Nishijo), que, embora não conste dos registros do CNIS, está devidamente lançado à fl. 13 da CTPS do autor, em rigorosa ordem cronológica. DA ATIVIDADE ESPECIALQuando ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/ aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presunida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 26.12.1989 a 14.08.1990 Empresa: Posto de Serviços Bratac Ltda Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Inexistência de documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos no período. Período: 25.09.1990 a 30.11.1991 Empresa: Organização Comercial Bastos Ltda Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Inexistência de documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos no período. Período: 01.04.1992 a 30.08.1996 Empresa: Posto de Serviços Bratac Ltda Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Atividade de serviços gerais não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais. Inexistência de documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos no período. Período: 01.10.1996 a 03.05.1999 Empresa: Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda Função/Atividades: Frentista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 01.10.1996 a 05.03.1997). Até 05.03.1997, a atividade de frentista era considerada especial, com previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64. A partir de 06.03.1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos com embasamento em laudo técnico, não se prestando a tal finalidade o PPP de fls. 107/108, que, por não trazer indicação dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica ou registros ambientais, resume-se a mero formulário. Período: 01.04.2002 a 13.07.2007 Empresa: Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda Função/Atividades: Frentista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Indicados no formulário PPP Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 01.10.1996 a 05.03.1997). Até 05.03.1997, a atividade de frentista era considerada especial, com previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64. A partir de 06.03.1997, passou-se a exigir comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos com embasamento em laudo técnico, não se prestando a tal finalidade o PPP de fls. 107/108, que, por não trazer indicação dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica ou registros ambientais, resume-se a mero formulário. Período: 16.01.2008 a 03.08.2011 (CITAÇÃO) Empresa: José Carlos de O. Fernandes Neto e Outros Função/Atividades: Trabalhador rural (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, há exigência de comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos com embasamento em laudo técnico, prova inexistente nos autos. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho exercido em condições especiais aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor falecido, a fim de se verificar se, antes do óbito, fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 212 180 0 Contribuição 17 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 20 7 13 Tempo de Serviço 29 10 2 Admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 04/01/77 15/09/85 r c Mitsuyuki Kobashi 8 8 1216/09/85 06/02/87 r c Hirotomu Kobashi 1 4 2106/01/88 25/02/88 r c Cia Agrícola Quatá 0 1 2001/03/88 15/08/88 r c Mario Miiti Nishijo 0 5 1501/09/88 22/12/89 r c Shindi Uemura 1 3 2226/12/89 14/08/90 u c Posto de Serviços Bratac Ltda 0 7 1925/09/90 30/11/91 u c Organização Comercial Bastos Ltda 1 2 701/04/92 30/08/96 u c Posto de Abastecimento Goto Ltda 4 5 001/10/96 05/03/97 u c Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda (especial - rec. judicial) 0 7 706/03/97 03/05/99 u c Auto Posto 2 Irmãos de Bastos Ltda 2 1 2801/04/02 13/07/07 u c Auto Posto Laranjeiras de Bastos Ltda 5 3 1316/01/08 03/08/11 r c José Carlos de O. Fernandes Neto e Outros 3 6 18 Como se vê, até a data da citação (03.08.2011 - fl. 33), possuía o autor apenas 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, nem mesmo em sua forma proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intemem-se.

000012-05.2013.403.6122 - MARINES RIGO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

**0000285-81.2013.403.6122** - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA FERREIRA BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Sobreveio instrução processual com a realização de estudo socioeconômico (fls. 40/55) e de perícia médica, nas especialidades de psiquiatria (fls. 74/78) e ortopedia (fls. 106/105). O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, indefiro o pedido de realização de novos exames psiquiátricos, na medida em que a perita nomeada, conforme já deliberado à fl. 104, fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, sendo suficientes para constatação do real estado de saúde da autora. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo. De efeito, conquanto possua transtorno de personalidade dependente e discopatia na lombar, tais moléstias não lhe ocasionam impedimentos de longo prazo, tampouco incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil, segundo laudos médicos produzidos nos autos. Como se verifica, os examinadores do juízo, ao tomarem o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluíram não haver impedimentos de longo prazo suscetíveis de dar ensejo à prestação assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado,

**0000575-96.2013.403.6122** - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA X MARCOS EDUARDO BAZZO X MICHELE APARECIDA BAZZO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente por seus filhos Marcos Eduardo Bazzo e Michele Aparecida Bazzo Santana, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimentos de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e realizado o pedido administrativo, determinou-se a citação do ente autárquico. O INSS apresentou contestação. Asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.Em saneador, deferiu-se o pedido de produção de perícia médica e estudo social, cujos laudos encontram-se acostados aos autos.Com a notícia do falecimento de VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA, requereu-se a habilitação de seus herdeiros, o que se efetivou.As partes apresentaram memoriais. O INSS agravou de forma retida da decisão que deferiu a habilitação, tendo os sucessores/autores apresentado contraminuta ao recurso. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, mantenho a decisão agravada (fl. 138) pelos seus próprios fundamentos. No mérito, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos.Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada.Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.In casu, a pretensão vem fundada na primeira hipótese, cujos requisitos entendo implementados. Conquanto o parecer médico pericial seja pela capacidade laborativa, verifico que a autora-falecida era portadora de vírus do HIV, bem como havia sido acometida por infarto do miocárdio, apresentando dispneia aos médios esforços físicos. Inclusive, dentre as causas mortis, está o choque cardiogênico, conforme certidão de óbito de fl. 134. Assim, somados os males diagnosticados, tenho que a falecida possuía impedimentos de longo prazo, que lhe impediam de exercer atividade profissional. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social demonstrou que a falecida residia sozinha e não auferia renda, sobrevivendo da ajuda de terceiros, o que a fazia enquadrada na regra do 3º do art.

20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. Tal benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02.03.2013 (fl. 46), quando já presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da prestação, até a data do óbito de Valdenice Bazzo Herrero Santana, ocorrido em 04.04.2014 (fl. 134). O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto.: NB: prejudicado. Nome dos autores - sucessores habilitados: Marcos Eduardo Bazzo e Michele Aparecida Bazzo Santana. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Período de concessão: 02.03.2013 a 04.04.2014. Renda Mensal: um salário mínimo. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPFs: 314.551.048-76 e 368.839.838-64. Nome da mãe: Valdenice Bazzo Herrero Santana. PIS/NIT: -----  
--. Endereço dos autores - sucessores habilitados: Rua Francisco Turra, 126, Bairro Santa Terezinha, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS a pagar aos sucessores de Valdenice Bazzo Herrero Santana os valores devidos a título de benefício assistencial, período de 02.03.2013 (data do pedido administrativo) a 04.04.2014 (data do óbito), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela falecida, tampouco pelos autores sucessores, que litigaram sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o período de concessão do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000639-09.2013.403.6122** - JAMES SHIN NAKANISHE ME (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 523, 2º, do CPC, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do agravo retido noticiado nos autos. Publique-se.

**0000743-98.2013.403.6122** - ANA MARIA DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão, após a perícia médica, em aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada especial do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito a fim de que parte autora postulasse administrativamente o benefício em questão. Comunicado o indeferimento na esfera administrativa e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia, providência negada por meio da decisão de fl. 96, objeto de interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em nova manifestação, trouxe a autora formulário de atendimento em unidade de saúde do município de Herculândia. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais, passo a análise do mérito. Tratar-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com pretensão de conversão, após a perícia médica, em aposentadoria por invalidez. Procede, em parte, o pedido de auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Quanto ao primeiro e segundo requisitos (qualidade de segurada e carência de doze contribuições), tendo em conta a alegada condição de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Como início de prova material do labor rural (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), a autora, nascida em 05.12.1960, colacionou aos autos: cópia da CTPS do companheiro, Aldo José Miranda, com anotações na condição de trabalhador rural, nos lapsos de 10.08.1991 a 28.02.1992, 01.03.1993 a 08.04.1993 e de 01.11.1993 a 10.11.1993 (fls. 16), e certidão de óbito do companheiro, de 24.02.1994, qualificando-o profissionalmente como lavrador (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Aliado aos indicativos materiais, tem-se ainda o CNIS (fl. 18), apontando receber a autora, desde o ano de 2007, pensão por morte de trabalhador rural, em razão do óbito do companheiro, bem como a prova oral colhida em audiência, sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou a continuidade do exercício de atividade rural, após o óbito do companheiro, na condição de lavradora - bóia-fria -, até o início da incapacidade para o labor, fixada, quando da postulação administrativa, em 15.12.2010 (fl. 32). Em depoimento pessoal, a autora asseverou que, quando conheceu o companheiro - Aldo -, com quem viveu por 12 anos, era casada e possuía 3 filhos pequenos. Disse terem residido em Herculândia/SP, na cidade e zona rural, tendo, após o óbito de Aldo, em 1993, continuado a trabalhar na roça para sustentar os filhos, pois somente no ano de 2007 obteve a pensão por morte, atividade que alega ter conseguido desempenhar até o ano de 2010. As testemunhas ouvidas, Valdemar Joaquim Pinheiro e Sueli Antônia Pereira, foram unânimes em afirmar que trabalharam com a autora, em colheitas de amendoim e café, para produtores da região de Herculândia/SP, mencionando nomes como Pinato, José Morelato, Dunga e Hayashi, na condição de diaristas (bóia-fria). Esclareceram ainda que a autora somente deixou meio rural, em razão de problemas de saúde, o que ocorreu há aproximadamente dez anos - tendo Sueli declarado que abandonou deus no ano de 2010. Com relação ao mal incapacitante, os documentos alusivos ao requerimento administrativo (fls. 31/32), realizado em 14.08.2013 e negado por falta de comprovação da qualidade de segurada, apontam ter a perícia - de agosto de 2013 - na ocasião reconhecido a incapacidade

da autora pelo prazo de 90 dias, cujo início foi fixado em 15.12.2010. Por sua vez, a perícia médica levada a efeito nestes autos, em novembro de 2014, concluiu pela capacidade laborativa da autora, tendo o examinador esclarecido que [...] O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta alterações psiquiátricas, que estão compensadas e apresenta pequena alteração de artrose em joelhos, que não se apresenta como incapacitante [...]. Tenho assim, sopesados os fatos e dados do processo, que a autora faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 90 dias contados da realização da perícia na esfera administrativa, em 16.08.2013, lapso no qual, mesmo estando incapacitada, ficou sem a cobertura securitária, em razão da negativa por falta de qualidade de segurada. No tocante a aventada dificuldade de locomoção, não diagnosticada quando da perícia realizada 10.11.2014 - que considerou, além do exame clínico e queixas, todos os documentos ortopédicos trazidos aos autos -, não merece análise nesta demanda, seja porque sobreveio à instrução processual, seja por não ter havido prévia manifestação administrativa quanto à possibilidade de concessão da prestação postulada, agora por fundamento diverso do pedido anteriormente formulado, motivado por transtorno esquizoafetivo (fl. 32). Registro nada impedir que, agravado o quadro, reitere pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei. Em suma, tendo vista o que se expôs, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 dias contados da data da realização da perícia médica na esfera administrativa, em 16.08.2013, ou seja, de 16.08.2013 a 16.11.2013. O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 16.08.2013 a 16.11.2013. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela demandante, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001015-92.2013.403.6122 - VALDELINO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. VALDELINO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente a data do pedido administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e outros lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, ratificaram as partes os termos de suas peças iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando o autor possuir mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de períodos de trabalho rural, sujeitos à declaração judicial, com outros interregnos devidamente anotados em carteira profissional. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 15.05.1956, sempre ter trabalhado no meio rural, iniciando nas lides campesinas aos 12 anos de idade, isto é, em 15.05.1968, sendo que, em alguns lapsos de trabalho, não contou com o devido registro em CTPS, a saber: 15.03.1968 a 04.01.1980, 27.11.1981 a 02.02.1983, 01.01.2006 a 01.01.2007 e 13.12.2011 a 30.05.2012. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova dos propalados períodos de atividade rural, trouxe o autor: i) certidão de casamento dos genitores (1968 - fl. 12); ii) sua certidão de casamento (1995 - fl. 13); e iii) título de eleitor (1975 - fl. 121). Referidos documentos por trazerem a qualificação profissional do pai ou do postulante como lavradores constituem indício material da atividade rural alegada. Registre-se, ainda, que, conforme se extrai das cópias da carteira profissional, o autor, ao contrário da informalidade que impera no meio rural, contou com inúmeros contratos de trabalho formalizados, isto é, com a devida anotação em CTPS, possuindo inegável histórico de trabalhador rural, eis que não contou com vínculos urbanos de trabalho. Igualmente, as testemunhas inquiridas confirmaram o histórico de labor campesino do autor. No entanto, quanto ao primeiro período de trabalho que pretende seja reconhecido - 15.03.1968 a 04.01.1980 -, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (quatorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, aliando-se o início de

prova material aos depoimentos colhidos, e considerando o histórico de vida no campo do autor, devem ser reconhecidos os lapsos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 15.03.1970 (quando implementa 14 anos de idade) a 04.01.1980, 27.11.1981 a 02.02.1983 e 01.01.2006 a 01.01.2007. O interregno de 13.12.2011 a 30.05.2012 não deve ser reconhecido como tendo o autor exercido atividade rural, porquanto recebeu seguro-desemprego, pressupondo ausência de efetivo labor. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS No tocante a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 18/27), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: 12/08/07 contribuído exigido faltante carência 221 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 19 5 6 Tempo Contr. até 15/12/98 28 3 1 Tempo de Serviço 40 6 23 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/03/70 04/01/80 x rural reconhecido 9 9 2005/01/80 26/11/81 r c agropecuária - CTPS 1 10 2227/11/81 02/02/83 r s x rural reconhecido 1 2 603/02/83 21/07/83 r c Sítio - serviços gerais - CTPS 0 5 1901/08/83 07/01/85 r c Fazenda - serviços gerais - CTPS 1 5 730/03/85 01/08/86 r c vaqueiro - CTPS 1 4 201/10/86 15/10/89 r c campeiro - CTPS 3 0 1516/11/89 30/03/91 r c agropecuária - CTPS 1 4 1501/04/91 30/05/91 r c agropecuária - CTPS 0 2 001/06/91 05/01/05 r c agropecuária - CTPS 13 7 601/09/05 30/12/05 r c agropecuária - CTPS 0 4 001/01/06 01/01/07 r s x rural reconhecido 1 0 102/01/07 02/05/07 r c trabalhador rural - CTPS 0 4 101/06/07 03/12/07 r c trabalhador rural - CTPS 0 6 310/12/07 19/02/10 r c trabalhador rural - CTPS 2 2 1001/10/10 12/12/11 r c trabalhador rural - CTPS 1 2 1201/06/12 30/09/12 r c trabalhador rural - CTPS 0 4 001/10/12 04/02/13 r c trabalhador rural - CTPS 0 4 4 Como se verifica, até a data do pedido administrativo (04.02.2013), tem-se tempo suficiente para a obtenção do benefício postulado, pelo que faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações da Carteira de Trabalho, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural imprestável para tal finalidade. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício. A data de início do benefício (DIB) deverá corresponder a 04.02.2013, data do pedido administrativo, quando já reunia o autor os requisitos necessários para concessão da prestação. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: VALDELINO PEREIRA . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.02.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 120.989.168-92. Nome da mãe: Josefa Conceição Pereira . PIS/NIT: 1.208.532.264-8. Endereço do segurado: Rua São Judas Tadeu, 207 - Jardim Mariana - Rinópolis/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do pedido administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condono o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001099-93.2013.403.6122** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE A AUDIENCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOAO YUITERFELDE FOI DESIGNADA PARA O DIA 11/03/2016, ÀS 16H30 NA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR

**0001436-82.2013.403.6122** - ARLINDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração deduzidos por ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 43/45, ao fundamento da existência de erro material quanto a período de labor rural parcialmente reconhecido no decisor (20.10.1967 a 31.08.1973) e de omissão quanto a outros lapsos - também de trabalho rural - que, segundo alega, não foram objeto de análise e decisão pelo juízo (setembro de 1973 a agosto de 1976, 01.10.1987 a 30.09.1990 e 01.10.1990 a 30.09.1992). É a síntese do necessário. Decido. Entendo assistir parcial razão ao embargante. De efeito, verifica-se ter ocorrido erro material no tocante ao período em que o embargante desempenhou atividade rural na Fazenda Sorte, eis que o tempo de trabalho correto a ser reconhecido, diferentemente do que afirmado na fundamentação e no dispositivo, corresponde àquela constante da tabela de contagem de tempo de serviço inserta na sentença, ou seja, de 20 de outubro de 1967 a 31 de agosto de 1973, perfazendo um total de 5 anos, 10 meses e 12 dias. Quanto à alegada omissão, não se verifica, pois, conquanto não tenha sido procedida

à análise individual de cada um dos períodos discriminados na inicial, ficou assentado que, apesar da existência nos autos de documentos aptos a servirem como início de prova material para todos eles, há que se atentar para o fato de que as testemunhas inquiridas em juízo - Dalva Soler Torres e Elídio Matias da Silva - tiveram conhecimento do trabalho rural do embargante apenas na Fazenda Sorte (testemunha Elídio) e aquela pertencente a João Soler (testemunha Dalva), ou seja, os demais períodos mencionados na inicial, não obstante a existência de início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, circunstância a impedir sejam reconhecidos para fins previdenciários. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Impossível o reconhecimento dos períodos de atividade rural questionado nos autos. - Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo n. 00316052720144039999 - AC - Apelação Cível 2008231 - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 18/02/2015 - Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA)Em conclusão, devem ser acolhidos os embargos de declaração somente no tocante ao erro material apontado, a fim de ver sanada a incorreção constante do dispositivo da sentença de fls. 50/52, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-se íntegros todos os seus demais termos, inclusive a tabela de contagem do tempo de serviço nela inserida:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os períodos de 20 de outubro de 1967 a 31 de agosto de 1973 e de 24 de julho de 1984 a 30 de setembro de 1987, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Sendo assim, conheço dos embargos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001486-11.2013.403.6122** - LIA PEREIRA DE MELO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GRAZIELE CRISTINA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Ciência à parte autora e à corré, Grasielle Cristina Pereira, de que foi designada para o dia 05/04/2016, às 13h40min, a audiência para oitiva da testemunha José Sérgio Rancura, a ser realizada na comarca de Lençóis Paulista.

**0001504-32.2013.403.6122** - VALTER LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, bem como a regularização da representação processual.Cumpridas as providências determinadas, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que o autor pugnou pela realização de nova perícia, pedido que restou negado por meio da decisão de fl. 111, não recorrida.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, decorrente da doença crônica dermatológica que lhe acomete.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que o autor esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - DJ de 29/05/2006 - Página 39 - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado)Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001936-51.2013.403.6122** - MARIA FERNANDES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Sobrevindo aos autos recurso adesivo, nos moldes em que determina o artigo 500 do CPC, recebe-o. Na sequência, vista a parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 500, parágrafo único). Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002046-50.2013.403.6122** - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIS CARLOS DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedidoinge-se à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data da citação autárquica (10.04.14), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (29.08.71 a 31.01.79), e intervalos de trabalho urbano com registro em carteira profissional, comum (01.02.79 a 20.04.79) e especiais, os quais pugna sejam convertidos para comum (21.08.79 a 20.09.79, 21.01.80 a 03.07.84, 04.07.84 a 05.05.95, 11.09.01 a 11.10.01 e a partir de 26.02.08), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou especial ou, ainda, que sejam reconhecidas atividades rural e especial desenvolvidas, com determinação ao INSS de averbação dos lapsos. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se ao autor a emenda da exordial, para juntada de mais documentos comprobatórios da nocividade dos intervalos alegados e determinou-se a citação do ente autárquico. O autor ficou-se inerte. Citado, o INSS apresentou contestação. Requereu, em síntese a improcedência dos pedidos. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas e, por fim, concedeu-se prazo ao demandante para juntada de outros documentos referentes à aludida atividade campesina. O requerente carrou aos autos tal documentação e, em alegações finais, requereu antecipação de tutela com vistas à implantação imediata do benefício a ser concedido. Em memoriais, o INSS reiterou os termos de sua contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 29.08.59 (fl. 41), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, de 29.08.71 a 31.01.79, com sua família (mãe, dois irmãos e padrasto), na propriedade rural denominada Fazenda Santa Melânia, de propriedade de Antonio Ribeiro, no cultivo de amendoim e milho. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, os documentos carreados aos autos pelo autor, a fim de comprovar o labor rural asseverado (fls. 42-44 e 124-129), não possuem força probante, vez que extemporâneos ao lapso pleiteado. Consigne-se que a documentação de fls. 130-136 comprova tão-somente propriedade de imóvel rural de terceiros. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do intervalo postulado. DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL): quanto aos períodos de trabalho anotados em CTPS (fls. 45-49) e constantes do CNIS (fls. 67 e 91-92), tenho-os por indiscutíveis. Indiscutíveis igualmente as contribuições realizadas pelo autor à Previdência Social (extratos CNIS). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 21.08.79 a 20.09.79, 21.01.80 a 03.07.84, 04.07.84 a 05.05.95, 11.09.01 a 11.10.01 e a partir de 26.02.08. No tocante a tal tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo

técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. In casu, relativamente aos intervalos 21.08.79 a 20.09.79 e 11.09.01 a 11.10.01 carrou o autor ao processo tão-somente cópias de sua CTPS, das quais se extrai o desenvolvimento das atividades de ajudante de eletricista e eletricista, respectivamente, para as empregadoras Eletrex S/A - Redes Elétricas e Torrefação Vellini Ltda. Ressalte-se que para reconhecimento da especialidade de tais lapsos, consoante Decretos pertinentes, não basta a comprovação de realização das citadas funções; é necessário provar a exposição do trabalhador a tensão superior a 250 volts, o que não ocorreu no presente caso. Já no que diz respeito aos lapsos de 21.01.80 a 03.07.84 e 04.07.84 a 05.05.95, carrou o autor ao processo Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs - fls. 68-69; 73 e 76), dados de 19.09.12, 08.06.12 e 12.04.13, assinados por responsável pela empresa empregadora e assinalando os profissionais encarregados pelos registros ambientais e monitoração biológica, os quais consignam sua exposição a ruído superior a 80 db(A), durante o desenvolvimento de suas atividades. Ressalte-se que referidos PPPs se fizeram acompanhar por laudos técnicos de avaliação ambiental (fls. 71-72 e 74-75) comprobatórios da exposição habitual e permanente do autor ao aludido agente agressor. Destarte, ante a submissão do demandante a ruído excessivo, os períodos em questão merecem ser considerados nocivos. No tocante ao labor realizado a partir de 26.02.08 há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 77-78), datado de 19.04.13, assinado por responsável pela empresa empregadora (La Construtora Constr. e Manut. Ltda) e trazendo o profissional encarregado pelos registros ambientais, e laudo técnico (fls. 98-99), de 20.05.14, dos quais se extrai a informação de sujeição do autor aos agentes agressivos ruído e eletricidade. No entanto, o ruído encontrado está abaixo do limite tolerável - 65 dB(A) e a tensão verificada não ultrapassa 220 volts. Assim, o trabalho desenvolvido pelo autor a partir de 26.02.08 será considerado comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: O autor comprovou o desenvolvimento de trabalho comum de 01.02.79 a 20.04.79, 21.08.79 a 20.09.79, 11.09.01 a 11.10.01 e a partir de 26.02.08 e de trabalho especial, o qual merece conversão para comum, de 21.01.80 a 03.07.84 e 04.07.84 a 05.05.95. Além disso, efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, nas competências de: setembro/96 a setembro/97 e dezembro/06 a janeiro/08. Da soma dos referidos intervalos, conforme tabela a seguir exposta, tem-se, até a citação do ente autárquico (10.04.14 - fl. 84), observada a carência legal, menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido principal. PERÍODO meios de prova Contribuição 24 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 22 10 17 Tempo de Serviço 30 3 4 admissão saída . carnê .R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/02/79 20/04/79 u c CTPS 0 2 2021/08/79 20/09/79 u c CTPS 0 1 021/01/80 03/07/84 u c CTPS - especial convertido 6 2 2404/07/84 05/05/95 u c CTPS - especial convertido 15 2 301/08/96 30/09/97 c u contribuições 1 2 011/09/01 11/10/01 u c CTPS 0 1 101/12/06 31/01/08 c u contribuições 1 2 126/02/08 10/04/14 u c CTPS 6 1 15 Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 10 17 8.237 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 11 18 3588 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 5 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Tal

benesse foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, 1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122) In casu, tendo sido o trabalho especial reconhecido apenas nos períodos de 21.01.80 a 03.07.84 e 04.07.84 a 05.05.95, não se há falar em aposentadoria especial, vez que soma o autor apenas 15 anos, 03 meses e 16 dias de tal labor (os Decretos pertinentes exigem, na incidência do agente agressor ruído - caso dos autos - o cumprimento de 25 anos). Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer e averbar os seguintes intervalos de trabalho especial do autor, os quais merecem conversão para comum: 21 de janeiro de 1980 a 03 de julho de 1984 e 04 de julho de 1984 a 05 de maio de 1995. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002106-23.2013.403.6122** - ELEN CRISTINA CHAVES DE JESUS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREDIFLEX SERVICOS LTDA - ME

Recebo em ambos os efeitos o apelo interposto. Abra-se vista à recorrida para, desejando, apresentar contrarrazões. Após, com as contrarrazões, ou certificado o decurso de prazo para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0002134-88.2013.403.6122** - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por NILCE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, regularizada a representação processual e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do ente autárquico. Em contestação, pugnou o INSS pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer a autora os requisitos legais necessário à concessão da prestação vindicada. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestaram-se em considerações finais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. Tendo a perícia médica apontado ser a autora absolutamente incapaz para os atos da vida civil, foi nomeado curador especial, bem como determinada a regularização da representação processual, sem prejuízo do andamento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins

do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 89/92, patente no sentido de que autora, desde o nascimento, possui incapacidade total e permanente - para os atos da vida civil e laborativa -, em razão de ser portadora de retardo mental leve. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social (fls. 60/88) demonstrou que a autora reside com a irmã (Norma), o cunhado (Moysés) e dois sobrinhos (Letícia e Natã), sendo a renda mensal correspondente a R\$ 920,00, proveniente do salário do cunhado, como agricultor, no valor de R\$ 850,00, mais o montante de R\$ 70,00, recebido pela irmã a título de bolsa família. Portanto, atentando-se para o conceito contido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família da autora é composta apenas por ela, que não auferia renda, eis que os proventos percebidos pelo cunhado, conforme aludida norma, não devem ser computados para apuração da renda familiar per capita. Devem, ainda, ser consideradas as conclusões da assistente social (fl. 68), apontando que [...] A autora não trabalha e, conseqüentemente, não auferia renda para prover a própria manutenção. A autora convive com a família da irmã e sua manutenção é provida pelo cunhado, cuja receita auferida é proveniente do trabalho de agricultor em propriedade rural do genitor. Portanto, a autora não possui meios de prover a própria manutenção, vive de favores e depende da família da irmã, com quem convive sob o mesmo teto, para poder subsistir. De registro, ter sido o benefício negado na esfera administrativa em razão de parecer contrário da perícia médica. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, 24.10.2013 (fl. 103), valendo ressaltar que, no caso, a razão do indeferimento - não haver incapacidade -, restou contrária à perícia, que referiu inaptidão laboral desde o nascimento da autora. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome dos autores - sucessores habilitados: NILCE FERNANDES. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. DIB: 24.10.2013. Renda Mensal: desta sentença. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 232.509.068-08. Nome da mãe: Ana Sanches Fernandes. PIS/NIT: 1.680.857.964-5. Endereço: Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro Extremadura, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do pedido de administrativo (24.10.2013). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o período de concessão do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000012-68.2014.403.6122 - JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (24.07.13), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a averbação do labor campesino reconhecido, para fins de futura aposentação. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Em memoriais as partes reiteraram os termos de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: afirma o autor, nascido em 05.06.50 (fl. 17), ter laborado no meio rural, com sua família, de 05.06.62 a 01.02.95. No entanto, extrai-se das cópias de sua CTPS (fls. 164-176) que trabalhou registrado: de 22.01.73

a 01.08.75, exercendo a atividade de auxiliar, em indústria eletrônica e, de 01.09.81 a 10.03.83, como serviços gerais, na criação de equinos. Assim, excluindo-se tais períodos, resta a verificação da comprovação de realização de labor rural nos lapsos de: 05.06.62 a 21.01.73, 02.08.75 a 31.08.81 e 11.03.83 a 31.01.95. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes: a) certificado de dispensa de incorporação, de julho/70 (fl. 23), certidão de seu casamento, celebrado em 03.11.79 (fl. 21), assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em 06.05.88, 01.10.89 e 29.12.90 (fls. 25-27) e requerimento endereçado ao oficial de registro de imóveis de Penápolis-SP, datado de julho/91 (fl. 28), nos quais consta sua ocupação como lavrador; b) carteirinha de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis-SP, com data de admissão em 16.10.79 (fl. 24) e comprovante de pagamento de mensalidades referentes a tal instituição, de 1979 a 1985 (fls. 100-102); c) formal de partilha, de junho/89, constando sua esposa (Maria Isabel Haynes) como herdeira de parte do imóvel rural denominado Sítio Aparecida, situado no distrito de Luizânia-SP (fls. 29-32); d) documentos escolares em nome de filhas, dos anos de 1991, 1993 e 1994, comprovando residência rural (fls. 128-131) e e) notas fiscais de produtor, em seu nome, relativas ao ano de 1994 (fls. 87-90). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos períodos que se quer comprovar, seja por atribuírem ao autor a condição de rurícola. Em audiência, afirmou o demandante ter iniciado as lides rurais com 12 anos de idade, juntamente com seu genitor, trabalho que se desenvolveu até, aproximadamente, meados de 1981 (excetuado período em que foi para São Paulo - confirmado por registro em CTPS de 22.01.73 a 01.08.75), quando foi laborar na fazenda Fertilflora, treinando cavalos (lapso anotado em carteira profissional: 01.09.81 a 10.03.83). Após este trabalho com equinos, retornou às lides campestres, no sítio de seu sogro, em lavoura de café, até início de 1995, quando passou a morar na cidade de Tupã-SP. Trabalhou por mais um ano na roça, para Eizi Hirano, com anotação em CTPS. Depois, não se dedicou mais ao labor de natureza rural. As testemunhas ouvidas - Francisco Peres da Rocha e José Salvador Saraiva -, no entanto, só confirmaram o desenvolvimento de labor rural pelo autor, sem registro em carteira profissional, nos termos por ele afirmados, a partir do ano de 1975. Assim, não há como ser reconhecido o intervalo de 05.06.62 a 21.01.73, pois o início de prova material apresentado (fl. 23) não foi corroborado pelos testemunhos. Os demais períodos (02.08.75 a 31.08.81 e 11.03.83 a 31.01.95) merecem reconhecimento, pela existência de prova material confirmada por testemunhos. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, ora reconhecido, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS: os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 164-176) e do CNIS (fls. 146-147 e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando do requerimento administrativo (24.07.13 - fls. 18 e 148) fazia jus à aposentadoria pleiteada: PERÍODO meios de prova Contribuição 20 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 5 27 Tempo de Serviço 36 3 19 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/01/73 01/08/75 u c CTPS 2 6 1002/08/75 31/08/81 r s x reconhecimento rural 6 0 3001/09/81 10/03/83 r c CTPS 1 6 1011/03/83 31/01/95 r s x reconhecimento rural 11 10 2201/02/95 02/04/96 r c CTPS 1 2 203/02/97 30/04/97 u c CTPS 0 2 2801/12/97 31/01/00 u c CTPS 2 2 101/04/02 19/11/02 u c CTPS 0 7 1909/12/02 09/06/03 u c CTPS 0 6 107/07/03 30/11/03 u c CTPS 0 4 2402/01/04 06/01/06 u c CTPS 2 0 509/01/06 31/12/08 u c CTPS 2 11 2301/06/09 24/07/13 u c CTPS 4 1 24 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontestes (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (24.07.13 - fls. 18 e 148), observada a carência legal, 36 anos, 03 meses e 19 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 24.07.13 (fls. 18 e 148), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.07.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 037.040.998-13. Nome da mãe: Filomena Maria Soares. PIS/NIT: 1.061.385.451-6. Endereço do segurado: Rua Benedito Elias de Andrade, 21, Conj. Habitacional III, Tupã/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (24.07.13), em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualizações monetárias nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame obrigatório. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos etc. ORLANDO DANTAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, retroativa à data do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, (07.06.13), alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo por mais de 25 anos (períodos de 01.10.86 a 16.09.88 e 21.04.89 a 29.02.08). Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo (16.05.13), mediante a soma de intervalos de labor rural (a ser reconhecido - lapso de 1971 a 1981) e urbano - comuns e especiais, os quais requer sejam convertidos para tempo comum. Por fim, pugna pela antecipação de tutela, após a instrução probatória. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, facultou-se ao autor a emenda da exordial, para juntada de mais documentos comprobatórios da nocividade dos intervalos alegados e determinou-se a citação do ente autárquico. O autor quedou-se inerte. Citado, o INSS apresentou contestação. Requereu, em síntese a improcedência dos pedidos. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Em memoriais, as partes reiteraram os termos de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: diz o autor, nascido em 18.04.59 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, de 1971 a 1981. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, a maior parte da documentação carreada aos autos pelo autor, a fim de comprovar o labor rural asseverado (fls. 17 e 23-24), é extemporânea ao lapso pleiteado, não possuindo, portanto, força probante. Consigne-se que o documento escolar de fl. 25, apesar de datar de época cujo reconhecimento se pretende (1971) não poderá igualmente ser considerado. Explico. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, não há como se reconhecer trabalho campesino anterior aos 14 anos de idade. Isso porque, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Assim, in casu, apenas se poderia reconhecer trabalho rural do autor a partir de 18.04.73 (quando completou 14 anos) e o documento em questão data de 1971. Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do intervalo postulado. DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: quanto aos períodos de trabalho anotados em CTPS (fls. 13-16) e constantes do CNIS (fls. 39-40; 44; 46 e pesquisa por mim efetivada), tenho-os por indiscutíveis. DOS INTERVALOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA Segundo dados tirados do CNIS (fls. 44 e 46), o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária de 10.03.95 a 07.05.95 e de 16.10.09 a 14.01.10. Tais períodos merecem ser computados para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de: 01.10.86 a 16.09.88 e 21.04.89 a 29.02.08. No tocante a tal tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por

isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. In casu, relativamente ao intervalo 01.10.86 a 16.09.88, carreeu o autor ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fl. 18), datado de 21.02.13, assinado por responsável pela empregadora e por médico do trabalho e contendo os profissionais encarregados dos registros ambientais e da monitoração biológica, dando conta de sua exposição, durante o desenvolvimento do labor de serviços gerais, no setor de criadeiras metálicas da empresa Artabas - Artefatos de Arame Bastos LTDA, a fumos metálicos, de modo habitual e permanente. Referido interregno merece ser considerado especial, pois tal agente agressivo possui previsão no código 1.2.9 do Decreto 53.831/64. No que diz respeito ao lapso de 21.04.89 a 18.06.98, há nos autos PPP (fl. 20), datado de 29.04.13, assinado por médico do trabalho (o que, a meu ver, lhe confere força probante de laudo técnico), atestando sua submissão a risco de explosão/incêndio, de modo habitual e permanente, vez que realizava seu trabalho também no setor de abastecimento, do empregador Posto de Serviços Bratac LTDA. Portanto, aludido lapso também deve ser tido como especial, devido à periculosidade encontrada. Por fim, o relatado no PPP de fl. 19, datado de 03.04.13, também assinado por médico do trabalho, permite o reconhecimento da nocividade do período de 19.06.98 a 29.02.08, vez que comprovada exposição do autor a ruído de até 96 db(A). DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Tal benesse foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. É uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, na qual se exige tempo de serviço reduzido, exercido sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Está disciplinada atualmente nos art. 57 e 58, da Lei 8.213/91, com alterações produzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 201, 1º, ressalva a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao trabalhador sujeito, em seu labor, a condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Frise-se ser o requisito etário desconsiderado nesta espécie de aposentação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE. - Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. - Recurso conhecido e desprovido. (REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 05.02.2001 p. 122) In casu, não se há falar em tal espécie de aposentação, vez que soma o autor apenas 20 anos, 09 meses e 26 dias de labor nocivo (lapsos de: 01.10.86 a 16.09.88 e 21.04.89 a 29.02.08). Assim, não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: O autor comprovou o desenvolvimento de trabalho comum nos intervalos de: 22.10.81 a 29.10.81, 17.11.82 a 17.05.83, 01.07.84 a 22.02.85, 12.03.85 a 29.03.85, 04.04.85 a 17.09.86, 01.07.08 a 28.09.08, 01.10.10 a 29.12.10, 14.02.11 a 11.09.11, 01.11.11 a 29.01.12, 03.05.12 a 23.11.12 e 01.04.15, com última remuneração em outubro/15, e de trabalho especial, o qual merece conversão para comum, nos períodos de: 01.10.86 a 16.09.88 e 21.04.89 a 29.02.08. Além disso, percebeu administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária: de 10.03.95 a 07.05.95 e de 16.10.09 a 14.01.10. Da soma dos referidos intervalos, conforme tabela a seguir exposta, tem-se, descontados os interregnos concomitantes, até o requerimento administrativo (16.05.13 - fl. 12), bem como até a citação autárquica (05.06.14 - fl. 33), observada a carência

legal, menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva ao indeferimento do pleito de aposentação integral. PERÍODO meios de prova Contribuição 23 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 11 6 Tempo de Serviço 33 11 10 adm. saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/10/81 29/10/81 u c CTPS 0 0 817/11/82 17/05/83 u c CTPS 0 6 101/07/84 22/02/85 r c CTPS 0 7 2212/03/85 29/03/85 r c CTPS 0 0 1804/04/85 17/09/86 r c CTPS 1 5 1401/10/86 16/09/88 u c CTPS - especial, convertido para comum 2 8 2821/04/89 29/02/08 u c CTPS - especial, convertido para comum 26 4 2501/07/08 28/09/08 u c CTPS 0 2 2816/10/09 14/01/10 x auxílio-doença previdenciário 0 2 2901/10/10 29/12/10 r c CTPS 0 2 2914/02/11 11/09/11 r c CTPS 0 6 2801/11/11 29/01/12 r c CTPS 0 2 2903/05/12 23/11/12 u c CTPS 0 6 21 Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 11 6 6.816 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 5 28 5578 dias Soma: 33 16 34 12.394 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 5 4 Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer os seguintes intervalos de trabalho especial do autor, os quais merecem conversão para tempo comum: 01 de outubro de 1986 a 16 de novembro de 1988 e 21 de abril de 1989 a 29 de fevereiro de 2008. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000092-32.2014.403.6122** - ANGELA PAULA RODRIGUES DA COSTA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53. Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0000348-72.2014.403.6122** - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IDALINA GOUVEA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Debateu-se pela antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia da anterior ação ajuizada. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e regularizada a representação processual, com a juntada do respectivo instrumento público, restou negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, asserverando não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, com designação de data para a realização do exame, tendo a autora, injustificadamente, deixado de comparecer ao ato. Por meio da decisão de fl. 43, deu-se por preclusa a realização da prova médico-pericial. Certificado decurso de prazo para manifestação da autora, sobreveio manifestação do INSS, reiterando os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decidido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. De forma indubitosa, atento à natureza da pretensão, que versa sobre benefício cujo um dos pressupostos funda-se na incapacidade laboral, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas, o que não se evidenciou na hipótese dos autos, conforme já sumariamente explanado quando do indeferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. De fato, na ação precedente (0002302-37.2006.403.6122), a autora - beneficiária de pensão por morte desde setembro de 2006 -, na condição de segurada facultativa, aduziu incapacidade decorrente de hipertensão arterial, diabetes, artrose primária generalizada e dorsalgia, questões que depois de levadas à perícia resultaram no reconhecimento de incapacidade total e permanente da autora. No entanto, a sentença de parcial procedência proferida em primeira instância, restou reformada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que julgou improcedente o pedido fundando-se no fato de a incapacidade remeter a marco anterior à filiação da autora à Previdência, eis que nascida em 05.02.1941, somente se filiou no ano de 1996, quando efetuou dois recolhimentos (junho e julho), retornando ao Regime Geral de Previdência Social em fevereiro de 2003, ao 62 anos de idade - recolheu até 07.2003 e, após, efetuou mais cinco contribuições, dezembro de 2003 e janeiro a abril de 2004 -, como contribuinte individual, já portadora dos males que ensejaram a inaptidão para o trabalho, alguns deles próprios e inerentes à sua faixa etária. Portanto, tem-se, na hipótese, coisa julgada sobre circunstância fática imutável, qual seja, incapacidade total e permanente da autora anterior à sua filiação à Previdência. Em outras palavras, já possui a autora há muito incapacidade total e permanente cuja data de início remete a período anterior à filiação. Dessa forma, embora não se desconheça a concessão administrativa de auxílio-doença, em razão de problema ortopédico, pelo lapso de 01.06.2004 a 05.01.2006, o argumento de inaptidão laboral não mais permitirá o acesso da autora a benefício previdenciário fundado em incapacidade, pois já acobertada pela coisa julgada a circunstância fática imutável de ser portadora de mal que lhe incapacitou total e permanentemente em data à filiação, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Destarte, ante a ocorrência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários ou custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000597-23.2014.403.6122** - BENEDITO BLANE RODRIGUES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. BENEDITO BLANE RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (17.02.14), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, intervalos de trabalho com registro em carteira profissional e recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção

do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER RECONHECIDO: afirma o autor, nascido em 04.09.57 (fl. 13), ter trabalhado no meio rural, com seus familiares, dos seus 12 anos de idade (04.09.69) até a obtenção de seu primeiro registro em carteira profissional (ocorrido em 05.08.82), em propriedade rural pertencente ao genitor, denominada Sítio São Francisco, localizada no Bairro Jurema, município de Iacri/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes: certificado de dispensa de incorporação, de julho/76 (fl. 20-21) e certidão de seu casamento, celebrado em 18.06.82 (fl. 22), nos quais consta sua ocupação como lavrador; certidão imobiliária, comprovando a aquisição, em setembro/69, de imóvel rural por seu genitor, qualificado como lavrador, bem como a venda da propriedade em julho/84 (fl. 23); certidão expedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de Marília-SP, Posto Fiscal de Tupã-SP, atestando a inscrição de seu pai como produtor rural, da propriedade denominada Sítio São Francisco, localizada no Bairro Jurema, em Iacri-SP, com início da atividade em 28.06.72, sem comprovação de renovação e/ou cancelamento (fl. 24); contrato particular de compromisso de subscrição de quotas com direitos e obrigações, de 10.10.80, celebrado entre o genitor e a Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Tupã-SP, para instalação de equipamentos de distribuição de energia elétrica no imóvel rural de sua residência (Sítio São Francisco) - fl. 25; documentos escolares, comprobatórios de frequência do autor em estabelecimento de ensino estadual, no período noturno, e sua residência em bairro rural, nos anos de 1976, 1977, 1979, 1980 e 1981 (fls. 28-32) e, por fim, notas fiscais de entrada de mercadorias e de produtor, em nome do genitor, referentes aos anos de 1980, 1981 e 1982 (fls. 33-35). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si e ao genitor a condição de lavrador. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais aos 10 anos de idade, na propriedade do pai, localizada no Bairro Jurema, em Iacri-SP. Disse que trabalhava no local, juntamente com sua família (pais e irmãos), sem o auxílio de empregados. Cultivavam: café, milho, arroz, feijão e amendoim. Esclareceu que, quando criança, estudava de manhã e trabalhava à tarde; após completar o primário, passou a trabalhar o dia todo e estudar à noite. O labor campesino perdurou até 1983. As testemunhas ouvidas - Júlio César Antonietto (funcionário público estadual) e Francisco Pereira Souza (trabalhador rural) -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho campesino do autor, no interregno, propriedade e culturas por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 04.09.57 (fl. 13), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 04.09.69, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 04.09.71 (quando completou 14 anos de idade) a 04.08.82 (dia anterior ao primeiro registro em CTPS). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS: os períodos de labor anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 14-18) e do CNIS (fl. 44 e pesquisa por mim efetuada), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Consigne-se com relação à anotação de labor rural (intervalo de 05.08.82 a 20.05.83) que, embora não tenha sido reconhecida pelo INSS quando do cômputo administrativo (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fl. 19), consta da CTPS do autor, o que, como dito, é suficiente para que seja contada como tempo de serviço, ainda mais pelo fato de não ter o ente autárquico impugnado, pelas vias adequadas, sua veracidade. DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: verifica-se dos extratos CNIS existentes no processo que o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social, da competência de maio/01 à de junho/05. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando do requerimento administrativo (17.02.14 - fl. 19) fazia jus à aposentadoria pleiteada. PERÍODO meios de prova Contribuição 28 1 5 Tempo Contr. até 15/12/98 25 9 24 Tempo de Serviço 39 9 22 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 04/09/71 04/08/82 r s x rural reconhecido 10 11 105/08/82 20/05/83 r c CTPS 0 9 1624/05/83 31/05/85 u c CTPS 2 0 801/08/85 30/11/86 u c CTPS 1 4 017/03/88 30/08/00 u c CTPS 12 5 1501/05/01 30/06/05 e u recolhimentos 4 2 006/01/06 17/02/14 u c CTPS 8 1 12 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos de trabalho registrados e recolhimentos efetivados à Previdência Social, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (17.02.14 - fl. 19), observada a carência legal, 39 anos, 09 meses e 22 dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de serviço, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 17.02.14 (fl. 19), pois, em tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse, motivo pelo qual o indeferimento pelo INSS não se justifica. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO.: NB: prejudicado. Nome do Segurado: BENEDITO BLANE RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17.02.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 055.959.508-54. Nome da mãe: Encarnação Rodrigues Blane. PIS/NIT: 1.124.229.366-4. Endereço do segurado: Rua Barão do Rio Branco, 1073, Jd Laranjeira, Bastos/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (17.02.14), em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo demandante, beneficiário da gratuidade de justiça.Sentença sujeita a reexame obrigatório.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000740-12.2014.403.6122** - FRANCILEIA MARISA DA SILVA SOUZA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53. Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000796-45.2014.403.6122** - VANDA GERMANO DIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.VANDA GERMANO DIAS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao indeferimento administrativo do benefício n. 520.051.479-3, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Carreada aos autos cópia da anterior ação proposta pela autora pleiteando benefício por incapacidade, restou esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado ao processo.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que o INSS apresentou documentos e formulou quesito complementar, que restou indeferido pelo despacho de fl. 69, não recorrido. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que pertencos os requisitos legais.Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas anotações em CTPS, reproduzidas na mídia acostada à fl. 08, bem como pelos apontamentos do CNIS (fl. 54), que demonstram vínculos de trabalho da autora nos lapsos de 07.07.79 a 09.04.80, 02.05.80 a 24.09.82, 13.02.83 a 01.09.83, 13.01.86 a 28.04.89, 01.08.93 a 09.11.94, 11.06.95 a 02.01.96 e de 08.1998 a 04.2001, este último na condição de doméstica, que lhe propiciou a obtenção de dois auxílios-doença (n. 119.933.209-4 e 136.065.678-0), nos períodos de 19.04.2001 a 09.03.2004 e de 29.03.2005 a 31.01.2014.Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionados documentos.Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 34/41) concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, haja vista padecer de [...] seqüela de grave fratura dos ossos da perna direita que resultou em encurtamento de aproximadamente quatro centímetros da perna e artrose pós-traumática do joelho [...] (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a e f).Esclareceu ainda o expert que A autora declarou ser doméstica, tendo exercido essa atividade até o dia em que ocorreu o acidente. O esforço exigido para execução das tarefas de uma doméstica pode provocar o agravamento da artrose no joelho direito (conforme resposta ao quesito 4, formulado pela autora).E, indagado acerca da possibilidade de reabilitação, asseverou o examinador que A artrose do joelho direito é avançada existindo indicação de artroplastia total. Se a pericianda for operada poderá ser reabilitada para atividade que não exija esforço (resposta ao quesito judicial 2 b).Desta feita, o quadro médico-pericial retratado é no sentido de a autora estar incapacitada para o exercício da atividade habitual (empregada doméstica), sendo passível de readaptação profissional - o que atribui transitoriedade a situação incapacitante -, circunstância plausível na hipótese, haja vista possuir segundo grau completo (conforme informação prestada em perícia realizada em anterior ação - fls. 16/18) e 50 anos de idade, fato que afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez.Pela conclusão exposta, o parecer crítico do INSS, contrário ao pedido, desnobre maior atenção (fls. 50/53), havendo de registrar, tão-somente, estar focado na premissa de que, em razão das condições pessoais da autora, seria possível seu retorno ao mercado de trabalho em profissão compatível com as condições clínicas pontuadas. Embora tal premissa seja aceitável, a proteção previdenciária vindicada reclama incapacidade para o exercício da atividade habitual (art. 59 da Lei 8.213/91), a lançar o segurado na condição de não lograr

renda para prover a sua manutenção. Ou seja, no caso, a autora não reúne condições de prover a sua manutenção mediante o trabalho de empregada doméstica, sua atividade habitual, que exercia ao tempo da eclosão do mal incapacitante. E mais. A necessária reabilitação profissional para o exercício de atividade para a qual a autora reúna condições, deverá ser proporcionada pelo INSS (artigo 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Registro ainda que, tendo a perícia médica concluído ser a incapacidade ora reconhecida decorrente de sequelas do acidente que vitimou a autora em abril de 2001, perde relevo o fato de o segundo auxílio-doença recebido ter sido motivado por enfermidade diversa. Portanto, existindo possibilidade de reabilitação profissional, faz jus a autora à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago enquanto se mantiver incapacitada para o exercício do trabalho ou da atividade habitual, ou até reabilitar-se profissionalmente. No que se refere à data de início, deve-se considerar o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente percebido, ou seja, 1º de fevereiro de 2014 (fl. 67). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: VANDA GERMANO DIAS DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.02.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 100.505.218-29. Nome da mãe: Rosa Bispo Dias. PIS/NIT: 1.043.389.114-6. Endereço do segurado: Rua Vereador Hira Uki Kobayashi, 169, Bastos/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 01.02.2014, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devida, descontados eventuais valores devidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000945-41.2014.403.6122** - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora do prontuário médico juntado às fls. 72/77.

**0001181-90.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA ARMAGNI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. MARIA APARECIDA ARMAGNI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à conversão de aposentadoria comum em especial, retroativo a um dos requerimentos administrativos formulados, haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (ambiente hospitalar), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Formulou, ainda, em emenda à inicial, pedido subsidiário para revisão do benefício de que é titular, levando-se em conta o tempo de trabalho exercido em condições especiais a ser reconhecido na presente demanda. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e firmada a competência desta Vara Federal, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não fazer jus a autora ao reconhecimento dos propalados períodos de atividades em condições especiais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de períodos de atividades profissionais exercidas em condições especiais, todas exercidas, segundo alega a autora, em ambiente hospitalar, sendo que, devidamente somadas, possibilitam acesso à aposentadoria especial desde uma das datas em que formulou pedido administrativo. Segundo a inicial e documentos que a instruem, a autora teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como data de início 01.09.2005 (NB 136.750.557-4), com incidência do denominado fator previdenciário, o que afetou de forma significativa sua renda mensal inicial. No entanto, entende ter havido erro do INSS, uma vez que este não levou em conta todos os períodos em que desenvolveu atividades em condições insalubres, o que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não obstante já fizesse jus, naquela época, à aposentadoria especial. Por tal razão, ingressou com a presente ação, por meio da qual pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, espécie mais benéfica do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, porque não sujeita à aplicação do fator previdenciário. Assiste razão à autora. A respeito do tema submetido à apreciação judicial, faz-se mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados

sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:=> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.=> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.=> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente o labor em condições especiais no lapso de 11.05.1978 a 08.10.1981, conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, a controvérsia acerca do caráter especial do trabalho recai sobre os seguintes períodos: Período: 01.04.1977 a 31.10.1977 Empresa: Casa de Saúde Osvaldo Cruz Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS Conclusão: Reconhecido. A atividade de atendente de enfermagem, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, deve ser reconhecida como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 02.02.1983 a 31.10.1988 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. PPP: recepcionista Agentes Nocivos: Cf. PPP: postura Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Fator de risco mencionado no formulário PPP (postura) não possui previsão de enquadramento como especial nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Não há comprovação de que tenha exercido atividades com exposição a agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, conforme alegado na inicial, não possuindo valor probatório a declaração de fl. 89, vez que tal demonstração há de ser feita através de devido lançamento em CTPS, campo específico destinado a anotações gerais. Período: 01.11.1988 a 01.11.1992 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. PPP: recepcionista Agentes Nocivos: Cf. PPP: biológicos - doenças infecto-contagiosas Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Não há comprovação de que tenha exercido atividades com exposição a agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, conforme alegado na inicial, não possuindo valor probatório a declaração de fl. 89, vez que tal demonstração há de ser feita através de devido lançamento em CTPS, campo específico destinado a anotações gerais. Ademais, conforme revela o formulário PPP, a maior parte das tarefas desempenhadas pela autora no período em questão era de cunho meramente burocrático, não sendo possível equiparar a função em questão às de enfermeira, atendente de enfermagem ou atendente hospitalar, estas sim reconhecidas especiais, em razão da afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, e que encontram previsão nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e

também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 02.11.1992 a 10.12.1995 Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. PPP: assistente do Secretário de Saúde Agentes Nocivos: Cf. PPP: biológicos - doenças infecto-contagiosas Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Não há comprovação de que tenha exercido atividades com exposição a agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, conforme alegado na inicial, não possuindo valor probatório a declaração de fl. 89, vez que tal demonstração há de ser feita através de devido lançamento em CTPS, campo específico destinado a anotações gerais. Ademais, conforme revela o formulário PPP, as tarefas desempenhadas pela autora no período em questão eram de cunho meramente burocrático, não sendo possível equiparar a função em questão às de enfermeira, atendente de enfermagem ou atendente hospitalar, estas sim reconhecidamente especiais, em razão da afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos, e que encontram previsão nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e também no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Período: 11.12.1995 a 27.08.2004 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Cf. PPP: assistente do Secretário de Saúde Agentes Nocivos: Cf. PPP: biológicos - doenças infecto-contagiosas Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 18.12.1995 a 27.08.2004). De acordo com a Portaria n. 494/95, expedida pela Prefeitura Municipal de Bastos (fls. 83/85), a autora foi nomeada para o cargo de Enfermeira Padrão a partir de 18.12.1995, servindo o referido documento como comprovante de alteração da função originalmente anotada em sua CTPS. Por outro lado, os laudos acostados aos autos (fls. 90/101 e 102/117) comprovam a exposição aos agentes agressivos (doenças infecto-contagiosas) apontados no formulário PPP. Necessário se faz somar o tempo de trabalho exercido em condições especiais, a fim de se apurar se fazia jus a autora, ao tempo do requerimento administrativo, à pretendida aposentadoria especial. Confira-se a tabela: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 152 138 0 Contribuição 12 8 9 Tempo de Serviço 12 8 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/77 31/10/77 u c Casa de Saúde de Oswaldo Cruz Ltda 0 7 111/05/78 08/10/81 u c Irmandade da Sta Casa de Miser. de Parapuã (especial - rec. INSS) 3 4 2818/12/95 27/08/04 u c Prefeitura Municipal de Bastos 8 8 10 Como se vê, em 27.08.2004, data em que postulou pela primeira vez o requerimento administrativo, e onde pretende seja retroativamente fixado o termo inicial da aposentadoria especial, totalizava a autora somente 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. E, em 01.09.2005, quando novamente requereu e teve concedido o benefício, o tempo de trabalho em condições especiais totalizava 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, também insuficientes ao acesso à prestação postulada. Há que se atentar, ainda, para a possibilidade de conversão de comum para especial dos períodos de trabalho desenvolvidos até 28.04.1995, conforme requerimento formulado pela autora em sua inicial, porque se tratam de lapsos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como cediço, somente com a sobrevivência da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF, faz jus a autora à conversão dos períodos de atividades comuns em especiais, mediante o multiplicador pertinente, de 0,83 (zero vírgula oitenta e três), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Convertido x 0,83 admissão saída a m d a m d Cooperativa Agrícola de Cotia ESP 26/05/1975 31/12/1976 1 7 6 1 2 4 Takeo Kimura ESP 09/10/1981 31/01/1983 1 3 23 0 11 19 Prefeitura Municipal de Bastos ESP 02/02/1983 28/04/1995 12 2 27 10 0 22 Soma: 14 12 56 11 13 45 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 02 15 Assim, realizada a conversão do tempo comum em especial, até 28.04.1995, conforme já analisado, chega-se a 12 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço, os quais, somados ao tempo de trabalho em condições especiais antes reconhecidos, totalizam, na data do primeiro requerimento administrativo (em 27.08.2004), 24 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais, ainda insuficientes à obtenção da aposentadoria especial. Entretanto, tomando-se como referência a data do segundo requerimento (01.09.2005), totalizava a autora 25 anos, 10 meses e 28 dias de trabalho em condições especiais, que lhe possibilitava, naquela data, o acesso à prestação previdenciária reivindicada. Quanto à carência, que para o ano de 2005 é de 144 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo da autora. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do segundo requerimento administrativo (01.09.2005), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA ARMAGNI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/09/2005. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 905.520.918-04. Nome da mãe: Luzia Egydio Armagni. PIS/NIT: 1.066.214.343-1. Endereço do segurado: Avenida 18 de junho, 353 - Centro - Bastos/SP Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do segundo requerimento administrativo (01.09.2005), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. As diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período de condenação e observada a prescrição quinquenal - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001310-95.2014.403.6122** - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS (SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de dano moral, ao argumento de compensação de cheques fraudulentos em sua conta-corrente. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, que se obrigue a instituição financeira a adotar medidas preventivas para que não ocorram novas fraudes em sua conta bancária. Segundo narrativa, o autor, correntista da instituição financeira ré, teve cinco (5) cheques, não emitidos, compensados e os respectivos valores descontados de sua conta-corrente. Verificados os abatimentos indevidos, os quais foram realizados em datas distintas, formalizou as reclamações na agência bancária, bem como registrou boletim de ocorrência (fls. 13/14). Em todas as vezes, embora depois de alguns dias, teve referidas quantias ressarcidas pela ré, ante a constatação de clonagem das cartões. No entanto, alega que tal situação causou-lhe aborrecimentos, aflição e desgaste emocional, pois teve que se dirigir à instituição financeira, por inúmeras vezes, para resolver o inbróglgio, bem como vem sofrendo prejuízos de larga expressa, à medida que não utiliza a conta com normalidade, padecendo ainda de temor com a possibilidade de nova fraude, buscando, assim, reparação de ordem moral equivalente a oito vezes a soma dos valores dos cheques clonados, correspondendo a R\$ 48.732,00. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, a ré asseverou que, uma vez constatadas as fraudes perpetradas na conta do autor, providenciou o devido ressarcimento dos valores, bem como não deu causa a qualquer dano ao postulante, pugrando, assim, pela improcedência do pedido de indenização por dano moral. O autor manifestou-se em réplica. Em audiência, restando infrutífera a tentativa de conciliação, procedeu-se a colheita do depoimento pessoal do autor. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova, julgo-o antecipadamente. Trata-se de ação visando à reparação de danos morais, em virtude de cheques indevidamente compensados na conta-corrente no autor, que não foram por ele emitidos, mas por pessoa não identificada. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Os fatos em exame resultam incontroversos nos autos, porquanto a CEF reconheceu que os cheques nºs 900012, 900020, 900021, 900023 e 900024 foram compensados indevidamente, eis que não emitidos pelo seu correntista, tanto que procedeu ao ressarcimento dos valores, cancelando as respectivas cartões. Tenho, assim, que se a ré tivesse tomado as cautelas necessárias de comparar a assinatura das cartões com a existente no cadastro do correntista/autor (ficha de autógrafos), certamente constataria a divergência das assinaturas apostas, tendo sequer os cheques sido compensados. Deste modo, diante da falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura nos títulos, configurado está o defeito do serviço, gerando o dever de reparação pela ré. Contudo, excessiva mostra-se a quantia indenizatória requerida (R\$ 48.732,00), pois, embora inegáveis as aflições e os aborrecimentos sofridos pelo autor, certo é que ele não experimentou nenhuma outra vicissitude pelo ato, como inserção do nome nos órgãos de proteção ao crédito, fato que deve ser valorado quando da fixação da indenização. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando que NÃO houve abalo creditício na hipótese, fixo a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Por fim, quanto ao pedido de exigir que a ré comprove nos autos que tomou as providências consistentes em prevenir a repetição de novos ilícitos na conta-corrente, não me afigura possível, pois, conquanto existam medidas preventivas - como a conferência das assinaturas no cheque, bloqueio de cheques entre outras -, tais ações não têm o condão de elidir as fraudes, as quais, infelizmente, têm-se aperfeiçoado com maior rapidez do que as empresas/bancos conseguem combatê-las. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de adoção de medidas para impedir novas fraudes e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001410-50.2014.403.6122** - WILSON ISSAO MATSURA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS para, querendo, expor suas contrarrazões, no prazo fixado em lei.

**0000333-69.2015.403.6122** - CRISTIANO APARECIDO CABRAL(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. CRISTIANO APARECIDO CABRAL, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. Segundo a narrativa, o autor firmou contrato de financiamento imobiliário na CEF, em 20.03.2014, com vencimento das parcelas toda dia 20 de cada mês. Ocorre que, mesmo havendo a quitação da prestação vencida em 20.02.2015, no valor de R\$ 233,75, e paga em 21.02.2015, a ré promoveu a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em relação a tal débito. Assim, pleiteia seja declarado inexigível a dívida referida, com a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, bem como a condenação da CEF em danos morais, em importância a ser arbitrada pelo Juízo, ante o evidente defeito do serviço prestado pela instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a CEF excluísse o nome do autor dos cadastros de inadimplentes referente ao débito debelado nesta ação. Citada, a CEF apresentou contestação. Informou que o contrato imobiliário do autor prevê o pagamento das parcelas mediante débito em conta. E que, na data do vencimento da prestação em questão (20.02.2015), não havia saldo suficiente para a realização do abatimento, tendo o autor efetivado o depósito de R\$ 234,00, no dia 23.02.2015, quantia inferior ao encargo devido - R\$ 249,76. Asseverou, ademais, que o documento de fl. 39 não constitui comprovante de pagamento, mas mero recibo demonstrando o depósito efetivado na conta bancária do autor. Por fim, disse que a prestação debelada foi quitada pela construtora, fiadora do contrato, em 30.03.2015, não mais persistindo o nome do autor no rol de inadimplentes. Deste modo, ao argumento de que o autor deu causa ao dano, pugna pela improcedência do pedido de reparação extrapatrimonial. Designada audiência de conciliação, não houve composição entre partes. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do

necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Trata-se de ação versando pedido de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Conforme contrato de mútuo firmado (fls. 42/66), o encargo mensal deve ser quitado mediante débito em conta (quadro C.2 - fl. 43), não se procedendo através boleto bancário, como faz crer o autor em sua exordial. Assim, cabe ao autor/devedor-fiduciante manter saldo suficiente em conta para o devido abatimento da prestação na data do seu vencimento, isto é, todo dia 20 de cada mês, de acordo com a avença celebrada. A parcela debeatada nesta ação é a vencida em 20.02.2015 (sexta-feira), no valor de R\$ 233,75. E que, consoante documento de fl. 39, o autor, visando ao pagamento de referida prestação, realizou o depósito de R\$ 234,00, através de caixa automático, na sua conta bancária no dia 21.02.2015 (sábado), cuja operação, por óbvio, somente foi processada no próximo dia útil - 23.02.2015 (segunda-feira). Registro que, embora realizado o crédito a destempo, a quantia seria suficiente para o pagamento do encargo mensal, no dia útil subsequente ao vencimento da obrigação (23.02.2015), mesmo considerando os acréscimos contratualmente previstos (juros moratórios e de mora), já que o saldo disponível era, à época, de R\$ 240,54, conforme extrato de fl. 85, e o recibo enviado ao autor informava, como já dito, que a prestação correspondia a R\$ 233,75 e não o valor declarado pela CEF - R\$ 249,76. Lembrando que, se correta a importância enunciada pela instituição financeira, faltou com o dever de prestar informação adequada ao cliente, nos termos do que dispõe o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o correntista ser prejudicado com tal descaso e falta de transparência da instituição financeira, de cobrar valor superior ao informado. Partindo dessas premissas, temo que a o débito considerado pela ré (R\$ 249,76) foi disponibilizado à consulta pública no SPC/Serasa em 19.03.2015 (fl. 25). Vale dizer, mesmo o autor possuindo saldo em conta suficiente para cumprimento da obrigação, a CEF lançou o seu nome no rol de inadimplentes. Não se desconhece que cabia ao autor manter saldo suficiente em conta na data do vencimento da prestação (20.02.2015), no entanto, não se mostra razoável a instituição financeira deixar de efetuar o abatimento logo que existentes fundos para tanto, pois, como já relatado, no dia útil seguinte ao vencimento da parcela havia saldo bastante para a devida quitação. Deste modo, ao optar a ré por promover a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ao invés de efetuar o abatimento em conta, tenho como configurado o defeito do serviço, devendo a CEF ser chamada à responsabilização. Entretanto, como o autor não possuía saldo em conta na data do vencimento da obrigação (20.02.2015), tal fato deve ser valorado quando da fixação da indenização. Assim, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a insuficiência de recursos na conta bancária do autor no dia 20.02.2015, fixo a indenização por danos morais somente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito (R\$ 249,76), tenho ser o autor carecedor da ação, por falta do interesse de agir, na medida em que o documento de fl. 84 (relatório de encargo mensal) comprova o prévio reconhecimento pela CEF de quitação da dívida, objeto da presente ação. Destarte, diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, pra exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes em relação a obrigação discutida nesta ação. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000638-53.2015.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do auto de infração e imposição de multa n. 201289237, de 23 de julho de 2013. Distribuída a ação, apontou o termo de prevenção outra anteriormente ajuizada na Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente/SP, com idêntico pedido, feito no qual houve declínio de competência para esta Vara Federal. É o relatório. Decido. É evidente a litispendência entre estes autos e o de número 0000569-51.2015.403.6112, anteriormente ajuizado, e que se encontra em trâmite nesta Vara Federal, o que impõe a extinção do presente, a teor dos arts. 301, 3º, primeira parte, e 267, V, do CPC, eis que idênticas as partes (União Federal e Ministério do Trabalho e Emprego) o pedido (anulação do auto de infração n. 201289237) e causa de pedir (ilegalidade da penalidade imposta). Assim, verificada a litispendência, a ação mais recente deve ser extinta sem julgamento do mérito. Deste modo, tendo sido esta ação proposta em data posterior a de n. 0000569-51.2015.403.6112, imperiosa é a decretação de sua extinção. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000350-18.2009.403.6122 (2009.61.22.000350-0) - ALCIDES INACIO ANTUNES(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES INACIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000390-87.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur períodos de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como de percepção de auxílio-doença, incompatíveis com a prestação por incapacidade (aposentadoria por invalidez) auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de abril a dezembro de 2013, na condição de segurado empregado, período abrangido, em parte, pelo título judicial, cuja sentença fixou a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 02.05.2012. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifique-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Também apontam os documentos colacionados pelo INSS, ter o embargado recebido auxílio-doença, de maio de 2012 a março de 2013, lapso coincidente, também em parte, com o período da condenação, montante que deve ser descontado do quantum debeatur, por se tratar de prestação não cumulável com a aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso I do artigo 124 da Lei 8.213/91. Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado, bem como de percepção de auxílio-doença, até porque, previsto expressamente no título judicial, conforme o seguinte trecho: [...] Eventuais diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, devendo ser excluído o período de manutenção de vínculo empregatício e de recebimento de benefício, cabendo ressaltar [...]. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Conquanto seja o embargado beneficiário da gratuidade de justiça, reconheço a possibilidade de compensação dos honorários fixados no processo principal com os arbitrados nestes embargos à execução. Por fim, condeno solidariamente o embargado e seu advogado, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa atribuído aos embargos, com base no artigo 17, VI, do CPC. Considerando a ausência de danos à embargante, mostra-se indevida a indenização. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito. Atente-se a Secretaria, quando da requisição de pagamento, para a compensação deferida nesta ação. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000569-21.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-15.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ROBERTO DA SILVA PRADO, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur períodos de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de segurado empregado, em parte do período abrangido pela condenação, cuja sentença fixou a data de início do benefício de auxílio-doença em 19 de maio de 2011. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer

prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado, até porque tal previsão constou expressamente no título judicial, do qual o embargado não se insurgiu, conforme trecho a seguir: Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício - será apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação (...). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão e dos cálculos do INSS para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000570-06.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-49.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAIMUNDO FELIX DA CRUZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de RAIMUNDO FELIX DA CRUZ, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 01.01.2013 a 21.10.2014, na condição de contribuinte individual, período abrangido, em parte, pelo acordo entabulado, que fixou a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 22 de novembro de 2012. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem

ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado, até porque previsto no acordo homologado, conforme o seguinte trecho: [...] Condição 2: Serão deduzidas as competências em que o for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo, exceto em caso de recolhimentos na condição de segurado facultativo [...]. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanexe-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000572-73.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2014.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de RUBENS CARLOS DA SILVA LIMA, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur períodos de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como de percepção de seguro-desemprego, incompatíveis com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial, decorrente de acordo homologado. Intimado, o embargado permaneceu silente. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 24.09.2007 a 03.2014, na condição de segurado empregado, período abrangido, em parte, pelo acordo entabulado, que fixou a data de início do benefício de auxílio-doença em 19 de novembro de 2013. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Também apontam os documentos colacionados pelo INSS, ter o embargado recebido seguro-desemprego, de maio a setembro de 2014, lapso coincidente com o período da condenação, montante que deve ser descontado do quantum debeatur, por se tratar prestação não cumulável com o auxílio-doença concedido pelo acordo homologado, nos termos do parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91. Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado, bem como percepção de benefício inacumulável, até porque, previsto no acordo homologado, conforme os seguintes trechos: [...] Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo. Condição 2: Serão deduzidas as competências em que o for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo [...]. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sendo assim, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS à fl. 05. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanexe-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000573-58.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-17.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO JOAO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ANTONIO JOÃO DE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 717/1151

FREITAS, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluído do quantum debeatur período de percepção de seguro-desemprego, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial, decorrente de acordo homologado. Intimado, o embargado apresentou impugnação. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o embargado recebeu seguro-desemprego, de novembro de 2013 a março de 2014 (fl. 95 dos autos principais), lapso coincidente com o período da condenação, montante que deve ser descontado do quantum debeatur, por se tratar de prestação não cumulável com o auxílio-doença concedido pelo acordo homologado, nos termos do parágrafo único do artigo 124 da Lei 8.213/91. Assim, do valor devido devem ser excluídos os lapsos em que o embargado percebeu seguro-desemprego, até porque, previsto no acordo homologado, conforme o seguinte trecho: [...] Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo. [...]. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Conquanto seja o embargado beneficiário da gratuidade de justiça, reconheço a possibilidade de compensação dos honorários fixados no processo principal com os arbitrados nestes embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito. Atente-se a Secretaria, quando da requisição de pagamento, para a compensação deferida nesta ação. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000597-86.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001566-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, substituta processual do autor originário, Júlio José dos Santos, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur período de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatível com a prestação por incapacidade auferida por força do título judicial. Intimado, o embargado manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, o autor originário - óbito em 01.04.2013 - da ação que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujos cálculos de liquidação ora são impugnados, manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 12.2007 a 01.2008 e de 12.03.2008 a 30.04.2008, na condição de segurado empregado (fls. 236/237 dos autos principais), período esse abrangido pela condenação, decorrente da sentença de fls. 17/20, que fixou a data de início do benefício em 17.06.2007. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado. E não vinga o argumento do embargado, no sentido de que acobertado o tema pela coisa julgada material, por não ter a sentença pronunciado a respeito, pois se trata de questão não ventilada na ocasião do julgado ou mesmo na decisão de fls. 226/228, que se limitou a apontar a inexistência de prova de pagamento nos períodos ora questionados. Em outras palavras, somente agora, com a execução do julgado, o tema tomou relevo. Por fim, no tocante à ventilada morosidade da Justiça, registro que, na hipótese, pode também ser atribuída à parte autora, responsável pelo ajuizamento de ações idênticas, na Justiça Estadual e Federal, fato que motivou a suspensão do feito, com a qual o causídico concordou quando chamado a se manifestar. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS, que apontam nada ser devido ao embargado ante o necessário abatimento realizado. Sucumbente, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]. Os beneficiários da Justiça gratuita

devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanexe-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000702-63.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000838-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 0000838-07.2008.403.6122), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque afastada a aplicação da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa. No mérito, debateu-se, em síntese, pela lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado, ao argumento de ter observado os mandamentos estabelecidos quando da prolação da decisão formadora do título executivo judicial. Relatei. Passo a decidir. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, ocasiona o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão primordial está circunscrita à aplicação ou não, nos cálculos de liquidação do julgado, dos critérios de atualização previstos no artigo 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, cuja inconstitucionalidade teria sido parcialmente reconhecida em julgamento do STF (ADI 4.357). Minha resposta, revendo posicionamento anterior, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em recente decisão do STF que, ao discutir a modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357, esclareceu que a utilização da TR (taxa referencial), como fator de correção monetária, teria sido afastada somente para os débitos da Fazenda Pública inscritos em precatório, isto é, para as condenações ainda estaria em plena aplicabilidade as disposições da Lei 11.960/09. Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar inatáveis os parâmetros do título judicial. Com efeito, o julgado mencionou que [...] No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, resolução n. 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula n. 148 do E. STJ e n. 08 desta Corte [...]. Como se verifica, o título executivo, materializado na decisão monocrática de fls. 38/41, proferido após o julgamento da ADI 4.357, afastou expressamente a aplicação da sistemática de atualização prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, pois previu expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, resolução n. 134/2010 do CJF, que determina, como fator de correção monetária dos benefícios previdenciários, aplicação do INPC em substituição à TR (taxa referencial), conforme item 4.3.1 de referido manual. Assim, como não houve insurgência das partes, em época própria, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios consignados. Deste modo, não tendo havido insurgência das partes, em época própria, quanto aos parâmetros fixados no título, deve-se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução nos exatos critérios consignados. Assim, por melhor atender ao comando executivo, deve prevalecer a conta entabulada pela autora/embargada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado (sem juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000675-80.2015.403.6122** - SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos e etc. SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato exarado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ/SP. Alega a impetrante que, em 27.05.2015, formulou pedido administrativo de pensão morte, em razão do falecimento de seu esposo, cuja pretensão restou negada sob o fundamento de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito - em 02.08.2013 -, decisão dita ilegal, porquanto o falecido, em anterior ação transitada em julgado (feito n. 0003388-34.2012.826.0407), teve reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (em 03.05.2012), somente cessado em virtude do óbito. À fl. 176, deferiu-se a liminar pleiteada. Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. O INSS manifestou interesse em intervir no feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de segurança, a fim de reconhecer a ilegalidade de decisão administrativa que indeferiu pedido de pensão por morte à dependente de segurado falecido, ao argumento de que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do óbito - em 02.08.2013. Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (antes das alterações introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que não se aplica ao caso), a pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum. Dessa forma, para a concessão da prestação pressupõe-se: a) óbito do instituidor que mantinha a qualidade de segurado; b) qualidade de dependente do requerente; e c) dependência econômica. E, na hipótese, encontra-se a matéria de fato comprovada de plano, por documentação inequívoca, pois, conforme demonstrado nos autos, o falecido (Sílvio José Albino) ingressou com ação no Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz (autos n. 0003388-34.2012.8.26.0407) pleiteando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo pedido restou deferido, por meio da decisão proferida em 28 de abril de 2014, transitada em julgado em 24 de outubro de 2014, ante a renúncia do prazo recursal pelo INSS (fl. 152). E como Sílvio faleceu no curso da ação, determinou-se o pagamento dos valores devidos, desde o indeferimento no âmbito administrativo (03.05.2012) até o seu óbito (02.08.2013), à sua esposa (ora impetrante), de acordo com os documentos de fls. 141/146 e 164. Assim, na dicção do art. 15, I, da Lei 8.213/91, com o reconhecimento ao direito do benefício por incapacidade, o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social ao tempo do passamento. Por sua vez, incontroversa é a condição de dependente da autora, eis que casada com o segurado falecido (cf. certidões de fls. 18 e 20), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do benefício, deve corresponder à do requerimento administrativo (em 27 de maio de 2015 - fl. 171), pois, ao tempo do óbito, já vigia a redação atual do art. 74 da Lei 8.213/91, dada

pela Lei 9.528/97, que prevê a retroação da pensão por morte ao óbito do segurado apenas se requerida dentro de 30 dias do falecimento (art. 74, I, da Lei 8.213/91). E, na hipótese dos autos, conforme se tem do documento de fl. 171, o pedido administrativo foi apresentado após 30 dias do óbito. As normas para o cálculo da renda mensal inicial tomarão a legislação vigente ao tempo do óbito - súmula 340 do STJ - tempus regit actum. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), motivo pelo qual, eventuais diferenças a reclamar, deverão ser postuladas em ação competente. Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de garantir à impetrante o direito a percepção de pensão morte, retroativa ao requerimento administrativo. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pela impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Osvaldo Cruz/SP, comunicando-lhe a decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000006-27.2015.403.6122** - SIDNEI ROGERIO BEZERRA(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Oficie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal, com o fim específico de saldar o contrato de financiamento imobiliário n. 803626057211, bem assim informe a este Juízo acerca da quitação do referido contrato. Após, nada mais sendo requerido, volvem-me os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2)** - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILVA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X IZAURA PRADO DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X ANA LUZIA GEORGIANI X TEODORO LOSSILA MARTINEZ X MARIA DE LOURDES LOCILLA JUNCANSSI X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES LUIZ DA SILVA X TERESA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO GONCALVES X EVALDO GRACIANO MOREIRA X ELISANGELA MOREIRA DIAS X EDILAINE GRACIANO MOREIRA X EVANDRO GRACIANO MOREIRA X ELAINE GRACIANO MOREIRA X ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES DOS SANTOS

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0001820-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001820-6)** - ANTONIA APARECIDA PELAES CATALAN X ANTONIO CATALAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CATALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no

silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000267-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000267-0) - VALDEMAR ROCHA CINTRAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDEMAR ROCHA CINTRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001150-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001150-6) - LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000529-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000529-8) - JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001031-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001031-2) - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA NEUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000642-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000642-8) - ALZIRA SCALCO MORALES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALZIRA SCALCO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000189-71.2010.403.6122 (2010.61.22.000189-9) - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA AKEMI MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERAFIM MARTINES CAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no

silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001289-90.2012.403.6122** - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000114-90.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) NEUSA DA SILVA PRADO X IRACEMA DA SILVA COUTINHO X LEONOR FERREIRA CRUZ X WALTER FERREIRA DA SILVA X ELIO DA SILVA PEREIRA X ELENICE DA SILVA PEREIRA X ELIZETE PEREIRA CARDOSO X ELIANA DA SILVA PEREIRA X EDNA COITINHO SACRAMENTO X SONIA MARIA COITINHO FRIAS X MARIA LUCIA DA SILVA X CLEIDE COITINHO GARCIA X AILTON COUTINHO X CARLOS COITINHO X ROSANA COUTINHO X ROSANGELA COUTINHO X VALDEMIR COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0001569-90.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) FRANCISCO GRIFFO X AURORA GRIFO DUQUE X LEONOR GRIFO DOS SANTOS X MONICA ROSA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0001615-79.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ISaura NEVES FERREIRA X JOSE RUFINO NEVES X ANA ROSA NEVES X RAIMUNDO RUFINO NEVES X TERESA ROSA NEVES DE SOUZA X VERA LUCIA ROSA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000118-93.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO PALASSON X SALVADOR PALAZON GARCIA X MARIA PALAZOM GARCIA X SERGIO PALASON X NORMA PALASON RUIZ X GERALDO PALAZON X ANTONIA PALAZON NIETTO X ALCIDES PALAZON GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000119-78.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA ARMANDO X ROSANGELA GOMES ARMANDO X LUIS CARLOS ARMANDO X ROSEMEIRE GOMES

ARMANDO ROMERA X VALDECIR GOMES ARMANDO X MARCIO GOMES ARMANDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000206-34.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE SOARES DE MATOS X JOVERCI SOARES DE MATOS X PAULO SOARES DE MATTOS X CLAUDIA REGINA DE MATOS MARQUES X TANIA CELI DE MATOS X CASSIA SOARES DE MATOS X TIAGO SOARES DE MATOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000207-19.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALTER DOS ANJOS GOMES X WALKIRIA GOMES SILVA X JOSE CARLOS DOS ANJOS GOMES X MAGALI APARECIDA ALVES DE MORAES X MARCELI ALVES X MAVERLI ALVES DE QUINTAL X GAUDENCIO DOS ANJOS GOMES NETO X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GOMES X VALDECIR DOS ANJOS GOMES X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS GOMES X MARIA DE LOURDES DOS ANJOS GOMES X NELI DOS ANJOS GOMES X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES X ZOROASTRO DOS ANJOS GOMES JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000364-89.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EMA MARTINS X MARIA APARECIDA DE MELO X PASCOAL MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000366-59.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALDIMIRO RODRIGUES X SIDALIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DO CARMO SALOMAO FERREZ X SUELI RODRIGUES SALOMAO ZUPIROLI X AIRTON RODRIGUES SALOMAO X ADILSON RODRIGUES SALOMAO X EDSON RODRIGUES SALOMAO X EDMILSON RODRIGUES SALOMAO X ADEILSON RODRIGUES SALOMAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000491-27.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE LOURENCO DA COSTA X MARIA LOURENCO DA COSTA GARCIA X LOURENCA DA COSTA X ANA LOURENCA LOPES X ROSANA APARECIDA LOPES X NERCINA DA COSTA SABO X EMILIA DA COSTA MORENO X CONCEICAO LOURENCO ESCARPANTE X LUIZ LOURENCO DA COSTA X SEBASTIAO OLEGARIO LOURENCO X MANOEL PERES LOURENCO X JOAO PERES LOURENCO X MARIA APARECIDA PEREZ LOURENCO X ANTONIO PERES LOURENCO X FERNANDES PERES LOURENCO X JOEL PERES LOURENCO X ALMIR PERES LOURENCO X CARLOS PERES LOURENCO X ROSELY PEREZ LOURENCO X FRANCISCO OLEGARIO PERES LOURENCO X SILVANA PERES LOURENCO FERNANDES X LOURDES GIROTO DA COSTA X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA X EDSON LOURENCO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000498-19.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELO ESPADA X MARIA LUISA ESPADA X SANTOS SPADA X LAURA SCHNOOR FLACON X ANA SCHNOOR CARRIEL X ANTONIA APARECIDA SCHNOOR MEDINA X CESAR SCHINOR X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X TERESA DO ROSARIO ESPADA REINAS X ILDA DE CASTRO HERREDO X EUNIVAL DE CASTRO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X JOSE APARECIDO ESPADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000500-86.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA DE CARVALHO RODRIGUES X LAURINDA DE CARVALHO ALVES X ANTONIA TEIXEIRA DIAS X MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES X MARIA LUIZA DE CARVALHO DE SOUZA X ORESTA DE CARVALHO PIMENTA X MARIA LUIZA DA SILVA SANTANA X TERESA EREDI DA SILVA BEZERRA X GERALDA DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECIR DA SILVA X MARIA VANILDE DA SILVA X ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EDNA DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X EUNICE ALVES DE CARVALHO X JURANDIR ALVES CARVALHO X LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA CARVALHO X MARIA LUIZA DE CARVALHO LOPES X CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ELAINE ALCINA BORGES DE CARVALHO X FLORENTINO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO BARBOSA CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000501-71.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUZIA SILVERIO QUILLES X DECIO SILVERIO X DELCI SILVERIO SANTOS X DURCE SILVERIO MARQUES X ERCI SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X GEYSLER VICARI SILVERIO X LARISSA VICARI SILVERIO BISCAICHIM X KAREN SILVERIO GOIS X KELLY SILVERIO GOIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000505-11.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VALTER FERREIRA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA DOS SANTOS X VANESSA FERREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000506-93.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DEOMAR FORTUNATO BRIGANTINI X DARCY MARIA BRIGANTINI PAIVA X CRISTIANE DAVOLI BRIGANTINI DE OLIVEIRA X JOSE ANIBAL DAVOLI BRIGANTINI X CRISTIANE DAVOLI BRIGANTINI DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000514-70.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CONCEICAO TRABALON FRATTA X GUMERCINDO TRABALON X JOSINO TRABALON X JOVENTINO TRABALON X JULIA TRABALON DE OLIVEIRA X WHALYSON LENON DUARTE TRABALON X SHAMELLA JOYSSY DUARTE TRABALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000517-25.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) ALESSANDRA SHIDOMI MATSUMOTO BERNARDINO X FABIANA SHIDOMI MATSUMOTO GUANDALINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000622-02.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ALCIDES MARIN ALLONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000623-84.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) VERA LUCIA VIEIRA REINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000628-09.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ALICE TIEKO ORIKASSA X CRISTIANE ORIKASSA DE SOUZA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000632-46.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MILTON FLORENTINO X LUZIA FLORENTINO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FLORENTINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000633-31.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) PAULO CESAR GAVA X VANDERLEI GAVA X ELAINE CRISTINA ALVES GAVA X GISLAINE FLAVIA ALVES GAVA OTOBONI X WESLEI APARECIDO ALVES GAVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000663-66.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

**0000698-26.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LUIZ AGOSTINHO X MAURO AGOSTINHO X JOSE ZANZARINI NETO X ANTONIO LUIZ ZANZARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000518-83.2010.403.6122** - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X MARIA ROSA ZARPELLOM FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001229-88.2010.403.6122** - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000099-24.2014.403.6122** - MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIZA CAROLINE PORSEBON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 3936**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001669-10.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Vincenzo Biagio MaglianoADVOGADO(A): APARECIDO BARBOSA DE LIMA OAB/SP 46.473 e OUTRO. DESPACHO - MANDADO.Fls. 191/194. Considerando os novos endereços fornecidos pelo representante do Ministério Público Federal, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, 1) NEUSA LUÍSA CONRADO e 2) DAIR DE SOUZA, que podem ser encontradas nos endereços: 1) Rua Dirce Reis, nº 25, Conjunto Habitacional Douto, Jales/SP, CEP 15707-322; 2) Rua Projetada 10, nº 81, Jardim Bosque, Jales/SP, CEP 15700-000; 3) Rua Augusto Lopes, nº 1601, Jales/SP, CEP 15700-000; 4) Rua Tapajós, nº 4138, Jardim Arapuã, Jales/SP, CEP 15707-130, a fim de que compareçam na audiência de instrução designada para o dia 28 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 13:00 HORAS, a fim de serem inquiridas. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 13/2016-SC-mcp. Cientifiquem-se de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, em Jales/SP, PABX (17) 3624-5900.Fls. 195/198. Quanto à oitiva da testemunha de defesa WILLIAN ASSAD JUNIOR, apresente o acusado o endereço atualizado onde referida testemunha possa ser localizada.Cumpra-se. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4468**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000059-62.2016.403.6125** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP059784 - CELSO MARTINS FONTANA E SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial, com base no artigo 295, parágrafo único, inciso II, CPC, a fim de: PA 1,15 (i)-Especificar o pedido inicial, de modo a esclarecer se, de fato, purgou a mora e se há leilão extrajudicial designado, devendo comprovar documentalmente todo o alegado; PA 1,15 (ii)-Especificar o pedido de antecipação de tutela, de acordo com o narrado na exordial; e, PA 1,15 (iii)-Regularizar a declaração de miserabilidade apresentada à fl. 15, visto que não se encontra assinada pelo declarante. PA 1,15 Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000040-90.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-41.2007.403.6125 (2007.61.25.001497-6)) DORLIN PEDRO MATTAR CURY(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X FAZENDA NACIONAL X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DORLIN PEDRO MATTAR CURY, visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 1.138, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001497-41.2007.403.6125 (processo principal), que a FAZENDA NACIONAL move em face de ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA E SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS. Relata que é genitora de Sandra Helena Mattar Cury, executada; que residia no imóvel penhorado, recebido por ela e seu falecido marido a título de doação; que, com o falecimento de seu marido, passou a ser proprietária de metade do imóvel e seus filhos de um oitavo, dentre eles Sandra Helena Mattar Cury; que referido imóvel se encontrava em estado de conservação precário, razão pela qual foi vendido a Marcos Jorge Pereira; que, com o valor recebido a título de venda, houve a aquisição de novo imóvel para a sua moradia, sob matrícula nº 1.138 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos; que em dezembro de 2014 teve ciência, através de sua filha Sandra, de que em 12/12/2014 houve a penhora de parte ideal desse imóvel pertencente à executada Sandra Helena Mattar Cury de Campos, equivalente a 1/8 (um oitavo). Alega, em suma, que o mencionado imóvel serve como sua residência, não podendo ser penhorado por se tratar de bem de família; que nunca foi sócia da empresa que originou os débitos fiscais; que o imóvel residencial tem a proteção legal inerente à impenhorabilidade; que é indivisível o imóvel residencial, nos termos dos artigos 87 e 88 do Código Civil. Requer a concessão de medida liminar para a manutenção da posse do bem penhorado; a procedência dos embargos, para o fim cancelar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.138, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP; bem como prioridade na tramitação do feito em razão de ser idosa, suspensão do processo principal e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 16/66. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 83). Deliberação de fl. 84 intimou o embargante a regularizar o polo passivo da demanda, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda a coexecutada na execução fiscal embargada, além de autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que instruem a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante juntou documentos às fls. 85/86, e declarou a autenticidade das cópias apresentadas com a inicial. A deliberação de fl. 87 recebeu a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial, incluindo Sandra Helena Mattar Cury de Campos no polo passivo, recebeu os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem ora em discussão, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação dos embargados. Regularmente citada, a embargada Sandra Helena Mattar Cury de Campos deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 94). A União apresentou resposta na forma de reconhecimento parcial do pedido da parte embargante (fls. 96/97-verso), reconhecendo o direito da embargante a continuar residindo no bem, sem porém impedir a que parte pertencente à executada Sandra Helena Mattar Cury de Campos seja oferecida em público leilão, respeitando-se na preferência da arrematação para membro da família que já seja condômino da ora embargante. Réplica às fls. 99/105, sem manifestação a respeito da produção de outras provas. Manifestação da União à fl. 107, pelo julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Quanto à questão de tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, entendo que a Lei nº 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele reside. Considero, por isso, que a comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único imóvel de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. Acerca da impenhorabilidade do bem de família, o Eg. TRF3 assim já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO.1. Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.2. A expressão bem de família não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais.3. A mens legis da Lei nº 8.009/90 abrange mais que a hipótese de casal ou entidade familiar, abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF).4. Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.5. Desnecessária a comprovação da família, em seu sentido estrito.6. Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar.7. No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242).8. Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/90.9. Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia.10. Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029149-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) \_ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. V. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004791-25.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) (grifei) Observo, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a proteção ao bem de família ao imóvel de propriedade do executado ainda que este ali não resida, e sim seus familiares: EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005. V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1095611 / SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 17/03/2009) (grifei) Assim, não se deve perder de vista que as regras da impenhorabilidade do bem de família devem ser interpretadas ampliativamente, devendo-se considerar nesta proteção não apenas o imóvel do casal, como a entidade familiar (art. 1º), e, para as finalidades da lei, também o direito à moradia das pessoas solteiras, separadas e da viúva (Súmula n.º 364 do STJ). De acordo com os elementos constantes dos autos, o imóvel penhorado é de propriedade da embargante (50%), viúva meira, que nele reside, e que é terceira estranha à execução fiscal embargada. A devedora, co-executada, detém apenas 12,5% do mesmo imóvel (fl. 53). A impenhorabilidade da meação como bem de família que é, no caso, impede que a totalidade do bem seja alienado em hasta pública. Portanto, temos que o bem jurídico tutelado é o imóvel residencial ou o imóvel próprio, em que reside a genitora da executada, que detém 50% do imóvel, seu bem de família. Ante o exposto, é possível concluir pela caracterização do imóvel penhorado, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP sob o nº 1.138, de propriedade da embargante (50%) e também da co-executada Sandra (12,5%), como bem de família, sendo insubsistente a penhora levada a termo sobre ele. DECISUM Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos por DORLIN PEDRO MATTAR CURY em face da Fazenda Nacional, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel matrícula nº 1.138, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001497-41.2007.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 728/1151

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8163**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000913-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000913-9)** - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 196/203 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000065-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000065-7)** - MAURICIO GABRIEL DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 567/578 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000980-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000980-6)** - MARIA MEGA DOMINGUES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103 - Defiro vista dos autos à parte autora por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0002625-85.2010.403.6127** - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/142 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0001153-78.2012.403.6127** - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/165 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002256-23.2012.403.6127** - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/182 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002531-69.2012.403.6127** - APARECIDA DE LIMA PASSARELI MOREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/164 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002753-03.2013.403.6127** - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/156 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002757-40.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/183 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003283-07.2013.403.6127** - MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 499 do Código de Processo Civil, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.No caso destes autos, o advogado apresenta tempestivamente recurso de apelação em que pleiteia a retomada do cumprimento de sentença no que concerne aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento.Os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (artigo 20 da Lei 8.906/94).Portanto, na apelação apresentada, o advogado comparece na condição de terceiro interessado a postular a reforma da sentença no que concerne a direito autônomo em relação aos da parte.Assim, devem ser aplicados à apelação interposta os requisitos pertinentes a qualquer recurso. Nesse aspecto, verifico que não foi cumprida a exigência do preparo, pois eventual benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora não se estende ao procurador que pretende executar seus honorários nos mesmos autos.No entanto, como a lei 9.289/96 (artigo 14, II), pelo critério da especialidade, afasta a regra do preparo imediato prevista no artigo 511 do CPC, concedo ao apelante o prazo de cinco dias para recolhimento das custas de apelação e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.Para apuração do valor a recolher, deverá o causídico observar o valor que pretende executar e eventuais acréscimos, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0003523-93.2013.403.6127** - JOSE CARLOS GUILGIN X ARLETE SAITO GUILGIN(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001746-39.2014.403.6127** - TEXTIL SAO JOAO S/A(SP230783 - VALDINEI HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001787-06.2014.403.6127** - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002315-40.2014.403.6127** - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/79 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002564-88.2014.403.6127** - BRUNO HENRIQUE SOTERO CERES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002652-29.2014.403.6127** - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002859-28.2014.403.6127** - ANGELO DONIZETE RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002942-44.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA GARCIA DE MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003241-21.2014.403.6127** - LUCAS HENRIQUE BEANI(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o agravo retido da parte ré, pois tempestivo. Vista ao agravado para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

**0000186-28.2015.403.6127** - BENEDICTA ESTEVAO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE RICARDO ROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002529-94.2015.403.6127** - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002567-09.2015.403.6127** - SUZETE FATIMA RODRIGUES DE MORAIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0002661-54.2015.403.6127** - SERGIO BATISTA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002719-57.2015.403.6127** - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/26: Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 20 dias requerido à fl. 26. Intime-se.

**0002720-42.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Defiro o prazo de 30 dias. Intime-se.

**0002737-78.2015.403.6127** - LORIVAL LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 132/137: Recebo como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se.

**0002839-03.2015.403.6127** - MARLON CESAR PIAGENTINI TITO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002963-83.2015.403.6127** - LUIZ ANTONIO DE AMOEDO CAMPOS(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001575-82.2014.403.6127** - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002621-72.2015.403.6127** - JOSE CARLOS DA COSTA DIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002344-61.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)

Fls. 168 - Manifeste-se o embargado em dez dias. Int.

**0001508-83.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-82.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls. 37/40: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9)** - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9)** - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8)** - CECILIA MAPELLI TABARIM(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0)** - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0)** - MARIA LUIZA BARRETTO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7)** - MARIO TREVISAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8)** - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000511-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000511-4)** - ALMIR GAZEO RIBEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184- Ciência às partes.Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5)** - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5)** - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4)** - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002998-14.2013.403.6127** - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003002-51.2013.403.6127** - MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento, nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0004274-80.2013.403.6127** - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO(SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002462-66.2014.403.6127** - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida Luiz Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 101). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 182/184). Sobreveio réplica (fls. 201/205). Realizou-se perícia médica (fls. 208/218), com ciência às partes. Pela petição de fls. 221/225, a parte autora informou ter recebido seguro desemprego até junho de 2015. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de queixas de poliartralgia e reumatológicas (artrite reumatóide), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 25.02.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. No mais, tendo em vista a informação de que a autora recebeu seguro desemprego no período de 05.02.2015 a 05.06.2015 (fl. 226), bem como a inacumulabilidade do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada (art. 124, parágrafo único, Lei 8.213/91), a aposentadoria por invalidez será devida a partir de 06.06.2015. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06.06.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003069-79.2014.403.6127** - NAIR DE PAULA TOLEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 69/70 não está acompanhada dos documentos a que se refere. Concedo o prazo de dez dias para regularização, sob as mesmas penas. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0003655-19.2014.403.6127** - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Rodrigues Umbelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de auxílio doença, cessado em outubro de 2014, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 41/55) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 57/59). O INSS contestou o pedido defendendo a ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/67). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 84/87), com ciência às partes. O réu propôs a concessão do auxílio doença (fls. 93/95), mas a autora, intimada duas vezes, não se manifestou a respeito (fls. 96, 100/101 e 103). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63,

exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos. Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar. O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença osteodegenerativa de coluna lombo sacra com espondilolistese grau I L5-S1 e, a partir de 29.08.2014, encontra-se parcialmente incapacitada para o exercício de atividades que exija esforço físico. A incapacidade parcial, aliada à possibilidade de reabilitação, como demonstrado pela prova técnica, confere o direito ao auxílio doença, que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Assim, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 17.10.2014 (fls. 21 e 23), pagando inclusive o abono anual, devendo o benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Resta mantida a antecipação dos efeitos da tutela (r. decisão de fls. 57/59), devendo o INSS apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Eventuais valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com atualização monetariamente a partir do vencimento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003836-20.2014.403.6127 - LUIZ SALIM OSSAIN (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Salim Ossaim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 75/77). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 84/86). Realizou-se perícia médica (fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de volumosa hérnia incisional, valvopatia mitral, insuficiência coronariana com angioplastia prévia, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 05.09.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 18.11.2014, data do requerimento administrativo (fl. 49), nos termos do pedido inicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003839-72.2014.403.6127 - MARIA ALICE GRULI DA SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alice Gruli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a falta de interesse de agir superveniente, pois a autora se encontra recebendo auxílio doença desde 28.06.2013 (fls. 55/60). Sobreveio réplica (fls. 67/70). Realizou-se perícia médica (fls. 76/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Não prospera a tese do réu de falta de interesse de agir superveniente. Isso porque, a autora demonstrou por ocasião do ajuizamento do presente feito que o benefício que teve concedido em 28.06.2013 cessou em 11.09.2014 (fl. 47). Ainda, consta ter apresentado novo pedido administrativo em 13.10.2014, o qual foi indeferido pelo parecer contrário da perícia médica (fl. 48). Não há que se falar, pois, em carência da ação. Além do mais, o pedido inicial abrange a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com o restabelecimento do auxílio doença. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra

que a autora apresenta insuficiência coronariana e valvulopatia mitral, dislipidemia, hipertensão arterial e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, informou o médico perito que na ausência de elementos clínicos e documentais mais detalhados e salvaguardando quaisquer imprecisões daí decorrentes, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a data de início da incapacidade pode ser estimável em março de 2012, não sendo possível determinar uma data específica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 11.09.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 47). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**000060-75.2015.403.6127 - JOSE ALBERTO DANTAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Alberto Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 92/94). Realizou-se perícia médica (fls. 102/104), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de status pós-operatório tardio do tomzelo direito, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 03.10.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 11.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 37). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000261-67.2015.403.6127 - OSMAR SILVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade (fls. 23/25). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 37/47), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de queixas de osteoartrose de joelho esquerdo, estando total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades que exijam esforço físico, ortostatismo prolongado, deambulação em excesso desde 23.10.2014. Ressalvou o perito médico a possibilidade de reabilitação profissional (resposta ao quesito IV do Juízo). Em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 11.12.2014, data do requerimento administrativo (fl. 13). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir 11.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo

com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariangela de Jesus Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/50). Realizou-se perícia médica (fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave, fibromialgia, tendinopatia de ombros, espondiloartrose lombar, discopatia lombar com radiculopatia e gonartrose, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 19.09.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.09.2014, data da cessação administrativa (fl. 58), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000942-37.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: defiro. Intime-se.

**0001170-12.2015.403.6127** - JOSUE BRAIDO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Josue Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Informa que é aposentado por invalidez a partir de 21.07.2001 e necessita da ajuda permanente de terceiro. Foi concedida a gratuidade (fl. 16). O INSS contestou o pedido por ausência de enquadramento às hipóteses legais (fls. 19/26). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 30/33), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica. No caso dos autos, o autor nasceu em 09.11.1942 (fl. 08), contando com mais de 73 anos de idade, e encontra-se aposentado por invalidez a partir de 21.07.2001 (fl. 09). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, cego dos dois olhos, para as atividades da vida diária, necessitando, desde 10.03.2015, da ajuda permanente de outra pessoa para as situações básicas, como locomoção, alimentação, higiene pessoal, vestir-se e administração de medicamentos. Dessa feita, restou demonstrado que o requerente, por conta de sua patologia, não possui condições de praticar sozinho os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com início em 10.03.2015 (data de início da necessidade de ajuda permanente). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do acréscimo, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a

partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001207-39.2015.403.6127** - BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Alves de Macedo Domiciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 71/73). Realizou-se perícia médica (fls. 89/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de queixas de dores nos ombros, joelhos, quadril, coluna e mãos, bem como de alterações degenerativas nas articulações, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 20.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 30.03.2015, data do ajuizamento da presente ação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001492-32.2015.403.6127** - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elsa Braido Robello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 47/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de queixas de luxação de patella, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 14.09.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 16.03.2015, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 27). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001507-98.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE CARLOS DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls. 31/35: ciência às partes. Int.

## REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000546-65.2012.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORLANDO FERIANI X JOAO BATISTA NETO X ROMEU ROCHETTI X PEDRO FERREIRA SANTANA X ARCHIMIDES JOSE CHEREDA X ORLANDO MARTINS X JOSE APARECIDO RIBEIRO X DOCE DIN DAN ITOBI LTDA X DENER JOSE TOESCA X LAERCIO MORETTI X LEONARDO PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES FURLANI X IVONE DO CARMO CRESPIAN X SEM IDENTIFICACAO X MARIA FERIAN PALOMBO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON)

Fls. 246/254 - Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

**Expediente Nº 8171**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007693-02.2012.403.6303** - PAULO CESAR GARIBOTI AZEVEDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, determinou a impressão de todos os documentos, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos. Intime-se e, cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para sentença.

**0002146-53.2014.403.6127** - JOAO FERREIRA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Ferreira Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 01.10.1990 a 01.10.1995, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 83). O INSS sustentou que inexistia início de prova material acerca da alegada prestação de serviço e que não é possível o cômputo de tempo do tempo de serviço rural como segurado especial posterior à Lei 8.213/1991, a menos que o segurado comprove o recolhimento de contribuições, o que não foi feito pelo autor (fls. 88/99). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 151/154). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora pleiteia seja averbada a prestação de serviço rural no período 01.10.1990 a 01.10.1995, em que teria trabalhado em regime de parceria agrícola com Domingos Vilela Junqueira. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição

para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (01.10.1990 a 01.10.1995), apresentou cópia dos seguintes documentos: a) contrato de parceria agrícola, com data de 01.10.1990, com previsão de duração de um ano, prorrogável, celebrado entre o autor (parceiro agricultor) e Domingos Villela Junqueira (parceiro proprietário) (fls. 74/76); b) declaração, com data de 27.09.2010, emitida por Domingos Villela Junqueira, segundo a qual o autor foi parceiro agricultor do declarante no período 01.10.1990 a 01.10.1991, conforme contrato de parceria, e que houve prorrogação verbal do referido contrato por mais quatro safras, até 1995 (fl. 73). A testemunha Manoel Batista de Oliveira, em Juízo, demonstrou segurança em confirmar o trabalho do autor no período, embora com alguma imprecisão em relação a datas, o que é compreensível, dado o longo tempo decorrido entre os fatos probandos e a data da colheita da prova. Convenço-me, portanto, da efetiva prestação de serviço por parte do autor no período pleiteado, na qualidade de segurado especial. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Assim, o tempo de atividade rural do autor no período 01.10.1990 a 31.10.1991 deve ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência, nos termos em que dispõe o art. 55, 2º da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço rural como segurado especial posterior a 01.11.1991 somente poderia ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se o autor tivesse recolhido as contribuições respectivas, o que não restou comprovado nos autos. Conclusão. O benefício requerido pela parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência. O INSS computou, até 12.03.2013, data do requerimento na via administrativa, 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço/contribuição e carência de 186 meses (fls. 143/148). Acrescentando a esse tempo de serviço o período de atividade rural ora reconhecido, 01.10.1990 a 31.10.1991, tem-se que o tempo de serviço do autor é inferior aos 35 anos que seriam necessários à obtenção do benefício. Assim, o pedido é parcialmente procedente, apenas para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural no período 01.10.1990 a 31.10.1991. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço rural do autor no período 01.10.1990 a 31.10.1991. Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002671-35.2014.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MÁRIO BATISTA FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos previdenciários e a restituição dos valores descontados do seu benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 20%. Esclarece que em 10 de fevereiro de 1978, foi-lhe concedido o benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho (espécie 95), e que em 29 de outubro de 2004 foi-lhe deferida a aposentadoria por invalidez (32/505.370.425-9). Em 15 de agosto de 2013, recebeu comunicação acerca da impossibilidade de cumulação dos benefícios, disponibilizando vista dos autos do procedimento administrativo e prazo para apresentação de defesa. Recebeu, ainda, comunicação da cessação do auxílio-suplementar e carta de cobrança administrativa, do valor de R\$ 32.955,71 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao período em que os benefícios foram inevitadamente cumulados. Diante da não quitação da guia de cobrança, diz que o INSS, a partir de fevereiro de 2014, procedeu ao desconto do percentual de 20% da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. Defende a ilegalidade dos descontos sob o argumento de que recebeu os valores de boa-fé, que a cumulação dos pagamentos se deu por conta do próprio INSS e que os valores recebidos têm natureza alimentar, de modo que impossível a restituição. Junta documentos de fls. 27/45. Pela decisão de fl. 48, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir a cobrança dos valores apurados em decorrência da cumulação, bem como obstar os descontos a esse título do atual benefício de aposentadoria por invalidez. Não há notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 62/68, defendendo a constitucionalidade e legalidade dos valores descontados. Réplica às fls. 71/74. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O objeto da lide é a (i)existência de débito apontado em nome do autor e a legalidade dos descontos realizados em seu benefício de aposentadoria por invalidez, no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que, por um certo período, recebeu de forma cumulativa os benefícios do auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez. É sabido que inexistiu direito

adquirido obtido mediante ato irregular, ilegal ou ilícito. O benefício de auxílio-suplementar, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício, pode e deve ser suspenso. Por isso, há que se afastar, de plano, a chamada coisa julgada administrativa (supostamente existente quando do deferimento administrativo do benefício em foco), até porque a presente questão pode e deve ser apreciada perante o Judiciário. A esse propósito, anote-se o teor da súmula 473 do E. STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINA DIREITOS, OU REVOGÁ-LOS POR MOTIVOS DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. Não é objeto dos autos a discussão sobre a (im)possibilidade de cumulação de ambos os benefícios. O que se discute é a possibilidade ou não de desconto dos valores que a parte autora recebeu de boa-fé, ante seu caráter alimentar. No caso em tela, o autor foi surpreendida com a discutida cobrança, sem qualquer prévia comunicação da decisão que assim concluiu. Diante da necessidade de observância do direito de defesa quando dos descontos de benefício suspenso sobre benefício ativo, em sede de mandado de segurança foi determinada a abertura de possibilidade de defesa (autos nº 0002260-94.2011.403.6127). Franqueada a defesa, ainda assim foi mantida a decisão de cobrança do valor de R\$ 32.955,71, apurado em decorrência da cumulação, e descontado o percentual de 20% sobre o benefício ativo para sua quitação. Entretanto, o desconto administrativo previsto no artigo 115 da Lei nº 8213/91 não se aplica ao segurados que, de boa-fé, receberam benefícios de forma indevida. Cito alguns julgados nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 413977 - Sexta Turma do STJ - Reator Maria Thereza de Assis Moura - DJE - 16 de março de 2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepitibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 872745 - Quinta Turma do STJ - Relator Laurita Vaz - DJ 12 de novembro de 2007) Os documentos acostados aos autos mostram que o autor não contribuiu para o erro administrativo que culminou com o pagamento de benefícios inacumuláveis. Tenho, assim, que a autarquia previdenciária pode rever os seus atos de concessão de benefício, suspendendo aqueles que entende indevidos, mas só caberia o desconto dos valores que foram pagos de forma errônea se observado o princípio do contraditório e ampla defesa e se o beneficiário não estivesse de boa-fé. No caso dos autos, considerando que o segurado estava de boa-fé (não contribuiu para o erro administrativo), não há que se falar em desconto dos valores pagos a título de auxílio-suplementar, devendo ser restituídos os valores já descontados a esse título. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência do dever de o autor pagar ao INSS valores apurados a título de cumulação de benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria por invalidez, bem como condenar a autarquia previdenciária a restituir à parte autora todos os valores descontados desde fevereiro de 2004 em decorrência da cumulação. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a causa, devidamente atualizado. Sem reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0003274-11.2014.403.6127 - LAIR PAINA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Lair Paina da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 18.09.1973 a 30.11.1992, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39). O INSS sustentou que inexistia início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado e que não restaram preenchidos os requisitos do benefício pretendido (fls. 42/55). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 99/102). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidos a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 121/125). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora pleiteia seja averbada a prestação de serviço rural no período 18.09.1973 a 30.11.1992, em que teria trabalhado em regime de economia familiar. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida

para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de ruralidade. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (18.09.1973 a 30.11.1992), apresentou cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento (31.10.1981), em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 16); b) certidões de nascimento das filhas Juciléia Paina Silva (08.02.1983) e Marília Paina da Silva (26.02.1991), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 17/18); c) escritura pública de divisão amigável de imóvel rural (26.02.2004), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 19/29); d) certidão do imóvel de matrícula 52.065 do CRI local, em que, no registro nº 01 (17.01.2005), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 30/31); e) memorial descritivo do quinhão do imóvel rural (25.01.2004), em que o marido é qualificado como lavrador; f) formulário de ITBI referente à divisão de imóvel rural, sem data (fl. 35); g) fatura de consumo de energia elétrica (11.11.2013), em nome do marido, endereço St. Sobradinho, Águas da Prata/SP. Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça desde a idade de 13 anos até o ano 1992. Trabalhava no sítio do pai dela e também para vizinhos, como diarista. Trabalhou como diarista para as famílias de Valverde, Bonilha e outros, no cultivo de batata e cebola. As testemunhas Benedito Carlos de Oliveira, Vanderléia Alves Ribeiro e Norival Ferreira de Matos disseram que conhecem a autora desde a adolescência. Ela trabalhou na roça na região de São Roque da Fartura, Águas da Prata/SP, no sítio do pai dela e em outras propriedades da região, como os sítios das famílias Valverde, Bonilha e Cidão da Nézia. Em época mais recente, a autora chegou a abrir uma lojinha na cidade. Observo que o início de prova material está em nome do marido da autora, mas não há evidência segura de que a autora tenha trabalhado na lavoura depois do casamento. As testemunhas Benedito e Norival disseram que trabalharam com a autora na lavoura quando ela era adolescente, mas não depois que ela se casou. A testemunha Vanderléia disse que chegou a trabalhar com a autora depois que ela se casou, mas não se mostrou convincente. No período em que a autora morava com os pais, as testemunhas foram firmes em dizer que ela trabalhava na roça. Contudo, para esse período inexistiu início de prova material, pois os documentos constantes dos autos estão em nome do marido da autora. Entendo, portanto, que os elementos de prova coligidos nos autos não são bastantes para sustentar o acolhimento da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003699-38.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA TASSONI DOS SANTOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Tassoni dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 02.12.1962 a 31.12.1981, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26). O réu sustentou que inexistiu início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 29/41). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 74/77). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 02.12.1962 a 31.12.1981, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60

(sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regimento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural

mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 02.12.1950 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 26.09.2014 (fl. 17), já era maior de 60 (sessenta) anos.Considerando que a idade mínima foi atingida 04.11.2010, a autora deveria comprovar carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS do marido, em que consta um vínculo empregatício rural no período 15.01.1970 a 31.12.1981 (fls. 19/20).Em Juízo, a autora disse se casou em 1968 e em 1970 se mudou com o marido para a Fazenda São Geraldo, onde moraram de 1970 a 1988, quando então se mudaram para a cidade e o marido passou a trabalhar na Sabesp. Na Fazenda São Geraldo tanto a autora quanto o marido trabalhavam na lavoura, sendo ele registrado e ela não. Ela trabalhava no cultivo de café (colheita, plantio) praticamente direto. A testemunha Sebastião Antônio dos Santos disse que conheceu a autora em 1970. Nessa época, ele morava na cidade, em São João da Boa Vista, onde trabalhava de pedreiro. Aos finais de semana e nos dias de folga ia pescar em um rio que passava na Fazenda São Geraldo e nessas ocasiões tinha contato com a autora e com o marido dela, por isso sabe que eles trabalhavam na roça. Teve contato com eles por dez ou quinze anos.Benedito Júlio Deolindo Batista foi ouvido sem o compromisso de dizer a verdade, tendo em vista que a autora é sogra do filho do depoente. Disse que conheceu a autora na cidade, em São João da Boa Vista, nessa época ela trabalhava como empregada doméstica. Sabe, porque ela lhe contou, que antes ela havia trabalhado na roça, no cultivo de café, em uma fazenda cujo nome ele não se recorda.O registro do vínculo empregatício rural em nome do marido pode ser aceito como início de prova material da atividade rural da autora, ao menos no período posterior ao casamento.Ocorre que esse início de prova material não foi corroborado pela prova oral colhida em audiência.De fato, nenhuma das testemunhas ouvidas chegou a trabalhar na autora. Júlio era pedreiro, morava na cidade, e ia na fazenda em que a autora morava apenas para fins de lazer (pescaria), pouco soube dizer a respeito do trabalho desenvolvido na fazenda. Já Benedito, que é pai do genro da autora, somente veio a conhecer a autora quando esta já não mais trabalhava na zona rural, de modo que tudo que sabe é o que a própria autora lhe contou.Não é razoável que a autora, tendo trabalhado mais de uma década em uma mesma fazenda, não tenha conseguido indicar nenhuma das pessoas com quem trabalhou no referido período, a fim de que pudesse confirmar o alegado labor rurícola. Entendo, portanto, que não restou comprovada a atividade rural da autora no período pleiteado, devendo-se rejeitar a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/51).Realizou-se perícia médica (fls. 61/66), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante a autora apresente hipertensão arterial.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000104-94.2015.403.6127 - ELISNEIDE NUNES DE SOUZA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Elisneide Nunes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber os benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 60/62), com o que concordou a parte autora (fls. 65/66).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo do INSS (fls. 47/49 e 60) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

**0000111-86.2015.403.6127 - CARLOS HENRIQUE MUNIZ PEREIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Carlos Henrique Muniz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 45/60) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o recurso em agravo retido (fls. 64/65).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 66/68).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 76/80), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva,

insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.No caso em análise, tanto a condição de segurado da parte autora como o cumprimento da carência são incontroversos.Mas para fruição dos benefícios há, como visto, necessidade da prova efetiva da incapacidade, que passo a analisar.O laudo pericial médico concluiu que o autor, com 42 anos de idade, apesar de apresentar hipótese de quadro compatível com transtorno obsessivo, não está incapacitado para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 84/88). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000115-26.2015.403.6127** - LUIZ SERGIO FERREIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sergio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 105/107).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 109/112).Realizou-se perícia médica (fls. 130/136), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, posto que portador de neoplasia maligna da próstata tratada adequadamente com procedimento cirúrgico, sem sinais de recidiva e episódio depressivo controlado.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000180-21.2015.403.6127** - ROGERIO BARBOSA MACEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Barbosa Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 23) indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso do autor ao RGPS (fls. 31/36).Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e do comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e do uso de substancias psicoativas.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000204-49.2015.403.6127** - OSVALDO LUCIANO GERTRUDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Luciano Gertrudes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 47).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/53).Realizou-se perícia médica (fls. 66/71), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e cardiopatia isquêmica, quadro esse que se encontra controlado.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 75/78). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000296-27.2015.403.6127 - IRACEMA FRANTON PIANEZ DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Iracema Franton Pianez de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34). Realizou-se perícia médica (fls. 47/50), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica e artropatias degenerativas estáveis. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 53/62). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000571-73.2015.403.6127 - NEIDE CRISTINA JORDAO DE ANDRADE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Cristina Jordao de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/39). Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. Rejeito a alegação de coisa julgada. Isso porque, o objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 20.02.2015 (fl. 23), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 0011550-25.2013.403.6302). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000946-74.2015.403.6127 - LEONICE MORAIS DOS SANTOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Leonice Moraes dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 21.05.1957 a 31.08.2007, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32). O réu sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 35/42). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 84/87). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram inquiridas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 65/69). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 21.05.1957 a 31.08.2007, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A

interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp.

1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 21.05.1945 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 10.09.2014 (fl. 18), já era maior de 60 (sessenta e cinco) anos.A fim de comprovar o labor rural no período pleiteado, 21.05.1957 a 31.08.2007, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:a) certidão de casamento (04.11.1967), em que o marido Anésio Gonçalves dos Santos é qualificado como lavrador (fl. 21);b) certidões de nascimento dos filhos José Aguialdo dos Santos (12.05.1969), Odair Reginaldo dos Santos (30.10.1971) e Robson Gonçalves dos Santos (11.08.1974), em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 22/24);c) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 01.02.1980 a 30.03.1982 e 02.04.1982 a 02.08.1983 (fls. 25/28).Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça desde a idade de 9 anos até, aproximadamente, os 40 anos, quando então se mudou para a cidade e não mais exerceu atividade remunerada. A testemunha Nadir Coelho Biazotto disse que conhece a autora desde que eram crianças. A autora sempre trabalhou na roça, nos sítios da região. Sabe que a autora trabalhou nos sítios de Eduardo Bedin, Lilo Cassini e no sítio do pai da depoente (José Coelho). Depois a autora se mudou para a cidade e a depoente não sabe dizer se continuou trabalhando. A testemunha Cleide Zanetti Mourthe Nunes disse que conheceu a autora quando eram crianças. Na época a autora trabalhava no sítio de Guilherme Bedin, no cultivo de arroz, junto com a família dela. Aos 18 anos a depoente se mudou para a cidade e desde então teve pouco contato com a autora.A testemunha Marcia Elisa Braidio Biazoto disse que conheceu a autora quando ela morava no sítio de Lilo Cassini, local onde a depoente também morou. Lá ela trabalhava no cultivo de arroz, era casada e tinha três filhos. Acredita que a autora trabalhou ali por cerca de seis anos.As certidões de casamento e de nascimento de filhos, bem como a CTPS do marido da autora, documentos em que este é qualificado como lavrador, constituem início de prova material do labor rural da autora.Considerando que o início de prova material está em nome do marido, não é possível reconhecer nenhum período anterior à data do casamento.As testemunhas Nadir e Márcia disseram, com segurança, que a autora, depois de casada e mesmo com filhos, trabalhou na lavoura de arroz.Segundo Nadir, o último trabalho da autora antes de se mudar para a cidade foi no sítio do pai dela, por dois anos.A CTPS do marido da autora registra vínculo rural no período 01.02.1980 a 30.03.1982 junto a José Coelho (fl. 68), o que é compatível com o relato da testemunha.À vista dos elementos de prova coligidos nos autos, entendo possível reconhecer a atividade rural da autora no período que vai do casamento até a saída do sítio de José Celho, excluído o período 01.03.1978 a 14.01.1980, em que o marido da autora exerceu atividade urbana (fl. 68).Considerando que a idade mínima foi atingida 21.05.2005, a autora deveria comprovar carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.O tempo de serviço rural ora reconhecido, nos períodos 04.11.1967 a 28.02.1978 e 01.02.1980 a 30.03.1982, acrescentado ao tempo de contribuição incontroverso de 05 anos e 11 meses (fl. 20), perfaz o total de 18 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 221 meses de carência.Assim, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência, que, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 10.09.2014, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural como segura especial nos períodos 04.11.1967 a 28.02.1978 e 01.02.1980 a 30.03.1982 e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 10.09.2014, data do requerimento administrativo.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Leonice Moraes dos Santos (CPF nº 398.439.468-39);- Benefício concedido: aposentadoria por idade híbrida;- Data de início do benefício: 10.09.2014;- Tempo de serviço rural reconhecido: 04.11.1967 a 28.02.1978 e 01.02.1980 a 30.03.1982.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-50.2015.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Gonçalves de Almeida Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/34).Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtorno depressivo e lombalgia.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fl. 47). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001311-31.2015.403.6127 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Manoel José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 18.03.1961 a 31.12.2006, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade (híbrida).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 34).O réu sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 37/43).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 47/51).Na audiência de

conciliação, instrução e julgamento foram inquiridos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 65/69). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 18.03.1961 a 31.12.2006, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que exerceu atividade urbana, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, conforme abalizada doutrina: A interpretação literal do 3º desse dispositivo [art. 48 da Lei 8.213/1991] pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria mista ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Entretanto, esta não é a melhor interpretação para as normas de caráter social. As normas previdenciárias devem ser interpretadas com base nos princípios constitucionais que regem o sistema, especialmente aqueles contidos no art. 194, parágrafo único, e art. 201 da CF/1988. Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos - neste caso - é o mesmo. Enfatizamos que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computado como carência até mesmo o tempo rural anterior à 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91... Considerando-se que a Lei n. 11.718/2008 disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, 2º da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria. (grifo acrescentado) No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014 - grifo acrescentado). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 18.03.1949 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 20.10.2014 (fl. 19), já era maior de 65 (sessenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 18.03.2014, o autor deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, 18.03.1961 a 31.12.2006, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão de casamento dos pais, de 02.03.1919, em que o pai Manoel Pereira da Silva é qualificado como lavrador (fl. 20); b) certidão de nascimento do filho Marcelo de Jesus da Silva, de 07.11.1993, em que o autor é qualificado como lavrador (fl. 21); c) CTPS do pai, emitida em 20.09.1967, em que o genitor do autor é qualificado como lavrador (fl. 23); d) CTPS do autor, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 03.02.2003 a 11.02.2003 e 05.08.2005 a 01.12.2005 (fl. 27). Em Juízo, o autor disse que trabalhou em diversas propriedades rurais na região (Fazendas São Vicente, Dito Ribeiro, Santa Helena, Pratinha, Tozinho). Trabalhava na construção de cerca e cultivo de café. Já trabalhou por alguns meses construindo muro para a prefeitura. A testemunha Benedito Germinar disse que conhece o autor há 15 anos. Ele morava na cidade e trabalhava na roça, com turmeiros. Sabe disso porque via o autor pegar perua para ir trabalhar. A testemunha é servente de pedreiro, nunca trabalhou com o autor, nem sabe os locais em que ele trabalhou. Não sabe se ele já trabalhou como pedreiro ou com construção de muro. Há dois anos não vê mais o autor trabalhando. A testemunha Daniel Rodrigues Soares disse que conhece o autor desde 1980. Desde então sempre mantém contato com o autor e sabe que ele mora na cidade e trabalha na roça. Já trabalhou com o autor em alguns locais, na construção de cerca e no cultivo de café. Não sabe se ele já trabalhou como pedreiro na construção de muro ou em outra atividade urbana. Não sabe se o autor ainda trabalha. Dos elementos de prova coligidos ao longo da instrução probatória, entendo que não restou demonstrado o tempo de serviço rural do autor no período pleiteado. Observo, de início, que o início de prova material é rarefeito, pois, apesar de o período pleiteado se estender por mais de 45 anos, 1961 a 2006, somente existe qualificação do autor como lavrador no ano de 1993 e depois somente em 2003 e em 2005. A prova oral também se revelou frágil. O autor citou alguns lugares em que trabalhou, mas o fez de forma bastante insegura, demonstrando bastante dificuldade em se recordar de tais lugares. A testemunha Benedito Germinar, que é servente de pedreiro, nunca chegou a trabalhar com o autor na roça. A testemunha Daniel Rodrigues Soares, citando, embora, alguns lugares em que teria trabalhado com o autor na roça, não soube precisar a época em que esse serviço se deu nem demonstrou ter grande familiaridade com as atividades profissionais do autor. Não soube dizer, por exemplo, que o autor já tivesse alguma vez trabalhado na construção de muro, fato admitido pelo autor em seu depoimento pessoal. Por tais razões, entendo que o autor não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia, devendo-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-75.2015.403.6127 - JOAO DE ALCANTARA PAINA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao de Alcantara Paina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 60). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 78/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença, ocorrida em 30.04.2014 (fl. 33), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2009. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de epilepsia e espondilartrose cervical com protusões discais. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 85/88). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001564-19.2015.403.6127 - JOSE DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA**

Trata-se de ação proposta por Jose de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de

serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001565-04.2015.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Maria Teresa Ribeiro Lopes e Navarro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus

efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição

para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001622-22.2015.403.6127 - REGINA CARMELA PAIXAO LUCIANO COSTA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Carmela Paixao Luciano Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/62). Realizou-se perícia médica (fls. 75/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente dores poliarticulares. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fl. 84). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001635-21.2015.403.6127 - VALERIA RADDI NORONHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Raddi Noronha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema

previenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela

aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I - quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II - acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001636-06.2015.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Lucia Helena Lofrano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua legitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem

recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001640-43.2015.403.6127 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de

arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição,

pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001753-94.2015.403.6127 - JOAO BATISTA CUSENTINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por João Batista Cusentini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nitida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível

n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001873-40.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS BARONI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Baroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal

compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002179-09.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Francisco Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela au-tarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previ-denciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurispru-dencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, ex-tinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposen-tadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel.

Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de apo-sentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retomar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilí-cito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação finan-ceira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapo-sentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, ge-rando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o paga-mento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vin-culação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002266-62.2015.403.6127 - JOAQUIM APARECIDO DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Joaquim Aparecido de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade

em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002351-48.2015.403.6127 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Pedro Henrique Sertorio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicenda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo

vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.<sup>2</sup> É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.<sup>3</sup> Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.<sup>4</sup> Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.**Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de apo-sentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento il-lícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do pa-rágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de re-núncia.<sup>2</sup> A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.<sup>3</sup> A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação finan-ceira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapo-sentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, ge-rando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o paga-mento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.<sup>4</sup> Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as con-tribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.<sup>5</sup> Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolu-ção das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria

com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002700-51.2015.403.6127 - LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Lourdes Francisca do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a parte autora apresentar comprovante do indeferimento administrativo atualizado. Porém, sem cumprimento (fls. 24 e 27). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002701-36.2015.403.6127 - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Neiva Aparecida Miguel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a parte autora apresentar comprovante do indeferimento administrativo atualizado. Porém, sem cumprimento (fls. 21 e 24). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003212-34.2015.403.6127 - SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Sandra Izolette Arouca Trote em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também concedido prazo para a parte autora apresentar comprovante do indeferimento administrativo atualizado. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.

Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003446-16.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETI LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Pedro Donizeti Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde sua cessação em 14.10.2015. Relatado, fundamento e decido. O autor pretende restabelecer auxílio doença acidentário, benefício n. 611.848.416-7, espécie 91 (fls. 14/16 e 18). As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003864-32.2007.403.6127 (2007.61.27.003864-0) - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES X MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCAS DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIDIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X MIRIAN DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosana Aparecida dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Rowilson de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA X DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Dalva de Oliveira Cassasolla em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001998-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001998-8) - LUIZ ALVES DOS ANJOS X LUIZ ALVES DOS ANJOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Alves dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado

arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001598-33.2011.403.6127** - EDUVIRGES QUIODETO BORDON X EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Eduvirges Quiodeto Bordon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000833-28.2012.403.6127** - ANTONIO SERAFIM X ANTONIO SERAFIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Serafim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002632-09.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS VICENTE X ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Carlos Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000294-28.2013.403.6127** - JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Aparecido Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000486-58.2013.403.6127** - SUMAIA JOSE AMMAR X SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sumaia Jose Ammar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001008-85.2013.403.6127** - CRISTINA APARECIDA PESTELLI X CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Cristina Aparecida Pestelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001120-54.2013.403.6127** - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO X APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Aparecida Chavegati Gindro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001260-88.2013.403.6127** - OTAVIO VIEIRA DE MORAES X OTAVIO VIEIRA DE MORAES(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Otavio Vieira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001676-56.2013.403.6127** - MARIA VERRACI DE FREITAS X MARIA VERRACI DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Verraci de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001929-44.2013.403.6127** - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO X MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Isabel Ribeiro Adão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002002-16.2013.403.6127** - JOSE PAROLIN PAVANI X JOSE PAROLIN PAVANI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Parolin Pavani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002212-67.2013.403.6127** - LINDOMAR DO PRADO BARBOSA X LINDOMAR DO PRADO BARBOSA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Lindomar do Prado Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002281-02.2013.403.6127** - JOSEFINA BOVO FERREIRA X JOSEFINA BOVO FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Josefina Bovo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003314-27.2013.403.6127** - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI X NADIR DE OLIVEIRA SARDELI (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nadir de Oliveira Sardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### Expediente Nº 8250

#### EXECUCAO DA PENA

**0001331-22.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE GALLARDO DIAZ (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando que a fiscalização do comparecimento mensal do apenado deverá se dar na Comarca de Aguiá/SP. Além do mais, considerando que o apenado possui advogado constituído, intime-se-o, por meio de sua defesa técnica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. In. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002086-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-98.2003.403.6127 (2003.61.27.002543-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCUS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA (GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES)

Fls. 1275/1280: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa técnica do réu para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 1268/1273 interposto pela defesa do réu, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0001851-21.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor técnico do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002240-06.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Jamil Alcici, brasileiro, separado, comerciante, portador da cédula de identidade RG n. 9.673.075 SSP/SP, inscrito no CPF n. 024.526.498-13, filho de Antônio Assad Alcici e Helena Bartolic, nascido em São Paulo (SP) em 18.06.1960, residente na Rua Curupá, n. 361, Vila Formosa, em São Paulo (SP), ou na Rua Milico, n. 40, Bairro do Cubatão, em Itapira (SP), ou na Rua Maria Luisa 211, Vila Pereira, Itapira (SP), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e III da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, porquanto teria, na qualidade de proprietário de fato e administrador da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, suprimido e reduzido IRPJ (R\$ 4.359.136,51), CSLL (R\$ 2.006.308,38), PIS (R\$ 1.212.307,85) e COFINS (R\$ 5.595.272,18), mediante omissão de informação e prestação de informação falsa às autoridades fazendárias nos anos calendário 2002 e 2005 (fls. 58/61).Consta do incluso inquérito policial que os responsáveis pela empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, sediada em Itapira (SP), suprimiram e reduziram tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, a omissão de operações em livro exigido pela lei fiscal e a falsificação ou alteração de notas fiscais.De acordo com o Procedimento Administrativo de n. 10830.006320/2008-10, da Delegacia da Receita Federal em Campinas, os responsáveis pela administração da empresa AERGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, estabelecida na Rua Milico n. 40, Bairro do Cubatão, em Itapira (SP), não comprovaram a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias relacionadas nas fls. 56 a 60 do Apenso I, Volume I, do incluso inquérito policial, o que caracteriza omissão de receitas.Tais operações foram efetuadas nos bancos Bradesco (Agência 00517, Conta 30789) e Indusval (Agência Matriz, Conta 1297560005), nos anos calendários de 2002 e 2005 (períodos de 02 de janeiro de 2002 a 26 de dezembro de 2002 e de 03 de janeiro de 2005 a 29 de dezembro de 2005), tudo consoante relatado nas fls. 6 a 47 do Apenso I, Volume I. Os respectivos extratos bancários estão acostados às fls. 416-488 e 489-490 v.º do Apenso I, Volume III.Outrossim, os mesmos responsáveis pela referida pessoa jurídica deixaram de declarar a origem dos recursos movimentados nas aludidas contas bancárias nos anos calendários de 2003 e 2004. Nesse caso, a fiscalização a Receita Federal constatou a existência de várias notas fiscais emitidas entre 1º de janeiro de 2003 e 28 de dezembro de 2004, além de uma com data de 08 de janeiro de 2008, todas relacionadas nas fls. 48-55 v.º do Apenso I, Volume I, as quais não foram registradas no Livro de Registro de Saídas da Aergi (fls. 491-574 do Apenso I, Volume III) ou haviam sido canceladas ou, ainda, tinha conteúdo diferente (valores inferiores) do constante das vias que ficaram em poder das empresas adquirentes das mercadorias (fls. 578-1.566 do Apenso I, Volumes III, IV, V, VI, VII e VIII).Essas notas comprovam inúmeras vendas realizadas no período, caracterizando, mais uma vez, omissão de receitas, conforme também relatado nas fls. 6 a 47 do Apenso I, Volume I, do incluso inquérito policial.Todos esses fatos ensejaram a lavratura dos Autos de Infração de fls. 61, 77, 94 e 111 do Apenso I, Volume I, atinentes, respectivamente, a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 4.359.136,51 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos), Contribuição para o PIS/PASEP, no montante de R\$ 1.212.307,85 (um milhão, duzentos e doze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no total de R\$ 5.595.272,18 (cinco milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 2.006.308,38 (dois milhões, seis mil e trezentos e oito reais e trinta e oito centavos).A denúncia foi recebida em 01.02.2012 (fl. 62).O réu foi citado (fls. 137) e apresentou resposta à acusação (fls. 141/149).O requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 168).Foram ouvidas testemunhas, uma de acusação (fl. 182) e duas de defesa (fls. 208 e 221).Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de distribuição criminal atualizadas (fl. 230) e a defesa juntou documentos (fls. 236/241).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender que os fatos tratados nesta ação são os mesmos do processo penal 0001205-79.2009.403.6127, requereu a extinção do processo pela litispendência (fls. 316/318).A defesa, por sua vez, entendendo que não existe prova suficiente para a condenação, requereu a absolvição do réu (fls. 323/328).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Conforme relatado, as condutas delituosas atribuídas ao acusado neste feito são as mesmas que originaram a ação penal n. 0001205-79.2009.403.6127, como documentado no relatório da sentença condenatória lá proferida, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição n. 144/2012, quinta feira, 02 de agosto de 2012, e a seguir encartada.Nos moldes do observado pelo Ministério Público Federal, apesar de a denúncia daquele feito ter capitulado os fatos apenas na modalidade delitiva do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 (cópia inclusa), abstrai-se que a sonegação fiscal apurada se baseou no mesmo procedimento administrativo fiscal (10830.006320/2008-10), os tipos e os valores dos tributos federais são idênticos, inclusive a remição de folhas dos autos administrativos (IRPJ - f. 61: R\$ 4.359.136,51; PIS/PASEP - f. 77: R\$ 1.212.307,85; COFINS - f. 94: R\$ 5.595.272,18; e CSLL - fl. 111: R\$ 2.006.308,38) e todos também compreendidos entre os anos de 2002 e 2005.De fato, é inegável que a pretensão veiculada por meio deste processo já foi apreciada e decidida naquele (0001205-79.2009.403.6127), o qual aguarda exame de agravo de instrumento contra denegação de recuso especial (consulta a seguir encartada), incidindo o instituto da litispendência, devendo ser extinto o processo protocolado em reiteração de outro que esteja em andamento.Aplica-se, na hipótese, por analogia, como estabelece o artigo 3º do Código de Processo Penal, o que prescreve o artigo 267, V do Código de Processo Civil, segundo o qual extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 316/318) e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, face ao reconhecimento de litispendência com o processo n. 0001205-79.2009.403.6127.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

**0000756-19.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO) X FRANCISCO OLETO FILHO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal denunciou Ronaldo Kazuo Sumida e Francisco Oletto Filho, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334, 1º, d c/c art. 29 do Código Penal (fls. 157/160):Consta dos autos que os denunciados foram flagrados transportando

mercadoria de procedência estrangeira, adquirida ou recebida no exercício de atividade comercial, desacompanhada de documentação legal. Com efeito, policiais militares, alertados por uma denúncia anônima, flagraram Ronaldo Kazuo Sumida e Francisco Olete Filho na noite de 8 de março de 2012, na Avenida Senador José Ermírio de Moraes, nas proximidades do Posto Mocafor, Chácara Bela Vista, em Mococa (SP), transportando 224.000 (duzentos e vinte e quatro mil) maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular interação no território nacional (fls. 2 e 11 a 14 do inquérito policial). O denunciado Ronaldo, proveniente do Sul do país, transportava a mercadoria no caminhão que conduzia, um Mercedes Bens/ L 1318, de placas LWS-7878, ano/modelo 1989, cor grená, registrado em nome de Samuel Roberto da Silva, enquanto o denunciado Francisco o escoltava, em seu automóvel GM/ Zafira Expression, de placas DZZ-2445, ano/modelo 2009, cor prata (fl. 16). Ronaldo estava munido de uma nota fiscal datada de 27 de fevereiro de 2012 (fl. 31), referente a móveis em MDF (medium density fiberboard), destinada a ludibriar eventual fiscalização, e de um roteiro da viagem (fls. 39-40). Francisco, por sua vez, estava com R\$ 4.698,00 (quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais) em dinheiro, de origem duvidosa (fl. 6). O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas (fl. 160). A denúncia foi recebida em 23.03.2012 (fls. 161/163). Ronaldo, citado pessoalmente (fl. 175), apresentou resposta à acusação, em que asseverou que, como motorista contratado para conduzir o caminhão, não tinha conhecimento de que a mercadoria transportada era cigarros (fls. 187/189). Francisco, citado pessoalmente (fl. 258-verso), apresentou resposta à acusação, em que negou qualquer participação nos fatos narrados na denúncia, notadamente a ação que lhe foi atribuída, de escoltar o caminhão com a carga de cigarros. Afirmou que frequenta habitualmente o Posto Mocafor, mas nunca teve contato com o motorista do caminhão nem tomou conhecimento da carga posteriormente apreendida (fls. 224/225). Arrolou duas testemunhas (fl. 225). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 250). O MPF propôs aos réus a suspensão condicional do processo (fls. 269/270), proposta que foi aceita por Ronaldo (fl. 426), mas não por Francisco (fl. 460). Em consequência, o feito foi desmembrado, prosseguindo a ação penal nestes autos apenas em relação a Francisco (fl. 445). As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 488/492) e pela defesa (fls. 515/519) foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 514/515). Como diligência complementar, o MPF requereu a folha atualizada de antecedentes criminais do réu e certidão do que nela constar e a defesa nada requereu (fl. 515). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 542/545) e a defesa pleiteou a absolvição, sob os argumentos de que (a) o réu não praticou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, (b) não existem provas de que os cigarros sejam de procedência estrangeira e (c) não tendo havido a incidência de tributo, vez que foi aplicada a pena de perdimento ao produto apreendido, inexistente o delito de descaminho (fls. 559/569). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, a ação penal encontra-se suspensa em relação a Ronaldo, razão pela qual será valorada nesta sentença apenas a conduta de Francisco. A denúncia imputa a Francisco a conduta de prestar auxílio a Ronaldo, atuando como batedor em um veículo GM/Meriva, para que este transportasse em um caminhão a carga de cigarros (224.000 maços) de procedência estrangeira (Paraguai e Uruguai), sem comprovação de regular interação no território nacional, da região Sul do país até a região de Mococa, onde a mercadoria foi apreendida. A conduta de imputada a Francisco na denúncia se amolda, abstratamente, ao tipo penal do art. 334, 1º, d (redação anterior à Lei 13.008/2014) c/c o art. 29, caput do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: .....d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. .... Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. 2º. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014). Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STF, 1ª Turma, HC 125.847 AgR/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015). A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos seguintes elementos de prova: a) auto de prisão em flagrante (fl. 02); b) depoimento dos policiais militares que efetuarão a prisão, na fase pré-processual (fls. 03 e 05) e também em Juízo (mídia de fl. 492); c) boletim de ocorrência nº 992/2012 (fls. 11/14); d) auto de exibição/apreensão/recolha de objetos, dentre os quais 224.000 maços de cigarro de procedência estrangeira (fls. 15/17); e) mensagem nº 130/12, da Delegacia de Polícia do Município de Mococa (fl. 28); f) memorando em que Dínamo Armazéns Gerais Ltda encaminha à Receita Federal do Brasil o caminhão e os cigarros apreendidos, com amostras das embalagens de cigarros vazias (fls. 117/127); g) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0811200/SAANA000001/2012 (fls. 99/101). Tais elementos comprovam que, a partir de informação anônima, segundo a qual um caminhão carregado de cigarros de origem estrangeira, escoltado por um veículo GM/Zafira cor prata, estava saindo da cidade de Mococa, policiais militares realizaram patrulhamento e localizaram o caminhão e o veículo que o acompanhava. Os milicianos perceberam que o motorista do caminhão e o do veículo GM/Zafira pararam no Posto Mocafor, Mococa, conversaram por alguns momentos (dentro dos respectivos veículos, janela a janela), e em seguida tomaram a rodovia sentido Minas Gerais, quando então foram abordados pelos policiais militares, na altura do trevo. No baú do caminhão foram localizados 224.000 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal que comprove a interação regular no território nacional, sendo 35 mil maços de TE, 13 mil maços de Eight, 38 mil maços de Play, 59.000 maços de Mill, 20 mil maços de Palermo, 10 mil maços de Rodeo, 12 mil maços de Broadway e 37 mil maços de Vila Rica, avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 226.240,00 (fl. 101). Consta que os cigarros Eight, Play, Mill, Palermo, Rodeo e Vila Rica são de fabricação paraguaia (fls. 120 e 122/127), enquanto o cigarro Broadway é de fabricação uruguaia (fl. 121). Na cabine do caminhão os policiais militares encontraram uma carteira, contendo documentos pessoais de Jusmar Donizete Ferro, e a quantia de R\$ 209,65, bem como um caderno com anotações com nome de cidades, aparentemente o destino da carga. No interior do veículo GM/Zafira os policiais militares encontraram R\$ 4.698,00 em espécie. Francisco, tanto na ocasião do flagrante quanto em Juízo, disse que não tem qualquer relação com a carga apreendida, nunca vendeu cigarros, não conhece Ronaldo e não fez contato com ele. O dinheiro encontrado no interior do seu veículo é oriundo de seu trabalho como revendedor de mercadorias que adquire em promoção em Ribeirão Preto e São Paulo, principalmente na região da Rua 25 de Março. Apesar de Francisco negar os fatos que lhe são imputados, inclusive que tenha feito contato com Ronaldo, os policiais militares que realizaram a abordagem confirmaram em Juízo que esse breve contato realmente aconteceu, no posto de combustível, sendo que na sequência ambos os veículos tomaram a rodovia sentido Minas Gerais, quando então foram ambos abordados. Os policiais militares ainda disseram que havia no veículo uma terceira pessoa, que no momento da abordagem policiais conseguiu empreender fuga. No interior do caminhão foi localizada uma carteira com documentos pessoais em nome de Jusmar

Donizete Ferro, além de R\$ 209,65. Os milicianos também disseram que nos meios policiais já haviam ouvido de pessoas que não queriam se identificar a informação de que Francisco, já há algum tempo, distribua cigarros do Paraguai na região de Mococa. É digno de nota que Francisco não conseguiu explicar, de forma convincente, a origem da quantia encontrada em seu veículo, R\$ 4.698,00, inclusive não soube dizer, no momento da abordagem, a quantia que estava em seu automóvel, tendo informado o valor de R\$ 2.000,00, aproximadamente. Assim, restou evidenciado que Francisco prestou auxílio a Ronaldo no transporte dos cigarros de procedência estrangeira, atuando como batedor do motorista do caminhão, prática que é relativamente comum nessa espécie de delito. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Francisco Oleto Filho pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d c/c o art. 29 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, tendo em vista a grande quantidade de cigarros em situação irregular (224.000 maços), bem como pelo grau de organização demonstrado, pois participaram da operação ao menos três pessoas, Francisco (batedor), o motorista do caminhão e uma terceira pessoa, que empreendeu fuga no momento da abordagem policial. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Com fundamento no art. 91, II, b do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, do valor encontrado no veículo do réu, R\$ 4.698,00, ante as evidências de que tais valores foram obtidos com a venda da mercadoria contrabandeada. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, d c/c art. 29, caput do Código Penal, condeno Francisco Oleto Filho a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8257**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002280-46.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002281-31.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-74.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na

realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002282-16.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-14.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002358-40.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-85.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002359-25.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto

foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002390-45.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-67.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002391-30.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002392-15.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-22.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002410-36.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-39.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e

Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002411-21.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-52.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002516-95.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002517-80.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-88.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar

em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002518-65.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-37.2014.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002519-50.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-23.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002546-33.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-25.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002547-18.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-56.2015.403.6127) NESTLE BRASIL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002548-03.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-41.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002606-06.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-59.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002608-73.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-37.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na

realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002610-43.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-34.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002611-28.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-82.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002834-78.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-75.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto

foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

**0002835-63.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-60.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, oriundos de Execução Fiscal proveniente de um processo administrativo, no qual foi apurada divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos Nestlé e o peso real desses produtos. O INMETRO foi regularmente intimado e apresentou sua impugnação. Determinou o Juízo que a embargante se manifestasse sobre a impugnação e no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O Embargado aduziu não ter interesse na produção de outras provas e a Nestlé requereu prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo INMETRO (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda) a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa embargante estão em conformidade com as normas do INMETRO, bem como prova documental. Era o que cabia relatar. Primeiramente, defiro a produção de prova documental e faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que ofereçam novos documentos que julgarem essenciais para o julgamento da questão aqui posta. Por outro lado, não há que se falar em deferimento da prova pericial nos termos pleiteados pela Embargante. Os Autos de Infração que deram origem à Execução Fiscal foram lançados considerando as amostras analisadas à época, as quais estavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO. Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. A embargante foi autuada após fiscalização em que o INMETRO verificou que um determinado produto foi reprovado em exame pericial quantitativo. Ou seja, só haveria justificativa em reiteração da perícia nas mesmas mercadorias já analisadas, mas não é isso que pleiteia a embargante e sim uma coleta aleatória em pontos de venda, o que resta indeferido. Intimem-se.

#### **Expediente N° 8260**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO E SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CARLOS ALBERTO FECCHIO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 428/430 e assim sendo determino que os executados sejam novamente intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetuem o pagamento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos correspondente a R\$ 19.828,26 (dezenove mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), na forma do artigo 475-J do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **Expediente N° 8261**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO R.S. MOCOCA LTDA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA(SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LTDA(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO(SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 711//711 verso e assim sendo determino que os réus sejam intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetuem o pagamento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos correspondente a R\$ 184.295,25 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), na forma do artigo 475-J do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **Expediente N° 8262**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001001-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001001-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,

GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 557/559 e assim sendo determino que a ré Kobain Comércio de Combustíveis Ltda. seja novamente intimada via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do valor correspondente a R\$ 19.692,45 (dezenove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), na forma do artigo 475-J do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 8265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002477-06.2012.403.6127** - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002088-84.2013.403.6127** - JOSE TEODORO MARTINS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0000979-98.2014.403.6127** - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário e que, na sede administrativa, foi submetida à perícia social, determino a realização da prova pericial designada à fl. 184, eis que imprescindível ao desate do ponto controvertido (DIB). Devolva-se os autos ao perito, com a advertência de que deverá realizar a perícia tal como designada, evitando imiscuir-se em questões alheias às suas atribuições. Intime-se. Cumpra-se.

**0002680-94.2014.403.6127** - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas

partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0003668-18.2014.403.6127** - DEISE CRISTINA CARNEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0003844-94.2014.403.6127** - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0000018-26.2015.403.6127** - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0001275-86.2015.403.6127** - ANA LUCIA OLIVEIRA RICARDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002219-88.2015.403.6127** - RUTE DE FREITAS SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002237-12.2015.403.6127** - EDNALDO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002271-84.2015.403.6127** - LUIZ ROBERTO ALVES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002367-02.2015.403.6127** - EWERTON ROBERTO LUCIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002470-09.2015.403.6127** - ATILIO LANZI FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculato à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900.DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.Intimem-se.

**0002561-02.2015.403.6127** - BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**0002675-38.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA VISCONDE XIMENES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

**Expediente Nº 8266**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-50.2016.403.6127 - ANTONIA VIEIRA DA SILVA IZIDORO 27110871827(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO VIEIRA DA SILVA IZIDORO - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMVSP, autoridade vinculada funcionalmente à União Federal, objetivando ordem liminar para suspender a exigência de cobrança de diferenças de IRPF relativos ao ano-base de 2015. Relatado, fundamento e decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso, a impetração encontra-se dirigida contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMVSP, com sede em São Paulo, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 8267**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000601-26.2006.403.6127 (2006.61.27.000601-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-96.2010.403.6138** - GENTIL DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0003531-42.2010.403.6138** - SILVIO SERAFIM DA PAIXAO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001805-96.2011.403.6138** - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

**0005581-07.2011.403.6138** - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0005964-82.2011.403.6138** - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

**0007244-88.2011.403.6138** - FRANCISCO CORIDANO BARROS NETO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0002544-35.2012.403.6138** - CUSTODIO ALVES DOS SANTOS(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0002551-27.2012.403.6138** - JOAO NILSON DIAS(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

**0002685-54.2012.403.6138** - MILTON MOREIRA(SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0000467-19.2013.403.6138** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUA(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO) X UNIAO

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

**0000760-86.2013.403.6138** - MERCEDES APARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X LEONALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001497-89.2013.403.6138** - ANA LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0001890-14.2013.403.6138** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0002148-24.2013.403.6138** - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Considerando a certidão de fls. 208 e tendo em vista que os autos não se encontravam em Secretaria durante a vigência do prazo legal, devolvo aos requerentes o prazo concedido na decisão de fls. 206, a partir da publicação. Publique-se com urgência.

**0002267-82.2013.403.6138** - VALDECI MENEZES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0002311-04.2013.403.6138** - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0002343-09.2013.403.6138** - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA SALVIANO DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para intimação da sentença e para, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso e cumpra-se.

**0002344-91.2013.403.6138** - ZAQUIA SAID LAHAM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000923-95.2015.403.6138** - MEIRE LUCI TARZIA SANT ANA SAMORA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BARRETOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não foi estabelecida a relação processual, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

## **Expediente Nº 1742**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003312-29.2010.403.6138** - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1975 a 31/07/1979, 01/11/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 10/02/1981, 12/03/1981 a 21/03/1981, 30/03/1981 a 07/07/1986, 21/07/1986 a 12/08/1986, 01/10/1986 a 01/08/1988, 01/02/1989 a 08/07/1991, 09/07/1991 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e 23/09/2003 a 22/02/2010 (data da distribuição). Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data da propositura da ação. Alega a parte autora, em síntese, que nos períodos especificados trabalhou exposta ao agente nocivo eletricidade, visto que trabalhou em linhas elétricas. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/88). Deferidos os benefícios da justiça e designada perícia (fl. 90). Em contestação com documentos (fls. 96/115), o INSS arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, bem como prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, alega que o agente eletricidade deixou de ser considerado nocivo após 05/03/1997, sendo que não restou provada a exposição do ao agente eletricidade em todo o período de trabalho. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 118/120). Indeferido o pedido de perícia (fl. 132), a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região convertido em agravo retido (fls. 134/145). Procedimento administrativo juntado às fls. 179/274. A parte autora juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. (fls. 282/287). Em resposta a ofício do juízo, a empresa B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda. encaminhou cópia do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT - fls. 291/346). É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Tendo em vista o requerimento administrativo formulado em 19/01/2012, em que não houve reconhecimento da natureza especial de qualquer das atividades exercidas pela parte autora (fl. 246/247), afastado preliminar de falta de interesse de agir. **PRESCRIÇÃO** Uma vez que entre a data de início do benefício postulada e a data do ajuizamento da ação não decorreram mais de cinco anos, não há cogitar de ocorrência de prescrição quinquenal. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições

ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A atividade de eletricista em tensão superior a 250 volts conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da

atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao labor no período de 21/07/1986 a 12/08/1986, a anotação em carteira de trabalho e previdência social (fl. 69) da função de eletricitista, no caso, não é suficiente para o enquadramento por atividade, uma vez que não se pode ter por certo que trabalhou em redes de tensão superior a 250 volts. Com efeito, a profissão de oficial eletricitista poderia, por exemplo, ser exercida em redes elétricas residenciais, de baixa tensão elétrica, com o que não se pode presumir o trabalho em alta tensão. Quanto aos interregnos de 01/01/1975 a 31/07/1979, 01/01/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 10/02/1981, 30/03/1981 a 07/07/1986, 01/10/1986 a 01/08/1988, 01/02/1989 a 08/07/1991, 09/07/1991 a 30/06/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997 os formulários de informações de fls. 25/26, 36 e 38 são o bastante para provar não somente a função de eletricitista ou similar, mas a efetiva exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts. Com efeito, as atividades exercidas pela parte autora nos lapsos declinados no parágrafo anterior são similares à atividade de eletricitista em tensão superior a 250 volts, que conferia direito à aposentadoria especial até 28/04/1995 por se enquadrar nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64; e de 29/04/1995 a 05/03/1997 pela prova a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade de alta tensão superior a 250 volts. Atualmente é pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecer a natureza especial da atividade laboral ainda que não especificado o agente nocivo nos anexos do Decreto nº 3.048/99, desde que haja prova da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade desenvolvida. Vejam-se os seguintes julgados: AGARESP 161.000 - STJ - 1ª TURMA - DJe 10/09/2013 RELATOR MINISTRO ARI PARGENDLEREMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. AGARESP 339.415 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/08/2013 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [2]. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o tempo de serviço sob exposição à eletricidade fora comprovado porque o requisito da prova de exposição aos agentes nocivos fora atendido. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente que, no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, modificar o acórdão implicaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. Observo, ainda, que os formulários de informações de fls. 25/26, 36 e 38, embora mencionem o uso de equipamento individual e proteção (EPI), não provam que houve a neutralização do agente nocivo, razão pela qual não desconstitui a natureza especial da atividade. Demais disso, para o período anterior a 29/04/1995, o uso de EPI não afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade ainda que houvesse neutralização do agente nocivo, visto que a atividade é considerada especial pelo grupo profissional. Desta forma, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/01/1975 a 31/07/1979, 01/11/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 10/02/1981, 30/03/1981 a 07/07/1986, 01/10/1986 a 01/08/1988, 01/02/1989 a 08/07/1991, 09/07/1991 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 05/03/1997 são de natureza especial por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade de tensão superior a 250 volts provada por formulários de informações. Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 25/08/1998, referente ao vínculo empregatício com a empresa J. Melo Comércio e Construção de Redes Elétricas Ltda, a prova da exposição a agentes nocivos deve ser feita por laudo técnico ou formulário de informações elaborado com base em laudo técnico, razão pela qual o formulário de informações de fl. 36 é insuficiente para provar a natureza especial da atividade. De mesma forma, no período de 12/03/1981 a 21/03/1981, em que a parte autora laborou para Anglo Alimentos S.A., o formulário de informações de fl. 27 não constitui documento hábil para prova de agente nocivo ruído e calor, para os quais é sempre necessário laudo técnico. Por seu turno, nos períodos de 11/01/1999 a 02/05/2002 e de 23/09/2003 a 22/02/2010 (data da distribuição da ação), em que a parte autora trabalhou para B. Tobace Instalações Elétricas e telefônica Ltda, o PPP de fls. 282/286, corroborado pelo LTCAT, prova que a exposição a agentes nocivos não era inerente à atividade desenvolvida. Com efeito, na função de encarregado, o autor desenvolvia atividades de coordenação, planejamento e orientação das equipes de eletricitistas, motoristas e ajudantes, inclusive, como atribuições burocráticas, como emissão de relatórios (fl. 309), o que impõe a rejeição do pedido quanto a esses períodos. Por fim, quanto ao período de 02/05/2002 a 15/01/2003, em que laborou para a empresa Rizal Construções Elétricas Ltda. (fl. 47), não há documento que prove o exercício de atividade considerada especial ou a exposição a agente nocivo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Em suma, são especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/01/1975 a 31/07/1979, 01/11/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 10/02/1981, 30/03/1981 a 07/07/1986, 01/10/1986 a 01/08/1988, 01/02/1989 a 08/07/1991, 09/07/1991 a 30/06/1995 e de 02/01/1996 a 05/03/1997. Assim, a parte autora conta com 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de atividade especial na data da citação, em 19/03/2010 (fl. 92) e, por conseguinte, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Direito assiste à parte autora, contudo, ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos admitidos como tais para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão para comum pelo fator multiplicador 1,4. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade de natureza especial nos períodos de 01/01/1975 a 31/07/1979, 01/11/1979 a 30/06/1980, 01/08/1980 a 10/02/1981, 30/03/1981 a 07/07/1986, 01/10/1986 a 01/08/1988, 01/02/1989 a 08/07/1991, 09/07/1991 a 30/06/1995, 02/01/1996 a 05/03/1997 por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 12/03/1981 a 21/03/1981, 21/07/1986 a 12/08/1986, 06/03/1997 a 25/08/1998, 11/01/1999 a 02/05/2002, 02/05/2002 a 15/01/2003 e de 23/09/2003 a 22/02/2010. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1979 a 18/02/1987, 01/08/1987 a 11/07/2001 e de 01/02/2002 a 23/08/2010 (data da distribuição). Pede, também, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/34). Deferido os benefícios da justiça (fl. 37). Em contestação com documentos (fls. 42/78), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 88 e 115). Procedimento administrativo juntado às fls. 91/112. Juntou-se aos autos os laudos técnicos de condições ambientais das empresas Faria & Abrahão Ltda EPP (fls. 120/169) e Alvarenga & Cia. Ltda ME - Gráfica União (fls. 173/208), bem como os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 171/172, 437/438 e 484/485). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a

conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou

pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL As atividades de tipógrafo e relacionadas à impressão de conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) acostado aos autos (fls. 171/172 e 437/438) provam que, de 01/01/1979 a 18/02/1987 e de 01/08/1987 a 11/07/2001, a parte autora executava serviços de impressão gráfica sendo que suas atividades consistiam, em síntese, em efetuar impressão plana e rotativa, tipografia e serigrafia. Assim, é possível concluir que a atividade exercida pela parte autora enquadra-se no código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1979 a 18/02/1987 e de 01/08/1987 a 28/04/1995. Quanto ao lapso de 29/04/1995 a 11/07/2001, o LTCAT da empresa Alvarenga & Cia. Ltda ME - Gráfica União (fls. 173/208) prova que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, benzeno e álcool no exercício de suas funções (fls. 202/204), o que impõe o reconhecimento da natureza especial da atividade por exposição a agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.3 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. De outra parte, quanto ao interregno de 01/02/2002 a 23/08/2010 (data da distribuição da ação), em que a parte autora exerceu a função de impressor gráfico, no setor de produção da empresa Faria & Abrahão Ltda EPP, o PPP de fls. 484/485 e o LTCAT de fls. 120/169 não indicam o agente químico a que esteve exposto à parte autora, informando apenas a exposição a tintas, RC-661 e restaurador de blanquetas. A ausência de indicação dos elementos químicos das substâncias indicadas no LTCAT e no PPP inviabiliza o reconhecimento do caráter especial da atividade, visto que não prova a exposição a qualquer agente nocivo previsto no Decreto 3.048/99. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral da parte autora somente nos períodos de 01/01/1979 a 18/02/1987 e de 01/08/1987 a 11/07/2001. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença alcança 22 anos e 29 dias de tempo de serviço em atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade de natureza especial nos períodos de 01/01/1979 a 18/02/1987 e de 01/08/1987 a 28/04/1995, por enquadramento no código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e de 29/04/1995 a 11/07/2001 por exposição a agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.0.3 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, que enseja a conversão de tempo especial para comum pelo fator multiplicador 1,4. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/02/2002 a 23/08/2010. Julgo IMPROCEDENTE ainda o pedido de concessão de aposentadoria especial. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência mínima da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Barretos, 21 de outubro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade (fls. 48/61). Laudos médico periciais às fls. 79/80, 83, 114 e 120/125. Prontuário médico da Santa Casa às fls. 134/185 e procedimento administrativo apresentado pelo INSS às fls. 188/202. Documentos apresentados pelo DETRAN às fls. 203/219 e Prontuário Médico da Secretaria Municipal de Saúde às fls. 220/228. Relatório e prontuário médicos dos autos foram juntados aos autos (fls. 231/236). Laudo Complementar às fls. 239/246. Manifestação da parte autora às fls. 251/266 e da parte ré às fls. 267/267-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que

será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de epilepsia, apresentando crises e desmaio desde os dezoito anos de idade (ano de 1994), porém a data de início da incapacidade é de 17/01/2011, decorrente de agravamento da patologia, sendo esta a data em que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa após a realização de perícia médica (fl. 194), o que se harmoniza com os documentos médicos anexados aos autos. Contudo, afirma que há possibilidade de reabilitação da parte autora, devendo abster-se de realizar atividades em altura e que exijam o manuseio de instrumentos cortantes ou contundentes. O médico perito esclarece ainda que os documentos de fls. 174 e 184 apontam crises convulsivas, porém evidenciam que o autor não havia tomado os medicamentos necessários para evitar tais ocorrências naquelas ocasiões. Por fim, atesta que as limitações à capacidade laborativa do autor não estão relacionadas à incapacidade para a realização das atividades habituais, mas sim aos riscos que o exercício de atividades em determinadas condições pode representar, em especial, o risco de acidentes e lesões durante as crises. Assim, conclui-se que há incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais de pedreiro ou carpinteiro. Ressalta-se que o autor é pessoa jovem (36 anos, atualmente), não podendo ser descartada a reabilitação. Nesse sentido, o procedimento administrativo apresentado pelo INSS comprova a participação da parte autora em processo de reabilitação, ainda em andamento (fls. 200/201). Presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Demais disso, importante ressaltar que a conclusão da perícia médica é coerente com o relatório do próprio médico assistente do autor (fls. 231 e verso), o qual informa que o autor iniciaria o tratamento com novo medicamento em maio de 2014. Disso só se pode concluir não só pela desnecessidade de realização de nova perícia, mas também que ainda não pode ser afastada a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ainda não solicitados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001561-36.2012.403.6138 - MATIA ARDENGUE LOPES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. Em síntese, afirma a autora preencher todos os requisitos para concessão do benefício por ser cônjuge do instituidor (fls. 22 e 37), o qual era segurado da previdência social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/42). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47/47v). Em contestação (fls. 66/71), o INSS alega que a autora estava separada de fato e que não comprovou a dependência econômica ou o retorno do convívio com o instituidor. Alega, ainda, que a autora declarou estar separada do marido para obter a concessão de benefício assistencial e que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor. Pesquisa efetuada pela Secretaria não acusou a existência de concessão de pensão a outra pessoa em relação ao mesmo instituidor (fl. 110). Informação da Agência da Previdência Social de Sumaré/SP relatando que o processo físico referente ao benefício assistencial concedido à autora não foi localizado, mas que há dados provenientes dos sistemas corporativos do INSS de que a autora requereu benefício assistencial em 24/11/2004, declarando que somente ela compunha o grupo familiar e que residia na cidade de Santa Barbara DOeste/SP (fl. 171). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 183/185). Em audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas (fls. 202/205). Manifestação da parte ré sobre as revisões do benefício assistencial titularizado pela autora (fls. 207/208). Manifestação da parte autora (fls. 213/221) e do Ministério Público Federal (fl. 226). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor,

seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 22) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 76 e 82). Restou controversa a qualidade de dependente da parte autora, visto que ela estava em gozo de benefício assistencial, em cujo procedimento administrativo teria declarado separação de fato do marido. A parte autora carrou aos autos certidão atualizada de casamento para provar sua qualidade de dependente do instituidor (fl. 37). A testemunha Neuza Flosi, em síntese, declarou que foi vizinha da autora de 1982 a 2012, quando a autora mudou-se, após o falecimento de Antonio, marido da autora. Desconhece separação do casal. No período em que foram vizinhas, a autora e o marido não se mudaram da Av. Pedro Paulo Souza Nogueira, em Barretos/SP. Acredita que eles não foram para Santa Bárbara DOeste ou Sumaré nesse período. Antonio não tinha outra família ou namorada. A testemunha Rosana Aparecida Tomé, em síntese, declarou que conhece a autora porque foram vizinhas até quando Antonio faleceu, época em que a autora foi morar com a filha. Antonio era marido da autora e não tinha outro relacionamento. Ao que sabe, a autora e o marido não se mudaram para outra cidade. As alegações do INSS quanto à concessão de pensão por morte a eventual companheira do segurado falecido e a separação de fato entre a autora e o instituidor não restaram provadas nos autos. A certidão de casamento não traz averbação de separação ou divórcio (fls. 37) e o depoimento das testemunhas é unânime em afirmar que o casal sempre viveu junto não tendo nunca se separado. Ressalte-se que, eventual irregularidade na concessão do benefício assistencial não afasta o direito da parte autora à concessão da pensão que lhe é devida, devendo o fato ser objeto de investigação a ser promovida pelas autoridades competentes, podendo ainda eventual recebimento indevido ser compensado com o recebimento da pensão por morte. Do que se tem dos autos, o casal nunca se separou. Ademais, ainda que houvesse a separação de fato, a autora teria direito a pensão alimentícia de seu ex-marido, uma vez que não teria rendimento próprio para seu sustento. Tal condição também lhe daria direito à pensão por morte, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício da pensão por morte desde a data do óbito (10/03/2012), visto que o requerimento do benefício deve ser considerado formulado na data do agendamento do atendimento, em 05/04/2012 (fls. 17), isto é, menos de 30 dias depois do falecimento do segurado. Ante a opção feita pela autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 505.383.658-9 deverá ser cessado quando da implantação da pensão por morte. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de urgência do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício assistencial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela do tópico síntese que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de benefício assistencial. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). TÓPICO SÍNTESE Nome do beneficiário: MATIA ARDENGUE LOPES CPF beneficiário: 159.803.818-48 Nome da mãe: Antonia Pariz Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Mariano Dias, nº 211, Bom Jesus, Barretos/SP. Nome do instituidor: Antonio Lopes Espécie do benefício: Pensão por morte DIB: 10/03/2012 (óbito) DIP: A definir quando da implantação do benefício. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Considerando a opção feita pela autora, na hipótese de confirmação da sentença, antes da implantação do benefício da pensão por morte, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 505.383.658-9 deverá ser cessado. Em razão da necessidade de apuração de recebimento de valores indevidos, de má-fé, a título de amparo social ao idoso, mantida esta sentença, o pagamento das prestações vencidas por requisitório deverá aguardar a apuração dos valores eventualmente recebidos indevidamente a título do mencionado benefício para possível compensação. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia integral deste feito para remessa à Gerência Executiva do INSS a qual pertence a Agência da Previdência Social do INSS de Sumaré/SP, a fim de que apure o recebimento de valores indevidos pela autora a título de amparo social ao idoso e informe ao Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, poderá o Ministério Público Federal adotar as medidas que entender pertinentes para apuração de eventual conduta delituosa decorrente do recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do processo sem análise de mérito. Procedimento administrativo juntado aos autos. Parecer contábil do juízo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a

serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. O benefício previdenciário por incapacidade da parte autora (NB 502.689.685-0) foi concedido judicialmente, sem informação dos salários-de-contribuição, conforme carta de concessão e parecer da contadoria do juízo (fls. 15 e 85). Intimada para colacionar aos autos cópia do processo judicial que determinou a implantação do benefício para aferição do cálculo da renda mensal inicial, a parte autora ficou inerte (fls. 89/90 e versos). Dessa forma, a parte autora não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez NB 502.689.686-0. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 26 de outubro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0001890-48.2012.403.6138** - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que em que pede o reconhecimento da natureza especial do labor no período de 16/12/1976 a 16/11/2010, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/11/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/130). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Em contestação com documentos (fls. 155/177), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Novos documentos juntados às fls. 179/182, 217/220, 228/262, 277/296, 306/316 e 320/414. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS reconheceu administrativamente, como laborados em atividades especiais, os períodos de 21/04/1987 a 06/11/1987, de 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 08/11/1991, de 02/05/1992 a 10/12/1992, de 11/01/1993 a 29/11/1993, de 14/12/1993 a 25/11/1994, de 02/01/1995 a 28/04/1995, conforme observado do procedimento administrativo (fls. 105/106). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. De outra parte, observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente ao período contínuo de 16/12/1976 a 10/12/1998, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, os quais não são contínuos, conforme tabela constante da própria petição inicial (fls. 04 e verso). Assim, também não há interesse de agir da parte autora quanto aos intervalos não trabalhados entre os vínculos empregatícios. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 16/12/1976 a 31/03/1977, de 18/04/1977 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 31/03/1981, de 22/04/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 29/04/1987 a 15/12/1995, de 02/05/1996 a 09/12/1996, de 22/04/1997 a 08/05/1997, de 04/07/1997 a 15/12/1997, de 01/02/1998 a 21/12/1998, de 12/04/1999 a 16/11/1999, de 20/05/2000 a 01/11/2000, de 06/02/2001 a 19/04/2001 e de 23/04/2001 a 16/11/2010. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva

exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

**Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003)	85 dB

**LAUDO OU PPP** EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA]2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº

3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 16/12/1976 a 31/03/1977, de 18/04/1977 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 31/03/1981, de 22/04/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, a parte autora exerceu atividade de trabalhador da lavoura na empresa Agropecuária Monte Sereno S.A., no corte e capina de cana. A atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de contribuição. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. De outra parte, ainda que a parte autora tenha sido vinculada à Previdência Social Urbana nesses períodos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 228/230), em harmonia com o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT - fls. 238/241), prova que o autor exercia função de trabalhador da lavoura em que se dedicava ao corte, queimada, catação da cana e arranque de pragas. Dessa forma, por essa razão também não poderia ser reconhecida a natureza especial da atividade laboral do autor como lavrador até 15/04/1987, visto que somente os trabalhadores na agropecuária podem ser considerados enquadrados no código 2.2.1. do Decreto nº 53.831/64, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ, de que é exemplo o seguinte julgados: AGRESP 1.084.268 - STJ - 6ª TURMA - DJe 13/03/2013 RELATOR MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIORE MENTA [3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).] Para mais, de acordo com o mesmo LTCAT, a parte autora não ficava exposta de modo habitual e permanente a agentes agressivos, capaz de ensejar o reconhecimento da atividade especial (fls. 240/241). O LTCAT e o PPP provam que a exposição a agentes nocivos iniciou-se apenas quando a parte autora passou a exercer a função de tratorista/guincheiro, tendo sido tais períodos já reconhecidos como tempo especial na via administrativa. Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora até 15/04/1987. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 15/12/1995 e de 02/05/1996 a 09/12/1996, em que a parte autora exerceu a função de tratorista, na empresa Açucareira Corona S.A., os PPPs de fls. 313/316 provam exposição a ruído de 91 dB (A), que está acima do limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente no período. No período de 22/04/1997 a 08/05/1997, em que a parte autora trabalhou na empresa Agropecuária Anel Viário S/A, não há nos autos qualquer laudo ou formulário hábil a provar a exposição a agentes nocivos. No período de 01/02/1998 a 21/12/1998, em que a parte autora trabalhou na empresa JPD Serviços

Transporte e Carregamento de Cana S/C Ltda, o PPP de fls. 217 prova que houve exposição a ruído de 75,8 dB (A), portanto, dentro do limite estabelecido pela legislação. Nos períodos de 04/07/1997 a 15/12/1997, de 12/04/1999 a 16/11/1999 e de 20/05/2000 a 01/11/2000, os PPPs de fls. 278/279 e o relatório do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 280/296) provam que a parte autora trabalhou como operador de trator carregadeira na empresa Avam Transportes e Serviços Agrícolas LTDA, exposto ruído máximo de 90 dB (A), também dentro do limite estabelecido pela legislação vigente nos períodos. Quanto aos períodos de 06/02/2001 a 19/04/2001 e de 23/04/2001 a 16/11/2010, a parte autora também exerceu a função de operador de máquina, desta vez para Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros. O PPP de fls. 180/181 prova que, de 06/02/2001 a 19/04/2001, houve exposição a ruído de 90 dB (A), o que está dentro do limite permitido pela legislação vigente no período. De 23/04/2001 a 16/11/2010, a parte autora esteve exposta a vários níveis de ruído diferentes. Somente de 26/11/2003 a 18/04/2004, de 10/12/2004 a 27/03/2005, de 11/12/2006 a 15/04/2007, de 11/12/2007 a 27/04/2008, de 08/12/2008 a 26/04/2009 e de 09/12/2009 a 09/03/2010, a exposição ocorreu em níveis superiores ao limite legal de 85 dB (A) estabelecido pela legislação que passou a vigorar. Assim, improcede o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora nos períodos de 16/12/1976 a 31/03/1977, de 18/04/1977 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 31/03/1981, de 22/04/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 22/04/1997 a 08/05/1997, 01/02/1998 a 21/12/1998, 04/07/1997 a 15/12/1997, de 12/04/1999 a 16/11/1999 e de 20/05/2000 a 01/11/2000, de 06/02/2001 a 19/04/2001, de 23/04/2001 a 25/11/2003, de 19/04/2004 a 09/12/2004, de 28/03/2005 a 10/12/2006, de 16/04/2007 a 10/12/2007, de 28/04/2008 a 07/12/2008, de 27/04/2009 a 08/12/2009 e de 10/03/2010 a 16/11/2010. Por outro lado, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral do autor nos períodos de 29/04/1995 a 15/12/1995, de 02/05/1996 a 09/12/1996, de 26/11/2003 a 18/04/2004, de 10/12/2004 a 27/03/2005, de 11/12/2006 a 15/04/2007, de 11/12/2007 a 27/04/2008, de 08/12/2008 a 26/04/2009 e de 09/12/2009 a 09/03/2010. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais apurados na via administrativa soma 6 anos, 10 meses e 5 dias, os quais somados aos 03 anos, 03 meses e 18 dias reconhecidos nesta sentença alcançam 10 anos, 1 mês e 23 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Com efeito, a soma do tempo de atividade especial reconhecido no procedimento administrativo e nesta sentença (10 anos, 1 mês e 23 dias) ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 17 anos e 6 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 06 anos, 10 meses e 13 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (01 ano, 03 meses e 25 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (32 anos, 07 meses e 18 dias), perfaz um total de 33 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 16/11/2010 (fl. 127); e 35 anos, 09 meses e 25 dias, na data da citação, em 29/09/2012 (fl. 146). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela parte autora (fl. 106). Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: () 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do

benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. **DISPOSITIVO.** Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 21/04/1987 a 06/11/1987, de 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, de 18/04/1989 a 31/10/1989, de 06/11/1989 a 08/11/1991, de 02/05/1992 a 10/12/1992, de 11/01/1993 a 29/11/1993, de 14/12/1993 a 25/11/1994, de 02/01/1995 a 28/04/1995, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 29/04/1995 a 15/12/1995, de 02/05/1996 a 09/12/1996, de 26/11/2003 a 18/04/2004, de 10/12/2004 a 27/03/2005, de 11/12/2006 a 15/04/2007, de 11/12/2007 a 27/04/2008, de 08/12/2008 a 26/04/2009 e de 09/12/2009 a 09/03/2010, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Improcede o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 16/12/1976 a 31/03/1977, de 18/04/1977 a 30/11/1977, de 01/12/1977 a 15/04/1978, de 02/05/1978 a 31/10/1978, de 03/11/1978 a 31/03/1979, de 02/05/1979 a 21/12/1979, de 02/01/1980 a 31/03/1980, de 02/05/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 31/03/1981, de 22/04/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, de 23/04/1984 a 14/11/1984, de 19/11/1984 a 13/04/1985, de 02/05/1985 a 31/10/1985, de 11/11/1985 a 15/05/1986, de 27/05/1986 a 29/11/1986, de 01/12/1986 a 15/04/1987, de 22/04/1997 a 08/05/1997, 01/02/1998 a 21/12/1998, 04/07/1997 a 15/12/1997, de 12/04/1999 a 16/11/1999 e de 20/05/2000 a 01/11/2000, de 06/02/2001 a 19/04/2001, de 23/04/2001 a 25/11/2003, de 19/04/2004 a 09/12/2004, de 28/03/2005 a 10/12/2006, de 16/04/2007 a 10/12/2007, de 28/04/2008 a 07/12/2008, de 27/04/2009 a 08/12/2009 e de 10/03/2010 a 16/11/2010. **Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: PAULO ROBERTO DE LIMACPF beneficiário: 036.353.958-11 Nome da mãe: Dirce Previtalo de Lima Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 7 A, 400, Guaira/SPE Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 25 dias DIB: 29/09/2012 (citação) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.****

**0001930-30.2012.403.6138 - DAIANI RAFAEL BERTOLINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA RAFAEL (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, representada por sua mãe Sueli Francisca Rafael, contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte do falecido pai. Alega a parte autora, em síntese, que seu pai, falecido em 19/02/2012, era segurado da Previdência Social e parou de trabalhar em razão de problemas de saúde de que padecia desde 2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.

14/86).Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 81/81-verso).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 87).O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação e documentos (fl. 90/111).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 126/128-verso).Processo administrativo (fls. 130/158).Manifestação da parte autora quanto ao processo administrativo (fls. 162/164).Laudo pericial (fls. 169/172).Impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 175/178).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 181/182).Manifestação da parte autora (fls. 185/186).Alegações finais apresentadas pela parte autora (fls. 190/192) e pela parte ré (fls. 193).Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 194-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a provação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.No caso dos autos, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 15), e a qualidade de dependente do autor, pela certidão de nascimento (fl. 18). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor.Alega a parte autora que o instituidor trabalhou até 07/2006 e que deixou de contribuir nos últimos anos, em razão de problemas de saúde. Afirma que desde o ano de 2004 o instituidor foi diagnosticado com enfisema pulmonar e que, com tempo, foi se agravando até a data do óbito, 19/02/2012. Para provar o alegado, a parte autora juntou aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do instituidor (fls. 21/22) planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/30) e documentos médicos (fls. 34/78).O laudo da prova pericial indireta atesta que a parte autora era portadora de enfisema pulmonar, porém esclarece que este diagnóstico não é suficiente para confirmar a incapacidade. Descreve que não há histórico de longo e árduo tratamento e que, inclusive, o exame de fl. 44, datado de 05/08/2011, não demonstra aumento do hematócrito, que habitualmente aumenta em doença pulmonar obstrutiva crônica grave. Ademais, atesta que o rim direito não causou prejuízo ao instituidor. Por fim, conclui não ser possível afirmar que houve incapacidade anterior ao falecimento do instituidor (fl. 170).A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.Não há, portanto, comprovação de que a interrupção das contribuições tenha ocorrido por incapacidade laborativa. Assim, não preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez no período de graça, resta caracterizada a perda da qualidade de segurado, sendo vedada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, conforme dispõe o art. 102, 1º e 2º da Lei 8.213 de 1991.Considerando, portanto, o último vínculo empregatício do falecido genitor da parte autora provado nos autos, 07/2006, houve perda de qualidade de segurado em 08/2007, muito antes da data do óbito em 19/02/2012.Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001950-21.2012.403.6138 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a declaração de inexistência de débito e a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) recolhido, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação previdenciária, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, seria isento do tributo.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.O benefício da justiça gratuita foi deferido.Em contestação, a ré sustentou que a incidência do imposto de renda obedeceu à legislação vigente à época. Cópia do procedimento administrativo fiscal juntada aos autos, assim como dos autos do processo judicial.As partes apresentaram alegações finais.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADAA questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados:RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (01. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.3. Agravo regimental não-provido.RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (01. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ.Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento.À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação

razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova que o recebimento do crédito ensejou lançamento de crédito tributário suplementar em 2008, o qual foi inscrito em dívida ativa (fls. 117/124). Nesse passo, tendo sido o valor mensal dos rendimentos da parte autora inferior ao limite inicial da faixa de tributação do IRPF, cabe o recálculo do tributo para apuração do valor devido pelo regime de competência, a fim de apurar se a renda auferida superará o limite de isenção. De rigor, portanto, a procedência dos pedidos formulados, a fim de que seja declarado o direito à aplicação da tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora, com a consequente anulação do lançamento do crédito tributário. PRESCRIÇÃO Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. No caso, a ação foi ajuizada depois de 09/06/2005 e após o decurso do prazo quinquenal contado do pagamento indevido. Com efeito, o documento de fl. 23 prova o pagamento do tributo em 18/05/2007, tendo a ação sido proposta somente em 24/08/2012, quando já decorrido o prazo prescricional, o que impõe a pronúncia da prescrição de todo o crédito repetível invocado pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o lançamento do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2008/270785185387416, bem como para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês. De outra parte, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO da restituição referente ao valor retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial nº 00020060300537664 da 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000518-30.2013.403.6138** - ARMANDO APARECIDO MARTINS (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais e materiais. A parte autora aduz, em síntese, que realizou depósito bancário em terminal de autoatendimento, sendo que não houve o correspondente crédito na conta bancário de destino. Com a inicial a parte autora carreteu procuração e documentos (fls. 11/27). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor dado à causa. Em contestação com procuração (fls. 35/39), a Caixa Econômica Federal (CEF) alega inexistência de dano e que não praticou ato negligente ou imprudente hábil a gerar qualquer dano. A parte ré juntou documentos (fls. 42/43). Com réplica (fls. 46/55). O juízo reconsiderou a decisão de fl. 56 e deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 64). De outra parte, indeferiu o pedido de depoimento pessoal da parte ré (fl. 66). Deprecada a oitava da testemunha da parte autora, a qual foi ouvida como informante (fls. 73/99). Somente a parte autora apresentou alegações finais (fls. 102/109 e 110). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DANO MORAL E MATERIAL De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOSA parte autora alega que efetuou depósito do montante de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), em 10/02/2013, no envelope nº 4142185186, controle nº 041025589, em terminal de autoatendimento, tendo como destinatária Cleusa Gonçalves, conta nº 0095.023.00003693-2. Afirma, ainda, que, por erro, digitou o valor de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), mas colocou no envelope a quantia de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), sendo que nenhuma quantia foi creditada na conta de destino. Os documentos de fl. 21 corroboram os fatos alegados pela parte autora. Por seu turno, os extratos de movimentação bancária de Cleusa Gonçalves, conta nº 0095.023.00003693-2, juntados pela parte ré (fls. 42/43), confirmam as afirmações por ela prestadas em juízo (fl. 97). Com efeito, Cleusa Gonçalves afirmou que decorreram aproximadamente 25 dias entre o pagamento e o primeiro contato da parte autora informando o depósito, lapso que coincide com as datas de 10/02/2013 e 08/03/2013, sendo esta última a correspondente ao depósito de fl. 23. Ademais, a parte ré não colacionou aos autos qualquer histórico sobre o rastreamento dos envelopes nº 4142185186 e nº 3958999192, não se desincumbindo de provar as objeções do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, após a prova do fato constitutivo do direito da parte autora. Cumpre apenas consignar que, ao contrário do narrado em contestação, não há divergência entre os fatos relatados na petição inicial e no documento de fls. 26/27, uma vez que em ambos os documentos a parte autora afirma que depositou a quantia de R\$275,00, tendo, por erro, digitado o valor de R\$175,00. Não obstante, não há prova de que houve depósito de R\$275,00 em vez dos R\$175,00 registrados no comprovante de depósito, mas mera alegação da parte autora. Há prova tão-somente do depósito de R\$175,00. Assim, resta provado que houve evidente falha na segurança dos serviços prestados pela instituição bancária. A falha na prestação de serviços enseja responsabilização objetiva do banco decorrente de defeito na prestação do serviço. É este o entendimento sumulado pela Corte Superior, Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem os serviços de autoatendimento bancário e de cartões múltiplos gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos e recebem taxas dos comerciantes pelo uso de cartões de débito e de crédito, além de anuidade do cartão de crédito, e, com esse intuito, obrigam seus

clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, com cartões magnéticos, para saques. Se assim é, devem oferecer sistema de operação seguro para seus clientes, pois do contrário o serviço é defeituoso, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e enseja a responsabilização objetiva por danos causados aos consumidores do serviço. Não se pode assim admitir que as operações bancárias são operações que naturalmente oferecem riscos dos quais devem estar cientes os consumidores. Os riscos devem ser assumidos pelo fornecedor do serviço, que auferir lucros e está sujeito ao risco profissional, jamais pelo consumidor que paga pelos serviços. Tal concepção é sintetizada na máxima ubi emolumentum, ibi onus; e, mais do que isso, consagrada no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no novo Código Civil (art. 927, parágrafo único). Devem as instituições financeiras, portanto, não só por seu poderio econômico, mas também por suas condições técnicas, as quais não podem os consumidores alcançar, oferecer serviços plenamente seguros ao invés de relegar os consumidores à própria sorte. De tal sorte, porque provadas pela parte autora o depósito e a não efetivação do crédito na conta de destino por falha na prestação de serviço da parte ré, resta demonstrado o ato ilícito. Surge daí a obrigação de a CEF indenizar a parte autora pelo dano material correspondente a R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data do depósito, em 10/02/2013 (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ). DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dessa forma, o mesmo ato ilícito que gerou danos materiais também gerou danos morais à autora. Com efeito, a falha no serviço prestado gerou o inadimplemento involuntário de obrigação da parte autora perante terceiros. Ademais provou a humilhação sofrida, visto que a informante Cleusa Gonçalves afirmou que cobrou diversas vezes a parte autora, tendo inclusive o chamado de mentiroso. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Tendo em conta as condições pessoais da parte autora (casado, comerciante) e da ré (instituição financeira); considerado também o lapso de tempo em que a parte autora permaneceu sem o ressarcimento do montante depositado e não creditado na conta de destino; considerando ainda que provou que sofreu o constrangimento de ser chamado de mentiroso, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficientes para mitigar a humilhação sofrida pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para não mais suceder fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e material. Condene a ré CEF, por conseguinte, a pagar indenização à parte autora de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) por dano material e de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dano moral. Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária a partir da data do evento danoso (fls. 21 - 10/02/2013) e juros de mora de 1% contados da citação. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (fls. 21 - 10/02/2013), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Condene a CEF ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas pela CEF, vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000537-36.2013.403.6138** - CELIA APARECIDA OLIVEIRA DEL BIANCO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, José Luiz Del Bianco, desde a data do requerimento administrativo, em 20/02/2013. Sustenta a autora, em síntese, que seu falecido marido era prestador de serviços e manteve sua qualidade de segurado até novembro de 2008. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 07/27). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 30). Em contestação, instruída com documentos (fls. 36/49), o INSS pugna pela improcedência da demanda. Alega a ausência de comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente. Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 55/81). Em audiência realizada neste juízo, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas (fls. 99/103). A testemunha do juízo foi ouvida por carta precatória (fls. 118/120). Manifestação da parte autora (fl. 126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso dos autos, encontra-se provado documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 13) e a qualidade de dependente da autora, pela certidão de casamento (fl. 12). Restou controverso o requisito legal da qualidade de segurado do instituidor. Sustenta a autora, em síntese, que seu falecido marido era prestador de serviços e manteve sua qualidade de segurado até novembro de 2008. Para provar o alegado, a parte autora juntou aos autos declarações de testemunhas reduzidas a escrito e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15 e 22/24). Contudo, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. Em seu depoimento pessoal, a parte autora declarou que José Luiz Del Bianco era protético, trabalhava para dentista. Ele fazia as próteses em um laboratório, no fundo do consultório do dentista. Ele trabalhava para o Dr. Claudio Pita, Dr. Alexandre e esporadicamente para outros dentistas. Quem fazia o pagamento das próteses era o dentista, sendo que o valor dependia da quantidade de serviço que entrava. Trabalhou de 1996 a 28/11/2000, até dois dias antes do falecimento. Não existia subordinação. Quando ele queria tirar uma semana de folga, ele podia tirar. A testemunha CLÁUDIO APARECIDO PITA BEZERRA afirmou que é dentista e exerce a profissão há 20 anos. Conhece José Luiz desde janeiro de 1994, quando ele começou a prestar-lhe serviço. No início, ele trabalhava em um laboratório no Sr. Eurípedes, outro dentista. Passado certo tempo, José locou uma sala no fundo do consultório do depoente, era uma edícula. Ele morava na edícula e montou o laboratório no fundo. Continuou a prestar serviço para o depoente, para o Eurípedes e para outros dentistas. José não tinha vínculo empregatício com o depoente. O lugar era locado e ele pagava os aluguéis para a mãe do depoente, proprietária do imóvel. Afirma que vários dentistas encaminhavam serviço para ele. Alguns serviços ele não prestava, mas a maioria ele prestava. O pagamento das próteses era de acordo com o serviço feito. Cada serviço tinha um valor, a depender da dificuldade da peça. Era pago por peça. Não havia vínculo empregatício. No início ele tinha uma microempresa, mas depois ele encerrou e fazia um trabalho mais informal. A testemunha ADRIANA MARCELINO declarou que conheceu a autora e José Luiz na igreja. Ele era protético. A depoente trabalhou no consultório de Claudio Pita depois que José faleceu. Afirma que José prestava serviço ali mesmo. Prestava serviço para outros dentistas também, para Alessandra Balco. Quando começou a trabalhar falavam muito dele. Ele não morava no laboratório. A testemunha MARCO ANTONIO GOMES declarou que conheceu José primeiro, na época ele já era protético. O depoente também é protético. Afirmo que José tinha um laboratório próprio. Ele trabalhava para vários dentistas. O depoente atestou que já trabalhei assim

como ele trabalhava para o Cláudio Pita. Geralmente o dentista cede a sala para prestar serviço pra ele, para dar preferência para o trabalho dele. Mas o dentista dava liberdade para atender outros dentistas. Não tem férias. É difícil colocar outra pessoa para fazer o serviço e não perder a clientela. O dentista é quem pagava o depoente. Alguns dentistas têm algum recibo para contabilidade. É um comprovante de pagamento, um controle. O depoente emite nota fiscal, tem microempresa, mas não sabe dizer se Jose tinha microempresa. A testemunha ALEXANDRE MIRANDA PEREIRA afirmou, em síntese, que conheceu José. Declarou ser cirurgião dentista e que José lhe prestava serviço de prótese. Afirmou que José trabalhava por conta própria, prestava serviço para outros dentistas também. Estava casado com a parte autora. Atestou que se houvesse algum problema no produto ou entrega, o depoente cobrava de José. Afirmou que ele apresentava uma tabela de preços com os procedimentos protéticos que o depoente avaliava e depois encaminhava o serviço. Uma pessoa sempre buscava o serviço no consultório, o depoente entregava, e ela levava para José, porém não sabe dizer se era empregado de José. As provas constantes dos autos não permitem afirmar que, à época do óbito, o instituidor detinha a qualidade de segurado. O instituidor era protético e prestava serviço na condição de autônomo para vários dentistas, inexistindo vínculo empregatício. Assim, restou caracterizada a qualidade de segurado obrigatório do regime geral de previdência social na categoria de contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91). Cumpre esclarecer que, ao contrário do sustentado pela parte autora, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do próprio contribuinte individual, sendo que a ausência de recolhimento acarreta a perda da qualidade de segurado (art. 30, inc. II da Lei 8.212/91 e artigo 15, 4º da Lei 8.213/91). Considerando o último vínculo empregatício do falecido, cônjuge da autora provado nos autos por meio de sua CTPS (fl. 24), em 01 de junho de 1979, houve perda da qualidade de segurado em julho de 1980, muito antes da data do óbito em 30/11/2000. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000625-74.2013.403.6138 - CELIO BRAIT(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 644-651-verso. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa por não analisar a prescrição das prestações vencidas há mais de 05 anos do ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não obstante o INSS não tenha em momento algum nos autos suscitado a prescrição, conforme se observa de sua contestação e de suas alegações finais (fls. 116/120 e 635/637), a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício. A parte ré foi condenada ao pagamento de prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 07/05/2007. Tendo a ação sido ajuizada em 22/04/2013, sem que haja causa interruptiva anterior, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal. A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), isto é, das parcelas anteriores a 22/04/2008. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada na sentença proferida às fls. 644-651-verso. Como consequência, o terceiro parágrafo do dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000913-22.2013.403.6138 - JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DE FLS. 176/180-vº: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial médica (fls. 99/105). Indeferida antecipação de tutela (fl. 106/106-verso). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 109/117). Réplica apresentada pela parte autora (fls. 127/136). Laudo complementar de fls. 139/140. Planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado aos autos (fls. 147), constando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/02/2014. Laudo complementar de fl. 159, atestando a incapacidade total da parte autora para os atos da vida civil. Nomeado curador especial para o autor fl. 168. Manifestação do Ministério Público fls. 171/175. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício de auxílio-doença estava ativo quando da propositura da ação e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 21/02/2014, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido em relação ao pedido de auxílio-doença e referente ao pedido de aposentadoria por invalidez a partir de 21/02/2014. Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez de 03/06/2013 a 21/02/2014. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao

benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

**CASO DOS AUTOS** Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno esquisoafetivo, que a incapacita de forma total e permanente para a atividade habitual. Em laudo complementar (fl. 139/140), o médico perito fixou a data do início da incapacidade em 29/12/2008, data do atestado médico, onde se observa que apesar de medicado, não houve melhora do quadro do autor, constando expressamente que não há nenhuma previsão de alta (fl. 70). O conjunto probatório constante nos autos corrobora a gravidade do caso, bem como a data fixada pelo médico perito como início da incapacidade. Neste sentido, os atestados médicos anexados às fls. 76 e 80, são datados de 22/04/2008 e 14/04/2008, comprovando que a parte autora realiza tratamento psiquiátrico há longo tempo. A evolução da patologia psiquiátrica resta comprovada pelos atestados constante nos autos às fls. 41, 44, 46/47, 60/62, 70, 73/74, 76, 80/82, 84/87. Na data fixada como início da incapacidade (29/12/2008), a parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos (fls. 147), constando a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença desde 02/05/2008 a 31/07/2010 e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início em 21/02/2014. Logo, é de rigor a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo posterior à data fixada como início da incapacidade (DER - 08/09/2009 - fl. 37).

**DANOS MORAIS** Obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor: Código Civil de 2002 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. O INSS, no exercício regular do direito de concessão ou revisão dos benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefícios previdenciários indevidos não gera dano moral, ainda que posteriormente concedidos em juízo, desde que dada à legislação previdenciária, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor. No entanto, o indeferimento, a cassação, ou a suspensão de benefício previdenciário ou assistencial por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de benefícios, ou do direito de revisão de benefícios, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação previdenciária, que é a concessão e manutenção de prestação alimentar a quem dela necessita para sua subsistência. Demais disso, o erro grosseiro priva idosos e inválidos, pessoas que em geral estão em situação social de vulnerabilidade, do mínimo necessário à subsistência. Inegável que em situação que tal, se não reparado em curto espaço de tempo, inferior a um mês, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar. No caso, a decisão administrativa foi fruto apenas do exercício regular do direito e dever do INSS de apreciar os requerimentos de benefícios previdenciários. Inexistiu, portanto, qualquer ilegalidade no ato administrativo que pudesse responsabilizar a autarquia por eventuais danos morais sofridos pela parte autora.

**TUTELA ANTECIPADA** Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício por incapacidade, o que afasta a urgência no provimento jurisdicional.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTES** os pedidos de aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais. Ressalto que a implantação do benefício e o recebimento dos valores pretéritos ficam condicionados à apresentação do termo de interdição ou ao menos de certidão de curador provisório. Os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no mesmo período deverão ser compensados. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

**SÚMULA DE JULGAMENTO** Nome do beneficiário: JAIRO DE OLIVEIRA GUIMARÃES CPF beneficiário: 145.546.638-76 Nome da mãe: Sirlei de Oliveira Guimaraes Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua José Torelli, nº 561, Bairro Dom Bosco, Barretos/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 08/09/2009 (DER) DIP:

A definir quando da implantação do benefício.RMI: A calcular na forma da leiRMA: A calcular na forma da leiPrestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgadoConsiderando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 95/96). Solicite-se o pagamento.Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 182: Chamo o feito à conclusão.Observo que houve erro material no primeiro parágrafo da fl. 09 de 10, da sentença proferida às fls. 176/181 dos autos, em que constou por equívoco Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais..Assim, o referido parágrafo fica redigido da seguinte forma:Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.Intimem-se.Prossiga-se nos termos da r. sentença.

**0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Prontuário médico às fls. 59/86Laudo médico pericial às fls. 91/100.Indeferida antecipação de tutela (fl.101/102).Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade (fls. 105/117).Prontuário do Ambulatório Médico de Especialidades Barretos (fls. 123/142).Réplica da parte autora (fls. 149/150).Manifestação e documentos médicos apresentados pelo Hospital de Câncer de Barretos (fls. 155/178).Manifestação da parte autora e apresentação de documento (fls. 182/184).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSNo caso, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de polineuropatia periférica (fls. 91/100), o que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho desde 05/12/2012, data do exame de eletroneuromiografia (fl. 31), o que se harmoniza com os demais documentos médicos acostados aos autos. Conforme consulta às informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 116/117), verifica-se que na data de início da incapacidade (05/12/2012) o autor não mantinha a qualidade de segurado.Incabível a alegação da parte autora de que manteve a qualidade de segurado por 24 meses por ter mais de 120 contribuições (fls. 149/150). Isto, porque o art. 15, 1º, da Lei 8.213/1991 exige mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado para que seja prorrogada a qualidade de segurado por mais 12 meses, não sendo este o caso dos autos (fls. 116/117), visto que as contribuições da parte autora não totalizam sequer 120 contribuições.Demais disso, ainda que contados mais 12 meses de carência, haveria perda de qualidade de segurado antes da data em que se pôde provar o início da incapacidade.Note-se, por fim, que, a despeito da juntada do prontuário médico de fls. 156/178, não é possível estabelecer data de início de incapacidade em momento anterior a 05/12/2012, uma vez que os exames médicos constantes do prontuário são os mesmos já examinados pelo perito médico.Portanto, ausente o requisito da qualidade de segurado, é de rigor a improcedência dos pedidos.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 51/52).Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedido a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, indefiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 281, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, bem como considerando ainda que as informações referentes a vínculos e recolhimentos efetuados pela parte autora posteriormente à concessão da aposentadoria encontram-se devidamente anotadas no Cadastro de Informações Sociais (CNIS - fls. 106/117).DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há decadência a reconhecer no caso, visto que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação.Igualmente, não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada

na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A nova aposentadoria será concedida a partir da data da citação, momento em que o INSS foi cientificado e se contrapôs ao pedido formulado pela parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento. De fato, a parte autora é pessoa aposentada, tendo, portanto, fonte de renda, o que afasta o perigo da demora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001094-23.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos morais e materiais, além de declaração de nulidade de cobrança de juros e encargos em sua conta corrente. A parte autora aduz, em síntese, que foram realizados três saques indevidos na conta que mantém junto ao banco réu. Com a inicial a parte autora carrou documentos (fls. 13/16). A parte autora requereu a juntada de documento de fl. 19. O Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Ituverava declinou a competência e remeteu os autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fl. 23). A parte autora juntou procuração e declaração de pobreza (fls. 33/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Emenda da petição inicial (fl. 37). Em contestação com procuração (fls. 40/45), a Caixa Econômica Federal (CEF) arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega a inexistência de falha no serviço prestado, uma vez que as transações foram realizadas por meio da utilização de cartão magnético e digitação de senha secreta e

pessoal, pugnando pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 49/55). A parte autora requereu a gravação do momento dos saques objeto de litígio, o que qual foi deferido pelo juízo (fls. 56, 58 e 60). A parte ré informou que não possui as imagens requeridas pelo juízo (fl. 61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. A violação do direito vindicado pela parte autora surgiu no momento em que realizado, supostamente por pessoa estranha, o saque em sua conta bancária. Assim, desde então surgiu para a autora o interesse de tutelar seu direito mediante ação. Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. DANO MORAL E MATERIAL De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972, parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexa causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOSA parte autora carrou aos autos prova do saque ocorrido no dia 26/10/2012 no valor de R\$800,00 (fl. 19). De outra parte, não há prova dos saques impugnados que teriam sido realizados nos dias 02/10/2012, no valor de R\$800,00, e no dia 05/10/2012, no valor de R\$ 600,00. Dessa forma, somente é possível aferir a existência de dano material quanto ao saque efetuado no dia 26/10/2012, no valor de R\$800,00, por se tratar do único saque impugnado provado nos autos. Por seu turno, a parte ré não colacionou aos autos a gravação do saque efetuado no dia 26/10/2012 e, portanto, não se desincumbiu do seu ônus de provar que o saque fora realizado pela autora ou por quem por ela estivesse autorizado. Ademais, a parte autora afirmou em ocorrência policial que seu cartão magnético não foi extraviado ou furtado, o que impõe concluir que o cartão foi clonado ou que outro artefato tenha sido utilizado para fraudar os mecanismos de segurança. Dessa forma, a versão dos fatos apresentada pela parte autora encontra suporte no conjunto probatório. Assim, resta provado que houve evidente falha na segurança dos serviços prestados pela instituição bancária. A falha na prestação de serviços enseja responsabilização objetiva do banco decorrente de defeito na prestação do serviço. É este o entendimento sumulado pela Corte Superior, Súmula nº 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem os serviços de auto-atendimento bancário e de cartões múltiplos gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos e recebem taxas dos comerciantes pelo uso de cartões de débito e de crédito, além de anuidade do cartão de crédito, e, com esse intuito, obrigam seus clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, com cartões magnéticos, para saques. Se assim é, devem oferecer sistema de operação seguro para seus clientes, pois do contrário o serviço é defeituoso, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e enseja a responsabilização objetiva por danos causados aos consumidores do serviço. Não se pode assim admitir que as operações bancárias são operações que naturalmente oferecem riscos dos quais devem estar cientes os consumidores. Os riscos devem ser assumidos pelo fornecedor do serviço, que auferir lucros e está sujeito ao risco profissional, jamais pelo consumidor que paga pelos serviços. Tal concepção é sintetizada na máxima ubi emolumentum, ibi onus; e, mais do que isso, consagrada no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no novo Código Civil (art. 927, parágrafo único). Devem as instituições financeiras, portanto, não só por seu poderio econômico, mas também por suas condições técnicas, as quais não podem os consumidores alcançar, oferecer serviços plenamente seguros ao invés de relegar os consumidores à própria sorte. A melhor doutrina, sintetizada por Carlos Roberto Gonçalves, ensina que a responsabilização das instituições financeiras por utilização indevida de cartões de débito e crédito e de cartões de saque em caixas eletrônicos é idêntica à responsabilização por pagamento de cheque falso ou falsificado, in verbis: Aguiar Dias entende que, não havendo culpa de ninguém (caso do falsificador que obtém cheque avulso e o preenche na hora, com assinatura idêntica à do correntista), o banco deve responder civilmente e ressarcir o cliente, pois o dinheiro utilizado foi o seu. O cliente é, no caso, apenas um terceiro. O crime de falsidade foi dirigido contra o banco. (...) É de se salientar, no entanto, que, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), os bancos em geral, como prestadores de serviços, passaram a responder pelo pagamento de cheque falso mesmo em caso de culpa concorrente do correntista, pois o referido diploma somente admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º). Contudo, essa situação modificou-se, porque o novo Código Civil determina expressamente, no art. 945, que o juiz leve em conta eventual culpa concorrente da vítima, reduzindo a indenização por esta pleiteada, em proporção da gravidade de sua culpa, confrontada com a do autor do dano. (...) Os mesmos princípios devem ser aplicados nos casos de compras fraudulentas e saques criminosos em caixas eletrônicos, tão comuns em nossos dias, realizados por quadrilhas especializadas em falsificações e desvio de cartões de créditos ou eletrônicos. No regime do CDC, os riscos do negócio correm por conta do empreendedor - os bancos que exploram esse tipo de negócio - que, como vítimas do ilícito, devem suportar os prejuízos. De sorte que, constatada a fraude, o consumidor - titular da conta ou cartão - sequer deve ser molestado com qualquer tipo de cobrança (Programa, cit., p. 302-3)\*. \*Citando Sérgio Cavalieri Filho. (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 338-344). A jurisprudência, acompanhando a melhor doutrina, já de há muito consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de pagamento de cheque falso, o que se consolidou na Súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. De tal sorte, porque provadas pela parte autora o saque efetuado em sua conta bancária sem sua anuência, mediante falha na prestação de serviço da parte ré, resta demonstrado o ato ilícito. Surge daí a obrigação de a CEF indenizar a parte autora pelo dano material correspondente a R\$800,00, que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data do uso indevido do cartão, em 26/10/2012 (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ). DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexa de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dessa forma, o mesmo ato ilícito que gerou danos materiais também gerou danos morais à parte autora. Com efeito, o simples saque indevido de benefício de natureza alimentar, como benefício previdenciário de um salário mínimo, a pessoa diversa do titular da conta bancária, sem reparação em tempo razoável para evitar angústia e sofrimento do beneficiário da prestação alimentar, gera dano moral. Assim já se decidiu: AC 2006.72.05.005484-0 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR NICOLAU KONKEL JÚNIOR. E. DE 14/10/2009 EMENTA () Restou comprovado nos autos pela realização do laudo pericial grafotécnico que houve falsificação grosseira da assinatura do autor, o que resultou no saque indevido por terceiro do seu seguro-desemprego. . O simples fato de o autor ver-se desprovido de recursos que eram por direito seus, é apto a ensejar o dano moral, porquanto os valores indevidamente sacados visavam a garantir

uma situação excepcional de desemprego. . Levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em face do grau de intensidade do sofrimento da vítima, é razoável a majoração do valor fixado na sentença a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com efeito, o saque de benefício previdenciário efetuado por terceiro indevidamente gera para este angústia suficiente a gerar-lhe dano moral, porquanto o priva de recursos indispensáveis a sua sobrevivência. Assim, embora não tenha provado humilhação por parte de funcionários da parte ré, houve dano moral indenizável presumido. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Tendo em conta as condições pessoais da autora (aposentada) e da ré (instituição financeira); considerado também o grande lapso de tempo em que a autora permaneceu sem o ressarcimento do montante sacado indevidamente; considerando ainda, que não provou que tenha sofrido qualquer outro constrangimento maior, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar a angústia presumivelmente sofrida pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais suceder fatos semelhantes. NULIDADE DE JUROS E ENCARGOSO extrato de conta corrente acostado aos autos (fls. 16) mostra que o saldo era positivo no início de outubro de 2012 em R\$177,51. Em outubro de 2012, houve três lançamentos na conta corrente da parte autora, um crédito de benefício do INSS de R\$622,00 e dois débitos de saques, respectivamente de R\$800,00 e de R\$500,00, tendo sido o primeiro reconhecido como indevido. Em novembro de 2012, até a data do extrato, em 22/11/2012, não houve mais lançamentos senão apenas de débito de juros, IOF e DEB CESTA, de valores ínfimos, tendo a conta então saldo negativo de R\$516,84. Desse extrato de conta corrente, portanto, é possível concluir que a conta corrente da parte autora somente ficou negativa e sujeita a incidência de juros e de IOF por conta do saque indevido de R\$800,00 ocorrido em 26/10/2012. São devidos e nulos, portanto, os lançamentos de juros e de IOF a partir do mês de novembro de 2012 decorrentes do saque indevido de R\$800,00 ocorrido na conta corrente da parte autora em 26/10/2012. Em razão disso, a parte ré deverá efetuar o estorno contábil do valor de R\$800,00 no dia 26/10/2012 na conta corrente da parte autora para recalculer os juros e o IOF. Ressalto que o lançamento de R\$800,00 deverá ocorrer na conta corrente tão-somente para recálculo dos encargos decorrentes do saldo negativo em conta corrente, visto que os danos materiais serão pagos nestes autos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar nula a cobrança de juros e encargos decorrentes do saque indevido efetuado em 26/10/2012, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e material. Condeno a ré CEF, por conseguinte, a pagar indenização à parte autora de R\$800,00 (oitocentos reais) por dano material de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dano moral. Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária a partir da data do evento danoso (fls. 19 - 26/10/2012) e juros de mora de 1% contados da citação. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (fl. 19 - 26/10/2012), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Condeno a CEF ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas pela CEF, vencida. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para pagamento da condenação atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 17 de novembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

**0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede concessão de benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Durante a instrução, foi produzida prova pericial (fls. 29/31). Indeferida a tutela antecipada (fls. 33/34-verso). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 40/42-verso). Réplica apresentada pela parte autora (fls. 81/83). Procedimento administrativo e laudos médicos periciais apresentados pelo INSS (fls. 88/100). Manifestação da Clínica Retas Veredas (fls. 104/111). Manifestação da parte autora (fls. 117/119) e da parte ré (fl. 120). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, o laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta síndrome de dependência a múltiplas drogas. Com isso, o autor esteve incapacitado total e temporariamente no período compreendido entre 18/04/2010 à 27/09/2012, tempo correspondente ao período de internação clínica (fl. 19). A data de início de incapacidade

harmoniza-se com o deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, recebido de 18/05/2010 a 16/02/2011. Em relação ao tempo de internação da parte autora, questionado pela parte ré, em manifestação da Retas Veredas Clínica Terapêutica de Farmacodependentes Ltda (fls. 104/111), houve o esclarecimento de que o período foi de 18/04/2010 a 27/09/2012, o que é corroborado pelos próprios laudos periciais do INSS (fl.88/95), nos quais constam declarações médicas informando que o autor continuava internado quando o benefício foi cessado. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 44 - anexada com a contestação) demonstra que, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (18/04/2010), o autor ostentava a qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência. Assim, deve ser restabelecido o benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação 16/02/2011, sendo devido somente até 27/09/2012. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que reconhecido direito apenas a prestações vencidas. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício do AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: MARCELO CESAR ALVES CPF beneficiário: 336.236.028-92 Nome da mãe: Edma Tomera Alves Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário:.... Rua Igara 202, Bairro Marajoara, Ituverava/SP. Espécie do benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação Não se aplica. DIB: 18/05/2010 Data restabelecimento: 17/02/2011 (dia seguinte à cessação indevida) DCB: 27/09/2012 DIP: Não se aplica RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Considerando o nível de especialização dos peritos e os trabalhos realizados pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 24/25). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 08/17). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Em cumprimento à determinação do juízo, a parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (fl. 21). Em contestação sem documentos, a Caixa Econômica Federal aduz preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir (fls. 24/25). Em contestação com documentos, a Caixa Capitalização S.A. aduz, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciação da causa. No mérito, sustenta que efetuou o pagamento do título de capitalização mediante depósito na conta bancária nº 6731.002.05150-0, do Banco do Brasil, o qual não foi efetivado por divergência dos dados do titular e da conta, sendo que o crédito encontra-se disponível para reenvio. Alega, ainda, que a parte autora não sofreu qualquer dano indenizável (fls. 27/52). Com réplica (fls. 58/60 e 61/64). Realizada audiência para colheita de depoimento pessoal (fls. 74/76) e deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora (fls. 100/105). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima para responder pela demanda, visto que a contratação do título de capitalização ocorreu em suas dependências físicas e mediante intermediação de prepostos seus. Assim, a deficiência de informação sobre a contratação do título de capitalização que teria causado os alegados danos à autora seria atribuível não só à Caixa Capitalização S/A, mas também à CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o documento de fl. 14 comprova que no banco de dados da parte ré o título de capitalização consta como resgatado. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, tendo interesse jurídico na demanda, o que impõe a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL E MATERIAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A parte autora trouxe aos autos o comprovante de pagamento referente à aquisição título de capitalização nº 408.02.705462-5, bem como as condições gerais que regem o produto (fls. 15/17). As rés admitem que não houve o pagamento, afirmando, inclusive, que o crédito encontra-se disponível para a autora (fls. 29 e 53). De outra parte, as testemunhas da parte autora foram uníssonas ao afirmarem que após diversas tentativas, a parte autora não conseguiu efetuar o saque do montante correspondente ao título de capitalização (fls. 101/105). Nesse ponto, verifico que o documento de fl. 15 possui informação clara de que a parte autora não possui conta e as condições gerais do título de capitalização não prevê a obrigatoriedade de conta bancária para recebimento do prêmio. Dessa forma, restam desconstituídos os documentos de fls. 52 e 54 e provada a evidente falha na prestação de serviços a ensejar a responsabilização objetiva das rés decorrente de defeito na prestação do serviço. De tal sorte, porque provada pela parte autora a recusa da parte ré em cumprir o contrato firmado, em razão de falha na prestação de seu serviço, resta demonstrado o ato ilícito e a obrigação das rés em indenizar a parte autora pelo dano

material. Surge daí a obrigação de a CEF indenizar a parte autora pelo dano material correspondente a R\$206,08 (duzentos e seis reais e oito centavos), que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ). Nesse ponto, cumpre consignar que a data de 28/01/2011 (fl. 52) corresponde à data do evento danoso, uma vez que é a data indicada como de resgate do título de capitalização. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. No caso, constato que os transtornos e prejuízos causados à autora ultrapassaram o mero aborrecimento. A ausência de pagamento decorrente de aplicação com prazo determinado e o tempo transcorrido para solução do problema tornam patente o injusto praticado e sua repercussão na vida privada da autora. Ressalto que, em razão da inoperância da via administrativa, a solução só foi possível após o ingresso do pedido judicial. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Tendo em conta as condições pessoais da parte autora (casada, dona de casa) e da ré (instituição financeira); considerado também o lapso de tempo em que a parte autora permaneceu sem o ressarcimento do montante referente ao título de capitalização, mas o diminuto valor recebido; bem como a ausência de prova de outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora,, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$1.000,00 (um mil reais), suficientes para mitigar a humilhação sofrida pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais suceder fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e material. Condeno as rés, solidariamente, por conseguinte, a pagarem indenização à parte autora de R\$206,08 (duzentos e seis reais e oito centavos) por dano material e de R\$1.000,00 (um mil reais) por dano moral. Sobre o valor da indenização por danos materiais incidirá correção monetária a partir da data do evento danoso (fls. 52 - 28/01/2011) e juros de mora de 1% contados da citação. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (fl. 52 - 28/01/2011), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Condeno as rés ainda a pagarem solidariamente à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002257-38.2013.403.6138 - ELZA DE SOUZA SCAION (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria por idade e reconhecimento de tempo rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita (fls. 31). Em contestação, (fls. 33/59), preliminarmente, o réu alegou coisa julgada e pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, quanto ao mérito aduz que a parte autora não cumpre os requisitos legais para concessão do benefício. Impugnação à contestação (fls. 62/63). Documentos que comprovam a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural foram juntados aos autos oriundos da Justiça Comum Estadual de Ituverava/SP (fls. 87/88). A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 90). O INSS manifestou-se pela extinção em razão da coisa julgada (fls. 92/92-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O pedido de extinção deve ser acolhido, visto que foi formulado idêntico pedido, com idênticos fundamentos (causa de pedir), de maneira que há identidade de causas a impedir seu reexame (art. 471, caput, do Código de Processo Civil). Por outro lado, inexistente litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista a procedência da demanda anterior nos autos oriundos da Justiça Comum Estadual de Ituverava/SP. Neste sentido, também indefiro o pedido de expedição de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que não há conduta reprovável do patrono destes autos. Posto isso, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002335-32.2013.403.6138 - MARIA DO CARMO DE SANTIS COSTA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que o seu benefício de pensão por morte tenha renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com a petição inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 15). Em contestação com documentos, o INSS alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que o benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido no valor de cem por cento da aposentadoria percebida pelo instituidor do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/45). Réplica às fls. 48. Procedimento administrativo juntado às fls. 52/65. Somente a parte autora apresentou manifestação sobre o procedimento administrativo (fls. 68 e 69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afásto a alegada inépcia da inicial. Não obstante a petição inicial seja confusa, é possível compreender o que se pretende. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre consignar que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente a data do óbito do instituidor do benefício. A parte autora pede a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9.032/1995, que alterou o artigo 75 da Lei 8.213/1991. Por seu turno, o artigo 75 da Lei 8.213/1991 foi alterado pelo artigo 2º da Lei 9.528/1997. O óbito do instituidor ocorreu em 21/04/2010, como prova o documento de fl. 43. Assim, inaplicável a Lei 9.032/1995, visto que revogada pela Lei 9.528/1997. Entretanto, ao contrário do quanto alegado na inicial, o benefício de pensão por morte de titularidade da parte autora já foi concedido nos exatos termos do artigo 75 da lei 8.213/1991, com redação dada pela lei 9.528/1997. Com efeito, os documentos de fls. 10 e 34 provam que o valor de renda mensal inicial da pensão por morte era de R\$ 846,14 (oitocentos e quarenta e seis reais e catorze centavos) montante que corresponde a 100% (cem por cento) da renda mensal do benefício recebido pelo instituidor ao tempo do óbito (fl. 43). Assim, correta a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, o que impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-74.2014.403.6138 - ELIEZER SANTOS DURAES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 -**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 809/1151

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Laudo médico pericial às fls. 56/59. Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade (fls. 61/78). Laudo complementar fls. 85/85-verso. Alegações finais apresentadas pela parte ré (fls. 88/90). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSO laudo médico pericial encontra-se bem fundamentado e atesta que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura da tibia esquerda já consolidada. Esclarece que o autor operou a perna esquerda e que houve encurtamento de 2 cm. Contudo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/59). Em laudo complementar (fls. 85/85-verso), o médico perito atesta que o autor apresenta marcha claudicante, mas ressalta que o autor não faz uso de palmilha (fornecida gratuitamente pelo SUS), sendo que a compensação com órtese suprime tal problema. Afirma ainda que conforme protocolo internacional, encurtamentos inferiores a 3 centímetros geram 0% de redução da utilização, não havendo, portanto, redução da incapacidade laborativa. Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 36/36-verso). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000305-87.2014.403.6138 - JANAINA DE ANDRADE OLIVEIRA GUEDES X JOSELITA ANDRADE DE OLIVEIRA GUEDES (SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito com a autarquia previdenciária. Sustenta, em síntese, que o recebimento de benefício assistencial foi de boa-fé e que a verba tem natureza alimentar, sendo que se houve erro, este foi da parte ré. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 15/42). A ação foi distribuída na 2ª Vara da Justiça Estadual em Ituverava, tendo o juízo declinado a competência e remetido os autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 43/47). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 51). Em contestação com documentos (fls. 53/191), o INSS sustenta que o dever de ressarcir o erário independe da boa-fé, sendo esta relevante apenas para deferir o parcelamento do débito. Aduz ainda que o artigo 115 da Lei 8.213/91 é constitucional e que os artigos 876, 884 e 885 do Código Civil impõem a restituição de valores recebidos indevidamente, independentemente de sua natureza. O pedido de tutela antecipado foi deferido (fls. 192/193). Parecer do Ministério Público Federal. Juntou documentos (fls. 202/210). A parte autora apresentou petição informando que o objeto do pedido sofreu alteração, em razão de fatos novos praticados pela parte ré. Juntou documentos (fls. 212/224). Convertido o julgamento em diligência e concedida vista da documentação nova à parte ré, esta nada requereu (fl. 225 e verso). Manifestação complementar do Ministério Público Federal (fl. 227). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A autora recebeu notificação de 20/06/2013 informando que houve recebimento indevido de benefício assistencial no período de 21/06/2005 a 19/03/2010, em razão do exercício de atividade laborativa incompatível com o caráter assistencial do benefício. A autora foi informada de que deveria restituir ao erário o montante de R\$ 12.619,52, não atingidos pela prescrição. O benefício assistencial da autora (NB 87/570.565.224-7) foi concedido judicialmente, com data de início de benefício em 12/09/2002 e início de pagamento em 01/03/2007 (fls. 171-verso). O procedimento administrativo demonstra que em 21/08/2007 o réu já detinha plena ciência da concessão e implantação do benefício assistencial (fl. 166-verso). Ademais, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não

apresentam qualquer informação de que o registro do vínculo empregatício foi extemporâneo (fl. 114-verso). Assim, a informação do vínculo empregatício da autora já estava presente nos cadastros da parte ré, enquanto o processo judicial ainda tramitava, como prova o parecer da Procuradoria Federal em seus itens 37 e 38 (fls. 118-verso/124). Todavia, não há nos autos qualquer prova de que a parte ré tenha diligenciado para cessar o benefício que entendia indevido. Por seu turno, a parte autora submeteu-se regularmente às reavaliações impostas pelo INSS em 12/06/2008 e em 12/04/2010 (fls. 151/154 e 156-verso e 157), tendo inclusive apresentado a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com a anotação do vínculo empregatício (fl. 156), demonstrando sua boa-fé. Por fim, observo que os recolhimentos previdenciários vertidos pela genitora da parte autora, bem como a percepção de pensão por morte são informações constantes em banco de dados próprio da própria autarquia-ré. O benefício de pensão por morte, ao que consta do processo, foi concedido pela via administrativa, sendo que o documento de fls. 96-verso e 97 prova a ausência de fraude, visto que a genitora da parte autora relatou o recebimento de pensão por morte em sua declaração sobre a composição do grupo e renda familiar. A devolução de valores ao INSS exige prova de que o segurado tenha recebido o benefício de má-fé, visto que as verbas alimentares recebidas de boa-fé, ainda que indevidas, são irrepetíveis dada sua natureza e a presunção de que já foram consumidas e não incorporadas ao patrimônio do beneficiário. No caso, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente à parte autora não é devida. A parte autora não prestou qualquer informação falsa, tampouco omitiu fatos ou documentos relevantes com o intuito de fraudar a autarquia e ludibriá-la para manutenção de seu benefício. Agiu, assim, de boa-fé. Dada a natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, portanto, descabe exigir da parte autora a devolução do que já lhe fora pago e presumivelmente consumido, seja de uma só vez, seja por meio de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, é farta a jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: AGRESP 1.130.034 - STJ - 6ª TURMA - DJe DE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO OG FERNANDESEMENTA: [1]. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 241.163 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/11/2012 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [1]. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidi de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Cumpre consignar ainda que a petição de fls. 212/214 informa fato modificativo ocorrido após a propositura da ação, uma vez que o ofício da Previdência Social é de 28/05/2014 (fl. 218) e a petição inicial foi distribuída em 19/11/2013, na 2ª Vara da Justiça Estadual de Ituverava, o que enseja a aplicação do artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, provada a boa-fé da parte autora, é de rigor a procedência do pedido para que seja declarada a inexigibilidade de débito com a autarquia previdenciária referente aos períodos de 28/09/2007 a 19/06/2008, 20/06/2008 a 19/03/2010 e posteriores a 01/02/2010, decorrente da percepção do benefício assistência NB 87/570.565.224-7, bem como a restituição do que foram indevidamente descontado pelo INSS. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a abster-se de exigir da parte autora a devolução dos valores que lhe foram pagos a título de benefício assistencial (NB 87/570.565.224-7) entre as competências de 28/09/2007 a 19/06/2008, 20/06/2008 a 19/03/2010 e posteriores a 01/02/2010; e a restituir à parte autora os valores já descontados relativos a esses períodos. Os valores a serem restituídos serão pagos por requisição de pequeno valor e serão corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor da causa. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000439-80.2015.403.6138 - ISOLINA CORREIA DE SANTANA(SP300519 - RANGEL DE OLIVEIRA FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito decorrente do recebimento de dois benefícios de pensão por morte e a restituição dos valores descontados. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos descontos no benefício na Justiça Estadual (fls. 59/59-verso). Em contestação com documentos (fls. 70/168), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica da parte autora (fls. 173/178). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso, a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de duas pensões por morte (NB 01/093.992.535-4 e NB 21/106.496.776-8). Em relação ao primeiro benefício, concedido em 01/04/1987, a autora era esposa do instituidor OLAVIO JOSE DE SANTANA. Já o segundo benefício, concedido em 30/07/1997, a autora era companheira do instituidor JOSÉ GOMES DA SILVA. A parte autora recebeu comunicado do INSS para que optasse pelo benefício mais vantajoso, porém como se quedou inerte, o INSS suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte referente ao NB 21/1064967768, em razão da acumulação indevida de benefício (art. 124, VI da Lei 8.213/91), conforme fls. 122/126-verso. Os documentos de fls. 93/168 provam que o INSS apurou um débito de R\$30.641,55, relativo ao recebimento de dois benefícios de pensão por morte, sendo solicitada a restituição referente às competências de 01/01/2008 a 31/01/2013, visto que o período de 30/07/1997 à 31/12/2007 foi declarado extinto pelo próprio INSS, em razão do prazo prescricional (fl. 162/166). Contrariamente ao alegado na inicial, verifica-se que não houve descontos mensais de 30% do benefício recebido pela parte autora, o que foi admitido pela mesma em suas petições intermediárias (fls. 33/34 e 47/48), nas quais afirma que não está recebendo seu benefício na integralidade, pois recaem sobre ele alguns empréstimos consignados. Portanto, não há que se falar em restituição de valores descontados. Inexiste, também, litigância de má-fé pela parte autora, visto que, além de admitir em momento anterior à citação do réu que os descontos eram decorrentes de empréstimos consignados, os cálculos e atualização monetária de valores enviados à autora não informam expressamente a origem do desconto,

de maneira que dá margens a interpretações equivocadas. Por outro lado, foram enviadas Guias da Previdência Social à parte autora, com valor correspondente ao período de acumulação indevida de benefício, para quitação do débito, que não foram pagas. A devolução de valores ao INSS exige prova de que o segurado tenha recebido o benefício de má-fé, visto que as verbas alimentares recebidas de boa-fé, ainda que indevidas, são irrepetíveis dada sua natureza e a presunção de que já foram consumidas e não incorporadas ao patrimônio do beneficiário. Não obstante a acumulação indevida de benefício, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente à parte autora não é devida. A parte autora não prestou qualquer informação falsa, tampouco omitiu fatos ou documentos relevantes com o intuito de fraudar a autarquia e ludibriá-los para o recebimento dos benefícios. Agiu, assim, de boa-fé. Dada a natureza eminentemente alimentar da prestação previdenciária, portanto, descabe exigir da parte autora a devolução do que já lhe fora pago e presumivelmente consumido, seja de uma só vez, seja por meio de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGRESP 1.130.034 - STJ - 6ª TURMA - DJe DE 19/10/2009 RELATOR MINISTRO OG FERNANDESEMENTA: []1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 241.163 - STJ - 2ª TURMA - DJe 20/11/2012 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA []1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.). 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de valores descontados e julgo PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito decorrente da acumulação de benefício de pensão por morte, condenar o INSS a abster-se de exigir da parte autora, de uma só vez ou por meio de descontos mensais na renda do benefício de pensão por morte do NB 01/093.992.535-4. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Confirmando a antecipação de tutela concedida quando o feito tramitava ainda no Juízo Estadual. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para cumprimento. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000877-09.2015.403.6138** - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NOVO(SP345744 - DÉBORA VALENZUELA AVALO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 100/104) em que alega haver omissão na decisão de fl. 98 e verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão, também admissível contra decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso em tela, entendeu-se que o pedido formulado pela parte autora não possui amparo jurídico que imponha que o contrato celebrado pela parte autora apresente as taxas de juros por ela requeridas. Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intimem-se.

**0000978-46.2015.403.6138** - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O juízo determinou que a parte autora juntasse planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais para justificar o valor atribuído à causa e, em sendo o caso, emendasse a petição inicial (fl. 44). A parte autora foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém não cumpriu as determinações (fl. 44-verso). Ante a desídia da parte autora, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000018-27.2014.403.6138** - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe a majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por idade, em decorrência da necessidade permanente do auxílio de terceiros e, sucessivamente, seja condenado o réu a converter o benefício que recebe em aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%. Afirma que

recebe aposentadoria por idade desde o ano de 1996, mas que faz jus ao acréscimo desde o ajuizamento da ação, em 07/01/2014. Procução e documentos às fls. 11/42. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, mas indeferida a antecipação de tutela (fl. 15). Em contestação com documentos (fls. 49/64), o INSS requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada pela parte autora (fls. 67/80). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 82/123). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 129/132). Laudo médico pericial às fls. 136/139, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 141 e 142). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ACRESCIMO DE 25% A parte autora não faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por idade. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Não há, portanto, previsão legal para concessão do adicional postulado para os beneficiários de outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez. O princípio da seletividade, de outra parte, expresso no artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, permite que o legislador escolha dentre as contingências sociais aquelas que serão cobertas pela previdência social, observado o mínimo existencial previsto nos incisos do artigo 201. Não há, de tal sorte, cogitar de interpretação extensiva para que a norma contida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 alcance outros benefícios nela não previstos, tampouco de analogia, porquanto não se trata de deficiência redacional nem de lacuna da lei, visto que se trata de clara e válida opção do legislador por restringir o adicional de 25% aos beneficiários de aposentadoria por invalidez. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZA parte autora recebe aposentadoria por idade desde 28/02/1996, conforme planilha de Dados Básicos da Concessão - CONBAS (fl. 63) e o início de sua incapacidade laborativa foi fixado pelo médico perito em 15/03/2014, segundo laudo pericial (fl. 138). Para que haja a opção de escolha entre o benefício mais vantajoso, é necessário que o segurado preencha os requisitos de ambos os benefícios concomitantemente, não sendo este o caso dos autos. Assim, incabível a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade é posterior à concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000933-76.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-98.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON APARECIDO FERREIRA X FATEMI ALEXANDRE MUSTAFE (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005465-98.2011.4.03.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que o exequente pretende executar valor referente a parcelas em atraso de benefício assistencial acumulado ilegalmente. À inicial, a parte embargante acostou cópias dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 07/20). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 24/27). Manifestação do INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora na ação principal (fls. 33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A embargada desistiu do benefício assistencial de prestação continuada concedido nos autos da ação principal, em virtude de gozo de benefício previdenciário de pensão por morte, mais vantajoso. Portanto, não há mais valores a serem executados. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, valor esse que poderá ser compensado até o montante devido pelo embargante a título de honorários advocatícios de sucumbência nos autos da ação principal. Havendo valor remanescente a título de honorários de sucumbência nos autos destes embargos, após a compensação, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Oficie-se à APSDJ para cancelamento do benefício assistencial de prestação continuada da parte embargada, ANDERSON APARECIDO FERREIRA, a fim de que possa tornar a receber normalmente o benefício de pensão por morte concedido administrativamente pelo qual optou. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1744**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003224-54.2011.403.6138** - JOSE MARCOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006915-76.2011.403.6138** - BELMIRO MANOEL NETO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006941-74.2011.403.6138** - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000963-93.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000059-62.2012.403.6138** - JOSE PEDRO CRUVINEL AMORIM(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000340-18.2012.403.6138** - ALICE JENUARIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000503-95.2012.403.6138** - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001575-20.2012.403.6138** - ODENIR PEREIRA GONCALVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002793-83.2012.403.6138** - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0006235-19.2012.403.6183** - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000031-60.2013.403.6138** - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000413-53.2013.403.6138** - RENATA NICIZAK VILLELA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP264189 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CASTILHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000582-40.2013.403.6138** - ADEMAR TEISO WATANABE(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X UNIAO

A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001099-45.2013.403.6138** - ERMELINDO GERALDO LAGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001580-08.2013.403.6138** - RAFAEL GONCALVES DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001755-02.2013.403.6138** - NEUSA FRANCISCA OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002143-02.2013.403.6138** - ANTONIA APARECIDA DE MORAIS LEMOS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002210-64.2013.403.6138** - VITORIA LUIZA RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002270-37.2013.403.6138** - MARCOS ANTONIO MARQUES DE MELO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000068-53.2014.403.6138** - VALENTIM XAVIER DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000071-08.2014.403.6138** - ADILSON DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000282-44.2014.403.6138** - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**Expediente N° 1752**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000663-91.2010.403.6138** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001630-39.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-54.2010.403.6138) JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO THOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002005-40.2010.403.6138** - ALICE MOREIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002029-68.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003661-32.2010.403.6138 - JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAROLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003816-35.2010.403.6138 - MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCIMAR FURNIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0004072-75.2010.403.6138 - PEDRO APARECIDO BORGES(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0004845-23.2010.403.6138 - EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**000529-30.2011.403.6138 - PAULO SERGIO CONTELI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CONTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do

artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000147-66.2013.403.6138** - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000689-84.2013.403.6138** - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000901-08.2013.403.6138** - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001283-98.2013.403.6138** - APARECIDO DONIZETI MORETTI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de

honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**000064-79.2015.403.6138** - CIBELI MORAES FABRICIO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELI MORAES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000574-92.2015.403.6138** - INES DA SILVA FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**Expediente Nº 1755**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002002-85.2010.403.6138** - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000104-03.2011.403.6138** - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª

Região com as nossas homenagens.Int.

**0001273-25.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0005400-06.2011.403.6138** - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000272-68.2012.403.6138** - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000398-21.2012.403.6138** - JONAS BALBINO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000688-36.2012.403.6138** - CREUZA DA PUREZA FERREIRA(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001125-77.2012.403.6138** - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001284-20.2012.403.6138** - ANTONIO DE JESUS LEOPOLDINO(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002318-30.2012.403.6138** - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000274-04.2013.403.6138** - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000464-64.2013.403.6138** - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000589-32.2013.403.6138** - GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela União é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001455-40.2013.403.6138** - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001494-37.2013.403.6138** - SONIA ANIBAL DE ALMEIDA FERREIRA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001914-42.2013.403.6138** - RUBENS DONIZETI DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001987-14.2013.403.6138** - MARIA HELENA DE LIMA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002160-38.2013.403.6138** - VALDEMAR INACIO DE SOUSA JUNIOR(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002238-32.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA GARCIA DO CARMO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001356-36.2014.403.6138** - BEATRIZ CRISTINA ADAO DOS SANTOS X BIANCA CRISTINA ADAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIÉS X KATIA CRISTINA ADAO DE CARIÉS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001690-07.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-91.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002265-15.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-45.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 822/1151

CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000521-48.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-33.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1757**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-82.2010.403.6138** - JOSE MARIANO DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000574-68.2010.403.6138** - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0001574-06.2010.403.6138** - MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do

Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0002058-21.2010.403.6138** - SANTA DUARTE VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA DUARTE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002188-11.2010.403.6138** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002208-02.2010.403.6138** - JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003298-45.2010.403.6138** - ERIS DOS SANTOS(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o

advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0003774-83.2010.403.6138** - GERALDO FIRMINO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0004318-71.2010.403.6138** - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0005696-28.2011.403.6138** - JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JURANDIR LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0007356-57.2011.403.6138** - LUZIA DE ARAUJO ALMEIDA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000476-15.2012.403.6138** - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002358-12.2012.403.6138** - SIRLEY SALETE MAZON (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY SALETE MAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002478-55.2012.403.6138** - ROSELIA FERNANDES MOREIRA X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI (SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELIA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a

regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000480-18.2013.403.6138** - NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X NATALIA DOS SANTOS CARVALHO(SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS ALEX CARVALHO DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0001336-79.2013.403.6138** - DINA MORAES NUNIZ(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MORAES NUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0002154-31.2013.403.6138** - LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X ERCILIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO MARTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000990-94.2014.403.6138** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**000072-56.2015.403.6138** - CECILIA PEREIRA DE SOUZA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**000076-93.2015.403.6138** - AHMAD SUNBULAT(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AHMAD SUNBULAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

**0000530-73.2015.403.6138** - ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na

norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**0000604-30.2015.403.6138** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

**Expediente Nº 1781**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001925-71.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-93.2013.403.6138) FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede o reconhecimento da prescrição e extinção da execução fiscal nº 0000087-93.2013.403.6138. O juízo determinou que a parte embargante adequasse o valor da causa e carresse aos autos documento relevantes à propositura dos embargos, emendando a petição inicial (fl. 40). A parte embargante foi intimada por publicação do Diário Eletrônico da Justiça, porém se quedou inerte (fl. 40-verso). Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000926-84.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-56.2012.403.6138) SOLIDA COM/ DE CELULARES LTDA X VALDIVINO LOURENCO X JOAQUIM SANTANA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pede a declaração de inexistência de título executivo, bem como a ausência de previsão contratual de juros moratórios capitalizados. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Justiça Estadual de Ituverava, houve o declínio de competência e remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 16/17 e 22). O juízo determinou que a parte embargante trouxesse instrumento de procuração e atribuisse valor adequado à causa (fl. 23). O juízo também determinou que a parte embargante apresentasse os documentos relevantes para julgamento dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 27). A parte embargante juntou os documentos de fls. 26 e 30/88. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A procuração de fl. 26 não regulariza a representação processual da parte embargante, visto que não há nos autos prova de que Valdivino Lourenço e Joaquim Santana não possuem representação processual nos autos. Por seu turno, a parte embargante não trouxe aos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, documento que prove a data da juntada aos autos do mandado de citação, o que impossibilita a verificação da tempestividade dos presentes embargos (artigos 283, 736 e 738, todos do Código de Processo Civil). Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004887-72.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-87.2010.403.6138) MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho para os autos principais, providências necessárias para ulterior prosseguimento da Execução Fiscal. Após, remetam-se os autos com baixa na Distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002599-20.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-05.2011.403.6138) HENRIQUE ARUTIM

& CIA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando eventual manifestação da exequente.Int. Cumpra-se.

**0004839-79.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004838-94.2011.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 109-verso, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000742-31.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-39.2014.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a anulação da cobrança contida na execução fiscal nº 00000563920144036138.A parte embargada informou a adesão da embargante a moratória (fls. 98/103).Manifestação da embargante (fls. 105).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O documento de fls. 103 prova que a parte autora aderiu à moratória prevista no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), conforme artigo 37 da Lei 12.873/2013.A manifestação da embargante à fl. 105 prova que a executada-embargante aderiu à moratória.A moratória da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000743-16.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-31.2013.403.6138) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a anulação da cobrança contida na execução fiscal nº 00019603120134036138.A parte embargada informou que o crédito tributário foi incluído em moratória (fls. 88/93).Manifestação da embargante (fls. 95).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O documento de fls. 93 prova que a parte autora aderiu à moratória prevista no Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), conforme artigo 37 da Lei 12.873/2013.A manifestação da embargante à fl. 95 comprova a adesão da executada-embargante à moratória.A moratória da dívida embargada implica confissão da dívida, nos termos do acordo firmado. Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000836-76.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-15.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP205887 - GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 274, proceda a secretaria à devida regularização, fazendo constar como representante do embargante a Dra. Grazielle Ferreira de Souza, OAB/SP nº 205.887. Certifique-se nos autos o cumprimento e republique-se o despacho de fl. 281 e a sentença.Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 88, certificando-se.Cumpra-se.\*\*DESPACHO DE FL. 281: Os presentes Embargos à Execução Fiscal foram opostos pela Associação Cultural e Educacional de Barretos - ACEB e outros em face da FAZENDA NACIONAL.Requer sejam acolhidos estes Embargos com anulação da penhora realizada em bem de terceiro. É o relatório.Verifico que os presentes Embargos se encontram sem garantia do Juízo, conforme exige o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que se tornou sem efeito a penhora realizada no feito executivo. Assim sendo, concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para que garanta o Juízo nos autos da Execução Fiscal, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos.Transcorrido o prazo assinalado e prestada a garantia do Juízo do montante devido, tomem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.\*\*SENTENÇA DE FL. 282: Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia a anulação da penhora e a exclusão do sócio Milton Diniz Soares de Oliveira do polo passivo da execução.Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 281 e verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo; tampouco a parte embargante tratou de oferecer garantia quando intimada para tanto (fl. 198 dos autos nº 0003828-15.2011.403.6138).Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a Embargada não foi intimada a impugná-lo.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo.Defiro o pedido de fls. 272, devendo a Secretaria certificar nos autos o cumprimento.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000136-66.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-03.2014.403.6138) FUNDACAO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se as partes para que tragam aos autos toda a prova documental que entendam pertinente para o julgamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela embargante. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 87), desampense-se estes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000444-05.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-80.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0000445-87.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-03.2011.403.6138) JOSE DE JESUS OLIVEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

**0000525-51.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-18.2011.403.6138) EUCLIDES AMERICO LAGUNA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações prestadas às fls. 367, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante traga aos autos documentos hábeis a provar a impossibilidade de garantir o Juízo, sob pena de extinção. Com a vinda, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000684-91.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-05.2013.403.6138) F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do Código de Processo Civil). Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, decorrido o prazo concedido à parte embargante desampense-se estes autos da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

**0000791-38.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-93.2011.403.6138) MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pretende seja declarado prescrito o crédito tributário, ou ainda, seja o mesmo declarado nulo. Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 30/30-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a parte embargada não foi intimada a impugná-lo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, desampense-se estes autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001194-07.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-05.2013.403.6138) F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Esclareça a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre as CDAs listadas à fl. 02 e as CDAs objeto da Execução Fiscal nº 0002201-052013.403.6138, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000087-93.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO)

Vistos. Indefiro o pedido da parte executada, visto que a anuência da parte exequente possuía limitação temporal. Ressalto que o fato da juntada da petição de fl. 50 ter ocorrido em 21/05/2015 não obriga a Caixa Econômica Federal à aceitação da proposta oferecida pela parte executada. Destaco, ainda, que é ônus da parte executada a procura da exequente para oferecimento de proposta de acordo, podendo, inclusive,

ter optar pela via administrativa, como informado pela exequente à fl. 53-verso. No caso, tendo optado pela apresentação de transação na via judicial, ficou sujeito aos trâmites processuais e à homologação judicial do acordo. Prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004527-40.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAITARONE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP276803 - LEONARDO ELIAS RIBEIRO SALVO E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0004795-94.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAULER FARIA PEREIRA BARRETO ME(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Vista à (o) exequente cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0004799-34.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO MARIA IND/ E COM/ DE LAJES LTDA ME(SP098694 - JOSE BERNARDINO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0004926-69.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NET SOARES BARRETO INTERCOM S/C LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0000876-63.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X N & V IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos (fl. 55), nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. \*\*Fica o(a) executado(a) intimado(a) a efetuar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 10,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar o débito sujeito à inscrição na dívida ativa da União.

**0001976-53.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NET SOARES BARRETO INTERCOM S/C LTDA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0003842-96.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MACARI IMPORTACAO E COM/ LTDA X ELAINE CRISTINA MACARI(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Vista à (o) exequente cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0004642-27.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA ME X DONIZETE DE ANGELO DELALIBERA(SP057854 - SAMIR ABRAO)

Vistos em inspeção. Nomeio depositário do bem penhorado a fl. 91 o executado e representante legal DONIZETI DE ANGELO DELALIBERA. Intime-o da nomeação, bem como da penhora constante no autos de penhora de fl. 91 para opor embargos, querendo, no prazo legal, por intermédio de seu advogado constituído a fl. 19 dos autos em apenso nº 2011.4643-12. Int.

**0008012-14.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE LAZARO DO

NASCIMENTO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente quando findo ou rescindido o parcelamento informado. Int. Cumpra-se

**0001360-10.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEDRO ALVES(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência à (o) exequente e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0001606-06.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Recebo a conclusão supra. 1. Defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Ciência à(o) exequente e não havendo pedido de prosseguimento, deverá o feito ser sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0000373-37.2014.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o original do substabelecimento acostado à fl. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fl. 191, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0001203-03.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOAO BATISTA GARCIA(SP272651 - FABIO GEA KASSEM)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo exequente contra a executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. O exequente informou o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa (fls. 24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. À míngua de decisão da primeira instância, é de rigor a extinção sem ônus para as partes. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1784**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001355-90.2010.403.6138** - RATSUE MURAKAMI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001437-24.2010.403.6138** - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002075-57.2010.403.6138** - MILTON JOSE FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002830-81.2010.403.6138** - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004564-67.2010.403.6138** - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004763-89.2010.403.6138** - JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004900-71.2010.403.6138** - MARCO ANTONIO DINIZ(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004929-24.2010.403.6138** - FLORINDO DE MIRANDA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004947-45.2010.403.6138** - ANTONIO APARECIDO ROBERTO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0004971-73.2010.403.6138** - APARECIDA DONIZETI TIBURCIO BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0008177-61.2011.403.6138** - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002501-98.2012.403.6138** - VINIS KHOURI AKROUCHE(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000049-81.2013.403.6138** - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000887-24.2013.403.6138** - MAURICEA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000955-71.2013.403.6138** - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001165-25.2013.403.6138** - CLAUDINEI ALBERTO SOARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001191-23.2013.403.6138** - FRANCISCA ROCHA DA SILVA PONTES(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001214-66.2013.403.6138** - LUZIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001373-09.2013.403.6138** - LEILA BARBOSA FERREIRA SILVA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001769-83.2013.403.6138** - ROBERSON GOMES AMERICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0001840-85.2013.403.6138** - SOLANGE GARCIA DA ROCHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0002338-84.2013.403.6138** - ADEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

**0000075-45.2014.403.6138** - MANUELINA MARTINS DE SOUZA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 1811**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000074-02.2010.403.6138** - MARLI TERESINHA GALDINO(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI TERESINHA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000282-83.2010.403.6138** - MARA SILVIA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001114-19.2010.403.6138** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001313-41.2010.403.6138** - ADEMIR CARONI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002203-77.2010.403.6138** - CARLOS ROBERTO DIB(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003123-51.2010.403.6138** - SIRLENE APARECIDA RIBEIRO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004130-78.2010.403.6138** - JOANA APARECIDA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001342-57.2011.403.6138** - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007474-33.2011.403.6138** - GERALDO BALTASAR DA COSTA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BALTASAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência

bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001329-24.2012.403.6138** - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000104-32.2013.403.6138** - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000489-77.2013.403.6138** - JOSE CANDIDO NEVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000739-13.2013.403.6138** - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000841-35.2013.403.6138** - WALNER KORCH CARASEK(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNER KORCH CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001233-72.2013.403.6138** - JOSE MONTEIRO FERNANDES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que

no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001450-18.2013.403.6138** - JOAO ELIAS DE AGUIAR(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ELIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 1813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001309-96.2013.403.6138** - JOEL ZACRI REIS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP201521E - CAMILA ALVES MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-74.2010.403.6138** - WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000306-14.2010.403.6138** - ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000319-13.2010.403.6138** - SIDNEA DE BARROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar

sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000552-10.2010.403.6138** - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ARABIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000618-87.2010.403.6138** - IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ALMEIDA PRATES DOS SANTOS X IVANELIO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANINHO DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANETE DE ALMEIDA PRATES SANTOS X IVONEI ALMEIDA PRATES SANTOS X IVANCI DE ALMEIDA PRATES SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000847-47.2010.403.6138** - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001321-18.2010.403.6138** - ISABEL APARECIDA RODRIGUES(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001853-89.2010.403.6138** - LUCILIA BRAGA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002032-23.2010.403.6138** - ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA CUNHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da

Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002742-43.2010.403.6138** - ANTONIO NICOLAU PASTREIS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU PASTREIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004198-28.2010.403.6138** - MACILDE ALVES CORDEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACILDE ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004215-64.2010.403.6138** - IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDOVALDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004728-32.2010.403.6138** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004836-61.2010.403.6138** - NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDA MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0003107-63.2011.403.6138** - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que

no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0004905-59.2011.403.6138** - MARIA JOSE PAES DIAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002176-26.2012.403.6138** - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000632-66.2013.403.6138** - ANTONIO PEREZ(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001229-35.2013.403.6138** - ROBERTO JOSE DE SOUZA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001302-07.2013.403.6138** - ANTONIO LUIZ PELISSARI(SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001480-53.2013.403.6138** - JANDIRA DE BRITO SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que

no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002149-09.2013.403.6138** - SEBASTIANA CHIARI SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CHIARI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do(s) depósitos, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, ou não sendo o caso de remeter os autos ao arquivo para aguardar sobrestado o pagamento de precatório, os autos irão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 1817**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000690-06.2012.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-89.2011.403.6138) ANISIA SONODA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e da prescrição da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 0002866-89.2011.403.6138. O juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia dos documentos essenciais à propositura da ação, bem como atribuisse valor à causa (fl. 164). A parte embargante foi regularmente intimada, porém se quedou inerte (fls. 164-verso e 165). Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida exequenda, nos termos da Lei 10.522/2002. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001550-70.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-14.2011.403.6138) CARMEN LUCIA MIZIARA DINIZ DE PAULA(SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima especificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0002968-14.2011.403.6138. A parte embargante afirma, em síntese, que requereu a baixa de seu registro profissional no ano de 2006. O juízo determinou que a parte embargante carresse aos autos cópia dos documentos essenciais à propositura da ação (fl. 54). A parte embargante foi regularmente intimada, porém se quedou inerte (fls. 54-verso). Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002027-93.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-03.2010.403.6138) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP305662 - BEATRIZ SIGNORI DE ALBUQUERQUE TUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se as partes para que tragam aos autos toda a prova documental que entendam pertinente para o julgamento do feito, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela embargante. Caso a parte embargada promova a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000377-74.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-34.2011.403.6138) ANGELA MARIA MOREIRA ABRAO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante, em face da parte embargada, acima especificadas, em que pleiteia a

exclusão da sócia embargante do polo passivo da execução. Embora regularmente intimada, a parte embargante deixou de garantir integralmente o Juízo (fls. 223/254). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, uma vez que não foi possível registrar a penhora na matrícula nº 35.518 (fl. 188 dos autos principais), que se encontra em litígio. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos, visto que a parte embargada não foi intimada a impugná-lo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, tornem os autos da execução fiscal nº 0002320-34.2011.403.6138 conclusos para que o pedido aqui formulado seja recebido e apreciado como exceção de pré-executividade, nos limites desta. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000035-29.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-79.2011.403.6138) ANTONIO CARLOS BENINCASA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com suspensão da execução fiscal, nos termos do parágrafo 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000714-63.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-81.2012.403.6138) HENRIQUE DE PAULA SANDOVAL(SP279699 - VITOR MATIAS RICARDO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000726-14.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO LUIZ FIGUEIREDO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Vistos. Extingo por sentença a execução de título extrajudicial, diante do pagamento, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000461-80.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS MOURA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000561-35.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BENEDITO NATIVO DE FIGUEIREDO(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000562-20.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESPOLIO DE BENEDITO NATIVO DE FIGUEIREDO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. \*\*As custas importam em R\$ 924,22 (out/2015) e deverão ser pagas no prazo de 15 (quinze) dias, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, através de GRU, e o comprovante entregue nesta Vara Federal, sob pena de o respectivo valor ficar sujeito à inscrição na Dívida Ativa da

União.

**0001026-44.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NILSON BARROSO(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004110-53.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE LOPES CIRILO(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005654-76.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS ANTONIO GOMES(SP053503 - ADELITA DE SOUZA)

Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000039-71.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUCAS JOSE BORGES(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS)

Vistos.Fls. 46/47 e 57/58: Indefiro. Mantenho a constrição de fl. 40, porquanto o executado não comprovou a impenhorabilidade alegada.Ademais, atenta o executado contra a dignidade da justiça, reiterando na presente execução alegações manifestamente infundadas e procrastinatórias, desprovidas de documentos comprobatórios. Como se não bastasse, insiste em tese já aduzida nos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob nº 0001297-48.2014.403.6138, extintos sem resolução do mérito pela ausência de comprovação do alegado, cuja sentença transitou em julgado em 01/10/2015.Assim, por enquadrar-se na situação prevista no artigo 600, II, do Código de Processo Civil, condeno o executado a pagar à exequente multa de 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, nos moldes do art. 601 do CPC.Vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo apresentar o demonstrativo atualizado do débito, incluindo o percentual da multa aplicada.Int. Cumpra-se.

**0001710-32.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERVI INDUSTRIAL COUROS LTDA EPP(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002602-38.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA - EPP(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002622-29.2012.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X STUARTS PAINES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001874-60.2013.403.6138** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 844/1151

SILVA COSTA) X JOSE UILSON FREIRE(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001036-83.2014.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1831**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DIRCELENE ALEIXO MENDONÇA, em que pede a reparação da área de preservação permanente mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local, adoção de práticas de adequação ambiental, utilização de técnicas de plantio e manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente. Pede que seja o réu condenado a abster-se de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente, bem como a condenação ao pagamento de indenização referente aos danos ambientais técnica e absolutamente irreversíveis. Por fim, pede a aplicação de multa diária, para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta.A petição inicial veio acompanhada de peças informativas, em apenso.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 17).Citado, a parte ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta. No mérito, aduz que a propriedade da parte autora localiza-se em zona urbana, sendo inaplicável a legislação incidente sobre áreas rurais e de preservação. Alega também que a edificação consistente no rancho não se situa em área de preservação permanente. Afirma que não há prova da culpa e de nexo de causalidade entre a conduta da parte autora e os danos ambientais alegados. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 20/29). Juntou procuração e documentos (fls. 30/54).Com réplica (fls. 56/64).O juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal (fls. 78/79).Em resposta ao ofício do juízo, a Prefeitura Municipal de Miguelópolis encaminhou os documentos de fls. 82/186.Em resposta a ofício do juízo, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) encaminhou o laudo de constatação de fls. 199/200.A União Federal retificou a manifestação de fls. 210/216 e informou que têm interesse na lide, o que foi deferido pelo juízo (fls. 219/220 e 223).O IBAMA informou que não tem interesse em integrar a relação processual (fls. 221).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que a área, objeto do litígio, constitui área de preservação permanente, nos termos do artigo 1º, 2º, inciso II, da Lei 4.771/1965 e Resoluções nº 04/1985 e 302/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e que o dano ambiental é anterior à Lei Municipal que tornou a área urbana. Aduz que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, solidária e propter rem, inclusive a prevista na Lei 12.651/2012 (fls. 227/233). A União Federal apresentou memoriais sustentando que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, sendo inconteste que a ré é a proprietária da área autuada. Aduz que a área degradada, conforme prova o laudo do IBAMA, não foi regenerada, o que impõe a procedência dos pedidos (fls. 237/242).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual foi infrutífera (fls. 260).Em resposta à determinação do juízo, a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) encaminhou os documentos de fls. 269 e 310; e o IBAMA encaminhou os laudos de fls. 274/283, 302/309 e 323/326.Realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 334).A parte ré apresentou alegações finais (fls. 337/338 e 342/345).Manifestação da União (fls. 340/341).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.No que tange à alegação de incompetência para processamento e julgamento do feito, verifico que a decisão de fls. 78/79 já afastou a alegação, razão pela qual passo à análise do mérito.Primeiramente, o direito de propriedade não é absoluto e pode sofrer limitações administrativas, diante da supremacia do interesse público sobre o privado e da necessidade de a propriedade atender a seu fim social (art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal).Demais disso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem o mesmo status constitucional do direito à propriedade privada e a Constituição Federal impõe ao Poder Público a proteção à fauna e à flora das práticas que colocam em risco sua função ecológica (art. 225, inciso VII, da Constituição Federal).Assim, a limitação administrativa imposta pelo artigo 4º da Lei nº 12.651/2012 têm suporte constitucional, assim como aquelas que eram impostas pela Lei nº 4.771/1965.A função ecológica da mata ciliar, isto é, aquela existente no entorno de rios e lagos, naturais ou artificiais, é, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 12.651/2012, a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, bem como a proteção do solo, além de assegurar o bem-estar das populações humana. As restrições administrativas previstas no artigo 4º, incisos I, II e III, são a única via de preservar essa importante função da mata ciliar, de sorte que não é utilizado meio desproporcional à finalidade da norma; e, inexistente outra solução, é razoável sacrificar ou limitar o direito individual de propriedade para preservar o meio ambiente, bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal).Também não tem o condão de afastar a necessária proteção ambiental das matas ciliares eventual constatação de que a área já fora adquirida sem vegetação nativa ou que esta já era inexistente no local há muito tempo.A definição de área de preservação permanente (APP) encontra-se na legislação ambiental no artigo 3º,

inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), do seguinte teor: Lei nº 12.651/2012 Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [III - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Na doutrina, Paulo Afonso Leme Machado apresenta a seguinte lição: Há muito começou a ser utilizada a expressão área de preservação permanente. E o uso tem sua razão, pois é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A idéia da permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal. A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano. (Machado, Paulo Afonso Leme; Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 16ª ed., 2008, págs. 737) De outra parte, a área ocupada pela parte ré está situada às margens de reservatório artificial de água destinado à geração de energia, cujo contrato de concessão é anterior à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 62 da Lei 12.651/2012, in verbis. Lei nº 12.651/2012 Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maxiorum. De tal sorte, ainda que a vegetação nativa tenha sido suprimida do local antes do início de vigência do Código Florestal de 2012 (Lei nº 12.651/2012) e que não estivesse amparada no Código Florestal revogado (Lei nº 4.771/65), há obrigação de preservação ou de recuperação da área hoje considerada por lei como área de preservação permanente. No caso, o laudo de constatação nº 094/2015, elaborado pelo IBAMA, com participação de funcionários da CEMIG, verificou que a área de preservação permanente possui plantas frutíferas e ornamentais, gramíneas denominada grama batatais e bancos de concretos (fls. 323/326). Dessa forma, provado dano ambiental, visto que ausente a vegetação natural que deveria haver no local. A consequência disso é que a parte ré deve recuperar e preservar, às suas expensas, por força do disposto no parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição Federal e no parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, os quais assim preceituam Constituição Federal Art. 225 () 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Lei nº 6.938/81 Art. 14 - () 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. A alegação da parte ré de que o imóvel não se situa em zona rural é irrelevante para a verificação da área de APP, nos termos do artigo 62 da Lei 12.651/2012. Ademais, em clara divergência, em suas alegações finais a parte autora alega aplicabilidade ao caso do artigo 68 da Lei 12.651/2012, o qual é aplicável a imóveis rurais. Nesse ponto, cumpre consignar que não há inconstitucionalidade nos artigos 5º e 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), porquanto estabelecem área de preservação permanente para atender ao disposto no artigo 225, incisos I a III, da Constituição Federal. Eventual insuficiência da extensão da faixa definida na lei para preservação do meio ambiente é questão de fato, que não foi provada nos autos. A procedência da pretensão, portanto, é medida que se impõe, não de acordo com a revogada Lei nº 4.771/65 como pretende a parte autora, mas conforme o Código Florestal atualmente vigente (Lei nº 12.651/2012). Diante das peculiaridades do caso, em que o cumprimento integral da sentença dependerá de ato do IBAMA, concernente a aprovação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), entendo razoável estabelecer dois prazos distintos para cumprimento da sentença: 1º) prazo de 60 dias, contados da intimação da parte ré para cumprimento da sentença após o trânsito em julgado, para demolição de edificações existentes no local, remoção do entulho após a demolição (banco de concreto), remoção de plantas exóticas e ornamentais (árvores, arbustos e gramíneas) e apresentação, com protocolo, de projeto de recuperação ambiental para aprovação do IBAMA; e 2º), em seguida, prazo de 90 dias para florestamento ou reflorestamento da área de acordo com o projeto aprovado pelo IBAMA, prazo esse contado da aprovação do projeto. A parte ré terá ainda, por uma única vez, 30 dias para eventual adequação do projeto, contados da data da decisão do IBAMA que a determinar. É cabível o estabelecimento de astreinte para impor o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, a qual reputo suficiente, no caso, tendo em vista a pequena dimensão da área de preservação permanente ocupada pela parte ré e seu uso não comercial, seja fixada em valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta sentença. Não há danos ambientais irreversíveis provados nos autos, razão pela qual incabível indenização a essa título. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condeno a ré DIRCELENE ALEIXO MENDONÇA, por conseguinte, a reparar o dano ambiental provocado no rancho que ocupa, localizado no lote 55 do loteamento denominado Pontal do Rio Grande, em Miguelópolis/SP, mediante demolição de todas as edificações existentes no local, remoção do entulho após a demolição, remoção de plantas exóticas e ornamentais (árvores, arbustos e gramíneas) e apresentação, com protocolo comprovado nos autos, de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para aprovação do IBAMA, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua intimação para cumprimento desta sentença, após o trânsito em julgado. Condene a parte ré também a remover plantas exóticas e a florestar ou reflorestar a área de acordo com projeto de recuperação aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias contado da aprovação do projeto. A parte ré terá ainda, por uma única vez, 30 dias para eventual adequação do projeto, contados da data da decisão do IBAMA que a determinar. O descumprimento de quaisquer das obrigações e prazos estabelecidos nesta sentença sujeita a parte ré a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Improcede o pedido de indenização por danos ambientais irreversíveis. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Condene a parte ré a suportar as custas processuais, ante a sucumbência mínima da parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da parte ré para cumprimento da sentença, inclusive para pagamento das custas processuais, estes no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002652-64.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO X SANTO SAID FILHO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES) X MARIO ANTONIO GABELINI(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA)

Ficam os réus intimados para vista do laudo e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificarem as provas que pretendem produzir.

**0000225-26.2014.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X MUNICIPIO DE BARRETOS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205990 - FABIANA MELLO MULATO)

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) em face de Caixa Econômica Federal (CEF), Estado de São Paulo, Município de Barretos, Companhia Ultragaz S.A. e Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda, que os autores pedem condenação de todas as réis na obrigação de fazer consistente na adoção das medidas necessárias para tornar seguras as instalações de gás nos condomínios integrantes do Conjunto Habitacional Jardim Dr. Luís Spina. Pleiteia também condenação da Companhia Ultragás S.A. na obrigação de dar continuidade ao serviço de fornecimento de gás dos consumidores adimplentes com aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Pede, ainda, pagamento de R\$960.000,00 em favor do Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos, a título de dano moral.Após longa tramitação da demanda, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo com documentos (fls. 1366/1387 - volume VI), sobre a qual o Ministério Público Federal manifestou concordância (fls. 1394/1395 - volume VI).Em audiência, a Caixa Econômica Federal apresentou novamente a proposta de acordo (fls. 1414/1415 - volume VI), ocasião em que a Companhia Ultragaz S.A., anuindo com a proposta da Caixa Econômica Federal, comprometeu-se a solicitar aprovação do projeto apresentado pela CEF junto ao Corpo de Bombeiros, o que restou posteriormente cumprido (fls. 1417/1422, volume VI). O Município de Barretos e a empresa Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda., presentes na audiência, também anuíram com a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal.O Estado de São Paulo, após prazo que lhe foi concedido em audiência, também anuiu com a proposta de acordo (fls. 1432, volume VI), assim como o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1433, volume VI).Houve, portanto, composição das partes, que anuíram à proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal na audiência realizada em 22/10/2015.A proposta de acordo deduzida na audiência apresenta os seguintes termos (fls. 1414-verso):implantação de sistema de gás combustível a ser implantado com a utilização de tubos de alumínio multicamadas 16 milímetros, abastecido por bujões de gás liquefeito de petróleo (GLP), instalados em áreas externas, que serão armazenados em abrigos individualizados com portas ventiladas de aço chapa nº 20 destinados à armazenagem individual de 20 cilindros P13 (fl. 1373). Os abrigos de GLP, local em que serão armazenados os cilindros P13, serão construídos na proporção de 20 unidades por central. Haverá uma central de GLP para cada prédio composta por 20 cabines para cilindros P13 (fl. 1374). A CEF fornecerá 1 cadeado de no mínimo 45mm com chaves para cada cabine. O prazo para cumprimento da proposta é de 75 (setenta e cinco) dias para o procedimento licitatório a contar da intimação da homologação do acordo, e 4 (quatro) meses, contados do fim do prazo para licitação, para a conclusão das obras (fl. 1368). Não haverá ônus para os demais réus, exceto para a Ultragaz, que se compromete a solicitar aprovação do projeto apresentado pela CEF junto ao Corpo de Bombeiros, tendo sido o projeto já apresentado ao Corpo de Bombeiros nesta data, através de FAT, solicitação nº 789404, projeto nº 177720/3505500/2015. A Ultragaz se compromete a comunicar o resultado da solicitação tão logo haja resposta do Corpo de Bombeiros, ou no prazo máximo de 30 dias. Homologada a transação, as partes renunciam ao prazo recursal. A CEF se compromete a providenciar eventuais adequações no projeto eventualmente apontadas pelo Corpo de Bombeiros, no prazo de 10 dias, exceto situação excepcional justificada nos autos, encaminhando as adequações à Ultragaz para nova solicitação de aprovação, se necessária. Uma vez aprovado o projeto pelo Corpo de Bombeiros, extingue-se a obrigação da Ultragaz.As partes acordaram ainda que em caso de descumprimento injustificado dos prazos, o presente acordo, que tem natureza de obrigação de fazer, estará sujeito à execução específica nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, com adoção das medidas necessárias à critério do Juiz, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, entre outras medidas necessárias (fls. 1414-verso e 1415); e que a CEF deverá provar nos autos a realização das obras no prazo de 15 dias contados do término dos prazos estabelecidos no acordo.Uma vez que a proposta de acordo atende plenamente o pedido principal deduzido na inicial, homologo a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.Ante a renúncia ao prazo recursal contida na proposta de acordo à qual todos anuíram, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se por seis meses notícia do cumprimento desta sentença nos autos. Decorrido o prazo, tornem conclusos.Comunique-se a prolação desta sentença nos autos dos agravos de instrumento noticiados nos autos (fls. 375, 1102, 1175, 1213 e 1241).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002651-79.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Ficam os réus intimados a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme despacho de fl. 434.

#### **HABILITACAO**

**0002806-30.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA JUNIOR(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de habilitação proposta pelo Ministério Público Federal contra os requeridos, acima identificados, em que pede sejam os requeridos incluídos no polo passivo da Ação Civil Pública nº 0013869-23.2009.403.6102, como sucessores de Murilo Bazaga.A parte requerente apresentou aditamento à petição inicial para inclusão no polo passivo de José Carlos Bazaga (fl. 13).Em contestação, os requeridos sustentam, preliminarmente, ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a área de preservação permanente danificada foi vendida para Carlos Orécio Zavarella por Murilo Bazaga. Aduzem também que é obrigatória a denúncia à lide de Carlos Orécio Zavarella com a consequente exclusão dos requeridos do polo passivo (fls. 47/54).Manifestação da parte autora (fls. 71/72).O julgamento do feito foi convertido em diligência para que os requeridos apresentassem documentação comprobatória do quanto alegado na contestação (fl. 73).Não houve manifestação dos réus (fls. 74 e 94).O juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou da competência e remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de Barretos (fl.

99).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO A habilitação de sucessores tem lugar para sucessão da parte falecida pelos interessados e independe de sentença nos casos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. O falecimento de Murilo Bazaga, réu na Ação Civil Pública nº 0013869-23.2009.403.6102, está provado pela certidão de óbito de fls. 08. A qualidade de sucessores dos requeridos, além de admitida por eles próprios na resposta, vem provada pela mesma certidão de óbito. Assim, podem responder pela demanda principal até as forças da herança que tenham recebido, nos termos dos artigos 1.792 e 1.821 do Código Civil. No processo de habilitação, por outro lado, são impertinentes controvérsias sobre legitimidade de parte, intervenção de terceiros e sobre o mérito da ação principal, porquanto seu objeto é restrito a sucessão processual da parte falecida. Assim, é de rigor a procedência do pedido de habilitação formulado pelo Ministério Público Federal. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para habilitar nos autos da ação principal como sucessores do réu Murilo Bazaga os requerido MURILO BAZAGA JÚNIOR e JOSÉ CARLOS BAZAGA. Honorários advocatícios são devidos pelos requeridos, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Barretos, 23 de novembro de 2015.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003367-49.2014.403.6102** - LUBRIMAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES & TRANSPORTES LTDA - ME X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Uma vez decidido o incidente sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000540-20.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2013.403.6138) CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Desapensem-se estes autos dos da ação penal nº 0000659-49.2013.403.6138. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, uma vez exaurida a medida pleiteada. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0010048-74.2010.403.6102** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA (SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CRISTIANO BARBOSA MOURA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que no dia 27 de janeiro de 2010 agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) constataram o impedimento de regeneração de área de preservação permanente sem prévia autorização de autoridade competente, em área situada no Primavera Praia Clube, localizado na Estrada da Praia Artificial, sem número, Zona Rural, no Município de Miguelópolis/SP. Consta, ainda, que na área de preservação permanente há construção de infraestrutura para o funcionamento do clube, como banheiros, bar, hangar para barcos, churrasqueiras, o que causou a impermeabilização do solo e o carreamento da terra das margens do reservatório e de materiais sólidos pela água das chuvas, o que pode acarretar no assoreamento do solo, comprometendo a navegabilidade, a qualidade da água e a diminuição de seu nível, com prejuízo à geração de energia e irrigação. A denúncia veio instruída com termo circunstanciado do qual consta o Auto de Infração nº 522964, Termo de Embargo nº 607053, Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental e Laudo Técnico Ambiental. A proposta de transação penal foi rejeitada pelo denunciado (fl. 157). Citado, o acusado apresentou resposta (fls. 166/186) na qual alegou a prescrição do crime; ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação; inexistência de crime, uma vez que a lei que tipifica a conduta é posterior aos fatos e ausência de intervenção em área de preservação permanente pela superveniência de lei mais favorável. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 214/216). A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2013 (fl. 217). Em audiência (fl. 217), foram ouvidas as testemunhas de defesa e foi interrogado o acusado (fls. 231/235). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 231). Em alegações finais (fls. 237/240), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade é provada pelos Auto de Infração nº 522964, Termo de Embargo nº 607053, Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental e Laudo Técnico Ambiental, afastando a ocorrência de abolição criminis em função da superveniência de lei mais favorável ao réu. Aduz ainda que a autoria restou demonstrada pelos depoimentos das testemunhas e declarações do acusado em sede policial. A defesa, também em alegações finais (fls. 245/268), pugnou pelo reconhecimento da prescrição do crime e da ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sustenta, no mérito, que não houve prática de crime, uma vez que a lei que tipifica a conduta é posterior aos fatos; e a ausência de intervenção em área de preservação permanente pela superveniência de lei mais favorável. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 304/328). Em resposta a determinação do juízo, o IBAMA encaminhou o ofício e laudo técnico de fls. 359/365. Em audiência, foi dada vista às partes do laudo técnico realizado pelo IBAMA. Na mesma oportunidade, defesa e acusação apresentaram alegações finais complementares (fl. 366 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa do réu é matéria de mérito, atinente a prova da autoria do delito. Passo então ao exame do mérito. **ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98** réu é acusado de haver praticado a conduta tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor da norma: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. *Alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificuldade dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei, restando afastada a alegação de que a ação é anterior à criminalização da conduta. Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da*

Lei nº 9.605/98. Sustenta o órgão acusador, na denúncia e em alegações finais, que o réu, com a utilização de área às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande para turismo e lazer impede e dificulta de forma permanente a regeneração das formas de vegetação natural que deveriam existir no local por ser área de preservação permanente. O primeiro laudo pericial informa que há construções em área de preservação permanente, o que gera assoreamento do reservatório e diminuição da vegetação, em razão da impermeabilização do solo (fls. 31/33). O relatório de apuração de infração administrativa ambiental informa que a área total de impermeabilização do solo mede aproximadamente 3,1844 hectares; os peritos informam que foram encontradas construções como hangar de barcos, píer, quiosque e churrasqueiras (fls. 12/15). Por seu turno, o laudo de constatação elaborado pelo IBAMA de acordo com as disposições do Novo Código Florestal, Lei 12.651/2012 confirmou a existência de construções em área de preservação permanente (fls. 353/358), embora tenha sido significativamente reduzida tal área e as construções nela presentes em comparação com a vistoria ambiental anterior elaborada com fundamento na Lei nº 4.117/62. Os documentos de fls. 189/205, 206/207 e 208/212, em adição, mostram que a área onde se localiza a área de preservação permanente em que alega a acusação haver impedimento de regeneração de vegetação nativa foi concedida a pessoa jurídica administrada pelo acusado; e, em interrogatório, o acusado confessa que foi o administrador do Primavera Praia Clube (fls. 234/235), o que significa que foi responsável pela manutenção da área impermeabilizada no local, impedindo a regeneração de vegetação nativa em área de preservação permanente, ao menos a partir de quando assumiu a direção da entidade associativa. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O dolo genérico sobre a conduta evidencia-se pela consciência e vontade de manter o solo impermeabilizado para utilizá-lo para atividades de lazer, conquanto o acusado discorde das consequências de sua conduta na esfera penal. Há prova também do resultado de dano ambiental, qual seja, a ausência de regeneração de vegetação nativa anteriormente retirada, bem assim do nexo causal entre a conduta provada nos autos e o resultado, consoante se lê do laudo pericial. Provados, pois, todos os elementos do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, o que torna perfeita a adequação típica dos fatos à mencionada norma incriminadora. Não obstante, é sabido que o crime, além de ser um fato típico e antijurídico, deve ser também culpável. Já concluí que a conduta do acusado provada nos autos é típica (art. 48 da Lei nº 9.605/98) e antijurídica, mas observo provada nos autos causa de exclusão de culpabilidade. A culpabilidade pressupõe imputabilidade, potencial consciência da ilicitude da conduta e inexigibilidade de conduta diversa. No caso dos autos, restou evidente dos documentos de fls. 206/207 e 208/212, do interrogatório (fls. 234/235) e do depoimento das testemunhas de defesa (fls. 232/233 e 235), que o acusado incorreu em erro de proibição, ou erro escusável sobre a ilicitude da conduta, previsto no artigo 21 do Código Penal, que afasta a potencial consciência da ilicitude da conduta e, por conseguinte, exclui a culpabilidade. Ora, a área em que se situa o Primavera Praia Clube foi cedida pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis em 1988, sendo que a concessão foi condicionada à construção de clube recreativo, com início em prazo de 120 dias. Assim, é possível concluir que as construções do Primavera Praia Clube já existiam antes do início de 1990, o que é corroborado pela prova testemunhal de Neivaldo de Freitas Osório, o qual afirmou que o clube existe há quase trinta anos. Durante todo esse longo tempo, em que já se poderia ter uma floresta inteira regenerada, nenhuma providência foi tomada pelo IBAMA para sanar as irregularidades havidas, de sorte que, sem a existência de qualquer autuação, é razoável compreender que o réu pensou ser lícita sua conduta. Tal situação confere inegável aparência de legalidade. Para mais, as fotos dos laudos periciais realizados na época da autuação do IBAMA e no presente processo judicial (fls. 16 e 358) revelam que não houve alteração na área de preservação permanente após o embargo da área pelo órgão ambiental, especialmente na área de preservação permanente descrita na última vistoria, realizada já consoante a Lei nº 12.651/2012. Por fim, o acusado não é o fundador do clube, tendo assumido sua direção aparentemente quando já havia todas as construções verificadas, mais uma vez sem qualquer embargo das autoridades ambientais. Ora, diante de tais circunstâncias, ainda que soubesse o acusado que o clube estava situado em área de preservação permanente, é razoável concluir que tenha ele realmente compreendido que a manutenção do empreendimento tal como estava há longos anos, sem nenhuma intervenção de entidades públicas responsáveis pelo policiamento ambiental, significasse ausência de cometimento de qualquer ato penalmente punível. Essa conclusão não torna legal a conduta do acusado, tampouco significa que as construções existentes no clube estejam imunes a eventual demolição. Concluí, ao invés, pela antijuridicidade da conduta do acusado, de sorte que a possibilidade de demolição de construções para restauração do meio ambiente local poderá ser apurada no juízo cível. Não há, porém, como responsabilizá-lo criminalmente, diante do manifesto erro de proibição em que incorreu, que exclui a culpabilidade e, por conseguinte, o crime (ou, de qualquer sorte, o isenta de pena, como diz o artigo 21 do Código Penal). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA**. Por conseguinte, **ABSOLVO** o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)**

Após o encerramento da instrução processual, não vislumbro conexão dos presentes autos com os de número 0000874-75.2009.403.6102 e 0005739-62.2011.403.6102, motivo pelo qual determino o prosseguimento em separado dos mencionados autos. Todavia, permanece a conexão com o feito de número 0001509-40.2012.403.6138, devendo ambos serem julgados na mesma oportunidade. Observo que as defesas se adiantaram, apresentando alegações finais antes da acusação. Deste modo, para não haver eventual nulidade por inversão processual, intimem-se as defesas para aditarem ou ratificarem as alegações finais já apresentadas. Com a vinda, venham conclusos.

**0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 849/1151

CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

DESPACHO / MANDADO Manifestem-se acusação e defesa do acusado Julio do Nascimento Lima Filho, bem como a defesa do acusado José Alcides Ruiivo, sobre a não localização da testemunha comum Paulo César Gonçalves Delgado (fl. 1015) e do réu José Alcides Ruiivo (fl. 1018), respectivamente, no prazo de 3 (três) dias. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 75/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO da advogada dativa abaixo mencionada para manifestar-se sobre a não localização da testemunha comum Paulo César Gonçalves Delgado. Advogada:- Drª. Ludmila Carla Batista Augusto, OAB/SP nº 301.144, com escritório profissional situado à Avenida 19, nº 1009, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3324-3100, (17) 3324-4634 e (17) 98140-6825.

**0000203-36.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X NEZIO BARBIERI X JOAO BARDELLA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedido aos réus a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fl. 130). Os acusados Nezio Barbieri e João Bardella cumpriram seus períodos de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 116, 136 e 148/153, 155, 162, 167, 170, 174/177, 179). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fls. 207, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados NEZIO BARBIERI e JOÃO BARDELLA, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001084-13.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DONISETI SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da defesa, uma vez que é tempestivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 1839**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000361-62.2010.403.6138** - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X RENATO MANOEL DO NASCIMENTO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 128/130, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0000778-15.2010.403.6138** - ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 172/174, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0000882-07.2010.403.6138** - LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X MIQUEIAS RAFAEL MAZULA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA DA SILVA MAZULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 264/266, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo. No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Cumpra-se.

**0004504-60.2011.403.6138** - VALDEIR RAGOZONI(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR RAGOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 142/144, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e

prossequindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

**0001348-59.2014.403.6138** - MARIA HONORIA DA CRUZ(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 353/355, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prossequindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

**0000260-49.2015.403.6138** - JOSE AUGUSTO GOMES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 146/148, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prossequindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

**0000267-41.2015.403.6138** - JANETI PAIXAO DOS SANTOS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETI PAIXAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os novos valores apurados pela contadoria às fls. 169/171, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo a concordância da parte autora com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prossequindo-se pela Portaria nº 1026446, de 17 de abril de 2015 deste Juízo.No caso de não concordância expressa pela parte autora, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1840**

#### **MONITORIA**

**0000135-52.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES

Vistos.Fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado.Int.

**0000186-63.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO DA SILVA FREITAS

Vistos.Fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1990**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000353-82.2010.403.6139** - WILSON VIEIRA DE ASSUNPCAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 115, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor no sistema processual de acordo com o documento de fl. 09 (certidão de casamento), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/109.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000206-22.2011.403.6139** - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 101, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

**0000327-16.2012.403.6139** - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 72, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora de acordo com o documento de fl. 10 (certidão de casamento), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 67/69.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001897-03.2013.403.6139** - JOSE NICILETTI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expedientes de fls. 295/301 e 302/303: Intimem-se as partes.Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF3, com cópia de fls. 302/303, nos termos de fl. 281-vº.Int.

**0000548-28.2014.403.6139** - APARECIDA LUCIO PINTO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certidão retro: Regularize o autor sua representação processual, com a apresentação de procuração ou substabelecimento, ratificando, inclusive, a manifestação de fl. 123-vº, entendida como concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre qual advogado deve ser o beneficiário do requerimento relativo aos honorários sucumbenciais.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/122.Promova a Secretaria a inclusão do Dr. Geovane dos Santos Furtado no sistema processual, para que também seja intimado deste despacho, bem como a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000579-87.2010.403.6139** - VALQUIRIA APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 100, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 09 (certidão de nascimento da filha), bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## Expediente Nº 1992

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003242-67.2014.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)

Vistos,Tendo em vista o novo endereço da testemunha arrolada pela defesa da acusada Maria Anunciata da Silva, conforme informado na petição de fl. 264, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de Pindamonhangaba/SP a oitiva da testemunha: MARCELO NUNES DA SILVA (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 37/2016).Intime-se, pela imprensa oficial, as defensoras constituídas.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1994**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-71.2010.403.6139** - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): PEDRO GUERRA DE CAMARGO, CPF 751.391.038-34, Bairro Cafetal Velho, Sítio São José, Fazenda Pirituba - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Flor Bezerra, Bairro Cafetal Velho, Fazenda Pirituba - Itapeva/SP; 2. Jurandir Luiz Gabriel, Bairro Cafetal Velho, Fazenda Pirituba - Itapeva/SP; 3. Joaquim Custódio de Oliveira, Bairro Cafetal Velho, Fazenda Pirituba - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/05/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito que atuou no processo (fl. 78 - laudo fls. 114/122). Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010038-79.2011.403.6139** - MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X ADAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARILDA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCOS JOSE DE ALMEIDA X APARECIDO AMAURI DE ALMEIDA X MARILSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA HELENA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 104.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001415-48.2014.403.6130** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES E SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Inicialmente, procedam-se as devidas anotações no tocante à representação processual da parte autora, observando-se a renúncia apresentada à fl. 243. No que toca ao cumprimento, pela ré, da determinação judicial de fl. 196, por ora, nos moldes explanados à fls. 216/223 e 244/245, mister é a retificação dos depósitos judiciais, com a indicação do número de referência e código da receita corretos. Para tanto, determino a expedição de ofício à CEF, com urgência para as devidas correções, devendo constar para a conta n. 3034.635.00000851-0 o código da receita n. 7525 e ainda como referência o números das CDAs, em observância ao quadro geral apresentado pela União à fl. 216. Com a resposta do ofício a ser expedido, promova-se vista dos autos à parte Ré para manifestação, inclusive cientificando-a dos documentos acostados à fls. 224/241. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003667-24.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL FERREIRA S/A(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)

Procedam-se as devidas anotações no tocante à representação processual da parte executada, observando-se o substabelecimento de fl. 109 e renúncia apresentada à fl. 115. No mais, aguarde-se manifestação da Exequente nos autos da ação ordinária n. 0001415-48.2014.403.6130. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004970-73.2014.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ALCOOL FERREIRA S A(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos n. 0003667-24.2014.403.6130 e 0001415-48.2014.403.6130 a regularizar sua representação processual neste executivo fiscal apenso, apresentando instrumento de procuração, sob pena de ser-lhe vedada carga dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se manifestação da Exequente nos autos da ação ordinária n. 0001415-48.2014.403.6130.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000500-96.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013375-06.2011.403.6130) ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios fixada em decisão que acolheu a exceção de pré-executividade reconhecendo a ilegitimidade passiva de Teodorico Sérgio Rodrigues de Souza (fls. 76/77). Houve determinação judicial para a expedição de ofício requisitório (fl. 191), no montante de R\$ 10.212,62 (dez mil, duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), determinação cumprida à fl. 192 e 196. O Extrato de Pagamento do RPV foi encartado à fl. 197. A Exequente, apesar de devidamente intimada (fl. 198 verso), silenciou quanto à satisfação de seu crédito, conforme certidão lavrada à fl. 198 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-43.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003169-16.2014.403.6133** - BENEDITO BERALDO PEREIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000507-45.2015.403.6133** - SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000729-13.2015.403.6133** - LINDOMAR LESSA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da resposta do ofício as fls. 170/172, ap[os retornem os autos conclusos.Cite-se como requerido, com a vinda da contestacao, manifeste-se a parte autora sobre a mesma. Apos, manifestem-se as partes no mesmo prazo, de desejam produzir provas.Intimem-se e Cumpra-se.

**0001116-28.2015.403.6133** - WILSON DOS REIS SILVA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002070-74.2015.403.6133** - MAURICIO MAINARDI TOREZAN(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002076-81.2015.403.6133** - LEILA HIDALGO DE CAMPOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002156-45.2015.403.6133** - OSMAR HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002236-09.2015.403.6133** - JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002311-48.2015.403.6133** - JOAQUIM MELLO FREIRE(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002460-44.2015.403.6133** - DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP333897 - ANDREA RUIVO E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002519-32.2015.403.6133** - JOSE LIMA DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002617-17.2015.403.6133** - JOSE CARLOS E SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002638-90.2015.403.6133** - NILZA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002777-42.2015.403.6133** - JORGE ROBERTO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002828-53.2015.403.6133** - JORGE APARECIDO DE MORAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002870-05.2015.403.6133** - VANEMIR PIMENTEL(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002955-88.2015.403.6133** - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002961-95.2015.403.6133** - MAURILIO DA CONCEICAO MATIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002970-57.2015.403.6133** - JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002972-27.2015.403.6133** - MARLY SILVA DE CARVALHO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BRECHERET

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003076-19.2015.403.6133** - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003317-90.2015.403.6133** - JOSE RITA OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003318-75.2015.403.6133** - BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003358-57.2015.403.6133** - PASQUINA MORAIS DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003374-11.2015.403.6133** - EDUARDO DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003391-47.2015.403.6133** - NAIR DIAS D ACIOLI BENTO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003392-32.2015.403.6133** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003501-46.2015.403.6133** - JUAREZ BORGES CARDOZO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003744-87.2015.403.6133** - RONIVALDO PEREIRA DE MACEDO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003938-87.2015.403.6133** - LEILA APARECIDA ESPAGIARI TAYAMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003949-19.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO CUSTODIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004005-52.2015.403.6133** - NAIR ROSA RODRIGUES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004081-76.2015.403.6133** - JOSE ROBERTO INOUE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004126-80.2015.403.6133** - RONALDO JOSE PEREIRA DIAS(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004154-48.2015.403.6133** - MARIA DE FATIMA FARIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004155-33.2015.403.6133** - DONIZETE TORRALVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004166-62.2015.403.6133** - LUIZ CARLOS GERALDO(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004278-31.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-57.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIRGINIO DOS SANTOS NETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004280-98.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-09.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BISPO DOS SANTOS FERREIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004281-83.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-17.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS E SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1030**

## MONITORIA

**0003599-51.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA APARECIDA CEREZER

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniela Aparecida Cerezer, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.779,07 (dezoito mil, setecentos e setenta e nove e sete centavos) - atualizada até 07/03/2012 -, quantia essa devida em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 2209.160.0000438-36, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Recebida a inicial (fl. 24), devidamente citada a ré (fl. 27) e diante da inércia da mesma (certidão de fl. 28), o título extrajudicial foi convertido em título executivo judicial, permitindo que a CEF iniciasse as medidas disponíveis para obtenção do pagamento da referida dívida (fl. 28). À fls. 54, a autora requereu a desistência da presente, diante das dificuldades de localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação de crédito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Sendo revel a ré, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630), tão logo, não é necessário cumprir com descrito no artigo 267, 4º, do CPC. Diante do ora exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, daquele mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

**0000038-48.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DIVANIR APARECIDO PINHEIRO

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Divanir Aparecido Pinheiro, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 51.821,18 (cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e um reais e dezoito centavos) - atualizada até 25/11/2013 -, quantia essa devida em razão do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e Outros Pactos n. 0564.160.0001016-12, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Após a citação do réu à fl. 24, houve a conversão da dívida em título executivo judicial determinado por sentença à fl. 25. Ato contínuo, a parte autora requereu às fls. 29 a extinção do processo em face do pagamento administrativo da quantia supracitada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fls. 20, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

**0004302-11.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Barbosa dos Santos, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 52.001,07 (cinqüenta e dois mil e um reais e sete centavos) - atualizada até 24/02/2014 -, quantia essa devida em razão do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou armários sob medida e Outros Pactos n. 054616000099707 - 0546160000100560, anteriormente celebrado, e não pago na data de seu vencimento. Antes mesmo da citação do réu, a parte autora requereu às fls. 47 a extinção do processo em face do pagamento administrativo da quantia supracitada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie a parte autora o complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas conforme certidão de fls. 37, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento da providência supra e do trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

**0000020-90.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALDIRENE LEITE MATTOS(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS E SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

Recebo a apelação da requerida, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000485-41.2011.403.6128** - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: A autora já recebe um benefício. Assim, defiro o prazo assinalado para juntada do processo administrativo. Intime(m)-se.

**0003119-73.2012.403.6128** - ANTONIO ROBERTO SABAINI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Homologo a desistência pelo Exequente do recurso de apelação interposto. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 342/343. Decorrido in albis o prazo recursal da autarquia, certifique a Serventia o trânsito em julgado, cumprindo-se, ainda, as demais providências do tópico final da sentença (mudança de classe processual e remessa ao arquivo). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003432-34.2012.403.6128** - DELCIDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 859/1151

FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004642-23.2012.403.6128** - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da decisão (cópia às fls. 186/188) proferida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0022989-53.2015.4.03.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007524-55.2012.403.6128** - JETER EUGENIO X ROSELI PEREIRA EUGENIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009235-95.2012.403.6128** - CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 134), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009353-71.2012.403.6128** - DALMO ZANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro. Mantenho a decisão de fls. 232 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 232. Intime(m)-se.

**0009942-63.2012.403.6128** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/231 - Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009960-84.2012.403.6128** - ALAECIO DIAS CORREA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 174/175) em face da sentença que acolheu os embargos de declaração de fls. 142/144 para corrigir erro material e suprir a omissão alegada. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de contradição na medida em que não reconheceu que na data da citação do réu o embargante já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão ou contradição. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

**0010179-97.2012.403.6128** - ANTONIO TEOFILO DE SOUSA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 107/109) em face da sentença de fls. 91/101 que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Sustenta a embargante que a existência de erro na somatória da contagem de tempo de serviço para fins de concessão do benefício pleiteado. Aduz que conta com 30 anos 06 meses e 23 dias de atividade especial tendo cumprido o requisito para concessão de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à embargante quanto à alegação de erro material na sentença. De fato, na tabela de fls. 100-vº, o período laborado na empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil não foi incluído na soma dos períodos de atividade especial. Assim retifico a referida tabela passe a constar conforme segue: Ressalte-se que apenas a tabela aponta o somatório errado, pois a especialidade desse período foi reconhecida administrativamente conforme fls. 99-vº. Assim, de acordo o somatório correto dos períodos laborado em condições especiais, na DER (24/09/2012) o autor contava com 30 anos, 06 meses e 26 dias de atividade, ou seja, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 180/184 prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Sifco S/A, nos períodos de 03/12/1998 a 31/01/1999, e de 01/02/1999 a 13/06/2012; b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 /161.934.596-7), com DIB na DER, em 24/09/2012; c) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal.

Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

**0010811-26.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA.(SP310561A - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E RS084951 - RICARDO QUADROS)

Recebo a apelação da autarquia, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011042-53.2012.403.6128** - FRANCISCO GILBERTO DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011078-95.2012.403.6128** - EDMILSON ALMEIDA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preceitua a Súmula 418/STJ que É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação. Essa orientação, segundo precedentes do STJ, é extensível ao recurso de Apelação. Assim, uma vez que devidamente intimada do quanto decidido em sede de embargos de declaração a autarquia não ratificou o recurso de apelação interposto (fls. 165/175), deixo de recebê-lo, posto que não caracterizado naquele momento o necessário exaurimento da instância. Recebo a apelação da parte autora, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 190), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002464-67.2013.403.6128** - MARIZETE COUTINHO DE MATOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002550-38.2013.403.6128** - DERLI BATISTA MOREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004335-35.2013.403.6128** - JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006708-39.2013.403.6128** - ARI NILTON RIBEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Mauricio dos Santos devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 166.855.732-8), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 14/10/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: Roca Sanitários Brasil Ltda. de 30/12/1986 a 21/12/1991 e na empresa Duratex S/A de 05/02/1992 até os dias atuais. Os documentos apresentados às fls. 11/43 acompanharam a petição inicial. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 49/54), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade porque não pertencia o autor a grupo profissional enquadrado na legislação em vigor, e nem tampouco não houve a comprovação efetiva da exposição ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, durante o período pleiteado bem como em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 55/57. Réplica às fls. 60/64. Instados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 67). O Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 69). Cópia reprográfica integral do NB 46 / 166.855.732-8 constou à fl. 74, em mídia digital. Às fls. 78/83 o autor trouxe aos autos cópia atualizado do perfil profissional previdenciário. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei

3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO.

PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes

insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 30/12/1986 a 21/12/1991 laborado na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 94/102, restando incontroverso. Com relação ao período laborado na empresa Duratex S/A 05/10/1992 a 13/05/2013 o autor traz aos autos o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 19/20 que aponta que o autor esteve exposto a poeiras minerais e calor durante o todo o período laborado. Com relação a exposição à poeiras minerais elencada no item 1.2.10 do Decreto 53.831 deve estar relacionada a trabalhos exercidos em subsolo ou a céu aberto, o que não é o caso do autor. Contudo, verifico que o autor esteve exposto a calor e que referido agente agressivo esta enquadrado no item 1.1.1 do Decreto 83.080/79. Desta forma reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 05/10/1992 a 05/03/1997 na empresa Duratex S/A. Com relação ao período de 06/03/1997 a 03/12/1998, a comprovação da especialidade era realizada mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalto que o perfil profissiográfico previdenciário, desde que devidamente preenchido e constando o responsável legalmente habilitado para a aferição dos fatores de risco, pode ser utilizado como substituto do laudo pericial. Quanto ao agente nocivo físico calor, observo que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos aponta que o requerente esteve exposto a intensidades superiores a 27,6 °C (medida técnica utilizada IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo). Ocupando o cargo de operador de forno - Tratamento Térmico II e III, e em consonância com o exposto nos Quadros n. 01 e Quadro n. 03 do Anexo n. 03 do NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades exercidas pelo ora requerente poderiam ser consideradas como moderadas (300 kcal/h). Seriam toleráveis in casu até o máximo de 26,7 IBUTG, o que indica que o requerente estaria exposto ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância (intensidades superiores a 27,6 °C). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Saliento que não houve a utilização de equipamentos de proteção capazes de atenuar ou eliminar o agente agressivo em pauta, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Assim sendo, e embasado na intensidade do agente nocivo calor a que esteve submetido o ora requerente, de forma habitual e permanente, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/05/2013 (Duratex S/A). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança a seguinte contagem (DER 04/06/2012): 25 anos e 23 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especial o período de laborado na 30/12/1986 a 21/12/1991 laborado na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. já reconhecido administrativamente (NB 46 166.855.732-8); b) reconhece a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 05/10/1992 a 13/05/2013 na empresa Duratex S/A c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 /166.855.732-8 com DIB na DER, em 14/10/2013); d) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 18/11/2015. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2015.

**0006717-98.2013.403.6128 - VALDINEY DA COSTA LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009052-90.2013.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010637-80.2013.403.6128 - LUIZ FERREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010691-46.2013.403.6128 - ADINEI RODRIGUES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Adinei Rodrigues da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 165.650.151-9), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 25/06/2013. Informa o autor, em síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida nos seguintes períodos: 03/12/1998 a 21/06/2013 (Sifco S/A). Requer, ademais, seja reconhecida a conversão de tempo de serviço comum para especial no seguinte período: 01/02/1984 a 12/04/1988 (Aerovento Equipamentos Industriais Ltda.), mediante aplicação do fator de 0,71, nos termos do art. 64 do Decreto 611/1992. Por fim, requer seja concedida o benefício de aposentadoria especial. Os documentos apresentados às fls. 21/104 acompanharam a petição inicial. À fl. 107 foram concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 110/115), e sustentou que no período informado pelo autor, não houve exposição a agente físico ruído acima do tolerado, bem como houve utilização de equipamento de proteção (EPI). Declarou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadorias especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança a do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, dessa forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição

acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos

trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Grifo nosso. Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Empresa SIFCO S/A: Verifico que o fundamento utilizado pela Autarquia para fins de não enquadramento do período em discussão foi a existência de EPI eficaz. Conforme já motivado, tal argumento não deve prosperar. Assim, com relação aos períodos 03/12/98 a 21/06/2013, houve comprovação de que o autor esteve exposto a ruído acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A), conforme se depreende das fls. 31/v. Desta forma reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 03/12/98 a 21/06/13 na empresa Sofco S/A. II. Passo à análise da conversão e averbação como tempo comum em especial requeridos: Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71% - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim quanto aos períodos comuns 01/02/1984 a 12/04/1988 (Aerovento Equipamentos Industriais Ltda.), reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Por fim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança a seguinte contagem (DER 25/06/2013): 28 anos e 21 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Dessa maneira, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na data do primeiro requerimento administrativo (NB 165.650.151-9 DER 25/06/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) Reconhecer como especial o período laborado na empresa Sifco S/A, referentes a: 03/12/1998 a 21/06/2013. b) Converter o período comum de 01/02/1984 a 12/04/1988 (Aerovento Equipamentos Industriais Ltda.), anterior à Lei n. 9.032/1995, em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 165.650.151-9 com DIB na DER em 25/06/2013); d) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

**0010819-66.2013.403.6128** - DONIZETI GENOVESI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 97), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005264-25.2013.403.6304** - IRALVA NORBERTO DE MATOS X DIOSLENE EURIPEDES DE MATOS REIS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato em seu nome, sob pena de extinção. Cumprido, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

**0000549-46.2014.403.6128** - ELITON JORDAO VIEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e do INSS, somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000613-56.2014.403.6128** - ANTONIO CARLOS GIROTTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003443-92.2014.403.6128** - ELIZA DE LOURDES MONTE SIAO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Ciência ao autor (informação de implantação do benefício). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005285-10.2014.403.6128** - ISRAEL RODRIGUES CUNHA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005288-62.2014.403.6128** - OSNI SEMOLINI (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Osni Semolini, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 166.855.691-7), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 07/10/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: 03/12/1998 a 31/05/2003; 01/01/2004 a 20/04/2011 e 07/08/2011 a 12/09/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda). Requer, ainda, seja reconhecida a conversão para especial nos seguintes períodos: 04/02/1980 a 31/12/1980 e 01/02/1981 a 28/12/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda); 09/04/1984 a 02/07/1984 (Vigorelli do Brasil S/A Com Indústria); 01/09/1984 a 23/09/1987 (Indústria Mecânica Jun-Brasil Ltda); 08/09/1987 a 21/09/1987 (Cosa Indústria e Comércio Ltda e 01/04/1988 a 30/09/1989 (Contribuinte Individual), mediante aplicação do fator de 0,71, nos termos do art. 64 do Decreto 611/1992. Por fim, requer averbação como tempo de serviço exercido sob condições especiais os períodos já reconhecidos administrativamente. Os documentos apresentados às fls. 24/87 acompanharam a petição inicial. À fl. 107 houve pedido de aditamento da inicial, para que fosse reconhecida e averbada como tempo de trabalho exercido sob condições especiais os períodos: 03/12/1998 a 31/05/2003; 01/01/2004 a 20/04/2011 e 07/08/2011 a 12/09/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda). À fl. 92 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebida a emenda à inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 95/100), e sustentou que a partir de 03/12/1998 o uso dos equipamentos de proteção afastaria o enquadramento da atividade como especial. Por fim, requereu fosse declarada a prescrição em relação as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Juntou documentos às fls. 101/105. Réplica às fls. 107, reiterando os argumentos iniciais. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº

8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança a do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas

com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. - Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, dessa forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Grifo nosso. Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Feitas estas observações, passo a analisar o período

controverso nos presentes autos. Empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda: Nos períodos referentes a 03/12/1998 a 31/05/2003; 01/01/2004 a 20/04/2011 e 07/08/2011 a 12/09/2013 o autor traz aos autos o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 45 que aponta que o autor esteve exposto a ruído acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Desta forma reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2003; 01/01/2004 a 20/04/2011 e 07/08/2011 a 12/09/2013 na empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda. II. Passo à análise da conversão e averbação como tempo comum em especial requeridos: Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71% - artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92.I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim quanto aos períodos comuns 04/02/1980 a 31/12/1980 e 01/02/1981 a 28/12/1981 (Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda); 09/04/1984 a 02/07/1984 (Vigorelli do Brasil S/A Com Indústria); 01/09/1984 a 23/09/1987 (Indústria Mecânica Jun-Brasil Ltda); 08/09/1987 a 21/09/1987 (Cosa Indústria e Comércio Ltda e 01/04/1988 a 30/09/1989 (Contribuinte Individual) e anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Por fim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, parte integrante dessa decisão, o autor alcança a seguinte contagem (DER 04/06/2012): 26 anos, três meses e 23 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) Reconhecer como especial o período laborado na empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda, referentes a: 03/12/1998 a 31/05/2003; 01/01/2004 a 20/04/2011 e 07/08/2011 a 12/09/2013. c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 /166.855.691-7 com DIB na DER, em 07/10/2013); d) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com juros de mora nos termos do 1º-F da lei 9.494/97, observada a prescrição quinquenal. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de novembro de 2015.

**0005618-59.2014.403.6128** - JOAO BRESSANE (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 151), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006966-15.2014.403.6128** - ANTONIO ZACHARIAS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007969-05.2014.403.6128** - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 234), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008414-23.2014.403.6128** - ORLANDO DA SILVA NUNES PEREIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008794-46.2014.403.6128** - MARIA INES DE GODOI TOREZIM(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 142), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009032-65.2014.403.6128** - CANDIDO PAES DE ARRUDA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009238-79.2014.403.6128** - CLAUDIO DE JESUS PLAZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011705-31.2014.403.6128** - VALMIR SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 85), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012204-15.2014.403.6128** - RONALDO VILELA DA CUNHA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76/77: Defiro o prazo assinalado pela parte autora para juntada do processo administrativo. Intime(m)-se.

**0015578-39.2014.403.6128** - JOSIMAR MEDINA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 116), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015760-25.2014.403.6128** - FIORI JOSE DEL BEL(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 166.685.715-4, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Fls. 85/86: Com supedâneo no mesmo normativo processual (art. 333, I, CPC), indefiro o requerido pela parte autora quanto à produção de prova pericial pela contadoria do juízo. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000433-06.2015.403.6128** - ORLANDO CARDOSO PINTO(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98. Fls. 100/101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (guia de depósito judicial). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000695-53.2015.403.6128** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000776-02.2015.403.6128** - LAURI ESTECA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001116-43.2015.403.6128** - TRANSPORTADORA RODOJUN EIRELI X LOGJUN LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 512: Requer a parte autora a realização de perícia contábil para apuração dos valores recolhidos a título de férias e de aviso prévio indenizado, como também se esses valores foram recolhidos. Da análise dos autos, verifica-se que a matéria envolve questões eminentemente de direito. Desse modo, desnecessária a perícia contábil, razão pela qual indefiro sua realização. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001430-86.2015.403.6128** - ODAIR BAPTISTELLA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002399-04.2015.403.6128** - HELIO PIMENTEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 91), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002585-27.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO ALBIERO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo José Rivaldo Abieiro na reconvenção de fls. 326/340 apresentada na presente ação ordinária proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/115.560. 841-8. Sustenta que seu benefício foi cessado ilegalmente pela ré haja vista que os vínculos com as empresas Transportadora Maralbi (09/01/1965 a 23/11/1966) e da Transportadora Malta (28/11/1966 a 12/04/1971) restaram devidamente comprovados perante o Instituto-réu devendo seu benefício seja restabelecido. Aduz que a carteira de trabalho onde estava registrado o vínculo com a empresa Transportadora Maralbi foi entregue ao Sr. Celso Marcansole e que não lhe foi restituída e que não foi intimado para comprovar o vínculo com a empresa Transportadora Malta Ltda. no procedimento administrativo que cancelou sua aposentadoria. Juntou documentos às fls. 341/655. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Anoto que não houve comprovação de plano dos vínculos empregatícios com as empresas Transportadora Maralbi (09/01/1965 a 23/11/1966) e com a Transportadora Malta (28/11/1966 a 12/04/1971) afim que seja restabelecido o benefício previdenciário. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

**0002771-50.2015.403.6128** - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, uma vez que não se trata de pessoa jurídica de direito público. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 80/85. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003324-97.2015.403.6128** - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fls. 378). Anote-se. Fls. 379/401: mantenho a decisão de fls. 371/372, por seus próprios fundamentos. Citem-se e Intimem-se.

**0004377-16.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X NOEMIA GARCIA DA SILVA

Recebo a apelação da autarquia, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005735-16.2015.403.6128** - DALVINO NUNES DA MOTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006410-76.2015.403.6128** - GERALDO SANTOS SOUSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Geraldo Santos Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário NB 151.617.218-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), com o recálculo da respectiva renda mensal inicial mediante a comprovação das atividades especiais. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/75 acompanharam a inicial. Vieram os autos

conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Anote-se. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

**0006431-52.2015.403.6128** - YUTAKA DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária por Yutaka do Brasil Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que obste a lavratura do auto de infração em face da autora e, caso já tenha sido lavrado, para que se suspenda a exigibilidade da autuação.Sustenta que a ilegalidade da exigência do registro, uma vez que sua atividade básica é voltada para fabricação e revenda de produtos do sistema de exaustão veicular, não havendo qualquer ligação com as atividades dos profissionais fiscalizados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/29).Custas recolhidas às fls. 30.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.O art. 7º da Lei nº. 5.194/66 dispõe que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifos nossos).De acordo com a cláusula terceira do contrato social juntado às fls. 21/26, a autora tem por objeto social a fabricação e venda de peças para automóveis e instrumentos agrícolas bem como o desenvolvimento de tecnologia para a fabricação e assistência técnica dos referidos equipamentos.Portanto, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí, 18 de novembro de 2015.

**0006592-62.2015.403.6128** - MARIA ELZA DA VEIGA LINDOLFO(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Permançam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo STJ do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o recurso especial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006606-46.2015.403.6128** - CLAUDINEI CONTREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Claudinei Contreira em face da União Federal, Instituto Nacional do Seguro Social e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. a apuração dos valores correspondentes a complementação do benefício da aposentadoria NB 42/156.218.060-3 conforme Lei nº 8.186/91 complementada pela Lei nº 10.478/2002. Sustenta, em síntese, que foi contratado pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A para exercer a função de agente especial de segurança em 30/12/1983. Afirma que, em razão de sucessão trabalhista, foi absorvido no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e, posteriormente, passou a integrar do quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Informa que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/12/2010 sem a devida complementação disciplinada pela Lei 8.186/91 complementada pela Lei 10.478/2002.O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Junta documentos às fls. 10/235.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 11). Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).De acordo com o artigo 1º da Lei 8.186/91 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.. Tal garantia foi estendida pelo artigo 1º da Lei 10.478/2002 aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991.Em observância aos documentos acostado às

fls.26, verifico o autor foi contratado pela Rede Ferroviária Federal S/A para ocupar o cargo de agente especial de segurança, não tendo ocupado o cargo de ferroviário. Assim, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 02 de dezembro 2015.

**0007006-60.2015.403.6128** - FINI FRANQUIAS LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito proposta por Fini Franquias Ltda (CNPJ n. 20.800.151/0001-31) em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à contribuição social ao FGTS à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória nos casos de demissões sem justa causa. Sustenta o autor, em apertada síntese, que as contribuições sociais supracitadas, previstas no artigo 1 da Lei Complementar n. 110/2001, e classificadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal como contribuições gerais sociais, já teriam cumpriram a finalidade para a qual foram instituídas - (...) no caso das contribuições criadas pela LC n. 110/2001 a destinação legal da arrecadação, ou seja, a finalidade era obter recursos a fim de recompor os saldos das contas individuais do FGTS causado pela correção monetária a menor na vigência dos planos Verão e Collor I. (...) a Caixa notificou que faria em 11 de janeiro de 2007 o crédito da sétima e última parcela dos créditos complementares do FGTS, cumprindo assim o cronograma legal. Além disso, denota-se das demonstrações contábeis do FGTS de 2006 e 2007 que houve arrecadação mais que suficiente para garantir o pagamento dos créditos complementares do FGTS, referentes à correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor I. Sustenta que, em razão do cumprimento dessa finalidade - que já foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Governo Federal -, a permanência da arrecadação do adicional de 10% (dez por cento) sobre a dispensa sem justa causa desnaturaria a sua destinação específica e, em consequência, sua própria essência de contribuição geral social, caracterizando um verdadeiro confisco. Junta documentos às fls. 63/249, e recolhe parcialmente as custas judiciais devidas (fi. 251). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Objetiva o autor a antecipação de tutela, para se que seja afastada a incidência da contribuição ao FGTS do artigo 1 da Lei Complementar n. 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Alega a verossimilhança das alegações, no que se refere ao esgotamento da finalidade e os desvios dos recursos arrecadados, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que se o autor deixar de recolher a contribuição ao FGTS sofrerá diversos atos de constrição, como atuação fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa da União, entre outros. In casa, todavia, não vislumbro a relevância jurídica dos fundamentos do autor para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, do Distrito Federal - cujo trânsito em julgado data de 25/09/2012 -, não declarou a inconstitucionalidade das contribuições sociais supracitadas, mas somente restringiu o alcance da Lei Complementar n. 110/2001. Reconhecendo-as como contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal (natureza tributária), apenas estatuiu a necessidade de observância do princípio da anterioridade (artigo 1500, inciso III, alínea b): não poderiam ser cobradas no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que as instituiu. A Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, entrou em vigor em 30/06/2001 e, como consequência, as contribuições sociais previstas em seu artigo 1 somente poderiam ser cobradas a partir de 01/01/2002. Diante do ora exposto, e tendo em conta que o adicional de 10% (dez por cento) sobre a multa rescisória, oriunda da dispensa sem justa causa, não possui vigência temporária - ao contrário daquela contribuição social estatuída no artigo 2 da mesma Lei Complementar n. 110/2001 - ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO/ por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se a União Federal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 9 de dezembro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008774-55.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-49.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA CARVALHO LIMA X EMERSON DOUGLAS CARVALHO DE SOUZA PINTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

Recebo a apelação dos embargados, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000900-87.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-05.2012.403.6128) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 302: Ante o certificado às fls. 304, defiro a devolução do prazo solicitada pela embargante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000092-77.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-74.2014.403.6128) ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Arc Mago Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional). O executivo fiscal principal foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da inscrição (Execução Fiscal n. 0015608-74.2014.403.6128). Regulamento processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal foi cancelada, houve a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Dessa forma, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.

20, 4º do CPC. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n.00138990420144036128, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 30 de setembro de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005985-54.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EZORA HELENA SILVA MOREIRA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL)

Vistos em sentença Trata-se de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EZORA HELENA SILVA MOREIRA, objetivando a cobrança do Contrato de Empréstimo - Consignação CAIXA nº 25.0316.110.0810805-62. Regularmente processado o feito, às fls. 77, a parte autora requereu a desistência da ação, devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação judicial. É o breve relatório. DECIDO. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. O art. 569 do Código de Processo Civil faculta ao credor desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas. Assim sendo, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000899-05.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP292601 - GUILHERME DE SOUZA MOREIRA) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Fls. 334: Ante o certificado às fls. 335, defiro a devolução do prazo solicitada pela executada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003363-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003417-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X WALTER MARCIANO DE ASSIS

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 108/113) opostos pela EXEQUENTE em face da sentença proferida às fls. 104/106, que declarou prescrito o débito e extinguiu a presente ação executiva. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de contradição e omissão, porquanto não considerou, na contagem do prazo prescricional, a suspensão da exigibilidade dos débitos executados em razão da discussão do lançamento em âmbito administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Doutrinariamente, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Este não é o caso dos presentes autos. Na verdade, o que se observa é que a questão trazida pelo embargante restou expressamente apreciada. No caso dos autos, verifica-se que o recurso de embargos possui caráter infrigente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira que afasta a obscuridade, contradição ou omissão. Pretende o autor rediscutir em sede de embargos de declaração o mérito do julgado, o que não se coaduna com a natureza do recurso em espécie. É nesse sentido a jurisprudência colacionada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO TRATADA NAS DECISÕES PROFERIDAS NO RECURSO ESPECIAL E NO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil estatui que os embargos declaratórios são cabíveis somente nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, não podendo tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo. 2. Se há fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, inexistem os vícios a autorizar os aclaratórios. Pronunciando-se expressamente o julgado embargado sobre o fato de que a matéria está adstrita ao exame de matéria fático-probatória e sendo esta a real pretensão do embargante - reconsideração do laudo pericial produzido em juízo -, a incidência da súmula 7 do STJ é de rigor. 3. Os embargos declaratórios apresentam apenas efeito integrativo e, somente em casos especialíssimos, é possível lhes atribuir efeitos infringentes ou modificativos, os quais só teriam cabimento ante o propósito legal de sanar a

obscuridade, resolver possível contradição ou suprir omissão que porventura tenha ocorrido na decisão. Se o intuito do recorrente é a alteração do julgado, reexaminando-se o mérito, tal pretensão modificativa afronta os limites recursais dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - EARESP 813531, IN DJE DATA:16/02/2009, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Exequente.P.R.I.Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

**0005532-59.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X MAUVATTI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80299046986-47.À fl. 66, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a existência de ativos financeiros bloqueados nos presentes autos - enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (fls. 36) -, e em consideração ao requerimento de fl. 54/60, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01 Vara da Fazenda Pública de Jundiaí - SP, solicitando-lhe o desbloqueio dos valores efetuado via Sistema BACENJUD vinculado ao executivo fiscal nº 309.01.2000.011941-4/000000-000 (antigo número dos presentes autos) e a transferência dos valores depositados para uma conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí-SP. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 22 e 36. Após a realização da transferência ora solicitada, intime-se o executado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se servindo esta decisão de ofício.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de junho de 2015.

**0008336-97.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI)

Embargos à Execução Fiscal n. 0008336-97.2012.403.6128Embargante: Impermeabilizações Jundiaí Engenharia e Comércio Ltda.Embargado: União FederalVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 75/77) opostos pela empresa Impermeabilizações Jundiaí Engenharia e Comércio Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.Sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão com relação à exigibilidade da CDA 36.923.625-4, que possui débitos cuja competência engloba os anos de 2005 e seguintes. Afirma que tal cobrança está prescrita, visto que a ação foi ajuizada no ano de 2011.É o relatório. Passo a decidir.Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito.Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013.Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Sem razão o embargante.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 75/77, constato que se trata de argumentação sobre prazo decadencial, positivado no artigo 173 do CTN, verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Desse modo, os débitos informados pelo embargante não se encontram prescritos, conforme já fundamentado na sentença, nem tampouco verifico a ocorrência de decadência tributária, posto que da análise da CDA 36.923.625-4 (fl. 18), tem-se a constituição definitiva do crédito tributário na data de 08/08/2010. Assim, mesmo os débitos de 2005 permanecem hígidos, não se subsumindo ao lustrum legal.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004071-18.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração (fls. 187/192) opostos pelo EXECUTADO em face da sentença proferida às fls. 183/v.Sustenta, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, porquanto a embargante informou que o débito foi liquidado, o que, em tese, geraria condenação da embargada em honorários advocatícios. Declara, ainda, haver omissão com relação ao pedido para oficiar ao SERASA, visando a baixa no sistema da instituição. É o relatório. Passo a decidir.Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito.Nesse sentido:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013.Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.Sem razão o embargante.Cabem embargos de

declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a sentença, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Destaco que o vício da obscuridade diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado, ou seja, será cabível quando a parte tenha dúvidas do posicionamento judicial, o que não ocorreu ao caso. Não há dubiedade no julgamento, até porque a comprovação da liquidação ocorreu após o ajuizamento da ação. De outra banda, não houve comprovação da existência de débitos oriundos do presente executivo fiscal perante o SERASA, por parte do embargante. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiá, 17 de novembro de 2015.

**0004238-35.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 351/354) opostos pelo EXECUTADO em face da sentença proferida às fls. 345/v. Sustenta, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, porquanto a União informou o pagamento do débito, mas o julgador não se atentou para a situação anteriormente apresentada pela própria exequente, de que os débitos foram inscritos indevidamente, posto estarem com a exigibilidade suspensa. É o relatório. Passo a decidir. Ab initio, por se tratar de recurso que excepciona o princípio da identidade física do Juiz, os embargos de declaração serão distribuídos ao Juízo e não a pessoa física do Magistrado, permitindo, dessa forma, a análise por juiz diverso daquele que decidiu o feito. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.- Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que decidiu os Embargos de Declaração, na hipótese de afastamento do magistrado titular, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC. 2.- Os Embargos Declaratórios são apelos de integração e não de substituição da decisão agravada. 3.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1211628 PE 2010/0162656-8 (STJ) Data de publicação: 01/08/2013. Fixada a referida competência recursal, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a sentença, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Destaco que o vício da obscuridade diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado, ou seja, será cabível quando a parte tenha dúvidas do posicionamento judicial, o que não ocorreu ao caso. Não há dubiedade no julgamento, sendo acolhido o pedido da União. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiá, 17 de novembro de 2015.

**0005877-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA AMAZONAS JARDINS LTDA - ME

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento integral das custas de preparo (judiciais e de porte de remessa e retorno). Intimado a complementar o recolhimento do preparo, o(a) apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Operou-se a preclusão consumativa. Assim, julgo deserto o recurso de apelação da exequente. Cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da sentença (certificar o trânsito em julgado e remeter ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006223-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGITANIA MOREIRA BRITO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de REGITANIA MOREIRA BRITO, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 42212. Regularmente processado o feito, à fl. 49 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I. Jundiá-SP, 30 de novembro de 2015.

**0006331-68.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO DURVAL CAROLLA

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa

dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0002188-02.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X F GARCIA MONTAGENS E SERVICOS LTDA - ME(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 251/v) opostos pela EXEQUENTE em face da sentença proferida às fls. 241. Sustenta, em síntese, que requereu equivocadamente a extinção do feito, posto existir dívida pendente objeto do parcelamento PAEX, qual seja, CDA nº. 80 4 04 055641-07 (da qual derivou a CDA nº. 80 4 04 078020-56). Declara que a sentença omitiu a situação da dívida da CDA 80 4 04 055641-07, postulando pelo acolhimento dos embargos opostos, para que se dê efeito modificativo na sentença e prosseguimento do executivo fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, não há omissão a ser reformada, tendo em vista que o Juízo acolheu o pedido da própria parte exequente. Destaco que o requerimento de fls. 237 não delimitou quais CDA's deveriam ser extintas, sendo que a sentença abarcou todas aquelas presentes na execução fiscal. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios restam prejudicadas por sua própria atuação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiaí, 24 de novembro de 2015.

**0004947-36.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO PERRUZZETTO

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento integral das custas de preparo (judiciais e de porte de remessa e retorno). Intimado a complementar o recolhimento do preparo, o(a) apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Operou-se a preclusão consumativa. Assim, julgo deserto o recurso de apelação da exequente. Cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da sentença (certificar o trânsito em julgado e remeter ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006905-57.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA. X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ROSA ROSADA DOS SANTOS X RONALDO DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X DIONER CARLOS DOS SANTOS X BENTO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal - Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.253.536-9, 35.253.540-7 e 35.271.165-5. À fl. 351, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o(s) executado(s) efetuou(aram) o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de NOVEMBRO de 2015.

**0010631-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOMELE S/A

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPJ, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

**0015997-59.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA PEREIRA NERES LTDA - ME

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. O recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento integral das custas de preparo (judiciais e de porte de remessa e retorno). Intimado a complementar o recolhimento do preparo, o(a) apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção, nos termos do que dispõe o artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Operou-se a preclusão consumativa. Assim, julgo deserto o recurso de apelação da exequente. Cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da sentença (certificar o trânsito em julgado e remeter ao arquivo, com baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005874-65.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JR.COM.E SERVICOS AUXILIA PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em sentença Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 035849/2007, constantes as anuidades dos exercícios de 2003/2004, tendo termo inicial nas datas 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2009 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/06/2009. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 23/10/2015. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 18/06/2009 e início do prazo prescricional em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (03/2003 e 03/2004) e o ajuizamento da ação (18/06/2009), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 035849/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

**0005892-86.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ CARLOS MARTINIO

Vistos em sentença, I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício

profissionais são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi

revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

**0005897-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COYOTE BENEFICIAMENTO DE JEANS LTDA - ME**

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício

profissionais são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi

revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

**0005900-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X PLANTERECOST CONSULTING S/C LTDA - ME**

SENTENÇA(Tipo C)I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício

profissionais são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi

revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005856-44.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X EDNALDO DE AQUINO LUCAS(SP257057 - MAURICIO DA SILVA LAGO)

Designo a audiência admonitória para o dia 03 de março de 2016, às 16h00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.O(a) condenado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Intime-se o advogado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providencie-se o necessário.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003622-26.2014.403.6128** - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 510/521), no seu efeito devolutivo.Vista aos impetrados para apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença e dos embargos declaratórios.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007742-15.2014.403.6128** - AMERICA SUD INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 131/137, já transitado em julgado (fls. 140), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015579-24.2014.403.6128** - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 230/233 verso e das fls. 249/249 verso para os autos nº 0003622-26.2014.403.6128. Recebo a apelação do impetrante (fls. 253/264), no seu efeito devolutivo. Vista aos impetrados para apresentar contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença e dos embargos declaratórios. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002163-52.2015.403.6128** - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI E SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Por se tratarem estes autos de ação cautelar e ante a distribuição dos autos nº 0002771-50.2015.403.6128, prossiga-se naqueles autos. Intime(m)-se.

**0006741-58.2015.403.6128** - JOAO LUIZ LEITE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por João Luiz Leite em face de Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que o réu se abstenha de realizar desconto de valores decorrentes de supostas faltas injustificadas ou a devolução de referidos valores sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia. Informa o autor que esteve em licença adotante até o dia 15/05/2015 e que, em 23/05/2015, recebeu notificação do réu comunicando-lhe acerca da alteração de seu período de férias. Afirma que, em 25/06/2015, solicitou a alteração de seu período de férias para que tivessem início em 29/09/2015 e que pedido seu foi deferido. Contudo, em 08/09/2015, o réu alterou novamente e unilateralmente seu período de férias. Aduz que esteve em greve no período de 07/07/2015 a 29/09/2015 tendo retornado as suas atividades no dia 30/09/2015. Sustenta que, de forma ilegal e abusiva, o réu teria anotado em seu ponto dias de falta injustificadas e, por consequência, estaria na iminência de sobre descontos em sua folha de salário. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 13/38. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com relação aos fatos noticiados às fls. 39/40 tendo em vista que possuem objetos distintos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). O autor requer a suspensão dos descontos ilegais em de salário e justifica a urgência da medida informando que o fechamento da folha ocorreria em 23/11/2015. Contudo, verifico que o presente feito foi distribuído em 30/11/2015, ou seja, após o fechamento da folha de pagamento do réu. Ressalto ainda que o autor não informou quantos e quais os dias que foram ilegalmente considerados falta injustificada pelo réu. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável e difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, comprove a ausência de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita bem como para que esclareça: a) Quantos e quais dias foram considerados como faltas injustificadas pelo réu. b) O período de férias solicitado pelo autor e o agendado pelo réu. Cumprido, cite-se. Jundiá, 15 de dezembro 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-47.2011.403.6128** - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X JOAO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: Ciência ao patrono da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000243-48.2012.403.6128** - VERA LUCIA MARIGO(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MARIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205: Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato original (fls. 204/205 - juntada de cópia). Após será apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais. Intime(m)-se.

**0001308-78.2012.403.6128** - MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X MARIA EMILIA MANTOVANI PEDRO(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTONIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fls. 398: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002717-89.2012.403.6128** - ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. A União (PFN) já se manifestou às fls. 228 verso (aguarda o início da execução pela parte). Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos que entender devidos, para fins de citação da União (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007680-43.2012.403.6128** - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 123/126 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009398-75.2012.403.6128** - JOSE DOS SANTOS(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Ciência à patrona da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 202/204 - Uma vez que já houve o pagamento do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a patrona sobre o requerido pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001541-41.2013.403.6128** - OSWALDO MORENO SQUARCINA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X OSWALDO MORENO SQUARCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Ciência ao patrono da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 233. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009616-35.2014.403.6128** - IVONETE SALOME FREIRE DE MELO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 289 (manifestar-se sobre cálculos do INSS). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000427-33.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL CARDOSO STELLA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CARDOSO STELLA

1 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 98.2 - Após, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 3 - Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4 - Satisfeita a determinação, a teor do art. 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a)/executado(a) na pessoa de seu(sua) patrono(a) para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. 5 - Decorrido o prazo assinalado, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6 - No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002552-37.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Tendo em vista a confirmação de agendamento da audiência de oitiva da testemunha de acusação JANAÍNA LELLES FERNANDES, por videoconferência, para o dia 17 de março de 2016, às 16h00 (fls. 317/318), designo, na mesma data e horário, o interrogatório do acusado EDUARDO SANTOS PALHARES. Depreque-se ao Juízo Federal do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a intimação da referida testemunha de seu superior hierárquico, para comparecer naquele fórum na data e horários acima mencionados, a fim de ser ouvida por este Juízo,

pelo sistema de videoconferência. Expeça-se mandado de intimação do acusado EDUARDO SANTOS PALHARES, esclarecendo que ele deverá comparecer, na data e horários supramencionados, no fórum desta Subseção Judiciária, situado na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Intime-se o advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0003520-67.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)**

Vistos, O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor da acusada MARIA APARECIDA DA SILVA VALÉRIO, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal (fls. 206/207). A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2015 (fls. 209/210). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 221) e, por procurador constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 225/229, na qual sustentou ser caso de absolvição sumária por falta de justa causa para a ação penal, haja vista ter recebido o benefício previdenciário de boa-fé, acreditando que ainda estivesse casada com o de cujus e que era sua dependente econômica. Alega ainda que atualmente encontra-se desempregada e enferma, é primária e não há nada que desabone a sua conduta. Arrola 02 (duas) testemunhas e junta a procuração (fl. 230), cópia de documento pessoal (fl. 231), cópia de comprovante de endereço (fl. 232), cópia de exame esofagogastroduodenoscopia e colonoscopia (fl. 233), termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 234/237), extrato de movimentação processual (fls. 238/239) e cópia de interposição e razões recursais em ação civil (fls. 240/249). É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, verifica-se que o exame sobre o elemento subjetivo do tipo (existência ou não de dolo na prática dos fatos) depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Como se verifica, a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada, especialmente o extrato do sistema informatizado do INSS e as informações constantes na ação de separação e na ação de alimentos. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Assim, confirmo o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Mirassol/SP a oitiva da testemunha de acusação Cleonice Venâncio (qualificada à fl. 04). Quanto às demais testemunhas arroladas pela acusação, não consta nos autos informações sobre a sua qualificação e endereço, sendo que foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara da Comarca de Mirassol solicitando referidos dados, ainda sem resposta. Assim, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Mirassol, solicitando seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação das pessoas que serviram de testemunha nos autos n.º 0003890-91.2010.826.0358, instruindo o ofício com cópia da denúncia, da petição de fl. 208, da decisão de recebimento da denúncia e desta decisão. Com a resposta, venham os autos conclusos. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa, será agendada posteriormente a audiência de instrução e julgamento para as suas oitivas, juntamente com o interrogatório da ré. Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1661**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000432-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSALIA DE JESUS NUNES DOS ANJOS**

Decorrido o prazo de suspensão do processo, promova a autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000796-69.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS - ME X ALESSANDRA FERNANDES CASTILHO DOS SANTOS**

Dê-se ciência da certidão negativa do oficial de justiça.

**0001357-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GEOVANE VIEIRA DE SOUSA**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GEOVANE VIEIRA DE

SOUSA, de veículo de marca Volkswagen, modelo Fox Hatch 1.0 8v (total flex), 2006/2007, cor cinza, placa DSY 0880 e CHASSI 9BWKA05Z174014124. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora, do documento pessoal do réu e do documento do veículo (fls. 06/20). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 22 de agosto de 2013 (contrato nº. 000058551820 - fls. 06/11). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02-verso. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. \*\*\*\* Fica o Sr. Procurador da CEF intimado a retirar a carta precatória n.º: 868/2015, a fim de seja distribuída junto à Justiça Estadual da Comarca de Ilhabela-SP. \*\*\*\*

**0001534-57.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERNANDA SANTOS DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FERNANDA SANTOS DE ANDRADE, de veículo de marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2013, placas FKA5342 e chassi 9BWAA05U5DP228298, cor prata. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora, do documento pessoal do réu e do documento do veículo (fls. 05/16). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 05 de junho de 2013 (contrato nº. 000056773386 - fls. 05/10). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02-verso. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatatuba, 13 de janeiro de 2016.

**0001535-42.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA DE JESUS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FÁTIMA DE JESUS DOS SANTOS, de veículo de marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, GIV, ano 2013/2014, placas FNM2081, chassi 9BWAA05WXEP016581, cor preto. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da constituição em mora, do documento pessoal do réu e do documento do veículo (fls. 05/19). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 04 de dezembro de 2014 (contrato nº. 000067382073 - fls. 05/12). Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 13. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02. Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Caraguatatuba, 13 de janeiro de 2016.

**0000001-29.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA LUCIA DE SOUSA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra SILVANA LUCIA DE SOUSA BREJÃO, de veículo de marca Chevrolet, modelo Astra Sedan Advantage 2.0 8v, Flexpower, automático, ano 2009, placas HJE 1082 e chassi 9BGTR69W09B121529, cor prata. Alega a autora que o réu, pessoa física, deu em alienação fiduciária o veículo descrito, e que não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada nos termos da notificação em anexo, entendendo cabível a busca e apreensão. Instruiu a inicial com cópia do contrato firmado entre o réu e o Banco Panamericano S/A, da notificação de cessão de crédito e prova da

constituição em mora, do documento pessoal do réu e do documento do veículo (fls. 06/19).É o relatório. Decido.O artigo 3º do Decreto Lei nº. 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, verifica-se que foi celebrada contrato entre as partes de Cédula de Crédito Bancário, com cláusula de alienação fiduciária, em 21 de novembro de 2014 (contrato nº. 000066806890 - fls. 06/12).Há nos autos prova de que o réu foi constituído em mora, conforme certidão de fl. 14.Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado.Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue à empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ nº 01.097.817-0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, conforme fl. 02-verso.Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.Caraguatatuba, 13 de janeiro de 2016.

## DEPOSITO

**0000307-03.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLECIO LEONARDO RODRIGUES

Depreque-se a citação do réu no endereço já encontrado à fl. 31.Intime-se a autora para cumprir o ato.

## USUCAPIAO

**0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0)** - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, intinem pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente a decisão de fl. 227.Dê-se ciência da consulta no SISBACEN.

**0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5)** - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Decorrido o prazo sem manifestação dos autores, intinem pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente a decisão de fl. 125

**0007553-54.2010.403.6103** - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZIO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 329.

**0005909-08.2012.403.6103** - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião por meio da qual a autora pretende a declaração de propriedade sobre o imóvel com área alodial de 418,06 m2 (fls. 03 e 03/04 e 10) situado na Avenida José Pacheco do Nascimento, s/nº (frente ao nº 9835), Bairro Cabaraú, em Ilhabela, alegando, em síntese, que é legítima possuidora, por si e por seus antecessores, do imóvel com as divisas e confrontações mencionadas na petição inicial, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, para declarar o domínio, em favor da parte autora, sobre o imóvel com TERRENO ALODIAL: 418,06 m2, objeto de aquisição prescritiva, situado na Avenida José Pacheco do Nascimento, s/nº (frente ao nº 9835), Bairro Cabaraú, em Ilhabela, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ilhabela sob nº 2003.1512.1997, respeitado o TERRENO DE MARINHA: 1.233,50 m2, conforme Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 09/10), e informação da SPU (fl. 56), documentos que passam a integrar a presente sentença.Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência da União à pretensão deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência (CPC, art. 21).Considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença, bem como os demais documentos técnicos dos autos - Planta Planimétrica e Memorial Descritivo (fls. 09/10), e informação da SPU (fl. 56) -, para o registro do título de domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Fica a parte autora intimada para, após o devido registro desta sentença declaratória de usucapião no competente Cartório de Registro de Imóveis, com averbação a ser realizada da área de TERRENO DE MARINHA: 1.233,50 m2 (Planta Planimétrica e Memorial Descritivo - fls. 09/10) (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, número 28 e inciso II, número 24), promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, em que conste o registro relativo ao TERRENO ALODIAL: 418,06 m2, com respeito ao TERRENO DE MARINHA: 1.233,50 m2 situado no imóvel, a ser objeto de respectiva averbação.Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para que seja observado o disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**0000679-15.2014.403.6135** - ANTONIO LOBO DA SILVA X MARIA INES DE SOUSA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA

DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL

Diante da conclusão de f. 289/294, ausente o interesse da União no feito, resta patente a incompetência absoluta da Justiça Federal. Remetam-se à Justiça Estadual, 2ª Vara da Comarca de Caraguatuba-SP, para o regular processamento.

**0001269-55.2015.403.6135** - LUCIA DOS SANTOS LADEIRA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X VIRGILIO RICARDO SANTANA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie a parte autora: A) Recolhimento das custas nesta Justiça Federal; B) Juntada aos autos de certidões negativas de distribuição de ações possessórias/petitórias na Justiça Federal; C) Fl. 52: Juntada de certidão de inteiro teor referente ação nº 0004153-38.2013.8.26.0126 da 3ª Vara Cível de Caraguatuba; D) Reconhecimento de firma da assinatura do responsável técnico que assina a planta de fl. 36 dos autos; Após o cumprimento das determinações, voltem os autos conclusos. Int..

**0001408-07.2015.403.6135** - EDER BARBOSA CHAGAS X BILITIS REINE MARIE PAGANOTTO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **MONITORIA**

**0003033-81.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Diante do silêncio da executado, promova a exequente o prosseguimento do feito sob pena de extinção.

**0000202-34.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Expeça-se precatória no endereço fornecido à fl. 46.

**0000346-63.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J T L COMERCIO DE FILTROS LTDA - ME

Preliminarmente, desentranhe a contrafé juntada às fls. 96/100.

**0000615-05.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO ARAUJO HAUPTMANN(SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)

Anote-se o representante do réu. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos.

**0000693-96.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CINTIA RAMOS DOS SANTOS

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD

**0000046-67.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000578-41.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE ANGELO STORTI

Dê-se ciência da certidão negativa para a Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6)** - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem 1. Proceda-se ao cancelamento dos alvarás n.ºs: 1967561 a 1967567, posto que expirados os seus prazos de validade. 2. Esclareçam os autores, em 10 (dez) dias, a que se refere o depósito de f. 786.3. Após, conclusos.

**0005680-48.2012.403.6103** - AFRANIO MEIRA DE MORAES X MARISA BARROS DE MORAES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 895/1151

S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A matéria relativa a questão da prescrição é preliminar de mérito e será analisada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000013-82.2012.403.6135** - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do pagamento do requisitório vem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

**0000353-89.2013.403.6135** - MARLENE DAS DORES SILVA NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Tendo em vista a juntada dos documentos pela empresa L. S. DO PRADO & CIA. LTDA. ME, representada legalmente pela Sra. Leila Siqueira Prado, converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora com relação aos documentos juntados pela empregadora Sra. Leila Siqueira Prado (fls. 195/214) para a devida manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a vinda da manifestação, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo para, com os documentos juntados, verificar a qualidade de segurada da autora quando do início de sua incapacidade conforme laudo pericial (DII: 05/2010 - fl. 157). Ainda, verifica-se que a parte autora não juntou nenhum outro documento para a comprovação de sua qualidade de segurada na DII, eis que a Autora mudando de endereço, telefone e outros meios de comunicação, deixou de informar seus patronos, ficando impossível o contato com a mesma e assim, impossibilitando a juntada de novos documentos - conforme declaração às fl. 192. Fica novamente ciente que o ônus probatório (CPC, 333, I) em relação aos fatos constitutivos de seu direito é da parte que alega, neste caso, a autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000483-79.2013.403.6135** - RENATO MORI FILHO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta a classe para cumprimento de sentença. Diante da concessão da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0001000-35.2013.403.6135** - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Converta a classe da ação para cumprimento de sentença. Requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0000343-11.2014.403.6135** - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a secretaria o determinado à fl. 136. A cópia juntada pela autora não comprova a liquidação do alvará.

**0000094-26.2015.403.6135** - ROSA MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 114/118, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001145-72.2015.403.6135** - ROBERTO SACOMAN PINTO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 35/36, pelos próprios fundamentos. Certifique-se o decurso de prazo para noticiar a interposição de agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Caragatatuba/SP. Intime-se.

**0001370-92.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-78.2015.403.6135) DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA

Preliminarmente, apensem-se aos autos da ação cautelar nº 0001164-78.2015.403.6135. Após, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000389-34.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-56.2013.403.6135) J L CANDINHO X JOSE LINDOLFO CANDINHO(MG117160 - ALLINE CRISTINA BORGES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

O embargante não recolheu o preparo, apesar de regularmente intimado. Julgo deserto o recurso e determino a secretária que certifique o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

**0000131-87.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-10.2013.403.6135) ANDRE LUIZ COUTINHO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Mantenho a determinação da audiência, bem como a data da conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 16H30M.

**0000639-33.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-53.2014.403.6135) MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP313714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 15H30M. Intimem as partes.

**0001140-50.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-35.2014.403.6135) FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004435-70.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas RENAJUD e SISBACEN.

**0000602-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMIR MARIANO TINTA ME X EDMIR MARIANO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, promova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

**0003388-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA FREITAS ILHABELA ME (STARNEWS VIDEOLOCADORA ILHABELA) X MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 229/234, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001570-06.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HOTEL MAISON JOLY LTDA ME X ANA VITORIA BRANDAO JOLY X AURASIL BRANDAO JOLY JUNIOR

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

**0007313-60.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD, de eventuais bens em nome do(s) executado(s).

**0000088-87.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Dê-se ciência da juntada do mandado de execução. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000180-65.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANO RODRIGUES CARDOSO(SP124918 - ARNALDO CHIEUS)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, promova o exequente o andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000810-24.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFAEL SILVA CAGGIANO

Defiro. Promova a secretaria a constrição do bem indicado, observando a vedação de transferência do bem. Após, expeça-se mandado de avaliação e penhora.

**0000997-32.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIDNEY TRISTANTE

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

**0001045-88.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 135/141, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001047-58.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Defiro a consulta no sistema RENAJU e INFOJUD para busca de bens dos executados.

**0001051-95.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRAIAPASTEL & SALGADOS UBATUBA LTDA - ME X DAVID ROBERTO MORAES

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o andamento da execução.

**0000184-68.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME X ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI X PAULO CESAR BARDASSI

Fl. 56 - defiro. Expeça-se novo mandado no endereço informado à fl. 56.

**0000407-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA. X PEDRO PAULO FARIA X CAROLINA BRESCHI FARIA

Defiro a pesquisa de bens e constrição no RENAJUD e INFOJUD.

**0000694-81.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HELENA CRISTINA DOS SANTOS MONTEIRO

Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD, de eventuais bens em nome do(s) executado(s).

**0000698-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

Defiro a busca no sistema RENAJUD e o bloqueio de veículos, bem como a consulta no sistema INFOJUD.

**0000699-06.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARTINIANO NELSON VIANA

Preliminarmente, expeça-se precatória para citação na comarca de Ubatuba/sp. Intime-se o exequente para o cumprimento do ato.

**0000719-94.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON CARDOSO

Defiro a citação na representante do espólio de Edson Cardoso. Retifique-se no sedi o pólo passivo da ação.

**0000854-09.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X RICARDO LOPES MESQUITA

Defiro a busca de eventuais bens em nome do executado nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

**0000859-31.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO LOPES MESQUITA - ME X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X RICARDO LOPES MESQUITA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa, sob pena de extinção.

**0000874-97.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARK SILVEIRA DAMMANN

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

**0000875-82.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEO SILVEIRA DAMMANN

Defiro a consulta de endereços através do sistema RENAJUD e BACENJUD.

**0000987-51.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o andamento da execução.

**0000989-21.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADONIRAN ANTONIO DOS REIS

Promova o exequente o andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0001027-33.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA

Dê-se ciência para o exequente da resposta do SIBACEN. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0001051-61.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o andamento da execução.

**0001052-46.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Expeça-se mandado de citação nos endereços indicados pela exequente. Na hipótese de serem negativos, expeça-se precatória no endereço de São Sebastião/sp.

**0001053-31.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ - ME X MARCIA YASKARA ARMAS HERNANDEZ(SP261806 - SILAS AIRES MORAES)

Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD, de eventuais bens em nome do(s) executado(s).

**0001079-29.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de f. 59, porque os réus já foram citados (f. 40). Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos bens de f. 48/49.

**0001082-81.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GEREMIAS DOS SANTOS

Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD, de eventuais bens em nome do(s) executado(s).

**0001168-52.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANY BARRUTIA LANDETA - ME X VIVIANY BARRUTIA AMORIM

Defiro a consulta no sistema RENAJUD e INFOJUD, de eventuais bens em nome do(s) executado(s).

**0000001-63.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA - ME X MARIA CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA X DIEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do retorno da carta precatória expedida. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000004-18.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES

Defiro o pedido de bloqueio através do sistema RENAJUD. Providencie a secretaria.

**0000166-13.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARROS & BARROS ILHABELA LTDA - ME X ARNALDO DE MORAIS BARROS JUNIOR

Diante do retorno da carta precatória expedida, promova a exequente o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**0000168-80.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANDERSON COLLABONA X ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA

Defiro a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

**0000484-93.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSINALDA LUZ

Dê-se ciência do retorno do mandado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0000577-56.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Preliminarmente, defiro a consulta do endereço do executado nos sistemas: RENAJUD, SISBACEN, CNIS e INFOJUD.

**0000580-11.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARLUCE RODRIGUES DE JESUS BORGES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 45, sob pena de extinção.

**0000581-93.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R S SANTOS RACOES - ME X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000746-43.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Preliminarmente, providencie a secretaria a juntada da certidão negativa e as custas que encontram-se na contra-capa. Defiro a consulta de endereço nos sistemas RENAJUD e SISBACEN.

**0000747-28.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGUILAR & CARVALHO AUTO ESCOLA LTDA - ME X ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000748-13.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO ROBERTO MONTEIRO

Defiro o prazo requerido de 06 (seis) meses de suspensão do processo.

**0000749-95.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000750-80.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA ACCIARIS DA SILVA

Manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

**0000751-65.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Promova o exequente o andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000752-50.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente da resposta do SISBACEN. Manifeste-se em prosseguimento.

**0000798-39.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA LUCIA DE LANDES

I - Fl. 46: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda ao ARRESTO por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á arrestado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de arresto, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá a exequente ser intimada para o cumprimento do disposto no art. 654 do CPC, devendo a Secretaria expedir o edital de citação do executado, para que a publicação seja levada a efeito pela exequente.V - Int.

**0000800-09.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLANGE RODRIGUES DE ARAUJO RAMOS

Promova o exequente o andamento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0000801-91.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANNA

Defiro a consulta no sistema SISBACEN e RENAJUD a localização de endereço do executado.

**0001532-87.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDILSON NAZARENO DA SILVA PINTO

Vistos, etc...Processo-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba

honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

**0001533-72.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FRANCISCO ANDRE SANTIAGO MICHELINO

Vistos, etc...Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000981-10.2015.403.6135** - MAURO AURELIO DOS SANTOS(SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SO SEBASTIO LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 6º período do curso de Direito. Juntou procuração e documentos. Aduz o impetrante que houve negativa da matrícula do impetrante no 6º período do curso de Direito sob alegação de que existem débitos pendentes, referentes ao ano de 2013 (fl. 08), quando pelo impetrante junta-se ainda as declarações de matrícula referentes ao 4º (setembro de 2014) e 5º semestres, que comprovam a inexistência de débitos anteriores pois, de fato o impetrante estivesse em débito com a faculdade não poderia matricular-se (fl. 09). Após apresentadas informações pela autoridade impetrada, foi proferida decisão que, sob as razões expostas, indeferiu o pedido de liminar. Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (Grifou-se). O direito líquido e certo, segundo TERESA ARRUDA ALVIM: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência,

delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Medida Cautelar, Mandado de Segurança e Ato Judicial - São Paulo, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 25/26 - Grifou-se). O uso do mandado de segurança pressupõe a comprovação da liquidez e certeza do direito postulado. Deve haver prova pré-constituída desse direito. Compulsando-se os autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo à rematrícula a partir da inexistência de débitos anteriores perante a Instituição de Ensino. A Constituição Federal prevê que se trata a educação de direito social (art. 6º), sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V), que constitui um direito de todos e um dever do Estado e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Ocorre que, conforme informações com documentos comprobatórios apresentados às fls. 36/81 pela autoridade impetrada, a negativa da renovação da matrícula deste no segundo semestre letivo de 2015 (2015.2) advém exclusivamente da existência de débitos referentes a primeira semestralidade de 2015 (2015.1), e não de débitos referentes a 2013. Apresentou documento de fl. 81, que descreve os débitos do impetrante do ano de 2015, indicado número do título, data do vencimento e valor atualizado. Com efeito, a jurisprudência tem obstado várias práticas de cobrança indiretas por parte das instituições de ensino, tais como o não fornecimento de documentos de interesse do aluno, proibição de realização de prova e outros meios de cobrança considerados vexatórios. E, a partir da Lei n 9870/99, através do art. 6, restou consolidado o entendimento jurisprudencial que proíbe, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica. Contudo, a Lei n 9870/99 limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do seu art. 5: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem reconhecido a constitucionalidade da regra prevista no art. 5 da Lei n 9870/99: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. 1- A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (artigo 209, CF). 2- O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do art. 5 da MP n 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente. 3- A Lei n 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6 e 2 da Lei n 9870/99). 4- Remessa Oficial provida. (TRF - 3 Região, 6 T., REOMS n 212811, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.08.2001) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. ÓBICE À REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1- Não está a Universidade particular obrigada a renovar a matrícula de aluno que não atendeu as mensalidades ou semestralidade referente a período anterior. 2- Não tipifica a espécie a regra constante do art. 6 da MP n 1477-26. 3- Recurso improvido. (TRF 4, AMS n 0466642, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, DJ. 13.05.98). Apesar dos relevantes motivos que possam ter levado o impetrante à impossibilidade de pagamento das mensalidades em atraso, possibilitar a rematrícula de impetrante inadimplente fere o princípio da isonomia, na medida em que os demais alunos tiveram que se manter adimplentes com suas obrigações contratuais mediante o pagamento de parcelas para fazerem jus à rematrícula para os períodos subseqüente do curso de Direito, não podendo o impetrante ser tratado de forma diferente. Com efeito, permitir ao impetrante a rematrícula no 6º período do curso de Direito sem que tenha efetuado o regular e devido pagamento das mensalidades relativas ao 5º período (1/2015), conforme demonstram os apontamentos de débitos/títulos vencidos de 2015 (fl. 81), seria ferir o balizado princípio da igualdade, visto que seria conferir ao impetrante tratamento igual e mais benéfico - a rematrícula no 6º período - mesmo estando em situação de desigualdade em relação aos demais alunos que envidaram esforços pessoais e profissionais para se manterem em dia com as mensalidades dos períodos anteriores do curso de Direito, o que não se pode permitir a partir do Poder Judiciário. A regra da igualdade, segundo Rui Barbosa, não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem, ou seja, consiste em dar tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, o que permitira se alcançar a igualdade real entre as pessoas. Ainda, possibilitar pela via judicial a rematrícula de aluno em período de curso universitário, mesmo estando inadimplente com mensalidades referentes a períodos anteriores, provocaria efeito multiplicador nocivo e indesejável à estabilidade e à segurança, violando o princípio da legalidade aplicado aos demais alunos, que devem se sujeitar às mesmas regras de adimplência de mensalidades apresentadas ao impetrante. Não se pode admitir, sob fundamento no suscitado direito de acesso à educação (fl. 09) o desrespeito à norma expressa (Lei n 9870/99, art. 6), o que provocaria inclusive a carência de legitimidade do impetrante para se rematricular no 6º período do curso de Direito, já que não apresentaria os requisitos formais de todos exigidos para que esteja em situação similar a seus pares com quem passaria a frequentar período pretendido. Assim, o requisito exigido pela autoridade impetrada de que para a rematrícula o impetrante apresente condição de pontualidade com o pagamento das mensalidades anteriores referentes ao período anterior (1/2015) não extrapola o razoável nem representa abuso de poder ou infração à lei, pelo contrário, atende à previsão expressa da Lei n 9870/99, através do art. 6. Por fim, verifica-se que além da ausência de prova do direito líquido e certo, visto que pelo impetrante não foram infirmado o conjunto probatório que demonstra a efetiva existência de débitos anteriores, sobretudo o documento de fl. 81 que aponta débitos do impetrante do ano de 2015, não há nenhum fato ou documento que demonstre que o impetrado esteja agindo com abuso de poder ou cometendo alguma ilegalidade. O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, evado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito, pois o objeto do writ será a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 41). Por conseguinte, não tendo o impetrante comprovado seu direito líquido e certo, nem a existência de abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, deve a inicial ser indeferida de plano. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e da ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO a segurança. Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 17 e 32-v). Ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000234-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000234-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES**

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5)** - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Diante da manifestação do DNIT, intime-se o executado para remover o medidor de água, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de demolição. Comprovada a remoção, abra-se vista ao DNIT.

**0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se

**0006283-24.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO(SP325295 - ODDGEIR DE MELLO OLSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

- Fl. 99: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.- Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).

**0001000-21.2012.403.6135** - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada, arquivem-se os autos

**0000327-91.2013.403.6135** - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE MORAES X OTILIA MORAES DE CARVALHO X IVAN PINTO DE MORAES X CELIA APARECIDA DE MORAES MOTTA X OLIVIO PINTO DE MORAES JUNIOR X JAIRO PINTO DE MORAES

Dê-se ciência da transmissão do ofício requisitório. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, consulte o pagamento do requisitado.

**0000344-30.2013.403.6135** - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do pagamento do requisitório vem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

**0001067-49.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Defiro o pedido da autora de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova a autora o andamento do feito, sob pena de extinção.

**0001121-15.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP108341 - GEISA ELISA FENERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA)

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas. Intimem as partes.

**0000108-44.2014.403.6135** - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à agência do INSS para que providencie a implantação do novo benefício. Preliminarmente, comprove o executado a oposição da ação rescisória, bem como comprove a atribuição de efeito suspensivo. Converta a classe da ação para cumprimento de sentença.

**0000471-31.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SONARIA LIMA DE CARVALHO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SONARIA LIMA DE CARVALHO

Desentranhe a petição para juntada nos autos em que é parte Soraya Nazem Mourad. Após, voltem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007749-34.2004.403.6103 (2004.61.03.007749-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE HENRIQUE REY X ROSELY GONCALVES(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 142/157- manifestem-se os réus em 10 (dez) dias

**0002835-91.2009.403.6121 (2009.61.21.002835-3)** - JOAO BENTO DE CARVALHO X CHARLOTTE LIMA ALEXANDRE BENTO DE CARVALHO(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito da Justiça Estadual.Manifestem-se as partes.Após, ao MPF.

**0000881-26.2013.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP289918 - REINALDO RODRIGUES DA ROCHA)

Mantenho a audiência designada.

**0000469-61.2014.403.6135** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE CARVALHO

Diante do pedido do advogado nomeado, destituo o Dr. Valdir Ramos dos Santos (OAB-189.173 e CPF 080.864.048.89) e arbitro os honorários em R\$ 250,000 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Tabela I - CAUSAS CÍVEIS, anexo único, artigos 25 e 27. Proceda-se ao pagamento.Diante do ocorrido, nomeio como advogada dativa do réu a Dra. Ana Cláudia Bronzati - OAB/SP nº 189.173.Intime-se a nova defensora.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS**

**0000009-11.2013.403.6135** - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001398-60.2015.403.6135** - MARCOS ANTONIO SPECA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor atribuído à causa, bem como o a natureza do procedimento, declino a competência para processo e julgamento para o Juizado Especial Federal.

#### **Expediente Nº 1710**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001124-96.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Em face da certidão de 141, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDER-AL a fim de que, no prazo de 15 (quinze), informe a existência de outros en-dereços do requerido

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0000785-40.2015.403.6135** - HELENA DE OLIVEIRA RICHARDS X WILSON RICHARDS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO

Fls. 45: providencie o curador do coautor WILSON RICHARDS a jun-tada da procuração outorgada ao seu causídico no prazo de 15 (quinze) dias

#### **USUCAPIAO**

**0005619-37.2005.403.6103 (2005.61.03.005619-5)** - GERVASIA DIORIO(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP194577 - RAQUEL ALEXANDRA ROMANO) X ODETE PINTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X OZORIO JORGE DOS SANTOS - ESPOLIO X NELSON DOS SANTOS

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Oficie-se conforme requerido.

**0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3)** - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 904/1151

JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 328 - manifestem-se os autores sobre a certidão negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005118-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005118-2)** - EZIO PASTORE JUNIOR(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 369., no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço da confrontante para a regular citação.

**0006126-85.2011.403.6103** - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores forneçam certidões negativas de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais na Justiça Federal em face de KENJI NAKIRI, JUNKO NAKAGAWA NAKIRI e ALTINO ELIAS MARQUES.2. Informe o Sr. FERNANDO SAVAZZI (fls. 294), no prazo de 15 (quinze) dias, a quem a aludida propriedade fora transferida, fornecendo cópia do respectivo título.

**0003874-75.2012.403.6103** - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada das cópias necessárias para intimar as partes da nova planta apresentada, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0005806-98.2012.403.6103** - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL X ELZA GERMANA CORREA DE AQUINO(SP313603 - RAFAEL CORREA DE AQUINO)

Manifeste-se a autora sobre a constatação de fls. 179/186.

**0000005-08.2012.403.6135** - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X FRANCISCO PAULINO FERNANDES DE CRISTO X LAURA DINA DO AMOR DIVINO X PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN X CASSIO RUFINO BATISTA

Diante da negativa da precatória de intimação pessoal de Paulo Roberto Tau, expeça-se mandado de intimação pessoal dos demais autores, bem como para Paulo Eduardo Tau no endereço do usucapião, local aonde a autora exerce os alegados atos de posse.

**0000219-62.2013.403.6135** - EMPREENDIMENTO POUSADA VILABELA DA PRINCESA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO E SP222255 - CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X RUBENS ROSSETTI GONCALVES X KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK

Diante do pedido do curador nomeado, defiro a substituição e nomeio o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP Nº 190.519/SP, telefone (12) 3883-4460 ou (12) 99742-0039.Os honorários do perito substituído serão arbitrados na sentença.Intime-se o novo curador nomeado.

**0001086-21.2014.403.6135** - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os mandados de citação de Francisco Carlos Pereira da Silva e sua esposa, caso seja casado, bem como do espólio de Wilson de Souza.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000895-43.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP320582 - RAFAEL PARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X CYBELE RAMOS DE LEMOS

Trata-se de ação ordinária em que se pretende o desfazimento de obstrução de passagem à área de uso comum, com pedido de tutela antecipada, proposta pela União Federal em face de Cláudio Martins Ferreira e do Município de Ilhabela.A parte autora busca a remoção de portão instalado em imóvel particular, situado na Rua Perimetral Norte, nº 6.151/6.353, Ponta das Canas, em Ilhabela, tornando livre o acesso ao mar e à praia existente no local, abstendo-se de praticar qualquer ato para restringir ou impedir a circulação da população ao local. Assim, tratando-se de demanda veiculada contra réu que, consoante provado nos autos, não é proprietário do imóvel responsável pela obstrução de acesso à bem de uso comum, impõe-se a extinção do processo ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte do réu Cláudio Martins Ferreira.III -

DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em decorrência do princípio da causalidade, bem como em razão da propositura de ação em face de parte ilegítima citada e atuante no feito, condeno a União ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tão somente com relação ao réu Cláudio Martins Ferreira. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.403.610, bem como intime-se o Ministério Público Federal e a SPU - Secretaria de Patrimônio da União para as devidas providências para a efetiva remoção de eventual obstrução de passagem situada em imóvel de propriedade de Cybele Ramos de Lemos, conforme consta do Laudo Pericial nº 1602/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, da Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião (fls. 381/423), bem como situada no imóvel situado na Avenida

Leonardo Reali, nº 2159, Praia do Viana (Hotel Mercedes), em Ilhabela (vide fls. 454/460 e 467-v), para fins de tornar livre o acesso ao mar e às praias existentes nos locais e de se absterem de praticar qualquer ato para restringir ou impedir a circulação da população aos locais, inclusive sob os relevantes fundamentos constantes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/183) que tratou da matéria. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000999-36.2012.403.6135** - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do autor, BENEDITO FLORIANO DE SA (fl. 200), ante a sentença procedente em parte, proferida por este Juízo às fls. 182/184, que, em síntese, acolheu o pedido formulado pelo embargado, declarando e reconhecendo como trabalhado em atividade especial somente o período de 01/02/1987 a 06/09/2007. Sustenta a embargante que, há omissão no dispositivo da sentença, pois não foi determinado na sentença embargada qual será o benefício paradigma a ser comparado com a aposentadoria por invalidez já concedida administrativamente (fl. 200). Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se a sentença em seu inteiro teor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000491-56.2013.403.6135** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP114742 - MARCO ANTONIO REGO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 184/185, tendo em vista o cumprimento da tutela antecipada, conforme consulta DATAPREV - INFEN de fl. 186. Int-se.

**0000972-19.2013.403.6135** - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta a classe da ação para cumprimento de sentença. Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0000073-50.2015.403.6135** - WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação através de pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos. Constatada a identidade entre as ações, deve o processo ser extinto, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada material é decorrente da boa-fé e da aplicação do princípio da economicidade à atividade jurisdicional. Assim sendo, verificando-se que se trata a presente ação de demanda repetida, impõe-se a extinção do feito com fundamento na coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de proferir decisão conflitante e prejudicar o interesse público. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000644-21.2015.403.6135** - ELIO RIBEIRO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se a audiência designada para ao dia 18 de maio de 2016, às 15:30M.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000689-93.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-28.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDA MADERNINI POGGI POLLINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

O advogado que subscreveu a inicial fora constituído nos termos da OS/INSS/PG n.º: 14/1993 (fls. 46 dos autos n.º: 0000661-28.2013.4.03.6135). Ocorre que, com a edição da Portaria PGF n.º: 520, de 27/05/2009, e a instalação da respectiva Procuradoria local, restou revogada a aludida ordem de serviço em relação a este feito, passando a autarquia a ser representada na pessoa do Sr. Procurador Federal que, com fulcro no art. 17 da Lei 10.810/2004, possui a prerrogativa da intimação pessoal. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (f. 42) e recebo a apelação do INSS (f. 45) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se nova vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000522-08.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-61.2014.403.6135) SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I? RELATÓRIO Em 31 de julho de 2012, a embargante, Sandra Regina Baptista do Vale, celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um Contrato de Empréstimo na modalidade consignado, no valor de R\$ 55.503,89, a ser pago mediante desconto de parcelas mensais (de R\$ 1.183,69), diretamente em folha de pagamento. Àquele tempo, contratou outros empréstimos junto ao Banco Bradesco e à Cooperativa de Crédito Cressem. Em 17/06/2013, a embargante Sandra ajuizou ação contra a CEF, autos n.º 0000504-55.2013.403.6135, por meio da qual pretendia fosse limitado a 30% de sua remuneração líquida (expurgada dos tributos e contribuições legais) os descontos efetuados para a quitação

do empréstimo consignado. A ação foi julgada parcialmente procedente nos termos seguintes: ? concedo parcialmente o pedido liminar para que a CEF limite o valor do desconto do crédito consignado em 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos atuais da parte autora, observados os descontos legais (contribuição para a Previdência Social, imposto sobre rendimentos do trabalho, mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais), preservando-se todas as demais cláusulas do contrato e adaptando-se a duração do prazo para pagamento, alongando-se seu término, caso necessário. Em 11/09/2014, a CAIXA interpôs recurso de apelação, sendo que o feito encontra-se em fase de conclusão para julgamento no Eg. TRF3. Em 1º/12/2014, a CEF ajuizou ação de execução por título extrajudicial contra a embargante Sandra (autos n.º 0001051-61.2014.403.6135). Citada por precatória (fls. 54 dos autos n.º 0001051-61.2014.403.6135), em 06/05/2015, a executada Sandra propôs estes Embargos à Execução. Alegou, em síntese, que o processo de execução deveria ser suspenso, até o julgamento do recurso de apelação, já que tanto a manutenção como a reforma do julgado terão reflexos na Execução por título extrajudicial. A CEF impugnou os embargos (fls. 26). Alegou, em suma: (1) que o capital, mutuado, foi efetivamente disponibilizado à embargante; (2) que não houve vício de consentimento e que se deve respeitar o ato jurídico perfeito; (3) que não há onerosidade excessiva a ensejar a revisão da dívida; (4) litispendência entre o presente processo e aquele em que se julgou a revisão do contrato (autos n.º 0000504-55.2013.403.6135); (5) a carência de ação, por ausência de interesse processual; e (6) impossibilidade de suspensão da execução. II ? FUNDAMENTAÇÃO Concedo à embargante o benefício da gratuidade da Justiça. Com relação à alegação de carência de ação, pela CEF, por ausência de interesse processual e de legitimidade ativa para a causa, tem-se que o direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido, o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito. O interesse processual a que alude o art. 3.º do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). Obviamente, o interesse processual está presente no presente caso, pois, caso se reconheça, ao final, do direito da embargante / ré, somente por meio dos presentes embargos à execução poderá vir a excluir-se e elidir a pretensão da CEF em avançar sobre seus bens para a satisfação do crédito exigido. Somente pelos embargos, poderá a devedora opor-se à pretensão da CEF, sendo-lhe defeso fazê-lo por outro modo, de sorte que o processo lhe é necessário e útil para a fruição do bem jurídico pretendido (obstar a execução de seus bens e manter o débito em folha para satisfação da dívida). Já a legitimação para a causa emerge dos fatos relatados pelo autor e estará presente sempre que seja plausível que a pessoa que se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o seja. No presente caso, não há ilegitimidade para a causa, quer passiva quer ativa, uma vez que CEF é a mesma que se afirma titular da direito de crédito (pólo ativo) contra a devedora Sandra (pólo passivo). Legitimados para a causa, portanto. As questões referentes aos temas: (a) da efetiva disponibilização do capital à mutuária; (b) a ausência de vício de consentimento no contrato; e (c) a ausência de onerosidade excessiva, refogem ao âmbito dos presentes embargos. Com efeito, tais questões foram debatidas e decididas na sentença que julgou a revisão do contrato de empréstimo consignado e que, hoje, encontra-se pendente de recurso no TRF3. Embora diga o inciso II do art. 458 do CPC que o Juiz analisará as questões de fato e de direito, essa norma deve ser interpretada em conjunto com o art. 128 e 460: analisará nos limites em que foi proposta a lide. Portanto, não pode o Juízo avançar sobre tema alheio ao delineado nos embargos à execução, para tecer considerações sobre questões que lhe são alheias, por força do princípio da correlação ou da congruência. Não se vislumbra litispendência entre o presente processo e os autos n.º 0000504-55.2013.403.6135, uma vez que não há identidade de pedido. Aqui se requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença da ação de revisão; acolá se pedia a limitação dos descontos a 30% da remuneração líquida e a dilação do prazo para cumprimento do contrato. Por fim, com relação ao pedido de suspensão do processo. O art. 265, do CPC, diz que o processo se suspende: IV - Quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; No presente caso, é imperioso reconhecer que o julgamento da causa debatida nos autos n.º 0000504-55.2013.403.6135, em que se discute a limitação do desconto em folha no patamar de 30% da remuneração líquida da mutuária, bem como a diluição do saldo devedor em prazo mais dilatado que o original, terá reflexos diretos na execução por título extrajudicial e nos presentes embargos à execução. Isto porque, a sentença proferida nos autos n.º 0000504-55.2013.403.6135 pode vir a ser mantida integralmente ou reformada, total ou parcialmente, sempre com reflexos diretos no julgamento destes embargos à execução, seja em caso de confirmação da sentença, seja em caso de sua reforma. II ? DISPOSITIVO Dito isso, com base na fundamentação deduzida e na prova dos autos: 1 ? Determino a suspensão do presente processo, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do CPC, até que se tenha notícia do julgamento do recurso de apelação interposta nos autos n.º 0000504-55.2013.403.6135, ou pelo prazo de 1 (um) ano (art. 265, 5.º, do CPC), caso não ocorra o julgamento do recurso antes desse período; 2 ? Determino à Serventia o traslado da presente decisão para os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0001051-61.2014.403.6135, e 3 ? Havendo notícia do julgamento do recurso de apelação nos autos n.º 0000504-55.2013.403.6135 ou, em caso negativo, decorrido o prazo de 1 (um) ano desta decisão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000541-14.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-29.2014.403.6135) JOSE YOUSSEF TAHA (SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 09/12/2014, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução por quantia certa contra o embargante José Youssef Taha (Proc. n.º 0001079-29.2014.403.6135). A CEF, narra a inicial, em 15/10/2012, teria celebrado contrato de concessão de crédito bancário, na modalidade Girocaixa, pelo qual disponibilizava à Empresa H.M. Taha Ubatuba ME (Emitente da Cédula - representada por Hamzi Mohamed Taha) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O embargante José Youssef Taha figurou como avalista e garantidor da obrigação. Diante inexecução superveniente da avença, pela cessação dos pagamentos, a CEF ajuizou a ação executória, pelPor outro lado, a extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. Perceba-se que o embargante, em momento algum, insurge-se contra a existência do débito ou contra a forma de sua composição (taxa de juros, capitalização de juros, multas, comissão de permanência etc.). III - DISPOSITIVO Dito isso, com base na fundamentação deduzida e na prova dos autos: 1 ? JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2 ? Condene o embargante, em observância aos critérios dispostos no 4, do artigo 20, do CPC, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de custas e demais verbas de sucumbência. Considerando-se que é beneficiário da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, o embargante sujeita-se a suportar os ônus da sucumbência, a menos que prove não ter o suficiente para o seu sustento e de sua família, pelo período de 5 (cinco) anos, quando ocorrerá a prescrição. 3 ? Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento da execução, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. 4 ? Determino à Serventia o traslado da presente sentença aos Autos de Processo de Execução n.º 0001079-29.2014.4.35. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000795-84.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA APARECIDA DECANINI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001589-12.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAODICEIA MACEDO DOS SANTOS

Preliminarmente, justifique o exequente seu pedido de expedição de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Reitere-se o ofício n.º: 187/2015 (f. 315)

### **Expediente N° 1711**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0)** - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 300: razão assiste à União Federal. De fato, às fls. 189 fora lavrada a certidão de trânsito em julgado, cuja data deve servir de parâmetro para o cálculo dos juros moratórios. Assim, reconsidero o despacho de f. 308. Intimem-se as partes e retornem os autos à contadoria.

### **Expediente N° 1714**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000858-12.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-21.2015.403.6135) RICARDO VARELLA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Ricardo Varella, em que requer a restituição do veículo Uno Mille Economy - PLACAS NYE 9178, ano/modelo 2012/2013, CHASSIS N° 9BD15802AD6724113, COR PRATA - COMB: FLEX, apreendido em 28.05.2015. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08 e 16/22. O Ministério Público Federal pugnou inicialmente pelo indeferimento do pedido (fl. 11), tendo em vista, em síntese, a divergência constatada em relação aos dados da placa do veículo. O requerente esclareceu a divergência, indicando a placa correta (NYE 9178), conforme petições de fls. 12 e 14/22. Em nova manifestação (fl. 24), o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Cumpre ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (Grifou-se). Tendo em vista a juntada dos documentos apresentados pelo requerente e a nova manifestação do Ministério Público Federal (fl. 24), infere-se que o presente pedido de restituição merece deferimento. Os documentos de fls. 07 e 16/21 comprovam que o veículo objeto do presente incidente é de propriedade do requerente Sr. Ricardo Varella. Assim sendo, dúvidas não há sobre a propriedade do bem. Ademais, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do deferimento do pedido, sob fundamento de que referido bem não mais interessa às investigações promovidas nos autos n° 0000741-21.2015.403.6135. (fl. 24). Ressalta-se, porém, que a presente decisão restringe-se à apreensão do sobredito bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa. Nesta hipótese, a parte autora deverá diligenciar para obter a restituição do veículo junto à autoridade administrativa competente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Uno Mille Economy - PLACAS NYE 9178, ano/modelo 2012/2013, CHASSIS N° 9BD15802AD6724113, COR PRATA - COMB: FLEX, em favor do seu proprietário Ricardo Varella, RG 32.682.434-0 SSP/SP, CPF 322.630.248-59, mediante o eventual recolhimento das taxas administrativas devidas, tais como IPVA, Multas, licenciamento, etc., para a retirada do veículo. Cumpra-se, servindo esta de ofício n° 009/2016 a ser apresentado perante a autoridade administrativa, para fins da liberação do veículo. Intime-se a parte requerente, para ciência e retirada do ofício. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais - 0000741-21.2015.403.6135. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001380-39.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-47.2015.403.6135) MAYCON THOMAS ROSA DOS SANTOS(SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO E SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 41/42: Defiro, nos termos da decisão de fls. 22/32, item 2, alíneas a e b. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, para fins da fiscalização das medidas cautelares impostas ao acusado Maycon Thomas Rosa dos Santos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007932-58.2011.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO E SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberado a fl. 395/396. Int.

**0002956-72.2012.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X ODIRLEI DOS SANTOS ALBONETTI(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme deliberado a fl. 339. Int.

**0000559-35.2015.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X IVAN CARLOS PEREIRA(SP365458 - ISAQUE DA SILVA TRINDADE MESQUITA E SP159017 - ANA PAULA NIGRO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Intime-se a defesa para ciência da audiência designada para o dia 02/02/2016, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória nº 0501463-93.2015.4.02.5110 - 6ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ - oitiva da testemunha Franklin da Silva Patriota. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1057**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004191-37.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-52.2013.403.6136) SERGIO MAURI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSS/FAZENDA

Defiro ao embargante o prazo de 30 dias como solicitado, para que comprove que a execução fiscal n.º 0004190-52.2013.403.6136 encontra-se garantida, bem como para que junte aos autos as cópias necessárias para instrução dos presentes Embargos, conforme decisão de fl.09. Transcorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000464-02.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FELIX QUINTO NETO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 107). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel (eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 83. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**0000465-84.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X HELIO GARGALAKI LOPES(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 107 do Processo nº 0000464-02.2015.403.6136, em apenso, a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Após o trânsito em julgado da sentença e regularizado o recolhimento das custas judiciais, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel (eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 57. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS, RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO, DIRETAMENTE AO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federa

**0000466-69.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 107 do Processo nº 0000464-02.2015.4.03.6136, em apenso, a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## **Expediente Nº 1086**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008321-70.2013.403.6136** - LAIANA RUIZ LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 53, com a juntada dos laudos periciais e social, VISTA À PARTE AUTORA para manifestação, e apresentação de alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

**0000575-20.2014.403.6136** - AIRTON IGLESIAS(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Ailton Iglesias REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação Fl. 49: indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da

moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 29 (VINTE E NOVE) DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:15 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos.CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR AIRTON IGLESIAS, RESIDENTE NA R. ARTHUR PAGLIUSI, 1172, S. SEBASTIÃO, CEP. 15.860-000, IBIRÁ - SP.Int.

**000019-47.2016.403.6136** - APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de procedimento ordinário visando à anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento no veículo do autor, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da aplicação da pena de perdimento até decisão final do processo, para determinar a devolução do veículo, e ainda, a suspensão da exigência do suposto crédito tributário apurado com a apreensão das mercadorias. Relata o autor que dirigia, em 19 de agosto de 2014, seu veículo Stilo/Fiat, cor preta, modelo/ano: 2008/2009, chassi 9DB19251R93080939, placa: EAB 2255- Catanduva/SP, o qual foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia SPA 19196351, KM 05, município de Palmares Paulista-SP, em razão de transportar 147 pacotes de cigarro. Afirma que estava apenas fazendo um deslocamento doméstico das mercadorias, não havendo qualquer procedência estrangeira, como consignado no auto de infração. Salienta que o valor das mercadorias correspondia a R\$ 5.934,00 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais), sendo que o total de imposto sonegado somaria R\$ 2.967,40 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Nesse sentido, defende que é totalmente desproporcional o suposto dano causado ao erário e a aplicação da pena de perdimento de veículo avaliado em R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). Sustenta a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional, e ressalta que necessita do carro para locomover-se e exercer seu trabalho. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 48/123).É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido.Explico. Quanto ao pedido antecipatório, pontuo que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), direito esse que, nessa fase de cognição sumária dos fatos, entendo que não se mostra presente.Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações do autor, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para liberação de veículo, vez que, a priori, não identifique o cometimento de qualquer ilegalidade na atividade fiscal da ré que ensejou a pena de perdimento do veículo, pois o veículo apreendido, transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de intimação regular no país, é passível da pena de perdimento, prevista nos Decretos-Leis n.º 37 /66 e 1.455 /76 e no Decreto n.º 6.759/09. Dessa forma, ao menos, por ora, não detecto irregularidade no procedimento administrativo fiscal, realizado em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Ademais, não há como considerar a alegação de urgência na liberação do veículo, em razão de o autor utilizá-lo para o exercício de atividade laborativa, à medida que é titular de aposentadoria por invalidez, conforme descrito na inicial e afirmado em seu depoimento no inquérito policial 0333/2014-DPF/SJE/SP de folhas 60/61, benefício totalmente incompatível com o exercício de atividade laborativa, nos termos da legislação previdenciária. (v. Lei 8.213/91) Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas do direito alegado, ausente, portanto, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se a União Federal.CITE-SE A RÉ. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 04/2016-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-33.2014.403.6131** - JOSE TARCISIO MICHELETO(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fl. 58: Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 49, referente aos honorários sucumbenciais. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados. Com a informação do levantamento ou nada sendo requerido no prazo de validade do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0001531-51.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Fls. 121: Defiro. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 02/03/2016, às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal da autora/CEF, na pessoa do seu representante legal. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Deverá a parte ré providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas eventualmente arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Int.

**0000177-45.2014.403.6307** - MICHELE FAZZIAN TIAGO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Intime-se a parte ré, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela parte autora à fl. 202, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como, para que tenha ciência do despacho de fl. 200. No mais, indefiro o requerimento formulado pela parte autora no segundo parágrafo da petição de fl. 202, vez que o Conselho réu será intimado acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em virtude do julgamento definitivo do feito, conforme determinado no despacho de fl. 200. Int.

**0001788-42.2015.403.6131** - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X RAFAEL DIAS AFONSO X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X JOSE LUIZ BATISTA X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X CLOVIS PEREIRA DA SILVA X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X KATIA SIMONE ANTUNES X LUCILIA DA ROCHA X WANIA WINCKLER X SANDRA REGINA SINFRONIO X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARNALDO HENRIQUE DE LIMA X LIEGENIS DA SILVA PINCEX X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARILDA CONCEICAO DA SILVA X MARIA CLEUSA LONGO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

cumprimento à decisão de fls. 691/692, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 303/359. A réplica foi apresentada às fls. 476/528. Às fls. 584/690, há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela CEF às fls. 584/690. Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Int.

**0001919-17.2015.403.6131** - ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA(SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, em cumprimento à decisão de fls. 512/514, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual. A ré Companhia Excelsior de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 102/134. A réplica foi apresentada às fls. 242/254. Às fls. 288/292 consta decisão saneadora proferida pelo Juízo de Direito de São Manuel, que indeferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e determinou a realização de perícia no imóvel da autora. Às fls. 324/331 e 415/463, há manifestações da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, considerando-se o teor de suas manifestações e documentos juntados às fls. 324/331 e 415/463. Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê Companhia Excelsior de Seguros no polo passivo da ação. Int.

**0001920-02.2015.403.6131** - JOSE CARLOS RODOLFO DOS SANTOS X JAYME APARECIDO XAVIER X APARECIDA MENDES X IRMA GARCIA MASSARICO X MARIA DE NASARE BATISTA X MARIA ELISA RODRIGUES CHACON MEDEIROS RUBIO X SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI X ROSIMEIRE ANTONIA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TASCA FREIRE X LUIZ CARLOS CAETANO X JANDIRO LAUREANA DE FREITAS X IRENE DA SILVA SANTOS X ULISSES DOS SANTOS X ROMILDA MARQUES PEREIRA X SEBASTIAO BERNARDO VIEIRA X ANA MARIA RAMOS ROSA X ANGELO ZANDONA X REGINALDO BASTOS DOS SANTOS X JENI ALVES MARTINS CLARO X WALDOMIRO JOSE DA FONSECA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara de São Manuel. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 425/480. A réplica foi apresentada às fls. 621/664. Às fls. 778/784 e 1114/1139, há manifestações da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. Às fls. 822/verso consta decisão do Juízo de Direito de São Manuel declinando da competência para análise do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 827/864), o qual teve seu seguimento negado, por apresentar irregularidades formais (fls. 925/928 e 948/958). Após manifestações das partes nos autos sobre eventual interesse da CEF em integrar a lide, o D. Juízo Estadual concluiu que não era o caso de sua admissão, determinou que o feito continuasse a ser processado perante a Justiça Estadual, e prolatou sentença, julgando improcedente o pedido dos autores (cf. fls. 995/999). Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 1005/1033), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (cf. fls. 1235/1248), com trânsito em julgado aos 18/11/2014 (fl. 1319). Foi determinada a remessa dos autos a esse juízo em cumprimento ao acórdão de fls. 1235/1248 (cf. fl. 1324), onde foram recebidos aos 05/11/2015. É a síntese do necessário. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da presente demanda, conforme manifestações e documentos juntados pela mesma às fls. 778/784 e 1114/1139. Ante o exposto, preliminarmente, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar sua defesa no prazo legal. Int.

**0000060-29.2016.403.6131** - TEREZA ABILIO GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, a fornecerem a autora o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portadora de carcinoma espinocelular, de quadro progressivo, que vem sendo tratado de acordo com os protocolos oficiais do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, produzido exclusivamente pela terceira ré, não comercializado no País, e não aprovado pelos órgãos de vigilância sanitária. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda civil pública, há que se considerar a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o co-respectivo dever - de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. E é justamente por esta razão - simples, mas suficiente - que, no caso concreto, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito emergencial por ela aqui deduzido. Note-se, a propósito, que o tratamento oncológico convencional, previsto e chancelado pelos órgãos oficiais competentes, está sendo plenamente disponibilizado à requerente junto à rede pública de saúde, conforme é possível deduzir das próprias razões que substanciam a petição inicial da presente demanda. De forma que, logo a uma primeira vista, é possível dizer que o tratamento necessário ao atendimento das necessidades de saúde da requerente parece estar sendo dispensado de forma adequada pelos obrigados, donde se mostrar possível inferir que não haja, ao menos

em linha de princípio, qualquer lesão a direito subjetivo da vindicante a justificar, sequer, o manejo da presente ação. Por outro lado, é muito relevante observar que o princípio ativo (FOSFOETANOLAMINA) solicitado pela autora não tem qualquer comprovação científica de eficácia no tratamento da moléstia aqui em questão, tanto que - o reconhece a própria petição inicial - não está homologado pelo órgão oficial vigilância sanitária (ANVISA), não tem comercialização permitida no País, não havendo as pesquisas acadêmicas a ele correlatas, segundo é largamente sabido, sequer atingido a fase de testes em seres humanos. Nesse sentido, se me afigura, data maxima venia, até mesmo uma imprudência deferir o pedido acautelatório aqui formulado pela paciente, no que não vejo como possa o juiz - sem qualquer respaldo técnico-científico que outorgue fundamento à sua decisão - determinar a administração de substância farmacológica a seres humanos sem que se conheçam todos os efeitos disso decorrentes, mormente em se considerando o risco que podem projetar sobre a saúde das pessoas. Valho-me no ponto, das razões que dirigiram o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO a proibir a dispensação de tais medicamentos por meio de decisões judiciais no âmbito estadual. Conforme consta de noticioso cuja cópia ora agrego a esta decisão, a substância em questão, verbis : (...) por não se tratar de medicamento, a substância tem efeitos desconhecidos nos seres humanos. Outra argumentação é que, não sendo medicamento, não possui registro perante a autoridade sanitária. O desembargador Sérgio Rui declarou, no julgamento, ontem (11), não ser prudente a liberação da fosfoetanolamina sem as necessárias pesquisas científicas. A substância foi produzida no Instituto de Química de São Carlos (IQSC), da Universidade de São Paulo (USP), mas não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A fosfoetanolamina sintética foi estudada pelo professor Gilberto Orivaldo Chierice, hoje aposentado, quando integrava o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros da USP. Em junho de 2014, a USP proibiu a produção de qualquer tipo de substância que não tenha registro, caso da fosfoetanolamina sintética. O instituto editou portaria determinando que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante prévia apresentação das devidas licenças e dos registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação [do Ministério da Saúde e da Anvisa]. De acordo com a instituição, desde a edição da medida, não foram apresentados registros ou licenças que permitissem a produção das cápsulas para uso como medicamento (grifei). Ora. Impõe-se, a partir daí, a conclusão de que, se a própria Universidade de São Paulo, por meio de seus órgãos científicos competentes, determinou a proibição no fabrico dessa substância, evidente que não pode o juiz, substituindo critérios científicos e técnicos por seus próprios, sem o devido lastro de conhecimento para tanto, aprovar a subministração do fármaco a humanos, desconhecendo seus potenciais efeitos sobre a saúde da pessoa. Como se isso não bastasse, fato é que o requerimento da autora também não vem acompanhado de qualquer laudo técnico, parcial que fosse, que indicasse, sob a responsabilidade do médico assistente, a necessidade ou a adequação da dispensação do medicamento ao tratamento aqui em questão. Por todos estes motivos, é que, ao menos de momento, não figuro presentes os pressupostos que autorizam a concessão do pedido de urgência. DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000684-15.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Requerimento de fl. 163: Preliminarmente, providencie a secretaria a consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de localizar o endereço da sra. Valdivina Fernandes do Nascimento, cujo CPF consta no documento juntado aos autos pelo INSS à fl. 110 (CPF nº 398.912.448-06). Localizado o endereço, intime-se o i. causídico da parte exequente para requerer o que de direito, devendo dar prosseguimento ao pedido de habilitação de herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Não sendo localizado o endereço, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001247-09.2015.403.6131** - EULANDO SARZI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício da Agência da Previdência Social, fl. 165, em que é informado que o autor é titular de benefício inacumulável com o concedido judicialmente, devendo fazer a opção pelo benefício que pretende receber. Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1097**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004365-67.2012.403.6108** - ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X ALAN DE BASTOS COSTA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Postula a defesa de ALDECIR SIMÃO ALVES, a devolução da Carta Precatória expedida no presente feito, que tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na qual foi deprecada a fiscalização de cumprimento das medidas cautelares impostas à concessão da liberdade provisória de tal acusado, dentre as quais consta a obrigatoriedade de comparecimento semanal àquele Juízo para justificar suas atividades, por entender que proferida sentença nos autos principais, tal obrigatoriedade estaria derogada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 615/616, opina pelo indeferimento do requerimento, sustentando que a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal, originária do presente, só reforça a necessidade de observância à medidas cautelares impostas. É o necessário, decido. Por primeiro, como salientado pelo ilustre Procurador da República, há que se considerar que o aqui postulante restou condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, nos autos da Ação Penal nº 0004364-82.2012.403.6108, tendo referido acusado interposto recurso de apelação em face de tal sentença. Logo, de concluir-se não haver trânsito em julgado de tal decreto condenatório, tal sentença reveste-se de caráter de provisoriedade, passível de reforma, ainda mais quando considerado que o Ministério Público Federal também ofertou recurso de apelação nos

declinados autos.No entanto, verifico que o postulante tem comparecido regularmente ao Juízo deprecado para justificar suas atividades, de modo que considero razoável, dado que a instrução processual do feito foi plenamente concluída, inclusive com o comparecimento dos acusados aos atos a que foram intimados, alterar a periodicidade de obrigatoriedade de comparecimento do acusado, de semanal para bimestral.No que diz respeito à devolução da Carta Precatória nº 0007783-85.2012.403.6181, em que foi deprecada a fiscalização das medidas cautelares à liberdade provisória de GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, conforme certificado à fl. 608, considerando que a sentença proferida nos autos principais, absolutória em seu favor, não transitou em julgado, estando pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pelo MPF, cujo objeto é a reforma para sua condenação, considero, de igual modo, prudente sua devolução ao Juízo deprecado para que intime referida acusada a continuar comparecendo e justificando suas atividades naquele Juízo, aditando-a, no entanto, para alterar a periodicidade de obrigatoriedade de comparecimento da acusada, de semanal para bimestral. Assim, adite-se a Carta Precatória distribuída à 7ª Vara Criminal de São Paulo sob o nº 0007044-15.2012.403.6181, para continuidade da fiscalização de cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado ALDECIR SIMÃO ALVES, restituindo-se a Carta Precatória nº 0007783-85.2012.403.6181, ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para prosseguimento da fiscalização das medidas cautelares impostas à liberdade provisória da acusada GRAZIELA BASTREGHI DOS SANTOS, nos termos acima delimitados.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004126-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004126-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA ME X JOAO ALBERTO MATHIAS X ELIAS FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES)

Fls. 398/423: intime-se a defesa do acusado JOÃO ALBERTO MATHIAS, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha RANDAL CAULAIF ABDO, o endereço em que a mesma possa ser localizada, sob pena de preclusão.Considerando o certificado à fl. 430, oficie-se ao Juízo Federal de Apucarana/PR, encaminhando-se cópias da aludida Carta Precatória, dos documentos que a instruíram, das correspondentes mensagens eletrônicas e desta decisão, rogando a tal Juízo urgência no seu cumprimento.Intimem-se.

**0002246-30.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Fl. 244: Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, a este Juízo, acerca dos débitos inscritos sob o nº 51.004.707-6, 51.004.706-8 e 51.004.708-4, em face da empresa Bellpar Refrescos Ltda. (CNPJ 38.988.614/0001-04), especialmente quanto à sua quitação, instruindo referidos ofícios com o necessário.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para os termos do artigo 403, 3º, do CPP.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à defesa para que requeira o que entender de direito, nos termos do artigo 402, do CPP.

**0004073-76.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ HENRIQUE BERTINI e FÁBIO JOSÉ ROSSATTO, qualificados à fl. 116, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, em relação ao primeiro acusado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 297, 4º e 171, 3º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, uma vez que o acusado LUIZ obteve para si vantagem indevida, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, através do agente pagador Caixa Econômica Federal, ao induzir e manter esta em erro, mediante saque do seguro desemprego, nos meses de julho a outubro de 2009, em período em que estaria empregado, em conluio com o acusado FÁBIO. Consta dos autos que o acusado LUIZ, no período em que recebeu as parcelas do seguro desemprego, encontrava-se trabalhando, conforme sustentado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000169-50.2012.5.15.0025. Acompanha a denúncia o IPL nº 0077/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. Os autos foram distribuídos a este Juízo, em 29/04/2013, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia (fls. 116/118) a qual restou recebida neste juízo em 03/09/2014 (fl. 119). Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 120/121 e no Apenso I. Os acusados foram regularmente citados (fls. 131 e 133) e interrogados (fls. 310/313). Defesas escritas foram apresentadas por defensores constituídos (fls. 138/140 e 141). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados nada requereram. Em alegações finais (fls. 322/328), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado LUIZ, nos termos do artigo 171, 3º, do CP e pela absolvição do réu FÁBIO, nos termos do artigo 386, II e V, do CPP. As defesas dos acusados, em sede de alegações finais (fls. 332/339 e 341/344), postularam pela absolvição dos mesmos, considerando que o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar que os acusados tenham praticado qualquer crime.É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.DO ESTELIONATO Imputa-se aos acusados a conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3 A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A conduta imputada aos acusados foi a de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal, com o levantamento, por parte do réu LUIZ, com o auxílio do acusado FÁBIO, de valores referentes ao seguro desemprego, nos meses de julho a outubro de 2009, devido ao trabalhador desempregado, sendo que, em tal período, o mesmo auferia rendimentos provenientes de contrato de trabalho, ou seja, de maneira fraudulenta.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Na linha do que restou colhido da instrução processual, verifico que, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas não restaram plenamente comprovadas nos autos. Veja-se que num momento inicial, em que impera o princípio in dubio pro societate, a presente ação foi instaurada, com base na documentação carreada aos autos do Inquérito Policial que a precedeu, onde verificou-se que o acusado LUIZ manejou reclamação trabalhista em face do acusado FÁBIO,

pleiteando pagamento de verbas trabalhistas em período em que recebeu parcelas de seguro desemprego (fls. 09/15). Não obstante tenha em sede de tal reclamação trabalhista ter sido entabulado acordo entre as partes, onde o acusado FÁBIO, então reclamado, comprometeu-se em pagar ao acusado LUIZ, então reclamante, os valores descritos no Termo de Audiência de fl. 16, o fato é que, já naquele instante as partes declararam não haver reconhecimento do vínculo trabalhista. Nesse sentido, o acusado FÁBIO, em sede policial (fls. 65/66), declarou desconhecer que o acusado LUIZ recebeu parcelas decorrentes de seguro desemprego na época em que o mesmo prestou serviços em sua oficina, asseverando, porém, que não contratou o mesmo porque não tinha condições de arcar com as verbas trabalhistas decorrentes de relação de trabalho e que LUIZ prestava serviço de modo eventual. Por sua vez, também perante a autoridade policial (fls. 91/92), o acusado LUIZ afirmou que trabalhou para o acusado FÁBIO, não se recordando da data exata do início do vínculo trabalhista, porém com concomitância de recebimento da última parcela de seguro desemprego, ressaltando, porém, que nessa época era apenas prestador de serviço e não funcionário. Com efeito, não por outra razão, a autoridade policial houve por bem indiciar os aqui acusados (fls. 94/96), como incurso na prática delitiva prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. No entanto, em sede judicial, a realidade que exsurge das provas colhidas sob o crivo do contraditório infirma a materialidade delitiva tida por comprovada, tanto pela autoridade policial, quanto pela acusação, e até mesmo por este Juízo, em um exame preambular à instauração da ação penal. As testemunhas arroladas pela defesa do corréu FÁBIO, IZAIAS BRANCO DA SILVA JÚNIOR e SILVIO EDUARDO FIORAVANTE, ouvidas em sede judicial (fls. 215/218), afirmam, em síntese, serem clientes da oficina do mesmo há mais de dez anos, frequentando quase que semanalmente tal estabelecimento, e que o acusado FÁBIO é o próprio mecânico que realiza conserto em suas motocicletas. Afirmam, ainda, que esporadicamente viam outras pessoas trabalhando no local, inclusive o corréu LUIZ. Em seu interrogatório (fls. 310/313), o corréu FÁBIO afirmou que o corréu LUIZ, esporadicamente prestava serviços em sua oficina, lavando motos e ferramentas, quando estava com muito serviço, na época em que o mesmo recebia seguro desemprego, fato que desconhecia, e que não o contratou, formalmente, porque os custos de se ter um funcionário são muito altos. Afirmam que os pagamentos eram realizados por dia, e que os valores dependiam da quantidade de serviço. Afirmam, ainda, que orientado por seu advogado na época, resolveu fazer acordo para pagamento de indenização perante a Justiça do Trabalho, a fim de não prolongar o processo. Por sua vez, o corréu LUIZ, em seu interrogatório judicial (fls. 310/313) afirma que fez um teste na empresa do corréu FÁBIO, para trabalho, de uma semana, sem receber qualquer salário do mesmo. Afirmam não se recordar com exatidão o período em que prestou serviço para o corréu FÁBIO e que as datas que constam na inicial da reclamação trabalhista foram estimadas por seus advogados, na época. Afirmam que enquanto recebia seguro desemprego não trabalhou para o acusado FÁBIO, realizando, tão somente, o teste de trabalho de uma semana, sem remuneração. É o que basta para se afirmar, sem a menor dúvida, que a materialidade e a autoria do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente no recebimento de parcelas do seguro desemprego por parte do corréu LUIZ, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, enquanto o mesmo, supostamente, estaria empregado pelo corréu FÁBIO, não estão cabalmente comprovadas, a ensejar um juízo seguro para a condenação de qualquer dos acusados. Mostra-se essencial para a configuração do delito aqui sob exame, comprovação de que o acusado LUIZ, ao mesmo tempo em que recebia seguro desemprego, mantivesse vínculo de trabalho, o que, de fato, não restou caracterizado nos autos. Nesse sentido, o que restou comprovado com maior robustez é que o acusado LUIZ prestou serviços de modo esporádico ao corréu FÁBIO, sem as nuances que caracterizam uma relação de trabalho, como habitualidade, remuneração certa, subordinação, etc. Acerca da questão, têm entendido a jurisprudência ser incabível a incriminação da conduta, consoante se vê dos seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: PENAL. ESTELIONATO (CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º). RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. VNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Nada impede que um desempregado, no gozo do seguro-desemprego, exerça alguma atividade laboral, para complementar a renda, desde que eventual, fora de uma relação formal de emprego. Precedente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 2. In casu, o fato de a apelada ter trabalhado enquanto recebia o seguro-desemprego de forma eventual e sem vínculo empregatício não configura o tipo penal descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que, nos termos do art. 3º, da CLT, o trabalho eventual não gera vínculo empregatício. 3. O reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, com efeitos retroativos e coincidentes com período amparado por seguro-desemprego, não conduz à configuração do estelionato, à míngua de prova do ardil ou engodo empregado, à época dos fatos, para o recebimento do benefício. 4. Apelação criminal desprovida. (ACR 00135034320114013200, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2015 PAGINA:251.) PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PARA O PERCEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVAS A ENSEJAR CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETÓRIO CONDENATÓRIO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS DO INQUÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. 1 - É do Ministério Público o ônus de provar, além de qualquer dúvida razoável, a ocorrência das elementares do tipo e que a conduta criminosa foi praticada pelo réu. Por outro lado, para a defesa é suficiente demonstrar a verossimilhança do alegado. Em face do princípio do in dubio pro reo, é suficiente que a defesa produza prova que faça surgir uma dúvida no espírito do juiz a respeito dos fatos e das circunstâncias do crime. Se o juiz, examinando a prova produzida pela defesa, ficar realmente em dúvida sobre a alegação do réu, deve absolvê-lo. 2 - Os réus negaram em juízo que a ré tenha laborado ininterruptamente durante o período que requereu e recebeu o seguro desemprego, estando seus depoimentos em perfeita consonância, não se vislumbrando inconsistências. As testemunhas ouvidas corroboraram tais afirmações. Por outro lado, o Ministério Público Federal não produziu ao menos uma prova testemunhal que confirmasse a existência ininterrupta da relação de emprego e tampouco apresentou qualquer outro documento que pudesse ensejar um decreto condenatório. 3 - A reclamação trabalhista foi encerrada em função de acordo celebrado entre as partes. Não houve, de fato, análise exauriente do mérito da ação trabalhista por Juiz do Trabalho. Matéria que somente foi alegada em pedido judicial de verbas laborais que sequer sofreu cognição na Justiça Especializada não se presta a subsidiar uma condenação criminal sem que sejam colacionadas outras provas pelo órgão acusatório. Não pode subsistir condenação criminal única e exclusivamente com base em pedido de vínculo trabalhista, prática cotidiana e reiterada no âmbito daquela Especializada. 4 - Inviável a prolação de condenação criminal baseada única e exclusivamente em prova colhida em fase de inquérito policial, uma vez que todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, se não apontam de forma inequívoca para a inexistência de labor contínuo da ré na empresa, ao menos trazem dúvida razoável acerca da prestação contínua de serviços e em nada corroboram as acusações trazidas pela denúncia. 5 - Apelação criminal desprovida. (ACR 200750020017706, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/09/2014.) De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório dos acusados e, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amealhado aos autos, o ônus da prova favorece ao réu. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita aos réus. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se manifesta: No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato

extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição. [Manual de Processo Penal, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206]. Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Falta base probatória a sustentar, in casu, o decreto de condenação. A pretensão punitiva do Estado é improcedente. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal, e o faço para **ABSOLVER** os acusados LUIZ HENRIQUE BERTINI e FÁBIO JOSÉ ROSSATTO da imputação inicial que lhes é dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1197**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009820-68.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-83.2013.403.6143) IRMAOS DELARIVA LTDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que a petição de fls. 118/119 havia sido equivocadamente juntada aos autos n. 00090195520134036143, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 117. Providencie a Secretaria o cumprimento do despacho retro e intime-se a executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.788,26 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0016392-40.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-55.2013.403.6143) SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Traslade-se cópia da sentença e do acórdão se houver para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

**0016512-83.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016511-98.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SILVANA DOS SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fl. 28-v. Int.

**0001063-51.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-66.2014.403.6143) MARCIA CRISTINA DE MORAES(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 225/227, tendo em vista que os embargos n. 00026273120154036143 ainda não foram recebidos por este juízo. Int.

**0002627-31.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-51.2014.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARCIA CRISTINA DE MORAES

Determino o apensamento dos autos aos embargos n. 00010635120144036143. Ainda, tendo em vista que os presentes embargos são autos autônomos, intime-se a embargante, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial trazendo os documentos necessários para apreciação dos embargos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002273-40.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-02.2013.403.6143) MARCIA CRISTINA SCARPA X EDEGAR SCHIMITT(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X OLGA DONATTI BUCCI X WALDOMIRO BUCCI X CLEIDE APARECIDA GOMES DONATI X FERNANDO CESAR RINALDI X KELLY CRISTINA DONATI X ANDRE LUIS DONATI X CASSIA DE ASSIS DONATI X DARCI BATISTA DE MORAES X EMERILDO BATISTA X APARECIDA ELISA DA SILVA BATISTA X DIVA MARIA NOVAES GUEDES X JOSE MANUEL GUEDES X NELSON SAMPAIO BARROS X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DERLY BAPTISTA SAMPAIO X MAURICIO SAMPAIO BARROS X ROSEMARY APARECIDA MINATEL SAMPAIO BARROS X ROGERIO SAMPAIO BARROS

Apensem-se os presentes embargos à execução fiscal n. 00132000220134036143. Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003271-42.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X FABIANO FREIRE CLEMENTE(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Observo que o aviso de recebimento de fl. 08 foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Assim, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0003420-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME(SP238991 - DANILO GARCIA)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003464-57.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento das petições de fls. 37/46. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 44/46. Int.

**0003510-46.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0003208-81.1995.8.26.0320, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, informando o número da CDA e valor da dívida, constante à fl. 122. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

**0003890-69.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Reconsidero os despachos de fls. 53 e 56 e indefiro o requerido à fl. 52, vez que a executada já foi regularmente citada (fl. 08) e não indicou espontaneamente bens à penhora naquela ocasião, cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar bens da executada para satisfação do débito. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0004032-73.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A J EMPREITEIRA E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004322-88.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BUCHA CONFECÇÕES LTDA X ABEL RODRIGUES FILHO X JOSE CATARINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido da exequente de fl.92, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0006567-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUELI MARIA COLOMBO ROSSETTI

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007653-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POLATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 77-v, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0007907-51.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VOYER CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 67), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 22 e 79, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Fl. 145: defiro o pedido, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação de parte ideal (parte que couber ao executado) do imóvel matriculado sob nº 23.699, no 2º CRI de Limeira - SP. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Posteriormente, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0008778-81.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP262007 - BRUNO SALLA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para a transferência do valor referente aos honorários dos embargos à execução. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0009178-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR X ANTONIO CARMO DRAGO X EDSON DE JESUS RODRIGUES X WAGNER BARBOSA X DORIVAL FORTES X JOAO DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0009211-85.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA) X DROGAMAC LIMEIRA DROG LTDA ME X ARMANDO CIOL X MARCOS APARECIDO CIOL

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada,

caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

**0009462-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN)

Tendo em vista o lapso temporal do pedido de suspensão do feito pela exequente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0009971-34.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X EVARISTO BELOTI JUNIOR(SP147475 - JORGE MATTAR)

Providencie a Secretaria a intimação da exequente para cumprir a determinação de fl. 86, de forma urgente, uma vez que até o momento não houve a regular intimação. Cumpra-se

**0010815-81.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP238991 - DANILO GARCIA) X MILENA ANDRADE BAHIA

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0013102-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP186545 - FABIANO D'ANDREA E SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ E SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP171313 - GRAZIELA BARRETO LUCHETTI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 631-V e 646), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 20, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 21/23 no polo passivo. Intime-se.

**0013354-20.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENEDITO CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X BENEDITO EDESIO BORGES

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido da exequente de fl. 154, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0014260-10.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X M & L DROGARIA LTDA

A exequente, às fls. 54/54-v, requer a penhora sobre os valores repassados em operações de cartões de crédito da empresa executada, até o limite do débito apontado à fl. 54-v. Aduz que a executada foi citada e está exercendo regularmente suas atividades, presumindo-se que haja movimento

financeiro e faturamento. Em que pese as tentativas infrutíferas de penhora pelo sistema Bacenjud, a executada vem movimentando vultosas quantias, o que demonstra a ocultação deliberada do patrimônio. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, as tentativas de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restaram infrutíferas, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução. Não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Ante o exposto, ausente o primeiro requisito para deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, INDEFIRO o requerido pela exequente às fls. 54/54-v, uma vez que na realidade a exequente pretende obter por via transversa a penhora sobre o faturamento da executada. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0014643-85.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X TASSIANA VALERIANO TEIXEIRA (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação foi assindo por pessoa diversa do seu destinatário, no entender desse Juízo não há como considerar a executada como citada. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Intimem-se.

**0014652-47.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO ROBERTO BARBIERI - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 41), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, tendo em vista o novo endereço informado à fl. 39, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a pessoa jurídica e o empresário, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os devedores, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao

SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0014780-67.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP(SP238991 - DANILO GARCIA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação foi assindo por pessoa diversa do seu destinatário, no entender desse Juízo não há como considerar a executada como citada. Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Intimem-se.

**0014925-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X OZILEIDE DE SOCORRO ARAUJO DA COSTA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015254-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ART DEL BELL COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

PA 1,10 Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015738-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINALDO PADOVANI (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas e a Delegacia da Receita Federal do Brasil requeridos pela exequite, uma vez que compete à parte autora declinar nos autos os endereços onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016230-45.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LTDA ME (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016383-78.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUAL IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA ME (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016391-55.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER E SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Intime-se as partes acerca da decisão de fl. 108. Após, decorrido o prazo para manifestação, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF. Int.

**0016816-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 51 e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 69 para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Com relação a sócia Mônica, diante da inexistência de tentativa de citação postal no endereço informado à fl. 145, cite-se pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Com relação as demais sócios, ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos mesmos foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

**0016830-66.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA FERREIRA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Recebo a guia de recolhimento de fl. 66 como custas iniciais. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017048-94.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o depósito de fls. 24/25 foi espontaneamente realizado pela parte executada, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor para a conta corrente da exequente, instruindo com cópia de fls. 24/25 e 60/61. Após, voltem os autos conclusos. AP 1, 10 Int.

**0017431-72.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA

Oficie-se à 20ª Vara Federal de São Paulo, para que informe em 10 dias acerca da realização da penhora no rosto dos autos de nº 0014247-78.1992.403.6100, nos termos da carta precatória de fl. 69. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 76 e 77, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0018287-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C M M CALDEIRARIA MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA (SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16-v e 21), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 29, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante da notícia de falecimento do coexecutado Masatada Takashima (fl. 115), na hipótese de já estarem encerrados os autos de inventário, quem deve figurar no polo passivo são todos os herdeiros. Diante disso, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão relativa à existência de inventário e os herdeiros existentes, ficando indeferido o pedido de expedição de mandado de intimação da cônjuge do falecido, tendo em vista que seu endereço não foi informado. Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0018863-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TIBELAR SERVICOS RURAIS S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Em relação ao pedido de fl. 91, observo que não consta nos autos pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Ademais, reconsidero o despacho de fl. 86, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a exequente tenha exaurido as diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome da executada. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

**0019214-02.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CRYSTOFEER INDUSTRIAL LTDA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019503-32.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANA BORETTO DALFRE(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Recebo a guia de recolhimento de fl. 66 como custas iniciais. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002715-06.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VISAO COM.DE PECAS LTDA. - ME

Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome cadastrado no CNPJ informado, no sistema BACENJUD.

**0003713-71.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento das petições de fls. 74/83. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 81/83.Int.

**0000380-77.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGRICOLA GIRASSOL LTDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0000382-47.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE QUEIROZ ANDRADE

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0000385-02.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMBIPLANET SOLUCOES E TECNOLOGIAS EM MEIO AMBIENTE E INFORMATICA LTDA - EPP

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0000396-31.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS FERREIRA CARNEIRO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0000402-38.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERREIRA E CONRADO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0000407-60.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ADILSON PINHEIRO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0000408-45.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0000453-49.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO EDUARDO DALGE

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

**0002253-15.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002701-85.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002704-40.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002705-25.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002706-10.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002707-92.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002708-77.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP283093 - MARIA JULIA DURAN OLIVEIRA SOUZA E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002709-62.2015.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 1447**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-48.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X GUILHERME MARCO LEO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Conforme decisão de fl. 1095 os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo legal. Intimem-se as partes para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

**0001088-64.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Fl. 1.114. Homologo a desistência do MPF quanto à oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Fl. 1.115. Tendo em vista a finalidade de se resguardar a segurança e a ordem pública e considerando os termos previstos no artigo 185, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei Federal nº 11.900, de 08.01.2009, que possibilita a realização de teleaudiência para o interrogatório do réu no presídio onde se encontra (Penitenciária II de Presidente Venceslau) pelo sistema de videoconferência, oportunamente será deliberado acerca do interrogatório do acusado. Fl. 1.118. Diante da informação retro, INTIME-SE a defesa do réu RODRIGO FELÍCIO para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente o endereço completo da testemunha arrolada, JOSUEL LUIZ DE LIMA. Reconsidero em parte o despacho de fl. 1.113 para que, onde se lê Assim, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns à acusação..., passe a constar o seguinte teor: Assim, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, primeiramente para a oitiva das testemunhas de acusação. Nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, após o decurso do prazo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em municípios não abrangidos pela competência territorial desta Subseção, também com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001090-34.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Fls. 817/820: Considerando a concomitância de audiências e o fato de nestes autos haver réus presos, solicitei nesta data o cancelamento daquelas marcadas pelo juízo deprecado, referentes aos processos criminais nº 0002212-48.2015.403.6143 e 0002114-63.2015.403.6143. Intimem-se as testemunhas de acusação Florisvaldo Emílio das Neves e Emerson Antônio Ferraro para que compareçam para prestar depoimento neste juízo (03/02/2016, às 14:00 horas). Quanto à segunda testemunha, advirto que eventual ausência deverá ser devidamente justificada. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 816 juntamente com esta. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 816: Considerando o despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 59996-21.2015.401.3400 (expedida nos autos do processo nº 0001089-49.2014.403.6143), distribuída à 10ª Vara

Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que encaminhou o Ofício n. 519 do Ministério das Relações Exteriores, também INDEFIRO nestes autos a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS F. MAGINI, arrolada pelo réu RODRIGO FELÍCIO. Tal decisão fundamenta-se pelo fato de a pessoa arrolada estar credenciada como adido adjunto da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília durante o período de 22/07/2008 a 06/03/2015, estando, portanto, desobrigado a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965). Comuniquem-se o Juízo deprecado sobre esta decisão, devendo ser solicitada a devolução da carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003229-56.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GENILSON FRANCISCO DE BRITO(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Ante certidão de fl. 110, intimem-se pessoalmente as partes de que, diferentemente do que consignado no termo de audiência (item a da proposta de suspensão condicional do processo), o réu não deverá se ausentar da cidade à qual reside, sem autorização judicial, pelo prazo superior a 30 (TRINTA) dias, conforme proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 91/92 (item b). Cumpra-se, no que faltar, o quanto determinado no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo conforme fls. 108/109.

**0000459-56.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Em cumprimento à decisão de fls. 168-169, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 38/2016 para a Subseção Judiciária de Caxias do Sul-RS, n. 39/2016 para a Comarca de Varanópolis-RS e n. 40/2016 para a Comarca de Nova Prata-RS, visando a oitiva de testemunhas de defesa.

**0002066-07.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO APARECIDO DE PAULA(SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA)

Fica o RÉU intimado a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, via original do instrumento de mandato que confere poderes de representação ao advogado constituído, bem como cópia de documento pessoal que permita a verificação da autenticidade da assinatura do outorgante de poderes de representação do mandato, sob pena de desentranhamento da petição de resposta à acusação de fls. 67/70.

**0002114-63.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 571/2015 distribuída na 9ª Vara Federal de Campinas/SP sob nº 0016282-87.2015.403.6105 designando o dia 23/02/2016 às 14:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

#### **Expediente Nº 1449**

#### **MONITORIA**

**0002263-93.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Em 21 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Fúlvio Tagliatti Siguin, analista judiciário, RF 7797, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram: o (a) preposto(a) da autora, Elizabeth Eloiza Guimarães, RG nº 58.909.641-2, acompanhado(a) de seu advogado, Dr. Geraldo Galli, OAB/SP nº 67.876 (procuração a fl. 97); e a ré, Tatiane de Oliveira Gaspar, acompanhada do advogado dela, Dr. Rafael de Jesus Minhaco, OAB/SP nº 253.429. Iniciada a audiência, proposta a conciliação, as partes requereram a concessão de prazo para a formulação de proposta de acordo, por petição nos autos, a qual seria encaminhada para o setor competente da Caixa Econômica Federal para análise. Na sequência, pela MM.<sup>a</sup> foi então deliberado: defiro o prazo de 15 dias para que a embargante apresente sua proposta. Após, dê-se vista à embargada por igual prazo. Com a manifestação ou silêncio das partes, tomem-me os autos conclusos. Declaro encerrada a audiência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-17.2014.403.6143** - ANTONIO VIANNA SALLES(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 134/144), intimem-se as partes para apresentarem memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o tempo concedido, com ou sem a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000170-89.2016.403.6143** - TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto em que a autora aduz que a ré levou a protesto débito relativo ao contrato de câmbio nº 123409533. Diz que esse apontamento, a ser efetivado após 20/01/2016, é indevido porque o valor cobrado pela ré é abusivo, não refletindo a taxa cambial contratada e os encargos incidentes. Diz ainda que a mora nos pagamentos deu-se em razão da inadimplência da pessoa jurídica para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 927/1151

a qual vendera mercadorias, negócio a partir do qual foi entabulado o contrato de câmbio com a ré. Por fim, oferece em garantia o bem descrito à fl. 11. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A cautelar inominada de sustação de protesto tem nítida feição instrumental e provisória, pois por si só não tem o condão de desconstituir a situação anterior que deu origem ao débito, mas se presta a garantir a eficácia ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido no processo principal. Nos termos do art. 804 do CPC pode o juiz conceder a medida cautelar liminarmente se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso vertente, a autora não logrou êxito em provar o primeiro requisito. As provas carreadas aos autos dão conta de que a autora celebrou com a ré contrato de câmbio em 24/07/2014 no valor de 18.270,30 euros, que, convertido à taxa cambial de 2,977600, resultou num valor de R\$ 54.401,65. O custo efetivo total estipulado foi de 7,23% a.a., e o vencimento do contrato ocorreria em 20/01/2015. Em 16/01/2015, houve repactuação do contrato, mantidas as condições anteriores. Existe previsão no instrumento contratual de que, na hipótese de não pagamento, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, sendo ainda a autora responsável pela diferença de valores decorrente de eventual variação cambial. Sabe-se que há vários meses a cotação do euro tem subido (muito em função da alta do dólar americano), o que aparenta ser a causa da grande diferença de valor alegada pela autora. Contudo, o processo cautelar não é a sede adequada para se discutir a teoria da imprevisão, o que deve ser relegado ao processo principal, desde que venha a ser a causa de pedir da inicial. Ademais, cabe assinalar que a autora, a despeito de reputar abusiva a cobrança, não comprovou ter pagado nem ao menos o valor que considera correto, de modo que, em análise ainda não exauriente, parece legítimo o protesto do título. Quanto ao bem oferecido como caução, cabe dizer que o artigo 804 do Código de Processo Civil é restringido pelo artigo 827 do mesmo diploma. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a caução, para ser aceita pelo juiz, deve ser prestada em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras ou metais preciosos, hipoteca, penhor ou fiança. O intuito do legislador foi afastar a possibilidade de aceitação pelo juiz - atuando de ofício com base no poder geral de cautela - de bens de baixa liquidez, em mau estado de conservação ou depreciáveis, o que poderia prejudicar o credor em eventual execução da garantia. De todo modo, a garantia ainda poderá ser aceita se com ela concordar a parte contrária, sem prejuízo de a autora poder caucionar o débito impugnado com dinheiro ou outro bem descrito no artigo 827 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Cite-se e intime-se a ré, que também deverá ser intimada para dizer se aceita a garantia ofertada pela autora. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020169-33.2013.403.6143** - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS (SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA (SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Defiro a apresentação de alegações finais por memoriais, concedendo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando pela autora. Intime-se.

**0002117-18.2015.403.6143** - MARIA APARECIDA PERINI DA SILVA X SANTIL FERMINO DA SILVA X SONIA SOELI APARECIDA PERINO MONTEZELLI X JOAO MONTEZELLI X JOSE APARECIDO PERINE X LUIZ CARLOS FRANCO DE PAULA X EVA DA SILVA FRANCO DE PAULA (SP118829 - DANIEL DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

A despeito do reconhecimento jurídico do pedido (fls. 77/79), o INCRA fez pequenas ressalvas quanto ao pleito dos autores. Assim, e considerando a juntada de documentos (fls. 80/140), dê-se vista aos autores. Decorridos cinco dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003746-27.2015.403.6143** - FLORACI RODRIGUES FELEX X RUBENS DA SILVA X ALCINDO PINHEIRO X ROSA APARECIDA CIRINO VIEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES FELEX DIAS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP276215 - FRANCISCO DE ANDRADE LOURENÇÃO FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a condenação da ré em indenização correspondente aos custos necessários ao conserto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis. Os presentes autos foram encaminhados a este juízo em razão de determinação da Justiça Estadual, após manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos postulando o seu ingresso, como sucessora da Sul América Companhia Nacional de Seguros, ou, subsidiariamente, como assistente litisconsorcial. Em tal manifestação, a CEF assevera que quase todos os autores são mutuários beneficiários das apólices públicas de seguro pertencentes ao ramo 66, havendo vinculação ao FCVS. Sustenta, ainda, que a Lei 13.000/2014, ao introduzir o art. 1-A à Lei 12.409/2011, determinou que esta intervisse em todos os feitos que representassem risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas. É o relatório. Decido. A possibilidade de ingresso da CEF em lides deste jaez consiste-se em questão pacificada no âmbito da jurisprudência, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1091363/SC, complementado pelo julgamento do EDcl no REsp 1091363/SC, por sua vez, complementado pelo julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, todos sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), in verbis: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 928/1151

ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado a 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/07/2014, DJe 14/12/2012)Em síntese, deveria a Caixa Econômica Federal, para ingressar no feito, comprovar documentalmente o seguinte:a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66, sendo pública a apólice;b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; ec) que haveria comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA;Esta última condição (item c) decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, ao que parece, são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS.Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Acrescento, outrossim, que a edição da 13.000/2014 em nada altera o quanto decidido pelo STJ; ao contrário, veio corroborar o entendimento daquela corte, porquanto o risco ou impacto no FCVS, a justificar a intervenção da CEF, decorreria da inadimplência das seguradoras e da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso concreto, verifico que, embora a CEF tenha requerido seu ingresso no feito, não demonstrou seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual indefiro o seu ingresso no feito, ainda que na condição de assistente simples.Além disso, embora os documentos de fls. 292/341 tragam informações acerca do déficit do FCVS, não demonstram prejuízo da seguradora nem da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (superavitárias).Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, e, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a

restituição dos autos ao Juízo Estadual originário. Intime-se. Cumpra-se.

**0003747-12.2015.403.6143** - JOAQUIM RUELA FILHO X DANIEL JOSE DOS SANTOS X SERGIO PEREIRA X JOAO BAPTISTA MICHELON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ BONATI X RUBENS GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROSALVO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação. Todavia, tendo em vista que a decisão em agravo de instrumento poderá influir no deslinde do feito, mantenham-se os autos em arquivo-sobrestado em secretaria. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003148-10.2014.403.6143** - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DEFIRO o pedido da UNIÃO ao fl. 120. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que a mesma regularize os depósitos efetuados às fls. 112/118, vinculados aos presentes autos, ao disposto na Lei nº 9.703/1998, informando que o código de receita é 7525, e, em ato contínuo, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, promova conversão dos depósitos efetuados em pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000177-18.2015.403.6143** - ENGEFAZ ENGENHARIA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito para requerer em 05 (cinco) dias o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004400-14.2015.403.6143** - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 58/62: Os fundamentos utilizados na decisão de fls. 41/43 para concessão da liminar não podem ser estendidos para impor à autoridade coatora a restituição imediata do crédito reconhecido administrativamente, pois neste caso não se comprovou o risco de ineficácia de medida. Assim, indefiro o requerimento da impetrante. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000169-07.2016.403.6143** - TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto em que a autora aduz que a ré levou a protesto débito relativo ao contrato de câmbio nº 123409666. Diz que esse apontamento, a ser efetivado após 20/01/2016, é indevido porque o valor cobrado pela ré é abusivo, não refletindo a taxa cambial contratada e os encargos incidentes. Diz ainda que a mora nos pagamentos deu-se em razão da inadimplência da pessoa jurídica para a qual vendera mercadorias, negócio a partir do qual foi entabulado o contrato de câmbio com a ré. Por fim, oferece em garantia o bem descrito à fl. 12. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 74 refere-se a negócio jurídico distinto. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de eventual sentença definitiva nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. A cautelar inominada de sustação de protesto tem nítida feição instrumental e provisória, pois por si só não tem o condão de desconstituir a situação anterior que deu origem ao débito, mas se presta a garantir a eficácia ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido no processo principal. Nos termos do art. 804 do CPC pode o juiz conceder a medida cautelar liminarmente se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso vertente, a autora não logrou êxito em provar o primeiro requisito. As provas carreadas aos autos dão conta de que a autora celebrou com a ré contrato de câmbio em 24/07/2014 no valor de US\$ 87.262,96 (dólares americanos), que, convertido à taxa cambial de 2,210100, resultou num valor de R\$ 192.859,87. O custo efetivo total estipulado foi de 7,4% a.a., e o vencimento do contrato ocorreria em 20/01/2015. Em 16/01/2015, houve repactuação do contrato, mantidas as condições anteriores. Existe previsão no instrumento contratual de que, na hipótese de não pagamento, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, sendo ainda a autora responsável pela diferença de valores decorrente de eventual variação cambial. Sabe-se que há vários meses a cotação do dólar americano tem subido, o que aparenta ser a causa da grande diferença de valor alegada pela autora. Contudo, o processo cautelar não é a sede adequada para se discutir a teoria da imprevisão, o que deve ser relegado ao processo principal, desde que venha a ser a causa de pedir da inicial. Ademais, cabe assinalar que a autora, a despeito de reputar abusiva a cobrança, não comprovou ter pagado nem ao menos o valor que considera correto, de modo que, em análise ainda não exauriente, parece legítimo o protesto do título. Quanto ao bem oferecido como caução, cabe dizer que o artigo 804 do Código de Processo Civil é restringido pelo artigo 827 do mesmo diploma. Assim, a conclusão a que se chega é a de que a caução, para ser aceita pelo juiz, deve ser prestada em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras ou metais preciosos, hipoteca, penhor ou fiança. O intuito do legislador foi afastar a possibilidade de aceitação pelo juiz - atuando de ofício com base no poder geral de cautela - de bens de baixa liquidez, em mau estado de conservação ou depreciáveis, o que poderia prejudicar o credor em eventual execução da garantia. De todo modo, a garantia ainda poderá ser aceita se com ela concordar a parte contrária, sem prejuízo de a autora poder caucionar o débito impugnado com dinheiro ou outro bem descrito no artigo 827 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Cite-se e intime-se a ré, que também deverá ser intimada para dizer se aceita a garantia ofertada pela autora. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001058-29.2014.403.6143** - MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA. X CLEBER RENATO DE OLIVEIRA

Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União/ Fazenda Nacional manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente e deixou de apresentar embargos, conforme fl. 335. Tendo em vista que os dados necessários para a requisição do pagamento já foram fornecidos, expeça-se o referido Ofício. Antes de transmitir ao E. T.R.F. da 3ª Região, intím-se a FAZENDA NACIONAL e o exequente dando-lhes ciência da expedição, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 1455**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001089-49.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 1721-1722v, foram expedidas as Cartas Precatórias nº 52/2016 (oitava de testemunhas de defesa), nº 53/2016 (oitava de testemunha de defesa) e nº 54/2016 (interrogatório do acusado WILSON CARVALHO YAMAMOTTO) respectivamente à Subseção Judiciária de Paranaguá-PR, à Comarca de Pirassununga-SP e à Subseção Judiciária de Curitiba-PR.

#### **Expediente Nº 1462**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015316-78.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Considerando o silêncio da ré Camila, declaro preclusa a possibilidade de substituição da testemunha Aparecido José Carvalho.Para interrogatório das acusadas, designo audiência para o dia 02/06/2016, às 15:10 horas. Expeçam-se mandados para intimação das rés.Intím-se também o MPF e os advogados constituídos.Intím-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 526**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002636-61.2013.403.6143** - NEUZA MARIA DE SOUZA X DANIEL JUNIOR DE SOUZA X NATALIA GABRIELA DE SOUZA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA UCHOA SOUSA

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a corré Antônia Uchoa Sousa, devidamente citada por edital (fls. 246), não ofereceu  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 931/1151

defesa, declaro sua revelia. Por consequência, a teor do que dispõe o art. 9º, II do CPC, nomeio como sua curadora especial a Dra. Juliana Borges Terra Rusca (OAB 263924), que deverá ser intimada para exercer suas atribuições neste processo. Com a manifestação da curadora especial, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**0004794-89.2013.403.6143** - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das certidões de fls. 142 e 143, aguarde-se por 5 (cinco) dias resposta da perita. Havendo resposta informando que o laudo foi realizado, intime-se a perita para que providencie sua entrega no prazo de 10 ( dez) dias.Com a juntada do mesmo, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem resposta ou no caso de se confirmar a não realização da perícia médica na autora, providencie a Secretaria agendamento para realização de nova perícia, nomeando-se outro profissional, nos termos do despacho de fls. 126. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora a comparecer neste fórum para a realização de perícia médica com a Dra. Luciana Almeida Azevedo, no dia 17/02/2016 às 12h00.

**0005833-24.2013.403.6143** - ANA ADELIA BULL LUQUIARI(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 92/102: Trata-se de pedido de habilitação formulado por OSVALDO LUQUIARI, viúvo da autora, e pelas filhas NAIARA PAMELA LUQUIARI e GRAZIELA APARECIDA LUQUIARI.II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. As filhas, consoante a certidão de óbito e documentos anexados aos autos já atingiram a maioria civil sendo maiores de 21 anos. Assim, a habilitação será admitida tão-somente ao viúvo OSVALDO LUQUIARI, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo e 4º da Lei 8213/91, pois em relação aos filhos maiores não mais incide a presunção de dependência econômica.III. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por OSVALDO LUQUIARI- C.P.F. nº 373.583.088-91. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.IV. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006059-29.2013.403.6143** - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a regularização da representação processual, fica deferida a habilitação dos filhos da autora, SALIM ABRAHÃO, (CPF 714.707.008-91), NELSON ABRAHÃO FILHO (CPF 868.786.388-87), IVAN ABRAHÃO (CPF 966.061.508-68), NILSON ABRAHÃO (CPF 017.247.878-29), SOLANGE ABRAHÃO (CPF 105.843.048-38), EDMILSON ABRAHÃO (CPF 115.541.108-07) e JAMIL ABRAHÃO (CPF 027.983.248-66), e dos filhos de ODILA ABRAHÃO ( filha falecida da autora); VALÉRIA ROBERTA DE SOUZA (CPF 374.017.228-28), BRUNO CESAR DE SOUZA (CPF 363.730.218-74) e ERICA RENATA DE SOUZA (CPF 377.904.608-38). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II. Intime-se a parte autora para que apresente o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada o cálculo da liquidação do julgado, retomem-me os autos conclusos.Int.

**0007698-82.2013.403.6143** - PAULO ROBERTO FRANCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019621-08.2013.403.6143** - NEUZA FORTE SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: A parte autora deverá comprovar o efetivo requerimento administrativo até 28/01/2016.Descumprido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Demonstrada a realização do requerimento administrativo, determino a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte autora, na qual deverá instruir os autos com a carta de concessão do benefício a cópia integral do processo administrativo indeferitório, a fim de se aferir a efetiva submissão da situação fática controvertida ao INSS.Int.

**0000221-71.2014.403.6143** - EDVALDO DA SILVA(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000695-42.2014.403.6143** - MARIA HELENA LINO BEGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Helena Lino Bego em face do INSS, postulando indenização por danos materiais e morais decorrentes de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, posteriormente concedido judicialmente.A autora, residente em Cordeirópolis, teve sua ação distribuída à Vara Única da Comarca de Cordeirópolis, em 06/06/2012.Após regular tramitação, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Limeira (fls. 45).É sucinto relatório. Decido. Nos termos do art. 87 do CPC, a competência para processamento e julgamento das ações judiciais é fixada na data da proposição da ação. Confira-se o teor do referido dispositivo legal.Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou altera-rem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Quando da proposição da presente ação, em 06/06/2012, a competência para julgamento das ações relativas aos residentes na cidade de

Cordeirópolis era das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, tendo em vista que naquela data a Subseção Judiciária de Limeira ainda não havia sido instalada, o que só ocorreu em 19/12/2012. Assim sendo, considerando que não incide nenhuma das hipóteses excepcionais previstas na parte final do art. 87 do CPC, este juízo é incompetente para processamento e julgamento da presente ação. Face ao exposto, declaro a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens, para distribuição a uma das varas competentes para a matéria versada nos autos. Intimem-se.

**0000980-35.2014.403.6143** - ANERVAL MOREIRA DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA)

Dê-se ciência ao advogado ISRAEL CARLOS DE SOUZA do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003349-02.2014.403.6143** - ANTONIO DO CARMO VILELLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: A parte autora deverá comprovar o efetivo requerimento administrativo até 11/04/2016. Descumprido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Demonstrada a realização do requerimento administrativo, determino a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte autora, na qual deverá instruir os autos com a carta de concessão do benefício a cópia integral do processo administrativo indeferitório, a fim de se aferir a efetiva submissão da situação fática controvertida ao INSS. Int.

**0000585-09.2015.403.6143** - JOSE DIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: A parte autora deverá comprovar o efetivo requerimento administrativo até 29/02/2016. Descumprido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Demonstrada a realização do requerimento administrativo, determino a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte autora, na qual deverá instruir os autos com a carta de concessão do benefício a cópia integral do processo administrativo indeferitório, a fim de se aferir a efetiva submissão da situação fática controvertida ao INSS. Int.

**0000586-91.2015.403.6143** - EDENILTON TIBURCIO DE MORAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Fls. 59: A parte autora deverá comprovar o efetivo requerimento administrativo até 07/03/2016. Descumprido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Demonstrada a realização do requerimento administrativo, determino a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte autora, na qual deverá instruir os autos com a carta de concessão do benefício a cópia integral do processo administrativo indeferitório, a fim de se aferir a efetiva submissão da situação fática controvertida ao INSS. Int.

**0000587-76.2015.403.6143** - JOSE NILTON GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: A parte autora deverá comprovar o efetivo requerimento administrativo até 29/02/2016. Descumprido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Demonstrada a realização do requerimento administrativo, determino a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte autora, na qual deverá instruir os autos com a carta de concessão do benefício a cópia integral do processo administrativo indeferitório, a fim de se aferir a efetiva submissão da situação fática controvertida ao INSS. Int.

**0000588-61.2015.403.6143** - JOSIVAL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: A parte autora deverá comprovar o efetivo requerimento administrativo até 07/03/2016. Descumprido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Demonstrada a realização do requerimento administrativo, determino a suspensão do feito, até ulterior manifestação da parte autora, na qual deverá instruir os autos com a carta de concessão do benefício a cópia integral do processo administrativo indeferitório, a fim de se aferir a efetiva submissão da situação fática controvertida ao INSS. Int.

**0002177-88.2015.403.6143** - JOAREZ ALFREDO MENDONCA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70: Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de períodos especiais trabalhados para a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em tempo comum. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 48.942,72 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, segundo consta da consulta do histórico de créditos de benefícios do DATAPREV, que ora determino sua juntada aos autos, vislumbro que o valor da causa, segundo preceitua o artigo 260 do CPC, não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 42.359,10, calculado com base no valor da diferença entre o valor pretendido (Salário de Benefício) e a Renda Mensal Inicial, contadas da data do requerimento do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0002278-28.2015.403.6143** - JOSE ANTONIO SILVA(SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/134. Recebo como aditamento da inicial. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002663-73.2015.403.6143** - ONESIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149 Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora retificou o valor da causa em R\$ 36.248,00 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e oito reais), não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

**0003506-38.2015.403.6143** - JOSE PAULO SIMAO DOS SANTOS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/75: Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de período especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 57.270,36,00 (cincoenta e sete mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Ocorre que, considerando o informado às fls. 61, na qual se informa que RMI de R\$ 829,23, o cômputo do valor total dos valores vencidos, contados a partir da data do requerimento administrativo, e vincendos enseja o valor de R\$ 40.912,27. Assim sendo, altero o valor da causa para R\$ 40.912,27, contado da data do requerimento do benefício previdenciário até o ajuizamento da presente demanda, somando-se as 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002187-35.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-50.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO INACIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Dê-se ciência à embargada do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-09.2013.403.6143** - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 153), e que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0006676-86.2013.403.6143** - TEREZA PEREIRA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 90: Informa o INSS o cumprimento da obrigação de fazer de implantar/revisar/averbar o benefício assistencial/previdenciário bem como sua cessação em razão do óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 13 do C.P.C. III. Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado. IV. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

**0006718-38.2013.403.6143** - ALFREDO BARBOSA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário (fl. 162) pelo réu, e que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0011359-69.2013.403.6143** - EMILSON CARVALHO DE MATOS(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro. Int.

**0012585-12.2013.403.6143** - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão do benefício assistencial/previdenciário (fl. 66) e ainda que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0014567-61.2013.403.6143** - CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão do benefício assistencial/previdenciário (fl. 87), e que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0016279-86.2013.403.6143** - ANTONIO LIMA ALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 266/267 item 1: tendo em vista a concordância da parte autora com a liquidação proposta pelo executado, esperam-se os ofícios requisitórios consoante os cálculos de fls. 248/249 dos autos. II. Fls. 266/267 item 2: No que se refere às consignações, INDEFIRO o requerimento de intimação do INSS para se manifestar sobre o débito da parte autora com a autarquia por ser estranho ao objeto do processo. III. Após, nada mais sendo requerido, dê-se cumprimento à Resolução 168/2011 intimando-se as partes das requisições expedidas. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem os autos para transmissão. Int.

**0002046-50.2014.403.6143** - ARILDO DA SILVA PRADO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecido pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro. Int.

**0002081-10.2014.403.6143** - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 196: A parte autora limitou-se a discordar com a liquidação proposta pelo executado, sem, contudo, apresentar a memória discriminada do cálculo das parcelas em atraso instruída com os documentos que deram base à liquidação. II. Neste sentido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente o cálculo de liquidação do julgado. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

**0002207-60.2014.403.6143** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não foi devidamente intimada sobre os cálculos de liquidação. Nestes termos, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro. Int.

**0001088-30.2015.403.6143** - MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão do benefício assistencial/previdenciário (fl. 222), e que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0001965-67.2015.403.6143** - FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA RODRIGUES AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 130), e que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tomem os autos conclusos

para novas deliberações.Int.

**0001977-81.2015.403.6143** - CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a implantação do benefício assistencial/previdenciário (fl. 213) e que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado.II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0002078-21.2015.403.6143** - ESQUIVO PEREIRA GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUIVO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à averbação de tempo de serviço reconhecido como sendo ESPECIAL, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo reconhecido como especial de acordo com o v. acórdão de fls. 68/71 dos autos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS sobre a averbação do tempo reconhecido, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 985**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001156-07.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001158-74.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDOMIRO ALVES DE MATTOS

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001188-12.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUEILA IEDA GUILHERME MIRANDA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001740-74.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE OLIMPIO DA SILVA

Em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**DEPOSITO**

**0014467-36.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado para entrega da motocicleta nos termos do art. 904, caput, do CPC, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007592-50.2013.403.6134** - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 98/100 subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0014557-44.2013.403.6134** - IVANILDA ARANHA CHAVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0014828-53.2013.403.6134** - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0014995-70.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0000150-96.2014.403.6134** - ANGELINA DOMINGUES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000152-66.2014.403.6134** - JOSE GOMES PEREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000588-25.2014.403.6134** - ANTONIO DANIEL CORNELIO X LEONOR ODETE DO AMARAL CORNELIO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 136. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0001296-75.2014.403.6134** - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 180/182 - Ciência às partes acerca da manifestação do perito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0001348-71.2014.403.6134** - OSWALDO PISONI X OSWALDO PELLISSON X OSWALDO TENORIO CAVALCANTE X OSWALDO BARBOSA DE PINHO X PACIFICO QUATRINI X PAULO JOSE OSMANDES X PAULO FONSECA FILHO X PEDRO PAIATTO X PEDRO VOLPE X PEDRO SARTORI X RENATO SASSE X ROQUE SEVERINO GIUBINA X ROSA DE FREITAS GUERRA X RUBENS BELLUCCI X SALVADOR DISCROVE X SANTO SONEGO X SEBASTIAO MIRANDA X SEIU KANAGUSKU X SERGIO MELLA X SANTA JORDAO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Fls. 503. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias.Oportunamente, tomem os autos ao arquivo.Int.

**0000043-18.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 dias, sob pena de deserção, determino que o apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais.Após, voltem-se os autos conclusos.

**0000519-56.2015.403.6134** - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 142/143. Mantenho a r. decisão de fl. 140, pois não depreendo, em princípio, que ela tenha excedido aos poderes instrutórios do juízo na busca de sua convicção. Intime-se o INSS para que, no prazo legal, apresente contraminuta, conforme requerido.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001231-46.2015.403.6134** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Por ora, torno sem efeito o despacho de fl. 72.Aguarde-se decisão da exceção de incompetência nº 00019278220154036134.Int.

**0001793-55.2015.403.6134** - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001415-02.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-73.2014.403.6134) EXACTA COMERCIAL E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME X ELISIO NEVES FILHO X MARGARETH VIEIRA GALHARDO(SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, à vista do que restou decidido nos autos principais (fls. 127 daqueles autos).Depreendo, no entanto, que a suspensão da execução demandaria, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC, que a execução já estivesse garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se observa no caso vertente.Quanto à aplicação do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, reputo oportuno aguardar a manifestação da embargada para melhor se sedimentar o quadro em exame, especialmente quanto às alegações de que já teria sido decretada a falência da executada.Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.Intime-se a embargada para, no prazo legal, impugnar os embargos opostos.Após, tomem conclusos.

**0001933-89.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007720-70.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X APARECIDA CAIRES GARCIA

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição inicial.Após, tomem conclusos.Apensem-se estes aos autos principais n. 0007720-70.2013.403.6134. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001927-82.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-46.2015.403.6134) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a (o) Excepta (o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Apensem-se estes aos autos principais n. 0001231-46.2015.403.6134.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014754-96.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES

Às fls. 54, a exequente requer a realização de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD a fim de obter informações sobre existência de bens de propriedade da executada passíveis de constrição judicial.Defiro, por ora, tão somente, a consulta por meio do sistema RENAJUD, devendo a secretaria realizá-la, independente da intimação das partes. Em caso de existência de possíveis veículos terrestres em nome da executada, proceda-se ao lançamento de restrições para transferência do bem, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, com as cautelas de praxe, inclusive com posterior registro por meio do Sistema RENAJUD.Não sendo, depois de empreendidos os atos comandos acima explicitados, encontrados veículos sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que o pedido de consulta de bens por meio do sistema INFOJUD, ficará condicionado ao esgotamento das diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora, inclusive por meio do sistema ARISP,

descortinando-se, assim, a hipótese autorizadora da medida excepcional de requisição de informações acerca da situação patrimonial do devedor (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014). Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO-FLS.56.

**0003165-73.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXACTA COMERCIAL E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME X ELISIO NEVES FILHO X MARGARETH VIEIRA GALHARDO(SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENI0)

Tendo em vista os embargos à execução de fls. 97/126, apresentados pelos executados Elísio Neves Filho e Margaret Vieira Galhardo (citados-fls.95), bem como pela empresa coexecutada, considero suprida a ausência de citação desta, declarando-a citada na data do protocolamento dos referidos embargos, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se os referidos embargos (petição juntada às fls. 97/126), para que sejam autuados e distribuídos como ação de Embargos à Execução, na forma prevista no artigo 736, parágrafo único do CPC. Adotada tal providência, venham conclusos os autos dos embargos para decisão sobre admissibilidade. Diante do acima exposto, solicite-se à central de mandados a devolução do mandado expedido às fls. 85, independentemente de cumprimento. No mais, intime-se a exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002701-49.2014.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da sentença ao requerido. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001368-96.2013.403.6134** - NIVALDO DAMIANI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0007720-70.2013.403.6134** - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a execução até o julgamento dos embargos à execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001972-57.2013.403.6134** - ESPOLIO DE JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 986/998 - Mantenho as decisões de fls. 962/964 e 974 pelos seus próprios fundamentos. Ciências às partes dos cálculos do contador (fl. 979/982) no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001421-43.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-71.2014.403.6134) OSWALDO PISONI X OSWALDO PELLISSON X OSWALDO TENORIO CAVALCANTE X OSWALDO BARBOSA DE PINHO X PACIFICO QUATRINI X PAULO JOSE OSMANDES X PAULO FONSECA FILHO X PEDRO PAIATTO X PEDRO VOLPE X PEDRO SARTORI X RENATO SASSE X ROQUE SEVERINO GIUBINA X ROSA DE FREITAS GUERRA X RUBENS BELLUCCI X SALVADOR DISCROVE X SANTO SONEGO X SEBASTIAO MIRANDA X SEIU KANAGUSKU X SERGIO MELLA X SANTA JORDAO(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Fls. 341. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 997**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007238-25.2013.403.6134** - JANILCE CORREA DE OLIVEIRA(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 292/297) em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0008356-89.2014.403.6105** - HELIO ANTONIO GOMES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da sentença (fls.190) ao INSS. Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 192/203) em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001356-48.2014.403.6134** - TERESA ISABEL BADAN PALHARES DE CAMPOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.223/230) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0001932-41.2014.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X OBER S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls.173/191) em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0002998-56.2014.403.6134** - IDANILDO FERREIRA DE FARIA X BEATRIZ KELLY FERREIRA MELO DE FARIA(SP328649 - SARA DELLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, acerca da manifestação do perito de fls. 141, para manifestação em 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012510-19.2015.403.6105** - MOACIR FRANCISCO PEREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001199-41.2015.403.6134** - VALDINO DA SILVA FERNANDES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int

**0001208-03.2015.403.6134** - ADALGISTO ZAGO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0001229-76.2015.403.6134** - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0001412-47.2015.403.6134** - SIDNEI DE PAULA FONSECA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0001530-23.2015.403.6134** - MARIVALDO RIOS DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

**0001607-32.2015.403.6134** - UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002723-73.2015.403.6134** - ODAIR ALVES PEREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002763-55.2015.403.6134** - CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000204-62.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Primeiramente, certifique o trânsito em julgado e traslade-se cópia da sentença de fls. 24 e 29 e dos cálculos de fls. 07/09 para as autos principais, bem como da certidão de trânsito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002764-40.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-55.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença de fls. 34/37, bem como da decisão do E. TRF-3 de fls. 55/57 e do trânsito em julgado de fls. 60, para as autos principais. Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão-fls.60), requeira a embargada o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002701-83.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

Às fls. 56 a exequente formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 60.615,50 - SETEMBRO/2014 - fls.40/41). O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 56, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 60.615,50, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1 % do valor da execução e também à importância de R\$ 1000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0015551-72.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H. ROSSI PETROROSI

Em manifestação, às fls. 280, a CEF recusa os bens indicados à penhora, pelos executados (fls.253/274), bem com requer a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 406.787,20 - NOVEMBRO/2013 - fls.03).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequite de fls.280, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 406.787,20, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (fls.280v). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0015660-86.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Nada a decidir acerca da manifestação da CEF de fls. 48, tendo em vista que tal pedido já foi analisado e deferido anteriormente (fls. 47).Cumpra a secretaria o despacho de fls. 47.Oportunamente, publique-se conjuntamente com despacho de fls. 47.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0015670-33.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BORTE E SARTORI SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X MAURICIO BORTE X LUIS JOSE SARTORI

Às fls. 50 a exequite formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 47.393,13 - NOVEMBRO/2013 - fls.12).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequite de fls. 50, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 47.393,13, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (fls. 50v). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 15 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0000247-96.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Em manifestação, às fls. 88, a CEF recusa os bens indicados à penhora, pelos executados (fls.66/79), bem com requer a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 65.743,72 - DEZEMBRO/2013 - fls.03).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequite de fls.88, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 65.743,72, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (fls.88v). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0000479-11.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME X BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA ALCANTARA

Às fls. 85/87 a exequite formulou pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 119.497,78 - FEVEREIRO/2015 - fls.87).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequite de fls. 53, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de

valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 119.497,78, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior à importância de R\$ 150,00 (fls. 86v). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0000565-79.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Em manifestação, às fls. 256, a CEF recusa os bens indicados à penhora, pelos executados (fls. 229/247), bem com requer a penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (R\$ 185.950,72 - FEVEREIRO/2014 - fls.03).O artigo 655 deste Código, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como os dois primeiros bens preferenciais à penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e os veículos de via terrestre. Por conseguinte, independentemente do esgotamento de diligências para o encontro de outros bens penhoráveis do devedor, é cabível o bloqueio eletrônico de dinheiro e ativos financeiros (STJ, REsp 1343002/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10.10.2012). Defiro o requerimento da Exequente de fls. 256, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da parte executada, até o limite de R\$ 185.950,72, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a R\$ 150,00 (fls.256v). Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003044-11.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-55.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X CLAUDIO ANTONIO PAINA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Traslade-se cópia das fls. 04, para os autos principais n. 0002763-55.2015.403.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001548-15.2013.403.6134** - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X PAULO ROBERTO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X ELAINE DE FATIMA RUIZ X LUIZ PEREIRA X LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTES WELLENDOFF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X ADELAIDE BARBARINI SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X SUELY APARECIDA MOLON X HUMBERTO MOLON X JAIR MOLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. JOSÉ RUIZ da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). No mais, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 826, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução n. 0002903-89.2015.403.6134, suspendendo o presente feito em relação ao exequente RAUL MOLON. Publique-se conjuntamente com o r. despacho. Int.

**0008766-94.2013.403.6134** - OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000204-62.2014.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado

parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1102490-46.1995.403.6109 (95.1102490-6)** - FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL X FAMA-FABRIL MARIA ANGELICA LTDA

Tendo em vista que as diligências junto ao sistema conveniado BACENJUD (fls. 572/574) restaram negativas, intime-se a exequente para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

#### **Expediente Nº 1037**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000246-77.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIANCA GHIRARDELLO ROSA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

Considerando o quanto certificado às fls. 68, por cautela, intime-se o defensor constituído da sentenciada, para, no prazo de três dias, informar nos autos o endereço correto de sua patrocinada, comprovando documentalmente. Com a resposta, se o caso, expeça-se nova carta precatória. Intime-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000335-66.2016.403.6134** - MARCELO ROBERTO JOSE(SP274599 - ELIANE REGINA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 47/48 dos autos de comunicação de prisão em flagrante (0003260-69.2015.403.6134), a qual revogou a prisão preventiva do requerente, concedendo-lhe liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, dou por prejudicado o pedido. Providencie a secretaria o traslado de cópia de referida decisão para estes autos, arquivando-os a seguir. Intime-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fl. 352 : diante das razões expostas e documentos juntados, defiro à defesa do réu o prazo adicional de trinta dias para a juntada aos autos das principais peças da ação de concordata, nos termos da determinação de fl. 336. Intime-se.

**0001960-72.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Designo o dia 03 de março de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas e os acusados, com as advertências legais. Requisite-se, se o caso. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do acusado, Willian Alves Sampaio quanto à manifestação do sr. Perito (fls. 174/177). Fls. 184/195 e fls. 197/207: ciências às partes. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1039**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-08.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-90.2013.403.6134) CHARMEX TEXTIL LTDA X CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINTAL X JOSE ROBERTO QUINTAL(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Primeiramente, promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0002125-90.2013.403.6134. Ademais, intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

**0008182-27.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-78.2013.403.6134) BERTONI TEXTIL LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, denoto que a execução fiscal em apenso não está integralmente garantida. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Assim, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova, nos autos principais e com traslado para estes autos, o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002252-57.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-03.2013.403.6134) MARMIDOL MARMORES E GRANITOS LTDA- MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003547-03.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0003172-31.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-62.2013.403.6134) MAXIGRAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012729-13.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-43.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0014172-96.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-81.2013.403.6134) PILOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 157/158, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Int.

**0014240-46.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-34.2013.403.6134) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002222-56.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013084-23.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0003053-70.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-44.2013.403.6134) UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que está irregular a representação processual da embargante, uma vez que não foi apresentada a cópia do contrato social, mas tão somente a ficha de cadastral da JUCESP que não substitui aquele documento. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas do contrato social, e alterações posteriores, da empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

**0003054-55.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-05.2013.403.6134) UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que está irregular a representação processual da embargante, uma vez que não foi apresentada a cópia do contrato social, mas tão somente a ficha de cadastral da JUCESP que não substitui aquele documento. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas do contrato social, e alterações posteriores, da empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

**0003168-91.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-58.2013.403.6134) MILTON CESAR MANTELLI(SP174978 - CINTIA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação e despacho de nomeação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e III do CPC. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014237-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134) CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a inércia da parte embargante, ora executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0014288-05.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-24.2013.403.6134) JANAINA CAMAROTTI DA LUZ(SP122924 - JOSE FAGUNDES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se a publicação do r. despacho de fls. 91. Nada sendo requerido pela embargante no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0002685-95.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-40.2013.403.6134) PREMIER COMERCIAL LTDA - ME(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000216-13.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 40/52, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa e a inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. A excepta manifestou-se a fls. 66/67v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No caso em julgamento, a excipiente alega que as certidões de dívida ativa em cobro são nulas, por não discriminarem a forma de contagem dos juros de mora e correção monetária e por não apresentarem a fundamentação legal que indique a origem e a natureza do débito. Quanto ao alegado, observa-se que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. De mesma forma, quanto à alegação de inaplicabilidade dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, não assiste razão à executada. Observa-se que o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, é perfeitamente legal, destinando-se à cobertura das despesas realizadas com a cobrança dos tributos não recolhidos e substituindo a verba honorária sucumbencial. Cito precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo instrumento da agravante. 2. Acórdão a quo que julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo devidos os juros de mora e a multa sobre o débito apurado, assim como o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69. 3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AGA 200101331995, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/03/2002 PG:00215 ..DTPB:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA AFASTADA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 : LEGALIDADE - PARCIALMENTE

REFORMADA A R. SENTENÇA, APENAS PARA A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, do apenso, bem assim a normação a incidir na espécie. Precedentes. 2. No atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às execuções fiscais da União, Súmula 168, TFR. Ademais, já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1143320, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor. Precedentes. 3. Deve ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R., a substituir a condenação honorária advocatícia, ante a incidência de referido encargo legal. 4. Parcial provimento à apelação, reformada parcialmente a r. sentença, apenas para a exclusão da fixação da condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da incidência do Decreto-Lei n. 1.025/69, na forma aqui antes fixada. Improcedência aos embargos. (AC 00411506320104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, não há nos autos da execução fiscal a cobrança de honorários advocatícios em cumulação com o encargo legal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - DETERMINO A REUNIÃO DESTES AUTOS AO PROCESSO PRINCIPAL de nº 0000199-74.2013.403.6134, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

**0000358-17.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL CATATAU LTDA ME(SP089737 - FABIANO JACOMIN)

A excipiente, por meio da petição de fls. 72/76, pleiteia o desbloqueio dos valores constrictos a fls. 68/71, sustentando, em síntese que o débito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa. Postula, ainda, a condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Juntou documentos a fls. 77/156. A exequente não se opôs à liberação dos referidos valores e à expedição de ofício ao SERASA e SCPC, informando que a penhora via sistema Bacenjud foi efetivada em momento no qual o crédito exequendo estava-se parcelado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Expeça-se alvará de levantamento do valor constricto à fl. 68/71. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Providencie a secretaria a expedição de ofício ao SCPC/SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que exclua em seus registros (eletrônicos ou não) informações sobre a presente execução fiscal. Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao CADIN ante a ausência de negativação. Por fim, ante a regularidade do parcelamento, suspendo a presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Cumpra-se e intemem-se.

**0000754-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X REQUINTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO)

Intemem-se as partes acerca do cancelamento do ofício requisitório transmitido, esclarecendo, a patrona interessada, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências referentes ao seu nome e o nome da empresa executada constantes dos autos e da base de dados da Receita Federal, conforme fls. 246/249.

**0005489-70.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ABILENE DIAS BICALHO(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

A parte executada, por meio da petição de fls. 62/67, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 976,58 (fls. 54/55v), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial depositada em conta poupança. Intimada a se manifestar, a exequente permaneceu inerte (fls. 84). Analisando os documentos carreados aos autos pela executada (fls. 70/78), observo que a mesma não conseguiu demonstrar que somente verbas de origem salarial transitavam pela conta bloqueada, ou seja, que os valores constrictos tiveram, de fato, natureza exclusivamente salarial, nem tampouco que estavam depositados em conta poupança. Na verdade, no caso em exame, a executada sequer demonstrou que a conta na qual foram bloqueados os valores era efetivamente utilizada para recebimento de verba de natureza alimentar, conforme depreende-se pela divergência nos números das contas apresentadas pelos documentos de fls. 70 e 76/78. Assim, vislumbro consentâneo, intimar a parte executada para que demonstre de maneira conclusiva, em 10 dias, a origem salarial da quantia bloqueada, ou, alternativamente, comprove que tais valores encontravam-se depositados em conta poupança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA (BACENJUD). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTA CORRENTE BLOQUEADA PERCEBE EXCLUSIVAMENTE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. CONSTRUÇÃO JUDICIAL MANTIDA. [...] 2. O cerne da controvérsia consiste em verificar se os valores bloqueados ostentariam ou não natureza salarial, o que, em caso positivo, levaria à liberação da construção eletrônica, por força do disposto no art. 649, IV, do CPC. 3. Como bem discorreu o Juízo de origem, o recorrente não conseguiu demonstrar que somente verbas de origem salarial transitavam pela conta corrente bloqueada, ou seja, que os valores constrictos tiveram, de fato, natureza exclusivamente salarial. 4. Embora o extrato da conta corrente demonstre que esta seja efetivamente utilizada para recebimento de verba de natureza alimentar, verifica-se que, em 14/5/2013, após o bloqueio efetuado pelo juízo a quo, o saldo era até superior ao valor dos proventos de pensão. 5. Além dos proventos de aposentadoria e do salário auferido pelo agravante, há outros depósitos significativos na mesma conta. Assim, seja pelo uso da conta para outras movimentações financeiras, como parece ter ocorrido, seja pelo acúmulo de capital, ainda que remanescente da verba alimentar não utilizada, o bloqueio se justifica plenamente. 6. Precedentes desta Corte: AG134815/PE; AG135484/PE; AG131507/PE e

AG132611. 7. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF-5 - AG: 66442620134050000 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014)Intime-se.

**0007575-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REFITEX RETORCAO DE FIOS TEXTEIS LTDA(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X EDUARDO HANSEN JUNIOR

Primeiramente, tendo em vista que há nos autos informações acobertadas pelo sigilo fiscal, deverão estes tramitar com Publicidade Restrita, cuidando a Secretaria das anotações necessárias e de limitar o acesso aos autos às partes e seus procuradores.Providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente execução fiscal, do co-executado citado às fls. 25. Antes de apreciar o pedido de fls. 88, em razão da citação por edital da executada e do co-executado, Sr. Eduardo Hansen Júnior, (fls. 25), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Adriana Cristina Businari, inscrito(a) na OAB/SP nº 188.667, com escritório estabelecido na Rua dos bambus, nº 84, Jardim São Paulo, Americana-SP, CEP 13468120, Americana-SP, telefone (19) 3044-5750, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos executados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 88.

**0008091-34.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X LINS REVESTIMENTOS S/C. LTDA. X AILTON LINS DE SOUZA X BENILSON LINS DE SOUZA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES)

A excipiente por meio da petição de fls. 26/28, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que os débitos referentes ao período de 04/2002 a 09/2005 estariam prescritos, e que o débito remanescente deveria ser extinto pela compensação que há de ser realizada. A excipiente manifestou-se a fls. 36, apenas informando que havia substituído a CDA, alegando que em tese restaria prejudicada a exceção de pré-executividade ante a evidente perda de seu objeto. Contudo, melhor analisando as CDAs apresentadas pela exequente (fls. 41/46), verifico que a referida substituição não compreendeu todo o período alegado pela excipiente, uma vez que segundo a executada estariam prescritos os períodos compreendidos entre 04/2002 a 09/2005, ao passo que a exequente não eliminou a cobrança das competências compreendidas entre 07/2005 a 09/2005. Sendo assim, dê-se vista, mais uma vez, à exequente para que se manifeste de forma conclusiva, no prazo de 15 dias, acerca dos períodos não compreendidos na substituição das CDAs. Com relação à compensação, não vislumbro a possibilidade de apreciar tal pedido, visto que esta matéria demanda dilação probatória, procedimento este inviável em sede de exceção de pré-executividade. A propósito, a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. A exceção de pré-executividade tem utilização restrita a casos raros, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação que desvie o natural processo de enfrentamento da dívida fiscal: os embargos. 2. A compensação do débito da agravante com títulos da dívida pública e a consequente suspensão da presente execução fiscal não são matérias que possam ser ventiladas em sede de exceção. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, autos no 200304010094317, j. 04.06.2003, DJU 02.07.2003, p. 463, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon). Além disso, no período em que pretende ver reconhecida a compensação, deveria ter a executada apresentado requerimento nesse sentido, sendo ainda necessária a autorização prévia da Secretaria da Receita Federal. No caso dos autos, a compensação nem sequer foi requerida, conforme confessa a própria excipiente em sua petição de fls. 26/28, não havendo, assim, o que ser analisado quanto a tal ponto. Por fim, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, deverá a exequente esclarecer o motivo da inclusão dos sócios na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Int.

**0009365-33.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 165/185, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

**0009838-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. SANTA ROSA & CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Defiro o pedido de fls. 170. Intime-se o administrador judicial para que informe o atual fase do processo falimentar, noticiando a respeito da arrecadação de bens, realização de ativo, apuração de crime falimentar além de outras informações relevantes ao prosseguimento do presente feito executivo, trazendo os respectivos documentos comprobatórios. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010514-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP102421 - CACILDA APARECIDA SAJORATO)

O Espólio de Jamil Anauati, por meio da petição de fls. 208/216, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente. A excipiente manifestou-se a fls. 224/225. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Quanto à responsabilização dos sócios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. É jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica da qual era sócia fora provada em 12/04/1999 pelo documento de fls. 60, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 202. Contudo, o caso vertente possui uma peculiaridade. Senão vejamos. Embora não conste nos

autos a certidão de óbito do Sr. Jamil Anauati, da análise dos documentos referentes aos autos do inventário de nº 0005363-19.1997.8.26.0019 (fls. 238/240), é possível concluir que o falecimento ocorreu no ano de 1997 (data da distribuição do processo). A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal. Dessume-se, assim, que na época do ilícito ensejador da responsabilização tributária, o Sr. Jamil Anauati não apresentava a condição de sócio administrador da executada, por uma razão óbvia, encontrava-se falecido desde 1997, o que impede a sua responsabilização. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí, exigir seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 2. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que a sócia não detinha poderes de gerência na época da dissolução irregular da empresa, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402396623, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para excluir Jamil Anauati do polo passivo da execução fiscal. Restam prejudicados os pedidos de fls. 236. Ao SEDI, para as anotações. Em razão da inclusão indevida dos excipientes no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento. Publique-se.

**0013163-02.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADO J S LTDA X SUELI APARECIDA FIRMINO SANTOS(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO SANTOS

Providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão dos co-executados no polo passivo da presente execução fiscal. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 130/130v, pelas razões a seguir expostas: Embora conste o nome da empresa executada e dos co-executados Luiz Sérgio Santos e Sueli Aparecida Firmino dos Santos no edital de citação de fls. 98, verifico que a empresa executada, bem como o Sr. Luiz Sérgio Santos foram citados por mandato a fls. 38v e 42v respectivamente. Quanto à co-executada Sueli Aparecida Firmino dos Santos, constata-se que houve nomeação de curador para atuar em sua defesa (fls. 99/103). Considerando, contudo, a inexistência de convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Justiça Federal, intime-se o advogado da parte executada para que, caso tenha interesse em prosseguir no patrocínio da causa, promova o seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, informando, no prazo de 30 dias, a este Juízo a fim de possibilitar sua posterior nomeação pelo referido sistema, sob pena de nomeação de outro advogado constante no sistema AJG para atuar em defesa da co-executada. Intime-se.

**0014352-15.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X SUPERTUBA S A INDUSTRIA E COM DE SUPERM(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X DERCIO BATAGIN X VICENTE P C R CUNHA X VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X ANTONIO FERNANDO BATAGIN X JOSE RUBENS CONSTANT PIRES(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Preliminarmente, manifeste-se a advogada subscritora da petição de fls. 750 sobre a certidão de fls. 713, em 10 (dez) dias. Após, vista à Fazenda Nacional, para manifestação, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003156-14.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS YESDRUM LTDA-ME(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 69/74, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, que ocorreu prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 82/83. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. No caso em questão, verifico que o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.11.002305-05 refere-se a tributo cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 2006, sendo o mesmo constituído por meio de Termo de Confissão Espontânea. Restou demonstrado que o crédito em tela foi objeto de parcelamento pela executada em 29/09/2008, com rescisão em 09/10/2009 (fls. 84/85). Assim, ao aderir a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só recomeçou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Por outro lado, o protesto de CDA nos termos do artigo 202, III, do Código Civil não tem o condão de interromper a prescrição, sendo necessário, o protesto judicial como forma de interromper a

prescrição para a cobrança do crédito tributário, conforme estabelece o art. 174, parágrafo único, II, do CTN. Assim, levando-se em conta que prazo prescricional reconteceu a fluir a partir do momento em que o parcelamento foi rescindido, ou seja, em 09/10/2009, sendo a ação ajuizada em 16/12/2014, é de rigor reconhecer que decorreu mais de cinco anos entre o termo inicial e o termo final da contagem do prazo prescricional, pelo que declaro ter ocorrido a prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.11.002305-05. Quanto ao crédito representado pela inscrição nº 80.4.14.099552-14, verifico que foi constituído por auto lançamento em 25/03/2010. O STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 16/12/2014, também não há o que se falar em prescrição com relação à CDA nº 80.4.14.099552-14. No que tange às CDAs nºs 80.4.12.053888-50 e 80.4.13.017921-79, verifico que os créditos tributários representados por tais inscrições foram constituídos em 30/05/2008 e 27/04/2009, respectivamente. Não havendo nenhuma causa interruptiva da prescrição até o ajuizamento desta execução fiscal, conforme relatado pela própria exequente (fls. 82/82v), é de rigor o reconhecimento da prescrição com relação aos créditos inscritos nas CDAs em comento. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição do crédito tributário referente às CDAs nºs 80.4.11.002305-05, 80.4.12.053888-50 e 80.4.13.017921-79, nos termos do art. 156, V, do CTN. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Oportunamente, ao SEDI para as anotações de praxe. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1040**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002349-28.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-13.2013.403.6134) SOVRANA TEXTIL LTDA(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP265656 - FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Considerando que a Execução Fiscal nº 0002349-28.2013.403.6134 foi extinta sem resolução de mérito, com relação à embargante, em decorrência do encerramento da falência da empresa executada, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, tendo em vista que já houve prolação de sentença a fls. 33/39 e não havendo como prosseguir o feito em relação ao pagamento das custas e honorários pela parte embargante, indefiro o pedido de fls. 82. Traslade-se cópia da sentença/Acórdão e certidão de trânsito para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006546-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo contador do Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

**0000800-46.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-93.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando, na linha da jurisprudência, que o fato de o embargado não ter apresentado impugnação não importa a aplicação dos efeitos da revelia (conforme se observa no julgado do AgRg no AREsp: 578740 do STJ, Relato: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 11/11/2014), bem assim que foi aventado pela embargante o excesso à execução, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias.

**0001625-53.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-48.2015.403.6134) MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls. 07: Defiro o pedido, devendo a embargante apresentar a documentação discriminada no despacho de fls. 06, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003785-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-37.2013.403.6134) NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Citada a Fazenda Nacional para fins do artigo 730 do CPC, observo que a mesma concordou com os cálculos apresentados (fl. 127 e 151). Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela embargante/autora. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o patrono da parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após cumpridas as determinações supra, expeça-se a requisição, dando-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Cumpra-se e Int.

**0008300-03.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-62.2013.403.6134) POLYENKA LTDA. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0010973-66.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010972-81.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 25/99 como emenda à inicial e, por conseguinte, recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo legal. Int.

**0014331-39.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-88.2013.403.6134) ARTUR VALTER JANJON(SP279928 - CATHERINE ELIZABETH KFOURY JANJON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

**0002223-41.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-32.2013.403.6134) PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. Em relação à eventual requerimento para apresentação do processo administrativo, deverá a parte autora providenciar sua juntada aos autos, independentemente de decisão judicial, salvo manifesta e justificada impossibilidade. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000735-85.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a empresa executada para que informe em qual instituição financeira encontram-se depositados os valores mencionados a fls. 146, bem como o número da conta. Após o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o restante do despacho de fls. 212.

**0002350-13.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOVRANA TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SOVRANA TEXTIL LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária, sendo a executada citada a fls. 42v, com penhora de bens a fls. 45. A UNIÃO peticionou às fls. 50/50v requerendo a inclusão no polo passivo de João Fernando Garcia e Heloisa Oliveira Pascote, por força do art. 135 c/c o artigo 134, ambos do CTN, alegando que os mesmos praticaram atos ilegais no exercício da gestão empresarial. Informou, ainda, que houve o encerramento da falência e que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar. É o relatório. Decido. No que tange à sociedade falida, tem-se que com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta, salvo se houver a caracterização de alguma hipótese de responsabilização pessoal do sócio-administrador. A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor, fazendo-se ausente, portanto, o interesse processual. Nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE IRREGULARIDADE NOS NEGÓCIOS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. 2. O redirecionamento para os corresponsáveis somente é possível com a prova de que o

administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3. A simples falta de pagamento não permite a inclusão do sócio no polo passivo. 4. Apelação não provida.(AC 04714312119824036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No que se refere à continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só a responsabilidade do sócio apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra da sociedade, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.No caso vertente, embora a simples existência de inquérito judicial contra os administradores não implique, por si só, prova de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, verifico que, no curso do processo falimentar, foi proferida decisão decretando a desconsideração da personalidade jurídica com a consequente inclusão dos referidos sócios no polo passivo por considerar a existência de indícios de utilização da empresa executada de maneira fraudulenta (fls. 59).Com o encerramento do processo falimentar e a constatação de inexistência de bens do devedor principal, suficientes à liquidação do crédito tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra os corresponsáveis, notadamente se constatadas pelo Juízo falimentar, como in casu, irregularidades na condução dos negócios sociais. Assim, vislumbram-se fortes indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a justificar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN.ANTE O EXPOSTO, (1) com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução fiscal em relação a SOVRANA TEXTIL LTDA - Massa falida, dado o encerramento do processo falimentar; (2) defiro o redirecionamento da execução fiscal em relação a João Fernando Garcia e Heloísa Oliveira Pascote. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.Não sendo localizado(s) o(s) responsável (eis) ou bem (ns), dê-se vista à parte exequente.

**0003450-03.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WASAN COMERCIO DE PERFIL DE ALUMINIO LTDA X WAGNER MARTINS(SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados no polo passivo da presente execução.Fls. 115: O protocolo da ordem de transferência por meio do sistema BACENJUD valerá como penhora (STJ, REsp nº 1220410/SP). Intime-se todos os executados do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos, observando-se que a intimação do co-executado Wagner Martins deverá ocorrer no endereço indicado na procuração de fls. 98.seguida, certifique a secretaria a oposição ou o decurso in albis do prazo para opor embargos, Por fim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.Cumpra-se.

**0004731-91.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN TAMOIO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 110, pleiteia a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento integral dos créditos exequendos.Contudo, melhor analisando os autos, verifico que a parte executada havia realizado depósito judicial com o intuito de garantir a execução para que lhe fosse aberto prazo para embargar (fls. 35 e 53). Inobstante a intenção revelada pela parte executada, foi deferida a conversão em renda em favor da União do valor depositado a fls. 36, sem que ao menos houvesse a abertura de prazo para a executada opor embargos à execução (fls. 58).Diante do exposto, antes de apreciar o pedido de fls. 110, manifeste-se a executada, em 10 dias, se persiste o interesse em discutir a dívida por meio de embargos à execução, sob pena de extinção do presente feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após subam os autos conclusos.Int.

**0007558-75.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GOTAS DOURO CONFECÇÕES E FROCAGEM LTDA EPP(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 100/103, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se a fls. 117/119.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento.Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em cobrança estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 18/07/2003 e 28/07/2005.Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 15/05/2009 (fls. 77), não se operou a prescrição.Sem razão, portanto, a parte excipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**0007886-05.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 45/70.Cumprida a determinação supra, venham-me

conclusos os autos.Intime-se.

**0008628-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 242), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

**0012166-19.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA GIL DOS SANTOS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 163: Defiro o pedido formulado pela exequente. Dou por levantada a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 37.179 (fl. 108). Intime-se o depositário quanto à liberação do encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 130/2012 que altera o caput e revoga parágrafo único do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciente na petição que pleiteou referido pedido. Cumpra-se.

**0014306-26.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 209/222, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que no caso dos autos não há título líquido, certo e exigível, pois a excepta não teria juntado aos autos as parcelas pagas a título de parcelamento, impossibilitando-a de saber qual o valor efetivamente devido, elemento essencial para tornar a dívida líquida e certa. Postula, ainda, caso a exceção de pré-executividade venha a ser rejeitada, o reconhecimento da sucessão empresarial, responsabilizando a empresa Printpaper Systems Indústria e Comércio, Importação e exportação Ltda pelos débitos ora executados. Por fim, pede a concessão de assistência judiciária gratuita. A excepta manifestou-se a fls. 357. Decido. Sobre o pedido feito pela parte executada de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à alegação de iliquidez do título exequendo, inobstante a ausência de manifestação por parte da Fazenda Nacional quanto a tal alegação, sem razão a excipiente. O parcelamento previsto pela MP 303/06 gera, no âmbito da PGFN, vários números de inscrição desmembrados apenas para permitir a gestão simultânea dos prazos de parcelamento nela previstos. Essa técnica contábil interna à atividade fazendária não altera a essência da inscrição original, que volta a operar pelo saldo devedor caso sejam rescindidos os parcelamentos. Não pode ser considerada ilíquida CDA pelo pagamento parcial efetuado no âmbito de parcelamento, podendo o título subsidiar o prosseguimento da execução mediante mero acerto aritmético. (TRF-2 - AC: 200651015153964, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 22/02/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/03/2011). Posto isto, declaro líquido, certo e exigível o débito cobrado no presente feito, determinando que a exequente proceda às devidas deduções das parcelas pagas em razão do parcelamento, se necessário for. A respeito da sucessão empresarial, dispõe o artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso vertente, os documentos apresentados a fls. 223/342, especialmente as fichas cadastrais de fls. 223/226 e 227/229, demonstram a correlação entre atividades desenvolvidas por Printpaper Systems Indústria e Comércio, Importação e exportação Ltda e pela empresa executada. Verifica-se também que Edson Alves dos Santos e Sílvio Jardim Rocha, sócios-administradores da empresa Printpaper Systems Indústria e Comércio, Importação e exportação Ltda, transferiram a título gratuito 48% e 38% de suas cotas, respectivamente, a Paulo Luiz Nogueira (sócio administrador da executada), passando este último a integrar o quadro societário da sucessora Printpaper Systems Indústria e Comércio, Importação e exportação Ltda (fls. 257). Há também identidade quanto aos endereços das sedes, situadas na Ruado Polyester, nº 28, em Americana. Da mesma forma, os demais documentos colacionados a fls. 223/342, especialmente o Termo de Audiência de fls. 284, demonstram que a empresa Printpaper Systems Indústria e Comércio, Importação e exportação Ltda arrendou o prédio e o maquinário da empresa ora executada, bem como continuou a desempenhar as atividades com os mesmos ex-empregados da Paulimaq Indústria e Comércio de Etiqueta Ltda, o que evidencia a aquisição de fundo de comércio. Assim, configura-se, por ora, a situação prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional, pelo que reconheço a sucessão tributária alegada. Cite-se pelo correio, com aviso de recepção, a parte executada ora incluída para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Oportunamente, ao SEDI, para a inclusão de Printpaper Systems Indústria e Comércio, Importação e exportação Ltda (CNPJ nº 05.998-787/0001-46) no polo passivo

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011201-41.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-91.2013.403.6134) ARLETE MARIA ROSSI BILHKE NAJAR(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0004634-91.2013.403.6134. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 100 e 104. Intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0011321-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-02.2013.403.6134) SILVA LEMOS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA(SP064466 - EROS ROBERTO AMARAL GURGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 147. Intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 471**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-55.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA)

Formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 472**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000610-40.2015.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto à fls. 380, em razão de sua intempestividade, conforme certificado à fls. 383. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fls. 372, com a finalidade de a intimação pessoal do réu, acerca da sentença prolatada à fls. 348/360. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 473**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-44.2015.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

RECEBO a denúncia em relação aos acusados RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA e ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE, vez que formulada segundo o disposto 41 do Código de Processo Penal. .PA 0,10 A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, os delitos nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais se vislumbram a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Requisite-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a citação dos acusados para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior, OAB/MS n 17.605, para que traga à estes autos instrumento de mandato original no prazo de 10 (dez) dias. Ante a constituição de advogado por parte de ambos os acusados e a petição do defensor dativo de fls. 87/88, REVOGO a nomeação efetuada à fls. 37. Proceda-se ao cancelamento da nomeação no Sistema AJG. Determino a intimação pessoal do Delegado-Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, solicitando a elaboração e o envio do Auto de Infração de Termo de Guarda Fiscal e respectivo Demonstrativo Presumido de Tributos à este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Arquivem-se os autos do flagrante provisoriamente em Secretaria. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 474**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, determino o cancelamento da audiência, anteriormente agendada à fl. 2045. Proceda a Secretaria às comunicações necessárias e a designação de nova data. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 383**

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0024318-36.2015.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AVARE(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se.Com a vinda da contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, opinar no presente feito.Após tornem conclusos.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000672-95.2015.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Inicialmente, diante das petições de fls.926/928 e 935, ao SEDI para exclusão no polo ativo do Ministério Público do Estado de São Paulo, substituindo-se pelo Ministério Público Federal. Retifique-se. Anote-se.De outro lado, verifico que, muito embora tenha havido certificação de decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar para a requerida ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (fls.864), a pedido do autor original da ação (fls.862), não houve apreciação judicial do requerimento da aludida notificada, a fim de ser-lhe concedido prazo em dobro, considerando o disposto no artigo 191 do CPC (fls.702).Quanto ao tema, Waldo Fazzio Júnior adverte que ... em tratando-se de diversos notificados, deve incidir a norma do art.191 do diploma processual, a respeito da contagem em dobro do prazo para manifestação, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, pois que da leitura do art.17, caput, da Lei 8.429/92 depreende-se que o legislador imprimiu o rito ordinário à ação civil de improbidade.... (Improbidade Administrativa; doutrina, legislação e jurisprudência p.449; São Paulo: Atlas, 2012.)Com efeito, entendo ser aplicável à espécie as disposições contidas no Código de Processo Civil, em especial os artigos 191 e 241, na medida em que não há, prima facie, conflito com as regras contidas na lei que trata sobre as sanções dos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Deve-se destacar que o artigo 241, III do CPC deve ser entendido como regra geral para a fluência dos prazos em se tratando de litisconsórcio passivo.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RITO ORDINÁRIO (ART. 17, CAPUT DA LEI 8429/92). PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO 15 DIAS (ART. 17, PARÁGRAFO 3). LITISCONSORTES COM PROCURADORES DISTINTOS. BENEFÍCIO DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. NULIDADE DO ATO DE CITAÇÃO. INTRANSFERIBILIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA DE CARÁTER MERAMENTE ACAUTELATÓRIO.- À leitura do caput do art. 17 da Lei nº 8429/92, onde se impõe o rito ordinário à Ação de Improbidade, forçoso concluir que se deve partir da premissa geral de que os institutos do procedimento ordinário previstos no CPC haverão de ser aplicados à ação de improbidade naquilo em que não lhe contrariar, e que as exceções deverão comparecer no texto de forma expressa.- Em linha de consequência, é de ser estendido ao prazo de notificação da Lei da Improbidade o benefício previsto no art. 191 do CPC, o qual assegura a contagem do prazo em dobro para a parte falar nos autos quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.- Em caso de dúvida, as normas legais que visam a assegurar a aplicação de direitos e garantias fundamentais devem ser interpretadas ad amplianda e em conformidade com os demais princípios constitucionais. O benefício de prazo justifica-se e melhor se amolda ao princípio da isonomia e do contraditório, pois há mais dificuldades para os litisconsortes praticarem os atos processuais quando são representados por advogados distintos.- A determinação de intransferibilidade dos bens é de natureza cautelar e não se confunde com o mérito da ação. Bem por isso poderia ser concedida inaudita altera parte, como o foi, independentemente, portanto, do recebimento ou não das manifestações do agravante na ação, não havendo, assim, relação de causa e consequência que possa ensejar a nulidade do ato que a determinou por haver-se anulado o ato citatório.- Agravo de instrumento parcialmente provido.(Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Agravo de Instrumento nº 2005.05.00022072-3/CE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, v.u., j. 22/11/2005, DJU 13/12/2005, p. 576)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para propiciar sua adequada e efetiva tutela (art. 83 do CDC).2. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece prazo de 15 dias para a apresentação de defesa prévia, sem, contudo, prever a hipótese de existência de litisconsortes. Assim, tendo em vista a ausência de norma específica e existindo litisconsortes com patronos diferentes, deve ser aplicada a regra do art. 191 do CPC, contando-se o prazo para apresentação de defesa prévia em dobro, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.3. Recurso especial não conhecido.RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.254 - RJ (2010?0190387-2), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe: 13/06/2012. (grifo pessoal)Desta forma, em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, com fulcro no artigo 191 do CPC e para evitar eventual alegação de nulidade, concedo o prazo em dobro (30 dias) para a requerida ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresentar a defesa preliminar prevista no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92.Com a juntada ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para recebimento ou rejeição da inicial.Ciência ao MPF.Intimem-se.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001028-90.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 29.Int.

**0001029-75.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA DE FÁTIMA HENRIQUE, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 11/08/2014 foi firmada Cédula de Crédito Bancário com a ré, nº 64685402, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca Ford/Ka Flex, Chassi 9BFZK53A3BB306058, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 00322570964, Placa CYT-9252. Alega que a ré não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 11/01/2015, tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 14/09/2015, atinge a cifra de R\$ 21.226,15 (vinte e um mil duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos). Opta pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 09, referente à notificação extrajudicial emitida pelo Serviço Notarial e Registral de Joaquim Gomes/AL. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos a cópia da Cédula de Crédito Bancário acostada a fls. 07/08, o extrato do veículo (fls. 12/13), e demonstrativo de débito (fls. 16). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Reª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca Ford/Ka Flex, Chassi 9BFZK53A3BB306058, Ano fabr/modelo 2011/2011, Renavan 00322570964, Placa CYT-9252, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0009563-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009563-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLUE SKY JEANS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X BENEDITO FARIA DA SILVA X LEANDRO TEIXEIRA COSTA

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 112, informando a não localização do bem para realização da penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

**0000568-77.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Nada mais.

**0000979-23.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CLARA

FERRERONI DA CUNHA CAVECCI X DANTE CAVECCI JUNIOR(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA ALICE DA CUNHA CAVECCI ZEQUI DE OLIVEIRA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X MARIA CRISTINA DA CUNHA CAVECCI(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Nada mais.

**0006944-79.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Nada mais.

**0002806-66.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Nada mais.

**0001541-92.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte ré para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil. Nada mais.

**0002626-16.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO APARECIDO DE MELLO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI)

Fls. 151: tendo em vista que concedido prazo sucessivo para manifestação das partes, certifique a Secretaria o decurso do prazo de manifestação da parte autora, caso tenha ocorrido. Após, dê-se vista à parte ré, para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 155. Ante a justificativa de fls. 154, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo complementar de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo contábil. Após, dê-se vista à parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Int.

**0001342-36.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO MONTEIRO MICHELIN

Depreque-se a citação da parte ré, nos termos do art. 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002488-75.2011.403.6125** - ADALGIZA ALVES DE OLIVEIRA DE CAMPOS X WALDEMAR FARINELLI X GENESIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA ESTEVAM DOS REIS X JOSE DE JESUS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DA SILVA SANTOS X PAULO BATISTA SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS ELIAS X JOSIAS LUIS SEFARIM X ROSICLEI FOGASSA DE ALMEIDA ANDRADE X CICINATO VELOSO DE CASTRO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auto de constatação de fls. 145/179.

**0004875-80.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado da ALL, petionário de fls. 191/211. Anote-se. Após o decurso do prazo, se nada for requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0001971-36.2012.403.6125** - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão de fls. 632/628, que reconheceu o interesse da CEF na lide e a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pela União (fls. 538/555). Após, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Intimem-se.

**0000105-56.2013.403.6125** - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 828/862: anote-se a interposição do agravo retido pela ré Companhia Excelsior de Seguros. À parte autora para resposta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, 2º., do CPC). Com a vinda da resposta, intime-se a União para apresentação de quesitos técnicos e, querendo,

para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para fins do art. 523, 2º., do CPC ou fixação de prazo para a entrega do laudo e fixação dos quesitos do juízo.

**0000199-04.2013.403.6125** - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0000216-40.2013.403.6125** - DANILLO SEBASTIAO DO NASCIMENTO MODESTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fls. 529. Int.

**0000651-90.2013.403.6132** - ROBERTO GREQUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ROBERTO GREQUER pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/36). A sentença proferida às fls. 37/39 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 54/74. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 76). A decisão que declarou a apelação deserta foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e reconhecido que a apelação não é deserta (fls. 91/92). À fl. 95, o Juízo da Comarca de Cerqueira César se retratou da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando a citação da requerida e deferindo os benefícios da justiça gratuita (art. 296, caput, do CPC). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 100/160), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a carência de ação e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 434/475. As partes especificaram provas (fls. 477/479 e 481/491). A CEF manifestou seu interesse no feito a fls. 508/534 requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior Seguradora S/A. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, ilegitimidade do gaveteiro, a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. Por força da decisão de fl. 556 a CEF foi incluída no polo passivo da ação em substituição à Excelsior Seguradora S/A. Da referida decisão, o autor apresentou agravo retido (fls. 558/565). A decisão de fls. 589 declinou a competência para a Justiça Federal de Avaré/SP. Às fls. 594/594v, foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da ação. A CEF apresentou contestação a fls. 609/631, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A União apresentou contestação a fls. 655/663, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 665). Com fundamento na informação da CDHU de fl. 683, no sentido de que o contrato sub judice se encontra afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este Juízo determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 691/691v). Inconformada, a União apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 704/708). Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, procedeu-se à retificação da autuação no SEDI, para constar a Companhia Excelsior de Seguros como ré, bem como para que conste a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. Também foi registrado que a União foi excluída do polo passivo (fls. 711/711v). A Caixa Econômica Federal informou que não pretende produzir outras provas (fl. 719). A parte autora especificou provas, novamente, às fls. 730/733. A ré Companhia Excelsior de Seguros especificou provas, novamente, às fls. 735/737. É o relatório. Decido. 1. PRELIMINARES. 1.1. Alegação de ilegitimidade da Companhia Excelsior de Seguros (fls. 104/114). A preliminar de ilegitimidade da companhia de seguros se confunde com o mérito, portanto não se trata de preliminar propriamente dita, mas de argumento de mérito a ser enfrentado na sentença. 1.2. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fl. 617v). A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. Afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. 1.3. Alegação de ilegitimidade da CEF e da União. A legitimidade da CEF foi fixada por meio de decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 704/708). Entretanto, a mesma decisão afastou a legitimidade da União para figurar no feito, pois considerou inexistente interesse jurídico da União, restando apenas interesse jurídico da CEF (fl. 707). Assim sendo, a questão já foi decidida pelo E. TRF da 3ª Região. 1.4. Alegação de ilegitimidade do gaveteiro (fls. 519/519v). A CEF alega ilegitimidade da parte autora, pois seria um gaveteiro, que teria firmado contrato de gaveta, ou seja, adquirido o imóvel junto à pessoa que efetivamente celebrou o financiamento, sem comunicação à instituição financeira. Alega que a parte autora não é o mutuário originário e legítimo, e que a cessão foi ineficaz em relação à instituição financeira. Entretanto, analisando os documentos dos autos, constato que a parte autora é a legítima mutuária que celebrou o financiamento desde o início. Às fls. 21/23 consta seu nome como mutuário nos recibos emitidos pela CDHU, às fls. 24/35 consta seu nome no instrumento contratual do financiamento, bem como na cópia do recibo de via do instrumento contratual de promessa de compra e venda e de via do instrumento contratual de concessão de subsídio, datado de 30.05.1992. Logo, a preliminar alegada pela CEF é

rejeitada. A parte autora é manifestamente pessoa legítima para pleitear a pretensão aduzida na petição inicial. Não há nenhuma dúvida quanto à sua qualidade de mutuário. Advirto à CEF que alegações infundadas dessa ordem serão interpretadas como tentativa de alteração da verdade dos fatos e procedimento temerário, de forma a acarretar sua responsabilidade por litigância de má-fé, na forma dos artigos 17 e 18 do CPC.1.5. Alegação de carência da ação por falta de interesse de agir em decorrência do afirmado encerramento da vigência do contrato (fls. 123/126). A ré Companhia Excelsior de Seguros alega carência de ação por falta de interesse de agir pois afirma que o contrato se encontra inativo desde dezembro de 2010. Em síntese, alega que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente, ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. Assim sendo, a preliminar em questão não é propriamente matéria preliminar ao mérito, mas sim questão de mérito propriamente dito, cuja análise deverá ser efetuada em sede de sentença, após a instrução processual.1.6. Alegação de inépcia da inicial em razão da não comprovação do aviso de sinistro (fls. 116/123). Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. Note-se ainda que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resistindo à pretensão da parte autora. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Da mesma forma, a alegação de que os danos não foram descritos de forma precisa é afastada, pois a parte autora descreve os danos ocorridos com precisão razoável (fl. 03), cabendo à instrução processual o detalhamento técnicos de todos os supostos danos. 1.7. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU (fls. 126/129). Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo indicada a CDHU pela ré. A relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultada da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. 1.8. Alegação de prescrição. Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Superadas as preliminares, resta analisar os requerimentos de produção de provas. 2.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas. 2.2. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de Seguros expedição de ofícios à CDHU e à SUSEP: a) o requerimento de ofício à CDHU para que esclareça qual a seguradora responsável pelo contrato de financiamento do caso concreto é desnecessário, eis que a própria Companhia Excelsior de Seguros juntou aos autos extratos de pesquisa da empresa Delphos contendo a informação de que a apólice emitida com relação ao contrato da parte autora efetivamente indica como seguradora a Companhia Excelsior de Seguros, sendo que o contrato se encontra inativo (fls. 165/166, documentos em anexo à contestação). b) com relação ao requerimento de ofício à CDHU para os demais fins, e de ofício à SUSEP, cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àquelas entidades, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. Observe-se que ambas as entidades apresentam, em tese, relações comerciais ou administrativas com a seguradora, eis que uma alegadamente firmava contratos em conjunto, e a outra é a própria agência reguladora do setor econômico em que a parte ré realiza suas atividades, órgão público que possui o dever de apresentar, às entidades por ele fiscalizadas, informações de seu interesse. Observe-se, enfim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. REQUISICÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 37.274/RN, 5ª Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Dje 10/12/2014). No caso concreto não há nenhum elemento que indique que os órgãos referidos tenham sonegado informações à ré. A Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP, ou comprovar eventual recusa. 2.2. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as diligências acima, tomem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

**0001863-15.2014.403.6132** - GERALDO MONTEIRO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA

DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ante o teor da informação de fls. 200, cite-se a CAIXA SEGUROS S/A para apresentar sua resposta, no prazo legal, caso queira, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em sua substituição ou como sua assistente. Mantenho os demais termos de fls. 178, devendo a Caixa Econômica Federal restar intimada de referida decisão. Republicue-se. Int.

**0002548-22.2014.403.6132** - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes, com urgência, do teor da decisão proferida pelo Juízo deprecado de Ourinhos/SP, DESIGNANDO a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, PRF Armando Márcio Macárie, para o próximo dia 24/02/2016, às 16 horas. Int.

**0002675-57.2014.403.6132** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FABIANO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a citação do INCRA é nula, haja vista que não realizada na pessoa do procurador federal (fls. 26). Verifico, ainda, que a citação do corréu Fabiano dos Santos não foi realizada pessoalmente (fls. 26). Assim, determino sejam realizadas novas citações dos réus. Com a juntada das respostas, manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intemem-se os réus Fabiano dos Santos e INCRA, nessa ordem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

**0002700-70.2014.403.6132** - JOSE ANTONIO RAMOS DO PRADO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Cumpra-se a decisão de fls. 669. Int.

**0000398-34.2015.403.6132** - MARIANA VERSIGNASSI(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X BANCO DO BRASIL SA(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 357,89 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referentes a 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Int.

**0000446-90.2015.403.6132** - DIVA TEIXEIRA X RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO X MARIA CECILIA DE CAMARGO X JOSE CARLOS PANCIONI X DARCI NOGUEIRA BRAZ X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSENITA FRANCISCO DE LIMA X JAIME ALVES MOREIRA X LUCIA DA CONCEICAO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES X JOAO BATISTA NUNES X BENEDITO DE ALMEIDA FERRAZ X LICIA MARIA COSTA SILVA X GUERINO BROTO X JOSE CARLOS MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pelas rés, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intemem-se as rés Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

**0000530-91.2015.403.6132** - EDVALDO MARIA DE FREITAS(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ante a renúncia ao mandato de fls. 117, bem assim a constituição de novo patrono pela parte autora (fls. 122/123), concedo-lhe vista para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Após, tomem-se os autos conclusos para análise das provas pretendidas. Int.

**0001041-89.2015.403.6132** - RICHARD AUGUSTO PIRES IGLESIAS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

DESPACHO OFÍCIO Nº 317/2015 Ante o teor da certidão de fls. 86, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 308/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

**0001072-12.2015.403.6132** - MIGUEL TROMBETA(SP134889 - EDER ROBERTO GARBELINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001193-40.2015.403.6132** - MONIQUE YUMI POCALI TSUKAHARA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 60/62 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora. Após, cite-se. Int.

**0001194-25.2015.403.6132** - ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 57: concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos necessários. Com a juntada, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001195-10.2015.403.6132** - BRUNA DE OLIVEIRA CANDIDO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 73/76 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora. Após, cite-se. Int.

**0001196-92.2015.403.6132** - JULIETTE REGINA NOGUEIRA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 78/81 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora. Após, cite-se. Int.

**0001197-77.2015.403.6132** - FLAVIO HENRIQUE MARTINS DA COSTA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 83/86 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora. Após, cite-se. Int.

**0001199-47.2015.403.6132** - JOSIANE APARECIDA DOMINGOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 79/83 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora. Após, cite-se. Int.

**0001201-17.2015.403.6132** - RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO X FERNANDA PARESCHI ARAGAO X CRISTIAN PELA RODRIGUES(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 125/137 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos dos autores. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pelos autores. Após, cite-se. Int.

**0001202-02.2015.403.6132** - BRUNA ORTEGA SCUCCUGLIA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo a manifestação de fls. 77/80 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora. Após, cite-se. Int.

**0001214-16.2015.403.6132** - BARBARA CHRISTIAN ARAUJO SILVA X LUANA ARAUJO X ROSIMARA APARECIDA VALERIO X DANIELA MARANGONI X GUSTAVO CARLOS MIURA BATISTA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Fls. 168: concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos necessários. Com a juntada, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0001215-98.2015.403.6132** - MARCOS VINICIUS SIMOES BERTO X MURILO CATANELLI DE OLIVEIRA X BIANCA BEATRIZ DA SILVA SILVEIRA X ANA LUIZA MARTINS X LUIZ HENRIQUE IAGOBUCCI NEGRAO X MATHEUS JACOB DE BARROS X

MONIQUE DA SILVA FERREIRA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos.Recebo a manifestação de fls. 165/190 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos dos autores.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pelos autores.Após, citem-se.Int.

**0001216-83.2015.403.6132** - THOMAS PORTO CASORLA X GABRIEL RUIZ PEREIRA DE ARAUJO X GLEISON DIAMANTINO LEITE X CONRADO BRAGANCA PEDRO X APARECIDO JOAO BRANDINO NETTO X THAUAN MICHEL PEREIRA BARBOZA X JOSE GOMES DE MORAES JUNIOR X INGRID VAZ X DIEGO GALHARDO MARTINELLI(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Fls. 169: concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos necessários.Com a juntada, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0001318-08.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Recebo a inicial.Cite-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contestação nos autos, caso queira.Após, manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte ré sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento.Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001110-24.2015.403.6132** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X DEVAL FERREIRA DA COSTA E OUTRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP126196 - ADRIANA GUERRA E SP104050 - PAULO ALVES ROCHEL FILHO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, a não localização da testemunha Paulo Eduardo Leoncioni, conforme certidão de fls. 180. No mais, aguardem-se as demais intimações e a realização da audiência designada.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000646-97.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que apresentada impugnação (fls. 132/145), dê-se vista à parte embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dizer se pretende a produção de outras provas, devendo especificá-las e justificá-las.Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000747-37.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada para especificação das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Nada mais.

**0001060-95.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Acolho a justificativa de fls. 69/92 e defiro as benesses da assistência judiciária gratuita ao embargante.Apensem-se aos autos principas e tornem-me a seguir conclusos para apreciação do pedido inicial.Int.

**0001069-57.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-37.2015.403.6132) LILIAN MANGULI SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Apensem-se aos autos principas e tornem-me a seguir conclusos.Int.

**0001121-53.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-69.2015.403.6132) JL CARVALHO

Apensem-se aos autos principais e tomem-me a seguir conclusos.Int.

**0001269-64.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-87.2013.403.6125) ROGERIO DIAS(SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de Embargos à Execução promovido por Rogério Dias contra a Caixa Econômica Federal.A fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar declaração de hipossuficiência.Com a juntada, apensem-se aos autos principais e tomem-me os presentes conclusos.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001065-20.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Acolho a justificativa de fls. 114/137 e defiro as benesses da assistência judiciária gratuita ao embargante.Apensem-se aos autos principais e tomem-me a seguir conclusos para apreciação do pedido inicial.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Vistos, etc.Cuida-se de requerimento formulado pela CEF, ora exequente, objetivando a declaração de ineficácia das dações em pagamento descritas nos imóveis matriculados sob os nºs 4.123 e 4.214, no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP, com a efetivação da respectiva penhora, porquanto teriam ocorrido após a citação do devedor Celso Jefferson Messias Paganelli nestes autos (fls.193).Alega a exequente que referido devedor foi citado em 23.10.2006, de modo que os imóveis acima apontados foram transmitidos, em forma de dação em pagamento, posteriormente à citação, ou seja, em 24.07.2009 e 19.06.2009, configurando-se fraude de execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC.Juntou cópias das matrículas imobiliárias às fls.197/207.Em resposta, embora intimados, apenas o coexecutado Celso Paganelli se manifestou às fls.211 e 212. Em síntese, pediu o reconhecimento da nulidade de todas as decisões tomadas após a interposição da exceção de suspeição e impedimento, ocorrida em 21/05/2014, bem como a não declaração de fraude à execução, fulcrado na Súmula 375 do STJ.Decido.Inicialmente, descabe falar em nulidade dos atos praticados após a interposição da exceção de suspeição, que se encontra em apenso. A uma, porque não houve notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e, ao final, vencido pelo excipiente. A duas, porque após tal data passei a atuar no feito, inclusive pelo fato do processo ser de minha competência, nos termos do art.141, inciso I, do Provimento COGE 64/2005.Pois bem.Nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, constitui fraude de execução a alienação de bens, havendo contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.A simples leitura do dispositivo leva-nos à conclusão de que bastaria a demonstração do elemento objetivo do ajuizamento da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, sem qualquer relevância a boa-fé ou a má-fé do adquirente, e assim era aplicada.No entanto, a Jurisprudência do STJ tem entendido que para configuração da fraude de execução não bastam mais apenas os requisitos da pendência de ação, alienação de bem e insolvência do devedor, uma vez que insuficientes para tutelar a situação jurídica de terceiro de boa-fé. Concomitantemente a esses requisitos, tem-se determinado que o credor demonstre que o terceiro adquirente de alguma forma tinha ciência da demanda que tramitava contra o alienante. Sem essa comprovação não haverá a decretação da fraude de execução.Foi com esse espírito que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº. 375, que determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Assim, conclui-se que para a configuração da fraude à execução é imperativo que se exija a ciência do adquirente do registro de penhora ou, pelo menos, possibilidade de ciência, nos demais casos de fraude de execução.Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES.Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 712337 - Ministro Humberto Martins - DJU 28/08/2006, pág. 273).Também o E.TRF da 3ª Região:AC 0005146-61.2009.4.03.6119, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJU de 19/09/2014: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CREDORA FIDUCIÁRIA. ACEITAÇÃO DA GARANTIA SEM O DEVIDO GRAU DE DILIGÊNCIA. 1. Para o reconhecimento da fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375, do STJ). 2. A ordem jurídica não pode permitir que, enquanto pende o processo de execução, o executado altere a sua posição patrimonial, dificultando a realização da função jurisdicional. Por outro lado, a má-fé consiste na possibilidade de se ter conhecimento da demanda que recai sobre o bem, e não propriamente no efetivo conhecimento de tal ação. 3. É determinante o grau de diligência da Caixa Econômica Federal ao aceitar o bem em garantia, e não propriamente da adquirente, uma vez que se define, nesta ação, o alcance da fraude em relação à CEF, alheia à operação fraudulenta. 4. A CEF poderia ter diligenciado junto aos cartórios de distribuição, para obter as certidões referentes aos antigos proprietários ante as peculiaridades do negócio. 5. Apelação desprovida.Compulsando os autos, é certo que quando das dações em pagamento, ocorridas após a citação do executado, não constavam quaisquer penhoras sobre tais imóveis.Logo, considerando que se tratam de bens imóveis sujeitos a registro de propriedade nos Cartórios de Registros Imobiliários, deve-se presumir a boa-fé dos adquirentes, no caso da inexistência de qualquer registro público de impedimento da alienação.Desta forma, INDEFIRO o pedido de

declaração de ineficácia das dações em pagamento descritas nos imóveis matriculados sob os nºs 4.123 e 4.214, no Cartório de Registro de Imóveis de Avaré/SP. Dê-se vista à exequente para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000260-38.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 48. Após, conclusos.

**0000865-81.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Determino a liberação dos valores bloqueados a fls. 59/verso, por se tratar de valor irrisório. Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 69. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 68, requerendo o que de direito. Int.

**0001007-85.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 63, informando a não localização do bem para realização da penhora, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

**0000553-37.2015.403.6132** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X LILIAN MANGULI SILVESTRE

Ante o teor da certidão de fls. 22, apensem-se os embargos à execução a este feito principal

**0000620-02.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. I.M. RODRIGUES - ME X JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 37, informando que os executados apresentaram cópia de renegociação da dívida (fls. 38/55), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito. Int.

**0000622-69.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X JOSE LUIZ CARVALHO

Ante o teor da certidão de fls. 145, informando o desentranhamento dos embargos à execução dos presentes autos, proceda a Secretaria ao apensamento daqueles a este feito. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação Int.

**0000640-90.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora a fls. 39. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000641-75.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 72, informando a não localização dos executados para citação, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

**0000728-31.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

Defiro nova tentativa de citação nos endereços declinados a fls. 45. Expeça-se o necessário. Int.

**0001018-46.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR

Tendo em vista o teor das declarações de hipossuficiência de fls. 28 e 29, bem assim os documentos comprobatórios apresentados pelos executados (fls. 30/58), DEFIRO a Gratuidade de Justiça. Nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses dos executados, a Dra. Marina Lopes Kamada, OAB/SP nº. 317.188, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP. A nomeação é feita com fulcro no art. 1º, 1º e 2º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal. Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, no prazo de cinco (05) dias, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretaria. Intime-se.

**0001341-51.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIOBR.COM.BR TECNOLOGIA LTDA - EPP X MARIO LUIZ LANCAS

Depreque-se a citação dos executados, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA)

Designo HASTA PÚBLICA do bem penhorado para o dia 15/06/2016, às 13h30, no edifício Fórum Federal local, o qual deverá ser vendido em Praça Única, por PREÇO NÃO INFERIOR AO SALDO DEVEDOR, nos termos do artigo 6º. da Lei nº 5.741/71. A exequente deverá providenciar a planilha atualizada do débito, com a antecedência que o caso requer. A avaliação do imóvel também deverá constar atualizada na data da praça pública, devendo a serventia expedir o necessário. Com a apresentação do saldo devedor, EXPEÇA-SE EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 322. Ante o teor da certidão de fls. 321, informando que o executado não foi encontrado para intimação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 319. Int.

### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0001317-23.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Recebo a inicial. Cite-se e intime-se, nos moldes do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Realizadas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte autora independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008018-77.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 107. Int.

**0000563-55.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCELO CROMECK CORREA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 357,89 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), referentes a 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, ao arquivo. Int.

**0000564-40.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PEREIRA, para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Em audiência de conciliação, a CEF ofertou proposta de acordo (fls. 70/71), que foi aceita pelo autor. À fls. 74, a CEF informou que houve o cumprimento do acordo formulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0000565-25.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Fls. 75/88: dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Int.

### Expediente Nº 402

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001010-40.2013.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão atuante nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de MÁRIO COELHO DELMANTO, AROLDO JOSÉ WASHINGTON, PRISCILA GEDEÃO

COUTINHO NUNES DA SILVA, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, GENI DE SOUZA BERGAMO, ELAINE APARECIDA MONTEIRO e SÉRGIO DE MEIRA COELHO, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das sanções constantes no art. 12 da referida lei, além da condenação de todos os requeridos ao ressarcimento ao erário público (fls.02/12).Aduz o autor, em síntese, que, após instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000323/2012-81, detectou-se que o empregado da Caixa Econômica Federal, o corréu MÁRIO COELHO DELMANTO, lotado no posto de atendimento bancário junto ao Juizado Federal de Avaré, realizava transferência de valores entre contas bancárias que estavam em excesso sobre o limite, com autorização dos correntistas, burlando sistemas de controle. Tais fatos foram apurados por Comissão Disciplinar da própria CAIXA, através do Procedimento de Apuração de Responsabilidade nº SP 3110.2007.A.000330, que ensejou aplicação da penalidade de suspensão do contrato de trabalho por um dia. Apurou-se, também, que referido réu abriu e movimentou irregularmente conta corrente em nome de seu tio, SÉRGIO DE MEIRA COELHO, conforme o Processo de Apuração da CAIXA nº SP.3110.2009.G.000200, o que acarretou sua demissão por justa causa em 12/01/2011 (fls. 53/140).Outros corréus que trabalhavam no Juizado Especial Federal de Avaré à época dos fatos, quais sejam, o Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON, seu Diretor REIS CASSEMIRO DA SILVA e o servidor da unidade MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, além da genitora do aludido magistrado, PRISCILA GEDEÃO COUTINHO NUNES DA SILVA, teriam sido beneficiados pela conduta de MÁRIO COELHO DELMANTO, mediante violação a diversos normativos da Caixa Econômica Federal, tais como isenção irregular de tarifas, retirada de talões de cheques e posterior utilização sem a existência de fundos, concessão de crédito irregular, dentre outros.Ainda, embora não constasse do objeto principal da portaria de instauração da Comissão de Apuração de Responsabilidade, no decorrer dos trabalhos ficou constatado que também ocorreram movimentações irregulares nos mesmos moldes, já descritos, entre as contas 3110.001.0000093-5, da corré ELAINE APARECIDA MONTEIRO, e 3110.001.0000042-0, da corré GENI DE SOUZA BERGAMO, prestadora de serviços de limpeza da CAIXA. Segundo o corréu MARIO COELHO DELMANTO, as movimentações entre tais contas ocorreram para beneficiar a correntista e corré ELAINE, sócia da filha da corré GENI, que passava por dificuldades financeiras e aguardava a liberação de empréstimo em outro banco. Essas transações foram feitas também mediante concordância verbal das clientes (fls. 04/05, itens 7.1.2.2.1 e 7.1.2.2.2).Determinada, a fls.216, a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92.MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA juntou procuração às fls.385/386, pediu os benefícios da Justiça Gratuita às fls.217/218 e às fls.397/414 ofertou resposta. Preliminarmente, aduziu pela ocorrência de prescrição, da decadência e da coisa julgada. No mérito, requereu sua exclusão do polo passivo, por falta de prova de sua responsabilidade.GENI DE SOUZA BERGAMO apresentou resposta às fls.244/252, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que era apenas faxineira da agência da CEF supostamente lesada, tendo sido o seu nome usado pelo gerente, de modo que as contas da requerida e da corré Elaine serviram única e exclusivamente para burlar o procedimento da CEF e para beneficiar a corré Elaine, pois observa-se que era da conta desta os maiores saldos devedores..., não havendo prova nos autos de que auferiu algum benefício ou de que tenha lesado a CEF. Juntou procuração às fls.235/236 e declaração de pobreza a fls.237.MÁRIO COELHO DELMANTO defendeu-se às fls.270/294, requerendo, em caráter preliminar, a ocorrência de coisa julgada, de preclusão e de incompetência absoluta deste juízo pelo fato de um dos réus ser Juiz Federal. Alegou, ainda, a inépcia da inicial, impugnando o valor dado à causa. No mérito, bateu pela inadmissibilidade da inicial, calcado na ausência de objeto, de prejuízo e de ausência de contraditório no inquérito civil. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Procuração a fls.295. Juntou documentos às fls.296/321.AROLDO JOSÉ WASHINGTON apresentou defesa preliminar às fls.322/329. Argumenta que o inquérito policial que foi instaurado para apurar os mesmos fatos narrados na inicial restou arquivado, pelo E.Tribunal Regional da 3ª Região, por atipicidade. Esclarece que ...naqueles autos ficou esclarecido que o réu Aroldo não obteve qualquer lucro, não causou prejuízo algum ao erário e tampouco utilizou seu cargo de Juiz para pressionar o gerente da agência bancária a cometer qualquer ilícito. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, impugnando o valor dado à causa. Juntou procuração às fls.258/259 e documentos às fls.330/340.SÉRGIO DE MEIRA COELHO manifestou-se às fls.341/369. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que não é agente público, mas apenas foi correntista da agência da CEF referida na inicial. Ademais, pugna pela inadmissibilidade da inicial, alegou não ter incorrido na prática de atos de improbidade administrativa, não tendo causado danos ao erário ou se enriquecido ilicitamente. Diz, ainda, que parcelou e quitou os débitos decorrentes do problema ocorrido em sua conta-corrente, protestando, por fim, pela incompetência absoluta deste juízo em razão de um dos correqueridos ser Juiz Federal e também contestando o valor da causa. Anexou documentos às fls.371/381.REIS CASSEMIRO DA SILVA acenou, a exemplo de MARCELO, pela ocorrência da prescrição, da decadência e da coisa julgada. No mérito, argumentou nunca ter obtido lucro ou vantagem, nem causado prejuízo ou dano à Caixa Econômica Federal, postulando pelo indeferimento da exordial (fls.415/432). Juntou procuração e declaração de hipossuficiência (fls.433/434).PRISCILA GEDEÃO COUTINHO ofereceu alegações prévias às fls.524/531, esclarecendo que nos autos do inquérito policial nº 2008.61.08.002428-2 restou provado que não obteve lucro ou causou prejuízos à CEF. Arguiu, outrossim, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, da coisa julgada, combatendo, ainda o valor dado à causa. Procuração a fls.532.Notificada por edital (fls.542), ELAINE APARECIDA MONTEIRO deixou decorrer in albis o prazo para oferecer defesa preliminar (fls.553).Ciente de todo o processado, o Parquet Federal rebateu as questões preliminares ventiladas pelas partes. Quanto ao valor da causa, salientou que este corresponde ao montante aproximado das transações financeiras apuradas nos autos, somado, ainda, ao valor da multa correspondente ao ato de improbidade. Pediu diligências a fim de aferir eventual ocorrência de prescrição (fls.554/562), o que restou deferido pelo Juízo (fls.564 e 565).Com a vinda das informações, constantes às fls.573 e 574/577, o órgão ministerial reconheceu que a pretensão quanto à condenação nas sanções previstas na Lei de Improbidade está prescrita, postulando pelo recebimento parcial da inicial, apenas para os fins de prosseguimento no tocante ao pedido de ressarcimento dos danos causados à CEF, de caráter imprescritível (fls.580/584).Por sua vez, após notificação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na forma do artigo 17, 3º, da LIA, informou seu ingresso nos autos na condição de assistente litisconsorcial (fls.591), pedido este deferido a fls.594. Todavia, às fls.598/600 anunciou seu desinteresse em atuar no feito, em razão do ressarcimento integral dos danos indicados na inicial.À vista desta informação da CEF, o autor do feito oficiou pela rejeição da inicial, nos termos do artigo 295, inciso III e IV, com o consequente arquivamento dos autos (fls.603/604). Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório, decido.Das questões preliminaresDe início, impende destacar que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa e que tal pretensão não é incompatível com a via da ação civil pública. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2.

A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novas demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. [...] (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009)Da leitura da exordial verifico que as condutas imputadas aos requeridos lesaram, em tese, bens e interesses de empresa pública federal - a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - circunstância a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Magna Carta. Firmadas tais premissas, fixo a competência desta Subseção Judiciária Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto as irregularidades narradas na inicial se deram no Município de Avaré/SP. Com efeito, a Lei nº 8.429, de 02.06.92 não traz regra de competência acerca da ação de improbidade administrativa. Essa norma jurídica é encontrada na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que estabelece, em seu art. 2º, que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.Comentando esse dispositivo, a doutrina referencia que a competência, na tutela dos interesses transindividuais, é sempre absoluta e identifica-se com o lugar da lesão, ou ameaça de lesão a determinado interesse transindividual. Esta é a regra e vale para os interesses indivisíveis (coletivos e difusos). E segue: Importante tal regra, pois facilita, sobretudo, a coleta das provas, sendo esta uma das razões mais importantes para a fixação desse sistema de competência para a tutela dos interesses transindividuais. Importante, repito, a regra que determina que o juiz do local do evento seja o competente: a sua proximidade ensejará uma apreciação dos fatos de forma a propiciar melhor resposta do judiciário. Prosseguindo, a alegação de que a competência para processar e julgar a referida ação civil pública é do Tribunal Regional Federal, por força do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição Federal, c/c artigo 26 da LC nº 35/79, não se revela juridicamente admissível, pois a prerrogativa de foro funcional para o magistrado (no caso, o Juiz Federal AROLDO JOSÉ WASHINGTON), nos crimes comuns e de responsabilidade, não pode ser ampliada para aplicar-se, por extensão, ao processo e ao julgamento da improbidade administrativa (artigo 37, 4º, CF). Também não é relevante a argumentação de que o artigo 26 da LOMAN estaria a impedir a responsabilidade funcional do magistrado por ato de improbidade administrativa, dada a própria supremacia do texto do artigo 37 da Constituição Federal, com sua abrangência subjetiva e objetiva, suficiente para impedir a recepção, se fosse o caso, de qualquer norma restritiva de sua eficácia.Nesse sentido, trago à colação trecho do brilhante voto proferido pelo E. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0081395-48.2007.4.03.0000/SP, que bem elucida o tema:(...) Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública.O artigo 95, I, da Constituição Federal, ao tratar da vitaliciedade, exige que a perda do cargo seja fundada em sentença judicial transitada em julgado, observada a regra de competência prevista no artigo 108, I, a, quando se tratar de imputação criminal, ou na legislação infraconstitucional, quando se tratar de outra hipótese de perda de cargo. O fato, justificável, de nada constar a respeito da competência, para tal hipótese, na LOMAN, tem o efeito de apenas sujeitar tal ação ao foro comum, e não o de criar um foro excepcional, com base na Constituição Federal que, literalmente, apenas referiu-se aos crimes comuns e aos de responsabilidade.Neste mesmo sentido, manteve o STF o seu posicionamento, conforme revelam os seguintes precedentes:- AI-AgR 506323, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 01.07.09: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELEITIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio jura novit curia ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. (g.n.)Também esta Turma já se pronunciou a respeito:- AI nº 2006.03.00.047759-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. de 07.07.10: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO FEDERAL. LEI Nº 8.429/92. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA, REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO PROBATÓRIA. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é nula a decisão, proferida em embargos de declaração, que, reiterando os fundamentos anteriormente deduzidos, quando da admissão da ação civil pública e concessão da liminar requerida, rejeita a defesa preliminar, em que suscitada incompetência absoluta e questões de mérito destinadas à decretação sumária da improcedência da ação. 2. O fato da liminar ter sido proferida antes do contraditório, não atinge a validade da decisão posterior que, considerando suficiente o que anteriormente decidido, remete-se a tais fundamentos para reiterar a admissibilidade da ação. Note-se que o 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 somente permite a notificação do requerido para manifestação escrita se a inicial estiver regular, cabendo-lhe, no exame da defesa, por decisão fundamentada, rejeitar a ação se estiver convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ( 8º). Se admitida a ação e, depois na defesa, houver demonstração da inviabilidade ou improcedência, cabe ao Juiz fundamentar a decisão de rejeição. Todavia, se admitida a ação, com ampla fundamentação - como houve, na espécie, em face do pedido de liminar -, não se exige que o Juiz, ao rejeitar os argumentos da manifestação prévia, esteja obrigado a reproduzir, literalmente, todos os fundamentos que já constaram da apreciação anterior. 3. A alegação de que a competência é desta Corte, por força do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição Federal, c/c artigo 26 da LC nº 35/79, não se revela juridicamente plausível, pois a prerrogativa de foro funcional para o

magistrado, nos crimes comuns e de responsabilidade, não pode ser ampliada para aplicar-se, por extensão, ao processo e ao julgamento da improbidade administrativa (artigo 37, 4º, CF). Também não é relevante a argumentação de que o artigo 26 da LOMAN estaria a impedir a responsabilidade funcional do magistrado por ato de improbidade administrativa, dada a própria supremacia do texto do artigo 37 da Constituição Federal, com sua abrangência subjetiva e objetiva, suficiente para impedir a recepção, se fosse o caso, de qualquer norma restritiva de sua eficácia. Como agente público em sentido amplo, o magistrado sujeita-se, sim, ao regime de responsabilidade administrativa frente aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, inclusive por atos de improbidade administrativa no exercício da função pública. 4. O artigo 95, I, da Constituição Federal, ao tratar da vitaliciedade, exige que a perda do cargo seja fundada em sentença judicial transitada em julgado, observada a regra de competência prevista no artigo 108, I, a, quando se tratar de imputação criminal, ou na legislação infraconstitucional, quando se tratar de outra hipótese de perda de cargo. O fato, justificável, de nada constar a respeito da competência, para tal hipótese, na LOMAN, tem o efeito de apenas sujeitar tal ação ao foro comum, e não o de criar um foro excepcional, com base na Constituição Federal que, literalmente, apenas referiu-se aos crimes comuns e aos de responsabilidade. 5. As questões, qualificadas como de mérito pela agravante, foram enfrentadas pela decisão embargada, que apontou a existência de imputação de ato de improbidade por violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11 da lei nº 8.429/92), o que teria ocorrido, quando a magistrada, diante de dever legal imposto por força do exercício da função pública - dever funcional, portanto -, consistente em apresentar declaração anual de rendimentos (IRPF), frustra, segundo a narrativa do autor da ação, o seu cumprimento, ao juntar e exibir documentação com conteúdo falso ou inexato, ferindo os princípios constitucionais, como legalidade, moralidade e probidade administrativa. 6. A descrição da inicial, subsidiada pela documentação juntada, segundo constou da própria decisão agravada, é suficiente para respaldar a admissão da ação civil pública, por improbidade administrativa, não havendo defeitos formais para a sua rejeição, nem prova robusta e bastante para a decretação sumária da improcedência da acusação, como quer a agravante. Somente a instrução processual, sob o crivo do amplo contraditório, poderá dar a definição final e de mérito sobre a acusação, se procedente ou não, mas não cabe negar que, nesta fase processual de admissibilidade e na cognição própria a este recurso, foram, sim, cumpridos os requisitos legais da Lei nº 8.429/92. 7. Agravo de instrumento desprovido. (g.n.)Dito isto, verifico que a ação não reúne condições de prosseguimento. Com respeito aos atos de improbidade, dispõe o art. 37, 4º e 5º, da Constituição (g.n.): Art. 37. (...) 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Pois bem. Predomina o entendimento segundo o qual apenas as ações de ressarcimento decorrentes do ato de improbidade são imprescritíveis. Quanto às demais sanções, aplica-se normalmente os prazos de prescrição, regulamentados no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, a saber: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Em relação aos réus AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA eram, na época dos fatos, detentores de cargos efetivos, sendo que os dois últimos ocuparam, em determinadas épocas, funções comissionadas. O corréu MÁRIO COELHO DELMANTO era detentor de emprego público. A todos eles se aplica o disposto no inciso II do art. 23 da LIA, o qual determina a incidência do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Ainda que os requeridos MARCELO e REIS tenham acumulado cargo efetivo e função comissionada, deve prevalecer o primeiro para fins de contagem prescricional, em virtude do seu caráter de definitividade, consoante decidiu o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.429/92, ART. 23, I E II. CARGO EFETIVO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE OU NÃO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO EFETIVO, EM DETRIMENTO DO TEMPORÁRIO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Duas situações são bem definidas no tocante à contagem do prazo prescricional para ajuizamento de ação de improbidade administrativa: se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo; em outro passo, sendo o agente público detentor de cargo efetivo ou emprego, havendo previsão para falta disciplinar punível com demissão, o prazo prescricional é o determinado na lei específica. Inteligência do art. 23 da Lei n. 8.429/92. 2. Não cuida a Lei de Improbidade, no entanto, da hipótese de o mesmo agente praticar ato ímprobo no exercício cumulativo de cargo efetivo e de cargo comissionado. 3. Por meio de interpretação teleológica da norma, verifica-se que a individualização do lapso prescricional é associada à natureza do vínculo jurídico mantido pelo agente público com o sujeito passivo em potencial. Doutrina. 4. Partindo dessa premissa, o art. 23, I, associa o início da contagem do prazo prescricional ao término de vínculo temporário. Ao mesmo tempo, o art. 23, II, no caso de vínculo definitivo - como o exercício de cargo de provimento efetivo ou emprego -, não considera, para fins de aferição do prazo prescricional, o exercício de funções intermédias - como as comissionadas - desempenhadas pelo agente, sendo determinante apenas o exercício de cargo efetivo. 5. Portanto, exercendo cumulativamente cargo efetivo e cargo comissionado, ao tempo do ato reputado ímprobo, há de prevalecer o primeiro, para fins de contagem prescricional, pelo simples fato de o vínculo entre agente e Administração pública não cessar com a exoneração do cargo em comissão, por ser temporário. 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão do Tribunal de origem em que se julgaram os embargos infringentes (fl. 617) e restabelecer o acórdão que decidiu as apelações (fl. 497). ..EMEN:(RESP 200801124618, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 REVFOR VOL.00403 PG:00421 ..DTPB:.) Nesse diapasão, a análise da prescrição deve ser feita nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.112/90, com a seguinte dicção: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Pelas informações de fls. 573 e 574/578, verifico não ter sido instaurada sindicância/processo administrativo disciplinar para apurar as condutas narradas na preambular, em face de AROLDO JOSÉ WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, incorrendo, portanto, causa interruptiva de prescrição. De outro vértice, ...considerando que a ciência inequívoca dos supostos atos de improbidade administrativa perpetrados se deu após o fim do prazo inicial para o encerramento do inquérito policial, que fora instaurado em 27/02/2008 (fl. 330), houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos até a propositura da presente ação civil pública (fls. 583). Ressalto, em acréscimo, que conforme o 2º do dispositivo supra, quando o ato tido como ímprobo corresponder também a crime, deve ser utilizado o prazo de prescrição previsto na legislação penal. Sucede que, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que a conduta ímproba possa ser abstratamente enquadrada como crime, a aplicação do prazo de prescrição penal demanda, no mínimo, a

deflagração da ação criminal, o que não ocorreu no vertente caso, não se afigurando suficiente que a capitulação ocorra nas instâncias administrativa ou cível. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. VOTOS COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE, MAS ACORDES NA CONCLUSÃO. 1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescribibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão. 3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, I, da Lei 8.112/90). Precedentes. 4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminoso (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto a essa última exigência. 5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min<sup>o</sup> LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min<sup>o</sup> ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal. 6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR no. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado ilícito. 7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos. 8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial, mas com fundamentos distintos, nos termos dos votos proferidos. Agravo Regimental prejudicado. (MS 200901215757, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/02/2011.) Por fim, no que concerne aos demais demandados PRISCILA GEDEÃO COUTINHO NUNES DA SILVA, GENI DE SOUZA BERGAMO, ELAINE APARECIDA MONTEIRO e SÉRGIO DE MEIRA COELHO, não integrantes dos quadros da Administração Pública, à míngua de previsão legal específica, devem ser aplicados os mesmos prazos estabelecidos para os demais requeridos, estando também prescrita, no tocante a eles, a pretensão ministerial. Nessa direção: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI 8.429/92. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PARTICULARES. EXTENSÃO. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, 7º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. O inciso II do artigo 23 da Lei 8.429/92 dispõe que o prazo prescricional para a ação de improbidade é o previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 2. O ato de improbidade administrativa, em qualquer das modalidades previstas nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei 8.429/92 (enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação dos princípios da Administração Pública), constitui transgressão disciplinar punível com a pena de demissão, o que fixa o prazo prescricional, na esfera federal, em cinco anos, a partir da data em que o fato se tornou conhecido, conforme inciso VI do artigo 132 c/c 1º do artigo 142, ambos da Lei 8.112/90. 3. Se alguém estranho ao serviço público praticar um ato de improbidade em concurso com ocupante de cargo efetivo ou emprego público, sujeitar-se-á ao mesmo regime prescricional do servidor público. Precedente. 4. O acórdão recorrido foi enfático em consignar que o primeiro fato que veio à tona, que foi de pronto conhecido, foi a tentativa do levantamento da quantia de R\$ 1.257.960,04, em 12 de fevereiro de 1996 e que os demais fatos só vieram a ser conhecidos depois, com a investigação criminal. Afirmou, ainda, que a ação veio a ser proposta no dia 14 de fevereiro de 2001. Logo, dentro do prazo. Assim, deve ser reconhecida a prescrição apenas do ato tentado, já que os outros foram descobertos durante a instrução criminal, após o dia 14.02.96. 5. Em que pese o rito específico contido no 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade, que prevê a notificação do requerido para manifestação prévia, sua inobservância não tem o efeito de invalidar os atos processuais ulteriores, exceto se o requerido sofrer algum tipo de prejuízo (REsp 619.946/RS, Rel. Min<sup>o</sup> João Otávio de Noronha, DJU de 02.08.07). 6. Assertiva de nulidade do acórdão suscitada por João Lira Tavares afastada. Ausência de omissão no aresto recorrido que concluiu pela participação efetiva do recorrente na prática dos atos ímprobos, resultando na percepção de valores em detrimento do erário público. 7. Reexame do quantum fixado a título de multa civil obstada pela Súmula 7/STJ. Infirmar a premissa de que João Lira Tavares tinha acesso ao produto do crime por outros meios, além de simples depósitos bancários, demandaria o reexame das circunstâncias de fato e de prova dos autos. 8. Cabe à parte indicar com precisão os dispositivos de lei que julga violados, sob pena de inadmissão do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. No recurso especial de Antônio de Azevedo Lira não se apontou os dispositivos de lei federal que, supostamente, amparam a alegação de bis in idem na condenação. 9. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 211/STJ. No apelo de Jorge Secaf Neto, indicou-se contrariedade ao artigo 692 do CPC, dispositivo não examinado na Corte de origem. 10. Recurso especial de Melcon Astwarzaturian provido em parte e dos demais litisconsortes conhecidos em parte e providos também em parte, todos apenas para reconhecer a prescrição do ato de improbidade na sua forma tentada. ..EMEN:(RESP 200701346048, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/10/2007 PG:00256 ..DTPB:.) Assim, PRONUNCIO a

prescrição da pretensão de condenação dos requeridos nas sanções previstas na Lei de Improbidade, com exceção do ressarcimento ao erário, imprescritível por mandamento constitucional. Todavia, considerando que os danos, segundo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram integralmente reparados (fls.598/600), carece o autor de interesse processual, não havendo mais nada a se buscar neste processo. Posto isso, rejeito a inicial, com fundamento no artigo 295, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 405

### MONITORIA

**0001024-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nádia Vieira dos Santos, Benedito Domingues dos Santos e Antonia Vieira dos Santos, na qual visa condená-los ao pagamento da importância de R\$ 39.818,24 (trinta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), já incluídos os acréscimos financeiros, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES-nº 24.0286.185.0003634-78 -, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 14 de novembro de 2001. À inicial acostou os documentos de fls.06/39. Citados (fls.72), os réus ofertaram embargos monitorios às fls.48/60, os quais suspenderam a eficácia do mandado inicial (fls.78). Sustentaram, em síntese, que a autora embutiu indevidamente, na planilha de cálculos anexada à exordial, juros capitalizados mensalmente, juros pro rata, comissão de permanência, além da Tabela Price, expressamente proibida. Alegaram, ainda, a incidência de correção monetária e juros somente a partir do ajuizamento da ação e não do vencimento da dívida, insurgindo-se contra outros índices de cobrança. Ao fim, pleitearam pela gratuidade judiciária. Impugnação aos embargos às fls.80/94. Remessa dos autos a este juízo, conforme decisão de fls.111, aceita a fls.115. Na fase de produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls.116) e os requeridos mantiveram-se inertes (fls.117). Conversão do julgamento em diligência a fls.119, deferindo a realização de prova pericial contábil, juntada aos autos às fls.132/148, sobre a qual se manifestaram as partes (fls.152/154 e 156/157). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Concedo aos réus a gratuidade judiciária. Anote-se. Preliminarmente, ao contrário do que sustenta a autora, o excesso de cobrança dos valores decorrentes do contrato do FIES é matéria perfeitamente discutível nos embargos monitorios, sendo ampla a defesa, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, não se aplicando o disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do mesmo diploma legal. Passo ao exame do mérito. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior -, instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, depois MP nº.2094-28, atualmente previsto na Lei nº.10.260/2001, detém natureza de fundo contábil, se destinando à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliações positivas, de acordo com as normas do Ministério da Educação. A aplicação das regras do CDC, propositadamente favoráveis a uma das partes da relação obrigacional, pressupõe a caracterização da relação de consumo. A identificação dessa relação depende, por sua vez, do reconhecimento das qualidades de consumidor e fornecedor nos contratantes. O sistema de crédito educativo (CREDUC), tanto quanto seu sucessor, o financiamento estudantil (FIES), é regido por legislação própria, integrante de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Não se tratando de um serviço tipicamente bancário, resta afastada a aplicabilidade do CDC em relação aos termos do contrato. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, REsp 1155684, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 12/05/10, DJe 19/05/10) Colhe averbar que as partes firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia mencionada na exordial. Os requeridos alegam excesso de cobrança, na medida em que a dívida exigida teria sido acrescida de encargos indevidos, tais como, por exemplo, juros abusivos, capitalização mensal de juros e utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Da taxa contratada de juros: o enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabeleceu que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nada obstante isso, desde que no caso específico haja a incidência de taxa de juros que ultrapole a razoabilidade pautada nas taxas médias de mercado, será dado ao magistrado afastar a incidência assim assomada. Sucede não é essa a hipótese dos autos, em que se observa a incidência de juros em 9% (nove por cento) ao ano - fixados, pois, em patamar razoável para o tipo de operação de crédito. Da utilização da tabela Price como sistema de amortização: da análise do contrato firmado pelas partes se apura que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula décima sexta, parágrafo segundo). No que

pertine à alegação de capitalização de juros pela incidência da tabela Price, entendendo que sua mera incidência, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente (no limite anual estipulado), mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Confira-se: FIES. EMBARGOS A MONITÓRIA. CONTRATO DE FIANÇA. HIGIDEZ. VEDADA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ANATOCISMO. INOCORRENCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. LEI N. 12.202/2010. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DE JUROS. SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A despeito de o contrato de fiança não comportar interpretação extensiva, (...) o garante (...) fica contratualmente vinculado se anuiu de forma expressa com a prorrogação (REsp 1.188.412/PB. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. 08/09/2011). 2. Se os fiadores anuíram expressamente com os valores da dívida do contrato de financiamento estudantil e com a cláusula de aditamento automático; ausente, ainda, qualquer cogitação sobre vício de vontade, hígido o contrato de fiança. 3. No caso, o contrato celebrado estabeleceu a aplicação de taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a capitalização mensal referida em tal cláusula não constitui anatocismo; trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Precedente (AC 0010490-55.2006.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.101 de 07/02/2012) 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price (...) não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). 5. A Lei n. 10.260/2001, ao ser alterada pela Lei 12.202/2010, reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor a partir da vigência da Lei, no ano de 2010, e não desde a lavratura do contrato, no ano de 2002 (AC 0018990-87.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1189 de 29/10/2013) 6. Apelação provida em parte. (AC 200938000207483, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2014 PAGINA:624.) Da capitalização de juros: O E. STJ, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Apenas com a edição da MP 517/10, convertida na Lei n.º 12.431/11, foi expressamente prevista a capitalização mensal de juros em contratos desta espécie celebrados posteriormente a 30.12.10, todavia, no caso dos autos o contrato de financiamento estudantil foi celebrado em 2001 (fl. 15), época em que inexistia previsão legislativa para esta forma de capitalização (mensal), portanto, é vedada a estipulação de capitalização mensal de juros no cálculo do saldo devedor como previsto na cláusula décima quinta do referido contrato. Também nessa direção: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 09.12.04 (fl. 17). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (AC 00147839320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.) Quanto à eventual abusividade da taxa de juros pactuada, trago à colação, trecho do voto condutor do acórdão nº 0001616-92.2008.4.03.6116/SP, da lavra do Desembargador Federal Peixoto Júnior, que bem elucida a matéria:(...) Por fim, postula a parte embargante a substituição da taxa de juros de 9% ao ano prevista no contrato por 3,4% ao ano, de acordo com a Resolução do BACEN nº 3842/10. Uma consideração que se impõe é que o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 dispõe que as taxas de juros que deverão ser aplicadas nos contratos de FIES serão estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, desta feita, a fim de se viabilizar o disposto na referida lei, foi editada a Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, que estabeleceu a incidência da taxa de juros remuneratórios no patamar de 9% ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1.865/99. Posteriormente foi editada a Resolução BACEN nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando que para os contratos do FIES celebrados a partir de 1.º de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios será de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 para os contratos celebrados antes de 01/07/2006. Também posteriormente, foi editada a Resolução BACEN nº 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo que os contratos do FIES celebrados a partir da sua entrada em vigor (22/09/2009) teriam a incidência da taxa de juros remuneratórios de 3,5% ao ano,

mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999 e n.º 3.415, de 13/10/2006 para os contratos celebrados em data anterior. Por fim, foi editada a Resolução BACEN nº 3.842 de 10/03/2010 que previu que nos contratos de FIES celebrados a partir da data de sua publicação incidirá a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, ainda estabelecendo que a partir desta mesma data esta taxa de juros incidirá também ao saldo devedor dos contratos já formalizados. Assim, conclui-se que nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros será de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros será de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros será de 3,4% ao ano. É válido ressaltar que a partir de 15/01/2010, quando a Lei 12.202/2010 entrou em vigor, a redução das taxas de juros passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data. Portanto, a conclusão que se extrai é que a partir de 15/01/2010 deve ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano ao saldo devedor de todos os contratos em curso, e a partir de 10/03/2010 a taxa de 3,4% ao ano, aplicando-se também eventuais reduções das taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. Neste sentido são os precedentes a seguir transcritos: (...)**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE DE JUROS CAPITALIZADOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** Trata-se de contrato de crédito educativo, uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica (2ª Turma, AgREsp 1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14.09.2010). A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A decisão monocrática comporta reforma apenas para determinar a exclusão da cobrança de juros de forma capitalizada. Tendo em vista que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, de rigor a manutenção da condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00114864420104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 14/11/2001 e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano, em tese, é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, sendo que a partir de 15/01/2010 deveria ser aplicada a taxa de juros de 3,5% ao ano e a partir de 10/03/2010 a taxa de juros de 3,4% ao ano, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros de 9% ao ano prevista no contrato desde a sua celebração. Todavia, no tocante à aplicação das disposições da Lei nº 12.202/2010, concernentes à redução do percentual de juros, verifica-se que referida lei estendeu a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II do artigo 5º ao saldo devedor dos contratos já formalizados, e que tal percentual veio a ser regulamentado pela Resolução nº 3.842/2010 do BACEN, porém referido percentual não se aplicando ao caso em tela porque, quando da alteração legislativa o contrato já se encontrava encerrado pelo vencimento antecipado em razão de seu inadimplemento desde setembro de 2006 (fl. 38), conforme cláusula vigésima, do contrato acostado às fls. 07/15. Neste sentido, veja-se: **PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. (...)** 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. (...)**12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.** (Apelação Cível nº 2009.61.00.004099-3, relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1ª Turma, julgado em 20/09/2011, publicado no DJe em 03/10/2011). No tocante à Comissão de Permanência e a TR, não há previsão de reajustamento do saldo devedor a título de correção monetária, descabendo falar em eventual redução. As demais cláusulas apontadas como abusivas devem permanecer válidas. A Uma, porque estão redigidas de acordo com os permissivos legais. A duas, porque o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1.102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que, em liquidação de sentença, seja excluída a capitalização mensal de juros, condenando-se os réus na quantia a ser recalculada. Por conseguinte, determino o prosseguimento sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Fixo honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser calculada, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

# 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1113**

## **USUCAPIAO**

**0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7)** - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da parte autora (fls. 664-670).Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta, a Secretaria, os Autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6)** - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do despacho de fls. 474 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000010-14.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Certifique-se a secretaria a oposição de embargos. Manifeste-se a parte Autora acerca da negativa de citação do Réu Izaque.Não conheço, por ora, do pedido de fls. 109, por não ser o momento oportuno.Após, voltem os Autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-34.2013.403.6104** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOTAVE CONSULTORIAS LTDA(SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOVATE CONSULTORIAS LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a pagar a justa indenização por área desapropriada indiretamente. Alega o autor que era titular do domínio de uma área situada na cidade de Miracatu/SP que foi desapropriada indiretamente pelo réu ao assumir as obras de ampliação da faixa de domínio da rodovia federal que interliga as cidades de São Paulo e de Curitiba, ocupando parte da propriedade dos requerentes e, ainda, tomando imprestável outra parte. Relatam que requereram administrativamente indenização pelas áreas ocupadas não tendo, contudo, obtido êxito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/86).Citado, o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT apresentou contestação, aduzindo, em síntese: a) a ilegitimidade ativa do autor, uma vez que deveria figurar no polo passivo da presente ação a JOTAVE CONSULTORIAS LTDA e não o espólio de Juan Roman Villalonga Diaz; b) sua ilegitimidade passiva; c) a inépcia da inicial; d) o litisconsórcio ativo necessário porque o imóvel possuiria outros proprietários; e) o interesse do credor hipotecário; f) a ocorrência de caducidade, nos termos do art.10 do Decreto nº 3.365/41; g) a ocorrência de prescrição, de acordo com o art. 10, parágrafo único do Decreto nº 3.365/41; h) a necessidade de avaliação do imóvel comparando-se com as terras daquela região sem a valorização advinda da construção da rodovia; i) que não são devidos juros compensatórios no presente caso uma vez que o instituto visa prover o expropriado de uma contraprestação pela utilização do imóvel pelo Poder Público e a compensá-lo por eventuais prejuízos e lucros cessantes, enquanto que a área ocupada era apenas terra nua sem qualquer construção de uso comercial ou qualquer benfiteira; j) que, caso seja entendido pela aplicação dos juros compensatórios, esses devem incidir a partir da data da perícia judicial, nos moldes do enunciado de súmula nº 345 do STF; k) a aplicação de juros moratórios nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei no 3.365/41; l) que o percentual máximo de honorários em ação de desapropriação indireta é de 5% (art. 27, 1º do Decreto-Lei no 3.365/41); j) que a dívida fundada quanto ao domínio do imóvel expropriado impede o levantamento da indenização (art. 34 do Decreto-Lei no 3.365/41). Pugna pela improcedência do pedido dos autores. Juntou documentos (fls. 130/169).Originariamente distribuído perante o Juízo Federal de Santos/SP os presentes autos foram remetidos ao Juízo Federal de Registro/SP (fls. 175).Às fls.176/208, os autores apresentaram réplica, alegando, em suma: a) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 974/1151

que possuem legitimidade ativa; b) a legitimidade passiva do réu; c) que a petição inicial não é inepta; d) que o imóvel não é condomínio, motivo pelo qual não há falar em litisconsórcio necessário; e) que já houve o cancelamento da hipoteca; f) a não ocorrência de prescrição, uma vez que a prescrição em ações de desapropriação é vintenária; g) que, o valor da perícia administrativa está desatualizado e não respeitou o contraditório do autor; h) que os juros moratórios e compensatórios são devidos à alíquota de 12% ao ano. Juntou documentos (fls.156/157); h) que não incide imposto de renda na fonte sobre as parcelas que compõem a indenização; i) a inaplicabilidade do art. 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941 às ações de desapropriação indireta. Juntou documentos (fls.209/282).Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl.286), o autor requereu a produção de prova documental suplementar e de prova pericial e o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT informou não ter interesse em produzir outras provas (fl.161). Às fls. 294/296 procedeu-se o saneamento do feito, oportunidade em que foi concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar parecer de seu assistente técnico, o qual apresentou laudo às fls. 299/336. O Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT interpôs agravo retido às fls. 338/364. Contrarrazões às fls. 368/396. As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 397/400 e 407/410 e alegações finais às fls. 418/422 e 429. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FundamentaçãoAs matérias relativas à legitimidade das partes, à ineptia da petição inicial, ao litisconsórcio ativo necessário, ao interesse do credor hipotecário, à caducidade do ato declaratório e à prescrição já foram devidamente analisadas e decididas às fls. 294/296. Embora não haja preclusão, mantenho nesta oportunidade toda a fundamentação e conclusão já lançada às fls. 294/296.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia da presente demanda consiste na justa indenização por desapropriação estabelecida em favor da ré, em detrimento do imóvel de titularidade do autor. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade, elevando-o a um dos direitos fundamentais, consoante a expressa dicção do artigo 5º, caput e incisos XII e XXIV, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XXII - é garantido o direito de propriedade;(...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (grifei) Por outro lado, a mesma Carta Magna prevê a possibilidade de intervenção do Estado na propriedade particular, desde que haja uma justa indenização. Não remanescem dúvidas que a desapropriação, pautada na supremacia do interesse público, é uma das formas de intervenção estatal no direito de propriedade e, por tal razão, deve ensejar a devida indenização. Quando o Estado deixa de cumprir o procedimento previsto em lei para a desapropriação, ocorre a chamada desapropriação indireta ou apossamento administrativo.A desapropriação indireta pressupõe que o Estado tome posse do imóvel declarado de utilidade pública, desrespeitando o processo de desapropriação, dando ao bem a utilidade indicada pelo poder público, sem que seja reversível a situação fática resultante do apossamento do bem. É o caso dos autos. Na presente ação, em que pese o Estado tenha de início observado o processo de desapropriação com a declaração de utilidade pública e a avaliação do bem, uma vez que a indenização não foi paga não se aperfeiçoou o regular trâmite da desapropriação direta. Conforme se verifica, houve o início da fase administrativa que prescindiria da fase judicial, na medida em que já havia concordância com o valor da indenização. Entretanto, sob o argumento da caducidade do ato expropriatório, a administração não pagou a indenização. A caducidade fez com que a desapropriação não se aperfeiçoasse. Em assim sendo, entende-se que as partes deveriam ser realocadas ao status quo. Porém, a administração já havia se apossado do bem e não o restituiu. Desta forma, todos os efeitos do ato expropriatório não podem ser considerados, restando apenas o fato de que os autores perderam seu imóvel para a administração, o que perfaz sem sombra de dúvidas a hipótese de desapropriação indireta. Destarte, tendo havido o apossamento do bem pelo Estado, entendo que procede o pedido indenizatório. Para tanto, impõe-se fixar o valor da indenização justa, o qual deve ser apurado de acordo com o valor da data do apossamento pelo Estado, podendo-se, contudo, aplicar o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 com mitigação, diante de possíveis peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. INDENIZAÇÃO. DATA DO APOSSAMENTO. AVALIAÇÃO. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial em Ação de Desapropriação Indireta em que os recorrentes se insurgem contra a fixação da indenização com base no valor do imóvel na oportunidade do esbulho, sob o argumento de que deve corresponder ao preço contemporâneo à avaliação. 2. Não se aplica irrestritamente o art. 26 do DL 3.365/1941 às desapropriações indiretas. Diante das particularidades desses casos, em que pode transcorrer longo período entre o apossamento e a propositura da demanda e, consequentemente, a avaliação judicial, o justo preço não necessariamente corresponde ao valor contemporâneo à perícia. Precedentes do STJ. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham as hipóteses confrontadas, com indicação da similitude fático-jurídica entre elas. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com respaldo na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1361955/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2013).ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DO DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO, SEM A VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA OBRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não obstante o artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365/1941 disponha que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, nos casos de desapropriação indireta, a avaliação deve se ater ao valor do imóvel no momento do desapossamento, não devendo ser considerado no laudo eventual valorização ou desvalorização posterior, notadamente se decorrente da própria obra que motivou o desapossamento. 2. A compensação pela perda da posse se dará através dos juros compensatórios, devidos por todo o período em que a propriedade estiver sob a posse do ente expropriante, até a efetiva indenização. Se a avaliação considerar o valor do imóvel após a eventual valorização decorrente da obra e os juros compensatórios forem a ele cumulados, uma vez que devidos desde o desapossamento, então o expropriado seria indevidamente beneficiado, afrontando o princípio da justa indenização. 3. A avaliação deve refletir o valor do imóvel no momento do desapossamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, é incontroverso que o imóvel objeto de desapossamento administrativo sofreu valorização decorrente da construção da própria obra que determinou o desapossamento, e que tal valorização foi incluída na avaliação pericial. 5. Necessária nova avaliação, segundo os valores de mercado à época do desapossamento administrativo, e sobre esta incidindo a atualização monetária e os juros compensatórios. 6. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0666391-24.1985.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DO IMÓVEL À ÉPOCA DO DESAPOSSAMENTO

ADMINISTRATIVO, SEM A VALORIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÓPRIA OBRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Não obstante o artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365/1941 disponha que o valor da indenização será contemporâneo da avaliação, nos casos de desapropriação indireta, a avaliação deve se ater ao valor do imóvel no momento do desapossamento, não devendo ser considerado no laudo eventual valorização ou desvalorização posterior, notadamente se decorrente da própria obra que motivou o desapossamento. 2. A compensação pela perda da posse se dará através dos juros compensatórios, devidos por todo o período em que a propriedade estiver sob a posse do ente expropriante, até a efetiva indenização. Se a avaliação considerar o valor do imóvel após a eventual valorização decorrente da obra e os juros compensatórios forem a ele cumulados, uma vez que devidos desde o desapossamento, então o expropriado seria indevidamente beneficiado, afrontando o princípio da justa indenização. 3. A avaliação deve refletir o valor do imóvel no momento do desapossamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso concreto, é incontroverso que o imóvel objeto de desapossamento administrativo sofreu valorização decorrente da construção da própria obra que determinou o desapossamento, e que tal valorização foi incluída na avaliação pericial. 5. Necessária nova avaliação, segundo os valores de mercado à época do desapossamento administrativo, e sobre esta incidindo a atualização monetária e os juros compensatórios. 6. Apelação e remessa oficial providas.(AC 06663912419854036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO) No caso dos autos, conforme informações do DNIT (fl. 114) e do laudo pericial apresentado pela parte autora (fl.315), o desapossamento da área aconteceu em 12 de janeiro de 1998, data em que foi conferida autorização ao DNER para o ingresso das máquinas de terraplanagem na área (fl.134), sendo, portanto, fato incontroverso. Contudo, fixo o valor da indenização na data utilizada como referência nas perícias apresentadas pelo autor e pelo réu, em janeiro de 2001, momento em foi possível se aferir todos os elementos do terreno a fim de se determinar o justo valor da indenização.A fixação da justa indenização não pode dispensar a análise técnica, porquanto as questões relativas ao valor da propriedade e a sua limitação dependem de conhecimentos especializados. Na hipótese, foram apresentados dois laudos periciais um pelo réu no valor de R\$11.001,54 (onze mil e um reais e cinquenta e quatro centavos) e outro pelo autor no valor de R\$ 19.445,00 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais).O laudo apresentado pela parte autora aponta supostos equívocos na avaliação do imóvel proposta pelo DNER. Primeiramente afirma o perito contratado pelo autor que a pesquisa de valores abrangeu imóveis com áreas acima de 10.000,00 m e os comparou com a área avaliada de pouco mais de 5.000,00 m, notando-se que não há semelhança entre estas características. Ocorre que, ao elaborar seu laudo o expert, valendo-se do método comparativo de mercado, utilizou-se dos mesmos paradigmas do laudo apresentado pelo DNER. Em outras palavras, sua pesquisa também abrangeu os mesmos imóveis com áreas acima de 10.000,00 m (fls.326/336). Após, aduz o perito que os técnicos do DNER elaboraram homogeneização dos valores dos elementos pesquisados, porém não o fizeram em consonância com as regras, pois aplicaram os coeficientes de frente e de profundidade, quando estas características não são utilizadas para os imóveis quando há evidência das suas dimensões. Nesta situação, as influências nos valores advindo das medidas da testada e da profundidade não são significativas, pois há predominância de área, bem como que a norma recomenda que a homogeneização dos elementos pesquisados e avaliados seja elaborada através do fator da ponderação, obtido com a somatória de suas características. Contudo, apesar da afirmação do desrespeito às regras/normas nada restou comprovado quanto às supostas incorreções e tampouco o perito juntou aos autos a normatização supostamente desrespeitada. Por fim, assevera o expert que o que se observa no trabalho desenvolvido pelos Técnicos do DNER é que, localizando-se a pequena área na zona rural do município de Miracatu, trataram de elaborar pesquisa de valores de propriedade rurais, homogeneizar e calcular o valor de uma área com dimensão de uma chácara. Pautaram-se em um dos Métodos Avaliatórios, porém não incluíram nos seus estudos o aproveitamento do terreno ocupado, o que, de frente e com acesso direto pela Rodovia já existente, poderia ser utilizado como urbano com a implantação de benfeitorias voltadas às atividades comerciais. (...) este assistente entende que a avaliação deva contemplar o potencial de uso e aproveitamento do terreno ocupado, visto ser mais indicado par gerar renda de caráter urbano comercial do que de cunho rural. Também não tem razão o perito nesse ponto. Segundo José Carlos de Moraes Salles : é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado. Portanto, quando da avaliação, deve ser considerado o imóvel com as características que lhe são próprias no momento do desapossamento. Trata-se de imóvel inserido na zona rural do Município de Miracatu e, portanto, não há falar em sua possível utilização como urbano com a implantação de benfeitorias voltadas às atividades comerciais. Veja-se que, a fim de compensar o expropriado pela perda antecipada do bem e de ressarcir-lo pelo impedimento que lhe é criado ao uso e gozo econômico do imóvel incidem os juros compensatórios desde o apossamento pelo Estado. Assim, a aplicação destes parâmetros beneficiaria indevidamente o autor. Não tendo o perito contratado pela parte autora conseguido demonstrar erro/inadequação na avaliação apresentada pelo réu, acolho integralmente a sugestão do Laudo de Avaliação realizado pelos três engenheiros do DNER (fls. 137/168), fixando o valor da indenização em R\$11.001,54 (onze mil e um reais e cinquenta e quatro centavos). Acresça-se que, embora em se tratando de desapropriação deva ser observado o princípio da justa indenização visando ao restabelecimento do patrimônio do expropriado, trata-se de direito disponível, suscetível de disposição ou transação por parte do seu detentor.Sobre o acordo das partes em sede de desapropriação leciona José dos Santos Carvalho Filho que se trata de negócio jurídico bilateral, translativo e oneroso: a bilateralidade de vontades incide sobre o bem e o preço, ou seja, as partes se ajustam no sentido de que o bem pode ser alienado mediante o pagamento de preço devidamente acertado. (CARVALHO FILHO, J. S. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 843) Verifica-se, dos documentos juntados aos autos que expropriante e expropriado realizaram amigavelmente acordo quanto ao valor da indenização (fl.169). Houve proposta do Estado e aceitação do autor, tendo as partes assinado termo de acordo, sendo dispensável, portanto, a realização de nova perícia para a fixação de valores. Analisando o tema, entende o STJ que a prova pericial para afixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial. (AgRg no REsp 993680/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em19/2/2009, DJe 19/3/2009)Inexistindo nos autos qualquer indício de ilegalidade ou vício, e concordando os expropriados com o preço ofertado, não há necessidade de realização de perícia, devendo ser mantido o valor fixado no laudo de fls. 137/168.A desconsideração do laudo realizado na via administrativa dependeria de prova de qualquer vício que acarrete a nulidade da manifestação da vontade, como, por exemplo, de que parte apenas aceitou o acordado a fim de receber mais rapidamente o valor da indenização, o que não restou demonstrado pelos autores. Note-se, por oportuno, que não se está reconhecendo-se a validade e efeitos vigentes da transação realizada, vez que com a caducidade, todos os efeitos são revogados. Entretanto, a manifestação de vontade dos autores quanto ao valor apurado, despida de qualquer elemento nestes autos que importe em anulação ou nulidade da manifestação intentada, faz convir que os autores entenderam como justa indenização aquela cujo valor se manifestaram ser suficientes em janeiro de 2001. Assim, deve ser mantido o valor estipulado na avaliação realizada na via administrativa, qual seja, R\$11.001,54 (onze mil e um reais e cinquenta e quatro centavos), em janeiro de 2001, devidamente atualizado. Quanto aos juros compensatórios, aos juros moratórios e à correção monetária Incidem juros compensatórios, que são os devidos pelo expropriante ao expropriado, a título de compensação pela perda antecipada da posse que este haja sofrido, consoante professa Celso Antonio Bandeira de Mello, que explica: Como a justa indenização só é paga no final da lide, o

expropriado, cuja posse foi subtraída no início dela, se não fosse pelos juros compensatórios, ficaria onerado injustamente com a perda antecipada da utilização do bem.(Obra citada, pág. 811) Na desapropriação direta os juros compensatórios têm como marco a antecipada inissão na posse, enquanto que na desapropriação indireta são devidos a partir da efetiva ocupação do bem. Em regra, a taxa de juros compensatórios é de 12% ao ano (enunciado de súmula nº 618 do STF), salvo no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória nº 1.577) e 13.09.2001 (data da publicação da decisão liminar na ADI 2.332/DF) quando deve ser aplicado o percentual de 6% ao ano. Incidem também, juros moratórios, tendo como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, de acordo com o art. 15-B do Decreto nº 3.365/41, in verbis:Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)Desse modo, os juros compensatórios somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios incidirão apenas se o precatório não for pago no prazo constitucional, não sendo possível a cumulação de juros moratórios e compensatórios, uma vez que se tratam de encargos incidentes em diferentes períodos. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. 1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo. 2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09. 2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Princípio do tempus regit actum. 3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender ex nunc a eficácia dos 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41. 3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. 3.4. As restrições contidas nos 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda. 3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a inissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10. 4. Percentual dos juros compensatórios. 4.1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. 4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (DJe 24/11/2009). 4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se iníto na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da inissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua

aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1118103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010) Acresça-se que não tem razão o réu ao afirmar que não são devidos juros compensatórios no presente caso, uma vez que o instituto visa prover o expropriado de uma contraprestação pela utilização do imóvel pelo Poder Público e a compensá-lo por eventuais prejuízos e lucros cessantes, sendo indiferente para a hipótese a alegação de que a área ocupada era apenas terra nua sem qualquer construção de uso comercial ou qualquer benfeitoria. Ao analisar o tema, entendeu o Superior Tribunal de Justiça: A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04) Incide, ainda, nas ações expropriatórias, a correção monetária, tendo como termo inicial a data da elaboração do laudo de avaliação do bem expropriado que, na hipótese em apreço, é janeiro de 2001 (fls. 137/168). Quanto aos honorários advocatícios Os honorários advocatícios em sede de desapropriação devem ser fixados nos termos do art. 27, 1º e 3º do Decreto nº 3.365/41, in verbis: Art. 27. (...) 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)(...) 3º O disposto no 1o deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Sobre o tema, transcrevo abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea b, da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo; 2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos; 3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dado interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF; 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP nº 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) Entende, ainda, o Superior Tribunal de Justiça que referido dispositivo também se aplica em sede de desapropriação indireta. Vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPILHO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º E 3º, DO DL 3.365/1941. 1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo. 2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. 4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). 5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição. 6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas.

Precedentes do STJ. 7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação. 8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1300442 SC 2012/0002618-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2013) No caso dos autos, apesar de não haver diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente, a recusa no pagamento da indenização devida ao autor e a consequente necessidade de propositura da presente ação para o recebimento do valor justifica a condenação da parte ré no pagamento de honorários advocatícios, observando-se os parâmetros acima. Quanto ao pedido de isenção de IRRF Carece o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT de legitimidade passiva quanto ao pedido de isenção de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas da indenização. Isso porque, não tem o DNIT atribuição para determinar a isenção de referido tributo. O pedido de isenção do imposto de renda devido em desapropriações constitui pleito independente a ser manejado em demanda própria, sendo que não pode aqui ser cumulado, vez que o réu não possui legitimidade passiva nesta parte. Quanto à aplicação do art. 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941 Dispõe o art. 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941 que trata sobre as desapropriações por utilidade pública: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Ocorre que, na ação de desapropriação indireta é condição para procedência do pedido a comprovação, pelo autor, do domínio sobre o bem apossado pelo Estado. Dessa forma, inaplicáveis as exigências do art. 34 do Decreto-Lei 3365-41, uma vez que já atendidas pelo procedimento da ação de conhecimento. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICÁVEIS AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 34 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de desapropriação indireta, em fase de execução, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à comprovação do quanto disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 2. Na ação de desapropriação indireta, é condição sine qua non de procedência do pedido a comprovação, pelo autor da demanda, e no processo de conhecimento, do domínio sobre o bem apossado pelo ente público, de forma que inaplicáveis as exigências constantes do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, porquanto já atendidas na ação de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027049-11.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PROVA DA PROPRIEDADE - D.L. 3.365/41, ART. 34 - INAPLICABILIDADE - TRANSAÇÃO JUDICIAL CELEBRADA ENTRE AS PARTES - OBSERVÂNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 1.092 DO C.C. NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES. - Nas ações de indenização por desapropriação indireta, a questão de domínio se resolve no processo de conhecimento, sendo inaplicáveis as disposições do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. - Não constando na autocomposição qualquer cláusula exigindo dos expropriados a prova da condição de proprietários dos imóveis, como requisito para recebimento das quantias ajustadas, não é lícito à municipalidade condicionar o pagamento do restante das parcelas à comprovação de tal qualidade. - Inexistindo obrigação dos expropriados de comprovar nesta fase a propriedade, há que ser reconhecida a mora da Municipalidade expropriante no cumprimento das obrigações assumidas, devendo responder pelos encargos delas decorrentes. - Recurso especial não conhecido. (REsp 252.404/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 18/11/2002, p. 169) Destaco que, ainda que se considerasse aplicável à desapropriação indireta o quanto disposto no artigo 34 do Decreto - Lei nº 3.365/1941, no caso dos autos, não há qualquer dúvida quanto ao domínio do imóvel expropriado, suficientemente comprovado pelos documentos e perícias juntados aos autos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando o Departamento Nacional De Infraestrutura De Transporte - DNIT a indenizar o autor pela desapropriação do imóvel de sua titularidade, no montante de R\$11.001,54 (onze mil e um reais e cinquenta e quatro centavos), cujo valor deve ser corrigido de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013 do CJF), desde a data de confecção e aceitação do laudo pericial (janeiro de 2001). Sobre referido valor deverão incidir também juros compensatórios a partir de 12 de janeiro de 1998 (data da ocupação) à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 13.09.2001, e à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, após esta data e até a confecção do precatório. Os juros moratórios incidirão, caso não pago o valor, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ser pago. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na qual se incluem os juros compensatórios, com a correção monetária, nos termos do art. 27, 1º e 3º, do DL 3.365/1941 e do enunciado de súmula 131 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000555-50.2014.403.6129** - EDILSON PEDRO SERINO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da autora, noticiada às fls. 60, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

**0001149-64.2014.403.6129** - ANTONIO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS DE AGUIAR(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILIAN JANAINA MORESTONI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante a certidão de fls. 622, cumpra-se a decisão de fls. 535-536v remetendo os Autos à Justiça Estadual, Comarca de Registro. Intimem-se.

**0000872-14.2015.403.6129** - JOAO REGIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na peça contestatória, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao INSS para que, em igual prazo, informe se tem provas a produzir, justificando sua

**000017-98.2016.403.6129** - CINDUMEL AGRO PECUARIA DE IGUAPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória proposta por CINDUMEL AGRO PECUÁRIA DE IGUAPE LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na qual postula, inclusive em sede de liminar, provimento judicial determinando a sustação do protesto (ou de seus efeitos) objeto do Protocolo nº 045577 do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Iguape/SP, referente a débito inscrito em dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, que recebeu aviso de intimação do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Iguape/SP a fim de que efetuasse o pagamento referente a débito junto à Fazenda Nacional até o dia 15/01/2016, sob pena de ser efetivado o protesto da CDA nº 8.061.402.183.008. Aduz que a Lei n. 12.767/2012 é fruto da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012 e que o dispositivo que alterou o artigo 1º da Lei n. 9492/97 decorreu de emenda legislativa que não guarda pertinência temática com a referida Medida Provisória. Desta forma, pugna pela inconstitucionalidade formal do dispositivo na medida em que o trâmite regular do processo legislativo de Lei Ordinária foi desvirtuado, uma vez que a disposição foi inserida no trâmite da Medida Provisória em regime de urgência, o que retira do Congresso a possibilidade da adequada discussão do tema. Sustenta, ainda, que o dispositivo padece de ilegalidade vez que não observou os ditames da Lei Complementar n. 95/98, notadamente o disposto em seu Art. 7º, I. Alega, ainda, que o protesto da CDA ofende os princípios da legalidade e da finalidade, na medida em que a própria inscrição em dívida ativa já surte os efeitos da mora e de sua publicidade, sendo prescindível seu protesto em cartório de títulos e documentos. Subsidiariamente, pugna pela inconstitucionalidade do protesto, na medida em que este se consubstancia em sanção política, vez que o Fisco o utiliza tão somente para coagir o contribuinte diante da negativa de crédito após o protesto, o que viola o princípio da livre iniciativa e isonomia. Quanto à isonomia, entende que esta não é observada, na medida em que não há regulamentação acerca das dívidas que obrigatoriamente serão protestadas, ficando sua oportunidade a cargo da burocracia, fazendo com que apenas alguns sorteados passem por esta prática. Juntou procuração e documentos (fls. 14/24). Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não verifico a presença da verossimilhança do direito alegado. A princípio, em tese, não se pode concluir pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.767/12, vez que a Constituição Federal não veda que durante o processo legislativo da Medida Provisória, haja emenda inserindo dispositivo diverso do tema original. Ademais, uma vez sendo modificada a Medida Provisória no âmbito do Poder Legislativo, há alteração da natureza da medida para lei de conversão, sendo igualmente participante as duas casas do Congresso Nacional, inclusive, com a participação novamente do Poder Executivo, vez que necessário se torna o encaminhamento para veto ou sanção. A vedação quanto à matéria dissonante no diploma legal é expressa apenas no tocante às leis orçamentárias, não atingindo o dispositivo em questão. A inconstitucionalidade também não pode ser concluída a partir da inobservância do disposto no Art. 4º, 4, da Resolução n. 01/2002 do Congresso Nacional, na medida em que vícios internos não são passíveis de produzirem efeitos externos quanto à legalidade e legitimidade do processo legislativo. Ademais, caso possível a análise da inconstitucionalidade apenas pela interpretação desta disposição, há de se considerar que, aparentemente, a finalidade é de que não haja a alteração quanto à matéria diversa de forma a otimizar e direcionar os trabalhos das Casas, mas uma vez ocorrendo e sendo aprovada a medida, esta surtiria seus efeitos naturais, não podendo se falar em inconstitucionalidade a partir de vício interno de tramitação. Quanto ao disposto no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 95/98, também não se mostra possível a conclusão pela verossimilhança da alegação, vez que aludida Lei visa otimizar e facilitar a interpretação das Leis, mas está dirigida quando da formulação da proposta e elaboração de seu texto final. Entretanto, uma vez promulgado dispositivo legal, não se mostra possível se concluir pela sua ilegalidade apenas por tratar de mais de uma matéria. Note-se que a própria lei assevera que se trata de princípios (art. 7º, LC n. 95/98) e não regra, o que indica que não há disposição legal e tampouco constitucional (desconsiderando-se vedações expressas na CF), vedando expressamente ou tornando ilegal dispositivos de lei que não guardem pertinência temática com seu artigo primeiro. Quanto à legalidade e finalidade do protesto, impende verificar que a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União passou a ser prevista a partir da edição da Lei nº 12.767/12, que incluiu o parágrafo único no art. 1º, da Lei nº 9.492/97, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referida alteração legislativa objetivou conferir maior efetividade à arrecadação de créditos fiscais dos entes políticos e suas respectivas autarquias e fundações públicas, uma vez que por meio do protesto do título imbe-se a inadimplência do devedor. Trata-se de instrumento economicamente viável à Fazenda Pública para a cobrança extrajudicial de valores, sem se descuidar do efeito interruptivo da prescrição. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUTO DE INFRAÇÃO NÃO COLACIONADO - PROTESTO POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada faz menção à fundamentação do auto de infração, o qual, embora

alegue a agravante que o tenha colacionado, não consta dos autos, impossibilitando, nesta sede de cognição, a apreciação das alegações ventiladas. 2. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00111835520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Assim, possível e necessário o protesto de certidão de dívida ativa pelos entes públicos, salvo quando demonstrado que o protesto foi indevido, como, por exemplo, na hipótese de não haver dívida. A princípio, não se mostra patente a violação ao princípio da livre iniciativa, uma vez que também cabe ao Estado, além das medidas para receber seu crédito, a diferenciação entre aqueles que estão quites com a dívida pública e aqueles que não estão. Desta forma, a conduta de protestar pode ser entendida também como mais condizente com o princípio vez que privilegia a situação de mercado daqueles que não possuem dívidas públicas. A propósito, no mesmo sentido é a diferenciação que ocorre com a exigência de CNP para contratos públicos. Quanto à isonomia, não se mostra possível se constatar em sede de cognição sumária, o tratamento discrepante da Requerente, calcada em abuso de poder ou desvio de finalidade. A falta de regramento específico não retira da administração o direito de protestar a CDA, apenas conferindo uma margem maior de conveniência e oportunidade. Tal questão, despida de qualquer demonstração de desvirtuamento do ato em concreto, não permite a conclusão pela ilegalidade, mormente em decorrência da presunção de legalidade dos atos administrativos. Portanto, em sede de cognição sumária não se mostra presente a verossimilhança da alegação da Requerente. Ante o exposto, ausentes os pressupostos ensejadores da medida, indefiro a liminar pretendida. Cite-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000011-91.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000017-06.2013.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NEUZA ROCHA DE SALES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Apense-se aos Autos da Ação principal e anote-se a oposição de Embargos. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**000014-46.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-26.2013.403.6305) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Apense-se aos Autos da Ação principal e anote-se a oposição de Embargos. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001233-65.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Intime-se o Exequente do teor da certidão de fls. 86, bem como do resultado (negativo) da pesquisa no Sistema Renajud. Publique-se.

**0000746-61.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONAS COSTA DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a execução de título executivo extrajudicial. A parte exequente manifestou-se pela extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC (fl. 126). É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-25.2014.403.6129** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido na decisão de fls. 181, para, por todos os efeitos legais, fazê-la constar, onde se lê R\$ 21.965,82 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2014, em favor da autora, leia-se R\$ 21.965,82 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2014, em favor da autora. Intimem-se as parte.

**0001770-61.2014.403.6129** - ODETE FERMIANO DOS SANTOS(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 981/1151

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 163) com os valores apresentados pela autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 124-125 no valor de R\$ 23.033,52 (vinte e três mil e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) em benefício da autora e R\$ 2.303,35 (dois mil trezentos e três reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2014. Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001984-52.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRICO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRICO VELOSO

Reaute-se o feito como Cumprimento de Sentença. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 304**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012948-16.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODOLFO COELHO DE MOURA X JOILSON SAMPAIO DE MATOS(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 207, intime-se a defesa para que apresente os comprovantes de depósito referente às duas primeiras parcelas da prestação pecuniária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Int.

**0000665-90.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADALBI SANTOS CASTRO(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X MACIEL RICCI GONCALVES(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos. ADALBI SANTOS CASTRO e MACIEL RICCI GONÇALVES são acusados da prática do delito do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, e art. 304, c/c art. 298, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 208/209. Citado (fls. 222), ADALBI apresentou a resposta à acusação de fls. 229/230. MACIEL, citado (fls. 223), apresentou defesa intempestiva às fls. 245/250. Inicialmente, observo que, em que pese a intempestividade da resposta à acusação de MACIEL, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, recebo a peça defensiva. Argui a defesa de MACIEL a ocorrência de prescrição. A tese não merece prosperar. Considerando a data do delito, a data do recebimento da denúncia, bem como os preceitos secundários dos delitos imputados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Indo adiante, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. No mais, as questões ventiladas pelos réus dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a fase instrutória. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. As partes arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o dia 17 de março de 2016, às 15:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus. Expeçam-se os mandados. Quanto às diligências requeridas pela defesa de Maciel, indefiro-as. Isso porque os documentos médicos deste réu podem ser obtidos diretamente pela própria defesa, não se justificando requerimento judicial se não há prova de que a clínica médica recusou-se a fornecê-los. Quanto ao ofício ao INSS, tenho o por desnecessário, já que os documentos referentes ao pedido de benefício se encontram acostado aos autos. Por fim, ressalto que a resposta à acusação é o momento processual para se arrolar testemunhas. Contudo, faculto à defesa que indique outras testemunhas que julgar necessário, respeitados os limites legais, devendo as mesmas comparecer em audiência, independentemente de intimação. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

**0003178-17.2015.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILLIAN DA SILVA PRADO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 12/06/2015, o acusado foi preso em flagrante tentando subtrair 129 (cento e vinte e nove) objetos registrados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na cidade de Praia Grande. Segundo consta, GILLIAN entrou na agência dizendo que estava armado e acompanhado de dois comparsas, rendeu cinco empregados e os obrigou a levar os referidos objetos até um veículo estacionado na esquina. A polícia foi acionada e, chegando ao local, prendeu o acusado em flagrante quando as malas com os objetos registrados eram colocadas no veículo. Uma vez relatado o inquérito policial, e diante dos elementos coligidos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida conforme decisão de fls. 104/105. Citado (fls. 121), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 122/125). Folhas de antecedentes e certidões acostadas às fls. 112, 113, 117/120, 163 e 169/170. Às fls. 131, foi proferida decisão afastando a hipótese de absolvição sumária e designando audiência de

instrução. Realizada a audiência, pelo sistema de teleaudiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa (fls. 235/255). A mídia com a gravação da audiência se encontra às fls. 270. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 257/258, pugnando pela condenação do acusado nas penas do art. 157, caput, c/c art. 14, II do Código Penal, afastando-se as qualificadoras. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 262/268, requerendo: a desclassificação do delito de roubo qualificado para roubo simples na forma tentada; aplicação da atenuante da confissão; aplicação de pena mínima; fixação de regime inicial aberto e concessão do direito de apelar em liberdade. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 157, 2º, I e II, na modalidade tentada, assim descrito: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) A acusação, em sede de memoriais, requereu a condenação do réu, sem incidência das qualificadoras. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), auto de apresentação e apreensão (fls. 17/18), bem como pela gravação das câmeras de segurança acostada às fls. 192/200. A autoria, por sua vez, também é incontestada. O acusado foi preso em flagrante pelo delito em comento, sendo que, na fase extrajudicial as testemunhas protegidas foram unânimes no sentido de que o réu adentrou a agência dos Correios, rendeu um dos funcionários alegando estar armado, ordenando que outros funcionários pegassem diversos objetos de sedex e levassem até um veículo estacionado próximo ao local (fls. 08/09). Em juízo, tais testemunhas confirmaram a versão, mas não puderam reconhecer o réu, à margem de dúvida, como sendo o roubador. Já os policiais militares que realizaram a prisão, tanto em Juízo como na fase extrajudicial, disseram que foram acionados e, chegando ao local, efetuaram a prisão do réu, sendo que os pacotes de encomendas dos Correios já estavam no interior do veículo do acusado. Ambos reconheceram o réu como sendo a pessoa que prenderam de posse dos objetos dos Correios. Disseram, ainda, que o réu, no momento da prisão, estava com um objeto na cintura, simulando uma arma de fogo. Há nos autos, ainda, a gravação da câmera de segurança, na qual é possível ver o réu entrando na agência ao lado de um funcionário e, minutos depois, outros funcionários carregando inúmeras encomendas, com o réu ao lado, o que demonstra que agiram sob ameaça (fls. 192), corroborando os depoimentos prestados. O réu, em seu interrogatório judicial, disse que estava transtornado no dia dos fatos. Havia ido a um baile e estava sem dormir, quando decidiu buscar, nos Correios, uma encomenda que aguardava. Alega que teriam solicitado seu documento, e como estava alterado, acabou entrando na agência, e pegando um pacote. Nega que tenha feito ameaças e agido no intuito de roubar. Disse que não sabia exatamente como os fatos ocorreram. Contou ter sido usuário de drogas por anos, e que, às vezes, tem recaídas. Pelo seu interrogatório, ainda que não tenha confessado o roubo, admitiu que esteve no local dos fatos, apresentando sua versão para o ocorrido. As testemunhas de defesa, vale dizer, apenas disseram que o réu é uma boa pessoa, mas que faz uso de drogas. Por todos os elementos coligidos, não resta dúvida de que o réu praticou roubo em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pelas provas produzidas, pode-se afirmar que o acusado, agindo de forma livre e consciente, mediante grave ameaça aos funcionários dos Correios, tentou subtrair para si diversos objetos que estavam em posse da EBCT, não tendo logrado êxito porque foi surpreendido por policiais militares quando estava prestes a se evadir com os produtos do crime. Na que tange à modalidade qualificada do delito em comento, em razão do uso de arma de fogo e do concurso de pessoas, tal não se verifica, como observou o Parquet em suas alegações finais. Com efeito, nenhuma arma foi encontrada em poder do réu, que portava apenas um objeto na cintura a fim de simular estar armado. Quanto aos supostos comparsas que estariam em outro veículo, não há prova cabal nos autos de que réu não teria agido sozinho. Desta feita, não é possível reconhecer a incidência das qualificadoras do 2º, I e II do art. 157 do Código Penal. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida, a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do acusado. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar amparado por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes, conforme se observa às fls. 117/120. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto à personalidade e à conduta social do acusado, nada há que possa ser considerado em seu desfavor para fins de elevação da pena. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu não causou prejuízo à EBCT, eis que os objetos subtraídos foram recuperados. Dessa forma, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, verifico presente a agravante da reincidência, o que resta demonstrado às fls. 117/120 e 169/170. O réu, embora tenha afirmado que esteve nos Correios no dia dos fatos, não confessou o delito, não havendo que se fale da incidência da atenuante da confissão. Assim, majoro a pena em 6 (seis) meses, resultando 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento. Há, porém, causa de diminuição consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal. Considerando que o acusado foi surpreendido prestes a se evadir, e quando os objetos já estavam no interior do veículo, diminuo a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Seguindo os critérios adotados para fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 40 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 1.º, 2.º e 3.º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Observo que se trata de réu reincidente e que ostenta maus antecedentes, sendo irrelevante, no caso em apreço, o fato de estar preso provisoriamente há 7 meses para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do Código de Processo Penal, eis que presentes outras circunstâncias que não recomendam regime inicial mais brando. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, II, III e 3º, do Código Penal. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO GILLIAN DA SILVA PRADO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e à pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Subsistem os requisitos que autorizaram a

prisão preventiva do acusado e, considerando o regime de cumprimento de pena ora imposto, o réu permanecerá preso. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-16.2015.403.6144** - SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a autora intimada para dizer, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual não compareceu para realização da perícia médica designada. Publique-se. Intime-se.

**0000956-67.2015.403.6144** - FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Fica o autor intimado para dizer, no prazo de 10 dias, o motivo pelo qual não compareceu para realização da perícia médica designada. Publique-se. Intime-se.

**0011066-28.2015.403.6144** - ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA MELLO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 85. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados a inicial mediante substituição por cópias simples, pois todos os documentos apresentados pela autora nestes autos já são cópias simples, inclusive o instrumento de mandato (f. 36/77). Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0013965-96.2015.403.6144** - FACTORY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a peça de f. 25/28 como emenda à petição inicial. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000682-69.2016.403.6144** - EDSON NUNES COELHO X GABRIELA NEVES FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA.(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP346644 - CARLOS ALBERTO CANFORA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se postula a indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de imóvel, a anulação de cláusula contratual e a suspensão das cobranças a título de INCC e restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 32.538,88 (f. 02/185 - petição e documentos). A ação foi proposta inicialmente no Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sob n. 1000227-41.2015.8.26.0068, aí sendo indeferido o pedido liminar (f. 194/195). Os réus ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentaram contestação (petições e documentos de f. 208/285 e 288/363). Deu-se vista ao autor, que se manifestou em réplica (f. 368/404). Pelo Juízo estadual, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção (f. 405). DECIDO. O artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde

estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa é critério de competência absoluta. Por se tratar de questão de ordem pública e que constitui pressuposto processual, é dever do magistrado examinar, de ofício ou mediante provocação, se o valor atribuído à causa corresponde aos ditames da lei e ao proveito econômico almejado. Caso contrário, tem-se violação oblíqua ao artigo 113 do Código de Processo Civil e risco de prolação de decisões cuja nulidade poderá ser reconhecida a qualquer tempo. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 32.532,88, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento (no ano de 2015, R\$ 47.280,00), a induzir o reconhecimento da competência do Juizado especial instalado nesta subseção. Contudo, da leitura da inicial, ao que tudo indica, tal estimativa decorreu da soma do valor pretendido a título de danos morais (f. 45, item 11) com a devolução dos valores cobrados a título de taxa SETI (item 17). Há, no entanto, pedidos qualificados como subsidiários (item 15 - f. 45, itens 18 e 19 - f. 46), que atraem a incidência das regras do artigo 259, IV do CPC, e outros tantos de índole cumulativa, que se subordinam ao estabelecido no artigo 259, II, do mesmo estatuto processual (itens 12 e 16 - f. 45; itens 20 e 23 - f. 46; item 24 - f. 47), todos eles sem especificação do proveito econômico almejado. A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, para: a) emendar à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 260), sobretudo planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda, bem como as 12 prestações vincendas; b) recolher o valor das custas judiciais correspondentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a declínio do feito ou eventual sobrestamento do feito nos termos da decisão nos autos da Medida Cautelar nº 25.323-SP (2ª Seção do STJ), aos 16/12/2015. Publique-se. Cumpra-se.

**0000936-42.2016.403.6144 - JOAO GOMES BACELAR(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 07.01.2014, mediante reconhecimento de período de atividade especial exercido na All América Latina Logística Malha Paulista S/A, no período de 02.05.1988 a 08.07.2013. DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos demonstrativo que reflita o valor atribuído à causa. Apresentado o demonstrativo referido e estando o valor enquadrado na competência deste juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0029261-61.2015.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP**

Trata-se de carta precatória para a viabilização da fiscalização da pena de prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos por mês, atual valor de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) pelo prazo de 37 (trinta e sete) meses, na Execução Penal nº 0013394-24.2009.403.6181 em relação ao apenado MASSIMILIANO TOLOMEO. Comunique-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, por e-mail institucional desta Vara. Proceda a Secretaria a intimação do réu acerca da distribuição do feito, bem como que poderá efetuar os depósitos na conta do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0265, operação 005, conta nº 10010001-8. Publique-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005207-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-12.2015.403.6144) HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

Em resposta ao item I do despacho de f. 619, o executado traz aos autos cópia de certidão de documentação alusiva à seguradora responsável pela emissão da apólice de seguro-garantia, cuja idoneidade almeja ver reconhecida para fins de ratificação da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal (f. 621/623 - petição e documentos). Decido. 1 - A Lei 6.830/80, após a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a autorizar a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro-garantia, com os mesmos efeitos da penhora. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou

de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de carta de fiança, importando efetuar, no caso concreto, a análise da suficiência e da idoneidade da garantia prestada pelo executado. 2 - Quanto à suficiência, que em momento algum foi objeto de dissenso por parte do credor, o valor atingiu o montante atualizado das CDAs 80 2 5 000157-39 e 80 6 15 000488-57 (f. 531/540 destes autos; original em f. 75/84 da execução fiscal). Constatado que, do ponto de vista da regularidade formal, a apresentação de documentação alusiva à regularidade do status da Seguradora J. Malucelli na SUSEP supriu a omissão apontada pelo embargado às f. 616. Juntou-se, com efeito, certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, o que atende ao inciso III do artigo 4º da Portaria PGFN n. 164/2014 (f. 622). Ademais, já havia nos autos da Execução Fiscal dados pertinentes à comprovação do registro da apólice na SUSEP (f. 533, que reproduzem a pág. 77 dos autos n. 0003126-12.2015.403.6144). 3 - Outra objeção já tinha sido suscitada às f. 573, quando a embargada se insurgiu contra os embargos à execução, a tratar da cláusula de desobrigação, ponto que, na ocasião, a Fazenda entendia ser óbice à aceitação do seguro-garantia. Se é bem verdade que o item 11 das condições gerais apresenta um rol de hipóteses que enseja perda de direitos do segurado nos seguintes casos (f. 536/537), tais disposições acabam sendo afastadas pelos itens 10.3 e 10.4 das condições particulares, que remetem ao artigo 11, 1º, da Circular SUSEP n. 477, de 30/09/2013 (f. 539). Aí o credor encontra instrumentos para a salvaguarda e a satisfação de seu crédito caso, com o passar do tempo, veja nulificada a garantia que lhe foi oferecida. Desta feita, tenho que a nova apólice de seguro garantia n. 02-7775-0281065 está adequada às exigências contidas em ato normativo expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constituindo-se instrumento válido para garantia do débito executando. 4 - Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, que não chegou a ser alterada em sede do AI n. 0017779-21.2015.4.03.0000. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico (AI n. 0017779-21.2015.4.03.0000). Publique-se. Intime-se o embargado.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003126-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Petição e documentos de f. 147/152: o executado informa que apresentou documentação alusiva à certidão de regularidade da seguradora responsável pela emissão da apólice n. 02-0775-0267870, de modo a não haver óbice à aceitação do Seguro Garantia ofertado como meio idôneo para garantir o crédito tributário. Requer, por fim, a concessão de ordem que determine ao SERASA a imediata exclusão do seu nome, lançado em cadastro de inadimplentes. Decido. 1. Quanto às questões pertinentes à regularidade do seguro-garantia ofertado, serão elas mais bem apreciadas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005207-31.2015.403.6144, promovidos à conclusão na presente data (14/01/2016). Traslade-se a estes autos cópia da decisão que ali for proferida. 2. Indefiro a pretendida ordem de baixa no SERASA de apontamentos de débitos tributários. A despeito da documentação trazida aos autos, o executado não logrou comprovar por qual razão ou em que esfera teve seu nome incluído no SERASA, não havendo como se analisar o pedido de exclusão nos registros daquele cadastro. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo o caso, o executado deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Tendo em vista a decisão proferida nos autos n. 0005207-31.2015.403.6144, fica suspenso o andamento da presente execução. Publique-se. Intime-se.

**0004439-08.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Ciência à executada da manifestação e documentos juntados pela ANS, para manifestação em 5 dias. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se.

**0006007-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi proferida sentença de extinção da execução por pagamento (f. 146). Dê-se ciência às partes da prolação de sentença de extinção. Cumpra-se integralmente aquela decisão. Intimem-se.

**0006312-43.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LT(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face MICROTTEST INDUSTRIA NACIONAL DE AUTO PECAS LT, para a cobrança dos débitos inscritos na CDA n. 39.539.530-5, com origem nos autos do processo n. 068.01.2012.012906-0 (n. de ordem 4813/2012 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Os autos foram remetidos à Justiça Federal instalada em Barueri (f. 14v), sendo citado o devedor (f. 19). O executado apresentou-se exceção de pré-executividade, por meio da qual entende ter havido suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da adesão a parcelamento, requerendo a extinção do processo. Informa ter havido o desbloqueio do montante de R\$ 17.327,70, cuja liberação almeja. Alternativamente, demanda a suspensão da presente execução até o término do pagamento dos parcelamentos (f. 20/108 - petição e documentos). O credor requereu a suspensão do feito por 120 dias (f. 111/113 - petição e documentos). DECIDO Providencie a executada, no prazo de 15 dias, a regularização da representação processual, encaminhando instrumento de procaução original, uma vez que o documento de f. 34 se trata de xerocópia, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para exame do requerimento formulado pelo exequente. Publique-se em nome do advogado identificado como ALVADIR FACHIN.

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa inscrita sob n. 35.107.838-0, 35.107.839-8 e 35.107.840-1. Foi recebida a inicial e determinada a citação da executada (f. 36/37). A executada nomeou à penhora bens móveis de seu estoque rotativo (petição e documentos de f. 39/74). Intimada, a exequente recusou os bens ofertados, pelo motivo de não ter sido observada a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias (f. 77/83). Decido. O art. 656, I, do CPC assim dispõe: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - se não obedecer à ordem legal; (...) Já o art. 11, da Lei n. 6.830/80 estabelece a ordem que a penhora obedecerá: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Observa-se que os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei. Não obstante o princípio da menor onerosidade do devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013). 2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente, hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora. 4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. ..EMEN:(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:); 2 - Considerando que está pendente de verificação junto à repartição competente o processamento da alegada consolidação de parcelamento nos termos da lei n. 12.685/2013, defiro o pedido formulado pela UNIÃO e suspendo o curso desta execução fiscal, pelo prazo de 90 (sessenta) dias 3 - Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos ao credor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011674-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JMS MANUTENCOES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face JMS MANUTENÇÕES LTDA ME, para a cobrança dos débitos inscritos na CDA n. 80 4 05 049303-90, com origem nos autos do processo n. 068.01.2005.028949-4 (n. de ordem 6439/2005 - Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP). Recebida a inicial (f. 02), tentou-se a citação do executado (f. 20). Não houve êxito nas tentativas de penhora de bens (f. 25v e 33). O credor formulou pedido de inclusão do sócio Sidnei Rodrigues da Silva no pólo passivo (f. 39/47), mas, antes que seu requerimento fosse apreciado, os autos foram remetidos à Justiça Federal instalada em Barueri (f. 49). Ciente da redistribuição, o credor reiterou o pedido anterior (f. 50v). Foram anexados extratos de consulta aos bancos de dados mantidos pela JUCESP e WEBSERVICE (f. 53/55). DECIDIDO I. Em seara tributária, admite-se a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos arts. 121 e 128, do Código Tributário Nacional. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124, do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do mesmo Código: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A inclusão do sócio-gerente/administrador no polo passivo da execução fiscal pela razão da dissolução irregular da sociedade exige a demonstração de dois pressupostos: i) inatividade da executada no domicílio fiscal declarado; ii) qualidade de gestor à época do fato jurídico tributário ou da dissolução. O primeiro pressuposto está caracterizado a partir do que consta de f. 25v. A inatividade no domicílio fiscal declarado faz presumir a dissolução irregular da empresa, com conseqüente dissipação de seu patrimônio, como se extrai da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Esse entendimento, aliás, foi cristalizado na Súmula 435 do STJ. O segundo pressuposto foi também demonstrado. A pessoa física apontada como responsável tributário figura como sócia e administradoras da empresa (f. 45/47 e 53/54), o que aponta para sua responsabilidade pela irregular dissolução. Portanto, defiro o pedido formulado pela exequente, de redirecionamento dessa execução fiscal à pessoa do sócio e administrador da pessoa jurídica executada, para citação como responsáveis tributários. Assim, determino: i) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta execução fiscal, de Sidnei Rodrigues da Silva (CPF n. 772.400.499-49); e ii) a citação dos corresponsáveis tributários por via postal no endereço informado em f. 55, aplicando-se-lhe as seguintes disposições: A) Defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. B) Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, citem-se os executados para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente: a) cumprirem a obrigação subjacente à CDA exequenda; b) garantirem o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80. O protocolo de petição pelos executados, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos. C) Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo indicado no item B, proceda-se, sucessivamente: a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC; b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo; c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora. D) Caso não se localizem os executados nos endereços indicados nas f. 55: a) proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir dessa consulta; b) frustrada a citação na forma do item B, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre indicação de endereço atualizado, necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito ou outros

requerimentos.E) Se a parte executada não tiver domicílio ou dele se ocultar, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente:a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;c) tentativa de localização do devedor na forma do art. 653, parágrafo único, do CPC;d) vista ao exequente para, em 10 dias, indicar outros bens passíveis de arresto, se necessário ao atingimento do limite da dívida, e requerer a citação por edital na forma dos arts. 654 do CPC e 8º da Lei 6.830/80;e) a citação por edital da parte executada, se requerida tal medida na forma do item anterior;f) findo o prazo do edital publicado na forma do item e, o devedor terá o prazo a que se refere o item 3 desta decisão para pagamento;g) não efetivado o pagamento na forma do item f, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação.F) Oferecidos bens à penhora:a) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei 6.830/80;b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.G) Efetivada a penhora, proceda-se:a) à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei 6.830/80, art. 12, 2º);b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei 6.830/80;c) ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens.H) Recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, será registrada ordem de penhora no sistema RENAJUD; recaindo sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da constrição; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80).I) Observem, nos atos de constrição de itens C, alínea a e E, que as ordens de indisponibilidade e/ou bloqueio devem ser destinadas tanto em nome da empresa quanto do corresponsável tributário.J) Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.K) Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei 6.830/80.L) Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.M) Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40. II. Adote-se, quanto à pessoa jurídica executada, as mesmas providências determinadas no item II, no que for cabível em razão da fase em que se encontra o feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0019707-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOX PROPAGANDA LTDA - EPP(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Verifico que já foi proferida sentença, de extinção do processo, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, transitada em julgado (f. 241). Nesta hipótese, não são devidas custas ou honorários, nos termos do mesmo art. 26, da Lei 6.830/80. Tampouco há constrições ou penhoras a levantar. Determino, portanto, o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0031487-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, para a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 80 6 05 037721-32, proveniente da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (n. 068.01.2005.011642-7, n. de ordem 3053/2005). Recebida a inicial (f. 02), tentou-se a citação do representante legal da executada (f. 27). Juntou-se manifestação de MONDIANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que: a) informa estar na qualidade de sucessora empresarial de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA conforme decisão judicial proferida nos autos n. 5011028-39.2012.4.04.7200; b) comunica a inclusão do débito exequendo no parcelamento previsto na lei 11.949/2009, requerendo a suspensão do feito (petição e documentos - f. 30/47). Antes que tal pedido fosse apreciado, remeteram-se os autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 48). Após a redistribuição do feito, o executado acostou manifestação em que confirma a adesão a parcelamento nos moldes da lei 11.949/2009. Requer a concessão de ordem para recolhimento de mandado de penhora e expedição de ofício ao SERASA (f. 49/102 - petição e documentos). Decido. 1. Ciência à parte exequente da redistribuição do feito. 2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. A despeito da documentação trazida aos autos, o executado não logrou comprovar por qual razão ou em que esfera teve seu nome incluído no SERASA, não havendo como se analisar o pedido de exclusão nos registros daquele cadastro. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 3. Observe, ainda, que não houve expedição de mandado de penhora nem mesmo a tentativa de bloqueio de bens por meio eletrônico, de modo que não há atos de constrição a serem suspensos. 4. Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a regularização da representação processual do executado. 5. Sem prejuízo da fluência do prazo estabelecido acima, dê-se vista dos autos à exequente, para que esclareça, no prazo de cinco dias: a) se o parcelamento está ativo e em dia; b) quem figura como devedor,

haja vista o teor da ação n. 5011028-39.2012.4.04.7200 e as informações prestadas pela RFB (f. 85/86v).Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0032730-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, para a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 80 3 03 003618-10, proveniente da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (n. de ordem 3706/2004).Recebida a inicial (f. 02), tentou-se a citação do representante legal da executada (f. 27).Em duas ocasiões, o credor requereu a suspensão do feito, ante a notícia de que o executado havia aderido a parcelamento (f. 28/37, 40/46).Juntou-se manifestação de MONDIANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que: a) informa estar na qualidade de sucessora empresarial de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA conforme decisão judicial proferida nos autos n. 5011028-39.2012.4.04.7200; b) comunica a inclusão do débito exequendo no parcelamento previsto na lei 11.949/2009, requerendo a suspensão do feito (petição e documentos - f. 56/73).Antes que tal pedido fosse apreciado, remeteram-se os autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 74).Após a redistribuição do feito, o executado acosta manifestação em que confirma a adesão a parcelamento nos moldes da lei 11.949/2009. Requer a concessão de ordem para recolhimento de mandado de penhora e expedição de ofício ao SERASA (f. 75/121 - petição e documentos).Decido.1. Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Observo, ainda, que não houve expedição de mandado de penhora nem mesmo a tentativa de bloqueio de bens por meio eletrônico, de modo que não há atos de constrição a serem suspensos.4. Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a regularização da representação processual do executado.5. Sem prejuízo da fluência do prazo estabelecido acima, dê-se vista dos autos à exequente, para que esclareça, no prazo de cinco dias: a) se o parcelamento está ativo e em dia; b) quem figura como devedor, haja vista o teor da ação n. 5011028-39.2012.4.04.7200 e as informações prestadas pela RFB (f. 105/106v).Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0035823-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMERICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação mais recente constante destes autos, datada de 23/04/2010, de que o débito objeto da CDA 80 7 02 027559-37 já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil (f. 36/41 e 50/56).Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0037745-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, para a cobrança do crédito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 12 005885-20, 80 6 12 013339-32 e 80 6 12 013340-76, proveniente da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (n. de ordem 0006295-92.2013.8.26.0068).Recebida a inicial (f. 28), remeteram-se os autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 29).Após a redistribuição do feito, juntou-se manifestação de MONDIANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que: a) informa estar na qualidade de sucessora empresarial de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA conforme decisão judicial proferida nos autos n. 5011028-39.2012.4.04.7200; b) comunica a inclusão do débito exequendo no parcelamento previsto na lei 11.949/2009. Requer a concessão de ordem para recolhimento de mandado de penhora e expedição de ofício ao SERASA (f. 30/78 - petição e documentos).Decido.1. Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Observo, ainda, que não houve expedição de mandado de penhora nem mesmo a tentativa de bloqueio de bens por meio eletrônico, de modo que não há atos de constrição a serem suspensos.4. Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a regularização da representação processual do executado.5. Sem prejuízo da fluência do prazo estabelecido acima, dê-se vista dos autos à exequente, para que esclareça, no prazo de cinco dias: a) se o parcelamento está ativo e em dia; b) quem figura como devedor, haja vista o teor da ação n. 5011028-39.2012.4.04.7200 e as informações prestadas pela RFB (f. 60/61v).Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0046819-46.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, para a cobrança do crédito consubstanciado na CDA n. 36.344.175-1, 36.786.957-8 e 39.061.267-7, proveniente da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (n. de ordem 068.01.2012.013019-6, n. 4839/2012).Juntou-se manifestação de MONDIANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA que: a) informa estar na qualidade de sucessora empresarial de THERMOPACK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA conforme decisão judicial proferida nos autos n. 5011028-39.2012.4.04.7200; b) comunica a inclusão do débito exequendo no parcelamento previsto na lei 11.949/2009, requerendo a suspensão do feito (petição e documentos - f. 37/54).Remeteram-se os autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 56).Após a redistribuição do feito, o executado acostou manifestação em que confirma a adesão a parcelamento nos moldes da lei 11.949/2009. Requer a concessão de ordem para recolhimento de mandado de penhora e expedição de ofício ao SERASA (f. 57/104 - petição e documentos).Decido.1. Ciência à parte exequente da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Observo, ainda, que não houve expedição de mandado de penhora nem mesmo a tentativa de bloqueio de bens por meio eletrônico, de modo que não há atos de constrição a serem suspensos.4. Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a regularização da representação processual do executado.5. Sem prejuízo da fluência do prazo estabelecido acima, dê-se vista dos autos à exequente, para que esclareça, no prazo de cinco dias: a) se o parcelamento está ativo e em dia; b) quem figura como devedor, haja vista o teor da ação n. 5011028-39.2012.4.04.7200 e as informações prestadas pela RFB (f. 87/88v).Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0050845-87.2015.403.6144** - MERCEDES DE CAMARGO EIFLER X BRUNO DE CAMARGO EIFLER(SP359754 - LUCI HAGE PACHA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo espólio de MERCEDES DE CAMARGO EIFLER em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, no qual se busca a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN), a fim de que se possa proceder ao inventário dos bens do espólio (f. 2/63).Indefêriu-se o pedido de liminar (f. 66).A impetrante apresentou petição requerendo a desistência deste Mandado de Segurança, ao argumento de que a pretensão foi satisfeita administrativamente (f. 69).Fundamento e decido.Nos termos do artigo 267, VIII, e 4º, do Código de Processo Civil, o autor pode desistir da ação - prescindindo-se da anuência da parte contrária - até o decurso do prazo para resposta.Como, neste caso, a desistência da ação foi comunicada a este juízo antes da notificação da autoridade impetrada e da União, não há óbice à homologação de seu requerimento. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, e 4º, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

**0051585-45.2015.403.6144** - TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X DIRETOR GESTAO RECEITA DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, empresa do ramo da indústria de pneus, pede a concessão de ordem que determine o parcelamento de sua conta de energia elétrica, vencida em 27.11.2015, no valor de R\$ 105.250,76. O pedido de medida liminar foi para que não fosse efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica.Indefêriu-se a medida liminar (f. 49/50).Antes da notificação da autoridade impetrada, a parte autora noticiou que quitou a conta de energia elétrica que deu origem à propositura da ação e, tendo havido perda do objeto, requereu a extinção do feito (f. 52/54).Fundamento e decido.Conforme manifestação da requerente, a conta de energia cujo parcelamento se postulava foi quitada. Nesse cenário, o provimento jurisdicional tornou-se desnecessário, sendo de rigor a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante, já pagas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

**0000832-50.2016.403.6144** - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X CHEFE EQUIPE ARRECADACAO COBRANCA 2 SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUTARIA DELEGACIA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no relatório de situação fiscal da empresa, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz que todos os débitos que constam do relatório de situação fiscal estão extintos ou com a exigibilidade suspensa. Quanto aos débitos exigíveis no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirma que estão todos garantidos por meio de seguro garantia apresentado na ação cautelar n. 0008020-31.2015.403.6144, que tramita na 2ª Vara Federal de Barueri. No que toca aos débitos

apontados como exigíveis no âmbito da Receita Federal, alega que foram objeto de pedidos de compensação (PER/DCOMP) pendentes de análise. Além dessas pendências, consta um apontamento que foi objeto de Retificação de DARF - REDARF entregue em 04.01.2016 e que tampouco seria exigível. Por fim, constam apontamentos referentes aos créditos objeto de DCTFs entregues em junho e julho de 2015 que, por erro do sistema da Receita Federal, também enfrentado por outros contribuintes, acabou por não ser registrado, o que influenciou no pedido de compensação apresentado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Isso porque os referidos processos foram distribuídos em 2005 e 2009, muito antes do vencimento dos débitos discutidos nesta ação, o que afasta a possibilidade de haver identidade da causa de pedir. 2. Examinando as condições da ação, observo que, quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa, pendentes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade impetrada não tem legitimidade para anotar eventual suspensão de exigibilidade, providência a cargo do Procurador da Fazenda Nacional. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. NEGATIVA DA EMISSÃO DA CERTIDÃO FUNDADA NA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA**. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada a questão relativa à ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal, pois silente a sentença neste aspecto, apesar de invocada em informações. O Delegado da Receita Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, porquanto se cuida de débitos inscritos em dívida ativa da União, pelos quais responde o Procurador da Fazenda Nacional, o qual detém legitimidade exclusiva para a presente impetração. Preliminar acolhida de ofício. 2. Não há falar em ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário, pois é questão pacificada que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula nº 463 do STJ. 3. Tratando-se de débitos relativos ao PIS e COFINS regularmente declarados em DCTF, não ocorreu a decadência alegada pela impetrante, consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C, do CPC (RESP 200701428689, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 28/10/2008). 4. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Apelação que se nega provimento. (destacou-se). (AMS 00012887420124036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa e pendentes no âmbito da PFN, não há legitimidade da autoridade impetrada para a anotação de suspensão de exigibilidade. Ademais, vale destacar que a providência ora postulada, na verdade, configura-se cumprimento da decisão proferida nos autos na ação n. 0008020-31.2015.403.6144 (f. 94/95), o que indica também a inadequação da via eleita. 3. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Vejamos. a. Débitos em conta corrente sob os códigos de receita 9453 - IRRF (12/2014); 1150 - IOF (06/2015 e 07/2015); 2362 - IRPJ (02/2015) e 2484 - CSLL (02/2015) e 5952 - CSRF (06 e 07/2015) constantes do relatório de situação fiscal da requerente (f. 88/89). A Lei n. 9.430/96 dispõe, em seu artigo 74, 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse sentido, o julgado do TRF3: AGRAVO LEGAL. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NÃO CONVALIDAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Enquanto pendente de análise pela Administração o processo administrativo, com o intuito de realizar o encontro de contas, homologando ou não as compensações apresentadas pelo contribuinte, o crédito tributário permanece extinto, não havendo que se falar na sua cobrança judicial ou na inscrição do nome do contribuinte no CADIN. 2. Em caso de não homologação da compensação, à Fazenda Pública incumbe a observância do procedimento administrativo disposto nos 7º, 8º, 9º e 10 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. 3. Analisando os autos, observa-se que foi retirada da impetrante a possibilidade de recorrer contra a parte da decisão administrativa que não convalidou algumas das compensações pleiteadas, em expressa afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. A manifestação de inconformidade é cabível na hipótese de não homologação da compensação e, uma vez apresentada tempestivamente, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se mostra em perfeita consonância com os termos do artigo 151, III do CTN, que por sua vez confere às reclamações e aos recursos, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o efeito suspensivo no que toca à exigibilidade do crédito tributário. 5. Não homologação e não convalidação dizem com o indeferimento da compensação pretendida, de modo que ambas as hipóteses ensejam a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. 6. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 1179646 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/09/2010; STJ, 1ª Turma, AGA 200700026239, Rel. Min. José Delgado, DJ DATA:29/06/2007; TRF3 - Terceira Turma, APELREE 1380103, processo 200461090087982, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 04/11/2010, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/11/2010, p. 721. 7. Dessa forma, tendo a impetrante o direito de ser notificada da decisão que indeferiu as compensações declaradas ao Fisco, conferindo-lhe prazo para interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não há falar em inscrição da impetrante no CADIN em relação aos débitos discutidos no presente feito. 8. Agravo não provido. (AMS 00101861820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/10/2011) Nesses termos, os pedidos de compensação formulados pelo contribuinte e ainda não apreciados não devem constar como pendências no relatório de situação fiscal. É o que a requerente afirma ocorrer com os débitos em conta corrente sob os códigos de receita 9453 - IRRF (12/2014), 1150 - IOF (06/2015 e 07/2015), 2362 - IRPJ (02/2015) e 2484 - CSLL (02/2015), constantes do respectivo relatório de situação fiscal (f. 88/89). Contudo, em nenhuma das consultas ao status das PER/DCOMP juntadas aos autos é possível verificar a data em que esse dado foi extraído do sistema (f. 98, 105, 113, 123, 127, 132, 138, 142, 148 e 152), o que não permite concluir, à luz das informações constantes dos autos, que esses pedidos de compensação estão, de fato, pendentes de análise até a presente data. No que tange às pendências sob o código de receita 5952 - CSRF referentes a junho e julho de 2015, aplica-se, ao final, o mesmo raciocínio. Afirma a impetrante que, em decorrência da mudança na periodicidade da entrega das DCTFs promovida pela lei n. 13.137/15, houve erro de sistema da Receita Federal e essas declarações não foram registradas. Em razão disso, a impetrante teria apresentado PER/DCOMP e DCTFs retificadoras em janeiro de 2016, apenas para que o sistema registrasse a devida entrega novamente. Foram acostados aos autos as PER/DCOMP originais e as retificadoras dos meses de junho e julho de 2015, assim como as DCTFs retificadoras (f. 175/180-v e 200/213). Embora a consulta ao status das PER/DCOMP indique que estão em análise (f. 181, 185, 192, 199), não é possível verificar a data em que realizadas essas consultas. Além disso, ainda quanto a essas duas competências, foram trazidas aos autos somente as DCTFs retificadoras, e não as originais - o que prejudica o cotejo entre os dados declarados originalmente e em retificação. Isso impede de concluir que a falta de registro das primeiras DCTFs e PER/DCOMP decorreram tão-somente de erro do sistema da Receita Federal. Assim, tendo em vista não restar cabalmente demonstrado que não houve, até o presente momento, pronunciamento da autoridade impetrada acerca das compensações realizadas pela contribuinte, não se pode determinar, nesse juízo de cognição sumária, que sejam baixados os apontamentos em questão do relatório de pendências da impetrante. b. Débito pendente sob o código de receita 5952 - CSRF (03/2015) Quanto ao débito pendente sob o código de receita 5952 - CSRF, no valor de R\$

880,63, afirma a impetrante que decorre de equívoco no preenchimento de um primeiro DARF, já retificado por meio de REDARF. Segundo a requerente, Ocorre que no primeiro DARF, constava o valor de R\$ 880,63 (R\$ 183,96 no código 4457 + R\$ 557,48 no código 4478) com vencimento em 01.04.2015, equivocadamente. Tais informações já foram retificadas no REDARF entregue em 04.01.2016, sob o pedido eletrônico de retificação n. 6921.3d1b.523ª.956b. Nesse ponto, falta verossimilhança à alegação da requerente. Tendo em vista que a singela soma do valor de R\$ 183,96 com R\$ 557,48 resulta em R\$ 741,44, e não em R\$ 880,63, como afirma a impetrante (f. 09 e 159), não é possível afirmar, neste juízo de cognição sumária, que o débito de R\$ 880,63, constante do relatório de situação fiscal, seria inexigível por já ter sido objeto de retificação. Portanto, nesse ponto específico, ausente a relevância do fundamento alegado pela impetrante. 4. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro à impetrante o prazo de 15 dias para regularização de sua representação processual. Cumprida essa providência: i. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo legal, preste informações. ii. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. iii. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias e tornem os autos conclusos. Defiro o pedido de decretação de sigilo de documentos, em razão da confidencialidade dos documentos juntados. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Ao SEDI para alteração do polo passivo, a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Registre-se. Publique-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000739-87.2016.403.6144** - MARIA BEATRIZ LEMGRUBER (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP361556 - BRUNO MARCAL MARTINS E SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, por meio da qual a requerente busca a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n. 8011408280351, com vencimento para 15.01.2016, efetuado no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP. Aduz a requerente que o débito consubstanciado na referida CDA foi objeto de parcelamento, regularmente adimplido. Em razão disso, alega que o título em questão é inexigível. É a síntese do necessário. Decido. Retifico de ofício o polo passivo da demanda para que conste a UNIÃO, dotada de personalidade jurídica. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A parte requerente afirma que a Certidão de Dívida Ativa levada a protesto refere-se a débito parcelado. Sustenta também que, após a aceitação do parcelamento, os pagamentos vêm sendo feitos pontualmente. Ocorre que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar, nesse juízo de cognição sumária, as alegações contidas na inicial. Vejamos. Embora a parte autora mencione o pagamento de todas as parcelas que venceram até o presente mês (f. 3), o extrato de arrecadação apresentado pela parte autora (f. 12) aponta recolhimento das prestações vencidas entre 25.08.2014 e 30.09.2015. Não consta comprovante de recolhimento das prestações posteriores. Com isso - e porque a parte autora não demonstrou que a última parcela devida corresponde àquela com vencimento em 30.09.2015, a prova do adimplemento regular do parcelamento não foi feita de modo inequívoco. Some-se ainda a informação contida no documento de f. 9 dos autos que a parte autora recorreu administrativamente da decisão que a excluiu de parcelamento especial, o que, mais uma vez, impede que se reconheça que eventual protesto da CDA esteja evitado de ilegitimidade. Portanto, à luz dos documentos apresentados, não é possível acolher o pedido de liminar sem oitiva da parte contrária. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a requerida para que apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Remeta-se o feito ao SEDI para correção do polo passivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003414-57.2015.403.6144** - MARIA DAS DORES DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0008762-56.2015.403.6144** - MARIA LUCIA DE FATIMA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA LUCIA DE FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 992/1151

Expediente Nº 145

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004635-75.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PEREIRA FERREIRA(SP134207 - JOSE ALMIR)

1. Trata-se de ação DE BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hélio Pereira Ferreira, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com extração do respectivo mandado para o cumprimento da ordem. Foi deferida a medida liminar e o bloqueio do veículo (fls.24/25).Citado, o Requerido apresentou contestação, requerendo liminarmente a revogação da liminar ou a substituição da depositária pelo requerido. Afirma que o contrato possui cláusulas abusivas, que os valores cobrados encontram-se em desconformidade com o contratado, acrescentando que em doze meses a prestação passou de R\$ 2.939,13 para R\$ 4.038,36 (fls.38/40).Manifestou-se a Caixa afirmando que pela falta de cumprimento da liminar a contestação é intempestiva. Sustento a regularidade do débito e a procedência do pedido (fls.45/57).Certificou o Oficial de Justiça que o bem não foi localizado, não conseguiu se comunicar com o requerido no endereço e que familiares dele afirmaram que o bem teria sido transferido a terceiro (fl.61)Decido.Afasto a preliminar de intempestividade da contestação, uma vez que é reiterada a jurisprudência do STJ no sentido de que a parte pode, desde logo, apontar nulidades do título executivo.Contudo, observo que o valor da prestação mensal ainda é exatamente aquele previsto na data da contratação, conforme se verifica às fls. 12 e 21.Na verdade, o acréscimo que redundou em significativo aumento da prestação refere-se aos encargos pelo atraso, mas somente ocorre a descaracterização da mora no caso de cobrança abusiva no período da normalidade do contrato, consoante reiteradas decisões do STJ:EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AGRESP 883293, 3ª T, STJ, de 16/11/10, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)Outrossim, indefiro o pedido de revogação da liminar ou mesmo de manutenção da posse do bem como depositário, uma vez que não demonstrada a seriedade na intenção de quitar o débito, ou mesmo de apresentar o bem.Tendo em vista o conteúdo da certidão de fls.61, de que o bem não foi localizado, assim como a aparente divergência entre o requerido na petição inicial, item e, conversão em execução forçada, e o ora pleiteado, julgamento do processo, manifeste-se a Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.P.I.

**MONITORIA**

**0009221-58.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KENIA BAIOCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Kenia Baiochi Gomes Transportes - ME em face da Caixa Econômica Federal no qual requer seja declarada a ilegalidade do débito ora cobrado, objeto de avença nos contratos de n.º 21.0246.690.0000058-51, 21.0246.690.0000059-32 e 21.0246.690.0000060-76. Em síntese, sustenta a parte embargante ser indevida a quantia cobrada nos autos uma vez que a forma como capitalizados os juros aplicados sobre o saldo devedor pela financeira, violaria os preceitos legais.Informa, outrossim, que impeliu esforço em promover acordo amigável para o pagamento do débito, mas que, no entanto, restou infrutífero ante a negativa do credor em adequar os valores conforme o pactuado e permitido pela legislação.Por fim, afirma que a quantia em questão está segurada pelo sistema bancário e já se encontra solvida pelo ente segurador.Intimada, a parte embargada manifestou-se nos termos da impugnação de fls.94/104.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art.330, I, do CPC. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos.De fato, não há necessidade de perícia contábil para elucidar as alegações da parte autora, que visa afastar a aplicação da Tabela Price sobre o cálculo de seu encargo mensal, passando a adotar o método que entende devido. Constam dos autos as planilhas de evolução do financiamento na forma levada a efeito pela CAIXA (fls.44/47, 49/52 e 54/57), o que reduz a questão apenas ao âmbito jurídico: a forma de financiamento.Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:”Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta

Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... ( AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, como afirmado na inicial.Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls.44/57), os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.Afora isso, é desprovida de fundamento a alegação da parte autora acerca da ilegalidade da cobrança do valor constante nos autos em razão de haver sido segurado pela instituição financeira, já que dos autos extrai-se que a única garantia prestada nos contratos de financiamento recai sobre o fiador, devedor solidário da dívida, conforme cláusulas sétima e ss. dos respectivos. Ademais, a parte interessada não apresentou qualquer prova em contrário de onde pudesse se extrair eventual isenção quanto ao débito, tal como a juntada de apólice de seguro.Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 197.395,68 (cento e noventa e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado para 09.06.2015.Condeno os embargantes a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Decorrido o prazo recursal, prossiga-se pelos ulteriores termos definidos na decisão de fls.60.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000461-23.2015.403.6144** - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 117/129: Defiro a produção da prova pericial requerida, com médico neurologista. Determino assim a realização da perícia médica, no dia 24 de fevereiro de 2016, às 13:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253,

Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico neurologista Dr. Marcio Antonio da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo (fl. 98), aos ofertados pela parte ré (fls. 58/59) bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte autora, para quem faculto o prazo de 5 (cinco) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

**0003279-45.2015.403.6144** - ALDA FERRAZ(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em conta as alegações da parte autora (fls. 192 e 201), determino a redesignação da perícia médica, a ser realizada no dia 26/02/2016, às 08:30h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, substituo o perito nomeado às fls. 181/181-v pelo Dr. LUCIANO A. NASSAR PELLEGRINO, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, bem como intime-se por meio eletrônico o perito nomeado desta designação, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos das partes e do Juízo, já apresentados nos autos. No mais, ficam mantidas as determinações de fls. 181/181-v. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009322-95.2015.403.6144** - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO VALE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, nos expressos termos do artigo 29-A, 2º, da Lei 8.213/91, o segurado deve requerer administrativamente a retificação dos valores do CNIS e apresentar os comprovantes. Não consta que o autor tenha efetuado tal requerimento. Diante da fase do processo, relevo excepcionalmente tal condição. Contudo, os documentos apresentados, da Prefeitura de Jandira, aparentemente são cópias e não há comprovação de que seus signatários tenham competência para responder em nome da Prefeitura. Assim, determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora providencie a apresentação dos originais dos documentos juntados às fls. 19/25 (Declaração, Relação de Salário de Contribuição e Discriminação das parcelas) e declaração de autoridade competente de que os signatários têm poderes para assinar tais documentos. P. Após tomem os autos conclusos para sentença.

**0011719-30.2015.403.6144** - JOSEFA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 335: Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, o que se verifica no caso destes autos (fls. 308). Desse modo, não há que se falar em reexame necessário. Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, indique o nome e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, após expeçam-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 730 do CPC. Int.

**0018607-15.2015.403.6144** - ORESTE SANTUCCI NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS no qual a parte autora postula a concessão de provimento jurisdicional que assegure a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta a parte autora vários motivos utilizados pelo réu para indeferir o seu benefício protocolado em 04/06/2012, dentre os quais: desconsideração dos períodos laborados em condições especiais, bem como de recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o período que o autor alega prestação de serviço à empresa NYS Indústria de Embalagens Ltda encontra-se registrado na carteira de trabalho, tendo constado das anotações o exercício da função de torneiro mecânico por todo o tempo de vigência do contrato de trabalho (fls. 44 e 49). Logo, o pedido de produção de prova testemunhal para comprovar o exercício da função de torneiro mecânico na referida empresa mostra-se dispensável, sobretudo porque os registros de trabalhos em outras empregadoras revelam o mesmo ofício. Quanto à documentação relativa às empresas SPITZER DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA e PLÁSTICOS SEGANTINI LTDA observa-se que a não análise dos PPP's deve-se ao fato do responsável pela assinatura não ser funcionário das respectivas empresas (fl. 71), não tendo o autor, muito embora regularmente intimado (fls. 79/80), sanado as irregularidades apontadas. Já no que se refere às empresas SENIOR DO BRASIL e BATHORY INDÚSTRIA METALÚRGICA e COMÉRCIO LTDA-EPP verifica-se, igualmente, que os documentos apresentados pelo autor não comprovam a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, bem como anotação do responsável pelos registros ambientais para os períodos que se pretendem o reconhecimento (fl. 72). Por fim, quanto aos recolhimentos das contribuições na qualidade de segurado facultativo, não há comprovação de recolhimento anteriormente a 05/2010. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para apresentar PPP regularizado, bem como juntar as guias de recolhimentos relativas às competências janeiro/2010 a abril/2010. Int..

**0029137-78.2015.403.6144** - NELI DE OLIVEIRA SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0029203-58.2015.403.6144** - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por QUALITY DESIGN LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se pleiteia a concessão de provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de incluir e divulgar informações negativas da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, proceder à cobrança judicial, debitar parcelas vincendas oriundas do contrato ou qualquer outra medida constritiva, bem como declarar a nulidade das cláusulas abusivas e ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor enquanto pender de discussão a presente demanda. Sustenta a parte autora que o ajuizamento da presente demanda tem por fim discutir o débito relacionado no contrato de cédula de crédito bancário 21.0738.737-29. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. No presente caso, insurge-se a parte autora contra os valores cobrados pela ré a título de tarifas, juros, comissões de permanência e etc em decorrência do referido contrato. Com efeito, ao analisar a argumentação da autora, bem como a documentação juntada aos autos, não há como averiguar nesta fase de cognição sumária a prática de conduta abusiva da parte ré no que se refere à exigências das obrigações decorrentes do contrato em discussão. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**0037714-45.2015.403.6144** - YOSHIO UTUMI(SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Cite-se a Caixa Econômica Federal na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e Cumpra-se.

**0043062-44.2015.403.6144** - JULIO MESSIAS BISPO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JULIO MESSIAS BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, realização de leilões ou a alienação do imóvel, objeto de financiamento pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, a terceiros. Sustenta, em síntese, que em razão do desrespeito às garantias constitucionais, por parte da ré, ao promover a execução arbitrária da Lei n.º 9.514/97, o que lhe subtraiu o direito ao contraditório e à ampla defesa, e as dificuldades por si enfrentadas, quedou-se inadimplente quanto às prestações habitacionais contratadas. Afirma o seu direito à purgação da mora a qualquer tempo, uma vez que o contrato não se extinguiria por força da consolidação da propriedade e que aplicável, ao caso, a teoria do adimplemento substancial, onde válida a cobrança do cumprimento da obrigação quando satisfeita boa parte do contratado em alternativa à execução nos termos da referida lei. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto fumus boni juris, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo. Com efeito, não há que se falar em desrespeito às garantias constitucionais na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido para a aquisição de imóvel residencial, obrigou-se ao cumprimento de obrigações, livremente assumidas, que, não atendidas, ensejaram a cobrança nos termos das cláusulas décima sétima e seguintes do contrato de fls. 35/62. Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento. Ademais, a parte autora já trouxe à apreciação por este Juízo as mesmas questões ora propostas, consoante decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 0029272-90.2015.403.6144, o que torna repetitivo o pleito antecipatório formulado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Apensem-se esses autos ao procedimento cautelar supracitado, conforme disposto no art. 809 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**0043063-29.2015.403.6144** - MARIA BENEDITA RIBEIRO INACIO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0049272-14.2015.403.6144** - RENATO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0049345-83.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES SILVA QUEIROZ(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da certidão de óbito do de cujus, expedida por Cartório de Registro Civil, por ser imprescindível para a análise do pleito.Ainda, esclareça o seu atual endereço haja vista que o comprovante indicado às fls.19 não se refere à parte autora.Cumprido. Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0049792-71.2015.403.6144 - LENICE RIBEIRO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos às fls.69/110. Réplica juntada às fls.116/159. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fls.160), a autora manifestou-se pela oitiva de testemunhas. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Designo o dia 16 DE FEVEREIRO de 2016, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas a fl.165, que deverão comparecer, independente de intimação, na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida(s) de documento de identidade pessoal.Int.

**0051622-72.2015.403.6144 - JOSE MARIA GOMES(SP303778 - MICHELE PAIXAO SOUTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 50.816,66 (cinquenta mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)Da análise da planilha de fls.30/35 se observa que o resultado ali indicado, ainda que incida as correções devidas, dista consideravelmente do quantum atribuído à causa. Assim, reduzo o valor da causa para R\$ 17.347,22, tendo em vista se tratar do benefício econômico pretendido, conforme apontado pela própria parte autora.Desse modo, considerando-se o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência absoluta do JEF.Incumbem à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial.Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos.Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

**0051687-67.2015.403.6144 - ADAO ROQUE CRUZ(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, conforme o disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.060 de 1950.Ainda, comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a qualidade de representante legal conferida pelas empresas indicada nos PPPs acostados à inicial àqueles que os subscrevem. Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0000102-39.2016.403.6144 - HILDA SANTOS DE MORAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)**

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742 de 1993.Às fls.27, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação às fls.29/42 acerca da qual manifestou-se a autora em réplica às fls.48-v/50.Determinada a realização de Estudo Social, juntou-se o respectivo relatório às fls.67/68.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 997/1151

Juízo.É a síntese do necessário.Dê-se vista à parte ré para que se manifeste, havendo interesse, acerca do parecer de fls.67/68.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000103-24.2016.403.6144** - EVANILDE SOARES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Chamo o feito à ordem.Ficou constando na decisão de fls. 108/108-v, 26 de fevereiro de 2016, às 16:30h, enquanto o correto é 26 de fevereiro de 2016, às 08:00h .Desta forma, procedo, de ofício, a retificação.Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.Intimem-se as partes.

**0000196-84.2016.403.6144** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a qualidade de representante legal da empresa indicada nos PPPs de fls. 53/54 quanto àquele que subscreve tais documentos. Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0000197-69.2016.403.6144** - GEOVANI JOSE SILVA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que requer a parte autora a concessão de Aposentadoria Especial.Às fls.40, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Instruídos regularmente os autos, seguiram conclusos para sentença que , às fls.90/92, julgou procedente o pedido nestes postulado.Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, conforme razões juntadas às fls.126/147.É a síntese do necessário.Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização de sua representação processual mediante a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição ao acostado às fls.10.No mesmo prazo, havendo interesse, manifeste-se em contrarrazões ao recurso ofertado nos autos.Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0049210-71.2015.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SPI74084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Designo o dia 17 de FEVEREIRO de 2016, às 14h20m, para a oitiva da testemunha de defesa JORGE ALBERTO VIANA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000941-98.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X LUCIENE BOTELHO CARES BARROS

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME e LUCIANE BOTELHO CARES BARROS, objetivando o pagamento de débito consubstanciado em Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.Às fls. 74/84, a exequente requer a extinção da ação em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido formulado e JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram, também, objeto do mencionado contrato de renegociação de dívida.Custas ex lege.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011735-81.2015.403.6144** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIONAL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMC COMPUTER SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face da decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em relação ao Gerente do Trabalho e Emprego em Osasco, Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Osasco, bem como Superintendente da Caixa Econômica Federal Regional em Barueri e indeferiu o pedido de medida liminar em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Barueri. Em síntese, alega a impetrante que a aludida decisão apresenta omissão ao argumento de que não houve manifestação acerca do deferimento ou exclusão das verbas pagas a título de férias sobre a base de cálculo do FGTS. Sustenta, outrossim, contradição, pois fez constar que a Receita Federal do Brasil e a Caixa Econômica Federal seriam as responsáveis pelas contribuições ao RAT e às Terceiras Entidades, todavia extinguiu o processo sem julgamento de mérito em relação ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Barueri. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No presente caso, não assiste razão à impetrante, porquanto os valores recolhidos a título de FGTS não possuem natureza de imposto tampouco de contribuição social, de modo que é incabível a equiparação do seu regime de incidência ao das demais contribuições previdenciárias. No que se refere à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE) restou consignado que a responsabilidade seria apenas da Receita Federal, incumbindo à Caixa Econômica Federal as relativas à administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Logo, não competindo o recolhimento daquelas contribuições à CEF, a ensejar assim o litisconsórcio necessário, não há que se falar em contradição na decisão que manteve somente o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em Barueri no polo passivo da demanda. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

**0015044-13.2015.403.6144 - TELEGRAFICA ENERGIA S.A.(MT014870 - CLAYTON DA COSTA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrando por Telegráfica Energia S.A. em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, no qual postula a concessão de provimento jurisdicional que: 1) declare a nulidade das intimações não recebidas pelo impetrado nos autos do processo administrativo n. 13896.721362/2015-37; 2) conceda novo prazo para a apresentação de informações e documentos, suspendendo-se a exigibilidade do débito consolidado no citado processo; 3) determine à autoridade competente que se abstenha de efetuar a cobrança das obrigações tributárias relativas aos autos fiscais, enquanto pendente a discussão em sede administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta que o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi encaminhado para endereço de seu total desconhecimento e reendereço por terceiros que lá o receberam. Ciente da solicitação, tratou de respondê-la prontamente, mediante a remessa de documentos em envelope, onde fez constar no campo remetente a informação acerca da localização administrativa de seu escritório em Cuiabá-MT. Afirma que muito embora tenha indicado o endereço para correspondência, a autoridade fiscal procedeu a novas intimações por edital, em afronta ao art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72, momento em que teve cerceado o seu direito ao exercício da ampla defesa no referido processo administrativo. Indeferido o pedido de medida liminar na decisão de fls. 244/248, em face da qual se interpôs Agravo de Instrumento (0023871-15.2015.403.0000/SP). Notificada, a impetrada apresentou as informações, juntadas às fls. 215/243. O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 325). É o relatório. Decido. Verifico não restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.). Já é questão assente na jurisprudência: Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello) Conforme artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei ordinária, a intimação do contribuinte será pessoal ou por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e quando resultar improficuo um desses meios a intimação poderá ser feita por edital, consoante 1º do mesmo artigo. Outrossim, nos termos do 4º do mesmo artigo 23, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária e o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. Lembre-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, 2º, prevê inclusive a possibilidade de a administração tributária recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. Verifica-se que o Termo Inicial de Procedimento Fiscal foi enviado ao endereço eleito pela impetrante como seu domicílio tributário, Estrada do Pontal, KM 102,5, Zona Rural, Campos de Júlio, Mato Grosso/MT (fls. 27), tendo retornado ao remetente pelo Correios com aviso NÃO PROCURADO (fls. 221-v). Diante de tal, a Administração Tributária localizou o endereço à Rua Traira, 1220, Centro, Sapezal/MT (fls. 222), localizando-se também o endereço junto à Av. Antonio André Maggi, 1140 - sala 5 - Sapezal-MT, enviando o Termo de Início do Procedimento Fiscal a ambos endereços (fls. 46/9), com o Termo de Intimação Fiscal-1 ao último endereço. Constatado, então, que houve a devida prudência da Administração, que antes de efetuar a intimação por edital, como lhe facultava a lei, pela impossibilidade de intimação postal ou eletrônica, procurou algum outro endereço da contribuinte, inclusive por meio de pesquisa na internet. Ao contrário do alegado pela impetrante, de que desconhece o endereço e as pessoas da Rua Traira, 1220, centro, Sapezal/MT, a Fiscalização da Receita Federal, na tentativa de localizar endereço da contribuinte, verifico constar em sítio eletrônico tal endereço como sendo da própria impetrante, assim com o endereço da Rua Antonio André Maggi, 1140, conforme fls. 222/223. E, coincidentemente, a impetrante recebeu a intimação, respondeu a ela e ainda, agora nesta ação mandamental, juntou diversos documentos internos da empresa lá existente, indicando sua proximidade com aquele endereço. Tendo respondido a intimação que foi enviada a outro endereço, deveria a impetrante informar em sua resposta o seu endereço e a forma pela qual a Administração poderia intimá-la do prosseguimento do procedimento administrativo. Mas a impetrante ficou-se silente. Não tem qualquer relevância o fato de constar como endereço do remetente aquele que pretende ser considerado como correto, já que o endereço externo de correspondência não é levado aos autos do procedimento administrativo. Tendo em vista que o Termo de Intimação Fiscal-2 foi enviado ao mesmo endereço, Rua Traira, 1220, centro, Sapezal/MT, e retornou com a informação de mudou-se, e que não foi possível a intimação da contribuinte no endereço na Estrada do Pontal, correto o procedimento da Administração, de efetuar a intimação por edital, como facultava a lei. Assim, não tendo a

contribuinte efetivado alteração de seu domicílio fiscal e não tendo sido mais possível sua intimação postal, não há falar em irregularidade na intimação efetiva por edital. E a intimação por edital, quando não possível aquela postal, é abonada pela jurisprudência: Ementa: TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONTRIBUINTE QUE NÃO MANTÉM ATUALIZADO SEU ENDEREÇO PERANTE A FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972. NULIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade na intimação do contribuinte por edital, quando infrutíferas as tentativas de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco, nos termos do disposto no art. 23 do Dec. 70.235/1972. (STF, RHC 95.108, relatora Ministra Ellen Gracie, j. 24/11/2009) 2. Considera-se feita a intimação quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado, conforme o disposto no art. 23, 2º, III, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/97. 3. Inocorrência de decadência, pois os créditos tributários em questão, relativos ao IRPF em razão de suposta omissão de receitas nos anos de 2000 e 2001, são sujeitos a lançamento de ofício, tendo o auto de infração sido lavrado em 12/09/2005; portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (AC 1390640, 6º T, TRF 3, de 08/05/14, Rel. Des. Federal Mairan Maia) Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRPF. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 23, 1º do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, conquanto o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, não foi possível a entrega de uma das correspondências, por deficiência do endereço informado pelo contribuinte. Não havendo qualquer notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, infere-se que inexistiu nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal. O argumento de que a autoridade lançadora deveria antes de expedir o edital, proceder à ciência pessoal, não prospera. Isto porque, nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72, a intimação pode ser pessoal ou por via postal, sem benefício de ordem. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas para denegar a ordem. (AMS 286263, 4º T, TRF 3, de 18/09/14, Rel. Des. Federal Marli Ferreira) Dessa forma, não se constata vício algum apto a ensejar a declaração de nulidade das intimações realizadas pela autoridade coatora, posto ter adotado as providências necessárias para fins de localizar a impetrante, quer no seu domicílio tributário quer naqueles encontrados, em busca via Internet, frisando que impetrante atendeu ao termo inicial e restou certificada do desfecho da esfera administrativa. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Relator do AI 0023871-15.2015.403.0000/SP.P.R.I.C.

**0018594-16.2015.403.6144** - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUDO AZUL S/A contra comportamentos imputados ao DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine a alteração da sua situação fiscal em relação aos créditos contidos nos processos administrativos de números 10611.720.058/2012-81, 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97, de modo a que eles não sejam óbice à emissão de certidão fiscal. Aduz, em resumo, que os créditos em questão estão com exigibilidade suspensa, revelando-se, por isso, ilegal o apontamento deles como pendência em banco de dados da Receita Federal do Brasil. Pleiteou a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/13). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/193). Houve decisão concedendo a liminar requerida, e determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais contidos nos processos administrativos números 10611.720.058/2012-81, 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97 (fls. 197/199). Notificada, a impetrada apresentou as informações (fl. 214). Afirma que tais créditos tributários já estavam todos como a exigibilidade suspensa. Acrescenta que os processos apenas aparecem no relatório informações de apoio para emissão de Certidão como em cobrança para se tornarem disponíveis na internet para que contribuinte possa selecioná-los e incluí-los nos parcelamentos. Juntou extratos dos processos (fls. 215/217). Peticionou a Impetrante afirmando que não houve o cumprimento da decisão em liminar (fls. 223/227), juntando Relatório de Situação Fiscal (fls. 228/229). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção sem julgamento do mérito, conforme as informações da autoridade coatora (fls. 234). Por sua vez, a autoridade coatora manifestou-se quanto ao alegado descumprimento da decisão reafirmando o informado anteriormente e juntando extratos dos sistemas (fls. 235/240). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 242). Novamente peticiona a Impetrante afirmando que não houve o cumprimento do decidido na medida liminar (fls. 246/251). É o relatório. Decido. Verifico não restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, não se vislumbra o alegado ato ilegal da autoridade impetrada. De fato, conforme comprovam os Extratos dos Processos apresentados pela autoridade coatora, os créditos contidos nos processos administrativos de números 10611.720.058/2012-81, 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97, já estavam com a exigibilidade suspensa antes mesmo da impetração da presente ação de mandado de segurança. Observe-se que no Extrato do Processo nº 10611.720.058/2012-81 consta a suspensão por medida judicial e a análise administrativa em 29/06/2015 (fl. 215); no Extrato do Processo nº 10830.919.082/2009-95 consta a suspensão por medida judicial e a análise administrativa em 01/08/2014 (fl. 216); e também no Extrato do Processo 10830.919.928/2009-97 a suspensão por medida judicial e a análise administrativa em 01/08/2014 (fl. 217). Ou seja, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários tratados nos aludidos processos administrativos já está averbada nos controles internos da Receita Federal, utilizados para cobrança e emissão de Certidões. Na verdade, a Impetrante pretende que o Relatório de Situação Fiscal extraído por meio eletrônico, pelo e-CAC, apresente também aquela informação de que os citados processos estão com a exigibilidade suspensa, possibilitando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa por meio eletrônico. Contudo, tal direito não assiste à impetrante, uma vez que a emissão eletrônica de certidão, por meio da internet, somente é possível naquelas hipóteses nas quais os sistemas internos da Receita Federal suportem e permitam a extração da certidão. Embora, seja melhor para a Impetrante e também para a própria Receita Federal, o fato é que a emissão eletrônica não pode ser imposta à União. Anoto que nos casos de constar no sítio na internet da Receita Federal que os dados são insuficientes para a emissão de certidão por meio internet, o Relatório de Situação Fiscal visa orientar o contribuinte para fins de regularização. Isso porque a mesma página da internet da qual a impetrante extraiu tais documentos instrui exatamente como deve proceder o contribuinte no caso de não emissão da certidão por meio eletrônico: vide abaixo: O que fazer se a certidão não sair pela Internet Para facilitar a regularização de possível pendência apresentada, o contribuinte poderá obter a pesquisa de situação fiscal no Portal e-CAC. Após a realização da

pesquisa e, se não for possível resolver todas as pendências por meio da Internet, o contribuinte deverá procurar a unidade da RFB de seu domicílio tributário munido do Requerimento de Certidão de Débitos, assinado por pessoa legalmente qualificada, documentação comprobatória da regularização das pendências e com os demais documentos necessários, conforme itens abaixo. Local para protocolização do requerimento Na impossibilidade de emissão de certidão pela Internet, o Requerimento de Certidão de Débitos deverá ser apresentado na unidade da RFB do domicílio tributário do contribuinte. Ou seja, na impossibilidade de emissão da certidão pela internet incumbe ao contribuinte apresentar o Requerimento de Certidão de Débito perante a unidade da Receita Federal do seu domicílio tributário, que terá o prazo de 10 dias para fornecê-la, nos termos do artigo 205 do CTN. Por outro lado, havendo pendência perante a PGFN, o sítio eletrônico também informa o procedimento, inclusive para averbação de causa suspensiva de exigibilidade ou para averbação de garantia, havendo até formulário próprio para requerimento. Consta o seguinte: Averbação de Causa Suspensiva de Exigibilidade ou Garantia Este serviço permite que o contribuinte pleiteie o registro, no Sistema da Dívida Ativa da União, de causa suspensiva de exigibilidade da dívida inscrita ou sua garantia integral, observados, quando se tratar de registro de causa suspensiva de exigibilidade, os termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN); ou, quando se tratar da existência de garantia integral da dívida, os termos dos art. 206 CTN e art. 9º da Lei nº 6.830, de 1980, no que concerne à prova da regularidade fiscal do contribuinte. A averbação de causa suspensiva e de garantia é condição para a liberação, pela Internet, da Certidão Conjunta, positiva com efeito de negativa, exceto quando essa causa suspensiva seja parcelamento, porque, neste caso, a averbação é automática. O serviço deverá ser protocolizado na unidade de atendimento integrado PGFN/RFB (Receita Federal) do domicílio fiscal do requerente. Anoto, ainda, que conforme já é de conhecimento público, e foi informado pela autoridade impetrada (fl.235), as hipóteses de consolidação de parcelamento criadas pelas últimas leis trouxeram dificuldades para o controle eletrônico delas, culminando na necessidade, em muitos casos, de emissão ou liberação da certidão por meio de servidor da unidade da Receita Federal. Dessa forma, não se constata vício algum nos atos praticados pela autoridade impetrada, não havendo qualquer notícia de que teria sido negada a emissão de certidão à impetrante, quando requerida perante a unidade da Receita Federal do seu domicílio tributário. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0029196-66.2015.403.6144** - SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, no qual postula o reconhecimento do direito líquido e certo de obter a reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), abstendo-se a impetrada de inscrever em Dívida Ativa da União os débitos constantes no referido parcelamento, bem como a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Em síntese, a parte impetrante alega que, em razão de dificuldades técnicas, não conseguiu concluir a consolidação do parcelamento no sistema eletrônico da Receita Federal, fato que culminou na sua exclusão do REFIS. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.200 e 200/verso). Profêriu-se decisão às fls.201/202 que deferiu a liminar nos termos requeridos pela interessada. A despeito do contido na petição e documentos de fls.210/211, a impetrante alega o descumprimento da r. decisão, conforme relatado às fls.227/229. É o Relatório. Decido. Verifico demonstrado o direito líquido e certo à concessão do mandado de segurança. Conforme documentos juntados aos autos, a impetrante, por meio da apresentação dos comprovantes de arrecadação de fls.21/34 e 232/233, logrou êxito em demonstrar a regularidade do cumprimento das condições impostas para a adesão ao programa de parcelamento a que se pretende a formalização, por meio desta ação mandamental. Assevero, no entanto, que apesar da notícia de descumprimento noticiada às fls.227/229, é certo que da análise do extrato juntado às fls.214 o que se verifica é a informação acerca do registro eletrônico da suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em nome da impetrante junto ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal. Outrossim, expediu-se Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls.218), conforme requerido na inicial, quanto aos tributos incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, o que denota o cumprimento do quanto determinado liminarmente. Desse modo, considerando-se os elementos trazidos aos autos é temerário, por ora, falar-se em desobediência de ordem judicial, uma vez que demonstrando o contrário. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo da impetrante à formalização de seu ingresso no programa de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, abstendo-se a autoridade impetrada de inscrever em Dívida Ativa da União os débitos incluídos no referido programa, exceto se existentes outros, inscritos em seu nome. Confirmando a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada e a União.

**0029421-86.2015.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Softtek Tecnologia da Informação Ltda em face do Gerente Geral da Agência da CEF em Barueri, objetivando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, e sua não inclusão no CADIN. Em síntese, a impetrante sustenta que teve a renovação de sua CRF negada sob o fundamento da existência de débito, relativo à NFGC 506.0150661, que trata dos débitos apontados nos autos de infração 015709132 e 015709230, mas que a Justiça do Trabalho declarou a nulidade de tais autos de infração, relativos às multa aplicadas, o que teria sido mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recurso de revista pendente, o qual não tem efeito suspensivo. Deferida parcialmente a medida liminar (fls.127/128). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.134/145). O órgão do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl.548). À fls.558/559 a impetrante requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a emissão da certidão de regularidade fiscal. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, verifica-se da documentação de fl.559 ter a autoridade impetrada emitido Certificado de Regularidade do FGTS- CRF, com validade de 19/11/2015 a 18/12/2015. Dessa forma, tendo em vista a expedição da referida certidão, resta configurada a falta de interesse superveniente, pois a providência pretendida pela impetrante já foi atendida na esfera administrativa. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

**0033568-58.2015.403.6144** - ROBERTO DA SILVA PINTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ora embargante, em face da decisão proferida, sob o fundamento de que o julgador deixou de se pronunciar acerca da ilegalidade do ato da autoridade impetrada. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.A despeito do quanto alegado pela parte embargante, não vislumbro a existência de omissão, observa-se que a parte impetrante pretende, na verdade, é a análise do mérito, o que não é possível, porquanto, como ressaltado na sentença, este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente demanda. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0049212-41.2015.403.6144** - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Edvaldo S. da Silva Empreiteira - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se postula análise dos pedidos de restituições. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, passados mais de 01 (um) ano dos protocolos de pedido de restituição, até o momento não foi proferido despacho decisório.Postergado a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls.111 e 111/v).Em suas informações sustentou a autoridade impetrada que os pedidos de restituições apresentados pela impetrante já foram apreciados, com a emissão dos correspondentes despachos decisórios. Asseverou, outrossim, que, intimada a manifestar-se acerca das referidas decisões, a impetrante ficou-se em silêncio.Decido.Verifico não restar demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à concessão do mandado de segurança.Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Conforme informado pela autoridade impetrada, houve Despacho Decisório nos processos administrativos n. 13896.722.440/2012-78 e 13896.721.912/2015-18 em 14/03/2013 e 24/07/2015, respectivamente, reconhecendo parcialmente e integralmente o direito creditório da impetrante (fls.119/126).Dessa forma, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu à análise dos referidos processos administrativos, procedendo à tentativa de intimação da impetrante inicialmente via postal (fls. 121/verso e 126/verso) e, posteriormente, por edital (fls.122 e 127), haja vista que a impetrante/contribuinte não foi localizada em seu domicílio tributário para ciência das decisões, resta configurada a falta de interesse superveniente, pois os pedidos das restituições foram regularmente processados e concluídos.Dispositivo.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.P.R.I.

**0049312-93.2015.403.6144** - VERA LUCIA SABATINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO ROQUE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Vera Lucia Sabatini, contra ato do Gerente Executivo do INSS, no qual se postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em substituição a aposentadoria anteriormente concedida.Alega o impetrante, em síntese, que faz jus a desaposentação, razão pela qual solicitou a desabilitação da sua aposentadoria (nb.136.260.959-2), contudo o pedido foi indeferido. A presente ação foi proposta em Uberlândia - MG, tendo o respectivo Magistrado declinado da competência em favor desse Juízo, porquanto a gestão do benefício é feita pela Agência do INSS de São Roque, município de Jurisdição dessa Subseção Judiciária.O impetrante requer o benefício da assistência judiciária gratuita.Contudo, às fls.56, foi requerida a desistência da ação. Dispositivo.Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0050730-66.2015.403.6144** - OSASMAC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LTDA - EPP(SP358874 - ANDRE MELLEGA SECCATO) X PREGOEIRO DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE EXERCITO BRASILEIRO ITAPEVI - SP X ORDENADOR DE DESPESAS DO 22 BATALHAO LOGISTICO LEVE EXERCITO BRASILEIRO ITAPEVI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Osasmac Comércio de Peças e Mecânica Ltda em face do Pregoeiro do 22º Batalhão Logístico Leve do Exército Brasileiro em Itapevi/SP e outros, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos praticados pelo Segundo Tenente responsável pelo Pregão Eletrônico 01/2015 SRP -do Ministério da Defesa, assim como dos efeitos acarretados pela sua homologação. Em síntese, a impetrante que, em 15 de outubro de 2015, teve todas as suas propostas desclassificadas. Afirma, outrossim, que o pregoeiro ao assim proceder agiu de maneira correta. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.No presente caso, sustenta a impetrante que teve todas as suas propostas desclassificadas no procedimento licitatório promovido pela parte impetrada ao fundamento de que O prazo de validade da proposta deverá ser de no mínimo 60 dias, conforme item 6.9 do edital.Afirma, ainda, ter agido de forma correta o Pregoeiro ao assim proceder, pois observara aos termos do edital.Decorridos 02 (dois) meses da abertura do prego eletrônico, assevera a impetrante ter interposto recurso, porquanto observou-se que nenhum dos habilitados atendera o item 9.4.8.Com efeito, ao proceder à análise da ata de realização do prego eletrônico ora impugnado, é possível aferir como causa da recusa da proposta da impetrante:O fornecedor não enviou a proposta e documentação que comprove a exequibilidade da mesma conforme item 8.3 e 8.4 e após solicitação do pregoeiro. (fl.98) Dessa forma, tendo em vista que a própria impetrante afirma que foi correta a desclassificação de sua proposta, assim como que o motivo alegado pela impetrante para desclassificação de sua proposta diverge do constante da referida ata, e também porque, aparentemente, seria necessária produção de prova para aquilatar as propostas e situações dos demais licitantes, não se faz presente nesta fase de cognição sumária a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de posterior reapreciação após a vinda das informações.Intime-se a

impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) junte cópia original da guia de recolhimento das custas processuais (fls.20).Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

**0000771-92.2016.403.6144** - C&A MODAS LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X CHEFE DO SERV ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BARUERI

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por C&A MODAS LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO objetivando a concessão de segurança que reconheça a ilegalidade/inconstitucionalidade das decisões proferidas no processo administrativo n. 13896.722/2015-51 e, por consequência, a tempestividade do pedido de habilitação nele formulado, para fins de regular compensação dos créditos que lhes foram reconhecidos nos autos da demanda n. 0002925-22.1996.403.6100.Em suma, sustenta a impetrante ser equivocado o despacho decisório da autoridade impetrada que indeferiu o seu pedido de habilitação dos créditos reconhecidos naquela ação.É o relatório.Inicialmente, afastado a possibilidade de eventual prevenção apontada à fls. 440/442, tendo em vista que os objetos são distintos. Outrossim, considerando que o ato contra o qual a impetrante se insurgiu foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, consoante verifica-se da decisão de fls.358/359; que o Chefe do Seort não é autoridade para fins de mandado de segurança; e que não vislumbra qualquer ato praticado pelo Superintendente da Receita Federal, proceda a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização do polo passivo.Cumprida da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie instrumento de mandato.Intime-se e oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001237-23.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-96.2015.403.6144) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos;Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de execução fiscal Seguro Garantia que apresenta nos autos, referente à cobrança dos débitos segregados e não incluídos em parcelamento, não tendo a Fazenda Nacional regularizado a execução fiscal, para constar apenas a CDA 80.6.14.147739-30, no valor de R\$ 66.312.028,47. Seguro Garantia às fls.257/274.Foi deferida a medida liminar aceitando a garantia (fl.277).No prazo da contestação a União manifestou-se pela carência da ação, sob o fundamento de que a garantia deveria ser oferecida nos autos da execução, processo hoje nº 0007854-96.2015.4.03.6144 (fls.289/292).Agravado de Instrumento da União (fls.362/367) com liminar indeferida (fl.390).A Requerente manifestou-se pela procedência do pedido (fls.380/385) e a União juntou documento relativo ao desmembramento do débito (fls.392/394).Decido.Constato que não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PFN requereu a remessa da garantia aos autos da execução fiscal, que inclusive já estava ajuizada.Observo que estando ajuizada a execução fiscal, que, embora em maior dimensão, abrangia o débito que se pretendia garantir, não há falar em ação cautelar para garantia do débito.Anoto que inclusive a União demonstra que o desmembramento dos débitos originários da execução fiscal já havia ocorrido em 06/11/2014 (fl.394), portanto em data anterior à propositura da presente ação cautelar.Assim, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da ação cautelar.Em suma, tendo em vista a falta de resistência da União e a aceitação da garantia do débito sujeito à execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque ela não deu causa à presente ação, não há falar em condenação em honorários da sucumbência.Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior)Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.P.R.I.Traslade-se o Seguro Garantia (fls.257/271 e 273/274) para os autos da ação de execução, 0007854-96.2015.403.6144.Comunique-se o Relator do Agravado de Instrumento.Após, archive-se.

**0029272-90.2015.403.6144** - JULIO MESSIAS BISPO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 10 dias (art.327 do CPC).Int.

**Expediente Nº 150**

**MONITORIA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 1003/1151

**0018653-04.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARCIA SIQUEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

**0033587-64.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005222-97.2015.403.6144** - ISA GIROTTI FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0010637-61.2015.403.6144** - R.L. CAMARGO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por R.L. CAMARGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher IRPJ e CSLL sobre indenização e aviso prévio indenizado, previstos nos artigos 27, j, e 34 da Lei n.º 4.886/65, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da exigibilidade de créditos tributários de Imposto de Renda e da CSLL que incidiram sobre verba decorrente de rescisão contratual. Em síntese, a parte autora sustenta ter firmado termo de rescisão em contrato de representação comercial por tempo indeterminado, o que lhe gerou direito à indenização conforme previsão contida no artigo 27, j da Lei n.º 4.886/65. Aduz, ainda, que em razão da natureza indenizatória do valor recebido, é indevida a incidência dos referidos impostos sobre tal verba. Houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls.61/63), assim como o depósito do montante integral (fls.71/74). Citada, a União apresentou contestação (fls.77/83) sustentando a regularidade da tributação, em razão do acréscimo patrimonial; a interpretação literal em matéria de isenção; que o valor de multa ou qualquer outra vantagem está sujeito à tributação na forma do artigo 70 da Lei 9.430/96; que a multa rescisória não se trata de dano patrimonial; e que no caso de restituição ou

compensação deve restar apurado o crédito. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls.85/94), cuja liminar não foi deferida (fls.95/96). Em réplica, a parte autora sustenta que não houve contestação quanto aos fatos, tornando-se incontroversos, devendo ser julgado procedente o seu pedido (fls.101/107). A União não se manifestou (fl.108). Decido. Melhor revendo a questão, verifica-se que o bom direito não socorre a impetrante. De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica. Já o artigo 111 do CTN prevê que a legislação disposta sobre isenção deve ser interpretada literalmente. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato. Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material. Já ao tempo do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Teori Albino Zavascki bem feriu a questão, sintetizando a matéria e tocando em todos os pontos de relevo, como nos mostra, entre outras, a seguinte ementa de julgado do qual foi relator, no Resp nº 637623/RJ, decisão de 24/05/2005: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito. 4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99... (grifei) Esse é o entendimento escoreito do que vem a ser acréscimo patrimonial para fins de imposto de renda, de cuja aplicação decorre a incidência ou não do imposto sobre determinada verba. Assim, o valor relativo aos lucros cessantes - e mesmo a indenização por dano emergente naquilo que ultrapasse o dano material verificado - materializa hipótese de incidência de imposto de renda, pois constitui-se em acréscimo patrimonial. Por outro lado, preceitua a Lei n. 9.430/96, que disciplina o imposto de renda, no seu artigo 70, 5º, in verbis: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento (...). 5º. O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Ou seja, o valor recebido pela pessoa jurídica a título de multa por rompimento de contrato, ou qualquer outra vantagem recebida como indenização, é fato gerador do imposto de renda, somente restando afastada a indenização acaso a indenização venha exatamente reparar dano ao patrimônio. E tratando da tributação de verba indenizatória a título de perdas e danos é de bom alvitre trazer à baila as palavras do Ministro Og Fernandes, em seu voto no REsp 1.464.786: Para a materialização da hipótese de incidência do imposto de renda requer-se, simplesmente, a existência de acréscimo patrimonial, consistente na aquisição de riqueza nova, independentemente da fonte ou procedência do ganho, exceto em situações de imunidade ou isenção. Tal afirmação, sem sobra de dúvidas, encontra-se em sintonia com o princípio tributário intitulado pecunia non olet, que, de acordo com a doutrina, significa que o dinheiro não tem cheiro, razão pela qual o tributo será cobrado de todos aqueles que apresentam capacidade contributiva (capacidade econômica) (Cameiro, Cláudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 250). Feitas essas considerações, tem-se que, sob a ótica do Código Civil, notadamente dos arts. 402 e 403, indenização corresponde a perdas e danos, devendo englobar não apenas o que o indivíduo perdeu, como também o que deixou de lucrar, esse último denominado lucros cessantes. É o que se infere da leitura dos referidos artigos, nos termos seguintes: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Assim, para o Código Civil, os lucros cessantes correspondem a perdas e danos e, por consequência, a verba indenizatória. A natureza indenizatória dos lucros cessantes não os retira do âmbito de incidência do imposto de renda, pois o que interessa para a tributação por intermédio do referido tributo, como visto acima, é a obtenção de riqueza nova, ou seja, a ocorrência de acréscimo patrimonial. Especificamente, em relação ao representante comercial, os artigos 27, j, e 34, da Lei n.º 4.886/65, preveem: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu

a representação. (Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992). Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores. A indenização ao representante comercial tem caráter de compensação pelas perdas e danos decorrentes da ruptura do contrato. Perdas e danos incluem danos emergentes e lucros cessantes, sendo os lucros cessantes aquilo que o sujeito razoavelmente deixou de ganhar com a quebra do contrato. Ocorre que, afóra eventual demonstração de que o contrato foi rompido ainda quando pendente de amortização gastos do representante comercial com investimentos ou despesas para o exercício da representação, o certo é que a indenização recebida ao fim do contrato tem nítido caráter de lucros cessantes, pois visa a indenizar aquilo que esperava auferir com a exploração da clientela que angariou. Nesse diapasão, não se pode respaldar a conclusão a que se chegou no REsp 1.118.782, Rel. Ministra Eliana Calmon, e que embasa a jurisprudência contrária à tributação, uma vez que, naquele processo, partiu-se da premissa de que toda a verba recebida pelo representante comercial teria natureza de dano emergente, quando se dá, em regra, exatamente o contrário: a prevalência dos lucros cessantes. Ademais, naquela decisão também se tomou a expressão danos patrimoniais, prevista no artigo 70, 5º, da Lei 9.430, 1996, como sendo relativo ao patrimônio em sentido amplo. Mas, não se pode, então, tomar como patrimônio, para fins de interpretação do 5º do artigo 70 da Lei 9.430, a noção ampla de que patrimônio seria o conjunto de todos os bens e direitos da pessoa jurídica, o que levaria à conclusão de que tal parágrafo anulária por completo o campo de aplicação da regra de tributação instituída pelo caput do próprio artigo 70. Nem se diga que estaria havendo alteração da definição, alcance ou conceito de direito privado, que é vedado pelo artigo 110 do CTN, uma vez que é o 5º do artigo 70 da Lei 9.430 quem fala de isenção da indenização destinada a reparar danos patrimoniais, sendo essa Lei uma lei tributária, não de direito privado. Ademais, além de o aludido parágrafo 5º do artigo 70 dever ser interpretado em conjunto com o caput do próprio artigo 70, que institui a regra geral de que é tributável a indenização em virtude de rescisão de contrato, ainda os danos patrimoniais mencionado no final de tal parágrafo 5º há que ser mensurado de acordo com as demais regras legais sobre imposto de renda. Anote-se que, a exemplo da indenização pelo extravio de mercadorias do ativo circulante (v.g. carga avariada), há hipóteses nas quais o valor recebido a título de indenização é nítida receita, sendo assim contabilizada e assim tributada. É o caso dos lucros cessantes, que recompoem aquilo que se esperava auferir. Grosso modo, se está recompondo o patrimônio da pessoa que se viu atingida por um ato ou fato que lhe retirou a expectativa de ganho. Mas tais ganhos ainda não foram incorporados ao seu patrimônio econômico. Quanto o forem, pela recomposição de perdas e danos, constituirão base impositiva do imposto de renda, e dos demais tributos sobre receitas. Trago à colação decisão reconhecendo a incidência do imposto de renda no valor da indenização do representante comercial, de lavra da home Ministra Regina Helena: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS ORIUNDAS DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, INCISO V, DA LEI N. 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.430/96. I - A isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, aplica-se, tão somente, aos rendimentos percebidos por pessoa física, a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. II - No caso em tela, trata-se de rescisão unilateral do contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas. Aplicabilidade da Lei n. 9.430/96. III - As verbas percebidas pela representante são passíveis de tributação, porquanto representam acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional. IV - Precedente desta Sexta Turma. V - Apelação improvida. (AC 1707487, 6ª T, TRF 3, de 29/03/12) Cito decisão do TRF 3 mais recente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO DE VENDAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO... 2. Não obstante o artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, alterada pela Lei 8.420/1992, referir-se à indenização, a natureza jurídica da verba, para efeito de inexigibilidade fiscal, demanda a comprovação de que não se trata de acréscimo patrimonial, não bastando, pois, a mera literalidade da denominação legal ou contratual da verba dispendida. 3. Todavia, não existe prova, seja por contrato ou por outro documento, de que os valores, pagos a título de indenização, sejam efetivamente destinados à indenização ou recomposição patrimonial. O contrato não tratou de exigências de especial natureza, que justifiquem tal argumentação, e a alegação de que houve investimentos não autoriza a conclusão de que tais valores são indenizatórios, afastando a caracterização de pagamento a título diverso e sujeito à tributação. 4. Inexistindo a demonstração efetiva de que se trata, no caso, de mera recomposição patrimonial, o pagamento não pode ser enquadrado como indenizatório. A indenização prevista no artigo 27, j, da Lei 4.886/1965, com a redação dada pela Lei 8.420/1992, identifica-se, mais propriamente, com verba rescisória por lucros cessantes, o que não afeta a natureza jurídica da verba como remuneratória. 5. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça difere-se, para fins tributários, os danos emergentes dos lucros cessantes, os quais configuram compensação por algo que se deixou de ganhar, em razão do atraso do pagamento da parcela principal, tendo, pois, natureza de indenização por lucros cessantes, ou seja, de indenização com caráter de compensação, sendo evidente o acréscimo patrimonial deles decorrentes, se adequando aos fatos geradores previstos no artigo 43 do CTN (RESP 1.227.133, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 19/10/2011). 6. A incidência fiscal, além de decorrente dos artigos 153, III, da Lei Maior, e 43, CTN, tem previsão específica na Lei 9.430/1996 (Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...)) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais), que apenas excluiu da tributação as verbas rescisórias comprovadamente destinadas a reparar danos patrimoniais, o que, porém, não se comprovou no caso dos autos. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS 338838, 3ª T, TRF 3, de 26/02/15, Rel. Des. Federal Carlos Muta) O mesmo entendimento se aplica à cobrança da CSLL, já que se utiliza das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme art. 57 da Lei 8.981, de 1995. Assim, não comprovado danos efetivos, o montante recebido caracteriza verdadeiro lucros cessantes, sob os quais incide a tributação. Por fim, verifico que a título de Aviso Prévio Indenizado (fl.44) foi pago valor muito superior à média auferida nos últimos três meses, como previsto no artigo 34 da Lei 4.886/65, restando caracterizado, portanto, pagamento por mera liberalidade, o que evidentemente não se confunde com qualquer indenização. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, seja porque há verba paga por mera liberalidade, não se caracterizando como aquelas dos artigos 27, j, e 34, da Lei n.º 4.886/65, seja porque estas, no caso, caracterizam-se como lucros cessantes, sujeitas à tributação. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação, devidamente atualizado. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Observe que os débitos permanecem com a exigibilidade suspensa por força do depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013591-80.2015.403.6144** - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;1 - Relatório.Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE em face da INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure reposicionamento funcional.Narra a autora que é servidora pública federal, desde 06/2008, e ocupa o cargo de Técnico do Seguro Social, sendo o desenvolvimento na carreira feito mediante progressão funcional e promoção. Aduz que diante das inúmeras alterações legislativas o INSS aplicou equivocadamente os interstícios necessários à progressão funcional, uma vez que o interstício de 18 meses, previsto a partir da Lei 11.507/2007, não pode ser aplicado, já que até hoje não foi editado o regulamento, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004 como condição para vigência das alterações. Defende, então, a aplicação do interstício de 12 meses, previsto no Decreto 84.669/80, sendo o início da contagem da data do início do exercício, por terem sido derogadas as regras do citado Decreto 84.669/80 contrárias à Lei 10.855/04 e à isonomia. Juntou documentos (fls.12/40).Citado, o INSS contestou sustentando que o regulamento a que se refere a Lei 10.855/2004 é apenas do que couber, não se aplicando ao interstício mínimo de 18 meses, que está expressamente previsto na Lei (fls.44/46).Vieram os autos remetidos pelo JEF de Barueri (fl.47).A parte autora juntou instrumento de mandato e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls.54/56)2. Decido.Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 330, I, do CPC.Pretende a autora, servidora público do INSS desde 23/01/2007, que sejam revistas suas progressões ou promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 meses com a contagem iniciando-se da data de início de seu exercício no cargo.Quanto à prescrição, conforme artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932, que fixa o prazo prescricional em cinco anos do ato ou fato que der origem ao pedido, reconheço a prescrição da pretensão relativa a eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (17/06/2015).Conforme redação dada pela Lei 11.501, de 2007, ao artigo 7º da Lei 10.855, de 2004, restou assim normatizada a questãoArt. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; eb) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; ec) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; eIII - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (grifei) Desde 2004, quando da edição da Lei 10.855 (para nem mencionar a previsão anterior na Lei 10355, de 2001) espera-se seja editado o regulamento tratando das progressões e promoções funcionais.Já se passaram mais de dez anos e o Poder Executivo não se dignou a regular a questão, que ele próprio vinculou a regulamento posterior, demonstrando todo seu interesse pelo assunto.Ou seja, quisesse a Administração afastar qualquer discussão quanto à aplicação da legislação pretérita bastaria simplesmente editar o regulamento.Não tendo o feito até hoje, não pode pretender adotar interpretação restritiva em relação aos direitos dos servidores.Assim, prevendo o art. 8º da Lei 10.855/2004 que o Poder Executivo regulamentará os critérios do art. 7º, e constando do art. 9º da mesma Lei que até que seja editado o regulamento serão observadas as normas de que trata a Lei 5.645, de 1970, deve ser afastada a exigência de interstício de 18 meses, pois a regra geral anterior era o interstício de 12 meses, que deve prevalecer até que venha o indigitado regulamento.Nesse sentido:Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014. 4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 08034882620134058300, 3ª T, TRF 5, de 03/07/14, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro).Quanto ao início da contagem, já restou assentado na jurisprudência que a contagem do interstício com data única para todos os servidores fere o princípio da isonomia, por exigir de uns, período muito superior ao de outros, culminando com períodos de interstícios divergentes e inclusive superiores ao previsto na lei.Lembro que, consoante já asseverou José Afonso da Silva Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia (Curso Direito Constitucional Positivo, 28ª ed, pág. 687).Cito decisões do TRF da 3ª Região:Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a

data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 2036461, 1ª T, TRF 3, de 16/06/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini)Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONECTÁRIOS LEGAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Decreto nº 2.565/98, em vigor quando o autor completou os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estava posicionado, estipulou uma data única anual para a progressão funcional, qual seja 1º de março de 2009, malgrado o autor tivesse preenchido os requisitos para a progressão funcional em 09/01/2009. Tal situação configurou uma ofensa ao princípio da isonomia. Correta a sentença que reconheceu que a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse. - Nos termos do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC, deve ser aplicado, desde a citação, o percentual de 0,5% ao mês, em conformidade com a Medida Provisória 2.180-35/2001. A partir da edição da Lei 11.960/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. A correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 -, deverá ser calculada com base índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (REO 1926104, 11ª T, TRF 3, de 07/04/15, Rel. Des. Federal José Lunardelli)3. Dispositivo.Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para condenar o INSS: i) efetuar o reenquadramento da autora na Classe/Padrão utilizando-se do interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei 10844/04, com início da contagem da data de efetivo exercício e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções;ii) pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento) observada a prescrição quinquenal, com atualização das parcelas pelo IPCA-e e juros a partir da citação com índices de acordo com a Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados devidos até a presente data.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015262-41.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010608-11.2015.403.6144) ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré.Após, faculto às partes o mesmo prazo para querendo digam se há interesse na conciliação, juntando outros documentos que eventualmente possuam.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0049251-38.2015.403.6144** - BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R 5 LTDA X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS D102 LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS R2 LTDA. X RENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X DANUBIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EVEREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X MISSISSIPPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Providenciem as coautoras indicadas às fls.24, parte final, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos bem como a apresentação de seus contratos societários, uma vez não se tratar de hipótese de periclitamento de direito.Cumprido, cite-se.Int.

**0000653-19.2016.403.6144** - MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARINA FAUSTINO VILELA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, no qual postula pela suspensão dos descontos realizados pela ré, no valor de R\$ 982,26, do benefício de Pensão por Morte (163.098.011-8) por ela auferido.Afirma, em síntese, que por meio de sentença proferida pela 2ª Vara Gabinete do JEF de Osasco-SP, nos autos n.º 0007705-70.2013.403.6306, foi-lhe concedido o benefício supracitado e, no mesmo ato, determinada a compensação do crédito relativo aos atrasados com valores irregularmente recebidos pela autora, a título de LOAS, em período concomitante à percepção, pelo marido, ora de cujus de aposentadoria por invalidez.Informa que apesar de realizada a dedução ordenada judicialmente, a ré passou a efetuar um desconto de seu benefício mensal, no importe de R\$ 982,26, sob o fundamento de ser credora de dívida originária de pagamento indevido de LOAS, no montante de R\$ 53.179,88 (cinquenta e três mil cento e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora.Iso porque, a despeito da relação detalhada de créditos de fls.137/138 indicar uma dedução descrita como consignação débito com INSS, inexistente nos autos documento do INSS que comprove a ordem e respectiva motivação da constrição creditícia.Observe que apesar de a parte autora apontar o montante total em cobrança pelo INSS e relatar haver se dirigido a uma agência a fim de informar o quanto ocorrido, não apresentou nos autos qualquer demonstrativo de cálculo da soma executada e/ou documentos que indicassem claramente as razões da cobrança em curso. Desta forma, não vislumbro - neste momento - prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, o que somente poderá ser melhor aquilutado com a instrução processual.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013019-27.2015.403.6144** - JOAO DA LUZ TELES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação proposta por João da Luz Teles da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (01/03/2013), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades insalubres. Juntou

documentos (fls.19/50).Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51).Citado em 07/01/2014, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.57/71). Juntou documentos (fls.186/206).A parte autora manifestou-se (fls.78/81).Em nova manifestação, a parte autora juntou PPP, cópia da CTPS e do procedimento administrativo, afirmando que todos os períodos de atividade constam no CNIS e na contagem do INSS (fls.98/177). Ciência ao INSS (fl.178). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de período como exercido em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição.Observo que não há pretensão de reconhecimento de períodos comuns, razão pela qual serão considerados os períodos de atividade constantes na contagem do INSS, que totalizou 28 anos, 6 meses e 19 dias, até 01/03/2013 (fls.147/148).Lembro que a teor do 2º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128/08, incumbe ao segurado solicitar administrativamente a inclusão de períodos no CNIS, com a devida comprovação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso, no período pretendido, de 05/04/1995 até a DER, o autor trabalhou na empresa Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda, tendo apresentado três PPP, sendo que o mais antigo, de 28/09/2009, apresenta nível de ruído baixo para todo o período, 84,9 dB(A) (fls.161/164); e os PPP datados de 06/06/12 (fls.157/158) e 23/10/15 (fls. 108/109) apresentam informações iguais: ruído de 87 dB(A) para o período de 05/04/1995 a 31/05/2005 e de 91 dB(A) para o período de 01/06/2005 a 03/02/2014.Observo que, em relação à divergência, incumbe ao INSS a fiscalização da empregadora para apuração da veracidade e no caso de eventual fraude tomar as medidas cabíveis, incluindo eventual ação rescisória.Tendo em vista que os dois PPP mais recentes apresentam as mesmas informações, serão eles considerados para fins de apuração.Quanto ao período 05/04/1995 a 04/03/1997, cujo nível de ruído é 87 dB(A), é cabível o enquadramento como especial, com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.Já o período de 05/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial, uma vez que o nível de exposição a ruído é inferior a 90 dB(A), exigido pelo Decreto n. 2.172/97.No período a partir de 18/11/2003 a exposição a ruído foi superior a 85 dB(A), podendo ser considerado especial, com base no código 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizado pelo uso de EPI eficaz.Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial aos períodos de atividade comum, o tempo de

serviço/contribuição do autor, até a DER de 01/03/2013, totaliza 33 anos e 1 dia de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a citação (07/01/2014), o autor alcança 34 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição, também insuficiente para aposentadoria.3 - DISPOSITIVO Pelos expostos, com fulcro no art. 269, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria; ii) condeno o INSS averbar no CNIS os períodos ora reconhecidos como de atividade especial: de 05/04/1995 a 04/03/1997 código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e de 18/11/2003 a 07/01/2014, código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários da sucumbência. Tendo em vista que o autor permanece trabalhando e que os períodos especiais foram reconhecidos com base em jurisprudência assentada dos Tribunais, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe os períodos ora reconhecidos, possibilitando o computo em novo pedido de aposentadoria. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008734-88.2015.403.6144** - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP357456 - RUTH MARIA DE BARROS REICAO CORDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009228-50.2015.403.6144** - NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009265-77.2015.403.6144** - PHILIPS DO BRASIL LTDA X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA (SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0009306-44.2015.403.6144** - FREMIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Requer o impetrante a desistência da apelação interposta às fls. 139/157. Com efeito, reza o artigo 501, do Código de Processo Civil, que O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. O pedido de desistência (fls. 181/182) foi subscrito pelos patronos do impetrante que possuem poderes especiais para tanto (fls. 22), nos termos do art. 38, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência do recurso. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após certificado o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se

**0009535-04.2015.403.6144** - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010575-21.2015.403.6144** - D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011098-33.2015.403.6144** - REDECARD S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC. Intime(m)-se.

**0011740-06.2015.403.6144** - BPN TRANSMISSOES LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, em face da sentença proferida às fls. 298/300, sob o

fundamento de omissão no julgado. Em síntese, sustenta a embargante ser omissa a sentença de fls. 298/300 ao deixar de se manifestar expressamente acerca da compensação. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Apesar do quanto alegado pela parte impetrante, não vislumbro a existência de omissão na sentença, pois uma vez julgada improcedente a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se prejudicada a análise do pedido de compensação dos valores recolhidos a título daquele tributo nos últimos 05 (cinco) anos. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0013050-47.2015.403.6144** - NYTRON INTERNACIONAL LTDA (SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014569-57.2015.403.6144** - RUBI CONCRETO LTDA. X ARENITO CONCRETO LTDA X ARDOSIA CONCRETO LTDA X CRISTAL CONCRETO LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUBI CONCRETO LTDA, ARENITO CONCRETO LTDA; ARDOSIA CONCRETO LTDA; CRISTAL CONCRETO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária e das demais contribuições adicionais existentes, GILRAT (RAT/FAP) e as destinadas a Terceiras Entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias; 3) férias indenizadas; 4) abono de férias (art. 144 CLT); 5) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 6) auxílio-creche; 7) auxílio-educação; 8) vale transporte em dinheiro; 9) vale refeição em dinheiro. Em síntese, as impetrantes sustentam ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição e ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive para Terceiros, corrigidos pela Selic, e afastando a previsão do art. 59 da IN RFB 1300/12. Houve decisão deferindo em parte a medida liminar requerida (fls. 151/159). Regularmente notificada, a autoridade impetrada sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante e passiva da impetrada e enfrentou o mérito, conforme os argumentos delineados às fls. 165/177. A Impetrante interpôs Agravo Retido, afirmando que os documentos juntados são apenas exemplificativos, não havendo falar em falta de interesse de agir (fls. 178/187). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 191) e apresentou contrarrazões ao Agravo (fls. 192/199). Decido. Primeiramente, está correta a legitimidade passiva exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, em Barueri, não havendo falar em litisconsórcio passivo necessário, haja vista incumbir à Receita as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições ao SAT/RAT e às Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE), nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, assim como das legislações que instituíram tais contribuições. O fato de as contribuições serem destinadas a outras entidades não as torna legitimadas para a ação que discute a regularidade da exigência levada a efeito pela Receita Federal do Brasil. Máxime no caso, no qual as contribuições cuja base de cálculo se discute nesta ação são verdadeiros adicionais à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Isso porque, todas as contribuições mencionadas são calculadas sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, sendo que a própria IN RFB 971/2009, no artigo 109, deixa consignado que as contribuições a outras entidades cuja competência para fiscalização e cobrança é da Receita Federal do Brasil são exclusivamente aquelas cuja base de cálculo é a mesma da contribuição previdenciária. As contribuições aludidas são informadas pelo contribuinte e exigidas pela Receita Federal mediante percentual sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, sendo que a própria legislação de tais contribuições deixa clara a natureza delas de adicional da contribuição patronal, como, por exemplo, o artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, contribuição ao SEBRAE, ou artigo 3º do DL 1.146/70, ao INCRA, ou, ainda, artigo 3º, 1º, do DL 9.853/46, SESC/SENAL. Lembro inclusive que os Estados e Municípios são beneficiários diretos da contribuição ao FNDE, não se podendo concluir que seriam legitimados para a ação que discute a base de cálculo da contribuição patronal. Na verdade, tais entidades teriam interesse na causa já que a sentença pode influir na relação jurídica entre elas e a impetrante, o que as legitima como assistentes litisconsorciais (art. 54 do CPC) e não como parte. Nesse diapasão a questão relativa à correta base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e as Terceiras Entidades tem por pressuposto lógico inexorável a apuração da correta base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, pois é mera decorrência desta. Passo a análise do mérito. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgrG no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgrG nos EAREsp 360559/RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSEm relação ao auxílio-alimentação, pago in natura, não integra ele a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). No caso, a pretensão refere-se a vale-refeição pago em dinheiro, pelo que não há o direito à exclusão da base de cálculo das contribuições. No que toca ao abono de férias, tanto aquele do artigo 143 da CLT (abono pecuniário), quanto o previsto no artigo 144 da CLT, estão expressamente arrolados no item 6, do artigo 28, 9º, alínea e da Lei 8.212/91, razão pela qual sobre eles não incidem as contribuições. Anoto, contudo que o aludido abono de férias somente pode assim ser reconhecido acaso previsto em contrato de trabalho,

regulamento da empresa, ou acordo coletivo, e não excedam a vinte dias de salário. Observo que embora tenha sido revogada a parte final do artigo 144 da CLT, pela Lei 9.528/97, que previa a não incidência de contribuição previdenciária, logo em seguida a Lei 9.711, de 1998, retornou com a não incidência, conforme redação dada ao citado item 6, do artigo 28, 9º, alínea f, que se limita à parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria. Porém, os Tribunais Superiores consolidaram a jurisprudência pela não incidência de contribuição mesmo quando se trate de auxílio-transporte efetivado em pecúnia: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido (RESP 1257192, 2ª T, STJ, de 04/08/11, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Contudo, inclusive para não se tornar incentivo à fraude trabalhista, o auxílio-transporte pago em pecúnia deve corresponder aos gastos efetivamente dispendidos pelo trabalhador. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consoante Súmula 310 do STJ, e os procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de recorrer, em razão do Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, n 11/2008 e Parecer PGFN/CRJ n 2600/2008. Verifico, por outro lado, que após a edição daquela Súmula 310 do STJ houve alteração na legislação, tendo a Lei 9.528, de 1997, acrescentado a alínea s no 9º da Lei 8.212/91, nestes termos: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; Desse modo, o auxílio-creche não integra a base de cálculo das contribuições quando respeitado o limite máximo de seis anos de idade do filho do trabalhador e devidamente comprovadas as despesas. Auxílio-educação - Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o auxílio-educação não faz parte da remuneração do trabalhador, não podendo ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, como exemplo o acórdão já mencionado (AgRg no REsp 1079978), sendo que também essa rubrica depende da comprovação do pagamento às instituições de ensino. Cito em sentido semelhante: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). (AgRg no Ag 1330484/RS, 1ª T, STJ, de 18/11/10, Rel. Min. Luiz Fux) No ponto referente às férias indenizadas por ocasião da rescisão nem mesmo se vislumbra litígio, pois a Receita Federal reconhece sua natureza indenizatória e a não incidência da contribuição. Em conclusão, a impetrante tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária, e das demais contribuições (GILRAT e Terceiras Entidades) os valores relativos às seguintes rubricas: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias; iii) férias indenizadas; iv) abono de férias (art. 144 CLT) previsto em contrato de trabalho, regulamento da empresa, ou acordo coletivo, e não excedente a vinte dias de salário; v) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); vi) auxílio-creche, respeitado o limite de seis anos de idade; vii) auxílio-educação e viii) vale transporte em dinheiro; sendo estes três últimos mediante a comprovação das despesas. Afastada a pretensão relativa ao vale refeição em dinheiro. Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela impetrante relativos a tais verbas são indevidos, a contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 89, 4º, Lei 9.250/95). Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. O artigo 89 acima transcrito deixou consignada a possibilidade de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, assim com as contribuições às Terceiras Entidades, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Receita Federal. E o Regulamento da Previdência Social mantém a possibilidade de restituição e compensação das contribuições para terceiras entidades, assim como a competência do INSS para apreciação do pedido, quando vinculado à restituição de contribuição previdenciária, conforme artigo 250 do Decreto 3.048/99: Art. 250. O pedido de restituição ou de compensação de contribuição ou de outra importância recolhida à seguridade social e recebida pelo Instituto Nacional do Seguro Social será encaminhado ao próprio Instituto. 1º No caso de restituição de contribuições para terceiros, vinculada à restituição de contribuições previdenciárias, será o pedido recebido e decidido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que providenciará a restituição, descontando-a obrigatoriamente do valor do repasse financeiro seguinte ao da restituição, comunicando o fato à respectiva entidade. Lembre-se que a Receita Federal do Brasil sucedeu o INSS nessa competência, de acordo com a Lei 11.457/2007, com expressa previsão no artigo 3º de que as atribuições da Receita Federal do Brasil se estendem às contribuições devidas a terceiros. Assim, tendo em vista a previsão legal possibilitando a compensação também das contribuições às Terceiras Entidades, a vedação à compensação estipulada no artigo 59 da Instrução Normativa 1.300/12 transborda o poder regulamentar, por não dispor exatamente em sentido contrário à autorização à compensação constante em lei. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU

FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 1498234, 2 T, STJ, de 24/02/15, Min. Relator, Og Fernandes) Por fim, é de se anotar que, por força do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, a compensação ampla prevista no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplica às contribuições previdenciárias, e por decorrência às contribuições a Terceiras Entidades, que somente podem ser compensada com contribuições de períodos subsequentes da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383/91) Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para: i) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e das demais contribuições (GILRAT e Terceiras Entidades) incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos às seguintes rubricas: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias; iii) férias indenizadas; iv) abono de férias (art. 144 CLT) previsto em contrato de trabalho, regulamento da empresa, ou acordo coletivo, e não excedente a vinte dias de salário; v) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); vi) auxílio-creche, respeitado o limite de seis anos de idade; vii) auxílio-educação e viii) vale transporte em dinheiro; sendo estes três últimos mediante a comprovação das despesas. ii) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), e o direito à compensação com contribuições da mesma espécie e de períodos subsequentes, ambos a serem exercidos em sede própria, afastando-se a vedação do art. 59 da IN RFB 1.300/12, e observado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso 14, 3º, da Lei 12.016/09. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei 12.016/09. P.R.I.C.

**0018599-38.2015.403.6144** - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o requerimento de prazo de fls.91, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls.90, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0049183-88.2015.403.6144** - WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA X VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA X CASA NOVA ESTRATEGIAS DE RELACIONAMENTO LTDA X LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA X WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Web Prêmios Comércio e Serviços Promocionais Ltda. (CNPJ 62.282.173/0002-808.845.775/0001-70), Vantagens Serviços de Fidelização Ltda. (CNPJ 08.842.582/0001-65), VTG Marketing e Relacionamento Ltda. (CNPJ 14.782.475/0001-91), Casa Nova Estratégias de Relacionamento Ltda. (CNPJ 08.938.147/0001-39), Locomotiva Consultoria, Marketing e Negócios Emergentes Ltda. (CNPJ 10.971.235/0001-84) e Webprovider Serviços em Tecnologia da Informação Ltda. (CNPJ 12.156.580/0001-90) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual pleiteiam a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a destinada a Terceiros, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-maternidade e paternidade; 2) férias gozadas; 3) terço de férias; 4) horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado; 5) adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado; 6) aviso prévio indenizado e projeções nas verbas rescisórias e 13º salário indenizado; 7) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e reflexos; 8) auxílio-doença e auxílio-acidente; 9) adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio); e 10) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. A inicial veio acompanhada de documentos. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*funus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação

ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; iv) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; ev) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. vi) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS e auxílio-acidente - Resp 1403607/SPII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária; i) Horas extras e respectivo adicional- Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211/PR; vi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. vii) 13º Salário indenizado - Resp 1379550/RS. viii) Aviso prévio indenizado com reflexo no 13º Salário indenizado - AgRg no Resp 1535343/CE. Quanto ao Por fim, relativamente às comissões, gratificações, bônus e prêmios, preceitua o 1º do artigo 457 da CLT que: 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, da análise do mencionado artigo não remanesce qualquer dúvida quanto à natureza salarial das verbas pagas a título de comissões, gratificações, bônus e prêmios, sendo, portanto, devida a exigência da contribuição previdenciária, conforme nos mostra, v.g., excerto do acórdão no AMS 00030331720114036103-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS.(...)O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.(...)(TRF3 - AMS 00030331720114036103, 1ª Turma, Rel. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 06/12/2013). Por fim, no que se refere ao adicional de permanência (anuêncio, triênio, quinquênio) pago ao empregado como forma de premiá-lo pela fidelidade ao empregado e pela permanência na empresa também reveste-se de natureza salarial, porquanto a documentação de fls. 184/186 demonstra o pagamento mensal da referida verba. Em razão de todo o exposto, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, bem como a destinada a Terceiros, eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, ii) Aviso prévio indenizado; e iii) salário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença/auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

**0050940-20.2015.403.6144** - CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o disposto no art. 2º, da Portaria RFB nº 2466/2010, e a natureza jurídica da impetrante, retifique a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, havendo interesse, a autoridade coatora competente nos autos. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

**0051626-12.2015.403.6144** - ANA PAULA TREVIZAN PROENÇA DE ALMEIDA(SP307464 - CESAR ALEXANDRE PADULA MIANO) X FACULDADE BRASIL X DIRETOR DA FACULDADE BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Paula Trevizan Proença de Almeida contra ato do Reitor da Faculdade Brasil, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o recebimento do trabalho de conclusão de curso, com expedição de diploma de curso. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade impetrada apontada pela impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio na cidade de São Paulo/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo. Int.

**0051632-19.2015.403.6144** - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Tecnologia Bancária S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, apurados na forma dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15, abstendo-se a autoridade impetrada de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos débitos em questão ou considera-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. A impetrante sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas das referidas contribuições sociais e a violação ao princípio da legalidade tributária pelo mesmo decreto. É o Relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em

mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as vias originais da procuração, do substabelecimento e dos atos constitutivos, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0051634-86.2015.403.6144 - SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA**

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por SPREAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a concessão de medida para afastar a incidência de ICMS e do ISS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS e do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, em razão de inconstitucionalidade e ilegalidade dada à afronta patente ao disposto no artigo 5º, inciso II e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Acrescenta que também houve ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no artigo 150, II da CF. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Documentos e mídia digital apresentados às fls. 31/61. Custas recolhidas à fl. 62. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De início, observo, consoante afirmado pela impetrada, que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) No que tange à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.) Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS. Por fim, não há falar em afronta à isonomia tributária, porquanto dada hipótese está atrelada à instituição e cobrança dos tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, o que não se configura no caso dos autos. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0051635-71.2015.403.6144** - SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por SPREAD Comércio de Equip. p. Informática Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de venda. Sustenta que a Lei 12.646/2001 instituiu a contribuição patronal incidente sobre a receita bruta, porém a Autoridade Impetrada de forma ilegal e inconstitucional considera como parte integrante da base de cálculo o valor do ICMS. Cita a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 240.785-2. Juntou documentos e mídia digital. Custas recolhidas. Vieram

conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07(sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verificar já pelas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, acaso exista previsão nesse sentido.Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento de que o ICMS está incluído na receita bruta:PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.

**0051674-68.2015.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Diagnósticos da América S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando que seja anulado o Despacho Decisório que considerou não declarada as compensações transmitidas pelas DCOMP nº 40620.16408.160915.1.3.02.1151 uma vez que a parcela do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2011 pela Impetrante é completamente diferente daquela utilizada para a compensação transmitida na DCOMP 42045.69409.250712.1.7.02-8076, para que seja oportunizada a eventual apresentação de Manifestação de Inconformidade em face do novo despacho decisório.Em síntese, a impetrante sustenta que possua crédito suficiente para as compensações e, ainda, que a inexistência de crédito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 12 do artigo 74, Lei 9.430/96, pelas quais poderia ser considerada não declarada a compensação.Às fls.242/242-verso, decisão que postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coautora.Informações juntadas às fls.246/247.Vieram os autos conclusos para decisão.É o Relatório. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (art.156, do CTN), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente em seu favor crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170 do Código Tributário Nacional. E o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, autorizou a compensação do crédito do contribuinte com crédito tributário.É evidente que a compensação autorizada pelo artigo 74 refere-se a crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Inclusive o CTN veda expressamente a compensação de crédito relativo a tributo que esteja sendo discutido em juízo, antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).No caso trazido à apreciação, observa-se do parecer n.º 331/2013 lançado no PA 13896.722196/2013-24, bem como das informações prestadas pela autoridade coautora, que apesar de a impetrante haver declarado um crédito no montante de R\$ 9.234.969,37, relativo a saldo negativo do IRPJ apurado no exercício de 2011, a análise administrativa concluiu pela existência de saldo a menor, qual seja, R\$ 5.963.655,83.Acrescento, ainda, que na mesma decisão (fls.237), a autoridade administrativa não só aponta o quantum apurado em favor do contribuinte como homologa, até o seu limite, a compensação com débitos contidos nas DCOMP ali mencionadas (compensação total dos débitos contidos nas DCOMP n.º 42045.69409.250712.1.7.02-8076, 30672.13653.250712.1.7.02-7104, 13105.97916.250712.1.7.02-2447 e 09500.69751.250712.1.7.02-6050; e compensação parcial quanto aos débitos contidos na DCOMP 28205.02065.150812.1.3.02-5064), ou seja, utiliza o saldo levantado em sua totalidade.Por conseguinte, inexistindo crédito, não há que se falar em compensação, nem mesmo em ilegalidade do despacho decisório proferido na análise da DCOMP 40620.16408.160915.1.3.02-1151.E ao contrário do alegado na inicial, não se trata de parcelas distintas de saldo negativo, mas sim de saldo negativo de mesma origem, qual seja IRPJ - exercício 2011.No caso, está-se diante de exata subsunção à norma prevista no artigo 41, 3º, inciso XI da IN RFB n.º 1.300, de 20/11/2012, já que o valor informado pelo contribuinte não foi reconhecido em sua integralidade, razão pela qual, não há que se falar, por ora, na aludida diferença apontada pelo impetrante, passível de utilização na compensação de outros débitos, o que fundamenta a decisão proferida na PER/DCOMP nº 40620.16408.160915.1.3.02-1151.Acerca do assunto, faço menção à decisão proferida pelo C. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. 1. O disposto no art. 74, 3º, VI, da Lei 9.430/96 veda a compensação com supostos créditos já indeferidos em pedido administrativo de restituição, embora pendente de recurso, hipótese em que o procedimento é considerado não declarado ( 12) e por conseguinte, incabível apresentar a manifestação de conformidade, consoante o 13 do

mesmo cânon. 2. Não se conhece de recurso especial interposto com supedâneo na alínea c do permissivo constitucional, por deficiência na fundamentação, quando a recorrente nada menciona sobre eventual dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1073243/SC, Min. Rel. Castro Meira, DJ 07/10/2008). Assim, não vislumbro ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório porquanto o ato da autoridade administrativa está em consonância com os preceitos regulamentadores da compensação tributária, em que garantiu-se, na situação em que cabível (PA 13896.722196/2013-24), o direito à manifestação acerca da decisão administrativa proferida. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se.

**0000616-89.2016.403.6144 - K1 TRANSPORTES LTDA(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por K1 TRANSPORTES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a concessão de medida para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a inconstitucionalidade de se cobrar tributo sobre tributo. Acrescenta que na decisão proferida no RE nº 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo ficado consignado, ainda que, uma vez que o IPI não é incluído na base de cálculo, não é plausível entendimento distinto quanto à exclusão do ICMS por tratar-se de tributo de idêntica natureza jurídica. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Procuração e documentos apresentados às fls. 15/29. Custas recolhidas à fl. 16. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica já pelas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Acerca da alegação sobre a equivalência existente entre o IPI e o ICMS, é forçoso constar, ao contrário do IPI, o ICMS faz parte do preço da mercadoria, razão pela qual compõe a receita bruta. No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: - Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a

impetrante cópia da inicial em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009.Cumprido, atenda-se ao contido no art. 7º, inciso II, da citada lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0050243-96.2015.403.6144** - BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que o depósito efetivado pela requeute 03/12/2015 no montante de R\$ 214.893,66 (fl.63), para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos pendentes perante a Secretaria da Receita Federal, foi devidamente atualizado, mediante complementação no valor de R\$ 1.241,43 (fl.64), oficie-se novamente ao Delegado da Receita Federal em Barueri para que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso não haja outras restrições à emissão.Instrua o expediente com as cópias das guias de depósito juntadas à fls. 63/64. DECISÃO DE FLS.69/69V:Vistos em liminar;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA em face da União Federal, em que se requer a emissão de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), mediante o depósito judicial.Em síntese, a requerente sustenta que os débitos consubstanciados nos processos de cobrança ainda não foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, obstando assim a expedição de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível para sua opção ao Programa de Proteção ao Emprego.Intimada a emenda à inicial, a requerente promoveu a regularização (fls.59/68).Decido.A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à requerente.No presente caso, pretende a requerente a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no processo administrativo n. 13896.903.238/2014-15, 13896.903.239/2014-51, 13896.903.240/2014-86, 13896.903.241/2014-21, 13896.903.242/2014-75, 13896.903.243/2014-10, 13896.903.244/2014-64, 13896.903.245/2014-17, mediante efetivação de depósito judicial, possibilitando a emissão de certidão emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constando no seu rol o depósito.Verifica-se da guia de recolhimento de fls.63/64 que o montante do depósito efetivado corresponde àquele exigido nos referidos processos administrativos. Dessa forma, tendo em vista a integralidade do depósito, resta configurada a relevância do fundamento invocado.Destarte, estando os débitos com a exigibilidade suspensa, por força de depósito, tem direito a contribuinte à Certidão Positiva com efeitos de Negativa.Ante o exposto, com base nos artigos 797 e 798 do CPC, DEFIRO a medida cautelar requerida para determinar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, caso não haja outras restrições à emissão.Intime-se. Oficie-se e cite-se na forma do artigo 802 do CPC.

## CAUTELAR INOMINADA

**0010581-28.2015.403.6144** - FRIGOX COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 dê-se vista a parte autora para manifestação em 10 dias (art.327 do CPC).Int.

**0015256-34.2015.403.6144** - EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Vistos;Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que sejam aceitas em garantia de futura execução fiscal as apólices de seguro fiança que apresenta nos autos.Foi deferida a medida liminar, reconhecendo o direito de oferecimento do seguro garantia (fls.106/109).Manifestou-se a União sustentando a impossibilidade de aceite do seguro garantia e a existência de irregularidades na apólice (fls.113/117).Interpôs a União Agravo de Instrumento (fls.119/124).Peticona a Requerente pela admissibilidade do seguro-garantia e juntando extrato do registro na SUSEP (fls.125/130).Nova decisão determinou que as apólices fossem aceitas em garantia e possibilitando emissão de CPD-EM (fls.131/134).No prazo da contestação a União manifestou-se (fls.183/189). Sustentou a insuficiência do valor da garantia; o descabimento da apresentação de seguro garantia em sede de ação cautelar, porque a Portaria PGFN 164/2014 revogou a Portaria PGFN 1.153/2009; que haveria irregularidades na apólice; que não haveria perigo na demora a justificar a antecipação da garantia.Peticionou novamente a União informando a interposição de novo Agravo de Instrumento (fls.198/210).Decido.Constato que houve efetiva contestação ao pedido da Requerente. Pretende a requerente o oferecimento cautelar de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).Portanto, a aceitação de seguro-garantia não é mera liberalidade da Administração da Administração como à época da edição da Portaria PGFN 1.153/2009, mas direito do contribuinte que pretende garantir o débito para discussão sobre ele, razão pela qual a Portaria PGFN 164/2004 não é meio hábil a restringir tal direito, apenas a dispor quanto às formalidades, inclusive porque é a SUSEP o órgão regulador responsável pela normatização do seguro garantia.Especificamente em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória, embora figura estrambótica e aparentemente fadada ao fim com a vigência do novo Código de Processo Civil, o fato é que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência favorável ao manejo de tal ação, desde o decidido no REsp 1.123.669, de 09/12/09, Rel. Min. Luiz Fux:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão... Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, que inclusive abona a condenação em honorários advocatícios no caso de resistência da União. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL (EXECUÇÃO AINDA NÃO APARELHADA). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS: CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA, POIS NÃO CONTÉM A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada. Nesse sentido decidiu a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123669/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta: a competência para análise da cautelar é do Juízo Cível, vez que a ação foi proposta não para obstar eventual execução fiscal, mas para possibilitar a emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 3. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade de pedidos, pois a apelada em momento algum requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mas apenas e tão somente que a carta de fiança fosse aceita como garantia do débito tributário, emitindo-se a respectiva certidão. 4. É certo que a garantia oferecida em ação cautelar através de carta de fiança bancária - para que se possibilite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) - deve ser idônea e suficiente. Dentre outros requisitos, exige-se para essa idoneidade que a carta de fiança traga em seu bojo renúncia expressa ao benefício insculpido no artigo 835 do Código Civil, o que inexiste na singularidade, sendo de rigor o reconhecimento da inidoneidade da cártula trazida aos autos como garantia do crédito tributário. 5. A alegação de inidoneidade da carta de fiança não fora suscitada pela União, ora apelante, perante o Juízo a quo, configurando evidente inovação recursal trazê-la aos autos apenas neste momento processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação neste ponto. Todavia, ainda assim há que ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por conta da remessa oficial. 6. Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, e remessa oficial provida para reformar a r. sentença. Honorários invertidos. (APELREEX 1463371, 6ª T, de 26/11/15, Rel. Des. Federal Jonhonsom di Salvo) Em suma, é cabível o oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal. Quanto aos questionamentos da União, observo que foram apresentadas duas apólices de Seguro Garantia: uma relativa ao processo administrativo 13896-900.977/2015-28 (fls.55/68) e outra ao processo administrativo 13896-900.978/2015-72 (fls.70/83). Tais apólices garantem integralmente os débitos inscritos nas CDA's. O certificado de regularidade da seguradora foi juntado à fl. 85 e a comprovação do registro das apólices foi juntada às fls. 129/130. Não há qualquer relevância o fato de não constar nas apólices o número do processo de execução fiscal, haja vista que foi emitida e oferecida anteriormente ao ajuizamento dela e, por outro lado, constou nas apólices a identificação exata do procedimento administrativo a que se referem, o que não criou qualquer embaraço para o controle dos débitos. Também não há cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e ou da seguradora, conforme alegado pela União, uma vez que as duas cláusulas citadas indicam hipóteses nas quais haveria a substituição da garantia ou a extinção do risco, o que indica a participação do credor. Por fim, tendo em vista a contestação ao pedido da requerente, que necessitou dispendir esforços para ver sua pretensão atendida, mediante petições neste processo, afóra os dois Agravos de Instrumentos manejados pela Requerida, é devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo o direito da requerente à garantia dos débitos tratados nos processos administrativos 13896-900.977/2015-28 e 13896-900.978/2015-72 mediante seguro-garantia, conforme Apólices de fls. 55/83. Condene a União no pagamento dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas na forma da lei. Extraia-se cópia das Apólices de Seguro (fls.55/68; 70/83; 85 e 129/130) remetendo-a à 1ª Vara de Barueri, onde tramita o processo de execução fiscal 00033574-65.2015.403.6144. Comunique-se o Relator dos Agravos de Instrumento 0022555-64.2015.4.03.0000 e 0024930-38.2015.4.03.0000 (3ª Turma TRF3). P.R.I.

**0018649-64.2015.403.6144 - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a apólice de seguro fiança que apresenta nos autos. Foi deferida a medida liminar, reconheceu o direito de oferecimento do seguro garantia (fls.95/98). Interpôs a União Agravo de Instrumento (fls.103/108), que foi negado seguimento (fls.170/171). Manifestou-se a União sustentando a impossibilidade de aceite do seguro garantia e a existência de irregularidades na apólice (fls.109/111). Peticiona a Requerente (fls.117/127) pela admissibilidade do seguro-garantia e juntando endosso da apólice, extrato do registro na SUSEP e certidão de regularidade (fls.128/144). Nova decisão determinou que as apólices fossem aceitas em garantia e possibilitando emissão de CPD-EN (fls.147/150 e 160/161). No prazo da contestação a União manifestou-se (fls.175/180). Sustentou a perda superveniente do objeto da ação, pelo ajuizamento da execução fiscal, proc. 48889-36.2015.403.6144; o descabimento da apresentação de seguro garantia em sede de ação cautelar, porque a Portaria PGFN 164/2014 revogou a Portaria PGFN 1.153/2009; que haveria irregularidades na apólice. Peticionou novamente a União informação a interposição de novo Agravo de Instrumento (fls.187/198). Decido. Constato que houve efetiva contestação ao pedido da Requerente. Pretende a requerente o oferecimento cautelar

de garantia de débito fiscal sujeito à futura execução fiscal, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN). Portanto, a aceitação de seguro-garantia não é mera liberalidade da Administração como à época da edição da Portaria PGFN 1.153/2009, mas direito do contribuinte que pretende garantir o débito para discussão sobre ele, razão pela qual a Portaria PGFN 164/2004 não é meio hábil a restringir tal direito, apenas a dispor quanto às formalidades, inclusive porque é a SUSEP o órgão regulador responsável pela normatização do seguro garantia. Especificamente em relação ao oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória, embora figura estrambótica e aparentemente fadada ao fim com a vigência do novo Código de Processo Civil, o fato é que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência favorável ao manejo de tal ação, desde o decidido no REsp 1.123.669, de 09/12/09, Rel. Min. Luiz Fux. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão... Não discrepa desse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, que inclusive abona a condenação em honorários advocatícios no caso de resistência da União. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL (EXECUÇÃO AINDA NÃO APARELHADA). INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA, PARA OBTER CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE DOS AUTOS: CARTA DE FIANÇA INIDÔNEA, POIS NÃO CONTÉM A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA REFORMA DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. É entendimento consolidado em nossa jurisprudência que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão de regularidade fiscal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada. Nesse sentido decidiu a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1123669/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta: a competência para análise da cautelar é do Juízo Cível, vez que a ação foi proposta não para obstar eventual execução fiscal, mas para possibilitar a emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. 3. Resta afastada, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por suposta incompatibilidade de pedidos, pois a apelada em momento algum requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mas apenas e tão somente que a carta de fiança fosse aceita como garantia do débito tributário, emitindo-se a respectiva certidão. 4. É certo que a garantia oferecida em ação cautelar através de carta de fiança bancária - para que se possibilite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (artigo 206 do CTN) - deve ser idônea e suficiente. Dentre outros requisitos, exige-se para essa idoneidade que a carta de fiança traga em seu bojo renúncia expressa ao benefício insculpido no artigo 835 do Código Civil, o que inexistente na singularidade, sendo de rigor o reconhecimento da inidoneidade da cártula trazida aos autos como garantia do crédito tributário. 5. A alegação de inidoneidade da carta de fiança não fora suscitada pela União, ora apelante, perante o Juízo a quo, configurando evidente inovação recursal trazê-la aos autos apenas neste momento processual, razão pela qual não se conhece do recurso de apelação neste ponto. Todavia, ainda assim há que ser reformada a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por conta da remessa oficial. 6. Prejudicado o pedido de desentranhamento da carta de fiança. 7. Apelo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido, e remessa oficial provida para reformar a r. sentença. Honorários invertidos. (APELREEX 1463371, 6ª T, de 26/11/15, Rel. Des. Federal Jonhonsom di Salvo) Em suma, é cabível o oferecimento de garantia em ação cautelar preparatória de futura execução fiscal. Quanto aos questionamentos da União, observo que apólice de Seguro Garantia (fls. 71/83) foi complementada pelo endosso e outros documentos, juntados às fls. 128/144. Tal apólice garante integralmente os débitos relativos aos processos administrativos 13896.901711/2015-01 e 13896.902176/2015-05. O certificado de regularidade e o registro das apólices foram juntados às fls. 142/143. Não há qualquer relevância o fato de não constar nas apólices o número do processo de execução fiscal, haja vista que foi emitida e oferecida anteriormente ao ajuizamento dela e, por outro lado, constou nas apólices a identificação exata dos procedimentos administrativos a que se referem, o que não criou qualquer embaraço para o controle dos débitos. Houve ainda retificação da apólice, incluindo o número da presente ação cautelar. Também não há cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador e ou da seguradora, conforme alegado pela União, uma vez que as duas cláusulas citadas indicam hipóteses nas quais haveria a substituição da garantia ou a extinção do risco, o que indica a participação do credor. Já a falta de menção a índice substituto da Selic em nada prejudica a garantia, pois não há previsão na apólice de desobrigação no caso de substituição do índice. Ao contrário, a Cláusula Particular 2 substituiu o índice de atualização de IPCA pela Selic e não revogou a parte da Cláusula 9.2 que diz ou índice que vier a substituí-lo. Por fim, tendo em vista a contestação ao pedido da

requerente, que necessitou dispendir esforços para ver sua pretensão atendida, mediante petições neste processo, afóra os dois Agravos de Instrumentos manejados pela Requerida, é devida a condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo o direito da requerente à garantia dos débitos tratados nos processos administrativos 13896.901711/2015-01 e 13896.902176/2015-05, mediante seguro-garantia, conforme Apólice de fls. 71/83 e 128/144. Condene a União no pagamento dos honorários advocatícios, que, com base no artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da Apólice de Seguro (fls. 71/83 e 128/144) remetendo-a à 1ª Vara de Barueri, onde tramita o processo de execução fiscal 00048889-36.2015.403.6144.P.R.I.FLS 209:Vistos, etc. 1.) Encaminhe-se o Ofício com as informações requisitadas, mantendo-se cópia nos autos, enviando, também, cópia da sentença de fls.203/205.2.) Publique-se, juntamente com a referida sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007852-29.2015.403.6144** - FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP(SP217590 - CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 78, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 475-J do CPC. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. No caso de não cumprimento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Na oportunidade, providencie a Secretaria a alteração da classe original destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Defiro o pedido do autor para o desentranhamento de documentos em relação às fls.46/54. Os demais documentos juntados aos autos tratam-se de cópias simples, não havendo interesse para tanto. Int.

#### **Expediente Nº 153**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008649-05.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-28.2015.403.6144) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move o Município de Jandira sustentando inicialmente a prescrição do débito. Aduz, outrossim, imunidade tributária recíproca ao argumento de que a atividade desenvolvida pela CEF no âmbito do PAR possui natureza de serviço público. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, o pagamento do crédito tributário e, por consequência a extinção da ação executiva com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, configura a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003791-28.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020688-34.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-24.2015.403.6144) SPIKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Spike Empreendimentos e Participações Ltda., em face da União em que se requer seja declarada extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que embora os débitos inscritos em Dívida Ativa tenham sido declarados em DCTF foram eles regularmente pagos. Acrescenta que já apresentou dois pedidos de revisão de débitos inscritos, sendo que em um houve decisão pela extinção do crédito tributário e o outro pedido há inaceitável demora na apreciação. Juntou documentos (fls.19/45). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação concordando com a extinção da execução, pelo cancelamento da CDA (fls.49/50). Aduz que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro da contribuinte no preenchimento da DCTF, que impossibilitou a alocação automática dos pagamentos. Defende que, pelo princípio da causalidade, não é cabível a condenação da União ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois foi a executada quem deu causa à indevida inscrição em dívida ativa. Juntou cópia da análise administrativa dos pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (fls.53/138). Peticiona a Embargante requerendo urgência e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.140/143). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Verifico que as Certidões de Dívida Ativa que embasavam a execução fiscal foram canceladas quando da apreciação dos pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, conforme decisões administrativas de fls. 93 e 134, nas quais constou que a cobrança indevida decorreu de erro no preenchimento da DCTF por parte da própria contribuinte. E a União concordou com a extinção da execução, tendo em vista que os débitos relativos às CDA já estavam quitados. Quanto aos honorários da sucumbência, consoante Súmula 153 do STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Contudo, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, nada obstante a informação da Receita Federal, de que não houve a alocação dos pagamentos tendo em vista divergências nas informações prestadas pela

contribuinte, entre sua DCTF e os DARF, o fato é que os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União foram protocolizados em 01 de julho de 2014, ou seja, muito antes do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 13/01/2015. Nem há falar, no caso, que os pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa não teriam efeito suspensivo do prazo prescricional, uma vez que tais pedidos não foram apresentados às vésperas da consumação de tal prazo, já que tratavam de débitos de 2012, razão pela qual a União tinha tempo suficiente para apreciação das petições administrativas. Dispositivo. Pelo exposto, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa, extingo o processo sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000157-24.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033867-35.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033866-50.2015.403.6144) VIDEOLAR S.A. (SP199315 - CAMILA STANCOV SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Homologo o pedido de desistência de fls. 73/74 para que a r. Sentença de fls. 49/51, proferida pelo Juízo Estadual, produza seus regulares efeitos. Int.

**0039710-78.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039709-93.2015.403.6144) DREAMPORT DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. 1. Ciente a parte Embargante (fl. 245), dê-se ciência à embargada da redistribuição do presente feito. 2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000011-17.2014.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALBIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ALBIMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, CNPJ 04.468.105/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 310/14. Às fls. 51/52, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão e requereu a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0000831-44.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Fl. 211/213: Tendo em vista que não é possível verificar se a assinatura aposta na procuração de fl. 52 pertence àquele a quem foi conferido poderes de outorga (fls. 212/213), intime-se a excipiente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 39/51.

**0000156-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta que a extinção decorreu de sua exceção de pré-executividade, e que os débitos haviam sido pagos antes da execução fiscal, sendo que todos os DARF haviam sido corretamente preenchidos, pelo que seriam devidos os honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que acolheu a exceção de pré-executividade. Anoto que, como expressamente constou na sentença, em exceção de pré-executividade não há dilação probatória. A Fazenda afirmou que não teria havido alocação automática dos DARF por divergências nas informações prestadas pela própria contribuinte, entre a DCTF e os DARF, o que inclusive constou na sentença. Não há falar em abertura do contraditório para dilação probatória a fim de apurar a natureza e autoria do erro que culminou na inscrição em Dívida Ativa. Não em exceção de pré-executividade. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

**0000157-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPIKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP236187 - RODRIGO CAMPOS)

Vistos. Tendo em vista a sentença em Embargos à Execução Fiscal desta data, proc. 0020688-34.2015.403.6144, e o cancelamento das CDA pela UNIÃO; Proceda-se a liberação do numerário penhorado, emitindo-se o Alvará Judicial. P. Intime-se. Cumpra-se.

**0000377-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRANDAO MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 120/123) em face da decisão proferida, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que houve contradição no julgado. Sustenta que não restou comprovado que a exclusão do parcelamento ocorrerá em 2015 e que o não pagamento do parcelamento monta período superior a 05 anos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis

que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade. Anoto que em exceção de pré-executividade não há espaço para dilação probatória, sendo admitidas apenas questões que possam ser apreciadas de plano. A Fazenda afirmou que o despacho citatório ocorreu antes de transcorrido o prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Não foi juntado prova plena em sentido contrário pela excipiente, a quem incumbe o ônus da prova da alegada prescrição. Não há falar em abertura do contraditório para dilação probatória a fim de apurar a data da efetiva exclusão da contribuinte do parcelamento. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I. Manifeste-se a Exequente em termos de procedimento, tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud (fl. 118).

**0001248-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OFFICEMIX COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA - ME (SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada OFFICEMIX COMÉRCIO, SERVICOS E IMPORTAÇÃO LTDA - ME, na qual requer a extinção parcial da presente demanda executiva. Alega, em síntese, que o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 4 13 025142-29 encontra-se prescrito, uma vez que ajuizamento da execução fiscal se deu após 5 (cinco) anos de constituído o crédito tributário. Intimada, a exequente apresentou manifestação requerendo a extinção da presente execução fiscal, quanto à CDA nº 80 4 13 025142-29, e a suspensão por 120 dias em relação à inscrição nº 80 4 14 101940-27 (fl. 70). É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Acerca da prescrição do crédito tributário, dispõe o artigo 174 do Código tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, tendo em vista que a executada efetivou a entrega da declaração anual do simples nacional em 30/03/2009 (fl. 68) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 28/01/2015 (fl. 02), verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executiva quanto à CDA nº 80 4 13 025142-29, uma vez que o transcurso de tempo entre os eventos é superior a 05 (cinco) anos. Deste modo, à exequente cabe a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, pois deu causa ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA CANCELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. Apelação interposta por Cobra Rolamentos e Autopeças Ltda. (fls. 282/288) conta sentença de fl. 261, integrada pelo decisor de fls. 272/273, que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil. Insurge-se a recorrente contra a parte do decisor que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. In casu, trata-se de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de créditos tributários relativos a IRRF com vencimento em abril de 1997 a junho de 1999 (CDA nº 80 2 04 041253-69 - fls. 04/19) e IPI vencidos em outubro de 1999 a novembro de 1999 (CDA nº 80 3 04 002300-76 - fls. 21/26). A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/41), na qual alegou a prescrição dos créditos referentes ao IRRF e o pagamento dos relativos ao IPI, e juntou documentos (fls. 43/143). Intimada, a União informou o cancelamento da CDA nº 80 3 04 002300-76 (fls. 224/226), razão pela qual o feito foi extinto em relação a ela (fl. 231) e, posteriormente, com base nas informações da SRF (fls. 239/244) no sentido do pagamento do débito pela interessada anteriormente à inscrição (fl. 244 - item 3), comunicou que a CDA nº 80 2 04 041253-69 também foi cancelada na esfera administrativa. Dessa forma, verifica-se que foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento da verba honorária. (TRF3, AC 00562723420044036182, Rel. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 14/05/2015) Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 794, c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extinguir parcialmente o processo executivo quanto à CDA nº 80 4 13 025142-29. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). No tocante à CDA nº 80 4 14 101940-27, verifico da documentação juntada aos autos que houve adesão ao parcelamento pela parte executada (fls. 74 e 79). Desse modo, defiro a suspensão da presente execução até posterior manifestação da exequente informando o cumprimento do parcelamento ou seu rompimento. Intimem-se.

**0004166-29.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO VALDEVALDO LEMOS

Homologo o acordo engendrado pelas partes. Tendo em vista que foi acordado o pagamento à vista do débito com vencimento em 30/12/2015, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo no prazo de 10 dias.

**0004181-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO ALEIXO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de JOÃO PAULO ALEIXO, CPF nº 290.902.978-63, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 149336/2014. À fl. 13, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004401-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZARA PIRES SALVADOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO- COREN/SP em face de ZARA PIRES SALVADOR, CPF nº 213.609.428-90, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 86771. À fl. 31, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004958-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSEMIRA SILVA DOS SANTOS

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls.38/39) em face da decisão proferida, que suspendeu o curso da execução em razão de parcelamento. Sustenta que seu direito não pode ser limitado, vedando a prática de atos no processo, apenas porque o débito está parcelado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Acolho os embargos visando a sanar obscuridade na decisão. Deixo anotado que o processo somente será desarquivado mediante provocação das partes, às quais incumbe o acompanhamento do parcelamento. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima. I. Após cumpra-se o disposto na decisão de fl.35.

**0004980-41.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

**0005027-15.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ANTONIO DIAS MARCAL(SP046013 - MARIO VITALINO ROSSINI)

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

**0005029-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DARLE FERDERLE(SP323827 - DAIANA SGANZERLA FERDERLE)

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

**0005170-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA. - EPP(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls.45/48) em face da decisão proferida, que suspendeu o curso da execução em razão de parcelamento. Sustenta que seu direito não pode ser limitado, vedando a prática de atos no processo, apenas porque o débito está parcelado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Acolho os embargos visando a sanar obscuridade na decisão. Deixo anotado que o processo somente será desarquivado mediante provocação das partes, às quais incumbe o acompanhamento do parcelamento. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima. I. Após cumpra-se o disposto na decisão de fl.43, publicando-se para intimação da executada.

**0006059-55.2015.403.6144** - INSS/FAZENDA(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) X JOSE OSVALDO TACHINARDI(SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente (fl.124) em face da sentença proferida, que extinguiu o processo acolhendo o pagamento do débito, sob o fundamento de que houve contradição na sentença, pois constou isenção de custas ao réu com base no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, que isenta apenas a União. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, pois a intimação da sentença ocorreu em 09/09/2015. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Há contradição na sentença, uma que na fundamentação nada foi dito sobre isenção ao executado e no dispositivo consta genericamente a isenção do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, que se refere apenas à isenção da União. Ademais, inclusive as custas já foram recolhidas pelo executado, ainda na Justiça Estadual (fls.102/109). Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para restar esclarecido que não há isenção de custas ao executado. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I. Oficie-se para liberação dos veículos penhorados e com restrição no RENAVAN.

**0006643-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls.233/235) em face da decisão proferida, que suspendeu o curso da

execução em razão de parcelamento. Sustenta que seu direito não pode limitado, vedando a prática de atos no processo, apenas porque o débito está parcelado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Acolho os embargos visando a sanar obscuridade na decisão. Deixo anotado que o processo somente será desarquivado mediante provocação das partes, às quais incumbe o acompanhamento do parcelamento. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima. I. Após cumpra-se o disposto na decisão de fl. 231.

**0006669-23.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X GEORGE WASHINGTON GUIMARAES DE RESENDE

Certifico que publico para ciência da exequente o despacho proferido a fls. 15. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito. Sem prejuízo, cite-se o executado, conforme determinado à fl. 12. Certifico ainda que em cumprimento ao despacho retro foi expedida carta de citação que retornou negativa conf. AR juntado a fls. 16 e mandado de citação, penhora e avaliação nº 4402.2015.01636, cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça com a informação de que não existe o nº indicado. Consta nos autos nº ANTIGO 068.01.2011.022930-2 CDA 9002 LIVRO 10 FOLHA 4699, redistribuídos à Justiça Estadual sob novo nº 0006669-23.2015.403.6144.

**0006759-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEDLAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDLAR INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA, CNPJ nº 01.728.688/0001-93, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 11 155302-45 e 80 7 11 038020-56. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0004295-22.2013.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Às fls. 50/55, a executada apresentou exceção de pré-executividade. À fl. 88/89, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento das CDAs objeto do presente executivo fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 50/55, tendo em vista o pedido de extinção da presente execução fiscal pela exequente às fls. 88/89. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0006946-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 26/31) em face da decisão proferida, que suspendeu o curso da execução em razão de parcelamento. Sustenta que seu direito não pode limitado, vedando a prática de atos no processo, apenas porque o débito está parcelado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Acolho os embargos visando a sanar obscuridade na decisão. Deixo anotado que o processo somente será desarquivado mediante provocação das partes, às quais incumbe o acompanhamento do parcelamento. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima. I. Após cumpra-se o disposto na decisão de fl. 24.

**0007131-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AISIN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada (fl. 53) em face da sentença proferida, que extinguiu o processo acolhendo a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que houve erro material, ou contradição, na sentença, pois teria havido expressa condenação ao pagamento de honorários, mas constou em seguida a dispensa dos honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, pois não consta que a União tenha sido intimada anteriormente da sentença. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Há evidente contradição na sentença, uma que na fundamentação e mesmo no dispositivo dela consta o cabimento da condenação em honorários advocatícios, assim como a fixação de seu montante, sendo, portanto, incabível a expressão sem condenação em honorários advocatícios que constou logo em seguida. Acolho os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo: Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consubstanciado nas CDAs n. 80.2.09.004990-77 e 80.6.09.008577-97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

**0007483-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ALPHA GOURMET RESTAURANTES LTDA

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida, que extinguiu o processo pelo reconhecimento da prescrição (fls. 80/81), sob o fundamento de que a decisão no ARE 709212/DF, na qual se baseou a sentença, é no sentido oposto ao decidido, tendo fixado a prescrição em 5 anos para os casos nos quais o prazo prescricional já estava em curso em 13/11/2004, porém contados dessa data. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, pois não consta que a União tenha sido intimada anteriormente da sentença. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Conforme artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, considera-se omissa a decisão que: II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Já o inciso V do aludido 1º do artigo 489 prevê a necessidade de se demonstrar que o caso em julgamento se ajusta aos fundamentos do precedente invocado como razão de decidir. No presente caso, a sentença está fundamentada no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 709212/DF, de 13/11/2014, quando foi afastada, por inconstitucionalidade, a prescrição trintenária do FGTS, fixando tal prazo em cinco anos, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ocorre que, em modulação dos efeitos da decisão, na mesma assentada o STF fixou o efeito ex nunc

daquela decisão, constando no voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, a seguinte suma: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim, o prazo quinquenal deve ser contado a partir de 13/11/2014. Desse modo, não houve prescrição anterior a 13/11/2014 e nem mesmo prescrição quinquenal após tal data. Dispositivo. Acolho os embargos de declaração, para anular a sentença que extinguiu a execução como base na alegada prescrição, uma vez que a prescrição quinquenal, se for o caso, ocorrerá apenas em 12/11/2019. Outrossim, acolho a manifestação da CEF de fl. 88, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/14. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. P.R.I.

**0007515-40.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA (SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de WAL MART BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.063.960/0001-09, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 21, do livro 749, fl. 21, decorrente do processo administrativo 4453/10 (AI225680). Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2012.027002-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 10/10-verso, o executado requer a extinção da presente execução fiscal. À fl. 26, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0008248-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPRE (SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 43/46) em face da decisão proferida, que suspendeu o curso da execução em razão de parcelamento. Sustenta que seu direito não pode ser limitado, vedando a prática de atos no processo, apenas porque o débito está parcelado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Acolho os embargos visando a sanar obscuridade na decisão. Deixo anotado que o processo somente será desarquivado mediante provocação das partes, às quais incumbe o acompanhamento do parcelamento. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, conforme fundamentação acima. I. Após cumpra-se o disposto na decisão de fl. 41.

**0008943-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

**0008991-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RSVP - MARKETING DIRETO PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de RSVP - MARKETING DIREITO PROMOÇÕES E PROPAGANDA LTDA - ME, CNPJ nº 55.219.992/0001-34 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 037022-90. O executado foi citado por edital em 19/11/1999 (fl. 16). Porém, não efetuou o pagamento do débito ou nomeou bens à penhora, conforme certidão de fl. 17. Peticionou a União requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 18). Em 05/04/2000, houve decisão determinando o arquivamento dos autos. Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve a manifestação do exequente em 21/09/2015, requerendo a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens do executado (fl. 25). A penhora foi deferida em 28/09/2015 (fl. 29), mas restou infrutífera, conforme certidão de fl. 32. Decido. Inicialmente, verifico que, desde a citação, já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, além de não se vislumbrar a existência de garantia. Não obstante, observo que, entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da UNIÃO, também transcorreu período superior a cinco anos. Lembro que, a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Resta configurada, portanto, a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0009097-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISAAC DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ISAAC DE SOUZA, CPF nº 301.265.338-49, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 13 005273-60. À fl. 64, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0035959-71.2013.8.26.0068 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0009691-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.2. A secretaria efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal n. 0045848-61.2015.403.6144 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal (módulo AR - rotina AP) ao presente feito. PA 0,15 3. Após, aguarde-se a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta. Cumpra-se. Intime-se.

**0009800-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAVID BRASILEIRO DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DAVID BRASILEIRO DE MORAIS-ME, CNPJ nº 04381252/0001-69, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa 80 4 05 049959-20. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050289033 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 48, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0009838-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROGERIO MAZARIN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROGERIO MAZARIN, CPF nº 895.217.738-04, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 09 027198-04. À fl. 09, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038460-37 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0010391-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FENIX VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FENIX VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 02.242.732/0001-13, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 013874-04, 80 6 03 126542-16, 80 6 06 021417-18 e 80 6 06 021418-07. À fl. 102, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.024173-74 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0014724-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP099597 - JEFFERSON FERREIRA TENCA)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a r. Sentença de fl. 21, proferida pelo Juízo Estadual, que julgou extinta a presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015258-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 15 060484-09 e 80 2 15 007581-03. Espontaneamente, a exequente informa que o crédito fiscal exequendo já é objeto de cobrança em outras ações de execução fiscal (nº 0013371-82.2015.4.03.6144 e 0015201-83.2015.4.03.6144), e, portanto, requer a extinção do feito (fl. 13). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. No presente caso, verifica-se da consulta ao sistema processual que as CDAs 80 6 15 060484-09 e 80 2 15 007581-03 já são objeto de outras ações de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara desta Subseção (nº 0013371-82.2015.4.03.6144 e 0015201-83.2015.4.03.6144, respectivamente). Dessa forma, caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide,

pois o conflito de interesses já está em andamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015355-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MONICA DA MATA PINTO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MONICA DA MATA PINTO - ME, CNPJ nº 02.423.213/0001-51, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 020973-06. À fl. 41, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.028768-24 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0017111-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X AB NET INFORMATICA LTDA - ME(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AB NET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 01.170.154/0001-94, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 039872-40. À fl. 31, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.034335-36 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 44/52, a executada requer a expedição de ofício ao Serasa para a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0017311-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARYSON GUANAES LIMA(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HARYSON GUANAES LIMA, CPF nº 051.021.958-67, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 02 006087-39. À fl. 157, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2002.027416-65 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0017339-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOUND PRODUCTION LTDA.(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Vistos. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Ciente o executado (fls. 68), dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito. No mesmo ato, tendo em vista a decisão/sentença proferida em fls. 63, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, intime-se a exequente para ciência. Sem prejuízo, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome do executado de seus cadastros. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado SOUND PRODUCTION LTDA (CNPJ nº 03.133184/0001-56) com relação ao presente executivo fiscal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência e intime(m)-se.

**0017344-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ATHON ASSESSORIA EDUCACIONAL S/C LTDA - ME(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ATHON ASSESSORIA EDUCACIONAL S/C LTDA - ME, CNPJ nº 01.764.450/0001-13, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 039806-60. À fl. 67, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.026171-82 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a

quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018441-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO DA SILVA SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de LEANDRO DA SILVA SOUZA, CPF nº 185.439.338-38, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 044625/2010. À fl. 11, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.012728-83 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0018484-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THOMAZ HENRIQUE DIRICKSON

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de THOMAZ HENRIQUE DIRICKSON, CPF nº 381.203.648-72, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 022826/2004. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.013319-21 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 32, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0019699-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.A executada interpôs embargos, postulando efeitos infringentes para que fosse decretada a nulidade da sentença com extinção do processo com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A União, por sua vez, requereu a extinção da execução sem apreciação do mérito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito judicial nos autos da ação anulatória n. 0000534-42.2012.403.6130.Decido.Inicialmente, verifico que a executada procedeu à regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração no prazo determinado na decisão proferida à fl. 129, motivo pelo qual decreto a nulidade da sentença de 134/135 que não acolheu dos embargados de declaração por ela interpostos.Recebo os embargos de declaração das partes, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.No presente caso, observa-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80 2 12 000003-02 encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força do depósito realizado nos autos da ação anulatória n. 0000534-42.2012.403.6130 em 15/02/2012 (fl.63).Assim, tendo em vista que referido crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (16/02/2013-fl.02), o Fisco não poderia realizar a sua cobrança.Outrossim, considerando que o débito não foi cancelado, mas apenas teve suspensa a exigibilidade, o processo executivo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, e não com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, como constou da sentença de fl. 103.Dessa forma, acolho os embargos declaratórios das partes, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Transcorrido o prazo sem interposição de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0019996-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando a r. Sentença de fl. 311, proferida pelo Juízo Estadual, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 316, formulado pela exequente.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020513-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FL.214) em face da sentença proferida, que extinguiu a execução fiscal e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios (fl.202). Sustenta que os honorários foram fixados em quase 30% (trinta por cento) do valor da execução, que deveria ter sido obedecido o disposto no artigo 20, 4º do CPC, e que o pagamento foi efetivado depois do vencimento e que a dívida somente foi totalmente quitada em 31/05/11.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, pois não consta que a União tenha sido intimada anteriormente da sentença.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.Não há falar em omissão na sentença.Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).E a

pretensão da Embargante é de reforma da sentença, na parte que a condenou no pagamento dos honorários da sucumbência. Observo que há evidente erro na fundamentação dos embargos, uma vez que o valor fixado a título de honorários é de 3% (três por cento) do valor da causa, e não 30% por cento, como afirmado. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. P.R.I.

**0022336-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP099597 - JEFFERSON FERREIRA TENCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP, CNPJ nº 61168944/0001-67, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 04 070523-45 e 80 7 04 017561-60. À fl. 70, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do pagamento da CDA nº 80 6 04 070523-45. À fl. 74, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA nº 80 7 04 017561-60 e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050011521 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0022347-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP099597 - JEFFERSON FERREIRA TENCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP, CNPJ nº 61168944/0001-67, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 60 6 05 039367-71. À fl. 49, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050116979 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0023116-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Fls. 102/106: desejando a execução da verba honorária, deverá a executada promover a citação da exequente, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a respectiva memória de cálculo e cópia para contrafé. Quanto à expedição de ofício ao SERASA, considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada.

**0023159-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA., CNPJ nº 67.839.969/0001-21, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 03 046918-77. À fl. 52, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.019488-92 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0023597-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RENATO KOITI KOBALASSI(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO KOITI KOBALASSI, CPF nº 108.541.078-19, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 001187-18. À fl. 51, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038059-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 62, o executado reitera o pedido de extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027067-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABIMT ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GABIMT ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.925.834/0001-21 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 039570/2008. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n.068.01.2010.016435-93 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 19, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027087-79.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KUNINARI ASSESSORIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KUNINARI ASSESSORIA LTDA. - ME, CNPJ nº 04.512.098/0001-17 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 043187/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n.068.01.2011.012639-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 10, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027147-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIROMASA KUNII

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de HIROMASA KUNII, CPF nº 010.746.518-39, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 036966/2008. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.016441-03 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 11, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027397-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIUNFO CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TRIUNFO CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.749.690/0001-37 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 048111/2010. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n.068.01.2011.012660-3 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 08, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027447-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KONPATER TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/01/2001. Houve tentativa, frustrada, de citação da executada em 06/07/2001 (fl. 10-verso). Após terem sido efetuadas diligências com a finalidade de citação (fls. 15/17), o exequente requereu a citação pela via postal (fl. 19) que, de igual modo, foi frustrada (fl. 25). Intimado para se manifestar (fl. 27), quedou-se inerte o exequente, conforme certidão de fl. 29. Em 08/03/2004, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 29). Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve manifestação do exequente em 07/12/2015 requerendo a juntada da guia GRU, para prosseguimento do feito (fl. 33). Decido. Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da UNIÃO transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Desso modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

**0027503-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNO WITTE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARNO WITTE, CPF nº 045.158.468-68, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 014177/2002. À fl. 09, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0028367-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CETRES ENGENHARIA CONSTRUÇOES E CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/02/2000. Houve tentativa, frustrada, de citação da executada (fl. 13). Em 05/02/2001, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 16). Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve manifestação do exequente em 02/12/2015 requerendo a juntada da guia GRU, para prosseguimento do feito (fl. 36). Decido. Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da UNIÃO transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Desso modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0028557-48.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS PUGLIESI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO CARLOS PUGLIESI, CPF nº 002.162.388-03 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 007602/2001. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000008/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 31, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0028567-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO AUGUSTO DE PIRATININGA FERRARI

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/01/2001. Houve tentativa, frustrada, de citação da executada em 24/06/2001 (fl. 10-verso). Após terem sido efetuadas diligências com a finalidade de citação (fls. 14/17), o exequente não se manifestou, conforme certidão de fl. 22. Em 03/06/2003, foi publicada no D.O.J. decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 22). Com a redistribuição dos autos a este juízo, houve manifestação do exequente em 07/12/2015 requerendo a juntada da guia GRU, para prosseguimento do feito (fl. 25). Decido. Verifico que entre a decisão que determinou o arquivamento dos autos e a nova manifestação da UNIÃO transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Desso modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

**0030179-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONDOR SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP134877 - ALTAIR APARECIDO CASEMIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOR SERVICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0001-09, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 03 010405-88. À fl. 53, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.028885-15 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0031858-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LO YUEN CHERK

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LO YUEN CHERK, CPF nº 305087208-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80603052843-79. À fl. 62, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068012003030075 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0033782-49.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA CONSULTORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO/SP em face de OMEGA CONSULTORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, CNPJ nº 03.557.744/0001-08, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/026918, 2008/026475, 2009/025286 e 2010/024605. Às fls. 24/25, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2010.028145-8 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0033866-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIDEOLAR S.A.(SP199315 - CAMILA STANCOV SALMERON)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDEOLAR S.A., CNPJ nº 04.229.761/0006-85, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 090955-00 e 80 7 06 048434-74. À fl. 44, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80 2 06 090955-00. À fl. 71, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA nº 80 7 06 048434-74 e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.034028-77 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0034517-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OMEGA CONSULTORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C. LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO/SP em face de OMEGA CONSULTORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME, CNPJ nº 03.557.744/0001-08, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 2006/027802. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016348-79 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 34/35, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0034518-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELO MORAES DA ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARCELO MORAES DA ROCHA, CPF nº 075.600.508-67 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 2006/018627. Às fls. 56/57, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.016413-5 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0035821-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X B2C SYSTEM LTDA. (SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de B2C SYSTEM LTDA, CNPJ nº 03.729.476/0001-56, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 047279-06 e 80 7 06 016016-90. À fl. 48, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente

processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.026156-11 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0036745-30.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA em face de HORIBA ABX COM E FABR DE EQUIP E REAGENTES PARA DIAGN LTDA., CNPJ nº 01.759.236/0003-30, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 3701. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0006168-23.2014.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 09, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0039709-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DREAMPORT DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DREAMPORT DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.703.777/0001-48, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052163-76, 80 6 04 070043-75 e 80 7 04 017368-00. À fl. 38, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do cancelamento da CDA nº 80 6 04 070043-75 e 80 7 04 017368-00. Às fls. 113 e 136, a exequente informa o pagamento integral do débito consubstanciado na CDA nº 80 2 04 052163-76 e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.001256-7 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0040674-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP141662 - DENISE MARIM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 51.757.300/0001-50 objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 05 039121-63 e 80 7 05 012079-23. À fl. 178 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.009550-05 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0040984-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SELMA MENTEN SCATOLINI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP em face de SELMA MENTEN SCATOLINI, CPF nº 064.519.738-66 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 215/2002. À fl. 27, o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003941/2002 - foram remetidos a este Juízo Federal.À fl. 30, o exequente requer, novamente, a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários e custas processuais porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0041466-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/01/2016 1035/1151

INFORMATICA S/A, CNPJ nº 02.101.894/0001-31, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 030680-47 e 80 2 06 030681-28. À fl. 676, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.027816-3 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Anoto, de início, que, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. No presente caso, conquanto os débitos tenham sido pagos pelo executado (guias comprobatórias acostadas às fls. 174/351), observa-se que houve erro do próprio contribuinte no preenchimento dos DARFs, conforme informações da Receita Federal de fl. 384, fato este que impossibilitou a alocação automática dos pagamentos. Ademais, quanto ao débito consolidado nas CDAs de fls. 387/447, verifica-se que o executado apresentou pedido de revisão administrativa de débitos apenas em 18/08/2009 (fls. 514 e 527), isto é, muito após o ajuizamento desta ação de execução fiscal (10/10/2006 - fl. 02). Destarte, a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há falar em condenação no pagamento da verba honorária. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, uma vez que a Fazenda Nacional é isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96) e que o pagamento do débito se deu antes do ajuizamento da ação de execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0041727-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMO INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMO INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 57.453.656/0001-87, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 99 077666-00, 80 2 99 077667-83, 80 2 02 039978-06, 80 6 99 167375-10, 80 6 99 167376-09, 80 6 99 167377-81, 80 6 02 095699-10, 80 6 02 095700-99, 80 6 05 068423-01 e 80 7 99 040917-06. À fl. 76 a exequente informa o pagamento do débito exequendo substanciado nas CDAs nº 80 2 99 077667-83, 80 6 99 167377-81 e 80 6 02 095699-10 e o cancelamento por remissão das CDAs nº 80 7 99 040917-06, 80 6 05 068423-01, 80 6 02 095700-99, 80 6 99 167376-09, 80 6 99 167375-10, 80 2 02 039978-06 e 80 2 99 077666-00 requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.003919-80 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 2 99 077667-83, 80 6 99 167377-81 e 80 6 02 095699-10 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs nº 80 7 99 040917-06, 80 6 05 068423-01, 80 6 02 095700-99, 80 6 99 167376-09, 80 6 99 167375-10, 80 2 02 039978-06 e 80 2 99 077666-00. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0043085-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 46.547.816/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 035318-24, 80 6 08 138928-02, 80 6 08 138929-93 e 80 7 08 016889-00. À fl. 219, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0034960-60.2009.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 225, o executado reitera o pedido de extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0043410-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMANOEL ELMAR DA COSTA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMANOEL ELMAR DA COSTA FILHO, CPF nº 304643488-03, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 04 027700-22. À fl. 12, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 0680120080206188 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0043710-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONCEICAO APARECIDA PRANDINI DOS ANJOS(SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCEIÇÃO APARECIDA PRANDINI

DOS ANJOS, CPF nº 009490638-60, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 034889-70. À fl. 117, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120070193176 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0045848-61.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-89.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito.2. Sem prejuízo, tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0009691-89.2015.403.6144.3. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.4. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção nos autos principais. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

**0046113-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IDP - INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - IDP - INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que os créditos inscritos em dívida ativa foram pagos nos respectivos vencimentos, de modo que não se pode falar em mora do contribuinte a ensejar o ajuizamento da ação executiva.Intimada, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 59).Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira sob o n. 299.01.2011.004608-2- foram remetidos a este Juízo Federal.Às fls. 73/74, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA, para que se retire o nome do contribuinte do cadastro daquele órgão.É o relatório.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se da documentação de fls. 48/49 que os débitos consubstanciados nas inscrições de dívida ativa n. 80 2 11 041829-50 e 80 6 11 071941-77 foram pagos nas respectivas datas de vencimentos. Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do pagamento do débito e requerido o cancelamento das inscrições, os honorários advocatícios são devidos, pois a inscrição da dívida e o ajuizamento da presente ação de execução ocorreram após o pagamento do débito pela parte executada.Com efeito, quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.Por fim, anoto que, tratando-se de nulidade do título executivo - portanto causa precedente ao ajuizamento da ação - o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).Dispositivo.Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais).Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Não havendo recurso e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050379-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEMCO GESTAO DE INFRA-ESTRUTURA EM INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMCO GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA EM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA., CNPJ nº 00.438.365/0001-00, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06 080359-28. À fl. 121, a exequente informa o pagamento integral do débito executado pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.014284-62- foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3116**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009367-46.2015.403.6000** - GABRIEL MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0013017-04.2015.403.6000** - MARILEA VALENTE BRAGA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas, em 10 (dez) dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010230-07.2012.403.6000** - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca do laudo pericial (fls. 278/284).

**0006140-19.2013.403.6000** - PAULO PAGNONCELLI(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que reconheça a ilegitimidade das taxas de ocupação cobradas pela União. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados pela ré, referentes às taxas de ocupação de terrenos, dos quais é detentor. Defende, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de ocupação de terrenos da União, eis que não há, no caso, a utilização de serviços públicos que caracterizem a instituição de referidas taxas. Defende, ainda, que não existe serviço público específico e divisível, o que contrariaria os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional. Aduz que, tanto a área, como o valor do metro quadrado dos terrenos ocupados, foram superestimados, o que tornaria inválida a base de cálculo utilizada pela ré para mensurar a taxa de ocupação. Notícia o autor a existência de duas execuções fiscais em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nas quais são executados os débitos decorrentes das taxas aqui questionadas. No mais, alega já ter devolvido à União dois dos três terrenos sobre os quais incidem tais taxas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-280. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela r. decisão de fls. 283/285 (mantida à fl. 317/318). Houve agravo de instrumento em face dessa decisão, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal, e, ao final, negado seguimento ao recurso (fls. 330/332 e 349). Contestação, às fls. 340/345, na qual a ré alega preliminares de incompetência (em razão do local do imóvel a que se refere a taxa de ocupação) e de falta de interesse processual (parte dos pedidos teria sido atendida administrativamente). No mérito, refuta todos os argumentos do autor. Réplica, às fls. 352/367. Na fase de especificação de provas, o autor pugna pela oitiva de testemunhas, por vistoria (mandado de constatação) e por perícia na área de engenharia (fls. 352/367). A União manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir, além da documental apresentada (fls. 368/370). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito, iniciando pela análise das preliminares. No caso em apreço, ao contrário do sustentado pela ré, este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. O art. 109, 2º, da CF/88 permite que ações intentadas em face da União sejam aforadas na Seção Judiciária do domicílio do autor, naquela onde houve ocorrido o fato ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Portanto, tendo o autor optado por demandar na Seção Judiciária do seu domicílio - Campo Grande-MS - restou observada a regra de competência estabelecida naquele dispositivo constitucional. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência arguida pela ré. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito, eis que por ocasião da sentença é que será possível mensurar a extensão dos reflexos da alegada decisão administrativa que teria revisto e cancelado parte das CDAs. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. No caso, a questão ora posta versa sobre a constitucionalidade, ou não, das taxas de ocupação cobradas pela ré, e, bem assim, se os valores então cobrados estão corretos, tendo em vista a alegação de que tanto a área, como o valor do metro quadrado dos terrenos ocupados, foram superestimados pela União. Portanto, a questão de mérito não é unicamente de direito. Nesse contexto, e, considerando ainda os princípios do contraditório e da ampla defesa, tenho que as provas requeridas pelo autor mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Defiro, assim, a produção das provas requeridas pelo autor, nos moldes a seguir delineados. A prova pericial deverá ser realizada por um engenheiro civil e destina-se a esclarecer a metragem correta de cada

terreno, o valor do metro quadrado desses terrenos e, bem assim, a apurar a real situação dos três terrenos descritos na inicial, especialmente no que diz respeito à ocupação, ou não, de toda a área pelo autor e à existência de matas e dunas (área de preservação ambiental), com o que não se faz necessária a expedição de mandado de constatação. Essa prova deverá ser deprecada para o Juízo da Comarca de Garopaba-SC. Antes, porém, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Por fim, conforme mencionado pelo autor, a colheita de prova testemunhal poderá ser realizada perante este Juízo. Assim, a data para tal ato será designada oportunamente, após a realização das outras duas provas, acima definidas. Quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo engenheiro civil a ser nomeado pelo Juízo deprecado: 1) Qual a metragem correta dos três terrenos descritos na inicial? 2) Qual o valor do metro quadrado de cada um desses terrenos? 3) O Autor ocupa ou já ocupou os três terrenos? 4) Nesses terrenos existe área de preservação ambiental? Em caso positivo, especificar a extensão e quais terrenos são atingidos.

**0003207-52.2013.403.6201** - ANTONIO DE MORAES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 110-128.

**0002022-63.2014.403.6000** - ILZA EMILIA DA ROCHA GAMA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca da audiência designada no dia 24/02/2016, às 16h, nos autos nº 0000097-04.2016.8.12.00 (CP 014/2016-SD01 - oitiva da testemunha Antônio Francisco dos Anjos) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul.

**0002161-78.2015.403.6000** - MABRUK DISTRIBUIDORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas a produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008913-66.2015.403.6000** - GIZELI APARECIDA FERREIRA CASSIMIRO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação proposta por Gizeli Aparecida Ferreira Dias, em desfavor da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, reaver o veículo VW/Gol 1.0, ano/modelo 2011, cor prata, placas HLI 3419/MG, chassi 9BWAA45V7BT255241, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal. Como fundamento do pleito, a autora alega que teve o veículo em referência apreendido, em 27/02/2015, quando retornava de viagem empreendida à Bolívia, transportando mercadorias estrangeiras sem documento regular de importação. Entretanto, aponta que há vícios no auto de apreensão lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, uma vez que não houve a descrição pormenorizada e a individualização da propriedade dos produtos apreendidos, o que gera sua nulidade. Além disso, diz não haver provas de que ela teria concorrido de alguma forma para o ilícito fiscal; que não ficou evidenciada a propriedade sobre as mercadorias estrangeiras; que há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas; e que no caso deve ser aplicado o princípio da insignificância, tudo a desautorizar a medida punitiva que lhe foi imposta. Juntou documentos às fls. 28-47. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citada, a União, primeiro, manifestou-se quanto ao pedido de medida antecipatória (fls. 66-68) e, na sequência, ofereceu contestação (fls. 69-76), assinalando em todas as oportunidades que os argumentos lançados pela parte autora são por demais desarrazoados, pois a mesma tinha plena ciência do ilícito praticado, além do que, aduz que foram omitidas informações relevantes que justificaram a retenção de seu veículo, pois conforme consta do Boletim de Ocorrência Policial houve tentativa de fuga da fiscalização, e ainda, a relação de bens apreendidos - camisetas (todas da marca Lacoste) e abrigos (todos da marca Adidas), por sua especificação e quantia, denotam não simples uso pessoal, mas sim enfoque comercial. Defende a não aplicação do princípio da proporcionalidade e que interesse da União na cobrança da infração, o que refuta a tese da insignificância. Juntou documentos (fls. 77-118). Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, ratifico a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação de tutela. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso, a autora é a proprietária do veículo e, embora seguisse viagem em outro automóvel na data dos fatos, confirma que entregou a direção de seu veículo a um amigo que viaja em conjunto com a mesma no momento da apreensão, havendo indícios suficientes de que tinha conhecimento da existência das mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular, sendo, assim, corresponsável pela prática do ilícito. Nesses termos, a decisão administrativa, de seu turno,

complementada pelos fatos articulados no Boletim de Ocorrência Policial, de que na ocasião dos fatos o condutor do Gol simulou não ter entendido sinais claros para parar e seguiu sendo abordado mais adiante, o que dá a nítida impressão de que houve tentativa de se furtar à ação policial, associado ao tipo de produto apreendido - várias peças de roupas de mesma marca, que indica o intuito de revenda em território nacional -, faz surgir a presunção de que se trata de pessoa já experiente nesse ramo de ilícito, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, neste momento, o não envolvimento da mesma no caso. As meras ilações da autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo através do qual se decretou a apreensão do veículo que ora se quer ver liberado. Por outro lado, é sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. No entanto, cumpre salientar que a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e aquele concernente ao veículo apreendido não tem o condão de, por si só, afastar a pena de perdimento, devendo ser analisada a boa-fé do proprietário do bem, pois, se esse raciocínio fosse acolhido, bastaria que pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirissem veículos de custos elevados e mantivessem cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel para que, em uma eventual apreensão das mercadorias, lograssem êxito na liberação dos veículos alegando o princípio da proporcionalidade. Em suma, deve ser demonstrado, acima de tudo, que não tinha o proprietário do veículo qualquer conhecimento do ilícito perpetrado e não somente alegar que as mercadorias são de pouco valor se comparadas com aquele do automóvel. Para arrematar, considerando que a União manifestou pleno interesse na cobrança da infração, não se pode suscitar a incidência do princípio da insignificância, muito mais se for considerado que a regra contida no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, como bem enfatizou a parte ré, constitui faculdade e não obrigatoriedade de extinção do crédito perseguido. Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se despropositada a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, intime-se a autora para réplica e, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0009745-02.2015.403.6000** - TATIANA MESQUITA DOURADO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do teor da petição de f. 267, bem como para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0012250-63.2015.403.6000** - RODRIGO BENITES OJEDA X LILIANE DE ALBUQUERQUE OJEDA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 102/107.

**0000576-54.2016.403.6000** - ISIS METALURGIA LTDA X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, através da qual buscam os autores provimento jurisdicional antecipatório que suspenda o processo de execução nº 00008439-76.2007.403.6000. No mérito, pede a declaração do direito de terem abatido do valor do débito exequendo os valores pagos diretamente aos seus empregados, com a devolução do excesso já quitado. Narram os autores, em síntese, que não devem à Caixa Econômica Federal o valor por ela pretendido no feito executório, consubstanciado na CDA e seus anexos, eis que já teriam pago diretamente aos seus empregados o valor do FGTS ali exigido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/152. É o relato do necessário. Decido. De início registro que, no caso, não há que se falar em prevenção, no que tange à execução fiscal nº 0008439-76.2007.403.6000. O Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, assim estabelece em seu art. 341: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Portanto, é de competência das Varas Federais não especializadas processar e julgar ações deste jaez, razão pela qual indefiro o pedido de distribuição do presente feito à 6ª Vara Federal. No mais, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença daquele primeiro requisito, consistente na verossimilhança do direito alegado. Os autores se insurgem contra o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 0008439-76.2007.403.6000, no entanto não trouxeram aos autos qualquer fato ao argumento apto a ilidir a presunção de legitimidade da qual goza aquele título. Da mesma forma, do que se extrai dos documentos que instruem os autos, a execução fiscal nº 0008439-76.2007.403.6000 ainda não se encerrou, a legitimar a busca de bens para a satisfação integral do débito exequendo. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, considerando que a Caixa Econômica Federal não figura como credora/exequente nos autos da ação nº 0008439-76.2007.403.6000, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, emendem a inicial. Corrigido o polo passivo, cite-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000998-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000998-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011197-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO X GUIOMAR MARTINEZ DE BARROS LIMA X RITA MARIA BALTAR VAN DER LAAN X LUCIA SALSA CORREA X

REGINA TEREZA CESTARI DE OLIVEIRA X OSVALDO ZORZATO X TANIA MARA GARIB X UBIRATA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Processo nº 0000998-73.2009.403.6000Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 504-507.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 504-507. Intimem-se, inclusive a embargante para contraminutar o agravo retido de f. 519-528.

**0001000-43.2009.403.6000 (2009.60.00.001000-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011215-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS X MILTON IOVINE X MARIA LUCIA VISSOTO PAIVA DINIZ X ODIVAL FACCENDA X ADALBERTO MIRANDA X MARISA DIAS ROLAN LOUREIRO X CELIO KOLTERMANN X MARIA JOSE ALENCAR VILELA X BRENO VERISSIMO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 636-638.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se.No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 636-638.

**0001018-64.2009.403.6000 (2009.60.00.001018-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011236-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X YVELISE MARIA POSSIEDE X ADRIANA COELHO DE SOUZA X PAULO ARISTARCO PAGLIOSA X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X LUIZA MELLO VASCONCELOS X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 257-261.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos.A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. A embargante, inclusive, para promover o depósito dos honorários periciais, devidamente corrigido, conforme definido na aludida decisão.No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 257-261.

**0001997-26.2009.403.6000 (2009.60.00.001997-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-20.2008.403.6000 (2008.60.00.011247-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO X MAURO POLIZER X ODONIAS SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X MARIA HELENA COSTA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X JAIME CESAR COELHO X ANTONIO TADEU MARTINEZ X LUIZ CARLOS DE MESQUITA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 307-310.Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem

riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 307-310.

**0002068-28.2009.403.6000 (2009.60.00.002068-2)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CELIO SARZEDAS X EDISON LORENZZETTI X MARIA RITA MARQUES X MARIA ADELIA MENEGAZZO X ODAIR PIMENTEL MARTINS X PAULO CESAR BOGGIANI X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VALENTE X CLARICE ANTUNES POMPEO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Processo nº 0002068-28.2009.403.6000 Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 299/302. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decismum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. No mais, intime-se a perita nos termos e no prazo determinados na r. decisão de f. 299/302. Intimem-se.

**0005037-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005037-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011162-34.2008.403.6000 (2008.60.00.011162-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE SEBASTIAO CANDIA X EDUARDO ANTONIO MILANEZ X CLAUDIO MARTINS REAL X MILTON MIRANDA SOARES X ELIZABETH REGINA BOARIN ALCALDE X MILTON MAMBELLI X JOAO PEREIRA DA SILVA X NERZITA MARTINS DE CARVALHO SAYD X SYLVIO TORRECILHA SOBRINHO X FLORA EGIDIO THOME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 315-319. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decismum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequente. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 315-319.

**0005721-04.2010.403.6000 (2009.60.00.012970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-40.2009.403.6000 (2009.60.00.012970-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca do laudo pericial contábil (fls. 382/446).

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002963-23.2008.403.6000 (2008.60.00.002963-2)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 183 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Restitua-se ao Executado o valor bloqueado à fl. 108 \*(consultar o sistema Bacenjud para obter a respectiva conta, se necessário). Levantem-se as restrições de fl. 152. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0008201-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008201-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

Intime-se o executado, por meio da advogada constituída à f. 67, da penhora e avaliação do imóvel de sua propriedade, conforme constam às f. 111 e 149/150, nos termos do arts. 652, parágrafo 4º, e 659, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as peças de f.

138 e 152/154, eis que estranhas aos presentes autos. Não havendo impugnação à penhora, venham-me os autos para apreciação do pedido de f. 155.

**0010314-13.2009.403.6000 (2009.60.00.010314-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO(MT007588 - CARLOS EDUARDO VANZELI)

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído à f. 44, para indicar bens à penhora e a sua respectiva localização, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de aplicação da sanção constante do art. 601, do CPC, conforme requerido à f. 97. Prazo: cinco dias.

**0008990-46.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO CARLOS DE REZENDE(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 23 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0015005-60.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RHIAD ABDULAHAD(MS017854 - RHIAD ABDULAHAD)

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 18 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Recolha-se o mandado de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003769-88.1990.403.6000 (90.0003769-7)** - NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NOSDE ENGENHARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a exequente intimada nos termos do despacho de fl. 472. Despacho de fl. 472: Intime-se a União-Fazenda Nacional para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a destinação a ser dada ao depósito de f. 471, atentando-se para as informações de f. 462/463. Em seguida, intime-se a exequente para igual manifestação. Após, conclusos.

**0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro o pedido de f. 297/299. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente dê prosseguimento a este Feito, bem como aos embargos à execução nº 0003164-10.2011.403.6000, em apenso. Intime-se.

**0003420-02.2001.403.6000 (2001.60.00.003420-7)** - MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada acerca dos cálculos judiciais de fls. 153/159.

**0010342-44.2010.403.6000** - MARCIO VITOR DOS REIS(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO VITOR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 215, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 220/221. Prazo: cinco dias.

**0004005-05.2011.403.6000** - MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 399, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 400.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006064-78.2002.403.6000 (2002.60.00.006064-8)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

Oportunizo nova intimação da autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, conforme requerido às f.

165/166. Persistindo o inadimplemento, a dívida sofrerá o acréscimo de 10% (dez por cento), decorrente da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006098-72.2010.403.6000** - ENIO MASSARU HASHIMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENIO MASSARU HASHIMOTO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de conversão dos depósitos judiciais, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005545-20.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 163/165, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0004163-21.2015.403.6000 (2002.60.00.003251-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DEVANIR GARCIA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o embargado, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 18/22, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000339-20.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LINKSERV LTDA - ME

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Araquari/SC, a fim de que acompanhe o seu andamento, especialmente no tocante ao recolhimento das custas e diligências.

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1119**

**CARTA PRECATORIA**

**0014159-43.2015.403.6000** - JUIZO DA 5a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO RIO GRANDE DO NORTE X FABIO ROGERIO SILVA(RN007781 - PIERRE DE CARVALHO FORMIGA) X UNIAO FEDERAL X WILMAR FERNANDES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 26/01/16 Às 14 h 00 m.Intime-me.Comunique-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA \*\***

**Expediente Nº 3645**

## **ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X MARIO ANTONIO GUIZILINI(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Tendo em vista a impossibilidade de gravação da videoconferência marcada com a Subseção Judiciária de Araçatuba para o dia 17/03/2016 às 17:00 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de acusação: Fernando Miguel Labanca e Célio Jordão Lavoyer, redesigno para o dia 13/04/2016 às 17:00 horas (Horário de Brasília). Intimem-se. Notifique-se o MPF e a DPU. Às providências. Campo Grande, 18 de janeiro de 2016.

### **Expediente Nº 3646**

## **ACAO PENAL**

**0008938-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X PABLO GONZALEZ CORREA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do acusado para apresentar contrarrazão do recurso de apelação do MPF (f211/212). Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de praxe. Campo Grande, 20 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 3647**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005134-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005134-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MARIA DARCI DA SILVA FERRANTI X CARLOS BENTO FERRANTI(PR027924 - ALEX SANDER REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio arquivem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 3648**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005653-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005653-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-15.2006.403.6000 (2006.60.00.000556-4)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 3649**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005284-65.2007.403.6000 (2007.60.00.005284-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 3650**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008964-92.2006.403.6000 (2006.60.00.008964-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) BANCO BRADESCO S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande, 21 de janeiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **Expediente Nº 3651**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010650-22.2006.403.6000 (2006.60.00.010650-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande, 21 de janeiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **Expediente Nº 3652**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande, 21 de janeiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **Expediente Nº 3653**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003549-16.2015.403.6000 (2004.60.00.009480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) HERMINDO PREARO X ANGELICA CARDOSO PREARO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 149/171. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.Campo Grande/ MS, em 21 de janeiro de 2016.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **Expediente Nº 3654**

## **ACAO PENAL**

**0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa do acusado intimada da designação da audiência para o dia 02/03/2016 às 16:45 horas, na Vara única da Comarca de Eldorado, para oitiva da testemunha de defesa: Eduardo Rubem Scheidt.

### **Expediente Nº 3655**

## **ACAO PENAL**

**0005320-63.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 09/03/2016 às 14:25 horas, na 1 Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP, para oitiva de testemunha de defesa do acusado Pedro Paulo Prince dos Santos.

#### **Expediente Nº 3658**

##### **ACAO PENAL**

**0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

\* Ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3660**

##### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0002465-14.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) I/TOYOTA HILLUX SW4 D4-D SRV 4x4, cor prata, ano 2007/2007, diesel, câmbio automático, placas DVM 3907, GO, Renavam 909177317, chassi 8AJYZ59G573013095, registrado em nome de Maria das Dores Santiago Xavier, CPF nº 586.920.961-72.Observações: Bancos de couro, tapeçaria e acabamento interno cor bege em bom estado, com motor e bateria aparentando bom estado, com pequenos riscos na porta traseira no lado do motorista e no capô, com a pintura da grade e para-choque dianteiros manchada, com uma pequena rachadura na fibra do para-choque traseiro, com os faróis dianteiros em razoável estado. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Colombo, nº 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, na cidade de Maringá/PR.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:Seguro Obrigatório 2016, Licenciamento 2016 e IPVA 2016.02) I/ Ford Fusion, cor branca, ano 2010/2010, placas AVP 0825, MS, Renavam 230778680, chassi 9FAHP0JA3AR397085, registrado em nome de Meire Barbosa Correa, CPF nº 940.204.931-20.Observações: Lanternas traseiras com pequenos trincados, para-choque traseiro riscado e manchado, apresentando sinal de batida, encontra-se com o motor de arranque desmontado e com a bateria descarregada. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM:Seguro Obrigatório 2016, Licenciamento 2016 e IPVA 2016 proporcional.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 15/04/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1.Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retomar a circular

em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3. 4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. 5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. 5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes. 6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda. 6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão. 6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta. 6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes pelo item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas. 8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do

CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal em Substituição, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3661**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0012561-59.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Vistos, etc. A pendência diz respeito a pagamento de taxa de ocupação por S. Martins Assessoria Jurídica. O IPTU, segundo informa a Prefeitura às fls. 845 e seguintes, está pago. Às fls. 870 e seguintes, a União junta petição de ajuizamento de ação de execução da taxa de ocupação. Assim sendo, a responsabilidade, agora, passa a ser da União. Diante do exposto, aguarde-se na secretaria, vez que a Prefeitura está ocupando o imóvel com a obrigação de pagar a taxa de administração, ficando isenta de taxa de ocupação. Campo Grande/MS, 17.12.15 Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 4132**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002982-53.2013.403.6000** - CARLOS ALBERTO RUMAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 13/4 /2016 às 15:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas à f. 111 e das que ainda possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. F. 116, item 3. Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

**0007526-16.2015.403.6000** - ORLANDO CARDOSO DE SA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

ORLANDO CARDOSO DE SÁ propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO. Alega que teve seu CPF utilizado indevidamente por terceiros, tendo tomado conhecimento após cobranças e inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Pretende, a título de antecipação da tutela, o cancelamento do atual CPF e a concessão de outro número. Juntou documentos (fls. 19-70). Determinei a citação da ré, assim como a manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 72). Citada (f. 73), a ré apresentou resposta (fls. 74-80), refutando os argumentos do autor. Réplica às fls. 82-9. Decido. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende a interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, pois é indispensável para a realização de transações bancárias e comerciais. Com base no Decreto-lei 401/68, cabe à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, o que atualmente é feita por meio da Instrução Normativa n. 1548, de 13/2/2015. No caso, entendeu que o pedido não se enquadrava nas hipóteses normativas de cancelamento, pelo que indeferiu a expedição de novo número. Com efeito, o autor intentou a presente ação, e com o objetivo de demonstrar a fraude envolvendo seu CPF, apresentou boletim de ocorrência policial e extratos que noticiam a propositura de ações judiciais, ainda pendentes de decisão. Entanto, tenho que os documentos juntados não se revelam suficientes a comprovar, de forma inequívoca, a utilização indevida da inscrição. Por certo, a argumentação apresentada configura matéria de fato, demandando dilação probatória incompatível com a cognição superficial característica deste momento processual. De sorte que o cancelamento do CPF, no caso, desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro de identificação dos cidadãos. Por outro lado, um novo número de CPF não tornará inexistentes as negativas em nome do autor, que deve se socorrer da via judicial adequada para excluir os registros considerados indevidos. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SEMENTES AGROFORMA LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi atuada Por agente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) pela produção e, para alguns lotes, também pela comercialização de sementes com índices inferiores ao padrão mínimo oficial. No entanto, não teriam sido observadas as normas aplicáveis, quais sejam, Decreto 5.153/2004 e Instrução Normativa 09/2005, viciando todo o procedimento. Sucede que a coleta das amostras teria sido efetuada por seu funcionário, embora a legislação determine que tal tarefa seja desempenhada por fiscal agropecuário. Ademais, não teria sido observado o número mínimo de amostras simples que deveriam ser coletadas. No que tange aos lotes 240/2013 (Basilisk) e 240/2013 (Humidiocola) alega, ainda, que os lotes não haviam sido produzidos nem tampouco formados, pois aguardava o resultado da análise laboratorial para que, se estivessem de acordo com a legislação, expedir seus respectivos termos de conformidade e adotar as demais providências que antecedem o procedimento de venda do produto. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender-se a exigibilidade da multa e eventual cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa e CADIN e, ainda, que a ré se abstenha de impedir a renovação de sua inscrição no RENASEM e de considerar a decisão administrativa para fins de reincidência. Juntou documentos. Com base no poder geral de cautela, determinei à ré que não suspendesse a inscrição da autora no RENASEM. Citada, a União apresentou contestação (fls. 105-9), acompanhada de documentos (fls. 110-5), sustentando que foram observados todos os procedimentos legais. A ré também juntou cópia do agravo de instrumento interposto no TRF da 3ª Região e requereu a reconsideração da decisão (fls. 116-22). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 123-30) e noticiou o ajuizamento de execução fiscal, requerendo, ainda a exclusão de seu nome do SERASA (fls. 132-3). Juntou documentos (fls. 131 e 134-5). Decido. A autora foi atuada nos seguintes termos (f. 37): Conforme consignado no Termo de Fiscalização n 121/2013, de 28/11/2013, bem como nos documentos nele referidos, a empresa acima qualificada produziu 82 sacos/20 kg de sementes de B. decumbens cv. Basilisk, lotes 240/2013 e 250/2013, e 55 sacos/15 kg de 8. humidiocola cv. Humidiocola, lote 240/2013, com índices de sementes puras abaixo do padrão mínimo oficial; produziu e comercializou 14 sacos/20 kg de sementes de P. maximum cv. Mombaça, lote 237/2013, contendo número de sementes de espécies invasoras silvestres (ervas daninhas) além do limite estabelecido pela Instrução Normativa MAPA n 30/2008; produziu e comercializou 187 sacos/15 kg de sementes de B. humidiocola cv. Humidiocola, lote 242/2013, com índice de sementes puras inferior a 50% do padrão mínimo oficial, caracterizando fraude, nos termos do artigo 201, 4o, do Regulamento aprovado pelo Decreto 5.153/2004. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA Artigos 177, X e XIII, e 181, I, do Regulamento da Lei n 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n 5.153/2004. Dispõe o Decreto 5.153/2004: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: X - A produção, o armazenamento, a embalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de XIII - A produção, o armazenamento, a embalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos? Art. 181. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4o estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza gravíssima: I - produzirem ou comercializarem sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude? (...) Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. Parágrafo único. A mão-de-obra auxiliar necessária à amostragem será fornecida pelo detentor do produto. Afasto a alegação de ilegalidade na coleta das amostras. O fiscal agropecuário foi quem efetuou a coleta das amostras para fins de fiscalização da produção e, amparado na legislação acima, foi auxiliado por um dos empregados da autora. Quanto ao número de amostras, o fiscal informou que elas foram coletadas na forma estabelecida na legislação. Aliás, a coleta foi acompanhada de Responsável Técnico, Orildes Amaral Martins Junior, que assinou o Termo de Fiscalização e nada ressaltou. Ressalve-se que de acordo com a legislação não se exige que cada amostra seja acondicionada em recipiente próprio. Outrossim, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos. Assim, as declarações de fls. 33-4 não possuem o valor pretendido pela autora, devendo ser confirmadas em audiência. Por fim, no que tange aos lotes 240/2013 (Basilisk) e 240/2013 (Humidiocola) a autora foi atuada pela produção e não comercialização das sementes. De acordo com o esclarecimento do Fiscal o lote estava formado, pois a coleta somente será realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, identificadas e sob condições adequadas de armazenamento (IN MAPA 09/2005, f. 115). Ademais, a autora não provou a alegação de que aguardava o resultado da análise laboratorial, pois não juntou qualquer documento do encaminhamento das sementes para esse fim. Também é confuso argumento de que CANCELOU OS LOTES E NÃO EFETIVOU A SUA FORMAÇÃO, pois somente se cancela algo que já existe. Registre-se, ainda, que a autora foi atuada em razão de supostas irregularidades em outros lotes, pelo que, ainda, que os argumentos quanto aos de nº 240/2013 (Basilisk) e 240/2013 (Humidiocola) fosse aceitos, a multa subsistiria. De sorte que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que também não há óbice de que a ré promova a execução da dívida. Por fim, a União não possui qualquer ingerência quanto às anotações efetuadas por entidade privada, de forma que fica prejudicado o pedido em relação ao à SERASA. Diante do exposto, revogo a primeira parte da decisão de f. 94 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

**0011783-84.2015.403.6000 - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019114 - LUANA GODOI DA COSTA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP propôs a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirma ter solicitado o parcelamento de débitos fiscais, objetos de ações de execução (2014.4449-33 e 2014.7855-62 - 6ª VF), pelo que aderiu ao programa REFIS, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014. Sustenta ter efetuado o pagamento das prestações iniciais, mas, por problemas no sistema eletrônico, prazo exíguo e greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil, não apresentou as informações exigidas para consolidação da dívida no tempo estipulado. O fato ocasionou sua exclusão do programa de recuperação fiscal. Pede antecipação de tutela para reabertura do prazo de consolidação dos débitos no sistema eletrônico, de modo a restabelecer sua condição de optante da REFIS. Em consequência, requer a suspensão da cobrança das dívidas e autorização para depósito dos valores em juízo. Juntou documentos (42-351). Posterguei a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (f. 354). Citada (f. 367), a União apresentou resposta (fls. 358-9; 378-9). A autora requereu a emenda da inicial (fls. 360-6), pelo que determinei fosse ouvida a ré, uma vez que já citada (368). Manifestação da ré apresentada às fls. 371-7. É o relatório. Decido. A benesse fiscal em questão foi instituída pela Lei 11.941/2009, que teve sua continuidade pela Lei 12.996/2014. Essa, por sua vez, foi alterada pela Medida Provisória 651, de 9.7.2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014. É de se reconhecer que o parcelamento é acordo, e como tal está sujeito a prazos e condições, cujos descumprimentos geram efeitos jurídicos. Com efeito, o requerente confirma o não cumprimento da obrigação no tempo e modo previstos na legislação, declinando de etapa

obrigatória para a adesão ao parcelamento, o que lhe rendeu a exclusão do programa. Não há provas de que o movimento pagedista de auditores prejudicou o atendimento ao prazo, máxime porque a inclusão é realizada via sistema eletrônico, do qual não se tem notícia de falhas, ao menos nos autos. Da mesma forma, não encontra fundamento a alegação de que haverá prejuízo à própria ré, que deixará de arrecadar, porquanto o débito pode ser cobrado por outros meios, como é o caso das ações de execução. Ademais, todos os contribuintes se sujeitaram às mesmas regras, mostrando-se descabida a pretensão do autor de receber tratamento diferenciado. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012665-46.2015.403.6000** - CLAUDIO PAES FERREIRA(MS016557 - PEDRO LIMA DEMIRDJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORD LOTERIAS LTDA - ME

A parte autora pleiteia, de forma antecipada, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Apresenta com a inicial comprovação de cobrança de prestações que afirma já terem sido pagas. Também traz comprovante de depósitos na conta corrente nº 001.56712-5, da agência 0017, às fls. 27, 31, 35 e 43, os quais se referem aos meses de ago, set, out e nov/2015. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, tendo em vista que não há comprovação do pagamento das prestações mencionadas (agosto a novembro/2015). O que o autor faz é depositar, antes do vencimento das prestações, em conta corrente de sua titularidade, valor suficiente para que haja o débito automático. Entretanto, isso não permite afirmar que quaisquer das prestações tenham sido realmente pagas, pois, conforme documento acostado à folha 26, o débito deveria ocorrer de forma automática, mas para isso é preciso que haja saldo na conta corrente, fato esse que não pode ser confirmado pelos documentos apresentados junto com a inicial. Citem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4136**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004614-40.2015.403.6002** - MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA(MS017910 - LUAN HENRIQUE MACHADO ANTUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MARCOS APARECIDO SANTOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança inicialmente na Subseção Judiciária de Dourados - MS, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretendia liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O Juízo da 2ª Vara de Dourados declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para essa Subseção Judiciária (f. 20). As fls. 22 o impetrante requereu desistência do feito. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 4137**

##### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011959-63.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 25-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

##### **ACAO MONITORIA**

**0002476-14.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RENATO MACHADO DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 58, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002255-95.1993.403.6000 (93.0002255-5)** - ZENAIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X RUTILHO MONTEIRO FONTOURA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ODETE MARIA DA CRUZ SILVA(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X IVANETE SILVA SANCHES(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X PERES NOGUEIRA SANTOS(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X DORCA BRITTO RODRIGUES(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X MARIGLE CARDOSO MELCHIORE(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X JACI HELENA PEREIRA DE FIGUEIREDO(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 -

JULIO DELFINO DA SILVA) X AIRTON FURTADO DE ASSIS(MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X UNIAO - MINISTERIO DA DEFESA(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0004752-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004752-6)** - VIRGILIO CARDOSO (espólio) X CEZAR CARDOZO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0012038-23.2007.403.6000 (2007.60.00.012038-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LEANDRO MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS MARQUES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 221-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1)** - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 282, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência dos valores depositados às fls. 263 e 267 para a conta bancária do exequente, indicada à f. 282. Oportunamente, arquite-se.

**0003673-72.2010.403.6000** - PEDRO PAULO CENTURIAO(MS014064 - PEDRO PAULO CENTURIAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

PEDRO PAULO CENTURIÃO propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMS. Diz que no concurso público realizado no ano de 2003 foi aprovado para o cargo de Assistente em Administração da FUFMS. Sustenta que durante a validade do concurso a ré publicou novo edital de seleção contendo vagas para o mesmo cargo, sem convocar os candidatos classificados no concurso para o qual foi aprovado, o que, em sua análise, viola seu direito à nomeação. Pede a condenação da ré a proceder à sua nomeação para o cargo. Com a inicial apresentaram documentos (fls. 12-34). Citada e intimada (f. 38), a ré apresentou contestação (fls. 41-51) e juntou documentos (fls. 52-63). Alegou estar prescrita a pretensão do autor. No mérito, sustentou que o autor não foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas, pelo que possuía mera expectativa de direito à nomeação. Réplica às fls. 68-74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76-7). É o relatório. Decido. Inaplicável a norma do art. 1º da Lei 7.144/1983, porquanto a controvérsia reside na preterição do candidato, não nos atos de realização do concurso público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO. NOMEAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICACÃO. LEI 7.144/1983. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO FEDERAL 20.910/1932. 1. Há jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp: 1487720 RS 2014/0263891-6, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, J 18/11/2014, DJe 24/11/2014). E o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso, verifica-se que o Edital 72/2005, que deu início ao novo certame, foi publicado em 8 de dezembro de 2005. Logo, a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que, em 12 de abril de 2010, quando proposta a ação, não havia decorrido o prazo de cinco anos contado do fato. O concurso aludido pelo autor é regido pelo Edital 37/2003, que previa no item X.I. o prazo de validade de um ano, contado da data da homologação do resultado da Classificação Final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (f. 20). Como se vê do Edital 64/2004 (f. 58), em 2.4.2004 foi publicado o Edital nº 49/2004 que dispunha sobre a homologação do concurso. De sorte que aquele Edital prorrogava-se por mais um ano o prazo de validade do concurso, cujo termo final seria 2/4/2006. É entendimento pacífico na jurisprudência que o candidato aprovado em concurso público, fora do número de vagas previstas no edital, possui mera expectativa de direito. Porém, tal expectativa converte-se em direito subjetivo quando há preterição da ordem classificatória ou quando a Administração Pública, mediante contratação temporária e a título precário, convoca candidatos para o cargo sem obedecer à ordem de classificação do concurso, em detrimento dos já aprovados. E o mesmo sucede se desencadeado novo concurso durante o prazo de validade do anterior, revelando a necessidade daquele já aprovado. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou contra o enunciado. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário,

09.12.2015.E o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no mesmo sentido. Eis um precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO.ABERTURA DE NOVO CERTAME AINDA NA VALIDADE DO ANTERIOR. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DAS REGRAS DO EDITAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.(...).3. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.4. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior.5. In casu, o Tribunal a quo consignou que foi aberto novo processo seletivo, na validade do concurso anterior, para admissão de profissionais para o mesmo cargo dos agravados. Portanto, a expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo à nomeação.(...).(AgRg no AREsp 557.048/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/04/2015, DJe 01/07/2015)No caso, constata-se que, através do Edital 72/2005, publicado em 8 de dezembro de 2005, dentro do prazo de validade do concurso anterior, portanto, a ré deu início a nova seleção, disponibilizando nove vagas para o cargo, tornando inequívoca a existência de cargos vagos e a necessidade de provimento. É certo que, antes da abertura do novo certame, fez publicar o Edital nº 69, de 5 de outubro de 2005, o qual tornou sem efeito o Edital 67/2005 que homologou a lista de classificação dos candidatos remanescentes, nos termos do item 2 do Capítulo 10 do edital de abertura. É verdade que a Administração deve anular seus atos quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, consoante dicação do art. 53 da Lei 9.784/1999. Contudo tal dispositivo deverá ser aplicado com a observância dos princípios da motivação, razoabilidade e da segurança jurídica, sendo vedado, portanto, à Administração, com base no poder de autotutela, violar as regras postas no edital. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF. I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada. (...).(RE-AgR 419013, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).No caso, homologado o resultado do processo seletivo por meio dos Editais 66 e 67/2005, que noticiou a classificação do autor em 22º lugar, a existência de vaga para o cargo pretendido autoriza a nomeação e a posse do candidato. Outrossim, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Com efeito, o reconhecimento da procedência do pedido é mais que verossimilhança, enquanto que o perigo do dano está representado na impossibilidade de o autor tomar posse e, por conseguinte, auferir os vencimentos respectivos, os quais têm caráter alimentar, devendo ser ressaltado ainda que futuramente o autor não terá direito a perdas e danos equivalentes aos vencimentos, como tem acentuado os tribunais superiores. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, ao tempo em que antecipo os efeitos da tutela, para determinar à ré que proceda aos atos de nomeação e posse do autor no cargo público de Assistente em Administração, de imediato. Condene a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de honorários advocatícios, conforme art. 20, 4º, do CPC, e a reembolsar as custas antecipadas pelo autor (f. 34). A ré é isenta das remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 15 de janeiro 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0006259-61.2010.403.6201** - CELSO JOSE SANTOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003628-34.2011.403.6000** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 96-101. Alega existir obscuridade quanto ao limite de prestações vencidas que servirão de base de cálculo dos honorários advocatícios, cuja condenação se deu em 10% sobre o montante, conforme itens 3 e 4 da sentença. Pede a aplicação do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Manifestação da embargada às fls. 114-6, pela rejeição dos embargos. Decido. Condenei a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas aludidas no item 3 acima, ou seja, sobre as parcelas vencidas a partir de então (8.10.2008), atualizadas e acrescidas de juros. E embargante tem razão, uma vez que a sentença foi omissa no tocante ao termo final das prestações vencidas, para efeito de cálculo dos honorários a que foi condenada. De sorte que para solucionar a omissão aplico os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. PENSÃO. ART. 40, 5º DA CF. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ANTERIOR. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 20 DO CPC. (...).Tendo em conta a procedência completa do pedido, as verbas da sucumbência devem ficar integralmente a cargo da ré. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), delimitando-se sua base de cálculo ao somatório das prestações vencidas, mais uma anualidade das prestações vencidas (art. 260 do mesmo estatuto). Recurso provido. (REsp 200301997616, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, DJ 23/05/2005).RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LIMITAÇÃO. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (...).3. A indeterminação, ainda que parcial, dos honorários fixados contra a Fazenda Pública, afóra contrariar a natureza das coisas e o próprio sistema legal em vigor, que prevê essa verba também para o processo de execução, viola a norma inserta no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que determina a incidência da regra do artigo 260 do mesmo diploma legal, em incluindo o juiz, na base de cálculo da verba, prestações vencidas. 4. É que a norma do artigo 260 do Código de Processo Civil é, na força imperativa da lei, a expressão econômica da causa. (REsp 444.096/SC, da minha Relatoria, in DJ 21/10/2002). (...).(REsp 200200308494, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, DJ 15/12/2003).Com efeito, se não delimitado o termo final, a ré ficaria obrigada a pagar tal verba indefinidamente, quando o certo que em casos tais, por condenação (art. 20, 3º

do CPC) deve-se entender as prestações vencidas e a vincendas. E como a mensuração é feita na sentença, tem-se que o termo final da vencidas é essa ocasião, iniciando-se a partir daí o termo das doze vincendas, não se a súmula 111 do STJ por não se tratar o caso de ação contra a previdência social. Diante do exposto, acolho o recurso para declarar que o percentual dos honorários incidirá sobre as prestações vencidas até a data da sentença e, ainda, sobre as doze prestações vincendas a partir de então, pelo que o item 3 do dispositivo da decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar a ré a proceder à reversão da pensão deixada pelo ex-combatente Bernardino Ignácio da Silva à autora, em razão do falecimento da pensionista Rosália Amorim de Oliveira e lhe transferir a cota da pensionista falecida Inadir Rodrigues França, 1.1) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré cumpra a presente decisão em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso; 2) - proclamar a prescrição das parcelas anteriores a 8.10.2008; 3) - condenar a ré a pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, atualizadas e acrescidas de juros de acordo com os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 4) - condene a autora a pagar honorários de 10% sobre as parcelas alusivas ao período do óbito de sua mãe e de sua irmã até 8.10.2008, corrigidas e acrescidas de juros na forma acima. Condene a União a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas aludidas no item 3 acima, referentes ao período de 8.10.2008 até esta data, acrescidas de doze prestações vencidas, contadas desta data. Aplica-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC e, sobejando crédito de honorários em favor da União, aplica-se a ressalva do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Isentas de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de janeiro de 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003508-33.2012.403.6201** - BEMBARATO TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X LEVI ALMADA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Regularmente intimado (f. 51) para que regularizasse a representação processual, mediante a constituição de novo advogado, o autor silenciou-se. Sem a representação processual exigida pela capacidade postulatória, não se constitui nem pode desenvolver-se a relação processual, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

**0002334-73.2013.403.6000** - KETTY ANA VENERO BOCANGEL (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

KETTY ANA VENERO BOCANGEL propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ser peruana, ter residência fixa no Brasil há mais de quinze anos e que não possui condenação penal. Diz que, por preencher os requisitos do art. 12, II, b, da Constituição Federal, requereu a sua naturalização, mas o pedido foi negado na via administrativa. Pede liminarmente a sua permanência no país e, ao final, a concessão da naturalização. Juntou documentos (fls. 23-175). O pedido liminar foi deferido às fls. 178-87. Citada (f. 184), a ré apresentou contestação (fls. 185-7) e juntou documentos (fls. 188-535). Alegou, em preliminar, ser o pedido juridicamente impossível, pois compete exclusivamente ao Poder Executivo a concessão da naturalização. No mérito, sustentou que a autora não preencheu as exigências legais do art. 112 da Lei 6.815/80, porquanto não ostenta o status de permanente no país. Réplica às fls. 537-40. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 547-50). É o relatório. Decido. Diz a Constituição: Art. 12. São brasileiros: (...) II - naturalizados (...). b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994). E a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, estabelece: Art. 111. A concessão da naturalização nos casos previstos no artigo 145, item II, alínea b, da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça. Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (...) II - ser registrado como permanente no Brasil; Art. 121. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. Como se vê, o ato de naturalização é competência exclusiva do Poder Executivo e sua natureza é discricionária. Como bem destaca Valério de Oliveira Mazzuoli em sua obra Curso de Direito Internacional Público (RT, 2010, p. 633), a concessão de naturalização - ou nacionalização, para falar com alguns autores - depende inteiramente da discricionariedade do governo, não havendo que se falar em direito público subjetivo em relação a ela. As condições para a sua concessão variam de Estado para Estado (...). Portanto, resulta de um ato de soberania do Estado, que tem como fundamento, no Brasil, o art. 121 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) (...) é uma concessão do Estado, uma faculdade deste, que pode negá-la sem fundamentar o porquê, mesmo preenchendo o estrangeiro todas as condições legais reclamadas para se seja feito o pedido. No mesmo sentido é a doutrina de Yussef Said Cahali para quem a outorga de nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estatuto é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa (Estatuto do Estrangeiro, SP, Saraiva, 1983, p. 457). E concluiu: o que se compreende, pois a concessão da naturalização é ato de soberania e o líquido representante dessa soberania é o Poder Executivo: naturalizar estrangeiros é ato de política governamental, é questão de conveniência, de oportunidade, não questão de direito subjetivo, que deva ser apreciada pelos Juízes e Tribunais (p. 461). E o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a concessão da naturalização constitui, em nosso sistema jurídico, ato de soberania que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, sob tal perspectiva, como faculdade exclusiva e discricionária do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111 e art. 121) (STF, Ext 1223, Min. Celso De Mello). No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. NATURALIZAÇÃO. ART. 12, II, B, CF. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E PROIBIÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO PENAL. 15 ANOS DE RESIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM 1973. NACIONALIDADE E SOBERANIA NACIONAL. JUÍZO POLÍTICO-DISCRICIONÁRIO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Caso em que o autor discute naturalização extraordinária, em razão de residência no Brasil sem condenação nos últimos 15 anos, mas alegando que o pleito administrativo foi arquivado por condenação por crime de receptação em 1973, o que não seria válido à luz do artigo 12, II, CF, sendo ajuizada a presente ação para declaração da inexistência de tal restrição e para impedir o Ministério da Justiça de arquivar o respectivo processo de naturalização. 2. Ainda que preenchidos os requisitos constitucionais e legais, não tem o estrangeiro direito subjetivo à naturalização, pois a outorga da nacionalidade brasileira fica sujeita à discricionariedade política do Estado no exercício de sua soberania. 3. Não cabe ao Poder Judiciário conceder naturalização, revisar juízo de conveniência e oportunidade quanto à naturalização, ou mesmo declarar inexistente condenação

impeditiva à naturalização para impedir arquivamento de pedido administrativo, pois, em quaisquer das hipóteses, a decisão judicial invadiria a esfera de competência discricionária do Executivo de formular juízo político em matéria intrinsecamente vinculada ao exercício da soberania nacional.4. Apelação desprovida.(TRF3, 3ª TURMA, AC 1899467, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta DJ 22/07/2014).CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 12, II, B, DA CF. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE PREVISTO. LEI Nº 6.815/80. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 86.715/81. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1- De acordo com os arts. 111 a 121 da Lei nº 6.815/80, somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, prevista no art. 12, II, alínea b, da CF/88, com a redação determinada pela ECR nº 3/94, cumprindo ao Judiciário, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. 2- Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato discricionário do órgão governamental competente. 3- A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração, cabendo-lhe apenas dizer se aquela agiu com observância da lei, dentro da sua competência. 4- Não há se falar em inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria em comento no tocante a eventual negativa do acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), porque a restrição a esse direito fundamental encontra apoio no princípio da separação de poderes (CF, art. 2º) e, além disso, o cidadão terá pleno acesso ao Poder Judiciário para questionar qualquer ato do Poder Executivo no curso do processo administrativo. 5- Carência da ação que se impõe, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do autor, por inadequação da via processual eleita. (...).(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 00005297920044036104, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, DJ 19/12/2012).Em suma não cabe ao Judiciário atender ao pedido formulado na inicial no sentido de reconhecer direito da autora de naturalização extraordinária (f. 22).Sucede que a autoridade motivou o ato discricionário praticado, asseverando que arquivou o processo porque a requerente possui o status de temporário (fls. 534 e 535).Por conseguinte é possível adentrar nessa matéria, com o fim de, se for o caso, ou seja, se afastado o motivo, acolher parcialmente o pedido para determinar que a autoridade dê seguimento ao procedimento com o fim de acolher ou não o pedido de naturalização, ainda dentro de sua discricionariedade. Invoco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da possibilidade da atuação do Judiciário nessa seara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO - BOLSA DE ESTUDOS DO PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS - A FORMA PELA QUAL DEVERIA SER VEICULADO O PROJETO ACADÊMICO NÃO ESTAVA ALOJADA NO EDITAL: JUÍZO ARBITRÁRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito do ato administrativo, para perscrutar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública e que no cenário da teoria dos motivos determinantes, a Administração Pública fica vinculada aos motivos que ela mesma declarou para praticar o ato, sendo os motivos o conjunto dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a conduta da Administração. Desde muito tempo atrás, o STF já definiu que pode o Judiciário apreciar a realidade e a legitimidade dos motivos em que se inspira o ato discricionário da Administração (RE nº 17.126, rel. Min. Hahnemann Guimarães). Isso deve ocorrer, na esperança de se coibir o abuso de poder (competência) e arbitrariedades, e ainda em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da CF. 2. Assim agindo, o Judiciário deve verificar se o ato administrativo é correto, porque até mesmo a motivação do ato administrativo deve estar presa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, contidos no caput do art. 37 da CF. 3. Portanto, pode o Judiciário apreciar os motivos determinantes do ato para verificar se eles são existentes, verdadeiros e adequados às normas legais ou às normas administrativas válidas. Encontrando-os nessa condição, isto é, deparando-se com motivos existentes, adequados à realidade da situação subjacente e conformes com a legalidade, não poderá o Judiciário ir além; mas verificando que os motivos estão viciados, deverá decidir contra eles. (...).(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AI 00074158720154030000, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJ 16/10/2015).Visitando o mérito com a aludida ressalva, constato que a autora não tem razão.A autoridade administrativa agiu no estrito cumprimento da lei, mais precisamente do Estatuto do Estrangeiro, que exige de forma expressa o registro permanente do requerente no Brasil para fins de naturalização (art. 112, II).Não se alegue que tal norma não foi recepcionada pela Constituição de 1988 Com efeito, ao se exigir que para naturalização a requerente comprove ser residente na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos a Constituição quis se referir, evidentemente, a estrangeiro que aqui adentrou e permaneceu por longo período, mas de acordo com as normas a ele aplicáveis, ou seja, com visto permanente, como estabelece o art. 112, II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.Diante do exposto: 1 - na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do direito da autora à naturalização extraordinária, por entender que tal ato é de competência do Executivo, exteriorizado através de ato discricionário; 2 - julgo improcedente o pedido (de menor extensão) quanto à alegada desnecessidade do visto permanente para comprovação do tempo de residência do estrangeiro no território nacional; 3 - diante da improcedência do pedido, declaro revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 4 - condeno a autora a pagar honorários fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, observando-se as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, conforme pedido alinhado na inicial, que agora é deferido. As partes são isentas de custas.P.R.I.C Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.JUIZ FEDERAL

**0004513-77.2013.403.6000** - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO propôs a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.Citada (f. 49), a ré apresentou contestação (fls. 50-5), acompanhada de documentos (fls. 56-196).É o relatório.Decido.A autora está suspensa do exercício profissional no período de 10/03/2014 a 08/04/2014, perdurável até a quitação do débito, objeto desta ação, pelo que se reputa como inexistente qualquer ato praticado nesse período. Determinou-se a intimação da autora para que regularizasse a representação processual, mediante a constituição de advogado. Apresentou a petição de fls. 234-5, insistindo que detém capacidade de postular em juízo. Entendo que o processo deve ser extinto por ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADVOGADO SUSPENSO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA I - O autor, por estar suspenso por decisão em processo administrativo, não possui

capacidade postulatória, nem mesmo em causa própria. II - Recurso não conhecido. (AMS 200351010081640 - DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE - TERCEIRA TURMA - TRF2 - DJU DATA 05/03/2004). Sem a representação processual exigida pela capacidade postulatória, não se constitui nem pode desenvolver-se a relação processual, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, uma vez que defiro à autora o pedido de justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0006610-50.2013.403.6000** - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA AUDIENCIA da testemunha Fábio Junior Drum dos Santos para o dia 25.02.2016, às 13:30 h, na Justiça Federal de Corumbá-1a.Vara.

**0010323-33.2013.403.6000** - ALEXANDRE RODRIGUEZ(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

ALEXANDRE RODRIGUEZ propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alegou ser agente da Polícia Federal, com lotação em Brasília, DF, e que mantém união estável com servidora federal ocupante do cargo de Procuradora da Fazenda Nacional. Disse que sua companheira participou de concurso de remoção e foi contemplada com a lotação em Campo Grande, MS, com efeitos a partir de 25/10/2013, quando cessaria a sua licença maternidade. Em razão desses fatos requereu sua remoção para a Superintendência de Polícia Federal desta Capital, mas tal pedido foi indeferido. Pugnou pela antecipação da tutela visando à sua licença para acompanhamento de sua companheira, com lotação provisória na Superintendência local, assim como a concessão de 20 dias para deslocamento (período de trânsito). Com a inicial juntou os documentos de fls. 17-70. No despacho de f. 72-3 determinei a intimação do autor para que esclarecesse a inicial, uma vez que na via administrativa pleiteou a remoção de que trata o art. 36, da Lei nº 8.112/90, ao passo que nesta ação pleiteia a licença prevista no art. 84, 2º, da mesma lei. Sobreveio a emenda de f. 75-7, na qual o autor sustenta que pediu ambas as movimentações, pelo que retificou o pedido para pugnar pela remoção disciplinada no art. 36 ou, se indeferida, o exercício provisório de que trata o art. 84, 2º da mesma Lei nº 8.112/90. Admitiu-se a emenda e deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela para compelir a ré a remover o autor, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa, tudo com base no art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90 (fls. 88-95). Citada (f. 98), a ré interpôs agravo de instrumento pugnando pela revogação da antecipação de tutela (fls. 100-21). Às fls. 122-38 apresentou contestação e juntou documentos (fls. 139-54). Teceu comentários os artigos 36 e 84 da Lei nº 8.112/90 e alegou que a união estável mencionada na inicial é posterior ao deslocamento que motivou o pedido. Defendeu que o deferimento de exercício provisório somente é possível quando o cônjuge se desloca no interesse da administração, o que não seria o caso. Sustentou que o deslocamento da companheira do autor foi voluntário, pelo que este não faz jus ao acompanhamento. Réplica às fls. 156-8. A decisão liminar foi mantida e na mesma ocasião as partes foram consultadas sobre o interesse na produção de outras provas (f. 159). O Desembargador Federal Relator do AI deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante, mas em sede de Agravo Regimental reconsiderou a decisão (fls. 167-73 e 175-7). Às fls. 161-2 o autor juntou documentos e à f. 166 a ré informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. O instituto da remoção está previsto no art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso em apreço o autor pretende compelir a União a removê-lo, por entender que se aplica a norma do art. 36 acima transcrito. Sucede que o referido artigo contempla diversas hipóteses. Pelo visto, pretende o autor enquadrar-se no art. 36, III, a, no que, no entanto, incorre em equívoco. Com efeito, nessa hipótese o servidor só deve ser removido a pedido e independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil, que foi deslocado no interesse da administração. Não foi o caso da companheira do autor, a qual, já na condição de Procuradora da Fazenda Nacional, deslocou-se a pedido, depois que se inscreveu em concurso de remoção. Em precedente versando sobre o direito do servidor a ajuda de custo quando removido depois de remoção a pedido, decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA. TEMA PACIFICADO.(...).3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea c do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em interesse de serviço (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 12.11.2014), sendo aplicável o paradigma firmado no REsp 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006). Pedido de uniformização julgado procedente. (Pet 9.867/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 28/10/2015, DJe 09/11/2015). Por conseguinte o autor não faz jus a essa modalidade de movimentação. Porém, tenho que o 2º do art. 84 da Lei 8.112/90 autoriza expressamente que o servidor obtenha a licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório na própria PF. Não há que se exigir, na hipótese, que o deslocamento tenha ocorrido por interesse da Administração, pois não cabe ao intérprete criar restrições inexistentes na norma legal. Tampouco importa que o deslocamento da companheira do servidor tenha decorrido em razão do resultado do concurso interno de remoção. Eis o entendimento do Doutrinador Daniel Machado da Rocha a esse respeito: Outra questão relevante a respeito da matéria é relativa à existência de um direito do servidor -presentes os requisitos legais -, ou na

verdade de uma faculdade da Administração. A análise isolada do art. 84 leva ao entendimento de que se trata de faculdade do Estado, pois estabelece que poderá ser concedida licença... No entanto, o dispositivo deve ser entendido conforme a já citada norma constitucional, que traz como princípio a proteção à família. Não resta dúvida de que o Estado que impede a manutenção da unidade familiar, negando o direito a que permaneçam juntos seus membros, ao menos enquanto tiverem necessidade e interesse, não está protegendo a instituição. (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - Lei n. 8.112/1990, Livraria do Advogado Ed., Porto Alegre, 2006, pag. 105): .Prossegue o doutrinador acima referenciado: Assim, é a licença um direito do servidor, desde que presentes os requisitos legais. Tem direito o servidor à licença, mesmo que o deslocamento do cônjuge ou servidor ocorra em razão de sua própria posse em cargo público. Grifei Cito precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO ESPOSO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. LOTAÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR. ART. 84, 2º, DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE. COINCIDÊNCIA DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DEFINITIVIDADE. ART. 37 DA LEI 8112/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. A concessão da licença provisória para acompanhamento de cônjuge encontra-se prevista no artigo 84 da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 3. O comando inserto na norma referida exige, apenas, o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro, não fazendo nenhuma exigência quanto ao deslocamento, se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. 4. A concessão de tal modalidade de licença ao servidor público deve-se ter por fim, a manutenção da unidade familiar, garantia prevista pela própria Constituição Federal quando afirma ser dever do Estado a proteção à família (art. 226). Precedentes. 5. Restando concretizado o deslocamento do cônjuge da servidora demandante por qualquer motivo e demonstrado o exercício de atividade pela mesma em localidade diferente da daquele, foram inteiramente preenchidos os requisitos para a concessão da licença prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, ainda que o deslocamento do seu cônjuge tenha se dado em decorrência de investidura em cargo público. 6. Outrossim, se por um lado há a preocupação da autora em proteger o núcleo de sua família, permanecendo ao lado de seu esposo, em consonância com o disposto no art. 226, da Constituição, por outro, não se pode negar, também, que a Administração Pública terá proveito com a lotação provisória dela, pois a Universidade Federal do Rio Grande do Norte aprovou o pedido de cooperação técnica formulado pela autora. (...) 10. Remessa oficial e apelações não providas. (APELREEX 00024637020114058400, Relator Des. Fed. MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, TRF da 5ª Região, 03/07/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. PREVALÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A proteção especial à família, base da sociedade, é princípio constitucional previsto no art. 226, da CF/88, o que implica prevalência desse princípio sobre a interpretação de várias normas, entre elas a do art. 84, da Lei n. 8.112/90. Pretende a agravante a lotação provisória para acompanhar cônjuge, em virtude da proteção especial que a Carta Magna conferiu ao instituto da família, tendo sido comprovado que ele e seu filho residem na cidade de Natal/RN. Quanto ao princípio da legalidade, vê-se que foi atendido, bastando observar o art. 84 da Lei n. 8.112/90, uma vez que o caput desse artigo prevê a licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, não estabelecendo, como requisito para sua concessão, a qualidade de servidor público do cônjuge ou companheiro ou a ocorrência do deslocamento no interesse da administração. Já no parágrafo 2º, o Legislador dispensou tratamento singular ao servidor cujo cônjuge também possua vínculo com a Administração Pública, estabelecendo que poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. - O ponto a ser considerado é que o cônjuge da ora agravante, servidor público do TJ/RN, foi removido, em 28/04/04, para a Capital Potiguar, não havendo, segundo melhor inteligência do artigo acima, que se perquirir quanto à forma pela qual se deu a transferência, se a pedido, se de ofício, ou em razão de primeira investidura. O que importa é que houve deslocamento. (...) - Realmente, privar a ora agravante do convívio com o seu marido é propiciar não só a ocorrência de prejuízos ao pleno desenvolvimento de sua família, o que não se coaduna, frise-se, com o princípio constitucional da proteção à família, mas também ao bom desempenho do próprio serviço público, que é, em última análise, um dos objetivos primordiais da Administração Pública. - Agravo de instrumento provido. (AI 200905000706029, Relator Des. Fed. PAULO GADELHA, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, 18/02/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE (ART. 84 DA LEI N. 8.112/90). ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. O art. 12 da Lei n. 1.533/51 é omissivo quanto ao prazo para interposição do recurso de apelação, devendo ser aplicado o CPC. A regra do art. 188 do CPC deve ser aplicada em relação às autarquias e fundações, isto por força do disposto no art. 10 da Lei n. 9.469/97. O servidor, respeitado o interesse da Administração, tem direito à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, mesmo nos casos em que o deslocamento for em decorrência de posse em cargo público. Interpretação do art. 84 da Lei n. 8.112/90. Embora o ato de concessão da licença requerida pela impetrante seja discricionário, uma vez motivado o ato administrativo, a Administração fica vinculada aos motivos expostos (Teoria dos motivos determinantes). A situação fática que embasou o ato administrativo revela que a Administração, pela demora na apreciação do requerimento, ficou impedida (temporariamente) de redistribuir a vaga oferecida pela Universidade Federal de Goiás, o que não significa que não irá obter a vaga mediante redistribuição. A possibilidade de que a UFPEL venha a arcar com o pagamento da servidora se ela, obtida a licença, entrar em exercício temporário na Universidade Federal de Goiás, considerando que a impetrante está pleiteando licença não remunerada, não passa de mera conjectura. Mesmo que venha ocorrer, a situação será solucionada com a efetivação da redistribuição da vaga, redistribuição em relação a qual já houve efetiva manifestação de interesse por parte da outra Instituição Federal de Ensino Superior. O ato é inválido, pois os motivos caracterizadores da ausência de interesse por parte da Administração são inexistentes e não coerentes com a realidade dos fatos. Aplicação da teoria dos motivos determinantes. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 199971100075769, Relator Des. EDUARDO TONETTO PICARELLI, Quarta Turma, TRF da 4ª Região, 02/08/2000). Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido de remoção do autor para acompanhamento de sua companheira (art. 36 da Lei nº 8.112/90); 2) - julgo procedente o pedido sucessivo, condenando a ré a conceder ao autor o exercício provisório na própria Polícia Federal, previsto no art. 84, 2º, da mesma Lei. Com essa ressalva, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 3) - diante da sucumbência recíproca (STJ, REsp 618.637/SP, Rel. Min. Barros Monteiro; TRF da 3ª Região, AC 000716-72.2007.4.03.6100, SP, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJ 11.09.2012), dou por compensada a verba alusiva aos honorários. Custas iniciais pelo autor, enquanto que a ré é isenta das remanescentes. P. R. I. Campo Grande, MS, 19 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0014292-56.2013.403.6000** - MARIA VITORIA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE SILVA GARCIA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

A autora é incapaz e encontra-se devidamente representada por sua genitora. Comprova ser filha de militar falecido. Pleiteia o fornecimento de cartão de identificação como pensionista e o pagamento de parcelas atrasadas. O processo tramitou regularmente, havendo, inclusive, manifestação do MPF, tendo em vista que a parte autora é incapaz. Entretanto, melhor revendo os autos, verifico que o valor atribuído à causa corresponde a valor muito inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Então, como o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, este juízo é absolutamente incompetente para julgar o feito. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que se defenda que se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo, a inteligência do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001, prescreve que a competência é do Juizado Especial Federal, pois se trata de demanda de natureza previdenciária, vejamos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, saldo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 17). Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se à baixa com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

**0007300-45.2014.403.6000 - ELISARIIO IMPERIAL LEITE SOARES (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fica o autor intimado de que foi designada PERÍCIA para o dia 15/02/2016, às 8 horas (segunda-feira), na Clínica de Psiquiatria SINAPSI-Q, com o Dr. Rodrigo Abdo, na Rua Rui Barbosa, nº 3865 (próximo à Santa Casa), CEP: 79002-363, em Campo Grande, MS, Telefone: (67) 9230-3699.

**0011180-45.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

UNIMED CAMPO GRANDE MS propôs a presente ação contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Sustentou que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o a norma dos artigos 154, I, e 195, 4º, ambos da Constituição Federal, pelo que seria inconstitucional. Pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade do referido inciso do art. 22 da citada, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a pagar a contribuição previdenciária e a condenação da ré a lhe devolver o que já foi pago, com juros e correção monetária. Solicitou autorização para o depósito em do montante integral das parcelas e liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, até decisão final. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 17-416. Na decisão de f. 418-9 observei que o depósito poderia ser feito., independentemente de autorização, nos termos do Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Assim feito o depósito e manifestando a ré sobre a integralidade, o processo deveria voltar concluso para decisão acerca da suspensão pretendida. Citada (f. 423), a ré reconheceu a procedência do pedido (433-4). Às fls. 424-35, a autora juntou comprovantes de pagamento dos valores discutidos nos autos e realiza os depósitos em juízo, requeridos na inicial, no decorrer da marcha processual (fls. 436-7, 447-8, 451-2, 457-8, 460-1, 464, 469, 478, 484, 494, 498-9, 501-3, 531, 547-51). À f. 467 a ré informa que expediu ofício à Receita Federal do Brasil para verificação quanto a suficiência dos depósitos realizados pela autora. Por seu turno a PFN informa que os depósitos realizados estão em desacordo com os valores reconhecidos pela autora nas GFIPs. Às fls. 508-9, a autora informa a regularização de pendências dos depósitos junto a RFB e pede o julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 510-21. Manifestação da ré às fls. 523-529, com juntada de documentos. É o relatório. Decido. Em 23 de abril de 2014 o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA Lei nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º, - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212 /91, com a redação dada pela Lei nº 9.876 /99. (STF, Plenário, Relator Ministro Dias Toffoli, RE 595.838 SP, data da decisão 23/04/2014). (destaquei) Destarte, pacificada a matéria perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos pleiteados pela autora, forçoso reconhecer a pretensão inicial advinda da obrigação tributária a que está submetida, a impor-lhe o sistemático recolhimento de tributo reputado inconstitucional. Ademais, às fls. 433-4 a ré, diante do referido precedente do STF, na forma do art. 1º da Portaria PGFN nº 294/2010, informou que não há nenhuma razão para resistir à pretensão da parte autora, deixando de contestar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para: 1) - declarar a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, no tocante à sujeição passiva da autora, por ser ela tomadora de serviços, na condição de cooperativa de trabalhadores e, por conseguinte, declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e a União, no tocante à contribuição destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços; 2) - condenar a ré a devolver os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura desta ação (10/10/2014), atualizados de acordo com a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos (Súmula STJ 162); 3) - manter a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas nestes autos, nos limites dos respectivos recolhimentos, ressaltando que a ré

poderá conferir os depósitos e exigir eventuais diferenças. Transitada em julgado a presente decisão fica autorizado o levantamento dos valores depositados, mediante alvará; 4) - deixar de condenar a ré em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme 3º do artigo 475 do CPC e art. 19, 2º da Lei nº 10.522/2002. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0013480-77.2014.403.6000** - LUIZ APARECIDO ALVES (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0009242-78.2015.403.6000** - ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA X CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO X FUNDO MUNICIPAL DE FOMENTO A MICRO E PEQ EMPRESA - FUMIPEQ

ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face de LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA E OUTROS. Às fls. 248-52, a Caixa Econômica Federal noticiou que formalizou acordo com a autora, nos autos nº 00077470420124036000, extensivo a estes. O acordo foi cumprido e pediu a extinção do processo. Decido. Tendo em vista que a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta comarca, conforme determinado à f. 243, gerará custos para a Administração da Justiça, apenas para a posterior homologação do pedido, e considerando, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo da decisão declinatória de fls. 240-3, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 249 e verso, julgando extinta a presente ação, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004192-62.2001.403.6000 (2001.60.00.004192-3)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X ARNALDO ALVES PANIAGO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

ARNALDO ALVES PANIAGO propôs a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Nos Embargos nº 00041926220014036000 foi noticiado o falecimento de Arnaldo Alves Paniago, oportunidade em que foi intimado o advogado que o representava para providenciar a habilitação dos herdeiros (f. 469), assim como também foi intimada a pensionista Leocyr Lima de Oliveira Paniago para habilitar-se nos autos (f. 493). Não houve pedido de habilitação. Assim, considerando o falecimento de Arnaldo Alves Paniago, bem assim a não-habilitação de herdeiros, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de parte (polo ativo). Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 00041926220014036000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC. Em relação a Haroldo Sampaio Ribeiro, o feito já foi sentenciado (f. 469 dos embargos). Custas pelo autor. Honorários de 10% do valor da causa, em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003583-88.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004889-83.2001.403.6000 (2001.60.00.004889-9)** - JOSE DO PATROCINIO FILHO (MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE DO PATROCINIO FILHO (MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 745, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Júlio César Fanaia Bello, para levantamento dos valores depositados às fls. 682-3. Oportunamente, archive-se.

**0004389-02.2010.403.6000** - NORTE RECH (MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NORTE RECH

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 281, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Júlio César Fanaia Bello, para levantamento dos valores depositados às fls. 682-3. Oportunamente, archive-se.

Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0006102-12.2010.403.6000** - REINALDO ISSAO KUROKAWA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REINALDO ISSAO KUROKAWA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 475, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007551-29.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ADAO RODRIGUES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de ADÃO RODRIGUES DE SOUZA, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 39, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1832**

**EXECUCAO PENAL**

**0014934-58.2015.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GEFERSON FERREIRA(MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Oportunamente, remetam-se os autos.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes**

**Expediente Nº 967**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010784-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010784-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-05.1995.403.6000 (95.0006130-9)) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Trata-se de apelação interposta pela União quanto à procedência parcial dos presentes embargos à execução (fls. 1260-1263).Nestes termos e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere à

matéria controversa no recurso (art. 520, CPC). Intime-se a parte apelada da decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 1256-1258), bem como para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

**0001734-86.2012.403.6000 (2009.60.00.014711-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014711-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014711-6)) PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. 2. Nesta data foi proferido despacho nos autos da execução fiscal apensa (nº 2009.60.00.014711-6), oportunizando ao exequente a emenda ou substituição da CDA. 3. Em caso de emenda ou substituição da CDA, será assegurada ao embargante a devolução do prazo para embargos. 4. Assim, aguarde-se o cumprimento ou decurso de prazo naqueles autos. 5. Intimem-se.

**0001528-04.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007779-72.2013.403.6000) CEVERINO BENITO JUNIOR(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 115-234, ocasião em que também deverá proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002088-43.2014.403.6000 (2002.60.00.006892-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-74.2002.403.6000 (2002.60.00.006892-1)) JORGE JOSE DA SILVA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Primeiramente, intime-se o embargante para que, querendo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à União para ciência da manifestação e documentos juntados às fls. 37-48, bem como para especificação de provas, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se para sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004682-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004682-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X LAURA MONTI CRIVELANTE X JOSE LUIZ SALZEDAS CRIVELANTE X GRAFICA TROPICAL LTDA(MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): GRAFICA TROPICAL LTDA. E OUTROS AUTOS REUNIDOS: EF Nº 2000.60.00.005961-3 Sentença tipo B A Exequente requer a extinção dos processos, tendo em vista o pagamento e a prescrição intercorrente dos créditos tributários, objetos da execuções sob análise. Ante o exposto, julgo extinto os processos, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC, em relação ao crédito representado pelo DEBCAD nº 326444203; e, nos termos dos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito representado pelo DEBCAD nº 557808561, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006892-74.2002.403.6000 (2002.60.00.006892-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PAULO JOSE MUNIZ

F. 67. Defiro o pedido de vista dos autos. Antes, contudo, cumpra-se a decisão proferida nos Embargos em apenso.

**0004810-02.2004.403.6000 (2004.60.00.004810-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

Republicacao sentença: Espólio de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS ingressou com exceção de pré-executividade (f. 54-62), alegando, em síntese, o seguinte: O exequente pretende cobrar anuidade de 1998 e multas. Ocorre que o falecido José Rodrigues Martins teve sua inscrição cancelada por falta de pagamento em 1995. Não mais houve readmissão no CRECI (MS) após essa data. Demais disso, não há prova de que José Rodrigues tenha sido notificado das multas. Enfim, José Rodrigues dos Santos não mais fazia parte do quadro de inscritos do CRECI (MS) em 1998. Alega, por fim, a ocorrência da prescrição da ação executiva. Pediu a nulidade do título e a extinção da execução. O CRECI (MS) manifestou-se às f. 74-80. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato. A questão relativa à falta de legitimidade da herdeira para representar o espólio excipiente deve ficar prejudicada, uma vez que as questões postas podem ser - em tese - conhecidas de ofício. Examina-se, então, a exceção de pré-executividade ora apresentada. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação

de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.O excipiente alega que o falecido José Rodrigues dos Santos já não estava mais inscrito no CRECI (MS) no ano de 1998.O CRECI (MS) alega, todavia, que nos anos de 1996 a 1998 o Sr. José Rodrigues dos Santos estava inscrito e exercendo a profissão de corretor de imóveis, o que gerou Anuidades e Multas disciplinares em razão de sua atuação profissional. Juntou os documentos de f. 81-84 como prova de sua alegação de que o falecido exercia a profissão de Corretor de Imóveis naquele período.De outro lado, o excipiente não trouxe cópia do processo administrativo, documento indispensável e que poderia demonstrar, de plano, que o falecido já havia encerrado suas atividades antes de 1998. Limitou-se à juntada de procuração, de documentos pessoais da representante legal do espólio e das primeiras declarações da inventariante.Como se vê, a questão tornou-se controvertida. A matéria está a exigir dilação probatória, razão pela qual não pode e não deve ser conhecida e decidida nesta sede processual. Examinou, em seguida, a questão relativa à prescrição.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houve anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.As anuidades, cobradas pelos Conselhos Profissionais, são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CTN, art. 149). No caso, tenho que efetivamente ocorreu a prescrição quanto à anuidade vencida em 1998, uma vez que a presente ação de execução só foi ajuizada em 29-06-2004.As multas por infração, diferentemente, não se sujeitam ao regime jurídico do Código Tributário Nacional nem obedecem, a meu ver, as disposições do Código Civil. Este só teria aplicabilidade se tratasse de contratos firmados com o Poder Público. Não é caso. Quanto ao prazo prescricional da cobrança da multa administrativa, parece mais apropriado o previsto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570000326653 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400152115 Fonte:D.E. DATA: 23/07/2007 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA E M EN TA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES E DE MULTA ELEITORAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MERAS ALEGAÇÕES, SEM COMPROVAÇÃO.1. O fato de pessoa que não a embargante ter assinado o AR não leva à sua invalidade. Precedentes.2. Conforme decidido pelo Plenário do STF (RE 21797/RJ), as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza tributária. Assim, aplicam-se as disposições do CTN.3. Considerando que a embargante foi notificada em 26.08.2004, os créditos passíveis de serem lançados até o exercício de 2003 foram atingidos pela decadência do direito de lançar, nos termos do art. 173, I, do CTN.4. Diferentemente da cobrança de anuidade, cuja obrigação de pagamento decorre da lei (ope legis), a cobrança de penalidade implica, necessariamente, a abertura de processo administrativo disciplinar, em que se assegure ao administrado o contraditório e a ampla defesa. No caso, o procedimento vem regulado no art. 30 da Lei nº 3.820/60. Nulidade das multas em questão.5. Caso fosse válida a cobrança das multas, com relação a elas, por revestirem-se de caráter eminentemente administrativo, inaplicável as disposições do CTN. Assim, no que toca à prescrição do crédito, incide a regra geral contida no Decreto nº 20.910/32, estando prescritas as multas eleitorais dos anos de 1993 e de 1996.6. A mera alegação de excesso de execução, sem suporte probatório algum, não atinge a presunção de liquidez e certeza da CDA.Data Publicação: 23/07/2007 (destacamos).No caso, verifica-se igualmente o transcurso de prazo de mais de cinco anos entre as multas e o ajuizamento da execução fiscal. Ocorreu, pois, também quanto às penalidades administrativas, o fenômeno prescricional.Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS para, reconhecendo a prescrição da ação executiva (CTN, artigos 173 e 174), declarar extinta a presente execução fiscal.Sem custas. A exequente pagará honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Intimem-se.

**0014711-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014711-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PALMEIRAS AGROPASTORIL LTDA(MS008386 - LIZ LEIDE COSTA D ABADIA)**

Fl. 40: Defiro o pedido de substituição da CDA. Façam-se as alterações necessárias. Intime-se a parte executada da substituição, observando-se que o referido mandado deverá fazer referência ao número e ao valor da dívida da(s) CDA substituínt(e)s, bem como da devolução do prazo para embargos.

**0007617-14.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIBERDADE LTDA(MS013703 - JOSE BENEDITO MARTINS)**

I) A executada informou que aderiu ao parcelamento na data de 01.12.2014 (f. 61), o que foi confirmado pela exequente (f. 84).Desse modo as restrições realizadas através do RENAJUD, na data de 09.03.2015, devem ser liberadas, uma vez que posteriores à adesão ao parcelamento, que, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Viabilize-se.II) Após, suspenda-se a execução fiscal, em razão do parcelamento, até nova manifestação das partes.Intime-se.

**0000352-87.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 -**

IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MIRIAN ALVES BANDEIRA(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EXECUTADO(A): MIRIAN ALVES BANDEIRA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 968**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013778-06.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Anote-se (f. 22). Da penhora realizada, intime-se o executado, através da imprensa (art. 12, Lei 6.830/80).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000786-42.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-35.2014.403.6000) EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Sobre a impugnação e documentos de fls. 122-334, intime-se o(a) embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, registrem-se para sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005423-90.2002.403.6000 (2002.60.00.005423-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X REAL BINGO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X HARALD BERNHARD X W.E.A. REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X AROLDO PEREIRA DA SILVA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X JONNAS DOMINGOS X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE) X ADEIR NOGUEIRA SABINO(PRO30534 - JONAS BORGES)

Republique-se o despacho de f. 1.488, atentando-se ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às f. 1.506: recebo o recurso de apelação de f. 1481-1486, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3

**0005858-25.2006.403.6000 (2006.60.00.005858-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X A. H. ROSA FILHO - ME(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EXECUTADO(A): A. H. ROSA FILHO - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora e o bloqueio financeiro de f. 105. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

**0010947-82.2013.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA. apresentou embargos de declaração contra a decisão de f. 70. Alega a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pedido alternativo de conversão em renda para a União Federal dos depósitos realizados em Juízo, com a finalidade de pagar o Refis. Manifestação da embargada (f. 82). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. Assiste razão à embargante, pelo que acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de determinar a conversão em favor da União dos depósitos judiciais realizados no período de janeiro a maio/2014 (f. 77-81), mormente em razão da anuência da credora (f. 82). Viabilize-se. Intimem-se. A exequente deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à regularidade do parcelamento. Em caso positivo, suspenda-se até nova manifestação das partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**Expediente Nº 3605**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001363-14.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REYNALDO PAES DE BARROS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Vistos.1) Indefero o pedido de prova oral e pericial formulado às fls. 27-41 e 57-61, pois as partes não demonstraram sua pertinência ou seu objeto, conforme determinado à fl. 22.2) Defiro a juntada de documentos pelo Ministério Público Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

**ACAO DE CONSIGNACAO DE ALUGUEL**

**0002840-72.2015.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS016407 - CELSO JOSE URIO JUNIOR)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação consignatória em face de SAHDIA JUNKO MOTOMYA, objetivando a entrega das chaves do imóvel locado pela União para abrigar a FUNASA, responsável pela atenção à saúde indígena. Aduz na inicial que a União Federal celebrou contrato de locação do imóvel com a Sra. Sahdia Junko Motomya, no ano de 2007, e que após sucessivos termos aditivos o contrato perdurou até o ano de 2014, quando se deu início as reformas do bem para entregá-lo. Menciona que após o término das obras de reforma, a proprietária, mesmo tendo acompanhado todo o processo de reforma, vem se recusando a receber as chaves, alegando não ter gostado das cores que foram pintadas as paredes e o piso. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 05-70. À fl. 73, foi determinada a citação da ré para levantar o depósito das chaves ou apresentar suas teses defensivas. Devidamente citada, a ré constituiu patrono às fls. 75-76 e efetuou a retirada das chaves consignadas (fl. 78). É o relatório do essencial. Decido. O procedimento da ação de consignação está previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. No presente caso, os autos versam sobre a recusa da Sra. SAHDIA, ora ré, em receber as chaves de seu imóvel alugado pela União Federal, com o intuito de abrigar a FUNASA, no município de Dourados/MS. Devidamente citada, a ré não apresentou contestação, tampouco alguma outra modalidade de resposta, cingindo-se apenas a efetuar o levantamento do depósito das chaves (fl. 78), via seu procurador constituído nos autos (fl. 76). Logo, não tendo sido oferecida contestação e a ré recebido as chaves depositadas, é evidente que foi dada a devida quitação, caracterizando o reconhecimento e a procedência do pedido por parte da ré. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, c/c artigo 897, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários em favor da União, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000277-33.2000.403.6002 (2000.60.02.000277-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON ARAKAKI

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003431-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003431-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA DA COSTA

SENTENÇA TIPO CA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA DE FÁTIMA DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo Consignado de nº 07.0562.110.0499221-33, no valor total de R\$ 13.950,76 (treze mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos). À fl. 113, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora. Às fls. 114/116, foi juntada cópia da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela exequente, com trânsito em julgado em 27/07/2015. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003372-17.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

**0003265-36.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 -

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

**0003328-61.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

**0003334-68.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito foi parcelado, suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000115-38.2000.403.6002 (2000.60.02.000115-0)** - PEDRO SERVANTES SERVANTES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002484-05.2000.403.6002 (2000.60.02.002484-7)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(RS031418 - MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de compensar o que recolheu indevidamente a título de contribuição previdenciária ao INSS sobre os pagamentos efetuados em folha de salários de que trata as Leis 7.787/89 e 8.212/91, com contribuições vincendas da mesma espécie. A sentença concedeu em parte a segurança, assegurando o direito de compensar o que recolheu indevidamente a título de contribuição previdenciária recolhida ao INSS por força do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e depois o art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição quinquenal e as restrições impostas pelos parágrafos 3º e 5º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Acórdão em recurso de apelação e reexame necessário, proferido pela E. 5ª Turma do TRF 3ª Região, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora. A Subsecretaria da 2ª Turma, no exercício do juízo de retratação (CPC, 543-C, 7º), deu provimento parcial à apelação da impetrante para declarar que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, bem como para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, mantendo no mais o aresto da 5ª Turma. Retomaram os autos da superior instância, oportunidade na qual a impetrante postulou a oitiva da Procuradoria Fazendária acerca da planilha de cálculo dos valores reputados como corretos, bem como requereu fosse determinada por este Juízo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária. Ocorre que a via estreita do mandamus só se admite para reconhecer o direito de compensar na via administrativa, não se presta a executar judicialmente o direito nele reconhecido. As ações mandamentais tem por característica comum a circunstância de poderem gerar uma decisão que certifique a existência do direito e já tome as providências para efetivá-lo, independentemente de futuro processo de execução. Na ação mandamental, não se faz necessária a fase de cumprimento de sentença, com utilização dos meios sub-rogatórios clássicos, como ocorre à execução de sentença condenatória, sendo suficiente a expedição de ofício para o efetivo cumprimento da decisão mandamental (Lei n. 12.016/2009, art. 13). Nesse contexto, por constituir um comando e gozar do reforço de eficácia que lhe outorga a lei, a sentença do mandado de segurança possui o atributo da força mandamental, como técnica de efetivação do julgado. Assim, defiro parcialmente o pleito de fls. 562-644, devendo a secretaria oficial ao Delegado da Receita Federal em Dourados para que implemente a compensação do que a impetrante recolheu indevidamente a título de contribuição previdenciária recolhida ao INSS, nos moldes da sentença e acórdãos proferidos em sede de recurso de apelação. Fica ressalvado o direito do Fisco de exercer a fiscalização sobre o procedimento de compensação, podendo, em caso de irregularidades, tomar as providências cabíveis. Intime-se. Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos.

**0001134-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001134-1)** - ROVILSON ALVES CORREA(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002582-53.2001.403.6002 (2001.60.02.002582-0)** - HERSY DE MAURO E BRITO(MS004691 - CELIA MARIA ZACHARIAS) X

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001192-77.2003.403.6002 (2003.60.02.001192-1)** - SILVANO ROQUE DE SIMA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X POSTO BOTO LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ROSELI DE FATIMA STRALIOTE(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000483-03.2007.403.6002 (2007.60.02.000483-1)** - ODILON DUTRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000705-29.2011.403.6002** - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001314-07.2014.403.6002** - ALETEIA MARCELLE PRIMA DA SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004103-76.2014.403.6002** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 318/348, em ambos os efeitos, eis que tempestivamente interposto.2. Haja vista que a Fazenda Nacional, no seu prazo de ciência da sentença, já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002103-91.2014.403.6006** - LATICINIOS VILA REAL LTDA - EPP(PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇALATICÍNIOS VILA REAL LTDA - ME pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS, a concessão de segurança visando à desoneração da exigência do recolhimento, por sub-rogação, das contribuições sobre o resultado da comercialização (aquisição) da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas empregadores, previstas no art. 1º da Lei 8.540/92 e atualizações posteriores (Leis 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001).Aduz, em síntese que: i) é empresa que utiliza em suas atividades matéria-prima adquirida diretamente dos produtores rurais, encontrando-se assim na condição de retentora tributária e, portanto, responsável tributária pela retenção e recolhimento da exação, qual seja, o valor equivalente a 2,1% a 2,85% sobre o valor comercializado em decorrência da produção de seus fornecedores pessoas físicas empregadores rurais; ii) efetuava o pagamento do valor cheio dessas notas, sem o desconto do Funrural; iii) a exação é inconstitucional, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta a princípios constitucionais, além de apresentar vício formal.A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 14/42.A decisão de fls. 45/49 deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, todavia determinou à impetrante a continuidade da retenção das contribuições e a realização do depósito judicial dos valores dentro do período de inexigibilidade.A União (Fazenda Nacional) pugnou pelo ingresso na lide (fl. 56), cujo ingresso no polo passivo foi determinado à fl. 57.Às fls. 60/85, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS prestou informações. Esclareceu que o presente Mandado foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Naviraí/MS, porém, ocorre que na cidade de Naviraí não existe uma Delegacia e sim uma Agência da Receita Federal do Brasil, a qual é regimentalmente subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados. Pugnou, liminarmente, pela exclusão da Agente da Receita Federal do Brasil em Naviraí do polo passivo da ação; no mérito, sustentou, em apertada síntese, a denegação da segurança pleiteada.Manifestação do Parquet Federal, às fls. 87/89, onde deixa de se manifestar sobre a matéria.Às fls. 91/92 houve declínio de competência da Justiça Federal de Naviraí/MS com a consequente remessa dos autos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, incumbe mencionar que tendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS comparecido ao processo para defender o ato impugnado, demonstra que o encampou e, dessa forma, legitima-se como autoridade coatora, mesmo porque não existe uma Delegacia, mas sim um Agência da Receita Federal em Naviraí/MS que lhe é subordinada.Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento e a retenção, por sub-rogação (art. 30 da Lei 8.212/91) - na condição de substituto tributário, da contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despreciosa a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria evitada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em

questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofensiva, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induz a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indúvidos que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** I - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio

por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que, portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo, portanto, plenamente exigível a exação combatida nestes autos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA postulada pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar concedida. Ao SEDI para correção do polo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000192-22.2015.403.6002 - FLAVIO MELGAREJO MARTINS (MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)**

SENTENÇA RELATÓRIO FLAVIO MELGAREJO MARTINS impetra o presente mandado de segurança, em face do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando que seja determinada a remoção ocupacional ou licença para acompanhamento de cônjuge provisório, no mesmo cargo ocupado atualmente pelo impetrante. Aduz o impetrante, em síntese, que é funcionário público federal ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, lotado no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados/MS, desde 03/11/2010. Também em meados do ano de 2010, a esposa do impetrante restou devidamente aprovada em concurso público do Banco do Brasil S/A, cuja vaga existente para o cargo foi no Estado de Santa Catarina. No entanto, a esposa do impetrante conseguiu sua transferência para Dourados/MS, para acompanhamento de seu cônjuge, desta forma permaneceram residindo em Dourados/MS. Contudo, a esposa do impetrante, Leonize Righi Martins, foi transferida para prestar serviços na cidade de Santa Maria/RS, onde residia antes de vir a morar em Dourados/MS, possuindo diversos bens móveis naquela cidade. Assim, o impetrante, a fim de preservar sua família e desenvolvimento dos filhos, solicitou administrativamente, a remoção de suas atividades para Universidade Federal de Santa Maria/UFSM, a qual foi indeferida, sendo orientado para realizar requerimento para acompanhamento de cônjuge. Mais uma vez, requereu licença por motivo de afastamento de cônjuge com exercício provisório, da UFGD, a fim de acompanhar a esposa, e exercer suas atividades na Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, o qual foi indeferido, ao argumento de que a esposa do impetrante não se trata de servidora pública federal, tendo em vista o Banco do Brasil, tratar-se de empresa pública de economia mista. Ressalta que todos os seus familiares residem no Estado do Rio Grande do Sul. Foi informado, ainda, pelo Pró-Reitor de Santa Maria/UFSM, que existem 04 (quatro) códigos de vagas de Técnico em Radiologia disponíveis nessa instituição. A inicial veio acompanhada e procuração e documentos de fls. 17/61. A decisão de fls. 64/66 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 72/88, o impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar. O impetrado prestou informações às fls. 89/92, pugnando pela denegação da segurança. Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 93. À fl. 94, a Universidade Federal da Grande Dourados requereu sua inclusão no polo passivo da demanda. A decisão de fls. 96/97, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao agravo interposto, com ulterior trânsito em julgado em 12/05/2015 (fl. 102-v). Às fls. 100/101, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem para ser determinada a sua remoção ocupacional ou licença para acompanhamento de cônjuge provisório, no mesmo cargo ocupado

atualmente. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A questão posta nos autos possui regramento normativo inserto no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea a e 84, parágrafo 2º, ambos da Lei n. 8.112/90, que prescrevem que para o atendimento da pretensão do impetrante se faria necessário que sua esposa se enquadrasse no conceito de servidora pública, in verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Dos documentos colacionados aos autos, constato que a esposa do impetrante é funcionária do Banco do Brasil S.A., que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, de forma que ela está sujeita às normas próprias do regime privado, não se enquadrando no conceito de servidora pública em sentido estrito, nos termos do disposto no artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Ademais, ainda que assim não se considerasse, e se ampliasse o conceito de servidor público para nele incluir os funcionários das entidades paraestatais, não vislumbro a presença do segundo requisito constante na legislação supracitada, qual seja, que a esposa do impetrante tenha sido deslocada no interesse da Administração, porquanto não se pode inferir dos documentos colacionados aos autos se a transferência foi voluntária ou determinada de ofício, tudo levando a crer que se trata da primeira hipótese. Por oportuno, denoto que não há que se invocar a proteção constitucional da família, inserta no artigo 226 da Carta Constitucional, na medida em que o referido dever de tutela incumbe inicialmente ao próprio núcleo familiar, que não o atende ao alterar voluntariamente a lotação de um dos cônjuges, não sendo possível, nesses casos, se valer da tutela jurisdicional para acomodar interesses exclusivamente privados, em detrimento do interesse da administração pública. Dessa forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que não há direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA postulada pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000579-37.2015.403.6002** - AMANDA DIAS RAMOS (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF/MS (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO AMANDA DIAS RAMOS ajuizou o presente mandado de segurança, em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando ordem para determinar a manutenção da matrícula da impetrante no Curso de Fisioterapia (primeiro semestre de 2015 - terceiro semestre do curso), a regularização do repasse de valores pelo FIES e a confirmação dos aditamentos referentes a 2014.2 e 2015.1. Alega, em apertada síntese, que por erro no sistema o aditamento ao FIES não foi realizado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/58. A decisão de fls. 61/62 deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de liminar determinando à Reitora da Unigran que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Fisioterapia, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrita regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, e aos demais impetrados para que providenciem o aditamento do contrato FIES. As impetradas apresentaram as informações, instruídas com documentos: i) UNIGRAN e FNDE, pugnando pela denegação da segurança (fls. 74/104 e 105/114); ii) Caixa Econômica Federal, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a denegação da segurança (fls. 116/122). Às fls. 123/129, o FNDE, em face da decisão que deferiu a liminar, interpôs agravo de instrumento, o qual teve o seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/136), com ulterior negativa de provimento ao agravo inominado pelo mesmo Tribunal (fl. 139) e trânsito em julgado da decisão (extrato de consulta processual anexo). Às fls. 140/142, o Parquet Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal entendo que não assiste razão à parte impetrada. Isto porque, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso. 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de

12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento. 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010. 4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua intervenção, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos. 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei n.º 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei n.º 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei n.º 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00130931820114058100, TRF-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2015, QUARTA TURMA) AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE CEF. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. É pertinente a análise conjunta do agravo retido e da preliminar arguida em sede de recurso de apelação, se ambos versarem sobre a mesma matéria, no caso, a suposta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) em demandas de contrato do FIES. II. A CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. IV. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). V. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...) (AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJFI p.96 de 02/05/2012). VI. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. VII. Apelação da autora parcialmente provida. Juros anuais reduzidos para 3,4% (três vírgula quatro por cento). Apelação da CEF parcialmente provida. Não aplicação do CDC à espécie. (AC - 00030754820064013500, TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 13/08/2013, SEXTA TURMA) Dessa feita, afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. A impetrante relata que em 11/02/2014, celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por intermédio da Caixa Econômica Federal para custear o curso de Fisioterapia no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (fls. 14/18) e que, por erro no sistema, não foi realizado o aditamento do contrato no início do segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula décima segunda do contrato (fl. 16). Diante disso, não logrou êxito em efetuar sua matrícula no primeiro semestre de 2015 e contraiu uma dívida de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, os documentos de fls. 35 e 81, extraídos do sistema informatizado do FIES, revelam que os procedimentos de aditamento de contrato de financiamento não foram iniciados pela CPSA no 2º semestre de 2014 e nem no 1º semestre de 2015. Por sua vez, o documento de fl. 33, denominado AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA DO FIES, com evidência de ter sido emitido por integrante da CPSA, contém autorização para matrícula da impetrante no segundo semestre de 2014, o qual foi devidamente cursado ante as notas e aproveitamento da aluna em tal período (fls. 37/38). Evidente, pois, a ocorrência de falha no sistema, alegada pela impetrante, a impossibilitar os aditamentos do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Desse modo, verifico que a parte impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social

pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses instrumentos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas matrículas, ou mesmo as condicionem ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Evidenciou-se assim que a não realização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios às vontades da impetrante, visto que, embora sem ter sido aditado o contrato no segundo semestre de 2014, a instituição de ensino superior renovou sua matrícula. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retomou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/03/2014 - Página: 130.) Assim, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando: i) à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao primeiro semestre de 2015 (3ª semestre) do curso de Fisioterapia abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência de realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal que providenciem o repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como confirmem os aditamentos referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Ratifico a liminar deferida pela decisão de fls. 61/62. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001729-53.2015.403.6002 - JEIMI GOMES RICARTE X NINHA GOMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)**

A partir das informações prestadas às fls. 41-46, especialmente no que tange ao responsável pela prática do ato reputado ilegal e abusivo pela impetrante - Gerente Executivo do INSS em Campo Grande - e considerando que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, intime-se a impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), requerer o que de direito, oportunidade na qual poderá emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda - se assim entender -, manifestando-se, inclusive, sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇARELATÓRIO JUARCE FIRMINO DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOURADOS, pedindo o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.604.235-7), precedente de auxílio-doença (NB 515.359.156-1), nos mesmos parâmetros anteriores à revisão da Remuneração Mensal Inicial - RMI efetuada pelo INSS, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas desde 01/04/2015. O impetrante alega, em síntese, que: a renda mensal inicial do seu benefício era de R\$ 2.218,26, em março de 2015, e foi reduzida para R\$ 1.087,98, em abril de 2015; os descontos de pensão alimentícia e empréstimos era proporcional aos valores recebidos, o que fez que o novo benefício não fosse suficiente sequer para comprar seus remédios, necessitando socorrer a familiares e a mais empréstimos para poder sobreviver; a minoração dos seus proventos ocorreu antes mesmo de ecoar o prazo concedido para interposição do recurso, o que viola o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 9/20. A decisão de fls. 23/25 deferiu o benefício da Justiça Gratuita e a liminar pleiteada, determinando à impetrada que restabeleça imediatamente o pagamento integral do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, precedente do auxílio-doença, sem as revisões determinadas no bojo do Processo Administrativo nº 36736.000061/2015-12, até a apreciação do recurso administrativo eventualmente interposto ou o decurso in albis do prazo respectivo. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 35/39, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 23/25 e a denegação da segurança. Às fls. 41/42, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, o INSS supostamente identificou erro na apuração da renda mensal inicial dos benefícios do impetrante, por ter havido duplicação de vínculos empregatícios/remunerações que compuseram o período básico de cálculo, e ato contínuo o notificou para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias ou novos elementos que pudessem demonstrar a regularidade do valor do benefício (fl. 17). Ante o decurso em branco desse prazo, procedeu à revisão dos benefícios respectivos e aos 03/06/2015, notificou novamente o impetrante, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar recurso administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 19). Como cediço, a Administração Pública - direta, autárquica e fundacional - tem a legalidade como princípio norteador de sua atuação, de sorte que verificada a ausência deste requisito no ato administrativo praticado, possui ela o poder-dever de anular os atos viciados, como forma de restaurar o princípio da legalidade malferido. Trata-se de poder-dever que possui fundamento no próprio princípio da legalidade, estampado no artigo 37 da Carta da República, e que possui previsão expressa no artigo 53, da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, sendo certo que se encontra também cristalizado na Súmula 473 do Pretório Excelso, que prescreve: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Deverá a Administração Pública no exercício deste mister observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao administrado o manejo de todos os meios e recursos a ela inerentes. Compatibilizando o poder-dever conferido à Administração Pública de anular seus próprios atos, quando viciados, e a necessária observância dos princípios constitucionais mencionados que deverão ser respeitados na tramitação do processo administrativo de cancelamento ou suspensão de benefícios previdenciários, dispõe o artigo 11, da Lei n.º 10.666/03: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No caso em apreço, o impetrante foi devidamente notificado para apresentar sua defesa na seara administrativa, e embora não o tenha feito no prazo regulamentar, o benefício que titulariza foi revisado antes do decurso do prazo para a interposição do recurso administrativo respectivo. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a revisão ou suspensão do benefício somente poderá produzir legitimamente seus efeitos após a decisão do recurso administrativo ou do decurso do prazo respectivo, em atenção ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, in verbis: Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Suspensão de benefício previdenciário, em razão de alegada fraude. Ato que deve ser precedido do devido processo legal. Precedentes. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que reconhece a necessidade da instauração de procedimento administrativo previamente à suspensão de benefício previdenciário. 2. Estando ainda em curso o referido procedimento, em razão da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, não se mostra possível a suspensão do benefício. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (STF, Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 469.247, relator Ministro Dias Toffoli, j. em 07/02/2012) Registro que guardo reservas em relação a esse posicionamento, pois ao meu sentir o princípio do devido processo legal não possui a extensão que lhe foi atribuída pelo Pretório Excelso, na medida em que a previsão de que deve ser disponibilizado ao administrado o manejo dos meios e recursos inerentes ao sobredito princípio lhe confere a faculdade de ser previamente ouvido e apresentar razões e documentos que possam influenciar a decisão administrativa, não lhe garantindo, em absoluto, que desacolhida a sua pretensão, possa rediscutir a matéria, ainda naquela seara, sem que a decisão administrativa vergastada possa produzir imediatamente seus efeitos típicos. Essa interpretação está em consonância com o princípio constitucional da universalidade da jurisdição, visto que o administrado poderá se socorrer da via judicial em face da decisão administrativa desfavorável, não sendo admissível em nosso ordenamento jurídico o sistema do contencioso administrativo. Nesses termos, não havendo previsão constitucional de que seja necessariamente atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo, mostra-se legítima sob a ótica constitucional a previsão inserida no artigo 61 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê que a irsignação recursal possui tão somente efeito devolutivo. Nada obstante, no caso em apreço, ante a posição remansosa firmada pelo Colendo Supremo Tribunal, entendo que deve ser privilegiado o princípio da segurança jurídica, adotando-se a posição jurisprudencial supracitada, reconhecendo-se ao impetrante o direito à manutenção, pelo menos por ora, dos benefícios previdenciários recebidos por ele. Ademais, os benefícios previdenciários percebidos pelo segurado constituem verba de natureza alimentar, necessária para o seu sustento e para custear a pensão alimentícia e empréstimos consignados já assumidos e debitados mensalmente de sua renda (fls. 13/14). Não obstante, os efeitos financeiros pretendidos devem retroagir apenas à data da impetração do mandado de segurança, em 24/06/2015, pois a via eleita não é sucedânea de ação de cobrança. O óbice de se manejar a pretensão de efeitos financeiros pretéritos no bojo do mandado de segurança há muito tem sido reconhecido pela jurisprudência, estando tal entendimento consolidado nas Súmulas n.º 269 e n.º 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269. O mandado de

segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Portanto, a via mandamental não é adequada para amparar a pretensão da parte impetrante quanto aos períodos anteriores a 24/06/2015, devendo ela para tanto se socorrer da via administrativa ou das vias ordinárias. Desse modo, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão parcial da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, determinando à Gerente da Agência da Previdência Social em Dourados/MS que mantenha o pagamento integral do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 519.604.235-7), precedente de auxílio-doença (NB 515.359.156-1), sem as revisões determinadas no bojo do Processo Administrativo nº 36736.000061/2015-12, desde a data da redução do valor do benefício - porém com efeitos financeiros desde a impetração, em 24/06/2015 - até a apreciação do recurso administrativo eventualmente interposto ou o decurso in albis do prazo respectivo. Ratifico a liminar deferida pela decisão de fls. 23/25. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003954-46.2015.403.6002** - GILBERTO CEPRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA RELATÓRIO** GILBERTO CEPRE impetrou o presente mandado de segurança em face da GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM CAARAPÓ/MS, a fim de que seja reativado o benefício previdenciário de pensão por morte, cessado desde 09/11/2008. Aduz, em síntese, que: teve concedido em seu favor a pensão por morte previdenciária, sob o número de benefício 144.008.935-0, requerido em 03/12/2007 e concedido em 14/12/2007, pela morte de sua genitora; por falta de informações do referido benefício e por não receber correspondências na Reserva Indígena Tey Kuê, em lugar de difícil acesso, ficou mais de seis meses sem efetuar o saque da referida pensão, motivo pelo qual foi cessado o benefício; no dia 27/04/2015 requereu a reativação do benefício na via administrativa, sem resposta até o momento. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 04/23. A decisão de fl. 28 deferiu a gratuidade de justiça, bem como determinou a emenda da inicial e postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. À 31, o impetrante emendou a inicial indicando como autoridade coatora a Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em Caarapó/MS. As fls. 36/94, o Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS apresentou as informações, acompanhadas de documentos, sustentando a denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, no entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. O mandado de segurança é o remédio processual hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz da documentação carreada aos autos. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, há que se determinar a data da ocorrência do ato coator apontado e, a partir de então, iniciar-se-á a contagem do prazo para impetração do writ. No caso dos autos, em se tratando de pedido de reativação de benefício de pensão por morte, cessado em 31/10/2008 (fl. 86), o prazo deve ser contado a partir do momento em que o interessado tomou ciência da cessação do benefício, o que ocorreu pelo menos a partir de 03/08/2011, quando o genitor e representante legal do impetrante, Sr. Nildo Cepre, compareceu à Agência da Previdência Social de Caarapó/MS solicitando a reativação do benefício (fl. 74). Dessa forma, considerando que o presente mandamus foi ajuizado tão somente em 02/10/2015, ou seja, já decorrido muito mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência da decisão que cessou o benefício de pensão por morte e a propositura deste remédio constitucional, resta evidenciada a decadência do direito à impetração. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. A suspensão do benefício previdenciário é ato único, de efeito concreto e permanente, devendo a ação mandamental contra ele voltada ser impetrada no prazo de 120 dias descrito no art. 18 da Lei 1533/51. Decadência configurada na espécie. Precedentes. Recurso desprovido. (REsp 620.832/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 434) Ainda que não existisse o referido obstáculo, verifico que a impetrada tem o direito de revisar o ato de concessão do benefício quando verificar indícios de ocorrência de fraude e que seria imprescindível para o acolhimento da pretensão do impetrante a comprovação dos fatos por ele afirmados, o que não decorre da análise tão somente dos documentos que acompanham a exordial, sendo inviável a realização de dilação probatória nesta ação constitucional. A propósito, veja-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. I - A amparar o pleito exarado na via do writ of mandamus, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sobre de dúvida. II - Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas. III - Provimento do recurso. Segurança cassada. (STJ, Resp. 1.479 - GO, 1ª T., v.u., j. 7.5.90, Rel. Min. Pedro Aciole, RSTJ, 24/292). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência. 1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória. 2. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ª T., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998. Dessa forma, concluo que houve decadência para o manejo da ação mandamental e que essa via não é adequada para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela para tanto se socorrer das vias ordinárias. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que incabíveis na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004367-59.2015.403.6002** - RAYAN LUIZ GONCALVES SOUZA X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**Sentença - Tipo CI - RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAYAN LUIZ GONCALVES SOUZA em desfavor da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, pleiteando o cancelamento do Edital nº 99 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por supostos vícios na escolha de representantes da entidade. Documentos às fls. 12/54. À fl. 55/56, o Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual declinou a sua competência em favor deste Juízo Federal. A decisão de fl. 60 determinou a emenda à inicial, a fim de se proceder a regularização da representação processual do autor, atribuição de valor à causa e indicação da autoridade coatora que deva integrar no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Decorreu in albis o prazo para o impetrante cumprir a determinação da decisão supramencionada, conforme certidão de fl. 62. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A presente demanda foi ajuizada pelo impetrante com a pretensão de obter o cancelamento do Edital nº 99 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, por supostos vícios na escolha

de representantes da entidade. Contudo, o impetrante, devidamente intimado, deixou de realizar a emenda à inicial determinada pela decisão de fl. 60, conforme certificado à fl. 62. Assim, forçoso reconhecer, no caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004764-21.2015.403.6002** - ANA FERREIRA CEMBRANELLI DA COSTA X BEIBIANE RODRIGUES RUEL X ELIZANGELA DASILVA FREITAS X LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA X ANA LUIZA NORILER DA SILVA X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X VINICIUS NASCIMENTO DE CASTRO X JOSE ANTONIO VITAL NETO X SONIA MARTINS X LILIANE ANDRADE MUNIZ DE ALENCAR X DANIEL FERNANDES ROSA (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA FERREIRA CEMBRANELLI DA COSTA, BEIBIANE RODRIGUES RUEL, ELIZÂNGELA DA SILVA FREITAS, LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA, ANA LUIZA NORILER DA SILVA, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA, VINÍCIUS NASCIMENTO DE CASTRO, JOSÉ ANTÔNIO VITAL NETO, SONIA MARTINS, LILIANE ANDRADE MUNIZ DE ALENCAR e DANIEL FERANDES ROSA em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS. Afirmam, em apertada síntese, estarem sendo impedidos de votar nas eleições gerais, a realizarem-se no dia 20/11/2015, para eleger nova diretoria da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, como também nas Subseções, conforme se infere da Resolução nº 04/2015, editada pela autoridade coatora, tendo em vista a inadimplência de anuidades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/66. À fl. 69, os impetrantes emendaram a inicial requerendo a correção do polo passivo, alegando ser a autoridade coatora o PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL DE DOURADOS/MS. A decisão de fls. 71/72 declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinou a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. À fl. 73, os impetrantes requereram a desistência da presente ação e a consequente extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002043-96.2015.403.6002** - GABRIEL DEL VIGNA ALENCAR (MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E G0018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Fls. 75/94. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003331-31.2005.403.6002 (2005.60.02.003331-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI

A decisão proferida pelo Egégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento de n. 0012500-93.2011.403.0000/MS, manteve a decisão de fls. 163, no sentido de desbloqueio da conta salário do Executado DORVAL LUIZ MARTINS PAGNONCELLI. Compulsando os autos verifico que o valor que se encontra bloqueado perfaz o montante de R\$1.024,17 (hum mil, vinte e quatro reais e dezessete centavos), o qual foi transferido para a CEF, conforme documento de fls. 226. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor acima e seus acréscimos para a conta salário do Executado no banco do Brasil, conforme dados que seguem: BCO:1 - AG:391 - C/C 543985, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com o ofício deverá seguir cópia da decisão de fls. 163, fls. 226 e decisão de fls. 232/234. Sem prejuízo, oportuno à exequente que no prazo de 30 (trinta) dias indique outros bens do devedor passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, cumpra-se a determinação de fls. 222, no sentido de arquivamento provisório do feito sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004679-06.2013.403.6002** - SEGREDO DE JUSTICA (MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002126-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMILA SANTOS DA ROCHA

1) Especifiquem as partes desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 3622

### ACAO PENAL

**0004247-89.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WILLIAN PEIXOTO DE LIMA(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X RONALDO MELCI BIAZI(GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONALDO MELCI BIAZI e WILLIAN PEIXOTO DE LIMA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Ofertada a ambos os acusados a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 173), foi realizada a audiência de fls. 231/232 e 275, oportunidade em que, na presença de seus defensores, concordaram com os termos da proposta, pelo período de prova de dois anos. Os acusados cumpriram as condições impostas, conforme documentos constantes nos autos (fls. 238/329, 241/242, 276, 279/280, 282/283, 287/288, 294, 297/299). Foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas dos acusados, inseridas às fls. 266/267 e 307/308. Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fls. 310). É o relatório, no essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os acusados RONALDO MELCI BIAZI e WILLIAN PEIXOTO DE LIMA cumpriram as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 238/329, 241/242, 266/267, 276, 279/280, 282/283, 287/288, 294, 297/299 e 307/308). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados RONALDO MELCI BIAZI e WILLIAN PEIXOTO DE LIMA, nos termos do art. 89, 5º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003474-39.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA MENDES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X EDIMAR BASTO DA SILVA X ALEXSANDRO XIMENES PINTO X SIDNEI ANDRADE DE ARRUDA X ATILA RENAN CICERO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vistos, etc. 1) Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, desentranhem-se o fax da petição de fls. 450/459 e o original de fls. 462/471, a manifestação ministerial de fl. 461, a petição de fls. 473/691 e 694/772, bem como extraia-se cópia da decisão de fl. 439, do mandado de prisão de fl. 443 e da distribuição como Pedido de Liberdade Provisória com ou sem Fiança, e ainda, por dependência a estes autos. 2) Cumpra-se as determinações quanto ao despacho de fls. 251/253, 255, no que couber. 3) Vista dos autos à defensoria pública da União, para apresentação de resposta à acusação quanto ao réu Sidnei Andrade de Arruda. 4) Acolha a manifestação ministerial de fls. 782/784 quanto a nova proposta de suspensão condicional do processo ao réu Bruno de Oliveira Mendes. Assim sendo, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de Umuarama/PR para realização da audiência para proposta da suspensão condicional do processo, bem como fiscalização das condições impostas, devendo ser instruída com as cópias necessárias. 5) Oficie-se, ainda, ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, solicitando a 2ª via da certidão de óbito referente ao réu Edimar Bastos da Silva. Após juntada da referida certidão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3623

### ACAO PENAL

**0004205-35.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)

Vieram os autos conclusos. Determino: i) Considerando as informações de fl. 247, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03/02/2016, para o dia 08 de ABRIL de 2016, às 14:00 horas. Nesse ato serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, interrogado o réu, colhidas alegações finais na forma oral e prolatada sentença. ii) Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à CP distribuída naquele Juízo sob o n. 0002895-29.2015.403.6000, para requisição das testemunhas arroladas pela acusação - ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, servidor público lotado no DNP/MS, matrícula 454037, e ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE, servidor público lotado no DNP/MS, matrícula 1529948 - para comparecimento ao Juízo deprecado para a audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciais de Campo Grande/MS e Dourados/MS. iii) Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa - MARCOS CABRAL MASSARIOL e ANTÔNIO CARLOS ROSO DOMINGUES - ambos residentes em Dourados/MS, para que compareçam à sede desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados na data e hora acima designadas para sua OITIVA. iv) Intime-se o réu AGNALDO CHRISOSTOMO, deprecando-se o ato, para que compareça na Sede desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS na data e horário acima designados, ocasião em que poderá ser realizado o seu interrogatório de forma presencial. No ato da intimação, o réu deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. v) Proceda a Secretaria à abertura de chamado via callcenter para realização do

ato processual.Fica a defesa ciente de que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço sem comunicação a este Juízo, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:VIA MALOTE DIGITAL:a) OFÍCIO N. 0040/2016-SC01/VMM, encaminhado à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0002895-29.2015.4.03.6000, para ciência e providências quanto à redesignação do ato processual. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número).b) CARTA PRECATÓRIA N. 0010/2016-SC01/VMM, encaminhada à Comarca de Fátima do Sul/MS, para providências quanto à intimação do réu para comparecimento à audiência designada. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 21 de janeiro de 2016.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

**0001349-30.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO GUILHERME RODRIGUES(GO033571 - MAYCK FEITOSA CAMARA) X MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO

Vistos.1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa às fls. 237 e 239, porquanto tempestivos. 2) Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para a apresentação das razões ao recurso interposto.3) Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Consigno que, ante o pleito de f. 237 dos autos, as razões ao recurso interposto pelo réu Rodrigo Guilherme Rodrigues, e, por conseguinte, as contrarrazões por parte do Ministério Público Federal, serão apresentadas perante a Superior Instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.5) Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.6) Intimem-se.7) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3624**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002973-37.2003.403.6002 (2003.60.02.002973-1)** - MAGNA AURENI PINHEIRO(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) EMBARGANTE intimada (a) acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e para, no prazo 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Após, vista ao Embargado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001361-64.2003.403.6002 (2003.60.02.001361-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ONISE APARECIDA DA ROCHA(MS004812 - ELIAS DA ROCHA)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca da transferência dos valores para a conta indicada, conforme fl. 181/184, e, para se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias

**0001247-91.2004.403.6002 (2004.60.02.001247-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DOUGLAS SILVA AMORIM(MT011012 - ANDRE DE ALMEIDA VILELA)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e para, no prazo 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, para prosseguimento do processo.

**0005154-06.2006.403.6002 (2006.60.02.005154-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COM. DE ALIM. LACTOFATIMA LTDA(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X LUCENILDO SIDRONIO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 145verso, no prazo 05 (cinco) dias.

**0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 30, nos seguintes termos:Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0003083-60.2008.403.6002 (2008.60.02.003083-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 55, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X J & R CONTABILIDADE

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 49, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca da certidão de fl. 39 e para se manifestar acerca dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal às fl. 31/33 e 36, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca da certidão de fl. 85 e para se manifestar acerca dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal às fl. 44/48, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003821-14.2009.403.6002 (2009.60.02.003821-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X RAQUEL MATOS PALACIO RIBEIRO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 52, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0005583-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005583-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BRUNETO LTDA X LIDOMAR ROQUE BRUNETO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 43, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0005188-39.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA X JOSE PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se

manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 75, no prazo 05 (cinco) dias.

**0005350-34.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca da transferência dos valores para a conta indicada da exequente, conforme fl. 32/38, e, para se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias

**0004851-16.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HELIO AUGUSTO DE BIASI MARCELINO

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 35/36, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004854-68.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FELIPE ALAN LAXE DE PAULA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 31, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004895-35.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO ALVES MONTEIRO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 26, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0004897-05.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOFIA DRONAV

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema RENAJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 36, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0000017-33.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARICE MOREIRA NELIS

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 23, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0000019-03.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 28, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0000057-15.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN

ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD(MS006586 - DALTRO FELTRIN)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca do bloqueio de valores e sua transferência para a Caixa Econômica Federal (fl. 28/29) e para, no prazo 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

**0001125-97.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema RENAJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 34, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0002319-35.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 34, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002336-71.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS XARAES LTDA - ME X IRIONETTI FATIMA FERREIRA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que as tentativas dos sistemas RENAJUD E BACENJUD resultaram negativas, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 35, nos seguintes termos: b) - resultando NEGATIVO as penhoras, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0003150-83.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET PALACE PRODUTOS VETERINARIOS X JOAO MARCELO PEREIRA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que as tentativas dos sistemas RENAJUD E BACENJUD resultaram negativas, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 33, nos seguintes termos: b) - resultando NEGATIVO as penhoras, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0003151-68.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.C.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROP. LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003161-15.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SOARES & MARQUES LTDA X REGINALDO DA SILVA SOARES

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 34, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003163-82.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & DUTRA LTDA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 23, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003170-74.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T. H. LORENZON - ME X THIZIANE HELEN LORENZON

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 27/29, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003420-10.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca do AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, DEPÓSITO E INTIMAÇÃO, conforme fl. 58/62, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000614-65.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca do resultado positivo doRENAJUD e do resultado negativo do BACENJUD, conforme fl. 29/32 e para se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000758-39.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSILEIA CORREIA SANTOS

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) acerca da certidão de fl. 33 e para se manifestar acerca dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal às fl. 26/29, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004190-66.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEARA ALIMENTOS S/A

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que as tentativas dos sistemas RENAJUD E BACENJUD resultaram negativas, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 10, nos seguintes termos:b) - resultando NEGATIVO as penhoras, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0004276-37.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000046-15.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARANTINI TEIXEIRA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema BACENJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 18, nos seguintes termos:Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0000047-97.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000182-12.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCILIA LUIZA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 18, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000255-81.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EDINA TATIANA ARAUJO DORNELLES

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 19, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000294-78.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X WOLNEY ADRIANO DIAS GODIN

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 19, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000530-30.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE APOIO A EDUCACAO DOURADENSE LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 41, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000878-48.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que as tentativas dos sistemas RENAJUD E BACENJUD resultaram negativas, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 11, nos seguintes termos:b) - resultando NEGATIVO as penhoras, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0000887-10.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X EDNEUZA CORREIA GONCALVES SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que as tentativas dos sistemas RENAJUD E BACENJUD resultaram negativas, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 10, nos seguintes termos:b) - resultando NEGATIVO as penhoras, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0000938-21.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO GRANDE DO SUL(RS057037 - LUCIANA RUSKOWSKI DE CAMPOS) X IARA MARTINEZ PEREIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0001207-60.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARIA TERESA S. PIETRAMALE - ME

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que a tentativa do sistema RENAJUD resultou negativa, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 41, nos seguintes termos: Se a tentativa de restrição resultar negativa fica deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para, querendo, realizar pesquisas de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade.Não localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguardando-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em Secretaria.

**0001252-64.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARTINS & VILAR LTDA

Nos termos do art. 11, da Portaria nº 01/2014-SE01, fica o (a) executado intimado (a) para apresentar a procuração conferida ao advogado, subscritor da petição de fl. 28, no prazo de 05 (cinco) dias. Após será apreciado o pedido de fl. 28. Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-o ao arquivo.

**0001548-86.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANGELA LOPES GATE BENITES

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que as tentativas dos sistemas RENAJUD E BACENJUD resultaram negativas, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 12, nos seguintes termos:b) - resultando NEGATIVO as penhoras, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0002257-24.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, considerando que as tentativas dos sistemas RENAJUD E BACENJUD resultaram negativas, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) do despacho de fl. 12, nos seguintes termos:b) - resultando NEGATIVO as penhoras, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação.

**0002778-66.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA SOCORRO FEITOZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 11, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002798-57.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LENIRA SARAIVA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 11, no prazo 05 (cinco) dias.

**0002812-41.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALVES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 11, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003192-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELIZEU FERREIRA DE ARAGAO

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

**0003193-49.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X DORIVAL CARVALHO

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 09, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004093-32.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CELIA DA ROCHA LIMA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

**0004098-54.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA VIEIRA CAMARGO

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 20, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000082-23.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIVA SANTANA

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000084-90.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE VIANA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000086-60.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA DIAS DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000107-36.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA MARIA GARCIA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000114-28.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000121-20.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEILA SILVIA DE CARVALHO SOUZA

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 13, no prazo 05 (cinco) dias.

**0000639-10.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDONCA & DE PAULA LTDA - ME

Nos termos do art. 5º, I, b da Portaria n.01/2009-com redação dada pela Portaria n. 36/2010-SE01, fica o (a) exequente intimado (a) para se manifestar acerca da CITAÇÃO FRUSTRADA, conforme fl. 21, no prazo 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 3625**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004643-90.2015.403.6002** - THIAGO ARAUJO VERISSIMO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por THIAGO ARAÚJO VERÍSSIMO em face da UNIÃO em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a reintegração do autor para fins de vencimentos e alterações, bem como para a continuidade do tratamento médico especializado, com a devida dispensa da escala de serviço. Documentos às fls. 22-84. Aduz que prestou o serviço militar de 01/03/2013 a 06/11/2014, no 9º Grupo de Artilharia de Campanha. Ao ingressar nas Forças Armadas foi submetido a diversos exames físicos e de saúde, os quais não detectaram a existência de quaisquer patologias ou lesões, sendo considerado apto para o serviço militar. No entanto, em 31/10/2013, sofreu um acidente automobilístico, quando cumpria ordem de seu superior, no qual resultou em uma entorse do tornozelo esquerdo e escoriações pelo corpo, sendo encaminhado para o posto de saúde de Nioaque/MS, e posteriormente para a Formação Sanitária de seu regimento, oportunidade em que foi constatado que se tratava de Acidente em Serviço. Após o incidente o autor foi alocado na condição de adido, para tratamento, e após realizar exames, foi diagnosticado com fratura fibular do tornozelo esquerdo e rotura do menisco lateral do joelho esquerdo. Entretanto, mesmo convalescente, o autor foi licenciado das fileiras das forças armadas em 06/11/2014, por ter sido considerado apto. Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não comporta deferimento. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. No caso vertente, como o autor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército por longo tempo, sendo classificado como Incapaz B1 (fl. 79), foi submetido ao procedimento previsto na norma do artigo 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que prescreve: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Após ter permanecido adido à unidade respectiva para tratamento médico, o autor foi submetido a uma inspeção de saúde na data de 06/11/2014 (fl. 83), realizada por médico perito, na qual foi considerado apto para o serviço militar, tendo sido licenciado posteriormente. Vale lembrar quanto à legalidade do licenciamento do autor, que a Administração Militar, autorizada pelo artigo 33 da Lei n.º 4.375/64, poderia dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade, por não haver interesse na prorrogação de seu tempo de serviço para o Exército, devendo, por óbvio, observar os procedimentos previstos para a formalização de tal ato. Ademais, denoto neste juízo de cognição sumária, que os demais elementos de prova igualmente não foram aptos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, notadamente em razão de constar em seu prontuário médico que um mês antes de sua avaliação definitiva, o autor esteve em consulta médica, tendo sido relatado à época que ele se apresentava assintomático e não mencionou qualquer queixa (fl. 67). Do mesmo modo, não foi apresentado qualquer documento que evidencie a persistência da alegada incapacidade ou necessidade da continuação do tratamento de saúde após o licenciamento, vez que todos que acompanharam a inicial são anteriores ao ato que o licenciou. Por esse mesmo motivo, igualmente não comporta deferimento o pedido antecipatório para que ele continue o tratamento médico a expensas do Exército Brasileiro. De outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, a considerar a data do seu licenciamento (06/11/2014), e a data da propositura da ação (13/11/2015), posto decorrido quase um ano desde referida data até o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 02/02/2016, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante dos eventuais acidentes sofridos em 31/10/2013? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com os eventuais acidentes sofridos em 31/10/2013? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os

medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante Declaração de Hipossuficiência à fl. 23. Cite-se a União, cujo prazo para apresentação da contestação terá início a partir da intimação para manifestação sobre o laudo pericial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3628**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)**

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2005, no valor total de R\$ 10.183,45 (dez mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). À fl. 82, a parte exequente requereu a desistência do feito, visto que o executado possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo, 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004033-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004033-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES(MS002971 - MARIA AMELIA BARBOSA ALVES)**

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARIA AMELIA BARBOSA ALVES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2008, no valor total de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 94, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004051-22.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA(MS014761 - NATALIA MARTINS CERVEIRA DE OLIVEIRA E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO)**

Sentença Tipo BA UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente execução fiscal em face de AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Acórdão nº 3161/2009-TCU - 2ª Câmara, no valor originário de R\$ 3.321,00 (três mil trezentos e vinte e um reais). À fl. 40, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005245-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURICIO DE SOUZA**

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MAURICIO DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). À fl. 78, a parte exequente requereu a desistência do feito, visto que o executado possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo, 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005255-04.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA**

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DALVA PEREIRA ESPINDOLA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). À fl. 91, a parte exequente requereu a desistência do feito, visto que o executado possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo, 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003375-69.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LAERTE JOSÉ PRIETTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003392-08.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FRANCISCO ANDRADE NETO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 494,52 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003301-78.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO TURELLA

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROGERIO TURELLA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003330-31.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAUDELINO BERNARDES

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LAUDELINO BERNARDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 31, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001131-02.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LEITE

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CARLOS MALTA LEITE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1336,26 (mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). À fl. 20, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005213-76.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de SEBASTIÃO FERREIRA SOBRINHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1246,4 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). À fl. 17, a parte exequente requereu a desistência do feito, visto que o executado possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo, 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000067-20.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 -

SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de PAUL OSEROW, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2014, no valor total de R\$ 1.246,40 (mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos). À fl. 16, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o óbito do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, VIII c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004758-14.2015.403.6002** - AGROPECUARIA MARAGOGIPE(RS068857 - ATILA BRANDALISE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS.

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROPECUARIA MARAGOGIPE em desfavor do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS/MS, pleiteando em sede de liminar, a obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND), para fazer cessar a coação por parte do impetrado. Documentos às fls. 15/18. À fl. 38, a Fazenda Nacional informou que há CDA inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Porto Alegre/RS que, provavelmente, deve ser a razão pela qual o impetrante não conseguiu expedir a certidão pretendida. Documentos de fls. 39/43. À fl. 44, o impetrante requereu a extinção da presente ação, por falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004766-88.2015.403.6002** - GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANA MARTINS PEPINO BADOCA em desfavor do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS. Afirma, em apertada síntese, estar sendo impedida de votar nas eleições gerais, a realizar-se no dia 20/11/2015, para eleger nova diretoria da Seccional da OAB em Mato Grosso do Sul, como também nas Subseções, conforme se infere da Resolução nº 04/2015, editada pela autoridade coatora, tendo em vista a inadimplência de anuidades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/21. A decisão de fls. 25/26 declarou a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determinou a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. À fl. 28, a impetrante requereu a desistência da presente ação e, a consequente extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6457**

**ACAO PENAL**

**0000216-84.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para a data de 22 de março de 2016, às 14: horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação Charles Fruguli Moreira e Renato Machado Nunes, e interrogado o acusado CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.5. Intimem-se e notifiquem-se os Policiais Charles Fruguli Moreira (Mat. N.º 12000463) e Renato Machado Nunes (Mat. N.º 1184753), lotados em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados. 6. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para que proceda à intimação do acusado Claudinei Rodrigues dos Santos, o cientificando de que na data e hora determinados, devera comparecer a este juízo acompanhado de advogado, sob pena de revelia. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/01/2016 1087/1151

deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 426/2015-SC02 - a Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Charles Fruguli Moreira (Mat. N.º 12000463) e Renato Machado Nunes (Mat. N.º 1184753) - agentes da Polícia Rodoviária Federal, lotados em Dourados/MS;b) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.P.R.C.I.

**Expediente N° 6458**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005106-32.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-30.2015.403.6002) KLEBER PEREIRA DE SOUZA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de f. 50. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir os autos com cópia da denúncia ofertada nos autos n.º 0005494-65.2013.8.26.0299. Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se ao Ministério Público Federal. Na sequência venham conclusos. Cumpra-se.

**0000246-51.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Wellington dos Santos Alcântara, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação, com ou sem fiança (f. 02/14). Juntou documentos (f. 15/23). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com André Luiz Gonçalves Dias, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristóffer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Em 18.01.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (f. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002). No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos coligidos à f. 20 e 21, que demonstram incerteza quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. O comprovante de fornecimento de energia elétrica colacionado à f. 20 está em nome de terceiro (Sílvia Alves dos Santos). Ademais, a simples declaração de emprego (f. 21) é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida construtiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por outro lado, verifico do parecer Ministerial, corroborado pelo documento de f. 26 e pelo extrato processual anexo, que o requerente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado nos autos do processo criminal 0013374-52.2013.403.6000, que tramitam pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - no bojo dos quais lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança -, em virtude do cometimento do delito descrito no artigo 334, caput, e 1º, d, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), tendo a denúncia sido recebida em 16.01.2015. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP.

PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, (possivelmente) em Campo Grande/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal.Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior.Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.Comunique-se a prisão de Wellington dos Santos Alcântara a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a instrução dos autos 0013374-52.2013.403.6000.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000247-36.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por André Luiz Gonçalves Dias preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação, com ou sem fiança (f. 02/14). Juntou documentos (f. 15/22). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Wellington dos Santos Alcântara, Uelton dos Santos Monção, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Em 18.01.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (f. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002). No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos coligidos à f. 18 e 20, que demonstram incerteza quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. A fatura de telefone colacionada à f. 18 está em nome de terceiro (Pamela Araujo de Andrade/rua Flamengo, 1291, Vila Almeida, Campo Grande/MS) e indica endereço diverso do declinado pelo requerente perante a autoridade policial (rua Catargena, 189 - para frente da UCDB -, Campo Grande/MS - f. 16-verso do comunicado de prisão em flagrante). Ademais, a simples declaração de emprego (f. 20) é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinença soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/09/2013) - sem destaque no original. Por outro lado, verifico do parecer Ministerial, corroborado pelo documento de f. 25 e pelo extrato processual anexo, que o requerente foi preso em flagrante, em 24.08.2015, também pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 334-A do CP e 183 da Lei n. 9472/97, o que deu origem ao feito 0001959-86.2015.4.03.6005 que tramita pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, no bojo do qual lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de

Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, (possivelmente) em Campo Grande/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal.Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior.Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.Comunique-se a prisão de André Luiz Gonçalves Dias a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para a instrução dos autos 0001959-86.2015.4.03.6005.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Trascorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000248-21.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Uelton dos Santos Monção preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação, com ou sem fiança (f. 02/14). Juntou documentos (f. 15/21). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com Wellington dos Santos Alcântara, André Luiz Gonçalves Dias, Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristóffer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.427/97. Em 18.01.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva de três dos autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, e concedi liberdade provisória a dois deles (f. 39/41 do comunicado de prisão em flagrante/0000231-82.2016.403.6002). No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos coligidos à f. 18 e 19, que demonstram incerteza quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. O comprovante de fornecimento de água colacionado à f. 19 está em nome de terceiro (Sidnei dos Santos Monção/rua Pará, 2785) e indica endereço diverso do declinado pelo requerente perante a autoridade policial (rua Santa Malvína, 91, bairro Jardim Tamura, Campo Grande/MS - f. 7-verso do comunicado de prisão em flagrante). Ademais, a simples declaração de emprego (f. 18) é insuficiente para comprovar o efetivo exercício de ocupação lícita. Logo, o acautelado não se desincumbiu de comprovar que possui condições pessoais favoráveis. Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por outro lado, verifico do parecer Ministerial, corroborado pelo documento de f. 24 e pelo extrato processual anexo, que o requerente foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado nos autos do processo criminal 0000055-65.2014.403.6005, que tramitam pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS - no bojo dos quais lhe foi concedida liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança -, em virtude do cometimento do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9472/97, tendo a denúncia sido recebida em 7.10.2014. Logo, conquanto não tenha havido condenação no feito penal mencionado, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da

aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, (possivelmente) em Campo Grande/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal. Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes em oportunidade anterior. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Comunique-se a prisão de Uelton dos Santos Monção a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para a instrução dos autos 0000055-65.2014.4.03.6005. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6460**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003617-91.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2014.403.6002) PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 20/10/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Pedro Pereira dos Santos, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 42. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 42, especificamente no que tange o comparecimento bimestral em Juízo, onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

**0004085-55.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) JACKS DE SOUZA SOARES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 05/12/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Jacks de Souza Soares, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 67/68. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 67/68, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal em Juízo, onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

**0004086-40.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-18.2014.403.6002) RENATO FERREIRA DA SILVA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 28/11/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Renato Ferreira da Silva, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 49/50. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 49/50, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal em Juízo, onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6461**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003438-60.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RODRIGUES & ALVES LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003438-60.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra RODRIGUES & ALVES LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, RODRIGUES & ALVES LTDA ME, CNPJ n 09.385.750/0001-01, na pessoa de seu(sua) representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$29.463,82 (vinte e nove mil e quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos) atualizada até setembro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.14.003609-28, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 20 de janeiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, digitei e conféri.

**0003439-45.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003439-45.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRÁFICOS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRÁFICOS LTDA ME, CNPJ n 09.565.976/0001-86, na pessoa de seu(sua) representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$64.058,08 (sessenta e quatro mil reais e cinquenta e oito reais e oito centavos) atualizada até janeiro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.4.14.003626-29, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Wilson Jose Oliveira Mendes, RF, 5177, Diretor de Secretaria, digitei e conféri.

**0004005-91.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004005-91.2014.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra PRESERVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, PRESERVAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ n 01.623.969/0001-81, na pessoa de seu(sua) representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$45.723,52 (quarenta e cinco mil e setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 13.6.14.005222-13, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 20 de janeiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, digitei e conféri.

**Expediente Nº 6464**

**ACAO PENAL**

**0000640-97.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL

MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Defiro a cota ministerial de f. 745 e determino a intimação do réu Diego da Silva, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia legível da fatura de energia elétrica apresentada à folha 736. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 6465**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001732-08.2015.403.6002** - EVELYN CAROLINE DOS SANTOS RAMALHO X EMILY HELOISE DOS SANTOS RAMALHO X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS X MATEUS VENANCIO JORGE RAMALHO X JOAO APARECIDO RAMALHO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista que, conforme o rol apresentado às fls. 112/113, as testemunhas residem nas comarcas de Fátima do Sul/MS e Ivinhema/MS, cancelo a audiência designada para o dia 04/02/2016, às 15h00. No mais, aguarde-se o retorno da precatórias expedidas nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 4419**

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000001-37.2016.403.6003** - FLAMBOYANT AGRO PASTORIL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo n. 0000001-37.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Flamboyant Agro Pastoral Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio da qual pretende a produção antecipada de prova pericial.Alega, em síntese, que é proprietária de dois imóveis rurais contíguos: a Fazenda Vale do Formoso e a Fazenda Parque Florestal Erva VIII, localizadas no Município de Selvíria/MS. Aduz que o Ibama constatou o desmatamento sem autorização de 171,3 hectares de vegetação nativa na Fazenda Parque Florestal Erva VIII, aplicando as sanções de multa e de interdição da área desmatada. Argumenta, todavia, que a supressão vegetal ocorreu na Fazenda Vale do Formoso, para a qual possui a devida autorização ambiental para tanto. Informa que ajuizará ação para desconstituição do auto de infração e de imposição de multa lavrado pelo Ibama. Entretanto, expôs que em relação à área embargada pretende alterar sua utilização (troca da pecuária pelo plantio de floresta de eucalipto). Sustenta que tal fato inviabilizaria a produção da prova pericial nos autos da ação anulatória, porquanto a referida mudança implicará no desmatamento de áreas de ambas as fazendas (do Formoso e Parque Florestal Erva VIII).Junto com a petição exordial, colacionaram-se os documentos de fls. 09/63.É o relatório.2. Fundamentação.No caso em tela, não se verificam os requisitos autorizadores para concessão de medida liminar.Nesse aspecto, cumpre observar as prescrições do art. 804 do Código de Processo Civil, que apresenta o seguinte teor:Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.Com efeito, o perigo da demora suscitado pela postulante não se mostra tão extremo a ponto de justificar a concessão da medida cautelar antes da resposta do réu. Também não restou demonstrado qualquer risco de que a produção da prova se torne inviável caso seja determinada após a defesa do requerido.Deveras, não existe qualquer elemento que demonstre a iminência da alegada mudança do ramo de atividade, nem que isso impossibilitará a aferição da ocorrência de infração ambiental em 2011. Afinal, a área supostamente desmatada está embargada e, portanto, não pode ser explorada. Ademais, a simples identificação da localização da área não pressupõe que ela esteja conservada. Em arremate, ressalta-se que a pretensão da parte de promover o plantio de eucaliptos não pode servir como pretexto para o deferimento da produção de prova antes da oitiva do réu, em detrimento de seu direito de defesa. Por conseguinte, inexistindo risco de ineficácia da medida, deve-se priorizar a ampla defesa do requerido, o que impõe o indeferimento da liminar pleiteada.3.

Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar, por não restar configurado o perigo de ineficácia, nos termos do art. 804 do CPC. Cite-se o Ibarra para resposta, nos termos do art. 802 do CPC. Retifique-se a classe processual para 144 - Produção Antecipada de Provas - Processo Cautelar. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8023**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000053-30.2016.403.6004 - MATHEUS LOPES TAQUES (MS015326 - NEWTON NASCIMENTO DE MORAES) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuida-se de Mandado de Segurança (f. 02-06) por intermédio do qual MATHEUS LOPES TAQUES pretende a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada - Comandante do Comando da Marinha do Distrito de Ladário/MS - o reconhecimento da aprovação do impetrante na etapa de Verificação de Dados Biográficos, que tem como propósito analisar vida pregressa do candidato relativamente ao Concurso de Admissão às Turmas I e II/2016 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, bem como providenciar a inclusão do impetrante nas demais etapas do certame. Em síntese, narra o impetrante que está inscrito no Concurso de Admissão às Turmas I e II/2016 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (f. 10), mas não foi aprovado conforme consta no resultado final do certame (f. 40). Afirma que ao procurar o motivo de sua não aprovação na etapa final, foi informado por um militar que o motivo de sua não aprovação é que consta um processo judicial de quando o mesmo era adolescente. Sustenta o impetrante que jamais foi processado ou submetido a sanção socioeducativa. Entretanto, foi surpreendido com uma distribuição no ano de 2014 de um procedimento de investigação por ameaça (f. 42-43). Argumenta o impetrante ser ilegítimo o motivo de sua exclusão no certame, por violar o princípio da presunção de inocência. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 07-53. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão de provimento liminar com natureza de tutela antecipada depende da demonstração de prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Aliás, segundo a doutrina, um dos traços distintivos da tutela antecipada e da medida cautelar é que esta depende da simples verossimilhança do direito invocado, em contraponto que aquele requer uma demonstração mais rigorosa por parte de quem a requer. No caso concreto, verifico que o Concurso de Admissão às Turmas I e II/2016 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, segundo seu edital (f. 13-39) apresenta várias etapas, quais sejam: Exame de Escolaridade, Verificação de Dados Biográficos, Verificação de Documentos, Inspeção de Saúde, Teste de Suficiência Física e Exame Psicológico (segundo item 1.1 do edital). Dentre os documentos apresentados pelo impetrante, constam unicamente comprovante de inscrição (f. 10), submissão a outras etapas do concurso (f. 12), além do resultado final onde não consta seu nome (f. 40). Em consulta na internet, verifiquei que o impetrante foi aprovado no Exame de Escolaridade com média 56 e, tendo sido classificado em 24º lugar (Resultado do EE T I E II/2016 em 15/07/15). Constatei, ainda, que o impetrante foi julgado apto no Exame Psicológico (Resultado Exame Psicológico em 01/12/15). A informação de que a exclusão no certame teria ocorrido especificamente na etapa de Verificação de Dados Biográficos, e ainda mais especificamente em razão da existência do processo descrito às f. 42-43 não é comprovada pelos documentos ora apresentados, nem pelos resultados disponíveis no sítio virtual da Marinha do Brasil. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca, não é possível a concessão da medida liminar em favor do impetrante para dar prosseguimento ao certame ou ser nele aprovado. Destarte, como medida de cautela e em respeito à princípio da publicidade, faz-se necessária a oitiva prévia da autoridade impetrada para que apresente os motivos determinantes pelos quais o impetrante MATHEUS LOPES TAQUES não teria sido incluído como aprovado no resultado final do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais Turmas I e II/2016. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar pleiteado na inicial, para determinar a autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes a apresentação dos motivos de fato e de direito da não aprovação do candidato MATHEUS LOPES TAQUES no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais Turmas I e II/2016. Apresentadas as informações por parte da autoridade, no prazo legal de 10 (dez) dias, retornem imediatamente conclusos para reapreciação da liminar. Notifique-se a autoridade administrativa para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, retornem imediatamente conclusos e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem finalmente os autos conclusos para sentença.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000077-58.2016.403.6004 - LEICE ANNE OLIVEIRA CARVALHO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEICE ANNE OLIVEIRA CARVALHO, menor representada por Leizavania Oliveira Sales Carvalho, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS PANTANAL, almejando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na realização de sua matrícula, pela Secretaria Acadêmica do Campus, no primeiro semestre de 2016 no Curso de Ciências Contábeis. Sustenta, em síntese, que concluiu o Ensino Médio no ano de 2015, tendo sido aprovada no ENEM e, por meio do SISU, classificado e selecionado para uma das vagas ofertadas para o Curso de Ciências Contábeis do Campus do Pantanal da UFMS. Contudo, a Secretaria Acadêmica se negou a efetivar sua matrícula por não possuir certificado de conclusão de curso, apenas declaração. Informa que não possui o certificado, pois é expedido por Instituição de Ensino do Rio de Janeiro, a qual leva, aproximadamente, 05 dias úteis para que o documento seja entregue em Corumbá. Entretanto, o prazo para matrícula se encerra em 26.01.2016. Sustenta que a demora no recebimento do documento não pode ser causa para impedir a efetivação de sua matrícula. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-23). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, diante da declaração de f. 13, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a análise do mérito. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Observa-se que dois são os requisitos do art. 44, a saber: (i) ter concluído o ensino médio ou equivalente e; (ii) ter sido classificado em processo seletivo. Da análise dos autos, verifica-se que a autora preencheu ambos os requisitos, pois finalizou o ensino médio (f. 17-20) e foi classificada em processo seletivo (f. 21-23). O colégio Casimiro de Abreu, no qual a autora concluiu o ensino médio, forneceu o histórico escolar (f. 18-19), bem como uma declaração (f. 17), emitida em 04.01.2016, e uma certidão (f. 20) emitida em 22.01.2016, de que a autora concluiu no ano letivo de 2015 o 3º ano do Ensino Médio Técnico em Administração. E, no fim, consignou tendo sido aprovada. Tais documentos são hábeis a comprovar a finalização do ensino médio pela autora, a qual, no entanto, não obteve o certificado de conclusão exclusivamente em razão de que o colégio em que concluiu o ensino médio fica em cidade distante. Assim, se é certo que a autora ainda não possui o certificado de conclusão de curso, também o é que ela concluiu o ensino médio regularmente, não podendo ser prejudicada por questões burocráticas. Não parece razoável que a autora perca uma das oportunidades mais importantes de sua vida por questões entraves burocráticos. Com efeito, ela concluiu o ensino médio e foi aprovada para cursar Ciências Contábeis em uma das universidades federais do país. Nada mais razoável que consiga realizar sua matrícula. Ademais, a antecipação da tutela prevista no art. 273 do CPC, pode ser concedida antes de ouvida a parte contrária quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência do caso indicar a necessidade de concessão imediata da tutela. In casu, reputo presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora na efetivação do direito - consubstanciado na grande possibilidade de repasse da vaga da autora ao próximo candidato habilitado -, o que permite antecipar os efeitos da tutela pretendida. E mais, a urgência da medida, demonstrada pelo esgotamento do prazo de matrícula nos próximos dias, é plenamente apta a justificar a concessão da tutela in aliter pars. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com fundamento no artigo 273 do CPC, a fim de determinar à Secretaria Acadêmica da UFMS - Campus do Pantanal que proceda à matrícula da autora no Curso de Ciências Contábeis, independentemente da imediata entrega do certificado de conclusão de curso e desde que não haja outro motivo a impedir a efetivação da matrícula. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 297 do CPC. Cópia desta decisão, que deverá ser instruída com contrafé, servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_/2016-SO, para UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DO PANTANAL, no endereço localizado na Avenida Rio Branco, n. 1270, Universitário, CEP: 79304-902, Corumbá/MS; CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_/2016 SO, para a CITAÇÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço localizado na Avenida Afonso Pena, n.º 6.134, Chácara Cachoeira, CEP: 79040-010, em Campo Grande/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

## ACAO PENAL

**0002644-59.2002.403.6002 (2002.60.02.002644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ALEXANDRE THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X JEFERSON JOSE BEZERRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Designo, ainda, o dia 28 de janeiro de 2016, às 16:00h, para o interrogatório do réu HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES (endereço abaixo) a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES, residente na Rua Ipiranga, nº 1045, Jardim Girassol, em Dourados/MS. 2. Depreque-se o interrogatório do réu ALEXANDRE THOMAZ (endereço abaixo) à Comarca de Jardim/MS. ALEXANDRE THOMAZ, residente na Rua 14 de maio, nº 295, centro, em Jardim/MS. 3. Por fim, intimem-se as defesas dos réus WALDOMIRO e JEFERSON para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se acerca do interesse no reinterrogatório dos réus nestes autos. Sendo que o silêncio será interpretado como técnica de defesa. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº581/2015-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS - para os fins do item 1 - seguem cópias de fls. 779/786. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº582/2015-SCE AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS - para os fins do item 2 - seguem cópias de fls. 779/786, 898/912 e 544/547.

## Expediente Nº 7532

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0001665-05.2013.403.6005** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a petição de fl. 93 reconsidero os despachos de fls. 152 e 155 no tocante à apresentação do rol de testemunhas e defiro o pedido para oitiva em Naviraí, onde residem duas das testemunhas arroladas. 1.1) Por conseguinte expeça-se carta precatória para a Vara Federal de Naviraí, solicitando a honrosa colaboração daquele Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 93 residentes em Naviraí, com o intuito de verificar a qualidade de segurada da parte autora. 2) Mantenho a audiência marcada para 24/02/2016, neste Juízo, para ouvir o autor e as testemunhas aqui residentes (Inez Couto da Silva e Carlos Irineu Rodrigues). 3) A parte autora deve garantir o comparecimento das testemunhas neste Juízo e no Juízo deprecado independente de intimação. 4) Cumpra-se. Intimações da parte autora, através de seu Advogado, via imprensa. O INSS já foi intimado da audiência neste Juízo (em 24/02/2016) e a intimação da audiência no Juízo deprecado faz parte dos atos deprecados. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA n. 001/2016-SC, que segue junto de nossas homenagens para:- Juízo Deprecado: Juiz Federal da Subseção de Naviraí/MS. - Juízo Deprecante: Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS.- Partes: José Francisco Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Assunto: Auxílio-doença previdenciário - benefício em espécie - direito previdenciário. Finalidade: Deprecar a Vossa Excelência a realização da audiência de oitiva das testemunhas: - SANTO SABINO DE SOUZA, residente na Rua Airton Sena, nº 436, Jardim Paraíso, Naviraí/MS, CEP: 79.950-000 e;- JOÃO BOSCO DA SILVA, residente na Rua Armando da Silva, nº 147, Jardim Paraíso, Naviraí/MS, CEP: 79.950-000; deprecando-se os demais atos tendentes à realização do ato, inclusive intimação das partes acerca da data e horário agendados pelo Juízo deprecado. Sede do Juízo Deprecante: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0000546-72.2014.403.6005** - GILDASIO MARTINS JAQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação do INSS tempestivamente interposto à(s) fl(s). 118/122 (anverso e verso) apenas no efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. 3) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 4) Intime-se.

**0000690-46.2014.403.6005** - VENANCIO LESMO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação do INSS tempestivamente interposto à(s) fl(s). 121/127 (anverso e verso) apenas no efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. 3) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 4) Intime-se.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001870-34.2013.403.6005** - JONATA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recebo o recurso de apelação do INSS tempestivamente interposto à(s) fl(s). 98/108 apenas no efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. 3) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 4) Intime-se.

1) Recebo o recurso de apelação do INSS tempestivamente interposto à(s) fl(s). 83/91 (anverso e verso) apenas no efeito devolutivo.2) Intime-se a parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.3) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.4) Intime-se.

**Expediente Nº 7533**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005000-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005000-1) - ISIDRO LEDESMA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Autos n. 0005000-71.2009.403.6005 Autor: ISIDRO LEDESMA Réu: UNIAO Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISIDRO LEDESMA em face UNIAO, objetivando: a) o cancelamento das inscrições existentes em nome do autor referente à empresa LIRIO CONFECÇÕES LTDA; b) condenação da ré ao pagamento de danos morais; c) declarada a inexistência da relação jurídica tributária; d) expedição da regularidade do cadastro de pessoa física do requerente. Requereu, também, assistência judiciária gratuita. Na exordial (fls. 02-12), o autor aduz que, em meados de 2008, o autor foi surpreendido com a suspensão de seu CPF, em decorrência de ausência de apresentação de declaração de imposto de renda da empresa LIRIO CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 04.050.788/0001-00). Após, foi informado pela Receita Federal que era devedor do montante de R\$ 1.528,70 (um mil quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos). Dirigiu-se à Junta Comercial de Ponta Porã/MS, onde confirmou que seu nome aparece como sócio da referida empresa. Ocorre que não requereu sua inclusão na sociedade, bem como a assinatura que aparece nos documentos não lhe pertence. Logo, não seria devedor do débito fiscal. Ademais, a União teria agido com negligência ao não verificar a autenticidade das assinaturas antes da inclusão de seu nome na sociedade. Juntou documentos de fls. 37-38. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Em contestação (fls. 45-48), a União aduziu que não há informação de qualquer lançamento de tributo ou multa relativa a esse ente federativo, apenas consta a ausência de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. A Receita Federal apenas utiliza os dados fornecidos pela Junta Comercial, não tendo responsabilidade por problemas relativos à inscrição no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica. Assim, poderia o autor corrigir o contrato social junto à Junta Comercial do Estado, desvinculando-se da empresa nos cadastros da Receita Federal. Por fim, requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, ante a ausência de relação jurídica tributária relativamente a lançamento tributário e ausência de justa causa por eventual dano moral a ser imputada à União. Em réplica (fls. 52-59), o autor asseriu que está com seu cadastro na Receita Federal suspenso, por isso a legitimidade passiva da União e sua responsabilidade em indenizar os danos morais. Intimaram-se as partes para especificação de provas (fl. 56). Então, o autor requereu expedição de ofício à JUCEMS, para que apresentasse os originais do Contrato de Constituição e Alterações, relativo à empresa LIRIO CONFECÇÕES LTDA, bem como exame grafotécnico na assinatura existente no referido contrato e oitiva de testemunhas (fls. 58-59). Por sua vez, a União nada requereu (fl. 61). Na audiência de 29/07/2013, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 81-83), o qual asseriu que: a) não fez parte da sobredita empresa; b) uma carta da Secretaria de Fazenda Estadual dizendo que havia uma dívida em seu nome; c) não conhece Olírio Verão; d) foi à Receita Federal, onde o instruíram a procurar um advogado para lhe esclarecer a situação; e) é pedreiro e nunca teve empresa; e) nunca perdeu documentos; e) a empresa não existe no endereço indicado nos documentos; f) nunca vendeu artigos de cama mesa e banho; g) na Receita Federal não lhe foi dito que havia dívida em seu nome. Laudo da perícia grafotécnica (fls. 89-94). A União manifestou-se sobre o laudo, querendo a improcedência da ação. Certidão de decurso de prazo para o autor (fl. 105). Manifestação do autor (fls. 106-107). É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Quanto à preliminar de falta de interesse de agir levantada pela União, afasto-a, pois, dada inafastabilidade da jurisdição, não é necessário, em regra, ao exercício do direito de ação o prévio esgotamento da via administrativa ou a utilização doutros meios para a satisfação do direito. Ademais, consigno que as condições da ação devem ser analisada à luz das afirmações insertas na exordial (teoria da asserção). Outrossim, não há falar em ilegitimidade passiva da União, haja vista que os pedidos guardando-lhe relação de pertinência, considerando a suposta relação tributária e seus reflexos. Não há, no caso, pedido para retificação/anulação do contrato social registrado na Junta Comercial, o qual ensejaria a participação do Estado no polo passivo (CC 200702261510, Fernando Gonçalves - Segunda Seção, DJE 21/11/2008). Por fim, em se tratando direito disponível, a manifestação intempestiva do autor às fls. 106-107 não merece ser analisada. Entretanto, ressalto que a mera insurgência quanto ao resultado da perícia não faz jus a nova. Conforme o art. 437 do CPC, apenas se a matéria não tiver sido suficientemente esclarecida pode ensejar tal diligência, o que não é o caso. Em relação à prova testemunhal, trata-se de matéria preclusa (art. 407 do CPC), além do mais se trata de fato provado por perícia (art. 400, II, do CPC). Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito. MÉRITO A presente ação funda-se na suposta inserção falsa do nome do autor no contrato social da empresa LIRIO CONFECÇÕES LTDA, registrada na Junta Comercial de Ponta Porã/MS. Assim, os débitos fiscais da empresa teriam motivado a Receita Federal a suspender o cadastro de pessoa física do autor. Alega o autor que a União teria sido negligente ao puni-lo antes de verificar a autenticidade da assinatura constante no contrato social, que seria falsa. Por isso, esse ente federativo deveria pagar-lhe indenização a título de danos morais, além de remover a suspensão de seu nome no CPF. Prossigo. O laudo pericial grafotécnico é categórico ao concluir que a assinatura naquele documento pertence ao autor (fl. 94). Consigne-se que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), mas não foram produzidas provas materiais que pudessem lançar dúvidas sobre tal conclusão pericial. Vê-se, portanto, que a versão da exordial não se sustenta. Considerando que essa (falsidade da assinatura) era a única causa de pedir para a não responsabilização fiscal do autor e a responsabilização civil da União, é de rigor a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCESSO N. 0000888-25.2010.403.6005AUTORA: JEAN MESSIAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual JEAN MESSIAS DA SILVA, representado pelo seu pai JOSÉ MESSIAS DA SILVA pede a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c art. 20 da Lei n. 8.742/1993, em razão de incapacidade e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-04), o autor alega que é incapaz, uma vez ser portador de cegueira unilateral, condição que o impediria de trabalhar e prover o próprio sustento. Alega também que se encontra em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 06/18. Concedida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/61, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e no mérito ausência do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Laudo médico (fls. 87/92) e laudo social (fls. 97/100). Citação Manifestações das partes (fls. 117/124). Posteriormente, determinada a realização de nova perícia médica (decisão de fl. 112) e novo laudo às fls. 133/142. Nova manifestação do autor às fls. 147/148, com decisão do juízo à fl. 155, negando a realização de outra perícia. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 152/154. É o relato. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO I. MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. No presente caso, consoante os dois laudos médicos (fls. 87/92 e 133/142), o autor padece de cegueira em olho esquerdo (CID H544), o que causa uma leve dificuldade na realização das atividades cotidianas. Todavia, de acordo com o segundo perito: A visão monocular é absolutamente compatível com o trabalho e com a vida independente. Não há limitação para qualquer tipo de atividade inerente a sua idade, tampouco haverá limitação para trabalhar e prover o seu sustento quando alcançar idade adulta. Não preenche critérios médicos para fazer jus a benefício assistencial (fl. 135) Como é cediça na jurisprudência, a parcialidade da incapacidade não é, por si só, impedimento para a consecução do benefício, devendo ser analisadas as condições pessoais da parte e da possibilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. No caso dos autos, trata-se de uma análise de incapacidade potencial, uma vez o autor ser menor de idade. Todavia, como afirmado por ambos os laudos periciais, a doença não incapacita o autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência no futuro (quesito 3, fl. 136). Dessa forma, à míngua de comprovação de incapacidade de longo prazo o desfêcho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despcienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001190-83.2012.403.6005 - TANIA PEREIRA JAQUET(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Autos n. 0001190-83.2012.403.6005 Autor: TANIA PEREIRA JACQUET RÉU: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TANIA PEREIRA JACQUET em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e obrigação de fazer consistente na exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SCPC). A autora aduz que: a) é funcionária da prefeitura Municipal de Antônio João na função de professora, recebendo seus proventos em conta salário junto ao Banco Bradesco S/A, b) celebrou contrato com a empresa ré de financiamento através de débito automático em sua conta corrente; c) a autora não estava em débito com quaisquer pagamentos; d) recebeu comunicado do SCPC e do SERASA de que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Inicial (fls. 02-19) e documentos (fls. 21/27). Deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada por ausência de verossimilhança da alegação e existência de prova inequívoca (fls. 30/32). Em contestação (fls. 39/53), a ré asseriu que não há provas da inscrição indevida e que não foi configurado o dano moral. Após intimação para produção de provas, a autora deixou correr in albis o prazo para manifestação, enquanto a parte ré alegou: a) que a autora não cumpriu os ditames do contrato, que mencionava a necessidade dela comprovar o não repasse do empregador perante a Caixa; b) que autora foi comunicada do não recebimento da parcela; c) que a autora já possuía negativação anterior. A parte autora, mesmo intimada, deixou passar novamente in albis o prazo para se manifestar sobre as alegações da parte ré (fl. 67). É o relatório. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO O caso em comento corresponde à responsabilidade civil no âmbito de relação consumerista (art. 3º, 2º, CDC e Súmula 297 do STJ), por fato do serviço. Há inegável responsabilidade objetiva (art. 14, caput, do CDC). Dispõe o art. 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Segundo o parágrafo único do citado dispositivo, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art.186, CC).Cuida-se aqui de responsabilidade contratual da CEF, face à qualidade de mutuário da instituição financeira ostentada pela autora. Conforme o art.3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária estão incluídas no conceito de serviço, o que significa que a responsabilidade contratual das instituições financeiras (bancos e outros) é objetiva ex vi do art.14 do CDC, ou seja, deverão responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos relativos aos serviços por si prestados, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº297/STJ). A responsabilidade da instituição financeira será afastada nas hipóteses previstas pelo art.14, 3º do CDC, ou seja, caso comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa (AgRg no Ag 1062888/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j.18/09/2008, DJE de 08/10/2008). Ademais, versando sobre dano moral decorrente de violação a direito da personalidade (honra) por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não há necessidade de prova-lo - trata-se de dano in re ipsa (AGARESP 201300442497, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE 11/06/2013). Analiso, pois, se houve conduta do fornecedor e nexos causal.Diz o autor ter sofrido dano moral haja vista a inclusão (pela ré) de seu nome no SCPC (serviço de proteção ao crédito, onde constam nomes de devedores com restrições), aos 15/01/2012 (fl.24), em razão de mora no pagamento de parcela do financiamento e que tal se deu de forma indevida, por culpa exclusiva da CEF, posto que se tratava de débito automático.A ré alegou que cabia a autora comunicar ao Banco acerca da ausência do repasse, comprovando, quando do ocorrido, o pagamento. Tal regramento era previsto na cláusula terceira, parágrafo quinto, inciso I do contrato firmado com a ré. A cláusula invocada pela ré, todavia, é no mínimo de duvidosa legalidade (ainda mais que o contrato não foi aos autos juntado). Deve-se temperar os denominados contratos de adesão em face da normatividade protetiva do Código de Defesa do Consumidor. Afirmar que o comunicado do órgão de restrição ao crédito serve como informação inicial de dívida não encontra amparo dentro da lógica protetiva do direito consumerista.Entretanto, a autora em nenhum momento logrou demonstrar o ato ilícito concreto da parte ré. Primeiramente, os parcos documentos constantes da inicial foram produzidos em fevereiro de 2012. Em segundo lugar, a própria existência do débito em si não é motivo de irrisignação da parte autora, que afirmou ter pago posteriormente o valor. Por fim, se tratou apenas de afirmação, uma vez não ter sido comprovada a sua integral quitação até o momento da inscrição da dívida. No mais, como afirmado pela ré e demonstrado na própria documentação constante da inicial (fls. 25 e 63), a autora possuía débito anterior inscrito no SCPC. Dessa forma, a inscrição pela ré não foi a primeira pela autora sofrida. De acordo com entendimento consolidado do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA ANTERIORMENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. (REsp n. 1.061.134/RS, DJe de 1º/4/2009, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ: AGRESP 201202133459. Relator: Luis Felipe Salomão) Quanto ao direito ao cancelamento, que se poderia cotejar no caso em comento, faltou à parte autora a comprovação do ato ilícito da parte ré. Destaca-se que após a inicial a autora se manteve silente durante todo o trâmite processual e, em nenhum momento, juntou comprovação sobre a regularidade da quitação de todo o contrato.Não configurado o ato ilícito, conduta violadora do ordenamento jurídico e, pois, em desacordo com a ordem legal, não se há que falar em danos morais e nexos de causalidade a ligá-los. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002645-83.2012.403.6005 - ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Autos nº 0002645-83.2012.403.6005 Requerente: ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES Requerida: UNIÃO FEDERAL Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ARLETE DE ALMEIDA RODRIGUES, com pedido de concessão de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo VW/Parati, cor vermelha, placa HRM 3304, ano 1990. Sustenta a autora ser proprietária do veículo supracitado, apreendido em 14/08/2011, por policiais da Operação de Fronteira - DOF, por estar transportando mercadorias estrangeiras. Alega que seu veículo era conduzido por um amigo, João Antônio de Lima, que o havia pedido emprestado para tratar de problemas de saúde na cidade de Campo Grande/MS, com o objetivo de devolvê-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Aduz, em síntese: não ser proprietária das mercadorias apreendidas; ser terceira de boa-fé, pois não participou do delito e não auferiu lucro com o ilícito penal cometido pelo Sr. João Antônio de Lima; desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo. Juntou documentos às fls. 22-90. Decisão de fls. 93-94 deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem. Às fls. 102-181 a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS juntou cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 10109.721621/2011-37, na qual a autora da presente ação figura como interessada. Citada (fls. 183 e 194), a requerida apresenta contestação às fls. 184-192. Defende a higidez e legalidade dos atos administrativos, a ausência de boa-fé e a aplicação da pena de perdimento, afastando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor das mercadorias é superior ao valor do veículo. Testemunha arrolada pela defesa à fl. 198. Contestação impugnada às fls. 199-211. Visando corroborar a alegação de que a autora não é terceira de boa-fé, a União juntou, às fls. 214-262, documentos extraídos do Sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, relacionados aos Autos de Infração com apreensão de mercadoria, desde o ano de 2004. A parte autora se manifestou sobre estes documentos às fls. 266-268, requerendo a extração dos mesmos dos presentes autos por não guardarem relação com a autora e, por fim, a procedência do pedido. Audiência às fls. 302-303, alegações finais às fls. 309-313 e 314-315. É o relatório. Sentencio. II FUNDAMENTAÇÃO A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na

hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1o, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: "... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo[...]. Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que [...]cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. Registre-se, outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus) Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966... O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internalização irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. (Precedente: REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Feitas as considerações necessárias, tenho que na presente demanda a causa de pedir próxima está fundada em duas teses jurídicas: na boa-fé da proprietária do veículo, que não poderia ser responsabilizada por ato de terceiro, e a desproporcionalidade entre o valor do automóvel apreendido e o crédito da União. Assinalo que os documentos de fls. 28-29 comprovam que a requerente é proprietária do veículo apreendido. A responsabilidade do proprietário do veículo, quando este não era dono da mercadoria, deve ser demonstrada através da prova do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu automóvel na prática do ilícito. Como esse conhecimento nunca é confessado, se admite indícios objetivos que afastem a presunção de boa-fé. A prova colhida dá conta de que a autora sabia que seu amigo João Antônio de Lima faria transporte das mercadorias apreendidas, contradizendo o narrado na inicial, de que o carro havia sido emprestado para que o Sr. João Antônio tratasse de problemas de saúde em Campo Grande/MS. Em seu depoimento, a testemunha arrolada pela defesa, ouvida na qualidade de informante, disse que estava no veículo e que a mercadoria era sua, mas não era ele quem dirigia o carro. Afirmou que o veículo era de Arlete Rodrigues, conhecida do declarante. Aduziu que morava em Foz do Iguaçu/PR e estava com a mercadoria em Ponta Porã/MS, a qual levaria para Nova Alvorada e, posteriormente, para São Paulo. Disse que sempre se encontrava com Arlete, que morava em Ponta Porã/MS. Pediu o veículo dela emprestado para fazer o transporte das mercadorias, pois estava difícil comprar passagem de ônibus. Disse que a proprietária do veículo tinha ciência do que seria carregado, dizendo, inclusive, que não tinha motorista. Afirmou que um amigo guiou o carro. Disse ainda que a autora não auferiu lucro com o transporte, mas viu o carro sendo carregado com brinquedos. Dessa exposição, extrai-se que a autora sabia que a intenção de seu amigo ao pedir o veículo emprestado era transportar mercadorias notadamente oriundas do Paraguai. Nesse sentido, salta aos olhos o fato de que às fls. 215-262, foram juntados inúmeros autos de infração com apreensão de mercadoria e/ou perdimento de veículo, desde o ano de 2004, demonstrando a contumácia do motorista do veículo Leônidas Rodinei Ribeiro (fl. 31) e do proprietário das mercadorias João Antônio de Lima, na infração da legislação fiscal. O Senhor João Antônio de Lima, amigo íntimo da autora, como se depreende do termo de audiência de fl. 302, possui 12 (doze) autos de infração vinculados ao seu CPF (fls. 215-226), enquanto o motorista do veículo Leônidas Rodinei Ribeiro possui 04 (quatro) autos de infração (fls. 240-243). Ademais, o filho da autora, que mora no mesmo endereço daquela (fl. 227), possui 12 (doze) autos de infração vinculados ao seu CPF (fl. 228-239). Desta feita, não obstante a autora não registre autos de infração perante a Secretaria de Receita Federal, sua boa-fé deve ser afastada, porquanto ficou demonstrado que as pessoas mencionadas nestes autos, com quem a autora possui relação direta e íntima, praticam regularmente operações de introdução irregular de produtos estrangeiros em território nacional. Nesse sentido, a prova oral produzida em Juízo revelou que a autora tinha conhecimento do transporte de mercadorias que culminou na apreensão do veículo objeto destes autos. Assim, rejeito a tese boa-fé da requerente. Tais atitudes, no sentido de tentar forjar engodo a verificação da verdade dos fatos, tendem a prejudicar a própria análise da proporcionalidade ou não do ato administrativo que decretou a perda do bem em favor da União, pois, em tese, é proporcional a manutenção da perda de um bem, nas situações em que há reiteração de ilícitos. No caso dos autos, porém, tenho que a desproporção inexistente, em razão de o veículo apreendido ter sido avaliado em aproximadamente R\$ 8.000 (oito mil reais - fls. 66-68 e 81) e os bens apreendidos em R\$ 9.938,20 (nove

mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte centavos - fl. 72). Nesse meandro, dada a proporção, não há enriquecimento ilícito por parte da UNIÃO, situação que a proporcionalidade visa evitar, frente aos danos por ela sofridos com a internalização irregular de mercadorias. Por tais razões, não procedem as alegações da requerente, devendo ser mantido incólume o ato de perdimento do veículo apreendido, com a consequente cassação dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, I, ambos do Código de Processo Civil, com a cassação dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para a parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001867-79.2013.403.6005** - EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES (MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. 0001867-79.2013.403.6005 Autor: EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EMERSON HENRIQUE FERNANDES MARQUES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: a) a declaração de inexistência do débito de R\$ 535,03 (quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos) relativo ao contrato de financiamento habitacional n. 1.0886.100.125-5; b) a determinação para retirada do nome do autor do cadastro de restrição do crédito; c) condenação da ré por danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo. O autor aduz, na inicial (fls. 02-08), que: a) efetuou um financiamento habitacional (contrato n. 1.0886.100.125-5), junto à ré, para a aquisição de um imóvel, pelo qual lhe foi liberada a importância de R\$ 46.950,00 (quarenta e seis mil reais e novecentos e cinquenta reais) a ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, com início em 02/11/2008; b) apesar de sempre ter honrado as prestações, teve seu nome inscrito no cadastro de restrição (SPC), pelo débito de R\$ 535,03 (quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos) de 02/07/2013, decorrente do contrato em questão. Declaração de hipossuficiência de fl. 10. Juntou documentos (fls. 11-35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros do REFIN somente em relação à dívida em questão (fl. 38). Citada (fl. 45), a ré ofereceu contestação asserindo que: a) inexistente atualmente qualquer restrição cadastral em nome do autor, tendo sido cumprida a ordem judicial; b) a parcela habitacional vencida no dia 02/07/2013, que teria sido paga em 19/07/13 (fl. 33), na verdade foi paga somente no dia 26/08/2013; c) entre os dias 18/07/2013 a 22/07/2013, todos os pagamentos/agendamentos de prestação habitacional efetuados nos canais Internet Banking, autoatendimento e CAIXA Aqui utilizando o cartão de débito, devido à falha no SIAUT (sistema de autoatendimento) não foram efetivados, conforme mensagem anexa da Superintendência Nacional de Habitação e Processamento; d) apesar do comprovante ter sido gerado, o débito em conta não ocorreu; e) por isso, o autor pagou a parcela em 26/08/2013; f) o autor ficou inadimplente com a parcela vencida em 02/07/13 até o dia 26/08/2013 (54 dias) de forma que a negativação questionada, datada de 26/08/2013 não foi indevida nem abusiva; g) não houve dano a ser indenizado; h) o pedido condenatório do autor deve ser julgado improcedente. Juntou documentos (53-66). Após, a ré disse não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 70). Por sua vez, o autor disse que a falha no sistema no dia do pagamento da ré acarreta sua responsabilidade civil, já que o autor agiu de boa-fé; ademais, o dano moral decorre da própria inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (fls. 71-76). É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que se trata de questão que prescinde de produção de prova de audiência. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Sentencio, portanto. Em seguida, anoto que, em se tratando de serviço bancário, é de rigor a aplicação do CDC (art. 3º, 2º, CDC e S. 297 do STJ), indubitável, portanto, a responsabilização objetiva do fornecedor (art. 14, caput, CDC). Quanto ao pedido declaratório de inexistência da dívida, a ré reconheceu sua procedência, afirmando que a dívida foi paga em 26/08/2013 (fl. 47). Há, pois, resolução de mérito (art. 269, II, CPC). No que atine ao pedido para retirada do nome do autor do cadastro de restrição do crédito, é caso, também, de procedência, pois, quitada a dívida, não há motivos para a inscrição. Considerando o anterior deferimento da tutela antecipada, trata-se, na verdade, de mera confirmação. Passo, então, à questão da ilegalidade da inscrição e da responsabilidade civil decorrente. Consoante afirmado pela própria ré, o autor tentou realizar o pagamento da parcela vencida (de 02/07/2013) em 19/07/2013, obtendo o respectivo comprovante. Todavia, a quitação não teria ocorrido por problemas no SIAUT (sistema de autoatendimento), o que levou o autor a realizar nova operação em 26/08/2013. Por tal razão - inexistência de pagamento -, houve sua inscrição no referido cadastro. Pois bem. Resta claro que o pagamento só não ocorreu por problemas relativos ao sistema eletrônico, de responsabilidade exclusiva do banco. Segundo a S. 479 do STJ as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ora, se a responsabilidade bancária remanesce mesmo diante de delitos praticados por terceiros, é forçoso concluir por sua responsabilidade no caso de falha no seu próprio sistema operacional. Além disso, considerando o exíguo expediente bancário e as longas filas que se formam perante os caixas convencionais, vê-se que a robotização do serviço bancário é uma necessidade em uma sociedade pós-moderna. Nesse sentido, a disponibilidade e a operacionalidade de caixas eletrônicos são critérios devidamente pesados pelos clientes na escolha de seu fornecedor. Sendo assim, é dever dos bancos manter um sistema de autoatendimento minimamente funcional, sobretudo porque se valem desse serviço para captar consumidores. Ademais, a emissão do respectivo comprovante de pagamento pela CAIXA ao autor, além de provar indubitavelmente a boa-fé deste, demonstra que aquela induziu seu cliente a erro, fazendo-o pensar que havia quitado a dívida. Serviço, pois, viciado. Para piorar, inscreveu o autor em cadastro de proteção de crédito por uma inadimplência que ela própria deu causa (mora do credor - art. 394 do CC), causando-lhe dano a seus direitos da personalidade. Aliás, trata-se de dano in re ipsa, que prescinde de provas (AGARESP 201300442497, Raul Araújo, STJ - Quarta Turma, DJE 11/06/2013). Desse modo, a CAIXA prestou um serviço defeituoso (conduta) causando (nexo causal) um dano moral, materializado pela inscrição indevida em cadastro de proteção de crédito (dano). Ademais, ausentes as causas de exclusão de responsabilidade como inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, CDC). É caso, pois, de procedência do pedido indenizatório. Atento às peculiaridades do caso concreto, ao caráter compensatório da indenização (art. 944, CC e Enunciado 455 da V JDC do CJF/STJ), à vedação ao enriquecimento sem causa (art. 844, CC), à impossibilidade de dano punitivo (punitive damage) em ação civil (REsp 1.354.536-SE, j. 26/3/2014), ao valor que a jurisprudência vem entendendo como proporcional em casos análogos (AGA 201100509344, DJE 09/11/2011), arbitro a indenização em comento em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Por derradeiro, ratifico a liminar concedida, para impedir nova inscrição do nome do autor no cadastro restritivo por pendências acerca da aludida parcela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e III, do CPC. Declaro inexistente o débito de R\$ 535,03 (quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos) relativo à prestação do contrato de financiamento habitacional n. 1.0886.100.125-5 vencida em 02/07/2013. Condene a ré a ressarcir a parte autora os danos morais

sofridos no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a ser corrigido de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros moratórios de 1% desde o evento danoso (S. 54 do STJ).Ratifico a liminar concedida, para impedir nova inscrição do nome do autor no cadastro restritivo por pendências acerca da aludida parcela. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 4º do CPC.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000331-96.2014.403.6005** - MAURO ARMINDO ORTEGA AFONSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000331-96.2014.403.6005AUTORA: MAURO ARMINDO ORTEGA AFONSO.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no art. 203, inciso V, da CF, c/c a Lei n. 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02-16), o autor alega que é incapaz, por possuir uma doença nos ossos desde os 8 (oito) anos de idade(CID M 866 e CID T 932) além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 19-40.Concedida a gratuidade da justiça (fls. 43-45). Laudo médico (fl. 56-69). Laudo social (fls. 77-84). Citação (fl. 85) e contestação (fls. 87-95v). A parte autora manifestou-se sobre os laudos as fls. 106-107 requerendo à nomeação de novo perito para realização de nova perícia médica e o INSS se manifestou à fl.109 pugnando pela improcedência do pedido. O MPF manifestou-se às fls. 110-111v, informando sua não intervenção no feito. É o relato. Sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, passo ao exame do caso em concreto.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.No presente caso, consoante o laudo médico (fls.56-69), o perito concluiu que o autor possui uma doença nos ossos com seqüela de fratura na perna esquerda (CID M866 e T932), o que lhe causa incapacidade para atividades braçais ou que exijam grandes esforços, apesar disso a doença não o incapacita para realizar atividades que lhe garantam sua subsistência, destacando que a profissão do autor é de pequeno grau de esforço físico (item 3, fl.59 dos requisitos do juízo e item 1 dos quesitos do requerido fl.61). No mesmo sentido foram respondidos os quesitos de fl.61, item 16 e item 3 respectivamente dos quesitos do juízo e do requerente, reforçando a capacidade do autor de exercer outra atividade e sua não limitação ou incapacitação para o trabalho. Trata-se de pessoa jovem (24 anos) com possibilidade de exercer outras atividades que não aquelas a demandar grande esforço físico. Desse modo, não há incapacidade laboral a justificar o deferimento do benefício. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicuenda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos.Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora.III-DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001014-36.2014.403.6005** - TALITA DE OLIVEIRA COUTO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001014-36.2014.403.6005Autor: TALITA DE OLIVEIRA COUTORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AI-RELATÓRIOTALITA DE OLIVEIRA COUTO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, por estar acometida de osteonecrose e coxartrose (CID M87.3 e M16).Segundo a inicial, a autora é contribuinte individual e requereu perante a Autarquia Previdenciária o benefício do auxílio-doença, concedido e mantido de 25/03/2013 a 24/06/2013, diante da constatação de sua incapacidade laborativa. No entanto, ao passar por nova perícia médica, a autora foi considerada capaz para a atividade laborativa e o benefício foi cessado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-28.À fl. 31, a parte autora foi intimada para emendar a inicial e às fls. 34-35 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica.Emenda a inicial às fls. 38-44. Quesitos da parte autora às fls. 45-46.Laudo médico às fls. 47-61.Citado (fl. 63-V), o INSS apresentou contestação às fls. 64-74, pugnando pela improcedência dos pedidos.Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 78-84).O INSS (fls. 86-90) reiterou os termos da contestação, acrescentando requerimento para que fossem riscadas as expressões desrespeitosas proferidas na petição de fls. 78-84, conforme art. 15, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/31, dispõe que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a

impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. O laudo médico judicial conclui em seu item 8 (fl. 50): Diagnóstico: Epifisiolise e artrose secundária a epifisiolise. CID Q777 e M167. Data Início da Doença: aos 12 anos de idade. Há redução da capacidade laborativa. Atividades que demandam esforços, ou mesmo permanecer longos períodos em está contra-indicadas. Em resposta aos itens 2, 3 e 4 das fls. 50-51, o perito informou que a periciada nunca trabalhou e esclareceu que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. No entanto, considerou que a incapacidade da autora admite recuperação e reabilitação para o exercício de outra atividade. Elucidou também, nos itens 5 e 6 da fl. 51, que a doença e a incapacidade se iniciaram quando a autora tinha 12 (doze) anos de idade, o que foi reiterado na resposta ao item 9, da fl. 54. Dessa forma, conclui-se primeiramente que por se tratar de incapacidade parcial, é claro o descumprimento do requisito da segunda parte do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Deve-se ater que a doença ou lesão que preexistia à filiação da segurada não confere direito ao benefício. Se a segurada filia-se já incapacitada, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude, principalmente se a doença preexistente é incapacitante. A atenta análise dos autos permite aferir que a segurada, quando começou a contribuir para a Previdência como facultativa em janeiro de 2012 (fl. 73-v), já estava acometida da doença incapacitante invocada como fundamento para a concessão do benefício pleiteado. Apesar do argumento do causídico da autora no sentido de que o laudo pericial não é conclusivo quanto ao início da incapacidade laborativa parcial (fl. 81), tenho que tal ponto foi esclarecido pelo perito ao responder os itens 6, da fl. 51 e 9, da fl. 54, os quais esclarecem que a incapacidade iniciou-se quando a autora tinha 12 (doze) anos de idade. O que se vislumbra, portanto, é que a autora já possuía a incapacidade antes de sua filiação como segurada facultativa do sistema previdenciário, verificando-se, assim, burla ao sistema contributivo. Desse modo por incorrer na hipótese vedada pelo artigo 42, 2º e da Lei nº 8.213/91 não é devido o benefício requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Determino que as expressões mencionadas à fl. 90 sejam riscadas das fls. 80 e 81, nos termos do art. 15, do Código de Processo Civil, por possuírem conteúdo injurioso. P. R. I. Ponta Porã/MS, 13 de Janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002354-15.2014.403.6005 - RAMAO OLIVEIRA NUNES (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. 0002354-15.2014.403.6005 Autor: RAMÃO OLIVEIRA NUNES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/10), o autor alega que é incapaz, uma vez que possui glaucoma agudo em seu olho esquerdo, e em seu olho direito apresenta glaucoma moderado, além de se encontrar em situação de miserabilidade. À inicial foi acostada a documentação de (fls. 12/16). Contestação foi acostada às fls. 25/31, com quesitos formulados às fls. 32/34. Deferida a gratuidade judiciária à fl. 20, foi, posteriormente, juntado laudo médico pericial (fls. 38/47) e relatório de estudo social (fls. 52/59). Manifestação da parte autora às fls. 60/64 e da autarquia federal às fls. 70/72. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifêi). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, a incapacidade laboral para atividade declarada é manifesta. Consoante o laudo pericial (38/47), o autor padece de Glaucoma, cegueira de olho esquerdo e visão subnormal do olho direito (CID H409 e H541) que o incapacita para o exercício da profissão declarada de forma definitiva, pois tal ocupação exigia que o autor dirigisse diariamente. Afirma o perito que o autor por exercer profissão que o obriga a dirigir veículo - vendedor autônomo - sua incapacidade o impede de laborar na profissão declarada (fl. 41). Alega, todavia, a possibilidade de exercer outras profissões, como funções administrativas. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso

mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Em resposta aos quesitos, o perito informou que a doença incapacita o autor para o exercício da profissão informada de forma definitiva (quesito 2, fl. 41/42) entretanto tem a capacidade de laborar em outras funções( quesito 3, fl.42). Afirmou também que o autor possui incapacidade parcial sendo passível de reabilitação (quesitos 6, fl.42 e 13, fl.45 ). Importante informar que o autor atualmente pratica atividades como promotor de vendas.Para essa análise abrangente se faz necessário verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Na perícia social realizada (fls. 52/59), constatou que o local informado pelo autor como sendo sua residência, não é um domicílio, visto que o local é utilizado para armazenamento de material de construção, e não possui abastecimento de energia, mobília e vestuário. Na verdade, em primeira visita ao local informado nos autos foi constatado que existiam três kitsnets de propriedade do autor, sendo alugadas no valor de R\$700,00 (setecentos reais) cada uma. A assistente social entrou em contato com o autor, que se mostrou nervoso e inquieto, informando que esta residindo em outro local. Analisando as informações prestadas pela assistente social conclui-se que a renda familiar per capita do autor é de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais); acima, portanto, de do salário mínimo. É de relevância informar que o autor informou a assistente social que realizou seus tratamentos no setor privado, desde sua primeira consulta, realçando a ausência de miserabilidade.Assim, é de se concluir que o autor não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. O caso é, pois, de improcedência.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉPercebe-se a litigância de má-fé uma vez que o autor alterou a verdade dos fatos, ocultando do juízo seu verdadeiro endereço e renda mensal. Com todos os indícios informados conclui-se que o autor tinha objetivo de induzir este juízo ao erro. Em verdade foi constatado que o autor é proprietário de três kitsnets no valor de R\$700,00 cada, mora em residência diversa da declarada e auferia renda incompatível com a miserabilidade. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, ficou bem caracterizado que o autor alterou a verdade dos fatos (art. 17, II, do CPC) e descumpriu seu dever de lealdade processual e de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14, I e II, do CPC), com a nítida intenção de levar o juiz a erro, de modo a fazer incidir a multa e a indenização previstas no art. 18, do CPC, em decorrência da litigância de má-fé.Acompanho a atual disciplina da litigância de má-fé determinada pela Corte Especial do E. STJ, no sentido de que a fixação da indenização do art. 18, 2º, do CPC, independentemente de comprovação do prejuízo, sob pena de esvaziamento do instituto, razão pela qual, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. (EResp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)Condeno o autor, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento de indenização de 20% (vinte por cento) também sobre o valor da causa, corrigidos a partir da sentença.Revogo os benefícios da Justiça Gratuita, outrora concedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas (inclusive honorários periciais) e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001254-88.2015.403.6005 - MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO. MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, seja na condição de diarista/boia-fria, seja na condição de pequena produtora rural. Citado (fl. 49-v), o réu apresentou contestação (fls. 50/58) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Audiência de instrução nesta data. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/04/2012 (fl. 45) e a ação foi proposta em 10/06/2015 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. MÉRITO A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2001 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 08/09/1946, exigível o prazo de carência de 120 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de conta de energia elétrica em nome da autora, com endereço no Assentamento Itamarati FAF, lote 543, Ponta Porã/MS (fl. 13); b) cópia da CTPS de seu falecido companheiro, em que constam registros empregatícios no cargo de serviços gerais, de 01/02/1979 a 10/08/1980, no cargo de agricultor, de 01/10/1981 a 24/03/198X, no cargo de trabalhador polivalente rural, de 13/03/1987 a 23/11/1987, no cargo de trabalhador rural operador de máquinas, de 11/12/1987 a 25/03/1988 e no cargo de trabalhador rural, de 01/04/1992 a 16/10/1992 (fls. 21/22); c) Ofício expedido pela FETAGRI, destinado ao INCRA, para que o falecido companheiro da autora

tivesse a situação do seu lote regularizada, datado de 29/12/2008 (fl. 27); d) Termo de desistência do beneficiário anterior do lote 543, datado de 24/05/2006 (fl. 28); e) abaixo assinado dos integrantes do Grupo Carula, concordando com a permanência do companheiro da autora no lote 543, do Assentamento Itamarati (fls. 29/31); f) declaração de que a autora e seu companheiro não são funcionários públicos estaduais ou federais, assinada em 20/05/2008 (fl. 32); g) declaração expedida pela Associação de Agricultores Familiares União e Trabalho - AGRIFAT, de que o companheiro da autora e família exploram economicamente a parcela n 543, Grupo Karula, P. A. Itamarati II, datada de 20/05/2008 (fl. 33); h) declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, que indica o companheiro da autora e família para se beneficiarem do lote n 543, Grupo Karula, P. A. Itamarati II, datada de 20/05/2008 (fl. 34); i) Certidão emitida pelo INCRA, em que consta que a autora é beneficiária do lote 543, do Assentamento Itamarati II, desde 26/11/2009, datada de 24/02/2011 (fl. 43); j) declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, referente ao período de labor rural entre 26/11/2009 a 16/04/2012, em regime de economia familiar (fl. 44). Faz-se necessária a prova testemunhal uma vez que amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em seu depoimento, a autora disse que trabalha e mora no Assentamento Itamaraty, e que mora no local há dez anos. Que foi assentada no ano de 2006 e que atualmente mora sozinha no local, pois seu marido faleceu em 2010 e sua filha se mudou há algum tempo. A autora afirmou que planta e carpi no local, vendendo os produtos excedentes como banana e mandioca. Disse que antes de ser assentada morava em uma chácara em São Thomas, próximo a Três Coxilhas, morando no local com sua família. Nesta moradia, plantavam horta e cana e por lá permaneceram por mais de dez anos. A autora afirmou que não tinha empregados e vendiam os produtos que plantavam. A autora informou que seu esposo não trabalhou na cidade, pois o mesmo não sabia exercer tais funções. Por sua vez, a testemunha Arnaldo Adão Lemos disse que conheceu a autora em Santa Virginia, onde a autora e seu marido trabalhavam juntos em serviços da fazenda. Informou que o casal sempre trabalhou em fazendas e que autora fazia trabalhos domésticos e rurais, como limpar a casa e vender produtos da chácara. Na chácara São tomas presenciava a autora carpindo e que atualmente a autora está residindo há seis anos no Assentamento. Por sua vez, a testemunha João Batista Antunes disse que conhece a autora desde 1982, onde a mesma trabalhava na fazenda como boia-fria. Informou que a autora trabalhava na roça, em três Coxilhas, e sempre a via trabalhando em serviços de roça, como plantando batata, milho, feijão e vendia os produtos excedentes. Ela e seu marido revezavam para ficar em casa e ir para roça. Atualmente sabe dizer que a autora mora sozinha. Por fim, a testemunha Juarez Porfirio de Matos disse que a autora era vizinha de seu pai na chácara São Tomas, sendo que a mesma morava na propriedade com seu marido, e que sabe dizer que a autora trabalhava na roça enquanto o marido da mesma trabalhava como boia-fria. Afirmou que quando começou a residir no local a autora já morava na propriedade, porem não soube informar até que data autora permaneceu na chácara. Voltou a reencontrar a autora no ano de 2005, quando o INCRA distribuiu os lotes, sendo que atualmente a autora mora sozinha. No caso dos autos, atenta-se para o fato da autora ter completado a idade mínima para consecução do benefício em 2001. Dessa forma, deveria comprovar a atividade rural no período anterior ao termo temporal. Todavia, não foi demonstrado suficiente início de prova material a corroborar o pleito de que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar neste período, tendo em vista que os documentos juntados datam de 1979 a 1992, ou são posteriores a 2006. Não há nos autos, quaisquer provas documentais a corroborar a afirmativa de que a autora exerceu a atividade como segurada especial no período de carência do benefício. Não se tem anotações em sua carteira de trabalho, apenas na de seu esposo, assim como não há comprovantes de quaisquer vendas de excedente agrícola no período da carência. A prova material é elemento obrigatório estipulado e exemplificado pelos incisos do art. 106, da Lei 8.213/91. Ademais, conforme entendimento sumulado do STJ, [a] prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rúrcola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149). Pode-se, todavia, numa interpretação axiológica permitir que uma prova testemunhal extremamente forte, em situações excepcionais, possa inverter a fragilidade documental, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que os depoimentos se mostraram confusos ao tentarem relacionar as atividades profissionais da autora com respectivo período em que ela teria acontecido. Assim, ainda que se aplique o entendimento que comina pela desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos à concessão do benefício, isto é, carência e etário, a autora não conseguiu comprovar sua condição como rural em período posterior a 1992 e anterior a 2006, ou seja, não há prova documental praticamente de todo o período de carência. Deste modo, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Pela defesa foi dito: A parte autora discorda da sentença proferida pela qual ingressará com recurso no prazo legal. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN  
SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001777-08.2012.403.6005 - LIDIA ORTIZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0001777-08.2012.403.6005AUTOR: LIDIA ORTIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo AVistos, etc.I - RELATÓRIO. LIDIA ORTIZ ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Na exordial (fls. 02-06), sustentou ser nascida 28/07/1951 e rúrcola desde a sua infância, laborando em várias propriedades rurais na região de Bela Vista/MS em regime de economia familiar. Juntou documentos às fls. 10-16. Defêrida a gratuidade judiciária (fl. 19). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26-63), arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação e, no mérito, requereu improcedência por falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade legal, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 64-69. Colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 85) e das testemunhas ELENA LOPES e RUBENS FERREIRA LEITE (fls. 86-87). Decorrido em branco o prazo para autora e o réu apresentarem alegações finais (fl. 102). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO- DA PRELIMINAR Quanto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, afásto-a, pois não houve prévio requerimento administrativo. O que igualmente não causa quaisquer nulidades, pois houve pretensão resistida pela autarquia.- DO MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos,

conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2006 - ano em que a parte autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 28/07/1951 (fl. 10), exigível o prazo de carência de 150 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) conta de energia elétrica em nome de ADOLFO VARGAS, com endereço no Centro de Caracol/MS (fl. 11); b) certidão de nascimento CARLOS SILVESTRE VARGAS em 20/11/1970, filho de ADOLFO (lavrador) e LIDIA (lides do lar) (fl. 12); c) certidão de nascimento AIDA VARGAS em 28/01/1968, filho de ADOLFO (lavrador) e LIDIA (lides do lar) (fl. 13); d) certidão de nascimento ESTEFANIA VARGAS em 09/11/1975, filho de ADOLFO (agricultor) e LIDIA (lides domésticas) (fl. 14); e) certidão de nascimento DANIELA VARGAS em 28/12/1971, filho de ADOLFO (lavrador) e LIDIA (lides do lar) (fl. 15); f) certidão de nascimento MERCEDES VARGAS em 16/10/1984, filho de ADOLFO (agricultor) e LIDIA (lides do lar) (fl. 16). O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em audiência, a autora disse que: a) atualmente mora em uma chácara, de aproximadamente dois hectares, onde, auxiliando seu marido, cria galinha e porcos, bem como planta verduras, eminentemente para consumo próprio; b) sempre viveu e exerceu atividades na área rural, citando como exemplo a propriedade de Mario Lopes e uma chácara denominada Pirapoca (fl. 85). Por sua vez, a testemunha Elena Lopes asseriu que: a) conheceu a requerente há 40 anos, quando a depoente possuía apenas 5 anos de idade; b) a autora sempre trabalhou em fazendas, acompanhando seu esposo; c) há cerca de 10 anos, a autora possui uma chácara cedida por Dirso, de onde tiram o sustento em uma pequena lavoura - plantando mandioca, batata e feijão de corda, bem como criando galinhas; d) a autora comercializa parte da produção (fl. 86). Prossigo. Consoante a S. 54 do TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, em se tratando de carência de 150 meses, dois cenários são possíveis. Primeiramente, o período compreendido entre o início 1993 e 28/07/2006 - considerando o implemento da idade mínima. Dois, entre início de 1999 e 19/07/2012 - considerando o ajuizamento da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Todavia, ressalvada a conta de luz, que nada prova, todos os documentos juntados pela autora são muito anteriores aos dois períodos citados e em vários deles conta sua profissão como do lar, ou lides domésticas, sem comprovar atividade rural. De acordo com a S. 34 do TNU, Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos. Logo, é forçoso concluir que não há início de prova material do labor rural, exigido pela legislação pertinente. Como se não bastasse, o depoimento pessoal e a prova testemunhal produzida são muito fracos, carente de detalhes e pouco convincentes. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora não comprovou o exercício de atividades rurais e/ou qualidade de segurada especial no período de carência, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2016. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001147-15.2013.403.6005** - HELENA GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001147-15.2013.4.03.6005 REQUERENTE: HELENA GONÇALVES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por HELENA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora (fls. 02/05), em síntese, que viveu maritalmente por mais de 50 (cinquenta) anos com Rafael Roa, com o qual teve os filhos Leodoro Roa e Oscalina Roa. Juntou documentos às fls. 07/15. Defêrido os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Citado à fl. 25, o INSS apresentou contestação às fls. 27/34, arguindo, em suma, que não está provada a condição de companheira. Audiência de conciliação com oitiva da autora e de duas testemunhas ocorreu às fls. 38/42. Alegações finais orais da parte autora em audiência. Manifestação da autarquia às fls. 44/54. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.- DO MÉRITO. O benefício de pensão por morte, tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes (com nova redação determinada pela Lei n. 12.470/11). Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo: considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso dos autos, a autora juntou certidão de nascimento e óbito de Rafael Roa (fls. 12/13) e certidão de nascimento de Oscalina

Roa e Leodoro Roa (fls. 14/15). Destaco que a comprovação da união estável pode ser feita por qualquer dos meios probatórios admitidos em direito, não tendo aplicação, nesse aspecto específico, o artigo 55, 3º, da lei 8.213/91, sendo o rol constante no 3º, do artigo 22, do RPS, meramente exemplificativo. Vale ressaltar ser esse o entendimento da TNU, consubstanciado no enunciado nº 63 da súmula da sua jurisprudência: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. Em audiência a autora afirmou que nasceu em Amambai e que trabalhou por muito tempo na roça. Afirmou que morava com o de cujos. Não conseguiu lembrar quando o esposo ficou doente, ou com o que trabalhava antes de adoecer, ou mesmo exatamente onde moravam ao tempo do óbito. Afirmou que trabalhou durante muitos anos para um proprietário de terra de quem também não se recordava o nome. (fls. 38/42). Por sua vez, a testemunha Adauto Alves de França Neto afirmou conhecer a autora há mais de 12 (doze) anos em Amambai. Afirmou que não conheceu o de cujos, pois já tinha problema de saúde. Disse ter tido mais convivência com o filho da autora do que com ela. Afirmou que a autora era responsável por cuidar do marido adoentado. Por fim, a testemunha José Aleixo da Costa disse conhecer a autora do Itamarati desde 2009. Afirmou que conheceu o esposo da autora doente e ele não mais trabalhava devido a suas enfermidades. Afirmou que ela estava morando com o de cujos antes de seu falecimento (fl. 42). De acordo com CNIS de fls. 52/54, o de cujos recebia benefício previdenciário à época do óbito. Sendo assim, ostentava condição de segurado. Uma vez o benefício da pensão por morte ser desprovido da necessidade de carência, tenho por configurado esse requisito. Feitas essas considerações, tenho, todavia, que a união estável à época do falecimento do segurado não resta comprovada, porquanto os documentos juntados (certidões de nascimento dos filhos), carecem de mínimo valor probatório. Primeiramente, as duas certidões de nascimento juntadas aos autos - Oscalina Roa e Leodoro Roa - conta apenas com o nome do pai (Rafael Roa), sem o nome da mãe, ou de quaisquer avós. Em segundo lugar, há indício de rasura nas certidões. (fls. 14/15). O depoimento da autora foi confuso e pouco esclarecedor, da mesma forma suas duas testemunhas não ofereceram narrativa que pudesse clarear os fatos. A certidão de óbito do de cujos também não teve como declarante a autora e sim Neide Rôa. (fl. 13) Dessa forma, seja pela ausência de prova documental idônea, ou pela insuficiência de prova testemunhal, tenho por improcedente o pleito inicial. Assim, não está provada a referida relação que ensejaria o direito de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, suspenso o pagamento na forma da lei 1.060/50. Oficie-se ao Ministério Público Federal para averiguar a possibilidade de inautenticidade das certidões de nascimento de Oscalina Roa e Leodoro Roa (cópias constantes de fls. 14/15), uma vez tendo sido verificados indícios de fraude. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001158-44.2013.403.6005 - LEDIR KUHN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0001158-44.2013.403.6005 AUTOR: LEDIR KUHN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO. LEDIR KUHN ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Na exordial (fls. 02-08), sustentou ser nascida 22/04/1958 e rústica desde a sua infância, sendo que, desde 2005, está assentada, com seu esposo, no Assentamento Itamarati II, lote 777, Ponta Porã/MS, e antes de ser assentada ficou acampada na beira da rodovia por três anos, no Acampamento Dorcelina Foador. Juntou documentos às fls. 10-18. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 21). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 26-49), arguindo prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação e, no mérito, requereu improcedência por falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade legal, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Ademais, asseriu que o marido da autora, JOSE KUHN, desempenhou atividades urbanas, desmentindo a afirmação de que a autora exerceu atividades rurais por toda a vida, conforme extrato do CNIS. Juntou os documentos de fls. 47-49. Colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha MARLENE BRUNI NUNES (fls. 114-117). Após, da testemunha DEUSZELIA TOLEDO DA PAZ CRISTALDO (fls. 126-129). Em memoriais, a autora requereu procedência do pedido e antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137). Por sua vez, o INSS pugnou pela total improcedência (fl. 138-v). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO- DA PRELIMINAR Quanto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, afasto-a, pois não decorreu o lustro prescricional entre a data do requerimento administrativo e do protocolo da ação judicial. - DO MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2013 - ano em que a parte autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 22/04/1958 (fl. 10), exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) certidão de casamento JOSE KUHN (agricultor) e LEDIR SEIDEL (doméstica) de 24/03/1979 (fl. 11); b) certidão de nascimento de CELSON LUIZ KUHN, filho de JOSE KUHN (agricultor) e LEDIR (do lar), de 12/07/1980 (fl. 13); c) cartão de produtor rural de JOSE KUHN e LEDIR KUHN, relativo ao lote 777 P.A. Itamarati II MST, de 25/03/2010; d) certidão do INCRA de que LEDIR KUHN é assentada no P.A. Itamarati II MST, no lote 777, que lhe foi destinada desde 22/06/2005, datado de 01/12/2012 (fl. 15); e) conta de energia elétrica de LEDIR KUHN, com o sobredito endereço, classe Rural-bifásico, de fevereiro de 2013. O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em audiência, a autora (fl. 117) disse que: a) desde a infância trabalha em atividades rurais; b) de 1990 a 2000 trabalhou como boia-fria em Guairá/PR; c) em 2001 abriu, em seu nome, uma pequena empresa de pintura de residências para seu filho que era menor, atingida a maioridade, passou-a para ele, após, foi contratada por essa mesma empresa por cerca de 6 (seis) meses como auxiliar de escritório; e) final de 2003 foi para o acampamento, onde retomou o serviço de boia-fria; f) em 2005 recebeu um lote do INCRA e passou a trabalhar na lavoura com seu marido; g) seu marido sempre trabalhou na roça, mais com maquinário, e, por vezes, registrado, mas sempre na área rural. Por sua vez, a testemunha MARLENE BRUNI NUNES (fl. 117) asseriu que: a) conviveu com a autora de 1990 a 2000, em Guairá/PR, trabalhando de boia-fria na roça, nunca fazendo serviço na cidade; b) o marido da autora também trabalhava na roça, mas como tratorista; c) após, reencontrou-a no acampamento, onde continuavam trabalhando como boia-fria, e seu marido como guarda noturno do acampamento; d) então, receberam lote do INCRA, onde a depoente vê a autora trabalhando. Em seguida, a testemunha DEUSZELIA TOLEDO PAZ CRISTALDO (fl. 128) asseriu que conheceu a autora em 1990, quando iam para a roça para trabalhar,

situação que perdurou até 1996. Prossigo. Consoante a S. 54 do TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no tempo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, em se tratando de carência de 180 meses, o período no qual o exercício de atividade rural em regime de economia familiar deve ser provado é de 22/04/1998 e 22/04/2013 - considerando o implemento da idade mínima e o requerimento administrativo (23/04/2013 - fl. 17), conforme S. 54 do TNU. A conclusão da entrevista rural do INSS foi favorável para o período de 22/06/2005 a 22/04/2013, quando a autora foi assentada (fl. 91), o que é corroborado pelos documentos trazidos pela autora (fls. 14-16). Assim, devidamente provada a atividade rural nesse interstício. Portanto, resta analisar o período de 22/04/1998 a 22/06/2005. Primeiro, assinalo que os vínculos urbanos de seu cônjuge, informados pelo INSS, precedem o período em análise (fl. 23), motivo pelo qual não serão considerados. Sobre tal período objeto de prova, o INSS informa que a autora trabalhou como celetista entre 01/09/2001 a 01/2002 para a empresa ESEQUIAS DOS SANTOS E CIA LTDA (fl. 47). Nesse sentido, a própria autora informou que laborou nessa empresa como auxiliar administrativo por cerca de 6 (seis) meses. Além disso, autora não trouxe nenhum indício de prova material relativo a essa parcela do período de carência (22/04/1998 - 22/06/2005). É cediço que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (S. 34 do TNU). No entanto, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (S. 14 do TNU), principalmente se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (AGREsp 1.117.709, de 25/05/2010). Porém, esse não é o caso dos autos. Deveras, há apenas um testemunho (MARLENE BRUNI NUNES) a favor da autora, no sentido de que ela teria trabalhado na seara rural entre 1990 e 2000. Além de fraca, a prova testemunhal refere-se apenas dois anos (1998-2000) do período analisado. Conclui-se, assim, que, acerca do período de 22/04/1998 - 22/06/2005, a autora, afóra não trazer qualquer indício de prova de sua atividade rural, também admitiu que exerceu 6 (seis) meses de atividade urbana, bem como produziu fraca e sucinta prova testemunhal. Logo, à míngua de prova (documental e testemunhal) sobre quase a metade do período de carência necessário ao benefício, o indeferimento do pedido é medida de rigor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001415-69.2013.403.6005** - ALMERINDA GONCALVES PAIM (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001415-69.2013.403.6005 AUTOR: ALMERINDA GONÇALVES PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO. ALMERINDA GONÇALVES PAIM ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Na exordial (fls. 02-07), sustentou ser rurícola desde a sua infância, trabalhando em regime de economia familiar na Chácara Água Boa, que pertencia ao seu genitor e, posteriormente, laborou junto ao seu filho no Assentamento Itamaraty. Afirmou que também prestou serviços como diarista em propriedades da região de Aral Moreira/MS. Juntou documentos às fls. 11-31. Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 37-46), arguindo, no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício, principalmente por falta de início de prova material do labor rural e pelo fato da autora e seu cônjuge apresentarem diversos vínculos urbanos no CNIS. Juntou documentação às fls. 47-53. Em audiência, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 57-77, bem como para esclarecer os vínculos empregatícios com o estado de Mato Grosso do Sul e o município de Aral Moreira, porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 85. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO- DO MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2012 - ano em que a parte autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 04/02/1957 (fl. 11), exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia da certidão de casamento da autora e Ramão de Matos Paim, realizado em 26/11/1977 (fl. 12); b) Nota Fiscal de Produtor em nome do cônjuge da autora, emitida em 09/05/1997, referente à comercialização de milho em grãos (fl. 13); c) Notas Fiscais em nome do cônjuge da autora, referentes à comercialização de milho e soja, expedidas entre 07/04/1998 e 12/03/2001 (fls. 14-18); d) Ficha Índice da Secretaria de Saúde e Promoção Social de Aral Moreira/MS, CTPS, em que a profissão da autora consta como diarista (fl. 19); e) Certidão emitida pelo INCRA em 21/10/2008, a qual certifica que Edvaldo Gonçalves Paim é beneficiário da parcela rural n. 1446, do Assentamento Itamarati II, desde 31/12/2004 (fl. 20); f) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, que declara que a autora não faz mais parte do quadro de associados e que está com as contribuições pagas até 28/02/2011 (fl. 21); g) Declaração de Edvaldo Gonçalves Paim, filho da autora, datada de 22/10/2008, o qual declara que sua mãe reside e explora o lote n 1446, FETAGRI, Grupo Rio Dourado, Assentamento Itamarati II (fl. 22); h) recibos de contribuições pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, em nome da autora, referentes ao período de novembro de 2009 a agosto de 2010 (fls. 23-25); i) Notas Fiscais em nome da autora, referentes à comercialização de leite, emitidas entre 30/04/2009 e 31/08/2009 (fls. 26-28); j) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, em que se declara que a autora exerceu atividades rurais no período de 31/12/2004 a 07/03/2012 (fls. 29-30). O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em audiência, a autora disse que reside em Aral Moreira/MS, na Chácara Água Boa, há mais de 15 anos, onde planta e mexe com lavoura. Disse que prestou serviços na prefeitura até 28/08/2002, onde trabalhava como merendeira concursada. Antes disso, trabalhou para o estado de Mato Grosso do Sul, por 3 anos, como celetista. Confirmou que teve vínculos urbanos de 1989 a 2002. Anteriormente a este período, trabalhava na chácara, onde carpiam, plantavam arroz, feijão, milho, rama. Aduziu que mora com seu esposo na Chácara, que atualmente está arrendada para um terceiro, a quem presta serviços como diarista. Disse que seu expediente na prefeitura era de meio período e que depois disso ela ia para chácara. Afirmou que em 2002 saiu da prefeitura, pois seu filho foi contemplado com um lote no Assentamento Itamarati. Morou no lote até 2010, quando retornou para a Fazenda arrendada, onde trabalha como diarista, plantando horta, cuidando da criação. A testemunha Renato Anzilago disse que conhece a autora há 12 anos e que ela trabalhava como diarista rural.

Afirmou que tinha conhecimento que a autora morava numa chácara e que depois ela se mudou para o Itamarati. Afirmou que desde 2010, a autora está trabalhando e morando em sua Fazenda. Disse que a autora e seu marido plantam melancia, amendoim e feijão em uma parte da fazenda cedida por ele e que, quando estão trabalhando na fazenda, a autora cozinha para eles. Quando trabalhava de diarista, a autora carpiá e fazia replantes. Afirmou que a autora trabalhou por um período na cidade, mas que nunca abandonou as lides rurais. Por sua vez, a testemunha Antonio Pierezan disse que conheceu a autora em 1988, e que ela trabalhou como diarista em chácaras pertencentes a ele. Afirmou que a autora morava na chácara de seu pai e também como diarista na cidade. Aduziu que, atualmente, a autora trabalha na Fazenda Bagagem, como diarista. Disse que já viu a autora trabalhando na enxada, bem como na cozinha, fazendo almoço e janta. Por fim, a testemunha Ilza Fernandes disse que conhece a autora desde 1980, pois é vizinha da autora. Disse que a autora ficou na chácara do pai dela até 2010. Afirmou que a autora fazia serviço braçal, mas que também trabalhava na cidade, em período integral, por cerca de 10 anos. Atualmente, afirmou que a autora está trabalhando em uma fazenda, onde planta e cozinha. Disse que por cerca de 2 (dois) anos, a autora morou no Assentamento Itamarati. No caso dos autos, a consulta ao CNIS da autora revela vínculos celetistas e estatutários entre 15/05/1989 e 20/08/2002. O exercício de atividade remunerada diversa ao regime de economia familiar desnatura-o, sendo mister a apresentação de novo início de prova material após esse fato, a fim de comprovar o labor rural. De fato, a autora juntou razoável início de prova material do labor rurícola, com data posterior ao seu desligamento da Prefeitura Municipal de Aral Moreira. No entanto, estes documentos não abrangeram o prazo necessário para cumprimento da carência de 180 meses anteriores ao implemento do requisito etário, ocorrido em 04/02/2012. Além disso, tais documentos não tiveram sua eficácia objetiva ampliada pela prova testemunhal, pois em depoimento, as testemunhas destacaram que uma das principais atividades exercidas pela autora dizia respeito à atividade de cozinha, não caracterizando, assim, típica atividade de economia familiar rural. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora não comprovou exercer atividades rurais pelo período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo, nem sua qualidade de segurada especial, de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2016. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0002038-36.2013.403.6005 - DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Autos n. 0002038-36.2013.403.6005 Autor: DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. A autora nasceu em 05/11/1956 e, conforme narra a exordial (fls. 02/07), iniciou o labor como rurícola ainda na infância, auxiliando os pais na roça e posteriormente o marido nas lides rurais. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 46 foi deferida a gratuidade judiciária e designada audiência de conciliação e instrução. Oferecida contestação às fls. 50/69, alegou preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas. No mérito o INSS afirmou que a Autora não juntou aos autos, razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (fls. 74/78). Posteriormente, foi cumprida precatória à fl. 149 na qual foram ouvidas as demais testemunhas da parte autora. Alegações finais da parte autora às fls. 151/154 e do INSS à fl. 155v. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei n. 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 05/11/1956, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia da CTPS constando que trabalhou na sociedade empresária Sementes Guarujá Ltda. (fls. 12/13); b) cópia de certidão de casamento de suas filhas, no qual consta a profissão da autora como lavradora (fls. 17/19); c) cópia da certidão do INCRA confirmando que o esposo da autora está assentado desde 02/09/2008; e) notas fiscais demonstrando compras de produtos agropecuários em nome da autora e de seu esposo (fls. 22/41) Em depoimento pessoal em juízo, a autora disse que morou por 24 (vinte e quatro) anos na Fazenda Santa Rosa. Afirmou que cuidava da roça, enquanto o marido cuidava do gado da fazenda. Disse que contava com a ajuda das filhas para o trabalho. Em 2009 mudou-se para o Assentamento Itamarati, na nova propriedade afirmou que planta milho, soja e feijão. Afirmou nunca ter trabalhado como doméstica. A testemunha Vivaldino Nogueira afirmou que a autora trabalha normalmente na propriedade do Assentamento Itamarati, mas não soube dar maiores informações sobre o trabalho da autora

no Paraná. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Ismênia Barreiros Gonçalves (fl. 78). Em precatória cumprida foi ouvida a testemunha Jair Pedro Leite Santos, que afirmou conhecer a autora há mais de 10(dez) anos, uma vez que eram vizinhos. Afirmou que ela tinha como trabalho cuidar da roça, assim como o esposo da autora que trabalhava na lides rurais. A testemunha disse que a autora trabalhava na região da Estrada Boiadeira e nunca trabalhou no meio urbano, sempre como boia-fria, ou na sua própria propriedade. Por sua vez, a testemunha Paulo Sérgio Galvão assentou conhecer a autora desde o ano de 1986. Nesse período, o marido da autora trabalhava na fazenda, como empregado rural, enquanto a autora trabalhava em sua roça. Eles moravam na Fazenda Santa Rosa (em uma propriedade de 2ha na qual plantavam rama de mandioca). Afirmou que a autora ficou na propriedade até meados dos anos 2000. Disse que a autora nunca trabalhou no meio urbano (fl. 149). Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que a Autora labora no meio rural e, considerando que não há registros de atividades urbanas desenvolvidas pela autora (o CNIS da autora revela atividades tipicamente rurais, fls. 70/73) tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. A prova testemunhal mostra-se coerente e robusta no sentido de que a Autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 29.08.2013 (fl. 42), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.053.290-1 Nome da segurado DELZA ELIZABETH VEDOVELLI MARQUESRG/CPF 5626261-0 SSP/PR e CPF 040.615.479-17 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 12 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000076-41.2014.403.6005 - MARIA NICOLINO DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Autos n. 0000076-41.2014.403.6005 Autor: MARIA NICOLINO DE ASSIS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. MARIA NICOLINO DE ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão da tutela antecipada e requer a procedência do feito. A autora nasceu em 30/01/1954 e, conforme narra a exordial (fls. 02/07), iniciou o labor como rurícola ainda na infância, auxiliando os pais na roça e posteriormente o marido nas lides rurais. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 46 foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação da ré. Oferecida contestação às fls. 57/68, alegou o INSS que a Autora não juntou aos autos, razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência, foram ouvidas a Autora e três testemunhas (cf. fls. 86/90). Posteriormente, foi cumprida precatória às fls. 114/116 na qual foram ouvidas as demais testemunhas da parte autora. Alegações finais da parte autora às fls. 122/127 e do INSS à fl. 128 v. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei n. 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei n 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu em 30/01/1954, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) certidão de nascimento que consta a profissão dos pais como agricultores (fls. 11/12); b) cópia de carteira de filiação do esposo da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete quedas/MS (fl. 12); c) certidão de nascimentos dos filhos (fls. 16/20); d) cópia de atestado de residência emitido pelo INCRA, declarando que Sueli Ferreira dos Santos, filha da autora, é beneficiário do lote 1575, do Assentamento Itamarati II (fl. 23); e) notas fiscais demonstrando compras de materiais usados nas

atividades rurais em nome do marido da autora (fls. 24/41) Em depoimento pessoal em juízo, a autora disse que está morando no assentamento Itamarati com sua filha há 3 (três) anos e anteriormente a esse período trabalhou como boia-fria em várias fazendas por aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, exercendo atividades típicas do meio rural. (fl. 90). A testemunha Paulo Aparecido Damiani afirmou que conhece a autora há mais de 30 (trinta) anos. Disse que nunca trabalhou em meio urbano. Afirmou que ela trabalhou na Pecuária Glícia e na Fazenda Souza antes de ser assentada no Projeto Itamarati na propriedade da filha. Na propriedade da filha colhe café e trabalha com ramo de mandioca. (fl. 90). A testemunha José Pedro Cruz afirmou que conheceu a autora em 1978 na propriedade Sete Quedas, na qual eram vizinhos. Disse que nunca viu a autora trabalhar na cidade e que ela sempre exerceu atividades tipicamente rurais. (fl. 90). Em precatória cumprida foi ouvida a testemunha Rubens Gomes Pinheiro dos Santos, que afirmou conhecer a autora desde 1995 na fazenda Iporã. Afirmou que a autora sempre trabalhou com o marido em fazenda arrendada, ou como boia-fria na região de Sete Quedas. Já a testemunha Vanilzo Ângelo assentou que a autora ajudava o marido em terras arrendadas na região de Sete Quedas e que nas vezes que encontrou a autora estava trabalhando no meio rural nas fazendas da região. (fl. 116). Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que a Autora labora no meio rural e, considerando que não há registros de atividades urbanas desenvolvidas pela autora, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pela Autora - a qual faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. A prova testemunhal mostra-se coerente e robusta no sentido de que a Autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 19.04.2013 (fl. 43), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.396.873-0 Nome da seguradora MARIA NICOLINO DE ASSISRG/CPF 1447161 SSP/MS e CPF 012.453.791-00 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 19/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 11 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001731-48.2014.403.6005** - REGINA CABREIRA DE SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001731-48.2014.403.6005 Requerente: REGINA CABREIRA DE SOUZA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo AI - RELATÓRIO. REGINA CABREIRA DE SOUZA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do requerido a conceder o salário maternidade relativo à época em que deu a luz a sua filha ISABEL DE SOUZA BRANCO, em 09/03/2011. Consoante a exordial (fls. 02-06), a autora: a) desde 2002, reside no lote rural 213, no Projeto Itamarati I, Ponta Porã/MS, com o qual seu sogro, MARIO BRANCO, fora beneficiado; b) lá exerce, com seu companheiro, atividade rural de subsistência, comercializando apenas o excedente. Juntou documentos (fls. 09-22). Após, emendou a inicial (fls. 25-30), trazendo outros expedientes (fls. 31-33). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 34). Em sede de contestação (fls. 37-42), o INSS requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao lustro que precede o ajuizamento da ação. Ademais, asseriu que a autora deveria comprovar o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por 10 (dez) meses no período imediatamente anterior ao parto (09/03/2011), o que não ocorreu. Ao contrário, no extrato do CNIS de seu companheiro constam vários vínculos laborais urbanos. Requereu o depoimento da autora e a improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 41-42). Em 02/06/2015, foi aberta audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual compareceu apenas o advogado da autora, o qual justificou a falta pelas condições climáticas que teriam impossibilitado o deslocamento da parte e das testemunhas. Redesignou-se o ato (fl. 44). Novamente aberta a audiência, em 16/12/2015, compareceu apenas o Dr. Assuero Maia do Nascimento (OAB/MS 6.818), requerendo prazo para juntada de substabelecimento e atestado médico em nome da autora, como justificativa para a falta. Deferido o prazo de 48hrs para tal finalidade (fl. 48). Decorreu em branco o prazo (fl. 49). Relatos, decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 22/03/2012 (fl. 33) e a ação foi proposta em 15/09/2014 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. MÉRITO. O benefício do salário maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Plano de Benefício da Previdência Social. Por sua vez, a lei n. 8.861/94 estendeu à segurada especial o direito à percepção do benefício, fixando o valor em um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data do início do benefício. Tal carência posteriormente passou a ser reduzida para o período de 10 meses. A concessão do salário maternidade independe do número de contribuições pagas pela empregada, pela avulsas e domésticas. Todavia, no que tange à segurada especial a concessão do salário maternidade depende da comprovação do trabalho rural no período da carência, mediante a apresentação de início de prova material contemporânea. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: a) Caderneta de Saúde da Criança em nome de ISABEL DE SOUZA BRANCO, nascida aos 09/03/2011, com endereço no Itamarati I - Grupo 17 - Assentamento (fls. 10-11); b) Cartão da Gestante em nome de REGINA CABREIRA DE SOUZA, de 2010, com endereço no MST 7 - Grupo 17 - Lote 80 - Itamarati (fl. 12); c) Certidão de Nascimento de ISABEL DE SOUZA BRANCO, em 09/03/2011 (fl. 14); d) Certidão de Nascimento de REGINA CABREIRA DE SOUZA, em 25/03/1982 (fl. 15); e) Certidão de Nascimento de IZAIAS GIMENES BRANCO, em 08/01/1989 (fl. 16); f) Declaração do Instituto de Desenvolvimento Agrário, Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de MS - IDATERRA/MS, de 03/04/2003, no sentido de que MARIO BRANCO reside e labora no PA ITAMARATI, lote 213, Grupo Avanço Pivot (fl. 09); g) Certidão do INCRA de que MARIO BRANCO é assentado do Projeto PA ITAMARATI, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, desde 05/05/2002 (fl. 10); h) Extrato do Cadastro de Pessoa Física e Contribuinte Individual no qual mostra o cadastramento de REGINA CABREIRA DE SOUZA desde 22/03/2012 como segurada especial (fl. 22); i) Caderneta de Saúde da Criança de MATEUS DE SOUZA BRANCO de

26/09/2012 (fl. 31); j) Certidão de Nascimento de MATEUS DE SOUZA BRANCO de 26/09/2012 (fl. 32); l) Informação de indeferimento do INSS (fl. 33). No presente caso, a autora deveria comprovar exercício de atividade rural no período de 09/05/2010 a 09/03/2011. Relativo a esse interstício há apenas dois documentos que podem servir como início de prova material: a Caderneta de Saúde da Criança em nome de ISABEL DE SOUZA BRANCO e o Cartão da Gestante em nome de REGINA CABREIRA DE SOUZA, de 2010. E, ainda assim, apenas quanto ao endereço rural por ela declarado, não quanto às atividades desenvolvidas. Trata-se, portanto, de mero início de prova, bastante frágil, que deveria ser corroborado por forte prova testemunhal. Ocorre que as duas audiências restaram frustradas por ausência da autora e de suas testemunhas. Além disso, prejudicou-se o depoimento pessoal requerida pela ré. Não se aplicando a confissão ficta prevista no CPC apenas pela falta de intimação pessoal. Como se não bastasse, há ainda a comprovação de que até 14/04/2010 (portanto dentro do período examinado) o companheiro da autora (IZAIAS) laborava em atividade urbana, possuindo vínculo empregatício com a COCIL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA desde 01/07/2009 (fl. 42), o que vai de encontro à versão da autora de que ambos laboram no campo desde 2002. Assim, à míngua de prova documental e testemunhal do labor rural durante o período de 10 meses que antecedeu o nascimento de sua filha, além da robusta contraprova produzida pelo INSS, a improcedência da ação é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 7536**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001587-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAIKO MORAES SAMUDIO X NADIR DE MORAES DIAS**

1. Cite-se a ré Nadir de Moraes Dias, nos endereços fornecidos às fls. 88/89.2. Expeça-se Carta Precatória para a citação do réu Maiko Moraes Samudio. Fica a parte autora ciente de que eventuais custas deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001188-94.2004.403.6005 (2004.60.05.001188-5) - ALE NEHEME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001805-73.2012.403.6005 - RENATO DUTRA LLOPES(MS010388 - RODRIGO SELHORST) X UNIAO FEDERAL - MEX**

1. Chamo o feito à ordem.2. Tendo em vista que a carta precatória nº 02/2013-SD foi encaminhada ao Juízo Deprecado, com a numeração errada dos autos (fls. 61/63), renove-se a citação da União.

**0000384-14.2013.403.6005 - ADAIR SOUZA DE LIMA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

**0002051-35.2013.403.6005 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo.2. Sobre a realização de nova perícia, mantenho a decisão de fls. 123, por seus próprios fundamentos.3. Com a juntada do rol de testemunhas, designe a secretaria hora e data para realização de audiência de instrução e julgamento, procedendo à intimação das partes.

**0001167-69.2014.403.6005 - APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de fls. 65/67, uma vez que a mera discordância com o laudo médico por si só não é suficiente a embasar o pedido de realização de outra perícia. Além disso, cumpre destacar que a enfermidade sofrida pela autora, por si só, não legitima a indicação de profissional com habilitação especializada. Por outro lado, a parte autora ainda que, devidamente intimada da realização da perícia médica, não nomeou assistente e tampouco impugnou a qualificação do profissional indicado pelo Juízo. Por fim, cumpre destacar que, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.2. Intime-se a parte autora para juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001950-95.2013.403.6005** - ANTONIO FABRIS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001962-75.2014.403.6005** - VIVIAN CRISTINA MIRANDA PRIETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de recolhimento prisional de Claudinei José dos Santos (atualizado), bem como apresentar rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000306-49.2015.403.6005** - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X CEILA CRISTINA FALCAO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Diante da petição de fls. 31 e 32, reconsidero o despacho de fls. 29 e adoto rito ordinário, que melhor se adequa à causa e não traz prejuízo às partes. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação, bem como apresentar certidão de recolhimento prisional (atualizada). 4. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença.

### Expediente Nº 7537

#### ACAO PENAL

**0000670-94.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0000670-94.2010.4.03.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS Sentença tipo D. Vistos, etc. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS pela prática em tese, do delito previsto no art. 183, da Lei n. 9.472/97. Narra a exordial (fls. 97/99) que, no dia 26/05/2009, por volta das 15h, em uma residência localizada na Av. Mato Grosso n. 600, Caracol/MS, o réu desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações, utilizando-se de radiofrequência e de aparelho transceptor (rádio transceptor ETELJ RME-1005) sem licença do órgão competente. Laudo pericial juntado às fls. 104/108. Recebida a denúncia em 03/04/2010. Citado à fl. 129, foi ofertada resposta à acusação (fls. 122/123). A testemunha Márcio Vânio Gomes de Moraes foi ouvida às fls. 164/167 e a testemunha Luiz Augusto Flâmia às fls. 233/235. Interrogatório do réu via precatória (fl. 269). Na fase do art. 402 do CPP o parquet requereu a juntada dos antecedentes criminais do réu, aos quais foram juntados aos autos. A defesa nada requereu. Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 285/287) requereu a condenação nos termos da denúncia, uma vez comprovada a materialidade e a autoria delitiva. Por seu turno, a defesa (fls. 290/295) alegou ausência de prova nos autos que ateste que o acusado tenha sido regularmente notificado da caducidade da autorização para exploração de serviço limitado de radiocomunicação e, assim, configurada causa para absolvição. É o relatório. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Não havendo quaisquer preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 restou cabalmente provada pelos: a) relatório em inquérito policial (fls. 92/93); b) termo de representação, registros fotográficos, auto de infração, termo de interrupção de serviço e termo de apreensão (fls. 04/12) e, principalmente, pelo laudo pericial de exame de equipamento eletrônico (fls. 104/108), que atestou a potencialidade lesiva do equipamento. DA AUTORIA E DA TIPICIDADE DELITIVA A conduta prevista no art. 183 da Lei 9.472/97 é desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, o que pressupõe que o aparelho esteja instalado e apto a funcionar, sendo insuficiente a mera posse. Trata-se, assim, de crime habitual além de ser um delito formal. No presente caso, o aparelho estava apto a funcionar (laudo pericial fls. 104/108). Todavia, não se logrou êxito em comprovar o dolo na conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. De acordo com a testemunha Marcio Vânio Gomes de Moraes, que é fiscal da ANATEL, o réu possuía uma licença que foi excluída por caducidade, por não ter sido renovada em fevereiro de 2009. A verificação da estação ocorreu em junho. A comunicação era típica da utilizada entre fazendas. A testemunha não soube informar se o réu readquiriu a licença. (fl. 167) Por sua vez, a testemunha Luiz Augusto Flâmia disse que se recorda bem da fiscalização. No caso, a comunicação era feita por uma típica linha telefônica. afirmou que tinha sido dada a autorização para determinado local, mas que estava instalado em outro endereço e sem a autorização da ANATEL. afirmou que era possível que o sistema de telecomunicação causasse interferências em meio externo. afirmou que a documentação apresentada pela filha do réu não estava mais válida. Indagado pela defesa, disse que a licença constante de fl. 38 e datada até 2016, não era mais válida. A testemunha também confirmou seu depoimento perante autoridade policial de fls. 67/68, na qual afirmara que o réu estaria incidindo em ilícito administrativo, não penal. A testemunha informou que o documento de fl. 73 foi o que fundamentou a decretação da caducidade e que a ANATEL pode ter sido a responsável pela ausência de adequada informação ao réu. (fl. 234) Por outro lado, em interrogatório judicial, o réu afirmou que: a) o rádio encontrava-se na chácara de sua irmã, tendo ele pedido para mudar a antena para um dos terrenos do depoente; b) que a fiscalização foi até o terreno e constatou a antena no quintal; c) que o rádio (telefone) não está mais em operação; d) que a antena esteve instalada em sua propriedade por cerca de 1 (um) ano; e) que a antena para uso de telefonia funcionou por sete a oito meses; f) afirmou que tinha licença da ANATEL para operação do sistema, pois pagou taxa para exploração por dez anos; g) que mudou a antena do local, pois o filho do depoente tinha saído da chácara; g) que não recebeu comunicado da ANATEL dando conta da expiração da licença. Primeiramente, percebe-se a contradição no depoimento da testemunha Luiz Augusto Flâmia. Por mais de uma vez afirmou a possibilidade da conduta do réu ter sido amparada por um erro administrativo. Há, no mais, sérias dúvidas acerca da validade da licença constante das fls. 71/79 e a forma pela qual o réu foi

comunicado de tal caducidade. É, dessa forma, justificável a configuração de erro de tipo, uma vez não cabalmente comprovado o dolo acerca do elemento normativo clandestinidade. No mais, deve-se ater ao fato de que o réu possuía licença para operação do aparelho, tendo sido excluída, tão somente, em razão do inadimplemento das taxas pertinentes meses antes (Taxa de Fiscalização de Funcionamento- TFF - fl. 71). Trata-se, por óbvio, de mera infração administrativa, sem aptidão de por em risco o bem jurídico tutelado; caso contrário, a ANATEL não lhe teria permitido o uso anteriormente. É cediço, que o direito penal, dentro do seu caráter fragmentário (ultima ratio) não pode entrar em cena quando possível solução em outra esfera jurídica, como o direito administrativo sancionador. Dessa forma, é caso de absolvição com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP uma vez não cabalmente comprovado pela acusação o dolo acerca de um dos elementos normativos do tipo penal. III-DISPOSITIVO - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS do delito a ele imputado art. 183 da Lei 9.472/97. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 15 de Janeiro de 2016. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 3696**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001884-81.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX PERIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)**

À DEFESA, PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

**Expediente Nº 3697**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000253-05.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)**

À DEFESA, PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

**Expediente Nº 3698**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001829-33.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABEL APARECIDO ALMEIDA PERES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ADRIANO CAMPOS LOPES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)**

À DEFESA DE ADRIANO CAMPOS SALES, PARA OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

### **1A VARA DE NAVIRAÍ**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2304**

**ACAO PENAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/01/2016 1114/1151**

**0001587-76.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REGINALDO CAETANO(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ GONZAGA PINHEIRO

Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 053/2015-SC, expedida à fl. 244. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a extinção da punibilidade em relação ao réu Reginaldo Caetano, haja vista a juntada da precatória às fls. 264/333, expedida para suspensão condicional do processo. O pedido de levantamento da fiança formulado pelo réu supracitado às fls. 249/250, será apreciado na sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: OFÍCIO Nº 1265/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2305**

#### **ACAO PENAL**

**0000613-05.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO MUSKP VARGAS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Em vista do ofício de fl. 52, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27 de janeiro de 2016 para o dia 13 de abril de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), ocasião em serão ouvidas as testemunhas ANDRÉ RODRIGUES COSTA e CASSIUS DE MELO BENITES, esta por videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC. Providencie-se o necessário à realização do ato. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 037/2016-SC à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: REQUISITAR o agente da Polícia Federal ANDRÉ RODRIGUES COSTA, matrícula 17.126, para que compareça neste Juízo Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será inquirido como testemunha de acusação. 2. Carta Precatória n. 048/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC Finalidade: REQUISITAR a testemunha de acusação CASSIUS DE MELO BENITES, perito criminal federal, matrícula 17126, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será inquirido como testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 049/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: OITIVA das testemunhas de defesa abaixo relacionadas: a) CLIFERSON DE ANGELI, com endereço na Rua Peru, nº 754, Porto Morumbi, em Eldorado/MS. b) APARECIDO BARCELOS, com endereço na Avenida Portugal, s/nº, Porto Morumbi, em Eldorado/MS. c) FRANCISCO VALDECIR PENASSO, com endereço na Avenida Portugal, nº 90, Porto Morumbi, em Eldorado/MS. Anexos: cópia de fls. 85/87, 89 e 93/94. Defesa técnica: A defesa do réu é patrocinada pela advogada constituída Dra. Danielle Zambra, OAB/MS 13.069. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 052/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDUARDO MUSKP VARGAS, brasileiro, união estável, pescador, nascido em 28/02/1974, em Canoas/RS, filho de Dario da Silva Vargas e Neidi Natalia Muskp Vargas, portador da cédula de identidade RG nº 001422443, inscrito no CPF sob o nº 559.871.251-20, com endereço na Rua Portugal, nº 90, Porto Morumbi, Eldorado/MS, para que compareça à sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN** Diretora de Secretaria

#### **Expediente Nº 1365**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000437-18.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X SONORA ESTANCIA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho de Coxim, MS, pelo Ministério Público do Trabalho e

Ministério Público Federal em face de Sonora Estância S.A., Rio Corrente Agrícola S.A. e da União, visando, em síntese, imposição de obrigação de fazer, consistente na implementação e execução, com recolhimento da contribuição do PAS - Plano de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, previsto pela Lei Federal n. 4.870/65, sob a fiscalização da União. Formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-45). Juntaram documentos (fls. 47-142). Pela decisão de folha 144, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada audiência de conciliação, não houve composição (folha 182). Contestação das requeridas Sonora Estância S.A. e Rio Corrente Agrícola S.A. (fls. 183-214), e da União (fls. 249-277), as quais, arguíram, dentre outras, preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho. No mérito, pediram a improcedência do pedido. Impugnação aos termos da contestação apresentada pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 2.847-2.910). A União, pela petição de folha 2.929 com os documentos de folhas 2.930-2.951, ratificou o teor da contestação. Nova tentativa de conciliação prejudicada (ata de audiência de folha 2.953). Alegações finais das requeridas Sonora Estância S.A. e Rio Corrente Agrícola S.A. (fls. 2.954-2.957). Foi proferida decisão (fls. 2.966-2.967) declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da ação, determinando a remessa do feito para este Juízo Federal. O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 2.987-3.003), que restou improvido, consoante acórdão de folhas 3.059-3.063, contra o qual foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes pelo Parquet (fls. 3.069-3.080), os quais foram rejeitados (acórdão de folhas 3.099-3.101). O MPT interpôs recurso de revista que, conhecido, restou improvido pela Oitava Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme acórdão de folhas 3.168-3.180. Os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 08.06.2015 (folha 3.992). Na folha 3.294 foi determinado que as partes se manifestassem acerca da competência da Justiça Federal para apreciação do feito e sobre a pertinência da União figurar no polo passivo da ação, bem como se ainda havia interesse processual diante dos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei n. 12.865/2013. As requeridas Sonora Estância S.A. e Rio Corrente Agrícola S.A. requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, pelo reconhecimento da superveniente impossibilidade jurídica do pedido (fls. 3.295-3.302). O Ministério Público Federal (fls. 3.303-3.307) pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, diante da perda superveniente do objeto. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, reiterando os pedidos da exordial com o regular prosseguimento da ação (fls. 3.313-3.318). Já a União (fls. 3.327-3.340) aduzindo cumulação indevida de pedidos, pugnou para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal apenas para o julgamento do pedido contra si formulado (fiscalização). Subsidiariamente, alega: i) falta de interesse de agir, uma vez que a atividade fiscalizatória (administrativa) é discricionária quanto ao modo e tempo; ii) legitimidade passiva, visto que a finalidade da ação é o pagamento e aplicação de recursos devidos pelas pessoas societárias em programas de assistência social aos trabalhadores; iii) impossibilidade jurídica do pedido superveniente, uma vez que a Lei n. 12.865/2013 revogou a contribuição ao PAS e extinguiu todas as obrigações dela decorrentes, inclusive as anteriores à sua edição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se observa da narrativa da exordial, os autores ao promoverem a presente ação civil pública fundaram-se no artigo 36, e seus parágrafos, da Lei n. 4.870/65, vigente à época da propositura (26.10.2011 - folha 2). Ocorre que em 10.10.2013 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013, que em seus artigos 38 e 42, dispôs: Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. Art. 42. Revogam-se: (...) IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Assim, extinguíram-se as obrigações de fazer, consistentes na elaboração e execução do PAS - em relação às usinas, destilarias e fornecedores de cana de açúcar, e de fiscalização - em relação à União, o que, em tese, resultaria na extinção deste feito por superveniente impossibilidade jurídica do pedido. Ocorre que em relação ao artigo 38 da Lei n. 12.865/2013, o Ministério Público do Trabalho expressamente requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade, ao argumento de violação ao artigo 5º, XXXVI da CF, bem como ao princípio da vedação do retrocesso social. Sem razão, contudo. No que se refere ao princípio da proibição do retrocesso social é de se notar que objetiva garantir que direitos fundamentais sociais inseridos na Constituição Federal não venham a ser suprimidos e/ou reduzidos por meio de edição de atos normativos infraconstitucionais. No caso concreto, a desoneração efetivada pela União não implica em nenhum prejuízo para as requeridas, ao contrário, sendo certo, outrossim, que a Constituição da República equiparou trabalhadores rurais e urbanos para fins previdenciários, e que a Assistência Social, Saúde e Previdência Social compõem a Seguridade Social, financiada por toda a sociedade. Observo que a suposta violação ao princípio da vedação do retrocesso social foi afastada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 0001011-22.2008.4.03.6125/SP, cuja Relatoria coube ao Excelentíssimo Desembargador Federal Sérgio Nascimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 36 DA LEI N. 4.870/65. REVOGAÇÃO PELOS ARTIGOS 38 E 42 DA LEI N. 12.865/2013. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 38 DA LEI N. 12.865/2013. OMISSÃO. INOCORRÊNCIAI - Não há falar-se na impossibilidade de julgamento monocrático, uma vez que é plenamente cabível a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil, ao presente caso, porquanto o acórdão ora embargado confirmou decisão que entendeu prejudicadas as apelações então interpostas, em face de fato superveniente que tornou o pedido juridicamente impossível, ensejando a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Insta salientar, ainda, que a questão em debate acabou sendo examinada pelo Órgão Julgador Colegiado, por força da apreciação do agravo interposto pelo Ministério Público Federal. II - Diferentemente do alegado pelo embargante, a Lei n. 12.865/2013 não ficou silente no tocante à obrigação imposta à agroindústria canavieira, prevista na alínea b do art. 36 da Lei n. 4.870/1965, uma vez que no art. 42 do aludido diploma legal, há expressa previsão de revogação de todo o corpo do art. 36 da Lei n. 4.870/1965. III - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com absoluta clareza, tendo firmado posição no sentido de que não se verificou ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que os dispositivos legais em voga (artigos 36 e 42 da Lei n. 12.865/2013) não criaram qualquer fator de distinção entre as empresas pertencentes à agroindústria, de modo a contemplá-las de maneira uniforme, sem estabelecer vantagens para algumas em detrimento de outras. IV - O princípio de vedação ao retrocesso social consiste, basicamente, na imposição ao legislador infraconstitucional, ao elaborar os atos normativos, que observe os direitos fundamentais sociais inseridos na Constituição da República, de modo que qualquer alteração legislativa não implique a sua supressão ou redução. V - No caso vertente, há que se ter em perspectiva que no momento em que foi editada a lei que instituiu o PAS (Plano de Assistência Social), em 1965, os trabalhadores da indústria canavieira encontravam-se em situação bastante vulnerável, dadas as condições precárias desse tipo de atividade (ferramentas rudimentares, longas jornadas de trabalho, ausência de qualquer tipo de fiscalização e etc.). No entanto, no momento atual, houve clara evolução no campo social e trabalhista em diversos setores da economia, inclusive entre os trabalhadores da indústria canavieira (utilização de maquinário; atenção à alimentação do trabalhador; controle maior das jornadas de trabalho; disponibilidade de equipamentos de proteção; maior atuação dos órgãos governamentais), não se justificando, assim, a permanência de proteção específica, razão pela qual não se constata qualquer retrocesso social. VI - Não obstante o v. acórdão embargado não tenha consignado, de modo

expresso, a inocorrência de inconstitucionalidade do art. 38 da Lei n. 12.865/2013, houve exame das alegações veiculadas pelo ora embargante, que embasariam eventual declaração incidental de inconstitucionalidade do aludido preceito legal (ofensa ao princípio da isonomia; inobservância do direito adquirido dos trabalhadores canavieiros e vedação do retrocesso social), não se configurando, portanto, qualquer omissão no tocante ao tema em comento. VII - Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001011-22.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) - sem grifo no original. Também não há que se cogitar em ofensa a direito adquirido por parte dos trabalhadores do setor, haja vista que continuam assistidos pela Seguridade Social. Portanto, não se vislumbra a possibilidade de inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei n. 12.865/2013. Ultrapassada a questão da constitucionalidade da Lei revogadora, imperioso o reconhecimento da superveniente impossibilidade jurídica do pedido. Com a edição da Lei n. 12.865, de 09.10.2013, pelo teor expresso do inciso IV, do artigo 42, houve a revogação do artigo 36 da Lei n. 4.870/65. Já o artigo 38 da Lei 12.865/2013 extinguiu as obrigações legais, inclusive as anteriores à sua edição, impostas pelo citado artigo 36, a e c, da Lei n. 4.870/65 ao setor de agroindústria canavieira, relativas à implementação do PAS (Plano de Assistência Social) em prol dos trabalhadores do setor. Daí decorre também a inviabilidade da obrigação fiscalizatória da União. Ocorre que o pleito desta ação se fundava justamente no retrocitado artigo 36 da Lei 4.870/65, o qual deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio, o que acarreta a superveniente impossibilidade jurídica do pedido, com consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido:(...) Com efeito, a Lei 12.865/2013 revogou o art. 36 da Lei 4.870/65 e fulminou qualquer pretensão do Ministério Público de implementação do Plano de Assistência Social - PAS. Vejamos o que prelecionam os artigos 38 e 42 da Lei 12.865/2013:LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013.Art. 38. São extintas todas as obrigações, inclusive as anteriores à data de publicação desta Lei, exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento nas alíneas a e c do caput do art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, preservadas aquelas já adimplidas. (...)Art. 42. Revogam-se:(...)IV - o art. 36 da Lei no 4.870, de 1º de dezembro de 1965.Esclarece-se que a extinção de todas as obrigações previstas no art. 36 da Lei 4.870/65, inclusive as anteriores à data da publicação da Lei 12.865/2013, culmina na inequívoca perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo em recurso especial da UNIÃO por perda superveniente de seu objeto e dou provimento ao recurso especial da COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA para declarar a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.408.189 - SP (2013/0334190-7), Relator Min. SÉRGIO KUKINA, em decisão monocrática proferida 20.03.2014, publicada em 31.03.2014). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAS. FISCALIZAÇÃO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO, POR MEIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). PREVISÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65 REVOGADA, NO CURSO DA LIDE, PELA LEI Nº 12.865/2013. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PARA AGIR (DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO E INIDONEIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA).I - Revogada, pela Lei nº 12.865/2013, artigo 42, IV, no curso da lide, a obrigação imposta a usinas, destilarias e fornecedoras de cana pela Lei nº 4.870/65, artigo 36, de implementação do Plano de Assistência Social (PAS), impõe-se reconhecer a perda do objeto do pedido formulado nesta Ação Civil Pública, em virtude da superveniente carência da ação, por falta de interesse para agir, em decorrência da desnecessidade de obtenção do provimento jurisdicional postulado (inexistente o dever empresarial, incabível o dever fiscalizatório pelo Poder Público) e da inidoneidade da via processual eleita (desaparecida a norma em que se fundamenta a pretensão exordial, pertinente apenas novo questionamento, agora somente em relação à norma revogadora).II - Embargos de Declaração acolhidos para, em caráter excepcional, se atribuir efeitos infringentes, de modo a ser reconsiderada a decisão impugnada e, em consequência, ser julgado extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, à vista da superveniente carência da ação, por falta de interesse para agir.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000067-87.2012.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGOS 35 E 36 DA LEI N. 4.870/65. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 12.865/2013. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I - Ante o noticiado pela petição ofertada pela empresa RAIZEN ENERGIA S/A, atual denominação social da USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, no sentido de que foi publicada no DOU, em 10.10.2013, a Lei n. 12.865, de 09.10.2013, que nos artigos 38 e 42 revoga o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, pelo qual se atribuía às usinas, destilarias e fornecedores de cana a obrigação de fazer, consistente na elaboração e execução do PAS, e à União, a sua fiscalização, de modo a configurar, em tese, a superveniente impossibilidade jurídica do pedido, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, impõe-se o reexame da matéria em debate à luz da novel legislação.II - À época em que foi proferido o acórdão de fls. 724/725 ainda não havia sido editada a Lei n. 12.865/2013, mas com tal acórdão ainda não transitou em julgado, entendendo que, ex-officio, a Turma pode nesse julgamento dos Embargos de Declaração apreciar a lei superveniente.III - As providências pleiteadas pela parte autora, mesmo em uma análise abstrata, sem se ater aos fatos narrados na inicial, não encontrariam mais previsão em nosso ordenamento jurídico nacional, na medida em que o art. 38 da Lei n. 12.865/2013 proclamou a extinção de todas as obrigações, inclusive as anteriores à sua edição, que seriam derivadas do artigo 36, a e c, da Lei n. 4.870/65, preceito legal este em que se fundou a presente ação civil pública.IV - Malgrado meu entendimento pessoal no tocante à necessidade do debate acerca do reconhecimento ou não da inconstitucionalidade do aludido preceito legal, curvo-me à posição majoritária da Turma Julgadora, que no julgamento de causa similar (AC. n. 0005477-82.2009.4.03.6106), em sessão de 18.02.2014, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por reconhecer o autor carecedor da ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido.V - A pretensão deduzida na inicial encontrou vedação explícita estabelecida no direito positivo, daí, então, ser possível reconhecer a superveniente impossibilidade jurídica do pedido.VI - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Embargos de declaração opostos pela USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, pela UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL prejudicados.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0002752-68.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014). Desse modo, à míngua de previsão na legislação pátria de norma a embasar o pleito da exordial, forçoso é o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em face do expendido, por não vislumbra inconstitucionalidade nos artigos 38 e 42, IV, da Lei n. 12.865/2013, que revogaram o artigo 36 da Lei n. 4.870/65, constato a carência de ação, uma vez que o pedido se tornou impossível, razão pela qual julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado (art. 18 da Lei n. 7.347/85). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**000043-79.2013.403.6007** - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fls. 301-305: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000846-28.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Fl. 34: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000235-41.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Fl. 37: Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000140-45.2014.403.6007** - VALDICLEI SOUZA RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000423-68.2014.403.6007** - ROGERIA PEDRINA RODRIGUES CORREA BELO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROGERIA PEDRINA RODRIGUES CORREA MELO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui lúpus eritematoso - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto apenas seu filho auferê renda mensal. A petição inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 10/42. Determinou-se a realização de perícia médica, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 45/46). Devidamente citado (f.47), o INSS apresentou contestação às fls. 48/67, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Laudo médico às fls.68/75. Perícia socioeconômica determinada à fl. 76. Laudo social às fls. 82/85. A autora devidamente intimada quanto aos laudos, ficou inerte. Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.87). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 94/95). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente

econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 68/75), a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade laborativa total e permanente (questo n.º 02, do Juízo), revelando impedimento de natureza física que obstrui a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. Todavia, a situação econômica da autora não reflete condição de miserabilidade.

Consta no laudo socioeconômico que a autora reside com seu filho, a nora e um neto. A casa é de alvenaria, construção antiga, estado precário de conservação, com 07 cômodos, sala, 03 quartos, 02 cozinhas, banheiro, energia elétrica, água encanada, pavimentação asfáltica. Os móveis que guarnecem a casa são cama de casal, guarda-roupa, armário, geladeira, fogão, televisão, sofá, ventilador, máquina de lavar roupas, em bom estado de conservação. A renda familiar advém da profissão do filho da autora, no valor de R\$ 2.121,00 (dois mil, cento e vinte e um reais) e de sua nora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O benefício de amparo social destina-se àquelas pessoas em situação de penúria e absoluta vulnerabilidade social e não a melhorar a condição econômica do indivíduo. No caso, ainda que a autora não tenha renda nenhuma, seu filho possui vínculo empregatício com uma renda que permite garantir a autora o seu mínimo existencial. Além do que, o filho da autora possui um veículo (Corsa Sedan, ano 2016), demonstrando que seus familiares podem sustentá-la. Não é, caso, pois, de concessão do benefício de amparo social ao deficiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000599-47.2014.403.6007** - JOSE CARDOSO DO SANTOS FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto ré. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000831-59.2014.403.6007** - EDIMAR ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000069-24.2006.403.6007 (2006.60.07.000069-5)** - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA X NADIR DA SILVA BIBERG X IRINEU HEITOR SERAFINI X SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOFRE TEODORO JUNIOR X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA X ARMANDO TEODORO DA SILVA X ADAO TEODORO QUEIROZ X SEBASTIAO SALVADOR DE ARAUJO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que há valores devidos aos autores, requeiram os interessados o que entenderem pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000352-37.2012.403.6007** - CLEVERSON AFONSO MENDONCA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000786-26.2012.403.6007** - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA ANTÔNIA FEITOSA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que requereu o benefício social n.º 549.662.500-5/88, em 16.01.12, o qual foi indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que a renda familiar superava do salário mínimo. Requer a concessão do benefício, antecipando-se se a tutela pretendida. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 09/46. Em decisão à f. 49 antecipou-se a tutela. Devidamente citado (f.52), o INSS apresentou contestação às fls. 54/75, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos. Agravo de Instrumento interposto da decisão de fl. 49 (76/84). Determinou-se a realização do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 85/86). O réu noticiou o cumprimento da decisão de fl. 49 à fl. 88. Laudo socioeconômico às fls. 92/95. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial apresentado (f.98), defendendo sua condição de miserabilidade. Já o INSS ficou inerte. Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido da parte autora (fls. 100/102). Sentença prolatada às fls. 105/107 julgando procedente o pedido da parte autora. A parte autora recorreu parcialmente da sentença prolatada insurgindo-se quanto à data de início do benefício (fls. 110/111). Agravo prejudicado em razão da prolação da sentença (f. 114). Apelação do INSS às fls. 117/120. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença prolatada determinando a realização de nova perícia social (f. 127), revogando a antecipação de tutela (fls. 127/128). Benefício cessado pelo INSS em 04.08.14 (f.131). Nova perícia social determinada à f. 137. Relatório social às fls. 143/146. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo social às fls. 149/150. Laudo complementar às fls. 158/160. Nova manifestação da parte autora à f. 163 e o INSS à fl. 164/v. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido às fls. 166/169. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. I. Fundamentação 1.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade de: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para

aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. A autora nasceu em 15.05.39 (doc. fl. 15), possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No primeiro laudo da visita social (12.05.13) o expert relata que o núcleo familiar era composto pela parte autora, dois filhos e uma neta, sendo que a filha é portadora de deficiência física. O filho encontrava-se desempregado e renda da família cingia-se a percepção do benefício de amparo social ao deficiente pela filha da autora. A casa era própria, modesta, com 03 cômodos apenas. A mobília era simples, basicamente composta por uma geladeira, um fogão, uma cama de casal e uma de solteiro. Já nesse laudo é possível aferir a condição de miserabilidade da parte autora. No segundo laudo datado de 10.06.15 (143/146), constatou-se que a autora residia com seu companheiro, a filha, e a neta. A renda familiar é composta pela percepção de 02 (dois) benefícios assistenciais em favor da filha e do companheiro da autora. O filho que mora em uma edícula no mesmo terreno também não possui renda fixa. A casa é de alvenaria, estado de conservação ruim, pintura velha e manchada, com apenas 03 (três) cômodos, com poucos e velhos eletrodomésticos, com água encanada, rede elétrica. Declarou despesas na importância de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais). Concluiu o assistente social pela vulnerabilidade socioeconômica da requerente. Finalmente, no laudo complementar realizado em 04.08.15, o expert informa o nome de todos os filhos da autora e das pessoas que habitam a mesma residência da autora. Esclarece que a neta MARCIELE reside com eles desde a idade de 06 (seis) anos e que o pai da menor ajuda esporadicamente, pois possui outra família. Pois bem, do cotejo atento dos três laudos sociais realizados durante a instrução processual denota-se a situação de vulnerabilidade social da requerente que sobrevive em razão dos benefícios concedidos ao seu esposo e filha. Frise-se que para fins de aferição da renda per capita familiar, o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado no cálculo, conforme determina o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Dessa forma, excluindo-se os benefícios assistenciais recebidos pelo companheiro da autora e sua filha, a família não teria qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora. Posto nestes termos, da análise dos três laudos apresentados em juízo, máxime pela piora na situação econômica da autora, tenho, por comprovado que a autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo 16.01.12(f.11). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudo pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, desde a data do requerimento administrativo - 16.01.12 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (16.01.12) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000542-63.2013.403.6007** - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto ré. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000687-22.2013.403.6007** - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000754-84.2013.403.6007** - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**000013-10.2014.403.6007** - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000076-35.2014.403.6007** - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000137-90.2014.403.6007** - IONE LUIZA DA ROCHA MALHEIROS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97-98: Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000238-30.2014.403.6007** - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLÁVIO SCAPINELE GOMES, representado por sua genitora, CILENE SCAPINELE DO CARMO, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de transtorno mental agitado, destrutivo, transtorno de aprendizagem, distúrbio do sono - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto sua família sobrevive com apenas da remuneração de seu genitor de aproximadamente 01(um) salário mínimo. A petição inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 11/25. Às fls. 28/30 determinou-se a realização de perícia médica e social. Devidamente citado (f.31/v), o INSS apresentou contestação às fls. 40/41, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 32/35 e 38/39). Relatório social às fls. 57/60. Laudo médico às fls. 75/87. Manifestação da parte autora à fl. 94 e do INSS às fls. 96/97. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 10/108). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação 2.1 - Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 - Mérito Assiste razão à parte requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Relevo esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º

8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 75/87), a parte autora é portadora de transtorno de aprendizagem e de comportamento e distúrbio do sono, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente, traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais e 03 (três) irmãos. Residem em casa cedida pelo patrão de seu

pai, de construção de alvenaria, com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro. A casa é guarnecida com poucos móveis em péssimo estado de conservação, sendo: camas, 01 fogão, geladeira, 01 armário, 01 freezer, 01 televisão, sofá, guarda-roupas sem portas e uma mesa com cadeiras. A residência é beneficiada por energia elétrica e água encanada. Declaram despesas com alimentação e remédios na importância aproximada de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A renda familiar advém do salário do genitor do autor na importância de R\$ 1.458,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito). O irmão gêmeo do autor recebe um benefício de amparo social ao deficiente no valor de 01 (um) salário mínimo. A renda auferida pelo irmão do autor deve ser desconsiderada para fins de aferição da condição de miserabilidade social da parte autora. Explico. Com a declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE (supratranscrita), aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. (APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, excluindo-se a renda do irmão do autor (benefício de amparo social ao deficiente), a renda cinge-se ao salário recebido pelo pai do autor no valor de R\$ 1458,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais). Todavia, o núcleo familiar é composto por 06 (seis) pessoas, cuja renda per capita apurada revela-se inferior a salário mínimo, critério esse, razoável para a apuração da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Além do mais, nota-se pelo relato da assistente social que a casa, além de ser cedida, guarnece-se com móveis em péssimo estado de conservação, como exemplo, os guarda-roupas sem portas. Isso tudo, corrobora para a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social da parte autora. Tenho, pois, por comprovado também que o requerente não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (17.10.13) (f. 22). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - RECONHEÇO a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam à propositura da ação. II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 17.10.13 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. IV - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (17.10.13) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos das tutelas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-82.2014.403.6007** - ADELAIDE FATIMA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116-118: Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

**0000311-02.2014.403.6007** - ERCI LEMES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000344-89.2014.403.6007** - JOADIR PEDRO DE ARRUDA (MS016965 - VAIBE ABDALA E MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação apresentado pela ré (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000364-80.2014.403.6007** - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto ré.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000441-89.2014.403.6007** - ONESIMO GOMES DE OLIVEIRA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000548-36.2014.403.6007** - DANIEL ARAUJO DOS SANTOS X SONIA LEMES DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A controvérsia posta a desate cinge-se em fixar a Data de Início do Benefício (D.I.B). Todavia, o INSS ao apresentar a contestação juntou documentos novos atinentes à questão controvertida. Dessa forma, em homenagem ao Princípio do Contraditório, concedo à parte autora, o prazo de 10(dez) dias para manifestação sobre a contestação e documentos anexos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se

**0000612-46.2014.403.6007** - ADENIR JUSTINO DOS SANTOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 106: Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para sentença.

**0000658-35.2014.403.6007** - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto ré.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000666-12.2014.403.6007** - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113-114:Verifico que o benefício já foi implantado. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0000709-46.2014.403.6007** - MARIO JORGE FERREIRA AJALA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRIO JORGE FERREIRA AJALA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui hanseníase e diabetes melito - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto se encontra desempregado. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/40.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 43/45, ocasião em que se determinou a realização das perícias médica e social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/68, argumentando que não foi comprovado impedimento de longo prazo da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório social às fls. 69/71. Laudo médico às fls. 79/89.O autor devidamente intimado manifestou-se às fls. 92/92 requerendo a procedência do pedido. Já o INSS ficou inerte.O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito (fls. 97). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação.2.1 MéritoO benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releve esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtenperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza

deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 79/89), a parte autora é portadora de diabetes mellitus não-insulino-dependente estabilizada moderada; mononeurite múltipla estabilizada leve, sendo conclusivo sobre a inexistência de incapacidade laborativa (quesito n.º 02, do Juízo). Dessa forma, não vejo presente impedimento de natureza física que obstrua a participação do autor plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93, apto a considera-lo deficiente, não fazendo jus ao benefício pretendido. Ausente a deficiência, desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pelo autor. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000711-16.2014.403.6007 - ROSE DA SILVA GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ROSE DA SILVA GOMES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui dermatite de contato sem causa específica e nefrolitíase bilateral - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto a única renda familiar importa em um salário mínimo por mês percebido por seu companheiro. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 13/73. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76/77), ocasião em que se determinou a realização de perícias médica e social. Devidamente citado (f. 82), o INSS apresentou contestação às fls. 86/120, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório social às fls. 83/85. Laudo médico às fls. 133/143. A parte autora manifestou-se quanto aos laudos periciais apresentados (fl. 146/153). Já o INSS requereu a improcedência do pedido (f. 155/156). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 158). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. DE C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os

Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 133/143), a parte autora é portadora de dermatite alérgica de contato em fase ativa, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e temporária para o

trabalho (questo 1 do juízo - f. 141). Ora, a meu ver, muito embora o perito tenha afirmado que se trata de incapacidade temporária, tenho, que a doença que a acomete traduz em impedimento de longo prazo. Explico. O perito afirma que a doença, bem como a incapacidade iniciou-se em 28.06.11. Ou seja, a autora encontra-se totalmente incapacitada há mais de 04 (quatro) anos, podendo, sim, ser considerada como um impedimento de longo prazo, mesmo porque a doença que a acomete está intrinsecamente ligada à sua profissão (diarista/doméstica), a qual exige o manuseio de produtos químicos lhe causando alergia. De outro lado, não é crível que uma doença que se alastra há mais de quatro anos, sem sinais de melhora, seja revertida em apenas um ano, prazo fixado pelo perito para tratamento e recuperação da doença. Ademais, a Lei n.º 8.742/93, prevê a possibilidade de reavaliação do benefício após o prazo de 02 (dois) anos, justamente para abarcar estas situações que incapacitam o indivíduo por longo período, mas com possibilidade de recuperação. Dessa forma, considero o quadro clínico apresentado pela parte autora e constatado em perícia médica, impedimento de natureza física que obstrui a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, o perito social relata que o núcleo familiar é composto pela autora, o companheiro e dois filhos menores. Segundo consta no laudo, a autora exerce a profissão de diarista quando consegue trabalhar. A renda familiar recebida pelo marido da autora cinge-se a importância de R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três reais). Declarou ter uma despesa mensal aproximada de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). A casa é própria em fase de acabamento. Possui 01 cozinha, 02 quartos, 01 sala, 01 banheiro e 01 varanda na frente, distante do Posto de Saúde e Hospital, sem pavimentação asfáltica. Os móveis que guarnecem a casa são básicos, como fogão, geladeira, ventilador, televisão. Pois bem, a situação da autora é de vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Corrobora a miserabilidade da requerente a participação nos Programas Bolsa Família e Vale Renda destinados às famílias de baixa renda. Frise-se, ainda, que a autora tem 02 (dois) filhos menores e a renda mensal declarada por seu companheiro não é suficiente, inclusive, para o sustento dos menores, reforçando a hipossuficiência econômica e social. Tenho, pois, por comprovado também que a autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (18.08.14) (f. 71). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 18.08.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (18.08.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000740-66.2014.403.6007 - JOSE FERNANDO NUNES BEZERRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSÉ FERNANDO NUNES BEZERRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de esquizofrenia - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto sua família sobrevive da pensão recebida por sua mãe. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/51. Às fls. 54/56 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como determinou-se a realização de perícia médica e social. Devidamente citado (f. 57/v), o INSS apresentou contestação às fls. 58/86, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório social às fls. 102/106. Laudo médico às fls. 120/136. Manifestação da parte autora às fls. 139/146 e do INSS às fls. 147/151. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 153). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. DE C I D O. I. Fundamentação 1.1 Mérito Assiste razão a parte requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o

seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisada, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgamento de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o

limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 120/136), a parte autora é portadora de transtorno mental complicado por múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas e esquizofrenia, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente, traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei nº 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua mãe. Residem em casa alugada, de construção modesta, com 03 quartos, sala, cozinha, banheiro. A casa é guarnecida com 03 camas de solteiro e 01 cama de casal, 01 fogão, geladeira, 01 armário. A residência é beneficiada por energia elétrica e água encanada, sem pavimentação asfáltica. Declaram despesas com alimentação, aluguel e remédios na importância de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). A renda familiar advém do benefício de pensão por morte recebido pela genitora do autor no valor de 01 (um) salário mínimo. Essa renda auferida pela genitora do autor deve ser desconsiderada para fins de aferição da condição de miserabilidade social da parte autora. Explico. Com a declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE (supratranscrita), aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. (APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, excluindo-se a renda da mãe do autor (pensão por morte), a família não tem qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora. Ad argumentandum tantum, no que tange a alegação do INSS de que o irmão do autor possui vínculo empregatício, com renda mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ainda que se considerasse o irmão e sua renda na composição familiar, a situação de miserabilidade não seria afastada, pois ainda assim a renda per capita familiar seria inferior a salário mínimo, seguindo-se o critério utilizado para a concessão de benefícios assistenciais como Bolsa Família pelo Governo Federal, caracterizando-se a situação de precariedade social e econômica. Frise-se, porém, que conforme laudo social o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e sua genitora, agravando, ainda mais a situação, cuja renda, excluindo-se a pensão recebida pela mãe do autor, iguala-se a zero. Tenho, pois, por comprovado também que o requerente não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (26.05.14) (f. 47). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 26.05.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei nº 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (26.05.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos das tutelas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-36.2014.403.6007 - KAMILLY FONTOURA ROMEIRO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

KAMILLY FONTOURA ROMEIRO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui epilepsia - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto sua genitora recebe apenas um salário mínimo para custear as despesas familiares. A petição inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 02/35. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 37/39. Devidamente citado (f40-v), o INSS apresentou contestação às fls. 41/65, argumentando que não existe impedimento de longo prazo, nem tampouco hipossuficiência financeira, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório social às fls. 79/81. Laudo médico às fls. 82/94. A autora manifestou-se quanto aos laudos periciais apresentados (f. 978/100). Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 101). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do benefício pleiteado (fls. 104). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2.

Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei).Rcl4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavaski, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação.Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado.(Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013)É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art.20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls.80/94), a parte autora é portadora de epilepsia, sendo conclusivo sobre a inexistência de incapacidade laborativa (questo n.º 02, do Juízo). Explica o expert, à fl. 88, item 6(...).6. Por certo, as epilepsias não, necessariamente, implicam em incapacidade laborativa e, conseqüentemente, obtenção de benefícios sociais como o auxílio-doença para os segurados da Previdência Social. Essa incapacidade quando existente, está, usualmente, relacionada a falta de controle das crises epiléticas ou déficits degenerativos.No caso vertente, a autora não apresenta qualquer tipo de agravamento do seu estado clínico-neurológico, sendo que a medicação usada, diariamente, necessita apenas de ajustes. (...)O simples diagnóstico de epilepsia não é condição suficiente para determinar a existência de incapacidade. (...)Ora, considerando que a demandante apresenta crises simples, com bom controle de suas ocorrências, em boa adesão ao tratamento, sem desenvolver os eventos colaterais das medicações, sem alterações graves em seus exames eletroencefalográficos, sem necessitar de multiplicidade das medicações em uso, já há no mínimo seis meses, é razoável conhecer que apresenta boa condição de segurança para o trabalho/escola. (...)Dessa forma, ante o bem fundamentado laudo pericial, não vejo presente impedimento de natureza física que obstrua a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º8.742/93, apto a considera-la deficiente.Ausente o requisito da deficiência, desnecessário a análise da hipossuficiência financeira. Posto nestes termos, a autora não faz jus ao benefício de amparo social ao deficiente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000754-50.2014.403.6007** - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no duplo efeito, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se o INSS acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000756-20.2014.403.6007** - MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000767-49.2014.403.6007** - ARTULINO JOSE DE MENDONCA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem manifestação em 5 (cinco) dias acerca da informação prestada pelo assistente social (fl. 88). Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 48-48-v.

**0000829-89.2014.403.6007** - ANTONIO TIAGO DE MELO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000837-66.2014.403.6007** - NESTOR PAULINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro pedido de folhas 101-103. Intimem-se as partes. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

**0000838-51.2014.403.6007** - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AMANDA CARVALHO DE SOUZA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui epilepsia - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto seu genitor recebe apenas um salário mínimo para custear as despesas familiares. A petição inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/49. Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela às fls. 50/51. Devidamente citado (f.62-v), o INSS apresentou contestação às fls.63/89, argumentando que não existe impedimento de longo prazo, nem tampouco hipossuficiência financeira, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório social às fls.92/94. Laudo médico às fls.96/101. A autora manifestou-se quanto aos laudos periciais apresentados (f. 104/108). Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.112/114). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela regular prossecução do feito (fls. 110/111). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação.2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Relewa esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse

sentido:PLENÁRIO(...)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação.Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado.(Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013)É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art.20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente.Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls.80/94), a parte autora é portadora de epilepsia, sendo conclusivo sobre a inexistência de incapacidade laborativa para os atos compatíveis com sua idade (quesito n.º 02, do Juízo). Explica o expert, à fl.97:(...)Conclusão:Pelos dados obtidos conclui-se que a pericianda é portadora de epilepsia, sob controle clínico. Encontra-se sob tratamento farmacológico e acompanhamento médico especializado regular. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a pericianda não apresenta limitações físicas e funcionais que possam reduzir a sua capacidade para os atos de vida compatíveis com a idade.Dessa forma, ante o bem fundamentado laudo pericial, não vejo presente impedimento de natureza física que obstrua a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º8.742/93, apto a considera-la deficiente.Ausente o requisito da deficiência, desnecessário a análise da hipossuficiência financeira. Posto nestes termos, a autora não faz jus ao benefício de amparo social ao deficiente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Custas pela autora. Autora beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-36.2014.403.6007 - JURANDI ABRAHAO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMILIANO) X INSTITUTO

JURANDI ABRAHÃO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui hipertensão arterial e insuficiência cardíaca - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto se encontra desempregado. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 11/49. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52/53, ocasião em que se determinou a realização das perícias médica e social. Devidamente citado (f.64/v), o INSS apresentou contestação às fls. 65/80, argumentando que não foi comprovado impedimento de longo prazo da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório social às fls. 106/109. Laudo médico às fls. 100/105. O autor devidamente intimado ficou inerte. Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.111/v). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do benefício pleiteado (fls. 113/114). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2.

Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei).Rcl4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavaski, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação.Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado.(Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013)É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art.20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente.Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls.100/105), a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, doença pulmonar obstrutiva, diabete melito e dislipidemia, sendo conclusivo sobre a inexistência de incapacidade laborativa (quesito n.º 02, do Juízo). Dessa forma, não vejo presente impedimento de natureza física que obstrua a participação do autor plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º8.742/93, apto a considera-lo deficiente, não fazendo jus ao benefício pretendido. Ressalte-se que o autor possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos, podendo, caso queira, ante sua condição de miserabilidade evidenciada no laudo social, requerer o benefício de amparo social ao idoso, o qual independe de impedimento físico de longo prazo. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Custas pelo autor. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-21.2014.403.6007** - EVA AMERICA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil, o recurso de apelação interposto ré.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000844-58.2014.403.6007** - JOSE SALVADOR SILVA FILHO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação apresentado pela ré (art. 520, VII do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000062-17.2015.403.6007** - CLEUSA CAPOANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000175-68.2015.403.6007** - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000177-38.2015.403.6007** - ISABEL MOREIRA NETA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISABEL MOREIRA NETO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui hipertireoidismo - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto se encontra desempregada. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 12/32. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 35/36, ocasião em que se determinou a realização das perícias médica e social. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/65, argumentando que não foi comprovado impedimento de longo prazo da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Relatório social às fls. 109/112. Laudo médico às fls. 86/90. A autora devidamente intimada manifestou-se às fls. 115/118 requerendo a procedência do pedido. Já o INSS quedou inerte. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito (fls. 109). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da

Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 87/89), a parte autora é portadora de hipertireoidismo, sendo conclusivo sobre a inexistência de incapacidade laborativa (quesito n.º 02, do Juízo). Dessa forma, não vejo presente impedimento de natureza física que obstrua a participação do autor plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93, apto a considera-lo deficiente, não fazendo jus ao benefício pretendido. Ausente a deficiência, desnecessária a análise da hipossuficiência econômica. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000180-90.2015.403.6007** - ANGELA DE SOUZA NUNES(MS018461 - NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000267-46.2015.403.6007** - VANTUIR OLIVEIRA COSTA(MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000560-16.2015.403.6007** - ARY LUIZ DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000590-51.2015.403.6007** - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de janeiro de 2016, às 13h30min, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta Monique Marchioli Leite, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Sumária nº 0000590-51.2015.403.6007, movida por Ramona Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu(sua) advogado(a), Luciano Guerra Gai, OAB/MS 17568; c) as testemunhas Claudirene de Oliveira Nunes e Carlos de Souza Nunes. Ausentes o(a) Procurado(a) Federal; as testemunhas Maurício de Oliveira Conceição e Creuza Maria de Oliveira Nunes. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual (artigos 169, 2º e 170 do CPC c/c 1º do artigo 405 do CPP), com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a sua juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 22/03/1959, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2014. Passo à análise da existência de qualidade de segurada da autora. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: certidão de casamento, lavrado aos 08/07/1978, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 09); cópia da carteira de trabalho e previdência social com em que consta que laborou nos períodos de 1988 à 2002 e 2006 à 2009 (fls. 10-12); cópias de extratos do CNIS (fl. 13-17); cópia de indeferimento administrativo (fls. 18-19); Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A autora afirma em juízo que nasceu na cidade de Rio Verde e residiu na Chácara de propriedade de seu pai até a idade de 14 anos. Explica que a chácara de seu pai ficava próxima ao colégio rural. Mudou-se da chácara de seu pai para a Fazenda Santo Antonio do Caeté em razão de seu casamento. Permaneceu nesta Fazenda por aproximadamente 13 anos. Após foi morar na Fazenda Santa Rita, onde ficou até mudar-se para a Fazenda Monte Sinai. Na Fazenda Monte Sinai, alega que tratava de criação, vaca leiteira, fazia queijos, trabalhava com hortas colocava sal para o gado, ajudava na plantação de milho arroz, Ana época do plantio. Afirma também que a casa que residia era na fazenda. Depois, mudou-se para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida onde mora com sua filha até o presente. Claudirene de Oliveira Nunes: a testemunha afirmou que conhece a autora desde os 4 anos de idade, confirmou que a autora tem apenas uma filha disse ainda que a autora trabalhou na Fazenda Santa Rita por um período aproximado de 12 anos, que nessa Fazenda a autora plantava horta, cuidava de galinhas, fazia canteiros; que sabe que a autora também trabalhou na Fazenda Monte Sinai, e que lá também ajudava nas lides do campo e fazia queijos par vender, afirmou por último que atualmente a autora mora com a filha em uma Fazenda. Carlos de Souza Nunes: A testemunha afirma que conheceu a autora na Fazenda Caeté, e que por 1 (um) ano aproximadamente, trabalhou na fazenda juntamente com a autora e o esposo da autora, e que a autora realizava atividades rurícolas. Frise-se, que a controvérsia no reconhecimento do período laborado pela autora como trabalhadora rural cinge-se ao vínculo de trabalho firmado com Silzomar Furtado de Mendonça Junior, no período de 01/06/2006 à 17/08/2009. Conforme se observa no CNIS e extrato de contribuições de folha 17, o INSS reconhece como trabalho rural apenas o vínculo de firmado com Laís Cavalcante Freire no período de 01/10/1988 à 17/09/2002, perfazendo um total de 168 contribuições. No que tange ao vínculo não reconhecido pelo INSS, nota-se na CTPS de folha 12, que a autora prestava seu serviço na Fazenda Monte Sinai, tendo a função de caseira. Esse fato por si só, já traduz a qualidade de trabalhadora rural da autora. Isso porque, nos termos do art. 2º da lei 5.889/73: empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Ora, não há como negar a condição da autora de trabalhadora rural no período em que trabalhou na Fazenda Monte Sinai, uma vez que, só o fato de prestar o serviço em propriedade rural, independente da função, já a qualifica como trabalhadora rural nos termo do supracitado artigo. Além do mais, apenas para corroborar a testemunha Claudirene confirmou saber que a autora trabalhava e morava na Fazenda Monte Sinai. Tenho, portanto, o reconhecer a qualidade de trabalhadora rural da autora no período compreendido entre 01/06/2006 à 17/08/2009. Assim, somando-se os períodos constantes na carteira de trabalho da autora, reconheço como de atividade rural, 17 anos, 2 meses e 4 dias. Dessa forma, a qualidade de trabalhadora rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2014, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 29/10/2014 (fls. 18-19). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da

prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;II - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo (29/10/2014), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício.IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (29/10/2014), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Fiquem intimados os presentes.

**0000595-73.2015.403.6007** - ALCENIA JOSEFINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000598-28.2015.403.6007** - MARCIA CONCEICAO DA SILVA(MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000613-94.2015.403.6007** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000665-90.2015.403.6007** - PEDRO DE CARVALHO NETO(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000708-27.2015.403.6007** - JAIME CASTRO BARROS(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000731-70.2015.403.6007** - ROSINEIDE DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000749-91.2015.403.6007** - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000751-61.2015.403.6007** - EDEVAL DA SILVA MARQUES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000764-60.2015.403.6007** - JOAO CLEBER DE MORAIS ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**0000850-31.2015.403.6007** - ADAIL FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

**000012-54.2016.403.6007** - LUIZA DA SILVA QUEIROZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 09-10). Portanto, deve apresentar procuração firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judícia ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo para regularização: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**000015-09.2016.403.6007** - CRISTIANE DOMICIANO PRUDENCIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cristiane Domiciano Prudêncio ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de salário-maternidade. A autora relata que, na qualidade de segurada contribuinte individual, após o nascimento de seu filho (em 30.06.2015), formulou requerimento administrativamente de concessão do benefício, mas este lhe foi indeferido, ao fundamento de que não houve afastamento da atividade, uma vez que houve recolhimentos nos meses de 07 e 08 do ano de 2015 (art. 353, 1º, IN 77/2015). Alega que o texto legal não contém a exigência trazida pela Instrução Normativa. Aduz que preencheu os requisitos e pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Tendo em vista que o pedido veiculado na exordial refere-se tão somente ao pagamento de prestações vencidas, inviável o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual o indefiro. De outra parte, observo que a pretensão veiculada na exordial não demanda a realização de audiência, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Caberá ao INSS na contestação apresentar todos os documentos que entender necessários à solução do litígio, sob pena de preclusão. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Cristiane Domiciano Prudencio x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000245-22.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-68.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000403-43.2015.403.6007 (2007.60.07.000201-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X PASCOAL VEIGAS DE PINHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000201-47.2007.4.03.6007, promovida por Pascoal Veigas de Pinho. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, visto que o embargado aplicou a título de correção monetária o INPC, quando, a seu ver, deveria ter se utilizado da TR, índice previsto na Lei n. 11.960/09. Assevera que embora a Resolução 267/2013 do CFJ tenha alterado a Resolução 134/2010 do CJF, não é ela aplicável ao caso dos autos. Alega, ainda, impropriedade quanto à aplicação da taxa de juros, porquanto aplicou o percentual de 1% ao mês para todo o período, quando o correto seria a incidência desse percentual até 30.06.2009 e, a partir daí, a incidência da taxa de 0,5% ao mês. Aponta como devida a quantia de R\$ 21.623,97 para setembro de 2014 (fls. 02/08), enquanto o embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 33.888,75, atualizado até setembro de 2014. Os embargos foram recebidos (fl. 69). O embargado se manifestou às fls. 72-75, discordando dos cálculos do INSS. Alega, ainda, o embargado que em seu cálculo observou os critérios fixados no título executivo judicial, utilizando-se da Resolução 267/2013 do CJF, vigente na atualidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigos. 330). Os presentes embargos devem ser parcialmente rejeitados. De início, anoto o entendimento de ser equivocado o uso da TR como índice de correção monetária na hipótese versada. Com efeito, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, de onde transcrevo o seguinte trecho: (...). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela

inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...). Observo, ademais, que a decisão do TRF 3ª Região proferida em sede de Apelação, em relação à correção monetária e aos juros, estabeleceu que (...) 1º) observada a prescrição quinquenal, aplicar correção monetária quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2º) fixar juros moratórios, à taxa de 1º ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado no art. 5º da Lei 11.960/2009, com fluência respectiva de forma decrescente, a partir da citação, até a data de elaboração da conta de liquidação.(...) (fls. 98-100, do processo de conhecimento). A decisão foi mantida nos recursos posteriores (fls. 113-117 e 124-127, autos principais), com trânsito em julgado em 15.08.2014 (fl. 168). Ocorre que a Resolução nº 134/2010 - CJF (utilizada pelo INSS), além de ter sofrido alterações pela Resolução 267/2013-CJF, não é aplicável na hipótese, eis que importaria na aplicação da TR como fator de correção, sendo certo que tal índice, como fator de correção, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por arrastamento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. n. 4357 e n. 4425. Desse modo, para a correção das parcelas atrasadas deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n. 267/2013. E, nesse ponto, exatos os cálculos do embargado. Entretanto, no que se refere à taxa de juros, razão assiste o embargante. É que o título executivo judicial foi expresso ao determinar que a taxa de juros incidente seria de 1% ao mês até 30.06.2009, a partir de então incidiria no patamar de 0,5% ao mês. Portanto, excessiva e indevida é a inclusão da taxa de 1% ao mês durante todo o período até a data da liquidação. De outra parte, utilizando-se do programa de cálculos disponível no site do TRF 4ª Região, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, observando-se o determinado no título executivo quanto à taxa de juros, apura-se como devido, para outubro de 2014, o valor de R\$ 27.743,93. (planilha anexa). Considerando o valor apurado nos moldes supra, constata-se que o embargado possui razão em relação à correção monetária e o embargante no que se refere aos juros incidentes, sendo forçoso concluir que os embargos à execução devem ser julgados parcialmente procedentes, sendo devido o montante de R\$ 27.743,93, atualizado até setembro de 2014, com base nele devendo a execução prosseguir. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), acolhendo parcialmente os embargos à execução para, afastando a incidência da taxa de juros de 1% ao mês durante todo o período, determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 27.743,93 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), sendo: a título de principal a importância de R\$ 25.307,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sete reais), e de R\$ 2.436,93 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até setembro de 2014. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se RPV/precatório do valor requerido, nos autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-41.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-85.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X DOMINGO GRACIANO DE SOUZA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000353-85.2013.4.03.6007, promovida por Domingo Graciano de Souza. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, visto que o embargado se utilizou em seus cálculos da versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizada pela Resolução 267/2013-CJF e, ainda, com a incidência de juros de 1% ao mês, quando deveria ter se utilizado da versão do Manual de Cálculos dada pela Resolução 134/2010 do CJF, consoante estabelecido no título executivo judicial. Aponta como devida a quantia de R\$ 13.452,91 para maio de 2015 (fls. 02/10), enquanto o embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 19.724,41, atualizado até maio de 2015. Os embargos foram recebidos (fl. 13). O embargado deixou transcorrer inerte o prazo para manifestação (folha 14 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigos. 330). Os presentes embargos devem ser parcialmente rejeitados. De início, anoto o entendimento de ser equivocado o uso da TR como índice de correção monetária na hipótese versada. Com efeito, a Resolução nº 134/2010 - CJF (utilizada pelo INSS), além de ter sofrido alterações pela Resolução 267/2013-CJF, não é aplicável na hipótese, eis que importaria na aplicação da TR como fator de correção, sendo certo que tal índice, como fator de correção, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por arrastamento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. n. 4357 e n. 4425. Isso porque, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, de onde transcrevo o seguinte trecho: (...).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...). Portanto, a utilização do INPC como indexador para a correção monetária dos atrasados e dos honorários, nos termos dados pela Resolução n.º 267/2013, do E. CJF, é que mais se adequa tanto ao determinado no título executivo como atende aos critérios da legislação vigente, sendo oportuno anotar que não há impedimento para a aplicação imediata da Resolução n.º 267/2013, norma de caráter processual, nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Assim, nesta fase de liquidação observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, no que se refere à taxa de juros, também é de ser aplicada a sistemática trazida pela Resolução 267/2013, ou seja, a taxa de juros incidente é de 1% ao mês até 30.06.2009, a partir de então incidiria no patamar de 0,5% ao mês. Portanto, excessiva e indevida é a inclusão da taxa de 1% ao mês durante todo o período até a data da liquidação. De outra parte, utilizando-se do programa de cálculos disponível no site do TRF 4ª Região, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, observando-se o determinado no título executivo quanto à taxa de juros, apura-se como devido, para maio de 2015, o valor de R\$ 17.916,94. (planilha anexa). Considerando o valor apurado nos moldes supra, constata-se que o embargado possui razão em relação à correção monetária e o embargante no

que se refere aos juros incidentes, sendo forçoso concluir que os embargos à execução devem ser julgados parcialmente procedentes, sendo devido o montante de R\$ 17.916,94, atualizado até maio de 2015, com base nele devendo a execução prosseguir. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), acolhendo parcialmente os embargos à execução para, afastando a incidência da taxa de juros de 1% ao mês durante todo o período, determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 17.916,94 (dezesete mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), sendo: a título de principal a importância de R\$ 16.686,45 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e de R\$ 1.230,49 (um mil, duzentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até maio de 2015. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se RPV/precatório do valor requerido, nos autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000719-56.2015.403.6007 (2007.60.07.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000190-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X WALDIR ANDRADE DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000190-18.2007.4.03.6007, promovida por Waldir Andrade de Souza. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, visto que o embargado aplicou a título de correção monetária o INPC, quando deveria ter se utilizado da TR, índice previsto na Lei n. 11.960/09. Assevera que embora a Resolução 134/2010 do CFJ tenha sido alterada pela Resolução 267/2013 do CJF, não é aplicável ao caso dos autos. Alega, ainda, impropriedade quanto à aplicação da taxa de juros, porquanto aplicou o percentual de 1% ao mês para todo o período, contrariando o determinado no acórdão de fls. 197v, da ação de conhecimento, que estabeleceu a incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir de 30.06.2009. Aponta como devida a quantia de R\$ 16.855,90 para outubro de 2014 (fls. 02/13), enquanto o embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 26.664,39, atualizado até outubro de 2014. Os embargos foram recebidos (fl. 36). O embargado se manifestou às fls. 38-41, discordando dos cálculos do INSS. Alega, ainda, o embargado que em seu cálculo observou os critérios fixados no título executivo judicial, utilizando-se da Resolução 267/2013 do CJF, vigente na atualidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigos. 330). Os presentes embargos devem ser parcialmente rejeitados. De início, anoto o entendimento de ser equivocado o uso da TR como índice de correção monetária na hipótese versada. Com efeito, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, de onde transcrevo o seguinte trecho: (...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...). Observo, ademais, que a decisão do TRF proferida nestes autos, em relação à correção monetária e aos juros, estabeleceu que (...) No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. (...) (fls. 195-198 da ação de conhecimento). Ocorre que a Resolução nº 134/2010 - CJF, além de ter sofrido alterações pela Resolução 267/2013-CJF, não é aplicável na hipótese, eis que importaria na aplicação da TR como fator de correção, sendo certo que tal índice, como fator de correção, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por arrastamento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. n. 4357 e n. 4425. Desse modo, para a correção das parcelas atrasadas deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n. 267/2013. E, nesse ponto, exatos os cálculos do embargado. Entretanto, no que se refere à taxa de juros, razão assiste o embargante. É que, consoante se depreende do determinado na decisão de fls. 195-198, o título executivo foi expresso ao determinar que a taxa de juros incidente seria de 1% ao mês até 30.06.2009, a partir de então incidiria no patamar de 0,5% ao mês. Portanto, excessiva e indevida é a inclusão da taxa de 1% ao mês durante todo o período até a data da liquidação. De outra parte, utilizando-se do programa de cálculos disponível no site do TRF 4ª Região, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, observando-se o determinado no título executivo quanto à taxa de juros, apura-se como devido, para outubro de 2014, o valor de R\$ 21.709,28. (planilha anexa). Considerando o valor apurado nos moldes supra, constata-se que o embargado possui razão em relação à correção monetária e o embargante no que se refere aos juros incidentes, sendo forçoso concluir que os embargos à execução devem ser julgados parcialmente procedentes, sendo devido o montante de R\$ 21.709,29, atualizado até outubro de 2014, com base nele devendo a execução prosseguir. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), acolhendo parcialmente os embargos à execução para, afastando a incidência da taxa de juros de 1% ao mês durante todo o período, determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 21.709,29 (vinte e um mil, setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), sendo: a título de principal a importância de R\$ 19.735,71 (dezenove mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos), e de R\$ 1.973,57 (um mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até outubro de 2014. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se RPV/precatório do valor requerido, nos autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-11.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-62.2010.403.6007) INSTITUTO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000232-62.2010.4.03.6007, promovida por Josefa Severo Cavalcante. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, visto que a embargada se utilizou, em seus cálculos, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução 267/2013, e, por consequência, aplicou a título de correção monetária o INPC, quando, a seu ver, deveria ter se utilizado da TR, índice previsto na Lei n. 11.960/09, cuja aplicação foi expressa no título executivo judicial. Assevera que a Resolução 267/2013 do CFJ não é aplicável no caso presente, porquanto a sentença foi proferida em data anterior a sua vigência. Aponta como devida a quantia de R\$ 36.474,78 para janeiro de 2015 (fls. 02/06), enquanto a embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 46.742,78, atualizado até janeiro de 2015. Os embargos foram recebidos (fl. 16). A embargada se manifestou às fls. 19-22, discordando dos cálculos do INSS. Alega, ainda, o embargado que em seu cálculo observou os critérios fixados no título executivo judicial, utilizando-se da Resolução 267/2013 do CJP, vigente na atualidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigos. 330). Os presentes embargos devem ser rejeitados. De início, anoto o entendimento de ser equivocado o uso da TR como índice de correção monetária na hipótese versada. Com efeito, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, de onde transcrevo o seguinte trecho: (...). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...). É de se ter em conta, ainda, que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de modo a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Assim, vale esclarecer que a alegação da autarquia ré, de que se deve aplicar para que se cumpra a sentença, a TR como índice de correção monetária, não pode prosperar. Portanto, a utilização do INPC como indexador para a correção monetária dos atrasados e dos honorários, nos termos dados pela Resolução n.º 267/2013, do E. CJP, é que mais se adequa tanto ao determinado no título executivo como atende aos critérios da legislação vigente, sendo oportuno anota que não há impedimento para a aplicação imediata da Resolução n.º 267/2013, norma de caráter processual, nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Assim, nesta fase de liquidação observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJP nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Utilizando-se do programa de cálculos disponível no site do TRF 4ª Região, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, apura-se como devido, para janeiro de 2015, o valor de R\$46.742,78. (planilha anexa). O que demonstra que não há excesso de execução no cálculo da embargada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos da embargada, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como o julgado, ou seja, R\$46.742,78, em janeiro de 2015 (fls. 119-120, dos autos principais). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo de fls. 99/102, até o montante de R\$46.742,78 (quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), sendo: a título de principal a importância de R\$ 42.634,21 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), e de R\$ 4.108,57 (quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, em janeiro de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargada que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se RPV/precatório do valor requerido, nos autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000727-33.2015.403.6007 (2005.60.07.001090-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-69.2005.403.6007 (2005.60.07.001090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X OSVALDO LEITE RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0001090-69.2005.4.03.6007, promovida por Osvaldo Leite Ribeiro. O embargante alega, em síntese, excesso de execução, visto que o embargado aplicou a título de correção monetária o INPC, quando deveria ter se utilizado da TR, índice previsto na Lei n. 11.960/09. Assevera que embora a Resolução 134/2010 do CFJ tenha sido alterada pela Resolução 267/2013 do CJP, não é aplicável ao caso dos autos. Aponta como devida a quantia de R\$ 79.639,11 para junho de 2015 (fls. 02/14), enquanto o embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 109.565,48, atualizado até junho de 2015. Os embargos foram recebidos (fl. 48). O embargado se manifestou às fls. 50-52, discordando dos cálculos do INSS. Alega, ainda, o embargado que em seu cálculo observou os critérios fixados na sentença (título executivo), utilizando-se da Resolução 267/2013 do CJP, vigente na atualidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigos. 330 e 740). Os presentes embargos devem ser rejeitados. De início, anoto o entendimento de ser equivocado o uso da TR como índice de correção monetária na hipótese versada. Com efeito, nos autos da ADI nº 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, de onde transcrevo

o seguinte trecho: (...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...). Observo, ademais, que a sentença prolatada em 10.07.2008, em relação à correção monetária e aos juros, estabeleceu que (...) Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.(...) (fls. 148-149, processo de conhecimento). Ocorre que a Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, foi revogada pela Resolução nº 134/2010, do CJF, esta, por sua vez, sofreu alterações pela Resolução 267/2013-CJF. Assim, não se cogita da aplicação da Resolução 561/2007. Tampouco é viável a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010, eis que importaria na aplicação da TR como fator de correção, sendo certo que tal índice, como fator de correção, foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, por arrastamento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. n. 4357 e n. 4425. De outra parte, utilizando-se do programa de cálculos disponível no site do TRF 4ª Região, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 267/2013, o valor devido, apura-se como devido, para junho de 2015, o valor de R\$ 110.253,46. (planilhas anexas). Considerando o valor apurado nos moldes supra (R\$ 110.253,46), atualizado até junho de 2015, e ponderando que o princípio da congruência ou correlação impede o deferimento ao embargado de um valor maior que o requerido (artigos 2º, 128 e 460, CPC), é forçoso concluir que os embargos à execução devem ser julgados improcedentes, sendo devido o montante de R\$ 109.565,48, atualizado até junho de 2015, tal como perseguido pelo exequente originariamente. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução (art. 269, I, CPC), sendo devido o valor de R\$ 109.565,48 (cento e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo: a título de principal a importância de R\$ 101.459,16 (cento e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), e de R\$ 8.106,48 (oito mil, cento e seis reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até junho de 2015, tal como perseguido pelo exequente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas, na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, efetue-se o desapensamento dos autos, e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, expedindo-se RPV/precatório do valor requerido, nos autos de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-92.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-65.2012.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000473-65.2012.4.03.6007, promovida por Nelsa Gonçalves. O embargante alega, em síntese, excesso de execução. Aduz que a embargada aplicou nos cálculos taxa de juros de 1% ao mês, maior do que a estabelecida no título executivo judicial: 0,5% ao mês. Além disso, a embargada cobrou na integralidade os valores referentes às parcelas dos meses de março e agosto de 2013, quando tais parcelas são proporcionais, pois o benefício é devido desde 12.03.2013 e foi implantado 09.08.2013. O embargante apontou como devidos os valores de R\$ 4.255,29 (principal) e de R\$ 402,74 (honorários advocatícios), atualizados até maio de 2014, como pode ser aferido nas folhas 5-6. Na folha 08 foi proferida decisão que recebeu os embargos, determinou o apensamento dos embargos aos autos principais e a intimação da embargada para impugnar. A embargada se manifestou às fls. 13-14, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a sentença proferida nos autos principais (fls. 88-90), mantida pela decisão de fls. 116-118, que negou seguimento à apelação interposta pelo INSS, estabeleceu a perícia médica realizada em 12.03.2013, como termo inicial para o recebimento do benefício assistencial pela embargada. Fixou, ainda, o INPC como índice de correção monetária a incidir sobre as parcelas atrasadas e que os juros de mora incidiriam, a partir da citação, no percentual de 0,5%. Desse modo, constata-se ser indevida a incidência de juros no percentual de 1% ao mês, como tampouco poderia ser cobrada a integralidade das parcelas referente aos meses de março e de agosto de 2013, havendo, com efeito, excesso no cálculo apresentado pela embargada. Observa-se, ainda, que o embargante (INSS) se utilizou de critérios de cálculos estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, atendendo, ainda, ao delimitado no título executivo judicial. Assim, os cálculos trazidos pelo embargante se mostram adequados, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, bem como o julgado. Por conseguinte, acolho os cálculos de folhas 5-6, apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 4.255,29 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), para a embargada, e de R\$ 402,74 (quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até maio de 2015, como pode ser aferido nas folhas 5-6. Sem custas (Lei n. 9.289/1996). Deixo de condenar a embargada em honorários de advogado, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000473-65.2012.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 5-6, expedindo-se minuta de requisição de pequeno valor, nos autos principais, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para transmissão dos officios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-05.2015.403.6007 (2007.60.07.000547-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X

GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Recebo os embargos à execução opostos pelo INSS. Apensem-se aos autos n. 0000547-95.2007.4.03.6007. Manifeste-se a parte embargada/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar impugnação, observando os estritos termos dos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, visto que a controvérsia não comporta dilação probatória (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009912-87.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO TAMASIRO

Tendo em vista a certidão de folha 48, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que ainda não houve citação da executada. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000769-82.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-40.2013.403.6007) BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Folhas 33-52: as alegações e os documentos apresentados pela parte requerente, protocolizados em 19.01.2016, porquanto extemporâneos (decorso de prazo em 09.12.2015 - folha 30, verso), não são suficientes para reconsiderar ou desconstituir a sentença extintiva do processo sem resolução do mérito, prolatada em 13.01.2016 (folha 31) e publicada do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22.01.2016 (folha 32, verso). Logo, uma vez proferida sentença extintiva do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC combinado com o artigo 3º do CPP, não há mais fundamento para que neste feito seja apreciado o mérito. Intimem-se. Em não havendo recurso, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000962-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000962-1)** - CICERO FLORENTINO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CICERO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório, decorrente da substituição do índice TR pelo IPCA-E, e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000164-10.2013.403.6007** - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DE MOURA CUTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação do último despacho, intime-se pessoalmente a Sra. Savia Ferreira de Moura, representante legal de autor, endereço Rua Regente Feijó, 164 Bairro Sr. Divino, nesta cidade, para que regularize a divergência constatada em seu nome nos cadastros Certidão de Nascimento e CPF, a fim de viabilizar o pagamento dos valores devidos a título de atrasados do benefício assistencial do menor representado. Instrua-se com cópia das folhas 02, 12, 13 e 146. Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. \_\_\_\_/2016-SD. Após, se necessário, encaminhe-se ao SEDI, para retificação dos dados. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000337-63.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FIDELIS DOS SANTOS DANTAS(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 14.04.2015 (folha 67), em face de Fidélis dos Santos Dantas, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. Segundo se depreende da exordial (fls. 70-72), no dia 20.05.2014 agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de uma rede de telecomunicações ilícita, sem autorização, na modalidade Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sendo transmitida a partir dos endereços: Rua Ana Martins Araújo, 172, Vila Santana, e de uma chácara, localizada no Distrito de Lajes, MS 306, chácara n. 7, Costa Rica, MS, sob a responsabilidade de Fidélis dos Santos Dantas. O denunciado fornecia clandestinamente, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, mediante comercialização, o acesso à internet a clientes localizados nos arredores. As atividades irregulares foram interrompidas pela ANATEL, que também apreendeu os equipamentos então utilizados. De acordo com o laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos), Fidélis utilizava-se de 1 (um) transceptor de radiação restrita, da marca Ubiquiti, modelo Airgrid M2, montando com antena de refletor parabólico fechado com 400mm de diâmetro; 2 (dois) transceptores de radiação restrita, da marca Ubiquiti, modelo Airgrid M5, montados com antenas de refletor parabólico fechado com 400mm de diâmetro; 1 (um) transceptor da marca Ubiquiti, modelo Nonostation LOCO M5 e 4 (quatro) transceptores da marca Ubiquiti, modelo Nonostation2. O laudo pericial constatou que dos 8 (oito) transceptores, cinco estavam aptos a realizarem radiocomunicação de dados em suas respectivas faixas de frequência de operação, permitindo a prestação do serviço de comunicação multimídia, apenas 3 (três) equipamentos não se apresentavam funcionais. O perito afirmou que a utilização dos transceptores é capaz de causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que operem em frequência similar. A autoria

resta demonstrada, eis que, no interrogatório perante a autoridade policial, Fidélis confirma que estava explorando serviços de internet sem autorização da ANATEL, cobrando valor de mensalidades que variavam de R\$ 70,00 a R\$ 100,00, de acordo com a velocidade disponibilizada. Desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, utilizando-se de 3 (três) antenas instaladas a partir de sua residência, localizada na Rua Ana Martins Araújo, 172, Vila Santana, e de sua chácara, situada no Distrito de Lajes, MS 306, chácara n. 7, ambos endereços no Município de Costa Rica, MS. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Portaria instaurando o IPL (fls. 2-3); II) Termo de Representação à fl. 10; III) Auto de Infração (fls. 11-12), Termos de Fiscalização (fl. 13) e Termos de Lacração, Apreensão e/ou interrupção às fls. 14-15; IV) Nota Técnica às fls. 16-25; V) Termo de Apreensão n. 329/2014 à fl. 36; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (eletroeletrônicos) às fls. 46-54; VII) Relatório da Autoridade Policial às fls. 64-65; VIII) Certidões de antecedentes criminais do acusado às fls. 95-97, 119, 120-122, 137 e 139; IX) Denúncia às fls. 70-72. A denúncia foi recebida aos 08.05.2015 (fls. 73-74). O réu foi citado pessoalmente (fls. 85-86), constituiu defensor (fls. 89-90), e apresentou resposta à acusação (fls. 102-118). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 123-124v.). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas, por meio de precatória, às fls. 157-159. Na audiência realizada no dia 20.01.2016, inquirida uma testemunha arrolada pela acusação e dispensada pelas partes a oitiva da testemunha Marcos Rogério Gianotto, consoante termo de fls. 164. Interrogatório do réu na mesma ocasião. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais orais, o representante do MPF requereu a absolvição do réu, por insuficiência probatória da prática delitiva imputada. A defesa, também em memoriais orais, requereu a absolvição do réu. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual enfrento o cerne da controvérsia. No mérito, vê-se que encerrada a instrução, a inocência do acusado quanto ao delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, emerge das provas coligidas nos autos. Dispõe o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Pelos Autos de Infração (fls. 11-12), Termos de Fiscalização e de Lacração, apreensão e/ou interrupção (fls. 13-15) e Termo de Apreensão (fl. 36), evidencia-se que o acusado no dia dos fatos transmite sinal de internet para outras pessoas, sem autorização da Anatel. Entretanto, percebe-se pelo depoimento das testemunhas, interrogatório do acusado e pelo próprio laudo pericial, que o acusado compartilhava seu sinal de internet em baixa potência. O laudo pericial, de exame de equipamentos eletroeletrônicos, de fls. 46/54 revela que dentre os aparelhos (oito transceptores) apreendidos, 05 (cinco) deles operavam na potência máxima de transmissão de 316 miliwatts (mW) - esta grandeza é um milésimo da mínima aferição de 1 watt. Os outros 02 (dois) não se apresentavam funcionais. A testemunha ALEXIMAR SOUZA GARCIA (fl. 157) revela, em Juízo, que o sinal de internet era fornecido gratuitamente por FIDELIS. Nunca pagou qualquer taxa pelo uso. Quando os equipamentos que permitiam o uso/acesso à internet necessitavam reparos, aqueles que usavam o sinal colaboravam para o reparo. O fornecimento era feito por FIDELIS de forma gratuita, pela camaradagem. De igual modo, testemunha WILSON CARLOS FERNANDES DA SILVA, também em Juízo (fl. 157), afirmou conhecer o réu FIDELIS e disse que recebia o sinal de internet, porém nunca pagou nada pelo uso. Não tem conhecimento se mais pessoas usavam do sinal. Disse que FIDELIS nunca propôs nenhum rateio para o custeio do sinal. A testemunha NELY MACIEL DOS SANTOS, em Juízo, disse que trabalha na ANATEL e conheceu o réu no dia que realizaram a fiscalização na cidade de Costa Rica/MS. Narrou que houve um monitoramento prévio, donde se constatou que da estação do réu (seu endereço) havia dois pontos de serviço de comunicação multimídia (acesso à internet) sem autorização da ANATEL, com 20 clientes. Assim, foi feita abordagem e os equipamentos do réu foram apreendidos. Esclareceu que os equipamentos do réu eram homologados, o que lhe permitia o uso (próprio), porém não lhe permitia a exploração do serviço, atividade para a qual é necessária autorização específica. A conclusão de que há comercialização do sinal se deu em razão do monitoramento. Afirmou que o réu disse que distribuía o sinal (rede com senha), doando o sinal com divisão do custo (rateio) pelo acesso à internet. O raio de alcance do sinal de internet usada/distribuída pelo réu alcançava no máximo 50 a 60 metros, ou seja, o uso do sinal era distribuído entre a vizinhança. Em seu interrogatório judicial, o acusado FIDELIS afirmou que adquiriu o serviço de internet para uso próprio, em sua residência. Utilizou esse serviço, para fazer monitoramento (por câmeras de vigilância) em sua propriedade rural para acompanhar sua atividade de piscicultura. Ou seja, o link era de sua casa para sua chácara. De fato algumas pessoas utilizavam o sinal de internet do réu, mas não havia remuneração pela cessão do sinal a terceiros. Não tinha licença da ANATEL. O fornecimento do sinal se deu sem finalidade comercial, uma vez que apenas recebia valores quando necessária realização de reparos nos equipamentos instalados. Não cobrou o compartilhamento em si do sinal de internet. Tais fatos revelam que o acusado, agiu por amorismo, sem o intuito de efetivamente explorar economicamente o serviço de comunicação multimídia - o que demonstra ausência de dolo na conduta. E, ainda, que houvesse um rateio para a manutenção dos equipamentos, não há nos autos prova de que havia de fato cobrança pelo compartilhamento do sinal. Ao contrário, dos depoimentos das testemunhas se conclui que havia uma cessão gratuita do sinal. Neste ponto é válida a aplicação do princípio da insignificância da conduta, o qual se subdivide em quatro aspectos: i) mínima ofensividade da conduta; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade; iv) inexpressividade da lesão jurídica. Não é socialmente útil a apenação da conduta do réu, a qual foi, e muito bem feita, na seara administrativa, com apreensão do material, e lavratura de auto de infração. Neste ponto, o próprio laudo pericial aponta que os aparelhos que funcionavam quando da apreensão, tinham potência máxima de transmissão inferior a 1 watt, o que limitava o alcance do sinal, fato que é comprovado pelo depoimento da testemunha NELY. Neste particular, vê-se que o direito penal, dentro de seu caráter fragmentário, ultima ratio, não pode entrar em cena, para enquadrar uma lesão tão insignificante. Neste sentido: PENAL. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET POR RADIOFREQUÊNCIA. ART. 183, CAPUT, DA LEI Nº 9.472/1997. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA ANATEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. REPARAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIDADE SOCIAL DA APENAÇÃO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. I. O funcionamento de serviços de transmissão de sinal de internet via radiofrequência é passível de regulamentação e fiscalização pelo Poder Público, através da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações. II. A jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, no tocante à aplicabilidade do princípio da insignificância, vem buscando eliminar da seara penal condutas irrelevantes, de pouca expressão e que possam, de algum modo, ser repassadas ou sancionadas por outras vias menos gravosas, reservando-se o direito penal para os casos de real gravidade, evitando a punição por atos menores. III. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico (TRF1, 3ª T., RCCR-1999.01.00.089918-0, rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU 05.10.2001). IV. A proteção ao espectro de radiofrequência prevista, entre outras, na Lei nº 9.472/1997, objetiva impedir danos aos outros serviços autorizados, não interessando ao direito penal punir agente que tenha a possibilidade, quando objeto de análise, de preencher os requisitos previstos em lei para o funcionamento de serviços de comunicação multimídia via radiofrequência, e assim vir a ser concedida, pela própria ANATEL, a necessária autorização. V. Apelação improvida. (ACR 200882000024750, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/02/2011) Destarte, diante da baixa potência dos aparelhos utilizados na atividade de telecomunicação clandestina, a finalidade não comercial e o caráter não profissional da conduta do acusado, conforme revelou a prova dos autos,

em consonância com os princípios da ofensividade e da insignificância, a absolvição do acusado é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, com escopo no art. 386, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO o réu FIDELIS DOS SANTOS DANTAS, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico. Já houve deliberação sobre os equipamentos apreendidos nestes autos (fl. 134). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

## **Expediente Nº 1367**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000038-04.2006.403.6007 (2006.60.07.000038-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Opção Insumos Agropecuários Ltda.-ME apresentou exceção de pré-executividade (fls. 375-393), arguindo a existência de decadência e prescrição dos créditos tributários. A Fazenda Nacional, apresentou documentos, arguindo que não há que se cogitar de decadência ou prescrição (fls. 398-451). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os autos de infração foram lançados em 20.03.2001 (fls. 400, 406, 412, 419, 428, 432 e 441), para cobrança de valores relativos ao período de 1996 a 1999, sendo certo que houve impugnação administrativa (fls. 414, 417, 430 e 443) e os créditos foram inscritos na Dívida Ativa da União, em 19.07.2005, após o término do contencioso administrativo, e a presente execução fiscal foi ajuizada aos 27.01.2006. Assim, não se deve cogitar de decadência ou prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Não é cabível a imposição de sucumbência, em exceção de pré-executividade improcedente. Nesse sentido: Segunda Turma(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 490, de 1º a 10 de fevereiro de 2012) Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida na folha 370. Intimem-se (a Fazenda Nacional com carta com aviso de recebimento, com cópia desta decisão).

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

Tendo em vista que a executada noticia a quitação do débito (fls. 238-241), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0000180-61.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Tendo em vista que a executada noticia a quitação do débito (fls. 105-108), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0000060-81.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MARIA ELIZABETE SOARES

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN, MS ajuizou, aos 04.02.2014, ação de execução fiscal em face de Maria Elizabete Soares, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. Antes mesmo de formalizada nos autos a citação da executada, a exequente informou renegociação do débito e requereu a suspensão do feito até 10.08.2015. O pedido foi deferido (fls. 33-35). A exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação do crédito (folha 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários ponderando que a executada não constituiu advogado, motivo pelo qual também desnecessária é a intimação da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada (folha 37). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000007-66.2015.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X LUZIA BATISTA DE SOUZA

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN, MS ajuizou, aos 07.01.2015, ação de execução fiscal em face de Luzia Batista Fernandes, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. Antes mesmo de formalizada nos autos a citação da executada (fls. 10, 14 e 20), o exequente requereu a extinção da execução, diante da satisfação do crédito (folha 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento integral do crédito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários ponderando que a executada não constituiu advogado, motivo pelo qual também desnecessária é a intimação da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, diante da desistência do prazo recursal informada (folha 30). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

